



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2012 – São Paulo, terça-feira, 10 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049081-94.1999.403.0399 (1999.03.99.049081-0) - MARCO ANTONIO SVERSUT X MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS CESAR DA SILVA RODRIGUES X MARCOS DE JESUS LOPES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0010425-74.2003.403.6107 (2003.61.07.010425-8) - ELISA MEDINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0010462-28.2008.403.6107 (2008.61.07.010462-1) - GENTIL DIAS DE CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0009227-89.2009.403.6107 (2009.61.07.009227-1) - ISAURINA PEREIRA DA LUZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000931-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000931-0) - ALECIO PEREIRA FARIA(SP077233 - ILDO ALMEIDA

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002415-94.2010.403.6107 - TEREZINHA DE MELLO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIENCIA - FL. 121. Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano 2012, às 16h45min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a Audiência de Conciliação, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes verificou-se o comparecimento da parte autora, Terezinha de Mello, de sua defensora, Dra. Matiko Ogata - OAB/SP n. 59.392, e do Procurador do INSS, Dr. Thiago Brigitte - matrícula n. 1.585.288. Iniciada a audiência, foi apresentada à parte autora a proposta de acordo formulada pelo INSS à fls. 110/116, nos seguintes termos: 1) concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde o requerimento administrativo, ocorrida aos 11.03.2010 (NB 539.925.940-7); 2) fixar os honorários advocatícios em 10% da condenação; 3) implantação do benefício em até 30 (trinta) dias; 4) no que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso desde o requerimento administrativo, o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido; 5) o Procurador do INSS se compromete a intimar a Autarquia Previdenciária quanto ao presente acordo; e 6) apresentação dos cálculos em 45 (quarenta e cinco) dias. Pela parte autora foi dito que concordava com a proposta. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Custas na forma da lei. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. SÍNTESE: Parte Beneficiária: TEREZINHA DE MELLO Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: desde o requerimento administrativo, ocorrido aos 11.03.2010 (NB 539.925.940-7) RG n. 28.100.717-2 - SSP/SPCPF n. 120.003.798-77 Mãe: Alvina Maria de Oliveira Endereço: rua Maria de Souza e Silva, 157, Manoel Pires, em Araçatuba-SP, Cep 16040-590 Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro

0004331-66.2010.403.6107 - SUELI DE MARCHI SANCHES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005337-11.2010.403.6107 - MAURICIO ALVES CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005635-03.2010.403.6107 - JOAO DO NASCIMENTO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0005948-61.2010.403.6107 - WAGNER LUIZ VIEIRA CAMPINA - INCAPAZ X VALDITE VIEIRA ROCHA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0002603-53.2011.403.6107 - LUCI ALBINO FERREIRA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0002708-30.2011.403.6107 - MARILDA TOME DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0000279-56.2012.403.6107 - SIRLEI CHAGAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007674-41.2008.403.6107 (2008.61.07.007674-1) - TAKASHI HASHIMOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008529-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008529-1) - CORINA OLIVEIRA DA CUNHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORINA OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007607-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007607-1) - RAIMUNDA SALES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do despacho retro.

0003586-86.2010.403.6107 - LUIS PAULO VIEIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social de fls. 107/117, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000421-94.2011.403.6107 - GABRIEL JUNIO SOUSA VIEIRA - INCAPAZ X LUANA APARECIDA DE SOUSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002057-95.2011.403.6107 - CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002067-42.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA(SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria os pagamentos devidos, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002636-43.2011.403.6107 - MAURICIO MANOEL - INCAPAZ X ANA DOS SANTOS MANOEL(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002669-33.2011.403.6107 - JESSICA SABRINE POLETTI DA SILVA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003033-05.2011.403.6107 - JOVELINO SEBASTIAO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3684

MANDADO DE SEGURANCA

0001757-02.2012.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Manifeste a impetrante, no prazo de dez (10) dias, o seu interesse no prosseguimento desta ação, mormente quanto ao pedido liminar, tendo em vista que a autoridade impetrada informa, às fls. 150/158, que a exigibilidade do crédito tributário aqui questionado já se encontra suspensa por força de tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária n. 1999.61.07.000974-8, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção.No mesmo prazo acima, apresente a impetrante cópia da petição inicial com eventuais aditamentos dos autos da ação ordinária acima mencionada, esclarecendo e delimitando os seus pedidos em ambas as ações, tendo em vista a alegação de conexão entre elas.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000006-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO
Fls. 133/134: defiro o desentranhamento do documento de fl. 08 (cópia autenticada de contrato de crédito educativo).Tendo em vista a apresentação de cópia do referido documento, conforme fl. 134, desentranhe-se independentemente de substituição por cópia.Após, arquivem-se os autos, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 131.Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0000046-59.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP248887 - LUCAS BENEZ)
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de medida cautelar fiscal com pedido de liminar inaudita altera parte, na qual a União/Fazenda Nacional requer a indisponibilidade dos bens que integram o patrimônio de AURENIA AVILA DE AGUIAR, relatando que a requerida foi submetida à fiscalização por auditores-fiscais da Receita Federal, em procedimento fiscal para verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias relativas ao imposto de renda pessoa física - IRPF, apurando-se um crédito tributário, no valor de

.....), no mês de agosto de 2011, valor este, apurado administrativamente, superior a 30 % (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. Em decorrência da ação fiscal, referente ao mandado de procedimento fiscal nº, que instruiu o Processo Administrativo nº, foi lavrado auto de infração em relação à requerida, em virtude da apuração de omissão de receitas. Sustenta a União Federal, a justificar a concessão da medida, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, alegando que há nos autos prova literal da constituição do crédito a ser acautelado e o fundado receio de que a demandada, aproveitando-se das tramitações administrativas, possa prejudicar a satisfação do crédito pretendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/63. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67). Contestação juntada às fls. 74/94 (com documentos de fls. 95/130), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido da Autora. Houve agravo de instrumento (nº 0009881-59.2012.403.0000) em relação à decisão de fls. 66/67, oposto pela União/Fazenda Nacional (fls. 133/145). Réplica às fls. 148/152. Facultada a especificação de provas (fl. 146), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e a este título será apreciada. Passo ao exame do mérito. Malgrado o artigo 2º, VI, da lei nº 8.397/92 ser expresso pela decretação da indisponibilidade dos bens do devedor se a sua dívida ultrapassar em 30% o seu patrimônio conhecido, entendo que a medida cautelar fiscal é providência excepcional, apenas se justificando quando se evidencia, no devedor, o propósito de dilapidar o patrimônio e assumir uma postura que gere o receio de que o contribuinte pretenda se furtar a cumprir os seus compromissos fiscais. Não há comprovação de que a contribuinte, livre e conscientemente, teve a intenção de praticar fraude contra o Fisco. A alegação da Autora de que os débitos da contribuinte perfazem quantia superior a trinta por cento de seu patrimônio, por si só, não tem o condão de autorizar a decretação da medida cautelar fiscal e a consequente indisponibilidade dos bens da requerida. É preciso, acima de tudo, estar demonstrada claramente a intenção do contribuinte em eximir-se ao pagamento da dívida mediante fraude. Além do mais, resta demonstrado nos autos que a requerida está discutindo administrativamente a dívida (fls. 95/130), o que, por si só já suspende a exigibilidade do crédito tributário. De qualquer sorte, verifico que ainda não houve a constituição definitiva do crédito tributário, pendendo de discussão na esfera administrativa, pelo que não é cabível a medida cautelar fiscal. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. 1. O acórdão objurgado negou provimento à apelação da União, por entender ser inviável a propositura de medida cautelar fiscal sem a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, enquanto não houver decisão definitiva no processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário. 2. Reflete o julgamento em análise a mudança de entendimento desta Relatoria sobre o cabimento da medida cautelar fiscal quando o crédito tributário ainda se encontra em discussão na esfera administrativa, como, aliás, bem retratam os julgados desta E. Terceira Turma, colacionados pela recorrente. 3. A interpretação do art. 1º da Lei n. 8.397/92, realizada de forma sistemática, leva a concluir que, como regra geral, para a concessão da medida cautelar fiscal deve o crédito estar definitivamente constituído, uma vez que a exceção vem descrita em seu parágrafo único, ao prever que o requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário, não se podendo, evidentemente, admitir que seja deferida tal tutela a crédito que não foi objeto de lançamento tributário. 4. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. 5. Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua ratio essendi. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 200461060110035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378431 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 98). Portanto, havendo prova de que a requerida está discutindo administrativamente o crédito tributário cobrado pelo Fisco, não se justifica a indisponibilidade de seus bens por esta via excepcional da medida cautelar fiscal, devendo ser rejeitado o pedido da Autora. ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, caput e 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para comunicação nos autos de Agravo de Instrumento nº 0009881-59.2012.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000001-36.2004.403.6107 (2004.61.07.000001-9) - KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SPI21862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA E SP228768 - ROGÉRIO SANCHES CELICE E SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Prejudicados os pedidos de fls. 386/395 e de fls. 398/436, tendo em vista o despacho de fl. 385 que determinou o

levantamento da caução sobre todas as matrículas indicadas. Inclua-se no sistema processual, relativamente a estes autos, os nomes dos advogados de fl. 376, 388 e 400 somente para intimá-los deste e do despacho de fl. 385. Após a publicação, proceda-se à exclusão e retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006289-58.2008.403.6107 (2008.61.07.006289-4) - SONIA NICOLAU DOS SANTOS(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP X SONIA NICOLAU DOS SANTOS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte Exequente (impetrante), pelo prazo de dez (10) dias, sobre a juntada do extrato de pagamento.

Expediente Nº 3686

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002161-53.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-63.2012.403.6107) MAURO SERGIO LIMA DE AZEVEDO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Vistos em plantão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO, preso em flagrante delito no dia 1.º de julho de 2012, após ter sido surpreendido por policiais militares rodoviários em poder de 839 (oitocentos e trinta e nove) tubos de lança-perfume, de 12 (doze) caixas de medicação para disfunção erétil e, ainda, de 02 (duas) sacolas contendo brinquedos infláveis, bens estes supostamente adquiridos em Ciudad Del Leste, Paraguai, e que transportava num ônibus fretado, placas KOE 6935, de Inhumas/GO, sem comprovação de que tivessem sido regularmente internados no país. A Autoridade Policial enquadrou a conduta do requerente no artigo 33 c/c artigo 40 da Lei 11.343/2006, e nos artigos 273 e 334, ambos do Código Penal. Manifestou-se o i. representante do M.P.F., em síntese, pela concessão da liberdade provisória sem fiança, mediante, eventualmente, a imposição de medida cautelar diversa da prisão constante do art. 319, II, do CPP, no caso, proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteiriça do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis, justificando-se a manutenção da custódia preventiva ante a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312 do Código de Processo Penal). No presente caso, muito embora configurados os indícios de materialidade e de autoria do crime, entendo por ausente a necessidade de manutenção do requerente no cárcere, já que a ordem pública não mais se mostra ameaçada - porquanto os crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça - e, ainda, pelo fato de não se poder presumir que, solto, irá praticar novos delitos. Saliento ainda que o requerente comprovou ocupação lícita e residência fixa (fls. 28/29 e 31), e seus antecedentes (fls. 24/27) não acusaram a existência de processos criminais em seu desfavor. Assim, impõe-se ao magistrado o dever de conceder liberdade provisória aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP, de modo que, à luz do princípio da presunção de inocência, e, na forma da fundamentação supra, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao requerente MAURO SÉRGIO LIMA DE AZEVEDO. Todavia, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte: a) O requerente deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento; b) Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo; c) Não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado e; d) proibição de acesso ou frequência a qualquer cidade fronteiriça do Paraguai ou da Bolívia, ou a estes países. O requerente deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile, instruído com o termo de compromisso ao estabelecimento penal em que estiver custodiado o requerente. Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal, à Autoridade Policial e à defesa. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0001600-29.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZENO BURDA FELIPIAKA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Defesa preliminar de fls. 88/90: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 46/47) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado Zeno Burda Felipiaka nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 04 de setembro de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Celso Antônio Grossi e Carlos Eduardo Zago. Requistem-se seus comparecimentos. Intime-se da designação da audiência supramencionada o acusado Zeno Burda Felipiaka, devendo a serventia, para tanto, expedir carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Buritis-MG, onde o acusado poderá ser encontrado no seguinte endereço: Avenida Bandeirantes n.º 737, Hotel Buritis, fone 38 3662-3991. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-96.2011.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-33.2006.403.6107 (2006.61.07.007110-2)) GLORIA PEDAO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por GLÓRIA PEDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de hipertensão arterial grave e ter sido submetida a biopsia de mama. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/78). Distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região (37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - em Andradina), o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, por decisão de fl. 80, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Fl. 85: distribuição do presente feito por dependência ao processo nº 0007110-33.2006.403.6107. A decisão de fl. 87 concedeu à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a realização da prova pericial, oportunidade em que nomeou como perito judicial o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela à fl. 90. Juntou documentos às fls. 91/103. É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 17 de julho de 2012, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior. A intimação da parte autora acerca da perícia médica agendada ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia médica trazendo documentos pessoais e exames anteriores. Após, prossiga-se o feito nos termos da decisão de fl. 87. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3505

EXECUCAO FISCAL

0804501-25.1998.403.6107 (98.0804501-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X

DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA X ANIBAL FERREIRA DE PAULA NETO X ANTONIO NUNES DE PAULA FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) Processo nº 98.0804501-4 Parte Embargante: FAZENDA NACIONAL Parte Embargada: DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARAÇATUBA LTDA, ANÍBAL FERREIRA DE PAULA NETO E ANTÔNIO NUNES DE PAULA NETO Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FAZENDA NACIONAL apresenta embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão de fls. 393/394 para sanar omissão/contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que o entendimento judicial está em desacordo com as decisões dos tribunais, entendendo indevida a exclusão dos sócios ANÍBAL FERREIRA DE PAULA NETO e ANTÔNIO NUNES DE PAULA NETO do pólo passivo da presente execução, ante a suposta dissolução irregular da empresa. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Como se vê, o âmbito de devolutividade dos embargos de declaração circunscreve-se às eventuais omissões, obscuridades e contradições que contaminam o conteúdo do provimento jurisdicional, podendo ser excepcionalmente manejado para emprestar efeitos infringentes às situações que não podem ser atacadas por recurso específico, tudo em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao direito fundamental de livre acesso ao Poder Judiciário. Na espécie, observo que não houve, por parte da embargante, a demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a oposição dos embargos declaratórios. Não ocorreu omissão, na medida em que se decidiu exatamente sobre o que pretendido na exceção de pré-executividade, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 - EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE.: PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS.: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO.: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS.: JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico as vias recursais próprias. Nesse passo, a irresignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme prolatada. P.R.I.C.

0000476-94.2001.403.6107 (2001.61.07.000476-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDA LAINE DOS SANTOS X EDNALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0000476-94.2001.403.6107 Parte exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Parte executada: APARECIDA LAINE DOS SANTOS e OUTRO Sentença - Tipo A. SENTENÇA A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDA LAINE DOS SANTOS e OUTRO, com a finalidade do recebimento de dívida tributária. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade. Alega, em síntese, que o crédito tributário está extinto em razão da ocorrência de decadência, em face do disposto na Súmula Vinculante nº 8. Manifestando-se às fls. 139 e 142, a exequente reconheceu a decadência do crédito cobrado na presente execução e requereu a extinção do feito, com fulcro na Súmula Vinculante nº 08. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, convém distinguir a decadência da prescrição. A primeira diz respeito ao direito do Fisco de constituir o crédito tributário, e a segunda, ao direito de promover a ação de cobrança judicial. No presente caso, incidiu sobre o débito executado a decadência. Com efeito, no caso concreto os fatos geradores datam de 10/02/1989, lançados por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), somente em 18/11/1999 (fl. 05), decorridos mais de 05 (cinco) anos do último fato gerador. A aplicação do prazo decenal para as contribuições previdenciárias, tanto para a decadência como para a prescrição, previsto nos artigos 46 e 46 da Lei nº 8.212/91, está superada em virtude do posicionamento do STF - Supremo

Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais tais dispositivos, tendo, inclusive, editado a Súmula Vinculante nº 08, in verbis: Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 12/06/2008 - Fonte de Publicação - DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1. Portanto, neste contexto, as contribuições previdenciárias submetem-se ao prazo quinquenal para decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional. Diante do acima exposto, declaro extinta a presente Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da dívida exequenda lançada na inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do princípio da causalidade. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. A seguir, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007493-79.2004.403.6107 (2004.61.07.007493-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CIRURGICA PUMA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 159/160: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Fls. 152: Após, haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0009839-03.2004.403.6107 (2004.61.07.009839-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SIRLENE APARECIDA RODRIGUES

DECISÃO Fls. 74 A parte exequente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 13, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 75. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em tempo, PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 4). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Nos Termos da Portaria 24-25/97, foi juntado documento ref ao bloqueio de valores, pelo que manifeste-se a exequente, quanto em referência à certidão e a MINUTA DE FLS. 79, 80/81, observando-se que o valor do bloqueio foi no montante de R\$9,14 (nove reais e quatorze centavos).

0011419-34.2005.403.6107 (2005.61.07.011419-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO MARCOS DA

SILVA

DECISÃO Fls.40-41: A parte exequente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 25, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 22. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam, também, em seu nome. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDÃO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 45/47 COM VALOR DO BLOQUEIO NO MONTANTE DE R\$107,62 (Cento e Sete Reais e Sessenta e Dois Centavos).

0006801-12.2006.403.6107 (2006.61.07.006801-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOROLAR COML/ E IMOBILIARIA LTDA (SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Processo nº 0006801-12.2006.403.6107 Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: NOROLAR COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOROLAR COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. A parte exequente manifestou-se à fl. 90, em termos de extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de extinção imprópria da execução, consistente na desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora não foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296). Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 569, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011717-89.2006.403.6107 (2006.61.07.011717-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANESIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO Fls. 44: A parte exequente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA

DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 11, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 44. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDAO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 48/50 NÃO CONSTANDO VALOR DE BLOQUEIO.

0006864-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006864-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRO HENRIQUE TORRES

DECISÃO Fls. 34: A parte exequente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 12, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 34. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDAO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 38/40 NÃO CONSTANDO VALOR DE BLOQUEIO.

0005798-51.2008.403.6107 (2008.61.07.005798-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BELCONAV S/A

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Em face da tentativas de citação com resultado negativo, forneça a exequente novo endereço a fim de possibilitar a citação do executado. Fornecido

endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeçüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exeçüente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

0007659-72.2008.403.6107 (2008.61.07.007659-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO DOMINGOS FELIPE

DECISÃOFls. 22: A parte exeçüente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 13, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 22.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exeçüente para manifestação.Havendo solicitação da exeçüente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir.Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDAO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 26/28 CONSTANDO VALOR DE BLOQUEIO NO MONTANTE DE R\$11,64 (Onze Reais e Sessenta e Quatro Centavos).

0003056-19.2009.403.6107 (2009.61.07.003056-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA SOUZA MARTINS FONSECA

DECISÃOFls. 42: A parte exeçüente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 26, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 43.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exeçüente

para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDAO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 47/49 NÃO CONSTANDO VALOR DE BLOQUEIO.

0006685-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006685-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GGM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Em face da informação de fl.14 de novo endereço, proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO EXECUTADO, no endereço fornecido (cópia a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), SOB PENA DE PENHORA, devendo, ainda, se necessário, o senhor oficial de justiça colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 92/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FLS.21/32: Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, CARTA PRECATÓRIA NR/92/2011, constando certidão do oficial de justiça de que não localizou o executado para citação no endereço fornecido na deprecata. Pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, conforme determinado no r. despacho SUPRA.

0001202-53.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO SANTOS BRITTO

DECISÃO Fls. 16: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fl.14, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 16. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino

a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Fls. 12: Nada a decidir, tendo em conta que a exeçüente informa o descumprimento do parcelamento administrativo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CERTIDAO E MINUTA COM O RESULTADO DA PESQUISA BACEN-JUD EFETUADA NOS AUTOS FLS. 20/22 COM VALOR DO BLOQUEIO NO MONTANTE DE R\$0,18 (Dezoito Centavos).

0005602-13.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB AUXILIAR S/C LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeçüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeçüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exeçüente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 16, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que a correspondencia não foi entregue face a recusa do proprietario do local Senhor CARLOS PERUSSI..

0001287-05.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON MARQUES DA COSTA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeçüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeçüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exeçüente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE A CITAÇÃO. FL. 28, Juntada de AR(S) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado: MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0001305-26.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIONOR BENEDITO COSTA

Fls. 28: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0001306-11.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUZA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES

Fls. 28: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0002311-68.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS EUCLIDES DE LEAO

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05/06). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 17, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o EXECUTADO É DESCONHECIDO NAQUELE ENDEREÇO, pelo que se aguarda a manifestação do(a) EXEQUENTE, conforme o despacho supra.

0002541-13.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERTILIZANTES NOROESTE LTDA

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 09, Juntada de AR sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl.08, que ora publica-se com a presente informação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-73.2008.403.6108 (2008.61.08.000817-3) - ISMAEL ANTONIO BENEDITO X GLAUCIA THAIS SOARES BENEDITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário promovida por ISMAEL ANTONIO BENEDITO E GLÁUCIA THAIS SOARES BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela. Pretendem os autores o reconhecimento da validade do contrato de gaveta celebrado com o mutuário original, bem como pretendem substituir aquele mutuário na relação jurídica celebrada com a CEF. Requerem ainda, a revisão do contrato original, apontando nele diversas ilegalidades. Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/114. Às fls. 117/121, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação de tutela. Citação às fls. 127/128. A CEF informou que o contrato citado é de outro endereço e de outros mutuários; em pesquisa pelo endereço, encontraram dois contratos (um já retomado e liquidado e outro

ativo e em dia), porém, nenhum dos nomes confere com os apresentados. Em consulta aos cadastros restritivos, o nome dos autores não estão nos cadastros restritivos por qualquer contrato habitacional, mas sim, por outros registros. Requereu a tramitação sigilosa, por envolver dados bancários dos autores, fls. 129/131. A CEF interpôs agravo retido às fls. 132/135. Contestação às fls. 136/214, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores. Alega que o contrato inicial foi assinado por Paula Tatiane Moreira em 21/11/2000, pelo valor de R\$16.315,00 para pagamento em 240 meses, com taxa de juros de 6,00% a.a., amortização através do sistema SACRE e concessão de desconto no valor de R\$3.954,85, passando o saldo devedor para R\$12.360,13. A mutuária realizou o pagamento de apenas 69 encargos, ficando inadimplente a partir do encargo nº 70, com vencimento em 21/09/2006, acarretando a execução extrajudicial do contrato a cargo do AFD CREFISA. Os leilões ocorreram em 16/01/2008 e 31/01/2008, culminando com a adjudicação do imóvel pela Caixa em 31/01/2008 pelo valor de R\$15.682,14. Quer dizer que o autor é gaveteiro do gaveteiro Nilson Alves Pimentel e sua mulher. A Caixa jamais tomou conhecimento ou anuiu com a transferência informal da dívida para os autores. Assim, a relação da autora se deu exclusivamente com aqueles mutuários da Caixa sem que tal transação contasse com a anuência da CEF, nem sequer lhe foi participada formalmente, o que constitui em infringência contratual apta a provocar o vencimento antecipado do contrato, conforme previsão na Cláusula Vigésima Oitava, item I, letra b, do contrato. Alegou, ainda, falta de um dos elementos da ação, perda do objeto, pedido juridicamente impossível, falta de interesse processual, extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ter sido o imóvel adjudicado em 31/01/2008. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão dos suplicantes. Contraminuta ao agravo retido às fls. 219/227 e réplica às fls. 228/250. Na fase de especificação de provas, fls. 251, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 254 e os autores requereram a realização de perícia, fls. 255. Designada audiência de conciliação, fls. 260, a CEF deixou de apresentar proposta de acordo por não serem os autores os mutuários originais, fls. 265. Deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias, visando acordo na via administrativa. Certidão do decurso de prazo sem manifestação às fls. 268. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsados os autos, constato que este feito não demanda dilação probatória, por isso, indefiro a realização de prova pericial e julgo-o antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Enfrento as preliminares aduzidas pelo réu. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores. Não existem provas nos autos, de que os autores tenham levado ao conhecimento da CEF o contrato de promessa de compra e venda que firmaram com o também gaveteiro Nilson Alves Pimentel e sua mulher. A possibilidade de transmissão do contrato só se dá mediante a anuência do credor e depois de verificadas as condições do pretendente às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, o mero pagamento de algumas parcelas, no período de 20/08/2005 (data na qual foi assinado o contrato, fls. 48/50) a 30/08/2006, (data do pagamento da última parcela, fls. 205/212), é insuficiente para a caracterização da concordância da CEF. Ademais, todas as parcelas pagas pelos ora autores estavam no nome da mutuária original, fls. 67/90, o que indica que nem o primeiro gaveteiro e nem os autores, comunicaram à CEF acerca da compra e venda, não estando a ré obrigada a exigir documento de identidade da pessoa que se apresenta no caixa para efetuar o pagamento de parcelas devidas referentes à financiamento de imóvel. Neste sentido: RESP 201000757711 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190674 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJÓrgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 3. Recurso especial provido. (g.n.) Processo RESP 200802726680 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102757 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJÓrgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento do imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (g.n.) Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade ativa dos autores, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 117/121. Custas ex lege. Condeno os suplicantes em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, os autores são beneficiários da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Anote-se a tramitação sigilosa, por ter a ré juntado dados bancários dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005250-86.2009.403.6108 (2009.61.08.005250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-16.2008.403.6108 (2008.61.08.005632-5)) MARILENE SANTOS SOUZA DIAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.005250-6 Autor: Marilene Santos Souza Dias. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Marilene Santos Souza Dias, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença, o restabelecimento de seu benefício previdenciário, qual seja, o Auxílio-doença nº. 527.345.573-8, a contar do dia imediatamente seguinte ao da suspensão do aludido benefício, ou seja, 16.03.2008. Pede também, diante das conclusões tiradas pelo perito judicial, que confeccionou o laudo pericial médico nos autos da Medida Cautelar nº. 2.009.61.08.005250-6 (processo em apenso) que a autarquia seja condenada a pagar as verbas atrasadas devidas no período compreendido entre o dia imediatamente seguinte à suspensão do Auxílio Doença nº 505.906.397-2 (31.12.2007) e a véspera do início da fruição do Auxílio Doença nº. 527.345.573-8 (04.02.2008). Por último, solicitou que sobre o montante das verbas devidas incidam os consectários legais (juros + correção monetária e honorários advocatícios de sucumbência). Petição inicial instruída com documento (folha 11). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 14). Liminar em antecipação da tutela deferida (folha 14 a 15). Devidamente citado (folha 19), o réu ofertou defesa nos autos (folhas 21 a 45), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao enfretamento do mérito da causa. A concessão de Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59); (b) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim; (c) - a qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a presente ação, a medida cautelar em apenso e, deste último processo, sobretudo o laudo pericial de folhas 64 a 71, verifica-se que a requerente encontra-se acometida de transtorno de humor depressivo, sintomática e, por força disso, encontra-se incapacitada para o trabalho de forma permanente e temporária. Sugeriu o perito do juízo o tratamento da postulante por período correspondente a dois anos e, depois

disso, posterior avaliação médica. O profissional destacado também esclareceu, como data provável de início da incapacitação laborativa, a data em que a autora passou a receber o benefício previdenciário, sem se referir, portanto, se o apontamento diz respeito ao Auxílio-Doença nº 505.906.397-2 (DIB: 22.02.2006) ou ao Auxílio-Doença nº 527.345.573-8 (DIB: 05.02.2008). Ao responder o quesito nº. 4, letra b, formulado pelo INSS, o perito destacou, ainda, que os efeitos das moléstias incapacitantes persistiram ao longo do tempo, mesmo depois da suspensão do benefício previdenciário, sem sequer, novamente, especificar a qual benefício a assertiva aludia. Desta maneira, deve-se acolher os apontamentos do laudo pericial no tocante à incapacitação laborativa da autora. Porém, no que diz respeito ao termo inicial do benefício a ser restabelecido, este deve ser fixado como sendo o dia imediatamente seguinte ao da suspensão do Auxílio-Doença 527.345.573-8, isto é, 16.03.2008. Quanto à qualidade de segurado da postulante e o atendimento do prazo de carência, considerando-se que ficou provada a subsistência dos efeitos das moléstias incapacitantes e o termo inicial de restabelecimento do benefício previdenciário fixado, desnecessário discorrer sobre o assunto. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a cumprir obrigação de fazer, consubstanciada no dever de restabelecer o Auxílio Doença Previdenciário nº. 527.345.573-8, a contar do primeiro dia imediatamente seguinte ao da sua suspensão, isto é, o dia 16.03.2008, descontando-se o montante de eventuais valores já pagos pelo réu à postulante, por força do cumprimento da medida liminar proferida neste processo (folha 56 deste processo). O benefício deverá subsistir pelo prazo de tratamento assinalado pelo perito judicial, ou seja, 2 (dois) anos, contados da data de restabelecimento do auxílio-doença nesta sentença (16.03.2008). Após o expirado o prazo do tratamento médico recomendado, caberá ao INSS averiguar as subsistências das condições fáticas/pressupostos legais necessários à manutenção do benefício. Sobre o montante das parcelas atrasadas devidas, deverão incidir os juros e a correção monetária, na forma estipulada pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de prolação desta sentença. Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais e os honorários advocatícios. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005996-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005996-3) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Gerson Luiz Rocha Ribeiro, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a União (Fazenda Nacional), requerendo a condenação da ré à restituição das importâncias retidas na fonte, à título de imposto de renda, incidente sobre o recebimento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, a saber, abono de férias não gozadas e respectivo terço constitucional. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 17 a 68). Procuração na folha 16. Guia de recolhimento das custas processuais na folha 69. Citada (folha 94), a União (Fazenda Nacional) ofertou defesa nos autos (folhas 96 a 104), arguindo preliminar de prescrição quinquenal do direito à restituição dos valores reivindicados e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal na folha 107. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos aprecio a preliminar articulada. Da Preliminar Da Prescrição Quinquenal A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e

da coisa julgada. Neste sentido: Processo Civil. Tributário. Contribuição Social. Repetição de Indébito. Tributos sujeitos à homologação. Prescrição decenal. Lei Complementar n.º 118/2005. Aplicação do direito à espécie. Artigo 257, do Regimento Interno do STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao seguinte: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) a decisão agravada supostamente foi além da pretensão recursal; e, c) que deve-se retirar o IPC, no caso, concedido no período de outubro a dezembro de 1989. 2. A prescrição decenal, in casu, é perfeitamente aplicável, porquanto, com fulcro nos arts. 150, 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. A matéria sub examen não é nova, a despeito de alegado julgamento extra petita; incabível, conseqüentemente, reexame a quo acerca de questão com sólida jurisprudência no STJ. Destarte, o art. 257 do Regimento Interno autoriza o STJ a aplicar o Direito à espécie, verbis: Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. Agravo regimental parcialmente provido, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de março/89 a março/90, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 993.374 - processo 2007.02.321315 - SP; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Humberto Martins; data da decisão: 11.03.2008; DJU de 26.03.2008. A mesma linha de posicionamento foi seguida no REsp. 1002932/SP, submetido ao colegiado do órgão por força da Lei n.º 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) o qual ratificou o entendimento no sentido de que, antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continuou observando a tese do cinco+cinco. Dessa feita, tendo sido a ação proposta no dia 14 de julho de 2.009 (folha 02) e considerando que a Lei Complementar 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data. Do Mérito A lide cinge-se a descortinar se o recebimento de abonos pecuniários, relativos a férias não gozadas e o adicional do 1/3 (um terço) de férias constitucional podem sofrer incidência de imposto de renda, tendo-se em vista a natureza indenizatória de tais valores. De início, cumpre distinguir o que se entende por indenização, renda e proventos de qualquer natureza. Indenizar significa ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado. A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou conseqüência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão. Já os conceitos de renda e proventos são dados pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da análise dos excertos transcritos, depreende-se que a indenização está ligada ao ressarcimento de um dano, ou compensação pela perda de um direito. Não resulta de contraprestação de serviços ou de frutos do capital, nem equivale a simples aumento do patrimônio. No âmbito de um contrato de trabalho, a quase totalidade dos valores recebidos está ligada à remuneração, ao pagamento de salário como contrapartida dos esforços postos à disposição do empregador. Irrelevante a nomenclatura que se queira dar às vantagens atribuídas ao trabalhador: estando inserida na relação de emprego, possuirá nítido caráter de renda. Ocorrem, no entanto, no universo da relação jurídica laboral, situações em que o empregador, ao invés de retribuir o trabalho de seu empregado, repara eventuais danos, ressarcir despesas, indeniza prejuízos. Nestes casos especiais, não há que se falar em renda, ou proventos, pois houve desfálque do patrimônio, ou lesão a bens do trabalhador, cumprindo ao empregador fazer o lesado retornar ao status quo ante. No caso em tela, em contrapartida à perda do direito de gozo de férias e ao não gozo da licença prêmio do autor, foi oferecida compensação em pecúnia. Ineludível, destarte, a essência indenizatória da referida verba, pois visa fazer frente à limitação do patrimônio jurídico do requerente, o qual não contará com o direito de afastamento remunerado do serviço, recebendo em troca os abonos em dinheiro. Configurada a natureza indenizatória da verba rescisória, não há que se falar na incidência de imposto de renda. Frise-se que o fato de que o recebimento dos valores constituir opção posta à mercê do autor, não elide o quanto acima asseverado, pois, de qualquer forma, foi ele privado de um direito em troca de valores em dinheiro. Neste sentido, o Egrégio Superior

Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito: Tributário - Imposto de Renda - Férias, Abonos-Assiduidade e Licença-Prêmio convertidas em pecúnia - Celetistas - Não-Fruição por necessidade do serviço. 1. O empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito. 2. Os benefícios, quando convertidos em pecúnia, não se transmudam em salário, contraprestação e constituem-se em indenização, isentas de Imposto de Renda. 3. Recurso especial não conhecido. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp. n.º 172.404 - D.F, Relatora Min. Eliana Calmon Tributário - Recurso Especial - Artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República - Mandado de Segurança - Imposto de Renda Retido na Fonte - Férias, Licença-Prêmio e Abono Assiduidade - Não fruição por força de aposentadoria - Não incidência - Súmulas 125 e 132, do Superior Tribunal de Justiça - Dissídio Jurisprudencial não caracterizado. 1. As férias e a licença-prêmio são benefícios concedidos tanto aos funcionários públicos quanto aos empregados de empresas privadas e de instituições como o Banco do Brasil e Banespa, etc., precipuamente, para gozo in natura, a fim de que o funcionário, depois de determinados lapsos temporais, preenchidos outros requisitos legais, possa recompor seu equilíbrio físico e psicológico, comprometido com o desgaste do contínuo e ininterrupto labor. 2. A condição da recorrente, de ser empregada do Banco do Brasil, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e não funcionária pública, ou seja, estatutária, ao contrário do que afirma o v. aresto objurgado, não a exclui do entendimento da não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias de férias e licença-prêmio, cristalizado nas Súmulas ns. 125 e 136, deste egrégio Sodalício. 3. A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98). 4. O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, não restando adequadamente apresentada a divergência, pois, apesar da transcrição de ementa, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. 5. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea a. Decisão unânime. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp. n.º 274.445 - S.P, Relator Ministro Franciulli Netto Não há que se exigir, portanto, imposto de renda sobre os valores pagos ao autor, a título de abono pecuniário de férias não gozadas, bem como também sobre a parcela do 1/3 (um terço) constitucional de férias, incidente sobre o referido abono, por ser esta última parcela acessória em relação à primeira, estando, portanto, atrelada à mesma sorte de solução dada àquela. Configurada, portanto, a cobrança indevida do tributo pela administração tributária, faz jus o demandante à restituição dos respectivos valores. A matéria debatida na lide encontra-se inclusive sumulada, isto é, a Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os pagamentos de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Do Dispositivo Isso posto, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré, União Federal, a restituir ao autor, as importâncias retidas na fonte, à título de imposto de renda incidente sobre o abono de férias não gozadas durante a vigência do contrato de trabalho mantido pelo demandante, bem como também sobre o adicional do 1/3 (um terço) constitucional, incidente sobre o referido abono, observada a prescrição, na forma da fundamentação exposta. Sobre as verbas devidas incidirão: (a) - atualização monetária calculada segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de prolação desta sentença e; (b) - juros de mora, a partir da data de citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, como também no reembolso das custas processuais despendidas pelo requerente. Custas ex lege. Sentença adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006341-17.2009.403.6108 (2009.61.08.006341-3) - IZILDINHA CATARINA GENEBRA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Izildinha Catarina Genebra propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, por meio da qual pretende a condenação da ré à devolução do Imposto de Renda retido na fonte sobre as férias indenizadas, recolhidos indevidamente no decorrer dos últimos dez anos. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08/21). Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de segredo de justiça, determinou-se à autora esclarecesse o pedido de antecipação de tutela e à Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção do polo passivo, fls. 26. A autora emendou a inicial, ante a desnecessidade de se pleitear qualquer provimento liminar. Quanto à prevenção, esclareceu que propôs ação no JEF de Lins instruído com documentos diversos, fls. 33/54. Afastada a prevenção às fls. 55. A ré, validamente citada, fls. 57/58, ofertou contestação às fls. 60/75, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 3º, do CPC, tendo em vista que

a autora não comprovou ter apresentado declaração retificadora junto à Receita Federal do Brasil, nem mesmo qualquer pedido de restituição dos valores reputados indevidamente recolhidos. No mérito, alegou que a autora incluiu no demonstrativo de cálculo de fls. 21, valores descontados a título de imposto de renda incidente genericamente sobre as férias, apesar de, na exordial, mencionar apenas as férias vendidas. Desta forma, mister seja devolvida à autora apenas a quantia referente ao imposto de renda que, eventualmente, incidiu sobre as férias efetivamente convertidas em pecúnia e abono de férias (art. 143 CLT), acrescidos do respectivo adicional de 1/3 (terço constitucional), observado o prazo prescricional. Alegou a prescrição quinquenal das parcelas pagas a título de imposto de renda, eventualmente descontadas na fonte, alusivas às verbas aqui discutidas, anteriormente a 24/07/2004, que são objeto do pedido de restituição. No tocante às férias eventualmente convertidas em pecúnia, ao abono de férias (art. 143 CLT), estes acrescidos do respectivo adicional de 1/3 (terço constitucional), cumpre esclarecer que a matéria foi objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispensou a apresentação de contestação e recursos, desde que inexistisse outro fundamento divergente. Quanto às verbas pagas a título de férias usufruídas pela autora não tem caráter indenizatório; sua natureza é salarial, eis que configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Assim, sobre os valores recebidos pela autora a título de férias gozadas e o respectivo 1/3 constitucional, incide o Imposto de Renda. Réplica às fls. 77/82. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois conforme iterativa jurisprudência, a ausência de pedido no âmbito administrativo não tem o condão de obstar o livre acesso ao Judiciário garantido pelo princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. No entanto, não será possível apreciar o mérito da demanda, pois o despacho de fls. 55, que afastou a prevenção está incorreto, pelo que, torno-o nulo e reaprecio a questão. O processo nº 2009.61.08.004667-1, distribuído à 1ª Vara Federal de Bauru, foi extinto sem a resolução do mérito. No entanto, o processo nº 2007.63.19.000150-1, do JEF de Lins, teve pedido parcialmente idêntico ao deste feito (no JEF de Lins a autora pediu restituição do IR sobre abono de férias acrescido do respectivo terço constitucional, enquanto neste feito, requereu sobre férias vencidas (vendidas), indenizadas), e foi julgado improcedente, por ter a Autora instruído o feito com documentos de outra pessoa (fls. 35/36 e 37/53). Ora, o abono de férias, de que trata o artigo 143, da CLT, caracteriza-se por vender parte das férias a troco de indenização em dinheiro. Assim, no entender deste Juízo, não há diferença entre férias vencidas ou vendidas e abono de férias. Desta forma, não havendo notícia de que referida sentença foi reformada, através do recurso próprio, ou ação rescisória, e tendo ela transitado em julgado, tal pedido não pode ser repetido em outra ação, sendo de rigor a extinção do processo em razão da coisa julgada. Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando a sua cobrança suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008174-70.2009.403.6108 (2009.61.08.008174-9) - DIRCE MARIA BOTELHO SERAFIM - ESPOLIO X MARIA REGINA SERAFIM DO CARMO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU
Ação Ordinária Processo n.º 0008174-70.2009.403.6108 Autor: Espólio de Dirce Maria Botelho Serafim (representado por Maria Regina Serafim do Carmo) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Vistos. Espólio de Dirce Maria Botelho Serafim, representado por Maria Regina Serafim do Carmo, devidamente qualificado nos autos ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a condenação do réu ao pagamento das diferenças econômicas apuradas em decorrência da incidência do IRSM de fevereiro de 1994, no benefício de pensão por morte de sua falecida genitora. Com a inicial vieram documentos de fls. 06/12. O INSS ofertou contestação às fls. 17/29, alegando preliminares de ilegitimidade ativa e decadência. Réplica às fls. 32/39. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa Não há o que se falar em ilegitimidade ativa da requerente. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o espólio, representado pela inventariante, é parte legítima para propor a ação pleiteando diferenças resultantes da aplicação incorreta de índices ao benefício previdenciário do segurado falecido. Neste sentido, destaco o precedente abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SEGURADO FALECIDO - LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. I - O Espólio, representado pela inventariante, é parte legítima para propor ação pleiteando diferenças resultantes da aplicação incorreta de índices ao benefício previdenciário do segurado falecido; II - Recurso provido cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito (TRF2, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 184769 Processo: 9802438570 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2000 Documento: TRF200071897 DJU DATA: 03/10/2000, JUIZ VALDEMIR PEÇANHA. Da Decadência Descabido cogitar da ocorrência de decadência. Não se trata presente de ação revisional de benefício previdenciário. Pelo contrário, trata-se de ação de cobrança para o recebimento de importâncias financeiras decorrentes da incidência do diferencial do IRSM de

1994 cuja aplicabilidade o próprio INSS reconheceu ser pertinente. Trata-se apenas de pedido para recebimento de dada quantia em dinheiro. Superadas as preliminares, passa-se ao enfretamento do mérito da controvérsia. Mérito De acordo com a revisão administrativa do benefício de Dirce Maria Botelho Serafim, ora falecida, ficou constatado a diferença de R\$ 19.764,47 (dezenove mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Este valor foi reconhecido pelo INSS, nos termos da M.P 201 de 2004 (incidência do IRSM de fevereiro de 1.994). Posteriormente, a requerente, filha de Dirce Maria Botelho Serafim, recebeu um comunicado informando sobre os valores devidos. Foi aberto o arrolamento da partilha dos bens deixados pelos genitores da requerente. Nesta ação foi requerida a expedição de alvará para o levantamento dos referidos valores, diante da confissão da dívida feita pelo INSS. No entanto, a controvérsia gira em torno de que o INSS negou-se ao levantamento desta quantia, alegando que somente tem direito ao pagamento desta revisão os pensionistas que aderiram ao Termo de Acordo ou Transação Judicial até 31 de outubro de 2005. Aduz o INSS que diante do óbito da pensionista e da inexistência deste cadastramento, não é possível a liberação dos valores em face do prazo expirado, somente através de uma ação de cobrança. Assim, fica claro que não há discussão quanto ao valor da dívida. Pelo contrário, a discussão é somente quanto à possibilidade de levantamento deste valor. Posto isso e considerando que, muito embora a parte autora não tenha juntado ao processo a carta através da qual o INSS reconhece ser devido à falecida pensionista, as diferenças do IRSM de fevereiro de 1994, nas fls. 10/11 do processo encontram-se juntados o alvará judicial expedido pelo Poder Judiciário Estadual nos autos de ação de arrolamento da genitora da postulante e a resposta dada ao INSS, onde a autarquia comunicou, reiterar-se, que o pagamento somente não foi concretizado por questões burocráticas. Sendo assim, é de se inferir que não existe, de fato, controvérsia a respeito do direito e dos seus reflexos econômicos, não sendo demais dizer que nenhuma objeção, nesse sentido, foi levantada pelo réu em sua defesa. Dispositivo Isso posto, rejeito as preliminares articuladas e julgo procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância no valor de R\$ 19.764,47 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária e juros legais devidos desde a apuração deste valor pela autarquia ré. Deixo de condenar o INSS nas custas processuais, já que é isento, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9289/96. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome Espólio de Dirce Maria Botelho Serafim - representado por Maria Regina Serafim do Carmo Processo nº 2009.61.08.008174-9 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Assunto Revisão de Pensão por Morte Condenação Isso posto, julgo procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância no valor de R\$ 19.764,47 (dezenove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária e juros legais desde a apuração deste valor pela autarquia ré. Deixo de condenar o INSS nas custas processuais, já que é isento, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9289/96. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

0010304-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010304-6) - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA (SP147202 - MARCOS DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2009.61.08.010304-6 Autor: Rodrigo Domingos da Silva. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Rodrigo Domingos da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor que, no dia 05.10.2009, dirigiu-se a uma das lojas das Casas Pernambucanas, com o propósito de adquirir um aparelho televisor (folha 12). No momento em que foi realizar o crediário para a compra do aparelho eletrônico, tomou conhecimento de que seu nome e seu CPF figuravam assentados nos bancos de dados do SPC, fato este que o impediu de concretizar a aquisição do produto e lhe ocasionou enorme constrangimento. Buscando maiores informes junto ao órgão de proteção ao crédito, foi-lhe esclarecido que o apontamento assentado estava atrelado ao contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, o que lhe ocasionou estranheza, pois não possuía nenhuma pendência com o aludido banco. Esclareceu também o postulante que, de fato, firmou um contrato de financiamento habitacional junto à requerida, bem como que atrasou o pagamento das parcelas de junho, julho e agosto de 2009 e, por conta desse atraso, foi notificado extrajudicialmente do seu débito no dia 19.09.2009 por parte do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras, onde, no dia 22.09.2009, efetuou o pagamento da dívida, com a inclusão das despesas cartorárias e demais consectários. Portanto, encontrando-se em dia com as suas obrigações perante a CEF no dia do evento ilícito, afirma o requerente que a negativação de seu nome e CPF era totalmente indevida, o que legitima o pedido de indenização por danos morais em valor não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pediu o autor também a concessão de medida liminar, em sede de parcial antecipação da tutela, para a imediata exclusão do seu nome dos bancos de

dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 18). Procuração na folha 07. Houve pedido de Justiça Gratuita. Liminar deferida (folhas 26 a 27), em detrimento da qual a Caixa Econômica Federal ofertou agravo retido (folhas 53 a 56). Devidamente citada (folha 29), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa no processo (folhas 31 a 52), pugnano pela improcedência da ação, sob o argumento de que não praticou nenhum ato ilícito. Réplica nas folhas 59 a 60. Conferida oportunidade para especificação de provas (folha 61), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, não tendo havido manifestação por parte do autor. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O autor pediu Justiça Gratuita. O pedido não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao enfretamento do mérito da causa. A ação é procedente. No tocante ao pedido de danos morais, a situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., este, por sua vez, combinado com a disposição contida no parágrafo único, do artigo 927, do Novo Código Civil brasileiro - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a idéia de responsabilidade do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco.. (obra citada, página 940). Pois bem, neste processo, a parte autora deduziu pedido indenizatório em detrimento do réu, elegendo como fundamento da sua pretensão o fato de ter havido atuação deficitária da instituição financeira nas prestação dos seus serviços, uma vez que, pagos os débitos que o autor tinha em detrimento do réu, a requerida não tomou as providências necessárias ao cancelamento dos gravames que ensejaram o apontamento do seu nome aos órgãos e proteção ao crédito. Assim, elegeu-se como fundamento base do pedido indenizatório um comportamento praticado por agente estatal (atitude comissiva, portanto), circunstância essa que nos permite excluir, de plano, as situações de responsabilização civil estatal arroladas nas letras b e c acima mencionadas por Celso Antonio Bandeira de Mello, e, por via de consequência, impõe a obrigatoriedade de se analisar a viabilidade do pleito autoral tomando por base a situação remanescente, descrita na letra a, para a qual a disciplina jurídica despendida pelo ordenamento corresponde à responsabilidade objetiva ou seja, a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito, que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la, basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano. 1. No entender deste Estado-Juiz, ficou comprovado o comportamento ilícito do agente público. Vejamos. É verossímil a assertiva de que vige entre as partes um contrato de financiamento habitacional. É o que se infere de folhas 16 a 18. Em meio à vigência desse contrato, o autor incorreu em mora no pagamento de algumas parcelas do financiamento, tendo sido, em função disso, notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Pederneiras no dia 19.09.2009 e quitado a dívida no dia 22.09.2009, pelo valor de R\$ 593,71 - é o que se infere de folha 13. Entretanto, 05.10.2009, ao comparecer nas dependências de uma das lojas das Casas Pernambucanas, sofreu abalo de crédito, ao ver recusada a possibilidade de comprar, a prazo, um aparelho televisor (folhas 12), sendo a recusa motivada pelo assentamento de dívida contratual perante o SPC levado a efeito pela CEF no dia 18.09.2009 e que já se encontrava paga desde o dia 22.09.2009 (vide folha 11). Chega-se, portanto, à conclusão que na data de ocorrência do evento ilícito, ou seja, em 05 de outubro de 2.010, o autor encontrava-se, de fato, em dia com as suas obrigações perante o banco, de maneira que, a restrição ao crédito acusada não mais se justificava. Tal circunstância torna devida a indenização pleiteada a título de danos morais. Porém, no arbitramento do valor, deve o Estado-Juiz pautar-se pela boa-fé e razoabilidade, de molde a evitar que o agente causador da moléstia

transforme-se em verdadeira vítima, ao ter que suportar indenização demasiadamente onerosa frente a fato ilícito de limitada repercussão social. Proceder dessa maneira importaria ao autor da ação enriquecimento indevido, o que é reprovado pelo ordenamento jurídico. Pois bem, em meio aos balizamentos necessários, o Estado-Juiz observa, pelo quanto exposto nas folhas 33 a 34, o autor da demanda reiteradas vezes incorreu em inadimplência contratual com a CEF, o que ensejou, por diversas vezes, a inclusão do seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Inquestionável, portanto, que o autor não tem por hábito honrar os seus compromissos em dia. Por último, versando a questão controvertida, posta à análise, violação a direito da personalidade, sobreleva destacar a inexistência de qualquer necessidade de prova da dor, sofrimento, vexame, humilhação, tristeza ou qualquer outro sentimento negativo. A prova desse dano imaterial é in re ipsa, isto é, ínsita ao próprio fato. Dispositivo Por conta do contexto apresentado, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais arbitrada, com razoabilidade, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tendo havido sucumbência, condeno a ré a ressarcir ao autor o montante das custas processuais eventualmente despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial arbitrada no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre o montante da importância devida pela ré incidiram os juros e a correção monetária previstos na Resolução 134 de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0011220-67.2009.403.6108 (2009.61.08.011220-5) - ANTONIO FRANCISCO GIMENEZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2009.61.08.011220-5 Autora: Antonio Francisco Gimenez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Antonio Francisco Gimenez, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para a implantação de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 36). Liminar indeferida (folhas 36 a 39). Comparecendo espontaneamente (folha 42), o Inss ofertou defesa nos autos (folhas 43 a 71), arguindo preliminar de ausência de interesse jurídico em agir, ante a ausência de requerimento administrativo preliminar. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 73 a 76 e pericial nas folhas 81 a 84, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 86 a 87). Parecer ministerial na folha 97. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos aprecio a preliminar articulada. Da Preliminar Carência da Ação - Ausência de Interesse Jurídico - falta de requerimento administrativo. A preliminar suscitada não merece acolhimento. A falta de prévio requerimento administrativo não constitui óbice à apreciação meritória do pedido de concessão de benefício deduzido pelo pretendente diretamente na esfera judicial. Assim decorre tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao contemplar o princípio da Universalidade da Jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - o faz de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Ademais, não se deve esquecer da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual enuncia que Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Conforme se infere do laudo pericial de folhas 81 a 84, ficou constatado que o autor é portador de insuficiência respiratória severa decorrente de fibrose pulmonar intersticial e, em função disso, encontra-se permanentemente incapacitado para o trabalho. Trata-se, pois, de pessoa, que não reúne condições de se auto-sustentar. No tocante, agora, ao laudo social de folhas 73 76, o núcleo familiar do autor é composto pela sua mãe, a Senhora Helena Nunes de Oliveira Gimenez (pensionista com renda correspondente a R\$ 510,00). Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova.A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427:Previdência Social. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº. 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº. 8.742/93.DispositivoPortanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito.Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000678-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000678-0) - JOAO MARQUES DIAS DOS SANTOS(SP112847 - WILSON TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) S E N T E N Ç AAção OrdináriaProcesso Judicial nº. 2010.61.08.000678-0Autor: João Ricardo Dias dos Santos.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. João Ricardo Dias dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor que, no dia 02.01.2010, dirigiu-se a uma das lojas das Casas Pernambucanas, com o propósito de comprar produtos diversos. No momento em que foi realizar o crediário para concretizar a compra, tomou conhecimento de que seu nome e seu CPF figuravam assentados nos bancos de dados do SPC e da SERASA, fato este que o impediu de concretizar a aquisição dos produtos e lhe ocasionou enorme constrangimento.Buscando maiores informes junto ao órgão de proteção ao crédito, foi-lhe informado pela atendente da instituição de que o apontamento assentado estava atrelado a contrato de cheque especial firmado com a Caixa Econômica Federal, o que lhe ocasionou estranheza, pois não possuía nenhuma pendência com o

aludido banco e isto porque, o aludido débito (R\$ 170,14) havia sido pago, com os acréscimos devidos (R\$ 197,27 em 10.12.2009). Portanto, encontrando-se em dia com as suas obrigações perante a CEF no dia do evento ilícito (02.01.2010), afirma o requerente que a persistência da negativação de seu nome e CPF era totalmente indevida, o que legitima o pedido de indenização por danos morais em montante sugerido de 30 (trinta) salários mínimos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 18). Procuração na folha 13. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este acolhido (folha 21). Devidamente citada (folha 23), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa no processo (folhas 24 a 48), pugnando pela improcedência da ação. Réplica na folhas 51 a 53. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 49), a Caixa Econômica Federal requerendo o julgamento antecipado da lide. Quanto à parte autora, o postulante reiterou os fundamentos expostos na petição inicial e o pedido de procedência da ação (folhas 55 a 56). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao enfrentamento do mérito da controvérsia. A ação é improcedente. Na demandas judiciais cuja controvérsia versa sobre a violação a direito da personalidade, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no STJ no sentido de não ser necessária a prova da dor, sofrimento, vexame, humilhação, tristeza ou qualquer outro sentimento negativo. A prova desse dano imaterial é in re ipsa, isto é, ínsita ao próprio fato. Porém, a causa do dano ao direito da personalidade violada, no caso presente, a indevida restrição de crédito, esta deve estar cabalmente demonstrada pela parte que postula a indenização. Não é o que ocorre no caso presente. O autor alega que sofreu restrição indevida de seu crédito ao dirigir-se a uma das lojas das Casas Pernambucanas, quando, então, a instituição recusou-lhe vender as mercadorias, sob a alegação de que existia assentamento no SPC/SERASA de uma obrigação pendente de adimplemento com a instituição financeira demandada. A prova dessa restrição ao crédito junto às Casas Pernambucanas não restou demonstrada. O autor, em suma, não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333 do CPC). Instado a especificar provas, apenas reiterou os argumentos da inicial. Dispositivo Por conta do contexto apresentado, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada no importe de R\$ 500,00. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica condicionada à prova de cessação do estado de pobreza, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0001952-52.2010.403.6108 - JOSE GOMES COSTA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.1952-52.2010.403.6108 Autora: José Gomes da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. José Gomes da Costa, devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para a implantação de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido em razão da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a incapacitação para o trabalho. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 28). Liminar indeferida (folhas 27 a 31). Comparecendo espontaneamente (folha 34), o Inss apresentou defesa nos autos (folhas 35 a 58), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 64 a 68 e pericial nas folhas 69 a 74, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 81 a 92; INSS - folhas 76 a 79). Parecer ministerial nas folhas 100/101. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se à análise do mérito da causa. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma

constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 69 a 74, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. No tocante, agora, ao laudo social de folhas 64 a 68, ficou demonstrado que o núcleo familiar do autor é composto pela sua irmã, a Senhora Maria Aparecida Ferreira, a qual é aposentada, auferindo renda de R\$ 510,00). Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232, declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal nº 8.742/93. Dispositivo Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeado nos autos, Dr. João Urias Brosco, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002652-91.2011.403.6108 - IVONE HENRIQUE CORREA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

0009314-71.2011.403.6108 - DONIZETA DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da ortaria nº 49-SE02, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

0002051-51.2012.403.6108 - RAQUEL ALVES CHAVES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Raquel Alves Chaves, devidamente qualificada (folha 02), propôs a presente ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário em face da União Federal. Alega a autora que é servidora pública federal lotada no Gabinete do Procurador da República do Município de Bauru/SP, Dr. Fabrício Carrer. Em 11 de janeiro de 2011, seu cônjuge, o Senhor Othon Ludwig Nascimento, gerente de compras da empresa multinacional Volvo do Brasil Veículos Ltda., foi transferido da fábrica da empresa localizada na cidade de Pederneiras/SP para a Volvo Construction Equipment, localizada nos Estados Unidos. Por ocasião da transferência de seu marido, a autora acabou descobrindo que se encontrava grávida da segunda filha do casal, sendo a gestação de risco, o que demandava repouso absoluto. Desta forma e por recomendação médica, para preservar a vida de seu bebê, decidiu a autora permanecer no Brasil. Após o nascimento da segunda filha do casal, a entidade familiar da autora passou a contar com quatro membros, ou seja, a autora, sua filha mais nova, Paola Alves Nascimento, atualmente com 7 (sete) meses e a filha mais velha, Pâmela Alves do Nascimento, atualmente com 14 (quatorze) anos, que residem no Brasil ao lado da mãe, além do marido, residente nos Estados Unidos. Na ótica da parte autora, a manutenção dessa situação (separação familiar) impõe um irreparável prejuízo à educação das filhas e à manutenção da própria entidade familiar, por conta, justamente, da privação da convivência e relação diária entre pais e filhos, um direito fundamental garantido no artigo 226 da CF/88. Diante desse contexto fático, a autora, amparada no artigo 84, da Lei 8.112/1990, e na proteção à família prevista no artigo 226 da Lei Fundamental, ingressou com um pedido administrativo de licença não remunerada para acompanhar seu cônjuge, pedido este que até o momento não foi julgado em definitivo, já tendo o Procurador da República Dr Fabrício Carrer em 20/01/2012, se manifestado de forma desfavorável ao pedido afirmando que: em que pese não haver óbice jurídico à concessão da licença ora pleiteada, a matéria possui caráter eminentemente de mérito administrativo, (conveniência e oportunidade) razão pela qual a concessão de licença sem remuneração, à servidora Raquel Alves Chaves, deve ser compatibilizada com o interesse da Administração em aferir a oportunidade e conveniência na lotação e exercício de seus servidores. Por entender a autora que a concessão da licença prevista no artigo 84 da Lei 8.112/1990 não está dentro das hipóteses de mérito administrativo, conveniência e oportunidade para a Administração Pública, como também em razão do entendimento jurisprudencial majoritário posicionar-se no sentido de que o artigo 84 do Estatuto do Servidor Público Federal tem caráter de direito subjetivo do servidor público (encontra-se inserido no título específico dos direitos e vantagens), o que afasta qualquer alegação tendente a afirmar pela ocorrência de juízo de conveniência e oportunidade. Assim sendo, e afirmando que o comando normativo do artigo 84 da Lei 8.112/90 elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, solicitou ao Estado-Juiz a concessão de antecipação de tutela para que lhe seja concedida licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge para o exterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/55. Distribuída à 1ª Vara Federal de Bauru, a autora requereu a redistribuição do processo a esta Vara, fls. 58/82, tendo aquele Juízo determinado a redistribuição do feito, com fulcro no artigo 253, inciso II, do CPC, fls. 83. Diferiu-se a apreciação da antecipação da tutela para após a manifestação da União sobre o pedido, fls. 87. Intimada, fls. 90/91, a União manifestou-se contrariamente à tutela antecipada pleiteada na inicial, em razão não só da ausência de pretensão resistida, mas também da obtenção administrativa da providência deduzida nesta ação, fls. 92/96. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conforme documentos juntados pela União Federal, a providência requerida nestes autos já foi concedida administrativamente, em 21/03/2012. Desta forma, ocorreu a perda de interesse processual superveniente. Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, ante a inocorrência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001448-46.2010.403.6108 (2010.61.08.001448-9) - SAULO PIRES DE CAMARGO(SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Ação Sumária Processo Judicial nº. 2010.61.08.001448-9 Autor: Saulo Pires de Camargo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Saulo Pires de Camargo, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor que firmou empréstimos bancários vinculados aos contratos n.º 24.0962.107.2126-26, 24.0962.400.0979-26 e 24.0962.110.2854-88, os quais foram liquidados, todos, no dia 02 de junho de 2009,

mediante um empréstimo consignado levantado junto à instituição financeira demandada pelo valor de R\$ 10.702,04. Para sua surpresa, aduz o autor que no dia 13 de julho de 2009, recebeu em sua residência um comunicado da SERASA, dando-lhe ciência da existência de uma obrigação não paga, pelo valor de R\$ 398,34, e vinculada ao contrato nº. 24.0962.110.2854-88. Para corroborar a incúria da instituição financeira, junto extrato obtido junto à SERASA no dia 08 de julho de 2009 (folha 24). Pediu indenização por danos morais em montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos e liminar, em antecipação da tutela, para a retirada do seu nome do órgão de proteção ao crédito. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 24). Procuração na folha 17. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 25. O feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual Comum de Lençóis Paulista. Liminar deferida pelo Juízo Estadual (folha 25). Devidamente citada (folha 31), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa no processo (folhas 38 a 112), argüindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da causa e de carência da ação, por ausência de interesse processual do autor. Quanto ao mérito, aduziu, em linhas gerais, que não praticou nenhum ato ilícito, sendo, portanto, indevida a indenização por dano moral requerida. Réplica nas folhas 116 a 120. Na folha 122, o Juízo do Estado proferiu decisão acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, argüida pelo réu em sua defesa. Na folha 127 foram ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual de Lençóis Paulista e conferida às partes oportunidade para especificação de provas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (folhas 128 a 129). Não houve manifestação da CEF. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, aprecio as preliminares articuladas. Das Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Estadual A preliminar encontra-se superada, ante a decisão de folha 122. Carência da ação - ausência de interesse processual do autor A preliminar insere-se no mérito da causa. Será com ele apreciada. Do Mérito A ação é procedente. No tocante ao pedido de danos morais, a situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., este, por sua vez, combinado com a disposição contida no parágrafo único, do artigo 927, do Novo Código Civil brasileiro - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a idéia de responsabilidade do Estado é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco.. (obra citada, página 940). Pois bem, neste processo, a parte autora deduziu pedido indenizatório em detrimento do réu, elegendo como fundamento da sua pretensão o fato de ter havido atuação deficitária da instituição financeira nas prestação dos seus serviços, uma vez que, pagos os débitos que o autor tinha em detrimento do réu, a requerida não tomou as providências necessárias ao cancelamento dos gravames que ensejaram o apontamento do seu nome aos órgãos e proteção ao crédito. Assim, elegeram-se como fundamento base do pedido indenizatório um comportamento praticado por agente estatal (atitude comissiva, portanto), circunstância essa que nos permite excluir, de plano, as situações de responsabilização civil estatal arroladas nas letras b e c acima mencionadas por Celso Antonio Bandeira de Mello, e, por via de consequência, impõe a obrigatoriedade de se analisar a viabilidade do pleito autoral tomando por base a situação remanescente, descrita na letra a, para a qual a disciplina jurídica despendida pelo ordenamento corresponde à responsabilidade objetiva ou seja, a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito, que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la, basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano. 1. No entender deste Estado-Juiz, ficou comprovado o comportamento ilícito do agente público. Vejamos. A Caixa Econômica Federal alegou em sua defesa, mais especificamente nas folhas 40 e 41, que a operação de consignação nº. 24.0962.110.0002854-88, foi liquidada no dia 02.06.2009. Não obstante, no

dia 08 de julho de 2009, a obrigação continuava assentada nos bancos de dados da SERASA (folha 24), tendo sido o recibo de quitação passado somente no dia 13 de julho de 2009 (folha 21). Chega-se, portanto, à conclusão que houve, de fato, incúria da instituição financeira, a qual não se desincumbiu do encargo de promover a baixa, nos bancos de dados da SERASA, do apontamento que lançou em detrimento do autor, apesar de já quitada a obrigação que motivou o assentamento. Tal circunstância torna devida a indenização pleiteada a título de danos morais, observando-se, apenas, que, em tema pertinente à violação de direito da personalidade, sobreleva destacar a inexistência de qualquer necessidade de prova da dor, sofrimento, vexame, humilhação, tristeza ou qualquer outro sentimento negativo. A prova desse dano imaterial é in re ipsa, isto é, ínsita ao próprio fato. Fixado este ponto, no tocante ao arbitramento do valor da indenização por danos morais, obtempera este Estado-Juiz o dever de pautar-se pela boa-fé e razoabilidade, de molde a evitar que o agente causador da moléstia transforme-se em verdadeira vítima, ao ter que suportar indenização demasiadamente onerosa frente a fato ilícito de limitada repercussão social. Proceder dessa maneira importaria ao autor da ação enriquecimento indevido, o que é reprovado pelo ordenamento jurídico. Dispositivo Por conta do contexto apresentado, rejeito a preliminar de carência da ação articulada pela ré e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais arbitrada, com razoabilidade, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tendo havido sucumbência, condeno a ré a ressarcir ao autor o montante das custas processuais eventualmente despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial arbitrada no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre o montante da importância devida pela ré incidirão os juros e a correção monetária previstos na Resolução 134 de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

CARTA PRECATORIA

0009244-54.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X DAIANE SANTOS SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização de nova perícia médica no dia 13/08/2012, às 16h00min, no consultório da perita judicial, Dra. Elaine Lucia Dias de Oliveira, localizado na Rua 13 de Maio, 15-09, Bauru/SP, fone 3234-4301.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010016-90.2006.403.6108 (2006.61.08.010016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X SUELEN CRISTINA ARAUJO ATHAYDE X EDNA RODRIGUES ABUCHAIM DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Preserv Agroindustrial Ltda e outros. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a liquidação extrajudicial do débito, mediante desconto concedido por força da Campanha de Recuperação de Ativos/2011. Diante do exposto, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Fica autorizado o levantamento das penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011764-60.2006.403.6108 (2006.61.08.011764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Preserv Agroindustrial Ltda e outros. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a liquidação extrajudicial do débito, mediante desconto concedido por força da Campanha de Recuperação de Ativos/2011. Diante do exposto, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Fica autorizado o levantamento, em favor dos executados, das penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005632-16.2008.403.6108 (2008.61.08.005632-5) - MARILENE SANTOS SOUZA DIAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Medida Cautelar - Produção Antecipada de Prova Processo Judicial nº. 2008.61.08.005632-5 Autor: Marilene Santos Souza Dias. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Marilene Santos Souza Dias, ingressou com medida cautelar para a produção antecipada de prova pericial médica em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (folhas 16 a 34). Procuração na folha 15. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 37). O juízo deferiu a produção antecipada da prova pericial médica (folha 37). Citado (folhas 42 a 43), o INSS não apresentou contestação. Manifestou anuência à produção da prova pericial médica e apresentou quesitos (folhas 45 a 47). Laudo pericial nas folhas 64 a 71, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 75). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. De se ressaltar, inicialmente, que a cautelar de produção antecipada de provas, por ser conservativa de direito da parte, não se aplica o prazo extintivo do artigo 806, do CPC. Neste sentido: Processual Civil. Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas. Não-incidência do prazo do artigo 806 do CPC. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. (Súmula 13 do STJ). 2. A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam), Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo - que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. 3. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. 4. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. 5. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. 6. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. 7. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. 8. Recurso especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - REsp. - Recurso Especial 641.665 - processo nº. 2004.002.4098-1; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da Decisão: 08.03.2005; DJU do dia 04.04.2005. Processual Civil. Medida Cautelar. Produção antecipada de prova. Eficácia. Propositura da ação principal. Medida conservativa de direito. 1. O prazo de trinta dias previsto no artigo 806 do CPC só se aplica às cautelares que importarem em restrição de direitos. A produção antecipada de prova é medida conservativa de direito. Portanto, não está obrigado o autor a propor a ação principal no referido prazo de modo a ter como válidas as provas antes produzidas. 2. Recurso não conhecido. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp. - Recurso Especial 59.507 - processo nº. 1995.000.3037-3; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Edson Vidgal; Data da Decisão: 10.11.1997; DJU do dia 01.12.1997. Diante dos fatos narrados na inicial, cuja comprovação só se pode realizar mediante a realização da prova pericial para instruir a ação principal a ser proposta, presente o pressuposto de plausibilidade jurídica do pedido. É plausível o receio da requerente de que o passar do tempo possa modificar o seu estado de saúde e causar até mesmo um perecimento do seu direito, por não ser possível ao perito identificar desde quando estava ela doente. A perícia, por outro lado, realizou-se mediante a observação de todas as normas legais pertinentes à produção de prova pericial, estando apta a produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Posto isso, julgo o pedido procedente, e homologo a perícia realizada, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, ante a ausência de lide a justificá-los. Custas na forma da lei. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. A condenação ao pagamento do referido valor, caberá ao vencido, na ação principal a ser proposta. Os autos deverão permanecer em cartório, nos termos e para os fins do artigo 851, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazollo Juiz Federal

Expediente Nº 7833

MONITORIA

0004192-53.2006.403.6108 (2006.61.08.004192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO LUCIO ALVES GOMES X RENATA HELENA ANDREA X MAURO CALDERERO ROSS X SUELI DE FATIMA FABIANI ROSS

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a CEF se persiste o interesse no prosseguimento da ação, para que forneça a CEF o endereço atualizado dos réus, bem como contrafé para promover a citação e o débito atualizado, promovendo a juntada das guias para a distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça, se a deprecata estiver sujeita à Justiça Estadual.

Expediente Nº 7834

CARTA PRECATORIA

0003497-89.2012.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para oitiva da testemunha arrolada Dr. CLÁUDIO ROBERTO CANATA, designo audiência para o dia 29/08/2012, às 15:00 horas. Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, para ciência ao MM. Juiz Federal Presidente. Comunique-se ao Juízo deprecante, por e-mail. Publique-se na Imprensa Oficial. Intime-se pessoalmente o réu.

HABEAS CORPUS

0004616-85.2012.403.6108 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI X GREICI MARIA ZIMMER X LUIZ ANTONIO E SILVA X ANTONIO IACHEL MARQUES X JOSE OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

O pedido de liminar será apreciado após a fluência do praxo para informações. Oficie-se ao impetrado. Após, conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

DETERMINAÇÃO DE FL. 848, REPUBLICADA TENDO EM VISTA TER SAÍDO DE FORMA INCOMPLETA NA DATA DE 05/07/2012: Fl. 837, penúltimo parágrafo: Não comprovada a recusa injustificada, por não se tratar de ato de reserva de jurisdição e, considerando o prescritivo no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93, indefiro os pedidos de expedição aos órgãos. Designo audiência para oitiva da testemunha André Aparecido Camargo, para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h00min. Depreque-se a oitiva das testemunhas João Nivaldo Barizon, Chile, nº 594, casa, 16025-015, São João, telefone: 18-3301-0011, em Araçatuba/SP; Aruska Priscila Cardoso, Rua Dr. José Augusto Vale de Almeida, 144, 13091-464, Pq. Brasília, telefone: 1-3207-3625, em Campinas/SP, Antonio Riberto de Lima, Rua Santa Rosa, 7, 030007-00, Morro Grande, São Paulo/SP. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, parra os fins de direito. Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 97/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP; CARTA PRECATÓRIA nº 98/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP; CARTA PRECATÓRIA nº 99/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao Juízo Distribuidor de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Encaminhem-se cópias de fls. 02/05, 275 e verso, 324/325, 371/372, 384/385, 335/337, 49/51, fls. 07/09 do Apenso I e fls. 45/47. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata e do teor do presente despacho. Cumpra-se, servindo este de Mandado de Intimação nº 128/2012-SC02/CES ao Dr. Marco Aurélio Uchida OAB/SP nº 149.649, defensor dativo do corréu Silvio Willer Roque de Carvalho, nomeado à fl. 676, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, fones: (14) 3226-1129 e 9741-3949, ficando os defensores dos demais réus intimados a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se o Mandado de Intimação referente ao despacho de fl. 835 e publiquem-se os despachos pendentes de intimação. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 835, PROFERIDO EM 10/10/2011: Fl. 834: defiro o pedido de vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a não oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa: André

Aparecido Camargo; Antônio Roberto de Lima; Aruska Priscila Cardoso; João Nivaldo Marizon e Euvaldo Aranha Neto, ante sua não localização, conforme certidões de fls. 775 verso, 762 verso e 752 verso, respectivamente, sob pena de prosseguimento do feito. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação nº 348/2011-SC02 ao Dr. Marco Aurélio Uchida OAB/SP nº 149.649, defensor dativo do corréu Silvio Willer Roque de Carvalho, nomeado à fl. 676, com endereço na Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, fones: (14) 3226-1129 e 9741-3949, ficando os defensores dos demais réus intimados a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010610-12.2003.403.6108 (2003.61.08.010610-0) - MARIA DE FATIMA BONIFACIO MUKOYAMA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 127, 1º parágrafo, parte final: Assiste razão a parte autora. Face sua concordância (fls. 127), reconsidero o 3º parágrafo de fls. 123 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 27.032,10, devidos a título de principal, atualizado até 31/03/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0009325-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009325-4) - VERIANO THOMAZ DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Processo n.º 0009325-13.2005.403.6108 Autor: Veriano Thomaz de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. Veriano Thomaz de Souza propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11 usque 43. Deferido o benefício da justiça gratuita, determinada a conversão do rito para o ordinário e a citação do INSS, à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 60/66 e 67/68, postulando a improcedência do pedido. Réplica, à fl. 71. Determinada a realização de perícia médica, às fls. 72/73. Agendada perícia médica (fl. 83), foi expedida carta precatória para intimação do autor no endereço constante dos autos. Manifestação do perito comunicando o não comparecimento do autor para realização do exame médico pericial, à fl. 97. Determinada a designação de nova data para perícia e após, a intimação do autor na pessoa de sua advogada sobre a data e horário agendado, à fl. 102. Agendada nova perícia médica (fl. 104). Publicado despacho dando ciência da data da perícia agendada, à fl. 105. Manifestação do perito comunicando o não comparecimento do autor para realização do exame médico pericial, à fl. 106. Face ao não comparecimento do autor à perícia foi considerada preclusa a prova pericial e indeferida a oitiva de testemunhas, à fl. 108. Agravo retido interposto pela autora às fls. 109/11. Sentença proferida às fls. 113/117. Apelação interposta pela autora às fls. 119/130. Contrarrazões do INSS às fls. 133/138. Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 140/141, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que outra sentença seja proferida, após a intimação pessoal do autor e regular produção de prova pericial, restando prejudicada a análise do mérito da apelação. À fls. 147/149, dada ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância e determinada a realização de nova perícia médica. Agendada nova perícia médica, à fl. 153. À fl. 154, foi publicado despacho dando ciência da data agendada para a perícia médica, bem como para a parte autora providenciasse, com urgência, seu endereço atualizado para fins de intimação pessoal. À fl. 156 consta manifestação do perito comunicando o não comparecimento do autor para realização do exame médico pericial. À fl. 158, tendo em vista que não foi apresentado o novo endereço do autor, foi determinada a pesquisa no cadastro do sistema Webservice-Receita Federal e após o agendamento de nova perícia, a intimação pessoal do autor para comparecimento. Agendada nova perícia médica (fl. 160), foi expedida carta precatória para intimação pessoal do

autor.À fl. 169, certificou o Oficial de Justiça a intimação pessoal do autor, especialmente do horário, dia mês e local para comparecimento, a fim de submeter-se à perícia médica.À fl. 170 consta nova manifestação do perito comunicando o não comparecimento do autor para realização do exame médico pericial.À fl. 171 foi determinado para que o autor se manifestasse, em prosseguimento, tendo em vista que intimado pessoalmente não compareceu à perícia. Manifestação da parte autora, às fls. 172/173, requerendo a designação de nova data para perícia.À fl. 174 foi determinada nova intimação do perito para agendamento de data para a realização de perícia. Agendada perícia médica (fl. 175), foi expedida nova carta precatória para intimação pessoal do autor. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, de importância fundamental seria a realização de perícia médica, que não foi efetuada em virtude do não comparecimento do autor nas 05 perícias agendadas, respectivamente às fls. 83 (06/11/2007), fls. 104 (25/08/2009), fls. 153 (15/10/2010), fls. 160 (11/04/2011) e fls. 175 (19/12/2011). Conforme se extrai dos autos o autor foi intimado de todas as datas agendadas através de publicação, bem como para fins de intimação pessoal foram expedidas 03 cartas-precatórias, onde constam, respectivamente, certidões com os seguintes conteúdos: (...) DEIXEI DE INTIMAR o requerente Veriano Thomaz de Souza, em virtude do mesmo encontrar-se residindo atualmente na cidade de José Bonifácio-SP, em endereço que não foi possível conseguir. Certifico mais que no referido lote, encontram-se residindo os familiares do requerente, sendo que alegaram que entrarão em contato com o mesmo e avisará quanto a designação da perícia. (fl. 95, verso) (...) INTIMEI o(a) requerente VERIANO THOMAZ DE SOUZA, pelo inteiro teor do mandado, que de tudo bem ciente ficou(aram), especialmente do horário, dia, mês e local para comparecimento, a fim de submeter(em)-se à perícia médica, portar documento de identificação pessoal, receitas e exames médicos já realizados. Recebeu(ram) a contrafé e firmou(aram) seu(s) ciente(s) acima. (fl. 169, verso) (...) dirigi ao(s) endereço(s) indicado(s) e não localizei o Sr. Veriano, onde sua esposa que se identificou como Inês informou que seu marido já tinha conhecimento da perícia da qual irá comparecer, informando ainda que seu marido trabalha na zona rural e que dificilmente fica em sua residência, desta forma deixei de intimar Veriano Thomaz de Souza. (fl. 183, verso) Importa destacar que intimado à fl. 154 a fornecer o seu endereço atualizado, para fins de intimação pessoal, o autor quedou-se inerte, somente sendo possível a obtenção de seu novo endereço através de diligência efetuada pela Secretaria do Juízo (fl. 159). Conclui-se que o demandante não preenche os requisitos previstos no artigo 59 ou 42 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de prova da incapacidade laborativa, ônus que lhe competia, deixando de fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009771-16.2005.403.6108 (2005.61.08.009771-5) - JULIA CAROLINA DA CRUZ BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007495-07.2008.403.6108 (2008.61.08.007495-9) - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN X IRIS LETIERI DA SILVA TOLEDO X GRAZIELE APARECIDA LIMA X GEISER DAIANE LIMA DE OLIVEIRA X GISELE SILVA MARIN COLLIS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à informação supra, expeça-se já um novo RPV para o advogado e, assim que regularizado o CPF de Geiser Daiane, expeça-se o RPV referente.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (LAUDO COMPLEMETAR) ...manifestem-se os demandantes.

0002000-11.2010.403.6108 - RODRIGO TAVARES RAMOS DA SILVA X CARMELITA MARIA TAVARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002000-11.2010.403.6108Autor: Rodrigo Tavares Ramos da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo CVistos, etc.Rodrigo Tavares Ramos da Silva propôs, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação objetivando a concessão de amparo assistencial ao deficiente.Decisão de fls. 21/24, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins.Decisão de fl. 45, julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Lins, para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru.Decisão de fls. 55/66, deferiu em parte a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão do benefício NB 5389670252, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e realização de perícia médica e estudo social.Agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 81/93.Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, às fls. 107/127, postulando a improcedência do pedido.Manifestação da parte autora (fl. 137), informou que o autor faleceu e requereu a extinção do feito.Manifestação do MPF, à fl. 141.Manifestação do INSS, à fl. 143, informando que não se opõe ao pedido de extinção do feito, diante do falecimento do autor. É o relatório. Decido. Ante o exposto, constatado a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ausente condenação em honorários advocatícios, ante as peculiaridades do caso.Sem custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida nos autos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-04.2011.403.6108 - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à proximidade da audiência (17/07/2012) e levando em consideração os direitos envolvidos no ato, nomeio como testemunha do Juízo o marido da Testemunha Dilce, Senhor José Maria e mantenho a data de audiência.Intime-se com urgência.

0004065-42.2011.403.6108 - LAIRSON DA SILVA DURAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0006759-81.2011.403.6108 - GENEROSA MARIA DE MELO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (LAUDO COMPLEMENTAR), dê-se vista as partes, pelo prazo comum de cinco dias.

0007774-85.2011.403.6108 - CARLOS RENATO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (LAUDO COMPLEMENTAR), dê-se vista as partes, pelo prazo comum de cinco dias.

0008372-39.2011.403.6108 - IRENE DE SOUZA ORTIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das duas (2) testemunhas por ela arrolada (fls. 115/116) para o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 15h40min.Intimem-se.

0008582-90.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-88.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)
CORREÇÃO DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 05/07/2012: Procedimento administrativo, referido no item 1 de fls. 292, já encontra-se juntado as fls. 162 e ss.Designo audiência para depoimento pessoal da parte ré / Luciana e oitiva das sete (7) testemunhas por ela arrolada (fls. 293) para o dia 17 DE JULHO DE 2012, às 14h15min.Intimem-se.

0008726-64.2011.403.6108 - ROBERTO TOMIATO BIANCHI(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0008726-64.2011.4.03.6108Autor: Roberto Tomiato BianchiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Roberto Tomiato Bianchi ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, nos períodos de 04/09/1962 a 31/12/1965 e de 01/01/1969 a 30/09/1971, além do reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12/11/1971 a 02/01/1984 e de 29/04/1995 a 15/10/1997, com a respectiva conversão em tempo comum, para que após sejam somados aos períodos já computados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.662.878-5), com a respectiva alteração da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, bem como o pagamento das diferenças desde a DIB.Juntou documentos às fls. 22/187.Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS à fl. 189.Contestação e documentos do INSS, às fls. 191/208, sustentando falta de interesse de agir e postulando pela improcedência do pedido. Parecer do MPF, à fl. 215.Réplica, às fls. 218/222.É a síntese do necessário. Decido.Afirmou o INSS, em contestação, que em outubro de 2002 foi efetivada administrativamente a revisão no benefício do autor, com a inclusão do período rural de 04/09/1962 a 30/09/1971 e conversão do período especial de 12/11/1974 a 02/01/1984, o que resultou na modificação do benefício por tempo de contribuição integral com o total de 41 anos, 6 meses e 8 dias, além da alteração da DER para 06/08/1997 e da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, o que demonstra a total inutilidade financeira de eventual provimento dos pedidos deduzidos na inicial.A parte autora analisando a documentação trazida pelo INSS, reconheceu a revisão administrativa noticiada. Por este motivo, carece o autor do interesse de agir.Posto isto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-02.2012.403.6108 - MARIA JOSE SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0001819-39.2012.403.6108 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002942-72.2012.403.6108 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas,

expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004823-84.2012.4.03.6108 - TANIA MARIA BEZERRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004823-84.2012.4.03.6108 Autora: Tania Maria Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-98.2011.4.03.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011177-33.2009.4.03.6108 (2009.61.08.011177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X APARECIDO ANTONIO FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)

Processo n.º 0006053-98.2011.4.03.6108 Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS Embargado: Aparecido Antonio Ferrari Sentença tipo BVistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ingressou com a presente ação de embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado, nos autos nº 0011177-33.2009.403.6108, sustentando nada ser devido ao embargado pelo fato de que no período em que o segurado efetivamente trabalhou não poderia ter recebido auxílio-doença. Determinado o apensamento dos embargos à fl. 26. Informação da Contadoria às fls. 30. Manifestação do embargado às fls. 35/37. Manifestação do embargante às fls. 39/46. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A sentença de fls. 104/105 homologou o acordo efetuado pelas partes (fls. 84/86 e fls. 99/100) e determinou ao INSS restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde 03/06/2009, com pagamentos administrativos, a partir de 01/06/2010; informar, no prazo de dez dias, o valor das diferenças devidas pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 03/06/2009) e a data de início de pagamento administrativo (DIP 01/06/2010) (fl. 84, item 02), e ainda, a pagar à título de honorários advocatícios 10% sobre o valor devido ao autor (fl. 85, item 03). A parte embargada apresentou, nos autos principais, como valor total da condenação a ser executado, o montante de R\$ 7.487,93 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizados até 31/05/2011, que foi expressamente refutado pelo embargante no presente feito, tendo este sustentado que ao efetuar o cálculo dos valores em atraso, foi verificado que o autor/embargado manteve em aberto vínculo empregatício durante todo o período do cálculo, o que impossibilita o pagamento de qualquer valor, diante da proibição legal de cumulação de benefício por incapacidade com trabalho. O fato de o demandante, mesmo incapacitado, continuar a exercer sua atividade profissional, não é motivo que lhe impeça o gozo do auxílio-doença, até porque, chegar-se-ia ao extremo da vileza negar o benefício ao autor que, sacrificando-se, em razão da conduta ilícita do INSS, mantém-se na luta pela sobrevivência própria e da família. Assim, devem ser incluídos, no cálculo de liquidação, os períodos em que o autor exerceu atividade laboral, fixando-se o valor da liquidação do julgado no montante apresentado pelo embargado na ação principal - nº 0011177-33.2009.403.6108, fls. 134/135, pois inferiores ao apurado pela contadoria às fls. 30, em cumprimento ao disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, fixando o valor do débito no montante constante dos cálculos do embargado, fls. 134/135, dos autos principais nº 0011177-33.2009.403.6108, no importe de R\$ 6.807,21 (seis mil, oitocentos e sete reais e vinte e um centavos), referente à condenação principal e R\$ 680,72 (seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, totalizando-se R\$ 7.487,93 (sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizados até 31 de maio de 2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% sobre o valor da causa. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6980

CAUTELAR INOMINADA

0002181-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-91.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA(SC028928 - VINICIUS WILTON DA SILVA) X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETTI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) DESPACHO DE FL. 1405: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a elaboração de quadro-resumo em que constem todos os bens e valores já indisponibilizados nos autos. Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em sua petição de fls. 1393/1393, verso, itens 1 a 4. Oficiem-se. Dê-se ciência ao réu Paulo César Fávero Zanetti de todo o teor do documento de fl. 1352 e do item 6 da petição de fl. 1393, verso. Em relação aos Agravos noticiados às fls. 1372/1381 e 1383/1389 restam mantidas as Decisões guerreadas ante a juridicidade com que constituídas. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a

pertinência de cada qual. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada pólo, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (através de Intimação pessoal) e, após, à parte ré, com a publicação do presente comando. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1492: Diga o réu Álvaro Lima.

Expediente Nº 6981

EXECUCAO FISCAL

0008306-30.2009.403.6108 (2009.61.08.008306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GILLIAN CRISTINA RODRIGUES(SP253401 - NATALIA OLIVA)
Fls. 39/59: com a juntada de cópia do demonstrativo de pagamentos de fl. 48, e do extrato bancário de fl. 47, demonstrou a executada ser a conta bancária 501.054-3, da agência 6533-1, do Banco do Brasil, a destinatária de seu salário. Isso posto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 3.107,20. Oficie-se à CEF para a devolução do valor à conta de origem (Banco do Brasil). Na sequência, manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento do débito (fl. 41, quarto parágrafo). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7797

ACAO PENAL

0009136-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO (108/110) e MÁRCIO ROBERTO GUEDES VIANA (fl. 122), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO Ministério Público Federal ofereceu, inicialmente, proposta de suspensão condicional do processo a ambos os acusados. Com a vinda dos antecedentes criminais, verificou-se que apenas MARCIO ROBERTO GUEDES VIANA, preenche os requisitos para a concessão do benefício, tendo o parquet Federal se manifestado nesse sentido às fls. 125/126. Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 83, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que seja realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Quanto ao corréu MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO, considerando que não estão presentes as condições de aplicação do benefício e, não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 23 de OUTUBRO de 2012, às 15:15 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando o mesmo será interrogado. Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Determino, ainda, o desmembramento do feito

com relação ao corréu MARCIO ROBERTO GUEDES VIANA. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação.I.

Expediente Nº 7816

ACAO PENAL

0004625-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004625-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

JOSÉ RUETTE FILHO foi denunciado pela prática dos crimes do artigo 299 do Código Penal e artigo 1º, I, da Lei 8137/90.Recebimento da denúncia às fls. 252/253.Pedido de vista da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 286 para fins de compartilhamento das informações destes autos com os da Ação Cautelar que tramita na 5ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscal, o que foi deferido por este Juízo.Citação às fls. 291. Resposta à acusação apresentada às fls. 292/357, com indicação de 08 (oito) testemunhas. Além dos documentos encartados às fls. 358/372, a defesa trouxe aos autos vasta documentação com o intuito de demonstrar a capacidade econômica da empresa J. Ruette para efetivação das importações realizadas, que se encontra juntada em autos apartados, conforme despacho de fls. 373.Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 379/381).Novos documentos, desentranhados do Inquérito nº 2006.61.05.014894-4, a pedido da defesa, foram encartados aos autos (fls. 384/473), tendo o Parquet Federal deles tido ciência às fls. 478.Decido.Pelo que consta da informação de fls. 239/240 da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do procedimento mencionado na denúncia, percebe-se que o procedimento fiscal de nº 13839.001902/2004-94 não visou à constituição de crédito tributário, mas sim a decretação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto Lei nº 1455/76), pelo fato da empresa supostamente ter realizado importações de mercadorias estrangeiras com ocultação do sujeito passivo, real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, com a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados (apenso I), penalidade esta convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, no montante de R\$ 40.012.462,65, aplicada com base no artigo 23, inciso V e parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto Lei 1455/76.Tais informações derivam, inclusive, da sentença proferida na ação anulatória aforada pela J. Ruette Comercial Importadora e Exportadora Ltda contra a União Federal, julgada na 6ª Vara desta Subseção Judiciária (apenso I), cujo pedido restou julgado improcedente.Vê-se, portanto, que embora a denúncia se esforce em narrar a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90, fato é que a conduta do réu em nenhum momento se amoldou ao caput do artigo em referência, porquanto não objetivou a supressão ou redução de tributo, contribuição social e qualquer acessório. Na verdade, a autoridade fiscal lavrou auto de infração por descumprimento de multa regulamentar, situação que, à evidência, não enseja a tipificação de crime contra a ordem tributária.Portanto, no tocante ao crime contra a ordem tributária narrado pela acusação, entendo ausente a materialidade delitiva, razão pela qual impõe-se a absolvição sumária.Assim, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, no que se refere ao crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 imputado a José Ruette Filho para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III do CPP. Façam-se as devidas anotações e comunicações.Contudo, no que se refere à acusação do delito remanescente, descrito no artigo 299 do Código Penal, não avultam, de plano, hipóteses de absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP, valendo lembrar que referido delito, diante do panorama probatório atual, detém existência autônoma e independe da ocorrência de qualquer outro crime.Em relação à afirmação da defesa no sentido de que o Parquet, antes de ofertar a denúncia e sem que nenhuma prova nova houvesse sobrevivendo, pleiteou, por duas vezes, o arquivamento dos presentes autos (fls. 356), observo que a denúncia ministerial se lastreia na r. decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0006103-36.2011.403.6105, distribuída na 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, a qual, entendendo pela existência de grupo econômico formado pelas empresas do réu, acatou o pedido da União de indisponibilidade de bens e direitos da J. Ruette Exportadora e Importadora Ltda, da Embramac - Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos Ind. Com. Importação e Exportação, de propriedade do réu e de seus parentes. Assim, malgrado outros Procuradores da República tenham entendido pela não ocorrência de interposição fraudulenta, os fatos mencionados na decisão judicial em questão carecem de maiores esclarecimentos durante a instrução penal.Também não são passíveis de verificação neste momento processual outras questões da defesa que envolvam o mérito.Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e testemunhas de defesa residentes em Monte Alegre do Sul e Itapira, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Deverá ser informado nas precatórias a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada.Designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2012 às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa residente em Valinhos e neste município, bem como interrogado o acusado.

Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. P.R.I.C FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 466/2012, AO JUÍZO FEDERAL DE JUNDIAÍ, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO; 467/2012, AO JUÍZO DE DIREITO DE AMPARO, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA RESIDENTE EM MONTE ALEGRE DO SUL; 468/2012, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPIRA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Expediente Nº 7817

ACAO PENAL

0007367-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007367-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X EDUARDO COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Em face da petição juntada às fls. 531 e da certidão de fls. 536, homologo a desistência da oitiva da testemunha Elisana Maeli da Silva, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 14:00, para interrogatório dos réus. Procedam-se as intimações necessárias. Tendo em vista a relação de parentesco entre os réus Vera Lucia, Ellen Caroline e Eduardo Costa, proceda-se a intimação destes no endereço fornecido às fls. 534.I.

Expediente Nº 7818

ACAO PENAL

0004126-19.2005.403.6105 (2005.61.05.004126-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X IRMA MARTINS PITARELLO

SENTENÇA DE FL. 231 - Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 228, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 230 para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA DE LOURDES RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. (...) TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 233 - (...) Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe e após, arquivem-se os autos..

Expediente Nº 7819

ACAO PENAL

0008346-50.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCELO LUIS DA SILVA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do ré MARCELO LUIS DA SILVA (fls. 95/99) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Diante da alegação de parcelamento foi oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que informou que o parcelamento foi rescindido (fl. 121). Deste modo, passo a analisar a resposta preliminar. I) O crédito tributário está regularmente constituído conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo o contribuinte, inclusive, aderido a programa de parcelamento. O procedimento administrativo fiscal encontra-se encartado no apenso. Assim, não há que se falar em ausência de justa causa para a instauração da ação penal. II) O parcelamento não importa em extinção da punibilidade. Somente a quitação integral do crédito tributário teria o condão de extinguir a punibilidade dos fatos. Nesse sentido: Processo HC 200802299712 HC - HABEAS CORPUS - 118736 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:19/04/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO (P/ PACTE) Ementa HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o momento da constituição do crédito tributário, ocasião em que há de fato a configuração do delito, preenchendo, assim, a condição objetiva de punibilidade necessária à pretensão punitiva (Precedentes). 2. In casu, o crédito foi apurado em definitivo em 12-11-1998 - termo inicial da contagem do prazo -, e a denúncia foi recebida em 22-1-2007, portanto, não se constata que tenha transcorrido o lapso temporal de 12 anos necessário à ocorrência da prescrição do delito em questão cuja pena máxima cominada é de 5 anos de reclusão, nos termos do disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPLICA A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SOMENTE COM O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. INOCORRÊNCIA. ART. 9º DA LEI Nº 10.684/03. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade. 2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar comprovado, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta. 3. É entendimento desta Corte de Justiça que o parcelamento do débito tributário implica tão-somente a suspensão da pretensão punitiva, não ensejando a extinção da punibilidade, que se dá somente com o adimplemento de todo o valor do débito ou, se houver o parcelamento, com o pagamento de todas as parcelas devidas, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/03. 4. Ordem denegada. III) Assim, restaria a possibilidade de suspensão do processo enquanto o contribuinte estivesse incluído em regime de parcelamento. Considerando que o parcelamento foi rescindido, conforme informação de fls. 121, não mais subsiste razão para a suspensão do feito. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2012 às 15:10 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007889-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS PEREIRA LIMA

1) F. 32: Diante do exposto à f. 30, defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. 2) Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

1. Ratifico as deliberações constantes do termo de audiência de ff. 126/127, realizada nos autos do processo

0005880-54.2009.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal local, em audiência realizada na Central de Conciliações, na qual houve designação de audiência nos presentes autos para a data de 01 de agosto de 2012.2. Dispensada a intimação das partes, bem como do perito, uma vez que já cientes, conforme consta do referido termo.3. Aguarde-se data para realização da audiência.Int.

MONITORIA

0005263-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RICARDO ALVES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Anderson Ricardo Alves, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 2968.160.0000188-98, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15. A CEF requereu a extinção do feito à f. 87. Juntou documento (f. 88). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 87, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005467-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087765-88.1999.403.0399 (1999.03.99.087765-0) - DIOGENES BERNARDI X JOAO BELINI X OSVALDIR JACINTO X RUBENS CARVALHO X VALDIR APARECIDO PEDRO(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013334-49.2000.403.0399 (2000.03.99.013334-3) - AUTO POSTO PROGRESSO LTDA X W M COSTA X JOFAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012716-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012716-0) - JOAO ALBERTO FERREIRA MATTOS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006210-80.2011.403.6105 - CLAUDEMIR SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Claudemir Soares em face da sentença de ff. 218-221. Alega que o ato judicial embargado contém contradição, pois se assentou em redação anterior do enunciado n.º 32 da Súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento. De fato, constou à f. 220 a redação anterior do enunciado referido, alterada em 14/12/2011. Contudo, a análise sentencial dos índices mínimos de ruído exigidos à caracterização da especialidade não se assentou no enunciado transcrito à f. 220, mas no parágrafo inicial da mesma rubrica (terceiro parágrafo de f. 220). Nesse parágrafo o Juízo entendeu ser de 90 decibéis o nível mínimo de ruído a partir do advento do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979. O enunciado foi em seguida transcrito no intuito de acrescer razões ao entendimento. A título de atualizar a redação do enunciado referido, o embargante em verdade pretende revisar o entendimento judicial de mérito, providência que deve ser buscada pela via recursal adequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para suprimir da sentença embargada o quarto parágrafo de f. 220, anverso. No mais, o ato permanece como foi originalmente lançado nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010401-71.2011.403.6105 - CIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011478-18.2011.403.6105 - DANILO DAVID DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte ré manifestar-se sobre o pedido de desistência da parte autora, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 e do artigo 26 do Código de Processo Civil.

0017769-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GALVAO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 02/08/2012, às 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Entretanto, considerando o fato de que a requerida reside no imóvel objeto do feito e tendo em vista sua alegada boa-fé e intenção de honrar o contrato, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em juízo o valor de R\$ 2.051,70 (f. 29), sob pena de cancelamento da audiência de conciliação ora designada. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos. Comprovado o depósito judicial, à central de conciliação. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha com o valor atualizado do débito oriundo do contrato objeto deste feito, destacando o valor atualizado referente às prestações em atraso. Intimem-se.

0003048-43.2012.403.6105 - ALMIR GOMES NOGUEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Almir Gomes Nogueira, CPF n.º 059.146.448-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 19/11/2003 a 05/12/2011, a ser somado aos demais períodos especiais já averbados administrativamente. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 158.736.438-4), protocolado em 08/12/2011, pois não foi reconhecido o período especial acima mencionado. Aduz que juntou a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-100. O INSS apresentou contestação às ff. 107-129, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, em particular a não comprovação da efetiva

exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica à f. 131. Instadas as partes, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 132) e o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 133-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 08/12/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/03/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida

posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo exige a apresentação do documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 19/11/2003 a 15/12/2011, em que exerceu a função de mecânico. Reconhecido referido período, pretende seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Nesse período realizava atividades de instalações, modificações e reparos em sistemas mecânicos, pneumáticos e hidráulicos em máquinas operatrizes e componentes diversos, operando aparelhos de solda elétrica e oxiacetilênica no desempenho de seus trabalhos. Alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído acima de 86dB(A). Para comprovação da especialidade referida juntou aos autos do processo administrativo tão-somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 31-33. Conforme já fundamentado acima, para a comprovação do agente nocivo ruído sempre exigiu a juntada de laudo técnico de que conste a efetiva exposição, os exatos níveis, a identificação do aparelho medidor e demais formalidade próprias do laudo. O autor não juntou o necessário laudo técnico, contudo. Ademais, o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos não informa a exposição a outros agentes nocivos a que o autor estaria eventualmente exposto. Note-se, por fim, que ainda que contivesse a indicação de outros agentes, seria necessária a apresentação do laudo técnico. É que, nos termos da fundamentação desta sentença, a especialidade de atividade posterior a 10/12/1997 deve vir comprovada em laudo técnico respectivo. A especialidade anteriormente a esse período se dá por presunção. Para o período trabalhado após essa data, contudo, como no caso do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor a quaisquer agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido. Por conseguinte, resta improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, pois os períodos especiais averbados administrativamente (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 88) não soma os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida. Veja-se: Anoto que o pedido do autor se restringe à análise exclusiva da aposentadoria especial, conforme expressamente manifestado à f. 06, segundo parágrafo da inicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Almir Gomes Nogueira, CPF n.º 059.146.448-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00, conforme artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005192-87.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MORADA DOS RIOS S/C LTDA

Não se colhe da petição inicial causa de pedir assentada em risco técnico iminente decorrente da exploração do espectro radioelétrico pela requerida.Diante disso, bem assim da data a que se reporta o início da operação (setembro de 2007 - f. 225), analisarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação.Cite-se.Apresentada a contestação, tornem os autos conclusos.

0009015-69.2012.403.6105 - PLINIO GIOMETTI JUNIOR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Plínio Giometti Junior, CPF n.º 021.706.638-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não há falar em prevenção entre o presente feito e aquele constante do quadro indicativo de f. 20, diante da divergência de objetos.Anseia o autor a adequação do valor de seu benefício previdenciário (DIB em 30/09/1991, NB 048.105119-8), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0007047-38.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0006862-97.2011.403.6105, 0000363-97.2011.403.6105):A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a prejudicial de mérito da decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória.No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 21/05/1993 (f. 74).Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial (item b de f. 12).No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 21/05/1993 (ff. 74 -75). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 74, o salário de benefício da parte autora foi calculado em Cr\$ 23.358.177,75. Esse exato valor foi transportado para o cálculo da renda mensal inicial, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 88%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Mario Gonçalves Moura, CPF n.º 618.725.558-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No caso dos autos, conforme já referido, o benefício do autor foi concedido em 30/09/1991 (f. 10). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 11, o salário de benefício do autor foi calculado em R\$ 304.308,33. Esse exato valor foi transportado para o cálculo da renda mensal inicial, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de 88%, por se tratar de aposentadoria proporcional. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício do autor não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Plínio Giometti Junior, CPF n.º 021.706.638-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita que ora defiro.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009159-43.2012.403.6105 - HEINZ DIETER SEIBEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Anteriormente ao recebimento da petição inicial, notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos planilha de cálculos acerca da RMI calculada para o NB 42/047.885.100-6.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009249-51.2012.403.6105 - FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Anteriormente ao recebimento da petição inicial, notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos planilha de cálculos acerca da RMI calculada para o NB 42/047.885.100-6.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017144-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR LUIZ PESSOTA
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Odair Luiz Pessota, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, de nº 25.1203.191.0000158-08, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-22.A CEF requereu a desistência do feito à f. 35.

Juntou documentos (ff. 36-37). Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 35, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Recolha-se com urgência o mandado expedido à f. 33. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010376-58.2011.403.6105 - ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018017-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ESDRAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ESDRAS SANTOS

1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 24/07/2012. Retire-se da pauta de audiências. 2. Intime-se o credor para requerer o quanto lhe aprouver, no prazo de 5(cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Eventual pedido de desarquivamento, deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. 5. Int.

0003522-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA LOPES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA LOPES PINHEIRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 23/07/2012.2. Intime-se o credor para requerer o quanto lhe aprouver, no prazo de 5(cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Eventual pedido de desarquivamento, deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora. 5. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3624

EMBARGOS A EXECUCAO

0016520-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006593-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução promovida pela BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO S/A nos autos n. 0006593-05.2004.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.080,25, atualizada para 30/08/2011, a título de honorários advocatícios.Alega a embargante que

não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios, porquanto corrigida monetariamente a base de cálculo da sucumbência, de forma reflexa será corrigida a verba honorária. O embargado refuta o argumento da embargante. DECIDO. A propósito da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre honorários advocatícios arbitrados em sentença, cumpre distinguir duas situações, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 1ª) Não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, AgRg no REsp 1182162, rel. min. Laurita Vaz, DJe 18/10/2010) 2ª) Há incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou, e de correção monetária a partir da data de seu arbitramento, quando os honorários forem fixados em valor fixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Os juros moratórios incidem sobre a verba honorária somente a partir do trânsito em julgado da decisão que a arbitrou. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os juros moratórios incidam a partir da data de julgamento do acórdão embargado. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, EDcl no REsp 469921, rel. min. Raul Araújo, DJe 15/12/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, EDcl no REsp 1119300/RS, rel. min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 254 DO STF. 1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 989.300/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010) No caso, o v. acórdão (fl. 130/vº) fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. O embargado apresentou os cálculos de fl. 139, atualizados para 30/08/2011, em que fez incidir, sobre a base de cálculo (R\$ 1.000,00), correção monetária e juros de 0,5% desde a publicação do acórdão (08/2010), importando em R\$ 1.080,25 em 08/2011, já incluídos R\$ 9,00 de despesas. Os cálculos de fl. 139 estão, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima citada, razão por que os acolho. A embargada entende que o valor devido é de R\$ 1.014,35 até 11/2011, que corresponde a R\$ 1.010,60 até 08/2011. Ou seja, R\$ 69,65 a menos do que pretende a embargante, parcela em que a embargada é sucumbente. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios devidos por conta destes embargos, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 10% da diferença entre o valor correto e o valor que entende devido (R\$ 69,65), ou seja, R\$ 6,96. Desta forma, o montante devido pela embargada é de R\$ 1.087,21 em 08/2011, já acrescidos dos honorários devidos pela sucumbência nestes embargos. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002632-51.2007.403.6105 (2007.61.05.002632-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-38.2006.403.6105 (2006.61.05.004892-5)) ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E

PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 299/302.A embargante ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PAR-TICIPAÇÕES entende que há contradição na sentença de fls. 293/294, porquanto as declarações retificadoras não foram consideradas para fim de ser analisada a compensação, no entanto estas mesmas declarações retificadoras foram consideradas para considerar o termo inicial do prazo prescricional.Não há a contradição apontada. Os débitos em execução foram inscritos em dívida ativa com base na última das três declarações retificadoras (DCTF) do 4º trimestre de 2000 que a embargante apresentara.Depois de inscritos em dívida ativa, a embargante ainda preten-deu alterar os débitos exequendos mais uma vez, em nova DCTF retificadora, declarando-os compensados com saldos de pagamentos efetuados em 30/04/1997, 31/07/1997 e em 29/08/1997.O pedido foi indeferido com base no 1º do art. 7º do Decreto n. 70.235/72, pois se constatou que houve anterior procedimento de fiscaliza-ção abrangendo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendários de 1997 a 2001, dentre os quais se incluem os débitos em cobrança.No entanto, conquanto a última DCTF não tenha sido admitida para retificar os débitos, não se trata de declaração nula ou inexistente da em-bargante. Trata-se de declaração legítima, que, todavia, não produziu os efeitos almejados (extinção por compensação).Mas entre os efeitos produzidos está a interrupção da prescri-ção, na formam do art. 174, par. ún., inc. IV, pois constituiu em ato inequí-voco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.De fato, com a entrega da última DCTF em 2005 a embargante reconheceu os débitos, constante de DCTFs anteriores, mas pretendia extingui-los mediante compensação com supostos créditos, o que foi indeferido.A existência dos débitos foi confessada. A sua pretendida extin-ção é que não foi reconhecida.Desta forma, conquanto a última DCTF não tenha sido admitida para retificar os débitos, declarando-os compensados, foi hábil para interrom-per a prescrição, pois importou em ato extrajudicial que importou em reconhe-cimento do débito, já antes declarado em DCTFs pretéritas.E, ainda que assim não fosse, verifica-se pela certidão de dívida ativa que os débitos em execução foram declarados nas DCTFs ns. 0000.100. 2005.12195754, 0000.100.2005.22107633 e 0000.100.2005.12195756, entre-gues em 20/06/2005 (fls. 206/220), impedindo, da mesma forma, a consuma-ção da prescrição, conforme exposto na fundamentação da sentença. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

0008012-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015898-0)) TELEMA ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA(SP248238 - MARCIA DE MENDONÇA CARVALHO E SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por TELEMA ELETRICIDADE E MANUTENÇÃO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NA-CIONAL nos autos n. 200761050158980, pela qual se exige a quantia de R\$ 37.094,11 a título de contribuições devidas ao FGTS e da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/01 dos períodos de apuração de 05/2005 a 06/2006, além de acréscimos legais.Alega a embargante que a certidão de dívida ativa que instrui a petição inicial é nula porque não está conforme os ditames legais. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do SELIC, bem assim contra a atualização monetária pela variação TR, que deve ser substituída pela variação do IPC. Sus-tenta que parte do débito em cobrança já foi paga, inclusive por ocasião de rescisões de contratos de trabalho.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Esclarece que, após apreciação das ale-gações da embargante quanto ao pagamento de parte da dívida, a administração tributária concluiu que os recolhimentos apresenta-dos não afetam o valor exigido, pois já foram considerados na a-puração do débito.Intimada para réplica, a embargante não se manifes-tou (fl. 266).Foi então proferido o despacho de fl. 267, com o se-guinte teor:A embargante alega que, em cumprimento de acordos e sentenças, houve recolhimentos do FGTS em contas vincula-das de trabalhadores que propuseram reclamatórias traba-lhistas, não considerados pela embargada na apuração do débito em execução.A embargada refuta a alegação, afirmando que todas as guias de recolhimento apresentadas após a lavratura da notificação já foram consideradas para abatimento do dé-bito.O art. 18 da Lei n. 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.491, em vigor desde 10/09/1997, estabelece que ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamen-te anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.Desta forma, se a rescisão do contrato de trabalho se deu após 10/09/1997, deveria o empregador depositar o valor do FGTS na conta vinculada, vedado o seu pagamento diretamente ao empregado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXE-CUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse direta-mente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montan-te de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago di-retamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte

do pagamento direto ocor-reu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 754538, 2ª Turma, relatora min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007). Com essas considerações, especifiquem as partes, mo-tivadamente, no prazo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir. A embargante requereu a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Designou-se a realização de perícia contábil. As partes apresentaram quesitos, e a perita informou o valor de seus honorários. Intimaram-se as partes sobre a proposta de honorários periciais. Apenas a embargada se manifestou. DECIDO. A ausência de manifestação da embargante sobre a proposta de honorários significou a desistência da prova pericial requerida. A petição inicial deve ser instruída com os documentos destinados a provar as alegações (CPC, art. 396). Documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, poderiam ter sido juntados a qualquer momento (CPC, art. 397). A prova testemunhal não se presta a demonstrar os pagamentos alegados. A certidão de dívida ativa estampa todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Sobre o débito exequendo não há incidência de juros com base na taxa do SELIC. A cobrança da TR, a título de atualização monetária, acrescida de juros de 0,5% ao mês (mesmos índices utilizados para correção dos depósitos em cadernetas de poupança), encontra pre-visão legal no art. 22 da Lei n. 8.036/90, na redação dada pela Lei nº 9.964/00, e, por isso, é legítima. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes em-bargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por conside-rar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004416-92.2009.403.6105 (2009.61.05.004416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-18.2008.403.6105 (2008.61.05.007566-4)) FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050075664, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.953.840,32, atualizada para 24/01/2012, a título de Imposto de Renda Re-tido na Fonte e multas, além de acréscimos legais. Alega o embargante que o imóvel em que reside, e que se cons-titui em bem de família, foi indevidamente penhorado. Argui a ocorrência de decadência e de prescrição, que teriam fulminado o débito em cobrança. No mérito, sustenta que houve cerceamento de defesa no proces-so administrativo, pois várias guias de recolhimento de IRRF relativo a indenizações trabalhistas, solicitadas pela fiscalização, não foram encontradas em vir-tude do falecimento da anterior contadora que as conservava. Diz que, no pro-cesso administrativo, requereu diligências para averiguação dos valores recolhi-dos a título de IRRF, mas o pedido foi ignorado. Assevera que não agiu de má-fé ao adotar o regime de compe-tência, em vez do regime de caixa, na apuração do IRRF, motivo pelo qual não seria devida a multa cominada, de 75%. Haveria lançamento por homologação pela entrega da DIRF, prescindindo-se do lançamento de ofício, pela fiscaliza-ção, motivo pelo qual deveria ser exigida, ao revés, a multa de mora de 20%. Quanto à falta de recolhimento de IRRF no pagamento de inde-nização aos empregados NILSON DERLEI SANCHES e FABIANA LINO PE-REIRA, requer seja deferido prazo para que a embargante busque junto das re-clamatórias. Com relação às quantias pagas em acordos no âmbito de proces-sos trabalhistas, por ocasião de suas demissões, a PATRÍCIA ANDRÉIA DE LIMA ROSA, EDUARDO DE OLIVEIRA NASTRI e MÁRCIA CRISTINA DO CARMO, que foram consideradas tributáveis pela fiscalização porque refe-ridas pessoas seriam funcionários estatutários, salienta que houve sentença judi-cial reconhecendo o vínculo trabalhista celetista. Insurge-se contra a incidência de juros sobre as multas e sobre o encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, bem assim contra a exigibilidade des-te. Contesta também a correção monetária pela UFIR. E pugna pela revisão dos cálculos. Em impugnação aos embargos, a exequente observa que o em-bargante é proprietário de diversos imóveis residenciais, situação em que a im-penhorabilidade deve recair sobre o de menor valor, conforme prevê o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/90. Repele as alegações de extinção do débito pela decadência e pela prescrição. Esclarece que os períodos de apuração abrangeram 01/2001 a 12/2002, com início do procedimento fiscal em 26/09/2005 e constituição do crédito tributário em 12/12/2006, mediante lavratura de auto de infração. Obser-va que a demanda foi ajuizada em 23/07/2008, tendo sido proferido em 25/07/2008 o despacho que ordenou a citação. E refuta os demais argumentos do embargante. Em réplica, o embargante insiste em que os débitos foram extin-tos pela decadência, já que na hipótese se aplica a regra do 4º do art. 150 do CTN, porque, embora o lançamento tenha ocorrido em 12/12/2006, só se tornou definitivo em 11/05/2007. Assegura que não sabe quem assinou o auto de infra-ção. Entende que, se a decadência for regulada pelo art. 173, I, do CTN, tam-bém foi consumada. E reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Impenhorabilidade A questão sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial será apreciada nos autos da execução. Conquanto em outro feito a impenhorabilidade do bem tenha sido reconhecida à vista da residência no local, então comprovada, tal situação pode não mais prevalecer nesta data. Ademais, a embargada afirma que há vários imóveis residenciais de propriedade do embargante, hipótese em que a proteção legal recai apenas sobre o de menor valor, nos termos do pará-grafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/90. Por ora, pois, mantém-se a penhora. Decadência e prescrição Quanto

à alegada decadência, verifica-se que, tal como admite o embargante (fl. 1804), o termo a quo do prazo decadencial relativo aos débitos do período de apuração mais remoto (ano-base de 2001) foi abril de 2002, após a apresentação da declaração correspondente. A notificação do lançamento se deu em 12/12/2006, consoante comprova a peça inicial do auto de infração, à fl. 1.719, subscrita pelo contador do embargante. E, entre as referidas datas não decorreu o lustro decadencial. Aliás, percebe-se às fls. 1745/1746, que, em quase todos os períodos de apuração, não houve nenhum recolhimento do IRRF sobre a folha de pagamento, motivo pelo qual, para tais débitos, a decadência é regulada pelo art. 173, I, do CTN, e assim o prazo decadencial teve início em 01/01/2003 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Entre a data da notificação do lançamento e a data da notificação da decisão administrativa definitiva não flui a decadência nem a prescrição, consoante regra elementar de direito. E o prazo prescricional só se inicia após decisão administrativa definitiva. A respeito, não há controvérsia na jurisprudência: 1. A constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) ocorre com a notificação do contribuinte (auto de infração), exceto nos casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, tais como em DCTF e GIA. Precedentes. 2. Entretanto, o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN apenas começa a fluir com a solução definitiva do recurso administrativo. Precedentes. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1338717, rel. min. Castro Meira, j. 03/11/2011). No caso, a decisão administrativa à impugnação do lançamento foi proferida em 07/05/2007 (fl. 1795). Depois de intimado o contribuinte da referida decisão, e esgotado o prazo de 30 dias para recurso (art. 33 do Decreto n. 70.235/72), a decisão tornou-se definitiva, ensejando o início da fluência do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2008. Em 25/07/2008 foi proferido o despacho que ordenou a citação, a qual foi efetivada em 18/02/2009, interrompendo a prescrição com retroação à data da distribuição (CPC, art. 219, 1º - STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011). Desta forma, não se operou a prescrição. Cerceamento de defesa A alegação de cerceamento de defesa não merece sequer maiores considerações, pois não há nenhuma prova a respeito. Se as guias de recolhimento foram extraviasadas, incumbia ao embargante comprovar os pagamentos por outros meios, tais como extratos bancários. A só inexistência de registro dos alegados recolhimentos nos sistemas de controle do fisco é hábil a ensejar o ônus da prova em contrário pelo contribuinte. Regime de apuração do IRRF Não é relevante que o embargante, como afirma, não tenha agido de má-fé ao adotar o regime de competência na apuração do IRRF. Afinal, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, na dicção do art. 136 do CTN. E a norma de regência (parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.250/95) é categórica a respeito. A multa de mora (art. 61 da Lei n. 9.430/96) só é cabível quando do pagamento espontâneo do débito, que não ocorreu no caso sob exame. Indenização - Nilson Derlei Sanches e Fabiana Lino Pereira Com relação à falta de recolhimento de IRRF no pagamento de indenização aos empregados acima nominados, o embargante pretende seja deferido prazo para que colha os comprovantes junto às reclamações trabalhistas. Decorridos vários anos desde o lançamento, o embargante já teve inúmeras oportunidades de produzir a prova pretendida, que deveria instruir a petição inicial (CPC, art. 396). Não havendo prova dos recolhimentos, prevalece a presunção de que eles inexistiram. É, pois, procedente o lançamento nesta parte. Indenização - Patrícia Andréia de Lima Rosa, Eduardo de Oliveira Nastri e Márcia Cristina do Carmo A propósito, o auto de infração registra (fl. 1.747): 29. Do exame realizado nos registros contábeis nos Livros Caixa e nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, relativos aos anos-calendário 2001 e 2002, constatou-se a escrituração, como despesa, de diversos pagamentos realizados a ex-funcionários, classificados como Indenizações. 30. Intimado a esclarecer a que título foram efetuados os citados pagamentos, o contribuinte informou que tratam de indenizações realizadas em decorrência de condenação ou acordo homologado pela Justiça do Trabalho. 31. Em 25/10/2006, por Termo de Intimação Fiscal, foi solicitada ao contribuinte a apresentação dos acordos ou decisões condenatórias, relativos às referidas indenizações. 32. Em 14 e 24/10/2006, foram apresentados Acordos Trabalhistas e Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos ex-funcionários. 33. Da análise dos documentos, observamos que os Acordos foram celebrados após o ajuizamento de Reclamação Trabalhista movida contra o contribuinte, perante a Justiça do Trabalho. Por esses acordos, as partes se compuseram amigavelmente, onde os reclamantes aceitaram oferta de pagamento de determinados valores, de forma parcelada. 34. Compulsando os Contratos de Trabalho e Termos de Nomeação dos ex-funcionários, apresentados pelo contribuinte em 03/05/2006, verificamos que os mesmos foram contratados sob o regime estatutário, nos termos das Leis de Organização Judiciária do Estado de São Paulo. 35. Nesse sentido, consultado o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo (Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), verificamos que os funcionários contratados sob esse regime possuem estabilidade no emprego e somente podem ser demitidos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, apurada infração ao estatuto. Vejamos o disposto nos arts. 217 e 218: Art. 217 - É assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício. Art. 218 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa. Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões. A fiscalização apurou, no entanto, que sobre as indenizações pagas, parte sofreu retenção do Imposto de

Renda (IRRF), mas que não foi recolhido, e outra parte, mais expressiva, não se sujeitou nem sequer a retenção (fl. 1.748). Por conseguinte, o agente fiscal procedeu ao lançamento tanto das importâncias retidas e não recolhidas, quanto das quantias que deixaram de ser retidas pelo embargante, na condição de fonte pagadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943: Art. 103. Se a fonte ou o procurador não tiver efetuado a re-tenção do imposto, responderá pelo recolhimento deste, como se o houvesse re-tido.) Justificou o ato observando que as referidas indenizações foram pagas por mero ato de liberalidade do embargante, não se enquadrando nas hipó-teses legais de isenção ou não incidência do Imposto de Renda. De fato, o art. 39, inc. XX, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99), incorporando o art. 6º, inc. V, da Lei n. 7.713/88 e o art. 28 da Lei n. 8.036/90, ao disciplinar a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, assenta que não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dis-sídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); A esse rol, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça passou a incluir as indenizações pagas em Programas de Demissão Voluntária. Quaisquer outras quantias recebidas por mera liberalidade do empregador estão sujeitas ao Imposto de Renda. A essa ilação subjaz a percepção de que, em caso contrário, empregados e empregadores seriam incentivados a entabular acordos por ocasião das demissões, nos quais as verbas devidas, mas sujeitas ao Imposto de Renda (tais como salários em atraso) seriam classificadas como indenizações, tão-só com vistas a escapar da incidência tributária. Não subsiste controvérsia sobre a questão, conforme ilustra o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA SEVERANCE PACKAGE, PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. (2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda. É o caso da verba rescisória denominada severance package, paga ao recorrido por mera liberalidade de sua ex-empregadora. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1241470, rel. min. Campbell Marques, j. 17/11/2011) Dessarte, não havendo controvérsia, no caso, de que as verbas classificadas como indenização foram pagas por liberalidade do embargante, não há dúvida de que estavam sujeitas ao Imposto de Renda na fonte. A argumentação que o embargante tece para impugnar o lançamento é despicienda: não importa se os trabalhadores demitidos se submetiam ao regime estatutário ou ao regime celetista. O pagamento das quantias em foco estava sujeita ao Imposto de Renda em qualquer uma dessas situações. Não obstante, convém salientar que o auditor fiscal, compulsando os contratos de trabalho e termos de nomeação dos ex-funcionários, verificou que eles foram contratados sob o regime estatutário, nos termos das Leis de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, regime vigente para as serventias extrajudiciais até a edição da Lei n. 8.935/94. E que, nos acordos judiciais, as partes se compuseram amigavelmente, com os reclamantes aceitando a oferta de pagamento de quantias a título de indenização. O embargante não produziu provas contrárias a essas assertivas. Conclui-se, pois, que é procedente o lançamento neste ponto. Demais questões O art. 161 do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Já o art. 139 assenta que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. E a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 1º). Como corolário, tem-se que o crédito tributário, decorrente de tributo ou de penalidade, quando não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora. Ou seja: não só o tributo, mas também a penalidade está sujeita a juros de mora. Por outro lado, o parágrafo único do art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, o encargo de 20%, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, e que substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora. Vê-se, pois, que a exigência de juros sobre o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra previsão legal, que equivale a fazer incidir o percentual de 20% sobre o montante atualizado do débito. O referido encargo, em si, é exigível, consoante o entendimento acolhido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 252668 em 23/10/2002, reiteradamente proclamado: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009).

A correção monetária pela UFIR, por outro lado, encontra pre-visão legal, até a sua substituição pela SELIC, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Por fim, incabível a realização de perícia para apurar os valores devidos. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204), de forma que, para elidir a presunção legal, caberia ao executado demonstrar, e não meramente alegar, eventual incorreção nos cálculos. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015043-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011616-19.2010.403.6105) CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A. opõe embargos à execução pro-movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00116161920104036105, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa, em razão da ocorrência da prescrição e da compensação dos débitos. Em sua reposta, a embargada requer a extinção dos embargos por falta de interesse processual, uma vez que a inscrição foi cancelada. Requer, ainda, a sua não condenação em honorários, ao argumento de que a embargante não observou o procedimento pertinente para a compensação. Em réplica, a embargante afirma que são devidos honorários tendo em vista que a defesa demonstrou ser indevida a inscrição. Ressalta que o erro nas declarações não pode ser imputado aos profissionais que tão somente tratam do zelo da demanda processual. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa, o que antecede a análise do zelo profissional. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a própria embargante admite ter declarado erroneamente o débito e permaneceu inerte face à obrigação de retificar suas DCTFs, o que ensejou a cobrança judicial, conforme informação de fls. 443/444. Ressalte-se que a embargante foi intimada para se manifestar a respeito, porém limitou-se a apontar o zelo com que os profissionais atuaram e o resultado favorável da demanda, sem contestar o fato de ter dado causa às inscrições indevidas. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015677-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011216-4)) LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA opõe embargos de declaração, em que visa sanar omissão da sentença. Alega que não foi apreciada a sua alegação de necessária aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a aplicação da multa, já que as contribuições previdenciárias foram recolhidas e os documentos complementares à contabilidade seriam suficientes para que a autoridade fiscal verificasse a ocorrência do fato gerador, de modo que não houve prejuízo ao erário público. Decido. Verifico que a embargante simplesmente quer ver acolhida a tese de que a multa decorrente da autuação é indevida à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelas razões por ela aduzidas. Mas a omissão que enseja a oposição de embargos de declaração se refere a algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (CPC, art. 535, II). E sobre o ponto em referência a decisão pronunciou-se motivadamente. A sentença é clara em demonstrar o cabimento da sanção aplicada, inclusive a razoabilidade do montante em que foi fixada. No mais, cumpre ressaltar que o juízo apreciou o pedido formulado pela embargante e considerou as alegações para afastá-las, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Portanto, não cabe ao juízo responder rebater argumento por argumento. Cumpre considerar que: 1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciado-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo Código. (STJ, Primeira Turma, REsp 201.110, DJ 24/5/1999); Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. (STJ, Quarta Turma, REsp 59.184, DJ 12/04/1999). Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (STJ, Quinta Turma, REsp 38.544, DJ 16/08/1999). 2. O Tribunal de origem afastou as impugnações ventiladas pela recorrente, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes. 3. Omissão alguma há no Acórdão, não se podendo falar em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Terceira Turma, REsp 186.231, DJ 31/05/1999). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0016066-05.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-05.2010.403.6105) SERGIO DONISETI LUIZ(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SÉRGIO DONISETI LUIZ à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00116040520104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 106.656,15 a título de Imposto de Renda do ano-calendário de 2001, constituída em lançamento de ofício por auto de infração. Esclarece o embargante que o lançamento que deu origem ao débito exequendo, efetuado com base no art. 42 da Lei n. 9.430/96, decorreu de suposta ausência de comprovação da origem de depósitos na conta corrente n. 3361845 do Citibank, da qual é co-titular juntamente com seu cônjuge. Entende que o lançamento, indevidamente, considerou, como depósito sem origem comprovada, o valor de R\$ 4.000,00 que seu cônjuge, ADRIANA LUIGI, transferiu de outra conta bancária da qual é titular, em violação do 3º, inc. I, do art. 42 da Lei n. 9.430/96. Da mesma forma, sustenta que, em violação à lei, foram incluídos no lançamento depósitos efetuados entre 01/03/2001 e 15/10/2001, no valor total de R\$ 52.000,00, os quais partiram da conta n. 5000617071 do Banco Itaú, de titularidade de BRÁULIO SEGATTO, conforme avisos de lançamento anexos e a prova testemunhal (disco anexo - fl. 52) colhida nos autos da Ação Penal n. 0015429-64.2004.403.6105, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção. Diz que os referidos valores provieram da venda de um imóvel no ano anterior, conforme escritura anexa aos autos, devidamente declarada ao fisco, porém o ingresso de parte dos valores da venda na conta do embargante aconteceu somente em 2001. Prossegue: Tais valores ficaram na posse do sr. Bráulio em virtude da construção de uma casa para o embargante e sua esposa, sendo que durante parte da execução da obra estes encontravam-se no exterior, em razão de trabalho, e quando de seu retorno ao Brasil, a obra já estava na fase de acabamento, e a esposa do embargante procedia à compra dos materiais de acabamento, solicitando ao sr. Bráulio que lhe depositasse a parte remanescente dos valores que lhe haviam sido confiados. Observa que, deduzidas as importâncias mencionadas (R\$ 4.000,00 e R\$ 52.000,00), resta o valor de R\$ 148.324,31 a título de depósitos sem comprovação de origem, que, rateado entre os dois titulares da conta na forma do 6º do art. 42 da Lei n. 9.430/96, resulta em R\$ 74.162,15 para cada titular, abaixo do limite mínimo global de R\$ 80.000,00 previsto pela norma para consideração como omissão de receita. Argui, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, pela falta de juntada de cópia do processo administrativo à certidão de dívida ativa, e de falta de intimação do acórdão do Conselho de Contribuintes, que foi encaminhada para local diverso daquele que fez constar como seu endereço no recurso, ensejando assim a intimação ficta por edital. Por fim, sustenta que a certidão de dívida ativa é nula porque o lançamento submeteu à tributação depósitos a ela não sujeitos. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Observa que a intimação do acórdão do Conselho de Contribuintes foi corretamente dirigida ao endereço postal fornecido pelo embargante, para fins cadastrais, à administração tributária. Quanto ao DOC no valor de R\$ 4.000,00 (fl. 4), diz que não se trata de transferência bancária feita pelo próprio contribuinte, razão porque também está sujeito à tributação. Em réplica, o embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Questões preliminares O embargante não alega e nem há prova de que, antes da expedição da intimação do acórdão do Conselho de Contribuintes, requereu a atualização de seu endereço no Cadastro de Pessoas Físicas. E o 4º, inc. I, do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, que regula, com força de lei, o processo administrativo fiscal, já dispunha: 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Por isso, resultando improficua a intimação por via postal, foi válida a intimação por edital, na forma do 1º do mesmo dispositivo. Ademais, o embargante não demonstra eventual prejuízo, nem o cabimento de eventual recurso à terceira instância administrativa (CSRF), admissível apenas em restritas hipóteses (2º do art. 37 do Decreto n. 70.235/72). Não se faz necessária a juntada de cópia do processo administrativo, pois as peças colacionadas por ambas as partes são

suficientes para apreciação das questões controvertidas. E muito menos é necessária cópia do processo administrativo em instrução à CDA, já que o embargante tem amplo acesso aos autos na repartição fiscal, o que lhe possibilita conhecer a origem e a composição do débito exequendo. Transferência de R\$ 4.000,00 em 03/10/2001 Quanto à transferência de R\$ 4.000,00, em 03/10/2001, percebe-se à fl. 34 que, de fato, o auto de infração considerou referida importância no montante tributável. À fl. 36 há cópia de comprovante de transferência para a conta do embargante, no Citibank, efetuada por sua esposa, ADRIANA LUIGI, na referida data, de igual quantia, a partir de conta no Banespa. Conquanto não se tenha encontrado nenhuma prova de que a conta de destino da transferência, no Citibank, se tratava de conta conjunta, constata-se que o agente fiscal assim admitiu diante da afirmação do embargante (fl. 31, item 5.2). E ainda que a conta de origem da transferência não fosse conjunta entre o embargante e sua esposa, certo é que esta era titular da conta de origem, no Banespa, conforme se indica no comprovante de fl. 36. Desta forma, é de se considerar que a transferência em foco foi feita pela esposa do embargante, ADRIANA LUIGI, para ela mesma, na conta conjunta que mantinha com o embargante no Citibank. E o 3º do art. 42 da Lei n. 9.430/96 exclui da tributação as transferências efetuadas entre contas do próprio contribuinte, já que tais depósitos evidentemente não configuram omissão de receitas: 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; Dessarte, cumpre excluir, do montante tributável, a transferência de R\$ 4.000,00, efetuada em 03/10/2001. Transferências no montante de R\$ 52.000,00, de 01/03/2001 a 15/10/2001 Ouve os depoimentos do embargante, de seu cônjuge e da testemunha BRÁULIO SEGATTO, prestados na ação criminal (disco anexo - fl. 52), conclui-se, sem hesitação, que não merecem fé. Disseram os depoentes que o embargante e sua esposa, antes de se mudarem para o exterior a trabalho, no ano de 2000, confiaram os recursos que receberam pela venda de apartamento (cerca de R\$ 150.000,00) à testemunha BRÁULIO SEGATTO (incorporador imobiliário), para que este providenciasse a construção de residência para os embargantes, valendo-se dos serviços do filho da testemunha (engenheiro civil). E que, ao voltarem do exterior no ano seguinte, a residência ainda não estava concluída. No entanto, em vez de devolver aos embargantes, desde logo, o saldo porventura existente dos recursos que lhe foram confiados (após a dedução das despesas já efetuadas na obra), que importaria em R\$ 52.000,00, a testemunha devolveu essa quantia de forma parcelada, de 01/03/2001 até 15/10/2001 (discriminada às fls. 6/7), conforme fosse necessário para o pagamento das compras dos materiais de acabamento que a esposa do embargante passou a efetuar. Indagados por qual razão a entrega do saldo não se deu em uma única parcela, logo que voltaram do exterior, nenhum dos depoentes soube declinar um motivo razoável e crível. Ou seja: querem fazer crer - sem êxito - que a testemunha (que nem parente é do embargante ou de sua esposa) permaneceu com o dinheiro dos embargantes por oito meses, embora a compra dos materiais para conclusão da obra já estivesse a cargo da esposa do embargante. Assim, a esposa do embargante era obrigada a solicitar à testemunha a transferência dos recursos (que eram seus e de seu cônjuge) para sua conta, de forma parcelada, conforme as compras se efetuavam. À evidência, isso não tem a menor verossimilhança, mormente diante da ausência de qualquer prova documental. A propósito, cumpre ter em conta que o auto de infração foi lavrado em 05/11/2003, e que a testemunha afirmou, categoricamente, ao final de seu depoimento, que fez constar os recursos recebidos dos embargantes em sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (que só pode se tratar da declaração do ano-base de 2001, exercício de 2002). Bastava, então, demonstrar ao agente fiscal autuante (ou nos recursos administrativos), à vista da declaração do IR da testemunha, que os recursos provieram de adiantamento dos embargantes, cujo saldo lhes foi posteriormente devolvido. Até então não havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos, de forma que a testemunha não poderia alegar, como fez no depoimento, que não conserva cópia da declaração do exercício de 2002 porque, desde os fatos já se passaram mais de cinco anos. Os embargantes, aliás, não comprovaram a origem dos demais recursos considerados na autuação, que somam R\$ 148.324,31. Desta forma, certamente a quantia em foco (R\$ 52.000,00) tem a mesma origem dos R\$ 148.324,31, qual seja, receitas omitidas da tributação pelo Imposto de Renda. Assim, é procedente o lançamento neste ponto. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para que seja excluída do montante tributável, como omissão de receita, a transferência de R\$ 4.000,00 efetuada em 03/10/2001. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69, e considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, par. ún.). Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009210-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-11.2006.403.6105 (2006.61.05.009026-7)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)
Cuida-se de embargos opostos por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. à execução fiscal promovida pela ANP AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS nos autos n. 200661050090267, pela qual se exige a quantia de R\$ 30.800,00 a título de multa por infração ao art. 3º,

inc. XI, da Lei n. 9.847/99, constituída por auto de infração emitido em 03/08/2000, do qual a embargante foi notificada por via postal em 03/03/2004. Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição, já que, embora a ação executiva tenha sido proposta antes de decorrido o quinquênio contado a partir da notificação do débito, a citação só se efetivou em 18/04/2011. Entende que se faz necessária a exibição do processo administrativo a fim de se garantir a publicidade do processo. Argumenta que não houve clareza na autuação, impedindo a compreensão exata da suposta infração, em violação do princípio constitucional da ampla defesa. Protesta pela redução da multa, sob o fundamento de que é abusiva e confiscatória. Impugnando os embargos, a embargada refuta os argumentos da executada. DECIDO. Consta-se que:- a execução fiscal apenas foi distribuída em 30/09/2005 na Justiça Estadual, que, em razão de incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal;- em 04/09/2006 foi proferido o despacho que determinou a ciência às partes da redistribuição do feito, a fim de que requeressem o que de direito (fl. 14);- em 18/10/2006 a embargada requereu que as intimações a ela dirigidas fossem encaminhadas por oficial de justiça à Procuradoria Regional Federal em São Paulo (fls. 15/16);- em 29/08/2007 a embargada solicitou o regular prosseguimento do feito, com citação da executada e penhora de bens (fl. 22);- o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/09/2008 (fl. 27 dos autos da execução), mas em 20/03/2009 a executada não foi encontrada pelo oficial de justiça no endereço informado pela exequente (fl. 29);- em 18/08/2009 a exequente informou novo endereço, constante do CNPJ (fls. 31/32: Av. Estocolmo, 1438, sala 06);- em 25/02/2011 determinou-se a expedição de novo mandado de citação (fl. 33);- o oficial de justiça não encontrou a executada no endereço informado, mas após contato telefônico, em 18/04/2011 logrou citar a executada, na Av. Roma, n. 650 (fl. 35). A multa em cobrança não ostenta natureza tributária, de forma que a prescrição não é regulada pelo Código Tributário Nacional, mas pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, com aplicação do princípio da simetria, até a entrada em vigor da Lei n. 11.941/09 (STJ, 2ª T., REsp 1175059, rel. min. Herman Benjamin, DJe 01/12/2010) e, após, pela norma expressa do art. 1º-A da Lei n. 9.873/99, incluído pela Lei n. 11.941/09). Ambos os dispositivos definem o prazo prescricional de 5 anos. O art. 219 do Código de Processo Civil enuncia que a citação válida interrompe a prescrição (caput), e que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (1º). Ocorre que o 2º do mesmo dispositivo assenta que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. No caso, a demora na citação da exequente não é imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Isso porque, em primeiro lugar, a distribuição da ação foi efetuada indevidamente na Justiça Estadual (foro distrital de Paulínia), não obstante a incompetência absoluta daquele juízo, o que acarretou a remessa dos autos para este Juízo. Tal fato acarretou demora de um ano no processamento do feito. Depois, a exequente levou quase mais um ano (de 18/10/2006 a 29/08/2007) para se manifestar pelo procurador responsável, requerendo a citação no endereço constante da certidão de dívida ativa. E, não obstante, naquela data, 29/08/2007, não informou o novo endereço cadastral da executada (Av. Estocolmo, 1.438), constante do CNPJ desde 03/11/2005, conforme registra o extrato de fl. 32. O novo endereço só foi informado em 18/08/2009, acarretando a demora na tramitação do feito por mais dois anos. Por isso, no caso, não sendo imputável exclusivamente ao serviço judiciário a demora na citação da exequente, a prescrição não retroage à data da propositura da ação. Essa ilação é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça: () Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) A interrupção da prescrição, pois, deu-se apenas com a citação da executada, em 18/04/2011, sem retroação à data da propositura da ação. E na data da citação, 18/04/2011, a prescrição quinquenal já se havia consumado, contada a partir de 03/04/2004, trigésimo dia subsequente ao da notificação do débito na alçada administrativa (03/03/2004). Assim, o débito exequendo foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar extinto pela prescrição o débito em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 5% do valor atualizado do débito; Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0603898-49.1992.403.6105 (92.0603898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0605722-43.1992.403.6105 (92.0605722-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SINHAZINHA CONFEITARIA E ROSTISSERIE LTDA X PAULO ROBERTO VIEIRA DE AZEVEDO X SONIA VIEIRA DE AZEVEDO PRATES(SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Recebo a conclusão retro. A co-executada, SONIA VIEIRA DE AZEVEDO PRATES, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O exequente refutou as alegações da executada. Às fls. 127, foi proferida decisão determinando a intimação do exequente para se manifestar, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. Em resposta, a executada afirma que não há falar em prescrição in-tercorrente, pois o parágrafo 4º em análise aplica-se tão somente aos casos em que, no curso da execução fiscal, não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, advindo o arquivamento do feito executivo sob tal fundamento. Reitera em totalidade a impugnação de fls. 123/124. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto à prescrição importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, con-soante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2ª Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, que entrou em vigor em 29/05/1977, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto proferido quando do julgamento do RE 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aqueles estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4º, 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em relação às contribuições, cujos fatos geradores ocorreram entre 07/1987 a 09/1988, não há que se falar em prescrição, pois estão sujeitas ao prazo trintenário. As demais competências de 10/1988 a 06/1991 possuem prazo prescricional quinquenal. A execução fiscal foi ajuizada em 31/01/1992 e a executada principal compareceu aos autos em 25/03/1992 (fl. 10) interrompendo a prescrição, portanto respeitados os prazos quinquenal e trintenário. No entanto, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida sempre que houver paralisação do feito pelo prazo prescricional por inércia exclusiva da executada,

independentemente se houve o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 90.464 relator min. Herman Benjamin, DJe 13/04/2012) Ademais, foi alegada a prescrição pela excipiente, de forma genérica, de modo a possibilitar um conhecimento abrangente pelo juízo. No caso, a exequente não aceitou o bem oferecido pela executada em garantia do juízo, razão pela qual foi intimada e fez carga dos autos em 18/08/1997 (fl. 60) para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de sobrestamento do feito (fls. 59). Diante da inércia da exequente, os autos foram arquivados sobrestados em 27/01/1998 (fl. 61). Em 23/02/1999 os autos foram desarquivados para juntada da notificação de renúncia ao mandato pelo patrono do exequente (fls. 62/53) Os autos retornaram ao arquivo em 22/04/1999. A exequente somente voltou a impulsionar o feito em 10/11/2006, oportunidade em que requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 66/67). Portanto, o feito ficou paralisado por prazo superior ao quinquídio prescricional, de modo que o redirecionamento do feito também se mostra intempestivo em relação à parte do débito cujo prazo prescricional é quinquenal. Embora a execução não tenha permanecido suspensa nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a inércia da exequente é patente, pois por mais de oito anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências para o prosseguimento do feito. Desta forma, os créditos tributários referentes às competências de 10/1988 a 06/1991 foram extintos pela prescrição. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, declarando a extinção pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) do crédito tributário de competência compreendida entre outubro de 1988 a junho de 1991. Prossiga-se com a cobrança das competências de 07/1987 a 09/1988, para tanto, providencie a exequente a juntada de cálculo atualizado do débito, com a redução ora determinada. Outrossim, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0605340-45.1995.403.6105 (95.0605340-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LIGIA AP. MARQUINE PEREIRA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de LIGIA AP. MARQUINE PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0603102-82.1997.403.6105 (97.0603102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)
Fls. 128/129: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. De fato houve morosidade do judiciário, pois a expedição de mandado de penhora já havia sido determinada desde o despacho que ordenou a citação em 15 de abril de 1997, porém a ordem só foi cumprida em 22/08/2002 (fl. 17, v), após nova determinação (fl. 17). E, diante da não localização de bens, a exequente prontamente impulsionou o feito, portanto, incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 156, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003112-10.1999.403.6105 (1999.61.05.003112-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)
Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Ofereceram os executados, SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA e ROBERTO CUCULI, exceção de pré-executividade de fls. 98/110, em que visam o reconhecimento de que o bem penhorado não pertence mais ao co-executado. Alegam, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente entre a citação da empresa e do sócio co-executado. Afirmam, por fim, que os imóveis de matrícula 9541 e 41948 pesquisados pela exequente também são impenhoráveis, o primeiro por se tratar de bem de família e o segundo por ter sido vendido. Foi determinada vista à exequente, que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente e alega ausência de prova da impenhorabilidade do bem penhorado. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição intercorrente fica cabalmente afastada. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso, entre a citação da empresa em 15/06/1999 (fl. 13) e o pedido formulado pela exequente de

citação do sócio em 08/10/2002 não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, de modo que a demora na citação não pode ser imputada à exequente. Ademais, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pre-tensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. A-gravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Quanto à penhora, alegam os excipientes que o imóvel penhorado foi vendido antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme documento de fls. 56, assim, não podem pleitear direito alheio em nome próprio. Ademais, a penhora foi devidamente registrada em cartório, conforme fls. 36/39. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeria a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009572-76.2000.403.6105 (2000.61.05.009572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLORA NOVAES LTDA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FLORA NOVAES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006890-46.2003.403.6105 (2003.61.05.006890-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FRANCO COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO X JOSE APARECIDO FRANCO(SP065671 - ZENAIDE BRUGNOLO)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Antes de extinguir o feito, determino que a exequente se manifeste sobre a petição de fls. 80, informando a existência de eventual saldo remanescente em favor da executada, por conta de pagamentos efetuados em acordo de parcelamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009226-86.2004.403.6105 (2004.61.05.009226-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCELO WILTEMBURG ALVES(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP)

Recebo a conclusão retro. O executado Marcelo Wilteburg Alves apresenta exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição. A exceção rebateu as alegações do excipiente (fls. 39/43). Decido. Analisando-se a alegação de prescrição fica a mesma cabalmente afastada. Para o período-base em cobrança, 1998/1999, o contribuinte foi notificado em 02/05/2003, a execução ajuizada em 29/07/2004 e a citação da executada, ordenada em 02/08/2004, porém ainda não estava vigente a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 à norma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, de modo que somente a citação interromperia a prescrição. Várias tentativas de citação se frustraram (fls. 06, 15 e 24). Importante ressaltar que cabe ao contribuinte manter os seus dados atualizados perante o Fisco. Outrossim, o executado se ocultou para não ser citado, conforme certidão de fls. 24, vindo a ser citado, POR HORA CERTA, somente em 23/03/2011 (fls. 37). Portanto, o executado dificultou a citação e não poderá valer-se da própria torpeza para ver reconhecida a prescrição. Em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Assim, a demora da citação do excipiente não pode ser imputada à exequente e, considerando, ainda, a morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 29/07/2004, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora não imputável ao exequente, tal como sucede no caso sob exame: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO

DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser em-preendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgado, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012332-56.2004.403.6105 (2004.61.05.012332-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA LENCO STOLFI(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO)

Recebo a conclusão retro. A executada, LUCIANA LENCO STOLFI, opõe exceção de pré-executividade em que alega impossibilidade da cobrança das anuidades e multa eleitoral, pois nunca exerceu a profissão de contabilista. Alega também que por inúmeras vezes tentou cancelar a inscrição, mas não lhe foi permitido. Em sua resposta, o excepto afirma serem devidas as exigências. DECIDO. O excipiente confirma a sua inscrição no Conselho profissional exequente e é irrelevante provar que nunca exerceu a atividade profissional de contabilista, pois a anuidade e a multa pelo descumprimento do dever de votar decorrem do mesmo registro no órgão profissional, não importando se o inscrito exerce ou não a profissão, como se depreende do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295, de 7/05/1946: Art. 21 - Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo. A multa pelo descumprimento do dever de votar é devida por força do Decreto-Lei n. 1.040, de 21.10.1969, com a redação da Lei n. 5.730, de 8.11.1971, ver-bis: Art. 4º - Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. A excipiente também alega, mas não prova, ter requerido o cancelamento da inscrição nos termos do Capítulo III da Resolução CFC nº 867, de 09/12/1999. Entretanto, conheço de ofício da prescrição da anuidade de 1999. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min.

Campbell Marques, DJe 01/12/2008)TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, 5º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN.1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade).3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese.5. Recurso especial não provido. (grifei)(STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira).Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição.A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria: 31 de março de 1999.Assim, à época do ajuizamento da execução em 28/09/2004já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, pronuncio a prescrição da anuidade de 1999 e declaro extinto este crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional.Prossiga-se com a cobrança das demais anuidades e multa eleitoral. Manifeste-se o exequente sobre o mandado de penhora devolvido, re-querendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0015896-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015896-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO MENEZES PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDO MENEZES PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003200-96.2009.403.6105 (2009.61.05.003200-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA

Recebo a conclusão retro. A Defensoria Pública da União, exercendo a função de curadora especial em favor da executada NEUSA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA apresenta exceção de pré-executividade em que alega nulidade da citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização da executada. O excopto manifestou-se pela rejeição da exceção e requereu a majoração da verba honorária para 10%, tendo em vista o grau de zelo e trabalho despendido pelo procurador. Decido. Não vislumbro nulidade na citação por edital, pois é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Descabido o pedido de majoração da verba honorária, tendo em vista a simplicidade da alegação da excipiente, sem desmerecer o trabalho dos procuradores. Intimem-se.

0017024-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017024-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTHO I - CENTRO ORTOPEDICO S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ORTHO I - CENTRO ORTOPEDICO S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011616-19.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as inscrições pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenas. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 29 para devolução ao executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010708-25.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSIMEIRE LAUKAITIS(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.625,17 a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamento de benefício por erro administrativo. Alega a excipiente que o benefício de auxílio doença recebido não era indevido e requer a inversão do ônus da prova. A excepta, ao revés, sustenta ser cabível a execução fiscal, dado que o débito foi inscrito em dívida ativa não tributária relativa a indenizações e restituições, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.830/80 c.c. art. 39 da Lei n. 4.320/64, apurada mediante prévio processo administrativo em que se assegurou ampla defesa. DECIDO. De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustram os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. 2. A-gravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 134981, rel. min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito

(fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1172126, rel. min. Humberto Martins, j. 21/09/2010). Adotando as razões que subjazem as julgados referidos, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0014014-02.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOACIR DA CUNHA PENTEADO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em decisão. Ofereceu o executado, Moacir da Cunha Penteado, exceção de pré-executividade de fls. 04/20, na qual pleiteia o reconhecimento da decadência do débito. Requer a condenação da exequente em honorários advocatícios. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Os créditos em cobro se referem a IRPF - Lançamento Suplementar e multa por infração, referente ao período de apuração de 2002 e exercício de 2003, cuja data de notificação é 21/04/2007. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, os tributos vencidos no exercício de 2003 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2004 e o termo ad quem em 01/01/2009, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 21/04/2007, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0014822-07.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDINEI RODRIGUES HONORIO(SP284292 - RENATA RODRIGUES LIMA)

Recebo a conclusão retro. O executado Claudinei Rodrigues Honório opõe exceção de pré-executividade sustentando nulidade da execução, tendo em vista que o referido débito se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento anterior ao ajuizamento do feito, bem como pleiteia o reconhecimento da prescrição. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 03/11/2011, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação, bem como que a executada não está incluída em qualquer programa de parcelamento, conforme consulta eletrônica de fls. 54/55. A afirmação de que os débitos estariam incluídos em parcelamento não restou comprovada pelo executado, pois os documentos por ele colacionados não comprovam tratar-se do débito ora em cobrança. Ademais, não se consumou a prescrição vislumbrada pelo executado, porque a notificação do lançamento mais antiga foi promovida em 07/02/2009, e do trigésimo dia subsequente (art. 21 do Decreto n. 70.235/72) até a data do despacho que ordenou a citação (11/11/2011) ou mesmo da citação em 22/02/2012 não decorreu período superior a cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta Execução Fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se.

0015108-82.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE ISSA(SP282973 - ANDRE MORAIS ALMEIDA E SP292013 - ARIELA BERNARDO DE ALMEIDA)

O executado, JORGE ISSA, opôs exceção de pré-executividade (fls. 07/10), em que alega nulidade do feito, por não ser o responsável pela obrigação em cobrança, uma vez que o lançamento suplementar de IRPF se refere a valores supostamente auferidos por sua dependente em 2006, provenientes da locação de um imóvel que já não mais lhe pertencia à época. Em sua resposta, a exequente afirma que a matéria alegada é própria de embargos à execução e refuta as alegações do excipiente. DECIDO. Somente pode ser suscitada, em sede de exceção de pré-executividade, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasados da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). As alegações do excipiente constituem matéria de mérito, que depende de dilação probatória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta Execução Fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

0018206-75.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X NORMA SUELI NIGRO THOME

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de NORMA SUELI NIGRO THOME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3631

EXECUCAO FISCAL

0605364-73.1995.403.6105 (95.0605364-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IMPERTECNICA ENG. E COM/ LTDA X JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado às fls. 113. Intime-se o exequente para informar a situação do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0604834-35.1996.403.6105 (96.0604834-9) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CONFECÇOES LILEI LTDA - ME(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS)

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 97 e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 36,65), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0011475-83.1999.403.6105 (1999.61.05.011475-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA E DROGARIA NOVA HELVETIA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015155-42.2000.403.6105 (2000.61.05.015155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAFE MOTTA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se inicialmente o subscritor da petição de fls. 65/72 a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, colacionando ao autos o competente instrumento de mandato. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os veículos indicados pela parte exequente às fls. 75/85, conforme requerido, na tentativa de substituição da penhora existente nos autos (art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80). Instrua-se referido mandado com o necessário ao seu fiel cumprimento e, se o caso, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012736-78.2002.403.6105 (2002.61.05.012736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMAOS NIVOLONI LTDA(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000347-27.2003.403.6105 (2003.61.05.000347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARDIAN SERVIC-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA-ME.(SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o exequente para informar o resultado do recurso interposto pela executada contra sua exclusão do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0006045-77.2004.403.6105 (2004.61.05.006045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, indefiro o pedido de fl. 209, ante a consolidação do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte (RE 466.343/SP - Dje de 11.12.08) de que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, com status de norma supralegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento de prestação alimentícia, implicando, assim, na revogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. Outrossim, tendo em vista que até o presente momento o endereço do depositário dos bens penhorados ainda não foi diligenciado (fl. 65), indefiro por ora a requisição de informações, acerca do seu paradeiro, por meio do programa BACENJUD. Depreque-se a intimação do depositário, observando-se o endereço indicado à folha 65, para que apresente o bem em 24 horas ou deposite o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. No caso de resultar negativa a diligência de intimação do depositário para cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0016721-84.2004.403.6105 (2004.61.05.016721-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado às fls. 24/25. Informe o exequente se a executado cumpriu o parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0012353-95.2005.403.6105 (2005.61.05.012353-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA. EPP(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X WILSON RAMOS JUNIOR X RALPHO RAMOS X RENATO RAMOS

Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado às fls. 73. Intime-se o exequente para informar se já obteve informações sobre a situação do processo falimentar noticiado nos autos, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0002244-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002244-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANO DOS SANTOS ALCANTARA

Considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça de que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015279-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015279-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 23/24: Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010591-68.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REPORT COMPANY - AUDITORIA , ASSESSORIA CONTABIL E CONS(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Recebo a conclusão nesta. Abra-se vista ao exequente para que informe se a executada vem cumprindo o acordo de parcelamento noticiado nos autos às fls. 57. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000185-51.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D.L. ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS)
O 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 10,00, limite mínimo que a administração tributária impõe para o recolhimento por DARF em razão do custo do processamento do recolhimento (IN SRF nº 82, de 27/12/1996). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

Expediente Nº 3640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004046-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004046-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tratando-se de crédito que goza de presunção de veracidade e legitimidade, reputo necessária a realização de perícia contábil, pelos motivos expostos pela Embargante às fls. 111. Assim sendo, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito do juízo o contador Breno Acimar Pacheco Correa CRC nº 1SP130814, o qual deverá estimar seus honorários periciais, a serem suportados pela parte embargante. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, dê-se vista ao Perito para estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntada a estimativa, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, no mesmo prazo, deverá ser realizado o depósito de honorários pela embargante, comprovando-se nos autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005867-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) LUCIA HELENA NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa (fls. 02/24), bem como cópia integral do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 55/60), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200861050021072 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

0006335-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007378-7)) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/40), bem como cópia de fls. 72/76. A

propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200961050073787 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0011917-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015640-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015640-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0013561-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-92.2005.403.6105 (2005.61.05.000655-0)) WLANDER KWASNIEWSKI FILHO(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO E SP239615A - MAYRE MARCIA DOS SANTOS JURADO E SP304177 - MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA PIRES FALEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/23, 47/61 e 62/65), e do mandado de citação e penhora no rosto dos autos (fls. 68/72).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200561050006550 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0016193-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014583-37.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP107021 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0016767-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013298-09.2010.403.6105) GRACIETE INACIO(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0013298-09.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GRACIETE INACIO(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 00167672920114036105 (apensos).Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3490

DESAPROPRIACAO

0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO Fls. 188/282.Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial e proposta de honorários periciais definitivos apresentado pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER Fl. 196. Diante da renúncia do Sr. Perito Marcelo Machado Leão, nomeio em substituição a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio na Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030.Intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que já foram depositados R\$1.000,00 a título de honorários periciais provisórios, na ocasião da juntada do laudo pericial nestes autos deverá a Sra. Perita apresentar a sua proposta definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) Fls. 549/553. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto às alegações do Sr. Eder Ribeiro Bueno da Silva.Int.

0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIYAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARLENE DE FATIMA DE LUZ PEREIRA X WANDER ASSIS DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Despachado em inspeção.Informe a INFRAERO, no prazo de 20 (vinte) dias, o atual andamento dos autos da ação de usucapião que tramita perante a Justiça Estadual da comarca de Campinas/SP.Int.

0012687-22.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SHELL BRASIL LTDA

Retifico o quarto parágrafo do despacho de fl. 274, bem como o primeiro parágrafo do despacho de fl. 285 para que seja expedido novo ofício ao Banco do Brasil, no endereço de fl. 277, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a transferência dos valores depositados à fl. 41 para a agência da CEF (PAB-Justiça Federal de Campinas/SP), em conta à disposição deste juízo, comprovando nestes autos.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal para manifestação.Fls. 289/290. Defiro o pedido formulado pela União Federal.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo ser incluído o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes.Fls. 296/297. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido,

cumpra-se o tópico final de fl. 285.Int.

0017507-84.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO CAPOROSSI - ESPOLIO X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO

Prejudicado o pedido de fl. 63 formulado pela INFRAERO, ante as petições de fls. 65/82 e 83.Fls. 65/82 e 83. Defiro os pedidos de citação formulados pela União Federal e pela INFRAERO, respectivamente. Cite-se a viúva meeira Sra. MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI, representante do espólio de Ricardo Caporossi, no endereço de fl. 78, bem como dos demais coerdeiros LICCYARA AZZINE CAPOROSSI ARANTES JOVITA e de seu esposo (78), LICIANNY AZZINE CAPOROSSI (fl. 79); o Sr. RICARDO CAPOROSSI JÚNIOR e sua esposa (fl. 80). Defiro também a citação do espólio de Mário Pereira de Melo, na pessoa de sua ex-esposa IZAIR BERENGUEL e da filha herdeira SÔNIA APARECIDA DE MELO, nos endereços de fls. 69/70. Após a citação de todos os demandados será analisado o pedido de retificação do pólo passivo da presente ação. Sem prejuízo, esclareçam os expropriantes o documento de fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018080-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO SABINO GONZALES

Proceda a Secretaria pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE, para fins de localização do endereço do expropriado. Sendo negativa a pesquisa, proceda a Secretaria nova pesquisa junto ao CNIS. Int. Certidão de fls.70:Fls.67/69: Dê-se vista aos autores. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Aguarde-se a devolução das cartas precatórias 304/11 e 307/11.Fls. 212/224 e 234/242. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência da oitiva de testemunhas.Int.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0008280-70.2011.403.6105 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO MACHADO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 55/115 e fls. 186/189, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0008387-17.2011.403.6105 - GERALDO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o tópico final do Termo de Audiência de fl. 221.1. Preliminares Não há preliminares a apreciar.2. Fixação dos pontos controvertidos: O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento do labor especial no período compreendido entre 12/09/1978 a 16/01/1981, 22/01/1981 a 27/09/1984, 19/07/1985 a 01/07/1986, 17/08/1988 a 16/02/1989 e de 05/10/1989 a 23/11/1994.3. Ônus da Prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial, razão pela qual deverá demonstrá-las. 4. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: 4.1. Documental que é hábil para comprovar o labor especial e, desta forma, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 209 e defiro a expedição de ofício à empresa F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos necessários à comprovação da atividade insalubre desempenhada pelo autor, quais sejam, SB-40, DSS 8030, PPP e laudo técnico, referente ao período compreendido entre 17/08/1988 a 16/02/1989. 4.2. Determino a expedição de ofício à massa falida da empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, no endereço de fl. 203 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos necessários à comprovação da atividade insalubre desempenhada pelo autor, quais sejam,

SB-40, DSS 8030, PPP e laudo técnico, referente ao período compreendido entre 12/09/1978 a 16/01/1981.4.3. Fica determinada também a juntada aos autos da documentação comprobatória da autorização de uso de arma de fogo, nos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especiais.4.4. Faculto à parte autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.)4.5. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se presta a comprovar o ponto controvertido (tempo especial).4.6 Indefiro a produção da prova pericial requerida porque se reporta a situação fática passada e cuja demonstração se faz por documentos que, obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa.Int.

0011639-28.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminar de Carência da AçãoAcolho a preliminar de carência da ação, ante a falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa o pedido de tempo especial compreendido entre 07/05/85 à 02/12/1998 formulado pelo autor.Em conseqüência, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, relativamente ao pedido de reconhecimento como especial, a saber: de 07/05/85 à 02/12/98.3. Fixação dos pontos controvertidos: O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento do labor especial no período de 03/12/98 à 07/12/10. 4. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial, razão pela qual deverá demonstrá-las. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio:Considerando os pontos controversos, defiro a produção do seguinte meio de prova:5.1. Documental, cabendo à parte autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava nas empresas e nos quais constem as intensidades dos ruídos, agente químicos e calor a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração dos agentes mencionados, uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).5.2. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, pois não se presta a comprovar o ponto controvertido.Int

0013579-28.2011.403.6105 - OSVALDO APARECIDO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo, terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 144.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos: O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento do labor especial no período compreendido entre 01/01/10 a 09/06/11, na Empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.4. Ônus da ProvaCompete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial, razão pela qual deverá demonstrá-las. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio:Considerando os pontos controversos, determino a produção da prova documental, cabendo à autora juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a intensidade do ruído a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do agente agressivo, uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo).Int.

0015732-34.2011.403.6105 - LUIZ AMBROSIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. O ponto controvertido desta lide é o reconhecimento como tempo especial do período compreendido entre 01/01/2004 a 12/04/2008 na Empresa Companhia Piratininga de Força e Luz. 4. Ônus da Prova. Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial, razão pela qual deverá demonstrá-las. 5. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio. 5.1. Defiro a produção da prova documental, cabendo à parte autora juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho na qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a intensidade da eletricidade a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do agente eletricidade, uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional de 30% pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). Caso o autor entenda que a documentação juntada aos autos já é suficiente à demonstração do labor especial, poderá a seu juízo deixar de juntar outros documentos. 5.2. Indefiro a produção da prova pericial requerida às fls. 220/224, porque se reporta a situação fática passada e cuja demonstração se faz por documentos que, obrigatoriamente, devem ser produzidos pela empresa. Int.

0017678-41.2011.403.6105 - BRAZ BRANDIMARTE NETO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 116 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 137.328.633-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0002727-08.2012.403.6105 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA (SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002981-78.2012.403.6105 - OSVALDO DE SOUZA JUNIOR (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Para tanto, nomeio como perito substituto o médico psiquiatra Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, com consultório na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP. Fica desde já designado o dia 20 de agosto de 2012, às 13h00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/05, 10/12, 18/31, 33, 35/38, 69/70 e 86/87. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 99. Int.

0003299-61.2012.403.6105 - MARCOS COSTA FINOTTI (SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 119/120. Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que deseja ver respondidos para que se possa avaliar quanto à pertinência da produção da prova pericial psicológica requerida. Int.

0003398-31.2012.403.6105 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 87. Expeça-se carta de intimação à Sra. Perita nomeada à fl. 69 com cópia dos quesitos apresentados pela União Federal. Fica a Sra. Perita dispensada de responder aos quesitos do juízo, devendo se ater aos quesitos apresentados pelas partes. Int.

0003592-31.2012.403.6105 - JOAO JOSE DE ANDRADE (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100. Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, cumpra a parte autora os despachos de

fl. 95 e 101, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já estipulada. Int.

0005923-83.2012.403.6105 - JOAO BATISTA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 79.Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 145.014.871-6, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0006180-11.2012.403.6105 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/186. Recebo como emenda à inicial. Assim sendo, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 2005.63.03.016984-0, por se tratarem de objetos distintos.Cite-se.Int.

0006183-63.2012.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/62. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$188.028,50.Sem prejuízo, emende corretamente a parte autora a petição inicial, uma vez que informa o recebimento do auxílio doença até 30/11/2012, sob pena de extinção do feito.Int.

0007081-76.2012.403.6105 - PEDRO OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.139/140: Recebo como emenda à inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 157.971.262-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0007288-75.2012.403.6105 - GERALDO DE GODOI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79/91: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$345.495,64.Cite-se.Int.

0007290-45.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 41 para que a AADJ envie cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 102.370.116-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0008727-24.2012.403.6105 - TFYS CONFECÇOES LTDA EPP(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se o autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Em igual prazo, junte a parte autora a contrafé, bem como cópia simples de todos os documentos que instruíram a inicial.Int.

0008988-86.2012.403.6105 - SONIA MARIA JACINTO SARMENTO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos III e V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido, bem como ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos

planilha de cálculos pormenorizada.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007268-60.2007.403.6105 (2007.61.05.007268-3) - EUCLIDES ZANETTE(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 49/50. Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, formulado pela CEF, pelo prazo legal.Int.

Expediente Nº 3509

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007414-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON CAMILO

fls.74/87: Requeira a CEF o que for de seu interesse.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3530

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos.Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 189/190 para que se manifestem.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005443-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005443-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA ROSSI(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER)

Vistos.Cumpra a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na sentença de fls. 230/231, apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel, objeto do feito.Com a juntada de referida certidão, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, no valor de R\$ 5.940,30 (cinco mil, novecentos e quarenta reais e trinta centavos), depositados na conta nº 2554.005.00019637-0, valor em 01/09/2009, consoante guia de depósito de fl. 68. Considerando que a INFRAERO já retirou o mandado de registro de desapropriação, conforme recibo de fl. 267 verso, intime-se a INFRAERO para que comprove o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA)
Vistos.Recebo a apelação da INFRAERO nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR
Vistos em inspeção.Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno da carta precatória N.º 093/2012, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 214. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, levando-se em conta o endereço informado pela Srª. Oficiala de Justiça de fl. 214. Intimem-se.

0005513-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005513-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X TEREZINHA DE LOURDES LOPES FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)
Vistos.Diante do ofício n.º 347/2011 -RI recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 184), expeça-se novo mandado para registro da desapropriação.Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias.Após a juntada da certidão de matrícula atualizada pela Infraero, dê-se vista à União Federal, consoante requerido à fl. 193.Int.

0005591-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005591-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X KOKICHI HAYAKAWA X YOSHIKO HAYAKAWA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
Vistos.Diante da informação supra, expeça-se carta precatória dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP para intimação dos sucessores de Kokichi Hayakawa, no endereço constante da certidão de fl. 132, para que apresentem certidão de óbito e inventário/formal de partilha em nome do falecido, para o regular seguimento desta ação de desapropriação.Fica a Infraero intimada a providenciar perante o Juízo Deprecado, o recolhimento de eventuais taxas/diligências porventura exigíveis, não obstante a isenção de custas processuais, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por esta razão.Cumpra-se. Intimem-se.

0005670-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)
Vistos.Recebo a apelação da INFRAERO nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005712-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005712-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VANDERLEI

MARTINELI X MARCIA MORBIO(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL)

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 271/272 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento, na forma determinada às fl. 272.Int.

0005925-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005925-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NATALIA AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)

Vistos. Nos termos do despacho de fl. 177, dê-se vista à expropriada da petição de fl. 180, na qual a INFRAERO apresenta seus cálculos, conforme segue: Quando do ajuizamento da ação, foi realizado o depósito prévio na Nossa Caixa Nosso Banco quando o processo ainda tramitava na Justiça Estadual no importe de R\$ 4.696,80 (quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Em tendo o expropriado manifestado interesse em realizar um acordo sob a condição de que a Infraero realizasse a atualização dos valores a partir de 2004, a Infraero providenciou a atualização pela UFIC chegando ao valor total de R\$ 7.090,93 (sete, mil, noventa reais e noventa e três centavos). Na hipótese de concordância pelo expropriado, a INFRAERO consultará a CEF do saldo disponível na conta, e providenciará a depósito complementar no valor total acima mencionado., para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o silêncio será entendido como concordância com os valores apresentados. Assim, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0005945-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005945-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MORGANI

Vistos. O réu foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 175. Considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial do réu. Observo que a petição de fls. 139/141, foi desentranhada consoante despacho de fl. 162, e que se encontra na contracapa dos autos. Assim, intime-se a Infraero para retirá-la, mediante recibo nos autos, uma vez que se refere a processo diverso do presente.Int.

0018061-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GUMERCINDO BARBOSA - ESPOLIO X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA., e GUMERCINDO BARBOSA, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 01, da quadra 11, Transcrição n.º 36.912, 36.913 e 36.914, do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, registrados no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 55/61, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003917-85.2012.4.03.0000/SP, o qual se encontra pendente de decisão. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor

praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Considerando o comunicado recebido da Central de Conciliação de Campinas, cuja juntada ora determino, e considerando, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 28 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Fica consignado que, em razão da audiência supra designada, o prazo previsto no art. 297, do Código de Processo Civil, contar-se-á a partir daquela data. Em que pese o Agravo de Instrumento interposto pela Infraero, contra decisão que indeferiu o requerimento de isenção de custas processuais, ainda se encontre pendente de decisão, considerando o comunicado recebido da Central de Conciliação de Campinas, e considerando, ainda, a economia processual e celeridade, entendo não haver qualquer prejuízo no recolhimento das custas processuais ao final, na hipótese de não provimento do Agravo. Assim, cite-se e intime-se o espólio de Gumercindo Barbosa, na pessoa de seu representante legal, JULIETA DE AGUIAR BARBOZA, no endereço constante da inicial. No que tange à citação de Jardim Novo Itaguaçu Ltda, visando a celeridade e economia processual, deverão os autos ser remetidos à Central de Conciliação no dia 11 de junho de 2012, para efetivação do ato, conforme acordo entre a CECON Campinas e os representantes de Jardim Novo Itaguaçu, informados por intermédio do comunicado supra referido. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro, para que conste no polo passivo Espólio de Gumercindo Barbosa, conforme indicado na petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0014837-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X RENATO CALDERONI(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Vistos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita conforme requerido. Recebo a apelação do réu Renato Calderoni nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0009576-79.2001.403.6105 (2001.61.05.009576-0) - ISABELA MARIA DE PAULO AGUIAR X CRISTIANE ISABEL BARQUILIA CHAMANI X MARILENA BARQUILIA RODRIGUES X ALESSANDRA BARQUILIA RODRIGUES(SP159436 - ULISSES DO PORTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 116 - Prejudicado o pedido, tendo em vista o que restou decidido no acórdão de fls. 109/111. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 117/119, para que se manifestem em relação à suficiência das verbas honorárias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Vistos. Considerando o novo endereço fornecido à fl. 158 intimem-se os executados do termo de penhora de fl. 129, nos termos do despacho de fl. 130 e 132 por mandado. Intimem-se.

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento - ARs negativos de fls. 184 e 186. Apreciarei o pedido de fl. 174 (parte final) em momento oportuno. Intime-se.

0001820-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RDM AUTOMOVEIS LTDA ME X ROBERT DEMETRIO DE MELO

Vistos. Considerando a manifestação de fl. 117, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI
Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno das cartas de citação -AR sem cumprimento, conforme fls 69/70 e 71/72.Intime-se.

0003533-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA
Vistos.Oficie-se à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 207/2011 (nosso), distribuída sob nº 0001348-60.2012.403.6128, perante aquele Juízo.Intime-se.

0017587-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO FRANCO LIMA
Vistos.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 26 (motivo ausente).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016860-60.2009.403.6105 (2009.61.05.016860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO) X JOSE CARLOS BRAGHETTO(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)
Vistos.Considerando a manifestação de fl. 94, na qual a exequente informa que não houve composição amigável, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, apresente planilha com o valor atualizado da dívida, para posterior apreciação do que requerido à fl. 77.Intime-se.

0009286-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SILVANO GOIS
Vistos.Fl. 84 - Defiro o pedido, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do termo de penhora de fl. 67 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Defiro também, o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para pesquisa de outros bens passíveis de penhora. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008154-83.2012.403.6105 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Granja Alvorada de Louveira Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a prestação de garantia para futura execução fiscal, com vistas à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Estadual de Vinhedo, sobreveio decisão da lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. Fábio Marcelo Holanda, na qual se declina da competência para processar e julgar o presente feito, ao fundamento de que inexistente ação de execução fiscal em andamento naquela comarca a justificar a competência do Juízo Estadual para o processamento do feito (fls. 143, verso). Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos. Sumariados, decidido. Sem ofuscar o brilho da r. decisão declinatória de competência, tenho que os fundamentos expendidos não merecem persistir. Isso porque, como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é competente para o processamento da cautelar preparatória que objetiva a garantia de futura execução fiscal o juízo competente para processar a própria execução (processo principal) face à acessoriedade ínsita ao processo cautelar. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (STJ, MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 210) Na espécie, tratando-se de executado cujo domicílio encontra-se centrado em Município que não é sede de Vara Federal, por força do disposto no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e do enunciado da Súmula nº 40/TFR, a execução fiscal deve ser processada perante a Justiça Estadual, no caso, na Comarca de Vinhedo, que abrange o Município de Louveira, SP. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. I. Há manifesta conexão entre a ação de execução fiscal, e aquela em que se busca a nulidade do respectivo título executivo, bem assim, da ação cautelar de caução a ela vinculada, impondo-se, na espécie, a reunião dos feitos perante o juízo competente para processar a ação executiva, no caso, o juízo estadual, tendo em vista que, em casos que tais, a competência jurisdicional se define pelo domicílio do devedor, sendo que, nas comarcas do interior, onde não houver vara da justiça federal, essa competência é dos juízes estaduais, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e do enunciado da Súmula nº 40/TFR. II. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do juízo de direito da Comarca de catalão/GO. (TRF 1ª R.; CC 0059438-40.2010.4.01.0000; GO; Quarta Seção; Rel. Des. Fed. Souza Prudente; Julg. 16/11/2011; DJF1 28/11/2011; Pág. 462) Anote-se, por fim, que ainda que se reconhecesse a competência da Justiça Federal, o que não se afigura plausível, consoante pacífica jurisprudência, a presente demanda deveria ser distribuída à Vara Especializada de Execuções Fiscal e não ao juízo cível. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PELO CONTRIBUINTE PREPARATÓRIA DE FUTUROS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Ajuizada medida cautelar preparatória (antecipação de penhora) de futuros embargos à execução fiscal, ainda que ausente processo executivo em tramitação, ela deve ser processada e julgada pelo mesmo juízo competente para resolver aludidos embargos. 2. Tendo a vara especializada em execuções fiscais competência em razão da matéria para julgar os respectivos embargos, o processo cautelar a este vinculado deve tramitar também na vara de execução fiscal. Precedentes deste tribunal. 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo da 26ª Vara Federal da seção judiciária de Minas Gerais, o suscitante. (TRF 1ª R.; CC 0066784-42.2010.4.01.0000; MG; Quarta Seção; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleberon José Rocha; Julg. 01/02/2012; DEJF 13/02/2012; 14) Assim sendo, nos termos do arts. 115, II, 116, 118, I, do CPC, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia integral do presente processo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001010-05.2005.403.6105 (2005.61.05.001010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUBIA KARLA SILVA TEODORO
Vistos.Fls. 294/302 - Tendo em vista a data da citação da ré (04/07/2005), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação da executada, pessoa física, qual seja: NUBIA KARLA SILVA TEODORO, inscrita no CPF sob nº 287.338.118-30. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 08 (oito) últimas Declarações de Imposto de Renda da ré.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0009279-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI MENDES DA SILVA

Vistos.Fls. 69/72 - Tendo em vista a data da citação do executado (01/03/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, qual seja: VANDERLEI MENDES DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 326.079.788-23. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0003199-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIERRY RODRIGUES FUENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIERRY RODRIGUES FUENTES

Vistos.Primeiramente dê-se vista às partes, do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 63, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o executado ser intimado por mandado.Após, cumprida a determinação supra, venham os

autos conclusos para apreciação do que requerido à fl. 62. Intimem-se.

Expediente Nº 3537

MANDADO DE SEGURANÇA

0013976-68.2003.403.6105 (2003.61.05.013976-0) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORREIAS MERCURIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI/SP, objetivando o direito à utilização da importância correspondente ao crédito do IPI por ocasião da aquisição de insumos imunes e isentos, destinados ao emprego em produtos tributados pelo IPI, corrigidos monetariamente pelos índices inflacionários e com juros à taxa SELIC. Requer, ainda, a não penalização por ter apropriado e aproveitado os créditos em questão. Determinada a emenda à inicial (fl. 239), o que foi cumprido às fls. 240/244. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 245). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 251/267). Arguiu, preliminarmente, que a impetrante não demonstrou estar sofrendo coação por parte da autoridade impetrada, decorrendo seu receio da auto aplicabilidade do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, não sendo caso de mandado de segurança, nos termos da Súmula 266 do STF. No mérito, argumenta que o crédito de IPI a ser compensado cinge-se ao valor efetivamente pago nas aquisições dos insumos utilizados para fabricação dos produtos; que eventual direito do contribuinte de compensar valor que não lhe foi exigido, resultaria enriquecimento sem causa; que, em sendo considerado procedente o pedido, a compensação só deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial; a impossibilidade de aplicação de correção monetária aos créditos de IPI; a inadequação do mandado de segurança para requerer a correção monetária sobre o crédito; que deve ser considerada a prescrição quinquenal dos valores a compensar. A liminar foi indeferida (fls. 269/270). Manifestação do Ministério Público Federal, deixando de opinar do presente feito, por ausentes as hipóteses dos artigos 82 do CPC e 127 da Constituição Federal (fls. 306/311). A fls. 313/315, foi prolatada sentença de improcedência. A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 326/361), recebido no efeito devolutivo (fl. 362). Contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 366/375). Pela decisão exarada no E. TRF-3, de fls. 387/388, foi anulada a sentença de ofício, por ter julgado pedido diverso do deduzido em Juízo, sendo, portanto, extra petita. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da alegação de que o mandado de segurança é contra lei em tese. A presente demanda não objetiva a concessão de medida em face de lei em tese, mas reveste-se de caráter preventivo, a pretender não ser a impetrante penalizada pelo aproveitamento do crédito, bem como o direito ao creditamento do IPI relativo a aquisição de produtos imunes e isentos. Pelo que a alegação da autoridade impetrada deve ser refutada. Da impropriedade do mandado de segurança para requerer a aplicação de correção monetária ao crédito. Também há que ser afastada a alegação de que é incabível o requerimento de aplicação de correção monetária e juros aos créditos do IPI, pois que decorrem necessariamente da ordem pretendida, não se tratando de cobrança de valores a desautorizar a propositura do mandamus. Da prescrição quinquenal. Acolho a alegação de prescrição. É matéria assente na jurisprudência que aos créditos escriturais de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, não lançados à época oportuna, aplica-se o Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, não tem o Impetrante direito ao crédito de aquisições realizadas em período anterior aos cinco anos do ajuizamento deste feito, ocorrido em 25/11/2003. Do mérito. Com fundamento no princípio da não-cumulatividade a impetrante postula o reconhecimento de créditos fictícios de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrentes da aquisição de insumos imunes e isentos, aplicados na fabricação de produtos tributados com a alíquota positiva. O artigo 153, inciso II, 3.º, da Constituição Federal, disciplina que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. O preceito em questão é uma providência do legislador constituinte no sentido de evitar que o IPI incida sobre o próprio imposto cobrado nas etapas anteriores do processo produtivo. Vale dizer, é um comando através do qual a Constituição procura preservar o contribuinte da incidência do IPI em cascata. A interpretação do dispositivo constitucional em testilha revela ser esse o principal objetivo da Carta Magna. A norma é clara quando preceitua que o imposto cobrado, nas etapas anteriores do processo produtivo, é que deverá ser objeto de compensação com o montante devido nas fases posteriores do processo. A doutrina e jurisprudência já consolidaram o entendimento de que a expressão montante cobrado não pode ser interpretada literalmente, mesmo porque sobre a cobrança (arrecadação) o eventual adquirente não possui qualquer controle ou conhecimento. Todavia, entendo necessária uma efetiva incidência de IPI nas operações anteriores para possibilitar a compensação. No caso da entrada de produtos, imunes, isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, depreende-se que ou não houve incidência do IPI (produtos imunes ou não tributados), ou ocorreu incidência, porém com exclusão do tributo apurado (isenção), ou sem apuração de valor a ser recolhido (alíquota zero). Não desconheço os inúmeros pareceres e

decisões, no sentido da apropriação do crédito consoante o pretendido pelas Impetrantes. Arrimam-se, sempre, no entendimento de que a não apropriação do aludido crédito determinaria o mero diferimento da cobrança do tributo, que acabaria sendo realizada nas operações subsequentes, tornando sem efeito a imunidade, isenção, não tributação ou tributação à alíquota zero, ofendendo, dessa forma, ao retro citado princípio. Esta tese tem como pressuposto que o princípio da não-cumulatividade somente é atendido quando a tributação incide apenas sobre o valor adicionado em cada operação da escala de produção. No entanto, é sabido que a não-cumulatividade pode ser obtida por outros métodos, dentre estes o denominado imposto contra imposto, em que o contribuinte utiliza o valor total dos impostos cobrados pelas compras de um determinado período, para abater do valor total dos impostos devidos pelas vendas do mesmo período, apurando o valor líquido de imposto a pagar. Ora, da dicção do artigo 153, inciso II, 3.º, da Constituição Federal, que dispõe que o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, nota-se o método para implementação da não cumulatividade do IPI adotado pelo constituinte. Destarte, sem a efetiva incidência do IPI, inexistente montante cobrado nas operações anteriores e, portanto, não há crédito a ser compensado. Ademais, verifica-se que apropriação de créditos de IPI decorrentes de aquisições imunes, isentas, tributadas à alíquota zero e não-tributadas, consagra, na prática, verdadeiros absurdos, uma vez que, excetuando-se os casos de isenções subjetivas, não existe alíquota a ser utilizada no cálculo do valor a ser escriturado como crédito. O cálculo pela alíquota idêntica àquela utilizada quando da saída, além de afrontar o princípio da legalidade, tornando o Poder Judiciário legislador positivo, em verdadeira ofensa ao 6.º do artigo 150 da Constituição Federal, que dispõe que a ... concessão de crédito presumido ... relativos a impostos ... só poderá ser concedido mediante lei específica ..., ocasiona verdadeiro caos no sistema. A título de exemplo, na aquisição de insumo com alíquota de IPI de 10% na entrada, para ser aplicado em um produto de alíquota 25% na saída, pelos mesmos motivos nasceria o direito de fazer uma correção no valor do IPI efetivamente pago e se creditar por esta alíquota maior (25%). Ou então, bastaria a alíquota de entrada ser 0,5% e não zero para afastar o direito ao crédito. Quem tivesse insumo tributado a alíquota zero faria jus ao crédito pela alíquota da saída. Diversamente, quem tivesse o insumo tributado à alíquota de 0,5% na entrada, somente se creditaria desse 0,5%. Depreende-se que a tese esposada pela Impetrante não redunde em resultados coerentes. Em verdade, tem o condão de descaracterizar totalmente o tributo. Nesse sentido, merece destaque voto proferido pelo ilustre Magistrado Federal Vladimir de Passos Freitas, Relator do Agravo de Instrumento 98.04.050040-4-SC, vazado nos seguintes termos: A tese da Agravante de que o princípio da não-cumulatividade está sendo desrespeitado não pode ser acolhida. Efetivamente, o princípio da não-cumulatividade consiste em abater o que foi cobrado nas operações anteriores do valor devido na operação seguinte. Se na operação anterior não houve incidência do IPI, devido à alíquota zero, não há falar em crédito para compensação na operação posterior. O MM. Juiz bem analisou a questão à fl. 54, nestes termos: ... como atribuir créditos pela entrada de matérias-primas não tributadas, se elas sequer ingressaram no campo de incidência do IPI, anteriormente? Se fossem conferidos tais créditos, estar-se-ia conferindo aos contribuintes um subsídio, às custas da Fazenda Pública, ou seja, de toda a sociedade, por algo que é impossível fazer: tributar, com IPI, produtos não industrializados. Quanto às matérias-primas tributadas com a alíquota zero, também não vislumbro, prima facie, sinal de bom direito. Se tais matérias-primas tivessem sido tributadas, na operação anterior, pela alíquota de 1% o crédito do IPI seria de 1%; sendo então tributadas pela alíquota zero, como admitir, como pretende a Autora, que sejam aproveitados créditos de 10% (alíquota utilizada nas saídas de seus produtos industrializados)? Ora, se a carga tributária da operação anterior foi igual a zero, o princípio da não-cumulatividade estará respeitado mediante a utilização de crédito do IPI igual a zero.... (RDDT 39:144) Por outro lado, o cálculo pela alíquota idêntica àquela utilizada quando da saída afronta também o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, insculpido no artigo 153, 3.º, I, da Constituição Federal. Com efeito, determina aludido princípio que o imposto incida com alíquotas diferentes em razão da essencialidade do produto industrializado. Assim, para os produtos mais essenciais, as alíquotas devem ser menores e para os menos essenciais, as alíquotas devem ser maiores. Os mesmos insumos imunes, isentos, não-tributados e tributados sob alíquota zero podem ser utilizados tanto na fabricação de produtos mais essenciais, por exemplo, remédios, quanto para produtos menos essenciais, ou até supérfluos, como perfumes. Os primeiros sofrem a incidência de alíquotas menores. Os outros, de alíquotas maiores. Admitindo-se o crédito fictício pela mesma alíquota incidente na saída, resta claro que a industrialização de produtos menos essenciais daria direito a um crédito maior que aquele que seria apropriado pelos produtores de produtos mais essenciais. Tal fato, indubitavelmente, vai de encontro ao princípio da seletividade em função da essencialidade. Ora, consoante os ensinamentos de Carlos Maximiliano (v. Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1993, p. 166), deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis, como é o caso. No sentido da impossibilidade de creditamento do IPI decorrente de aquisição de insumos imunes, isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS FAVORECIDOS PELA ALÍQUOTA-ZERO, NÃO-TRIBUTAÇÃO E ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há direito à utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos não-tributados, isentos ou

sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE 508708 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02-12-2011 PUBLIC 05-12-2011)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ERRO MATERIAL - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.134.903/SP). 1. Não há direito a creditamento de IPI na aquisição de matéria prima, insumos e produtos intermediários isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produtos tributados. 2. O princípio da não-cumulatividade pressupõe cobrança nas etapas anteriores de circulação ou produção para gerar direito ao creditamento do IPI. Precedentes da Corte Suprema. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.134.903/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar integral provimento ao recurso da Fazenda Nacional, em razão da existência de erro material decorrente da consideração de premissa equivocada. (EDRESP 200902097766, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, MATERIAIS DE EMBALAGEM E DE CONSUMO IMUNES. PRODUTO FINAL TRIBUTADO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. A interposição de embargos de declaração exige que a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida o artigo 535, incisos I e II do CPC. A não-cumulatividade (inciso II do 3º do artigo 153 da CF/1988) enseja o direito de crédito do IPI somente na hipótese de haver efetivo recolhimento na fase anterior. A utilização de insumos, produtos intermediários, materiais de embalagem e de consumo imunes na fabricação de produto final tributado não dá direito ao creditamento de IPI, porque a cadeia produtiva não foi tributada em todas as suas etapas, restando não tributada uma das operações do ciclo de produção/circulação da mercadoria. Embargos rejeitados. (AC 00047136120024036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/07/2011 FONTE_REPUBLICACAO:.) IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PÊDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).P.R.I.O.

0003143-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003143-6) - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Dê-se vista à União Federal (PFN) da petição de fls. 186/188, pelo prazo de cinco dias.Após, à conclusão.Int.

0013343-76.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo o recurso adesivo à apelação da União Federal, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida..P A1,10 Vista ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013344-61.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo o recurso adesivo à apelação da União Federal, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Vista ao impetrado para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016110-87.2011.403.6105 - JOSE FAVERO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Conforme determinado à fl. 197, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da cópia integral do processo administrativo, juntado em autos suplementares. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 197.Intime-se.

0000757-70.2012.403.6105 - APOLO S/A INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Apolo S/A Indústria, Comércio, Serviços e Participações, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP e Procurador da

Fazenda Nacional de Campinas/SP, objetivando, em sede liminar, sua imediata reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, oportunizando-lhe prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no programa e, ao final, o reconhecimento do de seu direito de permanecer no aludido programa. Alega, em apertada síntese, que optou pela inclusão de seus débitos tributários no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, tendo cumprido as primeiras etapas do programa, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos: dívidas parceladas (Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários), e não parceladas anteriormente (arts. 1º e 3º). Aduz que recolheu as parcelas mínimas exigidas até dezembro de 2011, quando, ao tentar emitir uma Certidão Negativa de Débitos, foi surpreendida com a informação de que seu parcelamento não foi efetivado por não ter realizado a consolidação de seus débitos. Bate pela violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, pois não guardou proporção adequada entre os meios empregados e o fim que a lei almeja alcançar no caso em espécie., isto é, a finalidade de proporcionar à Fazenda receber os débitos tributários e a oportunidade às empresas de quitarem suas dívidas com o Fisco. Acrescenta que tramita Ação Penal contra o administrador da pessoa jurídica impetrante, versando sobre crime contra a ordem tributária. Salieta a necessidade de concessão da medida liminar. A impetrante foi intimada a regularizar os autos e cumpriu (fls. 93/97 e 100/102). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 106/143 e 144/148). A liminar foi indeferida (fls. 150/152). À fls. 159/173, noticiada a interposição de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 175) É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Como se sabe, a Lei 11.941/2009 inovou ao facultar ao contribuinte a possibilidade de parcelamento total ou parcial de seus débitos fiscais, prevendo duas etapas a serem cumpridas: a primeira, com a manifestação do contribuinte pela inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento; a segunda, obrigatória para ambas as modalidades de parcelamento, relacionada à consolidação dos débitos, momento em que os contribuintes prestam as informações necessárias à consolidação, indicam os débitos a integrar o parcelamento, confessam outros débitos que não estejam sujeito à entrega de declaração específica junto à RFB (débitos não previdenciários, sujeitos a ação fiscal da RFB), dentre outras possibilidades. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar n 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (3º do artigo 15). Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação. Ora, a impetrante confessa que não cumpriu o prazo disposto na legislação atinente ao programa de parcelamento, para prestar as informações necessárias à consolidação de seus débitos a parcelar. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito. Destarte, o não cumprimento, pela impetrante, no prazo estabelecido pelas normas atinentes ao REFIS, da exigência estabelecida para consolidação dos débitos, lhe retira a plausibilidade jurídica do pedido formulado. A propósito, confira-se: O parcelamento é espécie de moratória, benefício fiscal concedido pelo Poder Público, nas condições e termos legais, sendo defeso ao Judiciário (quando ausente o vício de legalidade) interferir na órbita administrativa, com a finalidade de impor parcelamento de débitos, em maneira e prazos diversos dos previstos em lei. (TRF 1ª Região, AC 200533000110480, JUIZ FEDERAL FAUSTO

MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 07/03/2012 PAGINA: 431) Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. (TRF 1ª Região, AC 200338000713268, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/05/2009 PAGINA:595) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00311543120114030000, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, QUARTA TURMA, CJ1 DATA:27/02/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Note-se que o eventual afastamento da exigência para a consolidação do parcelamento somente seria plausível se comprovada situação de força maior impeditiva do atendimento do prazo pelo contribuinte (por analogia, confira-se o art. 183 do CPC), o que não foi demonstrado nos autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Comunique-se a ilustre Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0001487-81.2012.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIDADE NOVA DE SUMARE LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. DEPÓSITO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE CAMPINAS-SP, com pedido liminar, objetivando ordem a determinar o desbloqueio do caminhão M.B./M. Benz L 1313, de cor azul, diesel, ano/modelo 1986, de placas BXI-3523, renavam 140309780, expedindo-se ofício ao Detran. Alega que, ao tentar vender o veículo de sua propriedade, a impetrante obteve a informação de que havia suposto arrolamento administrativo do bem. Sustenta que ao buscar informações, os servidores subordinados à autoridade impetrada nada lhe passaram de concreto. Determinado à impetrante que esclarecesse a data em que tomou conhecimento da restrição (fl. 25), o que foi cumprido à fl. 31. Às fls. 38/41, a liminar foi indeferida. A impetrante requereu a expedição de ofício ao DETRAN para processamento do licenciamento do veículo, o que foi deferido (fl. 44). A União solicitou sua inclusão na lide, a fim de receber intimação de todos os atos do processo (fl. 49). Notificada a autoridade impetrada, esta informou às fls. 50/53, que, em razão da quitação do parcelamento, foi comunicado o cancelamento do arrolamento do veículo em questão ao Diretor da 7ª Ciretran. Requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto. À fl. 57, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Na espécie, tendo obtido a impetrante o provimento jurisdicional pretendido, qual seja, a liberação da restrição sob o veículo descrito na inicial, esgotou-se o pleito, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE LEVADO EM CONSIDERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JUDICIAL QUE DEVE REFLETIR O ESTADO DE FATO DA LIDE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Anulado o ato indicado como coator, é de ser reconhecida a perda superveniente do objeto do presente writ, que deve ser levada em consideração pelo magistrado, a teor do art. 462 do Diploma Processual. Precedentes. 2. O fato superveniente deve ser levado em consideração pelo Juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício, nos exatos termos dos arts. 462 e 463 do Código de Processo Civil, pois o provimento judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega jurisdicional. Precedentes. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do objeto. Prejudicado os Embargos de Declaração. (EDcl no MS 10.171/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 07/10/2010) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE

SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209252/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).P.R.I.O.

0001653-16.2012.403.6105 - CICLO ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ciclo Assessoria Ambiental Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando, em sede liminar, sua reinclusão no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados no âmbito administrativo. Aduz, em apertada síntese, que optou pela inclusão de seus débitos tributários no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 em 27.11.2009, ocasião em que formulou a desistência dos recursos administrativos interpostos. Assevera que prestou ao Fisco declaração no sentido de que fossem incluídos todos os débitos que se amoldassem às exigências da lei respectiva. Alega que, por conta de problemas de acesso ao programa eletrônico da Receita Federal, bem como por uma má interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo assinalado para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o que ocasionou sua exclusão. Destaca que pretende obter o deferimento do parcelamento judicialmente e equalizar o pagamento de forma sustentável ao caixa da empresa conforme o número de parcelas indicado. Afirma que possui o direito líquido e certo de obter novo prazo para consolidação dos débitos, tendo em vista as inconsistências apresentadas pelo sistema eletrônico da Receita Federal, notadamente quanto à modificação da modalidade e forma de pagamento do parcelamento. Bate pela violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Salienta a necessidade de concessão da medida liminar. Destaca que praticou todos os atos antecedentes à adesão ao parcelamento e que agiu de boa-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 16/223). Determinada a emenda à inicial a fl. 228. Manifestou-se a impetrante a fls. 229 e 232. A liminar foi indeferida (fls. 234/236). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 242/245, juntando ofício do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, dando conta que não se pode localizar qualquer demanda administrativa de interesse do contribuinte, buscando a restauração da opção ou consolidação de ofício do parcelamento, no prazo da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011; de que parte dos débitos tributários relacionados pela impetrante contém vencimentos não admitidos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que, quanto aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, são administrados pela PGFN, não cabendo a Receita Federal do Brasil manifestação sobre a matéria. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ilegitimidade passiva Consoante se afere das informações prestadas pela autoridade impetrada, quanto às modalidades e aos créditos tributários inscritos em DAU, estes estão sob administração da PGFN, não cabendo à RFB a manifestação sobre a matéria (fl. 245). De fato, a impetrante descreve os débitos na inicial como inscritos em Dívida Ativa (fl. 07), circunstância corroborada pelos documentos acostados às fls. 30/40. Se assim o é, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois, tratando-se de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, eventual ilegalidade pelo cancelamento ou exclusão da impetrante do parcelamento não foi praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, já que os créditos não se encontram sob sua administração. Desta forma, o presente writ deve ser extinto por ilegitimidade passiva. Neste sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ROMS 201000530818, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2010.)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA

NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (RESP 200600738650, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 525, DE 29 DE ABRIL DE 2008, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ATO DE MERA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o Presidente do Tribunal de Justiça estadual não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de impetração do mandado de segurança, na medida em que, ao editar a Resolução 525/2008, foi mero executor administrativo de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, é devida a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. (RMS nº 29.896/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 2/2/2010). 2. Agravo regimental improvido. (AROMS 200902252972, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Considerando-se o valor atribuído à causa à fl. 229, remetam-se os autos ao SEDI para anotação. P.R.I.O.

0001655-83.2012.403.6105 - INTERACTIO CONSULTORIA EM LINGUAS LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Interactio Consultoria em Línguas Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando, em sede liminar, sua reinclusão no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados no âmbito administrativo. Aduz, em apertada síntese, que optou pela inclusão de seus débitos tributários no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 em 25.11.2009, ocasião em que formulou a desistência dos recursos administrativos interpostos. Assevera que prestou ao Fisco declaração no sentido de que fossem incluídos todos os débitos que se amoldassem às exigências da lei respectiva. Alega que, por conta de problemas de acesso ao programa eletrônico da Receita Federal, bem como por uma má interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo assinalado para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o que ocasionou sua exclusão. Destaca que pretende obter o deferimento do parcelamento judicialmente e equalizar o pagamento de forma sustentável ao caixa da empresa conforme o número de parcelas indicado. Afirma que possui o direito líquido e certo de obter novo prazo para consolidação dos débitos, tendo em vista as inconsistências apresentadas pelo sistema eletrônico da Receita Federal, notadamente quanto à modificação da modalidade e forma de pagamento do parcelamento. Bate pela violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Salienta a necessidade de concessão da medida liminar. Destaca que praticou todos os atos antecedentes à adesão ao parcelamento e que agiu de boa-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 17/94). Determinada a emenda à inicial a fl. 99. Manifestou-se a impetrante a fls. 100 e 103. A liminar foi indeferida (fls. 105/107). A União Federal requereu sua intimação de todas as decisões proferidas nos autos (fl. 112). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 117/120), juntando ofício do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, dando conta que todos os créditos tributários fazendários exigíveis da impetrante contém vencimentos não admitidos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que os créditos tributários demandados são abrangidos pela consolidação na modalidade de créditos inscritos sob controle da PGFN, não cabendo a Receita Federal do Brasil manifestação sobre a matéria. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 122). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da ilegitimidade passiva Consoante se afere das informações prestadas pela autoridade impetrada, os créditos tributários demandados na contra-fé, são os abrangidos na consolidação da modalidade dos créditos tributários inscritos, sob controle da PGFN (fl. 120). De fato, a impetrante descreve os débitos na inicial como inscritos em Dívida Ativa (fl. 07), circunstância corroborada pelos documentos acostados às fls. 24/40. Se assim o é, patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois, tratando-se de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, eventual ilegalidade pelo cancelamento ou exclusão da impetrante do parcelamento não foi praticada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, já que os créditos não se encontram sob sua administração.

Desta forma, o presente writ deve ser extinto por ilegitimidade passiva. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DE COMPETÊNCIA SUPERIOR POR AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE INFERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ROMS 201000530818, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2010.) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (RESP 200600738650, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIÁRIO Nº 525, DE 29 DE ABRIL DE 2008, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ATO DE MERA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o Presidente do Tribunal de Justiça estadual não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de impetração do mandado de segurança, na medida em que, ao editar a Resolução 525/2008, foi mero executor administrativo de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, é devida a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. (RMS nº 29.896/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 2/2/2010). 2. Agravo regimental improvido. (AROMS 200902252972, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Considerando-se o valor atribuído à causa à fl. 100, remetam-se os autos ao SEDI para anotação. P.R.I.O.

0001951-08.2012.403.6105 - M. ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA. - MM LOGISTICA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 79/82: Expeça a Secretaria ofício dirigido à correta autoridade, qual seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para ciência e cumprimento da decisão de fls. 62/67, porquanto o ofício nº 106/2012-MS foi endereçado à autoridade indicada na inicial, por equívoco.Int. Cumpra-se, com urgência.DESPACHO DE FL. 78: Vistos em Inspeção.Fls. 74/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 62/67, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002676-94.2012.403.6105 - GRUPO PREVIL SEGURANCA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. GRUPO PREVIL SEGURANÇA LTDA., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem a determinar a exclusão dos valores relativos ao ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS, referente aos recolhimentos efetuados após o ajuizamento do presente mandamus, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no decênio anterior ao ajuizamento da presente ação mandamental. Aduz, em síntese, que os valores correspondentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza não podem ser incluídos na base de cálculo da PIS e COFINS, uma vez que não correspondem à receita de vendas ou acréscimo patrimonial da impetrante. Assevera que os conceitos de faturamento e receita se amoldam ao sentido de receita própria dos contribuintes e os valores recolhidos a título de ISSQN, a par de não representarem receita ou faturamento do contribuinte, constituem-se em receita do Erário Municipal. Sustenta a ocorrência de ofensa ao art. 195, I, da CF/88 e aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e vedação de confisco,

bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 22/185). Liminar indeferida a fls. 190/193. Juntados comprovantes de recolhimento das contribuições a fls. 200/260. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 273/278. Sustenta que a base de cálculo da PIS e COFINS é a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Assevera que somente as deduções de base de cálculo expressamente previstas em lei podem ser admitidas, não havendo previsão para a exclusão do ICMS e do ISSQN. Ressalta que, na hipótese de acolhimento da pretensão da impetrante, a recuperação de qualquer valor pago a título de COFINS e PIS deve se vincular ao ajuste de débitos do IRPJ e da CSLL, com o recolhimento, pela impetrante, da diferença apurada, uma vez que efetua os recolhimentos com base no lucro real. Requer, ao final, a denegação da segurança. Parecer do MPF manifestando desinteresse em atuar no feito juntado a fls. 280. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido.

II 2.1. Da Prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 29.02.2012, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 29.02.2007.

2.2. Da inconstitucionalidade da incidência da PIS e COFINS sobre receita decorrente do ICMS e ISSQN De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços. Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a receita bruta. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o faturamento, como antes delineado. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando,

novamente, a constar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98. De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de faturamento e da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo esbarra, atualmente, no conceito de receita. Com a propriedade que lhe é inerente, define Sacha Calmon Navarro Coelho que: a fonte de custeio faturamento significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte. O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a receita relativa a determinado imposto, como o ICMS ou ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS. De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a receita, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada contabilmente como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Isso porque, há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte. É o que ocorre com o ICMS e ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o trânsito dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. Em vetusta e percuciente reflexão sobre o tema, o ilustre Ruy Barbosa Nogueira, em parecer referente à incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, publicado na RT nº 346/55, assim pontificou: [...] as quantias que a empresa recebe não para si, mas para terceiros, tais como o quantum de impostos cuja obrigação de cobrar a lei lhe impõe, ou o reembolso de despesas que estão a cargo de terceiros, evidentemente, não podem entrar na receita bruta da exploração, pois essas quantias de terceiros não constituem contas diferenciais de receita e despesa, isto é, não integram a receita proveniente da exploração. São valores neutros em relação à empresa. Não a beneficiando, também não podem onerá-la. Um dos requisitos fundamentais na teoria do fato gerador, para que um valor possa ser objeto da incidência em mãos de alguém, isto é, possa integrar o fato gerador e tornar essa pessoa responsável pelo imposto é o que cientificamente se chama de o requisito da atribuição. [...] E conclui: Não só moralmente, mas juridicamente, seria uma aberração. Entra pelos olhos que o quantum do imposto federal não participa do fato gerador, não pode ser base para a tributação em mãos do coletor, que não só não é remunerado, mas que já despende de seu bolso com esse serviço que presta ao tesouro público federal. O quantum do imposto de consumo arrecadado é integralmente atribuído ao tesouro público, pertencente e é mesmo propriedade não só econômica, mas plena ou jurídica, exclusivamente do tesouro e não da empresa. Em recente lição, preleciona Ricardo Mariz de Oliveira que: Os valores que a pessoa jurídica receba no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam. Em arremate, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho: Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros). Dessa forma, o essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como riqueza nova, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, ISSQN e IPI, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros. Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfez o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia. Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o ponto comum adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de receita própria do contribuinte. Frise-se, ainda, que o cálculo por dentro ou por fora do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado. Isso porque, consoante bem preceitua Sacha Calmon Navarro Coelho: Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo por fora e por dentro se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos. Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita

própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o seu faturamento ou, se assim se quiser, a sua receita bruta. Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento díspar entre os dois impostos. E acresce que: Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante. A corroborar tudo quanto exposto, não se pode olvidar a magistral lição extraída do voto proferido pelo em. Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG: [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Consoante mencionado, a lição ora exposta aplica-se não só ao ICMS, mas ao ISSQN, IPI e qualquer outro tributo que componha a base de cálculo da contribuição, não ostentando a característica de riqueza própria do contribuinte. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 00061942120104036119, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012. FONTE_ REPUBLICACAO) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. 2.3. Da compensação Assentada a inconstitucionalidade da incidência das contribuições sobre a base de cálculo vergastada no presente mandamus, resulta assegurado ao contribuinte o direito de repetir o indébito ou compensar os valores indevidos, observando-se o trânsito em julgado da presente sentença. Com efeito, a compensação será realizada em conformidade com a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação mandamental e os valores a compensar serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios segundo o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO PREMATURO. SÚMULA N. 418/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. TAXA CACEX. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. O recurso especial da Fazenda Nacional foi interposto prematuramente. Aplicação da Súmula n. 418, do STJ: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. 2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 3. Esta Corte tem adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos

sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes: EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado, julgado em 24 de março de 2004; EREsp N° 508.882 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9.8.2006. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 5. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 6. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Tema que já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial do particular parcialmente provido. (STJ, REsp 968.949/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS dos valores referentes ao ISSQN, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, observada a prescrição quinquenal, a legislação vigente à data do ajuizamento da presente ação e o trânsito em julgado da presente sentença. Condeno a União Federal à repetição em favor da impetrante do valor referente às custas judiciais recolhidas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003983-83.2012.403.6105 - ANA PAULA DE ALMEIDA BARBOSA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X DIRETOR DO GRUPO IBMEC EDUCACIONAL(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 81/81 verso, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de custas processuais devidas e sua comprovação nos autos, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumprida a determinação, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0005467-36.2012.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 43/52 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Após o decurso de prazo,

cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 33/37, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005545-30.2012.403.6105 - SYLVIA APARECIDA DE MORAES(SP167032 - SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO) X CHEFE CENTRO ATENDIMENTO CONTRIBUINTE DELEG REC FED BRASIL CAMPINAS SP

Vistos, etc. SYLVIA APARECIDA DE MORAES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC CAMPINAS, com pedido liminar, objetivando ordem a determinar a liberação e emissão da Certidão Negativa de Tributos ou Contribuições Administradas pela União; a emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa e informação quanto ao valor que entende devido para pagamento. À fl. 93, determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais e a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido liminar. À fl. 95 requerida a reconsideração do despacho de fl. 93 e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o que foi deferido (fl. 96). Notificada a autoridade impetrada, foram apresentadas informações e documentos às fls. 99/125. Preliminarmente, argüiu o impetrado a ilegitimidade passiva, sendo legítimo o ingresso no feito do Delegado da Receita Federal em Campinas, por ser a autoridade com poder decisório. No mérito, alega que faltaram vários documentos à regularização da obra que se pretendia decadente; que em razão disso foi emitido um ARO retificado com tributo a recolher no valor de R\$ 12.203,14; que a via original e a cópia da Certidão de Conclusão de Obra apresentadas são divergentes. Às fls. 131/132, a impetrante requereu a desistência do feito. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 133). É o relatório. Fundamento e Decido. II Recebo pedido de desistência de fls. 131/132, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008944-67.2012.403.6105 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Como se sabe, a legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que promova a adequação do pólo passivo da ação, uma vez que os apontados na inicial não têm personalidade jurídica para figurarem como parte no mandado de segurança. Desde que regularizados os autos, notifique-se previamente a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal; ad cautelam, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da resposta. E, decorrido o prazo, venham os autos à conclusão imediata. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0009296-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

Vista às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, de fls. 744/746, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007111-82.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO FURTADO DE MELO(SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP252636 - JANAINA ALVES BERTULINO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0017593-89.2010.403.6105 - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0018070-15.2010.403.6105 - APARECIDA NAUATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0007556-88.2010.403.6303 - MAURO MAGNUSSON(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Verifico que não foi oportunizada à parte autora a manifestação quanto à contestação de fls. 26/43. Destarte, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

0006385-74.2011.403.6105 - HELIO ISIDORO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 121.806.498-3. Int.

0006751-16.2011.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 160/185: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0008460-86.2011.403.6105 - DJANIRA DE MATOS TELIS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 198/205: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha, bem como, do laudo pericial de fls. 212/215. Intimem-se.

0009203-96.2011.403.6105 - PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes das cópias dos processos administrativos juntadas por linha. Intimem-se.

0010505-63.2011.403.6105 - ELAINE CRISTINA VIEIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 105/117: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

0010793-11.2011.403.6105 - NIVALDO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 91/106: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0010796-63.2011.403.6105 - AGENOR VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 140/167.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0010807-92.2011.403.6105 - LUIZ TIMOTEO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 122/145.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0010935-15.2011.403.6105 - AURELIO DOLLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 98/123.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0010987-11.2011.403.6105 - MAURICIO MARINHO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 102/114.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0011371-71.2011.403.6105 - JULIA TEREZA MOLERO POZZANE(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 98/110: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0011628-96.2011.403.6105 - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 121/141.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, officie-se novamente ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo nº 149.525.525-2, em face do tempo transcorrido sem resposta.Int.

0012699-36.2011.403.6105 - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 88/149: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0013010-27.2011.403.6105 - JOSE CORDEIRO DE SOUSA SOBRINHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 135/148: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0013643-38.2011.403.6105 - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 165/171: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0014169-05.2011.403.6105 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 190/385: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0014659-27.2011.403.6105 - JOAO VICENTE TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 76/98: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0015601-59.2011.403.6105 - MAURICIO SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 234/247: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0016258-98.2011.403.6105 - GILBERTO ROMERO(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 61/97.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, e tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, oficie-se novamente ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que dê cumprimento à determinação de fls. 40/44, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0016620-03.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 250/254: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia dos processos administrativos juntada por linha.Intimem-se.

0017520-83.2011.403.6105 - JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 252/273: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes das cópias dos processos administrativos juntadas por linha.Intimem-se.

0017679-26.2011.403.6105 - PAULO GONCALVES GARCIA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 65/81: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0017759-87.2011.403.6105 - CLOVIS MACIEL(SP225966 - MARCELO GUIMARÃES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 74/82: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes dos documentos de fls. 46/73.Intimem-se.

0017901-91.2011.403.6105 - WANTUID DE ARAUJO LACERDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 197/207: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0017918-30.2011.403.6105 - GILBERTO GOMES DA SILVA(PR008020 - LUIZ FLORIDO ALCANTARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 162/163: Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para alteração do valor da causa, para que conste R\$ 68.468,95 (sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.Reabro o prazo para manifestação das partes quanto a provas, por 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000402-60.2012.403.6105 - ROSANGELA COLOMBO MOSCARDINI(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 565/578: Manifeste-se a parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0000452-86.2012.403.6105 - MANOEL DA SILVA PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à autora da apresentação da contestação de fls. 101/154.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0000803-59.2012.403.6105 - VALDEMIR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 107/130: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0001751-98.2012.403.6105 - BASTI MIRANDA CARNEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção.Fls. 106/194: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0003132-44.2012.403.6105 - SAGA VEICULOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 137/158: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0004730-33.2012.403.6105 - DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 80/83: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Fls. 84/88: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0004833-40.2012.403.6105 - JURIVALDO NERY SANTIAGO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos em inspeção.Fls. 28/57: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0006038-07.2012.403.6105 - EDUARDO MELLO MEDEIROS X FLAVIA GODOY MELLO MEDEIROS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da contestação e documentos de fls. 61/73.Após, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-71.2012.403.6105 - MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Microdesign Tecnologia Industria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda EPP, qualificada na inicial, em face da União, para restabelecimento da condição de optante do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, com as consequências legais, em especial a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários, objetos da opção, afastando-se o cancelamento previsto no art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRFB n. 06/2009. Ao final, requer a autora a declaração de nulidade do ato administrativo que promoveu sua exclusão do sistema de parcelamentos previsto na Lei n. 11.941/2009, reconhecendo-se por sentença o direito ao restabelecimento da condição de optante, com as consequências legais pertinentes, em especial a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários, objetos da opção e que atendam aos requisitos da Lei n. 11.941/2009, afastando-se definitivamente o cancelamento previsto no art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRFB n. 06/2009 e normas regulamentares ou substitutivas. Assevera que realizou a opção em referido parcelamento, tendo prestado ao Fisco declaração de inclusão das dívidas constituídas que atendem aos requisitos legais; que, em virtude de problemas de acesso ao sistema eletrônico e por lapso na interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo de consolidação, o que gerou sua exclusão do regime e cobrança integral dos débitos com acréscimos de mora, como se parcelado não tivessem sido; que tentou solução administrativa; que demonstrou seu animus de permanência no sistema com o pontual adimplemento de parcelas e quitações antecipadas; que a exclusão do parcelamento viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade; que, ao presente caso, se exige uma interpretação teleológica dos atos normativos; que o parcelamento está praticamente quitado; que não há potencialidade lesiva ao ente público, já que este possuía conhecimento pleno de que a intenção do contribuinte era a inclusão dos débitos; que há entendimentos jurisprudenciais afastando a perda do prazo como hipótese de exclusão do contribuinte do Refis; que há ofensa ao princípio da isonomia já que foi reaberto o prazo de consolidação dos débitos do Refis apenas em prol das pessoas físicas (Portaria Conjunta PGFN n. 05/2011) e que nunca foi comunicada da determinação de inclusão de seu nome do Cadin, em descumprimento ao disposto na Portaria PGFN n. 810/2009 (art. 3º). Pretende a manutenção no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecidos pela Lei n. 11.941/2009. Às fls. 89/91, este juízo foi declarado competente para processamento e julgamento do feito. O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 94). Em contestação (fls. 100/115) a União alega que a própria autora afirma que deu causa ao desligamento do programa de parcelamento de débitos; discorre sobre a legalidade das normas que regem o parcelamento da Lei n. 11.941/2009; sobre a comunicação específica feita à impetrante através de mensagem eletrônica e sobre a razoabilidade e proporcionalidade no ato de cancelamento dos parcelamentos cujas etapas não foram cumpridas. É o relatório. Decido. O art. 12 da Lei 11.941/2009 remeteu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da Lei, publicada em 28.5.2009, os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Antes do término do prazo previsto na referida lei, em 22 de julho de 2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em ato conjunto, Portaria n. 06/2009, estabeleceu os atos necessários à execução dos parcelamentos, remetendo a divulgação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento por meio de ato conjunto e nos sítios dos referidos órgãos (art. 15). Por seu turno, depois de elaborado o sistema eletrônico, foi editada a Portaria Conjunta n. 02, de 03 de fevereiro de 2011, que estabeleceu o período de 6 a 29 de julho de 2011 para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (obrigação acessória). A estipulação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento foi delegado aos órgãos da administração através de Portaria ou Instrução Normativa, haja vista que o arquétipo legal assim o previu. Dessa forma, a Portaria Conjunta n. 02/2001, que fixou referido prazo como

condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na lei, o fez em conformidade com a Lei. Dessa maneira, o contribuinte que não cumpriu o prazo estabelecido para prestar as informações necessárias para a consolidação da dívida, poderia validamente ter sido excluído do parcelamento, pois a Portaria atacada não violou o princípio constitucional da estrita legalidade, ou de outro princípio constitucional. Não há falar em ausência de utilidade das informações relativas à fase de consolidação do parcelamento, nem tampouco a violação aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que as informações para a consolidação da dívida são necessárias, imprescindíveis mesmo, para possibilitar o controle do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos e para preservar o interesse da arrecadação e da fiscalização. Quanto à alegação de problema de acesso ao sistema eletrônico, não restou comprovado, neste momento. Com relação à inclusão de seu nome no Cadin, com razão a autora. A mensagem eletrônica de fls. 108/115 não supre a comunicação determinada pela lei n. 10.522/2002: Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: (...) 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. (...) 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, determino a suspensão do registro dos débitos - decorrentes da exclusão da autora do parcelamento - no Cadin. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. No mesmo prazo, cumpra a autora o determinado na parte final do despacho de fl. 94, trazendo instrumento de mandato atual, no prazo legal, sob pena de revogação da presente medida. Int.

0009138-67.2012.403.6105 - LUCILIA PADUA PEREIRA BORGONOVÍ(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 56: nos termos do art. 253, II, do CPC, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição por dependência aos autos n. 0013178-29.2011.403.6105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Maria Fátima de Oliveira Lopes, para obter o pagamento de R\$ 15.047,82, decorrente do inadimplemento de dívida constituída por meio de Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA n. 25.1189.110.0002165-43. A petição inicial foi instruída por documentos às fls. 06/29. Custas fls. 30. Às fls. 133/134 foi procedido pelo juízo o bloqueio no valor de R\$ 4.299,07 (06/02/2012) da conta da executada, convertido em penhora e levado a depósito judicial (fl. 171.). A executada foi citada à fl. 117. É o relatório. Decido. Ante a aceitação, tempestiva, pela executada, da proposta formulada pela exequente, através de sua agência de Campo Limpo Paulista, para liquidação da dívida no valor de R\$ 2.481,00, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 48 do Código de Defesa do Consumidor, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Oficie-se a CEF para que informe o valor do depósito de fl. 171 na data de 29/03/2012 (data do protocolo da petição de fl. 142). Com a informação, volvam os autos para que sejam apurados os valores a serem levantados pelas exequente e executada. Sem condenação em honorários. Arcará a exequente, com as custas já pagas. P.R.I

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003943-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-11.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X LOURDES GERALDINO DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação de Assistência Judiciária proposta pela União contra Lourdes Geraldino de Souza para que seja revogado o benefício de assistência ante o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Intimada, a impugnada não se manifestou. É o relatório. Decido. O art. 7º da Lei n. 1.060/50 dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Em virtude de ter sido consignado, na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0001093-11.2011.403.6105, um crédito da impugnada no valor de R\$166.847,63, entende a impugnante de que houve a modificação da situação econômica da impugnada, motivo pelo qual deverá a mesma arcar com os honorários advocatícios a que foi condenada no referido processo, a ser compensado, a teor do 9º do art. 100 da Constituição Federal, com o crédito a que tem direito. Tendo em vista a falta de manifestação da impugnada, bem como o valor de seu crédito fixado na sentença nos autos dos embargos à execução n. 0001093-11.2011.403.6105, transitada em julgado, julgo procedente o pedido, revogo os benefícios da justiça gratuita, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do

CPC, para determinar que o valor de R\$10.388,97 devido pela impugnada relativo aos honorários a que foi condenada nos autos dos referidos embargos à execução seja compensado com o crédito de R\$ 166.847,63 na ocasião da expedição do precatório, a teor do 9º do art. 100 da CF/88. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos dos referidos embargos, bem como para os autos do processo n. 0007078-10.2001.403.6105. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.

Expediente Nº 2680

DESAPROPRIACAO

0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X YRACY MARQUES FERES - ESPOLIO

Intimem-se os expropriados a cumprirem integralmente o despacho de fls. 159, trazendo aos autos cópia do formal de partilha do inventário de Iracy Marques Feres, posto que já encerrado, bem como a regularizarem sua representação processual nos autos, uma vez que apenas Foed Feres detinha procuração nestes autos. Intimem-se também os expropriados a juntarem o formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário de Wanderlei Marques Feres, onde conste o nome de seu inventariante, bem como cópia de sua certidão de óbito e de casamento com Iracema de Lourdes Martins Feres para verificação da quota parte pertencente a cada um de seus herdeiros. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de citação do espólio de Foed Feres, expedida às fls. 163. Int.

USUCAPIAO

0002533-42.2011.403.6105 - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARCIO JACINTO DE OLIVEIRA(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 196/197, comprovando a baixa do protesto perante o Cartório de Protestos, em face da extinção do processo, no prazo de 20 dias. Comprovada a baixa, dê-se vista ao réu para que, no prazo de 5 dias, diga se ainda tem interesse na expedição das certidões de objeto e pé e de inteiro teor. Havendo interesse, expeça-se. Do contrário, rearquivem-se os autos. Int.

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

,PA 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitorios são integralmente de direito, indefiro o pedido de prova pericial contábil. Eventual perícia contábil será realizada quando da execução da dívida, de acordo com o que foi decidido em sentença. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

Considerando que as matérias alegadas em sede de embargos monitorios são integralmente de direito, indefiro o pedido de prova pericial contábil. Eventual perícia contábil será realizada quando da execução da dívida. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de

pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0) - ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Intime-se o autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 392, fornecendo o contrato ORIGINAL de prestação de serviços, para destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena da requisição (precatório) ser expedida integralmente para o autor. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para análise/conferência dos valores e para que seja determinada a expedição das solicitações de pagamento. Int.

0012616-54.2010.403.6105 - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, requeira corretamente o que de direito para início da execução, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Int.

0011534-51.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO SANTANA X VILMA SANTANA DE FARIA X VERA LUCIA SANTANA ROCHA X IVANI APARECIDA SANTANA MERXAM X ANTONIO ROBERTO DE FARIA X REINALDO MERXAM MARTINS X CECILIA AGG SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, na Resolução nº. 426, de 14 de Setembro de 2011 e no Comunicado 030/2011 - NUAJ, que alteram a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se os apelantes a recolher o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) referente as custas processuais, na CEF, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0 e o valor de R\$ 8,00 a título de porte de remessa e retorno sob código de recolhimento 18730-5, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014674-93.2011.403.6105 - EDUARDO GUERREIRO LOPES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. PA 1, 10 Int.

0001396-88.2012.403.6105 - JAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante da designação de audiência para oitiva do depoimento pessoal do autor, conforme requerido às fls. 185, intime-o para apresentar o rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas para comprovação da atividade rural, bem como a informar se elas virão independente de intimação ou se necessária a intimação pessoal (se for Campinas). Concedo ao autor um prazo de 10 dias. Int.

0004590-96.2012.403.6105 - EDSON RAFAEL(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 119/142, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, no mesmo prazo ora concedido, dê-se vista ao autor de seu processo administrativo juntado às fls. 143/184. Int.

0008984-49.2012.403.6105 - JOSE CARLOS BARATELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício do autor foi concedido dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991 (Buraco Negro), intime-o para juntar aos autos a carta de concessão referente à revisão promovida pelo Réu, nos termos do artigo 144, da Lei nº 8.213/91. Concedo ao autor um prazo de 10 dias para cumprimento do ora determinado, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de apresentação de documento essencial à

propositura da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Em face do retorno dos trabalhos da Central de Hastas Públicas desta Justiça Federal, designa-se o dia 22 de novembro de 2012, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 05 de dezembro de 2012, às 11 horas para a realização da praça subsequente.3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 17/09/2012. Alerta-se a Central de Hastas Públicas que o leilão refere-se apenas à quota parte da executada, ou seja, 1/10 do imóvel penhorado.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOHI) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

J. Defiro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013747-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013747-0) - DUILIO LOPES(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Acórdão de fls. 198/202, especificamente à fl. 202v, verifico que a autarquia já foi condenada a conceder o benefício, de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com vigência a partir de 05/12/2000, data da entrada do requerimento (fls. 22). Assim, não há que se falar que já houve aplicação de reajuste proporcional em dezembro de 1998, data muito anterior a data do início do benefício. Neste sentido, atentando-se para considerações supra, intime-se o autor para se manifestar novamente e, em discordando dos cálculos já apresentados pelo INSS, a cumprir o determinado ao final do despacho de fls. 228, fornecendo, inclusive, contrafé de sua petição. Concedo ao autor um prazo de 10 dias.Int.

0001260-38.2005.403.6105 (2005.61.05.001260-4) - ANISIO NOVAES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014734-76.2005.403.6105 (2005.61.05.014734-0) - JOSE ROBERTO BARROSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 351/360, para manifestação no prazo de 10 dias.

Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância a estes valores.No caso de concordância expressa ou tácita com tais valores, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria para conferência, nos termos do julgado.Int.

0016477-48.2010.403.6105 - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 30 dias, juntar cópia legível dos contracheques referentes aos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 1990, para possibilitar os cálculos da União Federal.Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, fica a União Federal autorizada a proceder aos cálculos do valor devido, desconsiderando-se os meses acima referidos. Para tanto, intime-se a União para elaboração dos cálculos nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9) - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o exequente a juntar aos autos a documentação solicitada pela CEF às fls. 446, tendo em vista que aquela juntada às fls. 441/442 é insuficiente para os cálculos. Prazo: 20 dias.Com a juntada, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para elaboração dos cálculos no prazo de 30 dias.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 443, expedindo-se o alvará de levantamento em nome da Dra. Eloisa Bianchi.Int.

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 397/398, pelo prazo de 10 dias, para manifestação.Int.

0002672-67.2006.403.6105 (2006.61.05.002672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)) DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BAPTISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 118/119, pelo prazo de 10 dias, para manifestação.Int.

0004277-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDIO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA ROSA

Tendo em vista o resultado da tentativa de conciliação, bem como o já requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0003163-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CARDOSO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE CARDOSO CHAGAS

Tendo em vista o resultado da tentativa de conciliação, bem como o já requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 762

ACAO PENAL

0012272-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO

FLS.49/49-V:Vistos, etc. ELIANE CAVALSAN foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha de acusação (fls. 21/23).A denúncia foi recebida em 04/11/2011 em relação à acusada Eliane, e o feito arquivado em relação à averiguada NEUSA MARIA BARBOSA JANUÁRIO (fl. 26). A ré foi citada e intimada em 26/03/2012 (fl. 45) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 35/42. Em preliminar, a defesa aduziu inépcia da denúncia e, no mérito, negou a acusação, pugnando pela absolvição da ré. Não foram arroladas testemunhas defensivas. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Afasto as alegações de inépcia da peça acusatória aventada às fls. 35/39. A denúncia delimita bem a conduta imputada à acusada. A materialidade do delito foi comprovada antes do recebimento da denúncia e sequer é tratada pela defesa (fl. 26). Há fortes indícios de autoria colhidos em procedimento administrativo do INSS, principalmente por registro eletrônico da autarquia previdenciária demonstrando que foi a acusada quem atuou no processo concessório (fl. 29 do Apenso I).As demais alegações se referem ao mérito e, por serem matérias que demandam instrução probatória, deverão ser apreciadas em momento oportuno. Assim, não havendo nos autos, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação arrolada à fl.23, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.Da expedição das cartas precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, INSS, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Intemem-se FLS.50: Tendo em vista o art.222, parágrafo 3º do CPP, reconsidero o despacho de fls.49/50 no que se refere à expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha de acusação, na Subseção de Jundiaí, convertendo a diligência para que o referido ato seja realizado por meio de videoconferência, a ser realizada no dia 12/09/2012 às 15:00 horas.Oficie-se o NUAR requisitando as providências necessárias. Proceda a Secretaria às demais intimações e notificações conforme despacho de fls.49/50.Int.

Expediente Nº 763

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004402-06.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) GLAUCIA LUMI SANCHES YOSHIDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão de constrição judicial, decorrente de decisão proferida nos autos nº 0003787-50.2011.403.6105, relativos à Operação Exaustor, que determinou o sequestro do bem imóvel, relacionado na cópia da escritura pública de compra e venda, acostada às fls. 39/40. Houve a juntada de documentos.Sustenta, a embargante, ser casada com Jéferson Ricardo Ribeiro, sob regime de comunhão parcial de bens, tendo adquirido o imóvel em questão com recursos financeiros pertencentes apenas à ela, muito antes da deflagração da Operação Exaustor. Requer, por fim, o levantamento da medida judicial de sequestro do imóvel pertencente à embargante, situado à Rua Carlos Penteado Stevenson, Condomínio Morada das Nascentes, 700, na cidade de Valinhos - SP.Instado a se manifestar (fl. 105), o Ministério Público Federal apresentou contestação, onde requereu, preliminarmente, a sua inclusão no polo passivo da presente demanda, com a aplicação por analogia do artigo 129, do Código de Processo Penal. No mérito, aduz a existência de vinculação da embargante com o réu Jéferson, de forma a ela ter pleno conhecimento das atividades criminosas do acusado, em razão do casamento de ambos.Afirma ser necessária a manutenção da constrição judicial do bem, face ao regime de casamento adotado pela embargante e o réu Jéferson e a sua aquisição ter sido posterior a tal união. Por esta razão pleiteia, o órgão ministerial, a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência da ação, por ausência de interesse de agir. Requer, ainda, o julgamento do feito após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos nº 0014171-72.2011.403.6105. Subsidiariamente, pleiteia o prosseguimento do feito e, ao final, a sua improcedência.DECIDO.Preliminarmente, defiro a inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo da ação, porquanto foi da sua atuação que resultou a ordem judicial discutida nestes autos.No mérito, ao compulsar os autos, verifica-se que o imóvel, objeto de medida cautelar de sequestro, nos autos nº 0003787-50.2011.403.6105, foi adquirido no ano de 2009 pela embargante, ocasião na qual já era casada com o réu Jéferson Ricardo Ribeiro, pelo regime da comunhão parcial de bens (fls. 39/40).Apesar de a embargante afirmar que tal aquisição se deu apenas com recursos próprios, sem contar com quantias aferidas por seu marido, os valores por ela declarados em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda mostram-se incompatíveis com

o valor do bem imóvel, objeto do sequestro (fls. 16/37 e 39/40). Soma-se a isto, o fato de o regime matrimonial adotado impor a comunhão dos aquestos, o que faz com que o bem também pertença ao réu Jéferson e o vincule à ação resultante da Operação Exaustor. Assim, o fato de seu marido estar sendo processado, neste juízo, pelos delitos previstos nos artigos 288, 334 e 333, do Código Penal, bem como pelo artigo 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98 obriga a aplicação de medidas assecuratórias, dentre elas o sequestro, face à existência de indícios veementes de procedência ilícita do bem ou dos proventos dos quais resultou a sua aquisição. Isso posto, preliminarmente, defiro a inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo da ação. No mérito, acolho as razões ministeriais e determino a extinção do processo sem resolução de mérito, face à inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 764

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007631-71.2012.403.6105 - DANIEL BERGGREN (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão de constrição judicial, decorrente de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos nº 2011.51.01.802795-3, relativos à Operação Black Ops, determinou a busca e apreensão de veículo de propriedade do embargante, que fora objeto de importação, via Aeroporto de Viracopos (fls. 02/126). Houve a juntada de documentos. Sustenta o embargante a regularidade da importação realizada, bem como a inexistência de qualquer relação com os investigados ou com as empresas relacionadas na decisão de fls. 355/358 daqueles autos, da qual emanou a ordem de busca e apreensão. Aduz que a ordem, ora embargada, foi decorrente de erro no preenchimento da SED (Shipper Export Declaration), a qual identificou o veículo como usado, quando na verdade tratava-se de veículo novo. Requer a concessão de liminar para revogar a ordem de apreensão do veículo, com a expedição do respectivo alvará, a distribuição por dependência aos autos nº 0807678-78.2011.4.02.5101. Pleiteia, ainda, a procedência da ação, com a declaração de nulidade da medida de busca e apreensão, a liberação do veículo, com a sua restituição ao requerente. Foi determinada a sua autuação em matéria cível, com a distribuição do feito por dependência à Medida Cautelar Inominada Penal nº 2011.51.01.807678-2 (fl. 127). Instado a se manifestar (fls. 128/129), foi requerida a emenda da inicial e a juntada de documentos (fls. 131/132, 134/149 e 152). Opostos embargos de declaração, perante a decisão de indeferimento da liminar (fls. 161/171), estes não foram conhecidos por ausência do pressuposto processual do cabimento (fls. 172/173). Apresentado pedido de reconsideração (fls. 175/177), foi mantida a decisão anteriormente proferida e aberta vista à União para contestação (fl. 178). Às fls. 184/185, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro anulou de ofício a decisão que indeferiu o pedido liminar e declinou da competência para uma das varas federais criminais de Campinas, com fundamento na independência das esferas judicial e administrativa, bem como visando à apuração de eventual prática delitiva. Às fls. 186/190 foi juntada decisão na qual foi determinada a restrição da medida constritiva aos bens relacionados na denúncia. O embargante requereu esclarecimentos quanto à competência para processamento do feito (fls. 194/238). À fl. 242, a União tomou conhecimento da decisão proferida e da independência das esferas judicial e administrativa. Os autos foram recebidos nesta 9ª Vara Federal, em 05/06/2012 (fl. 244). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com base na carência da ação, por falta de interesse de agir. Pleiteou, ainda, a extração de cópia integral dos autos e o encaminhamento destas à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, nos termos relacionados a fl. 247 verso (fls. 246/247). Às fls. 248/250 consta informação relativa ao sistema processual. DECIDO. No presente caso, a decisão de fls. 186/190 restringiu o alcance da medida de busca e apreensão dos bens àqueles constantes da peça acusatória resultante da Operação Black Ops, liberando os demais bens de tal medida constritiva. Ainda assim, conforme aparentemente consta dos autos, o bem analisado ainda não foi liberado por razões administrativas, razão pela qual houve o declínio de competência para esta subseção judiciária, caso proposta ação criminal correspondente. Ocorre que a certidão de fls. 248/250 evidencia a inexistência de ação criminal distribuída neste juízo que tenha relação com este feito, o que, conforme bem colocado pelo órgão ministerial, autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito, face à inadequação processual da medida aqui pleiteada, em razão da ausência do binômio necessidade-utilidade destes embargos de terceiro para a satisfação do interesse do embargante. Isso posto, acolho as razões do Ministério Público Federal e determino a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido ministerial e determino a extração de cópia integral dos autos e o seu encaminhamento à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, nos termos do requerido à fl. 247 verso. Intime-se.

Expediente Nº 765

ACAO PENAL

0013997-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013997-2) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Tendo em vista que a oitiva da testemunha SÉRGIO PINTO DE OLIVEIRA, ora requerida para substituição da testemunha CLAUDIO ALVES DA SILVA, já foi realizada às fls.352, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, consignando-se que o silêncio será interpretado como desistência da substituição de testemunha nestes autos.

Expediente Nº 766

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009245-14.2012.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DEBORAH ANDRADE SANTOS(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO aos investigados DEBORAH ANDRADE SANTOS e CRISTIANO RODRIGO OLIVEIRA, as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento quinzenal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que os investigados não deverão ausentar-se da Comarca onde residirem sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Ficam os acusados advertidos de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, devendo os autuados comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos de liberdade provisória aviados pelas defesas dos autuados. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2112

CARTA PRECATORIA

0001850-44.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO MODES STEIN(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de inquirição da testemunha de acusação Élvio Ribeiro de Queiroz designo o dia 17 de julho de 2012, às 14h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de

EXECUCAO DA PENA

0001978-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001978-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO BORDINI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado JOSE CLAUDIO BORDINI, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, providenciando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença extraída dos autos da Ação Penal n.º 0002708-51.2007.403.6113, em face da condenação do réu Carlos Donizete Borges, qualificado nos autos, à pena de dois (02) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, fixados em 1/30 do salário mínimo cada dia, como incurso no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de dois anos e outra pena de prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 50 pacotes de fraldas geriátricas. Em fls. 42/45 o condenado requereu a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena, de natureza pecuniária, consistente no fornecimento de cestas básicas. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 62, se opôs a substituição pretendida. Decido. Nos termos do art. 5º c.c 148 da Lei n. 7.210/84, vigora na execução de penas restritivas de direitos o princípio da individualização da pena, podendo o Juiz, em qualquer fase da Execução, alterar a forma de cumprimento da pena alternativa, para adequá-la à situação fática do condenado. Muito embora seja possível a alteração na forma de cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada, em princípio, há que se manter sua natureza, sob pena de ofensa à coisa julgada. Da mesma maneira, ainda que tenha permitido o legislador tal adequação, isso não implica dizer que o cumprimento, ou a forma de cumprimento, fica a critério do executado. É de se considerar que o Juízo da Condenação, quando da individualização da pena, entendeu necessária a imposição de pena de prestação de serviços à comunidade, que tem nítido caráter ressocializador, mostrando ao apenado seu papel junto ao exercício da cidadania. Nesta esteira de raciocínio, a pena exclusivamente pecuniária distancia-se dos limites impostos na condenação, posto que a prestação de serviços à comunidade, apesar de ser uma alternativa à pena privativa de liberdade, conserva seu caráter sancionatório, que implica, necessariamente, em algum sacrifício para o seu cumprimento, como forma de atingir os objetivos por ela almejados, dentre eles o de dar um tratamento ressocializador mínimo ao executado, permitindo a ele uma maior reflexão acerca de seu ato ilícito. Ainda que assim não fosse, ao condenado já foi imposta uma pena de prestação pecuniária e substituir a pena de prestação de serviços à comunidade, por outra também de natureza pecuniária, na forma como requerido, afronta o previsto no parágrafo 2º do art. 44 do Código Penal, uma vez que restaria fixada apenas uma pena restritiva de direitos, a prestação pecuniária, porém com valor mais elevado. Assim, por todo o exposto, indefiro o pedido de alteração da pena de prestação de serviços à comunidade, mantendo-se o cumprimento na forma como anteriormente fixado. Cumpra-se. Intimem-se. Desp. de fl. 64: Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro material referente à data, motivo pelo qual corrijo a decisão para consta como data o dia 26 de junho de 2012. Intimem-se.

0001480-65.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA MARIA DA SILVA LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo o Agravo em Execução Penal de fl. 54, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Vista a defesa para que apresente contra-razões ao recurso interposto, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001642-94.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ADILSON DE PAULA(SP279553 - FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS)

Trata-se de termo circunstanciado para averiguação de possível infração ao artigo 330 do Código Penal em face de ADILSON DE PAULA. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 e parágrafos da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita pelo investigado e por seu defensor (fl. 54), consistente na entrega de três cestas básicas no valor de R\$ 2000,00 (duzentos reais) cada uma, a ser entregue na Secretaria do Juízo e destinada a entidade assistencial a ser fixada por este Juízo oportunamente, no prazo de 30 (trinta) dias da data da audiência. Às fls. 64, 70 e 73 consta nova fiscal comprovando a entrega das três cestas básicas. Instado, o

Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 76 no sentido da extinção de punibilidade. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 330 do Código Penal. Da análise da documentação acostada aos autos verifico que o investigado cumpriu as condições impostas na transação penal proposta pelo Ministério Público Federal. DISPOSITIVO Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado ADILSON DE PAULA. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0) - JUSTICA PUBLICA (SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X GILMAR JERONIMO DE LACERDA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Gilmar Jerônimo de Lacerda para apuração de possível prática do delito tipificado no art. 297, 3º, inciso II e art. 203, caput, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas do denunciado, bem como a juntada de certidões de objeto e pé do nelas eventualmente constar, a fim de verificar se durante o período da suspensão, o denunciado foi processado por crime ou contravenção, nos termos do art. 89, parágrafo 4º da Lei 9.099/95. É relatório. Decido. Indefero o pedido de requisição de antecedentes e informações criminais do denunciado. Nos termos do artigo 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público Federal tem competência para requisição de tais informações e pode trazê-las aos autos por seus próprios meios, bem como acesso a qualquer banco de dados de caráter público, conforme se pode conferir: Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; V - realizar inspeções e diligências investigatórias; VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; IX - requisitar o auxílio de força policial. Neste sentido foi proferida recente decisão, em sede de liminar, pelo E. Desembargador Federal Relator Dr. Johnson di Salvo, nos autos do Mandado de Segurança n. 0028089-28.2011.4.03.0000/SP, entendendo que não há ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de requisição de antecedentes criminais. Assim, indefiro, por ora, o pedido, ressalvada a hipótese de posterior comprovação de recusa no fornecimento dos dados. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005212-63.2007.403.6102 (2007.61.02.005212-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA LUCIA BISCIONE (SP119751 - RUBENS CALIL)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 377/404, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000218-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000218-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA LINO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 343, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000219-41.2007.403.6113 (2007.61.13.000219-3) - JUSTICA PUBLICA X JORGE WATTFY X DANIEL ABRAO WATTFY (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação

do réu, fazendo constar como extinta a punibilidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 1.º inciso I da Lei nº 8.137/90. Diz a denúncia: Consta dos inclusos autos da anexa Representação Fiscal para fins penais que Julieta Jorge Saad Alvarenga reduziu, tributo mediante dedução irregular da base de cálculo do IRPF, referente ao exercício de 2003, ao incluir, em suas declarações junto à autoridade fazendária, dispêndios médicos inverídicos (fls. 03/37). Os recibos de tratamento odontológico fornecidos, entre 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2005, pela profissional Ana Cristina Lopes, inscrita no CPF/MF sob o n.º 138.701.758-69, foram delcarados inidôneos pelo Ato Declaratório Executivo nº 09, de 29/06/2007, da Delegacia da Receita Federal em Franca (DOU de 02/07/2007), para todos os efeitos tributários. Eram comprovantes ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do IRPF, a título de serviços médicos (fls. 38/75). (...) Assim, a investigada, utilizando-se de documentação reconhecidamente ineficaz, agiu com o propósito exclusivo de usufruir vantagem consubstanciada na redução do valor devido ao fisco. Diante dos fatos apurados, foi lavrado o Auto de Infração relativo àquele imposto, constituindo crédito tributário no montante de R\$ 9.463,30 (Nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta centavos) (...) Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JULIETA JORGE SAAD ALVARENGA como incurso no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, requerendo que, recebida e autuada a presente peça acusatória, juntamente com os documentos que a instruem, seja ela citada para o interrogatório e defesa que tiver, prosseguindo-se nos demais atos, até final julgamento e condenação. A denúncia foi recebida (fl. 114). A ré foi devidamente citada (fl. 130), sendo interrogada às fls. 133/134. Defesa prévia apresentada às fls. 136/139 requerendo, preliminarmente, a extinção da punibilidade, pelo parcelamento do débito. Em fl. 150, acolhendo-se parecer do Ministério Público Federal, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, até a quitação total do débito ou eventual exclusão da denunciada do parcelamento. Em fl. 261, juntou-se informação da Delegacia da Receita Federal, dando conta rescisão do parcelamento. Revogada a suspensão do processo e dada vista às partes para que se manifestassem em alegações finais o Ministério Público Federal manifestou-se, em fls. 270/276, pela declaração de nulidade da presente ação, desde a decisão que recebeu a denúncia. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifico que a denúncia foi recebida em 10/01/2008. Contudo, naquela oportunidade a denunciada já havia efetuado o pedido de parcelamento em relação aos débitos controlados no processo administrativo n. 13855.002.763/2007/61, objeto da presente demanda, que foi deferido em 21/11/2007 (fl. 106). Nos termos do que dispõe o art. 67 da Lei n. 11.941/2009, aplicado ao presente caso por tratar-se de Lei mais benéfica, só é possível o recebimento de denúncia na superveniência de inadimplemento, nos casos em que foi deferido o parcelamento do débito tributário antes de seu oferecimento. Encontrando-se parcelado o débito e por consequência suspensa a pretensão punitiva estatal, inexistente justa causa para a ação penal. Assim sendo, constato que no momento em que foi recebida a denúncia e realizada toda a instrução processual, estava suspensa a pretensão punitiva estatal, faltando, portanto, justa causa para a ação penal. Destarte, mostra-se de rigor a decretação da nulidade da presente ação penal, a partir da decisão que recebeu a denúncia apresentada pelo Parquet Federal. Em face do exposto, DECRETO A NULIDADE da presente ação penal desde a decisão que recebeu a denúncia, abrangendo a nulidade todas as decisões que lhe sucederam. Intimem-se as partes e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez (10) dias, conforme requerido em fls. 270/276. Cumpra-se.

0002254-37.2008.403.6113 (2008.61.13.002254-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO HENRIQUE TELES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X MARISTELA PESSALACIA PAULY DE CARVALHO(SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONÇALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 314, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003746-59.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Zeliomar de Oliveira e Zimar de Oliveira, para apuração de possível crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 c.c art. 71 do Código Penal. Os denunciados, regularmente citados, apresentaram defesas escritas em fls. 769/777 e 800/812 alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, prescrição e ausência do trânsito em julgado da execução penal. No mérito, alegaram estado de necessidade e ausência de justa causa para ação penal, com relação ao denunciado Zimar de

Oliveira.É o relatório. DECIDO.O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, qualquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Contudo, havendo elementos mínimos, indiciários que sejam, da prática do delito descrito na denúncia, deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e do in dubio pro societate. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária.No presente caso, os elementos constantes dos autos dão indícios suficientes de materialidade e de autoria. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal.Inépcia da Inicial:Ao contrário do que afirmam os réus em suas defesas escritas, a denúncia não é inepta. Ela descreve a conduta criminosa de forma suficientemente clara ao narrar que os denunciados, na qualidade de sócios administradores da empresa Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda., suprimiram valores devidos a título de PIS e COFINS, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Os indícios da materialidade estão demonstrados por meio da documentação que compõe os procedimentos administrativos fiscais anexos, onde a autoridade administrativa constatou as diferenças entre os valores das contribuições escrituradas e as declaradas pelos denunciados a título de PIS e COFINS.Os indícios da autoria estão configurados pelo contrato social da empresa juntado em fls. 171/208 em que os denunciados figuram como sócios administradores da empresa. Fica, portanto, afastada a alegação de inépcia da inicial.Necessidade de trânsito em julgado da execução fiscalTendo em vista a independência das esferas cível e criminal, o trânsito em julgado da execução fiscal não é condição de procedibilidade da ação penal ou de punibilidade do agente, exigindo-se, apenas, a decisão definitiva do procedimento administrativo fiscal. O que se exige para que possa ser ajuizada a Ação Penal é o trânsito em julgado do procedimento fiscal de lançamento do débito, o que já ocorreu, pois os processos administrativos fiscais já foram devidamente encerrados e os débitos se encontram inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 02/05). Dessa forma, descabe falar em ausência de condição da ação.A execução fiscal implica apenas na cobrança judicial da dívida. E para que o débito seja inscrito, é necessário que o procedimento fiscal já tenha sido encerrado, não cabendo mais recursos.Prescrição VirtualO reconhecimento da prescrição pela pena aplicada em concreto depende da aplicação desta pena, o que só ocorrerá após a tramitação destes autos, com a instrução probatória e a individualização da pena, em eventual condenação. Sem a prática dos trâmites processuais não é possível presumir que a parte autora será condenada nem qual pena lhe será aplicada, descabendo, portanto, falar em prescrição virtual pela pena em concreto dada a atual inexistência desta pena.Ausência de justa causa em relação ao denunciado Zimar de OliveiraMuito embora o denunciado Zimar de Oliveira tenha se retirado da sociedade em agosto de 2000 (fls. 813/819), os fatos aqui apurados ocorreram a partir do ano de 1997, portanto, durante sua gestão. Ainda quanto ao documento de dissolução da sociedade, o simples fato de o sócio remanescente assumir o passivo da empresa não afasta a responsabilidade penal do sócio cessionário. Da mesma forma não cabe a alegação de que seria sócio minoritário, já que detinha 48% da sociedade e exercia a gerência da empresa, juntamente com o denunciado Zeliomar (fls. 171/172).Por fim, quanto à alegação de atipicidade de conduta pela ausência de dolo e estado de necessidade, estas são questões que dependem de instrução probatória, a ser produzida durante a tramitação da ação penal e serão apreciados no momento oportuno.Assim, não se evidenciando nenhum dos pressupostos que ensejam a absolvição sumária, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos.Indefiro o pedido de requisição de antecedentes e informações criminais da denunciada.Nos termos do artigo 8º, incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público Federal tem competência para requisição de tais informações e pode trazê-las aos autos por seus próprios meios bem com acesso a qualquer banco de dados de caráter público, conforme se pode conferir:Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;V - realizar inspeções e diligências investigatórias;VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;IX - requisitar o auxílio de força policial.Saliente-se, também, que uma vez que se prestam à elucidação da vida pregressa da denunciada e têm por finalidade o reconhecimento de eventuais antecedentes desabonadores ou ainda, de reincidência da ré, é nitidamente meio de prova da acusação e em princípio a ela compete seu ônus, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.O deferimento da medida pretendida feriria o princípio da isonomia entre as partes e resultaria em tratamento diferenciado do órgão acusatório.Neste sentido foi proferida recente decisão, em sede de liminar, pelo E. Desembargador Federal Relator Dr. Johnson di Salvo, nos autos do Mandado de Segurança n. 0028089-

28.2011.4.03.0000/SP, entendendo que não há ilegalidade ou abuso de poder no indeferimento do pedido de requisição de antecedentes criminais. Assim, indefiro, por ora, o pedido, ressalvada a hipótese de posterior comprovação de recusa no fornecimento dos dados. Para audiência de instrução, designo o dia 30 de outubro de 2012, às 14h30, providenciando a Secretaria, as intimações necessárias. Defiro o pedido de fls. 769/777, de realização de perícia contábil e designo o perito judicial Sr. João Marino Júnior, para realização de laudo contábil, no prazo de trinta (30) dias, intimando-se o perito para que apresente proposta de honorários no prazo de cinco (05) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Com a vinda da proposta de honorários, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000841-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302111-24.1998.403.6113 (98.0302111-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Desp. de fl. 120: Vista a defesa para que se manifeste em alegações finais, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2321

EMBARGOS A EXECUCAO

0001721-39.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002426-6)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)
Recebo os presentes embargos. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1404875-71.1998.403.6113 (98.1404875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X NEWTON PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para proceder ao cálculo das diferenças devidas, com as retificações pertinentes, nos termos da decisão de fls. 97/99. Intimem-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002732-40.2011.403.6113 - GENI APARECIDA PIRES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Considerando que a impetrante já apresentou suas contrarrazões (fls. 83/86), bem como houve a comprovação do cumprimento da determinação exarada na sentença (fls. 93), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001960-43.2012.403.6113 - GEOVANI CESAR PEIXOTO(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CHEFE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE S PAULO/SUBSECAO RIB PRETO

Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1757

ACAO CIVIL PUBLICA

0002400-73.2011.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA X SIND/ DA IND/ CURT/ DE COUROS E PELES NO EST/ SP X SIND/ INDS/ ARTS/ BORRACHA E DA REFORMA PNEUS EST/SP X SINDICATO RURAL DE FRANCA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que oferte parecer, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-92.2001.403.6113 (2001.61.13.001529-0) - APARECIDO BARATA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por Aparecido Barata em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, ter preenchido todos requisitos legais exigidos. Juntou documentos (fls. 02/21).À fl. 24, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado à fl. 25, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação. Juntou extratos e cópia do procedimento administrativo (fls. 34/151).Proferiu-se sentença julgando improcedente o pedido autoral às fls. 159/161.Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 165/170) e apresentadas contra-razões pela Autarquia-Ré (fls. 174/177), a sentença foi anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos para regular instrução do feito e novo julgamento (fls. 179-v)Designada audiência de instrução (fl. 191), esta restou cancelada ante a não localização de testemunhas (fl. 198). Em oportunidade posterior, o patrono do autor renunciou aos poderes a ele outorgados (fls. 199/200), ocasião em que o autor compareceu pessoalmente à Secretaria desta 3ª Vara, sendo intimado a constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 198 e 201).Dada vista ao Ministério Público Federal, o Parquet, manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 209).O autor da ação ficou-se inerte.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Uma vez que o autor não cumpriu a determinação de fls. 198, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003617-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003617-4) - NILTON VICENTE DE ARAUJO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nilton Vicente de Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer a concessão de um dos benefícios a partir da citação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 02/21).À fl. 23, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 24, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação (fls. 33/39).Decisão saneadora às fls. 51/53.Foi realizada perícia médica (fls. 58/69).As partes manifestaram-se em alegações finais, oportunidade em que o autor pleiteou tutela antecipada (fls. 72/74 e 75). Proferida a sentença, o requerido interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, declarando-se a nulidade da mesma (fls. 110/111).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de

segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo que a qualidade de segurado do autor encontra-se presente, uma vez que quando da propositura da ação estava vertendo contribuições à Previdência Social (fl. 18). Quanto ao cumprimento de carência, também verifico que o requerente cumpriu a exigência legal, uma vez que verteu número de contribuições superior ao exigido, conforme documentos que instruem a inicial. Porém não merece ser concedida a aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada constatou que o autor apresenta quadro de ataxia motora como seqüela de traumatismo crânio encefálico antigo (dificuldade na habilidade em desempenhar movimentos voluntários coordenados suaves. Esta condição pode afetar os membros, tronco, olhos, faringe, laringe e outras estruturas. A ataxia pode resultar das funções motora ou sensorial defeicientes... No caso em tela, o periciando trabalhava como sapateiro. Em resposta ao quesito nº 5 formulado pelo demandante, o perito afirma que não há possibilidade de recuperação total. Por outro lado, em resposta ao quesito nº 09 formulado pelo Juízo, o expert assevera que o autor pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades econômicas. Assim é possível verificar que o autor encontra-se incapacitado total e definitivamente para o trabalho antigo (sapateiro), mas não se pode afirmar o mesmo para outros tipos de trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido, posto que há incapacidade tão somente para o trabalho de sapateiro, podendo desempenhar outras atividades. Então, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, ante a situação que se apresenta (necessidade de reabilitação profissional, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91), entendo perfeitamente possível a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que o demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. O benefício será devido desde a citação, nos termos do pedido inicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da citação, mantendo-o até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475 do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001769-04.2008.403.6318 - IBERITA GOMES DE MORAIS GARCIA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003769-40.2009.403.6318 - MARIANO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor à fl. 195, para que o mesmo cumpra a determinação de fl. 190, trazendo aos autos os documentos referentes à propriedade rural da família, localizada no Paraná. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002101-33.2010.403.6113 - ONOFRE SEBASTIAO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Onofre Sebastião da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que lhe foi concedido, na esfera administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial aquém do montante devido. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/65). As cópias anexadas às fls. 68/81 afastaram as hipóteses de prevenção apontadas. À fl. 82 foram concedidas a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Citado (fl. 83), o INSS contestou o pedido, aduzindo como matéria prejudicial, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 86/98). Houve réplica (fls. 101/105). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 107). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos às fls. 117/118. O requerido apresentou alegações finais às fls. 121/134. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Sendo desnecessária a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Analiso, inicialmente, a preliminar argüida pelo INSS. Rejeito a alegação de decadência do direito em que se funda a presente ação, uma vez que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não poderá ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição (cfr. Daniel Machado da Rocha in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, 2ª ed., pág. 69). Tal restrição temporal somente veio a ter eficácia por força da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Antes disso, era da tradição da legislação previdenciária impor somente a prescrição para se haver as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Como nos ensinam Washington de Barros Monteiro e Carlos Roberto Gonçalves: a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo de caducidade; aduz-se que a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo decadencial (in Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, 1º Vol., pág. 293 e Direito Civil, Parte Geral, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1998, 1º Vol., pág. 171/172, respectivamente). Dessas lições posso extrair que, instituído pela primeira vez o prazo decadencial em novembro de 1998, para os benefícios concedidos antes dessa data não havia prazo em curso, de maneira que a decadência de que trata o art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social somente passou a vigor a partir daí, mesmo porque não poderia retroagir, conforme estabelece a Lei de Introdução ao Código Civil. Entretanto, reconhecido o direito do autor à revisão pretendida, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Dirimida tal questão, passo a análise do mérito. Entendo que a revisão pretendida pelo autor procede em parte. Fundamento. A presente demanda versa sobre a possibilidade de equívoco quando da apuração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício concedido ao autor - NB 104.320.216-9. Para apuração do quanto alegado pelo requerente, os autos foram enviados a Contadoria Oficial que, ao elaborar seus cálculos, realmente apurou erro na conta inicial da aposentadoria por tempo de serviço referido, pois verificou que havia disparidade entre os salários de benefícios utilizados pela Autarquia, como se vê da Carta de Concessão e aqueles constantes tanto nas guias de recolhimento quanto no CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social. Assim, conforme determinação deste Juízo formulou novos cálculos e obteve valor de RMI diferente da considerada pelo INSS, ou seja, foi fixada em R\$ 762,46 ao passo que o correto seria R\$ 953,07. Portanto, assiste razão ao demandante. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, de início o autor limita-se a dizer que o INSS concedeu-lhe benefício em valor inferior ao devido. Afirmou ainda que o fato acarretou-lhe injusta privação alimentar, sendo presumíveis os sentimentos de humilhação, indignação, privação e impotência. Não procede o pedido do autor, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. Muito embora a responsabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, como é o caso da autarquia-ré, seja objetiva, para a sua configuração é necessário que exista uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Assim, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Isto é, não há ilicitude quando se está presente o direito, as duas coisas não podem coexistir ao mesmo tempo. Por fim, o autor ao alegar que sofreu danos morais em virtude do montante recebido, porém não pormenorizou em que consistiram esses danos, referindo-se a eles apenas de forma genérica. Tampouco

demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados. Logo, não há que se falar na existência de dano moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do INSS, nem mesmo o nexo de causalidade. Nesse ponto, lembro que não foi apresentada cópia do procedimento administrativo, prova que cabia aos interessados produzir, o que impede de apurar eventual erro. Ademais, seria crível, in casu, alegação de eventual danos materiais, mas por todo o exposto não restou demonstrada a existência de danos morais passíveis de serem ressarcidos. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, alterando-se a RMI para R\$ 953,07 (novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, inclusive aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de julho/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219/ do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/03. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo Lei n. 11.960/09. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC.P.R.I.

0002345-59.2010.403.6113 - RONALDO NUNES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a expedição de ofício judicial à empresa CPFL, local onde trabalha, visando o fornecimento do laudo técnico individual. Sustenta o autor que, embora tenha formalizado notificação extrajudicial para esse fim (fls. 150) o seu requerimento não foi atendido pela respectiva empresa. Assim, revela-se necessária a intervenção do Judiciário, razão pela qual defiro o requerimento de fls. 184/185 para determinar a expedição de ofício a CPFL para requisitar o laudo técnico das condições ambientais do trabalho individual do autor que originou o seu PPP, referente ao período de 10 de março de 1994 a 27 de janeiro de 2009 (data da admissão e do requerimento administrativo, respectivamente), devendo ser encaminhado a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a determinação supra, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 143/144. Intime-se. Cumpra-se.

0002386-26.2010.403.6113 - LUCIANO FALEIROS CINTRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0004525-48.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 50.480,71. Por consequência, restou estabelecida a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda. Após, tornem os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0000550-81.2011.403.6113 - ROSELI GOMES MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000563-80.2011.403.6113 - LEONTINA HIPOLITO - INCAPAZ X EDNA HELENA DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000722-23.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0000769-94.2011.403.6113 - ELISABETE REZENDE FIGUEIREDO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Ilmo Gerente da APS em Franca para esclarecer o por quê da ausência de decisão do requerimento de revisão administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001156-12.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Osmar Guilherme contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Pede, ainda, a majoração de 25%, prevista no artigo 45, da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 02/62). À fl. 63, foi parcialmente deferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido alegando, em sede de preliminares, ausência de interesse de agir e ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que o autor não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 69/91). Houve réplica (fls. 96/100). Foi proferida decisão saneadora (fl. 102). Foi realizada perícia médica (fls. 108/120). O autor apresentou alegações finais às fls. 123/131 e o INSS à fl. 132. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não merece guarida a preliminar aventada pelo INSS, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Quanto a prejudicial alegada, realmente, reconhecido o direito do autor a percepção do benefício almejado, somente poderá lhe ser deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Superadas as questões, passo a análise do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliado à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurado do autor quanto o período de carência mostram-se incontroversos, pois quando ajuizou a presente demanda em 25/05/2011, mantinha vínculo com a empresa CR5 Brasil Segurança Ltda., desde 01/02/2009, porém os pedidos não podem ser acolhidos. Fundamento. A perícia médica realizada constatou que o autor tem perda da visão de um olho (direito), portanto não tem estereopsia - visão de profundidade. Trata-se de seqüela de doença inflamatória: cicatriz, fato considerado pela medicina atual, definitivo e irreversível. (...) As restrições são para atividades que exigem visão mais fina quanto à estereopsia, ou seja, visão em profundidade/3ª dimensão, pois essa capacidade visual somente acontece quando há visão binocular simultânea, ou seja, a visão dos 2 olhos ao mesmo tempo, em que o cérebro funde as imagens dando a precisão da distância/relevo dos objetos. No caso em tela, o periciando trabalhava como vigilante armado, serviço que certamente não fará com a mesma segurança e precisão sem dispor da visão de um dos olhos. E por fim considera Não é possível o exercício de atividade em condições iguais às anteriores ou à de outro trabalhador na mesma função sem tal patologia. Conclui que a incapacidade é parcial e definitiva. Portanto, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, caput). Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para a concessão de auxílio-doença, eis que, conforme inexistente invalidez total, ainda que temporária. Ante a argumentação acima delineada, restam improcedentes os pedidos formulados pelo autor. No entanto, o perito também afirma que não há restrição laboral, mas sim dificuldade em exercer certas atividades devido a redução da capacidade laboral. Não havendo possibilidade de cura, considerando-se que a lesão do autor é irreversível, entendo que, a despeito de não haver pedido na inicial, o mesmo faz jus ao auxílio-acidente, porquanto restou

demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes, quais sejam, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das seqüelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência. Ademais, o auxílio-acidente (de caráter indenizatório) é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, qual seja, a incapacidade (cf. TRF 3ª Região; AC 453392/SP; Rel. Juiz Oliveira Lima; 1ª Turma; DJU 19/03/2002; P. 387) Nesse sentido, tenho decidido: Ementa AÚXÍLIO-ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O INSS recorreu da r. sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de auxílio-acidente à recorrida, Conceição Aparecida de Figueiredo, ao argumento de que a sentença é nula por julgar fora do pedido e por este Juizado ser absolutamente incompetente para processar e julgar pedidos de auxílio-acidente. Nada obstante a recorrida não ter pedido expressamente o benefício de auxílio-acidente, diz o art. 460 do CPC que é vedado o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Entretanto, o auxílio-acidente é benefício previdenciário da mesma natureza que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, tendo como essência a incapacidade para o trabalho. A instrução probatória tratou de todos os fatos relacionados aos três benefícios, de maneira que a fungibilidade aplicada pelo juízo a quo respeita a natureza que liga os mesmos: a incapacidade para o trabalho. De outro lado, não colhe o argumento de que o auxílio-acidente somente pode ser conhecido pela Justiça dos Estados, uma vez que o caso vertente não trata de acidente de trabalho, mas de doença (câncer de língua e face), sem qualquer correspondência com o exercício de atividade laborativa. Saliente-se que o benefício em questão é cabível em razão de acidente de qualquer natureza, conforme expresso no caput do art. 86 da Lei n. 8.213/91, não se limitando a acidente de trabalho, como quer fazer crer o recorrente. Superadas as argumentações de nulidade da sentença, vejo que, no que se refere ao mérito propriamente dito, não há o que retocar na r. sentença, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, voto pelo improvimento ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários do advogado da recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação. (JEF - Classe: RECURSO CÍVEL - Processo: 200361850012092 - UF: SP - Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP - Data da decisão: 13/08/2004 - Relator: Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva) Quanto ao início do benefício esclareço que, em consonância com o art. 86 e parágrafos, o mesmo é devido a partir do dia seguinte a cessação de eventual auxílio-doença percebido pelo segurado. In casu, houve concessão de auxílio-doença em razão de tutela antecipada, benefício esse que deverá ser convertido em auxílio-acidente, a partir da data da prolação desta sentença e seu valor deverá ser calculado nos termos do art. 86, 1º, da LBPS, mais abono anual. Resta prejudicado o pedido atinente ao acréscimo previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, de início o autor limita-se a dizer que o INSS negou o protocolo do pedido de benefício, afirmando que o mesmo não marcou a perícia médica pois a empregadora não assinou o termo de responsabilidade. Afirmou ainda que o indeferimento indevido acarretou-lhe injusta privação alimentar, sendo presumíveis os sentimentos de humilhação, indignação, privação e impotência. Improcede o pedido do autor, porquanto além de não haver qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. A questão afeta a situação do autor em relação a empresa CR5 Brasil Segurança Ltda. não foi objeto de esclarecimento administrativo, razão pela qual não se pode olvidar que o INSS agiu dentro dos limites de suas atribuições, agindo em observância a legislação pertinente. Muito embora a responsabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, como é o caso da autarquia-ré, seja objetiva, para a sua configuração é necessário que exista uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Assim, de acordo com o artigo 188, inciso I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido. Isto é, não há ilicitude quando se está presente o direito, as duas coisas não podem coexistir ao mesmo tempo. Por fim, o autor ao alegar que sofreu danos morais em virtude do indeferimento do benefício, não pormenorizou em que consistiram esses danos, referindo-se a eles apenas de forma genérica. Tampouco demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados. Portanto, não há que se falar na existência de dano moral, porquanto não ficou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do INSS, nem mesmo o nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício e os danos alegados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-acidente a partir da data da prolação desta sentença, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Não há valores em atrasos a serem percebidos pelo autor. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Mantenho a decisão de fl. 63, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, determino

que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. P.R.I.C.

0001610-89.2011.403.6113 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 205, para que o mesmo cumpra a determinação de fl. 204, trazendo aos autos cópia(s) da(s) CTPS, ou de outro documento, como o Livro de Registro de Empregados, para verificação da atividade desempenhada junto à empresa Executiva Serviços Temporários Ltda., com o fim de se apurar a necessidade de perícia no local. Intime-se. Cumpra-se.

0001625-58.2011.403.6113 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 34.018,84 (equivalente ao dobro da quantia correspondente ao benefício requerido). Por consequência, restou estabelecida a competência deste Juízo para processar e julgar esta demanda. Após, tornem os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

0001653-26.2011.403.6113 - JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Mine Mendes Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Pede, ainda, a majoração de 25%, prevista no artigo 45, da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 02/43). Às fls. 52/53, foi recebida a emenda à inicial, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da antecipação de tutela. Foi realizada perícia médica (fls. 58/62). Foi deferida a antecipação de tutela (fl. 63). Citado (fl. 65 verso), o INSS contestou o pedido alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, que o autor não faz jus aos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 87/94). O autor apresentou alegações finais às fls. 98/134 e 135/136. O INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 138). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não merece guarida a preliminar aventada pelo INSS, pois como esclarecido às fls. 135/136, o autor está em gozo de auxílio-doença em razão da antecipação de tutela concedida nestes autos. Ademais, não foram acusadas hipóteses de prevenção pelo sistema eletrônica da Justiça, como se depreende do documento de fl. 44. Superada a questão, passo a análise do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurado do autor quanto o período de carência estão presentes, porquanto percebeu auxílio-doença até, 08/04/2011 (fl. 42) e a presente demanda foi proposta em 08/07/2011, dentro do período de graça concedido pela Lei, porém os pedidos não podem ser acolhidos. Fundamento. A perícia médica realizada constatou que o autor Tem perda da visão de um olho (esquerdo), portanto não tem estereopsia - visão de profundidade. Trata-se de seqüela de doença vascular - ou seja - oclusão da principal veia do olho (veia central da retina), que evoluiu com atrofia/morte celular dos neurônios do nervo óptico desse olho, fato considerado pela medicina atual, definitivo e irreversível. (...) As restrições são para atividades que exigem visão mais fina quanto à estereopsia, ou seja, visão em profundidade/3ª dimensão, pois essa capacidade visual somente acontece quando há visão binocular simultânea, ou seja, a visão dos 2 olhos ao mesmo tempo, em que o cérebro funde as imagens dando a precisão da distância/relevo dos objetos. No caso em tela, o periciando trabalhava como funileiro, lixava/aplanava pinturas de objetos (lataria automobilística), serviço que certamente não fará com a mesma segurança e precisão sem dispor da visão de um dos olhos.. E por fim considera: Não é possível o exercício de atividade em condições iguais às anteriores ou à de outro trabalhador na mesma função sem tal patologia.. Conclui que a incapacidade é parcial e definitiva. Portanto, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a Lei de Benefícios é expressa ao determinar

que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42. caput). Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para a concessão de auxílio-doença, eis que, conforme inexistência de invalidez total, ainda que temporária. Ante a argumentação acima delineada, restam improcedentes os pedidos formulados pelo autor. No entanto, o perito também afirma que não há restrição laboral, mas sim dificuldade em exercer certas atividades devido a redução da capacidade laboral. Não havendo possibilidade de cura, considerando-se que a lesão do autor é irreversível, entendo que, a despeito de não haver pedido na inicial, o mesmo faz jus ao auxílio-acidente, porquanto restou demonstrado o preenchimento dos requisitos pertinentes, quais sejam, a impossibilidade de exercer plenamente suas atividades habituais, em decorrência da existência das seqüelas provenientes de acidente de qualquer natureza, bem como a qualidade de segurado, nos termos do art. 86, da legislação de regência. Ademais, o auxílio-acidente (de caráter indenizatório) é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, qual seja, a incapacidade (cf. TRF 3ª Região; AC 453392/SP; Rel. Juiz Oliveira Lima; 1ª Turma; DJU 19/03/2002; P. 387) Nesse sentido, tenho decidido: Ementa AÚXÍLIO-ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O INSS recorreu da r. sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de auxílio-acidente à recorrida, Conceição Aparecida de Figueiredo, ao argumento de que a sentença é nula por julgar fora do pedido e por este Juizado ser absolutamente incompetente para processar e julgar pedidos de auxílio-acidente. Nada obstante a recorrida não ter pedido expressamente o benefício de auxílio-acidente, diz o art. 460 do CPC que é vedado o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Entretanto, o auxílio-acidente é benefício previdenciário da mesma natureza que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, tendo como essência a incapacidade para o trabalho. A instrução probatória tratou de todos os fatos relacionados aos três benefícios, de maneira que a fungibilidade aplicada pelo juízo a quo respeita a natureza que liga os mesmos: a incapacidade para o trabalho. De outro lado, não colhe o argumento de que o auxílio-acidente somente pode ser conhecido pela Justiça dos Estados, uma vez que o caso vertente não trata de acidente de trabalho, mas de doença (câncer de língua e face), sem qualquer correspondência com o exercício de atividade laborativa. Saliente-se que o benefício em questão é cabível em razão de acidente de qualquer natureza, conforme expresso no caput do art. 86 da Lei n. 8.213/91, não se limitando a acidente de trabalho, como quer fazer crer o recorrente. Superadas as argumentações de nulidade da sentença, vejo que, no que se refere ao mérito propriamente dito, não há o que retocar na r. sentença, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, voto pelo improvimento ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários do advogado da recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação. (JEF - Classe: RECURSO CÍVEL - Processo: 200361850012092 - UF: SP - Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP - Data da decisão: 13/08/2004 - Relator: Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva) Quanto ao início do benefício esclareço que, em consonância com o art. 86 e parágrafos, o mesmo é devido a partir do dia seguinte a cessação de eventual auxílio-doença percebido pelo segurado. In casu, houve concessão de auxílio-doença em razão de tutela antecipada, benefício esse que deverá ser convertido em auxílio-acidente, a partir da data da prolação desta sentença e seu valor deverá ser calculado nos termos do art. 86, 1º, da LBPS, mais abono anual. Resta prejudicado o pedido atinente ao acréscimo previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o auxílio-acidente a partir da data da prolação desta sentença, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 86, 1º, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual. Não há valores em atrasos a serem percebidos pelo autor. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem ainda a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Mantenho a decisão de fl. 63, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, determino que as prestações vincendas sejam pagas em consonância com o disposto nesta sentença, a partir da data da publicação. P.R.I.C.

0001666-25.2011.403.6113 - SEBASTIAO GASPAR ROQUE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor às fls. 214/215, para que o mesmo dê cumprimento integral à determinação de fl. 102. Intime-se. Cumpra-se.

0001798-82.2011.403.6113 - ORLANDO ESSADO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da Contadoria deste Juízo às fls. 88, intime-se à parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta de Concessão de revisão do buraco negro do benefício nº 087.894.699-3. Com a juntada do referido documento, remetam-se os autos a Contadoria. Após, cumpra-se o 2º parágrafo e seguintes da decisão de fls. 87. Int. Cumpra-se.

0002255-17.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUEIRA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do dia 26/03/2012, de modo que o prazo para apresentar o recurso de apelação expiraria no dia 26/04/2012, tratando-se de Fazenda Pública e considerando o cômputo em dobro, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil. O Município de Jariquera protocolou o seu recurso de apelação encaminhado por fax no dia 23/04/2012, bem como o respectivo original no dia 24/04/2012, ou seja, dentro do prazo legal. Assim, assiste razão ao Município de Jariquera, razão pela qual acolho os embargos de declaração opostos para tornar sem efeito o item 1 do despacho de fl. 342, bem como para receber o recurso de apelação do mesmo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

0002264-76.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA MOLINA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor, em 10 (dez) dias, a homologação da desistência da ação perante o JEF.

0002883-06.2011.403.6113 - KEILA HELENA FERREIRA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ratifico a juntada da petição protocolada sob o n. 2012.61130005143-1.2 - Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 113/116, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 3 - Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4 - Decorrido o prazo concedido no segundo item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003324-84.2011.403.6113 - W J P PIRES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003407-03.2011.403.6113 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos. São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo. b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial. Int. Cumpra-se.

0003684-19.2011.403.6113 - DAVID LOPES VERISSIMO(SP175030 - JULYCE CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a expedição de ofício judicial à empresa CPFL, local onde trabalha, visando o fornecimento do

laudo pericial individual. Sustenta o autor que, embora tenha formalizado notificação extrajudicial para esse fim (fls. 150) o seu requerimento não foi atendido pela respectiva empresa. Assim, revela-se necessária a intervenção do Judiciário, razão pela qual defiro o requerimento de fls. 182 para determinar a expedição de ofício a CPFL para requisitar o laudo pericial individual do autor que originou o PPP, referente ao período controverso de 06 de março de 1997 até 16 de março de 2010, devendo ser encaminhado a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a determinação supra, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002825-67.2011.403.6318 - APARECIDA FAUSTINA LEITE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000263-84.2012.403.6113 - EDIONE MARCOS DE OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0000272-46.2012.403.6113 - LORRAYNE MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X LARYSSA MORAIS DE PAULA - INCAPAZ X RAYANE MORAES SERAFIM(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000298-44.2012.403.6113 - ROSIMEIRE DE SOUZA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000355-62.2012.403.6113 - WAGNER JOSE VANINI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Em caso de discordância, manifeste-se sobre os termos da contestação, indicando as provas que, eventualmente, pretende produzir, justificando-as. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo, para, também, especificar suas provas, justificando sua pertinência. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de idoso. Intime-se. Cumpra-se.

0000476-90.2012.403.6113 - ELVIRA APARECIDA SILVA BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000478-60.2012.403.6113 - LAZARO MESSIAS DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua

pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000586-89.2012.403.6113 - LOURENCO ANTONIO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000626-71.2012.403.6113 - LENIR GIMENES MARCAL(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000755-76.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000756-61.2012.403.6113 - OSMARINDA CANDIDO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000798-13.2012.403.6113 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000858-83.2012.403.6113 - NEI ROBSON RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0000865-75.2012.403.6113 - JOVENTINO COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0000917-71.2012.403.6113 - SILVANIRA BRUNO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001017-26.2012.403.6113 - SILVIO FRANCISCO DONIZETTI SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001018-11.2012.403.6113 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001020-78.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001022-48.2012.403.6113 - ANTONIO BASILIO DE PAULA E SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001067-52.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ADEMIR LOPES MIRANDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especifique suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001085-73.2012.403.6113 - MILTON ROQUE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001177-51.2012.403.6113 - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001508-33.2012.403.6113 - HELIO KONDO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0001509-18.2012.403.6113 - JOSE ORLANDO CINTRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0001520-47.2012.403.6113 - MAURICIO MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0001650-37.2012.403.6113 - FRANCISCO NASCIMENTO MOREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001843-52.2012.403.6113 - DENIRA DE LIMA BERGAMO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Denira de Lima Bergamo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade com condenação do réu por dano moral. Sustenta a autora que trabalhou nas lides rurais por mais de 30 anos, tendo, portanto, cumprido a carência exigida nos termos da tabela progressiva do art. 142 da LBPS, qual seja, 60 contribuições para o ano em implementou a idade mínima à aposentação (1988). Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, conquanto presente início de prova material, esta não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, os documentos juntados nos autos consubstanciados na cópia das certidões de casamento da autora e de nascimento de seus são insuficientes à comprovação do quanto alegado, afigurando-se indispensável a produção de prova testemunhal. Assim, ante a ausência de requisito indispensável para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro prioridade na tramitação deste feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. 3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 4. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004163-47.2009.403.6318 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por José Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial. Aduz, para tanto, ter trabalhado como rurícola e como motorista de caminhão de cargas, atividade esta que possuía presunção absoluta de exposição à agentes nocivos. Desta forma, na data do requerimento administrativo em 24/09/2007, o autor teria tempo suficiente para que sua aposentadoria fosse concedida de forma integral. Juntou documentos (fls. 02/58). Foi designada perícia tendo em vista a necessidade de comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor (fls. 60/61). Citado (fl. 63), o INSS contestou o pedido, aduzindo, em síntese, que o alegado período laborado não tem anotação em CTPS e que há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Juntou documentos (fls. 67/86). Laudo pericial às fls. 89/96. Foi declinada a competência do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção de Franca (fls. 121/123). Remetidos os autos a esta 3ª Vara, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 169), a qual foi posteriormente cancelada. O

autor peticionou informando que renuncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista que completou 65 anos em 19/11/2011, passando a ter direito à aposentadoria por idade. Requereu administrativamente tal benefício, o qual foi concedido pelo INSS (fls. 179/180). Ante manifestação inequívoca do autor, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003346-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-72.2004.403.6113 (2004.61.13.000463-2)) DISTINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, desapense estes autos do feito principal, bem como traslade cópia da sentença de fls. 36/40, do acórdão de fls. 60/62 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 67, para os autos principais de Execução Fiscal nº 000463-72.2004.403.6113. 3. Após, determino a remessa destes Embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000227-0) - JEANETE MARQUES DE PAULA X IVAN MESSIAS DE PAULA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Tendo em vista os despachos de fls. 576 e 577, bem como a manifestação do Sr. Perito à fl. 603, apresente a parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias, os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional no período de 04/1991 a 11/1999, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 2. Intime-se.

0000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 192/198: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. 2. Dê-se vista ao MPF.

0000465-27.2004.403.6118 (2004.61.18.000465-2) - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA X JORGE RIBEIRO LEMES X JOAO LOURENCO DE CARVALHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) REPUBLICAÇÃO DE PORTARIA Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

0000230-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000230-5) - ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA

DE CARVALHO MAROTTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 233/295: Ciência às partes do laudo pericial.

0000853-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000853-1) - ROSELI RIBEIRO IRINEU(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP251791 - DEIZA MOLITERNO E SP227296 - FABIANA ALINE GOMES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 57, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0000897-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000897-0) - MARIA AMELIA IRINEU(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 33/47: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001392-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001392-7) - MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 483/498: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0002271-92.2007.403.6118 (2007.61.18.002271-0) - JOAO BATISTA PEREIRA FILHO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Após o cumprimento do item 1, fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000280-47.2008.403.6118 (2008.61.18.000280-6) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, promova o pagamento dos honorários da perícia médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC.2. Após o cumprimento do item acima, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.3. Intimem-se.

0000723-95.2008.403.6118 (2008.61.18.000723-3) - OCTAVIO MONTEIRO FILHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 189/201: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001395-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001395-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 54, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido na petição inicial.2. Providencie a parte autora o

recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) que deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução 426, de 26 de setembro de 2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto a CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu.4. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu. 5. Intimem-se.

0002343-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002343-3) - JOSE FRANCISCO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 49/52: Manifeste-se a CEF.

0000082-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000082-6) - ENOI MARQUES DO PRADO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 58/59: Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto. 2. Cumpra a parte ré, o determinado à fl. 59, no prazo estipulado.3. Intime-se.

0000132-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000132-6) - PRISCILA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZA HORACI DA SILVA(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PRISCILA CRISTINA DA SILVA, representada por sua genitora Luiza Horaci da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, restabeleça em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde 29.7.2008, data da sua cessação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros e correção monetária. Com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confirmando a tutela antecipada às fls. 55/57. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a avaliações periódicas, a fim de aferir a subsistência dos requisitos que autorizam a concessão do benefício assistencial. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento das prestações vencidas. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000374-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000374-8) - MARIA GILDETE SANTOS DIAS(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA GILDETE SANTOS DIAS em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 04.12.2008 (DER- fl. 42), conforme fundamentação acima. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios,

haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a imediata implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000411-0) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA (SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Tendo em vista a petição de fl. 35, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001184-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001184-8) - ENOI MARQUES DO PRADO (SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despacho.1. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Aparecida.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000082-73.2009.403.6118.3. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.4. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado. Int.

0001400-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001400-0) - VANIA VIRGINIO DINIZ (SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 199/202: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial complementar.

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA (SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Conforme certidões de fl. 77 verso, a autora não compareceu à perícia médica designada, nem tampouco apresentou justificativa para a sua ausência. 2. Assim, cumpra-se o item final da decisão de fl. 34, com a citação do réu.3. Intimem-se.

0001710-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001710-3) - PAULO VILLAS BOAS (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Torno sem efeito o despacho de fl. 42, vez que este não condiz com o andamento processual da presente demanda.2. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a parte autora quanto ao despacho de fl. 41. Para tanto, proceda a secretaria a publicação daquele despacho concomitantemente à este.3. Intimem-se. Despacho de fls. 411. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos e também das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2 do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.2. Intimem-se.

0000098-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000098-1) - ROSANGELA DO CARMO ROSA (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EM AUDIENCIA(...) Iniciados os trabalhos, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Diante da ausência injustificada da parte autora e das testemunhas por ela arroladas, e considerando o despacho fls. 77, de cujo conteúdo as partes foram devidamente intimadas (fls. 77/78), operou-se a preclusão quanto à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Com efeito, tornem os autos conclusos para sentença.

0000143-94.2010.403.6118 (2010.61.18.000143-2) - JOAQUIM FERREIRA TRINDADE (SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Conforme certidões de fl. 137 e verso, a autora não compareceu à perícia

médica designada, nem tampouco apresentou justificativa para a sua ausência. 2. Assim, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000428-87.2010.403.6118 - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Dê-se vistas ao MPF. Guaratinguetá, 04 de julho de 2012.

0001153-76.2010.403.6118 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001605-86.2010.403.6118 - LUIS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000033-61.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000245-82.2011.403.6118 - FABIANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 87/97: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Fls. 73/74 e 76: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. Cumpra o autor, integralmente, os itens 3 e 4 do despacho de fl. 49 e item 2 do despacho de fl. 75, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0000712-61.2011.403.6118 - IARA DIAS DOS SANTOS(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001294-61.2011.403.6118 - SEBASTIANA RANGEL MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 65/72: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001374-25.2011.403.6118 - DANIELE DE PAULA FRAULINES-INCAPAZ X ANGELA MARIA DE PAULA FELIX(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a certidão de fl. 57 verso e a petição de fl. 69, redesigno a perícia médica para o dia 02 de AGOSTO de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 28/30.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Intimem-se.

0001445-27.2011.403.6118 - MARIA MARICIA TEIXEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Tendo em vista a natureza da ação e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.6. Intime-se.

0001588-16.2011.403.6118 - CARMEM MARIA STRINGHER GARCIA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Apresente a parte autora cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC.3. Conforme a documentação apresentada, mormente os documentos de fls. 16/21, verifico que a parte autora possuía conta poupança junto ao banco Caixa Econômica do Estado de São Paulo. 4. Deste modo, providencie a emenda à inicial, no prazo legal, adequando o pólo passivo da demanda, uma vez que foi o Banco do Brasil quem sucedeu o referido banco. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.5. Intime-se.

0001592-53.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 78/89: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001618-51.2011.403.6118 - JOSE PASCOAL CALTABIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001634-05.2011.403.6118 - MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Na mesma oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0001793-45.2011.403.6118 - CARMELINA RIBEIRO DA COSTA MARIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 30, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000015-06.2012.403.6118 - NELSON FAUSTINO DE SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, uma vez que a análise do pedido de antecipação de tutela depende de prova inequívoca do direito alegado, INDEFIRO o requerimento formulado e concedo um prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia integral do procedimento administrativo da aposentadoria por invalidez. A comprovação da incapacidade laborativa total e permanente da parte autora requer a realização de prova pericial. Todavia, Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades de designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial só será agendada oportunamente. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000017-73.2012.403.6118 - FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação de tutela

postulada. 1. Tendo em vista os documentos de fls. 15/48, indefiro o pedido de fls. 64/65. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000086-08.2012.403.6118 - MALVINA RODRIGUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 32/38 e 42/87: Recebo as petições como aditamentos à inicial. 2. Todos os litisconsortes, do pólo ativo ou passivo, devem juntar aos autos seus documentos pessoais (RG e CPF) e procuração, inclusive os menores, para fins de autuação correta do processo.3. Assim, apresentem todos os autores cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e procuração, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para as devidas inclusões.5. Intime-se.

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000173-61.2012.403.6118 - MARIA ANITA BORTOLAZZO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada

configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. 5. Fl. 37: Defiro a carga dos autos requerida.6. Intime-se.

0000240-26.2012.403.6118 - LUIS CLAUDIO AMARO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS referente aos pais do autor.5. Registre-se e intimem-se.

0000406-58.2012.403.6118 - VALDOMIRO RODRIGUES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO(...) Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, procedendo à alteração eventualmente necessária. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a profissão alegada pelo autor e a declaração de fls. 16.Considerando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de ___/___/2012, às ___:___ horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.).A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s).Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s).As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia.O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova.Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas.Intimem-se.Decisão proferida em 18.06.2012 Decisão.(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoConsiderando a escassez de peritos judiciais com disponibilidade de realizar perícias, em tempo razoável, neste Juízo Federal; Considerando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, LXXVIII,

da Constituição Federal; Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; considerando o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, consoante o qual cabe ao juiz, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes; considerando o Programa de Redução de Demandas do INSS e as tratativas entre este Juízo e a Gerência Executiva/Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Taubaté-SP, com o objetivo de disponibilização, pela Autarquia previdenciária, de perito(s)-médico(s)/assistente(s) técnico(s) com o objetivo de reanálise dos casos de indeferimento administrativo de benefícios por incapacidade laborativa, com vistas a possível celebração de transação judicial (acordo), se presentes os pressupostos legais; DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar na data de ___/___/2012, às ___:___ horas, na sede deste juízo federal, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). A parte autora poderá trazer, independentemente de intimação, seu(s) assistente(s) técnico(s). Caso necessário, o juiz poderá, em audiência, inquirir o(s) assistente(s) técnico(s) da(s) parte(s). As audiências, sempre que possível, serão realizadas por meio audiovisual e gravadas em mídia. O(s) advogado(s) da parte autora serão intimados por meio de Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A ausência injustificada da parte autora poderá acarretar a aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova. Fica a Secretaria deste juízo autorizada a adotar os meios eletrônicos com vistas à intimação da(s) parte(s) pelo meio mais expedito, facultada a ciência em Secretaria caso compareçam para atendimento pessoal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Realizada a audiência, caso negativa a celebração de acordo, o pedido de tutela antecipada será analisado com as provas dos autos, podendo, nessa hipótese, ser designada perícia médica por profissional nomeado por este juízo, a ser realizada em data oportunamente divulgada às partes. Nesse caso, a marcha processual seguirá normalmente, com a citação do Instituto-réu e a produção de todas as provas em direito admitidas. Diante do desemprego declarado pela parte autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Defiro, igualmente, o requerimento para tramitação prioritária do feito, nos termos dos artigos 1.211-A a 1.211-C do Código de Processo Civil. Anote-se e tarje-se. Intimem-se. Decisão proferida em 18.6.2012 Decisão (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000479-30.2012.403.6118 - TANIA RACHEL BETTI(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000712-27.2012.403.6118 - ELIZIARIA MARIA APARECIDA MENA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.16, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se

0000720-04.2012.403.6118 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial (fl. 11 e 13), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

Intime-se

0000722-71.2012.403.6118 - DIRCE APARECIDA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.14, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se

0000724-41.2012.403.6118 - ROSALINA CAMARGO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

0000750-39.2012.403.6118 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.13, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se

0000759-98.2012.403.6118 - CARMEM JUDITH DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho..1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se

0000781-59.2012.403.6118 - BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA S. ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)s autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da declaração de fls. 13 e da cópia da Carteira de Identidade juntada às fls. 14, defiro a gratuidade processual e a tramitação prioritária. Anote-se. Tarje-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000788-51.2012.403.6118 - EDVALDO RUZENE(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

0000797-13.2012.403.6118 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000798-95.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Tendo em vista a profissão alegação pela autora e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.6. Informe a autora se há algum outro beneficiário da pensão almejada.7. Intime-se.

0000799-80.2012.403.6118 - HELENA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p.

179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 5. Intime-se.

0000800-65.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE FILHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis: STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do Pedido de Prorrogação ou Reconsideração do benefício pleiteado (fl. 20), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Tendo em vista a profissão alegação pelo autor e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 5. Intime-se.

0000816-19.2012.403.6118 - LEONOR DE OLIVEIRA RAMALHO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis: STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da

Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado e de sua qualidade de segurada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. 5. Intime-se.

0000818-86.2012.403.6118 - RAIMUNDA NONATA ARAUJO DE CASTRO (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por RAIMUNDA NONATA ARAUJO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do(a) Autor(a) benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como os documentos acostados à inicial, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Tarje-se Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000895-95.2012.403.6118 - ATILA EDUARDO ALVES DE CARVALHO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ATILA EDUARDO ALVES DE CARVALHO, e deixo de suspender o leilão do imóvel localizado na rua Professor João Augusto de Lima, n. 772, Parque das Rodovias, Lorena/SP, adquirido por força de contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, firmado com a Ré sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Tendo em vista a profissão da parte autora, bem como os documentos que instruem a petição inicial, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Retifique o autor o pólo ativo da ação, procedendo à inclusão de sua esposa, CRISITIANE EUFRAZIA DOS REIS ANDRADE CARVALHO, co-devedora do contrato entabulado com a requerida. Ademais, apresente a parte autora planilha de evolução do débito e cópia autenticada da certidão de matrícula do imóvel objeto do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8769

MONITORIA

0008600-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA IVONE MIRANDA FONSECA(PA014815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES E PA009933 - DANIEL LACERDA FARIAS)
Visto em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Publique-se a decisão de fl. 152. Fl. 153: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo da presente ação. Int. Fl. 152: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.

0005466-48.2008.403.6119 (2008.61.19.005466-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA SAMPAIO DA SILVA X ROSA DA SILVA SAMPAIO
Admito os embargos monitorios de fls. 82/98 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.

0010550-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REINALDO CURINI
Aceito a conclusão nesta data. Ratifico os termos do despacho de fl. 57. INTIME-SE o executado REINALDO CURINI, com endereço à Avenida Salgado Filho, 4180, Bloco 5, apto. 12, Vila Rio, CEP: 07119-000, GUARULHOS, SP, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-208/2012, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 17.056,09 (dezesete mil, cinqüenta e seis Reais e nove centavos), CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

0000694-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SOARES DE MACEDO X ARI NEI BAHR(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)
Fls. 54: tendo em vista que, nos termos do artigo 6º da Lei 10.260/01, a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no pólo ativo do presente feito. No mais, ante o certificado à fl. 57, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sua petição de fl. 56, informando a qual requerido se refere o endereço fornecido.

0006798-79.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO JACQUE SILVA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se autos ao arquivo. Int.

0009110-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER PEREIRA(SP124815 - VALDIR MARTINS)

Admito os embargos monitorios de fls. 37/50 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados a fls. 37/50.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001240-68.2006.403.6119 (2006.61.19.001240-0) - IVETE FERREIRA PEIXINHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 212. Sem prejuízo, acoste a exequente aos autos o cálculo do débito atualizado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009078-62.2006.403.6119 (2006.61.19.009078-1) - ALEXANDRE INEZ X MARIA ONOFRA - ESPOLIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 220/222: aguarde-se nos termos expostos na última parte do despacho proferido à fl. 214. No mais, ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado a fls. 218, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento integral da decisão proferida à fl. 214.

0006930-73.2009.403.6119 (2009.61.19.006930-6) - LUCIANO FERREIRA ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK

Manifeste-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação em relação ao correquerido ESTACIONAMENTO PROBANK formulado pelo autor às fls. 47/50. No silêncio, considerar-se-á concordância tácita da parte. Int.

0004094-93.2010.403.6119 - MARLENE GOMES GRANGEL(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fls. 169/170), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que o Procurador da Autarquia se deu por intimado da decisão em 03 de maio de 2012 e, até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, Vila Antonieta, Guarulhos - SP, CEP 07040-000, a justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO sob nº SO-202/2012. Int.

0006044-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-31.2010.403.6119) JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pleito formulado à fl. 351, tendo em vista a atual fase processual. Int. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 326, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO

FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Tendo em vista tratar-se de mero erro material, reconsidero parte do despacho de fls. 169, a fim de determinar que o embargado se manifeste acerca da impugnação apresentada, mantendo os demais termos de referida decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006728-67.2007.403.6119 (2007.61.19.006728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Indefiro, por ora, o pedido formulado à fl 160, uma vez que não houve a intimação dos executados acerca da penhora promovida nos autos.Neste sentido, intimo os réus, através da presente decisão, uma vez estarem os mesmos regularmente representados nos autos, da penhora realizada no valor de R\$ 94,27 (noventa e quatro reais e vinte e sete centavos).

0009492-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO TEIXEIRA

Aceito a conclusão neta data.Vistos em inspeção.No mais, requeira o autor medida tendente ao regular andamento processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0000138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA APARECIDA BATISTA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 92), requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0001278-12.2008.403.6119 (2008.61.19.001278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 52), requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito.

0002556-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002556-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ATILA LTDA ME X MARCOS LUIZ ALVES FERREIRA X CAMILA BIGARELLI

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado à fl. 51, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0001198-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILIAM SANTOS BERTONHA

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Requeira o autor medida tendente ao regular andamento processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.

0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Defiro o pedido formulado às fls. 83/84. CITEM-SE os requeridos MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA com endereço à Avenida Plínio F. Gonçalves, 87, Jd. Cumbica, CEP: 07182-020, Guarulhos - SP, ROBERTO MENDES DA COSTA com endereço à Avenida Timóteo Penteado, 3367, bloco A, apto. 11, Vila Renato, CEP: 07061-001, Guarulhos, SP e KBITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO com endereço à Avenida Carlos Ferreira Endres, 354, Vila Endres, CEP: 07041-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-207-2012 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 73.230,82 (setenta e três mil, duzentos e trinta Reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze

dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0006734-98.2012.403.6119 - ANDREA BROSSA FABRICIO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e Art. 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada a que pertence, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a emenda, em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações as quais determino sejam requisitadas.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004372-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAICON PEIXOTO DE ARAUJO X SILVIA REGINA DE SOUZA

Autos em secretaria. Providencia a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004138-15.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOLORES DE JESUS FERREIRA DE FREITAS X AURIDES MONTEIRO DE FREITAS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005319-17.2011.403.6119 - EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME(SP169521 - MEIRE DE JESUS SANTANA) X 57 SUBSECAO GUARULHOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Deixo de apreciar o constante às fls. 44/46, ante o teor de fls. 40/42. Traslade-se cópia da sentença aos autos principais. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-se estes ao arquivo com as devidas anotações. Int. ,

ALVARA JUDICIAL

0008786-38.2010.403.6119 - VALTER CALIXTO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Ciência ao autor do teor das petições de fls. 46/50 e 51/55, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010218-92.2010.403.6119 - CICERO FRANCISCO CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-26/2012, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Determino, outrossim, que a Caixa Econômica Federal junte aos autos extrato atualizado do fundista. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8772

ACAO PENAL

0012459-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO DA CONCEICAO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA)

Com relação à arma de fogo e munições apreendidas, determino que se oficie ao Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar do Exército solicitando a indicação de uma unidade para a guarda dos referidos objetos. Comunique-se à autoridade policial sobre a expedição de ofício ao Exército. Deve a referida autoridade cumprir o determinado no Ofício nº 491/2012 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes do laudo de fls. 194/199, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8773

ACAO PENAL

0005203-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X MARIA NANCY LEITE DARIENZO X CHARLLES RAMOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido da defesa de MARIA NANCY LEITE DARIENZO pela revogação de sua prisão preventiva com o compromisso de sua apresentação em juízo para interrogatório, sugerindo a aplicação de medida cautelar. O Ministério Público Federal, em vista, opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. Em que pesem as razões articuladas pelo Ministério Público Federal, as quais coincidem em grande parte com os argumentos deste juízo para a decretação da prisão, entendo que a aplicação da lei penal, em caso de condenação, fica melhor garantida com a presença da ré em território nacional, tendo em vista a informação da defesa em audiência de que a ré se encontra no exterior para não ser presa. Ainda que entenda que a conduta da ré é de flagrante desrespeito para com a justiça, verifico que os corréus respondem soltos e que a apresentação da ré para interrogatório aliada a medida cautelar de restrição de saída do país permitirá deslinde da causa e propiciará a efetividade do processo criminal em caso de decreto condenatório. Por outro lado, os réus, na audiência em que foram interrogados, detalharam que o modus operandi do esquema denunciado pelo MPF, em que MARIA NANCY DARIENZO utilizava fornecedores no exterior para a internalização de medicamentos sem registro na ANVISA, consistia na realização de viagens internacionais por esta e o retorno com medicamentos em bagagem acompanhada, de modo que a medida restritiva, também, é apta a assegurar, pelo menos de forma parcial, a interrupção da prática criminosa imputada pela acusação. Ante o exposto, defiro o pedido da defesa e, por conseguinte, revogo a prisão preventiva de MARIA NANCY LEITE DARIENZO, medida condicionada ao seu efetivo comparecimento a este juízo, no prazo de 7 (sete) dias a partir da publicação desta decisão, para informar seu endereço no Brasil e ser intimada da data de seu interrogatório, que desde já designo para o dia 9 de agosto de 2012, às 14:00, na sala de audiências deste juízo. Aplico medida cautelar de proibição de viagens internacionais à ré. Comunique-se a Polícia Federal para registro deste impedimento no sistema de migração. Expeça-se contramandado com urgência. Com a fluência do prazo estipulado para apresentação da ré na Secretaria deste juízo, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF e à defesa.

Expediente Nº 8775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004393-70.2010.403.6119 - NORMANDO DE JESUS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o pedido requerido às fls. 43/44, e determino a realização de nova perícia médica, cientificando a parte autora de que deverá comparecer pontualmente no horário designado para a realização da perícia, e que em caso de não comparecimento, deverá justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio a Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva

tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006845-53.2010.403.6119 - THEREZA SOUZA SALES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado às fls. 61 e 76, e determino a designação de nova data para a realização de perícia médica, ressalvando que, em caráter excepcional, esta deverá ser realizada no domicílio da pericianda, tendo em vista a sua impossibilidade de locomoção, conforme informado pela sua patrona. Para tal intento, nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, clínico geral e neurologista. Designo o dia 12 de julho de 2012, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará no domicílio da autora, sito na Rua Itaveira, 15, Cidade Soberana, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, para que apresente todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Arbitro, desde logo, honorários periciais no triplo do valor máximo da respectiva tabela, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006871-51.2010.403.6119 - LUIZ CARVALHO E OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a audiência já está marcada para o último horário, aguarde-se a audiência a ser realizada no dia 25.07.2012 às 15:30 horas. Int.

0010551-10.2011.403.6119 - ESVALDO DOMINGOS CALLEGARI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à conclusão do laudo pericial (fl. 66), bem como ao contido nas petições de fls. 71/72 e 73, com relação à necessidade de perícia médica na área de ortopedia, entendo por bem, e para maior entendimento, determinar a designação de perícia nesta especialidade, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio a Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista. Designo o dia 21 de setembro de 2012, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos,

providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Com relação à perícia já realizada às fls. 63/68, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0000787-63.2012.403.6119 - JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à conclusão do laudo pericial, no item 1.1 (fl. 40), bem como ao contido na petição de fls. 46/49, com relação à necessidade de perícia médica na área de clínica geral, entendo por bem, e para maior entendimento, determinar a designação de perícia nesta especialidade, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora.Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico.Designo o dia 18 de agosto de 2012, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Com relação à perícia já realizada às fls. 37/43, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0003407-48.2012.403.6119 - RAQUEL ALTAMIRA FERREIRA FERNANDES(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Diante do contido na informação supra, defiro o pedido formulado pelo Senhor Perito, alterando a data da perícia designada para o dia 27 de julho de 2012, às 09:00h.No mais, ratifico os termos do despacho de fls. 30/32.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8218

MONITORIA

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo. Fl. 79: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 81/85: Anotem-se. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre a: 1) Certidão do Sr. Oficial de Justiça Estadual, acostada à fl. 93, noticiando a negativa de intimação da sentença de fls. 72/73 pela requerida; 2) Certidão de fl. 111 - decurso de prazo ao co-requerido Euclides Aparecido Martins para interposição de eventual recurso em face à sentença do feito. Sem prejuízo, encaminhe-se a presente demanda ao SEDI para que promova a sua conversão em título executivo judicial, consoante à sentença aludida. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES

Ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito neste Juízo. Manifeste-se a CEF sobre a certidão (fl. 68) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, que noticiou a negativa de citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007034-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007034-0) - GILDETE FREITAS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 154/157: Ciência à impetrante acerca da reativação do benefício de auxílio-doença, bem como da disponibilização do valor para saque, que caso não efetuado no decorrer de duas competências consecutivas sofrerá bloqueio automático. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009725-18.2010.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença extintiva do mandado de segurança, sem resolução do mérito, proferida às fls. 235/236v. O autor da ação mandamental, ora embargante, argumenta não ser o caso de extinção da ação mandamental, reiterando, para tanto, todos os argumentos expendidos na petição inicial - que versam, em síntese, sobre a efetiva comprovação da ilegalidade da autuação fiscal sofrida - razão pela qual requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a retomada do trâmite do writ. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, porém lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença lançada às fls. 235/236v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004311-68.2012.403.6119 - DARCY APARECIDA ANTUNES DE SOUZA(SP263254 - SOLANGE LOPES GARCIA SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Fls. 35/37: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de fls. 27/28, que deferiu o pedido de medida liminar. Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento. E isso porque inexistente no decisum contrastado a obscuridade apontada pelo ora embargante, relativamente às datas de início do benefício e do pagamento. O que foi determinado pela decisão de fls. 27/28 deixa claro que este Magistrado entendeu por deferir o pedido de liminar para restabelecimento do benefício de pensão por morte, a contar da ciência da presente decisão, não havendo falar-se em obscuridade. O pedido do impetrante acerca dos valores atrasados será apreciado em sede de sentença, após a tramitação normal do presente feito, não havendo que se falar em pagamento de atrasados por força de medida liminar. Sendo assim, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Cumpra-se as determinações finais de fl. 28v. Int.

0001923-53.2012.403.6133 - SHIGETOSHI NAGASAKI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SHIGETOSHI NAGASAKI em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o impetrante, em síntese, que em 06/03/2012 teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 159.379.356-

9. Alega que preenche todos os requisitos legais para implementação do benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.). A ação foi proposta originalmente perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo aquele MD. Juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos a esta Subseção (fls. 28/28v). É o relato do necessário. DECIDO. Na linha do consignado na r. decisão de fls. 28/28v, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define pela sede da autoridade coatora. E, como cedido, autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato ou que efetivamente tem poderes para desfazê-lo. No caso em exame, muito embora o impetrante tenha indicado como autoridade impetrada o Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos, depreende-se dos autos que o ato tido como coator foi praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Suzano (cidade de domicílio do impetrante, aliás), conforme documento juntado à fl. 25. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos, devendo figurar no pólo passivo do writ o Chefe da APS de Suzano, que efetivamente praticou o ato combatido neste mandado de segurança. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. 2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época. 3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG. 4. Apelação desprovida (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança 200638130063206, 1ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 28/07/2009 - grifamos); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO. - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03). - Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento 200626, 8ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJU 10/11/2004 - grifamos). Posta a questão nestes termos, vê-se que a solução ordinária (prestigiada por aqueles que entendem ser vedado ao magistrado interferir na eleição do réu feita pelo autor) seria a pronta extinção do feito, diante da carência da ação por ilegitimidade de parte. Todavia, tenho que se afigura mais razoável e menos prejudicial ao autor da ação mandamental a correção ex officio do pólo passivo da impetração - medida que equivale a verdadeira intervenção jussu judicis, admitida por nossa C. Suprema Corte (cf. MS 25397 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 26/08/2005) - e a conseqüente devolução dos autos ao MD. Juízo de Mogi das Cruzes, aí sim competente para conhecer e julgar os mandados de segurança envoltos de autoridade sediada no Município de Suzano, que está sob a sua jurisdição. Presentes as razões que se vem de referir, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Guarulhos e determino, ex officio, a sua substituição pelo Chefe da Agência da Previdência Social de Suzano, autoridade responsável pelo ato combatido no writ, conforme documento de fl. 25. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações devidas. Após, tendo a autoridade efetivamente coatora sede em município sob a jurisdição da Subseção de Mogi das Cruzes, restitua-se os autos àquela Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 8221

MANDADO DE SEGURANÇA

0002871-37.2012.403.6119 - RODRIGO MORENO PALOMARES (SP301586 - CLAUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fl. 38: Desentranhem-se os documentos juntados, por se tratar de objetos estranhos ao feito, encaminhando-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Fls. 40/74: Ante a informação apresentada pela União (Fazenda Nacional), acompanhada de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Diante do agravo retido interposto pela União às fls. 75/79:1) Mantenho a decisão de fls. 29/30vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o agravado para que apresente a contra-minuta, no

prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2) Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Regularize-se o feito junto ao SEDI. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001872-0) - REMO MEDEIROS TORRES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 134 e 136: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na folha 113 em favor do autor. Isto feito, intime-se o autor para retirá-lo em secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, diga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011160-95.2008.403.6119 (2008.61.19.011160-4) - CELINA MARIA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 99. Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre eventuais valores remanescentes a serem levantados. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000214-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000214-5) - JOAQUIM FRANKLIN NEVES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 122/127: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito judicial. EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento no valor total constante na conta judicial nº 5722-4, conforme guias acostada às fls. 99 e 127. Com o pagamento, diga a exequente acerca da satisfação do crédito no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito nos termos do art. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-26.2012.403.6119 - VANDERLEI CARDOSO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VANDERLEI CARDOSO APARECIDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença, bem como a declaração de inexigibilidade de débito oriundo do recebimento do benefício de auxílio-doença no período de agosto de 2008 a abril de 2011. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do auxílio-doença e a determinação ao INSS para que se abstenha de cobrar qualquer valor do autor. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/93). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir quaisquer cobranças por parte do INSS em relação ao demandante, tenho que, independentemente de quaisquer considerações sobre eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final da demanda, inexistindo comprovação de que o INSS tenha inscrito a dívida em questão e esteja na iminência de praticar atos executivos em face do ora autor. Significa dizer, não bastam a configurar o risco de dano irreparável as genéricas e abstratas alegações constantes da inicial, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. De outra parte, no que toca ao pedido de antecipação para restabelecimento imediato do auxílio-doença, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do autor. Veja-se que o benefício anterior do autor foi cessado por ter a perícia médica do INSS constatado que as datas de início da doença e da incapacidade eram tais (01/02/2007 e 03/03/2008, respectivamente) que retiravam a própria qualidade de segurado do ora demandante

(cfr. doc. de fl. 19). Nesse passo, é indisputável que, para reconhecer-se o direito do demandante ao benefício que postula, seria de rigor afirmar a sua qualidade de segurado. Tal afirmação, contudo, depende inescapavelmente da verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, das efetivas datas de início da moléstia e sequaz incapacidade do autor, diante da controvérsia instalada entre as partes, havendo dúvida razoável sobre o direito afirmado na inicial. 1. Nesse passo, ausentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise da pretensão por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. José Otávio de Felice Jr., Clínico geral e medicina do trabalho, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 24 de setembro de 2012, às 09:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- É possível determinar a data da instalação do estado patológico e da eventual incapacidade dela decorrente? Se sim, quando tal ocorreu? 05- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação e das datas designadas para o exame pericial e entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

0006411-93.2012.403.6119 - JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, se constatada a incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento de todas as parcelas em atraso atualizadas monetariamente. (fl. 07/07v). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/41). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a nova perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 27), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de agosto de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de

perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a sra. perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação e das datas designadas para o exame pericial e entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

0006681-20.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO POZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES DE ARAUJO POZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, se constatada a incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez (fl. 06). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do auxílio-doença. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/48). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova suficiente acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 12), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de outubro de 2012, às 10:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a sra. perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e das datas designadas para o exame pericial e entrega do laudo. Arbitro os honorários

periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013188-02.2009.403.6119 (2009.61.19.013188-7) - MARIA CECILIA DERANI FALASQUE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 379/381: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Intime-se.

0006021-26.2012.403.6119 - WILSON PINTO DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrito no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 17 de AGOSTO de 2012, às 13:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006022-11.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741-03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Cumpra-se. 3. DEFIRO a realização de perícia de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições em que vive a parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, assistente social, inscrita no CRESS sob nº 6.279, para funcionar como perita judicial. Saliente-se que as informações deverão ser colhidas,

inicialmente, de modo reservado junto aos vizinhos da parte autora e, somente depois, com a própria parte e seus familiares. O laudo de estudo sócio-econômico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Considerando tratar-se de pedido assistencial, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que em seu artigo 31 determina a intervenção do Ministério Público Federal para zelar pelo efetivo respeito aos direitos dessa lei, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006367-74.2012.403.6119 - IVO ANACLETO SARMENTO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVO ANACLETO SARMENTO, residente e domiciliado na cidade São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso). Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009). Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º). Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município onde está instalada Vara do Juizado Especial Federal (São Paulo/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie. Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para livre distribuição. CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 8225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005189-42.2002.403.6119 (2002.61.19.005189-7) - MARCOS ANTONIO CERZA X ANGELA MARIA PINHEIRO CERZA(SP086021 - APARECIDA DA CONCEICAO APOLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 369: Com razão a CEF. Diante da extinção do feito nos termos da sentença proferida às fls. 270/279 e decisão de fls. 346/358, com trânsito em julgado, esgotou-se a atividade jurisdicional, nada mais havendo que se apreciar neste momento. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005175-09.2012.403.6119 - ANTONIO SOARES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Retifico o primeiro parágrafo da decisão de folhas 75/76, para constar: ajuizada por ANTONIO SOARES. Ademais, restam inalterados os termos daquela decisão. Intimem-se.

0005972-82.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE(SP309277 - ANTONIO CARLOS

ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrito no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 17 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006732-31.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-30.2011.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EDSON DOS SANTOS RINO(SP240793 - CIBELE PUNTANI)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1692

EXECUCAO FISCAL

0003436-79.2004.403.6119 (2004.61.19.003436-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

A exequente através da petição de fls. 260/276 noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 253/257-verso.Quanto aos honorários, verifico que muito embora o grau de zelo profissional e a natureza da

demanda, o trabalho realizado nos autos é naturalmente desproporcional ao percentual fixado na decisão de fls. 253/257-verso. Por essa razão, e por entender que o dispêndio público será demasiado em face do serviço prestado pelo ilustre procurador dos executados, altero a condenação dos honorários de 1% sobre o valor atualizado da execução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Comunique-se o E. TRF 3ª Região. Prossiga a execução. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3705

ACAO PENAL

0004357-09.2002.403.6119 (2002.61.19.004357-8) - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO(SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0004357-09.2002.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em: D E C I S Ã O Em vista da r. decisão de folhas 448/450-verso, da lavra do e. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS, devolvendo os presentes autos sem a prolação de sentença, por considerar inócua a vinculação prevista no artigo 399, 2º, do CPP, impõe-se a suscitação de conflito, perante a E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que esse órgão delibere qual magistrado deverá prolatar a sentença deste feito, para que se afaste qualquer risco de nulidade no feito. Passo a fundamentar as razões que me levam a suscitar o presente conflito, nos termos seguintes. I - Da atuação do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos e neste feito Conforme já mencionado na decisão de fls. 444/444v, o e. Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no uso de suas atribuições regimentais, pelo Ato nº 11.093/2010, de 20/04/2010, resolveu: Designar o MM. Juiz da 3ª Vara de Guarulhos - SP, Dr. Tiago Bologna Dias, para, sem prejuízo de suas atribuições, foi designado para exercer funções de auxílio na 4ª Vara, a partir de 20/04/2010. (negritei) Como se verifica, referido Ato nº 11.093/2010 NÃO fixou data para o término do auxílio do Dr. Tiago Bologna Dias a esta 4ª Vara. Cabe lembrar que tal designação se deu como forma de suprir a ausência da MM. Juíza Federal Substituta MARA LINA SILVA DO CARMO, que se removera para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do julgamento do C. Órgão Especial deste TRF da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita a seguir: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003016-88.2010.403.0000/SP2010.03.00.003016-0/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES REQUERENTE : MARA LINA SILVA DO CARMO REQUERIDO: Conselho da Justiça Federal da 3ª Região EMENTA ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. I - Nos termos da Resolução n 001, de 20/02/2008, do Conselho Nacional de Justiça, o vitaliciamento é a exigência para o deferimento da remoção de Juiz Federal Substituto para outra Região, o que restou cumprida no caso vertente. II - Inexistente óbice legal ou administrativo, tampouco restrição quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da remoção requerida. III - PEDIDO DE REMOÇÃO DEFERIDO, TODAVIA, A SER EFETIVADO APÓS DESIGNAÇÃO POR ESTA E. CORTE, EM CARÁTER TEMPORÁRIO OU DEFINITIVO, DE OUTRO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA OFICIAR NA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide O Órgão Especial, por unanimidade, deferir a remoção da magistrada Mara Lina Silva do Carmo para o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e SUZANA CAMARGO. Por maioria, condicionou a sua efetivação à designação ou lotação de outro Juiz Federal Substituto para atuar na 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA,

NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e SUZANA CAMARGO que deferiam o pedido sem a condicionante. Ausente, em virtude de impedimento, o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e THEREZINHA CAZERTA. São Paulo, 14 de abril de 2010. CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora Desde então, o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS passou a exercer a jurisdição nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos em caráter permanente, ocupando as instalações físicas, tendo proferido incontáveis despachos, decisões e sentenças, presidindo audiências e exercendo a titularidade plena desta Vara nas ausências deste magistrado titular. A divisão de trabalho entre os dois magistrados seguiu o artigo 7º, b da Resolução nº 001, de 20/02/2008, do Conselho da Justiça Federal verbis, salvo nas ausências deste Magistrado titular: Art. 7º A divisão de trabalho nas varas deve ser equânime, segundo as classes processuais, para o que obedecerá aos seguintes critérios, se outros não forem adotados pelo Tribunal Regional Federal: a) aos Juizes Federais titulares caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador; b) aos Juizes Federais Substitutos caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador. De qualquer forma, no tocante ao número de sentenças proferidas e audiências realizadas pelo MM. Juiz suscitado, registramos a seguinte produtividade: Total de Sentenças proferidas Sentenças Criminais proferidas Audiências realizadas Tipo D Tipo E Cíveis Criminais

abr/10	21	4	1	4
11 mai/10	0	1	0	0
0 jun/10	80	9	3	8
7 jul/10	165	8	6	4
13 ago/10	102	12	6	3
14 set/10	64	9	0	6
7 out/10	36	4	0	8
0 nov/10	0	0	4	0
0 dez/10	0	0	0	0
0 jan/11	146	2	0	6
9 fev/11	55	3	1	0
1 mar/11	81	4	2	5
5 abr/11	131	5	2	7
8 mai/11	0	0	0	0
0 jun/11	77	3	2	0
2 jul/11	124	7	2	11
13 ago/11	125	8	3	16
16 set/11	63	8	2	2
10 out/11	0	0	0	0
0 nov/11	0	0	0	0
0 dez/11	0	0	0	0
0 jan/12	0	0	0	0
0 fev/12	0	0	0	0
0 mar/12	0	0	0	0
0 abr/12	0	0	0	0
0 mai/12	0	0	0	0
1270	87	27	79	117

Cabe informar que em todo esse período, no qual esteve designado para auxílio nesta 4ª Vara Federal, o MM. Juiz suscitado contou com o auxílio pleno de todos os servidores da 4ª Vara, até mesmo na elaboração de minutas de decisões, despachos, sentenças, pesquisas de jurisprudência e demais tarefas correlatas. Mesmo porque, nesta 4ª Vara o critério que define o auxílio do servidor é o processo e não o magistrado que nela atua. Com relação à titularidade plena da Vara, por ausência deste suscitante, o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, exerceu-a nas seguintes ocasiões: Período Ato CJF3R Com ou Sem prejuízo Motivo 27/04/10 a 27/04/10 11.111/10 Sem Ausência CORE19/07/10 a 17/08/10 11.196/10 Com Férias 10/11/10 a 12/11/10 11.282/10 Sem Ausência CORE24/01/11 a 25/01/11 11.412/11 Sem Ausência CORE06/02/11 a 11/02/11 11.365/10 Com Férias 27/04/11 a 29/04/11 11.522/11 Sem Licença Saúde 04/07/11 a 08/07/11 11.573/11 Sem Ausência CORE13/07/11 a 25/07/11 11.569/11 Com Convocação p/ TRF26/07/11 a 26/07/11 11.569/11 Sem Convocação p/ TRF27/07/11 a 27/07/11 11.569/11 Com Convocação p/ TRF12/08/11 a 12/08/11 11.569/11 Sem Convocação p/ TRF16/08/11 a 14/09/11 11.605/11 Sem Férias 22/09/11 a 23/09/11 11.643/11 Sem Ausência CORE

Ainda durante o curso da designação de auxílio, precisamente em 30/09/2011, pela Resolução nº 94, do e. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/10/2011, o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, foi removido da 3ª para a 6ª Vara Federal, o que não cessou a designação de auxílio na 4ª Vara Federal de Guarulhos, já que o Ato nº 11.093/2010 não foi revogado. Com isso, a partir da remoção para outra vara de competência mista, nesta mesma Subseção, o que se observou, na prática, foi que o MM. Juiz suscitado deixou de officiar nos processos da 4ª Vara Federal com a assiduidade que o fazia quando era Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Guarulhos, conforme se verifica da primeira tabela acima reproduzida, não obstante a designação de auxílio permanecer em vigor. A verdade é que durante todo o período de auxílio, o MM. Juiz suscitado realizou inúmeras audiências criminais e em boa parte delas encerrou a instrução criminal, tendo proferido sentença em tais feitos, à exceção do presente e de mais oito processos criminais. Tendo este Magistrado suscitante retornado de convocação para atuar na C. 1ª Turma deste E. TRF da 3ª Região, no período de 27/02 a 12/04/2012, e tendo observado o grande acúmulo de feitos aguardando prolação de sentença, foram adotadas providências de triagem de feitos para reduzir o estoque de feitos conclusos. Nessa triagem, feita na segunda quinzena do mês de abril, foram identificados 9 feitos criminais em que o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, encerrou a instrução. Neste caso concreto, a propósito, estando no exercício da titularidade plena da 4ª Vara, o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS presidiu a instrução (realizou a audiência de instrução e julgamento, em 28/04/2011, ocasião em que foi ouvida uma informante e interrogada a acusada, fls. 405/407, além de ter proferido os despachos de fls. 339, 367 e 396/396v), e os autos vieram conclusos para sentença em 01/09/2011, quando ele ainda estava em auxílio nesta 4ª Vara Federal. Após referida triagem, este Magistrado suscitante contactou pessoalmente o Juiz suscitado, ocasião em que foi discutida, em tese, a competência dele, como vinculado, para julgar a presente ação penal e as demais, uma vez que ainda estava em auxílio à 4ª Vara. O Dr. TIAGO afirmou que estava prestes a entrar em férias (02 a 31/05/2012) e que gostaria de cuidar desse assunto quando retornasse. Logo, nada ficou decidido e os feitos permaneceram conclusos,

aguardando julgamento. Alguns dias depois de tal contato pessoal, este Magistrado, ora suscitante, tomou conhecimento, pelo Diário Oficial, do Ato nº 11.865/2012, de 09/05/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que cessou o Ato nº 11.093/10 na parte que designou o MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS para exercer funções de auxílio na 4ª Vara. O ato foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14/05/2012. Em razão dessa cessação da designação de auxílio à 4ª Vara Federal e após o retorno do MM. Juiz suscitado de seu período de férias, este Magistrado, ora suscitante, proferiu a decisão de fls. 444/44v, encaminhando os autos para prolação de sentença, que foram devolvidos com as razões expostas na decisão de fls. 448/450v, sem prolação de sentença. II - Das razões do MM. Juiz suscitado como fundamento para a devolução dos presentes autos sem sentença Com o máximo respeito ao MM. Juiz suscitado, os fundamentos invocados na decisão de folhas 448/450-verso não se sustentam para afastar sua vinculação à prolação de sentença neste processo, nos termos do artigo 399, 2º, do CPP. Na referida decisão, o MM. Juiz suscitado afirmou que carece de competência jurisdicional de Juízo para proferir qualquer ato relativo a processos distribuídos e processados perante a 4ª Vara, desde a cessação do ato de designação para auxílio nº 11.093/10, retirando dele toda e qualquer competência ou vinculação a feitos que não os da 6ª Vara Federal de Guarulhos, a que lotado e em constante exercício da titularidade. O Magistrado suscitado mencionou, ainda, que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e deve seguir, por analogia o artigo 132 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz que presidiu a audiência não se manterá vinculado se afastado por qualquer motivo, no que se insere a sustação de designação extraordinária para auxílio. Entretanto, s.m.j., as razões expostas pelo MM. Juiz suscitado não merecem prosperar e se contrapõem à dicção expressa do artigo 399, 2º, do CPP. O primeiro argumento do MM. Juiz suscitado é de que ele seria incompetente para julgar o feito, dada a cessação do ato de designação para auxílio (Ato nº 11.093/10, de 09/05/2012), de modo que não há que se falar em identidade física de juiz que não mais tem jurisdição sobre o Juízo competente. Contudo, conforme visto acima, este feito está concluso para sentença desde 01/09/2011 (fl. 443), data na qual o MM. Juiz suscitado ainda estava em auxílio à 4ª Vara, ou seja, tinha a obrigação de julgá-lo. Considerando que o auxílio cessou apenas em 09/05/2012, o processo ficou à disposição do Magistrado suscitado durante 8 (oito) meses, mas, após ser instado a prolatar sentença, sobreveio a cessação da designação de auxílio e, depois, a devolução dos autos com a decisão ora objetada. Por isso, o fato de o MM. Juiz suscitado não ter sentenciado o feito naquele período não afasta sua competência, pois, no dia em que o processo foi concluso para sentença, o ato de designação de seu auxílio estava em pleno vigor. Portanto, a garantia processual da identidade física do juiz não pode ceder ou ser relativizada pelo fato de o MM. Juiz suscitado não ter prolatado a sentença durante o período em que estava em auxílio nesta 4ª Vara, pois foi durante esse período que o feito se aprontou para receber sentença. Outro argumento invocado pelo MM. Juízo suscitado foi que o princípio da identidade física do juiz não seria absoluto e deveria seguir, por analogia o artigo 132 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz que presidiu a audiência não se manterá vinculado se afastado por qualquer motivo, no que se insere a sustação de designação extraordinária para auxílio. Este Magistrado suscitante concorda plenamente com que o princípio da identidade física do juiz, inserido no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), pela Lei nº 11.719/2008, seja relativizado pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia por força do artigo 3º do Mandamento Processual Penal. De fato, o artigo 132 do Código de Processo Civil prevê: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Entretanto, ao contrário do afirmado, quando este feito veio concluso para sentença, o MM. Juiz suscitado não estava afastado por qualquer motivo, pois não havia cessado o ato de designação para auxílio à 4ª Vara. Frise-se que este Juiz suscitante não encaminhou os autos para o Dr. Tiago Bologna Dias somente em razão do princípio da identidade física do juiz, por ter ele presidido a instrução, mas, além disso, porque ele estava no auxílio desta Vara por ocasião da conclusão dos autos para sentença. E também não houve, de imediato, o encaminhamento físico dos autos, por se tratar de medida desnecessária à época da conclusão, já que a designação de auxílio permanecia em vigor; veja-se que esse encaminhamento físico dos autos somente ocorreu após a cessação da designação para auxílio, pois não haveria fundamento para justificar a saída dos autos da 4ª Vara. Tudo isso ocorreu porque a designação do MM. Juiz suscitado para auxílio à 4ª Vara NÃO foi uma substituição esporádica deste Magistrado, como no caso de férias, compensação, convocação ou licença. Ao contrário, antes dele ser removido da 3ª para a 6ª Vara de Guarulhos, ambos, suscitante e suscitado, julgaram concomitantemente nesta Vara, dividindo os processos (e todos os atos correlatos) de acordo com o final (par ou ímpar). De fato, enquanto estava em auxílio à 4ª Vara, notadamente no período que antecedeu sua remoção da 3ª para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Tiago Bologna Dias, em algumas ocasiões, exerceu a titularidade da 4ª Vara em razão de férias, compensação, convocação ou licença deste Magistrado, segundo acima explicitado. Porém, também não foi em razão dessas substituições esporádicas que este Juiz suscitante entende ser o MM. Juiz suscitado responsável por julgar este feito, mas, sim, repise-se, pelo fato de ele estar em auxílio à 4ª Vara quando da conclusão dos autos para sentença. Tanto é que, em outros casos de designação de juízes para substituição esporádica deste Magistrado, com prazo determinado, ainda que o juiz substituto tenha presidido a instrução, se o processo vier concluso para

sentença APÓS a cessação da designação, afigura-se aplicável o disposto no artigo 132 do CPC, por analogia. Mas esse não é o caso dos autos, no qual o MM. Juiz suscitado, enquanto estava em auxílio à 4ª Vara, presidiu a instrução e recebeu o feito concluso para sentença, em 01/09/2011, ainda na vigência plena do seu auxílio. Note-se que os julgados citados pelo MM. Juiz suscitado trazem casos de magistrados que presidiram a instrução, mas que, em razão de remoção ou de encerrada a substituição, desvincularam-se do julgamento. Todavia, NENHUM dos julgados traz caso de Magistrado que estava no auxílio da vara quando presidiu a instrução E também quando o feito foi concluso para sentença. Ao contrário do afirmado pelo MM. Juiz suscitado, os motivos determinantes do primeiro julgado citado na decisão de fls. 448/450v não se enquadram ao presente feito. E isto porque, diversamente daquele caso, salvo melhor juízo dessa C. 1ª Seção, o MM. Juiz suscitado é responsável por julgar este e os demais processos, cujas instruções presidiu e que vieram conclusos para sentença até 09/05/2012, quando, então, cessou seu auxílio. O segundo precedente colacionado pelo MM. Juiz suscitado também não se amolda ao caso concreto. O MM. Juiz suscitado menciona que assim se decidiu quanto à remoção, situação semelhante à destes autos, com a diferença de que a competência precedente, para mero auxílio extraordinário, é mais precária que a de lotação, que precede a remoção. Todavia, o presente caso não se trata de remoção, mas sim de um juiz que presidiu a instrução do feito e permanecia julgando na 4ª Vara quando o feito veio concluso para sentença, conforme exaustivamente afirmado. Antes de citar o terceiro precedente, o MM. Juiz suscitado diz que se refere à precariedade da designação para auxílio extraordinário. Todavia, tal julgado trata da ausência esporádica do juiz titular da vara, a qual não vincula o magistrado designado ao feito. Entretanto, conforme já mencionado, o Dr. Tiago Bologna Dias não oficiou neste processo em razão de uma substituição esporádica, mas sim porque estava em auxílio permanente à 4ª Vara. E mais: os autos vieram conclusos para sentença ainda quando ele estava no período de auxílio. Finalmente, o último julgado também não se encaixa ao caso dos autos, já que também trata de substituição esporádica, em razão de férias, pelos motivos já expostos. Já, a contrário senso, temos um precedente bastante preciso no voto do e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, relator na apelação criminal nº 0000748-71.2009.4.03.6119/SP: O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): O apelante sustenta, de início, que a sentença é nula por não ter sido prolatada pelo juiz que procedeu à instrução probatória, de modo que se configuraria violação ao princípio da identidade física. Em consulta realizada junto ao Conselho de Administração da Justiça Federal, colhi as informações de que o MM. Juiz Federal Substituto Fabiano Lopes Carraro está lotado na 6ª Vara de Guarulhos desde 13 de junho de 2007; e de que, por força do Ato CJF3R nº 10.818/09, respondeu pela titularidade plena da 2ª Vara daquela Subseção Judiciária, no período de 11 a 30 de junho de 2009, quando presidiu a instrução do presente feito. Ocorre que, apresentadas as alegações finais sob a forma de memoriais, os autos foram à conclusão em data de 23 de julho de 2009 (f. 204), ou seja, quando já cessada a designação daquele magistrado para atuar junto à 2ª Vara. Em outras palavras, quando o feito aprontou-se para julgamento, o magistrado que realizou a instrução já se encontrava desvinculado da vara e desprovido de atribuições para ali atuar, de sorte que, na verdade, seria nula a sentença que prolatasse no feito, bem como qualquer ato que viesse a praticar no processo fora do período de sua designação. É importante lembrar de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto. Longe disso, ele é largamente relativizado pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. De acordo com o dispositivo legal citado, não se aplica a regra da vinculação quando o juiz estiver afastado por qualquer motivo, expressão que, bem interpretada, alcança inclusive o magistrado que já não estiver exercendo suas funções no juízo perante o qual tramita o feito. Assim, rejeito a preliminar de nulidade. (...) (TRF-3, Segunda Turma, data do julgamento: 07/12/2010, DEJ de 15/12/2010) No mesmo sentido do exposto nas razões dessa decisão, é o voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, relator na apelação criminal nº 0002032-06.2001.4.03.6181/SP: O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF: 1. Da preliminar. O apelante sustenta a nulidade da sentença por violação à regra inserta no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08 (princípio da identidade física do juiz). A Lei nº 11.719/08, que somente entrou em vigor 60 (sessenta dias) após a sua publicação ocorrida em 20.06.08, alterou o artigo 399, do Código de Processo Penal, que passou a ter a seguinte redação: Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. 1o. O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. 2o. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Nos termos da referida lei, que igualmente modificou a redação dos artigos 400 e seguintes, a instrução ocorrerá em audiência una, sendo o réu interrogado ao final. Não havendo requerimento de diligência e após as alegações finais orais da acusação e da defesa, o juiz deve proferir a sentença. Havendo requerimento de diligência, após a sua realização, as partes oferecerão as alegações finais por escrito, e o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, proferirá a sentença. Deste modo, a Lei nº 11.719/08 consagrou, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, porquanto está presumivelmente mais apto a proferir sentença aquele juiz que colheu pessoalmente, em audiência, a prova oral, porque a prova documental, assim considerada também aquela que, embora oral, tenha sido colhida por carta precatória. É forçoso concluir, portanto, que o que vincula o juiz para a prolação da sentença não é a mera formalidade de declarar encerrada a instrução, mas o fato processual de efetivamente encerrá-la, isto é, de praticar

o último ato pessoal de colheita de prova oral na fase instrutória, não se considerando para este fim os depoimentos colhidos por carta precatória, que não foram praticados pelo juiz deprecante, não sendo possível, por óbvio, cogitar da vinculação do juiz deprecado. No caso desta ação penal, não houve colheita de prova oral na fase instrutória, mas apenas o depoimento do réu (fls. 477/478), antes da defesa prévia. Esse depoimento, outrossim, foi colhido por juiz substituto que já não se encontrava em exercício na Vara ao tempo em que editada a Lei nº 11.719/08. Estando formalmente afastado da jurisdição naquela Vara ao tempo em que se editou a Lei nº 11.719/08, aquele juiz não restou vinculado ao feito e, considerando que nenhum outro juiz praticou ato pessoal de instrução oral, a sentença deveria ser proferida por aquele que efetivamente a proferiu. Desta forma, carece de acolhida a preliminar de nulidade invocada pela defesa. (TRF-3, Segunda Turma, data do julgamento: 15/06/2010, DEJ de 24/06/2010) Por tais razões, os fundamentos invocados pelo MM. Juiz suscitado não se sustentam para afastar a aplicação da regra constante do artigo 399, 2º, do CPP, pois os precedentes invocados, data maxima venia, não se aplicam à peculiar situação deste feito. III - Considerações finais a título de conclusão Em suma: in casu, o juiz que presidiu a instrução estava vinculado ao julgamento do feito, na 4ª Vara, quando os autos vieram à conclusão para sentença; se não o fez durante o período de designação, não há como se admitir que o mero decurso do tempo seja suficiente para afastar a garantia da identidade física. Este Magistrado suscitante não está, de maneira alguma, pretendendo se esquivar de sentenciar o presente feito, tanto é que, conforme já mencionado, em outras ações penais, cujas instruções foram encerradas por juízes que me substituíram esporadicamente e cuja designação encerrou-se antes do envio dos autos à conclusão, as sentenças estão sendo proferidas por este Magistrado, na linha do precedente acima citado, do e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Frise-se que este Magistrado, somente no ano de 2011, proferiu 111 sentenças tipo D, número elevado em comparação com os demais magistrados desta Subseção, de forma que a prolação de uma, duas ou dez sentenças a mais em nada alteraria sua rotina. Todavia, no estágio em que se encontra o presente feito, após ambos os Magistrados terem se manifestado pela incompetência para julgar o feito, ainda que este ou aquele Juiz entendesse por reconsiderar seu entendimento e proferir a sentença, haveria grande probabilidade de as partes suscitarem eventual nulidade. Portanto, havendo uma dúvida objetiva quanto à competência para julgar este feito, somente o órgão competente pode saná-la. E, como visto acima, a questão em exame é bastante polêmica, não se encontrando, até o momento, uniformidade de entendimento quanto a todas as situações concretas possíveis, sendo que a deste caso concreto é peculiar. Finalmente, convém informar que conflitos negativos de competência com a mesma fundamentação deste foram suscitados nos autos dos processos nº 0009900-12.2010.403.6119, 0001619-43.2005.4.03.6119, 0009989-40.2007.4.03.6119, 0005636-83.2009.4.03.6119, 0002967-67.2003.4.03.6119, 0004853-67.2004.4.03.6119, 0004462-39.2009.4.03.6119 e 0002721-32.2007.4.03.6119. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal, e 114, I, 115, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal (artigo 116, 1º, CPP). Cumpra-se.

0002967-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002967-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE KHURI MIGUEL (SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0002767-67.2003.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ALEXANDRE KHURI MIGUEL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em: D E C I S ã O Em vista da r. decisão de folhas 643/645-verso, da lavra do e. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS, devolvendo os presentes autos sem a prolação de sentença, por considerar inócua a vinculação prevista no artigo 399, 2º, do CPP, impõe-se a suscitação de conflito, perante a E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que esse órgão delibere qual magistrado deverá prolatar a sentença deste feito, para que se afaste qualquer risco de nulidade no feito. Passo a fundamentar as razões que me levam a suscitar o presente conflito, nos termos seguintes. I - Da atuação do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos e neste feito Conforme já mencionado na decisão de fls. 639/639v, o e. Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no uso de suas atribuições regimentais, pelo Ato nº 11.093/2010, de 20/04/2010, resolveu: Designar o MM. Juiz da 3ª Vara de Guarulhos - SP, Dr. Tiago Bologna Dias, para, sem prejuízo de suas atribuições, foi designado para exercer funções de auxílio na 4ª Vara, a partir de 20/04/2010. (negritei) Como se verifica, referido Ato nº 11.093/2010 NÃO fixou data para o término do auxílio do Dr. Tiago Bologna Dias a esta 4ª Vara. Cabe lembrar que tal designação se deu como forma de suprir a ausência da MM. Juíza Federal Substituta MARA LINA SILVA DO CARMO, que se removera para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do julgamento do C. Órgão Especial deste TRF da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita a seguir: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003016-88.2010.403.0000/SP2010.03.00.003016-0/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES REQUERENTE : MARA LINA SILVA DO CARMO REQUERIDO: Conselho da Justiça Federal da 3ª Região EMENTA ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. I - Nos termos da Resolução nº 001, de 20/02/2008, do Conselho Nacional de Justiça, o vitaliciamento é a exigência para o deferimento da remoção de Juiz Federal Substituto para outra Região, o que restou cumprida no caso vertente. II - Inexistente óbice legal ou administrativo, tampouco

restrição quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da remoção requerida. III - PEDIDO DE REMOÇÃO DEFERIDO, TODAVIA, A SER EFETIVADO APÓS DESIGNAÇÃO POR ESTA E. CORTE, EM CARÁTER TEMPORÁRIO OU DEFINITIVO, DE OUTRO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA OFICIAR NA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide O Órgão Especial, por unanimidade, deferir a remoção da magistrada Mara Lina Silva do Carmo para o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e SUZANA CAMARGO. Por maioria, condicionou a sua efetivação à designação ou lotação de outro Juiz Federal Substituto para atuar na 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e SUZANA CAMARGO que deferiam o pedido sem a condicionante. Ausente, em virtude de impedimento, o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e THEREZINHA CAZERTA. São Paulo, 14 de abril de 2010. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

Desde então, o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS passou a exercer a jurisdição nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos em caráter permanente, ocupando as instalações físicas, tendo proferido incontáveis despachos, decisões e sentenças, presidindo audiências e exercendo a titularidade plena desta Vara nas ausências deste magistrado titular. A divisão de trabalho entre os dois magistrados seguiu o artigo 7º, b da Resolução nº 001, de 20/02/2008, do Conselho da Justiça Federal verbis, salvo nas ausências deste Magistrado titular: Art. 7º A divisão de trabalho nas varas deve ser equânime, segundo as classes processuais, para o que obedecerá aos seguintes critérios, se outros não forem adotados pelo Tribunal Regional Federal: a) aos Juizes Federais titulares caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador; b) aos Juizes Federais Substitutos caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador. De qualquer forma, no tocante ao número de sentenças proferidas e audiências realizadas pelo MM. Juiz suscitado, registramos a seguinte produtividade: Total de Sentenças proferidas Sentenças Criminais proferidas Audiências realizadas Tipo D Tipo E Cíveis Criminais

abr/10	21	4	1	4
11 mai/10	0	1	0	0
0 jun/10	80	9	3	8
7 jul/10	165	8	6	4
13 ago/10	102	12	6	3
14 set/10	64	9	0	6
7 out/10	36	4	0	8
0 nov/10	0	0	4	0
0 dez/10	0	0	0	0
0 jan/11	146	2	0	6
9 fev/11	55	3	1	0
1 mar/11	81	4	2	5
5 abr/11	131	5	2	7
8 mai/11	0	0	0	0
0 jun/11	77	3	2	0
2 jul/11	124	7	2	11
13 ago/11	125	8	3	16
16 set/11	63	8	2	2
10 out/11	0	0	0	0
0 nov/11	0	0	0	0
0 dez/11	0	0	0	0
0 jan/12	0	0	0	0
0 fev/12	0	0	0	0
0 mar/12	0	0	0	0
0 abr/12	0	0	0	0
0 mai/12	0	0	0	0
1270	87	27	79	117

Cabe informar que em todo esse período, no qual esteve designado para auxílio nesta 4ª Vara Federal, o MM. Juiz suscitado contou com o auxílio pleno de todos os servidores da 4ª Vara, até mesmo na elaboração de minutas de decisões, despachos, sentenças, pesquisas de jurisprudência e demais tarefas correlatas. Mesmo porque, nesta 4ª Vara o critério que define o auxílio do servidor é o processo e não o magistrado que nela atua. Com relação à titularidade plena da Vara, por ausência deste suscitante, o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, exerceu-a nas seguintes ocasiões: Período Ato CJF3R Com ou Sem prejuízo Motivo 27/04/10 a 27/04/10 11.111/10 Sem Ausência CORE19/07/10 a 17/08/10 11.196/10 Com Férias 10/11/10 a 12/11/10 11.282/10 Sem Ausência CORE24/01/11 a 25/01/11 11.412/11 Sem Ausência CORE06/02/11 a 11/02/11 11.365/10 Com Férias 27/04/11 a 29/04/11 11.522/11 Sem Licença Saúde 04/07/11 a 08/07/11 11.573/11 Sem Ausência CORE13/07/11 a 25/07/11 11.569/11 Com Convocação p/ TRF26/07/11 a 26/07/11 11.569/11 Sem Convocação p/ TRF27/07/11 a 27/07/11 11.569/11 Com Convocação p/ TRF12/08/11 a 12/08/11 11.569/11 Sem Convocação p/ TRF16/08/11 a 14/09/11 11.605/11 Sem Férias 22/09/11 a 23/09/11 11.643/11 Sem Ausência CORE

Ainda durante o curso da designação de auxílio, precisamente em 30/09/2011, pela Resolução nº 94, do e. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/10/2011, o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, foi removido da 3ª para a 6ª Vara Federal, o que não cessou a designação de auxílio na 4ª Vara Federal de Guarulhos, já que o Ato nº 11.093/2010 não foi revogado. Com isso, a partir da remoção para outra vara de competência mista, nesta mesma Subseção, o que se observou, na prática, foi que o MM. Juiz suscitado deixou de officiar nos processos da 4ª Vara Federal com a assiduidade que o fazia quando era Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Guarulhos, conforme se verifica da primeira tabela acima reproduzida, não obstante a designação de auxílio permanecer em vigor. A verdade é que durante todo o período

de auxílio, o MM. Juiz suscitado realizou inúmeras audiências criminais e em boa parte delas encerrou a instrução criminal, tendo proferido sentença em tais feitos, à exceção do presente e de mais oito processos criminais. Tendo este Magistrado suscitante retornado de convocação para atuar na C. 1ª Turma deste E. TRF da 3ª Região, no período de 27/02 a 12/04/2012, e tendo observado o grande acúmulo de feitos aguardando prolação de sentença, foram adotadas providências de triagem de feitos para reduzir o estoque de feitos conclusos. Nessa triagem, feita na segunda quinzena do mês de abril, foram identificados 9 feitos criminais em que o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, encerrou a instrução. Neste caso concreto, o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS presidiu a instrução (realizou a audiência de instrução e julgamento, em 28/04/2011, ocasião em que foi interrogado o acusado, fls. 522/523, além de ter recebido a denúncia, fls. 193/194, e proferido os despachos de fls. 231, 512), e os autos vieram conclusos para sentença em 03/10/2011 (fl. 638), quando ele ainda estava em auxílio nesta 4ª Vara Federal. Após referida triagem, este Magistrado suscitante contactou pessoalmente o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, ocasião em que foi discutida, em tese, a competência dele, como vinculado, para julgar a presente ação penal e as demais, uma vez que ainda estava em auxílio à 4ª Vara. O Dr. TIAGO afirmou que estava prestes a entrar em férias (02 a 31/05/2012) e que gostaria de cuidar desse assunto quando retornasse. Logo, nada ficou decidido e os feitos permaneceram conclusos, aguardando julgamento. Alguns dias depois de tal contato pessoal, este Magistrado, ora suscitante, tomou conhecimento, pelo Diário Oficial, do Ato nº 11.865/2012, de 09/05/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que cessou o Ato nº 11.093/10 na parte que designou o MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS para exercer funções de auxílio na 4ª Vara. O ato foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14/05/2012. Em razão dessa cessação da designação de auxílio à 4ª Vara Federal e após o retorno do MM. Juiz suscitado de seu período de férias, este Magistrado, ora suscitante, proferiu a decisão de fls. 639/639v, encaminhando os autos para prolação de sentença, que foram devolvidos com as razões expostas na decisão de fls. 643/645v, sem prolação de sentença. II - Das razões do MM. Juiz suscitado como fundamento para a devolução dos presentes autos sem sentença Com o máximo respeito ao MM. Juiz suscitado, os fundamentos invocados na decisão de folhas 643/645-verso não se sustentam para afastar sua vinculação à prolação de sentença neste processo, nos termos do artigo 399, 2º, do CPP. Na referida decisão, o MM. Juiz suscitado afirmou que carece de competência jurisdicional de Juízo para proferir qualquer ato relativo a processos distribuídos e processados perante a 4ª Vara, desde a cessação do ato de designação para auxílio nº 11.093/10, retirando dele toda e qualquer competência ou vinculação a feitos que não os da 6ª Vara Federal de Guarulhos, a que lotado e em constante exercício da titularidade. O Magistrado suscitado mencionou, ainda, que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e deve seguir, por analogia o artigo 132 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz que presidiu a audiência não se manterá vinculado se afastado por qualquer motivo, no que se insere a sustação de designação extraordinária para auxílio. Entretanto, s.m.j., as razões expostas pelo MM. Juiz suscitado não merecem prosperar e se contrapõem à dicção expressa do artigo 399, 2º, do CPP. O primeiro argumento do MM. Juiz suscitado é de que ele seria incompetente para julgar o feito, dada a cessação do ato de designação para auxílio (Ato nº 11.093/10, de 09/05/2012), de modo que não há que se falar em identidade física de juiz que não mais tem jurisdição sobre o Juízo competente. Contudo, conforme visto acima, este feito está concluso para sentença desde 03/10/2011 (fl. 638), data na qual o MM. Juiz suscitado ainda estava em auxílio à 4ª Vara, ou seja, tinha a obrigação de julgá-lo. Considerando que o auxílio cessou apenas em 09/05/2012, o processo ficou à disposição do Magistrado suscitado durante 7 (sete) meses, mas, após ser instado a prolatar sentença, sobreveio a cessação da designação de auxílio e, depois, a devolução dos autos com a decisão ora objetada. Por isso, o fato de o MM. Juiz suscitado não ter sentenciado o feito naquele período não afasta sua competência, pois, no dia em que o processo foi concluso para sentença, o ato de designação de seu auxílio estava em pleno vigor. Portanto, a garantia processual da identidade física do juiz não pode ceder ou ser relativizada pelo fato de o MM. Juiz suscitado não ter prolatado a sentença durante o período em que estava em auxílio nesta 4ª Vara, pois foi durante esse período que o feito se aprontou para receber sentença. Outro argumento invocado pelo MM. Juízo suscitado foi que o princípio da identidade física do juiz não seria absoluto e deveria seguir, por analogia o artigo 132 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz que presidiu a audiência não se manterá vinculado se afastado por qualquer motivo, no que se insere a sustação de designação extraordinária para auxílio. Este Magistrado suscitante concorda plenamente com que o princípio da identidade física do juiz, inserido no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), pela Lei nº 11.719/2008, seja relativizado pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia por força do artigo 3º do Mandamento Processual Penal. De fato, o artigo 132 do Código de Processo Civil prevê: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Entretanto, ao contrário do afirmado, quando este feito veio concluso para sentença, o MM. Juiz suscitado não estava afastado por qualquer motivo, pois não havia cessado o ato de designação para auxílio à 4ª Vara. Frise-se que este Juiz suscitante não encaminhou os autos para o Dr. Tiago Bologna Dias somente em razão do princípio da identidade física do juiz, por ter ele presidido a instrução, mas, além disso, porque ele estava no auxílio desta Vara por ocasião da conclusão dos autos para sentença. E também não houve,

de imediato, o encaminhamento físico dos autos, por se tratar de medida desnecessária à época da conclusão, já que a designação de auxílio permanecia em vigor; veja-se que esse encaminhamento físico dos autos somente ocorreu após a cessação da designação para auxílio, pois não haveria fundamento para justificar a saída dos autos da 4ª Vara. Tudo isso ocorreu porque a designação do MM. Juiz suscitado para auxílio à 4ª Vara NÃO foi uma substituição esporádica deste Magistrado, como no caso de férias, compensação, convocação ou licença. Ao contrário, antes dele ser removido da 3ª para a 6ª Vara de Guarulhos, ambos, suscitante e suscitado, julgaram concomitantemente nesta Vara, dividindo os processos (e todos os atos correlatos) de acordo com o final (par ou ímpar). De fato, enquanto estava em auxílio à 4ª Vara, notadamente no período que antecedeu sua remoção da 3ª para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Tiago Bologna Dias, em algumas ocasiões, exerceu a titularidade da 4ª Vara em razão de férias, compensação, convocação ou licença deste Magistrado, segundo acima explicitado. Porém, também não foi em razão dessas substituições esporádicas que este Juiz suscitante entende ser o MM. Juiz suscitado responsável por julgar este feito, mas, sim, repise-se, pelo fato de ele estar em auxílio à 4ª Vara quando da conclusão dos autos para sentença. Tanto é que, em outros casos de designação de juízes para substituição esporádica deste Magistrado, com prazo determinado, ainda que o juiz substituto tenha presidido a instrução, se o processo vier concluso para sentença APÓS a cessação da designação, afigura-se aplicável o disposto no artigo 132 do CPC, por analogia. Mas esse não é o caso dos autos, no qual o MM. Juiz suscitado, enquanto estava em auxílio à 4ª Vara, presidiu a instrução e recebeu o feito concluso para sentença, em 03/10/2011, ainda na vigência plena do seu auxílio. Note-se que os julgados citados pelo MM. Juiz suscitado trazem casos de magistrados que presidiram a instrução, mas que, em razão de remoção ou de encerrada a substituição, desvincularam-se do julgamento. Todavia, NENHUM dos julgados traz caso de Magistrado que estava no auxílio da vara quando presidiu a instrução E também quando o feito foi concluso para sentença. Ao contrário do afirmado pelo MM. Juiz suscitado, os motivos determinantes do primeiro julgado citado na decisão de fls. 203/205v não se enquadram ao presente feito. E isto porque, diversamente daquele caso, salvo melhor juízo dessa C. 1ª Seção, o MM. Juiz suscitado é responsável por julgar este e os demais processos, cujas instruções presidiu e que vieram conclusos para sentença até 09/05/2012, quando, então, cessou seu auxílio. O segundo precedente colacionado pelo MM. Juiz suscitado também não se amolda ao caso concreto. O MM. Juiz suscitado menciona que assim se decidiu quanto à remoção, situação semelhante à destes autos, com a diferença de que a competência precedente, para mero auxílio extraordinário, é mais precária que a de lotação, que precede a remoção. Todavia, o presente caso não se trata de remoção, mas sim de um juiz que presidiu a instrução do feito e permanecia julgando na 4ª Vara quando o feito veio concluso para sentença, conforme exaustivamente afirmado. Antes de citar o terceiro precedente, o MM. Juiz suscitado diz que se refere à precariedade da designação para auxílio extraordinário. Todavia, tal julgado trata da ausência esporádica do juiz titular da vara, a qual não vincula o magistrado designado ao feito. Entretanto, conforme já mencionado, o Dr. Tiago Bologna Dias não oficiou neste processo em razão de uma substituição esporádica, mas sim porque estava em auxílio permanente à 4ª Vara. E mais: os autos vieram conclusos para sentença ainda quando ele estava no período de auxílio. Finalmente, o último julgado também não se encaixa ao caso dos autos, já que também trata de substituição esporádica, em razão de férias, pelos motivos já expostos. Já, a contrário senso, temos um precedente bastante preciso no voto do e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, relator na apelação criminal nº 0000748-71.2009.4.03.6119/SP: O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): O apelante sustenta, de início, que a sentença é nula por não ter sido prolatada pelo juiz que procedeu à instrução probatória, de modo que se configuraria violação ao princípio da identidade física. Em consulta realizada junto ao Conselho de Administração da Justiça Federal, colhi as informações de que o MM. Juiz Federal Substituto Fabiano Lopes Carraro está lotado na 6ª Vara de Guarulhos desde 13 de junho de 2007; e de que, por força do Ato CJF3R nº 10.818/09, respondeu pela titularidade plena da 2ª Vara daquela Subseção Judiciária, no período de 11 a 30 de junho de 2009, quando presidiu a instrução do presente feito. Ocorre que, apresentadas as alegações finais sob a forma de memoriais, os autos foram à conclusão em data de 23 de julho de 2009 (f. 204), ou seja, quando já cessada a designação daquele magistrado para atuar junto à 2ª Vara. Em outras palavras, quando o feito aprontou-se para julgamento, o magistrado que realizou a instrução já se encontrava desvinculado da vara e desprovido de atribuições para ali atuar, de sorte que, na verdade, seria nula a sentença que prolatasse no feito, bem como qualquer ato que viesse a praticar no processo fora do período de sua designação. É importante lembrar de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto. Longe disso, ele é largamente relativizado pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. De acordo com o dispositivo legal citado, não se aplica a regra da vinculação quando o juiz estiver afastado por qualquer motivo, expressão que, bem interpretada, alcança inclusive o magistrado que já não estiver exercendo suas funções no juízo perante o qual tramita o feito. Assim, rejeito a preliminar de nulidade. (...) (TRF-3, Segunda Turma, data do julgamento: 07/12/2010, DEJ de 15/12/2010) No mesmo sentido do exposto nas razões dessa decisão, é o voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, relator na apelação criminal nº 0002032-06.2001.4.03.6181/SP: O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF: 1. Da preliminar. O apelante sustenta a nulidade da sentença por violação à regra inserta no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08 (princípio da

identidade física do juiz). A Lei nº 11.719/08, que somente entrou em vigor 60 (sessenta dias) após a sua publicação ocorrida em 20.06.08, alterou o artigo 399, do Código de Processo Penal, que passou a ter a seguinte redação: Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. 1o. O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. 2o. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Nos termos da referida lei, que igualmente modificou a redação dos artigos 400 e seguintes, a instrução ocorrerá em audiência única, sendo o réu interrogado ao final. Não havendo requerimento de diligência e após as alegações finais orais da acusação e da defesa, o juiz deve proferir a sentença. Havendo requerimento de diligência, após a sua realização, as partes oferecerão as alegações finais por escrito, e o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, proferirá a sentença. Deste modo, a Lei nº 11.719/08 consagrou, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, porquanto está presumivelmente mais apto a proferir sentença aquele juiz que colheu pessoalmente, em audiência, a prova oral, porque a prova documental, assim considerada também aquela que, embora oral, tenha sido colhida por carta precatória. É forçoso concluir, portanto, que o que vincula o juiz para a prolação da sentença não é a mera formalidade de declarar encerrada a instrução, mas o fato processual de efetivamente encerrá-la, isto é, de praticar o último ato pessoal de colheita de prova oral na fase instrutória, não se considerando para este fim os depoimentos colhidos por carta precatória, que não foram praticados pelo juiz deprecante, não sendo possível, por óbvio, cogitar da vinculação do juiz deprecado. No caso desta ação penal, não houve colheita de prova oral na fase instrutória, mas apenas o depoimento do réu (fls. 477/478), antes da defesa prévia. Esse depoimento, outrossim, foi colhido por juiz substituto que já não se encontrava em exercício na Vara ao tempo em que editada a Lei nº 11.719/08. Estando formalmente afastado da jurisdição naquela Vara ao tempo em que se editou a Lei nº 11.719/08, aquele juiz não restou vinculado ao feito e, considerando que nenhum outro juiz praticou ato pessoal de instrução oral, a sentença deveria ser proferida por aquele que efetivamente a proferiu. Desta forma, carece de acolhida a preliminar de nulidade invocada pela defesa. (TRF-3, Segunda Turma, data do julgamento: 15/06/2010, DEJ de 24/06/2010) Por tais razões, os fundamentos invocados pelo MM. Juiz suscitado não se sustentam para afastar a aplicação da regra constante do artigo 399, 2º, do CPP, pois os precedentes invocados, data máxima venia, não se aplicam à peculiar situação deste feito. III - Considerações finais a título de conclusão Em suma: in casu, o juiz que presidiu a instrução estava vinculado ao julgamento do feito, na 4ª Vara, quando os autos vieram à conclusão para sentença; se não o fez durante o período de designação, não há como se admitir que o mero decurso do tempo seja suficiente para afastar a garantia da identidade física. Este Magistrado suscitante não está, de maneira alguma, pretendendo se esquivar de sentenciar o presente feito, tanto é que, conforme já mencionado, em outras ações penais, cujas instruções foram encerradas por juízes que me substituíram esporadicamente e cuja designação encerrou-se antes do envio dos autos à conclusão, as sentenças estão sendo proferidas por este Magistrado, na linha do precedente acima citado, do e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Frise-se que este Magistrado, somente no ano de 2011, proferiu 111 sentenças tipo D, número elevado em comparação com os demais magistrados desta Subseção, de forma que a prolação de uma, duas ou dez sentenças a mais em nada alteraria sua rotina. Todavia, no estágio em que se encontra o presente feito, após ambos os Magistrados terem se manifestado pela incompetência para julgar o feito, ainda que este ou aquele Juiz entendesse por reconsiderar seu entendimento e proferir a sentença, haveria grande probabilidade de as partes suscitarem eventual nulidade. Portanto, havendo uma dúvida objetiva quanto à competência para julgar este feito, somente o órgão competente pode saná-la. E, como visto acima, a questão em exame é bastante polêmica, não se encontrando, até o momento, uniformidade de entendimento quanto a todas as situações concretas possíveis, sendo que a deste caso concreto é peculiar. Finalmente, convém informar que conflitos negativos de competência com a mesma fundamentação deste foram suscitados nos autos dos processos nº 0009900-12.2010.4.03.6119, 0001619-43.2005.4.03.6119, 0009989-40.2007.4.03.6119, 0005636-83.2009.4.03.6119, 0004462-39.2009.4.03.6119, 0004853-67.2004.4.03.6119, 0004357-09.2002.4.03.6119 e 0002721-32.2007.4.03.6119. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal, e 114, I, 115, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal (artigo 116, 1º, CPP). Cumpra-se.

0004853-67.2004.4.03.6119 (2004.61.19.004853-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0004853-67.2004.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em: D E C I S Ã O em vista da r. decisão de folhas 553/555-verso, da lavra do e. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS, devolvendo os presentes autos sem a prolação de sentença, por considerar incorrente a vinculação prevista no artigo 399, 2º, do CPP, impõe-se a suscitação de conflito, perante a E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que esse órgão delibere qual magistrado deverá prolatar a sentença deste feito, para que se afaste qualquer risco de nulidade no feito. Passo a fundamentar as razões que me

levam a suscitar o presente conflito, nos termos seguintes. I - Da atuação do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos e neste feito Conforme já mencionado na decisão de fls. 549/549v, o e. Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no uso de suas atribuições regimentais, pelo Ato nº 11.093/2010, de 20/04/2010, resolveu: Designar o MM. Juiz da 3ª Vara de Guarulhos - SP, Dr. Tiago Bologna Dias, para, sem prejuízo de suas atribuições, foi designado para exercer funções de auxílio na 4ª Vara, a partir de 20/04/2010. (negritei) Como se verifica, referido Ato nº 11.093/2010 NÃO fixou data para o término do auxílio do Dr. Tiago Bologna Dias a esta 4ª Vara. Cabe lembrar que tal designação se deu como forma de suprir a ausência da MM. Juíza Federal Substituta MARA LINA SILVA DO CARMO, que se removera para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do julgamento do C. Órgão Especial deste TRF da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita a seguir: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003016-88.2010.403.0000/SP2010.03.00.003016-0/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES REQUERENTE : MARA LINA SILVA DO CARMO REQUERIDO: Conselho da Justiça Federal da 3ª Região EMENTA ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. I - Nos termos da Resolução n 001, de 20/02/2008, do Conselho Nacional de Justiça, o vitaliciamento é a exigência para o deferimento da remoção de Juiz Federal Substituto para outra Região, o que restou cumprida no caso vertente. II - Inexistente óbice legal ou administrativo, tampouco restrição quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da remoção requerida. III - PEDIDO DE REMOÇÃO DEFERIDO, TODAVIA, A SER EFETIVADO APÓS DESIGNAÇÃO POR ESTA E. CORTE, EM CARÁTER TEMPORÁRIO OU DEFINITIVO, DE OUTRO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA OFICIAR NA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide O Órgão Especial, por unanimidade, deferir a remoção da magistrada Mara Lina Silva do Carmo para o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e SUZANA CAMARGO. Por maioria, condicionou a sua efetivação à designação ou lotação de outro Juiz Federal Substituto para atuar na 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e SUZANA CAMARGO que deferiam o pedido sem a condicionante. Ausente, em virtude de impedimento, o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e THEREZINHA CAZERTA. São Paulo, 14 de abril de 2010. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora Desde então, o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS passou a exercer a jurisdição nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos em caráter permanente, ocupando as instalações físicas, tendo proferido incontáveis despachos, decisões e sentenças, presidindo audiências e exercendo a titularidade plena desta Vara nas ausências deste magistrado titular. A divisão de trabalho entre os dois magistrados seguiu o artigo 7º, b da Resolução nº 001, de 20/02/2008, do Conselho da Justiça Federal verbis, salvo nas ausências deste Magistrado titular: Art. 7º A divisão de trabalho nas varas deve ser equânime, segundo as classes processuais, para o que obedecerá aos seguintes critérios, se outros não forem adotados pelo Tribunal Regional Federal: a) aos Juizes Federais titulares caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador; b) aos Juizes Federais Substitutos caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador. De qualquer forma, no tocante ao número de sentenças proferidas e audiências realizadas pelo MM. Juiz suscitado, registramos a seguinte produtividade: Total de Sentenças proferidas Sentenças Criminais proferidas Audiências realizadas Tipo D Tipo E Cíveis Criminais abr/10 21 4 1 4 11 mai/10 0 1 0 0 0 jun/10 80 9 3 8 jul/10 165 8 6 4 13 ago/10 102 12 6 3 14 set/10 64 9 0 6 7 out/10 36 4 0 8 0 nov/10 0 0 0 4 0 dez/10 0 0 0 0 0 jan/11 146 2 0 6 9 fev/11 55 3 1 0 1 mar/11 81 4 2 5 5 abr/11 131 5 2 7 8 mai/11 0 0 0 0 0 jun/11 77 3 2 0 2 jul/11 124 7 2 11 13 ago/11 125 8 3 16 16 set/11 63 8 2 2 10 out/11 0 0 0 0 0 nov/11 0 0 0 0 0 dez/11 0 0 0 0 0 jan/12 0 0 0 0 0 fev/12 0 0 0 0 0 mar/12 0 0 0 0 0 abr/12 0 0 0 0 0 mai/12 0 0 0 0 0 1270 87 27 79 117 Cabe informar que em todo esse período, no qual esteve designado para auxílio nesta 4ª Vara Federal, o MM. Juiz suscitado contou com o auxílio pleno de todos os servidores da 4ª Vara, até mesmo na elaboração de minutas de decisões, despachos, sentenças, pesquisas de jurisprudência e demais tarefas correlatas. Mesmo porque, nesta 4ª Vara o critério que define o auxílio do servidor é o processo e não o magistrado que nela atua. Com relação à

titularidade plena da Vara, por ausência deste suscitante, o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, exerceu-a nas seguintes ocasiões: Período Ato CJF3R Com ou Sem prejuízo Motivo 27/04/10 a 27/04/10 11.111/10 Sem Ausência CORE19/07/10 a 17/08/10 11.196/10 Com Férias 10/11/10 a 12/11/10 11.282/10 Sem Ausência CORE24/01/11 a 25/01/11 11.412/11 Sem Ausência CORE06/02/11 a 11/02/11 11.365/10 Com Férias 27/04/11 a 29/04/11 11.522/11 Sem Licença Saúde 04/07/11 a 08/07/11 11.573/11 Sem Ausência CORE13/07/11 a 25/07/11 11.569/11 Com Convocação p/ TRF26/07/11 a 26/07/11 11.569/11 Sem Convocação p/ TRF27/07/11 a 27/07/11 11.569/11 Com Convocação p/ TRF12/08/11 a 12/08/11 11.569/11 Sem Convocação p/ TRF16/08/11 a 14/09/11 11.605/11 Sem Férias 22/09/11 a 23/09/11 11.643/11 Sem Ausência CORE

Ainda durante o curso da designação de auxílio, precisamente em 30/09/2011, pela Resolução nº 94, do e. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/10/2011, o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, foi removido da 3ª para a 6ª Vara Federal, o que não cessou a designação de auxílio na 4ª Vara Federal de Guarulhos, já que o Ato nº 11.093/2010 não foi revogado. Com isso, a partir da remoção para outra vara de competência mista, nesta mesma Subseção, o que se observou, na prática, foi que o MM. Juiz suscitado deixou de officiar nos processos da 4ª Vara Federal com a assiduidade que o fazia quando era Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Guarulhos, conforme se verifica da primeira tabela acima reproduzida, não obstante a designação de auxílio permanecer em vigor. A verdade é que durante todo o período de auxílio, o MM. Juiz suscitado realizou inúmeras audiências criminais e em boa parte delas encerrou a instrução criminal, tendo proferido sentença em tais feitos, à exceção do presente e de mais oito processos criminais. Tendo este Magistrado suscitante retornado de convocação para atuar na C. 1ª Turma deste E. TRF da 3ª Região, no período de 27/02 a 12/04/2012, e tendo observado o grande acúmulo de feitos aguardando prolação de sentença, foram adotadas providências de triagem de feitos para reduzir o estoque de feitos conclusos. Nessa triagem, feita na segunda quinzena do mês de abril, foram identificados 9 feitos criminais em que o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, encerrou a instrução. Neste caso concreto, o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS presidiu a instrução (realizou a audiência de instrução e julgamento, em 20/01/2011, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns das partes e interrogada a acusada, fls. 443/446), e os autos vieram conclusos para sentença em 01/09/2011 (fl. 548), quando ele ainda estava em auxílio nesta 4ª Vara Federal. Após referida triagem, este Magistrado suscitante contactou pessoalmente o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, ocasião em que foi discutida, em tese, a competência dele, como vinculado, para julgar a presente ação penal e as demais, uma vez que ainda estava em auxílio à 4ª Vara. O Dr. TIAGO afirmou que estava prestes a entrar em férias (02 a 31/05/2012) e que gostaria de cuidar desse assunto quando retornasse. Logo, nada ficou decidido e os feitos permaneceram conclusos, aguardando julgamento. Alguns dias depois de tal contato pessoal, este Magistrado, ora suscitante, tomou conhecimento, pelo Diário Oficial, do Ato nº 11.865/2012, de 09/05/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que cessou o Ato nº 11.093/10 na parte que designou o MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS para exercer funções de auxílio na 4ª Vara. O ato foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14/05/2012. Em razão dessa cessação da designação de auxílio à 4ª Vara Federal e após o retorno do MM. Juiz suscitado de seu período de férias, este Magistrado, ora suscitante, proferiu a decisão de fls. 549/549v, encaminhando os autos para prolação de sentença, que foram devolvidos com as razões expostas na decisão de fls. 553/555v, sem prolação de sentença.

II - Das razões do MM. Juiz suscitado como fundamento para a devolução dos presentes autos sem sentença

Com o máximo respeito ao MM. Juiz suscitado, os fundamentos invocados na decisão de folhas 553/555-verso não se sustentam para afastar sua vinculação à prolação de sentença neste processo, nos termos do artigo 399, 2º, do CPP. Na referida decisão, o MM. Juiz suscitado afirmou que carece de competência jurisdicional de Juízo para proferir qualquer ato relativo a processos distribuídos e processados perante a 4ª Vara, desde a cessação do ato de designação para auxílio nº 11.093/10, retirando dele toda e qualquer competência ou vinculação a feitos que não os da 6ª Vara Federal de Guarulhos, a que lotado e em constante exercício da titularidade. O Magistrado suscitado mencionou, ainda, que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e deve seguir, por analogia o artigo 132 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz que presidiu a audiência não se manterá vinculado se afastado por qualquer motivo, no que se insere a sustação de designação extraordinária para auxílio. Entretanto, s.m.j., as razões expostas pelo MM. Juiz suscitado não merecem prosperar e se contrapõem à dicção expressa do artigo 399, 2º, do CPP. O primeiro argumento do MM. Juiz suscitado é de que ele seria incompetente para julgar o feito, dada a cessação do ato de designação para auxílio (Ato nº 11.093/10, de 09/05/2012), de modo que não há que se falar em identidade física de juiz que não mais tem jurisdição sobre o Juízo competente. Contudo, conforme visto acima, este feito está concluso para sentença desde 01/09/2011 (fl. 548), data na qual o MM. Juiz suscitado ainda estava em auxílio à 4ª Vara, ou seja, tinha a obrigação de julgá-lo. Considerando que o auxílio cessou apenas em 09/05/2012, o processo ficou à disposição do Magistrado suscitado durante 8 (oito) meses, mas, após ser instado a prolatar sentença, sobreveio a cessação da designação de auxílio e, depois, a devolução dos autos com a decisão ora objetada. Por isso, o fato de o MM. Juiz suscitado não ter sentenciado o feito naquele período não afasta sua competência, pois, no dia em que o processo foi concluso para sentença, o ato de designação de seu auxílio estava em pleno vigor. Portanto, a garantia processual da identidade física do juiz não pode ceder ou ser relativizada pelo fato de o MM. Juiz suscitado não ter prolatado a sentença

durante o período em que estava em auxílio nesta 4ª Vara, pois foi durante esse período que o feito se aprontou para receber sentença. Outro argumento invocado pelo MM. Juízo suscitado foi que o princípio da identidade física do juiz não seria absoluto e deveria seguir, por analogia o artigo 132 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz que presidiu a audiência não se manterá vinculado se afastado por qualquer motivo, no que se insere a sustação de designação extraordinária para auxílio. Este Magistrado suscitante concorda plenamente com que o princípio da identidade física do juiz, inserido no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), pela Lei nº 11.719/2008, seja relativizado pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia por força do artigo 3º do Mandamento Processual Penal. De fato, o artigo 132 do Código de Processo Civil prevê: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Entretanto, ao contrário do afirmado, quando este feito veio concluso para sentença, o MM. Juiz suscitado não estava afastado por qualquer motivo, pois não havia cessado o ato de designação para auxílio à 4ª Vara. Frise-se que este Juiz suscitante não encaminhou os autos para o Dr. Tiago Bologna Dias somente em razão do princípio da identidade física do juiz, por ter ele presidido a instrução, mas, além disso, porque ele estava no auxílio desta Vara por ocasião da conclusão dos autos para sentença. E também não houve, de imediato, o encaminhamento físico dos autos, por se tratar de medida desnecessária à época da conclusão, já que a designação de auxílio permanecia em vigor; veja-se que esse encaminhamento físico dos autos somente ocorreu após a cessação da designação para auxílio, pois não haveria fundamento para justificar a saída dos autos da 4ª Vara. Tudo isso ocorreu porque a designação do MM. Juiz suscitado para auxílio à 4ª Vara NÃO foi uma substituição esporádica deste Magistrado, como no caso de férias, compensação, convocação ou licença. Ao contrário, antes dele ser removido da 3ª para a 6ª Vara de Guarulhos, ambos, suscitante e suscitado, julgaram concomitantemente nesta Vara, dividindo os processos (e todos os atos correlatos) de acordo com o final (par ou ímpar). De fato, enquanto estava em auxílio à 4ª Vara, notadamente no período que antecedeu sua remoção da 3ª para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Tiago Bologna Dias, em algumas ocasiões, exerceu a titularidade da 4ª Vara em razão de férias, compensação, convocação ou licença deste Magistrado, segundo acima explicitado. Porém, também não foi em razão dessas substituições esporádicas que este Juiz suscitante entende ser o MM. Juiz suscitado responsável por julgar este feito, mas, sim, repise-se, pelo fato de ele estar em auxílio à 4ª Vara quando da conclusão dos autos para sentença. Tanto é que, em outros casos de designação de juízes para substituição esporádica deste Magistrado, com prazo determinado, ainda que o juiz substituto tenha presidido a instrução, se o processo vier concluso para sentença APÓS a cessação da designação, afigura-se aplicável o disposto no artigo 132 do CPC, por analogia. Mas esse não é o caso dos autos, no qual o MM. Juiz suscitado, enquanto estava em auxílio à 4ª Vara, presidiu a instrução e recebeu o feito concluso para sentença, em 01/09/2011, ainda na vigência plena do seu auxílio. Note-se que os julgados citados pelo MM. Juiz suscitado trazem casos de magistrados que presidiram a instrução, mas que, em razão de remoção ou de encerrada a substituição, desvincularam-se do julgamento. Todavia, NENHUM dos julgados traz caso de Magistrado que estava no auxílio da vara quando presidiu a instrução E também quando o feito foi concluso para sentença. Ao contrário do afirmado pelo MM. Juiz suscitado, os motivos determinantes do primeiro julgado citado na decisão de fls. 553/5555v não se enquadram ao presente feito. E isto porque, diversamente daquele caso, salvo melhor juízo dessa C. 1ª Seção, o MM. Juiz suscitado é responsável por julgar este e os demais processos, cujas instruções presidiu e que vieram conclusos para sentença até 09/05/2012, quando, então, cessou seu auxílio. O segundo precedente colacionado pelo MM. Juiz suscitado também não se amolda ao caso concreto. O MM. Juiz suscitado menciona que assim se decidiu quanto à remoção, situação semelhante à destes autos, com a diferença de que a competência precedente, para mero auxílio extraordinário, é mais precária que a de lotação, que precede a remoção. Todavia, o presente caso não se trata de remoção, mas sim de um juiz que presidiu a instrução do feito e permanecia julgando na 4ª Vara quando o feito veio concluso para sentença, conforme exaustivamente afirmado. Antes de citar o terceiro precedente, o MM. Juiz suscitado diz que se refere à precariedade da designação para auxílio extraordinário. Todavia, tal julgado trata da ausência esporádica do juiz titular da vara, a qual não vincula o magistrado designado ao feito. Entretanto, conforme já mencionado, o Dr. Tiago Bologna Dias não oficiou neste processo em razão de uma substituição esporádica, mas sim porque estava em auxílio permanente à 4ª Vara. E mais: os autos vieram conclusos para sentença ainda quando ele estava no período de auxílio. Finalmente, o último julgado também não se encaixa ao caso dos autos, já que também trata de substituição esporádica, em razão de férias, pelos motivos já expostos. Já, a contrário senso, temos um precedente bastante preciso no voto do e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, relator na apelação criminal nº 0000748-71.2009.4.03.6119/SP: O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): O apelante sustenta, de início, que a sentença é nula por não ter sido prolatada pelo juiz que procedeu à instrução probatória, de modo que se configuraria violação ao princípio da identidade física. Em consulta realizada junto ao Conselho de Administração da Justiça Federal, colhi as informações de que o MM. Juiz Federal Substituto Fabiano Lopes Carraro está lotado na 6ª Vara de Guarulhos desde 13 de junho de 2007; e de que, por força do Ato CJF3R nº 10.818/09, respondeu pela titularidade plena da 2ª Vara daquela Subseção Judiciária, no período de 11 a 30 de junho de 2009, quando presidiu a instrução do presente feito. Ocorre que, apresentadas as alegações finais

sob a forma de memoriais, os autos foram à conclusão em data de 23 de julho de 2009 (f. 204), ou seja, quando já cessada a designação daquele magistrado para atuar junto à 2ª Vara. Em outras palavras, quando o feito aprontou-se para julgamento, o magistrado que realizou a instrução já se encontrava desvinculado da vara e desprovido de atribuições para ali atuar, de sorte que, na verdade, seria nula a sentença que prolatasse no feito, bem como qualquer ato que viesse a praticar no processo fora do período de sua designação. É importante lembrar de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto. Longe disso, ele é largamente relativizado pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. De acordo com o dispositivo legal citado, não se aplica a regra da vinculação quando o juiz estiver afastado por qualquer motivo, expressão que, bem interpretada, alcança inclusive o magistrado que já não estiver exercendo suas funções no juízo perante o qual tramita o feito. Assim, rejeito a preliminar de nulidade. (...) (TRF-3, Segunda Turma, data do julgamento: 07/12/2010, DEJ de 15/12/2010) No mesmo sentido do exposto nas razões dessa decisão, é o voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, relator na apelação criminal nº 0002032-06.2001.4.03.6181/SP: O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF: 1. Da preliminar. O apelante sustenta a nulidade da sentença por violação à regra inserta no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08 (princípio da identidade física do juiz). A Lei nº 11.719/08, que somente entrou em vigor 60 (sessenta dias) após a sua publicação ocorrida em 20.06.08, alterou o artigo 399, do Código de Processo Penal, que passou a ter a seguinte redação: Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. 1o. O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. 2o. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Nos termos da referida lei, que igualmente modificou a redação dos artigos 400 e seguintes, a instrução ocorrerá em audiência una, sendo o réu interrogado ao final. Não havendo requerimento de diligência e após as alegações finais orais da acusação e da defesa, o juiz deve proferir a sentença. Havendo requerimento de diligência, após a sua realização, as partes oferecerão as alegações finais por escrito, e o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, proferirá a sentença. Deste modo, a Lei nº 11.719/08 consagrou, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, porquanto está presumivelmente mais apto a proferir sentença aquele juiz que colheu pessoalmente, em audiência, a prova oral, porque a prova documental, assim considerada também aquela que, embora oral, tenha sido colhida por carta precatória. É forçoso concluir, portanto, que o que vincula o juiz para a prolação da sentença não é a mera formalidade de declarar encerrada a instrução, mas o fato processual de efetivamente encerrá-la, isto é, de praticar o último ato pessoal de colheita de prova oral na fase instrutória, não se considerando para este fim os depoimentos colhidos por carta precatória, que não foram praticados pelo juiz deprecante, não sendo possível, por óbvio, cogitar da vinculação do juiz deprecado. No caso desta ação penal, não houve colheita de prova oral na fase instrutória, mas apenas o depoimento do réu (fls. 477/478), antes da defesa prévia. Esse depoimento, outrossim, foi colhido por juiz substituto que já não se encontrava em exercício na Vara ao tempo em que editada a Lei nº 11.719/08. Estando formalmente afastado da jurisdição naquela Vara ao tempo em que se editou a Lei nº 11.719/08, aquele juiz não restou vinculado ao feito e, considerando que nenhum outro juiz praticou ato pessoal de instrução oral, a sentença deveria ser proferida por aquele que efetivamente a proferiu. Desta forma, carece de acolhida a preliminar de nulidade invocada pela defesa. (TRF-3, Segunda Turma, data do julgamento: 15/06/2010, DEJ de 24/06/2010) Por tais razões, os fundamentos invocados pelo MM. Juiz suscitado não se sustentam para afastar a aplicação da regra constante do artigo 399, 2º, do CPP, pois os precedentes invocados, data maxima venia, não se aplicam à peculiar situação deste feito. III - Considerações finais a título de conclusão Em suma: in casu, o juiz que presidiu a instrução estava vinculado ao julgamento do feito, na 4ª Vara, quando os autos vieram à conclusão para sentença; se não o fez durante o período de designação, não há como se admitir que o mero decurso do tempo seja suficiente para afastar a garantia da identidade física. Este Magistrado suscitante não está, de maneira alguma, pretendendo se esquivar de sentenciar o presente feito, tanto é que, conforme já mencionado, em outras ações penais, cujas instruções foram encerradas por juízes que me substituíram esporadicamente e cuja designação encerrou-se antes do envio dos autos à conclusão, as sentenças estão sendo proferidas por este Magistrado, na linha do precedente acima citado, do e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Frise-se que este Magistrado, somente no ano de 2011, proferiu 111 sentenças tipo D, número elevado em comparação com os demais magistrados desta Subseção, de forma que a prolação de uma, duas ou dez sentenças a mais em nada alteraria sua rotina. Todavia, no estágio em que se encontra o presente feito, após ambos os Magistrados terem se manifestado pela incompetência para julgar o feito, ainda que este ou aquele Juiz entendesse por reconsiderar seu entendimento e proferir a sentença, haveria grande probabilidade de as partes suscitarem eventual nulidade. Portanto, havendo uma dúvida objetiva quanto à competência para julgar este feito, somente o órgão competente pode saná-la. E, como visto acima, a questão em exame é bastante polêmica, não se encontrando, até o momento, uniformidade de entendimento quanto a todas as situações concretas possíveis, sendo que a deste caso concreto é peculiar. Finalmente, convém informar que conflitos negativos de competência com a mesma fundamentação deste foram suscitados nos autos dos processos nº 0009900-12.2010.4.03.6119, 0001619-43.2005.4.03.6119, 0009989-40.2007.4.03.6119, 0005636-83.2009.4.03.6119, 0002967-67.2003.4.03.6119,

0004462-39.2009.4.03.6119, 0004357-09.2002.4.03.6119 e 0002721-32.2007.4.03.6119. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal, e 114, I, 115, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal (artigo 116, 1º, CPP). Cumpra-se.

0007819-03.2004.403.6119 (2004.61.19.007819-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LAURENTINO ROSA (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Intime-se o defensor do acusado LAURENTINO ROSA, doutor RENER DA SILVA AMANCIO, OAB/SP 230.882, mediante a publicação deste despacho, para que apresente alegações finais em favor de seu constituinte no prazo de 05 (cinco) dias.

0006544-82.2005.403.6119 (2005.61.19.006544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CHEUNG KIT HONG (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABIO DE SOUZA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA) X ANDRE LOPES DIAS (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X FRANCISCO DE SOUZA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X MARCIO CHADID GUERRA (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 6039/6193; ciência ao Ministério Público Federal aos 12/12/2011 (fl. 6194-verso); publicação da sentença aos 12/01/2012 (certidão de fl. 6198). 2. Sentença de embargos prolatada às fls. 6242/6243-verso; ciência ao MPF aos 26/01/2012 (fl. 6244-verso); publicação da sentença aos 28/03/2012 (certidão de fl. 6248-verso). **TODOS OS ACUSADOS POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS**, com exceção de CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista a renúncia de seu patrono, noticiada à fl. 6201/6202. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 6211). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA, conforme petição de fl. 6212, bem como manifestação pessoal do acusado, certificada à fl. 6247. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHEUNG KIT HONG às fls. 6213/6229 (razões inclusas). 6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 6236/6237). 7. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA, conforme petição de fls. 6239/6240, bem como sua manifestação pessoal, certificada à fl. 6246. 8. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, nos termos da sua manifestação pessoal, externada na ocasião de sua intimação (certidão de fl. 3780). 9. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, nos termos da petição de fl. 6249/6250. 10. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça as razões de seu recurso no prazo de 08 (oito) dias. 11. Com o retorno dos autos, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as CONTRARRAZÕES e RAZÕES de recurso em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE, considerando a renúncia de seu defensor constituído e a manifestação do acusado, reduzida a termo na certidão de fl. 6245. 12. **ESTA DECISÃO DEVERÁ SER PUBLICADA UMA ÚNICA VEZ, NA OCASIÃO EM QUE OS AUTOS RETORNAREM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, oportunidade em que todos os demais acusados restarão intimados para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em secretaria. Imediatamente em seguida, e independentemente de nova intimação, fica a defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA intimada para apresentar as razões de seu recurso, no prazo de 08 (oito) dias. 13. Após, ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo de 08 (oito) dias. 14. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0005636-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005636-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004902-98.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AGAMENON MARINHO (GO028337 - ROGERIO PEREIRA TELES E GO027561 - WELINGTON PEREIRA TELES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do não cumprimento pelo acusado AGAMENON das condições que constaram da proposta de suspensão condicional, por ele aceitas, conforme termo de audiência realizada neste Juízo em 02/06/2011 (fl. 192), conforme comprova o a carta precatória nº 23678-69.2011.401.3500 acostada às fls.

212/226, REVOGO a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95, devendo o processo seguir em seus ulteriores termos. Tendo em vista que o acusado já foi citado, conforme certidão de fl. 209 verso, intime-se, na pessoa de seus defensores constituídos, Dr. WELLINGTON PEREIRA TELES, OAB/GO nº 27561 e Dr. ROGÉRIO PEREIRA TELES, OAB/GO 28337, por publicação, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo legal, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a resposta escrita, conclusos para juízo de absolvição sumária. Publique-se.

0009900-12.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBEN FONTES(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0009900-12.2010.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: RUBEN FONTES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos e examinados os autos, em: D E C I S Ã O Em vista da r. decisão de folhas 203/205-verso, da lavra do e. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS, devolvendo os presentes autos sem a prolação de sentença, por considerar inócua a vinculação prevista no artigo 399, 2º, do CPP, impõe-se a suscitação de conflito, perante a E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que esse órgão delibere qual magistrado deverá prolatar a sentença deste feito, para que se afaste qualquer risco de nulidade no feito. Passo a fundamentar as razões que me levam a suscitar o presente conflito, nos termos seguintes. I - Da atuação do MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos e neste feito Conforme já mencionado na decisão de fls. 199/199v, o e. Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no uso de suas atribuições regimentais, pelo Ato nº 11.093/2010, de 20/04/2010, resolveu: Designar o MM. Juiz da 3ª Vara de Guarulhos - SP, Dr. Tiago Bologna Dias, para, sem prejuízo de suas atribuições, foi designado para exercer funções de auxílio na 4ª Vara, a partir de 20/04/2010. (negritei) Como se verifica, referido Ato nº 11.093/2010 NÃO fixou data para o término do auxílio do Dr. Tiago Bologna Dias a esta 4ª Vara. Cabe lembrar que tal designação se deu como forma de suprir a ausência da MM. Juíza Federal Substituta MARA LINA SILVA DO CARMO, que se removera para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do julgamento do C. Órgão Especial deste TRF da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita a seguir: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003016-88.2010.403.0000/SP2010.03.00.003016-0/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES REQUERENTE : MARA LINA SILVA DO CARMO REQUERIDO: Conselho da Justiça Federal da 3ª Região EMENTA ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. I - Nos termos da Resolução nº 001, de 20/02/2008, do Conselho Nacional de Justiça, o vitaliciamento é a exigência para o deferimento da remoção de Juiz Federal Substituto para outra Região, o que restou cumprida no caso vertente. II - Inexistente óbice legal ou administrativo, tampouco restrição quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da remoção requerida. III - PEDIDO DE REMOÇÃO DEFERIDO, TODAVIA, A SER EFETIVADO APÓS DESIGNAÇÃO POR ESTA E. CORTE, EM CARÁTER TEMPORÁRIO OU DEFINITIVO, DE OUTRO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA OFICIAR NA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide O Órgão Especial, por unanimidade, deferir a remoção da magistrada Mara Lina Silva do Carmo para o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO e SUZANA CAMARGO. Por maioria, condicionou a sua efetivação à designação ou lotação de outro Juiz Federal Substituto para atuar na 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JUNIOR, CARLOS MUTA, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e FÁBIO PRIETO. Vencidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e SUZANA CAMARGO que deferiam o pedido sem a condicionante. Ausente, em virtude de impedimento, o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD (Presidente), ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e THEREZINHA CAZERTA. São Paulo, 14 de abril de 2010. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora Desde então, o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS passou a exercer a jurisdição nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos em caráter permanente, ocupando as instalações físicas, tendo proferido incontáveis despachos, decisões e sentenças, presidindo audiências e exercendo a titularidade plena desta Vara nas ausências deste magistrado titular. A divisão de trabalho entre os dois magistrados seguiu o artigo 7º, b da

Resolução nº 001, de 20/02/2008, do Conselho da Justiça Federal verbis, salvo nas ausências deste Magistrado titular: Art. 7º A divisão de trabalho nas varas deve ser equânime, segundo as classes processuais, para o que obedecerá aos seguintes critérios, se outros não forem adotados pelo Tribunal Regional Federal: a) aos Juizes Federais titulares caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador; b) aos Juizes Federais Substitutos caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador. De qualquer forma, no tocante ao número de sentenças proferidas e audiências realizadas pelo MM. Juiz suscitado, registramos a seguinte produtividade: Total de Sentenças proferidas Sentenças Criminais proferidas Audiências realizadas Tipo D Tipo E Cíveis Criminais abr/10 21 4 1 4 11 mai/10 0 1 0 0 0 jun/10 80 9 3 8 jul/10 165 8 6 4 13 ago/10 102 12 6 3 14 set/10 64 9 0 6 7 out/10 36 4 0 8 0 nov/10 0 0 0 4 0 dez/10 0 0 0 0 0 jan/11 146 2 0 6 9 fev/11 55 3 1 0 1 mar/11 81 4 2 5 5 abr/11 131 5 2 7 8 mai/11 0 0 0 0 0 jun/11 77 3 2 0 2 jul/11 124 7 2 11 13 ago/11 125 8 3 16 16 set/11 63 8 2 2 10 out/11 0 0 0 0 0 nov/11 0 0 0 0 0 dez/11 0 0 0 0 0 jan/12 0 0 0 0 0 fev/12 0 0 0 0 0 mar/12 0 0 0 0 0 abr/12 0 0 0 0 0 mai/12 0 0 0 0 0 1270 87 27 79 117 Cabe informar que em todo esse período, no qual esteve designado para auxílio nesta 4ª Vara Federal, o MM. Juiz suscitado contou com o auxílio pleno de todos os servidores da 4ª Vara, até mesmo na elaboração de minutas de decisões, despachos, sentenças, pesquisas de jurisprudência e demais tarefas correlatas. Mesmo porque, nesta 4ª Vara o critério que define o auxílio do servidor é o processo e não o magistrado que nela atua. Com relação à titularidade plena da Vara, por ausência deste suscitante, o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, exerceu-a nas seguintes ocasiões: Período Ato CJF3R Com ou Sem prejuízo Motivo 27/04/10 a 27/04/10 11.111/10 Sem Ausência CORE19/07/10 a 17/08/10 11.196/10 Com Férias 10/11/10 a 12/11/10 11.282/10 Sem Ausência CORE24/01/11 a 25/01/11 11.412/11 Sem Ausência CORE06/02/11 a 11/02/11 11.365/10 Com Férias 27/04/11 a 29/04/11 11.522/11 Sem Licença Saúde 04/07/11 a 08/07/11 11.573/11 Sem Ausência CORE13/07/11 a 25/07/11 11.569/11 Com Convocação p/ TRF26/07/11 a 26/07/11 11.569/11 Sem Convocação p/ TRF27/07/11 a 27/07/11 11.569/11 Com Convocação p/ TRF12/08/11 a 12/08/11 11.569/11 Sem Convocação p/ TRF16/08/11 a 14/09/11 11.605/11 Sem Férias 22/09/11 a 23/09/11 11.643/11 Sem Ausência CORE Ainda durante o curso da designação de auxílio, precisamente em 30/09/2011, pela Resolução nº 94, do e. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/10/2011, o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, foi removido da 3ª para a 6ª Vara Federal, o que não cessou a designação de auxílio na 4ª Vara Federal de Guarulhos, já que o Ato nº 11.093/2010 não foi revogado. Com isso, a partir da remoção para outra vara de competência mista, nesta mesma Subseção, o que se observou, na prática, foi que o MM. Juiz suscitado deixou de officiar nos processos da 4ª Vara Federal com a assiduidade que o fazia quando era Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Guarulhos, conforme se verifica da primeira tabela acima reproduzida, não obstante a designação de auxílio permanecer em vigor. A verdade é que durante todo o período de auxílio, o MM. Juiz suscitado realizou inúmeras audiências criminais e em boa parte delas encerrou a instrução criminal, tendo proferido sentença em tais feitos, à exceção do presente e de mais oito processos criminais. Tendo este Magistrado suscitante retornado de convocação para atuar na C. 1ª Turma deste E. TRF da 3ª Região, no período de 27/02 a 12/04/2012, e tendo observado o grande acúmulo de feitos aguardando prolação de sentença, foram adotadas providências de triagem de feitos para reduzir o estoque de feitos conclusos. Nessa triagem, feita na segunda quinzena do mês de abril, foram identificados 9 feitos criminais em que o MM. Juiz suscitado, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, encerrou a instrução. Neste caso concreto, a propósito, estando no exercício da titularidade plena da 4ª Vara, o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS presidiu a instrução (realizou a audiência de instrução e julgamento, em 08/09/2011, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e do Juízo, bem como interrogado o acusado, fls. 111/116), e os autos vieram conclusos para sentença em 11/11/2011, quando ele ainda estava em auxílio nesta 4ª Vara Federal. Após referida triagem, este Magistrado suscitante contactou pessoalmente o Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, ocasião em que foi discutida, em tese, a competência dele, como vinculado, para julgar a presente ação penal e as demais, uma vez que ainda estava em auxílio à 4ª Vara. O Dr. TIAGO afirmou que estava prestes a entrar em férias (02 a 31/05/2012) e que gostaria de cuidar desse assunto quando retornasse. Logo, nada ficou decidido e os feitos permaneceram conclusos, aguardando julgamento. Alguns dias depois de tal contato pessoal, este Magistrado, ora suscitante, tomou conhecimento, pelo Diário Oficial, do Ato nº 11.865/2012, de 09/05/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que cessou o Ato nº 11.093/10 na parte que designou o MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BOLOGNA DIAS para exercer funções de auxílio na 4ª Vara. O ato foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 14/05/2012. Em razão dessa cessação da designação de auxílio à 4ª Vara Federal e após o retorno do MM. Juiz suscitado de seu período de férias, este Magistrado, ora suscitante, proferiu a decisão de fls. 199/199v, encaminhando os autos para prolação de sentença, que foram devolvidos com as razões expostas na decisão de fls. 203/205v, sem prolação de sentença. II - Das razões do MM. Juiz suscitado como fundamento para a devolução dos presentes autos sem sentença Com o máximo respeito ao MM. Juiz suscitado, os fundamentos invocados na decisão de folhas 203/205-verso não se sustentam para afastar sua vinculação à prolação de sentença neste processo, nos termos do artigo 399, 2º, do CPP. Na referida decisão, o MM. Juiz suscitado afirmou que carece de competência jurisdicional de Juízo para proferir qualquer ato relativo a processos distribuídos e processados perante a 4ª Vara, desde a cessação do ato de designação para auxílio nº 11.093/10, retirando dele toda e qualquer

competência ou vinculação a feitos que não os da 6ª Vara Federal de Guarulhos, a que lotado e em constante exercício da titularidade. O Magistrado suscitado mencionou, ainda, que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e deve seguir, por analogia o artigo 132 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz que presidiu a audiência não se manterá vinculado se afastado por qualquer motivo, no que se insere a sustação de designação extraordinária para auxílio. Entretanto, s.m.j., as razões expostas pelo MM. Juiz suscitado não merecem prosperar e se contrapõem à dicção expressa do artigo 399, 2º, do CPP. O primeiro argumento do MM. Juiz suscitado é de que ele seria incompetente para julgar o feito, dada a cessação do ato de designação para auxílio (Ato nº 11.093/10, de 09/05/2012), de modo que não há que se falar em identidade física de juiz que não mais tem jurisdição sobre o Juízo competente. Contudo, conforme visto acima, este feito está concluso para sentença desde 11/11/2011 (fl. 207), data na qual o MM. Juiz suscitado ainda estava em auxílio à 4ª Vara, ou seja, tinha a obrigação de julgá-lo. Considerando que o auxílio cessou apenas em 09/05/2012, o processo ficou à disposição do Magistrado suscitado durante 6 (seis) meses, mas, após ser instado a prolatar sentença, sobreveio a cessação da designação de auxílio e, depois, a devolução dos autos com a decisão ora objetada. Por isso, o fato de o MM. Juiz suscitado não ter sentenciado o feito naquele período não afasta sua competência, pois, no dia em que o processo foi concluso para sentença, o ato de designação de seu auxílio estava em pleno vigor. Portanto, a garantia processual da identidade física do juiz não pode ceder ou ser relativizada pelo fato de o MM. Juiz suscitado não ter prolatado a sentença durante o período em que estava em auxílio nesta 4ª Vara, pois foi durante esse período que o feito se aprontou para receber sentença. Outro argumento invocado pelo MM. Juízo suscitado foi que o princípio da identidade física do juiz não seria absoluto e deveria seguir, por analogia o artigo 132 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 3º do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz que presidiu a audiência não se manterá vinculado se afastado por qualquer motivo, no que se insere a sustação de designação extraordinária para auxílio. Este Magistrado suscitante concorda plenamente com que o princípio da identidade física do juiz, inserido no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), pela Lei nº 11.719/2008, seja relativizado pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia por força do artigo 3º do Mandamento Processual Penal. De fato, o artigo 132 do Código de Processo Civil prevê: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Entretanto, ao contrário do afirmado, quando este feito veio concluso para sentença, o MM. Juiz suscitado não estava afastado por qualquer motivo, pois não havia cessado o ato de designação para auxílio à 4ª Vara. Frise-se que este Juiz suscitante não encaminhou os autos para o Dr. Tiago Bologna Dias somente em razão do princípio da identidade física do juiz, por ter ele presidido a instrução, mas, além disso, porque ele estava no auxílio desta Vara por ocasião da conclusão dos autos para sentença. E também não houve, de imediato, o encaminhamento físico dos autos, por se tratar de medida desnecessária à época da conclusão, já que a designação de auxílio permanecia em vigor; veja-se que esse encaminhamento físico dos autos somente ocorreu após a cessação da designação para auxílio, pois não haveria fundamento para justificar a saída dos autos da 4ª Vara. Tudo isso ocorreu porque a designação do MM. Juiz suscitado para auxílio à 4ª Vara NÃO foi uma substituição esporádica deste Magistrado, como no caso de férias, compensação, convocação ou licença. Ao contrário, antes dele ser removido da 3ª para a 6ª Vara de Guarulhos, ambos, suscitante e suscitado, judicaram concomitantemente nesta Vara, dividindo os processos (e todos os atos correlatos) de acordo com o final (par ou ímpar). De fato, enquanto estava em auxílio à 4ª Vara, notadamente no período que antecedeu sua remoção da 3ª para a 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Tiago Bologna Dias, em algumas ocasiões, exerceu a titularidade da 4ª Vara em razão de férias, compensação, convocação ou licença deste Magistrado, segundo acima explicitado. Porém, também não foi em razão dessas substituições esporádicas que este Juiz suscitante entende ser o MM. Juiz suscitado responsável por julgar este feito, mas, sim, repise-se, pelo fato de ele estar em auxílio à 4ª Vara quando da conclusão dos autos para sentença. Tanto é que, em outros casos de designação de juízes para substituição esporádica deste Magistrado, com prazo determinado, ainda que o juiz substituto tenha presidido a instrução, se o processo vier concluso para sentença APÓS a cessação da designação, afigura-se aplicável o disposto no artigo 132 do CPC, por analogia. Mas esse não é o caso dos autos, no qual o MM. Juiz suscitado, enquanto estava em auxílio à 4ª Vara, presidiu a instrução e recebeu o feito concluso para sentença, em 11/11/2011, ainda na vigência plena do seu auxílio. Note-se que os julgados citados pelo MM. Juiz suscitado trazem casos de magistrados que presidiram a instrução, mas que, em razão de remoção ou de encerrada a substituição, desvincularam-se do julgamento. Todavia, NENHUM dos julgados traz caso de Magistrado que estava no auxílio da vara quando presidiu a instrução E também quando o feito foi concluso para sentença. Ao contrário do afirmado pelo MM. Juiz suscitado, os motivos determinantes do primeiro julgado citado na decisão de fls. 203/205v não se enquadram ao presente feito. E isto porque, diversamente daquele caso, salvo melhor juízo dessa C. 1ª Seção, o MM. Juiz suscitado é responsável por julgar este e os demais processos, cujas instruções presidiu e que vieram conclusos para sentença até 09/05/2012, quando, então, cessou seu auxílio. O segundo precedente colacionado pelo MM. Juiz suscitado também não se amolda ao caso concreto. O MM. Juiz suscitado menciona que assim se decidiu quanto à remoção, situação semelhante à destes autos, com a diferença de que a competência precedente, para mero auxílio extraordinário, é mais precária que a de lotação, que precede a

remoção. Todavia, o presente caso não se trata de remoção, mas sim de um juiz que presidiu a instrução do feito e permaneceu julgando na 4ª Vara quando o feito veio concluso para sentença, conforme exaustivamente afirmado. Antes de citar o terceiro precedente, o MM. Juiz suscitado diz que se refere à precariedade da designação para auxílio extraordinário. Todavia, tal julgado trata da ausência esporádica do juiz titular da vara, a qual não vincula o magistrado designado ao feito. Entretanto, conforme já mencionado, o Dr. Tiago Bologna Dias não oficiou neste processo em razão de uma substituição esporádica, mas sim porque estava em auxílio permanente à 4ª Vara. E mais: os autos vieram conclusos para sentença ainda quando ele estava no período de auxílio. Finalmente, o último julgado também não se encaixa ao caso dos autos, já que também trata de substituição esporádica, em razão de férias, pelos motivos já expostos. Já, a contrário senso, temos um precedente bastante preciso no voto do e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, relator na apelação criminal nº 0000748-71.2009.4.03.6119/SP: O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): O apelante sustenta, de início, que a sentença é nula por não ter sido prolatada pelo juiz que procedeu à instrução probatória, de modo que se configuraria violação ao princípio da identidade física. Em consulta realizada junto ao Conselho de Administração da Justiça Federal, colhi as informações de que o MM. Juiz Federal Substituto Fabiano Lopes Carraro está lotado na 6ª Vara de Guarulhos desde 13 de junho de 2007; e de que, por força do Ato CJF3R nº 10.818/09, respondeu pela titularidade plena da 2ª Vara daquela Subseção Judiciária, no período de 11 a 30 de junho de 2009, quando presidiu a instrução do presente feito. Ocorre que, apresentadas as alegações finais sob a forma de memoriais, os autos foram à conclusão em data de 23 de julho de 2009 (f. 204), ou seja, quando já cessada a designação daquele magistrado para atuar junto à 2ª Vara. Em outras palavras, quando o feito aprontou-se para julgamento, o magistrado que realizou a instrução já se encontrava desvinculado da vara e desprovido de atribuições para ali atuar, de sorte que, na verdade, seria nula a sentença que prolatasse no feito, bem como qualquer ato que viesse a praticar no processo fora do período de sua designação. É importante lembrar de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto. Longe disso, ele é largamente relativizado pelo artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. De acordo com o dispositivo legal citado, não se aplica a regra da vinculação quando o juiz estiver afastado por qualquer motivo, expressão que, bem interpretada, alcança inclusive o magistrado que já não estiver exercendo suas funções no juízo perante o qual tramita o feito. Assim, rejeito a preliminar de nulidade. (...) (TRF-3, Segunda Turma, data do julgamento: 07/12/2010, DEJ de 15/12/2010) No mesmo sentido do exposto nas razões dessa decisão, é o voto do Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, relator na apelação criminal nº 0002032-06.2001.4.03.6181/SP: O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF: 1. Da preliminar. O apelante sustenta a nulidade da sentença por violação à regra inserta no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08 (princípio da identidade física do juiz). A Lei nº 11.719/08, que somente entrou em vigor 60 (sessenta dias) após a sua publicação ocorrida em 20.06.08, alterou o artigo 399, do Código de Processo Penal, que passou a ter a seguinte redação: Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. 1o. O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação. 2o. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Nos termos da referida lei, que igualmente modificou a redação dos artigos 400 e seguintes, a instrução ocorrerá em audiência una, sendo o réu interrogado ao final. Não havendo requerimento de diligência e após as alegações finais orais da acusação e da defesa, o juiz deve proferir a sentença. Havendo requerimento de diligência, após a sua realização, as partes oferecerão as alegações finais por escrito, e o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, proferirá a sentença. Deste modo, a Lei nº 11.719/08 consagrou, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, porquanto está presumivelmente mais apto a proferir sentença aquele juiz que colheu pessoalmente, em audiência, a prova oral, porque a prova documental, assim considerada também aquela que, embora oral, tenha sido colhida por carta precatória. É forçoso concluir, portanto, que o que vincula o juiz para a prolação da sentença não é a mera formalidade de declarar encerrada a instrução, mas o fato processual de efetivamente encerrá-la, isto é, de praticar o último ato pessoal de colheita de prova oral na fase instrutória, não se considerando para este fim os depoimentos colhidos por carta precatória, que não foram praticados pelo juiz deprecante, não sendo possível, por óbvio, cogitar da vinculação do juiz deprecado. No caso desta ação penal, não houve colheita de prova oral na fase instrutória, mas apenas o depoimento do réu (fls. 477/478), antes da defesa prévia. Esse depoimento, outrossim, foi colhido por juiz substituto que já não se encontrava em exercício na Vara ao tempo em que editada a Lei nº 11.719/08. Estando formalmente afastado da jurisdição naquela Vara ao tempo em que se editou a Lei nº 11.719/08, aquele juiz não restou vinculado ao feito e, considerando que nenhum outro juiz praticou ato pessoal de instrução oral, a sentença deveria ser proferida por aquele que efetivamente a proferiu. Desta forma, carece de acolhida a preliminar de nulidade invocada pela defesa. (TRF-3, Segunda Turma, data do julgamento: 15/06/2010, DEJ de 24/06/2010) Por tais razões, os fundamentos invocados pelo MM. Juiz suscitado não se sustentam para afastar a aplicação da regra constante do artigo 399, 2º, do CPP, pois os precedentes invocados, data maxima venia, não se aplicam à peculiar situação deste feito. III - Considerações finais a título de conclusão Em suma: in casu, o juiz que presidiu a instrução estava vinculado ao julgamento do feito, na 4ª Vara, quando os autos vieram à

conclusão para sentença; se não o fez durante o período de designação, não há como se admitir que o mero decurso do tempo seja suficiente para afastar a garantia da identidade física. Este Magistrado suscitante não está, de maneira alguma, pretendendo se esquivar de sentenciar o presente feito, tanto é que, conforme já mencionado, em outras ações penais, cujas instruções foram encerradas por juízes que me substituíram esporadicamente e cuja designação encerrou-se antes do envio dos autos à conclusão, as sentenças estão sendo proferidas por este Magistrado, na linha do precedente acima citado, do e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Frise-se que este Magistrado, somente no ano de 2011, proferiu 111 sentenças tipo D, número elevado em comparação com os demais magistrados desta Subseção, de forma que a prolação de uma, duas ou dez sentenças a mais em nada alteraria sua rotina. Todavia, no estágio em que se encontra o presente feito, após ambos os Magistrados terem se manifestado pela incompetência para julgar o feito, ainda que este ou aquele Juiz entendesse por reconsiderar seu entendimento e proferir a sentença, haveria grande probabilidade de as partes suscitarem eventual nulidade. Portanto, havendo uma dúvida objetiva quanto à competência para julgar este feito, somente o órgão competente pode saná-la. E, como visto acima, a questão em exame é bastante polêmica, não se encontrando, até o momento, uniformidade de entendimento quanto a todas as situações concretas possíveis, sendo que a deste caso concreto é peculiar. Finalmente, convém informar que conflitos negativos de competência com a mesma fundamentação deste foram suscitados nos autos dos processos nº 0001619-43.2005.4.03.6119, 0004462-39.2009.4.03.6119, 0009989-40.2007.4.03.6119, 0005636-83.2009.4.03.6119, 0002967-67.2003.4.03.6119, 0004853-67.2004.4.03.6119, 0004357-09.2002.4.03.6119 e 0002721-32.2007.4.03.6119. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para suscitar conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 108, I, e da Constituição Federal, e 114, I, 115, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal (artigo 116, 1º, CPP). P. R. I. O. C. Cumpra-se.

0000632-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENS TRESCH (SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP078863 - PAULO ROBERTO CABRAL)

AÇÃO PENAL nº 0000632-60-2012.4.03.6119 IPL nº 21-0026/2012-4 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JENS TRESCH Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - 1.004 GRAMAS DE COCAÍNA - APREENSÃO MOMENTOS ANTES DO EMBARQUE PARA O EXTERIOR - INGESTÃO DE COCAÍNA - ARTS. 33 E 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JENS TRESCH, alemão, pintor, nascido em 06/02/1962, na cidade de Hamburgo/Alemanha, filho de Horst Tresch e de Kerin Kvehive, portador do passaporte nº CIVGX9CYM, da República Federal da Alemanha, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, imputando a ele a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 29 de janeiro de 2012, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o acusado foi preso quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo LX 0093 da companhia aérea LUFTHANSA, com destino a Zurich/Suíça, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.004g (mil e quatro gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21-0026/2012-4. Laudo preliminar de constatação juntado à fl. 08 do inquérito policial e laudo definitivo às fls. 66/66v dos autos da ação penal, ambos resultando positivo para cocaína. O acusado constituiu defensor à fl. 59 e apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 67/68), oportunidade em que requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, a rejeição da denúncia e a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. A denúncia foi recebida em 09/03/2012 (fls. 69/73), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2012. À fl. 97, a defesa requereu o levantamento dos valores apreendidos em poder do acusado, o que foi indeferido à fl. 113. O laudo de lesão corporal foi juntado à fl. 99 e o Laudo de exame documentoscópico do passaporte do acusado, às fls. 101/105, atestando a autenticidade do documento. Em audiência de instrução e julgamento gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 185 e do Código de Processo Penal (mídia à fl. 121), foi rejeitada a absolvição sumária, ouvida a testemunha comum das partes (o Agente de Polícia Federal Fernando Hamparian), e ouvido o réu em interrogatório. As partes desistiram da oitiva da testemunha Aleksandro Liberato dos Santos. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu fosse oficiada a Embaixada da Alemanha, requisitando os antecedentes do acusado, o que foi deferido, e a defesa nada postulou (fls. 116/117). Às fls. 135 e 139 constam as certidões de notificação e citação do acusado, respectivamente. Às fls. 143/144 e 147/148 constam as informações do Consulado da Alemanha a respeito dos antecedentes do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 162/185, pugnando pela condenação do réu. A Defesa manifestou-se em alegações finais às fls. 188/190, alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, em razão de um policial alemão ter servido como intérprete. No mérito, em caso de condenação, postulou: (i) aplicação da pena-base no mínimo legal; (ii) reconhecimento da atenuante da confissão; (iii) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06; e (iv) que o cumprimento da pena se dê no país de origem. Às fls. 192/193, foi juntada Informação Técnica do aparelho celular apreendido em poder do

acusado. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu encontram-se às fls. 84 (JFSP), 143/144 (Interpol), 147/148 (Consulado da Alemanha). É o relatório necessário. PASSO A DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE - A defesa suscita, preliminarmente, nulidade do Auto de Prisão em Flagrante e, via de consequência, do processo. Alega que um policial alemão não poderia funcionar como intérprete, pois tinha único e total interesse na prisão do acusado e tudo indica que já se encontrava nas dependências do aeroporto. A alegação não merece ser acolhida. Em primeiro lugar, veja-se que o fato de ter sido, o interrogatório policial do acusado, realizado com a presença do Adido da Polícia Federal Alemã, não configura, por si só, nulidade daquele ato pré-processual, sendo indispensável que a Defesa alegue - e demonstre - efetivo prejuízo ao direito à ampla defesa. E não consta dos autos essa alegação, limitando-se a Defesa a invocar nulidade, sem especificar prejuízo concreto. De fato, não se questionou em nenhum momento o conteúdo do interrogatório policial, que, aliás, foi confirmado em juízo pelo acusado. De outra parte, ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que eventuais vícios da prisão em flagrante - e, por via reflexa, do inquérito policial - não se projetam na ação penal, não a contaminando. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INOCORRÊNCIA DA CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE CONSISTENTE NA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM FAVOR DE UM DOS RÉUS - INOCORRÊNCIA DE DELAÇÃO PREMIADA - ACRÉSCIMO DE 1/5 DECORRENTE DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO MANTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Réus condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque transportavam junto a seus corpos, oculta sob as suas vestes, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 3.009g (três mil e nove gramas) de cocaína - peso líquido, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. Não constitui irregularidade capaz de descaracterizar o auto de prisão em flagrante, a designação de um agente policial para funcionar como intérprete de estrangeiro, pois além da presunção de legitimidade que gozam seus atos, trata-se de ato meramente administrativo, que dispensa ordem judicial e não se confunde com os atos de instrução processual. Constata-se, ainda, a inexistência de prejuízo aos réus decorrente da nomeação de policial civil como intérprete, eis que, por ocasião do interrogatório policial, discorreram sobre a pessoa que lhes teriam aliciado, descrevendo-a fisicamente e relatando a sua nacionalidade. Outrossim, sequer a ausência de intérprete de idioma estrangeiro no interrogatório extrajudicial seria causa de nulidade, eis que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não se estendem à ação penal que dele se originar. (omissis) 11. Apelações improvidas. (TRF-3, Primeira Turma, ACR 200761190048392, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, DATA: 28/02/2011, PÁGINA: 197) Com tais fundamentos, rejeito a preliminar. - MÉRITO DA AÇÃO PENAL - Não havendo outras questões preliminares a examinar, e estando o feito formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, passo, à análise do mérito da ação penal. Os tipos penais imputados ao réu estão assim descritos na Lei 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar o réu pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. - DA MATERIALIDADE - A materialidade do crime imputado ao réu está cabalmente comprovada nos autos. Com efeito, o réu foi preso em flagrante trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, o total de 1.004g (mil e quatro gramas - peso líquido) de substância que o laudo preliminar de constatação (fl. 08) e o laudo definitivo (fls. 66/66v) foram categóricos em reconhecer como sendo o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. Assim, não havendo dúvida de que a substância apreendida com o réu é cocaína, a quantidade (1.004g) e o modo de acondicionamento da droga (dentro da mala do acusado) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com o réu e as circunstâncias do fato revelam, sem sombra de dúvida, a transnacionalidade do tráfico na espécie, sendo inegável que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para fora do Brasil. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O cartão de embarque para o exterior (fl. 15), o passaporte do réu (fl. 106), o local da abordagem policial (check in da companhia aérea LUFTHANSA, cfr. depoimento da testemunha na fase policial, fls. 02/03, e em Juízo, fl. 121), e o interrogatório do réu, que confirmou que levaria as drogas para o exterior (cfr. mídia à fl. 121). Tudo demonstra a internacionalidade do tráfico no caso concreto (transferência da droga de um país a outro). Cumpre assinalar, por oportuno, que o fato de o réu não ter deixado o território nacional é

absolutamente irrelevante para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A orientação jurisprudencial vem entendendo ser desnecessário, para a configuração do tráfico internacional, que a substância entorpecente deixe o solo pátrio, bastando que se destine a esse fim (TRF3, ACR 20076181015291-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3: 30/09/2010). Sendo assim, é indisputável a transnacionalidade do tráfico na espécie. Presente este cenário, tenho por comprovada a materialidade do crime.- DA AUTORIA -A autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos. Demais do Auto de Prisão em Flagrante, a testemunha comum - o agente de Polícia Federal que efetuou o flagrante - reconheceu o réu em audiência como sendo a pessoa presa em flagrante aos 29/01/2012, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, por trazer consigo entorpecente ocultado em um tablete, dentro de sua bagagem, cfr. mídia à fl. 121). De outra parte, o réu, em seu interrogatório judicial, admitiu serem verdadeiras as acusações contra ele, confessando sem reservas ser o autor dos fatos descritos na denúncia (mídia à fl. 121). Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovado ser o réu JENS TRESCH o autor dos fatos descritos na denúncia.- DO DOLO -Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre agora examinar o elemento subjetivo do réu quando da prática delituosa. Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida de que o réu teve a intenção deliberada de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, o réu afirmou que veio para o Brasil para comprar a droga, o que fez em São Paulo, de um indivíduo chamado Fernando, por sete mil euros. Levaria a droga para a Alemanha, onde a venderia para outra pessoa, chamada Alfred, pelo que receberia trinta e dois mil euros. Indagado por que fez isso, o acusado disse que conhece uma pessoa de nome Andreas Neumann, atualmente preso no Brasil pelo crime de tráfico internacional de drogas. Afirmou que desde 1990 relaciona-se com Andreas Neumann no negócio de drogas. Em 2001, os dois foram condenados na Alemanha, tendo o réu cumprido pena de seis anos de prisão. Durante a prisão e depois da soltura, o réu afirmou que ainda mantinha contato com Andréas. Depois que saiu da prisão, passou a vender vinhos. Recebeu um convite de Andreas, para ir à casa dele, que fica distante cerca de 600 ou 700 km de Hamburgo. O acusado, então, passou um final de semana lá, ocasião em que conversaram sobre o que havia ocorrido, sobre a prisão. Nisso, conversaram sobre a possibilidade de virem ao Brasil comprar pedras preciosas. Assim, o réu passou a vir ao Brasil para acompanhar Andréas, que pagava suas passagens. Afirma que não comprou drogas nessas ocasiões. Andréas foi preso em 2010 no Brasil (estando ainda preso). Desde então, o réu teria cuidado da casa de Andréas, tendo gasto dinheiro daquele, que precisava repor. Por isso, comprou e revenderia a droga por si próprio. Presentes as próprias alegações do réu, vê-se que ele, de forma livre e consciente, adquiriu a droga apreendida para revendê-la na Europa, dispondo-se transportar considerável quantidade de droga de um país a outro. Sendo o dolo, na comum lição da doutrina, a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é inegável a sua presença na hipótese dos autos. Reconheço, assim, o dolo do réu JENS TRESCH na prática dos fatos descritos na denúncia.- CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME -Postas as razões que se vem de referir, vê-se com nitidez que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA.- 1ª Fase Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (cfr. Lei 11.343/06, art. 42). Na linha defendida por parcela considerável da doutrina, entendo que a culpabilidade de que trata o art. 59 do Código Penal, enquanto juízo de reprovação social que o crime e o seu autor merecem, equivale ao conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais postas no art. 59 (vide, por todos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 302), razão pela qual deixo de analisá-la em separado. Conforme informações prestadas pelo Consulado alemão (fls. 143/148), o réu registra diversos antecedentes criminais, envolvendo de roubo e assalto com violência grave, tráfico de drogas, chantagem com violência, falsidade ideológica, rufianismo e lesões corporais. Segundo informado pelo próprio réu em seu interrogatório, foi preso e condenado na Alemanha, tendo cumprido pena de 6 anos de prisão por tráfico de drogas. Presente esse quadro, são manifestamente negativos os antecedentes do réu, sendo-lhe desfavorável esta circunstância judicial. Dada a extensa lista de antecedentes, envolvendo crimes dos mais diversos, em longo período de tempo (de 1983 aos anos 2000), pode-se mesmo reconhecer a má conduta social e a personalidade do réu lamentavelmente voltada para o crime. No que toca aos motivos do crime (causas ou objetivos da conduta), o réu afirmou em seu interrogatório ter praticado a ação criminosa em troca de pagamento, para repor dinheiro utilizado de um amigo, circunstância que nem remotamente pode ser levada à conta de dificuldades financeiras. Demais disso, ainda que assim não fosse, é sabido que alegações de dificuldades econômicas, por si sós, não tornam justificável a conduta criminosa, razão pela qual não se pode valorar positivamente esta circunstância. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo,

modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando transportava para o exterior 1.004g (mil e quatro gramas - peso líquido) de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, no tocante às conseqüências do crime de tráfico internacional de entorpecentes. As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida com o réu apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. É manifestamente desfavorável ao réu, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda que seja considerada com preponderância sobre as demais). Por fim, não há falar-se, in casu, da influência do comportamento da vítima, uma vez que se trata de crime que tem por sujeito passivo a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública), e não pessoa determinada. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. A fim de estabelecer um critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga transportada, entendo que, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, desprezadas frações intermediárias muito próximas), quantidades acima de 500g e até 2kg devem merecer o menor aumento, de 1/6; acima de 2kg e até 3kg, 1/5; de 3kg a 4kg, 1/4; de 4kg a 5kg, 1/3; de 5kg a 6kg, 1/2; e acima de 6kg, 2/3. De outra parte, por conta das circunstâncias judiciais genéricas do art. 59 do Código Penal absolutamente desfavoráveis ao réu (antecedentes, conduta social e personalidade), a pena deve ser ainda especialmente majorada nesta 1ª fase. Postas estas razões, sendo as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (uma das quais preponderante, relativa aos 1.004g de droga transportados), aumento a pena mínima em 1/3, fixando a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 660 dias-multa. 2ª Fase Tendo sido os antecedentes criminais do acusado - a condenação à pena privativa de liberdade cumprida, inclusive - utilizados para majorar a pena na 1ª fase de sua fixação, não há que se cogitar da agravante da reincidência neste momento, sob pena de incidir-se em bis in idem, vedado por nosso ordenamento jurídico. Inexistem outras circunstâncias agravantes comprovadas nos autos. Está presente a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Sem embargo de respeitável posição no sentido de que não haveria falar-se em confissão espontânea quando houvesse prisão em flagrante, entendo, concessa maxima venia, que o fato de ter sido o réu preso em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante em causa. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A circunstância de ter sido o apelado preso em flagrante, o fato de a autoria do delito ser evidente e a alegação de que o crime foi praticado por necessidade financeira não afastam a incidência da atenuante, uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de que faz jus ao abrandamento aquele cuja confissão contribuir de algum modo para a elucidação dos fatos (TRF3, Apelação Criminal 200961810139198, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 12/05/2011). Na hipótese dos autos, tenho que o réu - em seu interrogatório judicial, cfr. mídia à fl. 121 - não só admitiu a veracidade das acusações como forneceu detalhes da prática criminosa. Veja-se que, não fosse a confissão do réu em seu interrogatório, saberíamos, pelo flagrante, apenas que transportava drogas em sua mala, nada mais. Com sua colaboração, porém, puderam-se esclarecer, de forma satisfatória, as circunstâncias em que praticado o delito, como, e.g., onde e quando surgiu a proposta do transporte, se haveria pagamento ou não, para onde seria levado o entorpecente, etc. Tais circunstâncias, bem se nota, embora não tenham permitido elucidar cabalmente a rede criminosa por trás do transporte de droga impedido pelo flagrante, permitiram, ao menos, a visão de um quadro mais completo deste delito sob julgamento, servindo, inclusive, à comprovação cabal da internacionalidade do tráfico e da autoria delitiva. Demais disso, não se pode olvidar que os elementos fornecidos pelo réu em seu interrogatório foram utilizados para comprovação cabal da autoria delitiva, do dolo e da internacionalidade do tráfico. Tendo sido utilizados em desfavor do réu, impõe-se a sua utilização, por medida de justiça, também para fins de atenuação da pena. Merece o réu, pois, ser recompensado com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Nesse cenário, reconhecida a atenuante, reduzo a pena do réu em 1/6 (fração mínima de diminuição da pena nos casos expressamente previstos pelo legislador), fixando-a em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 550 dias-multa. 3ª Fase Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3 (intervalo que compreende aumentos progressivos possíveis de 1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2, e 2/3 - desprezadas frações intermediárias muito próximas), entendo que, verificada no caso concreto

a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6, reservando-se os patamares maiores (1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3) para casos em que se constate a incidência de mais de uma das causas de aumento do art. 40 ou especial gravidade de alguma delas. De resto, é de ver que, no tocante à transnacionalidade em si, o trajeto que seria percorrido pelo réu não ultrapassou a primeira etapa, sendo interrompido ainda em seu ponto de partida. Nesse passo, aumento a pena em 1/6, resultando em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 640 dias-multa. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece que Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (grifamos). Na hipótese dos autos, além das informações prestadas pelo Consulado alemão (fls. 143/144 e 147/148), o próprio réu afirmou, em seu interrogatório, ter sido condenado e cumprido pena na Alemanha pelo crime de tráfico de drogas, de forma que não há como considerar que ele não se dedica a atividades criminosas. Ademais, de acordo com todo o afirmado pelo réu em seu interrogatório, o presente caso destoa dos casos recorrentes de multas. O réu expressamente disse que veio ao Brasil com a finalidade de comprar droga e revendê-la, ele próprio, na Europa. E tanto é o que basta para afastar a incidência do benefício penal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Postas estas razões, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 640 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 43 da Lei 11.343/06, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (29/01/2012). Presente o quanto exposto até aqui, e quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos termos do art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, devendo os requisitos para eventual progressão do regime ser avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Como reiteradamente assinalado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É importante lembrar que, ao analisar a redação originária do aludido dispositivo legal [art. 2º, 1º da Lei 8.072/90], o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional apenas a vedação à progressão de regime, não a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Tanto é verdade que o legislador, para adequar o texto legal ao entendimento do Excelso Pretório, afastou apenas o cumprimento integral da pena em regime fechado, não o cumprimento inicial [Lei 11.464/07] (Apelação Criminal, 200961190055680, Segunda Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJF3 24/03/2011). De resto, ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - não se pode perder de perspectiva que, segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Como exposto acima na primeira fase de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ainda, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Tais considerações, aliadas ao comando normativo expresso constante do art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, inegavelmente recomendam o regime inicial de cumprimento mais gravoso. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15/02/2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, porque o art. 44, inciso I do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. A duas, porque o art. 44, inciso III do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais das circunstâncias e conseqüências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). Por fim, não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, que o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado, nos termos do comando normativo expresso inserto no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90. Nesse passo, privilegiando-se a interpretação sistemática da legislação que disciplina a penalização do tráfico internacional de drogas, afigura-se-

me que a imposição do regime inicial fechado (fundada em considerações legislativas em torno da maior gravidade e reprovabilidade social dos crimes hediondos e delitos equiparados, tal como o tráfico internacional de drogas) não se compatibiliza com o instituto da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que se permitiria a liberdade, por via transversa, a condenados que, no entender do legislador, deveriam iniciar o cumprimento de suas penas sob custódia estatal, dada a gravidade de sua conduta criminosa. Significa dizer - como já asseverado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - que, para o condenado por crime de tráfico internacional de entorpecentes, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se revela insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente, ferindo o princípio da proporcionalidade, por colocar sob efeito de norma mais benéfica delito hediondo, além de minimizar a função reprovadora da sanção penal (HC 107924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 03/11/2010). Ou seja, o caráter de reprovação e prevenção da pena restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito equiparado a crime hediondo, revestido de especial gravidade (tráfico internacional de drogas), se admitisse a substituição da pena de prisão por pena restritiva de direitos, de modo que não se pode dizer, à luz dos escopos da pena, que a substituição seja adequada e suficiente. - Dos requisitos da prisão preventiva e do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam: (a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva); (b) risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado). Além disso, deve estar presente alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. De outra parte, estão presentes também os pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas. E a custódia cautelar do réu há que ser mantida para permitir a aplicação da lei penal e mesmo para garantia da ordem pública, já que se trata de estrangeiro sem vínculos familiares ou patrimoniais consistentes com o distrito da culpa, circunstância que revela ser sobremaneira frágil o controle estatal sobre o seu paradeiro. Assim sendo, há perigo concreto de que o réu, caso seja colocado em liberdade, fuja, se oculte ou procure novamente os membros da organização criminosa - seus únicos contatos no país - possivelmente tornando a delinquir. De rigor, assim, a manutenção de sua custódia cautelar, não lhe sendo permitido apelar em liberdade. - Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração Não tendo sido objeto de discussão nos autos os danos causados pela infração, inexistindo pedido da Acusação a esse respeito, não há que se falar na sua fixação, na forma determinada pelo art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal. - Do perdimento de bens O art. 243 da Constituição Federal determina que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. À luz do mandamento constitucional, e nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, é de rigor o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, em especial o valor referente às passagens aéreas não utilizadas, os numerários, nacional e estrangeiros, e o aparelho celular apreendidos em seu poder, conforme termo de apreensão às fls. 12/13. - Da incineração da droga apreendida Nos termos do art. 32, 1º e 2º e art. 58, 1º da Lei 11.343/06, impõe-se a incineração da droga apreendida com o réu, reservando-se parcela para eventual contraprova. - Da expulsão administrativa do réu do território nacional O art. 67 da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O art. 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, dispõe que: Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, ao tráfico de entorpecentes, o art. 71 do Estatuto do Estrangeiro estabelece que: Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa (grifamos). Presente este quadro legal, vê-se que a medida administrativa de expulsão do estrangeiro - desde que adotada ao cabo de regular processo administrativo - não se condiciona ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e tampouco ao

cumprimento integral da pena aplicada ao estrangeiro condenado. De fato, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já teve oportunidade de afirmar que: O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa (TRF3, HC 2006.03.001205936, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, 03/08/2007). Nesse passo, este Juízo salienta desde já que não se opõe à concretização da medida expulsória do réu mesmo antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime prisional, quanto à condenação imposta nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e eventuais condenações que possam existir em desfavor do réu. Nada obstante, em caso de adoção da medida administrativa pelo Ministério da Justiça, deverá a autoridade administrativa competente comunicar este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de que se possam adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o que mais se afigure necessário. Frise-se que o próprio réu afirmou que prefere cumprir sua pena na Alemanha. C -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e **CONDENO O RÉU JENS TRESCH**, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, bem como à pena de multa, no montante de 640 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (29/01/2012). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer das penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva do réu, **MANTENHO SUA CUSTÓDIA CAUTELAR**, nos termos do art. 387, par. ún., do Código de Processo Penal, razão pela qual não poderá apelar em liberdade. **DECRETO O PERDIMENTO**, em favor da União, dos bens utilizados pelo réu para a prática do delito, conforme termo de apreensão às fls. 12/13. Ciente o Ministério Público, **OFICIE-SE** à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo-se a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. **OFICIE-SE** ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça (ou ao órgão do Ministério da Justiça encarregado), para fins de instauração de inquérito de expulsão do réu, instruindo-o com cópia desta sentença e assinalando que este Juízo não se opõe à expulsão do condenado mesmo antes do término do cumprimento da pena (ou a partir de eventual progressão de regime prisional) quanto à condenação imposta nesta sentença, devendo a execução de eventual expulsão ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. **Oficie-se** ao Consulado da República Federal da Alemanha comunicando a presente condenação. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. **Condene** o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.** Para tanto, segue abaixo a qualificação do réu: **JENS TRESCH**, alemão, pintor, nascido em 06/02/1962, na cidade de Hamburgo/Alemanha, filho de Horst Tresch e de Kerin Kvehive, portador do passaporte nº C1VGX9CYM, da República Federal da Alemanha, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-90.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA MENDES (SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO (SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO E SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) Autos n. 0000921-90.2012.403.6119MPF X MARCIA MENDES e outra1. **A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.** Para tanto, segue abaixo a qualificação das acusadas: - **MARCIA MENDES**, brasileira, solteira, filha de Paulo Grilo Mendes e de Francisca Cândida Mendes, nascida ao 1º de junho de 1960, em Bragança Paulista, São Paulo, portadora do RG nº 17.290.015 SSP/SP e do CPF nº 068.838.058-18 com endereço na Rua José Benedito Rollindo, n. 71, Alvinópolis, CEP: 12942-000 ou na Rua da Imprensa, 165A, via 2, casa 34A, Parque das Nações, CEP: 12944-720, ambos logradouros em Atibaia-SP. 2. Verifico que ambas as denunciadas constituíram advogadas nos autos, conforme instrumentos do mandato que se encontram às fls. 33 e 34. Ocorre que **ELIETE CORDEIRO PAULINO** foi devidamente **CITADA** para apresentar resposta escrita à acusação, aos 19 de março de 2012, conforme certidão de fl. 24. Decorrido o prazo legal, não houve manifestação da acusada e nem constituição de advogado, de modo que os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União aos 27 de abril de 2012, para atuar em sua defesa. A resposta escrita foi apresentada pela DPU, conforme fls. 27/27-verso. Somente aos 09 de maio de 2012, muito após o prazo de 10 (dez) dias da citação e quando os autos já se encontravam na Defensoria Pública, é que a acusada veio a efetivamente juntar procuração nos autos, conforme fls. 32/33. Desse modo, considerando o decurso do prazo para a resposta escrita e a regular nomeação da Defensoria Pública da União, não há que se falar em devolução de prazo para a apresentação de defesa em relação

à acusada ELIETE CORDEIRO PAULINO, por ter se operado a preclusão em relação a este ato (sua defesa foi legal e regularmente apresentada, constando às fls. 27/27-verso dos autos), passando as advogadas constituídas a atuar em sua defesa somente doravante.3. À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, ao INI e ao IIRGD:Requisito a emissão de folhas de antecedentes criminais em nome da acusada MÁRCIA MENDES, qualificada no preâmbulo dessa decisão, bem como as certidões do que eventualmente nestas constar. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.4. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada MÁRCIA MENDES, conforme aventado na cota de oferecimento da denúncia - fl. 04.5. Após, voltem os autos conclusos, ocasião em que será apreciada a defesa apresentada pela corré ELIETE CORDEIRO PAULINO.6. Cumpra-se, na forma do item 1, e publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2508

MONITORIA

0003930-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SANCHES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO SANCHES DE OLIVEIRA, para a cobrança de dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/39. Expedido o competente mandado, o réu foi citado às fls. 48/49. Foi certificado, à fl. 49 v.º, o decurso de prazo para apresentação de eventuais embargos. Peticionou a CEF, à fl. 88, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Não obstante haja notícia da quitação da dívida, objeto da lide (fls. 88/91), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005192-50.2009.403.6119 (2009.61.19.005192-2) - CONCEICAO DE SOUZA AQUINO(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Analisando os autos, verifico que o mandado de intimação, expedido em decorrência da decisão de fl. 133, foi cumprido às fls. 137/138, conforme certificado pelo Oficial de Justiça. Entretanto, denoto que a intimação ocorreu na pessoa do Gerente da APS-Guarulhos, e não na pessoa do Procurador, razão pela qual merecem ser renovada, na forma da lei. Assim, mantenho a decisão de fl. 151. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003979-72.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X METALIC ACESSORIOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP275898 - LUIZ WILSON PLATES E SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de METALIC ACESSÓRIOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo aos benefícios de auxílio-doença (NB 128.536.755-0) e aposentadoria por invalidez (NB 502.692.998-9), pagos a José Vitor da Silva em função de acidente sofrido em seu ambiente de trabalho. Pede-se a condenação da ré ao pagamento de

todos os valores de benefícios já pagos pelo INSS desde os últimos cinco anos, até a data da liquidação, com juros de mora de 1% ao mês, além do uso do mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar tais benefícios quando em atraso com os beneficiários. Postula-se, também, o pagamento ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de cada prestação mensal do benefício atualmente ativo, bem como de outros que eventualmente sejam concedidos ao segurado em razão do aludido acidente, até cessação por uma das causas legais. Requer-se a condenação da ré em honorários advocatícios. Alega o autor que, no dia 14/11/2002, José Vitor da Silva, empregado da empresa Metalic Acessórios para Laboratórios Ltda., na função de operador de máquinas, sofreu acidente de trabalho que ocasionou o esmagamento de seu punho direito. Aduz que, em razão disso, o segurado não mais possui condições de exercer suas atividades laborativas. Afirma que a máquina operada pelo segurado, do tipo injetora, não apresentava condições mínimas de segurança. Apresenta laudo pericial que atesta a violação de diversas normas de segurança do trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/256. Regularmente citada (fls. 263/264), a ré ofertou contestação (fls. 276/290), instruída com os documentos de fls. 291/298, sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente, aduz, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do segurado que, por excesso de confiança e desobediência, não cumpriu as determinações passadas pelo encarregado da empresa. Requer, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 306/326. Na fase de especificação de provas, a ré requereu a realização de nova perícia (fls. 303/306), ao passo que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, com a utilização de prova emprestada dos autos da reclamação trabalhista movida pelo o segurado em face da ré (fls. 370/371). Foi indeferida, à fl. 372, a realização da perícia requerida pela ré. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, rechaço a prejudicial de prescrição, argüida pela ré em contestação, posto que, nos termos do artigo 37, 5º, da CF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público. Rejeitada a prejudicial, passo à análise do mérito propriamente. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o acidente de trabalho sofrido por José Vitor da Silva, empregado da parte-ré, ocorrido no dia 14/11/2002, enquanto operava uma máquina injetora, acidente este que ocasionou o esmagamento de seu punho direito e, conseqüentemente, sua incapacidade total e permanente para o labor. Em função de tal infortúnio, a parte-autora, inicialmente, pagou ao segurado o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, houve a conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme consta no Laudo Pericial de fls. 138/164, elaborado perante o Juízo Trabalhista, (...) os índices de luminosidade estavam na diligência pré-agendada, bastante inferiores aos limites de tolerância, inclusive com luminárias apagadas e outras com lâmpadas queimadas. Constatou, ainda, que quando da análise do equipamento, não havia placa do fabricante de identificação fixada no maquinário em comento, nem tampouco Comando Bi-Manual, Relê de segurança, sistema de segurança sistema de segurança, procedimentos de segurança escritos, análise de riscos ou botão de segurança (fls. 112/113). Foi constatado, assim, nítido descumprimento ao Programa de Prevenção de Riscos em Prensas e Similares. Concluiu o expert, por fim, à fl. 162, que a empresa não dotou o maquinário de proteção (cortine de luz que impediria o fechamento (01), tenazes ou pinças para retirada de peças para não ocorrer o acidente com a mão - que em caso de falha do sistema prensaria e tenaz (02) e calço - que bloquearia o fechamento (03) - evitando o esmagamento da mão (Portaria 3214-78, NR 12. Máquinas e Equipamentos, Item 12.3.1 - As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura devidamente isoladas ou por anteparos adequados), justificando o peticionado pelo autor. Assim, pela simples leitura do laudo pericial acima mencionado, resta claro que a ré não observou corretamente as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, instituída pela Lei n.º 6.514/77 (Portaria 3.214/78), tendo sido tais descumprimentos as causas determinantes para o esmagamento do punho direito do empregado. Importante lembrar que um dos elementos da relação de emprego é a subordinação, definida por Amauri Mascaro Nascimento, citado por Mauricio Godinho Delgado, como submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência. Assim, durante o curso do contrato de trabalho, o empregado tem o dever de acolher o poder de direção do empregador quando da realização de sua prestação de serviço. De tal modo, não basta a mera alegação constante em contestação, de que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva do empregado, em descumprimento a ordens hierárquicas, posto que a insubordinação do empregado, caracterizada pela recusa injustificada à observância de instruções expedidas pelo empregador relacionadas à saúde e segurança no trabalho e à utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa é hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, pelo cometimento de séria violação a seus deveres e suas obrigações. Mauricio Godinho Delgado considera tal recusa como tipo infracional de caráter especial, por não estar incluído no rol trazido pelo art. 482 da CLT, mas caracterizador de falta grave, definida pelo art. 493 da Consolidação Trabalhista. Para o doutrinador, a ordem jurídica, ao considerar a recusa injustificada do obreiro como causadora de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, objetiva estimular o fiel cumprimento da política de redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, atenuando ou suprimindo as causas e circunstâncias ensejadoras da insalubridade ou periculosidade. Assevera que o exercício do poder disciplinar com intuito educacional, pedagógico, formador de consciências anti-risco, constitui o ponto central enfocado pela norma. Conclui-se, portanto, que o empregador tem o dever de fiscalizar seus empregados, objetivando o fiel cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho e a adequada utilização dos equipamentos de segurança fornecidos. E, em constatando a recusa

injustificada do obreiro, cabe ao empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa do empregado. Ademais, pela análise dos autos, observo que a parte-ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que não conseguiu desconstituir as alegações da parte-autora. Consta-se que os documentos apresentados pela ré, em contestação, não têm o condão de infirmar a narrativa constante da exordial, nem tampouco o teor do laudo pericial anteriormente mencionado. Relevo destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela parte-ré enquadra-se como de risco, cabe a ela arcar com os prejuízos causados, tendo por base a teoria do risco do negócio. Diante de tais considerações, entendo pela ocorrência de negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho relacionadas à proteção do trabalhador, por ter agido omissivamente e, por desenvolver atividade de risco, tem o dever legal de arcar com os prejuízos causados. Outrossim, cabe ressaltar que, após a ocorrência de um acidente de trabalho, culminado com a incapacidade total e definitiva do beneficiário, o INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, concede ao empregado o benefício a ele devido. Ocorre que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda sociedade é que a lei infra-constitucional previu, em seu art. 120, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, conseqüentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a parte-ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 614847/RS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Felix Fischer, Data da decisão: 18/09/2007). (grifo nosso). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002). (grifo nosso). A parte-autora requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, conforme previsto nos arts. 475-Q e 475-R do CPC, ou que a ré repasse à previdência social, até o 10º dia de cada mês, o valor do benefício mensal pagos no mês imediatamente anterior, como forma de garantir o pagamento da aposentadoria por invalidez. Referida norma objetiva ampliar as possibilidades de a obrigação alimentícia ser cumprida durante todo o tempo de sua duração através da constituição de capital - por meio de imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, tornando-os inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do devedor (1º) - ou pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa privada de notória capacidade econômica, ou ainda, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em

valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (2º).Conforme a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno , o art. 475-Q do CPC flexibilizou as formas de cumprimento das prestações alimentícias vencíveis após a liquidação de sentença, cabendo ao juízo optar dentre as possibilidades listadas, não estando limitado à constituição de capital.É bem verdade que a constituição de capital não pode aqui ser deferida, eis que o artigo 475-Q do CPC prevê tal medida apenas em casos de indenização, por ato ilícito, de prestação alimentícia, situação que não se verifica na presente ação regressiva. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DETRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91).omissis10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêm a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos.11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital.12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC).13. Apelação da ré desprovida.14. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC - Apelação Cível 200001000696420, Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, QUINTA TURMA, Julgado em 18/09/2006, DJ16/10/2006).Contudo, não vejo óbice em aplicar, analogicamente, o disposto no 2º do artigo 475-Q, que permite ao Juiz determinar a inclusão do credor em folha de pagamento do devedor.Desta forma, a fim de facilitar a execução das quantias relativas às prestações vincendas, entendo por bem determinar à empresa Ré que inclua a Autarquia Previdenciária em sua folha de pagamento, enquanto existir a obrigação do devedor, ou seja, enquanto viver o beneficiário.Com relação aos honorários advocatícios, a Corte Especial do STJ se manifestou no sentido de não incidirem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas:AGRAVO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro. - Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação equitativa na forma do Art. 20, 4º, do CPC.(STJ, AGRESP 805159/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 18/10/2007)Neste sentido, devem os honorários advocatícios ser arbitrados levando em consideração os valores já pagos pelo INSS a título de pensão por morte.DISPOSITIVO.Ante todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fulcro no disposto no art. 269, I, CPC, e, portanto, condeno a ré a:a) Ressarcir integralmente os valores já despendidos pela parte-autora em razão do pagamento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NBs 128.536.755-0 e 502.692.998-9, respectivamente). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção;b) Ressarcir integralmente os valores do benefício que for pago, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar (aposentadoria por invalidez); c) Incluir o INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do benefício previdenciário;d) Pagar custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, conforme fundamentação.Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar, mensalmente, à parte Ré, o valor despendido a título de benefício previdenciário (NB 502.692.998-9), devendo, ainda, fornecer à empresa o código respectivo para que o adimplemento da obrigação se dê mediante pagamento por meio de DARF. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela Autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante DARF. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão.Em caso de inadimplemento, ficam asseguradas ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito.Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.

0004974-85.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO SOUZA REIS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente nos autos, o motivo do não comparecimento na perícia médica designada para o dia 25/04/2012, conforme determinado às fls. 55/56. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010961-05.2010.403.6119 - JOSE ALVES DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados, desde a data da concessão administrativa (07.01.2009). O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 17/73). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 77). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 79/83), postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/90. O autor manifestou-se no sentido de que as provas encontram-se carreadas aos autos (fls. 92/94). Em caso de não reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, requereu a realização de perícia nas dependências da empresa Audium. O réu, por sua vez, declarou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 95). É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o pedido de realização de prova pericial nas dependências da empresa Audium, uma vez que já acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51, o qual não indica exposição a agentes nocivos. Além disso, eventuais condições de insalubridade hodiernas não são aptas para comprovar a especialidade do período controvertido (07.01.1974 a 29.08.1991). Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. O autor requer o reconhecimento do período de 07.01.1974 a 29.08.1991, laborado na empresa Audium Eletro Acustica Ltda, no cargo de auxiliar de estamperia, como tempo de atividade especial. Para demonstrar a especialidade de aludido interregno, acostou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 33); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/51); c) Declaração da Empresa (fl. 52); e d) Registro de Empregado (fls. 53/56). Com amparo na prova produzida, não é possível considerar como especial o interstício de 07.01.1974 a 29.08.1991, em que o segurado exerceu o cargo de auxiliar de estamperia, visto que a categoria profissional do demandante não está albergada no Anexo dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A despeito do rol meramente exemplificativo de categorias profissionais danosas previsto nos referidos Decretos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51 não comprova que o autor estava exposto a agentes agressivos. Destarte, o demandante não faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do pedido de não aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício. No caso vertente, não assiste razão ao demandante, visto que o propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. Na hipótese dos autos, o requerente, nascido aos 20/11/1954 (fl. 18), aposentou-se com apenas 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (fl. 48), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de

aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.3 - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região - AC 1565981 - Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, CJ1 21/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 1650500 - Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, CJ1 24/02/2012) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-55.2011.403.6119 - MARIA ROSA DE JESUS MELO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ROSA DE JESUS MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma a autora, em síntese, que em razão de sofrer fortes dores lombares, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/24. Por decisão proferida às fls. 28/29, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e deferida a produção antecipada de prova pericial médica. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 36/41), acompanhada dos documentos de fls. 42/45, requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. O laudo pericial, realizado em juízo, foi acostado às fls. 51/71. Após a intimação das partes acerca aludido laudo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime

Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial (fls. 51/71) que durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pós com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fl. 62). Atestou, em resposta ao quesito 4.1 do juízo, à fl. 65, que as doenças sofridas pela autora, descritas no item 3 (fl. 64), não a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da autora para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão do benefício de auxílio-doença. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA ROSA DE JESUS MELO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001850-60.2011.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora a necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida à fl. 71, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Fl. 74 e 75 - Ante o lapso temporal transcorrido, providencie a parte autora a juntada aos autos da CTPS original do preso, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 13 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0002889-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP (SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 15h30, para realização da audiência de instrução e para depoimento pessoal das partes, nos termos do art. 342, do CPC. Ficam as partes cientes de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Intimem-se as partes, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão. Int.

0003023-22.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/18. Foram deferidos, à fl. 22, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Auto de constatação às fls. 25/26. Notificado, o INSS ofertou contestação (fls. 28/36), requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento de benefício assistencial. Peticionou a parte autora, à fl. 40, postulando a desistência da ação. Intimado, o INSS disse não ser opor ao pedido de desistência formulado pela autora. É o relatório. Decido. De início, anoto que o INSS não se opôs ao requerimento de desistência da ação (fl. 43), protocolizado pela parte autora à fl. 40. De outra parte, de acordo com o instrumento de mandato acostado à inicial, foram outorgados poderes ao patrono para, também, desistir da ação (fl. 09). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, formulado pela autora, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com base no princípio da causalidade, condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008733-23.2011.403.6119 - ELLEN CRISTINA DA SILVA GOMES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I- RELATÓRIO ELLEN CRISTINA DA SILVA GOMES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à manutenção do benefício de pensão por morte até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até o término de seu curso universitário. Relata a autora que recebia os benefícios de pensão por morte, na qualidade de filha dos segurados falecidos Cícero Luiz Gomes e Maria Elza Ramos da Silva Gomes, cessados em razão de limite etário. Alega, em síntese, que depende economicamente dos benefícios para prover suas despesas e custear seus estudos em nível superior. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 15/25). Por decisão proferida às fls. 29/30, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/43), sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente, alega, em suma, a inexistência do direito perseguido com fundamento no artigo 77, 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que expressamente determina a extinção do benefício em tela em razão de limite de idade do dependente. Réplica à fl. 53. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido à fl. 54. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencida a prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente. A questão posta à resolução nestes autos versa a possibilidade de o filho de 21 (vinte e um) anos manter a percepção do benefício de pensão por morte até a conclusão de curso em ensino superior ou a prorrogação do aludido benefício até atingir 24 (vinte e quatro) anos. Em verdade, não assiste razão à autora, pois, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, o maior de 21 anos não é dependente previdenciário em nenhuma hipótese, ainda que universitário. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Além disso, o legislador infraconstitucional consignou expressamente como termo final do pagamento da pensão por morte ao filho, salvo se inválido, o limite etário de 21 (vinte e um) anos, na forma prevista no artigo 77, 2.º, II, abaixo destacado: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Trata-se, portanto, de inequívoca hipótese de falta de amparo legal, constituindo-se a omissão do legislador verdadeiro silêncio eloquente, não suscetível de interpretação extensiva. No caso, o legislador não disse menos do que pretendia, inviabilizando, portanto, a ampliação do sentido dado à norma. No caso dos autos, resta comprovado documentalmente que a autora já atingiu o limite etário estabelecido em lei (fls. 16/17), não se tratando sequer de evento de invalidez. Há que se ressaltar, também, que o regime previdenciário é regido por princípios e normas próprias, não sendo possível criar ou estender benefício previdenciário não previsto expressamente em lei, sob pena de instituição de benefício sem a necessária fonte de custeio. Evita-se, assim, o desequilíbrio do sistema, nos termos do art. 195, 5º da Constituição da República: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ademais, o fato de a

autora ser universitária não a impede de ter uma vida economicamente ativa, proporcionando o seu próprio sustento e o pagamento dos seus estudos. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 639487 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 01.02.2006) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. RESSALVADA A LEI Nº 8.213/91, O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É DEVIDO ATÉ O MOMENTO EM QUE O BENEFICIÁRIO, NA CONDIÇÃO DE FILHO, COMPLETE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, SALVO SE COMPROVADA A INVALIDEZ (ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91). 2. NÃO HÁ FALAR EM EQUIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU TELEOLÓGICA PARA ESTENDER A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA PREVISTA EM LEI A OUTRAS SITUAÇÕES QUE A PRÓPRIA LEI NÃO ABARCOU, POR MAIS JUSTIFICÁVEL QUE POSSA PARECER, POIS, NO CASO, INVOCAR A CONDIÇÃO DE UNIVERSITÁRIO COMO REGRA À EXCEÇÃO DA EXTINÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, PARA CONCEDER PRESTAÇÃO QUE NÃO ESTÁ PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SERIA CRIAR UM DIREITO PARA O CIDADÃO E UMA OBRIGAÇÃO PARA O INSS QUE NÃO FOI IMPOSTA PELA LEI. 3. A EXTENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ALÉM DE 21 (VINTE E UM) ANOS, ATÉ O IMPLEMENTO DA IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, OU ATÉ QUE CONCLUA O ENSINO SUPERIOR, FERRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, UMA VEZ QUE NÃO PODE SER CRIADO UM DIREITO PARA O CIDADÃO QUE DEMANDE UMA OBRIGAÇÃO PARA O INSS SEM PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, O FATO DE AUTORA ESTAR DESEMPREGADA OU TER EFETUADO MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA O RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, MAS PREVIDENCIÁRIO. 4. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. RELATOR: DES. FED. GALVÃO MIRANDA (TRF 3.ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281511 - PROCESSO 2004.61.04.003227-4 - DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 31/01/2007, P. 598). III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELLEN CRISTINA DA SILVA GOMES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0009649-57.2011.403.6119 - EDILSON DE BRITO MARIZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A parte autora objetiva a desconstituição do seu atual benefício através da desaposentação e, ato contínuo, lhe seja concedida nova aposentadoria com benefício de prestação continuada mais vantajoso, sem a devolução de quaisquer valores. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 15.03.1993, sendo que continuou a laborar até a presente data, razão pela qual objetiva seja considerado o tempo que contribuiu ao sistema sem obter contrapartida por meio da pleiteada desaposentação. Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/18). Foram concedidos, à fl. 36, os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/57, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do feito, ante a existência de vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à obtenção da aposentadoria. Réplica às fls. 58/65. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. De outra parte, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é

improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 15.03.1993, não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI ou renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros

favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EDILSON DE BRITO MARIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009857-41.2011.403.6119 - FRANCISCA MIGUEL DA CUNHA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERFOR SP VEICULOS LTDA
VISTO EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se a CEF para juntada da respectiva procuração, no prazo de 5

(cinco) dias. Int.

0010866-38.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALTER DA SILVA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção de auxílio-doença. Afirma o autor, em síntese, que por ser portadora de diversas patologias, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/30. Por decisão proferida à fl. 34, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/50, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Intimadas as partes à especificação de provas, o INSS disse não ter interesse da dilação da instrução probatória (fl. 52). A parte autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido (fl. 52 v.º). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. Todavia, embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para requerer a produção de provas. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, por si só, não detêm força para embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Sem a realização da perícia, o pleito improcede. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do autor para o trabalho, é de se lhe indeferir a concessão do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WALTER DA SILVA TEIXEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0013020-29.2011.403.6119 - ARMANDO PINTO(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária movida por ARMANDO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação dos critérios de cálculo estabelecidos pelo artigo 29, 5, da Lei n 8.213/91. Sustenta que o INSS não considerou os salários de contribuição imediatamente anteriores à data do início do benefício, devendo ter sido considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença, uma vez que a lei determina que a RMI da aposentadoria por invalidez seja de 100% do salário de benefício. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/14). Foram concedidos, à fl. 18, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/42), instruída

com os documentos de fls. 43/45, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/51. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconheço a ocorrência de prescrição no que concerne às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento. No mérito propriamente, assiste razão ao autor. A sistemática prevista no artigo 36, 7, do Decreto 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, 5 da Lei n° 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal da aposentadoria por invalidez. Assim, para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados: Lei n° 8.213/91 = Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm> (...) 5° Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto n° 3.048/99 = Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7° A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Consta-se da leitura dos dispositivos acima citados, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, na hipótese de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, utiliza-se o coeficiente de 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente, cujo coeficiente aplicado é de 91%. Porém, observa-se que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no 5 do artigo 29, que os valores recebidos a título de benefício por incapacidade serão computados como salários-de-contribuição para apuração da renda mensal dos benefícios subsequentes, desde que dentro do período básico de cálculo. Verifica-se assim, que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado. Este posicionamento vem sendo adotado por diversos Juizados e Turmas Recursais do país, já tendo sido, inclusive objeto de apreciação por parte da Turma Nacional de Uniformização, sendo oportuna a colação do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxílio-doença, daquele salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação presente tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (Acórdão Origem: JEF - TNU - Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200751510022964 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 21/11/2008 Documento: Fonte DJ 16/02/2009 - Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) Assim, é certo que o Decreto que determina apenas a elevação do coeficiente de 91% para 100% para o cálculo da RMI não pode prevalecer sobre lei ordinária específica sobre o assunto e que determina a utilização dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários de contribuição para a fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, computando o salário-de-benefício, do auxílio-doença precedido à aposentadoria, como salário-de-contribuição em seu período básico de cálculo, com coeficiente de cálculo de 100%. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSE LEANDRO DE CARVALHO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, respeitando a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento)

ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-38.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Proceda a advogada à subscrição da peça de fls. 57/58. Após, conclusos. Int.

0002402-88.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a mera juntada de extratos do sistema de consulta processual às fls. 26/27 não é suficiente para afastar eventual ocorrência de litispendência, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 22, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único, do CPC. Int.

0002444-40.2012.403.6119 - JOSENILTON PEREIRA SOUZA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSENILTON PEREIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/99.Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis (fl. 103 vº) o prazo concedido para esclarecer o pedido inicial, tendo em vista que apenas esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário, conforme determinado à fl. 103.FUNDAMENTAÇÃONo presente caso, verifico que, embora devidamente intimada (fl. 103) a dar cumprimento à determinação judicial de fl. 103, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para esclarecer, no prezo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, se requer, como narrado na exordial, o restabelecimento de benefício acidentário, de competência da Justiça Estadual, ou a concessão de benefício previdenciário, cuja inércia impossibilita o prosseguimento do presente feito.DISPOSITIVODO exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-36.2012.403.6119 - MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeçãoRELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO, devidamente representado por sua curadora, Sra. Maria Risoleta Mendes dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/57.Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis (fl. 61 v.º) o prazo concedido para comprovar a ausência de litispendência entre a presente demanda e os feitos apontados no termo de fl. 58, conforme determinado à fl. 61.Posteriormente, peticionou o autor, às fls. 62/64, limitando-se a apresentar quesitos periciais. FUNDAMENTAÇÃONo presente caso, verifico que, embora devidamente intimada a dar cumprimento à determinação judicial de fl. 61, a parte autora deixou transcorrer in albis (fl. 61 v.º) o prazo assinalado para afastar, documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 58, o que impossibilita o prosseguimento do presente feito.DISPOSITIVODO exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005762-31.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 24/29), determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Esclareça a

autora a propositura da presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que, em consonância com os dizeres do contrato de fls. 54/67, esta empresa pública é apenas credora fiduciária, não sendo responsável, em tese, pela construção do imóvel. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0005956-31.2012.403.6119 - BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a parte autora requer provimento jurisdicional para si e para sua filha SUZANA, conforme fl. 03, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, retificando o pólo ativo da ação. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009288-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METAMATICA SEVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X JULIO CESAR FARIA DE OLIVEIRA X LENISE PIRES FARIA DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl.116: Defiro. Expeçam-se as Cartas Precatórias para citação da co-executada METAMÁTICA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA nos endereços indicados á fl. 116. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013313-96.2011.403.6119 - AUXILIARLOG SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AU-XILIARLOG-SERVIÇOS GERAIS E LOGÍSTICOS LTDA. contra ato praticado pelo DE-LEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provi-mento jurisdicional para afastar a assegurar o direito líquido e certo a apurar a base de cál-culo e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos à título de mão de obra (salários) como créditos (insumos), nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se o disposto no artigo 3º, 2º, inciso I de ambos os diplomas. Alega a autora, em síntese, que é prestadora de serviços de mão-de-obra tempo-rária, na forma disciplinada na Lei nº 6.019/74, regulamentada pelo Decreto nº 73.841/74 e assim, atua como intermediária entre o contratante e o terceiro colocado no mercado de trabalho. Aduz ter sofrido vedação inconstitucional pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as quais impossibilitaram a utilização de determinados créditos como insumos, violando diver-sos princípios constitucionais, como a capacidade contributiva e vedação ao confisco. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/69. Às fls. 73/79 foi deferido o pedido liminar para reconhecer o provisoriamente o direito da Impetrante a utilizar os valores pagos à título de mão-de-obra como créditos para fins de apuração da base de cálculo das contribuições em questão, decisão em face da qual interpôs a União Federal recurso de Agravo de Instrumento (fls. 104/129). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/105. Em parecer, o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a existência de interesse público, fl. 159. Às fls. 163/175, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela União. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que as partes são legítimas e bem representadas, encon-tram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Ato contínuo, verificada a ausência de preliminares, passo à análise do mérito, verificando que não assiste razão à impetrante. Segundo a inicial, a partir da Emenda Constitucional nº 42/03 o princípio da não-cumulatividade passou a ter validade constitucional, não podendo ser alterado por legislação ordinária, exatamente o que teria acontecido com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 ao res-tringirem o conceito de insumo, estabelecendo valores que não proporcionam direito à crédi-to, como os salários pagos à pessoa física como mão-de-obra, no caso da Impetrante. Pois bem. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Consti-tucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal para incluir a recei-ta juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Segu-ridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pesso-as jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua de-nominação ou classificação contábil. De outra parte, as Medidas Provisórias nºs 66/02 e 135/03, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determi-nados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. Isso porque as referidas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, limitaram-se a fixar expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins

em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. Nessa linha de raciocínio, cita-se o voto proferido pelo E. Min. Octávio Gallotti, no julgamento da medida liminar na ADI nº 1.518-4, a qual bem delinea o sentido e alcance do referido dispositivo constitucional: Comporta esse dispositivo, segundo penso, o sentido e a finalidade lógica de excluir, do campo de atuação das medidas provisórias, a regulamentação destinada a dar eficácia às inovações constitucionais porventura introduzidas, não a estratificar a disciplina anteriormente existente para determinada instituição, impedindo a sua atualização e aprimoramento nos limites que já autorizava, originariamente, a Constituição, hipótese que aparenta ser, no caso, a configurada pelas normas impugnadas na presente ação. (STF, Plenário, j. 05/12/1996, DJ 25/04/1997) Ainda, imperioso frisar que o próprio art. 195, 9º da Constituição Federal pre-viu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas das contribuições ora em análise, por critérios de atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Nesse ponto, não se pode perder de vista que o Sistema da Seguridade Social possui princípios específicos, regulamentados no transcorrer dos arts. 194 a 204 da Carta Magna, sendo que relativamente ao princípio da isonomia, inaplicável se torna a interpretação literal do art. 150, II, do texto constitucional. Assim, em relação às contribuições para a seguridade social, o princípio da isonomia para deve ser interpretado de forma sistemática, nos termos do art. 195, 9º da Constituição Federal, o qual estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. É importante lembrar que o 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. Logo, a ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade das contribuições não constitui óbice à sua instituição por lei, como sustenta a Impetrante. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. A não-cumulatividade é prevista na Constituição apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. Nesse sentido, esclarece-se que o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. É de se ressaltar, desde já, que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo. Nesse passo, enquanto o objeto social da empresa terceirizada é a prestação de serviços que não representem a atividade fim da tomadora; o objeto social da empresa de trabalho temporário é o fornecimento de mão-de-obra para suprir necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente da tomadora ou acréscimo extraordinário de serviços. Tanto na terceirização como na intermediação o pagamento do salário e dos demais encargos sociais dos empregados fica a cargo da cedente da mão-de-obra. A partir da constatação de que o objeto social das empresas é a cessão de força de trabalho ou a prestação de serviços, conclui-se que o pagamento por elas percebido das tomadoras é receita. Desta quantia a empresa, como qualquer outra, pagará seus funcionários, cumprirá suas obrigações tributárias e cobrirá os custos necessários à consecução de seu objeto social. O valor recebido pela terceirizada corresponde ao seu faturamento, pois é uma empresa prestadora de serviço. Já a empresa de trabalho temporário auferir receita, porquanto o vínculo entre o trabalhador temporário e a cedente de mão-de-obra só existe em razão do contrato firmado entre a tomadora e a empresa intermediária. O STF no Recurso Extraordinário nº 357950-9 decidiu que o conceito de faturamento deve ser entendido como o que decorrer exclusivamente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. Sob a égide da Lei nº 9.718/98, as empresas prestadoras de serviços terceirizados devem recolher o PIS/COFINS sobre todo o valor contratado com suas tomadoras; enquanto que as genuínas intermediadoras de mão-de-obra pagam as exações somente sobre a taxa de administração ou comissão. No caso concreto, a empresa é típica prestadora de serviços de fornecimento de mão-de-obra, gestão de recursos humanos e organização logística de transportes. Não atua inserindo empregados temporários em outras empresas para suprir necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços. Não tem, portanto, a principal característica das locadoras de mão-de-obra. Seu objeto social é composto por serviços que têm clara natureza de atividade-meio. A nova legislação acerca do tema - Leis nº 10.637/02 e 10.833/2003 -, não deixa dúvidas acerca da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores contratados com prestadoras de serviços terceirizados e intermediárias de mão-de-obra. As exações passam a ser cobradas com base na receita bruta. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos

quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, senão vejamos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; eb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobiliário, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Ora, se o legislador ordinário entendeu como correto, diante do cenário político e social brasileiro, restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes estabelecido pelo artigo 2º da Carta Magna. De acordo com a Impetrante, o art. 3º, II, das leis supracitadas não lhe pode ser aplicado, assegurando o direito de creditar de valores devidos ao PIS e à COFINS não cumulativos sobre salários pagos à pessoas físicas prestadoras de mão-de-obra. Destarte, pode-se concluir que o cerne da questão envolve a abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. Com efeito, não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Na espécie, o próprio 2º, do mesmo art. 3º, previu as hipóteses em que a pessoa jurídica não terá direito ao crédito, incluindo expressamente o caso da Impetrante: (...) 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando re-vendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Ora, se tanto o PIS quanto a COFINS são exigidos somente das pessoas jurídicas, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, assim como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. Nesse sentido, imperioso citar diversos precedentes jurisprudenciais proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que atestam a legitimidade da sistemática da não-cumulatividade das contribuições sociais estabelecida pelas leis ora impugnadas: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES CO-FINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE APRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 13 DA 10.865/04. 1. O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. 2. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1.º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e

COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3.º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF n.º 247/02 (artigo 66, 5.º, I e II, inserido pela IN 358/03) e n.º 404/04 (artigo 8.º, 4.º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não se-ja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2.º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1.º do art. 3.º das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direito imobilizados adquiridos até 30.04.2004; (...) (3ª Turma, Des. Fed. Souza Ri-beiro, AMS n.º 2005.61.00.028586-8, j. 26/03/2009, DJF3 07.04.09)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 6. A Medida Provisória n.º 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente conver-tida na Lei n.º 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC n.º 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3.º da Lei n.º 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alí-quota zero. 12. Apelação da improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 271091, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3, DATA: 01/06/2009 PÁGINA: 179. Grifos nossos. Assim, conclui-se não haver inconstitucionalidade nos artigos 3º, 2º, inci-so I das Lei nº 10.637/02, nº 10.883/03 e, conseqüentemente, são válidas as exações correspondentes sem o creditamento dos valores ora requeridos, sendo de rigor a improcedente da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal, acerca do teor desta decisão. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0003142-46.2012.403.6119 - CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEAN SERVICE GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a assegurar o direito líquido e certo a apurar a base de cálculo e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos à título de mão de obra (salários) como créditos (insumos), nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, afastando-se o disposto no artigo 3º, 2º, inciso I de ambos os diplomas. Alega a autora, em síntese, que é prestadora de serviços de mão-de-obra temporária, na forma disciplinada na Lei nº 6.019/74, regulamentada pelo Decreto nº 73.841/74 e assim, atua como intermediária entre o contratante e o terceiro colocado no mercado de trabalho. Aduz ter sofrido vedação inconstitucional pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as quais impossibilitaram a utilização de determinados créditos como insumos, violando diversos princípios constitucionais, como a capacidade contributiva e vedação ao confisco. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/83. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para momento posterior à vinda das

informações (fl. 87), foi a autoridade impetrada devidamente notificada, tendo prestado as informações às fls. 118/127. Às fls. 129/130 foi indeferido o pedido liminar, decisão em face da qual interpôs a Autora recurso de Agravo de Instrumento (fls. 135/169). Manifestação da União Federal às fls. 172/173, pleiteando seu ingresso no feito, deferido à fl. 174. Em parecer, o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a existência de interesse público, fl. 177. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Ato contínuo, verificada a ausência de preliminares, passo à análise do mérito, verificando que não assiste razão à impetrante. Segundo a inicial, a partir da Emenda Constitucional nº 42/03 o princípio da não-cumulatividade passou a ter validade constitucional, não podendo ser alterado por legislação ordinária, exatamente o que teria acontecido com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 ao res-tringirem o conceito de insumo, estabelecendo valores que não proporcionam direito à crédito, como os salários pagos à pessoa física como mão-de-obra, no caso da Impetrante. Pois bem. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal para incluir a receita juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Assim, a partir de 1º de dezembro de 2002, o PIS e, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. De outra parte, as Medidas Provisórias nºs 66/02 e 135/03, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. Isso porque as referidas Medidas Provisórias, posteriormente convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, limitaram-se a fixar expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. Nessa linha de raciocínio, cita-se o voto proferido pelo E. Min. Octávio Gallotti, no julgamento da medida liminar na ADI nº 1.518-4, a qual bem delinea o sentido e alcance do referido dispositivo constitucional: Comporta esse dispositivo, segundo penso, o sentido e a finalidade lógica de excluir, do campo de atuação das medidas provisórias, a regulamentação destinada a dar eficácia às inovações constitucionais porventura introduzidas, não a estratificar a disciplina anteriormente existente para determinada instituição, impedindo a sua atualização e aprimoramento nos limites que já autorizava, originariamente, a Constituição, hipótese que aparenta ser, no caso, a configurada pelas normas impugnadas na presente ação. (STF, Plenário, j. 05/12/1996, DJ 25/04/1997) Ainda, imperioso frisar que o próprio art. 195, 9º da Constituição Federal pre-viu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas das contribuições ora em análise, por critérios de atividade econômica, utilização intensiva da mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Nesse ponto, não se pode perder de vista que o Sistema da Seguridade Social possui princípios específicos, regulamentados no transcorrer dos arts. 194 a 204 da Carta Magna, sendo que relativamente ao princípio da isonomia, inaplicável se torna a interpretação literal do art. 150, II, do texto constitucional. Assim, em relação às contribuições para a seguridade social, o princípio da isonomia para deve ser interpretado de forma sistemática, nos termos do art. 195, 9º da Constituição Federal, o qual estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados ao contribuinte, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. É importante lembrar que o 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. Logo, a ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade das contribuições não constitui óbice à sua instituição por lei, como sustenta a Impetrante. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. A não-cumulatividade é prevista na Constituição apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. Nesse sentido, esclarece-se que o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. É de se ressaltar, desde já, que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta

ampliação da base de cálculo. Nesse passo, enquanto o objeto social da empresa terceirizada é a prestação de serviços que não representem a atividade fim da tomadora; o objeto social da empresa de trabalho temporário é o fornecimento de mão-de-obra para suprir necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente da tomadora ou acréscimo extraordinário de serviços. Tanto na terceirização como na intermediação o pagamento do salário e dos demais encargos sociais dos empregados fica a cargo da cedente da mão-de-obra. A partir da constatação de que o objeto social das empresas é a cessão de força de trabalho ou a prestação de serviços, conclui-se que o pagamento por elas percebido das tomadoras é receita. Desta quantia a empresa, como qualquer outra, pagará seus funcionários, cumprirá suas obrigações tributárias e cobrirá os custos necessários à consecução de seu objeto social. O valor recebido pela terceirizada corresponde ao seu faturamento, pois é uma empresa prestadora de serviço. Já a empresa de trabalho temporário auferir receita, porquanto o vínculo entre o trabalhador temporário e a cedente de mão-de-obra só existe em razão do contrato firmado entre a tomadora e a empresa intermediária. O STF no Recurso Extraordinário nº 357950-9 decidiu que o conceito de faturamento deve ser entendido como o que decorrer exclusivamente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. Sob a égide da Lei nº 9.718/98, as empresas prestadoras de serviços terceirizados devem recolher o PIS/COFINS sobre todo o valor contratado com suas tomadoras; enquanto que as genuínas intermediadoras de mão-de-obra pagam as exações somente sobre a taxa de administração ou comissão. No caso concreto, a empresa é típica prestadora de serviços de conservação, limpeza e vigilância. Não atua inserindo empregados temporários em outras empresas para suprir necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços. Não tem, portanto, a principal característica das locadoras de mão-de-obra. Seu objeto social é composto por serviços que têm clara natureza de atividade-meio. A nova legislação acerca do tema - Leis nº 10.637/02 e 10.833/2003 -, não deixa dúvidas acerca da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores contratados com prestadoras de serviços terceirizados e intermediárias de mão-de-obra. As exações passam a ser cobradas com base na receita bruta. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, senão vejamos: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; eb) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Ora, se o legislador ordinário entendeu como correto, diante do cenário político e social brasileiro, restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes estabelecido pelo artigo 2º da Carta Magna. De acordo com a Impetrante, o art. 3º, II, das leis supracitadas não lhe pode ser aplicado, assegurando o direito de creditar de valores devidos ao PIS e à COFINS não cumulativos sobre salários pagos à pessoas físicas prestadoras de mão-de-obra. Destarte, pode-se concluir que o cerne da questão envolve a abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. Com efeito, não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação

dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou des-pesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Na espécie, o próprio 2º, do mesmo art. 3º, previu as hipóteses em que a pessoa jurídica não terá direito ao crédito, in-cluindo expressamente o caso da Impetrante:(...) 2o Não dará direito a crédito o valor:I - de mão-de-obra paga a pessoa física; eII - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando re-vendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.Ora, se tanto o PIS quanto a COFINS são exigidos somente das pessoas jurídi-cas, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, assim como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero.Nesse sentido, imperioso citar diversos precedentes jurisprudenciais proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que atestam a legitimidade da sistemática da não-cumulatividade das contribuições sociais estabelecida pelas leis ora impugnadas:MANDADO DE SEGURANÇA -DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES CO-FINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE APRE-CIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 13 DA 10.865/04. 1. O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedu-ção de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.2. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1.º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3.º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Norma-tivas SRF n.º 247/02 (artigo 66, 5.º, I e II, inserido pela IN 358/03) e n.º 404/04 (artigo 8.º, 4.º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não se-ja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2.º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1.º do art. 3.º das Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direito imobilizados adquiridos até 30.04.2004; (...) (3ª Turma, Des. Fed. Souza Ri-beiro, AMS n.º 2005.61.00.028586-8, j. 26/03/2009, DJF3 07.04.09)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDU-ZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 6. A Medida Provisória n.º 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuín-tes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da a-líquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente conver-tida na Lei n.º 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC n.º 20/98, motivo pelo qual não há que as falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e so-bre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tri-butos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabeleci-mento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cas-cata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais u-tiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determi-nados encargos, tais como energia elétrica e alugéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordi-nário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não ca-be ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequên-cia lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alí-quota zero. 12. Apelação da improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 271091, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julga-dor: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3, DATA: 01/06/2009 PÁGINA: 179. Grifos nossos.Assim, conclui-se não haver inconstitucionalidade nos artigos 3º, 2º, inci-so I das Lei n.º 10.637/02, n.º 10.883/03 e, conseqüentemente, são válidas as exações correspondentes sem o creditamento dos valores ora

requeridos, sendo de rigor a improcedente da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal, acerca do teor desta decisão. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0003877-79.2012.403.6119 - GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS, tendo em vista a inconstitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03, mantendo-se o recolhimento das exações nos moldes das leis 9.715/98 e 9.718/98 (regime cumulativo). Alega a autora, em síntese, que é prestadora de serviços de mão-de-obra temporária, na forma disciplinada na Lei nº 6.019/74, regulamentada pelo Decreto nº 73.841/74; assim, atua como intermediária entre o contratante e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; que a Lei nº 10.833/03 determinou um significativo aumento da alíquota, de 3,0% para 7,6%; alterou ainda a hipótese de incidência de forma ilegal; e que foi instituída em afronta ao que dispõem os arts. 246 e 150, II da Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/87. Por decisão proferida às fls. 90/91, foi indeferido o pedido liminar, decisão em face da qual interpôs a Autora recurso de Agravo de Instrumento (fls. 99/126). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/144. Manifestação da União Federal à fl. 129, pleiteando seu ingresso no feito, deferido à fl. 130. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o referido recurso de agravo em retido, fls. 146/147. Em parecer, o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a existência de interesse público, fl. 148. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Ato contínuo, verificada a ausência de preliminares, passo à análise do mérito, verificando que não assiste razão à impetrante. O PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. Já a COFINS - Contribuição social para o financiamento da seguridade social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Há de se observar que a matéria em questão não requer lei complementar para ser regulamentada. A referência que o artigo 239 da Constituição Federal faz à Lei complementar é tão-somente para recepcioná-la expressamente, mas sendo o PIS/COFINS contribuições sociais como o são, ficam sujeitos ao regime tributário do artigo 195 da Constituição Federal, o qual requer lei complementar somente para as contribuições não previstas naquele texto, justamente o que não ocorre com as referidas contribuições, pois possuem expressamente previsão constitucional. Assim, sabendo que só cabe disciplina por lei complementar quando a Magna Carta assim o exigir. Assim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para regular a presente matéria em discussão. Não há qualquer hierarquia entre as leis, mas sim campos de competência. Vale dizer, a lei complementar não é superior à lei ordinária nem esta à medida provisória ou ao decreto. O que não pode ocorrer é a invasão, pela lei ordinária, do campo de competência traçado pela Constituição Federal para incidência da lei complementar. Nessa violação não ocorreu porque, em que pese o fato do PIS haver sido criada por meio da Lei Complementar nº 7/70, não se pode negar que esta ostenta apenas formalmente a natureza jurídica de lei complementar, por haver sido votada segundo o processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal para votação dessa espécie normativa, uma vez que, materialmente, trata-se de lei ordinária, pois assim foi recepcionada pela nova ordem jurídica após a Constituição de 1988, nos termos do previsto no artigo 34, do ADCT. No mesmo sentido, com relação à COFINS. É absolutamente irrelevante a circunstância de a COFINS haver sido criada por meio de lei complementar, haja vista a Constituição Federal não impor a necessidade de sua instituição por esse veículo legislativo (lei complementar). Desta forma, é juridicamente possível que a lei ordinária altere ou modifique aspectos de sua hipótese de incidência. Isto, aliás, já foi afirmado expressamente pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, na qual foi declarada a constitucionalidade da COFINS com eficácia vinculante: (...) a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ter sido instituída por Lei ordinária. A circunstância

de ter sido insti-tuída por lei formalmente complementar - a Lei Com-plementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4.º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particu-lar, de matéria reservada, por texto expresso da Consti-tuição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Consti-tuição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria disciplinada por lei cujo processo legislati-vo observado tenha sido o da lei complementar, não seja da-quelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislati-va os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.O artigo 6.º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 isentava do recolhimento da COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei 2.397 de dezembro de 1987. Essa norma foi revogada a partir de 30 de junho de 1999 pelo artigo 93, inciso II, a, da Medida Provisória 2.158, de 24.8.2001, ainda em vigor, por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001.Tendo em vista que as contribuições aqui discutidas tem como sua base de cál-culo especificamente o artigo 195, inciso I, alínea b e c e artigo 239, do Carta Magna, não há a necessidade de lei complementar para tal instituição, nem, tampouco, para revoga-ção de isenção a elas relativa.É pacífico no Supremo Tribunal Federal a orientação de que toda a vez em que a Carta Magna alude à lei, está-se diante de hipótese de exigência de edição de lei ordinária. Por outro lado, quando a Constituição Federal dispõe a respeito da necessidade de edição de lei complementar, refere-se expressamente a esta espécie normativa, e não apenas à lei.Deve, portanto, ser considerada materialmente como lei ordinária a LC 7/70, bem como a LC 70/91. Conclui-se, por conseguinte, a possibilidade de modificação por este instrumento legislativo, qual seja, lei ordinária ou medida provisória.Quanto ao artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitu-cional 32, de 11.9.2001, segundo o qual É vedada a adoção de medida provisória na regu-lamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive, en-tendemos a ocorrência de violação a essa norma constitucional.A Medida Provisória 135, de 15.10.2003, na parte em que discriminou o fato ge-rador, a base de cálculo e a alíquota da COFINS, nada mais fez do que disciplinar a cobrança da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.Como visto, o artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Consti-tucional 32, de 11.9.2001, veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1.01.1995 e 11.9.2001.No entanto, essa inconstitucionalidade formal não contamina a Lei 10.833, de 29.12.2003. A Medida Provisória 135, de 15.10.2003, deve ser entendida como projeto de lei. Essa questão já está pacificada no Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Re-curso Extraordinário n.º 146.733-SP, em 26.06.1992, relativa à instituição da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, pela Medida Provisória n.º 22/88, convertida na Lei n.º 7.689/88.Não cabe ao intérprete fazer distinções sobre a extensão da expressão regula-mentação, constante do artigo 246 da Constituição Federal. O objetivo dessa norma consti-tucional é limitar a edição de medidas provisórias que tenham fundamento de validade em norma constitucional alterada por meio de emenda à Constituição entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.9.2001.Não importa se a matéria veiculada pela norma constitucional emendada já havia sido regulamentada anteriormente por lei ordinária, e a medida provisória visa introduzir apenas modificações no texto dessa lei.Não há nenhuma contradição entre essa interpretação e o disposto no artigo 62 e seus parágrafos, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32/2001, dos quais se extrai ser permitida a edição de medida provisória em matéria tributária.A interpretação acima se aplica a qualquer matéria, inclusive à tributária. É per-mitida a edição de medida provisória em matéria tributária, desde que não tenha fundamen-to de validade em norma constitucional alterada por meio de emenda à Constituição entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.9.2001.Da mesma forma, afasto a alegação de ofensa ao princípio da isonomia não me-rece prosperar. Ainda que se admita, com o advento da Lei nº 10.833/03, haver aumento na carga tributária em vista da majoração de alíquota da exação é imperioso ressaltar que as modificações empreendidas pelo referido ato normativo atingem a todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial da autora, inexistindo, por conseguinte, malfe-rimento ao preceito isonômico.Por outro lado, a referida majoração não se mostra abusiva ou desarrazoada, de sorte que não prosperam as alegações de confisco e desrespeito aos princípios da capacida-de contributiva.É de se ressaltar, desde já, que, a partir da Emenda Constitucional nº 20 de de-zembro de 1998, a base de cálculo do PIS passou a ser não só faturamento, como receitas de qualquer natureza auferidas pelas empresas privadas. Assim, permitiu-se que futura lei ordinária regulamentasse sobre esta ampliação da base de cálculo.Nesse passo, enquanto o objeto social da empresa terceirizada é a prestação de serviços que não representem a atividade fim da tomadora; o objeto social da empresa de trabalho temporário é o fornecimento de mão-de-obra para suprir necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente da tomadora ou acréscimo extraordinário de serviços. Tanto na terceirização como na intermediação o pagamento do salário e dos de-mais encargos sociais dos empregados fica a cargo da cedente da mão-de-obra.A partir da constatação de que o objeto social das empresas é a cessão de força de trabalho ou a prestação de serviços, conclui-se que o pagamento por elas percebido das tomadoras é receita. Desta quantia a empresa, como qualquer outra, pagará seus funcioná-rios, cumprirá suas

obrigações tributárias e cobrirá os custos necessários à consecução de seu objeto social. O valor recebido pela terceirizada corresponde ao seu faturamento, pois é uma empresa prestadora de serviço. Já a empresa de trabalho temporário auferirá receita, porquanto o vínculo entre o trabalhador temporário e a cedente de mão-de-obra só existe em razão do contrato firmado entre a tomadora e a empresa intermediária. O STF no Recurso Extraordinário nº 357950-9 decidiu que o conceito de faturamento deve ser entendido como o que decorrer exclusivamente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. Sob a égide da Lei nº 9.718/98, as empresas prestadoras de serviços terceirizados devem recolher o PIS/COFINS sobre todo o valor contratado com suas tomadoras; enquanto que as genuínas intermediadoras de mão-de-obra pagam as exações somente sobre a taxa de administração ou comissão. No caso concreto, a empresa é típica prestadora de serviços de conservação. Não atua inserindo empregados temporários em outras empresas para suprir necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços. Não tem, portanto, a principal característica das locadoras de mão-de-obra. Seu objeto social é composto por serviços que têm clara natureza de atividade-meio. A nova legislação acerca do tema - Leis nº 10.637/02 e 10.833/2003 -, não deixa dúvidas acerca da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores contratados com prestadoras de serviços terceirizados e intermediárias de mão-de-obra. As exações passam a ser cobradas com base na receita bruta. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. RECEPÇÃO, ART. 239 CF. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO VIA DE LEI ORDINÁRIA. LEI 10.637/02. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - A contribuição ao PIS, foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da CF, a ela não se opõem as restrições constantes dos arts. 154, I e 195, , 4º da mesma Carta. (STF ADIN MC 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, v. u., j. 02/08/99). II - A contribuição ao PIS pode ser validamente alterada por lei ordinária, não se tratando de contribuição social nova. Ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim reserva material posta na CF (art. 146) III - Constitucionalidade da Lei 10.637. O tratamento diferenciado no que pertine à alíquotas e bases de cálculo em razão da diversidade quanto às atividades econômicas desenvolvidas pelos contribuintes encontra respaldo no próprio Texto Constitucional, art. 195, 9º e 12. IV - Precedentes (TRF - 3ª Região, AG nº 2003.03.00.011061-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 16/11/05, p. DJU 08/03/06; TRF - 4ª Região, AMS nº 2005.72.08.004563-0, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 13/12/06, p. DE 30/04/07; TRF - 2ª Região, AC nº 2003.51.01.003708-0, Rel. Des. Fed. Alberto No-gueira, j. 05/09/06, p. DJU 16/11/06) V - Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280181, Processo: 200361000372770 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/12/2007 Documento: TRF300185769, DJF3 DATA: 30/09/2008, RELATORA JUIZA SALETTE NASCIMENTO) TRIBUTÁRIO - PIS - LEIS 9.715/98 - 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - LEI 10.637/02 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 07/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. 2. Declarada a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9715/98, quando do julgamento da ADIN nº 1417-DF, DJ 23.03.2001. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02. 4. Constitucionalidade no modo de apuração do PIS, de acordo com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.637/02. 5. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas nos artigos 8º e 10º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, tem por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social. 6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301250, Processo: 200361000265903 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300157684, DJF3 DATA: 19/05/2008, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PI-ERRO) Assim, conclui-se não possuir a Impetrante razão em suas alegações, tendo por constitucionais as Leis nº 10.637/02, nº 10.883/03 e, conseqüentemente, válidas as exações correspondentes, a partir da promulgação da mesma, sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, dando-lhes ciência da acerca do teor desta decisão. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

DECISÃO Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença por meio da qual os exequentes PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS e UNIÃO FEDERAL buscam provimento jurisdicional para o fim de compelir a executada DELTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 1% do valor da causa (Ago/10), perfazendo a quantia de R\$ 401.414,78 (quatrocentos e um mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl. 1197), a executada quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para cumprimento da determinação a que foi condenada em sede do V. acórdão de fls. 1156/1161. Regularmente intimados, requereu a União Federal o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, bem como a expedição de mandado de penhora (fls. 1199/1202). Quanto à exequente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, requereu ela, às fls. 1204/1205, o bloqueio dos ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD. A tentativa de bloqueio restou infrutífera (fls. 1207/1210), conforme certidão de fl. 1211, ocasião em que os exequentes foram novamente intimados para ciência e eventual manifestação. Sobreveio requerimento da UNIÃO FEDERAL de expedição de mandado de penhora (fl. 1214). A exequente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, requereu, às fls. 1218/1225, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada DELTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., a inclusão da empresa GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA no polo passivo do presente feito na qualidade de executada, bem como o bloqueio dos numerários em conta de titularidade dos sócios de ambas as empresas, sob alegação de abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial, bem como suposta dissolução irregular das atividades da executada que, atualmente, vêm sendo exercidas pela empresa GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA., estando inclusive localizadas no mesmo endereço. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de desconsideração de personalidade jurídica da executada, para fins de execução de verba de sucumbência. Postula a exequente, ainda, a inclusão da empresa Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda no pólo passivo da presente demanda, sustentando a ocorrência de confusão patrimonial entre esta e a Delta (autora na ação de conhecimento). A desconsideração da personalidade jurídica da empresa é factível, desde que observados os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de personalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administrados ou sócios da pessoa jurídica. De acordo com os documentos de fls. 1226/1227, há informação de situação cadastral inapta para a executada Delta, perante a Receita Federal. No que toca ao Cadastro do Estado do Paraná, o registro, para a empresa Delta, é de situação cadastral cancelada desde 06/2002 (fl. 1229). No mesmo sentido, o documento de fl. 1.230 (SINTEGRA/ICMS) aponta situação de cadastro como inapta e não habilitada para a executada Delta. Há prova, pois, de que não há exercício de atividade regular pela empresa Delta. A par disso, as empresas Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda e Delta Distribuidora de Petróleo Ltda foram autorizadas a operar as instalações localizadas na Av. Guaraná, nº 1.614 - Bairro Cascata. Município de Paulínia - SP, conforme fl. 1.265. Ainda de acordo com a autorização de fl. 1.265, o condomínio Base Gasforte Ltda era integrado pelas pessoas jurídicas Gasforte e Delta, a demonstrar claramente a existência de vínculo entre elas. De outra parte, as fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo igualmente revelam que as empresas Gasforte e Delta operavam em logradouros idênticos. Deveras, a ficha de fls. 1.254/1255 informa que a pessoa jurídica Delta tem como endereço Rodovia do Xisto, Km 16, nº 2.800, Araucária - PR, e logradouro da filial na Av. Guaraná, 1.614, João Aranha, Paulínia-SP. E a ficha cadastral da empresa Gasforte (fls. 1.257/1.258) aponta como endereço da sede Av. Guaraná, 1.614, João Aranha, Paulínia-SP (o mesmo endereço da filial da Delta) e como logradouro da filial a Rodovia do Xisto, Km. 16, nº 2.800, Araucária - PR (o mesmo logradouro da sede da empresa Delta). É evidente, pois, a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas Delta e Gasforte, nada importando a ausência de similitude quanto aos administradores, usualmente verificada para estabelecer putativa distância entre empresas que atuam no mesmo ramo de comércio e com patrimônio comum, servindo ao propósito espúrio de arrefecer o escorrido cumprimento de obrigações. Ante o exposto, com base na prova produzida: a) determino a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Delta Distribuidora de Petróleo Ltda, com amparo no art. 50 do Código Civil Brasileiro, autorizando a constrição patrimonial dos bens particulares dos sócios Geraldo Rosa dos Reis e Naum Rubem Galperini, conforme fls. 1.254 e 1.255 e b) determino a inclusão, no polo passivo da execução, da empresa Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda (fls. 1.257/1.263), que também responderá pelo débito relativo à sucumbência nestes autos. Em consequência, defiro o pedido de bloqueio de numerário nas contas-correntes, poupança e aplicações financeiras dos sócios Geraldo Rosa dos Reis e Naum Rubem Galperini e da empresa Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda, até o limite do importe devido, via BACENJUD. O pedido de

desconsideração da personalidade jurídica da Gasforte será examinado oportunamente, haja vista que não há notícia nos autos de inexistência de bens ou valores em nome desta empresa, que se encontra ativa (fl. 1.267). Oportunamente, intimem-se as partes.

0002679-17.2006.403.6119 (2006.61.19.002679-3) - UNIAO FEDERAL X CELSO HEBERT MIGUEL BOM(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, convertida em cumprimento de sentença nos termos da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18 de dezembro de 2007, objetivando provimento jurisdicional no sentido assegurar a sustação dos efeitos de decisão exarada no PA n.º 10814.0000488/2005-77, até julgamento do feito e/ou do IPL n.º 12-99/05, da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros, registrado sob o n.º 2005.61.19.002686-7, da 1ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Insurge-se a União Federal requerendo a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás - GO. É o relatório. Decido. Com razão a exequente. O domicílio do executado, segundo consta na certidão de fl. 537, é a cidade de Aparecida de Goiânia - GO, localidade albergada pela Seção Judiciária Federal de Goiás - GO, a teor do que dispõe o artigo 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A propósito, transcrevo o dispositivo: Art. 475-P: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - (...) Parágrafo Único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiás - GO, nos termos do artigo 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para regular processamento da execução. Ao Setor de Distribuição para baixa, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005769-91.2010.403.6119 - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002346-89.2011.403.6119 - EVANDRO SILVA X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005791-41.2012.403.6100 - JUSSARA MARIA BORGES DA SILVA(GO032603 - ADRIANO LUIZ SILVA LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP
Visto em Inspeção. Verifico nessa oportunidade que a impetrante não procedeu de forma integral a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, conforme comprova o termo de retenção de bens de fl. 35, especificando como valor das mercadorias em US\$ 17.992,00 (dezesete mil novecentos e noventa e dois dólares), petição de fl. 43 e guia de recolhimento das custas iniciais de fl. 44, no qual atribui como valor da causa a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), recolhendo a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Assim, dada a insuficiente adequação do valor atribuído à causa, DETERMINO a intimação da impetrante para que proceda à correta adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico discriminado no termo de retenção de fl. 35. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0000449-89.2012.403.6119 - TAYIABAT ALEBIOSU GIWA(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Tendo em vista o pedido formulado na peça inicial, informe a impetrante se retornou ao país de origem, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005523-27.2012.403.6119 - SAMUEL BARBOSA DA SILVA FILHO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o impetrante a petição inicial, regularizando o pólo passivo da presente ação, fazendo constar a correta autoridade coatora, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei n.º 12.016/2009, bem como para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2521

INQUERITO POLICIAL

0001096-42.2007.403.6125 (2007.61.25.001096-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0101680-53.1998.403.6119 (98.0101680-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS VALERIANO DOS SANTOS(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 421/424, o qual deu provimento à apelação de Elias Valeriano dos Santos para absolvê-lo, dos fatos imputados, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: ABSOLVIDA. Ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 428/429: Atenda-se. Expeça-se a Secretaria a certidão requerida. Manifestem-se às partes acerca da destinação do bem apreendido às fls. 08 e 47, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Ofereçam as partes alegações finais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se e Publique-se.

0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6) - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do processo n.º 0001096.42.2007.403.6125. Após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0003349-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003349-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais.

0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO(SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Visto em inspeção. Fls. 402/425: Ciência às partes. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

0008919-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008919-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTÔNIO ANDRADE DO NASCIMENTO, por infringência à norma do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em data de 19 de maio de 2003, na agência da Previdência Social de Suzano/SP, fez uso de documentação médica pericial falsa, induzindo em erro a autarquia a fim de obter, em proveito próprio, vantagem ilícita, consistente na concessão de auxílio-doença. Consta que o acusado apresentou laudos periciais assinados pelos médicos Ricardo José Alves dos Reis, CRM 47.947, Messias Cordeiro, CRM 52.004 e Gilmar Honorato, CRM 45.868, logrando receber o benefício no período compreendido entre 24/06/2003 e 21/03/2006, causando prejuízo à autarquia no valor de R\$ 25.029,31. Segunda ainda a denúncia, em razão de investigações realizadas no bojo dos autos de nº 2005.61.19.000990-0 (IPL nº 14-0295/2005), foi descoberto que Izaíde Vaz da Silva, funcionária lotada na Agência da Previdência Social em Suzano e denunciada pelo crime de estelionato qualificado, mantinha em suas anotações o nome do ora denunciado como um de seus supostos clientes. Consta que, em procedimento interno, foram constatados indícios de irregularidade na documentação apresentada pelo acusado, havendo ainda informação por parte do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos Dr. Osiris Florindo Coelho, no sentido de que os médicos Ricardo José Alves dos Reis e Messias Cordeiro não faziam parte de seu quadro de funcionários. Foi ainda verificado que outros atestados médicos falsos haviam sido emitidos em nome do médico Gilmar Honorato. Em sede policial, o acusado admitiu que foi ele quem cuidou de toda a documentação que instruiu o pedido de benefício, dizendo ainda que não se tratou com o médico Messias Cordeiro ou Ricardo José Alves dos Reis. Ouvido na fase investigativa, o médico Ricardo declarou que não trabalhava no hospital à época em que foram emitidos os laudos apresentados pelo acusado e não reconheceu como sua a assinatura aposta nos documentos. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação do acusado. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 02; dossiê relativo ao benefício concedido ao acusado às fls. 48/127; declarações do acusado às fls. 180/181; laudos de exame documentoscópico às fls. 189/191 e 217/220 e 222/224; relatório policial às fls. 229/230. A denúncia (fls. 234/235) foi recebida em 24/06/2010 (fl. 236), determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. O réu foi citado (fl. 260). Em resposta à acusação, aduziu a defesa, em preliminar, a inépcia da denúncia por falta de justa causa e, no mérito, pleiteou a absolvição sumária do acusado. Às fls. 267/268 foi afastada a preliminar de inépcia da denúncia, assim também a possibilidade de absolvição sumária do réu. A testemunha arrolada em comum pelas partes, Ricardo José Alves dos Reis, foi inquirida e o réu foi interrogado (fls. 297/299). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls. 302 e 303). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 304/305), pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 308/312), requereu a defesa a absolvição do réu, aduzindo a existência de dúvida a respeito da autoria e a fragilidade das provas produzidas. Em caso de eventual condenação, pugnou pela redução da pena pela confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 244, 248, 252, 253 e 265. É o relatório. DECIDO. Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do delito está efetivamente comprovada nos autos. Deveras, em declarações prestadas à autoridade policial, o médico Ricardo José Alves dos Reis negou a emissão dos receituários (os quais se encontram juntados às fls. 120/121 destes autos), afirmando que o atestado é falso porque a letra e a assinatura não são suas (fl. 201). Afirmou ainda que não trabalhou no hospital à época da emissão dos indigitados receituários. Por sua vez, o Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos informou que os médicos Marcelo Coelho, Ricardo José Alves dos Reis e Messias Cordeiro não fazem parte do corpo clínico daquele nosocômio (fls. 94/95). E o próprio acusado, ao ser inquirido em sede investigativa (fls. 180/181), afirmou que não se tratou com os médicos Messias Cordeiro ou Ricardo José Alves dos Reis. Em juízo, igualmente, declarou que não foi atendido pelo Dr. Ricardo (fls. 298 e 299). Ademais, realizado exame grafoscópico, atestaram os Srs. Peritos, em cotejo com o material gráfico apresentado pelo acusado, que o formulário de Requerimento de Benefício por Incapacidade foi assinado pelo réu Antônio Andrade do Nascimento (fls. 189/191). Por outro lado, o médico Ricardo José Alves dos Reis forneceu material gráfico e, confrontado os lançamentos gráficos nos receituários supostamente assinados pelo médico com o material padrão por ele fornecido, os peritos concluíram que não são autênticas as assinaturas constantes nos supostos receituários médicos (fls. 217/220). Assim, não há qualquer dúvida sobre a materialidade delitiva. Passo ao exame da autoria. Em seu interrogatório judicial, gravado em mídia eletrônica (fl. 299) e resumo digitado (fl. 298-verso), o réu negou os fatos. Contudo, afirmou que nunca foi atendido pelo médico Ricardo. Disse que se consultou com o médico Gilmar e, com os documentos fornecidos por ele (médico Gilmar), ingressou com pedido de concessão de auxílio doença perante o INSS. O acusado negou ter apresentado atestado fornecido pelo médico Ricardo, não sabendo afirmar como tido documento foi acostado ao seu prontuário. Sustentou que cursou até a 6ª. Série e que, atualmente, trabalha como ajudante geral em empresa metalúrgica. Ainda no interrogatório, o réu disse desconhecer quem teria interesse em apresentar atestado médico falso no pleito de benefício previdenciário. O médico Ricardo José Alves dos Reis, ouvido conforme mídia eletrônica juntada à fl. 299 e resumo digitado à fl. 297, afirmou que não atendeu o acusado. Disse também que não emitiu os receituários de fls. 69 e 70 da precatória (fls. 294/295 destes autos), não reconhecendo como sua a assinatura e a grafia apostos no documento. Por fim, aduziu que, à época da emissão dos documentos, não trabalhava no Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos. Assim, pelo teor do interrogatório do acusado e pelas declarações do médico Ricardo,

aliado às conclusões dos laudos juntados aos autos, é incontestável que o réu jamais foi atendido pelo médico Ricardo. A par disso, é evidente que foi o acusado quem instruiu o pedido de auxílio-doença com o atestado médico falso, haja vista que o laudo de fls. 189/191 concluiu que o requerimento administrativo foi efetivamente subscrito pelo denunciado. A alegação de desconhecimento da falsidade é absolutamente inverossímil, visto que foi o próprio acusado quem sustentou que jamais foi atendido pelo médico Ricardo. Por fim, anoto que o laudo de fls. 217/220 concluiu que os atestados médicos de fls. 120/121 não foram subscritos pelo médico Ricardo José Alves dos Reis. Assim, configuradas a autoria e materialidade delitiva, passo ao exame da dosimetria da pena. Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal a ser considerado. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca à conduta social, não restou produzida prova a respeito. Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado, pois o procedimento outrora adotado pelo acusado é aquele tomado como ordinário em situações semelhantes. No entanto, as conseqüências do crime autorizam a majoração da pena, visto que, conforme documento de fl. 63, o réu recebeu benefício previdenciário por longo período, no importe de R\$ 25.029,31. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Contudo, a pena deve ser aumentada em 1/3, considerando que o intento criminoso era dirigido contra autarquia previdenciária, a teor do previsto no art. 171, 3º, do CP. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 11 (onze) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Com o aumento da pena em razão do previsto no 3º do artigo 171 do CP, fixo-a definitivamente em 14 (quatorze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, tendo em vista a situação econômica do réu. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o acusado ANTÔNIO ANDRADE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 14 (treze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido. As penas restritivas de direitos são prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de 2 (dois) salários mínimos, em favor do INSS. A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialar aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais. Custas ex lege.

0008729-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008729-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDRE PEREIRA DA SILVA X DIEGO WERNEY BENTO (SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANDRE PEREIRA DA SILVA e DIEGO WERNEY BENTO, por infringência à norma do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 14 de maio de 2008, por volta das 9 horas, na Rua XIX de Setembro, Centro de Mogi das Cruzes/SP, no interior da Agência dos Correios, previamente ajustados e com unidade de designios, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, os réus tentaram subtrair bens e valores pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restringindo a liberdade de Otavio Pedrosa Pozzi e outras pessoas que se encontravam no interior da agência. Consta que o acusado Diego, empunhando a pistola calibre 765, marca Taurus, anunciou o assalto, enquanto André amarrou, com uma fita branca, todas as pessoas que estavam no interior da agência, dentre elas o funcionário Otávio. A

Polícia Militar, acionada pelo rádio, compareceu no local, exigindo que a porta do estabelecimento fosse aberta. Os acusados não lograram empreender fuga pelos fundos da agência e acabaram por se entregar, informando onde estava a arma, que foi encontrada embaixo de uma geladeira. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 05/10; auto de exibição e apreensão às fls. 18/19; relatório policial às fls. 39/40. O feito originariamente tramitava perante o Foro Distrital de Guararema, Comarca de Mogi das Cruzes. Interrogatório dos acusados às fls. 63/66; Laudo de exame de arma às fls. 74/76; defesa prévia às fls. 86/87; inquirição das testemunhas Mario José de Oliveira e Silvio de Almeida Filho às fls. 95/96; depoimento da vítima Otavio Pedrosa Pozzi à fl. 111; declarações de antecedentes dos réus às fls. 113/120; manifestação do Ministério Público requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal às fls. 137/138; decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos e concedeu aos réus a liberdade provisória às fls. 140/141. Por força da decisão de fl. 159 foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, com a expedição de ofício à Vara Distrital de Guararema para encaminhamento da pistola apreendida. O Ministério Público Federal ratificou integralmente a denúncia e requereu o seu recebimento e a repetição de todos os atos processuais (fl. 165-verso). Às fls. 168/171 foi ratificado o recebimento da denúncia e dos atos de instrução criminal praticados perante a Justiça Estadual. Na oportunidade, foi determinada a requisição de folhas de antecedentes dos réus e eventuais certidões. À fl. 192 foi determinada a adoção de providências para a destruição da arma. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus (fls. 234/237). Veio aos autos notícia a respeito da destruição da arma, conforme certidão à fl. 286 e termo de fl. 287. A defesa constituída não apresentou alegações finais e, à fl. 259, foi determinada a intimação dos réus para constituir novo advogado. A certidão de fl. 291 dá conta da intimação somente do acusado André e, à fl. 294, foi determinada a citação por edital do réu Diego. À fl. 299/300 foi decretada a prisão preventiva do réu Diego, revogando-se a liberdade provisória concedida. Na oportunidade, foi nomeada a Defensoria Pública da União para apresentação de alegações finais em favor dos acusados. Em alegações finais (fls. 305/311), requereu a defesa a absolvição dos réus, com o reconhecimento do estado de necessidade exculpante e, não sendo este o entendimento, pleiteou a diminuição da pena consoante artigo 24, 2º, do Código Penal. Requereu, ainda, a aplicação do princípio da insignificância; a desclassificação do delito para o de constrangimento ilegal; a não incidência da majorante prevista no inciso V 2º do artigo 157 do Código Penal; a fixação da pena base no mínimo legal; a aplicação da redução da pena pela confissão; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o regime inicial de cumprimento da pena de acordo com o disposto no artigo 59 do Código Penal e a concessão do direito de recorrer em liberdade. À fl. 315 foi convertido julgamento em diligência, instando-se a defesa a informar acerca de interesse no processamento de novo interrogatório dos acusados. A Defensoria Pública da União e a defesa constituída do acusado Diego ratificaram o ato processual anteriormente realizado, conforme fls. 317 e 325. À fl. 337 consta cópia da decisão que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor do réu Diego. Certidões relativas aos antecedentes dos acusados às fls. 186, 187, 189, 190, 204, 208, 210/212 e 232. É o relatório. DECIDO. Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do delito está efetivamente comprovada nos autos. Com efeito, os acusados foram presos em flagrante delito, no interior da agência dos Correios da Cidade de Guararema, conforme auto de prisão em flagrante juntado às fls. 05/10, o qual descreve a conduta de tentativa de subtração de bens mediante grave ameaça (arma de fogo). A arma utilizada pelos acusados, pistola da marca Taurus, semi-automática, com numeração M27621, calibre nominal 7,65 mm, foi encontrada dentro da agência dos Correios, embaixo de uma geladeira, no local indicado pelos réus. O auto de exibição e apreensão da arma encontra-se à fl. 18 dos autos e o laudo de exame da pistola às fls. 75/76. Passo ao exame da autoria. A autoria do delito também é certa. Em sede investigativa, os réus ficaram em silêncio (fls. 09/10). Em juízo, contudo, confessaram a prática delitiva (fls. 63/64 e 65/66). O acusado Andre afirmou que, juntamente com o acusado Diego, após a abertura da agência dos Correios, praticou o crime denunciado. Diego estava armado e os funcionários foram abordados. O interrogando amarrou as pessoas que estavam no interior da agência. Afirmou que não houve subtração de qualquer bem ou dinheiro em razão da chegada da polícia e se entregaram. No mesmo sentido é o interrogatório do réu Diego, declarando que resolveu assaltar a agência dos Correios em face de dificuldades financeiras. Estava armado e Andre amarrou as pessoas que se encontravam no interior da agência. Foram avisados que o dinheiro estava no cofre e aguardaram sua abertura. Não lograram subtrair qualquer bem e se entregaram quando a polícia chegou. Não bastasse a confissão dos acusados, há ainda o depoimento dos policiais Mario José de Oliveira e Silvio de Almeida Filho (fls. 95 e 96). Ambos declararam que foram acionados a respeito do roubo na agência e, ao chegarem no local, presenciaram que um funcionário entrou e fechou a porta. Bateram na porta e ninguém respondeu. Dez ou quinze minutos depois os acusados anunciaram que pretendiam se entregar, a porta foi levantada e os funcionários saíram da agência. A arma foi encontrada embaixo de uma geladeira e nada foi subtraído. A vítima Otavio Pedrosa Pozzi também foi inquirida e disse que foi rendida pelos réus ao retornar para a agência depois de ter saído para tomar café. Declarou que os réus, portando arma de fogo, renderam os funcionários que chegavam, colocando-os em um banheiro. A vítima reconheceu os réus como os autores do delito (fl. 111). Assim, insofismável a autoria delitiva. De outra parte, afasto a alegação de estado de

necessidade. Não obstante a alegação da defesa a respeito da existência de dificuldades financeiras, este contexto fático não autoriza o afastamento da imputação criminal, dada a envergadura do bem tutelado pela norma penal. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Entendo, pois, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, a conduta descrita na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Outrossim, descabido o acolhimento do princípio da insignificância para o delito de roubo, uma vez que a norma busca proteger não somente o patrimônio, como também a integridade pessoal e a liberdade da vítima. Nesse sentido, vale conferir a ementa que segue: 1. Princípio da insignificância e crime de roubo É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de roubo (v.g. AI 557.972, 2ª T., 07.03.03, Ellen Gracie, DJ 31.03.06). 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à incidência do princípio da insignificância, que demanda a prévia análise da legislação ordinária pertinente (C. Penal, art. 157): incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. (RE-AgR 454394 - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator SEPÚLVEDA PERTENCE - STF) Por fim, não é caso de desclassificação do crime de roubo para o delito de constrangimento ilegal, tal como requerido pela defesa, visto que a conduta praticada pelos acusados guarda subsunção no tipo do art. 157 do Código Penal, e não no art. 146. Assim, configuradas a autoria e materialidade delitiva, passo ao exame da dosimetria da pena. Acusado André Pereira da Silva: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal, não podendo ser considerado a este título o processo que tramitou perante o Juizado Especial Criminal da Barra Funda (autos sob nº 050.06.040271-7/00), no qual foi extinta a punibilidade (fl. 204), assim também o processo que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de São Paulo (sob nº 2004.61.81.002939-5), arquivado (fl. 208). Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. As declarações apresentadas não revelam conduta social a ensejar aumento da pena. Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado, pois o procedimento outrora adotado pelo acusado é aquele tomado como ordinário em situações semelhantes. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão nos termos da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, visto que fixada no mínimo legal. Na terceira fase, há diminuição de pena pela tentativa. Contudo, atento ao iter criminis percorrido, considerando que os réus já haviam rendido todas as pessoas que se encontravam no interior da agência dos Correios e estavam aguardando a abertura do cofre para apanhar o dinheiro (ou seja, estavam próximos de consumir o delito), promovo a diminuição em 1/3. Ainda nesta terceira fase, aplicam-se as causas de aumento previstas no 2º, incisos I, II e V, do art. 157 do CP. A ameaça foi realizada com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Além disto, há prova nos autos de que diversas pessoas tiveram a liberdade restringida, bem como que o delito foi praticado logo após a abertura da agência, vale dizer, em ambiente público, com risco evidente para a sociedade, circunstâncias estas que autorizam, a meu ver, o acréscimo de 1/2. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 04 (quatro) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Na terceira fase, reduzida a pena pela tentativa e com as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V do 2º do artigo 157 do CP, fixo a pena de multa definitivamente em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a situação financeira noticiada nos autos. Acusado Diego Werney Bento: Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Conhecia o agente, portanto, a ilicitude do fato e, ao tempo em que praticou o fato típico e antijurídico, era perfeitamente possível exigir dele (acusado) comportamento diverso. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade.

Concluo pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. Não há antecedente criminal, não podendo ser considerado a este título o processo que tramita perante a 1ª Vara Criminal de São Paulo (sob nº 050.07.068349-2/00), cuja sentença ainda não transitou em julgado, conforme pesquisa processual perante o site do Tribunal de Justiça de São Paulo, que acompanha esta sentença. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. As declarações apresentadas não revelam conduta social a ensejar aumento da pena. Quanto às circunstâncias do crime, nada há para ser considerado, pois o procedimento outrora adotado pelo acusado é aquele tomado como ordinário em situações semelhantes. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão nos termos da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, visto que fixada no mínimo legal. Na terceira fase, há diminuição de pena pela tentativa. Contudo, atento ao iter criminis percorrido, considerando que os réus já haviam rendido todas as pessoas que se encontravam no interior da agência dos Correios e estavam aguardando a abertura do cofre para apanhar o dinheiro (ou seja, estavam próximos de consumir o delito), promovo a diminuição em 1/3. Ainda nesta terceira fase, aplicam-se as causas de aumento previstas no 2º, incisos I, II e V, do art. 157 do CP. A ameaça foi realizada com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Além disto, há prova nos autos de que diversas pessoas tiveram a liberdade restringida, bem como que o delito foi praticado logo após a abertura da agência, vale dizer, em ambiente público, com risco evidente para a sociedade, circunstâncias estas que autorizam, a meu ver, o acréscimo de 1/2. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 04 (quatro) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa. Mantenho, na segunda fase, a pena de multa fixada. Na terceira fase, reduzida a pena pela tentativa e com as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V do 2º do artigo 157 do CP, fixo a pena de multa definitivamente em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a situação financeira noticiada nos autos. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: 1) condenar o acusado ANDRE PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 157, 2º, incisos I, II e V c.c art. 14, II, do Código Penal; 2) condenar o acusado DIEGO WERNEY BENTO, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 157, 2º, incisos I, II e V c.c art. 14, II, do Código Penal; Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Consoante o disposto no artigo 115 da Lei 7.210/84, desde logo fixo as condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto, além daquelas obrigatórias previstas no referido dispositivo. Nos termos do voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos autos do processo 2006.03.99.040879-6 (ACR 25977 - TRF3 - DJU 29/06/2007 - página 435), fixo como condição especial para o cumprimento da pena em regime aberto, a realização de serviço comunitário, na base de uma hora por dia de condenação em local a ser determinado pelo juízo das Execuções Penais, para ambos os réus. Descabida a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, com a utilização de arma de fogo, e concurso de agentes. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes no que toca à estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege.

0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9) - JUSTICA PUBLICA X HUGO YOSHIOKA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Vistos etc. HUGO YOSHIOKA, qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Notícia a peça acusatória que o réu, no período de 01/2004 a 06/2004 e 08/2004 a 12/2004, na qualidade de representante legal e sócio-diretor da empresa DUMONTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, teria deixado de repassar aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Em razão da omissão nos recolhimentos foi lavrado o auto de infração sob nº 37.142.972-2, no valor de R\$ 42.732,98, consolidado em 23/07/2008. Segundo consta, o débito encontra-se em fase de inscrição em dívida ativa e o valor, atualizado até abril de 2010, alcança o montante de R\$ 53.730,70. A denúncia, também ofertada em face de ALBERTO SANTOS DUMONT e GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI, foi recebida em 13 de maio de 2009 (fl. 59 e verso). O acusado HUGO YOSHIOKA foi citado (fl. 189) e apresentou resposta à acusação (fls. 133/146). Afirmou, em suma, que desde 15/12/2004 não mais compõe o quadro societário da empresa, não sendo responsável pelo débito apontado nos autos. Salientou, ainda, conforme 5ª Alteração Contratual, que se retirou da sociedade em 22 de abril de 2004, embora dela já não fosse sócio de fato

desde janeiro de 2004. Informou que em 11 de novembro de 2004 ajuizou ação de dissolução parcial da sociedade, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Guarulhos, no bojo da qual foram concedidos os efeitos da antecipação da tutela para averbação de sua retirada da empresa, a partir de 15 de dezembro de 2004. Salientou, alternativamente, a aplicação do artigo 1.003 do Código Civil. Por fim, sustentou a ilegitimidade de parte passiva e requereu a improcedência da ação penal e, em caso de eventual sentença condenatória, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Apresentou documentos de fls. 148/166. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das alegações preliminares da defesa às fls. 178/179, requerendo a citação por edital no tocante aos também denunciados Alberto e Gilberto. À fl. 190 foi determinado o desmembramento do processo em relação aos acusados ALBERTO SANTOS DUMONT e GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI. A defesa requereu a juntada de documento novo às fls. 191/197, a respeito do qual o Ministério Público Federal teve oportunidade de oferecer manifestação, conforme fls. 203/204. Às fls. 205/206 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência para instrução e julgamento. A testemunha José Fernando Pereira de Almeida foi inquirida em audiência (fl. 219), oportunidade na qual o Ministério Público Federal requereu a substituição da testemunha Luciana Ferreira Vale, com a inquirição da testemunha Sebastião Magno da Costa, deferida pelo juízo (fl. 218). Sebastião foi inquirido, conforme fl. 247. Na audiência, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu a defesa a expedição de ofício ao Banco Real e a concessão de prazo para juntada de documentos, providências estas deferidas pelo juízo (fls. 245 e verso). A defesa apresentou documentos às fls. 288/318. A instituição bancária respondeu ao ofício expedido pelo juízo, apresentando cópias dos cheques emitidos pela empresa Dumontec no período de 2003 a 2004 (fls. 325/347). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 349/350, pugnando pela condenação do acusado, com a elevação da pena-base. A defesa apresentou alegações finais às fls. 352/362, requerendo a absolvição do acusado. Sustentou, em suma, o mesmo teor das afirmações lançadas em resposta à acusação, no sentido de que desde janeiro de 2004 não mais era sócio da empresa Dumontec. Fez referência à sentença proferida na esfera cível, na qual se determinou a retirada do réu do quadro societário da empresa Dumontec a partir da data da distribuição daquela ação, em 15/12/2004. Aduziu, ainda, consoante 5ª alteração contratual da sociedade, que o acusado retirou-se da sociedade em 22 de abril de 2004, muito embora dela já não fosse sócio de fato desde janeiro daquele ano. Apresentou os documentos de fls. 363/385. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 75, 90/93, 95 e 120. É o relatório. DECIDO. De início, observo que não há necessidade de concessão de vista ao Ministério Público Federal a respeito dos documentos apresentados às fls. 363/385, visto que eles guardam igual teor daqueles oferecidos pela defesa às fls. 149/157 e 291/318, em data anterior à abertura de vista ao parquet federal para suas alegações finais, em 09/12/2011 (fl. 348). A materialidade do delito está cabalmente comprovada nos autos, consoante auto de infração nº 37.142.972-2 (fls. 03/17) e documentos constantes do apenso I (fls. 39/113). Em movimento seguinte, examino a autoria do crime previdenciário. A prova produzida nos autos permite concluir acerca da responsabilidade do acusado pela administração da empresa, ao tempo do não repasse ao INSS das contribuições descontadas dos funcionários da empresa Dumontec Industrial e Comercial Ltda. Com efeito, as cópias do contrato social e alterações (fls. 26/38 do apenso I) demonstram que o acusado figurava como sócio da empresa, por ela respondendo juntamente com os demais sócios. A alegação da defesa, fundada no sentido de que o acusado Hugo já não atuava de fato na empresa desde janeiro de 2004, não restou comprovada nos autos. É certo que o réu Hugo Yoshioka propôs ação de dissolução parcial de sociedade em face dos demais sócios da empresa, que foi distribuída em 15/12/2004 e tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fls. 149/157 e 291/304). Naqueles autos, foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a averbação da retirada do autor da empresa Dumontec a partir de 15 de dezembro de 2004 (fls. 150/151). E, quando da prolação da sentença naquele processo, foi tornada definitiva a tutela concedida (fls. 154/157). A propósito da sentença firmada pelo juízo estadual, saliento que, nos termos do art. 469 do Código de Processo Civil, somente a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada material, ficando excluídos da imutabilidade os fundamentos que conduziram à procedência ou improcedência do pedido. Daí existir prova apenas da dissolução da sociedade a partir de 15 de dezembro de 2004, e não em período pretérito. A par disso, anoto que antes da retirada do réu do quadro societário, averbada perante a Jucesp em 15 de dezembro de 2004, vigorava a 4ª Alteração Contratual da Sociedade (fls. 31/38 do apenso I), cláusula 3ª, a qual previa que a administração da sociedade também incumbia ao acusado Hugo Yoshioka. De outra parte, observo que a alteração contratual de fls. 158/165, firmada em 22/04/2004, não foi registrada perante a Junta Comercial, não se prestando, pois, como documento hábil para excluir a responsabilidade do réu. Ainda sobre a referida alteração contratual de fls. 158/165, além da ausência de registro, saliento que ela não serve para desnaturar a responsabilidade do acusado, visto que a presente ação penal alberga competências anteriores a 22/04/2004 (data em que o documento foi assinado). Logo, com base na prova produzida, é inconteste a responsabilidade do acusado pelos fatos descritos na denúncia. Passo assim ao exame da dosimetria da pena. Início pela culpabilidade. O réu, ao praticar o fato típico descrito na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da

culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O acusado é primário. Além disso, o acusado possui boa personalidade e conduta social. Quanto às circunstâncias e conseqüências do crime, saliento que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. Não se destaca, do conjunto probatório, motivo relevante para a prática do crime. A reiteração da conduta delituosa (ausência de repasse dos valores por meses) deve ser examinada no âmbito da continuidade delitiva, e não se presta, a meu ver, para majorar a pena-base. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Logo, nesta segunda fase, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Também não há causa de diminuição de pena. Há, no entanto, causa para o aumento da pena, dada a continuidade delitiva. Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), visto que a ausência de repasse perdurou por quase um ano, em conformidade com o artigo 71 do Código Penal. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, mantida na segunda fase de aplicação da pena em razão da ausência de agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, após a majoração de 1/6, em decorrência da continuidade delitiva, fixo a pena definitivamente em 11 (onze) dias-multa, haja vista a ausência de causa de diminuição da pena. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, haja vista que o réu é empresário e há prova de que receberá, em decorrência da dissolução da sociedade, quantia superior a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), conforme documento de fl. 371. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU HUGO YOSHIOKA a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e artigo 59, inciso III, todos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal, com observância do disposto no art. 46, 4º, do mesmo diploma. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no importe único de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do INSS, considerando o alto valor não repassado aos cofres da Previdência. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito educativo e reintegra o infrator na sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0009567-60.2010.403.6119, também em trâmite perante esta Vara. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004829-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004829-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO BALKANYI MURNIK (SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X REBECA WAJNSTOK BALKANYI (SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS (SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência, marcada pelo Juízo Deprecado da 9ª Vara Criminal do Rio de Janeiro para o próximo dia 11/07/2012, às 13:50 horas e pelo Juízo Deprecado da 9ª Vara Criminal de São Paulo para o dia 21/11/2012, às 15:30 horas. Sem prejuízo, fica intimado o patrono do acusado Ernesto, acerca da manifestação ministerial de fl.472.

0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ (SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES) X ENIO MARQUES GRECCO (SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA)

E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES)

Fl. 288: Defiro. Diante da insistência do Ministério Público Federal na inquirição da testemunha Elisete de Oliveira Santos (fls. 264 e 270), depreque-se ao Juízo da comarca de Americana-SP a oitiva da testemunha no endereço certificado à fl. 283. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de julho de 2012, às 16 horas e 30 minutos. Publique-se e intime-se.

0006265-86.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACSENIA GALCHIN PELLEGRINI X EDUARDO PELLEGRINI X ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ACSENIA GALCHIN PELLEGRINI, EDUARDO PELLEGRINI e ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso de agentes. A denúncia foi recebida à fl. 107. Os acusados Eduardo e Elisabeth foram citados e apresentaram alegações preliminares de defesa às fls. 153/160, aduzindo, em preliminar, a inépcia da denúncia e a ilegitimidade de parte passiva. Noticiaram ainda o falecimento de Acsenia Galchin Pellegrini. No mérito, pugnaram pela absolvição, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação. Apresentaram documentos, dentre eles cópia autenticada da certidão de óbito de Acsenia (fls. 165). À fl. 197 pugnou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade com relação à acusada Acsenia Galchin Pellegrini. É o relatório. Decido. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Apresentada nestes autos a certidão de óbito da acusada, conforme fl. 165, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da sua punibilidade. Por todo o exposto, tendo em vista a certidão de fl. 165, que comprova o falecimento da acusada, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ACSENIA GALCHIN PELLEGRINI, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para decisão. P.R.I.C.

0013338-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA KAREN ROMAN MERCADO (SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X DAVID LEOPOLDO RODRIGUEZ X ARIEL VALBUENA DIAZ (SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ETTEBINI BECHIR (SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da não localização da testemunha Alessandra Ribeiro Lenz Vieira, conforme certidão de fl. 414. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL

0000693-18.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CELIA ELEUTERIO DE SANTANA EVANGELISTA X BENICIO ITARU GUSHIKEN (SP051627 - JOSE DE GOUVEIA)

1) Fl. 275: Defiro o requerimento formulado, nomeando-se a Defensoria Pública da União para o mister defensivo em relação à ré Celia Eleuterio de Santana Evangelista. Dê-se-lhe, portanto, vista dos autos para apresentação de defesa preliminar. 2) Sem prejuízo do acima deliberado, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Benício Itaru Gushiken e, em caso de aceitação, o acompanhamento do cumprimento das condições impostas. Int.

Expediente Nº 4248

ACAO PENAL

0008438-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-12.1999.403.6181 (1999.61.81.007397-0)) JUSTICA PUBLICA X ELCIMAR ROMAO DE ARAUJO(SP276393 - RAPHAEL ORNAGHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebido o arrazoado defensivo às fls. 224/225, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP).À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 26/07/2012, ÀS 15:00 HORAS. Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7863

CARTA PRECATORIA

0001370-54.2012.403.6117 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado DESIGNO o dia 18/10/2012, às 14h40mins para realização de audiência para o INTERROGATÓRIO do réu MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 20.061.010/SSP/SP, residente na Rua Luiz Zanolla, nº 85, Jd. Santa Rosa ou na Rua Orozimbo Loureiro, nº 77, Jaú/SP INTIMANDO-O para que compareça na audiência supra designada que se realizará na sede deste juízo federal. Consigne-se que diante do ato deprecado, seu interrogatório será realizado neste juízo federal. Tendo em vista que o réu é assistido pela Defensoria da União, nomeio para o presente ato o Dr. TIAGO ALESSANDOR AGOSTINHO, OAB/SP 303.264, intimando-o para comparecer à audiência acompanhando o réu. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 192/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brComunique-se o juízo deprecante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0001175-69.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

DESIGNO o dia 16/10/2012, às 14h15mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado REGINALDO LAURO MARTINS, brasileiro, RG nº 29.743.495-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 257.602.278-23, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 358, Vila Nova, Jaú/SP para que compareça a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 175/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona

na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001409-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

DESIGNO o dia 16/10/2012, às 15h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado JOSÉ ELIAS TORRES, brasileiro, RG nº 12.629.995/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.769.158-67, residente na Rua Procópio Junqueira, nº 118, Jardim das Paineiras, Jaú/SP para que compareça a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 193/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0002320-44.2004.403.6117 (2004.61.17.002320-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP207893 - SAMIR ZOGHAIB)

Aos defensores dativos nomeados para as defesas do réu CARLOS AUGUSTO DA COSTA, Dr. VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069 (fls. 445) arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e ao réu JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, Dr. FABIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.084 (fls. 217), arbitro o valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a solicitação para os respectivos pagamentos. Int.

0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X CLAUDIO NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X LAURA MASCINGRANDE NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Fls. 648 e 649: Indefiro, porquanto a defesa tem acesso a esses números. Em sua defesa preliminar (fls. 289/300), a defesa menciona exatamente os números que quer, com base em compilação por ela mesma realizada (f.343). Basta, portanto, que traga, querendo, a documentação comprobatória, em meio digital, preferencialmente. Nas fls. 41 e ss. do apenso I, 206 e ss. do apenso III e 403 e ss. do apenso IV, o Sr. OSMAR NAHAS trouxe aos autos, inclusive, a relação de internações realizadas. Manifeste-se o MPF em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0003158-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003158-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIVA APARECIDA MAZUTTI DA ROCHA(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

SENTENÇA (tipo D) O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da Republica em Jaú, denunciou NEIVA APARECIDA MAZZUTI DA ROCHA, já qualificados nos autos, nascida em 09/05/1960, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 81/83), em continuidade delitiva. Narra o MPF que a ré teria recebido indevidamente o benefício previdenciário, pensão por morte, de sua genitora, CREONISCE PACHECO MAZUTTI, falecida em 25 de fevereiro de 2003, durante o período de 02/2003 a 03/2006, num total de R\$ 14.724,28 (quatorze mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos). A denuncia, baseada no incurso inquérito policial, foi recebida em 24 de junho de 2009 (f. 84). Citada e intimada (f. 113/114), pessoalmente, apresentou defesa escrita (f. 121/123). Alega que o cartão de saque do benefício previdenciário foi entregue, no momento do óbito, à Funerária e que este não lhe foi restituído. Em 24 de agosto de 2010, realizou-se audiência de instrução (f. 140/141), em que foram ouvidas as testemunhas DENISE SALAS SANCHES e ELAINE CRISTINA SANTORSULA. Por meio de precatório, ouviu-se o informante IVAN DONIZETE MAZUTTI (f. 188/191). Em 17 de agosto de 2011, foi realizado o interrogatório da ré (f. 199/ 200). Vários ofícios foram expedidos ao Banco HSBC, para que documentos referentes ao recadastramento da pensionista fossem apresentados. A todos foi respondido que o banco não mantém os registros documentais dos responsáveis pelo recadastramento. Informa-se que a pessoa comparece com o cartão do benefício e com a senha, que é digitada. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa solicitou a reiteração de ofício ao Banco HSBC, o que foi deferido. Por fim, em alegações finais, o MPF pugnou pela procedência da condenação, nos termos da inicial (f. 220/223). A defesa, por seu turno, entende que deve haver absolvição, pelo inciso IV do art. 386 do CPP (f. 225/228). É o relatório.

Decido. Devido Processo Legal Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. MATERIALIDADE E AUTORIA Considero a materialidade do delito devidamente comprovada pelo Histórico de Créditos do INSS (f. 25/27), que discrimina todos os valores pagos pela autarquia e as datas em que o foram. A autoria também esta devidamente comprovada. O informante IVAN DONIZETE MAZUTTI, irmão da ré, ouvido à f. 191, confirmou que sua mãe residia com a acusada na época de seu falecimento, sendo que a ré permanecia com o cartão do INSS e efetuava os saques enquanto sua genitora ainda estava viva. Disse que sua mãe estava acamada e que, por isso, era NEIVA quem se apropriava do benefício. Deste depoimento, restou devidamente comprovado que a ré não só tinha a posse do cartão, como também tinha conhecimento da senha necessária ao saque do benefício. Agregue-se a isso, o fato de que a ré foi, realmente, a declarante da morte da mãe (f. 10). Em sua declaração, a ré fez constar erroneamente o benefício de n.º 156053433-2, quando o correto numero de benefício seria 120842875-3. É inverossímil a alegação de que se tenha dado o cartão do saque, junto com a senha deste, a alguém da funerária. Isso não só é negado pelos empregados do estabelecimento, como também de pouquíssima credibilidade. Quanto aos inúmeros ofícios enviados ao HSBC, requisitando-se informações sobre o cadastramento, tenho que a busca por essas informações é completamente inócua, já que o próprio INSS afirmou que tal cadastramento jamais foi realizado (f. 45/46 do Inquérito Policial). Configuradas a autoria e a materialidade do delito, passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal. A acusada é primária e de bons antecedentes (súmula 444 do STJ). Conduta social, portanto, é normal. Os motivos do crime são conhecidos, consistentes em superar dificuldades financeiras. As consequências das condutas tiveram a gravidade comum da espécie, nem mais nem menos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. As circunstâncias gerais dos fatos são as comuns à espécie. A reprovabilidade geral da conduta da ré indica que não merece pena acima do mínimo legal. Assim aplico-lhe a pena-base no mínimo legal. Não existem atenuantes, nem agravantes. No caso do crime de estelionato em detrimento do INSS, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal. Dessarte, as penas são as seguintes 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multas. Em atenção à regra do art. 71 do Código Penal, torno a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e o aumento de 1/3 (um terço), tendo em vista que foram 36 competências, o que gera a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias. Quanto à multa, será de 17 (dezesete) dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data do ultimo fato, devidamente corrigido. O regime inicial será o aberto. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIARIA, no valor de R\$ 14. 724,28 (quatorze mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), em favor do INSS, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em favor de entidade nominada em execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR NEIVA APARECIDA MAZZUTI DA ROCHA a cumprir as anteriormente fixadas. Deverá a sentenciada pagar as custas do processo. Fixo o valor mínimo da indenização a que se refere o inc. IV do art. 387 do CPP em R\$ 14. 724, 28 (quatorze mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), em favor do INSS. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderá a ré apelar em liberdade. Transitada em julgada esta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao TER, bem como aos órgãos de praxe. P.R.I.

0003752-93.2007.403.6117 (2007.61.17.003752-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA ROMAO DOS SANTOS(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da Republica em Jaú, denunciou FÁBIO CUSTÓDIO GARCIA, RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS e ADRIANA APARECIDA ROMÃO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, com incursos nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (f. 02/04). A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2007 (f. 187). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício da suspensão condicional do processo somente em relação ao réu FÁBIO CUSTÓDIO GARCIA, já que os demais estavam respondendo a outro feito nesta Justiça Federal (f. 264). Aceita a proposta (f. 333 e 333 v.), aguarda-se integral cumprimento da avença. Os demais foram citados (f. 320 v.) e apresentaram defesa preliminar às f. 283/287. Alegam que não concorreram para a infração penal. Ouviram-se as testemunhas WAGNER DE OLIVEIRA (f. 304), ARLINDO FRANCISCO DOS ANJOS (f. 347), RODRIGO MOREIRA MARQUES (f. 384), CELSO LUIZ DE MAGALHÃES (f. 397) e DANILO SÉRIGO GRILLO (f. 425). A testemunha ROMILDO BARBOSA CAMPOS não foi encontrada. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela absolvição dos acusados, por não estarem provadas as suas participações no delito (f. 427/430). A defesa fez o mesmo (f. 435/437). Em decisão de 04/02/2011, este juízo converteu o julgamento em diligência, designando audiência para a realização do reconhecimento dos réus (f. 438), bem como para a oitiva de GABRIEL GOMES RIBEIRO e ANÍSIO ROMAGNOLI. ANÍSIO ROMAGNOLI foi ouvido por carta

precatória, em 07/06/2011 (f. 497). Nova audiência foi realizada para a oitiva de GABRIEL GOMES RIBEIRO e do corréu FÁBIO. Nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do art. 402 do CPP. As partes reiteraram seus memoriais. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do

Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. AUTORIA A autoria não foi provada. A testemunha de acusação WAGNER DE OLIVEIRA disse não se recordar dos fatos narrados na denúncia e nem de nenhuma apreensão de máquina caça-níquel no estabelecimento do réu FÁBIO. Já a testemunha DANILO SÉRGIO GRILLO disse já ter participado de outras apreensões, cerca de quatro ou cinco, no estabelecimento comercial do réu FÁBIO, não sabendo esclarecer maiores detalhes sobre os corréus RUBENS e ADRIANA. A testemunha de defesa ARLINDO FRANCISCO DOS ANJOS disse conhecer os réus ADRIANA e RUBENS, pois aluga jogos eletrônicos da corrê. Outra testemunha de defesa, CELSO LUIZ DE MAGALHÃES, declarou apenas que os réus RUBENS e ADRIANA compram e revendem máquinas que são utilizadas em shoppings centers, no setor de diversão eletrônica. A última testemunha de defesa, RODRIGO MOREIRA, aduziu que nunca viu máquinas caça-níqueis de propriedade de RUBENS. ANÍSIO ROMAGNOLI, ouvido por carta precatória, em 07/06/2011 (f. 497) afirmou: que foram feitas várias apreensões de máquinas de caça-níqueis e que participou dessas apreensões, bem como da formalização dos fatos; que pelo que foi dito à época, seria RUBENS quem teria fornecido as máquinas à FABIO, mas que também não tem certeza; que só ouviu falar dessas pessoas nessa ocasião; que a participação de RUBENS veio à tona somente pelas declarações do FÁBIO; que não tomou o depoimento do RUBENS, porque ele era de outra cidade. GABRIEL GOMES RIBEIRO, ouvido como testemunha do juízo, em 21/07/2011 (f. 523), relatou: que não conhece o Sr. RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS, presente em audiência. Após a leitura do termo de depoimento de f. 94, não confirmou que possuía um cartão do responsável pelas máquinas, não confirmou que RUBENS era o proprietário das máquinas e não confirmou que haveria pago prêmios a apostadores das máquinas que detinha. FÁBIO CUSTÓDIO GARCIA informou: que não conhece o Sr. RUBENS, presente em audiência; que não se lembra quem entregou as máquinas para si; quem nunca viu as pessoas presentes em audiência, RUBENS e ADRIANA. Após a leitura de seu termo de depoimento (f. 93), afirmou que está meio estranho; que não confirma o termo de depoimento. Nenhuma testemunha, ou qualquer outro elemento nos autos, aponta, com a certeza necessária, para a participação de RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS e ADRIANA APARECIDA ROMÃO DOS SANTOS nos delitos aqui discutidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e ABSOLVO RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS e ADRIANA APARECIDA ROMÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, dos delitos que lhe estão sendo imputados neste processo, com base no inc. V do art. 386 do CPP. P.R.I. Após, ao SUDP, para as anotações necessárias. Comuniquem-se os órgãos de praxe.

0000647-74.2008.403.6117 (2008.61.17.000647-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

i. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal.ii. A denúncia foi recebida à f. 66.iii. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 185).iv. O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 211/212).v. É o relatório. vi. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade.vii. Ante o exposto,

decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, amasiada, lavradora, portador da cédula de identidade n.º 23.107.989-8 SSP/SP, e CPF n. 131.062.498-46, filha de Astrogildo Gomes de Oliveira e Florinda de Freitas Oliveira, nascida aos 05/06/1967, natural de Igarapu do Tietê/SP, residente na Rua Valter Leser, n 142, Vila Nossa Senhora Aparecida, Igarapu do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal.viii. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.ix. P. R. I.C.

0000648-59.2008.403.6117 (2008.61.17.000648-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARLINDO FADONI FILHO

i. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ARLINDO FADONI FILHO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal.ii. A denúncia foi recebida à f. 55.iii. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 186).iv. O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 216/217).v. É o relatório. vi. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade.vii. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARLINDO FADONI FILHO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 9.289.614 SSP/SP, e CPF n. 015.338.878-10, filho de Arlindo Fadoni e Palmira Ortiz Fadoni, nascido aos 17/05/1957, natural de Igarapu do Tietê/SP, residente na Rua Fernando Jatobá, n 144, Centro, em Igarapu do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal.viii. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.ix. P. R. I.C.

0001556-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001556-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANFREDO RAYS(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)

O requerimento da defesa do réu MANFREDO RAYS não há como ser deferida. A testemunha poderia ter sido arrolada desde a apresentação da defesa preliminar, juntamente com o rol apresentado. Tal providência - a oitiva - não se encaixa, neste momento processual, nas dicções do art. 402 do Código de Processo Penal. A defesa, sobremaneira, tem condições de saber se já quitou os débitos em questão. Indefiro, igualmente, a diligência pretendida.Assim, manifestem-se as partes, sucessivamente em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002215-28.2008.403.6117 (2008.61.17.002215-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TERESA BRIZOLA DE FREITAS(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI)

Primeiramente, tendo em vista que o nome da ré consta como cadastrado sob TEREZA BRIZOLA DE FREITAS, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do nome, fazendo-se constar este, e não TEREZA BRIZOLA DE CASTRO. Após, INTIME-SE a ré na pessoa de seu defensor constituído para que, no prazo de 10 (des) dias, apresente a este juízo comprovantes de seu falecimento, apresentando documentos comprobatórios, ou peticionado com a notícia do local de sua averbação. Ou ainda, se não houver falecido, informe, no mesmo prazo, seu endereço atualizado para sua intimação e seu interrogatório. Concomitantemente, diante do ofício juntado às fls. 198/199 e da certidão de fls. 200, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Itajaí/SC a INTIMAÇÃO do genitor da ré Tereza Brizola de Freitas, o Sr. SANTO BRIZOLA DE FREITAS, brasileiro, RG nº 316642701/SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 886.563.819-20, residente na Rua Maria Conceição Coelho, nº 386, Navegantes/SC indagando-o a respeito do paradeiro de sua filha, ou notícias de que tenha falecido e, em caso positivo, onde fora registrado seu óbito, a fim de instruir processo em trâmite por este juízo federal e possibilitar sua extinção de punibilidade em caso de morte. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 341/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000277-61.2009.403.6117 (2009.61.17.000277-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIONISIO FERREIRA DE LIRA

i. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de DIONISIO FERREIRA DE LIRA, qualificado nos autos, denunciando-o como

incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal.ii. A denúncia foi recebida à f. 52.iii. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 79).iv. O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 117/118).v. É o relatório. vi. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade.vii. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONISIO FERREIRA DE LIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade n.º 30.265.581-5 SSP/SP, e CPF n. 489.028.614-49, filho de João Ferreira de Lira e Maria Ferreira de Lira, nascido aos 10/10/1963, natural de Novo Lino/AL, residente na Rua Tale José Ferreira, n 10, Jardim João Paulo, em Mineiros do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal.viii. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.ix. P. R. I.C.

0000701-06.2009.403.6117 (2009.61.17.000701-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELI ALVES PEREIRA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da Republica em Jaú, denunciou ELI ALVES PEREIRA JUNIOR, já qualificado nos autos, nascido em 17/03/1971, com incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (f. 45/46). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, no dia 31/07/2007, mantendo em depósito e utilizando-se de 06 máquinas caça-níqueis importadas, em proveito próprio, consistente em recebimento de percentual da receita arrecadada, no exercício da atividade comercial, na residência situada na Rua Antônio Pizzo, nº 31, Barra Bonita/SP, de propriedade do denunciado, conforme aponta o auto de exibição e apreensão de f. 06/07. A denúncia, baseada nas inclusas peças informativas, foi recebida em 16 de março de 2009 (f. 97). O réu foi citado (f. 123) e apresentou defesa preliminar à f. 134/138. Alega que a conduta perpetrada é atípica. Aduz que apenas uma das máquinas continha componentes estrangeiros e que o réu não agiu com dolo. Relata que não havia atividade comercial, pois as máquinas estariam num quarto, desligadas e sem nenhum dinheiro em seus compartimentos. Em 18/08/2010, o MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo (f. 189). Intimado (f. 215), o réu não compareceu à audiência (f. 222). Nova defesa previa foi apresentada (f. 237). Tentou-se localizar o réu para intimação da audiência de instrução. Contudo, não foi encontrado no endereço que dispunha (f. 271). Em função disso, foi decretada sua revelia (f. 262). Audiência de instrução realizada em 07/02/2012 (f. 276/278), por meio de carta precatória. Nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do art. 402 do CPP. As partes apresentaram memoriais, o MPF postulando pela procedência do pedido, nos termos da inicial (f. 287/292). A defesa requereu a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da

subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada: i) pelo Boletim de ocorrência (f. 04/05); ii) pelo Auto de Exibição e Apreensão (f. 06/07); iii) pelo Laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (f. 38/44), o qual demonstra a origem estrangeira dos componentes de uma das máquinas apreendidas; e iv) pelo Auto de Apreensão e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 251/253). Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ouvida por carta precatória, ORLANDO PARRA OLLER afirmou que: o depoente, mais dois investigadores, foram até o local, após receber denúncia de que havia exploração de jogos de azar; que entraram no imóvel e encontraram as máquinas no interior de uma sala; que esta sala não possuía acesso direto à rua; que se deveria entrar pela porta dos fundos para ter

acesso a ela. A testemunha RENATO DE CAMARGO relatou: que se recorda do fato; que havia informação de que tinha máquinas lá; que após a chegada da equipe de investigação, constataram as máquinas interior da residência; e que pelo que se lembra eram três máquinas. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do inciso XLVI e IX, dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo normais. Quanto aos antecedentes, o réu é primário e de bons antecedentes. A conduta social do acusado também não merece repreensões. A personalidade do réu é também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilícitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As consequências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão. Não existem atenuantes. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritivas de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, fixada em dois salários mínimos, em favor da União. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR ELI ALVES PEREIRA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima especificada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como aos órgãos de praxe. P.R.I.

0001304-79.2009.403.6117 (2009.61.17.001304-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAROLINE MARINI DE ALMEIDA
i. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de CAROLINE MARINI DE ALMEIDA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal.ii. A denúncia foi recebida à f. 57.iii. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 99).iv. O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 121/122).v. É o relatório. vi. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade.vii. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAROLINE MARINI DE ALMEIDA, brasileira, solteira, portador da cédula de identidade n.º 41.995.202 SSP/SP, e do CPF n. 369.151.518-50, filha de Valdir de Almeida e Maria Luisa Marini de Almeida, nascida em 16/02/1987, residente na Rua Aristides Volpato, n 30, Cohab, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal.viii. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.ix. P. R. I.C.

0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 319 pela defesa do réu SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR. Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000805-61.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE APARECIDO MOREIRA(SP185623 - DOMINGOS

JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ APARECIDO MOREIRA, já qualificado nos autos, nascido em 27/11/1967, como incurso nas penas do art. 273, 1º-B, incisos I, III e V do Código Penal (fls. 150/151). Narra o MPF que em 16 de abril de 2010, por volta das 08h30min, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos n.º 419/2010, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jaú, policiais civis e fiscais sanitários diligenciaram na Rua Álvaro Floret, 402, Centro, em Jaú/SP, onde encontraram, em um quarto localizado nos fundos do estabelecimento de propriedade do réu, Academia Studium, dois frascos de vidro do medicamento Winstrol - V 50 mg por ml, um frasco do medicamento Stanazol 20 ml lacrado, contendo líquido no interior e um frasco do medicamento Testogar 25 ml com resquício de substância líquida, os quais restaram apreendidos. Afirma que o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (f. 128/140) atestou que os medicamentos acima não possuem registro válido junto à ANVISA ou MAPA, além de não possuírem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização no território nacional, vez que não tiveram suas propriedades avaliadas pelo órgão regulador responsável. Além disso, atestou que os dois primeiros possuem origem estrangeira e o último não consta o país de origem. A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2010 (fls. 152). Citado (f. 168/169), o réu apresentou resposta à acusação (f. 172/176). Alega que o bem jurídico tutelado do tipo penal é a indústria farmacêutica e o cidadão adoentado. Advoga que, no caso dos autos, não se trata de remédios ou medicamentos mas, sim, de compostos vitamínicos e hormônios utilizados por fisiculturistas para ganho de massa muscular, pessoas que não apresentam problemas de saúde e não são carentes de medicamentos. Nega que tenha praticado qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. Pede a absolvição. Não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, passou-se à fase instrutória (f. 178). Em 14 de setembro de 2011, por via de precatória, foi ouvida a testemunha ROBERTO RIBEIRO (f. 197/199). Em 03 de abril de 2012, realizou-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 213/214). Foram ouvidas as testemunhas SUZI MEIRE CAMANA CARVALHO, EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA LIMA, GLAUCIA JULIANA DA SILVA, MARCIO MENEZES FERREIRA, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, bem como realizado o interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa solicitou nova perícia no medicamento Winstrol V, o que foi indeferido, por considerar-se a perícia anterior completa e, também, por se investigar fato de ter o réu distribuído ou entregue a consumo tal medicamento, sendo que ele próprio admitira a compra de Winstrol V, restringindo-se a controvérsia à prática do núcleo do tipo e não a seu objeto material. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, na mesma oportunidade, contra-argumenta que a ação é improcedente. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada pelo laudo de fls. 129/141, apenas quanto ao produto STANAZOL. Embora os produtos WINSTROL - V, TESTOGAR e STANAZOL não contém com registro junto à ANVISA ou ao Ministério da Agricultura (MAPA), apenas se encontrou quantidade relevante de STANAZOL. De fato, apenas dois frascos continham produtos em seus interiores: WINSTROL-V e STANAZOL. Contudo, em relação a WINSTROL - V, encontrou-se quantidade juridicamente insignificante, 1 ml. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ROBERTO RIBEIRO (f. 197/199) afirmou: que o Conselho determinou que o depoente fosse fazer uma fiscalização junto com a Vigilância Sanitária e a Polícia Civil no estabelecimento comercial do réu; que o réu foi encontrado ministrando aulas de ginástica, sem habilitação, visto que sua habilitação se restringia ao acompanhamento da musculação; que havia informações de que nos fundos da academia encontravam-se os medicamentos proibidos; que foram até os fundos da academia e encontraram o material apreendido; que não se pode afirmar, pela quantidade apreendida, ser o material apreendido destinado a consumo de terceiros; que a vigilância sanitária interditou a academia por conta da documentação irregular que apresentava; que para o Conselho os materiais são considerados anabolizantes, que o conceito drogas é policial; e que o réu tinha marcas de aplicação nas nádegas. A testemunha SUZI MEIRE CAMANA CARVALHO relatou: que em fiscalização, encontrou num quarto ao fundo da academia do réu, algumas ampolas com um líquido indefinido e frascos vazios de anabolizantes; que havia anabolizantes de uso humano e animal; que a maioria dos frascos estava vazia. EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA disse: que no quarto dos fundos da academia foram localizados diversas seringas e alguns anabolizantes; que o réu disse que se autoinjetava e que alguns outros alunos também se autoinjetavam, por conta própria, mas que não distribuía, nem ministrava em outras pessoas; que o réu afirmou, na ocasião, que não vendia, nem distribuía tais medicamentos. As testemunhas de defesa JAQUELINE PEREIRA LIMA, GLAUCIA JULIANA DA SILVA, MARCIO MENEZES FERREIRA e APARECIDO PEREIRA DA SILVA foram unânimes em afirmar que o réu nunca importou, vendeu, expôs à venda, teve em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuiu ou entregou a consumo anabolizantes a outrem. Em seu INTERROGATÓRIO, o réu afirmou que apenas usava o material apreendido, mas que não vendia ou distribuía. Respondeu que comprou através de um contato em Bauru. Explicou que o grande número de agulhas apreendidas se deu por conta do ciclo de aplicação dos anabolizantes. Analisando as provas, entendo haver dúvidas a respeito de ter o réu realizado um dos núcleos do tipo. Não se comprovou a importação, a venda, a exposição ou o depósito

destinados à venda, nem a distribuição ou a entrega. A única informação sobre a importação não foi confirmada em sede judicial, pois provinha do próprio réu. A quantidade apreendida não configura, por si só, situação criminosa, pois não leva a concluir que terceiros disporiam dos medicamentos. Os testemunhos também não foram conclusivos a apontar a realização de nenhum dos núcleos do tipo penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, para **ABSOLVER JOSÉ APARECIDO MOREIRA**, qualificado nos autos, das imputações contra ela formuladas neste processo, com base no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal. P.R.I.

0001461-18.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Sentença: Tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, já qualificado nos autos, nascido em 27/06/1968, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 81-82), sob a acusação de manter em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade. Segundo a denúncia, os fatos se deram no bar do acusado, conhecido como Bar do Rolinha, situado à rua Júlio Sacomã nº 508, na cidade de Igarauçu do Tietê-SP, onde havia 2 (duas) máquinas de caça-níqueis e a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) no interior delas, tendo sido surpreendido nessa condição por policiais em 02.03.2010. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 01 de fevereiro de 2011 (f. 83). Nas fls. 89-90, 53 e 113-114, estão as certidões de praxe. Informam que o réu já responde por outras ações criminais (000730-90.2008.403.6117, 0003268-10.2009.403.6117 e 0000527-60.2010.403.6117). O réu, citado e intimado pessoalmente (f. 111), para apresentar defesa prévia, omitiu-se e não a apresentou, sendo-lhe nomeado defensor dativo (f. 121). Defesa escrita apresentada (f. 123-128). Alega-se que não há indícios suficientes que comprovem a prática do delito pelo acusado. Advoga-se que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta e, principalmente, de que as máquinas possuíam componentes de origem estrangeira. Sustenta-se que o intuito específico era a necessidade de ter um atrativo a mais em seu estabelecimento comercial o que não se configura requisito essencial para a caracterização tanto do delito de descaminho, como do delito de contrabando. Traz-se jurisprudência a respeito do delito de descaminho. O MPF apresentou manifestação à f. 131, ratificando a denúncia e requerendo o prosseguimento do feito. À f. 132, foi determinado o prosseguimento da ação penal. Em audiência (f. 154), realizada por carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas Marcos Bernardo Ribeiro e José Heitor Sá Telles Filho, ao passo que o réu, novamente intimado (f. 150), para fins de interrogatório, não compareceu à audiência, razão pela qual lhe foi decretada a revelia (f. 158). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (f. 160 e 161). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, incurso o réu nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (f. 164/169). A defesa contra-argumenta que a conduta do réu é formalmente e materialmente atípica. De maneira alternativa, requereu a absolvição pela ausência do dolo, previsto no artigo 334, 1º alínea c, do Código Penal. Alega que o réu não sabia da procedência estrangeira e, como não é prevista a forma culposa no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, deve o réu ser absolvido. É o relatório. **DEVIDO PROCESSO LEGAL** Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. **TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL** Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. **PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.** Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o

processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no Boletim de Ocorrência à f. 09, no auto de exibição e apreensão (f. 10) que retrata o fato ocorrido no estabelecimento comercial do réu Nilson Teixeira da Paixão, no laudo acostado às f. 16/19, em que se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas, e no auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias f. 70/71. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas ouvidas por carta precatória registrada em mídia

digital, ANTONIO MARCOS BERNARDO RIBEIRO e HEITOR JOSÉ SÁ TELLES FILHO (f. 154/156) informaram que: A testemunha ANTONIO MARCOS BERNARDO RIBEIRO aduziu que não se recorda especificamente das apreensões dos presentes autos, mas relata que ocorreram varias apreensões no estabelecimento comercial Bar do Rolinha de propriedade do acusado. A testemunha HEITOR JOSÉ SÁ TELLES FILHO relatou que após denúncia anônima, se dirigiram ao estabelecimento comercial Bar do Rolinha e apreenderam as máquinas, e que no momento da apreensão elas estavam desligadas; aduz ainda que houve outras ocorrências de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial. Ora, se várias foram as apreensões e autuações, não convém acreditar na versão da defesa de que o réu não tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e dos componentes estrangeiros que compunham a máquina. O réu não era nenhum neófito neste tipo de infração penal. Sendo assim, o conjunto probatório é suficiente para a condenação do réu, visto que colho a materialidade e a autoria dos delitos. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurado por aliciadores, resolveu incrementar a renda de seu estabelecimento com o faturamento das máquinas caça-níqueis. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a diversos processos na esfera criminal, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é também é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (hum) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Razão pela qual, torno a pena-base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade, em favor de entidade apontada na execução. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficial ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDGAR DOS SANTOS MARTINS

Os argumentos apresentados pela defesa do réu EDGAR DOS SANTOS MARTINS em sua defesa preliminar às fls. 98/99 não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu EDGAR DOS SANTOS MARTINS. DESIGNO o dia 18/10/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam na audiência supra para prestarem seus depoimentos. Assim: 1) REQUISITEM-SE a testemunha arrolada na

denúncia, Florindo Capobianco Júnior, RG nº 21.171.193-7/SSP/SP, policial militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP; 2) INTIMEM-SE, as testemunhas arroladas na denúncia:a) José Tomaz Munhoz, maquinista, RG nº 28.173.401, residente na Rua Targino Ferraz do Amaral, nº 59, Jd. Concha de Ouro, Jaú/SP;b) Lourival Vicente de Franca, motorista, RG nº 7.777.052, residente na Rua Targino Ferraz do Amaral, nº 65, Jd. Concha de Ouro, Jaú/SP.Ato contínuo, INTIME-SE o réu EDGAR DOS SANTOS MARTINS, brasileiro, Rg nº M3851657/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 648.622.836-91, residente na Rua Egidio Corradi Beltrame, nº 22, Jd. Orlando Ometto I, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Advirtam as testemunhas de que eventual ausência na audiência supra designada poderá resultar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do CPP ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 180/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001989-52.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIO CESAR FERNANDES CRUZ(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

1. Vistos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JÚLIO CÉSAR FERNANDES CRUZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.2. Narra o MPF que o réu estaria mantendo em depósito, em proveito próprio, máquinas caça-níqueis, importadas ou com componentes importados, sabendo da ilicitude desse ato.3. Segundo a denúncia, os fatos se deram no imóvel do réu, situado na Rua Três de Janeiro, nº. 149, Jardim Brasil, Barra Bonita/SP, em 17 de abril de 2009, quando foram encontradas e apreendidas 02 máquinas caça-níqueis, bem como o montante de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).4. A denúncia foi recebida à f. 54, em 04/05/2011.5. Folha de antecedentes à f. 74/75.6. Defesa preliminar às f. 108. 7. Nesta data, ouvida a única testemunha e interrogado o réu, produziram as partes suas alegações finais.8. É o relatório.9. DEVIDO PROCESSO LEGAL10. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito.11. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL12. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).13. Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria.14. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004).15. Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos.1. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 2. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel.3. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito.4. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). 5. Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas.6. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. 7. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a

incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil.1. (...)8. Ordem conhecida e denegada.1. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)2. O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime.3. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância.4. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária.5. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. 6. Nesse diapasão:1. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008).2. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007).3. PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009).7. A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal.8. MATERIALIDADE E AUTORIA9. A materialidade está patenteada no Auto de Exibição e Apreensão BO 678/2009 (f. 07/08 do apenso I); nos Laudos de Exame Merceológico de f. 18/21 do apenso I e f. 26/27 e na Guia de Depósito Judicial de f. 22.10. Assim sendo, considero referidos documentos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva.11. Passo à análise da prova coletada em audiência.12. A testemunha Renato de Camargo relatou13. Em seu interrogatório o réu 14. Registro que é fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são reconhecidas como ilegais.15. Não há dúvidas, portanto, que o acusado praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto.16. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal.17. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX, dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.18. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.19. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurado por aliciadores, resolveu incrementar a renda de seu estabelecimento com o faturamento das máquinas caça-níqueis.20. Quanto aos antecedentes, o réu é primário. Não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e

ações penais em curso para agravar a pena-base).21. A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes -, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à sua vida social.22. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário.23. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito.24. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito.25. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem.26. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta.27. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão.28. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porquanto já aplicada no mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.29. Não existem agravantes.30. Não existem atenuantes.31. Não há causas de diminuição.32. Não há causas de aumento.33. Torno a pena-base em definitiva.34. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal).35. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA um salário mínimo em favor da União, porque considero esse valor suficiente para a retribuição e prevenção do delito, levando-se em conta principalmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.36. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JÚLIO CESAR FERNANDES CRUZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima especificada.37. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento.38. Determino que as máquinas sejam destruídas, se ainda não o foram, assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas.39. Por fim, deverá o sentenciado pagar o valor das custas processuais.40. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como aos órgãos de praxe.41. P.R.I.

000108-06.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

i. O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou CLARICE TAVARES, já qualificada nos autos, nascida em 27/04/1963, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 45/46).ii. Narra o MPF que a ré foi surpreendida, no dia 20/06/2010, mantendo em depósito e utilizando-se de 01 máquina caça-níquel importada, em proveito próprio, consistente em recebimento de percentual da receita arrecadada, no exercício da atividade comercial, em sua residência situada na Rua Alfeu Rovero, nº 172, Igarapu do Tietê/SP, conforme aponta o auto de exibição e apreensão de f. 06.iii. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 01 de fevereiro de 2011 (f. 47).iv. A ré foi citada (f. 97) e apresentou defesa preliminar à f. 102/108. Alega atipicidade de sua conduta e a falta de dolo.v. Manifestando-se sobre a resposta à acusação, o MPF alega que a ré já tivera máquinas caça-níqueis apreendidas em sua residência em mais quatro oportunidades: em 26/11/2007, 14/02/2008, 26/02/2008 e 31/05/2008 (processos n.ºs 0002026-50.2008.403.6117, 0000743-89.2008.403.6117, 0002188-45.2008.403.6117), razão por que não se acredita na falta de dolo.vi. Audiência de instrução às f. 126/127 e 138/139. Na primeira audiência, faltantes as testemunhas comuns, a pedido da defesa, realizou-se o interrogatório da ré. Justificou a defesa que o estado de saúde da ré, o fato de habitar em município vizinho e, ainda, de ser responsável por sua filha portadora de necessidades especiais tornaria muito onerosa outra vinda para nova audiência. Em continuação, ouviu-se apenas uma testemunha, e desistiu-se da faltante (f. 138 e 142).vii. Nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do art. 402 do CPP (f. 145 e 147).viii. As partes apresentaram memoriais, o MPF postulando pela procedência do pedido, nos termos da inicial (f. 150/152). A defesa requereu a absolvição, pois sustenta que não houve dolo (f. 156/161).ix. É o relatório.x. DEVIDO PROCESSO LEGALxi. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual (inc. II do art. 571 do CPP), não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito.xii. TIPICIDADE FORMAL E MATERIALxiii. Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais).xiv. Embora o Decreto nº 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº 3.214/1999, que revogou o referido

parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria.xv. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004).xvi. Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos.1. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 2. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel.3. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito.4. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). 5. Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas.6. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. 7. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil.1. (...)8. Ordem conhecida e denegada.1. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)ii. O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime.iii. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância.iv. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc.v. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. vi. Nesse diapasão:1. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008).2. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1,

Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007).3. PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009).vii. A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal.viii. MATERIALIDADE E AUTORIAix. A materialidade está patenteada: i) pelo Termo Circunstanciado (f. 4); ii) pelo Auto de Exibição e Apreensão (f. 06); e iii) pelo Laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (f. 16/21), os quais demonstram a origem estrangeira dos componentes da máquina apreendida.x. Passo à análise da prova coletada em audiência.xi. Em seu interrogatório a ré afirmou: que realmente tinha a máquina caça-níquel apreendida; que resolveu aceitar a máquina que lhe foi oferecida, porque muitas pessoas perto de si também estavam com elas.xii. A testemunha ANTONIO CARLOS FINEZ afirmou: que em cumprimento a mandado de busca foi encontrada a mencionada máquina com o valor que estava no seu interior; que já houve outras apreensões na residência da acusada; que havia uma mulher no local, mas que não estava jogando, pois estava em outro cômodo; que esta mulher não fazia parte do círculo familiar da ré; que a casa possuía um portão fechado; que a máquina estava ligada; que o dinheiro estava dentro desta máquina; que a ré residia numa casa de frente para aquela em que se deu esta apreensão; que já houve outras apreensões anteriores na residência da ré.xiii. Ora, se várias foram as apreensões e autuações, não convém acreditar na versão da defesa de que a ré não tinha conhecimento do caráter ilícito do fato, nem de que não deu sua aquiescência prévia à instalação das máquinas, fato esse admitido pela própria ré em seu interrogatório.xiv. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal.xv. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.xvi. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.xvii. A culpabilidade é alta, no caso. A intensidade e o grau do dolo são acima do normal. Ou seja, a vontade de delinquir era inquebrantável, após várias apreensões, continuou a delinquir. As ações policiais nada significaram para alterar a conduta da ré.xviii. Quanto aos antecedentes, a ré possui maus antecedentes. De fato, já cumpriu pena pelo processo n.º 544/2008 (f. 73 v.). Não há notícia do tipo penal, não se sabe se tal cumprimento de pena se deu por um crime ou por uma contravenção penal, pelo que impossível reconhecer a reincidência. Quanto aos demais processos que constam na folha de antecedentes, impossível levá-los em consideração, porquanto não há notícia do trânsito em julgado (enunciado n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça :É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base).xix. A conduta social da acusada também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes-, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social da acusada.xx. A personalidade da ré é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário.xxi. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. Ao que tudo indica, aliciada por fornecedores, resolveu incrementar a renda familiar com a receita da máquina caça-níquel.xxii. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito.xxiii. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrada. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem.xxiv. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.xxv. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, reduzindo novamente a pena ao mínimo legal.xxvi. Não existem agravantes.xxvii. Não há causas de diminuição.xxviii. Não há causas de aumento.xxix. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal).xxx. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Estão preenchidos os requisitos do art. 44, I e II, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98. Embora a ré tenha maus antecedentes e alto grau de culpabilidade no delito, o que vedaria a substituição da PRD pela PPL, visto não preencher o requisito do inc. III do mencionado art. 44, tendo em vista sua situação pessoal: pessoa simples, de pouca instrução, de certa idade, doente, responsável por filha deficiente, com base no 3º do art. 44, analogicamente, entendo que a reprovação e prevenção do delito estarão garantidas por meio da aplicação de uma pena restritiva de direito (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta fixada em três salários mínimos, em favor da União.xxxi. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR CLARICE TAVARES, qualificada nos autos, como incurso na conduta do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada.xxxii. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse

momento.xxxiii. Determino que a máquina seja destruída pela autoridade custodiante, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessa máquina, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção em depósito.xxxiv. Deverá a sentenciada, ainda, pagar o valor das custas processuais.xxxv. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome da sentenciada no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.xxxvi. P.R.I.

0000604-35.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO NAVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

A fim de dar continuidade à instrução processual, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP: 1) a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu MARCOS ROBERTO NAVES, qual seja Anderson Fortunato Francisco, residente na Rua Rosa Vineli Perico, nº 208, Igarapu do Tietê/SP;2) o INTERROGATÓRIO do réu MARCOS ROBERTO NAVES, brasileiro, RG nº 25.340.564-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 158.197.628-35, residente na Rua Vinche Perico, nº 208, Cjto. Residencial Segura Garcia, Igarapu do Tietê/SP.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 331/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Informa-se que o réu tem por defensor dativo nomeado o Dr. José Roberto de Almeida Prado Ferraz Costa, OAB/SP 128.184, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se nomeação de defensor ad hoc. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001168-14.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECI GOMES DE SOUSA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

S E N T E N Ç A TIPO D O Ministério Público Federal denunciou VALDECI GOMES DE SOUSA como incurso no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, por haver sido surpreendido, no dia 01/09/2009, mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Aduz que os tributos que se deixou de recolher montam à ordem de R\$ 8.661,13 (oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos) (f. 73). A denúncia foi recebida em 06/12/2011 (f. 213). Por vislumbrar conexão com o presente crime, de competência federal, suscitou-se conflito positivo de competência ao STJ para julgamento conjunto do crime de homicídio, igualmente praticado. Em sua resposta à acusação, o réu alegou a atipicidade material de sua conduta. É o relatório. Decido. O juiz deverá absolver sumariamente o réu quando verificar atipicidade da conduta (art. 397 do CPP) No presente caso, verifico que o fato descrito na inicial é materialmente atípico, estando presente causa de absolvição sumária. De fato, o delito descrito na inicial trata-se, na realidade, de descaminho, pois não há indícios de que a importação das marcas recolhidas seja proibida. Assim a jurisprudência: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTA O CRIME DO ARTIGO 334, 1, C, C.C. 2, DO CP (DEPÓSITO DE CIGARROS PARA FINS DE COMÉRCIO). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL AO ARGUMENTO DE QUE A BAGATELA NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE CONTRABANDO, ALÉM DO QUE A DENUNCIADA PORTA MAUS ANTECEDENTES. CIGARROS DE ORIGEM INIDENTIFICADA NO LAUDO MERCEOLÓGICO. DENÚNCIA QUE NÃO DEFINE SE O CRIME DECORRE DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO DE CIGARROS (QUESTÃO RELEVANTE PARA CONFIGURAÇÃO TÍPICA). DÚVIDAS QUE DEVEM FAVORECER A ACUSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. RECURSO IMPROVIDO. Denúncia que atribui à acusada o crime de manter em depósito, para fins de comércio, cigarros alienígenas que teriam sido internados no território nacional a partir do Paraguai, mas sem esclarecer se os cigarros eram de importação proibida ou se poderiam ser internados com o pagamento de tributação regular, o que decorreu do fato de os cigarros não terem sido submetidos a perícia merceológica direta, tanto assim que os peritos sequer puderam esclarecer qual o país onde os tais cigarros teriam sido fabricados. O fato é relevante, pois conforme as regras da Receita Federal não podem ser introduzidos no Brasil cigarros aqui mesmo fabricados e destinados à venda exclusiva no exterior, bem como cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Fica-se sem saber se o caso dos autos configura conduta derivada do descaminho ou do contrabando de cigarros e essa dúvida deve favorecer a recorrida, no sentido de se optar pela primeira hipótese e, assim, cancelar-se a rejeição da denúncia já que nem o valor da mercadoria e nem o quantum da carga fiscal que em tese incidiria na internação, suplantam R\$ 10.000,00, montante que as Cortes Superiores consideram, à luz do art. 20 da Lei nº 10.522/02, para fins de considerar presente o delito de bagatela (STF - HC 100.942, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235; STJ - Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia n.º 1.112.748/TO, DJe de 13/10/2009). Na singularidade do caso é irrelevante para afastar a

incidência do princípio da insignificância a presença de antecedentes referidos na folha de antecedentes que se encontra a fls. 77/78, porque se referem a inquiridos e processos em andamento, que são inaproveitáveis para esse fim na dicção da Súmula n 444/STJ. O mesmo ocorre com um processo que tramitou no Juizado Especial Criminal, já que consta a extinção da punibilidade do mesmo. Recurso improvido. (TRF3, RSE - 38476, Processo: 0008251-39.2005.4.03.6102/SP, PRIMEIRA TURMA, j. 22/11/2011, CJI DATA:02/12/2011, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DA MERCADORIA. INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. Agravo regimental interposto contra a decisão deu provimento ao recurso de apelação para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedente desta Primeira Turma no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. O acusado não foi denunciado pelo crime de contrabando de cigarros estrangeiros, mas sim por transportar mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira, desprovida da documentação fiscal de sua regular internação, sendo que em nenhum momento foi apontada que a mercadoria era de importação proibida. Agravo regimental desprovido. (TRF3, ACR 43147, Processo: 2008.61.12.006612-9/SP, PRIMEIRA TURMA, j. 06/09/2011, DJF3 CJI, 15/09/2011, p. 47, Rel(a) Juíza Convocada Silvia Rocha) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6.Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, RSE - 5762, Processo: 2009.60.00.007156-2/MS, SEGUNDA TURMA, j. 16/08/2011, DJF3 CJI, 25/08/2011, p. 511, Rel Desembargador Federal Cotrim Guimarães) O próprio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil, já decidiu que a importação de cigarros é atípica se o montante de tributos que se deixou de recolher for inferior ao mínimo cobrado pela Fazenda Nacional. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) Portanto, não havendo indícios da proibição da importação, verifica-se apenas que houve elisão fiscal, que é reprimida pelo crime de descaminho. Todavia, consoante remansosa jurisprudência, no caso do delito de descaminho, se os tributos suprimidos não forem superiores ao necessário para o ajuizamento da execução fiscal, isto é, R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/02), não se justifica a atuação do Direito Penal, que é fragmentário. Em outras palavras, se sequer o Direito Tributário está a preocupar-se com as pequenas montas, que dirá o Direito Penal, que é o tutelador apenas dos bens jurídicos mais caros à sociedade. No caso sub examine, o valor comprovado dos tributos elididos não foi superior ao mínimo necessário para o processamento penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, VALDECI GOMES DE SOUSA, das acusações a ele imputadas nesse processo, com base no inc. III do art. 397 do Código de Processo Penal. P.R.I. Comunique-se ao eminente relator do conflito de competência suscitado e encaminhe-se ao SUDP para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 7869

ACAO PENAL

0001803-63.2009.403.6117 (2009.61.17.001803-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR PASCHOAL(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Manifeste-se a defesa do réu PAULO CESAR PASCHOAL sobre o ofício juntado às fls. 186/190.

0001659-55.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALIETE PEREIRA DE CASTRO X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Primeiramente, expeçam-se certidões de objeto e pé dos autos sob nºs 0001036-59.2008.403.6117 e 0003338-27.2009.403.6117, que tramitam por este juízo federal, juntando-as aos autos. OFICIE-SE à 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Barra Bonita/SP, solicitando-se as certidões de objeto e pé dos processos criminais sob nºs 063.01.2009.005667 (ordem nº 146/2009) e 063.01.2010.004408 (ordem 116/2010), ambos em trâmite por aquele juízo. No mais, manifeste-se a defesa do réu CARLOS ALBERTO DE MACEDO se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7873

ACAO CIVIL PUBLICA

0000452-84.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Vistos etc.614 TVC INTERIOR S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que recebeu as apelações das rés apenas em seus efeitos devolutivos. Alega que a sentença condenou-a ao pagamento de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais a título de dano moral coletivo). Sustenta que a ausência de efeito suspensivo irá permitir a execução imediata desta condenação. Pretende que se empreste o duplo efeito às apelações interpostas.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, porque tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).No caso dos autos, não vejo omissão, mas inconformismo.A sentença substitui eventual decisão interlocutória. Por isso, há de se confirmar a antecipação de tutela, analisando-se novamente seus requisitos, quando da prolação da sentença.Feito isso, evidentemente, o capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, é desafiado por apelação com efeito devolutivo, apenas. Não faria sentido que se reconhecesse o perigo da demora do provimento jurisdicional (e a necessidade de imediata prestação jurisdicional), ao tempo em que se determinaria o aguardo do julgamento do recurso para que a sentença produza efeitos. Essa a razão do inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil.Portanto, impossível o acatamento de que as apelações devem ser recebidas com duplo efeito.Possível, apenas, o esclarecimento da decisão para especificar que, o capítulo da sentença que culminou na condenação por danos morais coletivos, visto não haver perigo na demora de seu cumprimento, deve ser recebido no duplo efeito.DISPOSITIVOPortanto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2616

ACAO CIVIL PUBLICA

0001286-52.2004.403.6111 (2004.61.11.001286-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes, expressamente, se têm provas a produzir, especificando-as justificadamente, para propiciar saneamento ou julgamento no estado, cientes de que silêncio implicará preclusão e encerramento da instrução processual. Façam-no em 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002314-74.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MINERVINO DOS SANTOS

Cite-se o réu, por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima o isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação do requerido somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004916-53.2003.403.6111 (2003.61.11.004916-2) - ARNOBIS BEZERRA SOARES X CARMEM LUCIA LUIZ SOARES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARNOBIS BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-25.2004.403.6111 (2004.61.11.000376-2) - APARECIDA TURCI PEREIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Comprove o patrono da autora sua nomeação pelo convênio com a OAB para prestação de assistência judiciária, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, torne os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 260. Publique-se.

0003348-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003348-9) - ANTONIETA FERNANDES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante o óbito da autora e não tendo os seus sucessores promovido a habilitação, determino a remessa do feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003871-09.2006.403.6111 (2006.61.11.003871-2) - PEDRO INACIO NETO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Desarquivados os autos, certifique a serventia acerca da regularização do nome da advogada da parte autora. Após, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Requisitório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2) - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0003155-06.2011.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

0004680-62.2007.403.6111 (2007.61.11.004680-4) - REGIANE DA SILVA VIEIRA(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000533-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000533-1) - JACY BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004912-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004912-7) - LUIZA MARIA MACEDO SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000216-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000216-2) - ELONY CARVALHO DE ALMEIDA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA(SP139427 - TEOFILO MARCELO DE AREA LEO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)
Indefiro o pedido de Justiça Gratuita em razão da ausência de comprovação que a justifique. Providencie, pois, a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de recolhimento 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0000241-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000241-1) - PEDRO RODRIGUES MOURAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0002654-86.2010.403.6111 - DILCEIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004158-30.2010.403.6111 - ANTONIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o requerido às fls. 99/100, considerando o teor do Ofício de fl. 87, assim como da consulta de recolhimentos apresentada pelo INSS às fls. 89/92, ciente de que para promover a execução do julgado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os décimos-terceiros salários. Concedo, para tanto, prazo último de 10 (dez) dias, ao cabo dos quais, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo, providência que desde já determino. Publique-se.

0004172-14.2010.403.6111 - MARIVALDA DOS SANTOS BRITO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, remeta a Serventia os autos ao SEDI, para que retifique o nome da parte autora, para que passe a constar conforme a procuração e comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF. Tendo em vista a vinda aos autos do prontuário médico da autora (fls. 110/113), manifestem-se as partes, iniciando pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0004416-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução nº 0000255-16.2012.403.6111 e após, expeça-se ofício requisitório de pagamento do montante devido à autora, assim considerado o principal apurado às fls. 143/144 e o total da atreinte, fixado em R\$ 297,30. Expedido, cientifiquem-se as partes e, na ausência de impugnação, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0004756-81.2010.403.6111 - MAURICIO LIMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte autora nos termos da decisão de fls. 123. Publique-se e cumpra-se.

0004905-77.2010.403.6111 - MARIA IVONETE PEREIRA SENA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, desde 11/10/2010 (data do requerimento administrativo). Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 8/31). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se citação do réu (fl. 34). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 37/41). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 42/48). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial (fls. 52/55), o que também solicitou o INSS (fl. 56). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 57 e verso). O laudo pericial veio aos autos (fls. 97/106) e sobre ele falaram as partes (fls. 109/111 e 112), oportunidade em que a parte autora requereu esclarecimentos do perito, o que restou deferido (fl. 113). Esclarecimentos à fl. 118, sobre o qual, manifestaram-se as partes (fls. 121/125 e 126). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. O perito nomeado, informou que a autora é portadora de artrite reumatóide mas apresentou a doença controlada, sem sinais clínicos que a comprometam, demonstrando resposta positiva ao tratamento. As demais patologias, hipertensão arterial e diabetes tipo II, encontram-se controladas (fl. 100 e 101). Nos esclarecimentos de fl. 118, informou ainda o perito que a desmineralização peri-articular ou óssea é um processo degenerativo no ser humano, que no caso em questão, não é fator incapacitante, ratificando o laudo já apresentado (fl. 118). Da análise do laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da

incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005123-08.2010.403.6111 - JAIRO CARLOS TURATTI (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pelo autor às fls. 121/123, uma vez que o laudo pericial apresentado às fls. 76/84 está devidamente fundamentado e demonstra que o perito examinou o autor com o fito de análise do seu quadro de saúde, tomando em consideração, para tanto, o seu estado geral. De outro lado, o médico perito, como bem se vê do certificado de fl. 117 concluiu curso de especialização em medicina do trabalho, de tal sorte que, tendo a perícia o intuito de aferir a capacidade do paciente para o trabalho, sua qualificação atende ao objetivo da prova. Ademais, cumpre observar que a mera discordância da conclusão da perícia - posto que em contraste com a pretensão posta em juízo - por si, não desqualifica o laudo apresentado, abalando a consistência de sua conclusão. Para tanto, haveria o requerente de demonstrar a existência de contradição entre o resultado obtido pelo perito e o extrato probatório apresentado nos autos, suscitando dúvida razoável acerca da prova produzida em juízo, o que não logrou fazer. Sobressai, portanto, que o laudo pericial produzido nos autos é conclusivo e encontra-se fundamentado, o que torna desnecessária a realização de nova perícia. No mais, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0005560-49.2010.403.6111 - NAIR SAUGO SILVA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre os prontuários médicos da autora, juntados às fls. 127/142, 152/176 e 179/220, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006104-37.2010.403.6111 - LOURIVAL DA SILVA GOMES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOURIVAL DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde 07.05.2010, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para a atividade laboral. À inicial juntou procuração e outros documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica. O INSS também pediu a produção de prova pericial. O MPF lançou manifestação nos autos. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia. A parte autora apresentou quesitos. Veio aos autos o laudo pericial encomendado e, sobre ele, manifestaram-se parte autora e réu, este juntando documentos. O MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido. A parte autora se pronunciou sobre a documentação juntada pelo INSS. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (07.05.2010), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (30.11.2010). No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, observo que tais requisitos restaram cumpridos, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 11.02.2010 a 11.04.2010 (fl. 38). No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 70/71. O perito afirmou que o autor é portador de discopatia cervical, discopatia lombar e gonartrose e que tais moléstias o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho. O experto informou que o autor, mesmo com tratamento, não terá condições de

trabalhar. Assim, presente incapacidade total e definitiva para o trabalho, autoriza-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. E, evidenciado o direito à obtenção da aposentadoria por invalidez, resta prejudicada a análise do pedido de auxílio-doença. Note-se, por fim, que o INSS pondera que o benefício por incapacidade é indevido no caso, visto que o autor continuou trabalhando, o que descaracterizaria a incapacidade alegada. Entretanto, não se pode confundir capacidade para o trabalho - que a perícia concluiu inexistir - com falta de alternativa do obreiro, que vai para o trabalho porquanto precisa subsistir, ainda que lhe faltem condições de saúde e porque o instituto previdenciário não lhe deferiu o benefício a que, vê-se agora, fazia jus. Pior ainda se contribuiu sem trabalhar, para não correr o risco de perder qualidade de segurado. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8213/91 (...). TRF3, AC 1264468, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 23/07/2008. Quanto à data de início do benefício deferido, tenho, diante do contexto, por razoável e justo fixá-la na data da realização da perícia (08.08.2011 - fls. 70/71). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir de 08.08.2011 (data da realização da perícia), o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LOURIVAL DA SILVA GOMES Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 08.08.2011 Data de início do pagamento (DIP): 01.06.2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-19.2011.403.6111 - JOSE NIVALDO RUEDA RODRIGUES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000553-42.2011.403.6111 - MARIA FERNANDES COLOMBO (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 96/97 tendo em vista que a nomeação de fls. 10 foi dirigida ao patrono JOSÉ CARLOS RODRIGUES FRANCISCO. Publique-se e cumpra-se.

0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENITA CIRINO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial foram juntados quesitos, procuração e outros documentos (fls.

07/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela teve sua apreciação postergada e determinou-se a citação (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/33, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 36/37. Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e a realização de investigação social (fls. 37 e 38). O MPF manifestou-se às fls. 39/40. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social (fl. 41). Auto de constatação juntado às fls. 55/63 e laudo da perícia médica às fls. 64/65, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 69/70 e 72), oportunidade em que o INSS juntou documentos (fls. 73/77). Conforme determinado à fl. 79, veio aos autos pesquisa realizada junto ao CNIS e PLENUS do INSS (fls. 83/84). A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados (fl. 87). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 54 anos (fls. 02 e 11), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 64/65, no qual o perito informou que a autora é portadora de discopatia dorsal, discopatia lombar associado com radiculopatia e artrite reumatóide, já com déficit funcional de coluna e membros, sendo incapaz total e permanentemente para o trabalho. Ainda, em resposta ao quesito 6.7 do INSS, o Sr. Perito, informou que mesmo com o tratamento adequado não terá condições de realizar atividade profissional. Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. O auto de constatação de fls. 55/63 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e por seu marido, Sr. Sérgio Cândido. À data da investigação social (04/08/11) a renda familiar da autora, era proveniente do trabalho formal exercido por seu marido, que já contava com idade avançada e problemas de saúde (problemas ortopédicos), tanto que, logo após, em 28/12/2011, o INSS concedeu a ele auxílio doença, com término em 30/05/2012 (vide CNIS - fl. 83 verso). Assim, verifica-se que, cessado o benefício de auxílio doença do marido da autora, e estando este com bastante idade e sem condições de saúde para trabalhar, reputo satisfeito o requisito, pois a renda familiar da autora é, atualmente, inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho por razoável fixá-lo após a data da cessação do auxílio doença (30/05/12), uma vez que o requerimento administrativo se deu na longínqua data de 17/11/2010 (fl. 13) e pelo fato do marido ter trabalhado de 20/06 a 12/2011 e, depois, auxílio-doença, sendo ambos em valores mensais superiores ao do salário mínimo (fls. 75/77 e 83/84). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Helenita Cirino Candido, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 01/06/12. No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condene o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ), bem como ao pagamento/ressarcimento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 109. Levando-se em consideração a procedência do pedido e dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Helenita Cirino Candido Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - NB 5435879457 Data de início do benefício (DIB): 01/06/2012 Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-15.2011.403.6111 - JOSE NUNES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural. Para tanto, sustenta trabalho no meio agrário, desenvolvido desde a infância até os tempos atuais. Pede, então, a concessão do benefício excogitado, desde a data em que completou o requisito etário estabelecido pela legislação para tanto. A

inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se ao INSS a realização de justificção administrativa, a qual se fez processar, juntando-se ao feito os autos correspondentes. O resultado daquele processado foi o indeferimento administrativo do benefício, pela não comprovação do tempo rural afirmado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. A peça de resistência veio acompanhada de documento. O autor foi chamado a emendar a inicial, trazendo documentos aos autos, e a se manifestar sobre a contestação. O autor emendou a inicial, falou sobre a defesa do réu e pediu prazo para juntar documentação. Deferiu-se o prazo solicitado pelo autor. O autor informou não ter mais provas a juntar. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 60 anos de idade em 15.11.2010 (fl. 14). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, caso haja comprovação de inscrição anterior a 24/07/91, aplica-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 60 anos de idade em 2010, são necessários 174 meses de exercício de atividade rural. Por outro lado, caso não haja comprovação da inscrição anterior a 1991, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No caso vertente, o autor juntou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 15/17), na qual está anotado vínculo empregatício rural, iniciado em 02.01.2002, em aberto. Aludido período consta do CNIS (fls. 81). Em termos de início de prova material, é só o que de útil se produziu. Note-se que o cartão de sindicato de trabalhadores rurais juntado a fl. 14, desprovido de data, não é apto a indicar labor agrário pelo autor por tempo diferente do demonstrado pela CTPS juntada. Nesse passo, a prova oral colhida na esfera administrativa (fls. 63/64) não pôde ir além do que a carteira de trabalho juntada estava a indicar. O contexto probatório, em suma, não foi apto a ensejar reconhecimento de tempo de serviço do autor por período diferente daquele registrado em CTPS, o qual, por si só, mostra-se insuficiente para a concessão do benefício postulado. Não é de se deferir, portanto, a aposentadoria almejada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 99/101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-15.2011.403.6111 - CLEUZA FERREIRA DE MATOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA FERREIRA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde 23.11.2008, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial juntou procuração e outros documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução processual. A parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica. O INSS também pediu a produção de prova pericial. Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia. Veios aos autos o laudo pericial encomendado e, sobre ele, manifestaram-se parte autora e réu, este apresentando parecer de sua assistente técnica, com quesitos suplementares e documentos. Instado, o experto judicial complementou seu trabalho pericial, respondendo aos quesitos suplementares, sobre o que as partes se pronunciaram. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data da cessação administrativa do benefício que a autora estava a receber (23.11.2008), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (17.03.2011). A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária,

enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito designado pelo Juízo encontra-se acostado às fls. 52/55 e foi complementado a fls. 75/76v.º. De acordo com o médico perito, a autora apresenta coxartrose (degeneração articular do quadril), grave à direita (grau IV) e moderada (grau III) em quadril esquerdo, mal que a incapacita de forma total para o desempenho de suas atividades habituais. O experto informou que após tratamento médico especializado, para implantação de próteses de quadris, bilateralmente, a autora poderá ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais, nas quais não sejam necessários esforços físicos com os membros inferiores. Sobre a data de início da incapacidade verificada, o perito disse ela retroagir a aproximadamente três anos daquele exame pericial (realizado em 22.08.2011). Considerada, então, a conclusão pericial, é de se admitir que a autora está totalmente incapacitada para sua atividade habitual, embora temporariamente. De outro lado, os requisitos de qualidade de segurada e carência restaram, a contento, demonstrados, considerando que a autora desfrutou de auxílio-doença de 30.10.2008 a 23.11.2008 (fl. 23) e a incapacidade, segundo apurado, remonta àquele ano de 2008. Por consequência, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença, pois, por se tratar a autora de pessoa relativamente jovem (tem menos de cinquenta anos - fl. 08), possui grande possibilidade de reabilitação e retorno ao mercado de trabalho noutras atividades, respeitadas suas limitações físicas. Diante desse contexto, cumpre reconhecer que a autora, ante a presença de incapacidade total, mas temporária, faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deferido há de recair em 23.11.2008, conforme requerido, já que a conclusão pericial permite tal retroação. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a parte autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, bem como a tratamento médico, exceto o cirúrgico e transfusão de sangue, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 23.11.2008, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, julgando prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CLEUZA FERREIRA DE MATO Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23.11.2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01.07.2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001182-16.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA AMERICO DE SOUZA (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos junto ao apelo. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001435-04.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls.

255/259, bem como à revisão do benefício NB 133.923.946-6, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001553-77.2011.403.6111 - REGINA MIZUMA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 172 e determino a transferência dos valores para a conta do Tesouro Nacional (código 13905-0/ UG 110060. Gestão 001). Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Publique-se e cumpra-se.

0001577-08.2011.403.6111 - FRANCISLAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISLAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos às fls. 06/14. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 17). O INSS foi citado à fl. 18 e apresentou contestação às fls. 19/22, com documentos (fls. 23/24), alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Réplica à fl. 27. Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica e realização de investigação social (fl. 28), com as quais concordou o MPF (fl. 28-verso). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 29). Auto de constatação juntado às fls. 44/54 e laudo da perícia médica às fls. 55/59, com documentos (fls. 60/61). A parte autora juntou cópia da perícia realizada no processo de interdição (fls. 65/67). As partes manifestaram-se sobre as provas juntadas (fls. 70 e 71). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido à fl. 72. A decisão de fl. 73 indeferiu a realização de nova perícia. A experta ratificou seu laudo pericial (fls. 76 e 79), tendo a autora se manifestado e juntado documentos (fls. 83/86 e 89/90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 55/59, sendo que a experta atestou que a autora é portadora de Uso Nocivo de Substância Psicoativa Sem Dependência e Retardo Mental Leve Transtorno Psicótico Esquizofreniforme Agudo (vide quesito 03 do INSS, fl. 59). Informou ainda a perita que a autora encontra-se capacitada para exercer função laborativa e ou civil de forma plena além de, por diversas vezes, afirmar que não há incapacidade laborativa habitual. Cientificada do laudo pericial juntado por cópia às fls. 65/67, a experta foi categórica em ratificar seu próprio laudo já apresentado às fls. 55/59 (fls. 76 e 79). Da análise do laudo médico produzido por perita de confiança deste juízo, observa-se, sem ignorar o laudo de fls. 65/67, que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Encaminhe-se cópia desta sentença e do laudo de fls. 55/59 e 79 ao juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual para, se o caso, ser juntado aos autos de interdição da autora sob o nº 198/11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001796-21.2011.403.6111 - FRANCISCO JOSE DOMICIANO X ALZIRA FERREIRA RIBEIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora

persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, a parte autora pede o deferimento do aludido benefício, desde 27.05.2010, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Determinou-se que a parte autora oferecesse quesitos para a prova pericial médica que impunha produzir, o que cumpriu. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. As partes, coadjuvadas pelo MPF, requereram a realização de perícia médica e investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Aportaram nos autos auto de constatação e perícia, sobre os quais manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou documento. O MPF teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido dinamizado. A parte autora regularizou sua representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 (na redação anterior à Lei n.º 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. Logo, o requerente que à luz da lei não é idoso (tem 49 anos de idade - fl. 11) sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, na consideração de que o impossibilita para a prática laborativa. Nas dobradas da perícia médica realizada (fls. 74/78), de fato, ficou evidenciada a incapacidade que se abate sobre o autor. Eis a conclusão a que nela se chegou: O AUTOR apresentou neuropatia secundária a infartos cerebrais múltiplos causados pelo uso contínuo e excessivo da bebida alcoólica e síndrome amnésica, com perturbação da memória recente, de orientação cronológica dos acontecimentos e aprendizado para novas informações, que não apresentam capacidade de recuperação. Portando, concluo que, no momento do ato pericial, o AUTOR apresenta incapacidade laboral, de maneira total e permanente, para o desenvolvimento de atividades laborais realizadas (fl. 76). Em outro giro, todavia, a investigação social levada a efeito por Oficiala de Justiça deste Juízo (fls. 66/72) não incandesce o direito que se postula. Narra o Sr. Meirinho que o autor vive com a mãe, Alzira Ferreira Ribeiro, com o pai, Domingos Ribeiro e com o tio, Francisco Ferreira Filho. Impõe-se de logo a constatação de que o tio, Francisco, não integra o grupo familiar em disquisição, uma vez que não se enfileira entre os parentes descritos no 1º, do art. 20, supracitado. Sobre, portanto, a investigar renda que sustém o autor, seu pai e sua mãe. É ela proveniente das aposentadorias recebidas pela mãe e pelo pai do autor no valor de um salário mínimo cada uma (fl. 83), somando ingressos mensais de R\$ 1.244,00. Nesse panorama, o critério objetivo de necessidade erigido em lei para acesso ao benefício excogitado não se positivou. Sem embargo, mesmo para os que entendem que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), flexibilização que parece acertada diante do quilate do interesse que está em cotejo, nem assim o autor faria jus ao benefício lamentado. É que as condições gerais de vida do clã de que faz parte não indicam condições degradantes de vida. Basta ver que o autor e sua família vivem em imóvel próprio, confortável, guarnecido por sala de tevê, quatro quartos e dois banheiros, além das demais dependências mencionadas no auto de constatação, tudo encontrado em bom estado de conservação. O que se tira, portanto, é que a família do autor tem condições de suprir-lhe as necessidades, tanto que assim vem procedendo. Nesse contexto, ignorar não se pode que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi dado a conhecer, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001798-88.2011.403.6111 - THAYNARA DE PAULA LUCAS X PATRICIA DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por THAYNARA DE PAULA LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portadora de perda auditiva do tipo neurosensorial bilateral de grau profundo e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. A inicial, juntou documentos (fls. 07/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a citação (fl. 28). O INSS foi citado à fl. 29 e apresentou contestação às fls. 30/33, com documentos (fls. 34/37), alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Réplica às fls. 40/42. Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica e de investigação social (fl. 43), com as quais concordou o MPF (fl. 43vº). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 44). Laudo da perícia médica juntado às fls. 65/68 e auto de constatação às fls. 72/78, sobre os quais a parte autora se manifestou (fls. 81/83). O INSS apresentou proposta de transação (fls. 85/85-verso) e juntou documentos (fls. 86/96), com a qual concordou a parte autora (fl. 101). O MPF teve vista dos autos e opinou pela homologação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, nas condições estampadas à fl. 85, tendo ela concordado (fl. 101). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 85/85-verso e 101, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Em observância aos primados que presidiram a conciliação, tocarão à zelosa Serventia, sem necessidade de novo impulsionamento judicial, as seguintes providências: Comunicar à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. No trânsito em julgado, à vista da apresentação do valor relativo aos atrasados, expedir ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia objeto da transação, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientificar as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceder a sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, deve-se aguardar o pagamento do ofício requisitório expedido. Informada a disponibilização do depósito pelo E. TRF, intimar o digna patrona da parte autora a respeito dela, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar à parte autora que pode promover o levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a postergação indesejada do processo, em desfavor da parte autora, cada providência determinada não excederá, sem cumprimento, o prazo de 5 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários da advogada da parte autora, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo --, o que faço na forma da Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007. Sem honorários sucumbenciais, à vista do transacionado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Tudo isso feito e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0001805-80.2011.403.6111 - ANTONIO VANILDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA DE FLS. 231, VERSO: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por Antonio Vanildo Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que postula o reconhecimento de labor rural de 09/03/1965 a 30/12/1973, da especialidade dos seguintes períodos: 29/01/1974 a 31/08/1977, 01/08/1980 a 15/01/1984, 01/02/1986 a 05/09/1986 e de 10/09/1986 a 21/06/1988, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/03/2009, data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/44. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária gratuita e determinada a realização de justificação administrativa com prolação de decisão administrativa (fls. 49/51). Juntado o procedimento administrativo realizado (fls. 55/128), citou-se o INSS (fl. 129) que, em ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descuidar de produzir contestação, sustentando a improcedência do pedido, porquanto não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado (fls. 130/131 - verso). À contestação juntou documentos (fls. 132/226). A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada (fl. 229). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nas condições estampadas à fl. 130 e verso, tendo ela concordado (fl. 229). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes,

segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 130 e verso e 229, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do transacionado. P. R. I., dando-se vista ao MPF. DESPACHO DE FLS. 238: Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se este bem como a sentença de fls. 231, verso.

0001820-49.2011.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos junto ao apelo. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001869-90.2011.403.6111 - SEVERINO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEVERINO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do auxílio-doença que recebeu até 21/03/2011, sob a alegação de encontrar-se incapacitado para as atividades laborais que desenvolve. Argumenta que quando da perícia realizada em 21/03/2011 o instituto previdenciário concluiu pela redução da capacidade funcional de seu membro superior esquerdo, concedendo-lhe auxílio acidente e cessando o auxílio-doença que estava a perceber. Postula antecipação dos efeitos da tutela. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/44). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu, postergando-se a análise do pleito de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória (fl. 47). O autor trouxe aos autos os quesitos para serem respondidos quando da realização da prova pericial médica. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/61), oportunidade em que arguiu prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação; no mérito requereu a improcedência da ação, uma vez que o autor não comprovou encontrar-se incapacitado para o trabalho, de forma que não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício que almeja. (62/64). A parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 67/71). O INSS, de sua vez, chamou a especificar provas, postulou pela realização de perícia (fl. 72). Saneado o feito, designou-se perícia médica (fl. 73). Cópia dos quesitos do INSS, arquivados na secretaria do juízo, foi trasladada para o presente feito (fls. 86/88). Laudo da perícia médica veio aos autos (fls. 97/99) e sobre ele manifestaram-se autor (fls. 102/104) e réu (fl. 106), apresentando parecer de seu assistente técnico (fls. 107/111) e juntando documentos (fls. 112/123). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, haja vista o atual vínculo empregatício, que teve início em 01/09/2009 e a concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio acidente, este último ainda vigente (fls. 120/121). No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. No caso, o laudo produzido por perito designado pelo Juízo encontra-se acostado às fls. 97/99, em relação ao qual, cumpre anotar, as partes não apresentaram impugnação. De acordo com o médico perito, especialista em ortopedia, traumatologia e medicina do esporte, o autor apresenta seqüela de lesão do plexo braquial à esquerda, em razão do que está incapacitado total e permanentemente para suas atividades profissionais originais, ressalvando, contudo, que pode ser reabilitado para outras atividades profissionais, em que não seja necessária a movimentação de seu membro superior esquerdo. Da mesma forma, ao responder o quesito de nº 5 do

juízo assim concluiu: Trata-se de uma incapacidade, total e permanentemente, apenas para a realização de atividades que demandem a movimentação, em qualquer grau, do membro superior esquerdo (fl. 98). Assim, compreendo que não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois, em que pese ter o perito classificado a incapacidade como total e permanente, esta se restringe apenas às atividades que exijam movimentação do membro superior esquerdo. Anote-se, que na resposta ao quesito 6.7 do INSS, ressaltou o experto que poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais, em seu empregador original, desde que estas não solicitem do autor o trabalho de seu membro superior esquerdo (fl. 99). Trata-se, na verdade, de incapacidade parcial e definitiva, a ensejar a concessão de auxílio acidente previdenciário, conforme dispõe o artigo 86 da Lei 8213/1991, benefício este já concedido pelo instituto previdenciário, conforme se vê na carta de fl. 44. Diante desse contexto e considerando, ainda, que o INSS encaminhou o autor ao processo de reabilitação profissional, do qual foi desligado por recusa, conforme se vê dos laudos médicos juntados às fls. 115/116, cumpre reconhecer que ele não faz jus ao restabelecimento ao benefício de auxílio-doença, na forma postulada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-87.2011.403.6111 - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Refere-se a autora a doença havida no labor, em decorrência de esforços repetitivos por ela praticados, o que, se assim for, retira deste juízo a competência para conhecimento do presente feito, diante da natureza acidentária que revestirá. Perguntado se a incapacidade afirmada, se constatada, decorria de doença profissional, o experto nomeado nos autos, especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte, apontou a necessidade de avaliação da autora por médico especialista em Medicina do Trabalho. Diante disso, determino a realização de nova perícia por profissional especialista em medicina do trabalho, nomeando, para sua realização, Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, o qual deverá informar se a incapacidade da autora é decorrente de doença profissional, adquirida pela prática de esforços repetitivos no trabalho. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia da presente, além de cópia dos quesitos eventualmente apresentados pela autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002126-18.2011.403.6111 - LEONILDA SOUZA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, na qualidade de auxiliar de limpeza em hospital, com posterior conversão dele em tempo comum e concessão de aposentadoria especial desde a data da propositura da ação. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prescrição e sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. Juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação. Chamadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, ao passo que o réu disse não ter mais provas a produzir. Saneado ao feito, deferiu-se prazo para a autora trazer documentação aos autos. A autora juntou documentos, sobre os qual se manifestou o réu. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro as provas pericial e oral requeridas pela autora. É que nos autos foram por ela juntados PPPs e laudos técnicos - que a seguir serão valorados -, os quais se mostram suficientes ao desate do feito. Passo, então, a deslindá-lo. Não há falar de prescrição, certo que, na orla

previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Para efeito da concessão do benefício perseguido reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não se agrega ao cálculo, já que se pranteia aposentadoria com tempo diminuído. Por isso, descabe, no caso, qualquer manobra de conversão e conseqüente acréscimo ficto de tempo computável, pena de desnaturar-se o pedido de aposentadoria especial. Ainda com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais, desenvolvido de 03.07.1984 até 24.02.2011. Tal período está registrado em CTPS (fl. 17) e consta do CNIS. Resta averiguar, então, se as atividades então desempenhadas estavam de fato submetidas a condições especiais, conforme afirmado. Os PPPs de fls. 102/104 e 105/107 indicam que de 03.07.1984 a 31.10.1994 a autora trabalhou como auxiliar de limpeza e, de 01.11.1994 a 24.02.2011, como auxiliar de serviços gerais. As duas funções foram desempenhadas em ambiente hospitalar, com exposição a secreções, como sangue, urina, fezes e vômitos, bem como a lixo comum e contaminado. Na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e tomadas as considerações anteriormente tecidas, apenas o período de 03.07.1984 a 05.03.1997 é de ser admitido especial. Quanto ao tempo restante, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, pode ser reconhecido como trabalhado debaixo de condições especiais somente o intervalo de 03.07.1984 a 05.03.1997. Isso considerado, patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, o benefício postulado não é de ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para reconhecer trabalhado pela autora, em condições especiais, o intervalo de 03.07.1984 a 05.03.1997; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária de gratuidade processual e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002454-45.2011.403.6111 - JOEL FERNANDES RIBEIRO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural. Para tanto, sustenta trabalho no meio agrário, desenvolvido de 1970 até os tempos atuais. Pede, então, o reconhecimento do tempo de labor afirmado e a concessão do benefício excogitado, desde a data da citação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa, a qual se fez processar, juntando-se ao feito os autos correspondentes. O resultado daquele processado foi o indeferimento administrativo do benefício, pela não comprovação do tempo rural afirmado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova oral. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. O autor insistiu na produção de prova oral. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Já ouvidas na esfera administrativa as testemunhas que o autor pediu fossem inquiridas em juízo, reputo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Isso considerado, passo a analisar a questão de fundo. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 60 anos de idade em 15.02.2009 (fl. 14). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, caso haja comprovação de inscrição anterior a 24/07/91, aplica-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 60 anos de idade em 2009, são necessários 168 meses de exercício de atividade rural. Por outro lado, caso não haja comprovação da inscrição anterior a 1991, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No caso vertente, demonstrou o autor trabalho no meio agrário por tempo suficiente a lhe garantir a concessão do benefício perseguido. Estão registrados na sua CTPS (fls. 19/20) períodos de trabalho rural, compreendidos entre 06.09.1976 e 08.10.1977 e entre 18.02.1979 e 09.03.1979. De 13.03.1979 e 17.10.1979 o autor manteve vínculo urbano. Sabe-se que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. O tempo rural registrado, assim, é de se admitir trabalhado. Também servem à prova do alegado as certidões de casamento e de nascimento de fls. 15/17, assentos passados em 1970, 1978 e 1980, respectivamente, nas quais o autor está qualificado como lavrador. A certidão de nascimento de fl. 18, a indicar para o autor a profissão de braçal, não induz, de pronto, trabalho rural dele. Representam valia, por outro lado, os documentos de fls. 22/23, os quais indicam que o autor esteve vinculado a sindicato de trabalhadores rurais de 1976 a 1990. A partir de 1992 o autor apresenta recolhimentos previdenciários na qualidade de carpinteiro (fls. 93/94). De sua vez, a prova oral colhida na esfera administrativa (fls. 70/82) refere trabalho rural dele ao longo da vida, dando conta inclusive de que o autor, no período dos recolhimentos na qualidade de carpinteiro, exerceu atividade de cerqueiro em propriedades rurais da região do Distrito de Avencas, além de continuar desempenhando a função de bóia-fria. É de se considerar provado, então, o labor rural afirmado, inclusive no tocante ao período de recolhimentos como carpinteiro, durante o qual, ao que se provou, o autor labutou mesmo no meio campesino. O contexto probatório, em suma, enseja reconhecimento de tempo de serviço rural do autor pelos períodos que se estendem de 01.01.1970 a 12.03.1979 e de 18.10.1979 até a propositura da ação, em 01.07.2011. Satisfeito, portanto, o requisito etário e o relativo ao tempo de exercício de atividade rural correspondente à carência, faz jus o autor, à concessão do benefício postulado. Note-se que o curto período trabalhado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Marília (fl. 93) não é suficiente a descaracterizar toda uma vida de labor agrário provado e empecer a concessão da aposentadoria rural pedida. O termo inicial do benefício deferido deve ser fixado na data da citação (11.01.2012 - fl. 90), conforme requerido.

III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor no meio rural os períodos de 01.01.1970 a 12.03.1979 e de 18.10.1979 a 01.07.2011; b) julgo procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (11.01.2012 - fl. 90). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Estimo que a condenação não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, diante do que fica dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, defiro a antecipação de tutela requerida, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob

pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Joel Fernandes Ribeiro Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB): 11.01.2012 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 02.07.2012 Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 109/111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-31.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002806-03.2011.403.6111 - OSMAIR DA SILVA ROSA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber ou, então, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 09/33). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se citação do réu (fl. 36). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 40/44). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 47/50). Em especificação de provas, o INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 51). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 52). O laudo pericial veio aos autos (fls. 67/72). A parte autora manifestou-se às fls. 75/76 e requereu a concessão de tutela antecipada. O INSS apresentou proposta de transação com documentos (fls. 78/82), com a qual concordou a parte autora (fl. 90). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, nas condições estampadas à fl. 78 e verso, tendo ela concordado expressamente (fl. 90). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 78 e verso e 90, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0002888-34.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO (SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos junto ao apelo. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002982-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) ROSANA APARECIDA BUBOLA X SIMONE DE LIMA SENA X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA X TANIA REGINA MISTRO X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X VIVIANE ALVES CORREA X WAGNER EDNEI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WILLIAN WAGNER CAVARSAN X YVETE FERNANDES LUIZ (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao

disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003121-31.2011.403.6111 - BENEDITA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de auxílio-doença, ou então, do benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 06/17). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se citação do réu (fl. 20). Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 25/29). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 31). Em especificação de provas, o INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 32). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 33). O laudo pericial veio aos autos (fls. 46/51). A parte autora manifestou-se às fls. 55/56 e requereu a concessão de tutela antecipada. O INSS apresentou proposta de transação com documentos (fls. 58/62), com a qual concordou a parte autora (fl. 65). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas à fls. 58/59, tendo ela concordado expressamente (fl. 65). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls 58/59 e 65, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0003326-60.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória, indeferiu-se a produção antecipada de provas e determinou-se citação do réu (fl. 19). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 21/24). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu a produção de prova pericial (fl. 27), o que também solicitou o INSS (fl. 28). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 29). O laudo pericial veio aos autos (fls. 41/44) e sobre ele falaram as partes (fls. 46 e 46 verso). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. O perito nomeado, informou que a autora é portadora de uma deficiência auditiva mista bilateral de grau severo, todavia, o diagnóstico seguido de tratamento adequado como o uso de aparelhos auditivos (AASI - aparelho de amplificação sonora individual) associado ao tratamento com fonoaudiólogos possibilita uma minimização nas consequências da surdez e desta forma tornar o indivíduo apto para o convívio social, educacional e laboral. Concluiu que do ponto de vista otorrinolaringológico, a autora se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa (fl. 43). Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$

300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-87.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MIRA(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ao regular recolhimento das custas relativas ao preparo, em código de recolhimento 18.710-0 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o patrono da requerente sobre os fatos certificados às fls. 75/76, declinando e comprovando o endereço correto da autora. Publique-se.

0004221-21.2011.403.6111 - EDSON MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004314-81.2011.403.6111 - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004487-08.2011.403.6111 - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004647-33.2011.403.6111 - MARIA MARLENE DOS SANTOS DEMARCHI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004755-62.2011.403.6111 - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Controverte-se nestes autos período de trabalho que a requerente sustenta exercido sob condições especiais, entre 07/02/2006 e 21/09/2009. Dessa forma, faculto-lhe trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo a tal período. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004913-20.2011.403.6111 - OLIVEIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na hipótese em apreço, a análise do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais tomará em consideração os documentos constantes dos autos, restando indeferida a produção de perícia técnica para tal fim. Nessa consideração e a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário relativo a cada um dos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especial. Em prosseguimento, havendo de tempo de serviço rural a ser apreciado, defiro a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 25/09/2012, às 14h45min.. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa,

comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000128-78.2012.403.6111 - KEIDDE FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 23/08/2012, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0000156-46.2012.403.6111 - JARDELINA LOPES CHRISTIANINI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JARDELINA LOPES CHRISTIANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo em 30/09/2011. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21). À fl. 24, foi afastada a possibilidade de ocorrência de prevenção, deferiu-se a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação, a realização de estudo social e intimação do MPF. O auto de constatação foi juntado à fls. 29/39. Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação às fls. 40/42, com documentos (fls. 43/48), sustentando, em resumo, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei pois o esposo da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Concitada, a parte autora se manifestou e apresentou réplica à contestação (fls. 51/52). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 53). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 54/55, opinando pela procedência. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, quando do requerimento administrativo, já contava 79 anos de idade, conforme documentos de fls. 09 e 15. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, a constatação social realizada às fls. 29/39, revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, seu marido, Sr. Dair José Christianini, 75 anos de idade, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo, o que está comprovado com o documento de fl. 43 e sua filha Mirna Aparecida Christianini, com 42 anos, separada e que aufera, em média, R\$ 350,00 por mês como salgadeira. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Seria de considerar, para cálculo da renda per capita, a filha, caso fosse solteira. Como é separada e a disposição legal em comento tem caráter restritivo, com nítido objetivo de demarcar, limitar, não pode ser interpretada ampliativamente. Ainda que assim não fosse, observo que entendo que o valor do benefício pago ao marido da autora não pode entrar no cálculo da renda per capita, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10741/03 - Estatuto do Idoso. Este entendimento está em consonância com julgado da TNU - autos do processo nº 2007.70.50.01.3424-5, oriundo do JEF do Estado do Paraná, onde a relatora, a juíza federal Jacqueline Bilhalva, asseverou que: em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo, o benefício deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária. Aqui, a diferença entre a natureza dos benefícios secunda o valor essencial de cunho econômico. No mesmo sentido o enunciado unificado nº 25 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais: O disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, em razão do qual não se deve computar, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, o benefício assistencial pago a maior de 65 (sessenta e cinco) anos, aplica-se igualmente ao benefício previdenciário igual ao salário mínimo, pago ao idoso. Seguiram o mesmo caminho os Tribunais Regionais da Primeira, Terceira e Quarta regiões. Ademais, embora tenha sido informado no auto de constatação que uma das filhas da autora presta ajuda à mesma, ficou

consignado que se trata de pequenas e esporádicas ajudas com vestuário, sendo casada e residindo com a respectiva família. Neste contexto, reputo satisfeito o requisito, pois além de idosa e doente, a renda familiar da autora é inexistente e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Ressalto que o início do benefício deve ser fixado a partir da data da juntada do auto de constatação social aos autos - 11/04/2012 (fl. 28), pois foi somente com ele é que foi possível aferir a miserabilidade e não está demonstrado nos autos que esta mesma condição estivesse presente em época anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Jardelina Lopes Christianini, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 11/04/12. No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Jardelina Lopes Christianini Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Data de início do benefício (DIB): 11/04/2012 Data de início do pagamento (DIP): 11/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-05.2012.403.6111 - MAURO JOSE DIAS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/08/2012, às 08 horas, no consultório do perito nomeado Dr. Rônie Hamilton Aldrovandi, localizado na Av. Presidente Roosevelt, nº 2011, nesta cidade.

0000894-34.2012.403.6111 - JOSE GARCIA SOBRINHO (SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de haver trabalhado no meio rural durante toda a vida. Pede a concessão do benefício desde a data da propositura. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamada a emendar a inicial para especificar o tempo de serviço rural e circunstâncias em que ele foi prestado, a parte autora peticionou, sem dar atendimento, contudo, à determinação judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumprida à parte autora declinar, na petição inicial, a causa de pedir, ou seja, narrar os fatos e os seus fundamentos jurídicos, posto que isso é, com relação a tal peça, imprescindível (art. 282, III, do CPC). Sobre o tema, ensina a doutrina: Deve o autor descrever com precisão os fatos relevantes e pertinentes que constituem a relação jurídica sobre a qual haverá o pronunciamento jurisdicional. Também deve ser descrito o fato contrário do réu que impediu a efetivação voluntária e espontânea de direito do autor. Cabe ainda, dar a todos esses fatos a qualificação jurídica ou a natureza perante o direito da situação descrita. Entretanto, isso não providenciado, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso é de indeferimento da inicial, ao teor do disposto no art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A parte autora, instada a esclarecer a inicial, especificando tempo de serviço rural e circunstâncias em que ele foi prestado, não atendeu ao chamado. Limitou-se a declinar que o tempo que pretende ver reconhecido nos autos seria apurado durante a instrução, sem, contudo, indicá-lo. Diante disso, fatos e fundamentos jurídicos que, no caso, haviam de receber apreciação, não foram claramente colocados, o que também impede/dificulta o exercício do princípio constitucional da ampla defesa pelo INSS. Neste contexto, a extinção do feito é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, I, c.c. os artigos 284, parágrafo único e 295, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Isenta das custas processuais a parte autora (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001059-81.2012.403.6111 - NATAL PIVA MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/08/2012, às 08h30min, no consultório do perito nomeado Dr. Rônie Hamilton Aldrovandi, localizado na Av. Presidente Roosevelt, nº 2011, nesta cidade.

0001413-09.2012.403.6111 - JOAO MANOEL FIRMINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Manoel Firmino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a averbação do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/217. À fl. 220 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial esclarecendo o pedido de reconhecimento de trabalho exercido na lida rural. A parte autora emendou a inicial às fls. 222/223 e em seguida peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 224) É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de desistência da ação. À míngua de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos e, por isso, está isento, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-62.2012.403.6111 - APARECIDA PINHEIRO MURCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhem-se as folhas 18/20 dos autos, devolvendo-as à patrona da requerente. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001909-38.2012.403.6111 - ERNESTINA MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ERNESTINA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 22.05.1998 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por tempo de contribuição integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo a sentença prolatada nos autos do processo nº 0004823-46.2010.403.6111 da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual o autor Jurandir Amorim pretendia obter provimento que lhe assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de

improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoIII - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006451-70.2010.403.6111 - EDI ALVES SOARES MOREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, na forma determinada no v. acórdão de fls. 159/163, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0002220-29.2012.403.6111 - ODETE PEREZ FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize a advogada da parte autora a petição de fls. 39/48, apondo-lhe assinatura.Publique-se.

0002289-61.2012.403.6111 - CARMELIA SOARES MANCANO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os

mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28/08/2012, às 17h45min.. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Outrossim, a fim de possibilitar a intimação pessoal da autora, informe o seu patrono, detalhadamente, a forma de acesso à sua residência. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-62.2001.403.6111 (2001.61.11.002676-1)) ORIENTE PREFEITURA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE ORIENTE opôs embargos à execução iniciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais se insurge contra a cobrança que lhes é promovida no feito aparelhado. Sustenta a nulidade do processo principal, por falta de intimação da sentença e do acórdão e guerreia contra o montante fixado a título de honorários de sucumbência. Pede, diante das razões postas, a extinção da execução. A inicial veio acompanhada de documentos. Brevemente relatados, passo a decidir II - FUNDAMENTAÇÕES presentes embargos merecem ser extintos. É que, considerada a matéria neles versada, afiguram-se meramente protelatórios. Sobre os embargos que assim se caracterizam, no dizer de Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, 2.ª ed., p. 1283: o problema que aqui se apresenta não é formal, mas substancial, na medida em que o juiz da causa é capaz de perceber, pela simples leitura da peça e sem maiores indagações, que as razões apresentadas são completamente destituídas de fundamento, desprovidas de qualquer razoabilidade, podendo ser facilmente qualificadas como temerárias, maliciosas ou artificiosas. No caso, mera leitura da inicial permite concluir que as razões invocadas pela embargante para a almejada extinção da execução são completamente infundadas, afastando-se em muito do razoável. Deveras, sugerir que a troca de patronos, pertencentes aos quadros da própria embargante, operada ao seu alvedrio e não informada nos autos, possa acarretar a nulidade do processo por falta de intimação é, no mínimo, desarrazoado. Da mesma forma, afigura-se completamente despida de fundamento a pretensão de ver reconhecido excesso de execução de valor fixado, em reais, por decisão judicial transitada em julgado. O propósito protelatório dos presentes embargos, por isso, ficou evidente, razão pela qual, com fundamento no artigo 739, III, do CPC, merecem ser eles liminarmente rejeitados. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o feito sem exame de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem honorários, à minguada de relação processual constituída. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002523-87.2005.403.6111 (2005.61.11.002523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004909-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUBENS ROMAO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA ROMAO (SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Diga a parte embargada acerca do depósito de fls. 170. Outrossim, proceda a serventia ao traslado determinado às fls. 167. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002104-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002104-8) - GUIOMAR DONATA LEOCADIO POMPEO BAPTISTA (SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARILIA (Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001092-27.2010.403.6116 - JOSE ZANON (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004912-79.2004.403.6111 (2004.61.11.004912-9) - CLAUDOMIRO DA SILVA DE CARVALHO X PATRICIA DE FATIMA PEDRO DE CARVALHO(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001646-06.2012.403.6111 - CHRISTIAN HIDEKI MAEKAWA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X NAO CONSTA

I - RELATÓRIOTrata-se de opção pela nacionalidade brasileira, manifestada por CHRISTIAN HIDEKI MAEKAWA, filho de brasileiros, nascido aos 12 de abril de 1994, na cidade de Iida, Província de Nagano, Japão, com registro de nascimento lavrado na Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio, no Japão, em 15 de abril de 1994, o qual foi transcrito pelo nobre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta cidade e comarca de Marília. Afirma que fixou domicílio e residência nesta cidade. Com fulcro nas razões expostas, requer seja-lhe reconhecida a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se o processamento do feito. O requerente emendou a inicial. Voz oferecida ao Ministério Público Federal, o digno órgão ministerial manifestou-se pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fl. 14 como emenda a inicial. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nessa orla, impende anotar, o juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente e oportuna (art. 1109 do CPC), olhos postos na efetividade e celeridade da administração judiciária de interesse privado que se impetra. Pois bem. Em rigor, seria caso de extinguir este procedimento, à míngua de interesse na aceção necessidade/utilidade, na medida em que o requerente já é brasileiro nato. Para não ir muito longe, basta transcrever a redação anterior e a atual do item 9.1 do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a regular o traslado do assento de nascimento do filho de brasileiro nascido no estrangeiro e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil: 9.1. Os nascidos antes da Emenda Constitucional nº 03/94 e registrados no Consulado anteriormente à data de edição da referida emenda são brasileiros natos, independentemente de qualquer ato ou condição. 9.1 O registrado em repartição diplomática ou consular brasileira competente é brasileiro nato, independentemente de qualquer ato ou condição, competindo ao Oficial, ao lavrar o termo, a transcrição do assento de nascimento (redação aprovada em 20.08.2009, por força do Parecer 270/2009-E - Processo CG 2008/54052, da lavra do MM. Juiz José Antonio de Paula Santos Neto). As três redações por que passou o art. 12, I, letra c, da Constituição Federal (originária, depois da ECR 03/94 e depois da EC 54/2007) dão sustentáculo a tal regulação registral, ao que se vê: c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou (perceba-se a disjuntiva) venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou (eis a alternativa de novo) venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Desta sorte, somente no caso de registro não lavrado na embaixada/consulado brasileiro, há a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira, após feita a transcrição na serventia competente no Brasil. Sem embargo, que o presente procedimento não se perca só por ter abundado, competindo ao juízo guiar-se pelo sentido de objetividade que constrói e não pela ritualística que recusa por recusar. O requerente, maior (nascido em 12.04.1994), é filho de Osamu Maekawa e Célia Kiyoe Harada, ambos brasileiros, e foi registrado na competente repartição consular brasileira (fl. 09). Não escapa à vista que o digno órgão do MPF concordou com o pedido formulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, presentes os requisitos exigidos, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE, reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato e determinando a inscrição desta sentença no Livro E do mui digno serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Marília - SP. As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado. Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não-contencioso em que se desenvolveu o procedimento. Também não há custas, diante da gratuidade deferida. Indefiro o pedido de entrega dos autos ao requerente por ausência de previsão legal. Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário. P. R. I., cientificando-se o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-33.2002.403.6111 (2002.61.11.002320-0) - WALDEMAR ZEQUINI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WALDEMAR ZEQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000570-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000570-5) - JOAO DANIEL DE ROSSI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO DANIEL DE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 143/144, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005094-31.2005.403.6111 (2005.61.11.005094-0) - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005369-43.2006.403.6111 (2006.61.11.005369-5) - OTACILIO DORETTO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X OTACILIO DORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTACILIO DORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000689-6) - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000091-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000091-6) - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001642-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001642-0) - INES LEAO DE LIMA X EMILY LEAO DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X INES LEAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES LEAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001886-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006674-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006674-5) - NOE PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000733-0) - JURACI DA SILVA SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-83.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDALECIO AYRES MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-11.2010.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003503-58.2010.403.6111 - LAERTE MARQUES DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004616-47.2010.403.6111 - LEVI MIGUEL ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEVI MIGUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada na decisão de fls. 92, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0004831-23.2010.403.6111 - JANIR RUFINO LUZI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANIR RUFINO LUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005957-11.2010.403.6111 - OLGA FRANCISCO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLGA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000581-10.2011.403.6111 - LUCIANA DE AZEVEDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA DE AZEVEDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-86.2011.403.6111 - SEBASTIAO PAULA DA FONSECA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO PAULA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO PAULA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-75.2011.403.6111 - JUANEZA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUANEZA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-37.2011.403.6111 - VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDETE CARLI MOREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSZANDIR FIORENTINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da parte autora, na forma determinada no v. acórdão de fls. 104/106, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001556-81.2001.403.6111 (2001.61.11.001556-8) - ANTONIO MARCOS PUCCI SANTOS X SONIA GRACIA PUCCI SANTOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS PUCCI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA GRACIA PUCCI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente a CEF os cálculos exequendos com a devida memória de cálculo do montante apurado, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 386.Ficam os executados intimados da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0003009-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003009-6) - JOSE NEDER NICOLAU MUSSI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NEDER NICOLAU MUSSI

Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fls. 126.Fica a parte autora intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0005110-09.2010.403.6111 - LUIS FERNANDO TOMITA(SP117232 - MARIO TOMITA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X LUIS FERNANDO TOMITA

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Por ora, regularize a parte ré sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Publicue-se.

0002563-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Por ora, regularize a parte ré sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Publicue-se.

0002565-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE LUZIA MARTIM(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Por ora, regularize a parte ré sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Publicue-se.

0002902-18.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA JORGE DO CARMO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Por ora, regularize a parte ré sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Publicue-se.

0003200-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAN WAGNER CAVARSAN(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Por ora, regularize a parte ré sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003721-6) - NELCI LOURENCO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007168-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007168-6) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Diante dos documentos apresentados, afasto as prevenções acusadas.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistir hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os

autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. Cumpra-se e intime-se.

0002838-48.2010.403.6109 - DERCY DE FATIMA FERREIRA DE ARRUDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo MM. Juíza Federal foi deliberado: Defiro o pedido de juntada do atestado e homologo a dispensa da oitiva da testemunha Ordalice da Sena. Após venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS.

0001744-31.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ROMANELLI PERUCHI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora (oitiva de testemunhas). Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 37, para o dia 17 / 07 /2012 às 15:30 horas. Ressalte-se que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme informação de fl. 37. Intime-se.

0005300-19.2012.403.6105 - DELCACIO JOAQUIM DA SILVA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 0006675-10.1993.403.6109 e 00002694520084036109, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 31. Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

0000519-39.2012.403.6109 - VALTER MENDES CRAVEIRO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0000653-66.2012.403.6109 - ANA DE COLCHETTE BUENO ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial ao idoso, antecipo a realização da prova pericial. 3. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (SALTINHO) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 7. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e Intime-se.

0001711-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA PAULUCA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO

FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Cite-se e intime-se.

0002118-13.2012.403.6109 - MARIA EUGENIA HILARIO(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0002163-17.2012.403.6109 - GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002227-27.2012.403.6109 - MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0002619-64.2012.403.6109 - ADELIA CORREA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros

elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0002688-96.2012.403.6109 - MADALENA ALVES FANTIM(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da prova pericial. 3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 8. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Cite-se e Intime-se.

0002933-10.2012.403.6109 - ROSANA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X ANARDINO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização das provas periciais. 3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 9. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 10. Cite-se e Intime-se.

0002935-77.2012.403.6109 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003033-62.2012.403.6109 - MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003042-24.2012.403.6109 - PAULINO DE JESUS BISPO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003078-66.2012.403.6109 - JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional. 3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado. 4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). Hélio Ricardo Nogueira Alves. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Cuide a Secretaria de proceder à anotação no sistema processual da AJG. 6. Tendo o perito indicado o dia 23/08/2012, às 16:55 horas, fica a parte autora intimada, por seu(u) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 7. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). 8. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 9. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação dos peritos (médico e assistente social) no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos. Cumpra-se e intime-se.

0003140-09.2012.403.6109 - JOSE ALVES DE MELO NETO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003225-92.2012.403.6109 - MARIA INES VILLE MENGHINI(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial ao idoso, antecipo a realização do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 3. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. . Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 4. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Com a apresentação do relatório social, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. Cite-se e intime-se.

0003229-32.2012.403.6109 - JUAREZ FERREIRA AGUIAR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003230-17.2012.403.6109 - ROBSON ROBERTO DE MORAES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003496-04.2012.403.6109 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como

veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003614-77.2012.403.6109 - CRISTINA MARIA CAMEL(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Providencie a Secretaria a nomeação da advogada dativa junto ao sistema AJG, fixando o valor dos honorários no mínimo da tabela, valor que será revisto após a conclusão dos trabalhos. Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder a alteração junto à rotina AR-DA, especificando que a advogada da autora é dativa. 3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 5. Nomeio perito o médico Dr^(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cite-se e intime-se.

0003745-52.2012.403.6109 - RUBENIO DIAS DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003812-17.2012.403.6109 - THIAGO NOVAES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência da redistribuição. Providencie a Secretaria a nomeação da senhora advogada dativa nomeada junto ao sistema AJG, estabelecendo como honorários provisórios o valor mínimo constante da Tabela II da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a senhora advogada quanto à sua nomeação, bem como para que dê cumprimento ao presente despacho, esclarecendo que o endereço e telefones de contato da parte autora encontram-se à fl. 86 dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003838-15.2012.403.6109 - VALDETI BELLINI BAGLIONE(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003848-59.2012.403.6109 - JOSE CARLOS PALATIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Int.

0003957-73.2012.403.6109 - MONICA APARECIDA PAVAO SENEDA(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que, sob pena de indeferimento da inicial: a) junte aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal; b) regularize o pólo passivo da ação. Int.

0004008-84.2012.403.6109 - KAYQUE MIGUEL DE FRANCA CASTRO - MENOR X AMANDA CAROLINE OLIVEIRA DE FRANCA - MENOR X CRISTIANE DAMAR DE OLIVEIRA LOPES(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0004090-18.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores

elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0004247-88.2012.403.6109 - ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade judiciária.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) corrija o pólo passivo da ação, fazendo nele constar a pessoa jurídica de direito público;b) traga aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para comporem a contrafé, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67 para citação a serem feitas à União Federal.Int.

0004490-32.2012.403.6109 - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a gratuidade judiciária.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias corrija o pólo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo.Após, considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa, determino que se proceda à citação da UNIÃO FEDERAL (PFN) para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

0004559-64.2012.403.6109 - NEWTON DEALE MC KNIGHT X NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR X SUSIE MARY MC KNIGHT(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL

Nas ações movidas em face da União Federal (Fazenda Nacional), a citação é realizada mediante entrega de contrafé contendo cópias de toda documentação apresentada na inicial, conforme disposto no art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº.147/67.Observo, no entanto, que a parte autora não instruiu devidamente a contrafé, razão pela qual determino que no prazo de 10(dez) dias, traga cópias de todos os documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafé destinada à União Federal.Com o cumprimento da determinação supra, considerando que a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Assim, após o cumprimento da diligência pela parte autora, cite-se a parte ré para que responda à presente ação no prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004037-37.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007168-6)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)
Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004038-22.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)
Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005094-90.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-32.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JUAREZ FERREIRA AGUIAR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)
Diga o excepto em 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000810-9) - BENEDICTO JOSE DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO

BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BENEDICTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006065-27.2002.403.6109 (2002.61.09.006065-7) - BIOAGRI LABORATORIOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X BIOAGRI LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BIOAGRI LABORATORIOS LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BIOAGRI LABORATORIOS LTDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO (SENAC - DENISE LOMBARD BRANCO e SESC - HESKETH ADVOGADOS), o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (05/07/2012). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001092-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001092-0) - JOSUEL PINTO DA CUNHA(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) Manifeste-se acerca do relatório sócio econômico de fls. 142/143.b) Manifeste-se acerca das informações de fls. 154/155.c) Esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, justificando, sob pena de preclusão da prova.2. Com o decurso do prazo e a juntada das manifestações da parte autora, dê-se vista ao INSS.3. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos.Int.

0003842-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003842-4) - CREUSA ROSA DE ARAUJO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(RELATORIO SOCIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Fls. 224/225: defiro a realização de novo relatório sócio econômico, de maneira excepcional, uma vez que o que consta dos autos data de 2007.2. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Com a juntada do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0007785-19.2008.403.6109 (2008.61.09.007785-4) - JOSE REINALDO BARROS CAVALCANTE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Esclareça a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o motivo do seu não comparecimento à perícia médica agendada, justificando, sob pena de preclusão da prova.Int.

0007945-44.2008.403.6109 (2008.61.09.007945-0) - RODNEY DE PAULA MACHADO(SP101789 - EDSON

LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(COMPLEMENTACAO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Fls. 332/333: com razão a parte autora. Intime-se o senhor perito médico para que complemente a sua perícia respondendo aos novos quesitos apresentados à fl. 317. Após, dê-se vista as partes para que se manifestem, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011067-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011067-5) - SONIA REGINA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já não compareceu à perícia médica agendada por duas vezes, intime-a para que esclareça o seu não comparecimento, justificando, sob pena de preclusão da prova. Int.

0012071-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012071-1) - ADILSON JOSE BELOTTO(SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Despacho em inspeção. Fl. 90 - Tendo em vista o não comparecimento involuntário da parte autora à perícia agendada REDESIGNO a perícia médica para 23/05/2012 às 10:10 horas, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Por outro lado INDEFIRO o pedido de intimação pessoal da autora. A intimação das partes deve se dar por meio de publicação dos atos no Órgão Oficial, em nome dos advogados dos demandantes, conforme a regra geral do art. 236 do CPC, sendo a intimação pessoal imperiosa apenas nos casos exigidos em lei, o que não ocorre nos termos do artigo 431-A do CPC. Nesse sentido: Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. DISPENSA. PLANO DE SAÚDE. PERDA. RECURSO AO SUS. DANOS MORAIS. I - É desnecessária intimação pessoal para que a parte compareça à perícia, pois razão não há para que se excepcione a regra geral do art. 236 do Código de Processo Civil, que determina que as partes devem ser intimadas dos atos processuais através de seus respectivos advogados, mediante publicação no órgão oficial. II - Ademais, à míngua de ressalva expressa, no mesmo sentido deve ser lido o art. 431-A do CPC, que determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. III - A divergência entre exames médicos de aferição de incapacidade laborativa, por si só, é insuficiente para demonstrar que tenha havido equívoco em um deles. É necessário, ainda, que o suposto erro seja demonstrado por outros elementos de convicção trazidos aos autos. IV - Omissis. V - Omissis. VI - Recurso conhecido e improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 324583, AC 200151015147656, TRF/2ª Região, 5ª Turma, Relator(a) MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJU 25/03/2009, pág. 251) Int.

0004257-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004257-1) - ALDETE DUTRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Despacho em inspeção. 2. Considerando a indicação do senhor perito de fl. 84 indicando a necessidade de realização de nova perícia por médico ortopedista na parte autora, defiro o requerido às fls. 99/108. 3. Nomeio perito o médico Dr(ª). RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 7740-5621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Tendo o perito indicado a data de 23/05/2012, às 09:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 7. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 87/93. 8. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico psiquiatra DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO. 9. Int.

0006943-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006943-6) - JOSE PEREIRA DO CARMO FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) no prazo legal.Nada mais.

0011186-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011186-6) - DEONILDE FAVA ARCHANJO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) no prazo legal.Nada mais.

0008963-32.2010.403.6109 - LEONOR QUELLER(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fl. 103: considerando que a perita médica reagendou o exame para o dia 16/10/2012 às 14:45 horas, intime-se a parte autora, por seu advogado, a comparecer à perícia munida dos seguintes documentos: documento de identificação, CTPS, xerox dos exames de laboratórios, laudos de exames radiológicos, receitas e laudos médicos, bem como dos demais documentos que entender pertinentes.Ressalte-se que a autora deverá comparecer na data agendada na Rua Guaporé, 79, conjunto 5, Piracicaba/SP com 30 (trinta) minutos de antecedência.Intime-se também o INSS quanto à nova data e horários indicados.Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias e, não havendo insurgências, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à senhora perita.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009956-75.2010.403.6109 - ANA ALICE DE CASTRO SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)Despacho em inspeção.Fl. 94 - Tendo em vista o não comparecimento involuntário da parte autora à perícia agendada REDESIGNO a perícia médica para 12/06/2012 às 10:30 horas, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Por outro lado INDEFIRO o pedido de intimação pessoal da autora.A intimação das partes deve se dar por meio de publicação dos atos no Órgão Oficial, em nome dos advogados dos demandantes, conforme a regra geral do art. 236 do CPC, sendo a intimação pessoal imperiosa apenas nos casos exigidos em lei, o que não ocorre nos termos do artigo 431-A do CPC.Nesse sentido: Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO. DISPENSA. PLANO DE SAÚDE. PERDA. RECURSO AO SUS. DANOS MORAIS. I -É desnecessária intimação pessoal para que a parte compareça à perícia, pois razão não há para que se excepcione a regra geral do art. 236 do Código de Processo Civil, que determina que as partes devem ser intimadas dos atos processuais através de seus respectivos advogados, mediante publicação no órgão oficial. II -Ademais, à míngua de ressalva expressa, no mesmo sentido deve ser lido o art. 431-A do CPC, que determina que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. III -A divergência entre exames médicos de aferição de incapacidade laborativa, por si só, é insuficiente para demonstrar que tenha havido equívoco em um deles. É necessário, ainda, que o suposto erro seja demonstrado por outros elementos de convicção trazidos aos autos. IV - Omissis. V -Omissis. VI -Recurso conhecido e improvido.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 324583, AC 200151015147656, TRF/2ª Região, 5ª Turma, Relator(a) MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJU 25/03/2009, pág. 251) Int.(LAUDO PERICIAL NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

0010971-79.2010.403.6109 - NOEL DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial.Assim, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária ao senhor perito.No mais, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando

sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003180-25.2011.403.6109 - ANTONIA APARECIDA BUENO GOBBO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0007186-75.2011.403.6109 - MOACIR DONIZETE NEGRISOLI(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo médico pericial e sobre o relatório sócio econômico. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Cumprido, expeça-se solicitação de pagamento aos senhores peritos, atentando-se para a alteração do valor dos honorários do perito médico constante de fl. 110. Int.

0007257-77.2011.403.6109 - ELIANE RIBEIRO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

(COMPLEMENTACAO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Fls. 81/82: com razão a parte autora. Intime-se o senhor perito médico para que retire os autos em Secretaria, para realização da complementação da perícia, uma vez que a anteriormente realizada foi inconclusiva. Concedo ao senhor perito médico o prazo de 20 (vinte) dias para complementação. Cumprido, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0008136-84.2011.403.6109 - ROSEMEIRE CRISTINA DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0009438-51.2011.403.6109 - MARIA DAS DORES SOUZA SANTOS(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) (COMPLEMENTACAO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) Com razão a parte autora. Intime-se o senhor perito médico para que complemente o seu laudo respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 60/61. No mais, indefiro a produção de nova prova pericial, uma vez que o perito médico respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes e irá responder àqueles apresentados pela parte autora, não podendo, a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato de que a legislação vigente estabelece que para o médico ser considerado apto a diagnosticar e realizar perícias, basta a sua formação básica, não sendo exigível qualquer especialidade, além do fato de que este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Com a juntada da complementação requerida, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009577-03.2011.403.6109 - IVETE APARECIDA RICARTE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO

MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0009644-65.2011.403.6109 - BENEDITO GIMENES(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL (fls. 115/116), no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0009721-74.2011.403.6109 - ELIZANDRA DE JESUS FABRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0011467-74.2011.403.6109 - NAIR OLEGARIO DA SILVA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0011704-11.2011.403.6109 - ANTONINHA DELVALLE LOPES DE GOES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) no prazo legal. O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0002166-69.2012.403.6109 - LUCIA SOARES RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial a pessoa idosa, antecipo a realização do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio a Assistente Social Srª. ANTONIA MARIA BORTOLETO, com endereço na

Rua General Camisão, 545, Casa 1, Jardim Brasília, Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cite-se e intime-se.

0002530-41.2012.403.6109 - CRISTINA SPATTI - INCAPAZ X HELENA OLIVIO SPATTI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS) no prazo legal.O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0003265-74.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção acusada.3. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial ao idoso, antecipo a realização da prova pericial.4. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (CHARQUEADA) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação da senhora perita junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2027

DESAPROPRIACAO

0004127-50.2009.403.6109 (2009.61.09.004127-0) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP013361 - MARILIA ESTELA MARINHO M. FERREIRA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP019288 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI E SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO)

Manifeste-se a municipalidade de Rio Claro, no prazo de 10 dias, acerca das informações oferecidas pela União Federal.Expeça-se carta precatória com a nota de isenção de custas, instruindo-a com cópias de fl. 399/400.Int.

USUCAPIAO

0001245-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001245-1) - SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE

MAGALHÃES) X LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À vista dos documentos de fls. 316-320, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo CI-vil, a fim de resguardar a intimidade da autora. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujei-tos ao dever de sigilo.No mais, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de cumpriu integralmente o que despachei à fl. 192, intimando-se o representante da Fazenda Nacional, bem como para que, nos termos do art. 232 e não do 242 do Código de Processo Civil, conforme consignando no despacho de fl. 192, expeça edital de citação para que eventual interessado possa se manifestar nos autos, tudo conforme estatuído no art. 943 do Código de Processo Civil.Cumprido o item supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) di-as, das novas manifestações, bem como do novo documento trazido aos autos pela autora (fls. 316-320).Int.

MONITORIA

0001663-92.2005.403.6109 (2005.61.09.001663-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOEDIR CARLOS GONCALVES

Publique-se a sentença de fl. 101, para intimação da CEF.Intime-se o executado por carta, para que no prazo de 10 dias informe o Banco, Agência e número de conta para a qual deseja seja revertidos os valores bloqueados.Cumpra-se.Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001663-

92.2005.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : JOEDIR CARLOS GONÇALVES S E N T E N Ç A Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEDIR CARLOS GONÇALVES, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo conta nº 8078-5. Após a citação do executado, foi transferido para conta judicial (fl. 81) o valor bloqueado via sistema Bacen-Jud (fl. 73), bem como foram bloqueados os valores descritos às fls. 92-94.À fl. 102, a exeqüente requereu a desistência do feito e à fl. 99 o desbloqueio dos valores bloqueados nos autos.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária.Promova a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Bacen-Jud (fls. 92-94) e a transferência para a conta de origem do valor depositado na conta judicial conforme guia de fl. 81.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004222-85.2006.403.6109 (2006.61.09.004222-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS CARLOS BERTOLA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X VICENTE APARECIDO DAMAS X IRACILENE SOARES ALVES DAMAS

Manifeste-se a CEF acerca de todo o processado, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0009382-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009382-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MICHELE CRISTINE LOPES X WALDOMIRO PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0003677-44.2008.403.6109 (2008.61.09.003677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002564-84.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADRIANA CAVALCANTE SANTANA X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO E SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios opostos, no prazo legal.Intime-se.

0003843-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO

APARECIDO BAPTISTA DE CARVALHO X MARCIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA CARVALHO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008314-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JACIRA DE OLIVEIRA BISPO(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE)
Manifeste-se a CEF sobre os documentos e alegações ofertadas pela ré, no prazo de 10 dias.Int.

0008325-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE OLIVEIRA
Junte-se a consulta realizada no sistema Web Service da Receita Federal.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da informação do endereço do réu.Int.

0008929-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA ANDREIA GODOI DEZAN SCUPIN
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0000047-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JETRO CORREA DE SOUZA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0002171-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI ALVES PEREIRA
Fica a CEF intimada, para que no prazo de 10 dias proceda ao recolhimento das custas e emolumentos devidos, para posterior desentranhamento da deprecata.Int. Cumpra-se

0008047-61.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELBA JORDAO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0000307-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO GALLO
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata.Intime-se.

0000312-40.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO REIS AZEVEDO E SILVA FILHO
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata.Intime-se.

0000314-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata.Intime-se.

0000316-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR AUGUSTO DE MELLO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0000322-84.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERLON RISSI X FABIANE PIZA PERES RISSI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0000324-54.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO ALVES BARRETO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0000332-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON ROGERIO CAMARGO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0000336-68.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARSON DE OLIVEIRA GONZAGA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata. Intime-se.

0000366-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISAIAS FERREIRA DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Intime-se.

0000373-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLINIO RANGEL DE BARROS MELOSI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Intime-se.

0000380-87.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STANELY PRADO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Intime-se.

0000383-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WAGNER DE SOUZA JUSTINO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para que no prazo de 10 dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007204-82.2000.403.6109 (2000.61.09.007204-3) - MARIA OLIMPIA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007750-40.2000.403.6109 (2000.61.09.007750-8) - ANA PAULA DA SILVA TOLEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000798-11.2001.403.6109 (2001.61.09.000798-5) - MARCELO LUIZ BULL(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001946-57.2001.403.6109 (2001.61.09.001946-0) - LUIZ ALFREDO PINTO VIEIRA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002717-35.2001.403.6109 (2001.61.09.002717-0) - SEBASTIAO CARLOS TENORIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005168-33.2001.403.6109 (2001.61.09.005168-8) - LUIZ ALEXANDRE BARBOSA X DANIELA PIEDADE SCALZO BARBOSA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004695-13.2002.403.6109 (2002.61.09.004695-8) - C E N ENGENHARIA LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005763-95.2002.403.6109 (2002.61.09.005763-4) - WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA X NADIA APARECIDA MASETTO DE OLIVEIRA(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca dos valores depositados pela CEF.Int.

0000753-36.2003.403.6109 (2003.61.09.000753-2) - SAMUEL ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000689-89.2004.403.6109 (2004.61.09.000689-1) - JOSEFA ZAIA BERNARDINO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1 - O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação ou reajuste do benefício da parte autora e2 - a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no CPF, perante a Receita Federal do Brasil. Em caso de incorreção a Secretaria deverá remeter os autos ao SEDI para regularização.No mesmo prazo a autora deverá se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Havendo concordância total com os valores apresentados, o INSS deverá ser citado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil e intimado para que no mesmo prazo de 30 dias, informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento ao disposto pelo art. 475, letra B, do Cód. Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para instrução da contrafé. A Secretaria deverá providenciar a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do mesmo Código, propiciando ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.Quedando-se inerte a parte autora, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

0000890-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000890-5) - JOSE CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004148-02.2004.403.6109 (2004.61.09.004148-9) - CLAUDINA MARIA DE PONTES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação Julia de Salles Lopes e Rosangela de Ponte

Lopes. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora forneça duas cópias da inicial para instrução da contrafé. Cumprido, cite-se no endereço de fl. 17.Int.

0005925-22.2004.403.6109 (2004.61.09.005925-1) - LUZIA MARTA BELON(SP169112 - JOSÉ NATAL BELON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006699-52.2004.403.6109 (2004.61.09.006699-1) - NOEDYR ANTONIO NARDO (REPR. P/ SEU CURADOR LUIZ CARLOS NARDO)(SP198438 - FABRICIO TADEU NARDO E SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002521-26.2005.403.6109 (2005.61.09.002521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001693-1)) JOAO CARLOS GILSON X MIRIAM WERLINGUES GILSON(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003617-76.2005.403.6109 (2005.61.09.003617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-56.2005.403.6109 (2005.61.09.001840-0)) LUIZ PAULO ARRUDA X SANDRA APARECIDA ABILIO(SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR E SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001221-92.2006.403.6109 (2006.61.09.001221-8) - FERNANDA FORNER REIS(SP236533 - ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001772-72.2006.403.6109 (2006.61.09.001772-1) - MAURO JOSE GUTE MARTINS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002821-51.2006.403.6109 (2006.61.09.002821-4) - GABOR PATOCS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007080-89.2006.403.6109 (2006.61.09.007080-2) - GISELDA MARTINS DE GODOY FRANCO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007784-05.2006.403.6109 (2006.61.09.007784-5) - META MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004948-25.2007.403.6109 (2007.61.09.004948-9) - LOURIVAL BROGIO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005546-76.2007.403.6109 (2007.61.09.005546-5) - VIVA COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca do parecer da contadoria, começando pela parte autora. Int.

0005574-44.2007.403.6109 (2007.61.09.005574-0) - LIDER COM/ DE AUTOPECAS LTDA - EPP(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca do parecer da contadoria, começando pela parte autora. Int.

0006601-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006601-3) - GILBERTO BARBOSA DE MELO X NEUZELI LOUZADA DE MORAES MELO(SP256604 - SANDRA ROGERIA BOSCOLO E SP172096 - SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Observo que o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 80 não foi cadastrado no sistema informatizado da Justiça, o que inviabilizou a intimação do novo procurador dos autores de ser cientificado dos atos processuais. Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM e converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria proceda ao registro do substabelecimento de fl. 80 dos autos, cadastrando em substituição à procuradora anteriormente nomeada pelos autores o Dr. Sebastião Nonato Menezes de Melo. Após, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que se esclareça se ratificam os atos praticados pelo Juízo a partir de fl. 185, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido ou alegado pelos autores, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011558-09.2007.403.6109 (2007.61.09.011558-9) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007932-45.2008.403.6109 (2008.61.09.007932-2) - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca das alegações da Fazenda Nacional à fl. 78. Int.

0008558-64.2008.403.6109 (2008.61.09.008558-9) - SILVIO LOPES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0011973-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011973-3) - HILARIO MILTON FERRAGUTTI(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP262680 - KATIA OTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0012851-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012851-5) - SARA PARENTE DEPICOLA(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a informação de fl. 91, noticiando que o processo de inventário nº 510.01.2007.000043-0, tramita perante a 1ª Vara Cível de Rio Claro e possui como requerente Sara Parente Depicola, reconsidero o despacho de fl. 80. Façam cls. para sentença. Int.

0000875-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000875-7) - FRANCISCA RODRIGUES LEITE(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CLAUDEMIR DA CONCEICAO DE MELO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 20 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as e sendo o caso apresentando o respectivo rol de testemunhas que pretendam inquirir. Int.

0002059-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002059-9) - MARINA PAULINO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002685-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002685-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se a pesquisa realizada na Web Service da Receita Federal. Tendo em vista a senilidade da testemunha Estanislau Rodriguez Gordon, certificada à fl. 131, a ausência de localização de José Izidro Gomes Cobas e o falecimento de Andrez Rodriguez Perez, manifeste-se o autor acerca de eventual insistência na inquirição da testemunha Humberto Ferrer Pelegrini, diante do certificado à fl. 133 e do novo endereço encontrado. Int.

0003183-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003183-4) - MADALENA GIMENES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003425-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003425-2) - ANNA RITA MARQUES CAMPELLO X CICERO

MANOEL DOS SANTOS X FLAVIO MIOTTO X JOSE ANTONIO CASTELLO BRANCO X JOSE ERALDO BARBOSA X JOSE ROBERTO LOCATELLI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003804-45.2009.403.6109 (2009.61.09.003804-0) - JOSE FERNANDO SCIAMANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003807-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003807-5) - JOSE FERNANDO MERGULHAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004245-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004245-5) - EDSON EDENILSO BENATI(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se Alvará Judicial, conforme r.sentença de fls.50-51Intimem-se.

0004874-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004874-3) - JOAO MIGUEL GOMES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005585-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005585-1) - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0005761-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005761-6) - CLOVIS ALBERTO ONORATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o lapso temporal decorrido para que a parte autora promovesse a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007335-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007335-0) - BRUNA FERNANDA CANDIDO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0009241-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009241-0) - VALDECIR JOSE MARIANO X VALDIR MENDES FRANCA X SEBASTIAO TEODORO DE PAULA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0009389-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009389-0) - TEREZA BORGES DA SILVA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0009793-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009793-6) - LUCINDA DE BARROS GAVA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante das cópias da inicial e sentença trazidas pela parte autora, afasto a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 200361090086973. Em face do documento de fl. 77 e da certidão de óbito de fl. 93, afasto também a ilegitimidade ativa da autora LUCINDA DE BARROS GAVA. Tornem cls. Int.

0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1) - JAIME OLAIA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000991-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000991-0) - APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000995-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000995-8) - ADAO DUARTE MOREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora com relação aos documentos juntados pela CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001823-44.2010.403.6109 (2010.61.09.001823-6) - IRINEU CALENHAN X ANTONIO APARECIDO BOSQUE X AIRTON NUNES X CARLOS ALBERTO GUIDA X JOSE APARECIDO SIQUEIRA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001826-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001826-1) - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X AGENOR ALVES DE MELLO X ANTONIO GUERREIRO X ANTONIO MUNIZ X ANTONIO FRANCISCO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001904-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001904-6) - MARIA ROSNEIDE FRASSSETO (SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária

não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0002109-22.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). 1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta. Intimem-se.

0003211-79.2010.403.6109 - JOSE MANOEL CAPUCIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004606-09.2010.403.6109 - OLINDA CASTILHO CADORIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005366-55.2010.403.6109 - PASCOAL DELLEVEDOVE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta. Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados. Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil. Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos. Intimem-se.

0005455-78.2010.403.6109 - VLADEMIR PELAES RUIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006584-21.2010.403.6109 - JOSE FURLAN(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006741-91.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO GATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.Intimem-se.

0009873-59.2010.403.6109 - JOAO ARLINDO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Int.

0009874-44.2010.403.6109 - PEDRO VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Int.

0009876-14.2010.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal, especialmente com relação à consequência que eventual decisão proferida nos autos 320.01.2000.006127-5, Ordem 248/2000, em tramite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Limeira, poderá acarretar no julgamento da presente ação.Int.

0011386-62.2010.403.6109 - ALTAMIRO POLIZEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0011387-47.2010.403.6109 - MARIOSE ANTONIO SOUZA RIBEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005773-27.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial para comprovação de tempo de serviço de vigilante, na função de guarda, prestado pela parte autora, eis que a matéria exige comprovação através de prova eminentemente documental.Int.

0006358-79.2011.403.6109 - JOSE CARLOS RAMOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal, especialmente quanto à prevenção em relação aos autos nº 20076109007080, conforme cópias extraídas da sentença proferida naquela ação.Int.

0006399-46.2011.403.6109 - VALDECIR DE JESUS BRITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Emirandetti & Cia. Ltda., no período de 2/9/1981 a 30/12/1983, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório

do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0006732-95.2011.403.6109 - MARIA ELISA SEMENSATO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Expeça-se carta precatória para Limeira/SP, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela autora à fl. 209, com a nota de isenção de custas.Cumpra-se.Int.

0006869-77.2011.403.6109 - GIZELDA FIDELIS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data da disponibilização e publicação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a data da carga dos autos ao INSS, devolvo integralmente eventual prazo de recurso oponível em face da decisão de fl. 78. Sem prejuízo, especifique a autora no prazo de 10 dias, querendo, as provas que pretnde produzir, justificando-as.Int.

0006871-47.2011.403.6109 - EMILIA REGINA DORIGAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a data da disponibilização e publicação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a data da carga dos autos ao INSS, devolvo integralmente eventual prazo de recurso oponível em face da decisão de fl. 85. Sem prejuízo, especifique a autora no prazo de 10 dias, querendo, as provas que pretnde produzir, justificando-as.Int.

0007146-93.2011.403.6109 - ELIZEU MESCHIARE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o rol de suas testemunhas.Int.

0007198-89.2011.403.6109 - JOANA BARBOZA STRAPASSON(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrolem testemunhas.Int.

0007375-53.2011.403.6109 - JAIRO LUGOBONI(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal.Int.

0007395-44.2011.403.6109 - VOLDOMIR ANTONIO BARALDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do assunto cadastrado, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00360082720044036301.Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresnete cópias da inicial, sentença e acórdão proferido na ação nº 2171/1998, em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.Int.

0007482-97.2011.403.6109 - JOAO ZORZETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Int.

0007689-96.2011.403.6109 - JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de prova oral para comprovação de prestação de serviços realizados em condições especiais

eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica. A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica requerida, como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito aos períodos laborados nas empresas Nicoletti e Deliberali Ltda., Fabram Indústria de Tecidos Ltda. e Têxtil Reichle, o autor deve esclarecer no prazo de 10 dias: a) quais especificamente eram as atividades realizadas nos cargos indicados que pretende ver provados como realizados em condições especiais com a prova pericial pleiteada; b) se as empresas encontram-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade na época dos fatos, no mesmo local e nas mesmas condições e configurações e c) fornecer o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias. Int.

0007895-13.2011.403.6109 - JARDES BOTASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de atividade exercida em condições especiais, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica. A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica a ser realizada na Guarda Municipal de Americana, no que diz respeito ao período supostamente laborado em condições especiais, o autor deve esclarecer no prazo de 10 dias: a) qual especificamente era a atividade realizada no cargo indicado que pretende ver provado como realizada em condições especiais com a prova pericial pleiteada; b) se a Guarda Municipal, encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade na época dos fatos, no mesmo local e nas mesmas condições e configurações e c) fornecer o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias. Int.

0008406-11.2011.403.6109 - ANGELO SPATTI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0008496-19.2011.403.6109 - MARCIA AMELIA MENDES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0008894-63.2011.403.6109 - NATIVE ROYO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 19 e por se tratar de matéria de direito, venham os autos cls. Int.

0008901-55.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa BRUNELLI S/A no período de 25/4/1991 a 4/9/1991, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Indefiro o requerimento de realização de perícia técnica em empresa semelhante à extinta NOBARA SOC. MINERAÇÃO COM. E IND. LTDA., eis que as condições especiais em que o trabalho foi realizado devem ser constatadas no local onde o autor efetivamente laborava. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0009006-32.2011.403.6109 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal. Int.

0009018-46.2011.403.6109 - ADEMIR PAPETTI GOMES RODRIGUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido de 3/9/1984 a 7/3/1988, na empresa MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais; na empresa BONELLI IND. COM. MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., durante o período de

1/9/1988 a 30/12/1988 e no período de 6/3/2009 a 15/3/2011, exercido na XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND. E COM. S/A, com indicação do profissional responsável pela coleta dos registros ambientais neste período, tudo para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0009039-22.2011.403.6109 - ANTONIO JOSE GIL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a ocorrência de litispendência em relação ao processo mencionado à fl. 49, em face da cópia da sentença de fl. 51. Tornem cls.Int.

0012049-74.2011.403.6109 - JOAO ODEMIR SALVADOR(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 200561090052753, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 14. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Int.

0012228-08.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 03046994219954036102, que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP e do 00017240820004036115 que se processou perante a 1ª Vara Federal de São Carlos - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 24. Diante das cópias da inicial e acórdão apresentados com a inicial, afasto a ocorrência de prevenção em relação à ação n.º 00009070720014036115.Int.

0000025-77.2012.403.6109 - OSMAIR JOSE SANJUAN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica requerida, como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito ao período laborado na empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o autor deve esclarecer no prazo de 15 dias: a) qual especificamente era a atividade realizada no cargo indicado que pretende ver provado como realizada em condições especiais com a prova pericial pleiteada; b) se a empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade na época dos fatos, no mesmo local e nas mesmas condições e configurações e c) fornecer o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias.Int.

0000026-62.2012.403.6109 - JOSE CARLOS RIQUENA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica requerida, como condição à análise do mérito do pedido inicial, no que diz respeito ao período de 1/10/1981 a 29/4/1983, laborado na empresa SOARES METALÚRGICA LTDA., o autor deve esclarecer no prazo de 15 dias: a) qual especificamente era a atividade realizada no cargo indicado que pretende ver provado como realizada em condições especiais com a prova pericial pleiteada; b) se a empresa SOARES METALÚRGICA LTDA., encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade na época dos fatos, no mesmo local e nas mesmas condições e configurações e c) fornecer o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias.Int.

0000298-56.2012.403.6109 - EDITE DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000435-38.2012.403.6109 - SEBASTIAO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a realização de perícia técnica para avaliação do laudo da empresa São Martinho S/A, mediante a utilização de LCAT de outras empresas como paradigma, eis que a prova deverá ser necessariamente realizada no exato local onde o autor exercia suas atividades que devam ser consideradas especiais. A fim de se constatar a necessidade e pertinência da produção de prova técnica a ser realizada na empresa São Martinho S/A, no que diz respeito ao período supostamente laborado em condições especiais, o autor deve esclarecer no prazo de 15 dias: a) qual especificamente era a atividade realizada no cargo indicado que pretende ver provado como realizada em condições especiais com a prova pericial pleiteada; b) se a empresa São Martinho S/A, encontra-se em funcionamento no mesmo ramo de atividade na época dos fatos, no mesmo local e nas mesmas condições e configurações e c) fornecer o endereço atualizado dos locais em que deverão ser feitas as perícias. Int.

0000444-97.2012.403.6109 - PEDRO CHINELATO FILHO X EDUARDO KARKLIS NETO X FRANCISCO CHINELATO X JOSE CHINELATO NETO X NILVA CRISTINA CHINELATO KARKLIS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo aos autores, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos processos números 00096241120104036109, 00111960220104036109 e 00040896720114036109, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/São Paulo, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 146/147. Int.

0000744-59.2012.403.6109 - LUIS EDUARDO PEZZOTTI DE MAGALHAES X VALDIR OLIVEIRA JUNIOR(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que o autor VALDIR OLIVEIRA JÚNIOR regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração, bem como para que os autores recolhas corretamente as custas processuais de acordo com o valor atribuído à causa. Em face dos documentos carreados ao processo, decreto a publicidade restrita dos autos, cuidando a Secretaria de permitir o acesso aos autos somente às partes e seus procuradores, anotando-se. Int.

0000784-41.2012.403.6109 - DAVI JOAQUIM DE MELO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal

na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Faculto ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial indicando os períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos como prestados em condições especiais, bem como apresente laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, que indique sob quais agentes nocivos à saúde o obreiro ficava exposto. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0000823-38.2012.403.6109 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias das iniciais, eventuais sentenças ou acórdãos proferidos nos processos números 20006115.0017249 e 200161150009075, que tramitam respectivamente perante a 1ª e 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 15. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005126-47.2002.403.6109 (2002.61.09.005126-7) - VALDEMAR CRISOSTOMO PEREZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0007732-09.2006.403.6109 (2006.61.09.007732-8) - JOAO ALBERTO MORALES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0011831-85.2007.403.6109 (2007.61.09.011831-1) - IRENE CAMARGO DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003685-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003685-2) - HERCILIA SOARES OLIVEIRA SANTOS(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002773-87.2009.403.6109 (2009.61.09.002773-9) - MARIA HELENA ROSA DA CRUZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003935-20.2009.403.6109 (2009.61.09.003935-3) - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004582-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004582-1) - IVANI LUIZA TREVISAN PAULINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0005439-61.2009.403.6109 (2009.61.09.005439-1) - CELECINA DE SOUSA GONCALVES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0007256-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007256-3) - ALCIDES FORNAZZARO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0007257-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007257-5) - CLAUDEMIR CITELLI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002031-62.2009.403.6109 (2009.61.09.002031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012472-39.2008.403.6109 (2008.61.09.012472-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0000577-42.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007256-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALCIDES FORNAZZARO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0000670-05.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007257-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CLAUDEMIR CITELLI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0000675-27.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005585-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO)
Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012181-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-89.2011.403.6109) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X

VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo IPEM/SP.À exceção para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-65.2006.403.6109 (2006.61.09.002542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X MARIA DO DISTERRO GOMES NUNES(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em relação ao despacho de fl. 81 e quanto a proposta de acordo formulada pela parte executada.Int.

0002582-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002582-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP170705 - ROBSON SOARES) X RECIPLAST COM/ DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO AVANSI X CELSO RICARDO COSTA GARCIA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0006427-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANILO CARDOSO DA CRUZ

Fica a CEF intimada, para que no prazo de 10 dias proceda ao recolhimento das custas e emolumentos devidos, para posterior desentranhamento da deprecata de fl.68Int. Cumpra-se

0006861-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA

Concedo dilação do prazo por 15(quinze) dias, conforme requerido pela exequente, a fim de que se manifeste sobre Carta Precatória devolvida.Int.

0003674-89.2008.403.6109 (2008.61.09.003674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E

TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, acerca do requerimento de desbloqueio de ativos financeiros requerida pelo executado.Int.

0006859-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELY HERNANDES DA CRUZ(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Comprove a CEF no prazo de 10 dias, que esgotou os meios ordinários na busca de bens penhoráveis da executada.Int.

0000346-15.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA ISABEL COSTA CAMARGO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher as custas e emolumentos devidos no prazo de 10 dias, para expedição e distribuição da deprecata.Int.

0000388-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO ME X MARIA NEIDE DE CAMPOS BOSQUEIRO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Limeira - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no prazo de 10 dias, para expedição e distribuição da deprecata. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009643-85.2008.403.6109 (2008.61.09.009643-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-51.2008.403.6109 (2008.61.09.006593-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0000593-93.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-36.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZ PAULO MOVIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000594-78.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-80.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO APARECIDO THOMAZINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004703-14.2007.403.6109 (2007.61.09.004703-1) - MESSIAS BENEDICTO JOSE BAPTISTA X HELENA APARECIDA JUSTINO BAPTISTA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0004812-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004812-6) - ANGELO JOSE CORREA CREVELARI X JANIRA DE LOURDES BUENO CREVELARI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001693-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001693-1) - JOAO CARLOS GILSON X MIRIAM WERLINGUES GILSON(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005382-14.2007.403.6109 (2007.61.09.005382-1) - GILBERTO BARBOSA DE MELO X NEUZELI LOUZADA DE MORAES MELO (SP256604 - SANDRA ROGERIA BOSCOLO E SP172096 - SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar ajuizada por GILBERTO BARBOSA DE MELO e NEUZELI LOUZADA DE MORA MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os Autores alegam, em apertada síntese, que celebraram contrato de mútuo com a Ré tendo por objeto um imóvel. Afirmaram que restarem inadimplentes diante da cobrança exorbitante praticada pela Ré. Ao final, pugnaram pela concessão de medida liminar com o fito de suspender o segundo leilão público do referido imóvel, bem como pela concessão de justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a liminar indeferida (fls. 81/83). Em sua defesa, a CEF falta de interesse de agir diante da inadimplência dos Autores. No mérito, afirmou a necessidade de as partes respeitarem o que fora decidido na fase contratual. Observou a constitucionalidade da execução extrajudicial, além de não restar presente a fumaça do bom direito. Houve decisão indeferindo a concessão de liminar em segundo grau de jurisdição (fls. 141/143). Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (f. 155). Este o breve relato. Decido. Há de ser reconhecida a incidência da falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, como se nota do pedido formulado na presente ação cautelar, seu objetivo é o de suspender o leilão do imóvel objeto do litígio. Do pedido do feito não consta qualquer pleito no sentido de revisão das cláusulas contratuais. Assim, o interesse cautelar seria tão-somente o de suspensão da arrematação da propriedade, fato que não ocorreu, pois a liminar não foi concedida. Dessa forma, há de se notar que (i) o imóvel já foi leiloadado e, provavelmente, já houve registro da carta de arrematação e transferência da propriedade e (ii) não há qualquer possibilidade de o órgão jurisdicional afirmar se as cláusulas contratuais são ou não legítimas, pois não há pedido nesse sentido. Ora, diante de tais fatos, é fora de dúvida que o pleito cautelar perdeu qualquer sentido, se é que já não tenha se originado assim, pois, a meu sentir, caberia aos Autores ingressarem com feito de rito ordinário com pedido de tutela antecipada e não a ação cautelar. Tenho-me manifestado que a ação cautelar, nos casos de pedido de suspensão de leilão, é completamente incabível após a previsão legal da possibilidade de concessão de tutela antecipada extirpa qualquer pretensão cautelar. Por esses motivos, fácil percebermos que o interesse processual não mais existe, pois o fato consumado do leilão e da provável transferência da propriedade impedem qualquer decisão judicial a essa altura do procedimento. Por consequência, a ação cautelar não possui qualquer utilidade jurídica, pois não se presta à análise de tais requisitos. Não há possibilidade de averiguação da licitude das cláusulas contratuais e, portanto, impossível sua revisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, pela ocorrência de falta de interesse de agir superveniente. Condene os Autores ao pagamento de honorários de advogado e custas processuais, fixando os primeiros em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isentos de custas, nos mesmos moldes acima. Cuide a Secretaria de cadastrar o novo procurador dos requerentes no sistema informatizado, conforme substabelecimento sem reserva de poderes, juntado à fl. 146. No mais, desapensem-se os presentes autos da ação pelo rito ordinário 2007.61.09.006601-3, a fim de que seja cumprido o que lá determinei à fl. 233. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-26.2009.403.6109 (2009.61.09.005215-1) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005228-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005228-0) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP (SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP214902 - ANDERSON ROGERIO GOLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000585-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X GIOVANA APARECIDA BETTIM CAPARROZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida, requerendo o que de direito.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003854-86.2000.403.6109 (2000.61.09.003854-0) - JOSEFA TORRES BENATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a petição de fls. 195, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso.Publicue-se o despacho de fl. 192, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF3.FL. 192: Com relação ao fato incidental posterior à prolação da sentença (fls. 158/163 e 185/190), considerando o encerramento da atividade jurisdicional, deverá ser dirimido pelo instância superior.Recebo as apelações de fls. 146/153 e 164/176, apenas no efeito devolutivo.Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.Intime(m)-se.

0001181-13.2006.403.6109 (2006.61.09.001181-0) - LUZIA ROTA DA SILVA PAIVA X JOSE RUBENS DA SILVA PAIVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP012340 - JOAO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Diante do óbito do autor e considerando a manifestação dos demais herdeiros (fls. 314/324), defiro a habilitação de LUZIA ROTA DA SILVA PAIVA (fls. 305/310).Ao SEDI para as devidas anotações.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 278.Intimem-se.

0000829-84.2008.403.6109 (2008.61.09.000829-7) - MARIA NAZARE GONZAGA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF

0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6) - VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral e designo a data de 16/08/2012, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Proceda a secretaria à intimação da parte autora, através de seu advogado, para que preste depoimento pessoal. Intime-se.

0002301-81.2012.403.6109 - LUIZ MAURI RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 06 de setembro de 2012, às 14:30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 34) e será tomado o depoimento pessoal desta.Cite-se o réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, no momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo sua análise.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006696-24.2009.403.6109 (2009.61.09.006696-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JORGE MAURO DE OLIVEIRA LEITE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Vistos em inspeção. Traslade-se para os autos principais cópia do cálculo homologado, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Após, nada havendo a executar, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003411-38.2000.403.6109 (2000.61.09.003411-0) - LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora informou à fl. 215 que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu marido. Relata que o pedido foi indeferido já que ela está recebendo o benefício assistencial nº 153.764.509-6, concedido em cumprimento a decisão judicial proferida nestes autos. Informa, ainda, que opta pelo benefício de pensão por morte, requerido administrativamente (N.B. 153.764.509-6), por ser mais vantajoso. Decido. Considerando que o pedido de pensão por morte não é o objeto da presente ação, não há que se falar em opção pelo referido benefício, que deverá ser requerido na esfera administrativa, com expressa renúncia ao benefício de amparo social. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) e, antes do encaminhamento ao E. TRF 3ª Região, intimem-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao requerimento da parte autora de expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido

de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.697.074/0001-78. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4669

CARTA PRECATORIA

0005630-92.2012.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X JOSE FARINHA PEDRO X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRE DA SILVA(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157B - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
DESPACHO DE FL. 187 - 26/06/2012 Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Leandro Santos Nascimento Andrade para o dia 02 de agosto de 2012, às 15:10 horas. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 190 - 04/07/2012 A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Leandro Santos Nascimento Andrade para o dia 16 de agosto de 2012, às 15:10 horas. Intimem-se as testemunhas e o réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a nova data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0013056-68.2006.403.6112 (2006.61.12.013056-0) - JUSTICA PUBLICA X INACIO JOSE DE ARAUJO(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 238: Tendo em vista o endereço informado do Sentenciado, providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cota de fl. 241: Defiro. Aguarde-se o cumprimento das penas impostas ao Sentenciado. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, oficie-se à Central de Penais e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0012624-44.2009.403.6112 (2009.61.12.012624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)
Cota de fl. 129: Defiro. Intime-se novamente o sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os comprovantes de entrega das cestas básicas em atraso, advertindo-o que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000724-93.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Fl. 79: Tendo em vista que não se iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme ofício de fl. 82, não há período a ser detraído. Assim, determino a intimação do Sentenciado para efetuar outro pagamento mensal na importância de R\$ 100,00 (cem reais) à União Federal, em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo, perdurando a obrigação pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, no caso 3 (três) anos e 9 (nove) meses. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, informando para que ser desconsiderada a determinação do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, haja vista o equívoco constatado, nos termos da consulta de fl. 79. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X RICARDO ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JOÃO CÉSAR DOS REIS VASSIMON E OUTROS, imputando o cometimento dos crimes previstos nos artigos 168-A e 288 do Código Penal. Após regular tramitação da ação, sobreveio a sentença de fls. 3.133/3.146, condenando os réus JOÃO CÉSAR DOS REIS VASSIMON a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa; RICARDO ROCHA, a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa; MARCOS ANTÔNIO DA SILVA GUARIENTO, a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa; ALEXANDRE SANCHES, a 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Os demais réus foram absolvidos. Da decisão condenatória foi o Ministério Público Federal intimado (fl. 3.148), transitando em julgado a sentença para a acusação em 20 de abril de 2012 (fl. 3.164). Os Réus interpuseram recursos de apelação, exceto MARCOS ANTÔNIO DA SILVA GUARIENTO, cuja carta precatória destinada a intimação ainda não retornou. Promove o MPF a declaração de extinção da punibilidade em relação a RICARDO ROCHA, tendo em vista que entre os fatos e o recebimento da denúncia decorreu o prazo prescricional calculado de acordo com a pena aplicada. É o relatório, passo a decidir. As penas impostas são superiores a dois e inferiores a quatro anos, o que fixa, no caso concreto, o prazo prescricional em 8 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, c.c. art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, já que o r. decisum transitou em julgado para a acusação. A denúncia foi recebida em 4 de junho de 2004, pelo que estariam prescritos os fatos anteriores a 4 de junho de 1996. Ocorre que, em relação ao Réu RICARDO ROCHA, os fatos ocorreram entre março/93 e abril/95, conforme a sentença, tendo transcorrido prazo superior a oito anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição retroativa. Embora não conste do parecer ministerial, verifico que o mesmo ocorre em relação a JOÃO CÉSAR DOS REIS VASSIMON, cuja condenação se deveu a fatos ocorridos entre julho e setembro/94. Registre-se que, havendo trânsito em julgado para a acusação, o próprio juiz de primeira instância pode decretar a prescrição retroativa, julgando prejudicado eventual recurso do acusado por falta de interesse de agir (TACrSP, RJDTACr 22/317 - in Celso Delmanto, Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Júnior, Código Penal Comentado, Renovar, 4ª edição, 1998, p. 201, nota art. 110). Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PODE O JUIZ PROFERIR DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, APÓS PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. ESTELIONATO. CRIME INSTANTÂNEO. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PRESCRITA. APLICABILIDADE DO ART. 109, IV,

DO CP.- Possibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa em primeira instância, após prolatar sentença condenatória.- Na prática do estelionato contra a Previdência Social, quando da obtenção da primeira parcela do benefício fraudulento, o delito já se consuma, pois trata-se de crime instantâneo. As parcelas subsequentes pagas pela vítima são havidas como exaurimento do crime. Não se pode confundir o momento em que a vítima sofre o desfalque patrimonial e aquele em que vem a ter conhecimento do prejuízo que lhe foi causado.- Não há de se falar em permanência criminosa pois a atividade delitiva não progrediu no tempo.- A primeira parcela do benefício foi paga efetivamente, em 15.12.88 (fls. 70 e 84). A data de 09.05.88 diz respeito ao requerimento na esfera administrativa. A sentença condenatória aplicou a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Assim, entre o fato (15.12.88) e a data de recebimento da denúncia (24.02.97 - fl. 248), transcorreu período superior ao lapso prescricional. Aplicável à espécie o artigo 109, inciso IV, do Código Penal.- Recurso desprovido.(RSE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371) O artigo 114, II, do Código Penal dispõe que a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade. Assim, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus RICARDO ROCHA e JOÃO CÉSAR DOS REIS VASSIMON, julgando prejudicado os recursos de apelação interpostos por eles. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Aguardem-se as demais intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010238-80.2005.403.6112 (2005.61.12.010238-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MAZIEIRO(SP103969 - IVONETE MAZIEIRO) X GORO KOSAIHIRA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)
Fls. 453/454: Tendo em vista que o réu Eduardo Mazieiro foi absolvido, acolho o parecer do Ministério Público Federal (fl. 473), para liberar da constrição judicial as Carteiras de Pescador Profissional apreendidas à fl. 92, devendo a Secretaria providenciar a sua substituição por cópia. Intime-se a defensora constituída do referido réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada das carteiras apreendidas neste Juízo, lavrando-se termo próprio.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU EDUARDO MAZIEIRO) Após, tomadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILO DOS SANTOS JACINTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 470: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 12 de julho de 2012, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0003753-93.2007.403.6112 (2007.61.12.003753-8) - JUSTICA PUBLICA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)
Cota de fl. 285: Tendo em vista que o arquivo da Justiça Federal foi terceirizado, defiro que se aguarde o cumprimento do parcelamento em Secretaria. Após, decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Delegacia da Receita federal solicitando informações acerca do parcelamento deferido. Na sequência, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006504-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006504-0) - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA KERSHAW(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)
A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Intime-se a testemunha, observadas as formalidades legais. Adite-se a Carta Precatória expedida à fl. 200. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 - NEVIL REIS VERRI)
Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DAS DEFESAS DOS RÉUS - 1 DIA)

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER

PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

DESPACHO DE FL. 189: Fls. 175/181: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 31 de julho de 2012, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha e depreque-se a intimação do réu. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 190: Tendo em vista a consulta supra, oficie-se, com urgência, ao Centro de Detenção Provisória Caiuá, requisitando a apresentação do réu na audiência anteriormente designada, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta do acusado.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008546-12.2006.403.6112 (2006.61.12.008546-2) - FRANCISCO BARBOSA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls.163/166: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 162: Ciência ao autor. Intime-se.

0013018-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013018-0) - JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documento de folhas 154/155:- Ante o informado pelo ilustre Procurador dativo da parte autora, providencie a secretaria a requisição do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à folha 150, pelo sistema AJG. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0016937-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016937-0) - MARCOS BUENO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, bem como os termos do julgado (fl. 95), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017347-43.2008.403.6112 (2008.61.12.017347-5) - ALTINO ELOI CORREA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o médico perito Gustavo Navarro Betônico não está mais atendendo neste Juízo, revogo sua nomeação (fl. 85) e, ante a justificativa apresentada pela parte autora (fl. 95), redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 07/08/2012, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 85/86 em suas demais determinações. Int.

0002529-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002529-6) - MAGALI ALVES DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 131/139: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011749-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011749-0) - MARIO CARLOS GAROFOLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 24/07/2012, às 09:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 42/43. Int.

0005489-44.2010.403.6112 - JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(DF012029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Folhas 314/315: Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo, suspendo a realização do leilão designado às fls. 298. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0002017-98.2011.403.6112 - INEZ DA SILVA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 39/44: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002056-95.2011.403.6112 - CLAIR SAPIA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07/08/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004226-40.2011.403.6112 - EDMAR DE SOUZA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri para o dia 01/08/2012, às 17:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 61/62. Int.

0007696-79.2011.403.6112 - JUCIMAR OSMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 16/08/2012, às 09:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 34/35. Intimem-se.

0003179-94.2012.403.6112 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação Cite-se o INSS

0003727-22.2012.403.6112 - REMUALDO BATISTA BARBOSA(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fl. 56 como emenda à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Remualdo Batista Barbosa em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/51), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a pleiteada (fl. 52). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em cardiologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004368-10.2012.403.6112 - QUINTINO RODRIGUES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão proferida às fls. 31/32, ficam as partes cientificadas da data agendada para a realização da

perícia médica (16/08/2012, às 07:00 horas - fl. 37), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Int.

0006006-78.2012.403.6112 - EDBERTO PEREIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente para realização do exame pericial, agendado para o dia 26/07/2012, às 8:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205398-41.1996.403.6112 (96.1205398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200182-70.1994.403.6112 (94.1200182-7)) JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001857-73.2011.403.6112 - ODETE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 63/71: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1206145-20.1998.403.6112 (98.1206145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205398-41.1996.403.6112 (96.1205398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 157/160 para os autos principais. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco)

dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes Embargos à Execução. Intimem-se.

Expediente Nº 4682

ACAO CIVIL PUBLICA

0002695-50.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobre vindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0001441-08.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDSON BAI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA BIONDO BAI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 388/389: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002456-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 180: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

MONITORIA

0003888-47.2003.403.6112 (2003.61.12.003888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUAREZ DOS SANTOS ARAGAO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido de fl. 108 (parte final), apresente a autora (CEF) cópias das peças de fls. 10/26. Após, se em termos, desentranhem-se as peças originais supramencionadas, entregando-as a um dos procuradores da Caixa Econômica Federal. Na mesma oportunidade, determino que o advogado constituído à fl. 59 (Rafael Antonio Boutos de Oliveira, OAB/SP 188.385) informe se efetuou o seu cadastramento no sistema da assistência judiciária gratuita - AJG, como mencionado à fl. 120, comprovando nos autos. Em seguida, se em termos, requisi-te-se o pagamento (fl. 118 - parte final). Caso não houver manifestação, desde já, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo. Sem prejuízo, desconstituo a penhora realizada à fl. 79 (bloqueio - fl. 75). Oficie-se ao órgão responsável, solicitando o desbloqueio do veículo. Int.

0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X SERGIO LUIZ MUNIA(SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA) X ZENITH VASCONCELOS MUNIA

Arquivem-se os autos com baixa findo, conjuntamente com os autos em apenso (exceção de incompetência nº 0008850-35.2011.403.6112). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112) MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Fls. 254/255: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que o embargante cumpra a determinação de fl. 253. Após, conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008850-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0)) KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa findo, conjuntamente com os autos em apenso (ação monitória nº 2008.61.12.000186-0), ficando revogada a parte final da decisão de fl. 10 acerca da determinação de dispensamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200253-04.1996.403.6112 (96.1200253-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MONTANHERI X MAINARD FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA)

Fls. 366/372: Ciência às partes, sem prejuízo do despacho de fl.365. Int.

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Fl. 93: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 53. Int.

0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Fl. 82: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002237-33.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 341/342: Defiro desentranhe-se a petição de fl. 321 (procolo nº 2011.61120059151-1), juntando-a nos autos de embargos nº 0004962-92.2010.403.6112. Após, conclusos. Int.

0002670-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MARCIA DOS SANTOS GOMES

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 23.

MANDADO DE SEGURANCA

0005097-36.2012.403.6112 - DIVINO ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fl. 61: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para apresentação das informações, como requerido. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 51, dando-se vista ao MPF. Int.

0006021-47.2012.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI ME(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007813-70.2011.403.6112 - ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCIELI AMORIM DE

OLIVEIRA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X ATOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial (fls. 166 e 170 verso). Sem prejuízo, esclareça a parte autora se houve a propositura da ação principal. Prazo: Cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004349-04.2012.403.6112 - MARIA ROSANGELA PEREIRA TOMAZINI(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de liminar após a vinda da contestação.Cite-se.

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000935-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000935-9) - NELSON CLAUDIO DINIZ(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sem prejuízo da decisão de fls.85/85 verso e despacho de fl. 91, retifico a data do exame pericial com o Dr. Pedro Carlos Primo para o dia 12/07/2012, às 09:30 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

0003495-44.2011.403.6112 - WILIAM DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wiliam dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa.De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 51/57, 62/84 e 87/verso, em resposta ao r. despachos de fls. 50 e 58, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 48. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que o demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data limite fixada em exame judicial para a concessão do benefício (03.01.2010), na anterior demanda de n.º 0001508-41.2009.403.6112, já transitada em julgado, a data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente até 01.10.2010 (fl. 31) e a data de ajuizamento da presente ação (25.05.2012). Em relação aos autos nº 0009504-90.2009.403.6112, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a autoridade coatora, qual seja, Chefe de Serviços de Benefício do INSS. Afasto, assim, eventual ocorrência da coisa julgada.Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 45 e 47). Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 30/07/2012, às 13:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a

sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-64.2012.403.6112 - CECILIA ESTEVAO GABRIEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 83/84 como emenda à inicial. Passo, pois, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cecília Estevão Gabriel em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 76/80, em resposta ao r. despacho de fl. 74, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 72. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que a demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal entre a data da realização da perícia, no primeiro semestre de 2010, na anterior demanda de n.º 0001508-41.2009.403.6112 e a data de ajuizamento da presente ação (27.01.2012). Afasto, assim, eventual ocorrência da coisa julgada. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fls. 70/71). Ademais, a prova pericial realizada na ação anterior corrobora o resultado da análise administrativa, sendo oportuno aguardar a realização de nova prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação de prova pericial, e para este encargo, nomeio o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM nº. 17.184, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, sala 104, 1º andar, nesta cidade. Designo perícia para o dia 26 de julho de 2012, às 08h40min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10

(dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da movimentação processual referente ao feito nº. 0001508-41.2009.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-95.2012.403.6112 - ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da decisão de fls. 34/35 verso, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi para o dia 30/07/2012, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

0005141-55.2012.403.6112 - FATIMA ROSANGELA BAGLI DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fátima Rosangela Bagli de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 16/22), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 10). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.07.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0005962-59.2012.403.6112 - LUCIANO CELERINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cumulada com o acréscimo de 25% no valor do benefício, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Luciano Celerino da Silva em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 544.063.633-8), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal quanto à manutenção da benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.07.2012, às 09:30 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2761

ACAO CIVIL PUBLICA
0011176-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011176-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO

LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

Fls. 636/637: Solicite-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN (Centro Técnico Regional de Presidente Prudente) que informe sobre o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental da folha 429. Segunda via deste despacho servirá de ofício à CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupira), devidamente instruído com cópia do referido Termo. Intimem-se.

0006676-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)
Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0007186-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 302/303. Findo o prazo, renove-se vista àquele órgão para manifestação. Int.

0007763-44.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 190/191. Findo o prazo, renove-se vista àquele órgão para manifestação. Int.

0000439-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE X RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES X GEISIANE CRISTINA DE MOURA SOUZA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à folha 69. Findo o prazo, renove-se vista àquele órgão para manifestação. Int.

0002877-65.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PELISSARI X AMILTON DE PAIVA X OSLAIAN ZEREDE X AMAURI DE PAIVA(PR044642 - ROGERIO CARLOS CAMILO E PR046633 - VIVIANE HADAS ASCENCIO)

Considerando que a procuração das folhas 130/131 foi subscrita somente pelo réu Amaury de Paiva, providenciem os réus Luiz Carlos Pelissari e Oslaian Zerede a regularização de suas representações processuais, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005713-55.2005.403.6112 (2005.61.12.005713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAIR ALVES ROSA X ANA MARIA ANDRADE ALVES ROSA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Fl. 177: Concedo prazo de sessenta dias para que a CEF diligencie na localização de bens passíveis de penhora. Int.

0004580-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR BOSCHETTI TEIXEIRA

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0007046-32.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIEL CORREA DA SILVA
Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004623-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Manifestem-se os Embargantes sobre a impugnação das fls. 87/101, no prazo de dez dias. Int.

0005794-57.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-45.2012.403.6112) MARIA MARTA ALVES DOS SANTOS(SP278802 - MAISIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 00043984520124036112. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo, vez que não se encontram presentes os pressupostos legais do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Responda a parte embargada, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Fls. 474/475: Defiro a consulta dos autos e a entrega de cópias aos prepostos indicados à fl. 475, mediante recolhimento de custas. Concedo o prazo requerido de dez dias para a Exequente manifestar-se sobre a Carta Precatória juntada às fls. 466/472. Int.

0000318-87.2002.403.6112 (2002.61.12.000318-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO)

Fl. 427: Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação de Indenização nº 0008667-79.2002.403.6112, conforme determinado à folha 423. Int.

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES

Fl. 227: Proceda a Secretaria a consulta dos dados da Executada Deize Prieto Fernandes no Sistema da Receita Federal. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0012349-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X WALDEMAR FERNANDES(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 144-verso: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 18.123,85 (dezoito mil, cento e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras de WALDEMAR FERNANDES (CPF nº. 046.724.298-49), conforme demonstrativo das fls. 127/133. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15

dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0003243-41.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES(SP045424 - RAUL MEIRELLES BREVES)

Fls. 91/93: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 155.043,84 (cento e cinquenta e cinco mil, quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos) em contas e aplicações financeiras de BENEDITO GONÇALVES (CPF nº. 543.681.118-34, conforme demonstrativo da fl. 93). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0008789-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR MIRANDA RODRIGUES

Fl. 52-verso: Proceda a Secretaria a consulta dos dados do Executado Júlio César Miranda Rodrigues no Sistema da Receita Federal. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0004118-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ CASTEIAO

Ante as certidões das fls. 24 e 25-versos, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004122-14.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZILDA MALAQUIAS

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 13.562,07 (treze mil quinhentos e sessenta e dois reais e sete centavos), posicionada para 15/04/2012, referente ao débito exequendo proveniente de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.3127.1100002181-50, pactuado no dia 14/11/2011. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 04/18). Custas judiciais iniciais recolhidas na proporção de 50 % do valor integral (folha 21). Antes mesmo da citação do réu, a CEF informou que as partes se compuseram administrativamente e pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Juntou cópia do Termo de Renegociação da Dívida e do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 23/25). É o relatório. DECIDO. Uma vez que houve o pagamento integral da dívida objeto da presente ação, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 26 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002605-28.1999.403.6112 (1999.61.12.002605-0) - AUTO POSTO ALIKAR LTDA X POSTO AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X TERRA PIRES & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a alteração no registro de autuação da personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, tendo em vista a edição da Lei nº. 11.457/07, encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos, da decisão das fls. 610/611 e da certidão de trânsito em julgado da folha 615, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se

quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007985-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007985-0) - INSTITUTO RH HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Despacho - Ofício nº. 790/2012/ABK1,10 Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional), os depósitos efetuados referentes a este feito, nos termos do inciso II, do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº. 9.703/98, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Intimem-se.

0004835-86.2012.403.6112 - EVERARDO FERREIRA LIMA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006001-56.2012.403.6112 - ILIDIO CAPUTO ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, através do qual a parte Impetrante objetiva provimento jurisdicional consistente em determinar à autoridade impetrada que reinclua as inscrições de dívida ativa, objetos de ação de execução fiscal em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, junto ao REFIS, indeferido administrativamente porque, segundo informa a impetrante, em diligências administrativas foi informado que o sistema não permite a reinclusão dos débitos. Alega que formalizou o pedido dentro do prazo legal, optando pelo parcelamento incluindo a totalidade dos débitos existentes, passando a efetuar os depósitos no valor mínimo estipulado enquanto aguardava a resposta da Receita Federal ao seu pedido, sendo que a Receita excluiu os cinco débitos referidos do parcelamento requerido (fls. 25/59). Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 10/61). Custas recolhidas (fls. 62 e 64). É o relatório. Decido. Prefacialmente, convém assinalar que a petição inicial aponta débitos que já foram inscritos em dívida ativa da União, existindo inclusive execução fiscal em trâmite perante a 4ª Vara Federal (autos 0008136-22.2004.4.03.6112 - fl. 60). Nesse contexto, é possível concluir que o Sr. Delegado da Receita Federal não detém poder para corrigir o apontado ato coator relacionado aos débitos tributários que já foram objeto de inscrição em dívida da União. Em relação aos débitos já inscritos em dívida ativa da União, deve figurar como autoridade coatora apenas o Procurador da Fazenda Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Considerando que os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal estão a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 2. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (AMS 20056100005537, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:08/08/2007 PÁGINA: 156.) G. N. Assim, deve a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para:- Incluir o Procurador da Fazenda Nacional como autoridade coatora, caso haja débitos inscritos em dívida ativa da União e débitos ainda pendentes de inscrição; ou- Substituir o Delegado da Receita Federal, apontado como autoridade coatora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, caso todos os débitos já tenham sido inscritos em dívida ativa. Passo a analisar o pedido de liminar. É certo que a necessidade de manter a regularidade da empresa perante o Fisco é patente para o bom desenvolvimento das atividades empresariais dos contribuintes, mas considerando que o fundamento da decisão está amparado na legislação de regência, ou seja, a existência de débito de natureza tributária e cuja exigibilidade não está suspensa, convém que se oportunize, primeiro, à autoridade impetrada que apresente suas informações. O correto entendimento da questão depende dos esclarecimentos a serem oferecidos pela Autoridade Impetrada, motivo pelo qual a apreciação do pleito liminar fica postergada para a ocasião da prolação da sentença. Intime-se a empresa impetrante, a fim de que cumpra integralmente a determinação acima, quanto à regularização da autoridade coatora. Após cumpridas as deliberações, deverão ser adotadas as seguintes providências: 1. Notificação da Autoridade Impetrada, para que tenha ciência desta decisão, notificando-a, ainda, a prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. 2. Intimação do representante judicial da União, para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 3. Vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, 3 de Julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006011-76.2007.403.6112 (2007.61.12.006011-1) - JOSE BISCOLA X ROBERTO SEIJI ISHIGURO X ELIZA APARECIDA ZUPIROLI BONATTE X ROSA ZUPIROLI SALOMAO X JOANA ZUPIROLI BONATTI X NATALINA ZUPIROLI VEIGA X MARIA DE LOURDES PELUCA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 162: Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 160, na forma requerida. Expeça-se o competente Alvará, após o advogado agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Dê-se vista à parte requerente dos extratos juntados aos autos, pelo prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Jesiel Padilha de Siqueira, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - Cheque Especial nº 0195.0337.01000.256405, celebrado no dia 15/03/2001, e cujo saldo devedor, atualizado para 26/01/2004, perfazia o montante de R\$ 6.083,09 (seis mil oitenta e três reais e nove centavos).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/17).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 17 e 19).Regular e pessoalmente citado, o Réu interpôs embargos, os quais foram regularmente impugnados, sucedendo-se a especificação de provas, ocasião em que o requerido pleiteou a realização de perícia contábil. (folhas 23-vs, 25/35, 40/53).Realizada a prova técnico-contábil, sobrevieram aos autos o laudo respectivo, parecer do assistente da CEF e esclarecimentos do expert e, sobre estes documentos se manifestaram ambas as partes. (folhas 118/141, 146/147, 154/155, 171/172).Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação designada. (folha 168).Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo. (folha 178).Os embargos foram julgados parcialmente procedentes e, ante o trânsito em julgado da sentença, o réu foi . (folhas 180/183, vvss, 186).A requerimento da CEF, foram bloqueados - via BACENJUD - , os valores correspondentes à satisfação do crédito pleiteado, expedindo-se os respectivos termos de penhora, sendo o réu destes atos pessoalmente intimado. Não obstante, manteve-se inerte. (folhas 187/189, 191/198, 201, 203, 222, 228 e 230).A Autora requereu e foi autorizado o levantamento do numerário, expedindo-se alvará em seu favor, o qual foi entregue à sua advogada. (folhas 231/233-vvss, 234).Sobreveio informação da CEF de que os valores levantados através do alvará judicial, foram utilizados para efetuar a liquidação do contrato objeto desta ação. Pugnou pela extinção. (folha 235).Juntaram-se aos autos os alvarás judiciais de levantamento, quitados, promovendo-se os autos à conclusão. (folhas 237/239).É o relatório.DECIDO.Tal como informado e comprovado pela CEF, os valores regularmente levantados através de autorização judicial, foram utilizados para efetuar a liquidação do contrato que embasou o pedido inicial, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 27 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MELO SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 147: Proceda a Secretaria a consulta dos dados da Requerida Andrea Melo Silva no Sistema da Receita Federal. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 192/201: Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 22.380,27 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) em contas e aplicações financeiras de

REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR (CPF nº 204.435.248-66) e ELIANE CARDOSO DOS SANTOS (CPF nº 028.781.497-19), conforme demonstrativo das folhas 150/157. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

A executada Aparecida de Lurdes Andrade Jovial requereu a liberação do importe de R\$ 538,93, bloqueado em razão da determinação de fl. 102. Sustenta que o valor bloqueado estava depositado na conta-poupança nº 013.00.002.171-0, Agência nº 4114 (Caixa Econômica Federal), sendo quantia legalmente impenhorável. Com efeito, o documento de fl. 121 comprova que a quantia de R\$ 538,93 estava depositada em conta-poupança. Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC. Possível, nesses termos, a liberação do valor em debate. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACENJUD. SALÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POUPANÇA. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (AI 00172394620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)G. N. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACEN JUD - CONTA-POUPANÇA. (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que os valores depositados em conta-poupança e inferiores a 40 salários mínimos não estão sujeitos à penhora on line. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados em conta-poupança. (AI 00282832820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Diante disso, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 538,93 da conta nº 013.00.002.171-0, Agência nº 4114 (Caixa Econômica Federal). Intimem-se.

0000540-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS
O executado requereu a liberação do importe de R\$ 895,28, bloqueado em razão da determinação de fl. 59. Sustenta que o valor bloqueado da conta nº 6.443-2, Ag. 6661-3 (Banco do Brasil) é decorrente de percepção de salário - impenhorável. Com efeito, os documentos de fls. 68/77 comprovam que a quantia de R\$ 893,62, creditada na supracitada conta bancária na data de 29/06/2012, é oriunda da atividade laborativa da esposa do executado, a Sra. Priscila Oliveira de Medeiros, Auxiliar de Dentista junto à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes/SP. Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 649 do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 895,28 da conta nº 6.443-2, Agência nº 6661-3 (Banco do Brasil). Intimem-se.

0001311-52.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON LUIS GILIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON LUIS GILIOLI

Fls. 81/83: Por ora, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 21.592,65 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras de GILSON LUIS GILIOLI (CPF nº 312.060.4568-21), conforme demonstrativo das folhas 77/80. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica

determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

0001314-07.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLEONICE ZANQUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE ZANQUETA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Cleonice Zanqueta, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material e Construção e Outros Pactos nº 24.0302.160.0000460-29, celebrado no dia 29/05/2009, e cujo saldo devedor, atualizado para 08/02/2010, perfaz o montante de R\$ 25.818,92 (vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 05/21).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (folhas 21 e 23).Regular e pessoalmente citada, a Ré não efetuou o pagamento nem tampouco opôs embargos, constituindo-se o mandado de citação em título executivo judicial. (folhas 32-vs, 34 e 35).Intimada nos termos do art. 475-J e não tendo efetuado o pagamento do débito, foram bloqueados - via BACENJUD -, os valores correspondentes à satisfação do crédito pleiteado, expedindo-se o respectivo termo de penhora, sendo a ré destes atos pessoalmente intimada. Novamente, permaneceu inerte. (folhas 57-vs, 66, 66/70, 72, 80, vs e 82).A requerimento da CEF, foi autorizado o levantamento do numerário, expedindo-se alvará em seu favor e entregue à sua advogada. (folhas 86, 87, vs e 88/89).Sobreveio informação da CEF de que a dívida objeto desta ação foi liquidada pela Requerida e os valores levantados através do alvará judicial, foram utilizados como parte do pagamento. Juntou comprovantes da mencionada quitação. Pugnou pela extinção (folhas 90/92).É o relatório.DECIDO.Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil.Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 27 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA
Fl. 96: Proceda a Secretaria a consulta dos dados do Executado Jeferson Gomes de Almeida no Sistema da Receita Federal. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0007674-55.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 98/105: Por ora, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 15.920,25 (quinze mil, novecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) em contas e aplicações financeiras de APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA EPP (CPF nº 04.508.342/0001-80) e APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA (CPF nº 271.645.778-62), conforme demonstrativo das folhas 99/105. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Int.

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004485-43.1996.403.6112 (96.1004485-9) - PRUDEN MOTO VEICULOS LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA

BORREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal(Fazenda Nacional). Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7) - ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X CARLOS MULLER X MARIA APARECIDA ALVES X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei os pedidos das fls. 369/370. Intime-se.

1201602-71.1998.403.6112 (98.1201602-3) - SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 359: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 188.737,34 (Cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2011, conforme demonstrativo da fl. 360, em contas e aplicações financeiras de SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, CPF N. 048.840.578-56. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0004570-07.2000.403.6112 (2000.61.12.004570-0) - MARIA NAVARRO GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o réu, em prosseguimento, no prazo de dez dias, observando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme despacho de fl. 27. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006546-49.2000.403.6112 (2000.61.12.006546-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES FILHO X SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF -, através da qual a parte autora requer a declaração da extinção da dívida referente a contrato de mútuo realizado com a ré, por reconhecimento do total adimplemento, alegando que os valores mensais pagos e todos os demais valores despendidos já permitem a quitação, pugnando ainda pela restituição das taxas de seguro pagas a maior. Alternativamente, requer a parte autora a resolução do contrato de financiamento em questão, pela perda total de seu objetivo principal de possibilitar a aquisição do imóvel residencial, em razão de sua abusividade e desproporcionalidade entre o preço do imóvel e o valor da dívida, bem como a restituição aos autores dos valores despendidos na tentativa de se adimplir o mencionado financiamento, descontados os valores atinentes à fruição do imóvel. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 24/52). Custas recolhidas na proporção de 50% (fl. 54). Deferida a antecipação da tutela para autorizar o pagamento diretamente à ré das prestações no valor de R\$ 75,00, reajustáveis segundo a evolução do salário mínimo, bem como determinada à ré a não inclusão dos nomes dos autores em serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA

(fls. 59/60).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido. Juntou procuração e demais documentos (fls. 69/89, 90/91 e 92/107).Na sequência, requereu a CEF a revogação da tutela antecipada concedida. Apresentou documentos. Posteriormente, manifestou-se a parte autora. Por fim, revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 109/125, 128/140, 152, 154 e 156/157).Em razão de declaração de suspeição feita pelo magistrado Dr. Newton José Falcão, foi designado para atuar no presente feito o juiz Dr. Haroldo Nader (fls. 168, 183 e 185).Deferido à CEF o levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora e mantida a decisão das folhas 156/157 (fls. 159, 190, 191, 194/214 e 216).Posteriormente, em razão da cessação das atividades do juiz Dr. Haroldo Nader nesta Subseção Judiciária, foi designado para este feito o juiz Dr. Gilson Pessotti (fls. 258, 259 e 260 e 270).Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi determinada a suspensão do andamento processual para a tomada de medidas nela determinadas (fls. 261 e 262/263).Manifestou-se a CEF a respeito (fls. 267/269).Cessados os Atos que designaram o Dr. Gilson Pessotti para atuar nesta Vara, foi designada a Dra. Isadora Segalla Afanasieff (fls. 271, 272, 273/276).No curso processual, houve a designação do juiz Dr. Alfredo dos Santos Cunha (fls. 279, 280 e 281).Afastada preliminar de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central do Brasil, e determinada a realização de prova técnica contábil (fls. 282/283).Designado para atuar neste feito, o juiz Dr. Sócrates Hopka Herrerias (fls. 311, 312 e 314).Comprovado o depósito judicial referente ao pagamento dos honorários do perito nomeado e autorizado o seu levantamento (fls. 325/326, 327, 328, 329/329vº e 346).Juntado aos autos o laudo pericial, sobre o qual manifestou-se a CEF (fls. 333/345, 351).Apresentou a CEF proposta, que foi aceita pela parte autora com ressalvas (fls. 377/379 e 386/391).Em seguida, este magistrado foi designado para atuar na presente ação (fls. 392, 393 e 395).Instada a se manifestar, a CEF discordou da contraproposta da parte autora (fls. 396 e 397/398).Para resolver o impasse remanescente na presente lide, foi designada audiência de tentativa de composição entre as partes, na qual foi apresentada proposta pela ré e solicitado prazo pela parte autora para manifestação a respeito (fls. 400 e 401/401vº).Finalmente, comunicou a parte autora a sua composição extrajudicial com a ré, que inclusive subscreveu a petição apresentada, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 405/408).É o relatório.DECIDO.Considerando o acordo extrajudicial entre as partes, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários conforme o avençado.Autorizo a CEF a levantar os valores depositados em Juízo, em conta vinculada a este processo. Expeça-se alvará de levantamento.Deverá a ré providenciar o Termo de Liberação de Hipoteca, tão logo promova o levantamento dos depósitos judiciais.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor Luiz, nos termos do constante às folhas 25 e seguintes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 03 de julho de 2012.Fábio Delmiro dos Santos,Juiz Federal Substituto

0002064-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002064-9) - IVONE TRASPADINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004181-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004181-1) - JOAQUIM LEOLINO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010628-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010628-3) - MARIA JULIA PEREIRA RIBAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003893-30.2007.403.6112 (2007.61.12.003893-2) - NIVALDO BONATTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/128.679.818-0, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 09/13). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação do INSS e o intimou para apresentar cópia do Procedimento Administrativo - PA (fl. 16). Citado, o INSS apresentou cópia do Procedimento Administrativo, deixando de contestar a presente demanda (fls. 22/23, 25/48 e 48). Deferida a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se manifestação do Autor, o qual requereu a complementação do laudo, que foi deferida e cumprida pelo expert, com posterior manifestação apenas do Instituto Previdenciário (fls. 58, 61/67, 70/71, 79, 81/83, 85 e 86). Foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome do Autor às folhas 74/78 e 88/90. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Consta do extrato do CNIS, às folhas 75/78 e 89/90, que a parte autora ingressou no RGPS em 12/06/1990 e que, após estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 128.679.818-0, no período de 07/03/2003 a 01/04/2007, teve seu último vínculo de trabalho entre 20/11/2007 e 01/06/2008. A presente demanda foi ajuizada em 17/04/2007, portanto, comprovada sua qualidade de segurado e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91). Resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora está em pós-operatório de artrose de coluna lombar, feita em agosto de 2010, que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação ou readaptação. (fls. 61/67). No laudo complementar, disse o expert não ser possível afirmar se, em 02 ou 17/04/2007, o vindicante era portador de doença incapacitante. Contudo afirmou que o trabalho como pedreiro pode agravar o quadro (fls. 81/83). A conclusão da perícia realizada converge para a parcial e temporária incapacidade para o trabalho, com possibilidade de reabilitação. É de se observar que, após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/128.679.818-0, que este ativo entre 07/03/2003 e 01/04/2007, o demandante voltou ao trabalho, estando registrado entre 20/11/2007 e 01/06/2008 (fls. 89/90). Portanto, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de reabilitação ou readaptação do requerente para atividades laborais, a partir da juntada aos autos do laudo médico pericial, porquanto o expert constatou a incapacidade em razão de pós-operatório, a partir de 14 de agosto de 2010. Assim, considerando a constatação do médico perito de que a incapacidade do Autor é passível de reabilitação ou readaptação, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a ele se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença a contar de 20/06/2011, data da juntada do laudo pericial, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, até que ele seja submetido a

processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o demandante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM/SP nº 60.279, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: NIVALDO BONATTI3. Número do CPF: 105.715.718-084. Nome da mãe: Joana Zupirolli Bonatti5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Cláudio Bernadeli Rego, nº 07, Santo Expedito/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 23/02/2012 - fl. 8111. Data início pagamento: 26/06/2012. Proceda-se à renumeração dos autos a partir do documento Comunicação de Resultado da folha 48.P. R. I. C. Presidente Prudente, 26 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004578-37.2007.403.6112 (2007.61.12.004578-0) - MARIA JOANA ALVES DOMINGUES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações do réu. Int.

0008505-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008505-3) - ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 8/14). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS contestou pugnando pela total improcedência, porquanto a demandante não preencheria o requisito qualidade de segurada. Forneceu documento (fls. 18 e 20/31). Réplica e pedido de provas às folhas 35/38 e 39. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo respectivo, sobre o qual apenas a vindicante se manifestou (fls. 41, 44/47, 50 e 51). Determinada pelo Juízo a produção de nova prova técnica, com médico especialista em psiquiatria, o laudo foi apresentado, com posterior manifestação da Autora, que requereu complemento do laudo, e do INSS, respectivamente (fls. 53, 56/59, 62/63 e 65). Deferida a complementação do laudo pericial, sobreveio manifestação do expert, sobre a qual disseram as partes (fls. 67, 71/72, 75 e 76). Indeferida a realização de nova perícia, sobreveio informação de interposição de Agravo de Instrumento pela demandante (fls. 77 e 80/85). Mantida a decisão agravada, veio aos autos cópia da decisão que converteu o Agravo de Instrumento em retido (fls. 86 e 87). Juntou-se extrato do CNIS, em nome da Autora, (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme

estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Pelo que consta do CNIS, a demandante ingressou no RGPS em 01/01/1979, quando foi contratada pela empresa Brasway S/A Indústria e Comércio, contrato que foi encerrado em 09/03/1982. Já, pela cópia de sua CTPS, pode-se observar a existência de um contrato posterior, que vigorou entre 01/04/1997 e 30/03/1999 (fl. 12). Ressalte-se que as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Todavia, mesmo considerando o segundo contrato de trabalho anotado na CTPS da Autora (fl. 12), quando do ajuizamento da demanda não ostentava a qualidade de segurada, o que veio a readquirir no curso da ação, com o recolhimento de contribuições individuais no período de 11/2011 e 05/2012 (fl. 91). Contudo, quanto à incapacidade, devo frisar que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado, caso dos autos. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, como no caso presente, porquanto o primeiro laudo apresentado foi elaborado por médico ortopedista, dando por incapaz a demandante em razão de doença de natureza psiquiátrica (fls. 44/47). Entendo ser equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Contudo, não há que se desconsiderar a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento, como é o caso presente, quando este Juízo nomeou especialista em psiquiatria para realizar segunda perícia (fl. 53). Ressalte-se que apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, sendo que, aqui, deve prevalecer o laudo elaborado pelo especialista na doença da Autora, que não constatou incapacidade para o trabalho (fls. 56/59). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a Autora, segundo constatou a perícia judicial elaborada por especialista em psiquiatria, não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do segundo perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva, CRM/SP 61.431, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Cumpra-se o determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 52, quanto ao pagamento do primeiro perito nomeado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001451-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001451-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004005-62.2008.403.6112 (2008.61.12.004005-0) - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Em face da inércia da ré, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006291-13.2008.403.6112 (2008.61.12.006291-4) - CLEITON CORREA CLEMENTE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Folhas 15/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 35/37). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício vindicado, especialmente a ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 39, 42/53 e 54/55). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo em relação ao qual apenas a autora se manifestou, requerendo realização de nova perícia com perito especialista em dermatologia. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (Folhas 65/71, 74, verso e 75). A despeito de haver sido pessoalmente intimado, o autor não procedeu ao esclarecimento e regularização quanto ao seu nome. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS. (Folhas 82/83, 90, 92, vs, e 94/100). Determinada a realização de nova perícia - para aferição de eventual incapacidade dermatológica - no mesmo despacho que arbitrou os honorários do perito médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI. (Folha 101). O autor não compareceu ao exame médico-judicial e, intimado a justificar a ausência requereu a extinção do feito, pleito acolhido pelo juízo no mesmo ensejo em que se facultou a manifestação do INSS, que lançou nota de ciência no processo. (Folhas 104/108). Com extratos do CNIS atualizados em nome do demandante, os autos me vieram conclusos. (folhas 110/113). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, revogo a primeira parte do despacho da folha 107. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/560.745.684-2 no período de 13/07/2007 a 31/03/2008, tendo ajuizado a presente demanda no dia 26/05/2008, quase dois meses depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente comprovada, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (folha 23) Ultrapassada a questão da qualidade de segurado do demandante, resta analisar o requisito incapacidade laborativa. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por perito médico especialista em psiquiatria, nomeado por este Juízo, o autor preenche os critérios para o diagnóstico de Transtorno Depressivo sem sintomas psicóticos. Se (sic) quadro psíquico/humoral, não é considerado incapacitante. Asseverou, o expert, que em relação ao seu Transtorno Depressivo não existe incapacidade. (folhas 65/71). Assim, constatado que inexistente a incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico e, designada a perícia visando à aferição da incapacidade sob o enfoque dermatológico, o autor não compareceu e pugnou pela extinção do processo, desincumbindo-se do ônus de fazer prova do alegado na inicial (CPC, 333, I), circunstância que enseja a improcedência do pedido. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para

julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. De ofício, determino a retificação do registro de autuação quanto ao nome do demandante. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta vara, que proceda a retificação do registro de autuação destes autos, devendo o nome do autor constar tal como no documento que segue anexo ao presente decisum: CLEITON CORREA CLEMENTE. Requisite-se os honorários profissionais do perito- médico, já arbitrados à folha 101.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010205-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010205-5) - VALDOMIRO TONZA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro os requerimentos da fl. 340. Providencie a Secretaria o necessário, intimando o advogado da parte autora para retirar as peças requeridas independentemente de novo despacho. Após a entrega dos documentos, com as pertinentes formalidades, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014882-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014882-1) - JOAO DOMINGUES DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0015240-26.2008.403.6112 (2008.61.12.015240-0) - ANTONIO LUIZ DE SANTANA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0016597-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016597-1) - VILMA APARECIDA DINIZ (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001260-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001260-5) - JOEL VARELLA CAMARA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007166-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007166-0) - ENILDE ZANGIROLLO BERTASSOLI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007864-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007864-1) - SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007896-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007896-3) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS (SP140001 - PAULO

CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração, alegando obscuridades sic, na decisão embargada, no que se refere aos limites objetivos de responsabilidade da Empresa Pública no tocante à condenação imposta às Rés, seja quanto ao pedido principal, seja quanto aos ônus sucumbenciais. Não há obscuridade alguma no julgado embargado. Embora a sentença se apresente suficientemente clara, é preciso reafirmar o óbvio para aclarar o que já é cristalino. Quanto à condenação imposta, cabe à Caixa Econômica Federal cumprir a ordem judicial nos limites de sua obrigação assumida no contrato. Não se exige da CEF aquilo que não lhe é possível fazer. Cabe à União Federal executar sua parte, disponibilizando o recurso necessário. É sabido que a União conta com rubrica orçamentária própria para atender às despesas extraordinárias decorrentes de ordem judicial. Por isso é indiferente a disponibilidade financeira do Ministério Gestor do Programa. Quanto à verba sucumbencial, a parte ré foi condenada no pagamento de 10% do valor da causa, atualizado. No silêncio, presume-se que a verba honorária será dividida entre ambas as rés, cabendo 50% para cada uma ou 5% do valor da causa para cada uma. Quisesse a sentença dar solução diversa teria sido expressa. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Retifique-se o registro com as devidas anotações, quanto à inversão de páginas. Permanece, no mais, a sentença embargada tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008773-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008773-3) - CASSIANO MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho por esclarecido o equívoco. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012052-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012052-9) - CINARA MARIA SILVA DA CUNHA X MARCOS ANDRE SILVA DA CUNHA X MATHEUS ANTONIO SILVA DA CUNHA X ILDA MARIA DA SILVA X ILDA NARIA DA SILVA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela por intermédio da qual a Autora requer a concessão do benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte nº 21/149.841.654-0, indeferido administrativamente. Alega a Demandante que é viúva de Marcos Antônio da Cunha, falecido no dia 25/03/2009 e que sendo ela sua dependente presumida, requereu e teve indeferido o benefício em questão sob o fundamento de que o extinto não seria segurado do Regime Geral de Previdência Social. (folha 25). Discorda da conclusão administrativa e vem a Juízo deduzir pedido de concessão da pensão pela morte do companheiro. Por derradeiro, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 12/25). Regularizado o pólo ativo processual mediante a inclusão dos filhos e juntado aos autos o extrato do CNIS em nome do extinto. (folhas 28/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a regularização do registro de autuação e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 35/36 e vvss). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, a ausência da qualidade de segurado do extinto por ausência de contribuições. Aduziu inexistência de início de prova material para fazer prova da união estável. Levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 45, 47/54 e 55/58). Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a inclusão dos filhos menores no pólo ativo da lide e apresentando cópias da CTPS do falecido constando os vínculos empregatícios (fls. 24/27). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo azo, inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela indicadas. Homologou-se a desistência manifestada pela defesa da autora quanto à oitiva da testemunha Moacir Vicentin. (folhas 77/78). Apenas a parte autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas permaneceu silente. (folhas 80/82, 83). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. (folhas 85/93). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do falecido companheiro, da filha Cinara e da coautora Ilda, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 96/100). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, porque se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é quinquenal, não prescrevendo o direito de fundo, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, de modo que estariam prescritas eventuais parcelas devidas antes do quinquênio que precedeu a data da distribuição da ação. Não obstante, entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação, transcorreu pouco mais de três meses. Ultrapassada a prejudicial, passo ao mérito. A coautora ILDA MARIA DA SILVA conviveu em união estável com MARCOS

ANTÔNIO DA CUNHA, sendo os demais coautores, filhos do casal. O falecimento de ocorreu no dia 25/03/2009, conforme faz prova a certidão de óbito da folha 15. O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o extinto nunca contribuiu com o RGPS e, portanto, nunca teria sido segurado. (folha 25). No mérito, a ação improcede. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova do direito ao benefício aposentadoria por idade, do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, cuja dependência econômica é presumida; além dos pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; cuja dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16 da Lei nº 8.213/91). A prova da união estável entre a autora e o falecido restou extrema de dúvidas, seja pelas cópias das certidões de nascimento dos filhos em comum (folhas 16/18), seja pela prova testemunhal produzida em Juízo. As testemunhas ouvidas neste Juízo, não foram contraditadas. Júlia Tereza dos Santos declarou que: Não tenho nenhum parentesco com a autora. Sou vizinha dela há muito tempo, e a conheço por volta de 15 anos. Eu conhecia o Marcos Antonio da Cunha. Ele era marido da autora. Não sei se eles eram casados no civil. Imaginava que sim, já que eles sempre moraram juntos. Ela mora na Rua Alcides Tenório Brito Guerra, 144, Parque São Mateus, e foi nesse endereço que os dois conviveram juntos. Durante o tempo que eu os conheci, eles nunca se separaram. Eles tiveram 3 filhos, sendo que hoje em dia 1 é maior de idade e os outros dois menores. Ele trabalhava como sapateiro autônomo. Atualmente a autora trabalha na sapataria. Porém, ela já trabalhou como doméstica. No entanto, antes do seu marido falecer, ela já trabalhava com ele na sapataria. Volto a afirmar que eles sempre moraram juntos e nunca se separaram. No velório eu estive junto da família. (mídia da folha 78). Já a testemunha Aparecida Macarini assim se pronunciou: Não tenho nenhum parentesco com a autora, a conheço porque ela já trabalhou na minha casa há aproximadamente 15 anos. Eu conheci o falecido companheiro dela, que se chamava Marcos Antonio, se eu não me engano. Não me lembro exatamente quando ele faleceu. Estive no velório, mas não consigo me lembrar certamente da data. Ela teve 3 filhos com ele, com os nomes de Marcos André, Matheus Antônio e Cinara. Sendo que em relação ao Matheus a autora já trabalhava comigo quando usufruiu a licença maternidade. Ela continua trabalhando comigo, como diarista. Desde que eu conheci o falecido ele exercia a profissão de sapateiro. Até onde sei, eles sempre moraram juntos e nunca se separaram. Não sei informar o endereço exato da autora, mas sei que é no Parque São Mateus, mas não sei informar o nome da rua. Ele tinha um filho que era exclusivamente dele. (mídia da folha 78). As informações prestadas pelas testemunhas não destoam do depoimento pessoal da coautora Ilda Maria da Silva: Ele era meu companheiro. Convivemos juntos por 20 anos. Moramos em quatro lugares diferentes, sendo o último na Rua Alcides Tenório Brito Guerra, 144, Parque São Mateus, em Presidente Prudente. Neste último endereço moramos por aproximadamente 15 anos. Tivemos 3 filhos. Sendo que atualmente dois são menores de idade, com 17 e 13 anos respectivamente e a outra é maior de idade com 19 anos. A minha filha maior trabalha como secretária em um escritório de advocacia. Já o de 17 anos, trabalha na Embratel. O de 13 anos apenas estuda. O meu companheiro era sapateiro autônomo e nunca fez recolhimentos para previdência social. Após o falecimento dele, eu continuo trabalhando com a sapataria. Tenho renda mensal de aproximadamente R\$ 600,00. Durante os 20 anos que convivemos juntos, nunca nos separamos. E tivemos somente esses 3 filhos. No entanto, ele tinha mais um filho, que era só dele. (mídia da folha 78). Assim, em relação à união estável entre Ilda Maria da Silva e o falecido Marcos Antônio da Cunha, entendo suficiente a prova produzida para comprová-la. Para a concessão do benefício, a perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante somente depois de preenchidos todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. Por seu turno, não ocorre a perda da qualidade de segurado quando este comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de progressão e/ou agravamento de doença. No caso específico dos autos, a própria companheira do falecido declarou que ele nunca fez recolhimentos para Previdência Social. Assim, é imperioso concluir que, a despeito de o extinto ter exercido atividade de filiação obrigatória, a teor do disposto no art. 12, inciso V, alínea f, da Lei nº 8.212/91 (contribuinte individual - sapateiro), a ele próprio competia o recolhimento das contribuições decorrentes deste exercício (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), e a ausência destas, lhe retira a qualidade de segurado do RGPS. Vale esclarecer que não há possibilidade de verter contribuições previdenciárias posteriormente ao óbito do trabalhador, buscando resgatar sua qualidade de segurado para fins de percepção de benefícios. (Precedentes). É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos, além do que, o 2º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. É cediço que a concessão de benefício previdenciário

rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Nessa linha de raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é a data do óbito do segurado, instituidor do benefício. E no caso dos autos, restou provado que o de cujus nunca se filiou ao RGPS, circunstância que não enseja a extensão de nenhum benefício aos seus dependentes, em face da evidente falta de qualidade de segurado - vínculo indispensável entre o segurado e o RGPS e gerador de benefícios para si ou para seus dependentes. Para efeito de concessão de pensão por morte não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando o mesmo tenha sido acometido de moléstia incapacitante, o que não ocorre neste caso, haja vista que o de cujus nunca foi filiado do RGPS, circunstância que fulmina o direito dos Demandantes beneficiarem-se da Pensão por Morte. E, se não houve contribuições, o extinto também não preencheu os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, fato que ensejaria o reconhecimento do direito aos autores, estendendo-se-lhes a pensão por morte. Demonstrado que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos autores (arts. 15, II, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte, restando indeferido, pelos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Solicite-se ao Sedi, através de correio eletrônico da Vara, que proceda à retificação do registro de autuação destes autos quanto ao nome da coautora Ilda, devendo seu nome constar tal como nos documentos das folhas 13/14: ILDA MARIA DA SILVA.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012618-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012618-0) - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001423-21.2010.403.6112 - ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA X LEONARDO AUGUSTO LOPES ALCANTARA X JOAO VICTOR LOPES ALCANTARA X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002523-11.2010.403.6112 - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004425-96.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005245-18.2010.403.6112 - ROSA MARIA DE ARAUJO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006628-31.2010.403.6112 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006769-50.2010.403.6112 - JOSUE CIRIBELLI MACEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006811-02.2010.403.6112 - MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006872-57.2010.403.6112 - MAURO NUNES DA FONSECA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007051-88.2010.403.6112 - MARCOS EDUARDO GUIMARAES ALVES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007136-74.2010.403.6112 - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações do réu. Int.

0007350-65.2010.403.6112 - ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual os autores, representados por sua genitora, objetivam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alegam que são filha e esposa do segurado Clayton Aparecido de Souza -respectivamente, o qual se achava recolhido desde 20/09/2010, em regime fechado de cumprimento de pena, no Centro de Detenção Provisória de Caiuá-SP., à época do ajuizamento desta ação, e que requereram administrativamente e tiveram indeferido o benefício do auxílio-reclusão, ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado seria superior ao legalmente

estabelecido para concessão do benefício. Asseveram que a decisão do ente autárquico dissocia-se da realidade dos fatos na medida em que o último salário-de-contribuição percebido pelo instituidor é irrisoriamente superior ao limite estabelecido, havendo entendimento jurisprudencial que ampara sua pretensão, até porque o escopo do benefício é a proteção dos dependentes do segurado-presos, cumprindo à Previdência Social ampará-las, razão pela qual, entendem que fazem jus à concessão do auxílio-reclusão enquanto ele (genitor e esposo) permanecer na condição de recluso. Com indicação de advogado dativo, requererem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e a abertura de vista dos atos processuais ao MPF em face do interesse de incapaz envolvido na demanda. (folhas 20, vs e 21). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício; negou o direito dos Requerentes ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda - cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do seu procedimento e aduziu a impossibilidade de concessão do benefício. Pugnou pela improcedência. (folhas 26, 29/32 e vvss). O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. (folhas 34/36). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome das autoras, determinando-se a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado. (folhas 39/42). As autoras informaram que Clayton Aparecido de Souza foi posto em liberdade no dia 25/07/2011. Juntaram cópia do alvará de soltura. (folhas 43, 44 e vs). INSS e MPF foram cientificados da informação e do documento. O primeiro apenas lançou nota de ciência nos autos e o segundo, ratificou o parecer precedentemente lançado. (folhas 45/46 e 48). Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome das autoras e do segurado-instituidor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 51/58). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As autoras requereram o benefício nº 28/154.712.651-2, na esfera administrativa, no dia 03/11/2010, sendo-lhes indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição teria sido superior ao limite legalmente previsto. (folha 17). No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependentes das autoras em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através das cópias de suas certidões de casamento e nascimento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade e do cônjuge decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folhas 10/11). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através do atestado de permanência carcerária trazido com a inicial e também pelas informações contidas na cópia do alvará de soltura apresentado, dando conta de que ele permaneceu recluso no período de 16/09/2010 até 25/07/2011, quando foi libertado. (folhas 16, 44 e verso). A qualidade de segurado de Clayton Aparecido de Souza Dutra também é incontroversa, na medida em que antes do recolhimento ao cárcere (16/09/2010 - folha 44), manteve vínculo empregatício com o empregador Fazenda Alta Floresta, o qual se iniciou em 15/04/2010 e foi rescindido em 13/07/2010, apenas dois meses antes de ele ter sido preso, conforme faz prova a cópia de sua CTPS juntada aos autos como folha 13 e relatórios do CNIS das fls. 56/57, circunstância que leva à conclusão de que sua qualidade de segurado - genitor e esposo das autoras, respectivamente -, era incontroversa na data do recolhimento ao cárcere, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. O segurado CLAYTON APARECIDO DE SOUZA DUTRA foi recolhido ao cárcere no dia 16/09/2010, conforme informação do documento da folha 44, sendo certo que desde 01/01/2010, encontrava-se em vigor a Portaria nº 333/10, de 29/06/2010, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). A questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o artigo 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, a esposa e uma filha menor - com pouco mais de dois anos de idade e recém-nascida à época da prisão do pai e cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. (folhas 10/11). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado

de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) e posteriores atualizações. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). As qualidades de preso e de segurado de CLAYTON APARECIDO DE SOUZA DUTRA, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa enquanto esteve preso, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos baseia-se no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido. A dependência das autoras em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópias das respectivas certidões de casamento e nascimento, dando conta da paternidade e do vínculo marital daquele em relação a estas, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folhas 10/11). Por fim, ressalvo que segundo recente entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o genitor dos autores foi recolhido ao cárcere no dia 16/09/2010 (folha 44), permanecendo no sistema penitenciário até 24/07/2011, posto em liberdade por força de alvará de soltura expedido pela 1ª Vara da Comarca de Martinópolis-SP, no dia 25/07/2011. (fl. 44-vs). A despeito de o requerimento administrativo ter sido formulado posteriormente ao trintídio posterior ao encarceramento, ainda assim a DIB deverá retroagir à data do recolhimento do segurado-instituidor ao cárcere, mantendo-se-o até o dia que foi posto em liberdade, ou seja, no período de 16/09/2010 até 25/07/2011, tal como consta do documento da folha 44 e vs. Isto porque, contra os absolutamente incapazes (a filha menor), conforme expressa disposição do artigo 198 do Código Civil e expressa ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição. Assim, é de ser parcialmente acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido às Autoras o benefício do auxílio-reclusão nº 25/154.712.651-2, a partir da data do recolhimento de Clayton Aparecido de Souza Dutra à prisão - 16/09/2010 (folha 44) -, até 25/07/2011 (folha 44-vs) -, data em que foi posto em liberdade, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2.010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder aos Autores o benefício do auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento de do segurado-instituidor CLAYTON APARECIDO DE SOUZA DUTRA à prisão (16/09/2010 - folha 44) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2.010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) e atualizações posteriores -, até a data em que foi colocado em liberdade, ou seja, 25/07/2011 (fl. 44-vs), nos termos da fundamentação supra. Considerando que o pai e marido das autoras já foi colocado em liberdade, podendo retomar a atividade laborativa, ensejando à conclusão de que também o fez em relação à manutenção dos requerentes, indefiro a antecipação da tutela porque ausente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, as Autoras poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto as Autoras demandam sob os auspícios da

assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado às autoras, porque segundo a disposição do art. 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a remuneração do advogado dativo de que trata aquele ato normativo, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Se porventura, em sede recursal, houver alteração do decisor, posteriormente, serão estes arbitrados.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 25/154.712.651-2 - folha 172. Nome do Segurado: CLAYTON APARECIDO DE SOUZA DUTRA3. Nome das beneficiárias: ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA e SIDINÉIA CRISTINA ROCHA DUTRA.4. Representante legal: SIDINÉIA CRISTINA ROCHA DUTRA5. Número do CPF: 426.787.268-606. Nome da mãe do segurado: VALDOMIRA DE SOUZA DUTRA7. Número do PIS: 1.645.673.381-38. Endereço do segurado: Rua Jan Bata, nº 462, Vila Alegre, CEP 19500-000, Martinópolis-SP. 9. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS11. RMI: A calcular pelo INSS12. DIB: 16/09/2010 - folha 4413. Data início pagamento: 28/06/2012P.R.I.Presidente Prudente-SP., 28 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008219-28.2010.403.6112 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 120, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 122. Intimem-se.

0008232-27.2010.403.6112 - JOANA ILMA NERES BORGES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 75. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento do crédito constante na proposta de acordo à fl. 55 referente a honorários sucumbenciais e homologado em sentença, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0008420-20.2010.403.6112 - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 7/24).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fl. 27).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 33/39).Citado, o INSS contestou aduzindo não estarem preenchidos os requisitos para os benefícios por invalidez. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 40 e 41/43 vsvs e 44/45).Manifestou-se a vindicante sobre a contestação e sobre o laudo pericial, invocando o princípio in dubio pro misero (fls. 48/50 e vsvs).Ato seguinte, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 52/54).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Primeiramente observo que, embora na exordial a demandante requeira a concessão do benefício a partir de 01/11/2010, data do requerimento administrativo, pelo que dos autos consta, o benefício NB 31/542.468.717-9 esteve em vigor entre 31/08/2010 e 08/11/2010, sendo que o pedido formulado na folha 18 foi para sua prorrogação.Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se

reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Consta do extrato do CNIS, às folhas 44/45 e 53/54, que a parte autora ingressou no RGPS em 18/09/1987 e, após vários vínculos de emprego e contribuições individuais, esteve em gozo do benefício NB 31/542.468.717-9, de 31/08/2010 a 08/11/2010. Após, entre as competências 11/2010 e 05/2012, efetuou contribuições individuais. Presente, portanto, sua qualidade de segurada e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da vindicante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, especialista em ortopedia, a parte autora é portadora de tendinose do supra espinhal de ombro direito e cervicgia crônica com lombocia, desde 2010, enfermidades que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação ou readaptação. (fls. 33/39). A conclusão da perícia realizada converge para a parcial e temporária incapacidade para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, não sendo, portanto, caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, considerando a constatação do médico perito de que a incapacidade da Autora é passível de reabilitação ou readaptação, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a ele se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/542.468.717-9, a contar de sua indevida cessação (09-11-2010 - fl. 54), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/542.468.717-92. Nome da Segurada: MARIA JOSÉ BICALHO VIEIRA3. Número do CPF: 097.487.948-734. Nome da mãe: Cristina dos Santos Bicalho 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua João Gonçalves Foz, nº 385, Vila Haruo Uoya, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 09/11/2010 - fl. 5411. Data início pagamento: 26/06/2012P. R. I. Presidente Prudente, 26 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000431-26.2011.403.6112 - GENESIO TREVISAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000568-08.2011.403.6112 - ANDRE LUIZ RODRIGUES MIZAE (SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança de sua titularidade (nº 0302.013.00006544-0). Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 08/16). Trouxe aos autos instrumento de mandato (fls. 19/20). Efetuado o posterior recolhimento das custas no valor integral (fls. 18, 21, 22/24 e 25). Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar nos autos acerca da prevenção apontada no Termo da folha 17 (fl. 26). Em seguida, o autor trouxe aos autos cópia da petição inicial referente ao feito nº 0001204-42.2009.403.6112 (fls. 28/35). Em face da justificativa apresentada pela parte autora, este Juízo constatou não haver relação de dependência entre a presente ação e o processo mencionado no parágrafo anterior (fl. 36). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 39/52). Impugnou a contestação a parte autora (fls. 54/65). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARESDa ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores, nas ações em que se discute a aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às folhas 13/14. Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a prefacial, passo ao mérito. MÉRITOÍndice de fevereiro de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro/1991, consistente no percentual de 21,87%, da conta de caderneta de poupança que especifica na inicial, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede o pedido de aplicação do IPC de fevereiro/91. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto aos índices IPC de fevereiro de 1991. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Intime-se a ré para apresentar procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em atenção ao requerido na folha 07, providencie-se para que as intimações à parte autora sejam publicadas em nome dos advogados ali mencionados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, 03 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0000573-30.2011.403.6112 - ELMO ALBIERI X NILZA OISHI ALBIERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000865-15.2011.403.6112 - HILDENE DAS DORES CARMO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000992-50.2011.403.6112 - RODRIGO PELEGRINO CORDEIRO(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA E SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer medida judicial que imponha à CEF o dever de excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais a ele causados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/24). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 27 e vº). Juntado novo documento, o vindicante reiterou o pleito antecipatório (fls. 30/34). Citada, a parte ré contestou suscitando preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, sustentou a ausência de prova de que teria havido dano moral, bem como ser exorbitante o valor pretendido pelo demandante. Pugnou pela total improcedência. Juntou procuração (fls. 35/47). Réplica às folhas 49/55. Em audiência, foram ouvidos o Autor e uma testemunha (fls. 74/75 e vsvs). As partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 79/81 e 82/89). É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão dos cadastros restritivos de crédito suscitada pela CEF, como ela própria aduziu, se confunde com o mérito e, com ele, será apreciada (fl. 37). Alega o demandante que resgatou os cheques sem fundos por ele emitidos, apresentando-os à requerida, tendo a CEF afirmado que seu nome seria excluído dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias após aquela data. Posterior a isso, ao tentar concretizar negociação em estabelecimento comercial na cidade de seu domicílio (Mercado Pires), recebeu a negativa deste em virtude da informação de seu nome estar incluído nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, por emissão de 4 (quatro) cheques sem fundos junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Afirma que sofreu constrangimento devido ao fato ocorrido e que, mesmo após o pagamento dos cheques, seu nome continuava a constar dos registros do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF. Requer a condenação da CEF no pagamento de danos morais no valor equivalente a 10 (dez) vezes o valor dos títulos indevidamente cobrados (fl. 08). A responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração, ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexó etiológico entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa. No caso presente, pelos documentos das folhas 14 e 33 restou comprovada a solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, formulada pelo vindicante junto à CEF, em 23/12/2010, com o pagamento das tarifas respectivas. Já, com a declaração emitida pela Associação Comercial e Industrial de Presidente Venceslau, o demandante comprovou que, em 10/02/2012, ainda havia restrição de crédito em seu nome, por conta de 4 (quatro) cheques sem fundos (fl. 15). Reforçando que a restrição persistiu após a formalização do pedido de exclusão, a própria parte ré apresentou documentos que comprovam que a exclusão da restrição ao crédito foi levada a efeito apenas em 24/03/2011 (fls. 46/47). Portanto, não restam dúvidas quanto a manutenção da restrição ao crédito do Autor, mesmo após a solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF, e que a restrição foi retirada apenas após o ajuizamento da presente demanda (fls. 14 e 33). Quanto ao alegado constrangimento, em seu depoimento pessoal, o demandante declarou que: Peguei financiamento da casa, terminei a construção. No último mês, o pedreiro atrasou. Eu tinha soltado cheques. Coisa de dez dias mais ou menos eu terminei a casa, liberou o dinheiro, eu quitei os cheques. Levei para a Caixa Econômica Federal, fizeram a papelada, recolheram as taxas. Dali cinco dias limpei meu nome. Passou fevereiro, a minha esposa foi comprar no mercado e barraram os cheques. Estava com problemas nos cheques. Não disseram o que era. Ela pagou a dívida e voltou para casa e me contou. Eu pensei: foi erro. No mês de março, fui fazer compra no mercado Pires. Fui pagar com cheque, a moça disse que não aceitaria meu o cheque. Recorreu ao atendimento, disse que tinha pendência no meu cheque. Eu disse não era nada. Ela disse que não poderia me informar. Ficou um constrangimento. Fui conversar com a moça do balcão. Não poderia informar o que era. Disse que se eu tivesse dúvida, vá na Associação Comercial. Eu fiquei nervoso na hora, com um monte de gente, a compra lá. Acertei a conta no mercado e fui na Associação Comercial. Na Associação, a moça falou: tem quatro cheques devolvidos da Caixa, sem fundo. Eu disse: quitei em dezembro; já tem comprovante. (fl. 74 e vº). Por sua vez, a testemunha Juraci Geraldo Júnior, assim declarou: Estava no mercado fazendo compra, no Pires, ele (o Autor) estava no caixa ao lado meu. Acabou de fazer compra. Tinha movimentação no caixa. A mulher vai e volta. Acabei minha compra. Ele disse: olha que coisa, o Banco fez algo, não querem o meu cheque aqui, não consigo passar a compra. O que vi foi isso: não aceitaram o cheque dele no mercado. (fl. 75). Assim, no caso presente, restou caracterizada a falha no serviço e a negligência por parte da Instituição Financeira quanto à manutenção do nome do demandante nos serviços de proteção ao crédito, mesmo após ele ter solicitado a

exclusão e pago as tarifas respectivas, o que, inclusive, não contesta a CEF, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos causados. (fls. 14, 15 e 33)A responsabilidade da CEF é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou demonstrado nos autos. Caracterizada a responsabilidade da CEF, resta apurar a ocorrência do dano moral. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. Todavia, o Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, caso dos autos, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. Além de demonstrada a falha da CEF por não retirar o nome do Autor dos Serviços de Proteção ao Crédito, pela prova testemunhal colhida, restou comprovada a humilhação e a vergonha que o vindicante passou quando, na frente de terceiros, seu cheque não foi aceito no mercado Pires, por restrição ao crédito indevidamente mantida pela CEF. Considerando a natureza da lesão fixo o valores da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido desde a citação, a título de dano moral. Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar a CEF ao pagamento à Autora, de uma só vez, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente desde a data da declaração da Associação Comercial e Industrial de Presidente Venceslau de existência de restrição ao crédito em relação ao Autor (10/02/2011), a título de dano moral. Correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês são devidos, contados da data da citação, e serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos parâmetros quantitativos estabelecidos pelo autor, na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores muito inferiores à quantia pretendida pelo autor, não se há de falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca (Precedente do STJ), razão pela qual fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001014-11.2011.403.6112 - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001108-56.2011.403.6112 - ELIANA DA SILVA MACHADO CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/26). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 29/30 e vsvs). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 35/42). Citado, o INSS contestou pugnando pela total improcedência, porquanto a demandante não estaria, segundo o laudo pericial, inapta para o trabalho. Disse não estar comprovado que a doença que em tese aflige a parte autora é posterior ao seu ingresso na Previdência Social. (fls. 43; 45/47 vsvs e 48). Sobreveio manifestação da vindicante solicitando complementação do laudo que, após deferida, foi cumprida (fls. 51/53, 54 e 57/58). Fornecendo documentos, a Autora impugnou o laudo pericial (fls. 61/63). Após ciência do INSS, foi juntado extrato do CNIS da Autora (fls. 64 e 66/68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da

qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Pelo que consta da cópia da CTPS e do CNIS, a demandante ingressou no RGPS em 01/2008, quando passou a efetuar contribuições individuais à Previdência Social, o que fez até a competência 10/2008 (fl. 67). Após, manteve vínculo empregatício com a empresa Pruserv Comércio e Serviços de Limpeza Ltda - ME, a partir de 01/11/2009, cuja última contribuição foi referente à competência 11/2010 (fl. 68). Assim, tendo a demanda sido ajuizada em 22/02/2011, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Pelo que consta do laudo pericial e seu complemento juntados como folhas 35/42 e 57/58, elaborado por médico perito especialista em ortopedia e traumatologia nomeado por este Juízo, a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. O expert foi firme em dizer que não foi constatada deficiência ou doença incapacitante no atual exame físico pericial na autora, o que também não pode se constatar dos demais elementos que constam dos autos. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a Autora, segundo constatou a perícia judicial elaborada por perito nomeado pelo Juízo, não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n. 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do segundo perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião Antonio Grade Lorente, CRM/SP 60.279, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001137-09.2011.403.6112 - ANTONIA DE FREITAS GOMES COSTA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2006 deste Juízo e artigo 10.º da Resolução CNJ N.º 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001222-92.2011.403.6112 - LEANDRO JUNIOR DAMACENA X IRANI MALVINA DA SILVA DAMACENA (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001297-34.2011.403.6112 - GEISA DA SILVA LOPES DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001586-64.2011.403.6112 - LAURA PICOLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações do réu. Int.

0002038-74.2011.403.6112 - NEUZA DE CAMPOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/34). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 37/38 e vsvs). A vindicante informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que denegou o pedido antecipatório, em relação ao qual foi negado provimento (fls. 43/56, 57/59 e 61/63). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 66/74). Citado, o INSS contestou aduzindo não estarem preenchidos os requisitos para os benefícios por invalidez. Sustentou a pré-existência da doença ao reingresso da Autora no RGPS. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 75, 76/78 vsvs e 79). Manifestou-se a vindicante sobre a contestação e sobre o laudo pericial, reiterando o pleito antecipatório (fls. 82/84). Ato seguinte, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora, após o que dela foi solicitado informação quanto à grafia de seu nome, que foi prestada (fls. 86/89, 90 e 92/93). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Consta da cópia da CTPS da Autora trazida com a inicial que ela ingressou no RGPS em 01/10/1980, quando foi contratada como empregada doméstica por Maria Irene de Almeida Pereira, contrato esse que perdurou até o dia 30/09/1982. Após, pelo que se observa da CTPS e do extrato do CNIS, manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Álvares Machado entre 03/11/1983 e 22/10/2004. Esteve, ainda, em gozo do benefício previdenciário NB 116.324.592-2, no período de 23/02/2000 a 21/06/2000 e, nas competências 05 a 12/2010, verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual. Ainda, desde 11/05/2010 está contratada como babá por Kellem Dalben Lustre, contrato que se encontra em aberto na sua CTPS (fls. 22, 24, 79 e 96/97). Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias (fls. 22, 24, 79 e 96/97). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição

de hipossuficiente. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 30/03/2011, resta comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, pela vindicante (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como se a eventual incapacidade seria anterior ao reingresso da Autora no RGPS, como sustentado pelo INSS. O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença da Autora seria anterior ao seu reingresso no RGPS. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente à filiação da segurada no sistema previdenciário ser afastada por não existir nos autos prova contundente sobre a real situação da Autora à época de sua filiação. Antes, segundo perícia oficial efetuada em 20/10/2011, constatou-se que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde novembro de 2010, quando já tinha readquirido a qualidade de segurada e contribuído o suficiente para o efeito da carência (fls. 66/74). Afirmou o expert que a incapacidade é total e temporária, sendo possível recuperação após tratamento cirúrgico e readaptação da demandante para serviços leves (fls. 73/74). Assim, e tendo em vista o que estabelece o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, não se comprovou a preexistência da doença, restando superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, carência e existência de doença que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. A conclusão da perícia realizada converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, com possibilidade de readaptação, não sendo, portanto, caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando a constatação do médico perito de que a incapacidade da Autora é passível de reabilitação ou readaptação, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a ele se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Não é caso de retroação à data do requerimento administrativo do benefício NB 544.276.938-6, tendo em vista que aquele pedido foi formulado em 09/02/2011 e o Senhor Perito constatou incapacidade a partir de novembro de 2010, portanto, em data posterior (fls. 25 e 73). Em recente julgado, a Décima Turma do E. TRF-3 posicionou-se no sentido de que, não tendo como se precisar o início da incapacidade da parte autora, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Portanto, havendo no presente caso demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, revendo posicionamento adotado até então, fixo o início do benefício na data em que o Perito aferiu o início da incapacidade, qual seja 01/11/2010. Observe-se que o expert asseverou que o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária depende de cirurgia. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 01/11/2010, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação da tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: NEUSA DE CAMPOS SANTOS3. Número do CPF:

038.525.448-234. Nome da mãe: Edwiges Ignez Ruffo de Campos⁵. Número do PIS: N/C.⁶ Endereço da segurada: Rua São Marcos, nº 129, Jd. São José, CEP 19.160-000, Álvares Machado/SP⁷. Benefício concedido: Auxílio-doença.⁸ Renda mensal atual: N/C.⁹ RMI: A calcular pelo INSS.¹⁰ DIB: 01/11/2010¹¹. Data início pagamento: 28/06/2012. Ante a manifestação e documento das folhas 92/93, bem como do Comprovante de Situação Cadastral no CPF, cuja juntada ora determino, para que faça parte desta sentença, ao SEDI para retificação do nome da Autora. P. R. I. Presidente Prudente, 28 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002939-42.2011.403.6112 - SERGIO COUTO ALVES (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a recalculas as RMIs de seus benefícios de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para QUE o pedido fosse formulado na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. (folha 23). Sobreveio manifestação do autor, informando que não obteve resposta em relação ao pedido realizado através da via administrativa, bem como foi ordenado a citação do INSS. (folhas 24/26). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 27, 28, vs e 29/30). A avença foi submetida ao autor, que externou plena concordância e também renunciou ao prazo recursal. (folhas 33 e 36). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício de auxílio-doença ns. 31/505.263.376-5, bem como a apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, à folha 28-vs. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 28-vs e 36), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 26 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003215-73.2011.403.6112 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA (SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário de espécie 25 - auxílio-reclusão, alegando, em breve síntese, que é mãe economicamente dependente do segurado MICHAEL WILSON OLIVEIRA SANTOS, que desde 19/11/2010, encontra-se recluso, é solteiro e não tem filhos e sempre contribuiu para a manutenção das despesas do lar. Argumenta que o principal objetivo daquele benefício é a proteção aos dependentes do segurado-presos e requer o pagamento devidamente atualizado desde a data do recolhimento do filho ao cárcere. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela suspensão do feito para saneamento em face da ausência de requerimento administrativo. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente que o salário de contribuição do segurado-instituidor seria superior ao limite legalmente previsto e, por isso, não seria considerado segurado de baixa renda. Aduziu que não teria sido demonstrada a qualidade de dependente da autora em relação ao filho e a inexistência da prova material de sua dependência econômica em relação a ele. Pugnou pela improcedência e juntou extratos do CNIS e PLENUS da autora e do filho. (folhas 29, 31/39, vvss e 40/46). Não houve réplica, mas juntou-se atestado de permanência carcerária atualizado. (folhas 48/50). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora, que formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Vieram-me os autos conclusos. (folhas 52/54 e 55/56). O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova testemunhal e, no mesmo ato foi designada audiência de instrução, determinando-se à demandante que apresentasse rol de testemunhas e atestado de permanência carcerária atualizado. Fê-lo incontinenti. (folhas 57/61). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, a Autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo azo, inquiridas as testemunhas por ela arroladas.

(fls. 68/69). Somente a Autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. (folhas 71/73). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do segurado-instituidor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 75/83). É o relatório. DECIDO. Não merece guarida a preliminar de suspensão do processo para saneamento pela falta de requerimento administrativo. O art. 5º, inc. XXXV, da CF/88, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Considere-se ainda que, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse, em primeiro lugar, a Administração. A autora não formulou requerimento administrativo e, inexistente o pedido administrativo, em caso de procedência, a data de início do benefício deverá coincidir com a data da citação, neste caso, 01/07/2011 - folha 29. No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). A mãe do segurado-instituidor-recluso integra a classe constante do inciso II do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à presunção de dependência, sendo imperiosa a sua demonstração por meios probatórios idôneos. Analisando os autos, tenho por comprovadas as qualidades de preso e de segurado da Previdência Social do filho da Autora, bem como o fato de ele não mais receber remuneração da empresa que o empregava quando foi encarcerado, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80, da Lei Previdenciária. Isto porque, seu último vínculo empregatício com a empresa Delfino & Sá Construções Ltda., manteve-se no período de 01/04/2010 até a competência 05/2010, tendo ele sido encarcerado no dia 19/11/2010, seis meses depois da rescisão, circunstância que torna sua qualidade de segurado incontroversa, assim como sua condição de recluso. (folhas 12, 42, 49/50 e 60/61). Em relação à comprovação da dependência econômica, os documentos trazidos aos autos são fortes indícios desta condição da Autora em relação ao filho e foram robustecidos pela prova testemunhal produzida. Consta dos autos, que o contrato de locação do imóvel que serve de residência à Autora (mesmo endereço constante da petição inicial), foi firmado pelo filho, além da conta de água que também está em nome do segurado-recluso, evidenciando que o filho auxiliava a mãe - separada - na manutenção das despesas da casa. (folhas 15 e 21). As testemunhas ouvidas em Juízo, não foram contraditadas e afirmaram unanimemente que a autora morava em companhia do filho - solteiro, sem filhos ou esposa/companheira -, e que este, antes de ser preso, auxiliava nas despesas de manutenção da casa. (mídia da folha 69). Damião Souza Gabriel declarou que: Não sou parente da autora e a conheço há mais de oito anos. Sou vizinho dela. Ela reside na rua Joaquim Fernandes de Matos. É separada e tem quatro filhos: dois maiores de idade, e dois filhos menores. Dos filhos maiores, um é casado e o outro mora com a autora. O que mora com a autora chama-se Michael. O que é casado chama Diego. Michael sempre morou com a autora. Ele trabalhou com o irmão, depois trabalhou no curtume Touro e depois foi trabalhar numa empresa de asfalto. Desde quando conhece Michael, ele sempre ajudou nas contas da casa. Não é casado, não tem companheira e nem filhos. Os filhos menores são gêmeos e não tem mais que treze anos. Um chama-se Alex e o outro Alexandre. O outro irmão ajuda até onde pode, pois é casado e tem a família pra sustentar. Ele é pedreiro. (mídia da folha 69). Elton da Silva, assim se pronunciou: Não sou parente da autora. Somos conhecidos há uns vinte anos, mas não sou vizinho dela. Ela vive no Parque Bandeirantes. Eu vivia numa rua próxima à da autora. A autora é solteira. Só os filhos vivem com ela. Conheço o Michael e outros dois meninos, que são o Alex e outro que não lembro o nome. Os gêmeos têm mais ou menos uns oito anos. Além deles, a autora tem um filho, casado, chamado Diego, que é pedreiro. O Michael era ajudante de pedreiro e depois foi trabalhar mexendo com asfalto. Ele é solteiro e sempre morou com a mãe. Quando estava em casa ajudava a mãe. A autora trabalha fora como empregada doméstica. O Michael sempre colaborou nas despesas da casa. Atualmente ele está solto e não está trabalhando. (mídia da folha 69). Os depoimentos das testemunhas não destoaram das declarações prestadas pela autora: Meu filho sempre residiu comigo. É solteiro, não tem companheira e nem filhos. Além dele, também vivem comigo outros dois filhos gêmeos. O Michael tem 24 anos, e os gêmeos têm 11 anos. Atualmente, Michael está preso. Ele já trabalhou no curtume Touro, e no Asfalto. Sempre morou comigo. Atualmente trabalho fora, pois estou em situação financeira difícil. Um dos meus filhos é epilético e necessita de cuidados especiais. Antes, era o Michael que pagava as contas de casa. Ele recebia por volta de R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês. Ele pagava todas as contas, como água, luz, aluguel etc. Estou separada há vinte anos, mas não no papel. Não tenho companheiro atualmente, nem contato com o ex-marido. Ele não ajuda em nada na casa. (mídia da folha 69). Assim, encerrada a instrução processual, restou demonstrado, tanto pelos documentos acima indicados quanto pela prova testemunhal produzida, a dependência econômica da autora em relação ao filho - MICHAEL WILSON OLIVEIRA SANTOS. Não há que ser exclusiva a dependência econômica de que trata a Lei, mas o suficiente para que a interferência no vínculo possa comprometer a manutenção vital dos dependentes. E, neste aspecto, se afigura indispensável os proventos do auxílio-reclusão

para fazer frente aos gastos sempre elevados quando se trata de família composta por pessoas com doença/deficiência - os irmãos do autor -, especialmente em face da limitada ou inexistente renda familiar de mãe, separada de fato há vinte e oito anos e sem o auxílio do ex-marido. Quanto à prova da dependência econômica, tem-se que a Comprovação de dependência econômica não é atividade burocrática, de análise de rígidos requisitos e documentos. É, sim, exame do contexto documental e sócio-econômico, e mesmo apreensão racional do que decorre da realidade das coisas, tanto mais em se tratando de relação mãe e filho, de família pobre e, ademais, de viúva de rurícola, que reclama elevada sensibilidade racional. Em sentido análogo, a Súmula nº 229, do TFR: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Assim, é inegável a dependência econômica da autora em relação ao filho MICHAEL WILSON OLIVEIRA SANTOS, diante do início material de prova existente nos autos corroborado pelas declarações prestadas durante a audiência de instrução. Outro ponto a ser esclarecido é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, sua companheira, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos. No dizer de Mozart Víctor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor (MICHAEL WILSON) e os dados do CNIS (folhas 12, 41/42 e 76/78) -, constato que seu último vínculo empregatício teve início no dia 01/04/2010 e foi rescindido na competência 05/2010, sendo certo que, a rigor, quando do recolhimento à prisão, em 19/11/2010, estava desempregado. Nesse sentido, ressalvo que segundo recente entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. Assim, as qualidades de preso de segurado de MICHAEL WILSON OLIVEIRA SANTOS, o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, além da dependência econômica da mãe em relação ao filho, restaram plenamente comprovadas, sendo que a controvérsia acerca do valor do último salário-de-contribuição por ele recebido, restou totalmente esclarecida. Comprovada a prisão do filho da autora, sua qualidade de segurado por ocasião do encarceramento, sua dependência econômica em relação a ele, e superada a controvérsia do salário-de-contribuição ultrapassar o limite legalmente previsto, restam satisfatoriamente preenchidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão. Tratando-se, o instituidor, de segurado de baixa renda e satisfeitos que se encontram todos os requisitos para a concessão do benefício, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à Autora o auxílio-reclusão retroativamente à data da citação, por não se haver provado o requerimento administrativo, ou seja, 01/07/2011 - (folha 29), e enquanto perdurar sua condição de preso, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 c.c. 1º, 4º e 5º, do artigo 116, c.c. artigo 117, c.c. inciso II, do artigo 105 do Decreto 3.048/99. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício do auxílio-reclusão a contar da data da citação - 01/07/2011 (folha 29) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) -, enquanto o segurado-instituidor permanecer recluso, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de Michael Wilson Oliveira Santos na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº

3.048/99, art. 117, 1º). Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: MICHAEL WILSON OLIVEIRA SANTOS3. Nome da beneficiária: IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA. 4. Número do CPF: 278.804.168-385. Nome da mãe do segurado: IVANO DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA. 6. Número do PIS: 2.036.579.686-17. Endereço do segurado: Rua Joaquim Fernandes de Matos, nº 02-fundos, Parque Bandeirantes, CEP 19026-190, Presidente Prudente-SP. 8. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO. 9. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: 01/07/2011 - folha 29. 12. Data início pagamento: 28/06/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003294-52.2011.403.6112 - CICERA ROSA DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 53. Intime-se.

0003905-05.2011.403.6112 - JOSE SIQUEIRA SOBRINHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 28/51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação das rés. (folha 54). A parte ré foi regular e pessoalmente citada, mas sobreveio contestação tão-somente do INSS. (folhas 56 vs. e 57). Em sua contestação, o INSS arguiu preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, negou o direito à pretensão e pugnou pela improcedência. (folhas 58/67, vvss). Réplica do autor às folhas 70/79. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se à conclusão (fls. 81/84). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Muito embora a União Federal não tenha contestado o pedido, é que contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. A União, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, o qual é indisponível. (artigo 320, inc. II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Dessa forma, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320, do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Da não ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo, em seguida, que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior

ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/113.267.362-0 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma renda mensal inicial no valor de R\$ 3.689,66 (três mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), em substituição a renda mensal na data da propositura da ação no valor de R\$ 1.833,56 (mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos). Em defesa de sua tese, a parte autora alinhava os seguintes argumentos: a inconstitucionalidade do parágrafo 2 do artigo 18 da lei 8.213/91; que não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso,

igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores:Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...).É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar.A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria.PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada.Reza o 2 do art. 18 da Lei nº 8.213/91:O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime.Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada.E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes.A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir:Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente

postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não é caso de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004126-85.2011.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cristiane Aparecida Dantas de Assis, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a função de rurícola, em regime de economia familiar, em lote de terras no assentamento Roseli Nunes - Nhancá, em co-titularidade com seu esposo, no município de Mirante do Paranapanema-SP. Alega que no dia 23/01/2011, deu à luz Beatriz Dantas da Silva, disso fazendo prova a certidão de nascimento acostada à folha 10, tendo trabalhado nas lides rurais até poucos dias antes do parto, razão pela qual, aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-mínimos, além dos consectários decorrentes. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (folhas 07/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu: a ausência de prova da atividade rural nos dez meses imediatamente anteriores ao parto ou ao requerimento administrativo, impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural através de prova exclusivamente testemunhal e a não comprovação da carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência. (folhas 18, 20/25 e 26/27). Em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP., a autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas. (folhas 45/54). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 57 e 62). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu cônjuge, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 59/61 e 63/64). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, porque a ação foi proposta pouco mais de quatro meses do nascimento da criança. No mérito, a ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Ademais, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Como início material de prova, a autora trouxe aos autos certidão de residência e atividade rural, emitida pelo ITESP, afirmando a condição de trabalhadora rural em

regime de economia familiar, tanto da autora como do companheiro; cópia da caderneta de campo - onde ela aparece em co-titularidade com o companheiro e genitor da criança -, do lote de terras localizado no assentamento Roseli Nunes, emitido pelo mesmo órgão, além da conta de energia elétrica em nome de seu companheiro, onde consta o mesmo endereço do assentamento. Referida documentação se presta como início material de prova. (folhas 12/14).E com a prova testemunhal produzida, a autora logrou corroborar o início de prova documental acostado aos autos.As testemunhas ouvidas no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP., não foram contraditadas. Antônio Levino Neves da Silva, declarou que:Conheço a autora há vários anos e afirmo que ela é lavradora e cultiva no lote de terra no Assentamento Roseli Nunes, de sua titularidade. No local são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado. O trabalho é familiar, com o auxílio do marido e não tem empregados. Sei que ela está no assentamento desde o começo. Antes, eu e a autora, já estivemos acampados. Ela já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, ela trabalha no referido lote. Resido no mesmo assentamento, cerca de mil metros do lote dela. (folha 48).Natalício Almeida da Silva, por sua vez, assim se pronunciou:Afirmo que a autora é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Roseli Nunes, de sua titularidade. No local, juntamente com seu marido, são cultivadas várias culturas de subsistência, além da criação de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não tem empregados. Sei que ela está no assentamento há aproximadamente dez anos. Ela já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, ela trabalha no referido lote. Sou vizinho e presencio o seu trabalho diário. (folha 54).Os depoimentos das testemunhas não destoam do teor das declarações prestadas pela autora em Juízo.Afirmo que sou lavradora e cultivo no lote de terras no Assentamento Roseli Nunes, de minha titularidade. No local são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado. O trabalho é familiar, com o auxílio do meu marido e não temos empregados. Estou no assentamento há aproximadamente oito anos. Já trabalhava antes de ficar grávida e continuei o meu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, eu trabalho no referido lote. (folha 46).É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada.Contudo, no caso presente, a autora comprovou a atividade rural não só com a certidão de residência e atividade rural e pela caderneta de campo - ambas emitidas pelo ITESP -, e a conta de energia elétrica em nome de seu companheiro, onde consta o mesmo endereço do assentamento rural, mas também pelos depoimentos das testemunhas Antônio Levino Neves da Silva e Natalício Almeida da Silva. Tais documentos se consubstanciam em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante o período de gestação da filha Beatriz Dantas da Silva.Cumprer ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora.Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação, ou seja, 01/07/2011 (folha 18).Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C.2. Nome do Segurado: CRISTIANE APARECIDA DANTAS DE ASSIS3. Número do CPF: 379.289.688-514. Nome da mãe: ISABEL DANTAS DE ASSIS5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Assentamento Roseli Nunes (Nhancá), lote nº 52, Bairro Rural, Mirante do Paranapanema-SP, CEP 19260-000.7. Benefício concedido: Salário-maternidade8. Renda mensal atual: Um salário-mínimo.9. RMI: Um salário-mínimo.10. DIB: 01/07/2011 - folha 1811. Data início pagamento: 27/06/2012.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 27 de junho de 2011.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004281-88.2011.403.6112 - ELENIR CRISOSTE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Justiça

Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/63). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a entrega do laudo pericial (fls. 65/66). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 69/71). Citado, o Instituto Previdenciário contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Sustentou a preexistência da doença e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, fornecendo documentos (fls. 72 e 73/84). Sobre o laudo pericial e a contestação, manifestou-se a vindicante (fls. 87/92). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 94/96). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Todavia, o auxílio-doença NB 31/541.410.773-0, cujo restabelecimento se requer por meio desta demanda ajuizada em 27/06/2011, cessou em 20/08/2011, não havendo que se falar em prescrição. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A vindicante ingressou no RGPS em 10/2008, quando passou a verter contribuições individuais para a Previdência Social, o que fez até a competência 06/2010. Após, esteve em gozo do benefício NB 31/541.410.773-0, de 17/06/2010 a 20/08/2010, tornando a contribuir entre 11/2010 e 04/2011. Tendo sido a demanda ajuizada em 27/06/2011, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão (fls. 17/28, 30, 80, 84 e 95/96). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, bem como se a eventual incapacidade seria anterior ao ingresso da Autora no RGPS, como sustentado pelo INSS. O INSS sustenta que a incapacidade decorrente da doença da Autora seria anterior ao seu ingresso no RGPS. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente à filiação da segurada no sistema previdenciário ser afastada por não existir nos autos prova contundente sobre a real situação da Autora à época de sua filiação. Antes, segundo perícia oficial efetuada em 30/08/2011, constatou-se ser a Autora portadora de doença degenerativa, sem possibilidade de fixação da data do início da incapacidade. Ademais, a demandante esteve em gozo de auxílio-doença entre 17/06/2010 e 20/08/2010, concedido administrativamente, portanto, o perito do INSS não constatou pré-existência de doença quando da avaliação para a concessão do benefício NB 31/541.410.773-0 (fls. 69 e 96). Assim, e tendo em vista o que estabelece o artigo 151 da Lei n 8.213/91, não se comprovou a preexistência da doença, restando superadas as questões relativas à qualidade de segurada da demandante, e carência. O médico perito nomeado pelo Juízo, asseverou que a demandante é portadora de tendinopatia do tendão da cabeça longa do bíceps no ombro direito e artrose de joelho direito bilateral acentuada à esquerda, também chamada de gonartrose, doença degenerativa, que a incapacita para o trabalho. Afirmou o Senhor Perito que a incapacidade é total e permanente, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Todavia, não foi possível precisar a data do início da incapacidade (fls. 69/71). Quanto à tendinopatia, disse o expert que, mesmo quando o tendão se cura, o tecido cicatricial diminui a elasticidade normal do tendão, que pode se tornar insuficiente para o próximo esforço (fl. 69). Por seu turno, pelo que consta da enciclopédia livre wikipédia, a tendência degenerativa que conduz à artrose do compartimento externo da tróclea fêmuro-rotuliana será tanto maior quanto maior for o ângulo em varo do joelho, porque menor a nutrição das suas cartilagens. A gonartrose é caracterizada pela presença de: dor, espasmos musculares, rigidez, limitação do movimento, desgaste e fraqueza muscular, tumefação articular, deformidades, crepitação e perda de função. Durante a inflamação

ocorre calor, rubor, tumefação e dor (Thompson, 1994, Apley, 1998). Percebe-se, portanto, a gravidade das afecções. Ainda que o expert não tenha precisado a data do início da incapacidade, ela decorre de doença degenerativa e de progressão insidiosa, sendo que, após a cessação do benefício que ora se requer seja restabelecido, a demandante já havia pedido a sua prorrogação, bem como efetuado mais 4 (quatro) pedidos administrativos, nas datas de 19/08/2010, 19/10/2010, 11/11/2010 e 19/05/2011, todos indeferidos pela não constatação de incapacidade laborativa, levando a Autora a socorrer-se no Poder Judiciário (fls. 32/38). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, como já dito anteriormente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa, devendo ser restabelecido o benefício outrora cessado. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, e sua faixa etária, hoje 61 (sessenta e um) anos de idade, como bem afirmou o Senhor Perito, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da conclusão do expert, considerado o aspecto crônico, inflamatório e degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade da demandante submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades em razão da idade (61 anos), levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença degenerativa, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial, que concluiu pela incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.410.773-0, a partir de sua indevida cessação (21/08/2010), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (04/10/2011), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM/SP 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/541.410.773-02. Nome da Segurada: ELENIR CRISOSTE DA SILVA 3. Número do CPF: 069.599.378-094. Nome da mãe: Alzira Dexbeimer Crisoste 5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço da segurada: Rua Cruz de Souza, nº 41-67, Vila Bordon, na cidade de Presidente Epitácio/SP. 7. Benefício concedido: Restabelece Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C 9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: Auxílio-Doença: 21/08/2010 Apos. Invalidez: 04/10/2011 11. Data de início do pagamento: 27/06/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 27 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da

3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004843-97.2011.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 27/93). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 96/97). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 101/104). Citado, o INSS contestou pugnando pela total improcedência, porquanto a demandante não estaria, segundo o laudo pericial, inapta para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 105 e 106/114). Sobreveio manifestação da vindicante solicitando nova perícia, com especialista em ortopedia, e reapreciação do pedido antecipatório (fls. 117/135). Indeferida a realização de nova perícia, a demandante interpôs agravo retido, cuja decisão foi mantida, após a juntada do seu extrato do CNIS (fls. 136, 138/145, 149/151 e 152). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Pelo que consta da cópia da CTPS e do CNIS, a demandante ingressou no RGPS em 08/08/1986, quando foi contratada pela empresa Comércio Indústria Camargo Import. E Exportadora Ltda, contrato que foi encerrado em 08/09/1986 (fls. 32, 112 e 150). Após, manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Álvares Machado de 15/05/1987 a 05/06/2002 e, em seguida, esteve em gozo 5 (cinco) benefícios previdenciários, nos períodos de 29/12/2005 a 03/01/2006, 08/02/2006 a 28/06/2006, 30/03/2007 a 19/05/2010, 14/05/2011 a 30/06/2011, e de 27/03/2012 a 28/06/2012, este último já no curso desta demanda (fls. 150/151). Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Reforçando a respeitável manifestação judicial exarada na folha 136, quanto à incapacidade devo frisar que, Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de nomeação de novo perito. Pelo que consta do laudo pericial juntado como

folhas 101/104, a demandante foi submetida a tratamento cirúrgico de lesões dos manguitos rotadores nos ombros, em 2007 e 2008, bem como de síndrome do túnel do carpo à esquerda, em 2007. Atualmente, está em tratamento de lombalgia crônica, cervicalgia crônica e neuroma de Morthon no 3º dedo do é direito. Consta do laudo, ainda, que a vindicante relatou que foi reabilitada (sic) pelo INSS, para cuidar de crianças em creche (fl. 104, 14º quesito). Todavia, o expert foi firme em dizer que não existe incapacidade para o trabalho, o que também não pode se constatar dos demais elementos que constam dos autos. Apesar da idade, hoje 57 anos de idade, e da pouca escolaridade (4º série), a confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a Autora, segundo constatou a perícia judicial elaborada por perito nomeado pelo Juízo, não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do segundo perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 28 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005549-80.2011.403.6112 - FLAVIO BIBIANO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade (31/103.957.774-9) mediante a aplicação do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também que, acaso tenha sido este convertido em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) deste benefício, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada no termo inicial, converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS alegou a prescrição quinquenal nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Aduziu que tendo o benefício sido concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.876/99, o autor não faz jus à revisão vindicada, especialmente em face da irretroatividade da legislação previdenciária. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 23, 24/29, vvss e 30/37). Réplica do autor às folhas 40/42. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 44/49). É o relatório. DECIDO. Preliminares: No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Ultrapassadas a prefaciais, passo ao mérito. Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/105.092.786-6 e da aposentadoria por invalidez (32/133.537.961-1). (folhas 11/12 e 48/49). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI da

aposentadoria por invalidez, simplesmente teria implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É o caso dos autos, em que o benefício do auxílio-doença nº 31/103.957.774-9, foi concedido em 06/08/1996 - (fls. 11/12 e 48) e mantido até 24/03/2004, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data sua concessão. Quanto à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. E ainda que assim não fosse, indevida a revisão do auxílio-doença, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez, porque inexistentes. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005613-90.2011.403.6112 - WILSON APARECIDO DE SOUZA (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o Autor requer seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez nº 32/505.644.049-0, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, alegando, em breve síntese, que o INSS não considerou o período em que esteve em gozo do auxílio-doença precedente no cálculo do benefício do salário-de-benefício desta aposentadoria, contrariando a disposição legal. Pleiteia a recomposição da RMI e o pagamento das diferenças entre o valor recebido e o valor efetivamente devido das parcelas vencidas e vincendas que se apuram em decorrência da revisão pleiteada. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando carência da ação pela falta de interesse de agir uma vez que o auxílio-doença já teria sido revisado administrativamente. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, eventualmente, a decretação da prescrição quinquenal. Juntou documentos. (folhas 31, 34, vs. 35 e 36/37). Réplica do autor às folhas 40/47. Juntou-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 49/51). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Descabida a preliminar suscitada pelo INSS, porque nesta ação o autor pleiteia a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez na forma do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, e não da RMI do auxílio-doença, como contestou o INSS. Quanto à prescrição, estariam prescritas eventuais parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso acolhimento do pedido. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário ao da pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença nº 31/505.196.407-5, de 10/03/2004 até 18/07/2005 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não houve contribuições para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode

ser considerado para calcular a RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006035-65.2011.403.6112 - ELEUSA BRAZ PAIAO NERES (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie pensão por morte nº 21/101.661.433-8, em cuja apuração deverá se incluir a gratificação natalina dos anos de 1992 e 1993. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada no termo que acompanhou a inicial, determinou que a autora esclarecesse a divergência quanto ao seu nome. Fê-lo de imediato, juntando, inclusive, a cópia da certidão de casamento. Sucedeu-se a ordem de citação do INSS. (folhas 24 e 27/29). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (folhas 30, 31/38 e vvss). Réplica do autor às folhas 41/45. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 47/49). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito, a ação é improcedente. Disponha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o

salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). No caso dos autos, considerando que a data de início de benefício percebido pela Autora (08/12/1995) - não está compreendida no período de vigência da Lei 8.213/91 e 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94), o caso é de improcedência da ação revisional. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006064-18.2011.403.6112 - JOSE ARLINDO MAZETO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006224-43.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação do INPC. Sustenta que o reajustamento de sua benesse está sendo realizado pela autarquia previdenciária mediante a aplicação de índices que não refletem a verdadeira perda inflacionária, em prejuízo da necessidade de preservação do valor real do benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 21/26). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a questão debatida é meramente de direito. Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. 2.2. Decadência A decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigo 26 da lei 6.870/94, art. 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94 e aplicação de outros índices para reajustamento da renda mensal) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, afastado a alegada decadência. Do mérito A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim

sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo réu. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. REAJUSTES SUBSEQUENTES. ARTIGO 58 DO ADCT. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). CONVERSÃO EM URV. (...) - A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para a concessão e reajustamento foram os estabelecidos na legislação previdenciária, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal (...) TRF3. AC 200403990342259. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977550. Sétima Turma. Relatora: Juíza Leide Polo. Julgamento em 04/10/10). Grifo nosso PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. 1 (...) 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de

1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos.(TRF3. AC 98030727478. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 435514. Relatora: Juíza Leide Polo. Sétima Turma. Julgamento em 05/07/2010)Grifo nossoPor tais motivos, a improcedência se impõe.A parte autora requereu, em sede de réplica (fls. 29/32), a intimação da autarquia ré, a fim de que a mesma comprove, documentalmente, eventual prejuízo quanto à aplicação do INPC no período de 1997 a 2005. No entanto, de acordo com a fundamentação acima, o requerimento de tal diligência é impertinente. Ademais, em caso de eventual procedência da demanda, a questão relativa à efetividade do provimento no que se refere ao período acima poderia ser verificada em sede de liquidação de sentença, quando da apuração dos valores, mormente porque a petição inicial sustenta que a incidência do INPC seria benéfica, assertiva que, à luz da teoria da asserção, deve ser considerada in status assertione, ou seja, à vista do que se afirmou.III - DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e julgo improcedente o pedido veiculado na petição inicial, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 02 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0006487-75.2011.403.6112 - RAIMUNDA TAVEIRA DA SILVA FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/41). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial, bem como a citação do INSS (fls. 44/45 e vsvs). A vindicante forneceu novos documentos (fls. 51/52). Elaborou-se e Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados, que veio aos autos (fls. 55/56 e vsvs; 57/60). Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 62/64). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 65, 66/67 vsvs e 68; 69/71). Sobreveio manifestação da Autora, reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 74/77). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total procedência da ação (fls. 79/88). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e sua filha (fls. 91/95). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo

de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. E estando preenchidos os requisitos legais. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de miserabilidade, que não auferir nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas por ser portadora de neoplasia maligna. Disse que, em razão da doença, necessita periodicamente de tratamento médico e alimentação saudável e equilibrada, ainda mais estando acometida de hipertensão arterial, glaucoma e diabetes mellitus. Asseverou que vive juntamente com sua filha e genro e que o grupo familiar tem elevado custo de manutenção, inclusive em decorrência de despesas decorrentes de sua doença (fl. 4). Consta do Laudo Pericial juntado como folhas 62/64, que a demandante é portadora de refluxo gastroesofageano, depressão e de neoplasia de mama que, desde 18/06/2010, a incapacitam total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas que garantam sua subsistência, sem possibilidade de reabilitação, ou readaptação. Asseverou o expert que há incapacidade para qualquer labor (fl. 63). Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 55/56 e versos, instruído com as fotografias das folhas 57/60, dá conta que a parte autora vive em estado de pobreza, num núcleo familiar composto por 3 (três) pessoas, sendo ela, sua filha e seu genro. Sua filha percebendo a renda de R\$ 545,00 e seu genro aproximadamente R\$ 800,00, o que, àquela época, somaria a importância de R\$ 1.345,00, conforme se observa do verso da folha 55. Pondero que, caso se considerassem os rendimentos da filha da demandante e do seu genro, a renda familiar per capita seria de R\$ 448,33, valor que embora seja bastante superior ao limite legal, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4), não supre todas as necessidades básicas, especialmente em razão das doenças que acometem a Autora, principalmente a neoplasia maligna. Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Resp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir

a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. A filha da parte autora, maior e capaz; bem como seu genro, não integram o grupo familiar da recorrente, nos termos dos artigos 20, 1º da Lei 8.742/93 e 16, I da Lei 8.213/91 e, portanto, as suas rendas não podem ser computadas para aferir a miserabilidade de sua mãe e sogra, respectivamente. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Vê-se, assim, que ela é incapaz de se sustentar por si própria, necessitando de tratamento adequado, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, como, inclusive, opinou o Ministério Público Federal (fl. 88). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial NB 87/539.571.260-3, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 17/02/2010 (fl. 15), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/539.571.260-32. Nome da Segurada: RAIMUNDA TAVEIRA DA SILVA FERNANDES. 3. Número do CPF: 251.669.468-714. Nome da mãe: Generosa Taveira da Silva. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Vicente José, nº 1.075, Centro, Anhumas/SP. 7. Benefício concedido: Benefício assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 17/02/2010 - fl. 15. 11. Data início pagamento: 28/06/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 28 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006537-04.2011.403.6112 - ROSA TEODORO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB nº 31/505.888.667-3, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/12).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho determinou a regularização da representação processual, cujo termo de procuração foi lavrado na Secretaria do Juízo, sucedendo-se o ato citatório. (folha 15, 18/19 e 20).Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documento, mas a autora a recusou. (folhas 21, verso, 22/23, 24 e 26).Esclareceu-se a divergência quanto ao nome da demandante, juntou-se aos autos o extrato do CNIS em seu nome, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 27, 29 e 31/32).É o relatório.DECIDO.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade - auxílio-doença nº 31/505.888.667-3, único benefício previdenciário percebido pela autora. (folhas 12, 22 e 32).No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Do auxílio-doença.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais

como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteia, a parte autora, que se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a demandante foi beneficiária tão-somente do auxílio-doença nº 31/505.888.667-3, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.888.667-3 (folhas 12, 22 e 32), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não

sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).P.R.I.Presidente Prudente-SP., 27 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006747-55.2011.403.6112 - ANSELMO DE SOUZA BUENO X MARCELO BARBOSA BUENO DE CAMPOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora, representada por seu curador, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/33).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial (fls. 37/37).Elaborou-se e Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados, que veio aos autos (fls. 47/49).Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 51/53).Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 54, 55/59 vsvs e 60).Sobreveio manifestação do Autor reforçando os termos da inicial, especialmente por se tratar de pessoa interdita civilmente. (fls. 63/65).Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total procedência da ação, inclusive deferindo-se o pedido antecipatório (fls. 72/75).Juntado aos autos extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 78/80).É o relatório.DECIDO.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS).Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011).Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301:O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso

deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. E estando preenchidos os requisitos legais. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). O Autor, interditado civilmente, aduziu que vive em estado de miserabilidade, que não auferir nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas. Consta do Laudo Pericial juntado como folhas 51/53, que o demandante é portador de retardo mental de grau leve que o incapacita parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas que garantam sua subsistência, com possibilidade de reabilitação, ou readaptação. Asseverou o expert não ser possível precisar a data do início da incapacidade. Disse o Senhor Perito que um indivíduo com grau de retardo leve pode ser educado para viver em sociedade e realizar tarefas mais complexas, com supervisão, e até poder desempenhar uma função que lhe dê sustentabilidade para viver autonomamente (fl. 52, quesito 5). Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 47/48, instruído com as fotografias da folha 49, dá conta que a parte autora vive só e em estado de pobreza, recebendo auxílio de uma cunhada e sobrinho. A casa em que vive é cedida pela cunhada. É firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. A cunhada da parte autora, maior e capaz; bem como seu sobrinho, não integram o grupo familiar da recorrente, nos termos dos artigos 20, 1º da Lei 8.742/93 e 16, I da Lei 8.213/91 e, portanto, as suas rendas não podem ser computadas para aferir a miserabilidade. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Ainda que a perícia tenha constatado a parcial e temporária incapacidade do Autor, hoje com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, é de se salientar que o expert frisou que ele, até poderia e apenas com supervisão, desempenhar função que lhe garanta a sobrevivência. Ou seja, não atestou a efetiva possibilidade do demandante poder se auto-sustentar, com eventual trabalho (fl. 52). Assim, não obstante a conclusão pericial de que a incapacidade é parcial e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença mental, de pessoa interditada civilmente. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a baixa escolaridade do demandante, sua faixa etária - hoje 52 anos de idade, e as limitações de ordem psíquica, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional capaz de lhe conceder um ofício, sendo que a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar a uma atividade que lhe garanta a sobrevivência, não há como evitar a concessão do benefício assistencial. Saliento que em recente julgado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, ficou consignado que só o fato da parte autora ser interditada já supriria, inclusive, a ausência de laudo médico pericial. Vê-se, assim, que o Autor é incapaz de se sustentar por si próprio e vive em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, como, inclusive, opinou o Ministério Público Federal (fl. 75). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.(...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do

artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao Autor o Benefício Assistencial NB 87/547.116.193-5, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 18/07/2011 (fl. 19), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/547.116.193-52. Nome do Beneficiado: ANSELMO DE SOUZA BUENO3. Número do CPF: 048.287.948-324. Nome da mãe: Ermínia Marques de Souza5. Representante do Incapaz: Marcelo Barbosa Bueno de Campos - CPF 301.573.378-806. Número do PIS: N/C.7. Endereço do Beneficiado: Rua Sete de Setembro, nº 18835, Pres. Prudente/SP.8. Benefício concedido: Benefício assistencial.9. Renda mensal atual: N/C.10. RMI: Um salário mínimo.11. DIB: 18/07/2011 - fl. 19.12. Data início pagamento: 29/06/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006896-51.2011.403.6112 - ROSITA DA CRUZ (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 04/14). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 17/18 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 23/25). Após ser citado o INSS, outro laudo, idêntico aquele das folhs 23/25, foi apresentado (fls. 27/29). A parte ré contestou pugnando pela total improcedência, sustentado a perda da qualidade de segurada e a inexistência de incapacidade, especialmente porque ela retornou ao trabalho. Forneceu documentos (fls. 30/36 e 37/40). Manifestou-se a Autora, afirmando ser o laudo pericial conclusivo quanto à incapacidade, bem como a retomada da qualidade de segurada da autora, com o aproveitamento das contribuições anteriores, em razão dos recolhimentos efetuados nas competências 4, 5, 10 e 11/2011 (fl. 43 e vº). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da

qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). O fato da Autora ter voltado a trabalhar após o ajuizamento da demanda, diversamente do que aduz o INSS, por si só, não demonstra a inexistência de incapacidade. Com efeito, o retorno ao trabalho pode ter ocorrido em virtude de, nesse momento, encontrar-se a segurado sem outra alternativa para seu sustento, configurando, assim, um estado de necessidade que não pode afastar o direito à percepção posterior dos rendimentos do benefício por incapacidade a que fazia jus no mesmo período. Contudo, o Senhor Perito médico nomeado por este Juízo disse que a Autora é portadora de tendinopatia dos ombros que, desde 1º de fevereiro de 2011, a incapacita total e temporariamente para o trabalho (fls. 23/25 e 27/29). Compulsando os autos verifico pelo CNIS das folhas 37 e 48 que a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 05/10/1977 e que, após alguns vínculos de trabalho, encerrou o contrato com a empresa Hungria Transportes Ltda em 01/03/2004. Após a perda da qualidade de segurada, reingressou no RGPS em 04/2011, contribuindo até 05/2011 e, após, estabeleceu novo vínculo empregatício em 17/10/2011. Vê-se, portanto, que, diversamente do que sustentou na folha 43 e vº, o início de sua incapacidade (01/02/2011) é anterior ao reingresso no RGPS (04/2011). Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício o indeferimento do pedido deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007155-46.2011.403.6112 - EDVALDO BORGES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007247-24.2011.403.6112 - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 25/62). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 65/66). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 70/73 e 74). O INSS, por sua vez, apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a falta de qualidade de segurada, bem como a ausência dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade. Forneceu documentos e pugnou pela total improcedência (fls. 75/78 vsvs e 79/84). Em seguida, manifestou-se a parte demandante sobre o laudo e a contestação (fls. 87/90). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 92/95). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente observo que, embora na inicial a parte autora se refira a benefício acidentário, esteve ela em gozo de auxílio-doença previdenciário, além do que o expert asseverou não se tratar de doença decorrente do trabalho. Portanto, competente este Juízo para processar e julgar a demanda (fls. 20 e 71). Observo, ainda, que, como se verá, embora se trate de incapacidade total decorrente de depressão, o Perito afirmou que a vindicante está capacitada para a vida independente, não sendo necessária a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 73). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no

seu fundo. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Consta do extrato do INFBEN - Informações do Benefício, à folha 95, que a Autora foi reconhecida administrativamente como Segurada Especial, em face da atividade rural. Esteve ela em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/138.429.930-8 de 07/11/2005 a 20/05/2008, sendo que o Perito nomeado pelo Juízo, neste feito, não teve elementos para fixar a data de início da incapacidade. Contudo, examinando os documentos fornecidos com a inicial, verifico que, mesmo após cessado o benefício, a vindicante continuou incapacitada para o trabalho, senão vejamos. Constam dos documentos médicos datados de 22/07/2008, 09/11/2010, 10/11/2010 e 13/09/2011 (fls. 36, 46/47 e 55/56) que a Autora apresentava quadro de total incapacidade para o trabalho, em decorrência de sintomas psicóticos - Classificação Internacional de Doenças - CID-10: G40 (epilepsia) e F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos). Já nos documentos médicos datados de 11/08/2009, e 17/08/2009 (fls. 58/59), constam que ela estava em acompanhamento médico e incapacitada para o trabalho, em razão da doenças classificadas como CID-10: G40 (epilepsia) e F44 (Transtornos Dissociativos). Constam, ainda, dos documentos da Secretaria Municipal de Saúde da Estância Turística de Presidente Epitácio/SP datados de 28/10/2010 e 04/11/2011, que a Autora estava em tratamento e acompanhamento no ESF-Campinal - Estratégia da Saúde da Família, anteriormente chamado de Programa Saúde da Família ou PSF, bem como nas Redes de Saúde daquele município (fls. 61/62). Também é de se salientar que, segundo estabelece o artigo 151 da Lei n. 8.213/91, independe de carência, dentre outras doenças, a alienação mental, e que referida doença encontra-se elencada no artigo 13, b da Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata das doenças consideradas graves para os credores de Precatórios. Por fim, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez. Assim, e considerando que a demandante é a parte mais fraca na relação jurídico-processual, entendo presente a qualidade de segurada e cumprida a carência para o benefício (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da vindicante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de depressão, que a incapacita totalmente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação porque a incapacidade é omniprofissional. Todavia, disse tratar-se de incapacidade temporária (fls. 70/73). Relatou o profissional que os sintomas são refratários aos medicamentos em uso no momento e a autora não é capaz de realizar atividades laborais referidas na propriedade rural com desempenho satisfatório de forma a garantir seu sustento, não sendo possível precisar a data do início da incapacidade (fl. 71). A patologia classificada no CID-10 como F33.3 - Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, segundo o site Psiconet o qual está voltado para a divulgação de informações, notícias, estudos e pesquisas, nas diversas áreas do conhecimento que envolve a pessoa tanto no aspecto da saúde física, quanto na saúde mental, é uma das formas mais graves do transtorno depressivo e apresenta numerosos pontos comuns com os conceitos da depressão maniaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. O risco de ocorrência de um episódio maniaco não pode jamais ser completamente descartado em um paciente com um transtorno depressivo recorrente, qualquer que seja o número de episódios depressivos apresentados. Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Já a patologia classificada no CID-10 como F44 - Transtornos Dissociativos, segundo a enciclopédia livre Wikipédia, atingem, de alguma forma, praticamente toda a população mundial. Por muitas vezes manifestarem-se de forma efêmera, são esquecidos ou desconsiderados. No entanto, quando os sintomas agravam-se, há a recorrência à ajuda psicológica ou psiquiátrica. O transtorno causa a perda de habilidades táteis, psíquicas e neurais, como a memória, capacidades motoras e até personalidade. As causas são similares às do Transtorno de estresse pós-traumático. Portanto, ainda que o expert tenha concluído pela incapacidade temporária da Autora para o trabalho, em razão dos documentos carreados com a inicial por meio dos quais pôde-se aferir que ela, mesmo após a cessação do auxílio-doença da

qual era beneficiária, se manteve incapacitada para o trabalho, o restabelecimento daquele benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez é cabível. Assim, não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de depressão. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, e do quadro psiquiátrico, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de depressão grave, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/138.429.930-8 retroativamente a sua indevida cessação (21/05/2008), até a data da juntada aos autos do laudo médico (30/11/2011), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/138.429.930-82. Nome da Segurada: MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA3. Número do CPF: 117.169.648-574. Nome da mãe: Joana Almeida de Lima5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Agrovila V, nº 360, Caiuá/SP CEP 19.450-0007. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: Auxílio-doença: 21/05/2008 Apos. invalidez: 30/11/2011 11. Data início pagamento: 27/06/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 27 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007375-44.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES (SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL

A União aponta obscuridade na sentença das folhas 50/51 e vvss, consistente, segundo alega, na incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Sustenta que a SELIC é mecanismo de atualização que abarca correção monetária e juros, de modo que a incidência de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado implicaria em duplicidade de atualização. Relatei

e DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito, lhes dou provimento. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do STJ quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Assim, conforme jurisprudência assentada do STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incidia a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para fixar a atualização do indébito com incidência apenas da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada tal como foi prolatada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de junho de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007873-43.2011.403.6112 - MARIA IVONE PEREIRA (SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/232). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo técnico. (folhas 235/236 e vvsss). Realizada a prova técnica, sobrevieram aos autos dois laudos divergentes, sucedendo-se determinação para que o perito justificasse o ocorrido. Esclareceu que o laudo válido foi aquele de primeira juntada, devendo ser desconsiderado o segundo laudo apresentado. (Folhas 242/244, 245/248, 249 e 255). A autora juntou aos autos cópias de prontuário médico do Hospital Nossa Senhora das Graças, em seu nome, e, na sequência, manifestou desistência. (folhas 256/305 e 307/308). É o relatório. DECIDO. Muito embora os documentos das folhas 60/76 digam respeito a concessão e prorrogação de benefícios de natureza acidentária - espécie 91 - a perícia judicial realizada nestes autos aferiu que inexistia nexo de causa entre a doença e o trabalho, tratando-se de doenças de natureza degenerativa, circunstância que enseja o processamento e julgamento da lide perante este Juízo Federal. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 91/537.408.588-0 até 02/08/2011, tendo ajuizado a presente demanda no dia 17/10/2011, quase dois meses depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada restou satisfatoriamente comprovada, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (folha 68) Ultrapassada a questão da qualidade de segurada da demandante, resta analisar o requisito incapacidade laborativa. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo, a autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, fibromialgia e do joelho direito, não incapacitantes. Concluiu, reiterada e preempitoriamente, que Não há incapacidade laboral. (folhas 242/244). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa e tendo a autora desistido da ação, desincumbiu-se do ônus de fazer prova do alegado na inicial (CPC, 333, I), circunstância que enseja a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial, ficou

constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo -Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008711-83.2011.403.6112 - ALAIDE DA SILVA ROCHA (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 09/17). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fl. 20 e vº). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 24/26). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduziu a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 27 e 28/35). Manifestou-se a Autora, sobre o laudo pericial e a contestação, reiterando o pedido antecipatório (fls. 38/41). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 43/45). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não prospera a preliminar suscitada pelo INSS, porquanto embora não tenha a parte autora requerido a prorrogação do benefício NB 31/540.651.129-3, cessado em 05/10/2010, formulou novo pedido administrativo, cuja cópia encontra-se juntada como folha 17. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Consta do extrato do CNIS, às folhas 33 e 44/45, que a Autora ingressou no RGPS em 17/10/1980 e que, após outros vínculos empregatícios e contribuições individuais à Previdência Social, esteve em gozo do benefício 31/540.651.129-3, no período de 28/04/2010 a 05/10/2010; tornando a contribuir no período de 11/2010 a 05/2012. O pedido administrativo do benefício NB 31/548.249.182-6 foi formulado em 03/10/2011, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 09/11/2011. Portanto, comprovada sua qualidade de segurada e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade, no momento, de reabilitação ou readaptação, por ser portadora de tendinopatia do supraespinozoso direito, desde 29/08/2011. Embora se trate de incapacidade absoluta, afirmou o expert ser temporária. (fls. 24/26). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, desde 29/08/2011, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/548.249.182-6 a contar do pedido administrativo, ou seja, 03/10/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.249.182-62. Nome da Segurada: ALAIDE DA SILVA ROCHA3. Número do CPF: 044.431.178-574. Nome da mãe: Adelita Miranda Caíres da Silva5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Alcino Couto, 145, Pq. Alexandrina, P. Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 03/10/2011 - fl. 1711. Data início pagamento: 27/06/2012P. R. I. Presidente Prudente, 27 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008736-96.2011.403.6112 - BENEDITO LUIS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Benedito Luís de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário por incapacidade, com fundamento nos artigos 29, II e 5º, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos. (fls. 08/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a retificação - pelo Sedi - do registro de autuação relativamente à grafia do nome do demandante, por conseguinte, a regularização da representação processual e, ultimadas estas providências, a citação do ente autárquico. (folha 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que relativamente à revisão de que trata o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falta de interesse de agir do autor, porquanto a revisão poderia ser obtida na esfera administrativa e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto à revisão de que trata o 5º do mesmo artigo retrocitado, aduziu inaplicável, em face do quanto já decidido pelo STF no RE nº 583.834, com repercussão geral e, pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 18, 22/29, vvss, 30 e 31/32). O autor procedeu à regularização da representação processual, adequando-a aos documentos pessoais. (folhas 19/21). Sobreveio réplica do demandante, rechaçando as pretensões do réu e reafirmando o pleito inicial. (folhas 35/36). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e detalhamento do PLENUIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 36/44). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 10.11.2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 10.11.2006. Do interesse de agir. Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Prefacialmente, cabe registrar que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo. Nesse sentido é o enunciado nº 78 do FONAJEF: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. Esse juízo não desconhece a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da LBPS, fato que já foi devidamente

comprovado em várias demandas que tramitam perante essa Subseção Judiciária. Desta forma, invocando o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da razoável duração do processo e, por fim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, verifica-se claramente que a parte autora possui interesse de agir. O entendimento contrário, caso aplicado, geraria prejuízos aos segurados, uma vez que a pretendida revisão administrativa, mesmo reconhecida pelo réu, não pode ficar sujeita unicamente ao seu próprio arbítrio. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A parte autora formula pedido para revisão da RMI do benefício por incapacidade à ela concedidos, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o demandante esteve em gozo de três benefícios após a edição da Lei 9.876/99: NBs 31/505.221.578-5, 31/505.550.054-5 e 31/505.835.690-9. (folha 40) Não obstante, o detalhamento do sistema REVSIT aponta que aos benefícios ns. 31/505.221.578-5, 31/505.550.054-5 já foi aplicada a revisão pleiteada, carecendo de revisão apenas aquele indicado na inicial, qual seja, 31/505.835.690-9. (folhas 42/44). A sistemática de cálculo do salário-de-benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2°, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício

corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 31/505.835.690-9, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 11/12), é possível verificar que o INSS apurou 42 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício auxílio-doença NB nº 31/505.835.690-9, possui D.I.B. em 30.12.2005. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto

no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença 31/505.835.690-9 deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores 80% salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (31/505.835.690-9), a qual deve ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Inaplicável o 5º do mesmo artigo 29 da LBPS, uma vez que não houve conversão de nenhum dos benefícios de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, constatação que se faz pela análise do extrato do CNIS e detalhamento do REVSIT - folhas 40 e 42/44. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/505.835.690-9. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e, atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. TÓPICO-SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: BENEDITO LUÍS DE SOUZA BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença nº 31/505.835.690-9. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP, 02 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0008740-36.2011.403.6112 - VITA SILVERIO DA COSTA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade (NB 31/105.092.786-6) mediante a aplicação do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também que, acaso tenha sido este convertido em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) deste benefício, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS alegou a prescrição quinquenal nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Aduziu

que tendo o benefício sido concedido anteriormente à vigência da Lei nº 9.876/99 não faz jus à revisão vindicada, especialmente em face da irretroatividade da legislação previdenciária. Pugnou pela improcedência. (folhas 20, 21/23, vvss, 24 e 25/26). Réplica da autora às folhas 29/31. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 33/35). É o relatório. DECIDO. Preliminares: No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/105.092.786-6 e de eventual aposentadoria por invalidez, acaso reste convertido nesta espécie. (folhas 13/14, 25/26 e 34). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI de aposentadorias por invalidez, simplesmente implementa a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É o caso dos autos, em que o benefício do auxílio-doença nº 31/105.092.786-6, foi concedido em 04/01/1997 - (fls. 13/14, 25/26 e 34) e mantido até 13/04/1999, portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data sua concessão. Quanto à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. E ainda que assim não fosse, indevida a revisão do auxílio-doença, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez -, porque inexistentes. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008865-04.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERRARI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios por incapacidade por ela recebidos, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos

pertinentes. (fls. 08/13). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos, mas ela foi rejeitada pela demandante, que formulou contraproposta, também rejeitada pelo INSS. (folhas 17, 18, vs, 19/28, 29, 31/32 e 34). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da Autora, intimando-se-a a manifestar-se quanto à proposta inicialmente oferecida pelo INSS, porquanto contemplava a revisão do único benefício por incapacidade existente e passível de revisão. Aceitou com ressalvas e, em face desta manifestação, o INSS pugnou pela extinção do processo, alegando a falta de interesse de agir da demandante. (folhas 36/38, 39, 41 e 42/43). Com extratos do CNIS atualizados, os autos retornaram conclusos. (folhas 45/47). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/505.763.755-6 (folhas 505, 21/28, 38 e 47). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, inc. II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença,

auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.763.755-6, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008913-60.2011.403.6112 - ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/541.953.018-6 - que era recebido pela sua falecida esposa, Maria Goreti Moreira de Souza -, e que precedeu a pensão por morte atualmente por ele recebida, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, ainda, acaso tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez, que se proceda, também, à revisão de que trata o art. 29, 5º do mesmo Diploma Legal, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos no benefício ativo e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/12). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de ilegitimidade do cônjuge para pleitear a revisão de benefício percebido pela falecida. Pugnou pela extinção do feito ante a ilegitimidade do viúvo pleitear os créditos decorrentes da revisão do benefício da falecida. Em relação a aposentadoria por invalidez percebida pelo autor, formulou proposta de acordo alternativamente, a total improcedência do pedido. Juntou documentos. (fls. 16, 17/24 e 25/34). Réplica do autor na mesma peça que externou sua concordância quanto ao acordo proposto e, ainda, pugnou pelo julgamento do mérito quanto à parte do pedido que não fora objeto da avença. (folhas 37/38). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante e da falecida esposa, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 40/46). É o relatório. DECIDO. Preliminar: A legitimidade do pensionista para pleitear a revisão dos benefícios pagos ao de cujus decorre exatamente da circunstância de que o valor do benefício que antecede a pensão serve de base de cálculo na apuração da RMI desta e, a legitimidade para pleitear as diferenças não pagas ao segurado falecido vem expressa na Lei nº 8.213/91, artigo 112. Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUTOR. Muito embora o autor não tenha deduzido, inicialmente, a pretensão quanto à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, por ocasião da contestação, o INSS apresentou proposta de acordo em relação a este, que recebeu a anuência do demandante. Assim, como medida profilática e terapêutica, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, recebo a anuência do autor à proposta de acordo formulada pelo INSS como emenda à inicial e, considerando que transigiram, a extinção do feito - relativamente à revisão da aposentadoria por invalidez do autor - é medida que se impõe, mediante a homologação do acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a teor do disposto no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. DA REVISÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 31/541.953.018-6. No mérito, o pedido é improcedente. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/541.953.018-6 e seus reflexos na pensão por morte nº 21/154.767.799-3 (folhas 03, 43 e 46). Pelo menos, isto é o que foi deduzido inicialmente. Não obstante, cumpre esclarecer, preliminarmente, que em consulta ao site da Previdência Social, a Serventia constatou que o benefício nº 541.953.018-6, se trata, na verdade, de aposentadoria por invalidez a qual foi precedida do auxílio-doença nº 31/541.952.229-9. Os extratos

da consulta integram a presente sentença.No mérito, o pedido é improcedente.Do auxílio-doença.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do auxílio-doença nº 31/541.952-229-9, resta claro que a este benefício - que precedeu a aposentadoria por invalidez nº 32/541.953.018-6 -, já foi aplicada corretamente a regra do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, haja vista que dos 34 (trinta e quatro) salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, ou seja, 27 (vinte e sete).E se o benefício auxílio-doença foi concedido adequadamente, inexistem reflexos a serem aplicados a eventuais outros benefícios decorrentes de conversão ou desdobramento, impondo-se a improcedência do pedido.Isto porque, o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo

do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto: 1). Homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingua o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/140.271.870-2, bem como a apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, à folha 23. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. 2). Rejeito o pedido quanto à revisão de benefício por incapacidade - quer seja do auxílio-doença, quer seja da aposentadoria por invalidez - da falecida esposa do autor e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009063-41.2011.403.6112 - SILVIO GENARO CABRAL (SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado em 19/06/2007. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/87). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 90/91 e vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 97/109). Citado, o INSS contestou pugnando pela total improcedência, sustentando que o demandante não preencheria os requisitos para os benefícios por incapacidade. Forneceu documentos (fls. 110 e 111/121). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às folhas 123/125. Juntou-se extrato do CNIS, em nome do Autor (fls. 127/129). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Consta da cópia da CTPS do Autor trazida com a inicial que ele ingressou no RGPS em 19/07/1988, quando foi contratado pela COCAL - Comércio Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda, contrato esse que perdurou até o dia 27 do mesmo mês. Após, pelo que se observa da CTPS e do extrato do CNIS, manteve vínculo empregatício com Cerâmica Nascimento Ltda - ME entre 01/03/2002 e 30/04/2003. Posteriormente, esteve em gozo de dois benefícios previdenciários, sendo que o último cessou em 19/06/2007, sendo que, entre 11/2010 e 04/2012, verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual. (fls. 18/27, 30 e 129/130). Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS do Autor, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias (fls. 30 e 121 e 129/130). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho.

E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 22/11/2011, resta comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, pelo vindicante (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica nomeada por este Juízo, o Autor está parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, em decorrência de agravamento de doenças que a acometem (fls. 97/109). Não foi possível, pela expert, fixar a data do início da incapacidade. A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a parcial e temporária incapacidade para o trabalho, sem possibilidade de se aferir a data do início da incapacidade, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que, pela perícia, não foi possível fixar a data do início da incapacidade, o que também não se pode concluir pelos documentos dos autos, nem tampouco se a Autor continuou incapaz após a cessação do benefício NB 31/505.829.852-6, não há que se falar em restabelecimento daquele auxílio-doença, mas na concessão de novo benefício da mesma espécie. É certo que a Perita disse que a incapacidade decorreu do agravamento ou progressão de doença ou lesão (fl. 103, quesito 10), todavia, apenas com essa informação não se pode concluir que o demandante, após 19/06/2007, data em que cessou o benefício, permaneceu incapaz. Observe-se que a Perita asseverou que o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária depende de cirurgia. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar da juntada aos autos do laudo pericial, ou seja, 11/01/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação da tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: SILVIO GENARO CABRAL3. Número do CPF: 130.109.008-564. Nome da mãe: Maria Calixto da Silva Cabral5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Rui Barbosa, nº 497, Centro, Indiana/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 11/01/2012 - fl. 9711. Data início pagamento: 27/06/2012P. R. I. Presidente Prudente, 27 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010026-49.2011.403.6112 - LAZARO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por Celso Lázaro da Silva em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre numerário recebido a título de juros de mora que recaíram sobre verbas de natureza indenizatória auferidas por conta de reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Também requer que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 20/44). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da União (fl. 47). Citada, a União apresentou contestação discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 48, 49/58 vsvs e 59). Sobreveio manifestação da União não se opondo à não incidência do IR sobre juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas, requerendo seja afastada a condenação em honorários advocatícios (fl. 60). Réplica às folhas 63/65. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 16/12/2006, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 16/12/2011. Dos juros moratórios. Quanto à isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, a União não se opôs ao pedido, restando, portanto, incontroverso. Todavia, não há que se falar em afastamento da condenação em honorários advocatícios, como requerido na folha 60, porquanto a União deu causa ao ajuizamento da presente demanda, tendo inclusive contestado (fls. 49/58 vsvs e 59). Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255). Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Da dedução das despesas com honorários advocatícios. Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual, os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. No presente caso, embora a parte autora não tenha fornecido cópia de sua declaração de imposto de renda para que se verifique se já procedeu referida dedução, informando no IRPF o

pagamento dos valores escritório de advocacia Ramos e Narciso Advogados (CNPJ 07.996.873/0001-45), constantes das Notas Fiscais cujas cópias foram juntadas como folhas 39 e 44, deveria tê-lo feito. Ou seja, deduzido aqueles valores na declaração anual de imposto de renda. Ademais, eventual equívoco cometido pelo contribuinte, pode ser sanado por declaração retificadora, sem a necessidade de que seja declarada por decisão judicial. Dessa forma, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito do referido pedido. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do STJ quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC em relação ao pedido de isenção do IR sobre juros moratórios; e inciso I, do mesmo dispositivo, em relação à aplicação da tabela progressiva, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido (art. 167, Parágrafo Único, do CTN); c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo o extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000543-58.2012.403.6112 - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0000558-27.2012.403.6112 - JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 22/63. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, ordenou a citação do INSS, converteu o rito para o sumário e designou audiência (fl. 66 e vº). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 70 e 71/75). Em audiência, que foi realizada neste Juízo, ouviu-se a Autora e suas testemunhas, oportunidade na qual o rito foi convertido para o ordinário. Naquele ato, a demandante ofereceu alegações finais remissivas (fls. 76/77). O INSS forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu cônjuge, após o que ela se manifestou, reiterando o pleito antecipatório (fls. 87/88). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 91/97). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 23. A Autora completou 55 anos de idade em 06/05/2011. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Presidente Prudente; ficha de inscrição de seu marido no mesmo sindicato; sua certidão de casamento e certidões de nascimento de dois filhos, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador; escrituras de compra e venda de imóveis rurais adquiridos por ela e seu marido; ainda em nome do esposo trouxe certificado de cadastro de imóvel rural emitido pelo INCRA; recibo de entrega de ITR e declaração cadastral como produtor rural, além de notas

fiscais de produtor rural por ele emitidas entre 1984 e 2011 (fls. 24/62). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A autora, em audiência realizada em 27/03/2012, declarou: Sempre trabalhei na lavoura, desde criança. Com 7 (sete) anos de idade meu pai me levava para roça. Eu morava no sítio Santo Antônio no município de Alfredo Marcondes-SP. Meu pai era proprietário do sítio, e este tinha 29 alqueires. Apenas a minha família morava no sítio. Tenho 7 (sete) irmãos. Meu pai plantava algodão, amendoim, milho, arroz. Somente a família trabalhava, não havia outros funcionários. Trabalhei somente no sítio do meu pai, nunca trabalhei em outros sítios. Trabalhei na atividade rural, até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, depois me casei, e fui morar no sítio do meu sogro. O sítio do meu sogro fica perto do sítio do meu pai, aproximadamente 4 (quatro) quilômetros de distância. Casei em 1980 (mil novecentos e oitenta). Continuo trabalhando na lavoura. O sítio do meu sogro tinha aproximadamente 21 (vinte e um) alqueires. Meu marido plantava amendoim, feijão, algodão e milho. Nesse sítio morava eu e meu marido e a família dele. Meu marido não contratava empregados, pois, ele também tem família grande, com 8 (oito) irmãos. Até hoje eu continuo trabalhando na atividade rural. Ainda moro no sítio do meu sogro, e lá cultivo milho e mandioca. Meu marido está aposentado por invalidez há 10 (dez) anos e não trabalha mais na atividade rural. Assim como eu, ele nunca trabalhou na atividade urbana, somente na atividade rural. Tenho 2 (dois) filhos e eles me ajudam na lavoura. (mídia da folha 77). No mesmo sentido foram os depoimentos das duas testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Benedito Alves de Andrade declarou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. Conheço ela há 40 (quarenta) anos. Ela morava no sítio do pai dela quando a conheci. No sítio Santo Antônio no município de Alfredo Marcondes-SP. Eu trabalhava em uma fazenda vizinha, cuja distância da casa da autora era de aproximadamente 1 (um) quilômetro. Quando a conheci, ela já trabalhava na atividade rural, junto com seus irmãos. Se eu não me engano ela tem 8 (oito) irmãos e todos trabalhavam na lavoura. O pai dela plantava algodão e amendoim. Nunca vi empregados trabalhando no sítio. O sítio tem entre 20 (vinte) e 30 (trinta) alqueires, não sei dizer exatamente. Ela trabalhava somente no sítio do pai dela, até se casar e se mudar para o sítio do seu sogro. O sítio do sogro dela fica por volta de 4 (quatro) quilômetros de distância do sítio do pai dela. Não sei dizer ao certo quanto mede o sítio do sogro dela, imagino que seja por volta de 20 (vinte) alqueires. Ela se casou e foi morar junto com seu marido no sítio do sogro dela. O marido dela nunca contratou empregados para ajudá-lo no sítio. Atualmente ela mora no sítio da mãe dela, no entanto, continua trabalhando na propriedade do seu marido. Ainda mantenho contato com a autora, apesar de não morar mais no sítio. O marido dela nunca trabalhou na atividade urbana. Se não estou enganado ele está machucado e atualmente não trabalha. Porém a autora continua trabalhando na lavoura. A propriedade da autora se chama Sítio Três Irmãos e tem aproximadamente 5 (cinco) alqueires. Somente a autora trabalha nessa propriedade e nunca vi nenhum funcionário auxiliando. Por seu turno, Carmen das Dores Machado assim disse: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço há 30 (trinta) anos. Ela é lavradora. Quando a conheci ela trabalhava com a família na propriedade do pai dela. O sítio tinha entre 20 (vinte) e 30 (trinta) alqueires. Eu era vizinha dela. A autora tem 8 (oito) irmãos e todos trabalham na roça. Ela trabalhava com o pai dela até se casar e ir morar no sítio do sogro. O sítio do sogro dela é perto do sítio dela. Ela e o marido trabalhavam nesse sítio. Se não estou enganada, o sítio do sogro dela tinha por volta de 20 (vinte) alqueires. O marido dela nunca contratou empregados, sempre foi a família que cuidou da propriedade. Eles plantavam, milho, arroz, feijão e mandioca. Ela nunca trabalhou em outra atividade, sempre na atividade rural, sendo que primeiramente foi no sítio do pai dela e depois no sítio do sogro. Depois que ela casou ela foi morar com o marido no sítio do sogro dela, porém quando o pai dela faleceu, ele voltou a morar com a mãe dela. Posteriormente a

autora comprou um sítio com o nome de Três Irmãos, e nesse sítio somente ela e seus dois filhos que trabalham. Esse sítio tem aproximadamente 5 (cinco) alqueires. O marido dela ficou doente há pouco tempo e acho que não trabalha no momento. Ele nunca trabalhou na cidade, assim como a autora que sempre trabalhou na atividade rural. Destaco que a vindicante, entre 18/11/2002 e 13/01/2003, 13/03/2003 e 02/06/2003, bem como 05/11/2003 e 28/02/2009 esteve em gozo de benefícios previdenciários, como Segurado Especial, em razão de atividade rural (fls. 95/97). Observo, ainda, que em sua inscrição (1.174.441.211-6) consta, no período de 31/12/2007 a 22/06/2012 no cadastro de proprietários rurais (fl. 91). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB 156.065.208-7, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 16/05/2011, data do requerimento administrativo (fl. 63). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 156.065.208-72. Nome da Segurada: JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA. 3. Número do CPF: 062.027.498-064. Nome da mãe: Jaci dos Santos Azevedo. 5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Sítio Santo Antônio, Bairro Cem Alqueires, município de Alfredo Marcondes/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 16/05/2011. 11. Data de início do pagamento: 29/06/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000940-20.2012.403.6112 - VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de auxílio-doença nº 31/560.714.932-0, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez, de modo a

adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs, respectivas e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a conversão do rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS (folha 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir em face da possibilidade de se obter administrativamente a revisão postulada. Pugnou pelo indeferimento da petição inicial. No mérito, aduziu que o autor não faz jus à revisão pleiteada porque seu benefício foi concedido na vigência da Medida Provisória nº 242/2005. Juntou documentos. (fls. 34, 34/43 e 44/47). Réplica do autor às folhas 53/57 e vvss. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 59/62). É o relatório. DECIDO. Preliminar: No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. Mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade NB nº 31/560.714.932-0 (auxílios-doença), com início de vigência em 08/07/2007. (fls. 14/16). Anoto, primeiramente, que improcede a alegação do INSS de que não caberia a revisão da RMI do benefício do autor porque concedido na vigência da MP 242/2005. Com efeito, a referida Medida Provisória esteve em vigor no período de 28/03/2008 a 03/07/2005, tendo o benefício do autor sido concedido em 08/07/2007, muito depois da suspensão da eficácia do referido ato normativo. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...) III - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por

idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/560.714.932-0 (folhas 14/16), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001013-89.2012.403.6112 - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por Maurílio Manoel Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não conheceu da prevenção apontada inicialmente e ordenou a citação do INSS. (fls. 28 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo esclarecimentos acerca do objeto da revisão postulada, distinguindo-o dos demais objetos revisionais. Suscitou preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, alegou ter agido em estrita obediência a preceitos constitucionais derivados, o que não se caracteriza reajuste de renda mensal de benefícios ou violação a dispositivos constitucionais ou de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real. Citou posicionamentos jurisprudenciais, referiu a legislação de regência e rematou pugnando pelo acolhimento da preliminar de decadência ou,

alternativamente pela improcedência com o reconhecimento da prescrição quinquenal. (folhas 30, 31/41 e vvss).Réplica do autor às folhas 43/52.Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do Autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 54/56).É o relatório.Decido.Não há que se falar em decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Nesse sentido, o TRF da 4ª Região decidiu que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. No caso dos autos, o benefício foi concedido posteriormente à alteração do artigo 103 da Lei de benefícios, que introduziu o instituto da decadência.De toda sorte, o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, assim como também a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa.Todavia, é de se aplicar a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à prescrição. (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Assim, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, em caso de procedência da ação, estariam atingidas pela prescrição todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.Superadas a prefaciais, passo à análise do mérito.A pretensão autoral resume-se na irrisignação do segurado quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho/1999 e maio/2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de ns. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já haviam sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente.A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios.Dessa forma, a parte demandante não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1.824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, encontra-se claramente a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial.Concluo, portanto, que o demandante pretende ver aplicados ao seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso.Não obstante, não comungo dessa tese.O art. 14 da EC nº 20/98 está assim redigido:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei).Já o art. 5º da EC nº 41/03, assim dispõe:Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei).Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado.Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras.Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos.Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedidos após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição - enquanto a base de cálculo para novéis

prestações -, refletirão o aumento da base impositiva e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente pela MP nº 1.824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o artigo 201, 4º, da CR/88, com a redação dada pela própria EC nº 20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, os precedentes dos TRFs da 5ª, 1ª e 4ª Regiões. Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspondente, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005806-71.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE LIMA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/14). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, ver-se ressarcida dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Alega, em síntese, que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00020912120124036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora.

Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Preliminar.Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos.Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito.No mérito o pedido é improcedente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária.Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira .Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles.Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese,

inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e por não se haver formado a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000576-05.1999.403.6112 (1999.61.12.000576-9) - ALCIDES ARANDA X ANTONIA BRAMBILLA ARANDA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005215-90.2004.403.6112 (2004.61.12.005215-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006084-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA (SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X EDILSON JAIR CASAGRANDE

Informe a parte embargada, em cinco dias, se concorda com a dedução dos valores da condenação em honorários de sucumbência, em favor da União Federal, do crédito a ser requisitado no feito nº 199961120013924. Int.

0007695-65.2009.403.6112 (2009.61.12.007695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado do embargado para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007656-97.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à embargada, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000361-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MULLER X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI)

Em face da inércia do embargante, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007491-84.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MERCEDES TICIANELLI MATIUSO(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Trata-se de embargos de terceiro relativos ao imóvel objeto da matrícula nº 26.608, descrito na fl. 05, e conforme certidão de matrícula copiada às fls. 11/12, que foi tornado indisponível nos autos da ação revocatória nº 1200530-20.1996.4.03.6112, ajuizada pela União contra Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda e outros. Com a inicial vieram a procuração, guia de custas e demais documentos das fls. 9/55. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 57). Citada, a União contestou, arguindo preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito disse que houve a indisponibilidade do bem por sentença judicial, nos autos da ação revocatória em apreço, que reconheceu a fraude contra credores, tornando nula a alienação levada a efeito. Aguarda a improcedência da ação (fls. 61/63). A embargante apresentou réplica (fls. 88/92). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha da embargante, Jailton João Santiago e em seguida o procurador da mesma apresentou alegações finais (fl. 219). A União reiterou as petições das fls. 61/63 e 97 (fl. 222). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a embargante trouxe com a inicial, além de outros documentos, a certidão de matrícula dando conta de que o imóvel em questão foi dado em pagamento para o cônjuge da embargante, na data de 24/08/1999, o que por si já é suficiente para possibilitar o processamento dos embargos de terceiro (fl. 12). De outra parte, embora a embargante não tenha instruído a inicial com as principais peças do processo da ação revocatória movida pela União contra o Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, e Outros, o próprio procurador da Fazenda Nacional o fez, suprimindo a omissão da parte autora. Segundo a embargante, o imóvel descrito à fl. 5, foi tornado indisponível na ação revocatória nº 1200530-20.1996.4.03.6112, em trâmite por esta 2ª Vara. Ocorre que referido imóvel foi dado em pagamento pelo Frigorífico Pirapó Ltda, de propriedade de Osmar Capucci, em 26 de junho de 1998, nos autos da ação falimentar nº 531/98, que tramitou perante o Juízo de Direito da então Vara Distrital de Pirapozinho. Na referida ação falimentar as partes se compuseram amigavelmente, onde então foi oferecido como parte do pagamento da dívida, o imóvel objeto da matrícula 26.608, que à época se encontrava livre e desembaraçado. O que se vê da análise dos autos é que a ação revocatória nº 96.1200530-3, promovida pela União contra o Prudenfrigo Frigorífico Prudente Ltda, foi julgada procedente para anular as alterações contratuais fraudulentas entabuladas pelos réus, declarar a nulidade do registro nº 6 da matrícula nº 19.795 do 1º, CRI de Presidente Prudente e desconsiderar a personalidade jurídica da empresa requerida, bem como decretar a indisponibilidade de todos os bens dos réus. Houve recursos de apelação, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decretação da indisponibilidade dos bens dos réus na ação revocatória, confirmada pela sentença recorrida, decorreu do reconhecimento da fraude perpetrada contra credores, consubstanciada nas diversas alterações contratuais fraudulentas levadas a cabo pelos réus. Observa-se que em 10/12/1997 foi decretada a indisponibilidade do imóvel por força de decisão judicial passada na ação revocatória nº 96.1200530-3, 2ª Vara Federal de Presidente Prudente-sp (fls. 11/12). Posteriormente, em 02/02/1999 foi levantada a referida indisponibilidade, sobrevivendo, depois, a transferência do imóvel para Nadir Matiuso, em 24/08/1999. Ocorre que, em razão de julgamento de recurso na referida ação revocatória, foi restabelecida a indisponibilidade do imóvel em questão, o que deu causa aos presentes embargos. Mas o restabelecimento da indisponibilidade do imóvel somente foi averbado em 06/05/2008, ou seja, quase 9 (nove) anos depois da dação em pagamento para o cônjuge da embargante, em 24/08/99. Quando a transferência do imóvel foi feita, na matrícula constava que o imóvel houvera sido liberado. Não podia a embargante ou seu cônjuge saber que quase nove anos mais tarde a indisponibilidade seria restabelecida. Na verdade no momento da dação em pagamento o imóvel se encontrava desembaraçado de qualquer ônus. O fato de constar da matrícula a liberação do imóvel no momento da transferência, torna legítima a alienação porque a embargante o recebeu na boa-fé, não podendo lhe atingir a indisponibilidade posteriormente decretada. Restando comprovado que a celebração do negócio deu-se em data bem anterior à decisão que determinou a constrição judicial dos bens do alienante que figura como réu em processo de ação revocatória, milita em favor do embargante a boa-fé, devendo, pois, ser desconstituída a indisponibilidade do bem por ele adquirido. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedentes os embargos de terceiro, para cancelar a indisponibilidade que onera o imóvel objeto da matrícula 26.608 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/sp, descrito na inicial, de propriedade da embargante. Condene a União Federal no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado e das custas em reposição. Julgado sujeito ao reexame necessário, razão pela qual indefiro a concessão da liminar requerida. Oficie-se ao 1º CRI de Presidente Prudente. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002286-45.2008.403.6112 (2008.61.12.002286-2) - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1375 - ANA

CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Em face da inércia da ré, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Requeira a exequente, em cinco dias, o que entender de direito. Int.

0005546-77.2001.403.6112 (2001.61.12.005546-0) - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 516 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004450-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004450-8) - ERMELINDA DE FREITAS HILDEBRANDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ERMELINDA DE FREITAS HILDEBRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0000929-98.2006.403.6112 (2006.61.12.000929-0) - JOSE CARLOS DE FARIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE CARLOS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001723-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001723-4) - DAMASIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DAMASIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005434-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005434-6) - REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006958-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006958-1) - MARIA ROSELI DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ROSELI DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.123: Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 117, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 119. Intimem-se. DESPACHO DA FL.124: Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 d e 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0009423-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009423-0) - PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0015582-37.2008.403.6112 (2008.61.12.015582-5) - CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0016206-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016206-4) - ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0016339-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016339-1) - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 160. Intimem-se.

0018465-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018465-5) - JAIR LEAL(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIR LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 123. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, apreciarei o pedido da fl. 125. Intime-se.

0018472-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018472-2) - MARIA FLORIANO LIRA MAGRO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA FLORIANO LIRA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001257-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001257-5) - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AILTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0) - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ GOMES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0003305-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003305-0) - LUCIANO ALEIXO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO ALEIXO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004789-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004789-9) - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005273-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005273-1) - FATIMA APARECIDA CORACA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FATIMA APARECIDA CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006187-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006187-2) - MARIA THEREZA LOPES DUNDI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZA LOPES DUNDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Renata Moco Sociedade de Advogados(CNPJ 08.905.725/0001-30) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 66 referente a honorários advocatícios conforme cálculos da fl. 60.

0006680-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006680-8) - ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIAN SERAFIM DOS ANJOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se

o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008602-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008602-9) - IDIRCEU PEREIRA COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDIRCEU PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento do crédito apurado na conta da fl. 65 referente a honorários advocatícios ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0009242-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009242-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição. Int.

0001113-15.2010.403.6112 (2010.61.12.001113-5) - JUSTINA COSTA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JUSTINA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001541-94.2010.403.6112 - JOSIANE GONCALVES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIANE GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004390-39.2010.403.6112 - MARLI PALMEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004825-13.2010.403.6112 - MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006065-37.2010.403.6112 - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDILEUZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu

CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006401-41.2010.403.6112 - CREUSA ALVES TAVARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CREUSA ALVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007335-96.2010.403.6112 - FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007685-84.2010.403.6112 - ARMANDO RODRIGUES CHAGAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO RODRIGUES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007686-69.2010.403.6112 - MARIA FARIAS MESQUITA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA FARIAS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0008024-43.2010.403.6112 - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000659-98.2011.403.6112 - MARIA INES BRESSAN DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES BRESSAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0000773-37.2011.403.6112 - LONGINO ANTUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LONGINO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo

prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001294-79.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001471-43.2011.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001861-13.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001875-94.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0003193-15.2011.403.6112 - MARIA TERESA DE JESUS ZATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA DE JESUS ZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003304-96.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003454-77.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0003513-65.2011.403.6112 - IVONE GRILO DA CRUZ(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVONE GRILO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004716-62.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005654-57.2011.403.6112 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO LEUDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006615-95.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008139-30.2011.403.6112 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205641-14.1998.403.6112 (98.1205641-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202881-92.1998.403.6112 (98.1202881-1)) ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 -

EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA

Fl. 200: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 8.040,94 (Oito mil, quarenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até abril de 2010, conforme demonstrativo da fl. 165, em contas e aplicações financeiras de ALFREDO LEMOS ABDALA, CPF N. 139.872.671-00 e MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA, CPF 325.279.771-20. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0002794-35.2001.403.6112 (2001.61.12.002794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 290: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 694,34 (Seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até dezembro de 2011, para cada executado, que perfaz o total de R\$ 2.083.16, conforme demonstrativo da fl. 291, em contas e aplicações financeiras de MACK CONFECÇÕES LTDA, CNPJ N° 58.216.425/0001-12, R. B. FERRAZ, CNPJ N° 52.851.748/0001-00 e TALA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ N° 60.165.743/0001-43. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0003830-44.2003.403.6112 (2003.61.12.003830-6) - AGRO BERTOLO LTDA(SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO BERTOLO LTDA

Fls. 350/352: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 19.246,49 (Dezenove mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2011, conforme demonstrativo da fl. 353, em contas e aplicações financeiras de AGRO BERTOLO LTDA, CNPJ N. 61.224.267/0001-57. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES

Manifeste-se a parte ré sobre as alegações das fls. 178/179, quanto a obrigação de fazer. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 176. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000778-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE JOAQUIM DE ALCANTARA X APARECIDA PARRON DE ALCANTARA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, por intermédio da qual a CEF alega que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, cujo objeto - imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - deu aos requeridos em arrendamento residencial, ajustado pelo pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais. A avença foi firmada em 07/11/2005 e os vencimentos das parcelas dar-se-iam a cada trinta dias depois da assinatura do contrato. Obrigaram-se os demandados, no mesmo ensejo, ao pagamento das demais taxas acessórias, no mesmo vencimento, nos meses subsequentes. Funda-se a presente ação no descumprimento do contratado, pelos réus, que, mesmo notificados, não teriam pagado integralmente os valores atrasados ou efetuado a devolução do imóvel. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos. (folhas 06/31). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 31 e 33). A medida antecipatória pleiteada foi deferida e os réus pessoalmente citados e intimados. (folhas 34, vs e 35). A parte ré foi regular e pessoalmente citada, mas deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, circunstância que ensejou a expedição do mandado para reintegração de posse. (folhas 37, vs e 40/41). Sobreveio informação da CEF que a parte requerida efetuou o pagamento integral do débito, inclusive dos honorários advocatícios e custas. Requereu a extinção do feito e juntou documentos comprobatórios da quitação do débito. (folhas 42 e 43/50). Juntou-se aos autos o mandado de reintegração de posse, contendo informação do senhor oficial de justiça acerca do não cumprimento do ato em face da informação e comprovação acerca do pagamento do débito. (folhas 51/52). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir, subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo, a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A CEF informou que os réus procederam à quitação plena da dívida objeto desta demanda, perdendo a presente ação o seu desiderato. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas em reposição e honorários já quitados na esfera administrativa, na forma dos comprovantes apresentados pela Ré. Custas judiciais já recolhidas em sua integralidade (fls. 31 e 33). Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 02 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000462-1) - AIRTON NOBRE X ANDERSON NOBRE X NEIME GOMES NOBRE X NAYANE GOMES NOBRE X NATHALYA GOMES NOBRE X NEIME GOMES NOBRE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro a habilitação de NEIME GOMES NOBRE, RG: 7.696.579-X, CPF: 068.042.878-00, NAYANE GOMES NOBRE, RG: 46.548.651-4, CPF: 342.853.678-90 e NATHALYA GOMES NOBRE, RG: 48.374.262-4, CPF: 342.853.748-38, como herdeiros de AIRTON NOBRE, sucessor de JUAREZ NOBRE. Esta última, representada pela primeira, sua genitora. Defiro a habilitação de ANDERSON NOBRE, RG: 1.456.272-9, CPF: 188.203.288-87, como sucessor de JUAREZ NOBRE. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão dos sucessores ora habilitados no polo ativo e a anotação de que NATHALYA GOMES NOBRE está representada por sua genitora, NEIME GOMES NOBRE. Considerando o interesse de incapaz nestes autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007425-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007425-8) - GUILHERME PAULINO DOS SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face do endereço apresentado pela parte autora (fl. 63), expeça-se o mandado de constatação determinado à fl. 35, para que seja cumprido no prazo de trinta dias, com resposta aos quesitos que apresento em seguida, os quais,

por um lapso, não foram apresentados com aquela decisão. Sem prejuízo, dê-se vista dos esclarecimentos prestados pelo perito médico judicial (fl. 62) às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se. Juntado o auto de constatação, renove-se vista dos autos às partes e ao MPF, independentemente de novo despacho.

0012415-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012415-8) - NAIR GALDINO DE CARVALHO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Em sede de contestação, o INSS sustentou ser a incapacidade anterior ao ingresso da demandante no Regime Geral de Previdência Social - RGPS (fls. 43/44). Por seu turno, no último parágrafo da folha 53, a Autora alegou que, antes de 05/2006, exercia a atividade rural. Assim, oportunizo às partes a especificação outras de provas que eventualmente queiram produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Juntados novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003165-81.2010.403.6112 - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Santa Adélia o dia 16 de Agosto de 2012 às 16h15min para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0000641-77.2011.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PTE(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que é objeto da inicial a conta de caderneta de poupança nº 0337.013.00139730-8 (fl. 05). No entanto, os extratos das folhas 64/66 são referentes à conta nº 0337.013.00099080-3. Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos da conta-poupança nº 0337.013.00139730-8 referentes aos períodos pleiteados.

0006741-48.2011.403.6112 - LOURIVAL DE ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: LOURIVAL DE ARAUJO, RG 22.355.191, SSP/SP, residente no lote 13, quadra J, setor II, na Gleba XV de Novembro; Testemunha: MOACIR RIBEIRO GOMES, residente na quadra J, Setor II, no Assentamento Gleba XV de Novembro, Rosana-SP; Testemunha: JOSE VALDOMIRO VIEIRA, residente no lote 14, quadra M, Setor II, no Assentamento Gleba XV de Novembro, Rosana-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007718-40.2011.403.6112 - ERMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 14 de Agosto de 2012 às 16 horas, para a realização do ato deprecado. Intimem-se.

0009076-40.2011.403.6112 - DORIVAL MARIOTTINI TESKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Regularize sua representação processual a advogada ANA CAROLINA P. TAHAN no prazo suplementar de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000973-10.2012.403.6112 - EDILSON BELMIRO RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0001733-56.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0002055-76.2012.403.6112 - VALDEMIR DANIEL DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 24/04/12, às 10:30 horas. Intime-se.

0002328-55.2012.403.6112 - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 07/05/12, às 7:00 horas. Intime-se.

0005281-89.2012.403.6112 - SIDNEY APARECIDO ANDREAZZI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia do INSS concluiu que a incapacidade laborativa cessaria após aquela data (fl. 20). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 24/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP n° 31.468, que realizará a perícia no dia 09 de agosto de 2012, às 07h00min, no NÚCLEO DE

GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOVADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0005443-84.2012.403.6112 - JAIME DE OLIVEIRA SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, conforme previsão legal, porque necessita permanentemente da assistência de terceiro. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Pelo que dos autos consta o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez. Contudo, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela (fls. 13/14). Como prova de sua incapacidade e dependência de terceiro, o demandante trouxe aos autos o atestado médico da folha 15, documentação que é prova insuficiente para comprovar o alegado na peça inaugural. Assim, o mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições que lhe permitam desenvolver regularmente o suas atividades cotidianas. Sem prova inequívoca da incapacidade funcional, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, que realizará a perícia no dia 09 de agosto de 2012, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADOVADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 4 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0005529-55.2012.403.6112 - MESSIAS DE OLIVEIRA SOUZA X ENEIA OLEGNA DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, reagendo a perícia médica para o dia 19 de Julho de 2012, às 11:00 horas, que estará a cargo do médico ROBERTO TIEZZI, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, telefone 3355-3900. Intime-se o perito designado na fl. 157 para que justifique o fato de não estar, no horário por ele agendado para realização da perícia (12h40min - fl. 164), no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0005545-09.2012.403.6112 - FRANCISCA PEREIRA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 27. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização de Auto de Constatação em relação à parte autora. Para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Sobrevindo o Auto, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do Auto. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005660-30.2012.403.6112 - SEBASTIAO GERALDO CASEIRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até o ano de 2001, e que, contando hoje com 78 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado (fl. 03 - 2º parágrafo). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005663-82.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, indeferida administrativamente sob o fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 14). Alega ter convivido em regime de união estável com Nelson Barbosa até o dia de seu falecimento em 25/08/2011. Requerido administrativamente, o benefício foi concedido à filha do casamento anterior do de cujus, sendo que o pedido da autora (fls. 14/16). Assevera que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, sendo que a qualidade de segurado do de cujus está demonstrada vez que a filha recebe o benefício, bem como o fator morte conforme certidão de óbito acostada (fls. 15/16). Assim, no presente caso, o requisito morte e a qualidade de segurado do agente instituidor estão demonstrados nos autos, restando analisar condição união estável e de dependência econômica da autora à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a união estável da requerente com o de cujus, devendo tal situação ser esclarecida por meio de depoimentos testemunhais a serem colhidos oportunamente. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a

antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de Junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005735-69.2012.403.6112 - MARINA PRUDENTE FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado como trabalhadora rural, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de Falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (fl. 96). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, per se, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de Junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005791-05.2012.403.6112 - ISMAEL BEZERRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia do INSS concluiu que a incapacidade laborativa cessaria após aquela data (fl. 12). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 12/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 12). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames de diagnóstico, atestados médicos e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de

Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de agosto de 2012, às 12h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 05-vº. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0005792-87.2012.403.6112 - EVARISTA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA CRUZ (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora, com 76 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Nada refere acerca da composição do núcleo familiar, mas que reside juntamente com seu marido que recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 622,00 mensais, de onde são descontados empréstimos consignados restando líquidos R\$ 469,89 mensais, sendo tal valor insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça

referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 28. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que retifique a autuação para constar a Sra. MARIA APARECIDA BARBOSA DA CRUZ como representante do incapaz. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 4 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

0005801-49.2012.403.6112 - GENILSON DA SILVA SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatada. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 07/15). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o último vínculo empregatício do autor cessou em janeiro de 2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 11). O artigo 62 da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Ademais, verifico que o autor não pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo certo que a ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de julho de 2012, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a secretaria judiciária o extrato do PLENUS

obtido pelo Juízo.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 3 de julho de 2012.Fabio Delmiro dos SantosJuiz Federal Substituto

0005809-26.2012.403.6112 - ALZIRA FOSCHIANI GANCALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente.Assevera a Autora, com 65 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem.Afirma que reside juntamente com seu marido e um filho com 31 anos de idade, que é deficiente mental e necessita de cuidados permanentes. Seu marido, com 70 anos de idade, recebe benefício de aposentadoria por idade de R\$ 622,00 mensais, e seu filho goza de benefício assistencial no valor de R\$ 622,00, sendo tais valores insuficientes para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar.Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.É o relatório. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional.O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares.Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova.Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido.A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito.Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei).Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar.Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum.O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos.Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 36.Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo.P. R. I. e cite-se.Presidente Prudente, SP, 3 de julho de 2012.Fabio Delmiro dos SantosJuiz Federal Substituto

0005906-26.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 13).Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além

da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 13). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de agosto de 2012, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0009013-15.2011.403.6112 - PAULISTA AUTO DIESEL LTDA(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X LEONILDO FERREIRA LIMA

Intime-se pessoalmente a requerente para cumprir a determinação da fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2766

ACAO PENAL

0004494-12.2002.403.6112 (2002.61.12.004494-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS MARCELINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Trata-se de ação criminal, cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal, fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 34, único, inciso II da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 08 de outubro de 2004. (folha 106). Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, o i. representante do Ministério Público Federal apresentou

proposta de suspensão condicional do processo. (fls. 145/146). Depois de diversas tentativas frustradas de se localizar o réu, a requerimento do Representante do Órgão Ministerial, foi aquele citado por edital, nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa, determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional na mesma manifestação judicial que determinou a expedição de mandado de prisão preventiva contra o réu, nomeou-lhe defensor dativo e designou audiência para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Posteriormente, sobrevieram aos autos informações acerca do efetivo cumprimento do mandado de prisão, sobrevindo nova ordem de citação do réu. (folhas 163, vs, 164, 181, 183-vs, 185, 189, 193/196, 200, 202/203, 208, 244, 245, vs e 247). Aduzindo que a proposta de suspensão condicional do processo não teria sido apresentada ao réu pelo fato de não ter sido localizado, o i. Procurador da República pugnou pela reapresentação da mesma à ele. (folha 255, 257). Nesse ínterim, sobreveio decisão que revogou a prisão preventiva do acusado, expedindo-se-lhe alvará de soltura. O denunciado firmou termo de compromisso em liberdade provisória, neste Juízo. (folha 265/267, 267 e 270). A carta precatória expedida para inquirição da testemunha foi regularmente cumprida e restituída ao Juízo. (folhas 303/306). Em face do teor das certidões e folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal fez a proposta de suspensão condicional do processo. (folhas 311/313). Em audiência deprecada ao egrégio Juízo da Comarca de Presidente Epitácio-SP, a proposta foi submetida ao acusado e ao seu defensor, que expressamente a aceitaram, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, sucedendo-se a sua homologação por este Juízo (fls. 319, 335/336 e 340). Decorrido o prazo da suspensão sem ocorrência de nenhum fato que pudesse ensejar a revogação do benefício, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (folhas 413). É o relatório. DECIDO. De fato, o denunciado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas, não ocorrendo, no decurso do período de suspensão condicional do processo, qualquer fato que ensejasse a revogação do benefício (folhas 379/380 versos, 382, vs, 388/389, 393/405, 406/408, 410, vs e 411). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a Antônio Marcos Marcelino, brasileiro, natural de Osvaldo Cruz-SP, nascido no dia 07/06/1979, filho de Claudete Marcelino, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da Lei. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo defensor dativo nomeado - Sidnei Siqueira, OAB/SP nº 136.387 -, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 05 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos, Juiz Federal Substituto

0005868-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA (SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fl. 1022: Tendo em vista a informação do novo domicílio da testemunha de defesa MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO e considerando que foi deprecada ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio a inquirição de testemunhas, solicite-se ao referido Juízo, em aditamento à Carta Precatória nº 271/2012, com cópias das fls. 982 e 1022, a inquirição da testemunha MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO, arrolada pela defesa da ré Cássia Maria Alves dos Santos. Int.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA X JULIANA PEREIRA DA SILVA X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA X EDMILSON FERREIRA DA SILVA X WAGNER PEQUENO ARRAIS X MARIA APARECIDO NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X LORRAN GOMES DE SA X SILVIO ALVES X MARCELO CAMPIOTO

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA, JULIANA PEREIRA DA SILVA, BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, EDMILSON FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA NETO, WAGNER PEQUENO ARRAIS, JORGE DE JESUS FERREIRA, LORRAN GOMES DE SÁ, SILVIO ALVES e MARCELO CAMPIOTO, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Citem-se os acusados dos termos da denúncia e intimem-se-os para, no prazo de dez dias, responderem à acusação por escrito, devendo os mesmos declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possuem condições de constituir defensor. Do contrário, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Fls. 1108/1109, item 3: Defiro o desmembramento dos autos em

outro feito em relação a IRENE MESSIAS FARIAS, ADÃO JOSÉ DO AMARAL, JEREMIAS FERREIRA DA SILVA e NANCY VITÓRIA MALDONADO DE OLIVEIRA, para análise de eventual peculato culposo. Para tanto, providencie a Secretaria a extração de cópia integral destes autos. Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais de todos os denunciados. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, anotação dos dados dos denunciados ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA (fls. 587/595), JULIANA PEREIRA DA SILVA (fls. 598/604), BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA (fls. 622/628), EDMILSON FERREIRA DA SILVA (fls. 613/619), MARIA APARECIDA NETO (fls. 678/682), WAGNER PEQUENO ARRAIS (fls. 637/638), JORGE DE JESUS FERREIRA (fls. 858/863), LORRAN GOMES DA SILVA (fls. 851/857), SILVIO ALVES (fls. 836/840) e MARCELO CAMPIOTO (fls. 671/676) no Sistema Processual, bem como para alteração da situação processual de todos para RÉU. Decreto sigilo nível 4, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003666-21.1999.403.6112 (1999.61.12.003666-3) - MARIA CELINA FACI ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009125-04.1999.403.6112 (1999.61.12.009125-0) - POSTO TRES GRANDI LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001146-54.2000.403.6112 (2000.61.12.001146-4) - ANA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007445-47.2000.403.6112 (2000.61.12.007445-0) - JOAO CEZAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007528-29.2001.403.6112 (2001.61.12.007528-8) - JULIETA ARAUJO COSTA X ROSANA MARIA APARECIDA ARAUJO COSTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008384-56.2002.403.6112 (2002.61.12.008384-8) - MARIA JOSE SANTANA CAETANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se

estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007387-97.2007.403.6112 (2007.61.12.007387-7) - EDIERCIO JOSE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011118-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011118-0) - CLEIDE DOS SANTOS ROCHA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0016543-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016543-0) - ILDA FRANCISCA MACIEL(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0017501-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017501-0) - MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à

parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0017788-24.2008.403.6112 (2008.61.12.017788-2) - FRANCIELE APARECIDA LUDUVICO X ADRIAN KAUE DA SILVA LUDUVICO X FRANCIELLE APARECIDA LUDUVICO SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0018169-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018169-1) - VAGNER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000744-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000744-0) - ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003517-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003517-4) - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004600-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004600-7) - MARLENE ROSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008945-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008945-6) - ALZIRA PEREIRA DA FONSECA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011098-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011098-6) - MAURO CARDIM(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012099-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012099-2) - REGINA DOS SANTOS ROCHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001233-58.2010.403.6112 (2010.61.12.001233-4) - EMILIA APARECIDA MALACRIDA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002464-23.2010.403.6112 - JACYRA DE ALMEIDA NAVARRO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003775-49.2010.403.6112 - IVANILDO DA SILVA CABRAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006274-06.2010.403.6112 - JOVELINA DE MORAIS SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006830-08.2010.403.6112 - MARIO CEZAR VICENTE(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000690-21.2011.403.6112 - VALMIR MENEZES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, quanto à cassação da tutela, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido

pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651).Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0001225-47.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DA LUZ SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002102-84.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003580-30.2011.403.6112 - MISLENE DE MORAES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos.Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento.No mais, recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003686-89.2011.403.6112 - JOSE UBALDINO CARVALHO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP296135 - CRISTIANE MAYARA DE SOUZA FILIZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003697-21.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004466-29.2011.403.6112 - LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Suspensão o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 29). Manifestação do INSS às folhas 33/42, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 48.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento

dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006141-27.2011.403.6112 - GENI DA SILVA APOSTOLO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008808-83.2011.403.6112 - CLAUDIA MENDES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001726-64.2012.403.6112 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004826-27.2012.403.6112 - CONCEICAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004920-72.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005941-20.2011.403.6112 - MILITAO TEIXEIRA DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-60.2000.403.6112 (2000.61.12.001747-8) - JOSE ROBERTO DE ALCANTARA(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006320-34.2006.403.6112 (2006.61.12.006320-0) - HORACIO DE OLIVEIRA SANTOS(PR019887 -

WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004678-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004678-3) - GERUSA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010109-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010109-5) - IVANIR MARQUES NOBREGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000668-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000668-6) - EUFLADIZIA VITAL LEMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003997-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003997-7) - MARIA JOSE PAULA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000269-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000269-7) - ISABETE FERREIRA DE MORAIS(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002520-90.2009.403.6112 (2009.61.12.002520-0) - ANTONIO TELES DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se.

0001591-23.2010.403.6112 - MARIA CAETANA DA CUNHA JAQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002150-77.2010.403.6112 - OTACILIO DOS PASSOS LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002870-44.2010.403.6112 - THIAGO GONCALVES GOMES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003056-67.2010.403.6112 - VANILDA VITAL DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003880-26.2010.403.6112 - SERGIO BOTT(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SÉRGIO BOTT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão de benefício assistencial. À fl. 49 emendou a inicial para esclarecer que o benefício desejado é a aposentadoria por invalidez. Alega o autor que após gozar do benefício de auxílio-doença por determinado tempo, a parte ré o considerou reabilitado para o exercício de atividade laborativa e injustamente cessou o benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/52), oportunidade em que foi designada data para realização de perícia médica. À fl. 55 sobreveio informação de que o autor não se apresentou para realização dos exames relativos à prova pericial e, intimado a justificar a ausência (fl. 56), deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 57). O Ministério Público Federal manifestou à fl. 59, dizendo não ter interesse de intervir no feito. Citada (fl. 61), a parte ré apresentou contestação às fls. 62/65 sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta do autor à realização da prova pericial, o que resultou no reconhecimento de que a produção de tal prova restou preclusa. Se não bastasse isso, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor em 1º de julho de 2010, ou seja, menos de quinze dias após a propositura da ação, firmou contrato de trabalho com a empresa Benco Manutenção Ltda., mantendo referido vínculo até 10 de março do corrente ano, indicando que de fato foi reabilitado ao exercício de atividade laborativa. Dessa forma, além de não produzir elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento quanto a sua incapacidade, ainda restou evidenciado que voltou ao mercado de trabalho logo em seguida ao ajuizamento da demanda, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Ao Sedi para correção do assunto, devendo constar aposentadoria por invalidez. Junte-se aos autos extrato do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-79.2010.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005979-66.2010.403.6112 - JULIANO ANICETO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Manifestação do INSS às folhas 42/45, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 50. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006049-83.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. APARECIDO PEREIRA NUNES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 20). Citado (fl. 36), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir e a necessidade de suspensão do feito para processar a revisão administrativa. Réplica às folhas 49/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 24/03/2006, não houve decurso de luto até o ajuizamento da ação (22/09/2010). Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.959.183-9, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) que será anexado oportunamente aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 43 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício (auxílio doença NB 505.959.183-9), a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.959.183-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006299-19.2010.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007123-75.2010.403.6112 - DENISE VICTOR DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato continuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação

superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000218-20.2011.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001326-84.2011.403.6112 - ROSA RAMOS MESSIAS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Retifico o despacho de fls. 73 para receber o recurso de apelação do INSS (folhas 64/71) no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada nestes autos (sentença de fls. 54/56 e versos). Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0002393-84.2011.403.6112 - AILTON LOPES DA SILVA X DOLORES MARIA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004455-97.2011.403.6112 - OSVALDO MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004667-21.2011.403.6112 - CLEMIR NOBERTA GOMES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. CLEMIR NOBERTA GOMES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II,

do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 32). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 535.981.703-4, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, que será oportunamente anexado aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 13 salários-contribuições, desconsiderando os 3 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-65.2011.403.6112 - FREDERICO PEREIRA PIAI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da

renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 20). Manifestação do INSS às folhas 24/28, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 34. É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004806-70.2011.403.6112 - EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fl. 25). Manifestação do INSS às folhas 30/34, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 40. É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005790-54.2011.403.6112 - ISMAEL RODRIGUES DE NOVAIS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. ISMAEL RODRIGUES DE NOVAIS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n.

8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 19). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir. Réplica às fls. 42. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.897.765-2, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI (fls. 29/35), é possível verificar que o INSS apurou 104 salários-contribuições, desconsiderando os 27 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Com relação ao benefício Auxílio-doença 560.062.617-3, verifico que o mesmo foi concedido como prorrogação do auxílio-doença primitivo e, portanto, também calculado da maneira correta (fl. 36). O mesmo raciocínio deve ser utilizado na concessão do benefício Auxílio Doença 560.791.628-2, que também foi considerado como prorrogação do benefício anterior e, portanto, calculado da maneira correta (fl. 38). Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006460-92.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Retifico o despacho de fls. 124 para receber o recurso de apelação do INSS (folhas 119/123 e versos) no efeito meramente devolutivo, tendo em vista o deferimento da tutela antecipada nestes autos (sentença de fls. 107/111 e versos). Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito somente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 131. Intimem-se.

0006538-86.2011.403.6112 - MARIA ALZENI DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Vistos, em sentença. MARIA ALZENI DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício (fl. 16). Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a improcedência do pedido uma vez que o benefício já foi calculado corretamente. Réplica às fls. 42. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência

vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.387.092-2, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI (fls. 27/29), é possível verificar que o INSS apurou 21 salários-contribuições, desconsiderando os 6 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença. Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto. Dispositivo Diante de todo o exposto: a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006617-65.2011.403.6112 - DIRCE BIRAL MAGNOLER (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. DIRCE BIRAL MAGNOLER, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Processo redistribuído para esta 3ª Vara Federal (fls. 36/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação alegando carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 54/55). Réplica às fls. 71/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, verifico que a parte autora pretende a revisão de seu benefício pensão por morte considerando o benefício primitivo 560.767.179-4 (aduzido em fls. 11/13). No entanto, verifico que o benefício Pensão por morte 300.455.933-3 foi derivado do benefício auxílio doença 531.817.352-3, conforme a tela do CONBAS (PLENUS) de fl. 63. E por sua vez, ao analisar o supracitado auxílio-doença 531.817.352-3, verifico o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, (fl. 60), em que o INSS apurou 94 salários-contribuições, desconsiderando os 24 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Diante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006833-26.2011.403.6112 - ROSA PEREIRA DE SOUSA (SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vistos, em sentença ROSA PEREIRA DE SOUSA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 24). Citado (fl. 25), o INSS contestou alegando, em síntese, a prescrição e a falta de interesse de agir, uma vez que não existe lide no caso concreto. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 25/03/2004 houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (15/09/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 15/09/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por

cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.208.394-3 analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) que será anexado aos autos em momento oportuno, é possível verificar que o INSS apurou 61 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.208.394-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006867-98.2011.403.6112 - MARIA JOSE ALVES AMORIM(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.MARIA JOSÉ ALVES AMORIM, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à

sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, verifico que a parte autora pretende a revisão de seu benefício pensão por morte 142.685.954-3 (fl. 15). No entanto, verifico que o supracitado benefício Pensão por morte foi derivado do benefício auxílio doença 560.037.170-1, conforme a tela do CONBAS (PLENUS) que será juntado aos autos em momento oportuno. E por sua vez, ao analisar o supracitado auxílio-doença 560.037.170-1, verifico o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, em que o INSS apurou 92 salários-contribuições, desconsiderando os 24 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Dispositivo Diante de todo o exposto, com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006872-23.2011.403.6112 - SIDNEI DA SILVA PACHECO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. SIDNEI DA SILVA PACHECO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando

defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 29). Citado (fl. 25), o INSS contestou alegando, em síntese, a prescrição, decadência e a incidência de juros de mora e correção monetária. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 01/12/2005 houve decurso de lustró até o ajuizamento da ação (16/09/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 16/09/2006. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer

menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 529.301.333-1 analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) (fls. 39/41), é possível verificar que o INSS apurou 55 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Com relação ao benefício Auxílio-doença 505.800.370-4, verifico que o mesmo foi concedido como prorrogação do benefício auxílio-doença 505.119646-9, que também foi calculado de forma incorreta, conforme pode ser observado pelas informações obtidas no sistema PLENUS CONPRI e CONPRO. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos supracitados benefícios, as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 529.301.333-1, 505.800.370-4 e 505.119.646-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006889-59.2011.403.6112 - CRISTIANO NEVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. CRISTIANO NEVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 28). Citado (fl. 32), o INSS contestou alegando, em síntese, a prescrição e a necessidade de suspensão do feito para processar a revisão administrativa. Réplica às folhas 50/54. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 13/06/2007 NÃO houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (16/09/2011). Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.667.145-6, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) que será anexado aos autos em momento oportuno, é possível verificar que o INSS apurou 89 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-

de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.667.145-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007518-33.2011.403.6112 - BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Benevides Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ao argumento de que seu valor não pode ser igual a um salário mínimo. Alega o autor que, embora tenha trabalhado na zona rural, contribuiu acima de um salário--mínimo e que completou a idade de 60 (sessenta) anos, equivocando-se o INSS ao lhe ter deferido o benefício na condição excepcional do artigo 143 da LBPS, em sua redação original. Requereu a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos dos artigos 48 e 50 da Lei nº 8.213/91, considerando no cálculo do salário-de-benefício a média dos ganhos do autor, nos moldes do art. 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, valores esses devidamente corrigidos, retroagindo o decreto condenatório à data da concessão do benefício (02/11/2008), inclusive com relação aos 13º salários. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. À inicial juntou procuração e documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 191/192, oportunidade em que se indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 195), o INSS apresentou contestação (fls. 196/203), sustentando que o benefício foi regularmente concedido e pelo valor correto, com base no art. 143 da LBPS, e assim vem sendo mantido, inexistindo o que corrigir ou diferenças a compor. Houve réplica (fls. 212/218). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, previsto nos artigos 48 e seguintes da LBPS, é preciso comprovar requisito etário (sessenta anos se se é homem e rurícola) e ter cumprido uma carência igual a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da LBPS). Ora, o autor, sem dúvida, para ter-se aposentado, por idade, aos sessenta anos, como a inicial indica, parece ter exercido atividades rurais, as quais permitem a redução quinquenal estabelecida no art. 48, 1º, da LBPS. Assim é que para se ter calculada aposentadoria por idade nos ordinários termos do artigo 50 da LBPS, é preciso, por igual, cumprir a carência que comumente se exige para o caso (180 contribuições mensais ou 15 anos). Entretanto, dispõe a regra transitória prevista do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 2008.....162 meses Ora, o autor, cumpriu aludida regra de transição, se, como apregoa sem oposição da parte adversa, completou 60 (sessenta) anos e naquele ano (2008), demonstrou que já exercia atividade rural como empregado por período superior aos 162 (cento e sessenta e dois) meses, vertendo contribuições à Previdência Social. Fatos esses corroborados pela prova documental acostada à inicial, em especial a própria decisão administrativa que reconheceu o direito ao benefício (fls. 133/134). Está aí a razão pela qual, o que se extrai dos autos, é que o autor faz jus ao pleiteado, à luz do preceituado nos artigos 28 e ss, 50 e ss e 142 da Lei nº 8.213/91. Registre-se que pode ser que, na prática, a RMA (Renda Mensal Atual) do benefício até seja a mesma, mas esta circunstância só pode ser aferida após a implementação da revisão pleiteada. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício do autor, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 02/11/2008 (data do requerimento administrativo do benefício), nos termos dos arts. 48 e ss e 142 da Lei 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. A autarquia pagará honorários

advocáticos fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Benevides Carlos de Oliveira Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 02/11/2008 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007895-04.2011.403.6112 - ARMENIO DE JESUS MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008055-29.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES MACIEL (SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008261-43.2011.403.6112 - LUZIA RODRIGUES BARBOSA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008811-38.2011.403.6112 - RONY ANDERSON GONCALVES (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. No mais, recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009078-10.2011.403.6112 - IRINEU DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009255-71.2011.403.6112 - YAZAKI CHIBA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). Manifestação do INSS às folhas 16/21, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 26. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº

313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009722-50.2011.403.6112 - ANTONIA DE SOUSA SOARES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.ANTONIA DE SOUSA SOARES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Assistência judicial gratuita deferida (fls. 15). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e decadência. No mérito, afirmou que o cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez é decorrente da transformação do auxílio doença, que foi concedido de forma correta.Réplica às fls. 39/44.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenalConvém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998 . Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada

inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controversia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observe, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 1217228036, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, que será oportunamente anexado aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 17 salários-contribuições, desconsiderando os 5 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Com relação à aposentadoria por invalidez 1312506366, percebe-se que a mesma se deu como prorrogação do auxílio-doença supracitado, conforme se observa do PLENUS - CONPRO. Dessa forma, também calculado de maneira correta. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A problemática envolvendo a revisão do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009783-08.2011.403.6112 - VALDIRENE ALVES DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALDIRENE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/31. Laudo pericial veio aos autos às fls. 38/44. Citado (fl. 46), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 47), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 52). À fl. 54, foi designada audiência de conciliação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A expressa

concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, prevê que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 10 - fl. 47-verso), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo o INSS apresentado proposta líquida (fl. 47), expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Comunique-se a Central de Conciliação, bem como a Central de mandados, de que restou prejudicada a audiência conciliatória designada para o dia 31/07/2012, às 11 horas, para que a pauta seja liberada e o mandado de intimação devolvido independentemente de cumprimento. Anote-se quanto à alteração de endereço da autora, noticiada à fl. 52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009956-32.2011.403.6112 - JENIFER CRISTIANE DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. JENIFER CRISTIANE DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 35). Citado (fl. 59), o INSS contestou alegando, falta de interesse por ausência de requerimento administrativo e aplicação da MP 242/05. Réplica às fls. 87/91. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido a partir de 25/10/2005 houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (15/12/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 15/12/2006. Da aplicabilidade da MP 242/05. Alega a parte ré que entre 28/03/2005 a 03/07/2005, a citada MP esteve em vigor e, portanto, nesta época, o cálculo foi feito de maneira correta. No entanto, como já exposto, o benefício mais remoto da parte autora foi concedido em 25/10/2005. Portanto, não procede tal alegação. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será

considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.769.644-7 analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) (fls. 71/72), é possível verificar que o INSS apurou 18 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Com relação ao benefício Auxílio-doença 560.460.571-5 (fls. 73/75), 528.715.677-0 (fls. 76/78), 532.332.687-1 (fls. 79/81), 535.713.421-5 (fls. 82/84), verifico que os mesmos foram concedidos da mesma maneira, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos supracitados benefícios, as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.769.644-7, 560.460.571-5, 528.715.677-0, 532.332.687-1 e 535.713.421-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000063-80.2012.403.6112 - ROSELI ALVES MALAQUIAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. ROSELI ALVES MALAQUIAS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 32). Citado (fl. 55), o INSS contestou alegando, em síntese, a prescrição e a falta de interesse de agir, uma vez que não existe lide no caso concreto. Réplica às folhas 70/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto,

tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 06/12/2004 houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (09/01/2012), estando prescritas as parcelas anteriores a 09/01/2007) Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.398.182-1, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) que será anexado aos autos em momento oportuno, é possível verificar que o INSS apurou 63 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Com relação ao benefício Auxílio-doença 530.917.017-7, também em análise ao PLENUS, é possível verificar que o INSS apurou 96 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos supracitados benefícios, as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 505.398.182-1 e 530.917.017-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at.

475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-71.2012.403.6112 - VERA LUCIA LIMA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. VERA LUCIA LIMA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 18). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação alegando a carência de ação por falta de interesse de agir. Réplica às fls. 28/29. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 1344035270, verificando-se o sistema PLENUS

- CONCAL - CONPRI, que será oportunamente anexado aos autos, é possível verificar que o INSS apurou 05 salários-contribuições, desconsiderando os 2 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Juntem-se aos autos as informações obtidas no sistema PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-55.2012.403.6112 - JOFREY JANEIRO SILVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por Jofrey Janeiro Silva em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Re-nováveis - IBAMA, objetivando a incorporação em seus vencimentos da fração equivalente aos quintos pelo exercício da função de chefia ou cargos correlatos, com a consequente averbação funcional, bem como ao pagamento das parcelas referentes ao exercício da função e repercussão nas demais verbas salariais e dos quintos em questão. Juntou procuração e documentos (fls. 08/124). A tutela foi indeferida pela decisão de fls. 99/102. Citado, a IBAMA apresentou contestação às fls. 133/139. Preliminarmente, discorreu sobre incompetência do juízo para julgamento da causa. No mérito, discorreu sobre a não comprovação dos fatos e a ocorrência da prescrição. Pediu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 140/146, bem como os de fls. 149/162. As partes não especificaram provas (fls. 165 e 166) e a decisão de fls. 173/174 declinou da competência, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária. Reconhecida a competência do juízo e científicadas às partes da redistribuição (fls. 179/180), os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do processado. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de verba de trato sucessivo, aplica-se, in casu, a Súmula 85 do C. STJ, de sorte que a prescrição opera-se apenas em relação aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda, no caso eventual procedência da ação. Pois bem. Alega o demandante que exerceu funções vinculadas a cargo de chefia ou confiança a partir de janeiro de 1985, cessadas em março de 1997, de modo que restaram satisfeitos os requisitos à incorporação de 4 quintos do valor de tais funções. Inicialmente, faz-se necessária traçar a evolução legis-lativa atinentes a esta questão. O artigo 2º e o artigo 3º, 1º, da Lei nº 6.732/79, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 1.746/79 e pelo Decreto-Lei nº 2.153/84, dispõem que o funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nessa Lei faz jus à incorporação dos quintos. Já a redação original do art. 62 da Lei 8.112/90, garantia ao servidor a incorporação à remuneração, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos, da gratificação pelo seu exercício. A Lei nº 8.911/94 dispôs no art. 3º que, para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112/92, o servidor poderia incorporar à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. Tal vantagem pessoal passou a ser denominada de quintos. Cabe ainda ressaltar, que os servidores federais regidos pelo antigo sistema celetista tem assegurado o direito da contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, quando da conversão ao regime estatutário, inclusive para fins de anuênio, licença-prêmio e incorporação de quintos, segundo dispõe o art. 100 da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento pacificado no STF. Os critérios para a incorporação dos quintos, na forma do 2º, do art. 62, da Lei 8.112/90 (redação original), ficou a depender de regulamentação por lei específica (5º do art. 62), por isso que não auto-aplicável aquele dispositivo. A Lei 8.911/94, que regulamentou a questão da incorporação da gratificação, assegurou a contagem do período celetista, mas não estabeleceu efeitos financeiros pretéritos, devendo as diferenças serem pagas a partir de sua entrada em vigor (art. 12). Dispunha o art. 62 da Lei 8.112/90 que a vantagem pessoal decorrente do exercício de funções comissionadas seria incorporada na remuneração na proporção de 1/5 a cada 12 meses de exercício da função. Quatro anos depois foi editada a Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que substituiu a primeira lei dos quintos, revogando-a expressamente em seu artigo 13. Reafirmou em seu artigo 3º a redução do prazo exigido como requisito à primeira incorporação, conforme previsão do artigo 62 da Lei 8.112/90, nestes termos: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. Tal vantagem foi extinta pelo artigo 2º da Lei 9.527/97 e transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI sendo, contudo, resguardados os direitos já adquiridos (art. 15, 2º). Por seu turno, a Lei nº 9.624/98, ao transformar os anteriores quintos em décimos, também expressamente resguardou o direito adquirido. Todavia, a edição da MP nº 2.225-45/01, transformou a vantagem quintos em VPNI, de modo que tornou possível a incorporação da vantagem

de quintos até a véspera de sua vigência. Assim, é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Observa-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, absorveu o conteúdo normativo dos Artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e artigo 3º da Lei nº 9.624/98 e que por essa razão, a remissão realizada pela Medida Provisória aos referidos dispositivos legais permite a compreensão de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício de função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data de início da vigência da Lei nº 9.624/98 até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01 (precedentes: AgRg no REsp 896.550/DF; REsp 781.798/DF). A jurisprudência do Tribunal Superior também é no sentido de que a Administração não pode reduzir o valor nominal da VPNI decorrente da extinção da incorporação dos quintos ou décimos sob o fundamento de sua conversão ou correlação, nos termos em que dispunha o inciso II do 2º do art. 10 da Lei n. 8.911/94. Feitas tais considerações, passo à análise dos fatos. Inicialmente, observo que o contrato de trabalho do autor era celetista, passando a ser regido pelo regime jurídico dos servidores públicos da União, instituído pela Lei 8.112/90 (fl. 30). Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor foi admitido como Agente de Defesa Florestal em 07 de maio de 1975 (fl. 36), sendo designado, pela Portaria nº 371 de 19 de fevereiro de 1991, para exercer o cargo comissionado de Chefe de Unidade (fl. 38), transformado em 20 de janeiro de 1992, em Direção e Assessoramento Superiores (DAS) (fls. 39/40). Em 29 de outubro de 1999, novamente foi designado para exercer cargo em comissão do grupo DAS do IBAMA (fl. 44) e em 31 de maio de 2002, foi nomeado para o exercício de função comissionada técnica. Dos holerites juntados aos autos, observa-se que a partir de janeiro de 1985 (fls. 104/108), o autor passou a receber gratificação de desempenho por atividades de apoio, o que não é considerado cargo em comissão, direção ou função que acarreta direito à incorporação dos quintos, conforme documento de fl. 149, posto que se refere à gratificação de vida a todos servidores ocupantes de cargos de nível médio, segundo estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.211/84. Os documentos de fls. 109/110 indicam que o autor exercia a função DAS 1011, percebendo vantagem pessoal, conforme legislação da época. Dos documentos de fls. 109/123, verifica-se a evolução da vantagem percebida pelo autor, o que demonstra o reconhecimento e pagamento pela administração pública dos quintos e vantagens a que o autor tinha direito, os quais foram transformados em VPNI, nos termos da legislação de vigência. Ademais, o documento de fls. 149 indica que o autor incorporou 5/5 da DAS, em razão de função de confiança exercida a partir de 01/02/1991. Desta feita, não vislumbro nos autos a existência de quintos não incorporados, não havendo obrigação em processar averbações funcionais e ao pagamento de verbas decorrentes. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar a União honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, na data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-46.2012.403.6112 - MARIA LUIZA CORREIA DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001288-38.2012.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS PAULINO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. ZILDA DOS SANTOS PAULINO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado (fl. 17), o réu apresentou contestação, alegando a falta de interesse de agir, que o benefício é anterior a 99 e o interregno da aplicabilidade da MP 242/05. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém

ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF).Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 505.234.837-6) foi concedido em 28/02/2006, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (10/02/2012), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 10/02/2007. Da Aplicação da MP 242/2005.Em sua peça contestatória, alega o réu que o benefício foi calculado de forma correta uma vez que dentro da vigência da MP 242/05. Não merece prosperar tal alegação porque é cediço nos autos que a DIB do benefício primitivo se deu em 28/02/2006, data posterior à da citada MP. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário

foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n° 8.213/91, que foi alterado pela Lei n° 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n° 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3°. Veja-se: Art. 3° Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4° do artigo 188-A do Decreto n° 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n° 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3° da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao benefício Pensão por Morte n° 148.498.570-0, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 14/15), é possível verificar que o INSS apurou 41 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. É importante observar que o benefício Pensão por Morte é calculado consiste em uma RMI igual àquela a que o segurado falecido teria direito se estivesse apostado por invalidez, senão vejamos: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. No caso em tela, o benefício pensão por morte se originou do benefício Auxílio-Doença 505.952.405-8, que não foi calculado corretamente, com a exclusão dos 20% menores salários. Portanto, o salário-de-benefício da pensão por morte decorrente do benefício auxílio-doença deve ser calculado mediante o recálculo do benefício primitivo (505.952.405-8) considerando a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (NB 148.498.570-0), o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NBs 140.271.899-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n° 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001595-89.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO RIVOIRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no

prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002239-32.2012.403.6112 - VALDOMIRO DA CUNHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002330-25.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. JOSÉ CARLOS CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 42). Citado (fl. 43), o INSS contestou alegando, em síntese, a prescrição e a necessidade de suspensão do feito para processar a revisão administrativa. Réplica às folhas 59/67. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. No caso concreto, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 505.102.573-7) cuja revisão pretende a parte autora, lhe foi concedido a partir de 16/06/2003, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (13/03/2012), ocorrendo a prescrição das parcelas anteriores a 13/03/2007. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o

período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.102.573-7, analisando-se o CONCAL e o CONPRI (PLENUS) (fls. 48/49), é possível verificar que o INSS apurou 61 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Com relação ao benefício auxílio-doença 505.154.515-3, também verifiquei pelo próprio CONPRI juntado pelo INSS (fl. 51) que o INSS considerou 67 salários, ou seja, 100% dos salários de contribuição do período aquisitivo. Destaco que os benefícios em tela possuem D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios (auxílio doença NB 505.102.573-7 e 505.154.515-3), as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Também considero que a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 530.200.935-4) foi indevidamente obtida, pois baseada na renda mensal equivocada do auxílio-doença 505.154.515-3. Tal fato pode ser visualizado em análise ao CONCAL e CONPRO (PLENUS) (fl. 51), em que há a comprovação de que o cálculo do supracitado benefício se deu por prorrogação do benefício anterior. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NBs 505.102.573-7, 505.154.515-3 e 530.200.935-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002486-13.2012.403.6112 - SEBASTIAO PRIMO FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002980-72.2012.403.6112 - IOLANDA ROSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 23), a parte autora afirmou que a liminar apenas determina que o INSS implante as medidas assecuratórias das revisões pleiteadas e que, portanto, não tem o condão de suspender o presente feito (fl. 25) É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias,

contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004825-42.2012.403.6112 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005538-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro, ocorrido em 31 de outubro de 2011 (folha 29). Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável. Falou que a união estável foi reconhecida por sentença prolatada nos autos que tramitou perante a Justiça Estadual local (folhas 31/34). Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Conforme se observa do documento juntado como folha 38, o benefício da autora foi indeferido em virtude da ausência de comprovação da mencionada união estável e, por consequência, de sua dependência econômica em relação ao de cujus. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, os documentos apresentados com a inicial demonstram que a autora foi casada com o extinto e, posteriormente separou-se dele (folha 19). Assim, ao tempo do óbito de Fernando Marques, a autora já não mais era casada. Assim, por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante no item 6 da folha 11, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12). Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005955-67.2012.403.6112 - COSME VIEIRA SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por COSME VIEIRA SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que encontra-se incapacitado por ser alcoólatra sendo constantemente internado e fazer tratamento clínico com medicamento de uso controlado. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.

Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, não há, nos autos, nenhum documento médico que comprove o quadro de incapacidade da parte autora atualmente. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, deverá o senhor Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que

consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 24 de julho de 2012, às 11h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com as juntadas do Auto de Constatação e da perícia médica, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005977-28.2012.403.6112 - ANA DA SILVA PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA DA SILVA PEREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é pessoa extremamente pobre, com mais de 66 anos de idade, vive sozinha e não tem condições econômicas para se manter.Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em

prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Sendo assim, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual

de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do Auto de Constatação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão, servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005991-12.2012.403.6112 - LAZARA PAYAO CAMPOS (SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em Decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAZARA PAYAO CAMPOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que possui um tumor no cérebro e se submeteu a tratamento cirúrgico, necessitando de cuidados especiais e sendo incapacitada pelo trabalho, até mesmo pela idade avançada de 70 (setenta) anos. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, a narrativa dos fatos são conflitantes com o que dispõe a decisão da autarquia ré (folha 39) em que indefere, em procedimento administrativo, o pedido de amparo social, sob o fundamento de que a parte autora possui renda familiar igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não sendo possível o enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Sendo assim, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do Auto de Constatação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão, servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006673-98.2011.403.6112 - APARECIDA SUEDE BARBOZA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. APARECIDA SUEDE BARBOZA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Suspenso o processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão de seu benefício (fls. 14). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação alegando carência de ação por falta de interesse de agir e que o benefício já foi revisado administrativamente Réplica às fls. 26/27. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 5608154033, verificando-se o sistema PLENUS - CONCAL - CONPRI, (fls. 21/23), é possível verificar que o INSS apurou 43 salários-contribuições, desconsiderando os 9 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença.Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto.DispositivoDiante de todo o exposto:a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1996

EXECUCAO FISCAL

0008136-22.2004.403.6112 (2004.61.12.008136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ILIDIO CAPUTO
Fls. 308/309: Mantenho a decisão objeto do pedido de reconsideração por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o leilão.Intimem-se.

Expediente Nº 2002

EXECUCAO FISCAL

0007198-66.2000.403.6112 (2000.61.12.007198-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Fl. 344: Defiro a juntada requerida. Todavia, cumpra o Executado adequadamente o despacho de fl. 343, apresentando extrato bancário pormenorizado, referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio. Intime-se com premência.

0009933-04.2002.403.6112 (2002.61.12.009933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Fls. 215/216: Defiro a juntada requerida. Todavia, cumpra o Executado adequadamente o despacho de fl. 214, apresentando extratos bancários pormenorizados, referentes ao mês anterior e ao mês da efetivação dos bloqueios. Intime-se com premência.

Expediente Nº 2003

CAUTELAR FISCAL

0003487-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

(DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 2856/2860) Posto isso, em face do tumulto processual advindo da juntada de inúmeras petições, ofícios, extratos, comunicações e documentos, defiro a devolução do prazo para a apresentação de defesa pelos requeridos, na forma da legislação processual, cujo início será no dia seguinte à publicação desta decisão, correndo na forma e pelo prazo fixados na lei processual vigente. Considerando a existência de diversas partes representadas por diversos advogados, defiro a contagem do prazo em dobro para apresentação de defesa, o que será considerado quando da contagem e da certificação da sua tempestividade. O prazo de defesa é comum, motivo pelo qual indefiro vista dos autos fora de cartório até o transcurso final do prazo preclusivo. Por outro lado, defiro aos patronos dos co-requeridos Cleide Nigra Marques, Nilson Amorim Vitale Júnior, Alessandra Amorim Vitale, Vitapelli, Vitapet e Maj (pedidos de fls. 2579/2580, 2667/2668, 2799/2804 e 2825/2829) vista dos autos apenas e tão somente para extração das cópias que entenderem necessárias, mediante a correspondente carga dos autos em livro próprio e pelo tempo de 2 (duas) horas para cada co-requerida. Por fim, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela empresa IIG CAPITAL LLC (IIG) e determino a exclusão da inserção do nome do referido patrono dos registros de advogados cadastrados junto a esta demanda, acaso tenha sido efetivada. Para regular andamento, oficie-se com urgência à Secretaria de Estado da Fazenda para que informe o total de créditos acumulados de ICMS ainda existentes em nome das requeridas Vitapelli e Vitapet e para que mantenham a sua indisponibilidade até ordem expressa, em contrário, deste Juízo. Por fim, reitero que estes autos possuem informações sigilosas, tramitando em segredo de justiça, motivo pelo qual somente os Procuradores da Fazenda Nacional e os patronos dos requeridos, esses últimos com procuração juntada aos autos, podem ter acesso livre aos autos, seja para consulta em balcão, seja para retirada em carga. Encaminhe cópia desta decisão ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento referido às fls. 2806/2812. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (R. DECISÃO DE FL. 3000) Diante da informação retro, bem assim considerando a ausência de interferência manual na remessa eletrônica de decisões para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, diminuo o grau de segredo no Sistema Processual para sigilo de documentos, a fim de possibilitar a publicação dos atos judiciais, observada a ressalva contida no art. 188 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Por outro lado, defiro o pedido de juntada do contrato social, requerido à fl. 2886. Em remate, quanto ao juízo de retração solicitado na petição de fls. 2908/2909, em razão da

interposição de agravo de instrumento, mantenho as decisões agravadas por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se, publicando-se este despacho, sem olvidar da decisão proferida às fls. 2856/2860. Cumpra-se.

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005784-81.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6)) SUELY ZAMBELLI SILVA DE SOUZA X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. Silvio Vitor de Lima-OAB/SP224630 E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

(r. deliberação de fl. 917) Fl. 913 : Defiro a juntada. Dê-se vista aos réus.Providencie a Secretaria, com urgência, a publicação dos provimentos de fls. 363, 912, sem prejuízo deste.Desta forma, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas à fl. 912.Int.(r. deliberação de fl. 912) Vistos. Compulsando os autos, verifico que, até a presente data, não foi publicado o r. despacho proferido à fl. 363, que contém determinação aos réus Silvio e Sueli. Assim, providencie a Secretaria com premência a publicação do referido provimento.Regularizada a representação processual dos mencionados réus, abra-se vista aos autores, para manifestação sobre as contestações apresentadas nos autos.Mantendo-se inertes, voltem os autos conclusos.Fls. 894/896 e 897/906: Vista às partes.Int.(r. deliberação de fl. 363) Fls. 295/296: Defiro a juntada requerida. À vista do contido na certidão de fl. 362, declaro revéis os réus Gabriel Domingues da Costa Neto e Valeria de Fátima Izar Domingues da Costa. Fls. 351 e 355/361: Por ora, tragam os réus Silvio e Sueli aos autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas às fls. 302/314 e 355/361, no prazo de 10 dias, ficando concedido desde logo o benefício do art. 191 do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1131

EXECUCAO DA PENA

0007899-13.2007.403.6102 (2007.61.02.007899-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) Junte-se aos autos informações atualizadas da atual situação da Ação Penal que deu origem ao presente feito. Após, abram-se vistas às partes para que requeira o que de direito.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0006299-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FAUZI JOSE SAAB JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Junte-se aos autos informações atualizadas da atual situação da Ação Penal que deu origem ao presente feito.

Após, abram-se vistas às partes para que requeira o que de direito.

0006300-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006300-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

Junte-se aos autos informações atualizadas da atual situação da Ação Penal que deu origem ao presente feito.
Após, abram-se vistas às partes para que requeira o que de direito.

0006329-55.2008.403.6102 (2008.61.02.006329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Junte-se aos autos informações atualizadas da atual situação da Ação Penal que deu origem ao presente feito.
Após, abram-se vistas às partes para que requeira o que de direito.

0006599-79.2008.403.6102 (2008.61.02.006599-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Junte-se aos autos informações atualizadas da atual situação da Ação Penal que deu origem ao presente feito.
Após, abram-se vistas às partes para que requeira o que de direito.

0006600-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006600-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES)

Junte-se aos autos informações atualizadas da atual situação da Ação Penal que deu origem ao presente feito.
Após, abram-se vistas às partes para que requeira o que de direito.

ACAO PENAL

0002576-22.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO

Cumpra-se integralmente a decisão de fls 200, abrindo-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência dos antecedentes juntados às fls. 202/205. Decorrido aquele prazo, conclusos para sentença.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010314-61.2010.403.6102 - EVALDINO GIL DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, a ser realizada no dia 03/08/2012, às 11:00 horas, na sala II do Fórum Federal, situado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP.)

0001439-68.2011.403.6102 - ZENILDA DIAS DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designado o dia 01 de agosto de 2012, às 15:45 horas, para inquirição da testemunha Maria Helena de Oliveira e Souza, na Comarca de Votuporanga-SP, Quarto Ofício, situado na Rua Espírito Santo, n. 2497, Bairro Cia Melhoramentos, CEP. 15.501-221 - Fone/Fax (17)3421-5866 -

Ramal 228).

0002148-06.2011.403.6102 - SAMIR MIGUEL JACOB(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica para o dia 14/09/2012, às 08:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto - SP, situado na Rua Alice Além Saadi, n. 1010, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, com o médico, Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, CRM 85.260, devendo o autor apresentar Carteira de Trabalho e RG, por ocasião da perícia).

0005677-33.2011.403.6102 - CLESIO ANTONIO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos juntados na contestação, onde apontam a situação cadastral da empregadora Olicef CZ Industria e Comércio de Ap. Hospital Ltda. como ativa, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho da empregadora, mesmo se elaborado em período posterior à época dos fatos, ou informe a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada, vistas ao INSS.Intimem-se.

0007111-57.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as incongruências apresentadas no formulário PPP acostado aos autos (fls. 38/39), uma vez que não consta a descrição das atividades exercidas pelo autor no período de 09/08/1980 a 01/06/2009 (somente a partir desta data), bem como os fatores de riscos a que o autor, por ventura, tenha sido exposto no período de 09/08/1980 a 01/06/2008, concedo à parte autora, prazo de 30 dias, para apresentação de novo formulário tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional (ou os laudos técnicos da empresa), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

0005116-72.2012.403.6102 - EMPRESA DE MINERACAO VALE DO RIO PARDO LTDA - EPP(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...Antes de apreciarmos o pedido de antecipação de tutela, deverá a requerente providenciar cópias da prova pericial produzida na ação de n.0001811-90.2006.403.6102. Estivessem os autos ainda em primeira instância, faria o juízo, sem dificuldade, juntar tais cópias de ofício. Mas como, por força do recurso, eles se encontram no Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, caberá ao autor providenciá-las. Cite-se o réu, que deverá também apresentar cópias dos processos administrativos relativos aos autos de infração n.263.265/06 e 263.252/05. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005174-75.2012.403.6102 - JEFFERSON SANDRO CORNELIO(SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pelo réu. Com a juntada ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Defiro a gratuidade processual. Cite-se e intimem-se.

0005425-93.2012.403.6102 - JOAO BATISTA BRESSAN(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação de tutela será melhor analisado em sede de cognição plena, após a devida instrução do feito. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

0005662-30.2012.403.6102 - REGINALDO KENDI MISSIMA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção noticiada nos autos. Reginaldo Kendi Missima, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DER em 25/01/2012 e enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do

art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor. Cite-se. Intimem-se.

0005679-66.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Wilson Roberto Gregório e Jaqueline Pereira de Souza ajuizaram a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo terem contraído um mútuo habitacional. No contexto da operação, foi aberta uma conta corrente junto à casa bancária, que seria usada apenas para o pagamento das prestações. Os requerentes mantinham suas parcelas em dia, quando foram surpreendidos pela notícia que, aos 07/02/2012, a quantia de um mil reais foi sacada daquela conta corrente, num estabelecimento da cidade de Poá/SP, deixando-a com saldo negativo. A partir daí, as quantias ali depositadas com a finalidade de pagar as prestações habitacionais acabaram imputadas a outra finalidade, qual seja, a cobertura do saldo negativo, tornando-os supostamente inadimplentes. Deste quadro fático resultou a inclusão de seus nomes junto a cadastros de maus pagadores, bem como a ameaça de leilão do imóvel por eles adquirido. Batem-se pela concessão da antecipação da tutela final, a fim de se evitar as medidas acima descritas. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A peça exordial veio aparelhada com vasta prova documental que, ao menos a princípio, empresta grande credibilidade às assertivas dos autores. Salta aos olhos o histórico de pontualidade dos requerentes no pagamento de suas prestações, bem como a demonstração de que no dia do saque supostamente ilegítimo, ambos estavam em seus domicílios (fls. 51/52). Já o perigo na demora resta evidenciado pela inclusão de seus nomes em cadastros de maus pagadores, fato que traz notórias e nefastas conseqüências à vida civil do cidadão; bem como pela concreta possibilidade de venda, em hasta pública, do imóvel por eles adquirido. Pelas razões expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para: a) autorizar o depósito, em juízo, das prestações vencidas e vincendas; b) determinar à requerida que, no prazo máximo de dez dias, providencie a retirada do nome dos autores da Serasa e do SCPC; c) determinar à requerida que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a levar o imóvel financiado a hasta pública ou leilão. O não cumprimento das determinações veiculadas pelos itens b e c acima, implicação no pagamento de multa no valor de um salário mínimo por dia, sem prejuízo da apuração do delito de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002935-98.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301362-40.1998.403.6102 (98.0301362-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011298-89.2003.403.6102 (2003.61.02.011298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301177-70.1996.403.6102 (96.0301177-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ADY MATILDE CHAGAS PICOLO X CARLOS ALBERTO KEPPE X LEYDE MOURA DUARTE X MARIA APARECIDA ANDRADE DA CUNHA X MARIA APARECIDA VECHETTI MANTOVANI X MARTHA DE LOURDES FERREIRA VIEIRA X CLARA PEREZ DE MARTINS X QUILMES CARREGA KEPPE X FLAVIO RUBENS KEPPE X SERGIO FERNANDO KEPPE(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X CARLOS EDUARDO CHAGAS PICCOLO(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X EDUARDO DE MARTINI NETO X OSMAR STANLEY DE MARTINI JUNIOR X ERNESTINA PETRUCCELLI DE MARTINI
DESPACHO DE FL. 244: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do v. acórdão completo (relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) e cálculos de liquidação, se for o caso, para os autos principais. DESPACHO DE FL. 250: Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.005,52, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. O recolhimento poderá ser efetuado através da guia GRU - Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, no código 13903-3 - execução de honorários advocatícios - sucumbência -

AGU.

Expediente Nº 3345

MANDADO DE SEGURANCA

0004169-18.2012.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. EXP.

Expediente Nº 3346

MANDADO DE SEGURANCA

0005630-25.2012.403.6102 - ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Afasto a prevenção noticiada nos autos, conforme decisão de fl. 200. À impetrante para comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, bem como para fornecer duas cópias dos documentos que acompanharam a inicial para notificação das autoridades impetradas, além de mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal do INSS, nos termos da Lei 12.016/2009. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, no tocante ao polo passivo, a fim de acrescentar a segunda autoridade constante da inicial.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2254

ACAO PENAL

0002257-98.2003.403.6102 (2003.61.02.002257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X ALESSANDRO NUNES NEGRAO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

Sentença de fls. 642/654: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO DE DEUS BRAGA e ALESSANDRO NUNES NEGRÃO, qualificados às fls. 02/03, pelo crime tipificado no artigo 55, caput, da Lei 9.605/98. Posteriormente, entretanto, com força nos artigos 384 e 569 do CPP, o MPF aditou a denúncia para requerer a condenação dos acusados nas penas do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91. Consta da denúncia que: 1 - no dia 04.02.03, fiscais do IBAMA e policiais florestais, em fiscalização realizada na represa de Marimbondo, no rio Grande, próxima ao município de Guaraci/SP, surpreenderam dois garimpeiros (César e José, também denunciados, mas que tiveram o feito desmembrado - fl. 322) executando atos de lavra e extração de mineral (diamante) para os denunciados JOÃO DE DEUS e ALESSANDRO, sem a competente autorização, utilizando-se de embarcação conhecida como Draga, identificado como Gabi, nº 31. 2 - na ocasião, além da embarcação, foram apreendidos equipamentos de mergulho e de peneiração e uma bomba injetora de combustível, instrumentos estes que são indispensáveis à atividade de extração de diamantes. 3 - Cesar e José informaram que executavam atos de garimpo para ALESSANDRO (também conhecido por Alexandre), sendo que as investigações revelaram que ALESSANDRO mantinha parceira com JOÃO DE DEUS. 4 - em sede policial, mantinha contrato de parceria com aproximadamente 35 proprietários de balsas (tipo draga), sendo que ficava com 12% do total de diamante arrecadado e o restante era dividido entre o balseiro e o mergulhador, na proporção de 50% e 38%, respectivamente. 5 - JOÃO DE DEUS tinha licença do IBAMA apenas para a realização de pesquisa mineral (com finalidade científica, segundo o artigo 14 do Código de Mineração) e não de lavra (finalidade industrial/comercial). A denúncia foi recebida em desfavor de JOÃO DE DEUS em 30.03.05 (fl. 191) e em face

de ALESSANDRO em 13.12.05 (fl. 235). Regularmente citados, os réus foram interrogados: JOÃO DE DEUS (fl. 224) e ALESSANDRO (fl. 277). Defesa prévia de JOÃO DE DEUS (fls. 229/230) e de ALESSANDRO (fls. 279/280). Em instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação (fls. 380/382 e 402), sendo que as testemunhas arroladas pelas defesas não foram localizadas (fls. 423-verso e 431). Intimados para o disposto no artigo 402 do CPP (fl. 433), o MPF e a defesa de JOÃO DE DEUS disseram que não tinham diligências a requerer (fls. 434 e 442). Por seu turno, a defesa de ALESSANDRO requereu a requisição de informação sobre o eventual óbito da testemunha Rubens Sabino junto ao cartório de registro de pessoas naturais da comarca de seu último endereço conhecido (fl. 435), o que foi indeferido, tendo em vista que a diligência podia ser providenciada pela própria defesa, sem intervenção do Judiciário (fl. 439). Em suas alegações finais, o MPF apresentou nova definição jurídica dos fatos, requerendo a condenação dos réus nas penas do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91 (fls. 376/380). Por seu turno, a defesa de ALESSANDRO desistiu expressamente da oitiva da testemunha que havia arrolado. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de prova de que o réu seria o proprietário da draga Gabi nº 31 e de que estaria agindo em conluio com os garimpeiros ou com o corréu. Requereu, assim, a absolvição (fls. 457/460). Já a defesa de JOÃO DE DEUS alegou a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime ambiental e a revogação do artigo 2º da Lei 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei 9.605/98. Sustentou, também, que o acusado não praticou qualquer ato de lavra, requerendo, assim, a absolvição. Argumentou, ainda, o cabimento da suspensão condicional de eventual pena imposta com base no artigo 55 da Lei 9.605/98, com força no artigo 16 da referida Lei (fls. 461/474). Em atenção ao despacho de fl. 556, o MPF aditou a denúncia, sustentando que o crime praticado pelos réus não foi o de natureza ambiental (artigo 55 da Lei 9.605/98), mas sim o de exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização legal, eis que restou demonstrada a prática de lavra de diamantes. Requereu, assim, a condenação dos réus nas penas do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91 (fls. 570/571). Regularmente intimadas do aditamento à denúncia (fl. 572), apenas a defesa de ALESSANDRO se manifestou, reiterando suas alegações finais (fl. 575). Recebido o aditamento à denúncia, foi determinado o reinterrogatório dos réus (fl. 577), o que foi realizado por carta precatória (fls. 593/594 e 595/596). Renovada a fase do artigo 402 do CPP (fl. 598), as partes nada requereram (fls. 599, 600 e 604). Em novas alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade e a autoria restaram provadas, requerendo, assim, a condenação dos réus nas penas do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91 (fls. 607/618). A defesa de ALESSANDRO declarou que reiterava as alegações finais que já havia apresentado (fl. 622). Por fim, a defesa de JOÃO DE DEUS repetiu, integralmente, as alegações finais que já havia apresentado antes do aditamento da denúncia (fls. 629/639). Folhas de antecedentes e certidões criminais de JOÃO DE DEUS (fls. 479/495, 496/505, 507, 511/515, 518/522, 525/533, 539/540, 542/543, 547 e 552/555) e de ALESSANDRO (fls. 478, 516 e 567/568). É O RELATÓRIO.

DECIDO:MÉRITO Os réus foram acusados, inicialmente, da prática do crime tipificado no artigo 55 da Lei 9.605/98 e, posteriormente, por meio do aditamento de fls. 570/571, como incursores tão-somente nas penas do artigo 2º da Lei 8.176/91. As normas penais incriminadoras estão assim redigidas: Art. 55 da Lei 9.605/98. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.(...) Art. 2º da Lei 8.176/91. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.(...) Os recursos minerais, cuja titularidade é da União (artigo 20, IX, da Constituição Federal), podem ser apreciados em seu duplo valor: ambiental e econômico. O primeiro aspecto é protegido pela Lei 9.605/98 e o segundo, pela Lei 8.176/91. Vale dizer: o artigo 55 da Lei 9.605/98 tem como objetividade jurídica a proteção do meio ambiente, enquanto que o artigo 2º da Lei 8.176/91 tutela o patrimônio da União Federal. Assim, a execução de pesquisa, lavra (exploração) ou extração de recursos minerais, sem a licença dos órgãos ambientais fere a norma penal incriminadora contida na Lei 9.605/98, enquanto que a exploração de matéria-prima da União, sem a autorização do DNPM ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, configura, em tese, o crime de usurpação do patrimônio federal. Por conseguinte, se não possuir nenhuma das licenças (dos órgãos ambientais e da União), o agente responde pelos dois delitos, em concurso formal. Neste sentido: STJ: REsp 922.588, 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, decisão publicada no DJ de 29.10.07, pág. 305; e REsp 815.071 - 5ª Turma, relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 19.06.06, pág. 203. Logo, não há que se falar em revogação do artigo 2º da Lei 8.176/91 pelo artigo 95 da Lei 9.605/98. No caso concreto, o MPF aditou a denúncia, com força nos artigos 384 e 569 do CPP, para atribuir aos réus apenas o crime estampado no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, até porque o crime tipificado na Lei ambiental já está prescrito. De fato, observada a pena máxima de um ano para o crime do artigo 95 da Lei 9.605/98, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. In casu, o lapso temporal em questão já transcorreu entre o recebimento da denúncia (fls. 191 e 235) e a presente data, o que deságua na extinção da punibilidade do crime ambiental (artigo 95 da Lei 9.605/98), nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Quanto ao crime estampado no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, a materialidade do delito, consistente na exploração de matéria-prima pertencente à União, in casu, de diamantes no rio Grande, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, está devidamente provada nos autos:a) pelo termo circunstanciado da polícia militar ambiental, onde consta que César dos Santos

Vasconcelos e José de Ribamar de Jesus Silva foram surpreendidos executando atos de lavra de mineral (diamante), com a utilização de uma draga, aparelhos de mergulho e uma bomba de sucção (fls. 12/13);b) pelo auto de apreensão da bomba injetora (fl. 14);c) pelo auto de infração (fl. 16);d) pelo laudo da perícia realizada na bomba injetora apreendida (fls. 19/21); ee) pelos ofícios nº 336 e 941 do DNPM, que revelam a ausência de licença em favor dos denunciados para a extração de diamantes (fls. 76/77 e 84/88). Neste sentido, consta expressamente do ofício nº 941 do DNPM que: 4. Pelo exposto, de todos os processos acima listados com seus respectivos interessados, nenhum deles está em situação de efetuar extração mineral em suas respectivas áreas, e assim o fazendo, estão em desacordo com a legislação mineral, incorrendo portanto em ilícito penal.(...) (fl. 88, com negrito nosso) A autoria, entretanto, não restou comprovada. Vejamos:a) ALESSANDRO NUNES NEGRÃO: De acordo com o termo circunstanciado da polícia militar, os dois operadores da embarcação (César e José de Ribamar) disseram, no momento da fiscalização, que já tinham trabalhado na draga nº 30, pertencente a uma pessoa com o nome de Cássio, sendo que estavam trabalhando há poucos dias na draga apreendida (nº 31), de propriedade do Sr. Alexandre (fls. 12/13). Vale dizer: não há no termo circunstanciado qualquer referência aos acusados ALESSANDRO ou JOÃO DE DEUS. Pois bem. Com vista do inquérito, o MPF concluiu que a responsabilidade penal seria de ALEXANDRE, requerendo, assim, a identificação e oitiva de Alexandre e dos empreendedores JOÃO DE DEUS BRAGA e Vicente Paulo do Couto (fl. 32). A partir daí, a autoridade policial determinou a oitiva de ALESSANDRO NUNES NEGRÃO, sem qualquer anotação sobre como teria apurado tal nome, em substituição ao de Alexandre (ver fl. 36). Feitos estes esclarecimentos, verifico que não há nos autos prova de que o denunciado ALESSANDRO seria o suposto Alexandre, tampouco o proprietário da draga nº 31. De fato, em sede policial, ALESSANDRO admitiu ter sido proprietário de uma draga, não se recordando do número da embarcação, entre setembro de 1999 a maio de 2001, quando então trabalhou na área de JOÃO DE DEUS. Afirmou, entretanto, que depois daquele período havia vendido a draga para RUBENS SABINO, proprietário de um estabelecimento comercial denominado MERCADO SABINO, na Rua Araxá, na cidade de Frutal. Declarou, também, que não sabia dizer quem é o proprietário da draga nº 31 GABI (fl. 42). Rubens Sabino, por seu turno, confirmou, em sede policial, que possuía uma draga, denominada TUBO BRANCO, nº 23, que havia adquirido do denunciado ALESSANDRO. Disse, ainda, que a referida embarcação estava parada na data dos fatos, razão pela qual não foi autuada. Afirmou, por fim, que não sabia dizer quem é o proprietário da embarcação nº 31 GABI (fl. 80). Em juízo, não obstante a defesa de ALESSANDRO ter requerido a oitiva de Rubens Sabino, não foi possível ouvi-lo, tendo em vista a notícia de que teria falecido em um acidente de trânsito (fl. 431). ALESSANDRO manteve em seus dois interrogatórios a alegação de que teve uma draga para extração de diamantes em área na qual JOÃO DE DEUS era o dono. Disse, entretanto, que isto ocorreu no ano de 1999 e no distrito de Vila Barroso, no município de Frutal, e não no rio Grande, próximo ao município de Guaraci (fls. 277 e 593/594). Nos interrogatórios de JOÃO DE DEUS (fls. 224 e 595/596) também não se extrai qualquer envolvimento de ALESSANDRO na época dos fatos, tampouco com a draga nº 31 GABI. A prova testemunhal colhida também não favorece a acusação. Vejamos: O policial militar Vanderlei Bento Tonholo declarou ter participado da operação denominada Diamante, que tinha por objetivo cessar atos irregulares de lavra e extração de minérios, mas que não se recorda especificamente do sr. César e José Ribamar e que não se recorda de ter sido mencionado que as pessoas que estavam no local terem mencionado os nomes de João de Deus Braga e Alessandro Nunes Braga (fl. 380, com negrito nosso). Por seu turno, o policial militar Maurício da Silva afirmou que a vinculação dos corréus Alessandro e João de Deus com os fatos constantes da denúncia se deu com o desenrolar das investigações, bem como com a declaração das pessoas que foram surpreendidas no local que informaram que praticaram tais atos a mando de Alessandro e João de Deus (fl. 382). No entanto, não há qualquer menção no boletim de ocorrência policial sobre Alessandro ou João de Deus, mas apenas a informação de que César e José Ribamar teriam dito que a draga pertencia ao Sr. Alexandre (ver relatório sobre versão dos envolvidos às fls. 12 e 13). Vale dizer: a declaração do mencionado policial - não obstante o crédito que certamente merece - não pode prevalecer sobre o que a guarnição que atendeu à ocorrência (dentre eles, o próprio policial Maurício - ver fl. 13-verso) relatou acerca das versões apresentadas por César e José Ribamar no momento do flagrante. Pelos mesmos motivos, não verifico a suficiência dos testemunhos dos militares Jamil (fl. 381) e Newton (402) para sustentar um eventual decreto condenatório. Ademais, o policial Newton, que figura como encarregado da guarnição no boletim de ocorrência (fl. 13-verso), não fez qualquer menção ao nome de ALESSANDRO em seu depoimento em juízo. Em suma: não há prova suficiente nos autos de que o réu teria concorrido para a infração penal, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, V, do CPP.b) JOÃO DE DEUS BRAGA: In casu, não há dúvida de que a licença que JOÃO DE DEUS possuía do órgão de mineração competente era apenas para a realização de pesquisa mineral e não para a extração de diamantes, conforme fls. 76/77 e 84/87. Aliás, o próprio réu assim admitiu em juízo:(...) mantinha somente autorização para pesquisa de mineral dada pelo IBAMA, sendo concedida no dia 14 de maio de 2002, (...) (fl. 224) No entanto, pelas mesmas razões acima já expostas, concluo não há nos autos prova suficiente de que JOÃO DE DEUS teria concorrido para a infração criminal que lhe é imputada, por meio de César e de José Ribamar, na draga nº 31 GABI. Na verdade, tal como acima já enfatizei, o que se tem nos autos, com segurança, é que César e José Ribamar, no momento em que foram surpreendidos pela fiscalização ambiental, declararam que a draga em

que estavam trabalhando pertencia ao Sr. Alexandre. Não há, entretanto, prova de que o tal Alexandre era o codenunciado ALESSANDRO, muito menos que o proprietário da draga nº 31 atuava com autorização e conluio de JOÃO DE DEUS. Aliás, de acordo com o relatório de fl. 22, a operação Diamante IV foi realizada dentro das coordenadas geográficas das áreas dos empreendedores JOÃO DE DEUS BRAGA e de Vicente Paulo do Couto (fl. 22). Pois bem. O cotejo de fls. 23/24 e 25/26 revela que as áreas de um e de outro empreendedor eram distintas. No caso concreto, consta do termo circunstanciado da polícia ambiental que a draga nº 31 estava operando na coordenada 22K0722546 UTM 7745470 (fls. 12/13), inexistindo informação nos autos se tal posição geográfica estava dentro da área de JOÃO DE DEUS ou de Vicente. Ademais, pelo que se pode observar da leitura do ofício nº 941 do DNPM, quem tinha alvará de pesquisa em Guaraci/SP era Vicente Paulo do Couto (ver fl. 86) e não JOÃO DE DEUS (ver fl. 87). No mais, parece-me crível, pela grande extensão das áreas envolvidas (ver fls. 23/24 e 25/26) e da própria dificuldade dos órgãos ambientais em promover a fiscalização, que outras pessoas tenham se aventurado na extração de diamantes no rio Grande sem a participação daqueles que tinham autorização para pesquisa mineral. Neste sentido, JOÃO DE DEUS assim declarou à autoridade policial: QUE no dia da primeira operação realizada ocorreu uma aglomeração muito grande de Balsas realizando a pesquisa de diamantes, através de dragagem no leito do rio, na área do declarante em razão de que os balseiros que operavam em áreas permitidas a outros empreendedores invadiram a área disponibilizada ao declarante sem sua autorização, onde algumas balsas foram lacradas e outras ademais deixaram de ser lacradas, gerando descontentamento entre os balseiros e que o declarante perdeu o controle da situação, tendo pedido apoio da Polícia Ambiental para fiscalizar o fato; (...) (fl. 39) Em suma: não há prova suficiente nos autos de que o réu teria concorrido para a infração penal, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, V, do CPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, com o respectivo aditamento, para absolver os acusados dos fatos que lhe foram imputados, com força no artigo 386, V, do CPP. Sem custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado: a) providencie a secretaria as anotações no sistema informatizado e as comunicações de praxe; e b) oficie-se ao IBAMA, solicitando resposta, no prazo de 10 dias, sobre o eventual interesse na bomba injetora apreendida para uso do serviço de fiscalização. Em caso de ausência de interesse ou falta de resposta, encaminhe-se o referido instrumento à Polícia Federal para destruição e apresentação do termo respectivo. Intimação em Secretaria em : 01/06/2012 Despacho de fls. 667: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, já com razões (fls. 656/666) Intimem-se as defesas acerca da sentença e a defesa de João de Deus Braga também para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002905-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON XAVIER DE MOURA

Fl. 279 - Anote-se. Designo o dia 01/08/2012, às 14:00 horas, para realização de audiência do rito sumário, nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3154

CARTA PRECATORIA

0002500-52.2012.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X SARA LUCIA DA SILVA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fl. 35: Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pelo Juízo deprecante, devolvam-se com as nossas homenagens. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Expeça-se mandado para intimação da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o acusado acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos, instruindo o mandado com termo de apelação. Publique-se. Int.

0005880-59.2007.403.6126 (2007.61.26.005880-0) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA)

Intime-se o réu Edimilson pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Após, intemem-se os defensores dativos dos acusados Reginaldo e Manoel para a mesma finalidade. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int.

0004536-72.2009.403.6126 (2009.61.26.004536-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X RANDALE LIMA SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

1. Fls. 373/374: Tendo em vista a deliberação na audiência ocorrida em 31.05.2012, arbitro os honorários: a) da advogada Dra. Verônica Perricone Proscencio, OAB/SP nº 171.876, nomeação nº 20100200003866 (fl. 276) no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), relativo ao mínimo da classe de ações criminais, conforme a Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. b) do advogado Dr. Adriano Custódio Bezerra, OAB/SP nº 285.371, nomeação nº 20110200014061 (fl. 311) no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), relativo ao mínimo da classe de ações criminais, conforme a Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 373: Diante da nomeação do Dr. Adriano Custódio Bezerra, OAB/SP nº 285.371, como defensor dativo do réu Randale, regulariza-se o cadastramento no sistema AJG deste órgão. 3. Fl. 374: Consoante o quanto determinado em audiência, expeça-se o necessário; com as informações aos autos, vista ao representante do parquet federal para apresentação de memoriais. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061468-44.1999.403.0399 (1999.03.99.061468-7) - DAVID COELHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011028-27.2002.403.6126 (2002.61.26.011028-9) - ALAERTE AUGUSTO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-31.2003.403.6126 (2003.61.26.003453-0) - LUIZ DE ALMEIDA BENTO X ANA MARGARIDA BENTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010227-77.2003.403.6126 (2003.61.26.010227-3) - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005878-1) - ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-94.2006.403.6126 (2006.61.26.000823-3) - EDVAL GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000050-73.2011.403.6126 - WILSON ADELINO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA MARCHESINI DOS SANTOS(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-53.2001.403.6126 (2001.61.26.001335-8) - LUIZ PEDRO DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LUIZ PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9) - MANOEL GERSON DE SOUSA X MANOEL GERSON

DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002781-91.2001.403.6126 (2001.61.26.002781-3) - HELIO CARTURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X HELIO CARTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011206-73.2002.403.6126 (2002.61.26.011206-7) - OTAVIO ALVES SANTANA X OTAVIO ALVES SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-52.2003.403.6126 (2003.61.26.004635-0) - JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007529-98.2003.403.6126 (2003.61.26.007529-4) - ADEMIR DOS REIS SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADEMIR DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002454-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002454-0) - JOSE CARLOS FOGACA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006140-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006140-5) - DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE X DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com

relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-66.2007.403.6126 (2007.61.26.000648-4) - RITA MARIA DA CRUZ SILVA X RITA MARIA DA CRUZ SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-58.2007.403.6126 (2007.61.26.002110-2) - DIVINO TEIXEIRA DA SILVA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X DIVINO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005159-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005159-3) - JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-48.2010.403.6126 - VLADIMIR DALLECIO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR DALLECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002015-67.2003.403.6126 (2003.61.26.002015-3) - JOSE MARIA PAIVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA PAIVA

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009162-81.2002.403.6126 (2002.61.26.009162-3) - DARIO DE CARVALHO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016379-78.2002.403.6126 (2002.61.26.016379-8) - JOSE ANTONIO CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002233-95.2003.403.6126 (2003.61.26.002233-2) - NILSON HELENO LEONCIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006394-17.2004.403.6126 (2004.61.26.006394-6) - PEDRO VENTURA DE MELLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-39.2006.403.6126 (2006.61.26.000859-2) - VERA APARECIDA GARCIA X VIVIANE SIGRID GARCIA ARNANDES X SOLANGE APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VIVIANE SIGRID GARCIA ARNANDES X SOLANGE APARECIDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4) - JOSE CARLOS LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006189-17.2006.403.6126 (2006.61.26.006189-2) - AMANCIO MILANI(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004279-18.2007.403.6126 (2007.61.26.004279-8) - HERMES DE SOUSA COSTA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com

relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002115-89.2007.403.6317 (2007.63.17.002115-4) - SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003448-91.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1) - FABIANO SEBASTIAO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-21.2003.403.6126 (2003.61.26.000964-9) - MAURILIO LAGUNA REQUENA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAURILIO LAGUNA REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008772-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008772-7) - MANOEL ANON PEREZ X JOAO BATISTA PAIVA X ANTONIO ASSIS RIBEIRO X ADELINA SPINARDI X SERGIO PIOLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL ANON PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ASSIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008927-80.2003.403.6126 (2003.61.26.008927-0) - DIDIMA OLLANDINI FELICE(SP139020 -

ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DIDIMA OLLANDINI FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls.158, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante ao requerimento de devolução dos valores pagos, com fundamento do quanto julgado na ação rescisória n. 2010.03.00.026970-3, como referida decisão não conheceu do pedido de restituição formulado em aditamento ao pedido inicial após o saneamento do feito, em atenção ao princípio da estabilização do feito, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil.Desta forma, competirá ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança dos valores em ação autônoma e própria às finalidades que se destina.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004101-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012964-0)) CLEMENTE MACHADO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CLEMENTE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005041-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005041-9) - JOSE CARLOS BAIARDE X SONIA APPARECIDA ROSSI BAIARDE X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-31.2007.403.6126 (2007.61.26.002073-0) - JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA X JOSE LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003093-57.2007.403.6126 (2007.61.26.003093-0) - JOSE COLUCCI SOBRINHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE COLUCCI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003948-9) - ANTONIO AURIDE LEITE(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO AURIDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004125-3) - GERCINO BEZERRA DA COSTA X GERCINO BEZERRA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-83.2007.403.6317 (2007.63.17.000738-8) - SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA X SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-73.2010.403.6126 (2010.61.26.000395-0) - JOSE DE ASSIS(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003949-50.2009.403.6126 (2009.61.26.003949-8) - JOAO COLOMIETZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COLOMIETZ

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4121

MONITORIA

0000487-80.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ROSA DE LIMA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 24.060,67, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard.Às fls. 40/44, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.Relatei. Passo a decidir.Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92,

JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.(AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004085-13.2010.403.6126 - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia.Considerando a divergência apontada na inicial, vez que na fundamentação indica que o benefício de auxílio-doença foi concedido até junho de 2010 e no pedido descreve a suspensão até 25.04.2010, bem como, apresenta na documentação três números de benefícios pleiteados (NB.: 506.979.467-8; 519.430.770-1 e 522.562.724-9), esclareça o autor cronologicamente o pedido dos presentes autos, bem como, promova o autor a juntada do procedimento administrativo que pretende ser revisto, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária.Intimem-se.

0004947-47.2011.403.6126 - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de percepção de aposentadoria especial, processada através do rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial.Juntou documentos às fls 11/25.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls 28.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 32/49) e pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls 60/66.Fundamento e decidido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95,

objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 17 e 23/25, não fazem consignar que a exposição aos agentes agressivos (hidrocarbonetos e ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a

17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011O documento de fls 22, não está assinado e, assim, não faz prova dos fatos nele contidos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006258-73.2011.403.6126 - LAERCIO CARLOS PAULETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto através do qual o embargante tem por objetivo a complementação da sentença que julgou procedente o pedido deduzido, alegando que o provimento judicial é omissis em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fundamento e Decido. O Autor, ora Embargante, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja pretensão foi indeferida (fls. 72), restando irrecorrida. Este magistrado já se pronunciou acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como entendeu cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito quando sentenciou o feito e os rejeitou quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios.Deste modo, a discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela está decidida e, por isso, preclusa quando o autor requer novamente a integração da sentença proferida com a concessão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, consoante pedido deduzido durante a instrução processual.Neste sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000094305Processo: 200101000094305 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 9/10/2001 Documento: TRF100119861 Fonte DJ DATA: 9/11/2001 PAGINA: 88Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARALDecisão Decide a Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade.Ementa PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COM SENTENÇA FAVORÁVEL - REAPRECIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA: PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557 DO CPC) - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Indeferida a antecipação de tutela quando da sua apreciação no tempo próprio, sem que houvesse irrisignação, não pode a autora, quando da sentença que lhe foi favorável, querer a reapreciação da antecipação da tutela, por isso que a sua resignação quando do primeiro indeferimento da medida fez preclusa a matéria.2. Agravo regimental não provido.3. Peças liberadas pelo Relator em 09/10/2001 para publicação do acórdão.Data Publicação 09/11/2001O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, recebo os embargos, eis que tempestivos e, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS apresentados e mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006434-52.2011.403.6126 - EURIDICE CARNEIRO MALUF BACCHIEGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos de fls. 28/136.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 139.O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 143/178) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 184/204.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.No

caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 23/08/1996 (fls. 35), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 14/11/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007633-12.2011.403.6126 - MARIA GERALDA DA COSTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que deu origem ao benefício de pensão por morte, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas, bem como em relação ao cômputo do período urbano comum exercido entre 04.10.1977 a 22.12.1978 e 02.04.2002 a 06.09.2002. Pede, de forma alternativa, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls 14/159. O INSS apresentou contestação (fls 166/184) e, em preliminares, requer a extinção do feito ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa, como prejudicial, alega a prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 192/205. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares: Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte, uma vez que a autora é a sucessora legítima para propor ação de revisão do benefício originário com intuito de majorar o valor da pensão que percebe. Nesse sentido, temos: Processo AC 200961190124214AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546611 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2718 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do art. 557, 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PENSIONISTA PARA PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. TERMO INICIAL DA JUBILAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. I - A autora, na qualidade de pensionista do falecido segurado, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da

aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. III - Tendo o instituidor da pensão se aposentado em 29.02.1984, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 23 da LOPS, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 18/01/2011 Data da Publicação 26/01/2011 Processo AC 98030778145AC - APELAÇÃO CÍVEL - 439682 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 319 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo da parte Autora para anular a r. sentença e, por maioria, de ofício, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT, nos termos do voto do Des. Federal Antonio Cedenho, com quem votou a Juíza Convocada Raquel Perrini, vencido o Relator que determinava o retorno dos autos à vara de origem, para prolação de novo decisum, sendo que, tendo ficado vencido quanto a este ponto, acompanhou o voto do Des. Fed. Relator do acórdão. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. REVISÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. 1. A beneficiária de pensão por morte detém legitimidade para pedir a correção do benefício originário, notadamente em razão dos reflexos eventuais em seus próprios proventos. 2. Embora o conteúdo da decisão recorrida seja de caráter terminativo, eis que relacionado com a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é lícito que em sede ad quem a revisão possa ter conteúdo definitivo, observadas as condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352, de 26.12.2001. 3. Não há qualquer óbice à revisão das pensões por morte (já que o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas), desde que sejam derivadas de benefícios aptos à aplicação dos preceitos contidos na Lei n.º 6.423/77. Contudo, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço titularizada pelo segurado instituidor foi concedida em 1º.09.1976 (fl. 19), ou seja, antes do advento da Lei n.º 6.423/77, não faz jus à revisão pleiteada, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. 4. Verificando-se que o benefício originário foi concedido em 1º.09.1976 (fl. 19), deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, descontados eventuais pagamentos feitos na seara administrativa. 5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região. 6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. 9. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e, ex officio, nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido. Data da Decisão 17/10/2005 Data da Publicação 16/08/2007 Relator Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Acolho, a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a propositura da presente demanda decorreu mais de cinco anos. Nesse sentido: Processo RESP 200802236536 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097672 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 15/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, mas lhe negar provimento e conhecer do recurso da União e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E

IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais. 3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. 4. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. 5. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ. 6. O INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos. 7. Recurso especial interposto pelo INSS conhecido e improvido. Recurso especial interposto pela UNIÃO conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação da multa prevista no art. 538 do CPC e fixar o INPC como índice de correção monetária do débito. Indexação LEGITIMIDADE PASSIVA, UNIÃO FEDERAL, E, INSS / HIPÓTESE, AÇÃO JUDICIAL, PRETENSÃO, REVISÃO, COMPLEMENTAÇÃO, PENSÃO, FERROVIÁRIO, RFFSA / DECORRÊNCIA, RESPONSABILIDADE, UNIÃO FEDERAL, REPASSE, VERBA PÚBLICA, PARA, PAGAMENTO, COMPLEMENTAÇÃO, PENSÃO, E, RESPONSABILIDADE, INSS, EXECUÇÃO, PAGAMENTO; OBSERVÂNCIA, LEI FEDERAL, 1991, DECRETO-LEI, 1969, E, JURISPRUDÊNCIA, STJ. INCIDÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR, VENCIMENTO, CADA, PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA / HIPÓTESE, DÍVIDA, FAZENDA PÚBLICA, COM, NATUREZA ALIMENTAR / APLICAÇÃO, LEI FEDERAL, 1981, EM, COMPATIBILIDADE, COM, SÚMULA, STJ; OBSERVÂNCIA, PRECEDENTE, STJ. IMPOSSIBILIDADE, REEXAME, FIXAÇÃO, VALOR, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E, EXTENSÃO, SUCUMBÊNCIA, PARTE PROCESSUAL / NECESSIDADE, REEXAME, MATÉRIA DE FATO; INVIABILIDADE, APRECIÇÃO, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL; APLICAÇÃO, SÚMULA, STJ; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data da Decisão 21/05/2009 Data da Publicação 15/06/2009 Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por

tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o

agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por tal motivo, o período trabalhado na empresa FORD BRASIL LTDA, de 30.03.1971 A 20.06.1975, em que o autor exerceu as funções de manipulador de equipamentos e materiais e de operador de produção, no setor de usinagem, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, deve referido período ser enquadrado como atividade insalubre.O período trabalhado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, de 22.07.1975 A 09.03.1976, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, deve referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 58/59, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 14.09.2004 a 08.09.2005.Em relação aos períodos 15.09.1969 a 19.03.1971 e de 09.07.1996 a 14.06.1997, improcede o pedido, eis que não podem ser considerados como especial, pois o formulário de informações patronais sobre a exposição de agentes agressivos (SB-40 de fls 28/29 e 62) foram assinados apenas por profissionais sem qualquer habilitação técnica para atestarem a agressividade do ambiente de trabalho. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329160Processo: 200803990339576 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 05/08/2008 Documento: TRF300176912 Fonte DJF3 DATA:20/08/2008Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. BENEFÍCIO

DEVIDO.1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 15/09/1988 a 03/07/1992 e de 01/10/1992 a 29/04/1995, estavam sujeitas a condições especiais (atividade de vigia, uso de arma e fogo - código 2.5.7 do Decreto 53.831).4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.5. No caso em tela, não consta do PPP apresentado o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente, mas tão-somente a assinatura do representante legal da empresa.6. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, devidamente anotados em sua CTPS, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar.7. A carência também está cumprida, ressaltando que no caso do segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.8. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.Data Publicação 20/08/2008Ademais, a falta de apresentação do laudo técnico em conjunto com a competente informação patronal acerca do desenvolvimento da atividade laboral, impede o reconhecimento da especialidade de tais períodos, uma vez que o laudo técnico para comprovação da exposição ao agente físico ruído constitui pré-requisito necessário a constatação do direito postulado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o

requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.Data Publicação 13/01/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153853Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 03/12/2008 Do tempo comum.:A planilha de fls. 87/90, elaborada pela Autarquia Previdenciária que serviu de parâmetro para análise do tempo de contribuição do autor na fase administrativa, não apresenta quaisquer razões para a exclusão do cômputo dos períodos trabalhados pelo autor em 04.10.1977 a 22.12.1978 e 02.04.2002 a 06.09.2002.Deste modo, os períodos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social exercido nas empresas: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A, de 04.10.1977 a 22.12.1978 e CONCEITO MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA de 02.04.2002 a 06.09.2002, conforme cópias da CTPS de fls. 126 e 148, devem ser enquadrados como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST e à míngua de qualquer prova em sentido contrário, cuja providencia competiria à autarquia promover.Nesse sentido:Processo AC 200903990237991AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434940Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 984DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as

anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. Data da Decisão 23/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 Processo AC 200160040005760 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845732 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 962 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. Data da Decisão 07/06/2010 Data da Publicação 27/07/2010 Entretanto, somando-se os períodos especiais, com a exclusão do período não reconhecido nesta sentença, o segurado não completou o tempo mínimo para aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: FORD BRASIL LTDA, de 30.03.1971 a 20.06.1975 e MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, de 22.07.1975 a 09.03.1976 e, também, para reconhecer como atividade comum os períodos trabalhados em 04.10.1977 a 22.12.1978 e 02.04.2002 a 06.09.2002, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/138.594.406-1 (originário) e, conseqüentemente a revisão do benefício NB.: 21/153.553.795-4, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício originário, observada a prescrição quinquenal. Condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0001022-09.2012.403.6126 - VILSO CUSTODIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição/serviço, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pede, também, seja convertida o período de atividade comum em especial e que seja afastada a incidência do fator previdenciário sobre as verbas percebidas dos períodos especiais. Juntou documentos às fls 25/79. O INSS apresentou contestação (fls 86/98) na qual requer, em preliminares, a suspensão da ação até o julgamento do recurso administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls 109/129. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Rejeito a preliminar apresentada pelo réu, eis que o prévio ingresso na esfera administrativa não é condição para ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, temos: Processo AC 00091825420104036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702947 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A oscilação do ente autárquico, no que concerne ao reconhecimento do direito revisional pleiteado nos autos, é motivo suficiente para justificar que a parte interessada busque a segurança do provimento jurisdicional. Acrescente-se que não há necessidade de prévio esgotamento da instância administrativa para ajuizamento de demandas previdenciárias, conforme precedentes do E. STF e C. STJ. Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço. 2. Entendo que são ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 3. Devida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Não cabível a alegação da autarquia, de que não teria dado causa ao ajuizamento da ação, eis que, em face do prévio reconhecimento do direito invocado, deveria proceder de ofício à postulada revisão, sem obrigar o segurado a pleiteá-la administrativamente, atentando-se para o prejuízo que poderia advir da inércia da parte hipossuficiente. 3. Recurso desprovido. Data da Decisão 29/05/2012 Data da Publicação 06/06/2012 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 9601494499 Processo: 9601494499 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 8/6/2004 Documento: TRF100169404 Fonte DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 13 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, DEU provimento parcial ao apelo do autor, na parte conhecida, com modificação da distribuição do ônus da sucumbência. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CARTA MAGNA. RENDA MENSAL E REAJUSTES. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 264 DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 515 DO CPC. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN, OTN E BTN. LEI 6.423/77. LICITUDE. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2.º, DA CF/88 (NA REDAÇÃO ORIGINAL). PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. 1. Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). (Cf. STJ, ROMS 13.457/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 29/04/2002; ROMS 13.323/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 08/04/2002; RESP 128.281/SP, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 15/12/1997; TRF1, MAS 1998.01.00.024896-0/DF, Segunda Turma Suplementar, Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 23/01/2003; AMS 1999.34.00.026237-5/DF, Quinta Turma, Juiz convocado Lindoval Marques de Brito, DJ 25/10/2002; AC 1999.01.00.095172-5/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJ 16/05/2002; EDAC 95.01.11999-8/DF, Terceira Turma, Juiz Osmar Tognolo, DJ 25/01/1996.) 2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no que tem sido acompanhada pela moderna orientação firmada por esta Corte, é no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, aí incluída a revisão (cf. RESP 147.252/SC, Sexta Turma, Ministro William Patterson, DJ 03/11/1997). 3. Não padece de nulidade a sentença que examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. 4. Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de prova em audiência, incumbe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença (art. 330, I, do CPC), independente da preclusão que se opera quando a parte intimada para especificar as provas que pretende formular permanece em silêncio ou se dá por satisfeita com aquelas até então produzidas, não cabe falar em cerceamento de defesa. (Cf. STJ, RESP 474.983/RJ, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/08/2003; AGA 206.705/DF, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 03/04/2000; RESP 97.971/MS, Terceira Turma, Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 23/08/1999; RESP 160.968/DF, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31/05/1999; TRF1, AC 94.01.15781-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2003; AC 1998.01.00.059956-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/09/2003; AC 1997.01.00.020975-6/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 13/06/2002; AC 93.01.14864-1/MG, Segunda Turma Suplementar, Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 28/01/2002; AC 1998.01.00.018566-0/MG, Terceira Turma

Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 10/09/2001.)5. Como a sistemática de reajuste da Súmula 260/TFR só vigorou até 4 de abril de 1989, aperfeiçoado o quinquênio legal, está prescrito todo o crédito daí decorrente. (Cf. TRF1, AC 1999.01.00.040074-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Iteimar Raydan Evangelista, DJ 16/08/2002; REO 1999.34.00.001273-3/DF, Segunda Turma, Juíza Assusete Magalhães, DJ 28/02/2002.)6. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)7. Não há confusão entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício, de modo que, pelo fato de a contribuição ter sido sobre um determinado número de salários mínimos, não se pode concluir que a aposentadoria concedida será equivalente à mesma quantidade. (Cf. TRF1, AC 96.01.22934-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 16/01/2003; AC 94.01.38105-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, DJ 15/04/2002; AC 92.01.24249-2/MG, Primeira Turma, Juiz Plauto Ribeiro, DJ 29/04/1996.) 8. A jurisprudência do STJ e a desta Corte, em matéria de reajuste de benefícios previdenciários, alinham-se no sentido de que a preservação do valor real assegurada pelo disposto no art. 201, 2.º, da Constituição Federal de 1988 (na redação original) atual art. 201, 4.º, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei, restando indubitável que o art. 7.º da Carta Magna veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. (Cf. STJ, RESP 410.598/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002; RESP 438.127/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 07/10/2002; RESP 188.333/RJ, Sexta Turma, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 17/02/1999; TRF1, AC 1999.01.00.095176-0/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 18/12/2002; AC 2000.33.00.026553-2/BA, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 16/12/2002; AC 2001.01.99.026293-7/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 09/12/2002.)9. Embora o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT/88 aplique-se aos benefícios em manutenção em outubro/1988, restringe-se somente ao período de abril/1989 a dezembro/1991, ou seja, do sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios. (Cf. STF, AGRRE 290.082/SP, Segunda Turma, Ministro Maurício Corrêa, DJ 01/03/2002; AGRRE 295.914/RJ, Segunda Turma, Ministro Néri da Silveira, DJ 09/11/2001; STJ, ERESP 310.002/SP, Terceira Seção, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/04/2002; RESP 239.340/RJ, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/08/2000.) 10. Apelação parcialmente provida, na parte conhecida, com modificação da distribuição do ônus da sucumbência.Data Publicação 29/07/2004Superada a preliminar, passo à análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em

torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são

partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então

vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.O autor comprovou por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/45), que esteve sujeito a ruído superior aos limites suscitados no período de 04.12.1998 a 17.06.2002 e de 19.11.2003 a 01.12.2011. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região aceita referido documento em substituição ao laudo técnico pericial. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344598 Processo: 200761110020463 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183639 Fonte DJF3 DATA:24/09/2008 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Data Publicação 24/09/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 De outro giro, improcede o pedido, em relação ao período de 18.06.2002 a 18.11.2003, uma vez que as informações patronais declaram que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Dos períodos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor no período de 10.11.1986 a 03.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 61/62, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da não incidência do fator previdenciário sobre os períodos especiais.: Improcede o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo das parcelas de renda da atividade especial do benefício de aposentadoria do Autor, por falta de amparo legal, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá aplicar, no caso em tela, a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido: Processo ADI-MC 2111 ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) SYDNEY SANCHESSigla do órgão STF Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e

parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) Número de páginas: (99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Processo ADI-MC 2110ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) SYDNEY SANCHESSigla do órgão STF Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640).

Número de páginas: (123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).
..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Processo AC 200903990363881AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462169 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2010 PÁGINA: 495 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 22/09/2010 Da conversão inversa.: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 22.09.1984 a 31.10.1986, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pelo INSS na esfera administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria

especial, mostrando-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Todavia, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar os tempos insalubres como determinado nesta sentença e ao convertê-los aos tempos comuns e adicionados àqueles, comuns e especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls 61/62, o autor já tinha tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls 82, pelos próprios fundamentos e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 18.06.2002 a 18.11.2003, em face da falta de interesse de agir. De outro lado, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 04.12.1998 a 17.06.2002 e de 19.11.2003 a 01.12.2011, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a alteração do processo de benefício NB.: 158.314.701-0, para aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da interposição do processo administrativo. Condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0001251-66.2012.403.6126 - JOSE DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, cumulada com a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 36/76. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 81/101) alegando a ocorrência da decadência e da prescrição das parcelas vencidas como prejudicial de mérito e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/127. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 01.10.1992 (fls. 61), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, que teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 01.10.2002, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 06.03.2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo Resp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃ O Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito,

fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002696-22.2012.403.6126 - JOSE HUMBERTO ALVES PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Destaca-se que o prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício originário não se interrompe, nem se suspende. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001127-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014628-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FATIMA GINJA GELLERT(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FÁTIMA GINJA GELLERT questionando a conta de liquidação de sentença, apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante alega, em sua inicial, que a embargada ingressou com ação idêntica sob o nº 0042333-52.2003.403.6301 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, já tendo recebido o crédito por meio de RPV expedida nos referidos autos. Após o recebimento da inicial, a Embargada intimada a apresentar impugnação, quedou-se inerte. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 69. É o relatório sucinto. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada, uma vez que o extrato do processo nº 0042333-52.2003.403.6301 (fls. 13/15) evidencia que há idêntica causa de pedir e pedido com os autos principais (revisão pelo IRSM de fevereiro/1994), em apenso, tendo, inclusive, sido expedida e paga a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) em 07/06/2004 aos créditos devidos. Entretanto, resta à embargada a percepção do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios, conforme condenação expressa contida no v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça acostado às fls. 104 dos autos principais. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado até outubro de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0014628-56.2002.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4122

CARTA PRECATORIA

0002955-17.2012.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP X JOAQUIM DOMINGOS DOS REIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP Designo o dia 16/08/2012 as 14:15 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-95.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-45.2011.403.6126) MARIA TERESA BARRETO DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante objetiva o não prosseguimento da execução, alegando que a taxa de juros e a correção monetária foram superiores às contratadas. Consta dos autos principais manifestação do embargado às fls. 57, requerendo a extinção da execução, diante da composição amigável. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. É certo que nos autos principais foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução no mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, diante da composição amigável, assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias, nos termos do despacho de folhas 219.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0002967-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVICOS DE ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA ME(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X ROSIEUDA FLOR DA SILVA X JOSE ROBERTO GORDO

Tendo em vista o pedido do exequente as folhas 173, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0002547-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMEIRE APARECIDA FANTINELLI

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0006331-45.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TERESA BARRETO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Às fls. 57 a autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto.Fundamento e decido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, como demonstra a parte autora (fls.57).Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 57, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 57.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007904-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0000423-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0000478-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESULT SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0001045-52.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RENATA NICOLETE RIVA TRANSPORTES - ME X CARLA RENATA NICOLETE RIVA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0001933-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CRUZ RODRIGUES

Manifeste-se o exequente sobre o quanto alegado pelo executado na petição de folhas 40/50.

0002772-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BUENO DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013794-53.2002.403.6126 (2002.61.26.013794-5) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS OPERADORES DE CAIXA REGISTRADORA - NOVOCOOPERAUTO(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002741-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002741-7) - MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006407-69.2011.403.6126 - VALTER AGUIAR LOPES(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro o pedido formulado pelo impetrante as folhas 96, em razão dos esclarecimentos prestados pela autoridade coatora as folhas 86/87. Intime-se, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região por força do recurso necessário.

0007137-80.2011.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0007138-65.2011.403.6126 - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIACAO SAFIRA LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA(SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0011090-10.2011.403.6140 - DAVI PEREIRA DA CRUZ(SP239139 - KATIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MAUA - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000715-55.2012.403.6126 - JOSE CARLOS ESQUARCINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001517-53.2012.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003672-29.2012.403.6126 - RAIMUNDO NESIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS

para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003709-56.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003749-38.2012.403.6126 - WLAMIR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003775-36.2012.403.6126 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202844-14.1995.403.6104 (95.0202844-9) - WILSON FLEMING X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS SANTANA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a decisão proferida de fls. 419/420, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do último parágrafo da sentença de fls. 357. Int. Cumpra-se.

0205309-25.1997.403.6104 (97.0205309-9) - RAIMUNDO TORRES DO COUTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003768-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003768-0) - DONIZETE DE FREITAS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000015-29.2004.403.6104 (2004.61.04.000015-7) - FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006733-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006733-1) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009037-14.2004.403.6104 (2004.61.04.009037-7) - CLEIDE OLIVEIRA BARROS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
1. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009556-18.2006.403.6104 (2006.61.04.009556-6) - JOSE BENTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1. Ciência as partes do desarquivamento dos autos. 2. Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento acostada aos autos de fls. 91/92, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0011046-75.2006.403.6104 (2006.61.04.011046-4) - VALDEMAR CAETANO DOS SANTOS(SP125865 - DANIELLE DA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Defiro o desentramento dos documentos originais desde que substituídos por cópia. Prazo: 10 dias. 3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009641-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009641-1) - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/AUTOR: JOSÉ FERREIRA DE ALBUQUERQUE: UNIÃO FEDERAL
1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Cite-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação. CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do seu Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro, Santos, nos termos do art. 730 do CPC para, querendo, apresentar embargos no prazo legal, tendo em vista a conta de liquidação no valor de R\$ 11.396,70 (Onze mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos). CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0000648-88.2010.403.6311 - ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHATEAUX MULTIMARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000730-27.2011.403.6104 - JOSE ABILIO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0006659-41.2011.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204347-02.1997.403.6104 (97.0204347-6) - MARINALDO ANTONIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MARINALDO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0201954-70.1998.403.6104 (98.0201954-2) - JOAO CARLOS GOMES ALVES DE FREITAS X OSWALDO DOS SANTOS COELHO(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOAO CARLOS GOMES ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos jan/89 (42,72%), fev/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fev/91 (21,87) Fls. 124 Juros de mora 0,5% (meio por cento) ao mês Fls. 104 Índice de atualização Normas do FGTS Honorários advocatícios 10% (dez por cento) Fls. 104 Data da citação 03.06.1998 Fls. 41 Autor: JOÃO CARLOS GOMES ALVES DE FREITAS PIS nº 10747785934 Fls. 14 Autor: OSWALDO DOS SANTOS COELHO PIS nº 10422912260 Fls. 24 Em conformidade com o v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, deverá o executado descontar do valor apurado, o percentual de 30% (trinta) por cento, a título dos honorários advocatícios contratados (fls. 238/239), devendo ser depositado em conta vinculada a este juízo. Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012568-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012568-5) - JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE PEDRO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora da petição e documentos acostados aos autos de fls. 210/212. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos. Int. Cumpra-se.

0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3) - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ARAUJO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao exequente dos documentos acostados aos autos de fls. 481/527. Após, à CEF para cumprimento da obrigação. Int.

0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY COIMBRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY COIMBRA RIBEIRO

Fls. 177: Apresente a CEF o valor devido atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5169

ACAO CIVIL PUBLICA

0005383-72.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SWF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MASSA FALIDA) X RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

À vista do disposto na Lei n. 11.101/05, art. 76, aliado ao postulado pelas partes, declino da competência e determino a redistribuição do feito para o juízo universal da falência, qual seja, 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Santos, por dependência ao processo n. 1.621/2006. Cumpra-se, com as anotações e baixas de praxe.

DESAPROPRIACAO

0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ) X NILSON MENDES(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES)

Fls 522/523 (Expropriado). Em análise do quanto alegado no petitório, à luz do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21/06/1941 e do que dos autos consta, são necessárias algumas observações. A prova da propriedade encontra-se suprida pela cópia autenticada de certidão de matrícula à fl 448, gravada com negativa de ônus, em nome da expropriada original Frankel da Amazônia S/A Indústria e Comércio, conforme petição inicial. Consta igualmente que Nilson Mendes adquirira o imóvel desapropriado diretamente da pessoa jurídica acima referida, conforme faz prova o documento, autenticado, de fls. 479/480, combinado com a declaração autêntica de fl. 495, passada pelo representante legal da pessoa jurídica Frankel da Amazônia, aliás, situação já reconhecida de fato pela expropriante às fls 11/12 da inicial. Igualmente às fls. 465, 468 e 469 está suprida a publicação do edital de praça, sem manifestação de interessados ou intervenientes. No entanto, as certidões estampadas às fls. 417/424, 446, 447/454, não se prestam ao atendimento da norma legal, que é comprovar individualmente a quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, vale dizer sobre a res e não sobre a pessoa física. Tal ato deve ser repetido, devendo a parte juntar certidão negativa nos moldes da apresentada à fl. 417, apenas que individual, ou seja, do lote n.º 07 da quadra 19 do Balneário Jardim de Itanhaém; quanto às certidões fiscais federal e estadual, podem ser substituídas por certidão de matrícula atualizada com negativa de ônus, passada pelo registro imobiliário, ou a critério do interessado juntá-las no prazo de 20 (vinte) dias. Acorde a União Federal, assistente litisconsorcial do expropriante, às fls. 349v e 383v. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a vinda do saldo atualizado do depósito de fl. 387, referente à indenização. Por fim, alerto o expropriado que o levantamento da oferta inicial não é devido, e sim somente a sua correção monetária, esta já considerada e devidamente incluída nos cálculos de liquidação de fls. 329, em obediência aos ditames da sentença estampada às fls 285/288 e respectivos embargos às fls. 299/300. Aliás, que de acordo o ora requerente à fl. 378.

0200587-55.1991.403.6104 (91.0200587-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ) X HEITOR ANTONIO SCARMAGNA FILHO E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E Proc. CASSIA B. SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Fls 340/341 (Expropriado). Em análise do quanto alegado no petitório, à luz do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21/06/1941 e do que dos autos consta, são necessárias algumas observações. A prova da propriedade encontra-se suprida pela certidão autenticada de fls 261, gravada com negativa de ônus, em nome da expropriada original Frankel da Amazônia S/A Indústria e Comércio, conforme petição inicial. Consta igualmente que Heitor Antonio Scarmagnan Filho adquirira o imóvel desapropriado diretamente da pessoa jurídica acima referida, conforme faz prova o documento de fls. 293/294v. combinada com a declaração de fl. 310, passada pelo representante legal da pessoa jurídica Frankel da Amazônia, aliás, situação já reconhecida de fato pela expropriante às fls 09/10 da inicial. Igualmente às fls. 265, 267 e 269 está suprida a publicação do edital de praça, sem manifestação de interessados ou intervenientes. No entanto, as certidões estampadas às fls. 259, 260, 262 e 274/280, não se prestam ao atendimento da norma legal, que é comprovar individualmente a quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, vale dizer sobre a res e não sobre a pessoa física. Tal ato deve ser repetido, devendo a parte juntar certidão negativa nos moldes da apresentada à fl. 262, apenas que individual, ou seja, do lote n.º 15 da quadra 19 do Balneário Jardim de Itanhaém; quanto às certidões fiscais federal e estadual, podem ser substituídas por certidão de matrícula atualizada com negativa de ônus, passada pelo registro imobiliário, ou a critério do interessado juntá-las, no prazo de 20 (vinte) dias. Acorde a União Federal às fls. 213v e 286. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a vinda do saldo atualizado do depósito de fl. 238, referente à indenização. Por fim, alerto o expropriado que o levantamento da oferta inicial não é devido, e sim somente a sua correção monetária, esta já devidamente incluída nos cálculos da liquidação, em obediência ao disposto na sentença de fls. 167/170.

USUCAPIO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A(Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 292. Defiro por mais trinta dias, agora improrrogáveis. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0002247-43.2006.403.6104 (2006.61.04.002247-2) - JOSE CLESTINO BOURROUL - ESPOLIO X CARBIA SABATEL BOURROUL(SP024412 - ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR E SP017690 - ILIANA SCHURIG MIRAGAIA) X CARBIA SABATEL BOURROUL X ALEXANDRE CAMILO SABATEL BOURROUL X ANA PAULA PISANI BOURROUL X FREDERICO OCTAVIO SABATEL BOURROUL X RENATA DANDREA BOURROUL X AUGUSTO PEDALINO - ESPOLIO X MARINA CARUGGI PEDALINI X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls 433/441. Recebo a apelação da União Federal no duplo efeito. Às contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Ao SUDP. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANOTNIO BARTOLOMEU CRUZERA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em prosseguimento. Diante das certidões negativas de fls 407, 410, 412 e 428, providencie o autor minuta de edital para citação dos proprietários e respectivos cônjuges, não encontrados ou desaparecidos, para apreciação. Considero suprida a citação de Odilon Ferreira do Amaral, falecido, feita na pessoa de sua cônjuge supérstite, à fl. 404, a qual não se manifestou, demonstrando desinteresse pela causa. Renove-se a citação de Maria Cândida Ferreira do Amaral, pelo correio, no endereço indicado à fl. 443.

0009894-50.2010.403.6104 - ARIVALDO DOS SANTOS PIMENTEL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls 152/155. Intime-se o autor da contestação do curador especial para, querendo, sobre ela manifestar-se no prazo legal. Especifiquem provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslindada questão colocada em juízo. Após, venham para apreciação do quanto requerido.

0004014-43.2011.403.6104 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO) X INCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 489 (Estado de São Paulo). Defiro. Encaminhem-se os documentos acostados à contracapa, suficientes ao exame de interesse do Ente Estadual. Fls 500 e 501 (Autor). Defiro. Pesquise-se na base de dados fiscal possíveis endereços das rés e respectivos sócios, bem como do confinante Hassam Ahmad Ali, este pelo nome. Ao SUDP para incluir a União Federal no polo passivo, bem como Industria e Metalúrgica Atlas S/A, confrontante, esta embora não tenha contestado, mantém interesse no acompanhamento, devendo ter o nome do seu advogado inscrito no sistema processual. Cite-se a União Federal, como já determinado.

0005681-64.2011.403.6104 - RICARDO FREIRE DA SILVEIRA X TANIA GARCIA FRAGA DA SILVEIRA(SP243875 - CLEITON ANTONIO AIZZA) X KENARD DE FREITAS GALVAO X BELKISS GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 444/448, que julgou improcedente a ação de usucapião do domínio útil do apartamento n. 141, tipo B, localizado no 14º pavimento do Edifício Marajoara, situado na Avenida Presidente Wilson n. 153/155, no Município de Santos/SP, por estar erigido em edificação construída em terreno de marinha. Os embargantes argumentam que ajuizaram a ação para terem reconhecida a prescrição aquisitiva, exclusivamente, em face do Espólio de Kenard de Freitas Galvão, com as mesmas limitações originárias que aquele possui sobre o imóvel, sem abranger o domínio útil da União. Entretanto, alegam que na sentença embargada não houve, sequer menção, à pretensão deduzida contra aquele réu, incorrendo, portanto, o Juízo em omissão, a qual esperam seja sanada, com a modificação do julgado. Decido. A alteração requerida pelos embargantes é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente

quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos, no qual a decisão foi proferida com base na convicção do Juízo que a prolatou. Ao prolatar a sentença, o Juízo não incorreu em omissão, contradição nem obscuridade, nada havendo a ser sanado na decisão embargada, sendo evidente o intuito de rediscutir os fundamentos que a embasaram pela via destes embargos, os quais devem ser atacados pela via processual adequada. Ausentes, pois os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0012290-63.2011.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF

Fls. 101/113. Ciência ao autor da manifestação da União. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, devidas pela redistribuição, conforme comando anterior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, encaminhe-se o feito ao SUDP para incluir a União Federal no polo passivo, citando-a em seguida para os atos e termos da ação.

0000228-54.2012.403.6104 - CANDIDO RODRIGUES FARIAS VASQUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em prosseguimento. Feito razoavelmente formado, ainda necessitando de reparos. Mantenho a assistência judiciária. Promova-se a pesquisa, no sítio fiscal, do endereço do proprietário, indicado na fl. 7v in fine. Providencie o autor citação dos confrontantes laterais, à direita, lotes n.º 960, 573 e 565, identificando-os por nome. Consigno que encontram-se citados os confrontantes à esquerda, lote 966, e aos fundos, n.º 1.157 da respectiva rua. Identifico o interesse da União, e determino a ida ao SUDP para sua inclusão no polo passivo.

0003072-74.2012.403.6104 - FRANCISCO CARLOS BRASIL BRUNO X NUZIVAN GONCALVES FLORES(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE

Promova o autor o integral cumprimento da determinação de fl. 84, no prazo de quinze dias, agora improrrogáveis. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0003260-67.2012.403.6104 - FRANCISCO SILVESTRE X LUZIA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO

Promova o autor o integral cumprimento do despacho de fl. 84, no prazo de quinze dias. Decorridos, ou sem manifestação, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-53.2001.403.6104 (2001.61.04.005588-1) - ENI CARLOS DE CARVALHO X SILVIA MORAES DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 172/173v. 2 - Manifeste-se o autor. 3 - No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls 348/418. Intimem-se as partes do inteiro teor do ofício-resposta do SPU/RJ para, querendo, manifestarem-se. Acostados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, todos aprovados, com depósito integral dos honorários periciais, é caso de prosseguimento. Intime-se o experto, após a manifestação das partes, para retirada dos autos em cinco dias, para início dos trabalhos, devendo notificar as partes da data, horário e local determinado. Apresentação do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com eventual prorrogação a ser requerida ao Juízo com antecedência, antes do término do anterior. Antes, providencie a secretaria o atendimento do ofício à fl. 419, encaminhando o solicitado.

0004221-08.2012.403.6104 - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Intime-se o autor para cumprimento integral do despacho de fl. 63, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena

de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, prossiga-se com o cumprimento da parte final do despacho acima mencionado. Na inércia, venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010566 - TELESFORO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls 289/294. Intime-se o autor dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, especialmente quanto à desistência dos embargos à execução, requerendo o que for de direito.

0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)
Cumpra-se a v. decisão de fls. 239/240. Em decorrência, ficam sem efeito o primeiro e o segundo parágrafos do despacho de fl. 220, e a certidão estampada à fl. 221. Recebo a apelação de fls. 214/219, do autor, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005656-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-24.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE SESASV(SP241771 - ALEXANDRE MIURA)

1 - Apense-se o incidente aos autos dos embargos opostos. 2 - Ao impugnado. 3 - Com ou sem manifestação, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003187-0) - ANTONIO MARIA ANDRADE X ROBERTO GOMES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA F. GIORDANO) X ANTONIO MARIA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES X UNIAO FEDERAL

Aguarde sobrestado em arquivo o pagamento do precatório n.º 2011/36, expedido à fl. 400, desarquivando-se à vista da comunicação do 2.º Grau quando da quitação. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004491-32.2012.403.6104 - EVARISTO FUDALI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS E SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA)

Promova o autor o integral cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 249, no que lhe é pertinente, especialmente quanto ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

ACOES DIVERSAS

0207375-41.1998.403.6104 (98.0207375-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP036440 - SYLVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão de fls. 344/347. 2 - Manifeste-se a União (Fazenda Nacional).

0009240-10.2003.403.6104 (2003.61.04.009240-0) - ALBANO SOARES MARTINS JUNIOR(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância de R\$ 229,15, apontada nos cálculos de liquidação acostados às fls. 188/189, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002763-39.2001.403.6104 (2001.61.04.002763-0) - LUIS FERNANDO RAMOS SOARES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

O autor, ora executado, foi condenado a pagar honorários advocatícios.A União Federal, instada, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu reduzido valor (fl. 408).Decido.Diante do manifesto desinteresse da União em prosseguir com a execução, JULGO-A EXTINTA, com fundamento nos artigo 794, II, c.c. 795, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

0009657-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009657-4) - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃOEm diligência.Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exeqüente o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada.Às fls. 99/111 a CEF apresentou os cálculos atinentes à condenação.Instado a se manifestar sobre a satisfação da execução, o exequente pugnou pela extensão do prazo para verificação dos cálculos, no entanto, decorrido o interregno pleiteado, deixou de se manifestar.É o relato. Decido.À vista do silêncio do exequente, reconheço a concordância tácita ao valor apurado pela CEF e, por conseguinte, homologo os cálculos de fls. 99/111.Destarte, intime-se a CEF a fim de que comprove o crédito dos valores mencionados em favor do demandante.Após, tornem conclusos para extinção da execução.

0002718-83.2011.403.6104 - JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JURANDIR MANOEL PEREIRA X AILTON BRENNAND X JOSE ORLANDO DE MATOS X JOSE MUNIZ DA SILVA X HAROLDO COSME DINIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS de que são titulares os autores nos percentuais de 42,72, 10,14, 44,80, 12,92 e 11,79, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro/1989, fevereiro de 1989, abril/1990, julho/1990 e março/1991, sob alegação de o expurgo perpetrado pela ré ter-lhes causado prejuízo.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 19/84.À fl. 105 foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça.Ante o apontamento de prevenção pelo sistema processual, foram juntadas aos autos cópias dos processos indicados às fls. 85/89, tendo sido constatada a ocorrência de coisa julgada em relação a alguns dos autores e a determinados índices pleiteados, motivo pelo qual foi a petição inicial indeferida, em parte (fl. 229). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação, apresentando proposta de acordo em relação aos índices reconhecidos pela LC 110/2001 e defendendo a legalidade da aplicação dos demais.Réplica às fls. 242/246, tendo sido a proposta de acordo recusada à fl. 250.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira

Alves).Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.):No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas.No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990.Examino a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%).Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro.Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987).Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto.Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%.O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990.Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89.Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n.04/90, DOU de 19.04.1990.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido.Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro

Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).(Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes.Na medida em que os autores JOSÉ ADALBERTO, JURANDIR, JOSÉ ORLANDO, JOSÉ MUNIZ e HAROLDO já receberam aqueles índices, por decisão transitada em julgado, acarretando-lhes o indeferimento da inicial quanto àqueles pedidos, remanescendo quanto àqueles autores, tão somente os pedidos relativos aos índices dos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, não fazem jus a diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas.No caso do autor AILTON BRENNAND, entretanto, remanescendo todos os pedidos feitos na inicial, faz jus aos índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nos termos da fundamentação acima.Por derradeiro, insta firmar a improcedência do pedido quanto à pretendida multa prevista no artigo 30 do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), lançado entre os requerimentos finais da petição inicial.A simples leitura do aludido dispositivo, invariavelmente, levará à conclusão de que as penalidades ali previstas têm como destinatário o empregador, e não a CEF, que apenas gere o Fundo, nos termos da já mencionada Lei nº 8.036/90. A mesma assertiva estende-se aos artigos 50 e 52, referidos pelo Decreto.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor AILTON BRENNAND e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda à recomposição de sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, e a atualizá-las acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema.O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o titular da conta vinculada já ter efetuado o levantamento dos recursos. Julgo improcedentes os demais pedidos dos autores, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores sucumbentes, compensando-se a sucumbência entre a ré e o autor AILTON BRENNAND.P. R. I.

0003844-71.2011.403.6104 - LUCIA HELENA NEVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP287804 - AUGUSTO ROSALINO TELES E SP296392 - CAROLINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução de julgado que condenou a executada no pagamento de indenização por danos morais à autora, além de reconhecer a quitação da 36ª parcela do contrato n. 21.4140.110.0203424-08 e determinar o cancelamento da respectiva inscrição no SCPC.A CEF procedeu ao depósito do valor principal à fl. 84 e dos honorários de advogado à fl. 85.Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, a autora cingiu-se a requerer a expedição dos alvarás de levantamento, razão pela qual se pode concluir pela sua concordância tácita.Os alvarás já foram expedidos e, inclusive, levantados.É o relato. Decido.Diante da satisfação da execução, ratificada pela concordância tácita da exequente, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I e II, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.P.R.I.

0007430-19.2011.403.6104 - ANA MARIA ALVES MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 72 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Instada sobre o pedido de desistência, a ré ficou-se inerte, o que permite aferir sua concordância tácita.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida à demandante.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0008002-72.2011.403.6104 - JOSE LEANDRO ARANTES JABER(RJ152912 - GABRIEL DUARTE FARIA GONDIM E RJ154269 - TICIANO BARTMANN GONDIM) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ LEANDRO ARANTES JABER em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da ré na obrigação de rever seus proventos de inatividade do Serviço Militar, calculando-os com base na remuneração correspondente à do grau hierárquico superior à do posto que ocupava quando de sua transferência para a reserva remunerada, nos termos do artigo 34, da Medida Provisória n. 2.131, de 28/12/2000, transformada em lei, e ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz ser Servidor Militar da União, integrante das Forças Armadas Brasileiras, tendo sido incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, como Praça Especial, em 08 de março de 1973, e que, a pedido, passou à inatividade, após servir às suas fileiras por mais de trinta anos, com os proventos de Tenente-coronel, posto que possuía na data do requerimento. Alega fazer jus à percepção dos proventos de Coronel - posto imediatamente superior ao que ocupava, conforme lhe fora garantido pelo artigo 34, da Medida Provisória n. 2.131, de 28/12/2000, pois, contando-se o tempo de efetivo serviço, acrescido de duas licenças especiais de seis meses, não-gozadas, e de um período de férias de 30 (trinta) dias, também não-gozados, que possuía em 29/12/2000, os quais são contados em dobro para fins de passagem para a inatividade, perfazia, naquela data, trinta anos e quatro dias de serviço, enquadrando-se no referido preceito legal. Entretanto, o período de férias não-gozadas não foi devidamente computado na contagem do seu tempo de serviço, acarretando-lhe prejuízos em seus proventos de inatividade. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União ofereceu contestação, aduzindo a ocorrência de prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, ante o não-preenchimento dos requisitos legais. Trouxe documentos. Réplica às fls. 66/70. Relatado. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade da produção de outras provas além das que se encontram nos autos. A questão de fundo encontra óbice na prejudicial de mérito suscitada pela ré, pois o reconhecimento da prescrição é de rigor, consoante o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual prescrevem em cinco anos as dívidas de qualquer natureza da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito contra a Fazenda Nacional. Com efeito, o autor, integrante dos quadros do Exército Brasileiro, pretende rever o fundamento do ato administrativo que culminou com sua transferência para a reserva remunerada, em 31/12/2002, ao argumento de que, em 29/12/2000, já adquirira o direito que lhe assegurara o artigo 34, da Medida Provisória n. 2.131/2000. Neste diapasão, decorridos mais de oito anos da publicação da Portaria n. 1234-DGP/DIP, de 3/12/2002, que o transferiu para a inatividade, em 22/08/2011, propôs o autor a presente ação de conhecimento, na qual insurge-se contra o não-reconhecimento do direito à percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior à do posto que ocupava quando da sua transferência para a inatividade e requer a implantação da alteração na folha de pagamento, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. Diz o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A contrário sensu, em casos como o destes autos, no qual o próprio direito reclamado foi negado na instância administrativa, prevalece o prazo de cinco anos para a prescrição do próprio fundo de direito. Isso posto, declaro a prescrição do fundo de direito, sobre o qual o autor fundamentou sua pretensão, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00. P.R.I.

0008944-07.2011.403.6104 - SANDOVAL ALVES DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação de IPC e outros índices ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. Ao autor foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Na contestação (fls. 45/51), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, em preliminar, falta de interesse processual, em virtude de adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados. Réplica às fls. 60/73. Instada a juntar o Termo de Adesão noticiado nos autos, a CEF apresentou os documentos de fls. 79/82. Instado, o réu requereu a homologação do acordo firmado entre as partes, assim como o arquivamento dos autos (fl. 85). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora pretende nesta ação aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados às contas fundiárias nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991. Contudo, os documentos acostados às fls. 80/81 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas no artigo 4º da L.C 110/01 para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar n. 110/2001

autorizava a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Como é cediço, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse processual, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0012959-19.2011.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 370/370v, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Sustenta que o pedido de condenação da União Federal em honorários de advogado não foi analisado. DECIDO. O pleito da embargante merece parcial guarida. Primeiramente, equivoca-se ao asseverar que não se vislumbra no processo um pedido da União Federal para a condenação dessa Embargante. Com efeito, a União, por seu procurador, firmou pedido expresso nesse sentido à fl. 369. Por outro lado, não houve menção expressa quanto ao motivo da negativa da condenação dos honorários em favor da autora - ainda que a fundamentação seja exatamente a mesma que justificou o indeferimento em favor da União: não houve resistência ao pedido. Dessa feita, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e, a fim de saciar a necessidade da demandante em menção específica ao seu pedido, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que na sentença passe a constar: (...) a União Federal sequer necessitou oferecer defesa nos autos - não houve resistência à pretensão. Por este mesmo motivo (ausência de defesa), não se justifica a condenação de honorários

em favor da demandante.(...)No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.P.R.I.

0001392-54.2012.403.6104 - CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ARLOS PEREIRA DE ARAÚJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, às fls. 15/40.Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 44/47. Argüiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Foi oferecida réplica às fls. 54/56.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 16/02/1982.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.4. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou aquele dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos juros progressivos, aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos os trabalhadores que, embora mantivessem vínculo empregatício à data da promulgação da Lei n. 5.705/71, não haviam optado pelo FGTS, o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram, posteriormente, de forma retroativa, conforme autorizado pela Lei n. 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 20/37 revelam que o autor foi admitido em seu primeiro emprego, em 1º de janeiro de 1975 (fl. 22), tendo feito a opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço naquela mesma data (fl. 30), quando já vigorava a Lei n. nº 5.705/71, merecendo sua conta vinculada ao FGTS apenas a capitalização à taxa de 3% ao ano.Em suma, o requerente não preenche um dos requisitos legais para o enquadramento na hipótese de progressividade da taxa remuneratória do depósito fundiário, qual seja, a admissão (ou vinculação) ao regime do FGTS antes do advento da Lei n. 5.705/71.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 16/02/1982 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e de acordo com o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002479-45.2012.403.6104 - NORIVAL SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

NORIVAL SILVA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados

para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, alegou ter o autor aderido ao acordo proposto pela Lei complementar n. 110/01 e sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 41/50). Réplica às fls. 58/72. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Observo, primeiramente, que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que não trouxe qualquer comprobatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar n. 110/01. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculada. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90,

acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007237-09.2008.403.6104 (2008.61.04.007237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Vistos em inspeção. A UNIÃO opõe embargos à execução em face de GILMAR SILVA FERREIRA, LUCIANO RODRIGUES SANTOS e REGINALDO HENRIQUE FERREIRA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/93, utilização de base de cálculo errada e de critérios de juros moratórios em desacordo com o título judicial. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 25 e 26. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ao final procedeu à apuração dos cálculos, com apontamento de equívocos nos cálculos de ambas as partes (fls. 37/49). Sobre estes, os embargados quedaram-se inertes, ao passo que a embargante manifestou concordância (fls. 51 e 54/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita dos embargados. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade quase integral dos cálculos da embargante, uma vez que os embargados utilizaram-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET), além de outras verbas não componentes do aumento concedido em sentença. É certo, contudo, que a embargante incluiu em seus cálculos rubricas de vencimentos de soldados que recebiam soldo baixo do salário mínimo, majorando o valor apurado, equívoco este apontado pela Contadoria e admitido tacitamente pela União. Essa a razão da Contadoria haver apurado valor menor do que a embargante. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial instituída pela Lei nº 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. Observo ainda que a veracidade de tal assertiva restou confirmada pela Contadoria Judicial. No tocante aos percentuais de diferença entre o valor pago na via administrativa e o concedido pelo título judicial, convém transcrever a lição da Contadoria (fl. 37): Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93, e não por meio de subtração entre ambos. Os cálculos de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante também estão corretos, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Já os cálculos dos embargados empregaram método equivocado ao realizar a contagem do prazo e adotar juros pro rata die, não contemplados no acórdão de fls. 158/166. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.742,26 (R\$ 3.007,67 + R\$ 103,56 + R\$ 103,56 + R\$ 527,47) apurado pela Contadoria Judicial e atualizado até janeiro de 2008 com relação aos exequentes GILMAR SILVA FERREIRA, LUCIANO RODRIGUES SANTOS e REGINALDO HENRIQUE FERREIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, poderão adotar os demais exequentes as contas elaboradas pela Contadoria. Deixo de condenar os embargados no pagamento das verbas sucumbenciais por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, vantagem concedida nos autos principais e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/49, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0007481-35.2008.403.6104 (2008.61.04.007481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208951-06.1997.403.6104 (97.0208951-4)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X TANIA MARA MALANCONE LOSADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Visto em inspeção. A UNIÃO opõe embargos à execução em face de APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE, MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO e TÂNIA MARA MALANCONE LOSADA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993, na utilização de base de cálculo errada, na aplicação de juros de mora em desacordo com o título judicial e na exigência indevida de honorários advocatícios. Devidamente intimadas as embargadas, apenas a embargada TÂNIA MARA apresentou impugnação, na qual sustentou a regularidade dos cálculos apresentados (fls. 10/20). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção parcial dos cálculos apresentados (fl. 21 e 28/37). Sobre estes, a embargada TÂNIA MARA manifestou discordância, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela União, ao passo que esta manifestou expressa concordância com o trabalho do assistente técnico do Juízo (fls. 43 e 46). É O

RELATÓRIO.DECIDO.Assiste parcial razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita das embargadas APARECIDA DE LOURDES e MARIA SALVELINA.Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, inexistente controvérsia quanto ao pretendido pela exequente embargada MARIA SALVELINA.Já quanto à embargada TÂNIA MARA, tem razão a embargante, porquanto é devida a observância da compensação com a reposição salarial e índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93 e Portaria MARE nº 2.179/98, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. A esse respeito, observo que a divergência dos cálculos apresentados por essa exequente (fls. 290/295 dos autos principais - nº 0208951-06.1997.403.6104) e pela União, nestes embargos, referem-se ao percentual de aumento considerado por cada uma das partes, o qual foi apurado corretamente pela embargante, conforme ratificado pela Contadoria.É certo que a embargada TÂNIA MARA, após ter ciência do parecer e cálculos do auxiliar técnico do Juízo, requereu fossem adotados os cálculos da embargante, os quais antes havia expressamente impugnado. Contudo, embora silente o parecer da Contadoria, apura-se que há divergência com relação ao calculado pela União no tocante aos índices de correção monetária, os quais, por não haver impugnação das partes, considero corretos e em sintonia com o título judicial em execução.Quanto aos juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante, nada há a reparar, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Observe que o percentual de 59,38% pretendido pelas embargadas APARECIDA DE LOURDES (somente no que se refere ao reflexo no cálculo dos honorários advocatícios) e MARIA SALVELINA, tendo a sentença de fls. 61/68 dos autos principais os fixado em 0,5% ao mês, sem fracionamento, não pode prosperar, de maneira que, de junho de 1998 a abril de 2008, o montante desse acessório atingiria o percentual de 59%.Assim, quanto ao valor correspondente à embargada MARIA SALVELINA, corretos os cálculos da União, inclusive os respectivos honorários advocatícios, e não os considerados pela Contadoria, que equivocadamente reproduziu o valor apurado por essa embargada com pequeno erro na contagem de juros de mora. Outrossim, convém salientar que, por conta dessa exclusão, os honorários advocatícios referentes a embargada TÂNIA MARA, devidos ao advogado que a representou na fase de conhecimento do processo principal, equivale a R\$ 845,48 (5% de R\$ 16.909,61, conforme cálculos da Contadoria).No tocante aos honorários advocatícios calculados sobre os montantes abrangidos no acordo administrativo feito pela embargada APARECIDA DE LOURDES, os embargos não procedem.Em que pese a alegação da executada embargante de que os acordos administrativos incorporem também os honorários advocatícios devidos em razão da sentença, ainda não transitada em julgado por ocasião daquelas transações, há jurisprudência e Súmula da própria Advocacia Geral da União em contrário, merecendo esta última transcrição nesta oportunidade:Súmula nº 53. O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial.No caso, os advogados propuseram ação em 1997, obtendo sentença favorável em 1998 e que só em 2000 transitou em julgado porque a embargante interpôs recurso de apelação. O acordo da embargada em questão ocorreu em 1999.De qualquer modo, a transação realizada diretamente pela embargada sem a participação dos respectivos advogados (fl. 174) não enseja a incorporação das verbas sucumbenciais, posto que oriundas de decisão judicial e devidas a terceiros (os advogados) em razão de serviços efetivamente prestados.Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial, o qual tem absoluta pertinência com o caso destes autos (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. COMPENSAÇÃO PORTARIA MARE 2.179/98. INAPLICÁVEL. REPOSICIONAMENTO PREVISTO NA LEI 8.627/93. DECISÃO DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE VALORES TRANSACIONADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/2001 (ART. 3º). EFICÁCIA SUSPensa PELO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. REINÍCIO NA CONTAGEM POR INTEIRO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP N. 1.704/98. ATO ADMINISTRATIVO DE RENÚNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. No processo de execução de título judicial concessivo do reajuste de 28,86%, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que não é possível a compensação de todos os supostos reajustes recebidos pelo servidor de janeiro/1993 a junho/1998 prevista na Portaria MARE 2.179/98, porque ultrapassa a limitação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS n. 22.307-7/DF. A compensação deve restringir-se aos reposicionamentos concedidos pela Lei 8.627/93, não se podendo considerar os índices relativos à evolução funcional do servidor. 2. A correção monetária representa mero fator de atualização do débito e não deve diminuir o valor originário da moeda, já que a correção se destina à manutenção do poder aquisitivo. Logo, o fator de correção negativo, relativamente ao IPCA-e de julho/2003; não deve ser aplicado, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor. 3. Acordos firmados entre os litigantes, sem a presença dos respectivos advogados, não afetam os honorários convencionados ou fixados judicialmente, porque tais parcelas não pertencem às partes, mas aos advogados pelos serviços profissionais prestados. Precedentes do TRF-1ª Região. 4. O Plenário do eg. STF deferiu, em parte, a liminar pleiteada pelo Conselho Federal da OAB, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2527, para suspender a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, que prevê a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos

honorários de seus respectivos advogados, nos casos de transação ou acordo. 5. Na relações de trato sucessivo, deve ser aplicado o verbete da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 6. entendimento jurisprudencial desta Corte, acompanhando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, com a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30/06/98, houve a renúncia da prescrição, reiniciando a contagem do prazo quinquenal, a partir da data de vigência daquele ato administrativo. 7. Apelação da União desprovida. (TRF1, 1ª T., APELAÇÃO CIVEL - 200534000121578, Re. Carlos Olavo, e-DJF1 26.02.2009) Ressalte-se que os juros moratórios sobre esta verba obedecem ao percentual acima aludido, o que reduz o valor apurado à fl. 301 dos autos principais (R\$ 1.710,32) para outro: R\$ 1.706,20 (R\$ 21.461,66 + R\$ 12.662,38 X 5%). Quanto às custas, não houve divergência quanto ao apurado pelas partes e pela Contadoria. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para determinar o prosseguimento da execução, conforme atualização em abril de 2008: I - para a embargada MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO no montante de R\$ 45.296,61 (R\$ 43.139,63 + R\$ 2.156,98, fl. 06); II - para a embargada APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE (fl. 301 dos autos em apenso e fundamentação supra) no importe de R\$ 1.706,20, este exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios devidos sobre os valores objeto de acordo administrativo; III - para a embargada TÂNIA MARA MALANCONE LOSADA no valor de R\$ 17.755,09 (R\$ 16.909,61 + R\$ 845,48, fls. 28/37 e fundamentação supra); e IV - quanto às custas no montante de R\$ 24,44. Isentas as partes de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante e Contadoria (fls. 06/09 e 28/37) e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0002515-87.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008995-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CICERO BEZERRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de CICERO BEZERRA LEITE, sob alegação de excesso de execução. Aduz que não foi possível apurar os valores efetivamente devidos, pois os demonstrativos apresentados pelo exequente estão ilegíveis. Não aponta o valor que entende devido. Não atribui valor à causa. Não apresenta planilha de cálculos. Impugnação aos embargos às fls. 07/09. É O RELATÓRIO DECIDIDO. De plano, esclareço que todos os extratos utilizados no cálculo foram apresentados pelo autor às fls. 29/36 dos autos principais e estão perfeitamente legíveis. Ou seja, a embargante tinha presentes nos autos todos os documentos necessários para a esmerada impugnação do valor do débito. Dessa feita, quaisquer justificativas para desrespeito aos requisitos legais para interposição de embargos de devedor são infundadas, notadamente quanto ao prazo para interposição, apresentação de cálculos e apontamento do valor devido. Na verdade, ao silenciar sobre os fundamentos que poderiam justificar sua insurgência, o que pretende a demandante é a extensão, por via transversa, do prazo para interposição dos embargos de devedor. No entanto, o prazo para interposição de embargos é legal, não podendo ser dilatado pelo magistrado, principalmente quando à vista de alegações desprovidas de verossimilhança (in casu, a alegada ausência de documentos). Dessa forma, a análise do feito deve ser realizada no rigor da lei, aproximando-se do caráter protelatório e, por conseguinte, tangenciando ao limiar da litigância de má-fé. Diante do exposto, ausentes a indicação do valor que entende correto e a respectiva memória de cálculos, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução no valor apurado pelo exequente. Sem custas pelo ente federal. Deixo de condenar a sucumbente no pagamento de honorários, pois, embora embargada a execução, a medida prestou-se apenas a preservar o interesse público, consistente na defesa do erário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6) - BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BRUNO LUIZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO a transação de fls. 116/117 e, por conseguinte, julgo EXTINTA a execução em face da corrê Losango Promoções de Vendas Ltda., nos termos dos artigos 794, II c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, determino a baixa dos autos para prosseguimento da execução contra a Fazenda Federal. Fls. 149/150: cite-se a União, nos moldes do artigo 730.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4) - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de julgado que reconheceu aos exequentes o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de suas contas vinculadas. A CEF noticiou o pagamento do valor atinente à condenação às fls. 359/421, 434/463, 496/528, 566/570 e 736/737. Depósitos de honorários de advogado às fls. 422, 469, 472, 534, 535, 572 e 738. Dada vista aos demandantes, apresentaram impugnações às fls. 493/494, 546/597, 636/638 e 730/732. Diante das divergências, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou pareceres às fls. 585/586, 692 e 718. É o relato. Decido. A execução foi extinta para José Pinto Irmão à fl. 539. Quanto a José Vaz Coelho, diante da demonstração dos depósitos e considerando a concordância expressa do exequente à fl. 743, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, verifico que o feito não está em termos para solução. Determino a baixa em diligência para: a) Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, sobre o despacho de fl. 740, promovendo os acertos necessários nos valores creditados; b) No mesmo interregno, apresente o Termo de Adesão de José Ricardo Martins, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; c) Após, tornem ao Contador Judicial, a fim de que proceda à elaboração dos cálculos dos valores efetivamente devidos aos demandantes, atentando para que os juros de mora sejam apurados sobre o valor total da condenação. Considerando ser esta a quarta vez que o feito é remetido a esse Setor, determino prioridade na elaboração dos cálculos; d) Indefiro, por ora, a expedição de alvará para levantamento dos honorários, pois, tendo em vista que o valor principal ainda é controverso, não é possível ao Juízo aferir qual o percentual do montante depositado efetivamente devido ao patrono dos exequentes.

0203859-13.1998.403.6104 (98.0203859-8) - JUVENTINO CORREA DE MORAIS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. UGO MARIA SUPINO) X JUVENTINO CORREA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. A CEF foi condenada a proceder às correções na(s) conta(s) fundiária(s) da parte exequente, pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito. Foram apresentados cálculos às fls. 212/221, 270/273 e 312/318. Honorários depositados à fl. 222, 259 e 313. Instado, o exequente apresentou diversas impugnações às fls. 226/229, 280 e 323/324. Diante das divergências apontadas, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que apurasse o quantum debeatur, nos exatos moldes do julgado. Pareceres contábeis às fls. 241/242, 291 e 326. Decido. Da análise dos autos, tenho por certo que a CEF procedeu ao pagamento do valor integral referente à condenação, o que foi ratificado pela Contadoria Judicial à fl. 326. A única questão pendente de reflexão é de direito, pertinente aos juros de mora aplicáveis na hipótese. Nesse mister, sem razão o exequente. Com efeito, os juros moratórios aplicados devem respeitar os critérios eleitos na sentença e mantidos pela E. Corte: 0,5% ao mês. Isso posto, acolho o cálculo da Contadoria Judicial, por considerá-lo representativo do julgado e, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 222, 259 e 313. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0003367-34.2000.403.6104 (2000.61.04.003367-4) - ALFREDO ATANAZIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO SANTOS X JULIO MARCUS VILLELA BLANCO X JOSE ROSENDO DOS ANJOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ALFREDO ATANAZIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X JULIO MARCUS VILLELA BLANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSENDO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentados pelos exequentes os cálculos dos valores que entendia devidos, foram ratificados pela União Federal (fl. 158). Foram expedidos ofícios requisitórios em favor de CARLOS ALBERTO SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS ANJOS e do patrono seu patrono.. Instados, concordaram com o crédito (fls. 267/230) e a execução foi extinta à fl. 250. Com relação aos autores remanescentes (ora exequentes), foram

expedidos ofícios precatórios, cujo creditamento foi comprovado às fls. 267/268. Interpelados a fim de se manifestarem sobre a satisfação da execução, ofereceram impugnação, pugnano pela complementação do pagamento (fl. 275). A União Federal se manifestou às fls. 281/282 a fim de reduzir o valor apurado. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 317, apurando o valor devido. Foi dada vista às partes. A União Federal asseverou a inexistência de débitos pendentes. Os exequentes quedaram-se inertes. Decido. Os cálculos dos exequentes não merecem acolhimento. Com efeito, os valores por eles apurados são muito superiores aos devidos, em razão do cômputo ininterrupto de juros moratórios até a data do saque do valor pago pela UF. Nessa toada, deixo de acolher os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 317). Explico: tendo a ré concordado expressamente com o valor apurado pelos exequentes, não se pode imputar a ela o ônus da mora referente ao período posterior aos cálculos de liquidação. Na esteira desse entendimento, tenho que, após a elaboração dos cálculos (31 de agosto de 2005), é devida aos autores, exclusivamente, a correção monetária. Diante dessa conclusão, determinei a realização dos cálculos de atualização monetária do quantum debeat até a data da disponibilização dos valores em favor dos exequentes (16 de janeiro de 2008) pelo índice do IPCA-E (índice oficial para correção de precatórios à época) e, como esperado, verifiquei que o valor creditado encontra-se adequadamente corrigido e em perfeita consonância como julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a juntada dos cálculos realizados nesta data, independentemente de baixa dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010285-54.2000.403.6104 (2000.61.04.010285-4) - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar as diferenças verificadas entre o IPC nos percentuais de janeiro/89 e abril/90, e os valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 76/84 e 136/141). A CEF juntou extratos dos créditos depositados e prestou informações às fls. 163/172, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fls. 185 e 187). Às fls. 189/194 a Contadoria Federal apresentou pareceres e cálculos, dos quais o exequente discordou às fls. 199/206. Extinta a execução, o exequente interpôs apelação provida para anular a sentença e determinar a elaboração de novos cálculos pela executada (fls. 220/224, 232/238 e 253/257). Às fls. 267/276 foram juntados comprovantes dos valores depositados em complementação. Por fim, a parte exequente, instada a manifestar-se sobre a existência de outros pagamentos, ficou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado a seu favor (fl. 280). Decido. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000804-96.2002.403.6104 (2002.61.04.000804-4) - JOSE AMARO ALVES X MANOEL GOMES X MANOEL LUIZ SOARES FILHO X MANOEL MESSIAS MARCOLINO X MANOEL NUNES X MANOEL ORLANDO DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO MAIA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MANOEL SOUZA DE AZEVEDO X MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ADRIANA MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AMARO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUIZ SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAIMUNDO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SOUZA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar a diferença verificada entre o IPC no percentual de janeiro/89 e abril/90, e o valor creditado na conta vinculada ao FGTS dos autores (fls. 134/142, 161/162, 190/197 e 206/213). Instada, a CEF juntou extratos dos créditos depositados e prestou informações às fls. 220/303 e 350/355, e à fl. 304 juntou comprovante do Termo de Adesão/Transação do exequente JOSÉ AMARO ALVES, cálculos estes que foram impugnados pelos exequentes às fls. 316/346 e 367/372, fazendo com que assim os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 347, 373, 376, 378, 381 e 529). Em seus pareceres de fls. 383/433 a Contadoria Federal apresentou pareceres e cálculos, com os quais as partes não concordaram, apresentaram seus próprios cálculos e informações às fls. 441/445 e 450/528. Em seu novo parecer e cálculos de fls. 531/575, a Contadoria Federal apurou a satisfação do crédito. Instadas as partes, os exequentes concordaram com os valores (fls. 582/585), sendo que a CEF requereu o estorno de valores creditados a maior (fls. 588/598). Decido. Deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 531/575, à vista da

concordância expressa das partes, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Quanto à quantia creditada a maior, já ocorrido o levantamento dos valores pelos exequentes, resta inexecutível o estorno do depositado, razão pela qual remeto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução autônoma. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003779-57.2003.403.6104 (2003.61.04.003779-6) - LUIZ SANTOS DE MEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ SANTOS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar a diferença verificada entre o IPC no percentual de abril/90 e o valor creditado na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 39/47). Instada, a executada interpôs recurso de apelação às fls. 50/62 e teve seu parcial provimento às fls. 79/87. A CEF juntou extratos dos créditos depositados e prestou informações às fls. 99/107, 135/149 e 158/162, os quais foram impugnados pelo exequente às fls. 111/116, fazendo com que assim os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 118, 127, 167 e 170). Em seu parecer de fls. 174 a Contadoria Federal apresentou cálculo, com o qual as partes concordaram. Às fls. 198/204 foram juntados comprovantes dos valores então depositados. Por fim, a parte exequente instada a manifestar-se sobre a existência de outros pagamentos, ficou-se inerte, do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado a seu favor (fl. 207). Decido. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0018458-62.2003.403.6104 (2003.61.04.018458-6) - GILBERTO AMANCIO DA SILVA X JOSE EDUARDO CORREA X ODAIR LAMAS X ODIL ALMEIDA GODINHO X ROSANA GOZZI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GILBERTO AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A CEF foi condenada a proceder às correções na(s) conta(s) fundiária(s) da parte exequente, pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito. Noticiou, ainda, que o autor Odil Almeida Godinho já recebeu os expurgos por meio do processo n. 94.0201828-0. Foram apresentados cálculos às fls. 121/143. Instados, os exequentes apresentaram impugnação às fls. 150/153, argumentando: a) não comprovação do crédito em favor de Odil Almeida Godinho; b) utilização indevida dos critérios de reajustamento do Provimento n. 26/CJF, em detrimento dos índices próprios do FGTS; c) diferença a menor na aplicação dos juros de mora; d) pugnou pelo arbitramento de honorários de advogado na fase de execução. Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que apurasse o quantum debeatur, nos exatos moldes do julgado. Parecer contábil às fls. 196/197. Os exequentes tornaram a impugnar o parecer contábil às fls. 226/227, como também fez a CEF à fl. 272. Os cálculos da Contadoria foram homologados à fl. 291, no entanto, interposto agravo de instrumento, foi determinada a realização de perícia contábil. A CEF procedeu ao complemento dos depósitos efetuados às fls. 303/308. Os autos tornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novo parecer à fl. 337. Dada vista às partes, ficaram-se inertes. Decido. Os documentos de fls. 281/285 demonstram que Odil Almeida Godinho já recebeu o expurgo tratado nestes processo nos autos n. 94.0201828-0. Os demais exequentes entendem que foram aplicados critérios errôneos de correção monetária. Entretanto, neste mister, sem razão os demandante. Com efeito, a título de correção monetária devem ser observados os critérios eleitos na sentença e mantido pela E. Corte: Provimento n. 26/01 do E. TRF/3ª. Os juros de mora foram contabilizados adequadamente pela Contadoria do Juízo e pagos pela CEF. Quanto aos honorários, não são cabidos na fase de execução de sentença. Isso posto, acolho o cálculo da Contadoria Judicial, por considerá-lo representativo do julgado e, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0009822-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009822-1) - CLINICA SANTISTA DE ANESTESIA S/S LTDA (SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA SANTISTA DE ANESTESIA S/S LTDA
A autora, ora executada, foi condenada a pagar honorários advocatícios. A União Federal deu início à execução, que culminou no bloqueio parcial do valor devido pelo sistema BACENJUD. Instada sobre o prosseguimento, a exequente asseverou o desinteresse em executar o julgado, por conta de seu pequeno montante. Decido. Diante do manifesto desinteresse da União em prosseguir com a execução, JULGO-A EXTINTA, com fundamento nos artigos 794, II, c.c. 795, do CPC. Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio da conta bancária da

executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

0000539-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000539-9) - EDUARDO MARQUES DA SILVA X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDUARDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A exequente apresentou, às fls. 117/118, o cálculo dos valores que entendia devidos em liquidação do julgado. Instada a proceder ao pagamento, a CEF impugnou o parecer apresentado. Procedeu ao depósito do valor reclamado à fl. 130 e dos honorários à fl. 129. Diante da divergência, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que ofereceu parecer à fl. 170, com valor remanescente em favor dos exequentes. Foram realizados depósitos complementares. Intimados, os exequentes se deram por satisfeitos. Decido. A obrigação foi satisfeita, no entanto, da análise detida dos autos, verifica-se que a CEF realizou o depósito de parte do valor devido em duplicidade. Ante a satisfação da obrigação e a concordância dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás: a) em favor dos exequentes, para levantamento dos depósitos de fls. 189 e 190; b) em favor do patrono dos exequentes, para levantamento do depósito de fl. 191; c) em favor da CEF, para resgate dos depósitos de fls. 129 e 130. Deverá a CEF indicar, no prazo de 5 dias, o patrono no nome de quem deverá ser expedida a ordem para pagamento. Após o trânsito em julgado e a retirada dos alvarás pelas partes, expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do depósito de fl. 196. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2728

ACAO CIVIL PUBLICA

0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES (Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA (Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E Proc. SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por REEDEREI B. RICHMERS GMBH & CIE em face da sentença prolatada às f 3395/3416, sob suposta existência de omissões, contradições e obscuridades. Sustenta, em síntese, a embargante que a sentença deve ser integrada, a fim de solver os seguintes vícios: i) não houve o correto exame das provas processuais, uma vez que o valor inicial de USD 6.309.573,44 teria sido revisto pela CETESB, de modo que, no relatório final, o valor correto do dano seria de USO 2.511.886,43; ii) igualmente não houve o correto exame das provas, vez que desconsideradas as medidas adotadas de contenção e combate à poluição; iii) houve equívoco ao considerar o antigo critério da CETESB para fins de avaliação de danos ambientais, posto que a própria CETESB já teria modificado o seu entendimento; iv) erro no valor fixado, visto tê-lo sido feito em moeda estrangeira; v) equívoco em fazer incidir juros e correção monetária sobre valor fixado em moeda estrangeira, especialmente pelo fato do dólar ser moeda já indexada e largamente utilizada em contratos bancários internacionais; vi) erro material, pois a sentença teria determinado a correção monetária desde 29/04/98, data do evento danoso, quando o deveria ter sido em 26/07/98; vii) erro material, visto ter considerado a incidência de juros de mora em 1% desde o evento danoso. 2. Recebo estes Embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos. 3. Entendo, desde logo, que assistem parciais razões aos embargos opostos pela ré, razão pela qual reconheço os seguintes erros e os corrijo desde logo: i) erro no valor fixado, visto tê-lo sido feito em moeda

estrangeira embora discorde quanto a ser errado fixar em moeda estrangeira o valor da indenização, seja porque a legislação obriga apenas que os contratos não sejam efetivados em divisas, seja porque as empresas são estrangeiras, seja porque foi fixado desde sempre em dólar, seja, enfim, porque ninguém questionou nos autos, corrijo tão-somente para evitar equívocos de interpretação, de modo que fixo a indenização em R\$ 5.578.500,00, que representa os US\$ 5.000.000,00 convertidos à época do evento danoso (26/07/98).ii) erro na data do evento danoso para fins de correção monetária e juros, como sendo 29/04/98 e não 26/07/98 evidentemente se trata de erro material que deve ser imediatamente solvido, assim, fixo como data para início da correção monetária e dos juros moratórios a do evento danoso - 26/07/98.iii) erro material, visto ter considerado a incidência de juros de mora em 1% desde o evento danoso correta a parte neste aspecto, pois, como já consolidado no STJ, até o vigor do CCIO2, os juros eram de 05% ao ano, e, após, 1%, assim, determino que os juros moratórios incidentes sobre a indenização fixada em 26/07/98 sejam até 10/01/03 no patamar de 0,5% (art. 1062 do CC/16), e, desde 11/01/03 (art. 406 do CC/02) até a data do efetivo pagamento no patamar de 1%.4. Contudo, entendo que não lhe assiste razão quanto aos seguintes supostos equívocos: i) não houve o correto exame das provas processuais, uma vez que o valor inicial de USD 6.309.573,44 teria sido revisto pela CETESB, de modo que, no relatório final, o valor correto do dano seria de USD 2.511.886,43 ii) igualmente não houve o correto exame das provas, vez que desconsideradas as medidas adotadas de contenção e combate à poluição ambos os argumentos não prosperam, pois a determinação na sentença do valor indenizatório em USD 5.000.000,00 se fez por arbitramento e ponderação, devidamente explicado nos autos, já levando em conta todas as provas e petições do processo (vejam-se extenso relatório e fundamentação feitos), bem como os meios de combate à poluição, eis porque não se aceitou o valor originário calculado pela CETESB integralmente. Por isso, por não ver qualquer dado a ser alterado, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos; ii) houve equívoco ao considerar o antigo critério da CETESB para fins de avaliação de danos ambientais posto que a própria CETESB já teria modificado o seu entendimento: novamente deixo de considerar, pois não houve equívoco, e tal uso dos critérios da CETESB já foi devidamente explanado na sentença (tal argumento visa apenas a protelar o feito e tem cunho infringente do provimento, o que não se espera de regra, de uma medida como os embargos declaratórios, Guia própria natureza recursal é teoricamente questionável); iii) equívoco em fazer incidir juros e correção monetária sobre valor fixado em moeda estrangeira, especialmente pelo fato do dólar ser moeda já indexada e largamente utilizada em contratos bancários internacionais: igualmente desarrazoada a argumentação da embargante. O fato do dólar ser moeda indexada que acompanha a economia não tem nenhuma relação científica conceitual com a existência dos juros moratórios ou da correção monetária. Quanto à correção monetária, esta está atrelada à recomposição por força da inflação, e os juros moratórios visam a recompor o patrimônio lesado. Ademais, sobretudo porque houve nesta decisão a conversão dos valores em real, não há qualquer razão para o seu questionamento, devendo incidir juros moratórios e correção monetária sobre a indenização em real.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002696-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MICHALIK MORAD

Vistos. Decorrido o prazo para oferecimento de defesa por Ricardo Michalik Morad, decreto sua revelia. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 67, em 10 (dez) dias Int.

0008382-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL OSCURO RAMALHO CARLOS

Dê-se vista dos autos à autora para eventual manifestação de interesse no cumprimento da sentença, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação das partes. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006346-46.2012.403.6104 - MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X CONDOMINIO PORTAL DO SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento.

USUCAPIAO

0009964-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009964-0) - GERSON DE ARAUJO SOUZA - ESPOLIO X IZAURA DE CASTRO SOUZA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X MARTA BLASKE RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X SEVERINA MARIA DE ESPINDOLA X DOUGLAS FABRICIO GOMES DA SILVA X MARCIA DA HORA SILVA X JOSE VALDEMIR DA SILVA

X VERA LUCIA DA SILVA CRUZ X JOAO FRANCISCO DA CRUZ X SANDRA VALERIA DA SILVA X FABIANA MARIA GOMES DA SILVA X VALDOMIRO GOMES DA SILVA FILHO X JULIANA LIMA DA SILVA X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X BENICIA MACENA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE GERSON DE ARAÚJO SOUZA e IZAURA DE CASTRO SOUZA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cubatão, visando a declaração de domínio pleno do imóvel situado no Lote 10 da Quadra 59-B, do loteamento denominado Vila Nova, na Av. Martins Fontes 890, no Município de Cubatão, Estado de São Paulo. Aduzem que se encontram na posse do imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, há mais de 20 anos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 80.800,19 e instruíram a inicial com procurações e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18 e 96). O Estado de São Paulo e o Município de Cubatão informaram não ter interesse na causa (fls. 43 e 45). A União manifestou interesse no objeto da demanda (fls. 57/60). Por força da decisão de fl. 87, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Santos. A União apresentou contestação às fls. 123/128, suscitando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou inexistir título legítimo a dispor sobre a titularidade da área usucapienda, por invalidade da cadeia sucessória. Foi citado o corrêu Espólio de Valdomiro Gomes da Silva (fl. 187vº). Réplica às fls. 227/234. Publicado edital de citação de Espólio de Joaquim Olea, João Olea Aguilard e de eventuais interessados (fls. 241). Foi nomeado curador especial aos réus citados por edital, o qual apresentou contestação à fl. 253. Foram citados os confrontantes JULIANA LIMA DA SILVA (fl. 341), SEVERINA MARIA DE ESPÍNDOLA, DOUGLAS FABRÍCIO GOMES DA SILVA, FABIANA MARIA GOMES DA SILVA, VALDOMIRO GOMES DA SILVA FILHO, MARCIA DA HORA SILVA (fl. 343), SANDRA VALÉRIA DA SILVA (fl. 354), VERA LUCIA SA SILVA CRUZ (fl. 372) e JOÃO FRANCISCO DA CRUZ (fl. 373). Instadas à especificação de provas, as partes, bem como o Ministério Público Federal, não manifestaram interesse na sua produção (fls. 378/379, 381 e 383). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, formulada pela União, confunde-se com o exame do mérito. DA ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO DA UNIÃO Insta observar, desde logo, que a manifestação de interesse da União não se sustenta. Não se comprovou que o imóvel usucapiendo esteja de fato inserido em área da União. Assim, a manifestação de interesse deve ser rejeitada por insuficiência probatória do desiderato da União. Com efeito, a alegação de domínio da União não está respaldada por prova cabal do direito alegado sobre a denominada Fazenda Cubatão Geral. A rigor, os documentos de fls. não são suficientes para demonstrar, indene de dúvidas, que a área reproduzida em mapa, denominada Fazenda Cubatão Geral, pertença à União. A entidade pública alega o seu domínio sobre a área situada no Município de Cubatão amparando-se nesse Histórico que parte da alegada aquisição da Fazenda Cubatão Geral pelos Jesuítas, a qual teria sido confiscada e incorporada aos próprios nacionais, tendo sido concedidas Sesmarias, em relação as quais alguns aforamentos foram outorgados, a par de outras transferências do domínio público a particulares que deteriam legítima titulação fornecida pela União. Ocorre que, a despeito da narrativa encetada no aludido histórico, a União não juntou aos autos um único documento que respaldasse as suas alegações. Por mais vetustos que fossem os atos normativos da Era Imperial e os documentos sobre as Sesmarias mencionados no citado Histórico, mister se faria ao menos o início de prova da cadeia dominial da União, muito além do que a mera narrativa. Não basta que a alegação da União seja plausível, por conta dos assentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que se discute o mérito do pedido de usucapião de um lote de terreno sobre o qual se erigiu moradia cujo projeto fora apresentado à Prefeitura Municipal de Cubatão no ano de 1986 e aprovado mediante Alvará da Municipalidade expedido em 05 de outubro de 1993 (fls. 48/50), em zona urbanizado e em relação à qual a União não tem promovido atos de proprietário, no mínimo desde a primeira década após a instituição da República, por exemplo, lançando e exigindo taxa de ocupação ou foro. Neste caso, a usucapião não pode ser afastada simplesmente por presunção de legitimidade dos assentos fazendários, mas apenas mediante prova cabal e inquestionável do domínio público. Neste diapasão, o pleito sobre a propriedade imemorial conflita frontalmente com as disposições do artigo 64 e parágrafo único da Constituição da República de 1891. Rezava o artigo 64 da primeira Constituição Republicana que passariam ao domínio dos Estados da Federação as terras devolutas situadas em seus territórios, cabendo à União somente a porção do território indispensável para defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. O seu parágrafo único ditava que os Próprios Nacionais, que não fossem necessários para o serviço da União, passariam ao domínio dos Estados, em cujo território estivessem situados. Dispunham assim o artigo 64, caput, e parágrafo único, da Constituição Republicana de 1891, in verbis: Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados. Vê-se claramente dos dispositivos transcritos que à União caberia somente as glebas indispensáveis para a defesa das fronteiras, onde houvesse fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. Além dos Próprios Nacionais que fossem destinados ao serviço da União. Se, de um lado, a Fazenda Geral de Cubatão pertencia à Coroa antes do advento da fundação da República no

Brasil, juridicamente organizada pela Constituição Republicana de 1891, não sendo, pois, terra devoluta, por outro lado, essa Magna Carta é cristalina ao assegurar o domínio da União sobre os Próprios Nacionais unicamente necessários para o serviço dessa entidade federada. Desse modo, data vênua, apresenta-se equivocada a premissa do raciocínio elaborado no citado Histórico Dominial de que os Próprios Nacionais, somente por essa sua condição, restaram no domínio da União, estivessem ou não afetados a um seu serviço. A propósito, não há uma única prova nos autos, não há sequer uma notícia histórica de que a União, no momento da edição da Constituição de 1891, utilizasse a Fazenda Geral de Cubatão, alguma porção de terra a mesma pertencente, afetada ao serviço público federal. Não importam os aforamentos que constituem atos de exteriorização do domínio, de exploração da área para auferir rendas do uso do patrimônio público, e não ato de destinação das glebas ao desempenho de serviço público, como efetivamente ordenou e definiu o parágrafo único do art. 64 da Constituição de 1891. Tampouco há prova nos autos de que o território da Fazenda Geral de Cubatão era utilizado para a defesa nacional, que ali houvesse fortificações ou construções militares. Oportuno observar que, com a fundação da República, e a criação do Estado Federado, coube exatamente à Carta de 1891 distribuir os bens públicos entre as pessoas políticas, tendo o então Constituinte decidido, em suma, outorgar aos Estados-Membros o domínio das terras devolutas e das demais porções de terras que, embora no domínio do Império, como bens da Coroa, não fossem utilizadas para a prestação do serviço público federal ou não fossem importantes para a defesa do novo Estado brasileiro. Assim, dizer, como diz a União, que a Fazenda Geral de Cubatão lhe pertence porque já antes lhe pertencia, no momento em que editada a Lex Maior de 1891, implica em forçar uma interpretação constitucional que não encontra abrigo na dicção do próprio texto constitucional que entrou em vigor à época. Significa querer manter como propriedade da União um território na verdade estadual, porquanto não se prestava ao serviço público federal - não sendo o caso, os aforamentos - e não continha fortificações ou construções militares. Também não se comprova nos autos que estrada de ferro federal de então passasse por dentro ou próxima à gleba de terra que é objeto desta ação de usucapião. Conquanto no Histórico Dominial de fls. a União sustente que, pelo veto presidencial ao Projeto de Lei 57, de 1895, as terras da Coroa Imperial, já incorporadas ao patrimônio nacional, não teriam passado ao domínio dos Estados, a despeito do art. 64, da Constituição de 1891, cabe salientar que o veto ao referido Projeto de Lei, não obstante as suas razões, não poderia manter no domínio da União porções de terras que não se amoldassem à norma cogente do art. 64, e seu parágrafo único, da Carta Magna de 1891. Trata-se, data vênua, de argumento juridicamente impróprio à medida em que o veto ao projeto de lei que pretendia passar aos Estados os bens já incorporados ao patrimônio da Coroa Imperial, obviamente não derogou a norma explícita do parágrafo único do art. 64 da Constituição de 1891, sendo certo, outrossim, que não foram transmitidas aos Estados-Membros da nascente Federação brasileira, somente as terras devolutas, e tampouco quis o Constituinte se referir aos próprios nacionais, não afetos ao serviço público ou à defesa nacional, como terras devolutas. Sem embargo disso, não se pode olvidar que a denominada Lei de Terras de 1850 preconizava como sendo terras devolutas as que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal. Por outro lado, a contrário senso, não definia como terra devoluta a que havia sido concedida pelo Governo. Prescrevia o art. 3º da Lei nº 601/1850: Art. 3º São terras devolutas: 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal. 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura. 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei. 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei. Por conseguinte, repita-se, as terras não afetadas ao serviço público ou à defesa nacional, embora pudessem ser objeto de aforamento ou concessão de uso pela novel União, foram transmitidas aos Estados-Membros não porque fossem devolutas, mas por força da sua qualidade de domínio estadual outorgada na sede própria na Constituição de 1891, e na esteira da descentralização territorial ocorrida no âmbito do pacto federativo recém inaugurado. Por derradeiro, ao contrário do contido ao final do aludido Histórico, não é certo afirmar que os bens incorporados à Coroa mantiveram-se no domínio da União, em virtude do citado veto presencial e por falta de lei. Ora, no artigo 64, caput, e parágrafo único da Lei Maior de 1891 não há menção alguma à necessidade de lei para definir quais os bens que passariam ao domínio dos Estados, não há qualquer competência deferida ao legislador ordinário como condição para a eficácia dessas normas constitucionais, até porque atributivas do domínio público, o que é função primordial do texto constitucional, jamais do legislador ordinário - como muito bem o sabia o nosso Águia de Haia, à época principal mentor do diploma máximo. DO PEDIDO DE USUCAPIÃO Os documentos juntados pela parte autora demonstram que tem possuído o imóvel em questão, com animus domini, de forma mansa e pacífica, continuamente, por lapso de tempo superior ao quinquênio exigido para o usucapião urbano, previsto no art. 1.240, do Código Civil brasileiro. A presente ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 06/12/2004. A parte autora acostou aos autos as cópias do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em favor do Município de Cubatão, sobre o imóvel usucapiendo, em que consta o nome de Gerson de Araújo Souza na qualidade de contribuinte, e que se referem aos exercícios fiscais de 1989, 2004 e 2010 (fls. 11 e 317). Assim sendo, a trajetória da posse da parte autora encontra-se suficientemente comprovada e corroborada em face dos

documentos carreados aos autos, devendo se destacar o fato incontestável da existência do projeto de construção da moradia no seio do qual consta como proprietário Gerson de Araújo Souza (fls. 49), sendo certo que o processo administrativo junto à Municipalidade fora formalizado no ano de 1986, recebendo aprovação no ano de 1993, concomitantemente ao exercício, pelo então possuidor, de atos que exteriorizaram plenamente a posse do bem mediante o recebimento do lançamento do IPTU desde o ano de 1989 até a data da propositura da presente ação. Insta notar que o imóvel a ser usucapido situa-se na Av. Martins Fontes nº 886, bairro Vila Nova, em Cubatão, restando claro que a indicação do endereço do imóvel na notificação do IPTU de 2004 como sendo Av. Martins Fontes 890, Vila Nova, Cubatão, refere-se a localização do antigo loteamento denominado Vila Nova dentro do qual se situa o lote 10 da quadra 59-B sobre o qual a parte autora construiu sua moradia de acordo com os elementos constantes na cópia do projeto à fl. 49. Nesse diapasão, cumpre salientar que a União não contesta, de qualquer modo, o aspecto temporal da posse da parte autora, cabendo, ainda, ressaltar a desnecessidade de apresentação de documentos relativos especificamente a cada ano ou exercício fiscal dos atos possessórios que autorizam a prescrição aquisitiva do imóvel. Por fim, comprovado também está o fato da posse mansa e pacífica durante o quinquênio exigido para o usucapião na conformidade das certidões de distribuição forense às fls. 291/297 e 312/315, o que completa os requisitos necessários ao reconhecimento do direito pleiteado na petição inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a presente ação para declarar em favor da parte autora, por força do usucapião urbano previsto no art. 1.240 do Código Civil, o domínio pleno do imóvel situado na Av. Martins Fontes nº 886, bairro Vila Nova, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, incluindo a construção, e respectivo terreno com a área de 250,00 m2, inscrito no Cadastro da Prefeitura Municipal de Cubatão sob o nº 01.04.0083.0278.001, QUADRA 59-B LOTE 10. Com o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Sentença para o registro da área usucapienda em favor da parte autora conforme o memorial descritivo e a planta de fls. 48/50, no Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão, uma vez pagos os emolumentos e encargos fiscais. Condene a União no pagamento à parte autora da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se o MPF do teor desta sentença. P. R. I.

0001980-37.2007.403.6104 (2007.61.04.001980-5) - ANTONIO PIRRO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X WALDOMIRO ZAZUR X ILDA ZARZUR X GAZAL ZAZUR(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X PAULO ANTONIO PARENTE X ISAURA DE ANDRADE PARENTE X CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ZAMBON DE GOES X TADEU ZAMBON DE GOES X TIAGO ZAMBON DE GOES X MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO X CLEUSA MAROSI ZARZUR - ESPOLIO
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos Defensores Públicos, constante do 5.º do art. 5.º da Lei n. 1.060/50, defiro o benefício da gratuidade de justiça aos assistidos pela Defensoria Pública da União. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

0000880-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000880-6) - PEDRO LADISLAU DE ABREU X VILMA TOLEDO DE ABREU(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X MARIO ANTONGIOVANNI X HILDA ANTONGIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X CLELIA MORO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X MAFALDA CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SEBASTIAO QUADROS X MIGUEL DE JESUS X MARIA SANTANA DE JESUS X MARIA MARLI X RODRIGO GIMENEZ X ANA CLAUDIA GIMENEZ X AVACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA
FL:259 Vistos. Em duas oportunidades foi a parte autora intimada pessoalmente para dar integral cumprimento às providências determinadas por ocasião da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, requerendo sucessivos prazos, sem, contudo, atender ao comando judicial. Nessa linha, revejo, por ora, o provimento de fl. 256, para deferir a vista dos autos requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.FL. 264: Defiro o requerido pelos autores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

DISCRIMINATORIA

0003529-77.2010.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TEIXEIRA AGROPECUARIA IND/ E COM/ LTDA X ISABEL DOMINGUES DE AQUINO X MAURICIO MARQUES MATEUS X DIAMANTINO MARQUES RODRIGUES MATEUS X RUI JOSE DA SILVA X MARCOS THOMAZ VALENTE X MARCELO MARQUES MATHEUS X GUIOMARINO PEREIRA DOS SANTOS X EFIGENIO MARQUES X CARLOS ROBERTO MARQUES X JENI GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOMINGUES DE AQUINO X TAKUGI AKEDA X TAKUKO AKEDA X CLAUDIO SANTANA DE MOURA X GERMINIANO FRANCA DE PAULA X CICERO CLARO DE SOUZA X JUAN RIVERO ALONSO X CARLINO NASTARI X ATAIDE THOMAZ DE LIMA X NICANOR RAMOS VASSAO X HENRIQUE FURLANI NETO X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os esclarecimentos requeridos pela União às fls. 729/730, como já determinado à fl. 733. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006492-87.2012.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA(SP035461 - LINCOLN HOTTUM) X COMANDO REGIONAL DO 4 COMAER

Vistos. Trata-se de ação em que se visa a declaração de falsidade de documento. Ocorre que, nos termos do art. 41 do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, as autarquias e as demais entidades de caráter público criadas por lei, o que não se aplica ao 4º Comando Aéreo da Aeronáutica - COMAER. Dessa forma, ante a ausência de personalidade jurídica própria do ente indicado na inicial, decline a autora, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0004870-07.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Para a adequada análise do pedido de liminar, reputo necessária a citação do corréu TEAG. Assim, sendo expeça-se mandado de citação para ser cumprido, no endereço já constante dos autos, com as informações adicionais do programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL. Tendo em vista tratar-se de ação popular com pedido de liminar, bem como o tempo decorrido desde a distribuição do feito, o mandado deverá ser cumprido em plantão. Frustrada a diligência, expeça carta precatória para citação no endereço do responsável indicado nas informações obtidas junto à Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006342-09.2012.403.6104 - MANOEL CRISOSTOMO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da referida lei. Em virtude da natureza da ação cujo processamento, reiteradas vezes, implica no mínimo na produção de prova oral, em audiência posterior à tentativa de conciliação, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento. Ante o exposto, converto o processo para o rito comum ordinário e determino a citação da parte ré, por sua representação jurídica em Santos, para oferecer resposta no prazo legal. Requisite-se ao SUDP a retificação da autuação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203938-60.1996.403.6104 (96.0203938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MUNIZ GOMES FILHO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X HELIO MACHADO DA CONCEICAO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0006986-69.2000.403.6104 (2000.61.04.006986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Defiro o bloqueio de eventual veículo automotor de propriedade do executado Manuel de Oliveira pelo Sistema RENAJUD. Caso tal diligência reste infrutífera, defiro a realização de pesquisa a respeito da última declaração de Imposto de Renda do executado. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF a respeito da certidão negativa de fl. 294. Int.

0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006477-21.2012.403.6104 - SERGIO FERRAZ RIBEIRO FILHO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

FLS.107/110SERGIO FERRAZ RIBEIRO FILHO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e seus reflexos, bem como ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de inserir nos sistemas informatizados do DENATRAN/DETRANs qualquer restrição e/ou informação e de lavar auto de infração. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca Chevrolet, modelo CAMARO ZL1 COUPE, ano de fabricação e modelo 2012, chassi 2G1FJ1EP9C9800633, descrito na LI n. 12/1891987-0 acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam afirmar que está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física.

Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32). DO IPI - BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS Valho-me, neste ponto, dos argumentos expostos pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar em feito semelhante. Por outro giro, o valor que seria devido a título do IPI, que ora se exclui, não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre a importação do veículo na forma do art. 3º, I, da Lei 10.865/2004. Insta notar que a base de cálculo dessas contribuições compreende, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços... ICMS incidente no desembaraço aduaneiro..., conforme o art. 7º, I, da lei em comento. O IPI não se inclui na base de cálculo do Imposto de Importação, mas pertence à base impositiva do ICMS, inclusive no desembaraço aduaneiro, consoante o art. 12, IX e art. 13, V, letra c, da Lei Complementar 87/96, integrando, em princípio, o cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na importação. Todavia, uma vez não seja devido o IPI na importação do veículo, não é lícito que faça parte da base de cálculo do ICMS, porquanto a norma aplicável, da lei complementar que rege o ICMS, refere-se a soma das seguintes parcelas, listando a seguir, imposto sobre produtos industrializados. Na esteira da interpretação filológica e sistemática, ao mencionar que a base de cálculo do ICMS é integrada pela soma de várias parcelas, dentre as quais o IPI, emerge cristalino que se trata do IPI quando devido na importação, do contrário teria dito o legislador IPI devido ou que seria devido, como o fez na hipótese do imposto de importação, que compõe a base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, no valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto, de acordo com o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Dessarte, afigura-se de todo plausível o desiderato da vestibular no sentido de que o valor do IPI seja excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas na importação do veículo. DO DEPÓSITO Em face da existência de decisões do E. TRF da 3ª Região em sentido diverso, notadamente quanto à incidência do IPI, revela-se necessário exigir, com fundamento na parte final do inciso III, do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a realização de depósito, para garantia do pagamento do tributo ora discutido. A importância a ser depositada deve ser calculada conforme os dados que serão inseridos na Declaração de Importação, considerando-se a cotação do dólar americano da data do depósito. Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de incluir seu montante na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas na importação do veículo. Após a comprovação do depósito mencionado na fundamentação, notifique-se e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta liminar. A autoridade impetrada poderá examinar a suficiência do depósito efetuado pelo impetrante. Após a expedição do ofício e a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se. FL. 112:J. Regularize a impetrante sua representação processual, apresentando a via original do substabelecimento,

0006530-02.2012.403.6104 - ALEX GARDEL GIL X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X MOISES DE MELLO AZEVEDO X OSCAR MARANDUBA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X MARCELO DOS SANTOS BASSI X PAULO ROBERTO OLIVEIRA ROCHA DE SOUZA X DOUGLAS LEANDRO DE SOUSA X THIAGO MACENA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MATTOS X IVANILDO FRANCISCO XAVIER X MIGUEL GABRIEL NETO X ADRIANO GOMES BARAUNA (SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas

no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0200830-52.1998.403.6104 (98.0200830-3) - VICENTE SILVA REP/ POR MARIA DO CARMO SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009737-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009737-0) - JOSE HENRIQUE PONCE X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MARIA DA SILVA

Trata-se de ação objetivando a execução de honorários advocatícios. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 150. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, providencie-se o desbloqueio da quantia apontada à fl. 147 e expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 150, com os dados de fl. 153. Com a vinda da cópia liquidada, arquivem-se os autos. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009824-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ANA CARLA DE LIMA SILVA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 76. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2808

ACAO PENAL

0001681-94.2006.403.6104 (2006.61.04.001681-2) - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO JOSE DA SILVA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)

Considerando a existência de dúvida acerca da integridade mental do réu e o deferimento de perícia médica, autue-se o procedimento em apartado, como incidente de insanidade mental, nos termos dos artigos 149 e seguintes, do CPP. Suspendo o processo e nomeio o advogado do réu como seu curador. Acolho os quesitos formulados pelas partes (fl. 167). Nomeio o Dr. Washington Del Vage e o Dr. André Vicente Guimarães, peritos médicos cadastrados nesta Subseção Judiciária, para a realização de exame médico no acusado e designo as seguintes datas para a realização do exame: dia 26/07/2012, às 14:30 horas, com o Dr. Washington, e dia 13/07/2012, às 14 horas, com o Dr. André Vicente. A realização da perícia médica será na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, bem como aqueles apresentados pelas partes (fl. 167). Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento. As perguntas do Juízo são as seguintes: 1) O acusado EDILBERTO JOSÉ DA SILVA é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso positivo, desde quando? 3) O periciando faz uso de medicamentos? Quais e desde quando? 4) Por conta dessa doença/lesão/deficiência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado em 20/12/2005? 5) Sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) Caso o examinando seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança

(internação ou tratamento ambulatorial) recomenda o perito ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após o exame para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Int. Ciência ao MPF. Por se tratar de feito inserido na meta 2 do CNJ, dê-se urgência. Santos, 28 de Junho de 2012. ATENÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE LIMEIRA/SP PARA INTIMACAO DO ACUSADO DA REALIZAÇÃO DE PERICIA MEDICA NESTE JUÍZO.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201018-94.1988.403.6104 (88.0201018-8) - APARECIDA MESSIAS SANTOS X ANTONIO PIRES MENDES X ANDRES CORONA GALAN X BEATRIZ BELO CASTELO X DINORAH DA COSTA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NOEMIA PEREIRA LIMA X REINALDO LIMA PEREIRA X ROSELIA SANTANA NUNES(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X SANTA DA CUNHA SOUZA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0202452-84.1989.403.6104 (89.0202452-0) - MARIA NELLY RODRIGUES PEREIRA(Proc. AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0205780-22.1989.403.6104 (89.0205780-1) - EDNA DE MOURA MARTINS X ALVARO DE MOURA MARTINS X ALMIR DE MOURA MARTINS X IONE APARECIDA ALBUQUERQUE MARTINS X ROSIMARY DE MOURA MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6) - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGINALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HERLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCINATO X SEVERINO RAMOS FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5) - ELZA MATEUS X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X PEDRO BARBOZA X JOSE JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6) - EDSON CUNICO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X MARIA HELENA DALTRO AMORIM X JAMIL HAIDAR X JOSE RODRIGUES DIAS X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0205306-17.1990.403.6104 (90.0205306-1) - MOACIRA DE LIMA VIEIRA X OSWALDO BIAGETTI X RUBENS PAULO DE SOUZA X REGINALDO ANTUNES X JURACY PAVAO DE FREITAS X SILVIA TANIA CARDOSO NONATO X CARLOS ROBERTO NONATO X LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA X RONALDO FERREIRA X ELIANA RAQUEL CARDOSO X VILMA BECHARA FONSECA X VOLMAR JOAO LEMOS(Proc. HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO

ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES FELIX DA SILVA X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X JACYREMA LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0201811-28.1991.403.6104 (91.0201811-0) - JOSE ALENCAR SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0203127-76.1991.403.6104 (91.0203127-2) - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE ALVES BARBOSA X SEBASTIAO JUVENTINO DOS SANTOS X VALDEMAR MOREIRA PENHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0204545-49.1991.403.6104 (91.0204545-1) - AMALIA MARIA GARCIA GRANDE X MAURICIO GONCALVES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X ESTHER FERNANDES X NELSON MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0204841-71.1991.403.6104 (91.0204841-8) - ADA MUNHOZ X DUZILIA RODRIGUES BUENO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela

Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6) - AMERICO DE MATOS BALULA X LUCIMAR PRADO FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0206735-48.1992.403.6104 (92.0206735-0) - TERESA ROSARIO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA (INSS))

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0206891-36.1992.403.6104 (92.0206891-7) - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0201595-96.1993.403.6104 (93.0201595-5) - ZILA ELBA SILVA BRAGANCA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X ALEXANDRE RUI MACENA X MARCELO RUI MACENA X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X MARIA DA GUIA NUNES SARAIVA X MANOEL RICARDO GUEDES SELERA X PAULO EDUARDO GUEDES SELERA X ARLETE ROMERO DE SANTANA X REINALDO ROMERO MARTIM X PAULO DE PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA DE MELO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0202792-86.1993.403.6104 (93.0202792-9) - ARIIVALDO DE ARAUJO(SP127273 - JOSE DE JESUS) X ALTAMIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X OCTAVIO PAULINO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0205027-26.1993.403.6104 (93.0205027-0) - HERALDO DOS SANTOS X JOSE ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA ISAIAS DE OLIVEIRA X AIRTON IZAIAS DE OLIVEIRA X NEWTON IZAIAS DE OLIVEIRA X HERNANDES DE CARVALHO X ZILDA MARIA TAVARES DA SILVA X GILSON JOSE SOARES TAVARES X PATRICIA MARIA TAVARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0205858-74.1993.403.6104 (93.0205858-1) - ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRE X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X CLAUDIO GENNARI X DILMA AMARO X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X JOAO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X DENILO CORREA CAMPOS X MARIANA CORREA CAMPOS X ODILON PEREIRA DA SILVA X RUTE DE OLIVEIRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0208379-89.1993.403.6104 (93.0208379-9) - RUY GOES X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VALTER VIEIRA SANTOS X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAI DO BEM X ABRAO DA SILVA COSTA X CLAUDIO FERREIRA X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE APARECIDO X MANOEL EDMUNDO DE MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0207016-96.1995.403.6104 (95.0207016-0) - SONIA KITOFF BASSETO(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-

A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0206177-37.1996.403.6104 (96.0206177-4) - RENY ESPOSITO GOMES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0) - FRANCISCO BARCIA GRANDE X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0200148-97.1998.403.6104 (98.0200148-1) - HELIO DE MORAES E SILVA X NEUZA SANCHES X NILTON CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0206200-12.1998.403.6104 (98.0206200-6) - BELMIRO PAIVA GONCALVES X FRANCISCO HENRIQUE X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS GOMES X PEDRO SALUSTIANO DO NASCIMENTO X DIRLENE VENANCIO DE OLIVEIRA X ELISABETE VENANCIO MARQUES X RITA MARCIA VENANCIO PASCHOALINI X JOSE PEDRO DE ARAUJO X MARIA ANGELINA FERNANDES X ORLANDO LALIA X LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0206205-34.1998.403.6104 (98.0206205-7) - WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X AGOSTINHO DUARTE X ALTINO GARCIA DE SANTANA X ANTONIO LOPES TORRES X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMUNDO LOPES X GERALDO PASSOS X HELENA ARAUJO CASTRO X NELSON TRICCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0) - NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X JOSE CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X JUOZAS EIVA FILHO X LIDIO PEIXOTO FILHO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X VADIM PODLOUJNY X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0115377-98.1999.403.0399 (1999.03.99.115377-1) - GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0000310-42.1999.403.6104 (1999.61.04.000310-0) - ODETTE FARIA GONZAGA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X OSVALDO PEREIRA X OSWALDO ALVES SOARES X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X RACHEL DE LOURDES GABAO X REYNALDO PEDRO LOURENCO X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X SILVIO FRIGERIO X WILLIAM DAY(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0000312-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000312-4) - AIRES LOPES X ALOIZIO DOS SANTOS X AMABILIA PAULO X AMADEU ALVARES X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO DUARTE JUNIOR X ANTONIO LOPES RIBEIRO X ANTONIO TOME ORFAO X AUGUSTO PIRES OLIVEIRA X BENEDITO FRANCISCO CHAGAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0000378-89.1999.403.6104 (1999.61.04.000378-1) - EDUARDO GONCALVES X EZEQUIEL NUNES X FRANCISCO DO NASCIMENTO X GERUNDINO GOUVEA DOS SANTOS X JOAO PAULINO SOBRINHO X JOAO PAULO DE FREITAS JUNIOR X JOAO SILVINO DE PONTE X JOSE LAELSO DOS SANTOS X JOSE RABELO DE AMORIM X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0000623-03.1999.403.6104 (1999.61.04.000623-0) - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELIO RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X JOAO FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0001120-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001120-0) - MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0001710-91.1999.403.6104 (1999.61.04.001710-0) - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X RUBEN RUIZ X IMIDIO RODRIGUES SANTOS X NEWTON NEVES FREIRE X FELICIDADE MENDES ALVARES X PEDRO DA SILVA PINTO X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCEZ X WANDA GARGIULLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-

A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0003490-66.1999.403.6104 (1999.61.04.003490-0) - NAIR VILLARINHO PENEIREIRO X NILCE DE SOUZA FARIAS X NOEMIA AUGUSTA BATISTA DE BRITO X ODETE DE JESUS PEREIRA X PIEDADE CONCEICAO CRISTOVAM X RAQUEL DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X ROSA IRENE DA SILVA POSSIDENTE X RICARDO BLANCO PERES X LIDIA BLANCO CARVALHO X JOSE BLANCO PEREZ X DOMINGO BLANCO PEREZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0003577-22.1999.403.6104 (1999.61.04.003577-0) - MARIA DA CONCEICAO DANIEL(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0008158-80.1999.403.6104 (1999.61.04.008158-5) - SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X ADALBERTO DA SILVA NUNES X ALCIDES SIMOES X MARIA DE FATIMA DA FONTE ARAUJO X MARIA ALBERTINA DE ABREU X JOSE DOS REIS SOUZA X WLADIMIR RODRIGUES BARBOSA X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA X PATRICIA RODRIGUES BARBOSA X MARIA EMILIA RODRIGUES ALVES X ORLANDO DE SOUZA X NIRCE NOGUEIRA ZARELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X JOAQUIM ALVAREZ X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004971-30.2000.403.6104 (2000.61.04.004971-2) - BENEDITO SEBASTIAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0008063-16.2000.403.6104 (2000.61.04.008063-9) - KIOSHI SHIMIZU X LOURIVAL LUIZ LOPES X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X LUIZ CARLOS DELBUE X LUZIA YAMAMOTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0000978-42.2001.403.6104 (2001.61.04.000978-0) - HERVANO CAMILO DE ARAUJO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0001478-11.2001.403.6104 (2001.61.04.001478-7) - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS X ADIRSON LEAL X ALVARO COUTINHO X ANA ROSA CUNHA DE MENEZES X OLINDA IZEPON MORAES X DIONE APARECIDA DIAS X ANA ROSA CUNHA DE MENEZES X JOSE INOCENCIO VALIM X LEONEL FERREIRA CURADO X FRANCISCO GOMES DE MENEZES X GERSON ANTONIO GIL X NILSON ROBERTO GIL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0002447-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002447-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS REPRESENT. P/ANA MARIA DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0003969-88.2001.403.6104 (2001.61.04.003969-3) - JOSAPHAT BASILIO DANTAS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP043351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0006088-22.2001.403.6104 (2001.61.04.006088-8) - EDMUNDO DAMIAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0002715-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002715-4) - MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004450-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004450-4) - NIVALDO SALES GALVAO X MESSIAS RAMOS ULLMANN X DONIZETE GOMES DE ASSUMPCAO X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0007764-68.2002.403.6104 (2002.61.04.007764-9) - ANA MARIA DE JESUS MACHADO X ADRIANO ALBINO MACHADO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0007785-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007785-6) - MANOEL MARTINEZ CASTELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0000887-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000887-5) - MANOEL FERREIRA SILVA(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0003541-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003541-6) - MARIA DE FATIMA SILVA MARIANO X JOSE CLAUDEMIR DA SILVA X JOSE LAUDEMIR DA SILVA X FABIA MARIA DA SILVA GUINE X SOLANGE DA SILVA SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004350-28.2003.403.6104 (2003.61.04.004350-4) - RUY DUARTE DE ALMEIDA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004438-66.2003.403.6104 (2003.61.04.004438-7) - ALONSO LEANDRO DE CARVALHO X DAMIAO MALAFAIA CAVALCANTE X JOAO BARBOSA DA CRUZ X NAIR CORTEZ X ROSA THOMAZ MARI X TAKAYUKI URASHIMA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004649-05.2003.403.6104 (2003.61.04.004649-9) - MARIA JOSEFA RODRIGUEZ PEREZ X JOSE MARIA RODRIGUES PEREZ X ANTONIO RODRIGUEZ PEREZ(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8) - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X JOSEFA MARIA DA SILVA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0006310-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006310-2) - ADILSON GONCALVES DO AMARAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0006361-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006361-8) - OSWALDO JOSE ARONI(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0009187-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009187-0) - MARIA GENEROSA MARCONDES VARELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga

ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0011116-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011116-9) - SANTO DE CAMARGO X ABILIO JOSE CORDEIRO X ARMANDO MONTE X CARLOS ALBERTO LOPES X JOAO DOS SANTOS X JOSE MILANI X HELLE NICE ISIDRO DE SOUZA X MANUEL DE PINHO X SIDNEY SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0013148-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013148-0) - JOAO CHADT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0013545-37.2003.403.6104 (2003.61.04.013545-9) - CECILIA APARECIDA PORTEZAN GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0014888-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014888-0) - NELSI MARTINS BUENO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0015137-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015137-4) - HELENA DE SOUZA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0015246-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015246-9) - WILSON ALMEIDA ARAGAO X OSVALDO PEREIRA X ANTONIO CARLOS MARCONDES DE ALMEIDA X AMAURI JOSE ANTUNES X SOFIA RIOS FONSECA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0015384-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015384-0) - HELENICE MENDES DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0017177-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017177-4) - VILMA RIBEIRO FRANCISCO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0017828-06.2003.403.6104 (2003.61.04.017828-8) - IVANILDA CAMARGO PEREIRA X IVONE CAMARGO DE BARROS X LUIS FERNANDO ANDRADE DE BARROS X RAFAEL DE CAMARGO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0018306-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018306-5) - HILARIO DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0002855-12.2004.403.6104 (2004.61.04.002855-6) - ARTUR RODRIGUES DA CAL(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0005035-98.2004.403.6104 (2004.61.04.005035-5) - MARIA FIGUEIREDO COUSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1) - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0010069-54.2004.403.6104 (2004.61.04.010069-3) - MEIRINALVA DA SILVA RODRIGUES X ALEXSANDRA DA SILVA RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0012238-14.2004.403.6104 (2004.61.04.012238-0) - LUCIA HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0001527-13.2005.403.6104 (2005.61.04.001527-0) - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-

A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0011021-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011021-3) - WANDA ALVES DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0001726-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001726-6) - NAIR VICENCIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004897-92.2008.403.6104 (2008.61.04.004897-4) - JODENIR NUNES DA CRUZ(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0010604-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010604-4) - MARIA IZABEL DE FREITAS RELVA X VIVIANE DE FREITAS RELVA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0008814-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008814-9) - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003442-39.2001.403.6104 (2001.61.04.003442-7) - DANIEL MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011310-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VIRIATO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X MARCELINO VIEIRA RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0008474-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014835-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO X CASSIO DE JESUS MELO X WESLEY DE JESUS MELO - MENOR (MARIA EDNEUZA DE JESUS MELO)(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES)

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202186-63.1990.403.6104 (90.0202186-0) - OLIMPIA MARCELINA RUELA MARCHESANO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X OLIMPIA MARCELINA RUELA MARCHESANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0010515-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010515-6) - ZULEIDE MORAES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ZULEIDE MORAES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 19/2011, intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão,

nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6399

ACAO PENAL

0012410-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS CLETO(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Folhas 1162/1167: intemem-se os defensores constituídos dos acusados ARISTEU SILVA LEOPOLDINO e ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, conforme procurações juntadas às folhas 795/796 dos presentes, para que apresentem as RESPOSTAS À ACUSAÇÃO, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 31.100,00, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6401

MANDADO DE SEGURANCA

0011343-09.2011.403.6104 - ELIANA SOARES DOS SANTOS REINALDO X MATHEUS DOS SANTOS REINALDO - INCAPAZ(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 109, para que no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-se com cópia do ofício expedido, bem como deste despacho, para que informe, que sob pena de responsabilidade administrativa e criminal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, se foi e quando foi concluído o Procedimento Administrativo do qual foram notificados os Impetrantes (fls. 57), e para que em caso de não conclusão restabeleça o benefício de pensão por morte NB 136.838.371-5 na forma como foi concedido, até a conclusão do Procedimento Administrativo. Int.

0000872-94.2012.403.6104 - OSMAR SANTIAGO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contrarrazões. Transcorrido o prazo das contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

0000996-77.2012.403.6104 - MARIA LUCIA NUNES X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contrarrazões. Transcorrido o prazo das contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

0001184-70.2012.403.6104 - JOSE GENILSON DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo. Ressalto que o Pedido de Liminar

será apreciado com o Recurso de Apelação no Tribunal. Vista ao Impetrado para as contrarrazões. Transcorrido o prazo das contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8007

MONITORIA

0002843-84.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASSINALDO QUIRINO DA SILVA

VISTOS A autora noticiou às fls. 58 que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002592-8) - JULIA FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO COM SENTENÇA PROFERIDA E TRANSITO EM JULGADO. AO INICIAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, APUROU O INSS QUE A AUTORA VINHA RECEBENDO AMPARO SOCIQAL, BENEFÍCIO AO IDOSO, NO MESMO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEFERIDO NA PRESENTE AÇÃO. DESTA FORM,A, OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APURARAM VALORES DEVIDOS AO INSS EM DECORRÊNCIA DO BENEFÍCIO AQUI CONCEDIDO E NÃO CRÉDITOS À AUTORA. OS CÁLCULOS FORAM SUBMETIDOS À CONTADORIA JUDICIAL, QUE CONFIRMOU A INFORMAÇÃO. NESTES TERMOS, NADA HÁ A SER EXECUTADO OU CUMPRIDO. EVENTUAIS DIFERENÇAS DEVIDAS AO INSDS DEVERÃO SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA E NÃO DISCUTIDAS NA PRESENTE. POSTO ISTO, EXTINGO A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 795 DO CPC. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

0007894-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007894-0) - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 290/292, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002796-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002796-1) - MARIA ARECY DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso

cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005230-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005230-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante do cummprimto da obrigação, devidamente noticiado às fls. 207/211 e 214/216, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005355-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005355-8) - MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA DE OLIVEIRA X VITOR SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR(SP221880 - PATRICIA ROMEIRO MORALES CAVALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. MARIA LÚCIA SANTANA DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é viúva dependente do segurado ADELSON SABINO DE OLIVEIRA, falecido em 07/10/2007, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/19).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando que o falecido perdeu a condição de segurado, motivo pelo qual pleiteia a improcedência do pedido (fls. 27/36).Determinada a inclusão dos filhos menores no pólo ativo (fl. 54).Foi realizada perícia médica, com laudo às fls. 557/562 e manifestação subsequente das partes e do MPF às fls. 581/584, pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe.O falecido perdeu a qualidade de segurado, após o último vínculo em 17/04/2000. De acordo com o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, manteve-se em período de graça, até maio de 2001.Contudo, verteu duas contribuições em 16/11/2006 e 17/11/2006, referente às competências de 09/2006 e 11/2006, tendo retornado ao Regime Geral de

Previdência Social. É fato que o laudo pericial de fls. 557/562 estabeleceu que o início da incapacidade data de 14/03/2006, ou seja, a doença é pré-existente ao regresso ao Sistema, o que impediria a concessão de benefício por incapacidade (art. 59, único, e 42, 2º, Lei nº 8.213/91). Todavia, para o benefício de pensão por morte, que dispensa carência, não importa que o retorno ao Sistema de Previdência tenha se dado na existência de doença incapacitante, bastando que o morto ostente qualidade de segurado quando do óbito, o que ocorreu no caso em tela, pois o instituidor faleceu em 07/10/2007, época em que ainda estava no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, e 4º, da Lei nº 8.213/91, como contribuinte individual. Logo, a cônica e os filhos fazem jus à pensão por morte em decorrência do óbito do instituidor que contribuiu antes de falecer e, na data da morte, ainda se mantinha no período de graça. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora EVELINE THIEM MARTINELLI o benefício de pensão por morte NB 148.138.363-6, com data de início no pedido administrativo em 12/09/2008, e aos filhos VITOR SANTANA DE OLIVEIRA e ANA FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA, desde a data do óbito em 07/10/2007, respeitando-se a divisão legal, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA e determino a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP em 02/07/2012, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora, a contar da citação, tudo conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0005398-45.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MANOEL MESSIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente do filho segurado JEFERSON MAGALHÃES MESSIAS, falecido em 17/10/2008, e preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/19), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 59/67). Réplica às fls. 84/88. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas por ela arroladas, bem como realizados os debates orais pelo INSS, com memoriais do autor às fls. 111/116, vindo o feito à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica do pai Manoel em relação ao filho Jeferson. A documentação de fls. 11/19 mostra que Jeferson morreu com 19 anos e ganhava pouco mais de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), conforme se colhe do CNIS, contribuindo com as despesas para sobrevivência do pai, catador de lixo. Já a prova testemunhal dá a exata noção da dependência econômica do genitor em relação aos recursos providos pelo filho morto (fls. 109). O conjunto probatório é coerente no sentido de que a renda do filho era fundamental à sobrevivência digna do pai, que, sendo viúvo, ainda cuida de uma filha com problemas mentais, sendo decisiva na manutenção do lar. Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula 229, ex-TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor MANOEL MESSIAS o benefício de pensão por morte NB 157.056.145-9, com início na DER em 11/05/2011, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 03/07/2012. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação não supera 60 salários mínimos. P.R.I.

0006138-03.2010.403.6114 - EVELINE THIEM MARTINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. EVELINE THIEM MARTINELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é viúva dependente do

segurado ELCIO APARECIDO MARTINELLI, falecido em 30/11/2004, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/78). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, alegando que o falecido perdeu a condição de segurado, motivo pelo qual pleiteia a improcedência do pedido (fls. 84/90). Foi realizada perícia médica, com laudo às fls. 164/167 e manifestação subsequente das partes. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. O falecido não chegou a perder a qualidade de segurado, na medida em que foi acometido de doença incapacitante ainda no período de graça. Senão vejamos. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 37 e 64), o falecido manteve vínculo empregatício e verteu contribuições até 29/12/2000, tendo trabalhado por mais de 120 meses. Assim, beneficia-se dos 1º a 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que a seguir transcrevo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, a qualidade de segurado estendeu-se até janeiro de 2003 por força dos 1º e 4º e, em seguida, até janeiro de 2004 em decorrência do 2º, na medida em que o segurado permaneceu desempregado, conforme documentação carreada aos autos. O laudo pericial de fls. 164/167 evidencia que o segurado já estava incapaz para o trabalho desde janeiro de 2004, tendo tomado como base o documento de fl. 106 dos autos (fl. 106), do que se pode deduzir com absoluta certeza que a incapacidade teve início durante o período de graça, beneficiando-se da jurisprudência pacífica sobre o tema, cristalizada em Súmula da própria AGU: Súmula 26 AGU - Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. Logo, a cônjuge faz jus à pensão por morte em decorrência da morte do instituidor cuja incapacidade teve início durante o período de graça. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora EVELINE THIEM MARTINELLI o benefício de pensão por morte NB 153.891.842-8, com data de início no pedido administrativo em 17/06/2010, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA e determino a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP em 02/07/2012, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora, a contar da citação, tudo conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I..

0006711-41.2010.403.6114 - NELSON JATOBA DE SIQUEIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 12/06/06 a 14/05/10 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 30/31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/55 e 282/285. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/09/10 e a perícia realizada em dezembro de 2010, complementada a vista dos prontuários médicos do requerente, em dezembro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, pela CID 10, F33.4, atualmente em remissão, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 284). O laudo é claro e coerente, não há necessidade de nova perícia. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008171-63.2010.403.6114 - VALMIR PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da inexistência de valores a serem executados (fls. 154/162), bem como o silêncio por parte da exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001772-81.2011.403.6114 - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/09/92 e que seu benefício deve ser revisados da seguinte forma: aplicação do índice de 39,67% para a correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1997; corrigir os salários de contribuição pelos índices da Lei n. 6.423/77; incorporação do aumento dos valores teto de 1998 e 2003. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido de aplicação do índice de 39,67% relativo a fevereiro de 1997 não pode ser concedido, uma vez que o benefício do autor teve início em 1992. Salários de benefício somente existem antes da concessão do benefício, após somente renda mensal. A aplicação dos índices da Lei n. 6.423/77 também não é possível, uma vez que quando da concessão do benefício já vigia a Lei n. 8.213/91 que elencava índices diversos para a correção dos salários de contribuição e sobre todos os 36. Os valores teto também não podem ser concedidos, uma vez que o benefício do autor não foi cortado pelo teto, quando de sua concessão (informe anexo). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Recolham-se as custas iniciais e as referentes a eventual recurso, sob pena de deserção. P. R. I.

0002317-54.2011.403.6114 - ANTONIO WATANABE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 65 anos de idade, que faz ao benefício. Requereu o benefício na esfera administrativa, em 25/11/10, o qual foi indeferido em razão da renda familiar. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45. Laudo social juntado às fls. 66/75. Parecer do MPF às fls. 86/87, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz

de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de ser idoso. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por três membros: o autor, a esposa e sua genitora. Nos termos do artigo 20, 1º, da Lei n.8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pelo requerente, a esposa e a mãe dela. A renda mensal advém de aposentadoria recebida pela sogra, no valor de R\$ 900,00, que dividido por três resulta na renda per capita de R\$ 300,00, superior ao limite legal, valor que não habilita a concessão do benefício. Além do mais, a casa na qual mora a família é de possui 150 metros quadrados e conforme o relatório social não existe vulnerabilidade a demandar a ação do estado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOERREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013) Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial. V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA: 12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0002931-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO BENEDITO FAZOLI (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SEBASTIÃO BENEDITO FAZOLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos (fl. 06/09). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão da autora não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da

decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 08/01/1994. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003101-31.2011.403.6114 - MURILO ALVES DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença no período de 01/08/07 a 17/11/09, quando veio a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 2004 a 30/07/07. Após requereu auxílio doença por três vezes, que foram negados, a despeito da existência de incapacidade laborativa em face de moléstias ortopédicas. Requer a concessão e os atrasados no período de 2007 a 2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 155/159, 167, 177/178. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/05/11 e a perícia realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador em ombros, osteoartrose acromioclavicular bilateral, espondiloartrose em coluna cervical e dorsolombar. Tais patologias não implicaram a incapacidade laborativa do autor no período de 01/08/07 a 17/11/09 (fls. 178). Portanto, não fazia jus ao benefício requerido de auxílio-doença. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à

causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003761-25.2011.403.6114 - LUCIANA MARIA MEINZEBECH CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. LUCIANA MARIA MEINSEBECH CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de pensão por morte. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Contestação do INSS, às fls. 27/35, apontando em preliminar a inexistência de pedido administrativo.É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, a autora formula pedido para concessão de pensão por morte, benefício que já lhe foi concedido no âmbito administrativo NB nº 1581542752. Logo, como obteve o bem da vida almejado e sequer havia entrado com requerimento administrativo antes de propor a ação judicial, configura-se nítida a falta de interesse processual.Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004146-70.2011.403.6114 - ANTONIA GOMES IZIDORO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de diversas doenças e se encontra incapacitada para o trabalho. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 25/26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/44 e 45/48, complementação à fl. 57 e 61.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/06/11 e a perícia realizada em julho. Consoante o laudo pericial apresentado pelo clínico geral, a autora é portadora de seqüela por AVC e cegueira no olho esquerdo, o que não lhe gera incapacidade laborativa. O início da doença ocorreu em 1991 - AVC e a seqüela estabeleceu-se em 1993. As contribuições ao INSS foram iniciadas em agosto de 2010, ou seja, a incapacidade, se existente, seria prévia ao ingresso no sistema previdenciário, sem sinais de agravamento. A perita em psiquiatria atestou que a autora não apresenta qualquer transtorno psiquiátrico, muito menos incapacidade laboral (fl. 46). Portanto, não faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005022-25.2011.403.6114 - JOSE DE ARIMATEIA DO O(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em

aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente na data de 08/03/2011. Requer o restabelecimento dele e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 84/85. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 123/129. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A ação foi proposta em 01/07/2011 e a perícia foi realizada em setembro do mesmo ano. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de fratura de ossos do metacarpo (S62.3), o que lhe acarreta incapacidade definitiva para o exercício de atividades em serviços pesados, podendo realizar outras funções que não lhe exijam esforço físico. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é parcial. Contudo, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação indevida, ou seja, a partir de 09/03/2011. Assim, embora incapacitado para sua atividade habitual de ajudante de pedreiro ou ajudante geral, poderá recuperar-se para outra atividade. Assim, tem plena aplicabilidade o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Tal conclusão virá da(s) nova(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) pelo INSS, com maiores possibilidades de precisão, a partir do procedimento de reabilitação e estará sujeita à impugnação judicial, caso o segurado se sinta prejudicado. Oficie-se para o restabelecimento do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença do autor NB 544.877.037-8, observado o disposto nos artigos 62 e 101 da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005098-49.2011.403.6114 - PEDRO LUIZ MALAGODI(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

VISTOS Tendo as partes livremente celebrado acordo em audiência, consoante assentada de fls. 104, e a ré efetuado o pagamento às fls. 110, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0005110-63.2011.403.6114 - ODAIR LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve aposentadoria concedida em 07/12/95 e apresenta os seguintes pedidos: reajustes de 1996 a 2005, com base em índices que enumera. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição é acolhida com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, atingindo todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. A Lei nº 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 conforme a Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97 Junho de 1998 - 1,0079 conforme a Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98 Junho de 1999 - 1,0461 conforme a Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99 Junho de 2000 - 1,0581 conforme a Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00 As medidas provisórias foram convertidas nas leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Como o índice de reajuste dos benefícios deve ser previsto em lei e, a medida provisória possui essa força, a aplicação do IGP-DI está revogada por índices diversos. Citem-se precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA

ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PARADIGMA. ART. 255/RISTJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art.201, 4º da CF/88)... (RESP 502061/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 22.09.2003, p. 360) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. 1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido. (RESP 581864/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 02.08.2004, p. 604) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). P. R. I.

0006085-85.2011.403.6114 - RAMIRA ANGELO SIDRONIO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAMIRA ANGELO SIDRONIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à acumulação de pensões por morte deixadas, restabelecendo a pensão NB 081.391.310-1. Argumenta que tem direito a acumular as pensões, na medida em que, quando a primeira foi concedida, não havia proibição nesse sentido no artigo 57 da Lei nº 3.807/60. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/16), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida tutela

antecipada (fl. 29).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/34), alegando que a improcedência da ação.Réplica às fls. 37/40.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência.A improcedência do pedido é medida que se impõe.Não importa a data de início do benefício de origem. A nova pensão submete-se às regras aplicáveis quando do óbito do respectivo instituidor segurado, que ocorreu em 22/03/2011, quando vigente a proibição expressa de acumular as pensões de cônjuge/companheiro:Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Logo, não tem a autora direito adquirido ao regime jurídico da primeira pensão, pois a segunda pensão deve obedecer à lei de regência no momento da implementação de seus requisitos. Correto, portanto, o procedimento da autarquia em fazer cessar o benefício menos vantajoso.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. INCISO VI, ARTIGO 124, LEI 8213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Nos termos do artigo 124, VI, da Lei 8.213/91, salvo direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de duas pensões por morte, deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. 2. É irrelevante a data de concessão dos benefícios originários (aposentadoria) para o efeito de acumulação de pensões, não havendo direito adquirido a ser amparado. 3. Apelação não provida. TRF3, AMS 00056340520034036126 JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM JUDICIARIO EM DIA - TURMA F e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006177-63.2011.403.6114 - CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006368-11.2011.403.6114 - MIKIO GONDO(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Constato que a renda mensal já foi revisada, consoante o extrato de pagamento de setembro de 2011, e os atrasados também já foram pagos em maio deste ano. Nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, resta apenas extinguir a ação sem resolução do mérito, uma vez que não há interesse processual. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n.

1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0006973-54.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que sofreu acidente do trabalho em 26/07/06 e recebeu vários auxílios-doença no período de 2006 a 09/2011. Em três períodos ficou sem benefícios e requer sua concessão, bem como o restabelecimento do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 65/66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 96/99.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de incompetência, uma vez que o autor recebeu por quase seis anos auxílio-doença e não benefício acidentário. Rejeito a alegação de carência de ação em virtude do recebimento de auxílio-doença uma vez que houve cessação dele no período de janeiro a março de 2012. A ação foi proposta em 06/09/11 e a perícia realizada em novembro de 2011. Consta que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 11/08/06 a 30/07/11 (fl. 87) NB 5175805386; 31/07/11 a 30/12/11 NB 5477227660, 19/03/12 a 02/05/12 NB 5505602661 (informes anexos). Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de coxartrose e não apresentava incapacidade laborativa quando examinado (fl. 98). Além do mais, há de ser consignado que quando da propositura da ação o autor já estava recebendo auxílio-doença que cessado posteriormente, foi concedido novamente em março de 2012, permanecendo ativo até 02/05. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Não há períodos em aberto sem recebimento de benefício entre 2006 e dezembro de 2011. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006975-24.2011.403.6114 - CICERA LOBO GONCALVES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de patologias ortopédicas e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/50.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/09/11 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial do especialista em ortopedia, a parte autora é portadora de tendinopatia no manguito rotador e outros transtornos dos discos intervertebrais, moléstias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 49). Consta que a requerente recebeu auxílio-doença, NB 5488631646, no período de 15/11/11 a 01/05/12 (informe anexo). Se foi constatada incapacidade temporária, o benefício já foi concedido na esfera administrativa. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos

formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007787-66.2011.403.6114 - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 28/06/11 a 05/07/11 e continua padecendo de males psiquiátricos, entre outros. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/69 e 73/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/09/11 e a perícia realizada em novembro. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que a autora teve concedido auxílio-doença NB 5503150186, de 02/03/12 a 15/06/12. Consoante o laudo pericial da médica psiquiátrica, a parte autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID 10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 75). No laudo elaborado pelo clínico geral, apurado que a autora é portadora de neurocisticercose e hipertensão, patologias que não lhe causam incapacidade laboral (fl. 68 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008039-69.2011.403.6114 - BALBINO DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (81%), requerida e deferida em 14/07/97. Pretende a revisão para que o período básico de cálculo considerado seja de 02/91 a 001/95, mantido o mesmo coeficiente de 81%. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em julho de 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 27/06/97, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Cito precedente do STJ:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES).1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pelo requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Consoante os ditames legais o cálculo do benefício era efetuado com base nos últimos trinta e seis salários de contribuição anteriores ao requerimento (artigo 29, Lei n. 8.213/91). Não cabia ao INSS e até é vedada, a utilização de salários de contribuição à escolha do requerente. E mais, se pretende a parte a utilização de período de cálculo diverso, o coeficiente aplicável deve ser o correspondente ao tempo de serviço até a data do início do benefício e não até 1997. Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e conseqüentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido.(TRF3, AC 199903990210412, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 315) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0008040-54.2011.403.6114 - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22/10/07 e foram considerados alguns períodos de trabalho como sujeitos à contagem especial. Em relação a estes períodos entende que não pode ser aplicado o fator previdenciário para garantir a isonomia e a proteção à aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sofrível a petição inicial apresentada, quase ininteligível, mas que não gerou cerceamento de defesa à parte. Incabível a tese criada pela parte autora: somente a aposentadoria especial encontra-se isenta da aplicação do fator previdenciário por disposição legal. A aposentadoria especial é aquela concedida aos segurados que trabalharam durante 15, 20 ou 25 anos em atividade somente especial. Não há de se criar regra para aqueles que em algum período trabalharam sujeitos a condições especiais, principalmente em razão da aplicação do fator previdenciário. Não há razão legal para tanto. Não há justificativa constitucional também. Cito precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUIÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos,

e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. II - O autor não faz jus à aposentadoria especial, haja vista que não laborou 25 anos sujeito a condições especiais conforme exigido pelo artigo 57 da Lei 8213/91. III - Em relação ao período de 17.04.1986 a 09.05.1986 não há laudo pericial e nem o documento SB-40 para comprovar a insalubridade decorrente da exposição ao alegado ruído acima de 92 decibéis. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.(TRF3, AC 200661190080581, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. A nova redação do artigo 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo. 3. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 4. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09.(TRF4, APELREEX 200871000194533,Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR,D.E. 18/01/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RUÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ...11. Computando tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99 para a concessão da aposentadoria integral, como no caso em questão, deve o segurado submeter-se a aplicação do fator previdenciário. que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal. (TRF1 AC 200238000443870, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:02/12/2010 PAGINA:41) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0008041-39.2011.403.6114 - OSMAR FLORENCIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 22 de outubro de 2007 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida médio e esse fator é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a média da expectativa de vida única, para ambos os sexos, assegura a igualdade sem discriminação. Isto porque, se utilizado o critério pretendido pelo autor da ação, também deveria ser utilizada a expectativa de sobrevida por região do país, uma vez que na região sul e sudeste a expectativa de sobrevida é maior do que nas regiões norte e nordeste. O autor então veio a ser beneficiado e não prejudicado como faz crer em sua petição inicial, ou em última hipótese, o eventual prejuízo em relação à expectativa de vida em relação às mulheres é compensado com o benefício de expectativa de vida menor em relação à região na qual mora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008318-55.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Conquanto o autor tenha interposto agravo de instrumento contra decisão de fls. 95, conforme noticiado às fls. 99/103, não lhe foi concedido efeito suspensivo pelo E. TRF, razão pela qual a decisão deveria ter sido cumprida pelo autor. Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008859-88.2011.403.6114 - MARIA JOSE MONTILHA MACARIO SOUSA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por INVALIDEZ. Aduz a parte autora que sofre de várias moléstias e se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/48 e 50/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/11/11 e a perícia realizada em janeiro de 2012. Consoante o laudo pericial elaborado pela perita em ortopedia, a parte autora é portadora de espondilartrose lombar e escoliose, patologias que não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 47). No laudo elaborado pelo clínico geral, analisada a documentação de exames apresentada e realizado exame físico, foi constatado que teve tumor de intestino operado em fevereiro de 2008 e não apresenta mais sinais da doença, apenas hérnia incisional que aguarda cirurgia. Não há sinal de incapacidade para a atividade laborativa (fl. 55). Portanto, não fazia jus ao benefício requerido de aposentadoria por invalidez, muito menos a auxílio-doença, não requerido. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008867-65.2011.403.6114 - NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NORMA JOSÉ FERREIRA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 01.06.2010 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. Requer, outrossim, indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/56).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59).A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 64/89), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 92/95. É o relatório. DECIDO.No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 60 anos a autora completou em 01.06.2010. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2010, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 174 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 137 meses (fl. 49v).Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 01.08.75 a 04.04.76, 10.02.81 a 30.03.81, 01.11.82 a 28.03.83 e 01.11.96 a 18.01.99, anotados nas Carteiras de Trabalho 08824, série 474 (fls. 21/28) e 089197, série 00120-SP (fls. 29/34).As CTPSS apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-las. O mero de fato dos vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO.1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial.2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99.3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS , já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo.4. O r. decism apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224Processo:

200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRAS In casu, basta analisar as CTPSs da autora às fls. 21/28 e 29/34 para verificar que foram emitida a tempo e modo, seus vínculos seguem uma seqüência temporal sem inversão, com anotações de recolhimento de imposto sindical, opção de FGTS, aumentos de salário e inscrição no PIS, não se constata in oculi raras ou indícios de falsidade, não tendo o INSS produzido prova qualquer em sentido contrário. Com isso, no caso concreto, a autora acrescenta mais 43 meses de contribuição, mostrando-se indubitável que a requerente alcançou as 174 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 07.07.2010. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 07.07.2010 e DIP em 2.07.2012, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008925-68.2011.403.6114 - BENEDITO GUILHERME DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença que foi negado. Afirma que sofre de coxoartrose severa do lado esquerdo, razão pela qual requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/11/11 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, o autor é portador de coxoartrose avançada em quadril esquerdo e discopatia degenerativa lombar, cujo início da doença deu-se em 2006. O perito, da análise dos documentos, fixou a data de início da incapacidade em 8 de abril de 2010. O recolhimento de março de 2010 foi realizado no dia 15/04/2010, portanto, após o início da incapacidade. Os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso, restou comprovado nos autos que a moléstia de que padece a parte autora não se agravou após sua filiação à Previdência, sendo é indevida a concessão de benefício por incapacidade. Portanto, regularmente negado o benefício de auxílio-doença requerido em 25/08/2010. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008997-55.2011.403.6114 - MASAO TAKAMUNE KAWANADA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve benefício concedido em 12/01/1983 e seu benefício não recebeu os seguintes reajustes: 08/91, 12/98 e 01/04, todos decorrentes de reajustes dos valores teto da Previdência Social. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição é acolhida com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, atingindo todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência, uma vez que o autor pretende revisão da renda mensal do benefício e não da renda mensal inicial dele. Em agosto de 1991 os benefícios eram regidos pela regra constante do artigo 58 do ADCT, ou seja, eram pagos em número de salários mínimos. Por esta razão a modificação do valor do teto previdenciário em nada alterou o valor dos

benefícios em manutenção, diferentemente do ocorrido com a modificação do valor do salário mínimo, o qual gerou a diferença de 147% para os benefícios. Do mesmo modo, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, não geraram aumento geral para os benefícios, mas somente diferenças àqueles beneficiários que haviam sido limitados pelo teto e assim continuavam, como corretamente consta no RE 564.354: Não é o caso do autor, pois em dezembro de 1998 seu benefício tinha o valor de R\$ 752,67, muito distante do valor teto de 1.081,50. Não há direito aos reajustes pleiteados, muito menos supedâneo legal e fático para a pretensão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0008998-40.2011.403.6114 - ATUSHI TAKAMUNE KAWANAKA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve benefício concedido em 17/07/92 e seu benefício não recebeu os seguintes reajustes: 09/92, 01/93, 12/98 e 01/04, todos decorrentes de reajustes dos valores teto da Previdência Social. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição é acolhida com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, atingindo todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência, uma vez que o autor pretende revisão da renda mensal do benefício e não da renda mensal inicial dele. Com a edição da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios passou a ser regulado pelo artigo 41, pela variação do INPC e não eram vinculados aos aumentos dos valores teto de benefícios. Do mesmo modo, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, não geraram aumento geral para os benefícios, mas somente diferenças àqueles beneficiários que haviam sido limitados pelo teto e assim continuavam, como corretamente consta no RE 564.354: Não é o caso do autor, pois em dezembro de 1998 seu benefício tinha o valor de R\$ 427,88, muito distante do valor teto de 1.081,50. Não há direito aos reajustes pleiteados, muito menos supedâneo legal e fático para a pretensão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0009000-10.2011.403.6114 - JORDAO GOUVEIA SPINOLA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JORDÃO GOUVEIA SPINOLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos (fl. 09/56). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, para alegar que a pretensão da parte autora não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 28/02/1989. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009586-47.2011.403.6114 - AGDO DOS SANTOS LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que ingressou com ação no Juizado Especial Federal e realizada perícia em 05/08/11, não foi constatada incapacidade laborativa e a ação foi julgada improcedente. Afirma que houve agravamento das moléstias, desde então. Requer a concessão de auxílio-doença desde o encerramento do último benefício recebido administrativamente, em 08/11/10. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 110/127.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/12/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de meningocele sacral e não apresenta incapacidade laboral (fl. 121). Pela segunda vez, em 2011 e agora em 2012, não tem o autor direito a benefício previdenciário. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010216-06.2011.403.6114 - ARNALDO SANTANA DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 13/08/11 a 08/11/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 41/42. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 66/69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/12/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial da médica especialista em ortopedia, a parte autora é portadora de protusão de disco lombar, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 67 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA:

569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010296-67.2011.403.6114 - ARNALDO PEREIRA DE SANTANA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que sofreu nefrectomia radical direita em 03/02/11 e se encontra incapacitado para o trabalho. Requer um dos benefícios citados e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 111/112. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 135/153.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia discal e ginecomastia. Foi submetido a cirurgia para retirada de tumor no rim direito em 2011. Tais ocorrências não implicam a incapacidade laborativa do requerente (fl. 148). Embora o requerente seja pedreiro e tenha 63 anos de idade, tais moléstias não lhe acarretam incapacidade. Portanto, não faz jus ao benefício requerido de aposentadoria por invalidez, muito menos a auxílio-doença. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Danos morais inexistentes, uma vez que indevidamente negado benefício na esfera administrativa. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010366-84.2011.403.6114 - JOSE DUARTE PEDROSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui patologias ortopédicas e auditivas e se encontra incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 26/27. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 43/47 e 48/61.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/11 e a perícia

realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial da médica especialista em ortopedia, a parte autora é portadora de espondilolistese com discopatia degenerativa lombar, tendinite em ombro esquerdo, entesopatia do tendão de Aquiles em tornozelos e fascia plantar bilateral, além de gonalgia direita, moléstias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 45). No laudo elaborado pelo clínico geral também não foi constatada a existência de incapacidade laboral (fl. 56). Portanto, não faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000415-32.2012.403.6114 - MARIA ZIFIRINA DPS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ZIFRIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 26.08.2007 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/46).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50).A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 57/68), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 73/76. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 60 anos a autora completou em 26.08.2007. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2007, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 156 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 117 meses (fls. 25/26).Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 10.11.2002 a 19.01.2004, 18.08.2005 a 30.04.2006 e 05.10.2006 a 28.02.2008, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência:Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333) Com isso, no caso concreto, a autora acrescenta mais de 40 meses de contribuição, mostrando-se indubioso que a requerente alcançou as 156 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 18.01.2012. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 18.01.2012 e DIP em 29.06.2012, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

0000444-82.2012.403.6114 - HERCILIO RAMOS DA SILVA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HERCILIO RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 65 anos de idade em 15.10.2006 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/57). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). A Autarquia-ré, regularmente

citada, apresentou contestação (fls. 66/77), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 80/90. É o relatório. DECIDO.No mérito, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 65 anos o autor completou em 15.10.2006. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2006, tendo completado nesta data 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 150 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque o autor somente vertera contribuições por 116 meses (fl. 52).Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 01.03.66 a 23.04.71 e 07.04.73 a 08.03.74, anotados na Carteira de Trabalho 68.143, série 263 (fls. 25/26).A CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato dos vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO.1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial.2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99.3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS , já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo.4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irresignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRASIn casu, basta analisar a CTPS do autor às fls. 25/42 para verificar que foi emitida a tempo e modo, seus vínculos seguem uma seqüência temporal sem inversão, com anotações de recolhimento de imposto sindical, opção de FGTS, aumentos de salário, inscrição no PIS e concessão de benefício previdenciário, inclusive, não se constata in oculi rasuras ou indícios de falsidade, não tendo o INSS produzido prova qualquer em sentido contrário.Com isso, no caso concreto, o autor acrescenta mais 74 meses de contribuição, mostrando-se indubitável que o requerente alcançou as 150 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 26.01.2007.Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 26.01.2007 e DIP em 2.07.2012, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento.Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000774-79.2012.403.6114 - ROSEMEIRE ARGENTINO BALDASSARRINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ROSEMEIRE ARGENTINO BALDASSARRINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos (fl. 23/34). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão da autora não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 08/03/1998. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001137-66.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 01/06/11 a 18/07/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 27/28. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 36/38. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/02/12 e a perícia realizada em março. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do impacto em ombro esquerdo, M75-1, o que não lhe causa incapacidade laborativa (fl. 38). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente.

Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001401-83.2012.403.6114 - JOEL SCHERRER(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a fundamentação da sentença para fazer constar: Quanto ao pedido para cômputo do período trabalhado após a concessão do benefício de aposentadoria, não merece prosperar os argumentos declinados na inicial. Isto porque, pretende o autor obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em 08/10/1996 para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria mais vantajosa. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Logo, retifico o dispositivo da sentença, para fazer constar:Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA para recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e no mérito REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, mantenho intocada a sentença.P.R.I.

0004760-41.2012.403.6114 - OSVALDO TOGNOLLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da

Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003656-14.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS A autora noticiou às fls. 60 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-54.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos abrangeram períodos em que indevido o benefício. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 42.737,80, atualizado até fevereiro de 2011. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos, vista às partes e expeça-se IMEDIATAMENTE o precatório. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000082-80.2012.403.6114 - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, também, que segundo o documento de fls. 104 a empresa Federal-Mogul Eletrica do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 61.506.580/0001-88, foi incorporada pela empresa impetrante, inscrita no CNPJ sob o nº 32.567.786/0001-10, razão pela qual possui nítido interesse jurídico na questão envolvida nos presentes autos. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003398-04.2012.403.6114 - DAIANE ALVES DA SILVA X LUIS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X MARIA LUCIA ALVES DE MOURA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS Intimado o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, manteve-se silente, consoante certidão de fls. 87/verso. Considerando que o INSS implantou o benefício administrativamente, inclusive com renda superior à requerida nos presentes autos, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001887-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001887-7) - AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X ANTONIA FERREIRA CAMARGO X DOMINGOS DA LUZ PATRICIA X ERMELINDA SABINO FERNANDES X GENY SANTANA SILVA X IRENE IRINETE DE OLIVEIRA X JOAO DE GODOY X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MAZAEEL GOMES SANTOS X MARIO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO MOVIDA EM FACE DO INSS, ACOLHIDA A PRETENSÃO FOI OBJETO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. EXPEDIDO O OFÍCIO REQUISITÓRIO, FOI ELE REGULARMENTE PAGO DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 100, 1º. EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA ORIUNDA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE REGIONAL, ACATO O ENTENDIMENTO DE NÃO SER CABÍVEL A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APÓS A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS, SE PAGO O PRECATÓRIO AO A RPV NO PRAZO CONSTITUCIONAL OU LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO, DESDE QUE SE OBSERVE O QUE PRECEITUA O DISPOSTO NO ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE-AGR 561800 / SP - SÃO PAULO RELATOR(A): MIN. EROS GRAU) JULGAMENTO: 04/12/2007 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA, DJE-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) DESTARTE, PAGO O PRECATÓRIO/RPV NOS PRAZOS ESTIPULADOS EM LEI E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O DÉBITO ENCONTRA-SE PAGO, SEM SALDO REMANESCENTE. HÁ

INFORMES DOS BANCOS NO SENTIDO DE QUE FORAM EFETUADOS OS LEVANTAMENTOS DOS DEPÓSITOS. POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. EM RELAÇÃO AOS AUTORES GENY SANTANA SILVA, JOÃO DE GODOY, LUIZ FRANCISCO DA SILVA E MAZAEEL GOMES DOS SANTOS, EXPEDIDO EDITAL PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NÃO O FIZERAM. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV C/C ARTIGO 13 DO CPC. EM RELAÇÃO À AUTORA ERMELINDA SABINO FERNADES, TAMBÉM EXPEDIDO EDITAL PARA QUE DESSE ANDAMENTO AO FEITO, NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, FINDO. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002466-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500806-98.1998.403.6114 (98.1500806-4)) OCTAVIO ZANDONADI - ESPOLIO X GENESIO ZANDONADI X JOSE ZANDONADI X ANTONIO LUIZ ZANDONADI X LEONILDA ZANDONADI X DORVALINO ZANDONADI X CLAUDIO VALERIO MATARAZO ZANDONADI X ELIZABETH DE FATIMA ZANDONADI X EUGENIO DONIZETE ZANDONADI X MARIA HELENA ZANDONADI X MARINA DE LOURDES ZANDONADI X YOLANDA ZANDONADI BERARDO X ROSA ZANDONADI DE LUCENA (SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OCTAVIO ZANDONADI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003811-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003811-4) - PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. O ACÓRDÃO PROFERIDO NA PRESENTE AÇÃO TEM DATA DE 04/03/11. INSTADO O INSS A COMPROVAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO MANIFESTOU-SE NO SENTIDO DE QUE FOI REALIZADA EM NOVEMBRO DE 2006 (FL. 86). REALMENTE FOI, EM DECORRÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS N. 03129550720054036301, NA QUAL FOI DEFERIDA A MESMA TUTELA QUE NOS PRESENTES AUTOS E O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS FOI REALIZADO EM 23/07/07. DESTA FORMA, NÃO HÁ DIFERENÇAS A SEREM EXECUTADAS, PORQUE JÁ PAGAS EM AÇÃO DIVERSA. POSTO ISTO, INDEFIRO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, UMA VEZ QUE SEM OBJETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. P. R. I. SENTENÇA TIPO C.

0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2) - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes do banco no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 1696/1697). PA 0,10. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0000388-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000388-1) - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 325 e 331). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0006212-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006212-9) - AGENOR SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENOR SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 178/180). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0000432-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000432-8) - GUIOMAR DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X GUIOMAR DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 270). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0000531-43.2009.403.6114 (2009.61.14.000531-0) - ROBERTO CARLOS NICOLAU(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO CARLOS NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001349-92.2009.403.6114 (2009.61.14.001349-4) - SEVERINO DO RAMO DA SILVA(SP260752 - HELIO

DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO DO RAMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002467-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002467-4) - FRANCISCA MARIA GONCALVES(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 169 e 172). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009334-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009334-9) - JOAO ZILDO CAETANO(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO ZILDO CAETANO X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 97 e 97). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009762-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009762-8) - SOLEDAD DE LAS MERCEDES GALLARDO ROMERO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLEDAD DE LAS MERCEDES GALLARDO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO,

com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.
R. I.SENTENÇA TIPO B

0005536-12.2010.403.6114 - MARIA NEUZA LIMA DE CAMARGO(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NEUZA LIMA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.
R. I.SENTENÇA TIPO B

0006215-12.2010.403.6114 - VARDELINA DA SILVA FARIA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VARDELINA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 149/151 e 153). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0006583-21.2010.403.6114 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.
R. I.SENTENÇA TIPO B

0009091-37.2010.403.6114 - BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo

previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000075-25.2011.403.6114 - ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 149/154 e 156). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001354-46.2011.403.6114 - MATHEUS CORREA DE SOUZA (SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MATHEUS CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001276-04.2001.403.6114 (2001.61.14.001276-4) - MARCIO LUIZ ANDREATTA X MARIA AUDIZIA BARBOSA ANDREATTA (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIO LUIZ ANDREATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da informação da Contadoria de fls. 596, no sentido de que os cálculos da CEF estão corretos, bem como o silêncio da Exequente noticiado às fls. 671, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002273-79.2004.403.6114 (2004.61.14.002273-4) - CENTRO EDUCACIONAL CIA/ DO SABER S/C LTDA ME (Proc. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL CIA/ DO SABER S/C LTDA ME

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 405 e 408/410, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007978-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007978-1) - JOSE GABRIEL DA SILVA X CIPRIANO COSMO DA SILVA X ORLANDO CANDIDO BENTO X GERALDO MAGELO CONRADO X IZAQUE BASTOS DOS SANTOS(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOSE GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da informação de que os índices aplicados pela CEF são superiores ao determinado no julgado, bem como a inexistência de valores a serem executados (fls. 195/202 e 205), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no art. 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006483-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006483-7) - LUIZ EDUARDO MENDES(SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP039761 - SIMONE APARECIDA DE B B M DE OLIVEIRA E SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X REGINALDO DINI(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LUIZ EDUARDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 376/380 e 383/385, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007158-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007158-1) - MARIA JULIA DOS REIS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JULIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002806-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002806-0) - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003990-19.2010.403.6114 - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RIBEIRO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 124/127 JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005054-64.2010.403.6114 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X HUMBERTO GERONIMO ROCHA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 291/294, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002029-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO DA SILVA

VISTOS A autora noticiou às fls. 51 que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002838-62.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDENISE PEREIRA ALVES

VISTOS A autora noticiou às fls. 38 que as partes transigiram, tendo a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

ALVARA JUDICIAL

0006948-41.2011.403.6114 - MILTON SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de alvará judicial, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de valores vinculados ao FGTS e ao PIS. Com a inicial, apresentada carta de concessão de aposentadoria por invalidez. Oficiado, a CEF não opôs resistência ao levantamento requerido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento

total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.Com efeito, a situação dos autos autoriza o saque dos valores depositados a título de FGTS, eis que o autor comprova estar aposentado (fl. 15).Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a liberação dos valores existentes na conta de PIS e FGTS em favor do requerente.Expeça-se alvará de levantamento para cumprimento.Diante da ausência de resistência da CEF, não condeno qualquer das partes em honorários.Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo.P. R. I.

Expediente Nº 8016

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte executada se comparecerá independentemente de intimação à audiência de conciliação, designada para o dia 25/07/2012, às 14:15 horas, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 728

ACAO CIVIL PUBLICA

0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X NEUSA MONTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS X RAQUEL BRAGA RAMOS X LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS X PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA X ROBERTA BRAGA RAMOS(SP086158 - RICARDO RAMOS)

1. Defiro o prazo adicional de trinta dias para efetivação da vistoria determinada conforme fl. 461.2. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000172-85.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO LUIZ ARTUR(SP264533 - LUANA MENEGATTI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de JOÃO LUIZ ARTUR e, alegando que firmou com o réu Contrato de Financiamento de Veículos nº 24.0595.149.00000013-75, com alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo FIAT, modelo Siena, placa nº ENP-1356, ano de fabricação 2010, mediante o pagamento de 54 prestações mensais. O requerido, todavia, não cumpriu o pactuado. Notificado,

o requerido manteve-se inerte. Pelas cláusulas pactuadas, a hipótese em questão enseja a rescisão antecipada do contrato e a obrigação de devolução do bem alienado fiduciariamente. Assim, requer a reintegração de posse do bem.2- Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/25).3- A liminar foi deferida a fl. 28-29.4- Infrutífera a apreensão do veículo (fl. 37/38), o requerido foi citado e compareceu aos autos informando que o veículo estava à disposição da autora (fl. 39/40).5- Após a decisão de fl. 43, o requerido entregou o veículo diretamente à autora (fl. 56) e apresentou defesa alegando, preliminarmente, que a não devolução das parcelas pagas acarreta a extinção da ação sem julgamento do mérito e que irregularidade da notificação deságua na extinção pela carência da ação carência da ação. No mérito, alegou a capitalização de juros.6- Réplica às. fl. 59/69. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.7- O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, c.c. art. 319 do Código de Processo Civil.8- O pedido formulado na petição inicial merece acolhimento.9- O réu, após sua citação (fl. 37), reconheceu seu débito e entregou o veículo diretamente à autora (fl. 56).10- Na seqüência, apresentou contestação requerendo a devolução das parcelas pagas, o reconhecimento da irregularidade da notificação e da existência de juros capitalizados (fls. 44/54). 11- Os fatos estão demonstrados documentalmente e acarretam as conseqüências jurídicas pretendidas pela autora.12- Com efeito, está provado que o requerido descumpriu sua obrigação de pagar pontualmente as prestações, sendo formalmente constituído em mora (fl. 23). 13- Existe no contrato cláusula resolutória expressa em razão do não pagamento das prestações (fl. 09, cláusula 18.5), de modo que o requerido passou a ser esbulhador, assistindo à autora o direito de reaver a posse direta do bem.14- Por fim, a alegação da cobrança de juros abusivos deve ser discutida na via adequada, uma vez que tal discussão não cabe na via estreita desta cautelar.15. Em face do o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato e reintegrar a autora na posse definitiva do bem descrito na inicial, confirmando a liminar concedida.16- Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda. A execução de tais verbas fica condicionada à perda da miserabilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, benefício que defiro nesta data, com esteio na declaração de fl. 34. P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000717-92.2011.403.6115 - ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência.Embora a autora queira fazer crer que o objeto da presente demanda é distinto daquele dos autos nº 0000237-17.2011.403.6115, sob a alegação de inexistência de prestações em atraso, supostamente comprovada pelo documento de fl. 11, esclareceu a ré que ainda persiste dívida da autora em atraso, referente às custas da execução extrajudicial.Assim, não obstante o pagamento efetuado a fl. 11, constato que o pedido ora formulado nada mais é que reiteração daquele formulado nos autos nº 0000237-17.2011.403.6115, cujo processo foi extinto sme resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC.Assim, tendo em vista o disposto no art. 253, II, do CPC, determino a distribuição por dependência destes autos aos de nº 0000237.17.2011.403.6115 e a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, com as nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0001828-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

1. Em razão da petição de fl. 190, torno nula a nomeação de fl. 189. Proceda a Secretaria ao cancelamento no Sistema Processual.2. Intime-se pessoalmente a ré a manifestar-se sobre a petição de fl. 190 no prazo de cinco dias.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS
Converto o julgamento em diligência.Ante a revelia dos réus a ação foi convertida em execução (fl 42).Assim, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.Int.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

1. Vistos em inspeção.2. Em razão do decurso de prazo sem manifestação, DESTITUIO o Dr. Antônio Carlos Constanzo Silva Júnior, OAB/SP nº 279.498, deste feito. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, em razão

da ausência de atos praticados.3. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, OAB/SP Nº 293.156, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua XV de Novembro, 2.210 - Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.4. Intimem-se a advogada nomeada e o requerido, através de mandado e carta postal, para que esta compareça ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.5. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

1. Vistos em inspeção.2. Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.3. Intime-se.

0000518-70.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO DINIZ

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001958-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SABRINA DOTTA DE BRITO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 26 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.2. Custas processuais recolhidas, conforme fls. 43 e 48.3. Sem condenação em honorários, porquanto a relação processual não chegou a ser formada.4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000700-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA

1. Vistos em inspeção.2. Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.3. Intime-se.

0000754-85.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONIVALDO DE SOUZA LISBOA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

0000756-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILIAN MORAES DE PAULA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre fls. 27/30.

ACAO POPULAR

0000729-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000729-6) - FABIANO DONIZETE SILVA TEISEIRA X OSVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE GERMANO DE OLIVEIRA NETO X MANOEL PEREIRA SOARES X RAIMUNDO NONATO CARDOSO X JOEL APARECIDO PEREIRA DA CRUZ X ARNALDO CONTI X MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP029449 - SONIA HELENA NOVAES G MORAES) X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP032605 - WALTER PUGLIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126371 - VLADIMIR BONONI)

1. A matéria objeto da lide, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental colacionada aos autos, de forma que a prova testemunhal pleiteada por Raimundo Pires Silva, Consórcio Paulista de Papel e Celulose e INCRA se revelam desnecessárias para o desate dos pontos efetivamente controvertidos nos autos.2. Por esta razão, indefiro os pedidos de prova testemunhal.3. No mais, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 7º da Lei nº 4.717/65, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para alegações finais.4. Decorridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.5. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007356-49.1999.403.6115 (1999.61.15.007356-0) - RICARDO DE AZEVEDO CONTIN(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP157521E - VITOR MAXIMINO DE MELO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Cite-se o impetrado para os fins do art. 730 do CPC.2. Cumpra-se.

0000445-79.2003.403.6115 (2003.61.15.000445-1) - GABRIEL VIEIRA STOCCHI-REPRESENTADO(APARECIDO STOCCHI)(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CARLOS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000303-02.2008.403.6115 (2008.61.15.000303-1) - ELISANGELA MARCELINO SANTOS DA SILVA(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001403-21.2010.403.6115 - RENATO DE MIRANDA GRANZOTI(MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X PRESIDENTE DO CONS COORD CURSO BACHAR EM QUIMICA UNIV FED SAO CARLOS X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP DE MIRANDA GRANZOTI, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do Presidente do Conselho de Coordenação do Curso de Bacharelado em Química da UFSCAR e do Pró-Reitor de Graduação da UFSCAR, objetivando, em síntese: a concessão de liminar (...) para que se determine (...) suspensão dos efeitos do Ofício 023/2010 - QUBD do Conselho de Coordenação do Curso de Bacharelado em Química da Universidade Federal de São Carlos/SP que deliberou favoravelmente ao parecer da Comissão de Revalidação, de indeferimento do pedido, determinando-se que seja desconstituído o ato administrativo ilegal, ante a inobservância do devido processo legal, caracterizado pela falta de motivação, retomando-se o processo de revalidação a partir da análise de equivalência, oportunizando-se todos os procedimentos autorizados pela Resolução CNE/CES n 08/2007, inclusive para, concluído o processo, em alcançando êxito, o diploma revalidado seja apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequente, proceder ao registro conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras, tudo conforme determina o artigo 48, 2º da LDB, da Resolução CNE/CES n 08/2007, e Parecer CNE/CES 1.303/2001, Resolução CES/CNE n 8, de 11/03/2002, para ao final, conceder-se a ordem, confirmando-se a liminar e decretando-se a ilegalidade do ato praticado pelas autoridades coatoras. Narra a inicial que o impetrante requereu junto aos impetrados a revalidação de seu diploma de bacharelado de química. Informa que nomeada Comissão de Revalidação de Diplomas, por ela foi apresentado parecer de indeferimento da solicitação, decisão esta que foi ratificada pelo Conselho de Coordenação do Curso de Bacharelado em Química. Alega que o parecer da comissão não se apresenta fundamentado nem tampouco obedece à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Informa que apresentou recurso administrativo e até o presente momento não obteve qualquer informação. Sustenta a ausência de motivação na decisão que indeferiu o pedido de revalidação do diploma, sendo direito líquido e certo do impetrante que o diploma de graduação seja analisado na forma da Resolução CNE/CES nº 8, de 04/10/2007, a fim de que seja declarado equivalente aos que são concedidos no Brasil e hábil para os fins previstos em lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 25/90). Pela decisão de fls. 93, foi postergada a apreciação do pedido de liminar. Os impetrados apresentaram informações às fls. 99/106. Alegaram que o procedimento adotado pela UFSCar para a análise do pedido formulado pelo impetrante fundamentou-se na Resolução CNE/CES n 02/2007 e na Portaria GR n 810/2007. Salientaram que é faculdade da instituição de ensino revalidante a possibilidade de aplicar provas e exames, caso haja dúvidas quanto à equivalência dos cursos, bem como de indicar estudos complementares que possam ser realizados em

qualquer instituição de ensino que ministre o curso. Afirmaram que no caso dos autos não havia qualquer dúvida quanto à não equivalência dos cursos da University of Southern Mississippi e da UFSCar. Informaram que o recurso administrativo foi apreciado pelo Conselho de Graduação, que manteve a decisão recorrida, no sentido de que a revalidação de diploma deveria ser indeferida ante a não equivalência dos cursos. Alegaram, ainda, que a ação perdeu o objeto, na medida em que já há deliberação do Conselho de Graduação e se deliberou pela indicação dos estudos complementares necessários e suficientes para a pretendida revalidação. Ressaltaram, por fim, que inexistiu qualquer ato ilegal, na medida em que a decisão adotada pelo Conselho de Coordenação do Curso foi fundamentada no parecer da Comissão de Revalidação de Diploma que, em sua análise, motivou seu parecer pelo indeferimento do pedido formulado. A decisão de fls. 108/110 indeferiu o pedido de liminar. O autor se manifestou às fls. 112/116 e interpôs agravo de instrumento às fls. 124/162. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/183, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança pleiteada, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo do impetrante. Juntou documentos às fls. 184/196. O impetrante manifestou-se a fls. 199, requerendo que o currículo do diplomado deve ser confrontado com o currículo mínimo estabelecido para todas as universidades do Brasil e não com o currículo da própria Universidade. Juntou documentos às fls. 200/222. A UFSCar manifestou-se às fls. 229/230, salientando que os pareceres apresentados pelo impetrante não possuem caráter normativo. Juntou documentos às fls. 231/234. A decisão de fls. 235 converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de ofício ao Conselho de Coordenação do Curso de Bacharelado em Química da UFSCar para informar se foi cumprida a determinação do Conselho de Graduação de indicar estudos complementares, bem como para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de revalidação formulado pelo impetrante. A UFSCar manifestou-se às fls. 239/240 e o impetrante manifestou-se às fls. 249/265. O impetrante juntou, ainda, documentos às fls. 269/293. A decisão de fls. 294 determinou a solicitação de informações acerca do julgamento do recurso interposto. Ofício do Conselho Nacional de Educação a fls. 310. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 312. É o relatório. Fundamento e decido. Saliento, inicialmente, que o recurso administrativo interposto pelo impetrante perante o Conselho Nacional de Educação é fundado no 2º do art. 8º da Resolução n 01/2002, com redação dada pela Resolução n 07/2009, ambas do CNE/CES. O recurso não ostenta efeito suspensivo, por ausência de disposição em contrário (Lei n 9.784, art. 61). Logo, não se aplica à hipótese o disposto no inciso I do art. 5 da Lei n 12.016/2009, de forma que é possível o julgamento do presente writ. Cuida a presente demanda de pedido formulado pelo impetrante de revalidação de diploma de Bacharelado em Química, obtido na University of Southern Mississippi (USM), EUA. O pedido foi apresentado perante a UFSCar, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei n 9.394/96. Após análise por Comissão de Revalidação de Diplomas, constituída pelos Professores Romeu C. Rocha Filho e Vania Gomes Zuin, o Conselho de Coordenação do Curso de Bacharelado em Química deliberou favoravelmente ao parecer que indeferiu a revalidação, conforme se verifica pelo teor do Of. 023/2010-QUBD, anexado ao processo administrativo (fls. 226). Segundo o parecer da Comissão de Revalidação, também anexado ao processo administrativo (fls. 225), o número de créditos cursados pelo interessado na USM está muito aquém daquele necessário para a outorga do grau de Bacharel em Química pela UFSCar. Especificamente, o total de créditos em Química, do conteúdo básico, cursados pelo interessado foi de 38, igual à metade do exigido na UFSCar. Além disso, de créditos do conteúdo profissional, o interessado somente cursou 4, muito aquém do exigido na UFSCar. O impetrante ofertou recurso administrativo perante a Câmara de Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, tendo o Conselho de Graduação, por meio do Parecer n 144/2010, mantido o indeferimento do pedido de revalidação (fls. 253 do processo administrativo). No mesmo parecer, porém, solicitou à Coordenação do Curso de Bacharelado em Química da UFSCar que indicasse ao requerente quais os estudos complementares que, uma vez realizados em alguma instituição de ensino superior credenciada, poderiam ser incluídos ao processo para reconsideração da revalidação. O Parecer n 144/2010 foi precedido da manifestação de fls. 251/252 do processo administrativo, na qual a Coordenadora do Curso de Bacharelado em Química, Dra. Ivani A. Carlos, salientou que não há equivalência entre o curso de Bacharelado em Ciências (ênfase em Química) obtido pelo interessado na University of Southern Mississippi (USM) - EUA e o curso de Bacharelado em Química da UFSCar, destacando que O CNE prevê um mínimo de 2400 horas para o curso de BQ, sendo 960 horas de Química e 240 de Matemática e Física; já o CFQ prevê um mínimo de créditos em diferentes matérias (básicas e profissionais). Posteriormente, em atendimento ao Parecer n 144/2010 do Conselho de Graduação, a Coordenadora do Curso de Bacharelado em Química indicou o número de horas que o requerente deve cursar em cada uma das seguintes matérias, a fim de complementar seus estudos, conforme se verifica pelo documento de fls. 255 do processo administrativo. O impetrante, então, interpôs recurso administrativo perante o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e, após a elaboração da Nota n 625/2010/PJ/UFSCar pela Procuradoria Federal (fls. 298/300 do processo administrativo), o Conselho Universitário deliberou, por meio do Parecer n 460, encaminhar a documentação apresentada pelo impetrante para reanálise (fls. 306 do processo administrativo). Após reanálise, foi ofertado o Parecer de fls. 308/311 do processo administrativo, que concluiu pela inexistência de equivalência entre o curso da USM e o da UFSCar. Por sua relevância, destaco a seguinte passagem do parecer, que sugere o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela CNE (fls. 309/310 dos autos do processo administrativo): O Conselho Nacional de Educação - CNE prevê um mínimo de 2400 horas para o curso de BQ, sendo 960 horas de

Química e 240 de Matemática e Física. Portanto, a carga horária cursada pelo interessado na USM atende ao mínimo previsto pelo CNE. Todavia, desde o nosso primeiro parecer, de 22 de abril de 2010, nosso entendimento, pautando-se no artigo 2º da Portaria GR n 810/07, é de que o diploma obtido pelo interessado na USM não é equivalente ao do Bacharelado em Química conferido pela UFSCar. Por meio da Nota n 034/2011/PJ/UFSCar (fls. 319/320 do processo administrativo), a Procuradoria Federal considerou que o aproveitamento de estudos de pós-graduação, para fins de revalidação de diploma de graduação, não encontra qualquer amparo legal e, ainda, resultaria em grave violação a princípios assegurados na Constituição Federal. Pelo Parecer de fls. 325 dos autos do processo administrativo, foram indicados os estudos complementares de graduação necessários para a revalidação do diploma. Por meio do Parecer n 471, o Conselho Universitário deliberou ratificar a decisão do Conselho de Graduação quanto à não revalidação do diploma de graduação de Bachelor of Science, expedido pela University of Southern Mississippi, EUA, em favor do impetrante. Deliberou, ainda, acatar os termos do parecer expedido pela Comissão de Revalidação de Diplomas, que especificou estudos complementares necessários para a revalidação do diploma em tela. Pende a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante perante a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme se verifica pelo Ofício n 172/2012 - CNE/SE/MEC/rso, juntado a fls. 310 destes autos. Analisando-se atentamente o processo administrativo em apenso, conclui-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se para a revalidação do diploma do impetrante deve ser observada a correspondência entre o curso realizado no exterior e os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes ou entre o curso levado a efeito nos EUA e aquele oferecido pela instituição revalidante, no caso a UFSCar. A revalidação de diploma é atribuição exclusiva da Universidade a que for direcionado o pedido. O procedimento de revalidação tramita diretamente na instituição escolhida pelo interessado, que deve apresentar cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas (art. 4º da Resolução CNE/CES n 01/02, com redação dada pela Resolução CNE/CES n 08/07). Esse procedimento encontra respaldo legal na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n 9.394/96), que prevê que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras sejam submetidos ao processo de revalidação por instituição brasileira, a fim de que o interessado possa exercer a profissão no território nacional. O art. 48, 2º, da Lei n 9.394/96 não assegura direito líquido e certo à revalidação de diploma estrangeiro em qualquer hipótese, mas tão somente por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, cabendo às universidades fazer tal aferição, observados os critérios previstos na legislação de regência. É certo que a Constituição da República confere autonomia às universidades, nos exatos termos do art. 207, in verbis: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Contudo, a autonomia didático-científica conferida constitucionalmente às universidades, na forma do dispositivo acima citado, não é absoluta, devendo ser observados os princípios constitucionais e legais que norteiam os atos administrativos. Nesse aspecto, reitero que o art. 48, 2º, da Lei n 9.394/96, ao tratar da revalidação do diploma obtido no estrangeiro dispõe que a aferição seja feita por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente. A lei não exige que o curso realizado no exterior seja igual ao da universidade revalidante. Nesse aspecto, a Resolução CNE/CES n 01/2002, com redação dada pela Resolução CNE/CES n 08/2007, regulamentando a Lei n 9.394/96, dispõe: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. (...) Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. (grifos nossos) Vê-se, portanto, que o procedimento de revalidação de diploma impõe uma avaliação formal do curso, observando a área

de conhecimento dos estudos realizados e a compatibilidade do currículo estrangeiro com a titulação lá conferida, bem como uma avaliação material, consistente na verificação da equivalência do curso estrangeiro aos correspondentes nacionais, atentando-se para o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para os cursos brasileiros correspondentes. Em outras palavras, da leitura acurada das normas do Conselho Nacional de Educação, conclui-se que o papel das universidades públicas credenciadas é o de avaliar a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, entendida a equivalência em sentido amplo, ou seja, verificar se o curso superior concluído no estrangeiro satisfaz aos padrões brasileiros do curso e não se corresponde integralmente à grade curricular do curso ministrado pela própria universidade revalidante. No caso dos autos, verifica-se pelos sucessivos pareceres ofertados pela Comissão de Revalidação de Diplomas nomeada no curso do processo administrativo que o principal motivo que justificou o indeferimento do pedido do impetrante foi a insuficiência da carga horária cursada pelo interessado na University of Southern Mississippi em comparação àquela do curso de Bacharelado em Química conferido pela UFSCar. No entanto, a equivalência deveria ter sido verificada entre o curso realizado no exterior e os requisitos mínimos previstos pelo CNE. Assim não procedeu a UFSCar, tanto que a Comissão de Revalidação de Diplomas chegou a informar que a carga horária cursada pelo interessado na USM atende ao mínimo previsto pelo CNE (fls. 309 dos autos do processo administrativo). Não se nega que a decisão administrativa de indeferimento do pedido de revalidação do impetrante encontra respaldo na Portaria GR n 810/07, de 10 de dezembro de 2007, do Reitor da UFSCar, cujo art. 6º dispõe, in verbis: Artigo 6º. A comissão de que trata o artigo anterior, para emitir seu julgamento ou parecer, deverá examinar, entre outros os seguintes aspectos: I - a existência de afinidade de área entre o curso realizado no exterior e o curso oferecido pela UFSCar; II - a equivalência, em sentido amplo, entre o curso realizado no exterior e o que é oferecido pela UFSCar; III - a qualificação conferida pelo título e a adequação da documentação que o acompanha. (grifos nossos) Contudo, também é inegável que referida Portaria extrapolou os seus limites de regulamentação da Lei n 9.394/96, criando exigência que não consta do texto legal e contrariando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Nesse aspecto, convém citar, por analisar de forma percutiente e ponderada questão semelhante à dos autos, a seguinte passagem do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação/Reexame Necessário n 2007.72.00.004775-3/SC (publicado no CE de 28/04/2010), na parte que faz referência à r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Ivorí Luis da Silva Scheffer naqueles autos: Com efeito, a diferença entre os critérios da ré e da instituição de ensino estrangeira para definição de suas grades curriculares não impede a análise de equivalência dos estudos da parte autora, uma vez que todos os currículos de cursos de graduação universitária nacionais devem atender a diretrizes gerais e requisitos mínimos exigidos pela legislação educacional. Além disso, muitas vezes, as alterações curriculares promovidas nas universidades podem resumir-se à mudança de nomenclatura das disciplinas, remanejamento das mesmas ao longo do currículo, ou modificação de sua carga horária com base na ênfase dada pela instituição a uma determinada matéria, sem alteração propriamente dos conteúdos programáticos. Não é por outra razão que se permite, em caso de dúvida, a solicitação de parecer técnico ou a realização de exames ou provas para caracterizar a equivalência, dúvida esta que pode surgir quando: a nomenclatura do curso ou a grade curricular cursada na instituição de ensino estrangeira indicar que a correspondência se dá com curso diverso do que se pretende revalidar, como, por exemplo, entre os cursos de Engenharia (Mecânica, Elétrica, de Produção, etc.); para delimitar habilitações específicas em determinados cursos (se Jornalismo ou Publicidade e Propaganda no Curso de Comunicação Social, por exemplo); ou mesmo para se esclarecer se determinadas cadeiras cursadas na universidade estrangeira atendem aos requisitos mínimos exigidos no Brasil, o que parece ser o caso dos autos. O que o legislador delegou à UFSC e às demais universidades públicas foi a obrigação de verificar se o diploma obtido no exterior é sério e satisfaz aos requisitos mínimos exigidos pela legislação nacional para os cursos de Medicina. Ora, pautando-se a Administração Pública pelos princípios da legalidade e da igualdade e considerando que a legislação aplicável é federal, não se pode admitir que cada universidade submeta a apreciação de tais pedidos de revalidação a critérios distintos. Isso porque, além de ser uma só a legislação aplicável, a revalidação de diplomas estrangeiros representa uma decisão da República Federativa do Brasil acerca da aceitação ou não de títulos acadêmicos de graduação obtidos em faculdades estrangeiras, muito embora o exercício desta atividade tenha sido delegado a diversas instituições, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/94. Neste sentido, no âmbito administrativo, a instância recursal encerra-se na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, independentemente da universidade de origem, conforme art. 8º, 2º, da Resolução CNE/CES nº 01/2002, sendo de rigor, pois, a existência e a aplicação de critérios uniformes em todos os processos de revalidação de diploma. Não custa lembrar que mesmo a autonomia das universidades para fixar os currículos dos seus cursos se submete à observância de diretrizes gerais pertinentes, nos termos do art. 53, II, parte final, da Lei nº 9.394/94, diretrizes estas que também devem pautar a análise dos processos de revalidação. O que não se afigura razoável, nem mesmo provável, é a ré tomar como parâmetro mínimo o seu próprio currículo ou o de qualquer outra universidade, sem que se justifique tal premissa com base na legislação educacional pertinente, na qual se inserem as decisões normativas do Conselho Nacional de Educação. Com efeito, o elevado padrão educacional das universidades federais brasileiras permite supor que seu currículo contempla, além das disciplinas básicas, outras que propiciem estudos complementares, mais

aprofundados ou mesmo inovadores, com ampliação de carga horária, casos que, certamente, não se inserem no conceito legal de requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes e não podem ser impostas nos processos de revalidação. O que deve ser compreendido é que o procedimento administrativo de revalidação de diplomas estrangeiros não é instrumento destinado à reavaliação dos conhecimentos do requerente, mas sim para análise de equivalência curricular em sentido amplo. Nem mesmo a hipótese de exames e provas prevista no art. 7^a, 1^o, da Resolução n^o CNE n^o 01/2002, presta-se àquele fim, pois seu único objetivo é caracterizar a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, e isso somente quando houver fundada dúvida acerca da correspondência entre os cursos. Por esta razão, a universidade pública ao revalidar um diploma estrangeiro não está outorgando um novo título acadêmico à parte, hipótese em que efetivamente deveria exigir integral compatibilidade com o currículo dos seus cursos. Pelo contrário, a revalidação consiste numa declaração da União, e não propriamente da universidade, ante a documentação apresentada, de que o diploma do requerente foi emitido por instituição de ensino estrangeira idônea e que os estudos lá realizados correspondem a um determinado curso nacional e atendem aos requisitos mínimos respectivos exigidos pela legislação brasileira. Não há, pois, qualquer vinculação do requerente ao currículo de uma determinada universidade brasileira, uma vez que o procedimento de revalidação observa a equivalência em sentido amplo, considerando os cursos oferecidos no Brasil apenas de maneira genérica para caracterizar a correspondência. Assim, a revalidação não modifica o conteúdo do diploma outorgado pela instituição de ensino estrangeira ao requerente, que já é e permanecerá sendo médico no país em que concluiu os estudos. Mas apenas confere-lhe validade no território nacional em relação ao curso nacional correspondente. Depreende-se, assim, desta construção normativa, que há efetivamente um sistema nacional para revalidação de diplomas estrangeiros, competindo, pois, às universidades públicas, juntamente com os demais órgãos educacionais como o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, observarem e fazerem cumprir as diretrizes gerais e os requisitos mínimos definidos pela legislação educacional brasileira para este fim. Não obstante, o que se tem observado é a adoção equivocada de critérios díspares, a depender da instituição que processe o pedido de revalidação, deixando o requerente, beneficiário deste serviço público, em situação de total insegurança. E assim ocorre porque o Conselho Nacional de Educação ainda não se desincumbiu de sua missão de uniformizar, no território nacional, os critérios de revalidação por curso, limitando-se à expedição de uma resolução genérica. Não é demais ressaltar que a devida uniformização dos critérios e procedimentos de revalidação evitaria o protocolo de requerimentos administrativos de revalidação em diversas universidades, expediente que, embora discutível de lege ferenda, não encontra óbice na legislação atual, motivo pelo qual venho afastando as alegações de prevenção, litispendência ou incompetência do juízo, levantadas pela ré ou pelo Ministério Público Federal em casos análogos. Pode-se concluir, portanto, que a postura adotada pela UFSCar no caso dos autos contraria a Resolução CNE/CES n^o 01/2002, com redação dada pela Resolução CNE/CES n^o 08/2007, uma vez que não se pode considerar o currículo do Curso de Bacharelado em Química da UFSCar como parâmetro mínimo de aferição para revalidação do diploma do impetrante. Nem é a Comissão de Revalidação nomeada no processo administrativo órgão autônomo para definir os critérios para análise da equivalência curricular, uma vez que exerce, por delegação, serviço público federal, com normatização específica, de caráter nacional e uniforme. A Comissão de Revalidação deve avaliar se o curso oferecido pela instituição estrangeira ministrou os conteúdos considerados essenciais à formação do impetrante, bem como atendeu à carga horária mínima exigida pelo Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE n^o 02/2007). A carga horária reduzida em algumas disciplinas, em comparação à carga horária estabelecida para o curso da UFSCar, não representa, por si só, motivo relevante para descaracterizar a formação do impetrante, na medida em que é razoável esperar que cada universidade dê relevância diversa às mesmas disciplinas. Em suma, o procedimento administrativo de revalidação de diplomas estrangeiros restringe-se a uma análise de correspondência entre o curso realizado no exterior e os oferecidos no Brasil, notadamente quanto ao cumprimento dos requisitos mínimos exigidos pela legislação nacional. A revalidação de diplomas estrangeiros configura, portanto, um serviço público federal, atribuído, por delegação, às universidades públicas, de modo que as suas decisões devem ser uniformes e de caráter nacional. Dessa forma, a Comissão de Revalidação deverá identificar quais os requisitos mínimos definidos pela legislação educacional brasileira e em quais pontos houve dúvida sobre a real equivalência quando contraposto aos estudos realizados pelo impetrante no exterior. Havendo certeza, devidamente fundamentada, quanto ao descumprimento dos requisitos mínimos, será o caso de realização de estudos complementares conforme determinado pelo art. 7^o, 3^o, da Resolução CNE/CES n^o 01/2002, com redação dada pela Resolução CNE/CES n^o 08/2007. Por conseqüência, deverá ser desconstituída a decisão administrativa que indeferiu o pedido de revalidação formulado pelo impetrante, com fundamento no parecer apresentado pela Comissão de Revalidação de Diplomas, bem como as demais decisões proferidas em sede de recursos administrativos, pois não encontram respaldo na legislação brasileira, em especial na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Além do precedente acima mencionado, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4^a Região, há também recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1^a Região no sentido do entendimento ora acolhido. Cito os seguintes: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N^o 1/2002 - CNE/CES.

EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INTERNATO EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Requerida a revalidação de diploma do curso de medicina, concluído no exterior, deve a Universidade observar todos os passos da Resolução nº 1/2002 - CNE/CES. 2. Não merece reparo sentença que concede parcialmente a segurança para que a universidade retome a análise do pedido de revalidação assegurando ao interessado as possibilidades alinhadas na Resolução nº 01/2002 (artigo 7º), especialmente no que tange a aferição do internato prestado em hospital não universitário, o qual deve ser avaliado sob o ponto de vista técnico pedagógico e não em função de não ser considerado um hospital escola. 3. Quaisquer normas baixadas no âmbito das universidades devem limitar-se a disciplinar o processo de revalidação dissecado na Resolução apontada acima, não havendo espaço discricionário apto à exigência de requisitos outros que não aqueles estritamente necessários à comprovação da efetiva equivalência entre os cursos. 4. Nessa seara, conquanto as Universidades gozem de autonomia administrativa (CF, art. 207), afigura-se ilegítima a atitude adotada pela UFBA de exigir a realização de internatos obrigatórios em hospital universitário, uma vez que só a lei em sentido estrito é meio idôneo para tal finalidade, não se podendo limitar direitos através de atos normativos derivados, tanto mais porque, nessas circunstâncias, terminam eles por comprometer o acesso à educação e ao exercício de atividade profissional. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF - 1ª Região, AMS 200433000050968 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000050968, 5ª Turma Suplementar, Rel. Wilson Alves de Souza, e-DJF1 de 27/04/2012, p. 1553 - grifos nossos)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. OBSERVÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente a motivação concernente aos fundamentos da análise de equivalência dos cursos, da grade curricular e das cargas horárias, exigência essa necessária para se dar transparência aos atos administrativos, com publicidade e garantia do contraditório e da ampla defesa, não há como acolher a pretensão da apelante para reformar a sentença. 2. Assim, há que se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ver o processamento de seu pedido de revalidação de diploma do curso de medicina, obtido em universidade estrangeira, em conformidade com a Resolução 1/2002. Precedentes: (AMS 2005.36.00.002715-2/IMT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 31/07/2006, p.172); (AG 2006.01.00.015327-0/AM, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ 10/08/2006, p. 118); (Apelação no Mandado de Segurança nº. 2004.38.01.002654-2/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 22/05/2006, p.168). 3. Não provimento do recurso de apelação e da remessa oficial, tida por interposta. (TRF - 1ª Região, AMS 200532000037672AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200532000037672, 5ª Turma Suplementar, Rel. David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 24/08/2011, p. 424 - grifos nossos)DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de revalidação de diploma formulado pelo impetrante (Of. 023/2010-QUBD, fls. 226 dos autos do processo administrativo em apenso), deliberando favoravelmente ao parecer da Comissão de Revalidação de Diplomas, bem como das decisões que o sucederam, em análise de recursos administrativos, devendo ser reanalisado o pedido do impetrante em conformidade com os estritos termos da Resolução CNE/CES n 01/2002, com redação dada pela Resolução CNE/CES n 08/2007, e da Portaria GR n 810/2007 da UFSCar, no que com a primeira não conflitar, limitando-se a verificar, no que tange ao pressuposto da equivalência, se o curso realizado pelo impetrante junto à University of Southern Mississippi (USM), EUA, atende aos requisitos mínimos prescritos pela legislação nacional para os cursos brasileiros correspondentes, ficando vedada a aplicação à hipótese do disposto no inciso II do art. 6º da Portaria GR n 810/2007. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002139-23.2011.403.6109 - JOSE GUERREIRO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP
Dê-se ciência ao impetrante acerca dos documentos juntados às fls. 69/74, facultando-lhe a manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

0000174-89.2011.403.6115 - CAROLINA CAMPOS GONCALVES X MARIA TEREZA PINHEIRO DE ALMEIDA X JOYCE FERNANDA THOMAZE(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC
1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0002318-36.2011.403.6115 - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0000379-84.2012.403.6115 - NATALIE PEDRO FORTE(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

0000631-87.2012.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, requerendo que seja: a. obstada a designação de datas para efetivação do leilão do imóvel de matrícula n 16.826, penhorado nos autos da Execução Fiscal n 2007.002535, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Descalvado/SP; b. determinado que a autoridade impetrada acolha e defira o parcelamento requerido em razão de a impetrante ter cumprido todos os requisitos legais e por não ter havido designação de datas para leilão, afastando qualquer discricionariedade da autoridade impetrada por ofender a legislação de regência de concessão de parcelamento; c. autorizado à impetrante continuar a promover os pagamentos das parcelas tal como previsto na Lei n 10.522/02 até a consolidação do parcelamento e a determinação das parcelas remanescentes. Narra que, no curso dos embargos opostos à execução fiscal n 160.01.2007.002535-0 formalizou parcelamento dos débitos ali discutidos, com fundamento na Lei n 10.522/02. Afirma que, naquela oportunidade, foi deferido o parcelamento de quatro das cinco certidões do processo: 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.707.003903-61 e 80.6.07.018518-29. Salaria que, com a edição da Lei n 11.941/2009, formulou pedido de parcelamento com base na nova lei, mas não indicou os débitos acima discriminados, que remanesciam do parcelamento ordinário, por entender que para os débitos remanescentes de parcelamentos anteriores não haveria a necessidade de indicação por meio do Anexo I, tendo em vista que os pedidos de desistência foram formalizados e deferidos pela PGFN no Portal do e-CAC, na área destinada exclusivamente ao Parcelamento da Lei n 11.941/09. Contudo, o pedido de manutenção/inclusão dos citados débitos na consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/09 foi indeferido. Informa que não obteve sucesso no mandado de segurança que impetrou para discutir a questão, razão pela qual a União peticionou nos autos da execução fiscal requerendo a designação de datas para os leilões do imóvel penhorado. Diante da ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0004129-09.2012.403.0000/SP, que determinou o prosseguimento da execução fiscal, visando a continuidade das atividades da empresa, alega que se viu compelida a requerer o reparcelamento dos débitos vinculados àquela execução fiscal. Salaria que atendeu a todos os requisitos constantes da legislação que disciplina o parcelamento ordinário de débitos federais, inclusive o recolhimento antecipado do valor correspondente a 10% do valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa. Aduz que peticionou nos autos da execução fiscal informando do requerimento de reparcelamento dos débitos, requerendo o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos e o indeferimento do pedido de designação de datas para leilão. Afirma que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de reparcelamento dos débitos por entender que o requerimento foi formulado na última hora, depois de seis requerimentos judiciais de leilão formulados, bem como da decisão proferida no agravo de instrumento em 07/03, reiterando que os leilões não foram designados por conta das manobras protelatórias realizadas pela empresa executada. Ressalta que atendeu aos requisitos e condições formais para reparcelamento ordinário de débitos federais. Alega que o ato de deferir ou não a concessão do parcelamento é plenamente vinculado. Salaria que não houve designação de datas para o leilão do imóvel penhorado quando da protocolização do pedido de parcelamento. Sustenta que a decisão da autoridade impetrada viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o da vinculação dos atos da administração pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/1147. A decisão de fls. 1154/1159, que restou irrecorrida, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão que indeferiu os pedidos de parcelamento formulados pela impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que incluía em parcelamento os débitos referentes às inscrições em DAU nº 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.707.003903-61 e 80.6.07.018518-29, nos moldes da Lei n 10.522/2002, até decisão ulterior em sentido contrário. A manutenção do parcelamento fica condicionada ao regular pagamento das prestações pela impetrante nas datas próprias, o que deve ser feito por conta e risco da impetrante, independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 11, 2º da Lei n 10.522/2002, com redação dada pela Lei n 11.941/2009. Na ocasião, indeferiu o pedido formulado no item a de fls. 40 da petição inicial, o qual deverá ser formulado perante o juízo competente. Devidamente notificada, a autoridade coatora informou a fls. 1163 que cumpriu a decisão que determinou a inclusão da impetrante em parcelamento. Juntou extratos de débitos às fls. 1164/1167. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1173/1189, ocasião em que opinou pela concessão parcial da segurança para o fim de, corroborando a decisão liminar, determinar à impetrada que acolha e defira o parcelamento ordinário requerido e, ainda, que seja autorizado à autora continuar a promover os pagamentos das parcelas tal como previsto na Lei nº 10.522/02, até a consolidação do parcelamento e determinação das parcelas remanescentes. É o relatório. Fundamento e decido. Os pedidos formulados no presente writ devem ser parcialmente acolhidos. Com efeito, em linhas gerais, combate a impetrante a decisão proferida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos nos autos do Processo Administrativo n 13891.000178/2006-17, que indeferiu, com fundamento nos arts. 10 e 11, 1º, da Lei n 10.522/2002 e 2º da

Portaria MF n 520/2009, os requerimentos n 20120029047, 20120029054, 20120029057 e 20120029059 de parcelamentos das inscrições em DAU n 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.707.003903-61 e 80.6.07.018518-29. Os fundamentos que justificaram o indeferimento constam, basicamente, das seguintes passagens da decisão cuja cópia foi juntada às fls. 285/288: No dia 14/3 próximo passado, este Procurador- Seccional despachou pessoalmente com a MMA. Juíza de Direito, requerendo o cumprimento da decisão ad quem, no sentido de que fossem designadas as datas dos dias 18/4/2012 e 2/5/2012 para os leilões. Tal designação só não foi ainda realizada, pois a executada apresenta e reitera pedidos sistematicamente, de modo a conturbar o andamento do processo. Conforme acima demonstrado, a interessada somente requereu os presentes parcelamentos (19/3), depois de 6 requerimentos judiciais de leilões da credora (o último em 14/3), bem como da decisão proferida no agravo de instrumento em 7/3, mesma data da comunicação ao Juízo a quo, e da ciência da devedora por meio de carga dos autos executivos e do agravo de instrumento. Reitera-se que os leilões somente ainda não foram designados conforme requerido pela Fazenda Nacional por conta das manobras protelatórias realizadas pela executada. (...) Portanto, o parcelamento requerido com a única finalidade de suspender a alienação judicial pode ser indeferido pela autoridade administrativa. Pela leitura da mencionada decisão, em cotejo com a prova documental apresentada nos autos, vê-se que a autoridade transpôs os limites da discricionariedade, incidindo em verdadeira violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação. A autoridade coatora citou na decisão cuja cópia foi juntada às fls. 285/288 decisão deste magistrado no sentido de que a autoridade fazendária ostenta certa dose de discricionariedade na aferição do pedido de parcelamento. De fato, os pressupostos para o deferimento do parcelamento previsto na Lei n 10.522/2002 são estabelecidos nos arts. 10 e 11, com as redações dadas, respectivamente, pelas Leis n 10.637/2002 e 11.941/2009, in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002) Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1o do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009) 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2o Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3o O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Constata-se, portanto, que para o deferimento do mencionado parcelamento é necessário o atendimento de algumas condições, como o prévio pagamento da primeira prestação e a apresentação de garantia. Além disso, dispõe o art. 10 acima transcrito que o parcelamento será deferido a exclusivo critério da autoridade fazendária. Ocorre que a passagem da decisão deste magistrado citada pela autoridade coatora é clara no sentido de que a discricionariedade conferida no art. 10 não pode ser confundida com arbitrariedade, de forma que, ao analisar os pedidos de parcelamento formulados pelos contribuintes, deve a autoridade fazendária se pautar nos princípios que regem a Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, bem como nos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, a decisão deve ser motivada. Nesse sentido, bem ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Atlas, 2001, p. 198) que É amplo o âmbito de atuação discricionária da Administração Pública. Só que a discricionariedade nunca é total, já que alguns aspectos são sempre vinculados à lei. A Lei n 10.522/2002, ao fazer referência ao exclusivo critério da autoridade fazendária, não dispensa essa mesma autoridade da obediência à forma e às condições da referida lei. Ainda que se entenda que a lei contenha noções vagas ou conceitos jurídicos indeterminados, não há como se afastar dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro (obra citada, fls. 201), ao salientar que nos casos de conceitos de valor, como os de moralidade, interesse público, utilidade pública etc. a discricionariedade pode existir, embora não signifique liberdade total, isenta de qualquer limite. Muitas vezes, a matéria de fato permite tornar determinado um conceito que na lei aparece como indeterminado. Em outras palavras, ao mencionar o exclusivo critério da autoridade fazendária, a Lei n 10.522/2002 deixa de prever todo e qualquer fundamento que justifique o deferimento ou o indeferimento do pedido, autorizando a autoridade a verificá-los diante de cada caso concreto, mas não admite a adoção de fundamentos desproporcionais ou divorciados da situação de fato. Nesse ponto, é relevante lembrar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar da causa como pressuposto lógico de validade dos atos administrativos (Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Malheiros Editores, 2004, p. 374/376): 50. Causa: É uma relação de adequação entre os pressupostos do ato e seu objeto, diz André Gonçalves Pereira, ou seja, é o vínculo de pertinência entre o motivo e o conteúdo do ato. Pode-se defini-la, de maneira mais correta como a correlação lógica entre o pressuposto (motivo) e o conteúdo do ato em função da finalidade tipológica do ato. Com efeito: tal correlação só é reconhecível e só faz sentido em vista da finalidade legal correspondente ao ato. A palavra causa tem sido usada em várias acepções. Utilizamo-la no sentido que lhe atribui o autor português citado, com o acréscimo elucidativo que nos parece

indispensável para dar suporte racional e jurídico à noção. Então, a falta de causa, na acepção adotada, invalida o ato administrativo, isto é, se o agente se baseia em motivos que não mantêm congruência, pertinência, com o ato que praticou, este estará viciado. A ausência de adequação lógica entre o pressuposto em que o agente se fundou e o ato que praticou compromete irremissivelmente sua conduta. É que, na lapidar expressão de Caio Tácito: A regra de competência não é um cheque em branco.⁵¹ A noção de causa acima exposta é importante porque graças a ela o Judiciário pode controlar a validade do comportamento da Administração mesmo quando a lei não enuncia os motivos que legitimam a prática de um ato. Portanto, ainda quando o agente pode escolher os motivos, cumpre que estes guardem relação de pertinência com o ato praticado. Causa não se confunde com motivo. Com efeito: motivo é o pressuposto de fato; causa é a relação entre ele e o conteúdo do ato em vista da finalidade que a lei lhe assinou como própria. Nota-se tal distinção quando se consideram as hipóteses em que a lei dá liberdade ao administrador para escolher os motivos. Nestes casos, não poderia invalidar o ato por falta do motivo legal ou inadequação entre o motivo de fato e o motivo legal justamente em razão da circunstância de a norma jurídica não o indicar. Também aqui não comparece necessariamente o problema de vício por ocasião da motivação, isto é, da enunciação dos motivos, porque os motivos invocados, ainda que não previstos em lei, podem ser reais e, portanto, não falsos. Através da causa vai-se examinar se os motivos em que se calçou o agente, ainda que não previstos em lei, guardam nexos lógicos de pertinência com a decisão tomada, em face da finalidade que, de direito, cumpre atender.⁵² É, pois, no âmbito da causa que se examinam dois tópicos extremamente importantes para a validade do ato, a saber: a) sua razoabilidade e b) sua proporcionalidade. Quanto a esta última, foi expressamente categorizada como princípio da Administração Pública pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29.1.99. Anote-se que o parágrafo único do mesmo dispositivo, ao mencionar critérios que deverão reger a conduta administrativa, aponta, entre eles, um que deve ser considerado como aclarador da noção de proporcionalidade. É o que impõe o dever de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Já havíamos feito menção ao fato de que o princípio em causa deve ser havido, entre nós, como de hierarquia constitucional (Capítulo II, n. 15). Por fundamento diverso - mas também aduzível em face da Lei Magna brasileira -, o eminente publicista germânico Ernst Forsthoff sustentou o mesmo à vista da Constituição alemã. O renomado jurista argutamente observou que: (...) uma vez que a Constituição protege com tal insistência a liberdade e o livre desenvolvimento da pessoa, não se pode admitir que o legislador e a Administração imponham à liberdade restrições que excedam o necessário para atingir o fim perseguido. É neste sentido que o princípio da proporcionalidade dos meios ao fim tem valor constitucional. Em rigor, a proporcionalidade não é senão uma faceta da razoabilidade, pois através do exame da proporcionalidade o que se quer verificar é se a providência tomada (conteúdo do ato) perante certo evento (motivo) manteve-se nos limites necessários para atender à finalidade legal ou se foi mais intensa ou mais extensa do que o necessário. Ora, um ato que exceder ao necessário para bem satisfazer o escopo legal não é razoável. O ato administrativo, para ser juridicamente razoável, há de respeitar também os Princípios Gerais de Direito, pois estes, como disse Eduardo García de Enterría em averbação feliz, não se constituem em abstrato reclamo da Moral ou da Justiça, mas são uma condensação dos grandes valores jurídico-materiais que constituem o substrato do Ordenamento e da experiência reiterada da vida jurídica. (grifos nossos) Ao tratar dos princípios que informam a administração pública, mais precisamente dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, Maria Sylvia Zanella di Pietro segue linha que não se afasta daquela contida na citação acima. É o que se verifica da seguinte passagem de sua obra já citada (p. 80/81): Segundo Gordillo (1977:183-184), a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989:37-40) dá maior realce a esse último aspecto ao afirmar que, pelo princípio da razoabilidade, o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. Ele realça o aspecto teleológico da discricionariade; tem que haver uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro. Para esse autor, a razoabilidade, agindo como um limite à discricionação na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricionação na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida. Também se refere a esse princípio Lúcia Valle Figueiredo (1986:128-129). Para ela, discricionariade é a competência-dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro de um critério de razoabilidade, e afastado de seus próprios standards ou ideologias, portanto, dentro do critério da razoabilidade geral, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma. Embora a Lei n 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa

proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (cap. 7, item 7.8.5). (grifos nossos)Passemos, então, à análise dos fundamentos contidos na decisão cuja cópia foi juntada às fls. 285/288 que foram utilizados para justificar o indeferimento do pedido de parcelamento formulado pela impetrante. Inicialmente, afirmou a autoridade coatora que a impetrante apresenta e reitera pedidos sistematicamente, de modo a conturbar o andamento do processo. Ora, o direito de petição, seja ele na via administrativa ou judicial, configura garantia constitucional assegurada no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição da República. O mero exercício desse direito constitucional, sem prova clara e segura de dolo ou má-fé, não pode ser considerado como meio de conturbar o andamento do processo. Assim, o argumento constante da decisão administrativa teria razão de ser apenas se demonstrado o exercício abusivo e desleal desse direito, o que não se vê na decisão cuja cópia foi juntada às fls. 285/288. Aliás, vê-se pela documentação referente ao processo de execução fiscal que a própria Fazenda Nacional também vem, incisiva e reiteradamente, exercendo o seu direito constitucional de petição de forma regular, de forma que vedar essa possibilidade à parte contrária poderia configurar violação aos princípios da lealdade e da igualdade processual. Por outro lado, alegou a autoridade coatora que o parcelamento requerido com a única finalidade de suspender a alienação judicial pode ser indeferido pela autoridade administrativa. Todavia, tal premissa não é confirmada pela prova documental juntada aos autos, mais especificamente pela análise dos documentos relativos à execução fiscal na qual o pedido de designação de leilão foi formulado. A decisão cuja cópia foi juntada a fls. 1100, proferida em 14/03/2012, determinou o processamento da execução, com a conseqüente expropriação do bem imóvel penhorado. O requerimento de parcelamento foi formulado em 19 de março de 2012, antes da efetiva designação de leilão pelo Juízo da 1ª Vara de Descalvado. Tanto que o despacho cuja cópia foi juntada a fls. 1126, proferido em 20/03/2012, determinou à executada que comprovasse a situação de seu requerimento no prazo de cinco dias. Portanto, não havia leilão designado por ocasião da formulação do requerimento de parcelamento. Havia, como afirmou a autoridade coatora, 6 requerimentos judiciais de leilões da credora (o último em 14/3), inclusive com sugestão de datas para a realização, mas não havia a efetiva designação de datas para a sua realização. Nem me parece razoável a alegação de que a interessada somente requereu os presentes parcelamentos há última hora (19/3), pois é evidente que o interesse na formalização do parcelamento com base na Lei n 10.522/2009 somente se firmou com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n 0004129-09.2012.403.0000/SP. É óbvio que, até então, prevalecia o interesse da impetrante na efetivação do parcelamento com base na Lei n 11.941/2009, o qual é objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança n 0000259-75.2011.403.6115, tanto que a decisão cuja cópia foi juntada a fls. 1095 havia determinado a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal. Logo, não vislumbro qualquer absurdo no fato de se formular o pedido de parcelamento com base na Lei n 10.522/2009 somente depois de esgotados os meios judiciais até então colocados à disposição da impetrante com o intuito de suspender a execução fiscal. Ainda que tal conduta tenha protelado o andamento processual da execução, não se pode afirmar que ela é ilícita. Ao contrário, encontra respaldo na lei e nas próprias decisões judiciais proferidas no curso da execução fiscal. Em outras palavras, embora a autoridade coatora tenha afirmado em sua decisão que os leilões somente ainda não foram designados conforme requerido pela Fazenda Nacional por conta das manobras protelatórias realizadas pela executada, não expôs as razões que revelassem a efetiva ilicitude da conduta ou a má-fé do contribuinte. Ademais, a referida decisão administrativa não faz qualquer referência ao possível propósito da impetrante de descumprir as obrigações assumidas com o pedido de parcelamento. Ao que parece, enquanto esteve incluída no parcelamento a impetrante sempre efetivou regularmente o pagamento das parcelas a ele referentes. A exclusão do parcelamento anterior somente ocorreu por desistência da própria impetrante ao formular pedido de inclusão no parcelamento da Lei n 11.941/2009. Assim, não se vislumbram indícios de que a impetrante pretenda, com o parcelamento, deixar de cumprir deliberadamente as obrigações assumidas e, com isso, apenas protelar dolosa e abusivamente o pagamento do débito. Aliás, em situação anterior a impetrante já teve deferido pedido de parcelamento com base na Lei n 10.522/2002. Tal fato, em conjunto com os argumentos acima lançados, indica a razoabilidade de um novo deferimento. Reitero que a impetrante somente foi excluída do parcelamento anterior porque requereu expressamente a desistência para posterior inclusão no parcelamento da Lei n 11.941/2009. A impetrante alega que entendeu que o ato de desistência dos parcelamentos anteriores de seus débitos fiscais a eximia de proceder à inclusão dos mesmos no parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009, porquanto eram migrados automaticamente para este último programa, e, por tal razão, deixou de incluí-los no prazo estabelecido nos atos normativos competentes. Tal conduta, se por um lado deve ser objeto de discussão nos autos próprios (mandado de segurança n 0000259-75.2011.403.6115), por outro revela, em princípio, boa fé e intenção de regularização dos débitos. Ademais, a Lei n 10.522/2002, no art. 14-A, incluído pela Lei n 11.941/2009, prevê expressamente a possibilidade de reparcelamento de débitos constantes de

parcelamento que tenha sido rescindido, o qual fica condicionado ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados ou a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior. Ora, a finalidade da Lei n 10.522/2002 é justamente possibilitar o pagamento parcelado de débitos tributários àqueles que efetivamente tenham a intenção de quitá-lo dessa forma. Se a decisão que indeferiu o requerimento de parcelamento não apontou fatos que revelariam a intenção da impetrante de não cumprir as obrigações assumidas, divorciou-se da finalidade legal, o que configura, como já mencionado acima, exorbitância dos limites da discricionariedade. A propósito, em sua decisão a autoridade coatora menciona decisão proferida por este magistrado no mandado de segurança n 0001868-93.2011.403.6115. A título de ilustração, e para demonstrar as diferenças entre as situações, saliento que naqueles autos o contribuinte já havia efetivado três vezes o parcelamento da dívida e em todas as ocasiões havia sido excluído por inadimplemento, circunstância que, por si só, revelava a intenção de obstar a realização de leilão, já designado e com edital publicado, e não de regularizar o débito. Além disso, nos autos do mandado de segurança n 0001868-93.2011.403.6115 o contribuinte não comprovou o pagamento da primeira prestação do parcelamento. A situação de fato analisada nos presentes autos, portanto, diverge significativamente daquela verificada nos autos do mandado de segurança n 0001868-93.2011.403.6115, de forma que não há sequer como considerar análogos os casos. Por fim, mas não menos importante, considero que a prova documental apresentada com a inicial revela que a impetrante atende às exigências contidas na Lei n 10.522/2002. Os documentos de fls. 272/283 comprovam o pagamento da primeira prestação em valor correspondente a 10% do total dos débitos consolidados. Por outro lado, os débitos consubstanciados nas CDAs n80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.707.003903-61 e 80.6.07.018518-29 estão devidamente garantidos nos autos da execução fiscal. Conclui-se, dessa forma, que a decisão cuja cópia foi juntada às fls. 285/288 vai de encontro aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação, os quais devem sempre nortear a administração pública. Logo, impõe-se a desconstituição de seus efeitos, para que seja deferido o requerimento de parcelamento da impetrante. Ressalto, porém, que este juízo não ostenta competência para obstar a designação de datas para efetivação do leilão do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal n 2007.002535, o que deve ser objeto de pleito pela impetrante nos autos próprios. Saliento, por fim, que a fls. 1171 o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos informou que a decisão liminar proferida foi acatada como definitiva. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 1154/1159, desconstituir os efeitos da decisão que indeferiu os pedidos de parcelamento formulados pela impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada que inclua em parcelamento os débitos referentes às inscrições em DAU n 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.707.003903-61 e 80.6.07.018518-29, nos moldes da Lei n 10.522/2002. A manutenção do parcelamento fica condicionada ao regular pagamento das prestações pela impetrante nas datas próprias, o que deve ser feito por conta e risco da impetrante, independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 11, 2º da Lei n 10.522/2002, com redação dada pela Lei n 11.941/2009. Ademais, rejeito o pedido formulado no item a de fls. 40 da petição inicial, o qual deverá ser formulado perante o juízo competente. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-70.2012.403.6115 - ROSIMEIRE DONIZETTI AUGUSTO DE PAULA (SP231951 - LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE) X COORDENADOR GERAL DA FACULDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO X CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE

ROSIMEIRE DONIZETTI AUGUSTO DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do SENHOR COORDENADOR GERAL DA FACULDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, objetivando, em síntese, que seja mantida a sua matrícula no 7º Semestre de psicologia, período noturno, bem como a manutenção da bolsa de estudos Futuro Legal. 2. Alega que ingressou na Universidade Camilo Castelo Branco - Campus Descalvado no ano 2009, para cursar Psicologia no período de 05 (cinco) anos. 3. Sustenta que após transcorridos quase 02 (dois) meses de aula, a impetrante foi impedida de frequentá-las a partir do dia 19/03/2012, bem como de realizar as provas e marcar presença, mesmo tendo realizado a matrícula no dia 17/01/2012. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/49. 5. A fl. 51 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após vinda das informações. 6. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 54/69. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade de parte ad causam do coordenador do campus e do coordenador da assistente social. No mérito, informou não haver razões para a concessão do pedido liminar, tendo em vista que a matrícula já foi realizada, conforme documentação juntada. 7. Informa que a demora na efetivação da matrícula deu-se por culpa da impetrante, em razão do inconformismo da perda da bolsa de estudos concedida através do Programa Futuro Legal. 8. Sustenta que o cancelamento do benefício ocorreu por culpa exclusiva da impetrante, já que esta possui 10 (dez) reprovações nas disciplinas, não tendo cumprido com as exigências estabelecidas no regimento do Programa Futuro Legal. Juntou documentos às fls. 70/101. 9. A decisão de fls. 102/104, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de liminar. 10. O

representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/17, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido.11. O pedido formulado neste mandado de segurança não merece acolhimento.12. Inicialmente, com relação ao pedido de matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de psicologia, constato a carência de ação, em razão da ausência de interesse processual, uma vez que a autoridade impetrada informou e comprovou que a impetrante está devidamente matriculada no período mencionado, sendo-lhe deferida a continuidade regular dos estudos (fls. 92).13. Já com relação ao pedido de manutenção da bolsa de estudos Futuro Legal, ratifico a decisão de fls. 102/104, pois não vislumbro qualquer irregularidade na decisão que cancelou a bolsa de estudo.14. Isto porque, analisando os Termos de Atualização do Usufruto da Bolsa Futuro Legal, verifica-se que o cancelamento da bolsa e a perda do direito à gratuidade recai ao aluno que for reprovado, por nota ou por frequência em mais de duas disciplinas por semestre constantes da matriz curricular do curso (fls. 87, 89, 91). 15. Juntamente com essa informação, a autoridade coatora apresentou o histórico escolar da impetrante, dando conta das 10 (dez) reprovações em disciplinas do curso de psicologia.16. Nesse sentido, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, de acordo com o que ficou pactuado com a IES, a impetrante comprometeu-se a não ser reprovada em mais de 01 (uma) matéria por semestre, sob pena de cancelamento da bolsa de estudos. 17. Dessa forma, diante de suas reprovações nos 3º, 5º e 6º semestres, não restou demonstrado que a impetrante possui direito líquido e certo à conservação da bolsa de estudos do Programa Futuro Legal.18. Ante o exposto, com relação ao pedido de matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de psicologia, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.19. No mais, julgo improcedente o pedido de manutenção da bolsa de estudos Futuro Legal e, em conseqüência, denego a segurança.20. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). 21. Custas ex lege.22. Oficie-se à autoridade coatora.23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-18.2012.403.6115 - EVERSON MARCOS JARDIM(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X COORDENADOR GERAL RECURSOS HUMANOS MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

Com fundamento no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, oficie-se ao Setor de Recursos da Coordenação de Seguro Desemprego em Brasília, solicitando informações atualizadas do recurso nº4012560728, no prazo de dez dias.Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0001204-28.2012.403.6115 - THALITA ALICE MARINHEIRO(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO) X DIRETOR DA UNICEP - CENTRO UNIVERSITARIO PAULISTA

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade imperada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Oficie-se e intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000694-20.2009.403.6115 (2009.61.15.000694-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233570 - VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0001139-33.2012.403.6115 - ANA PAULA MARIA DE FRANCA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

de ação cautelar ajuizada por Ana Paula Maria de França, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de liminar para a suspensão do procedimento de liquidação extrajudicial em relação ao imóvel situado na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, com frente para a rua Tranquilo Mardegan, 353, matrícula n 11.828 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro. Afirma que passou por percalços financeiros e o banco não quis mais receber os pagamentos das parcelas vencidas a partir de novembro de 2011. Relata que propôs ação de consignação, a qual tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, na qual foram depositadas quatro parcelas referentes ao imóvel. Narra que em 16 de maio de 2012 recebeu notificação para satisfazer o débito em 15 dias, mas a autora pleiteou a suspensão do procedimento. Alega que o contrato ostenta cláusulas ilegais, as quais deverão ser revisadas. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e ressalta que a liquidação extrajudicial é inviável por estar a matéria ainda sob discussão em juízo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/78.É o relato do necessário. Passo a decidir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.No caso dos autos, não constato a verossimilhança das alegações da parte autora, necessárias ao deferimento da medida de urgência.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial preconizado no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais.Não há prova inequívoca de que o procedimento de execução extrajudicial contém vícios formais. Logo, a suspensão de seus efeitos deve ser condicionada ao

pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. Tais questões, porém, já são objeto de ação de consignação em pagamento ajuizada pela parte autora, conforme relatado na inicial, de forma que eventual ilegalidade de cláusulas contratuais ou suficiência dos valores depositados naqueles autos deverão ser apreciadas pelo juízo da ação de conhecimento. Ademais, há inadimplência reconhecida pela própria requerente, o que igualmente afasta o requisito do perigo na demora, porque ao deixar de pagar as prestações, a autora permitiu o início do procedimento de execução extrajudicial e assumiu o risco da rescisão contratual e do vencimento antecipado da dívida, com as conseqüências daí advindas. É certo que, no caso dos autos, a parte autora se propôs a depositar os valores das parcelas vincendas que entende devidas. Ressalto que os depósitos voluntários facultativos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, a teor do disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento CORE n 64/2005. Por essas razões, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se a ré, nos termos do art. 802 do CPC, bem como intime-se-a para que apresente nos autos os documentos especificados no item D de fls. 23 da petição inicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000896-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à executada da documentação juntada em audiência pelo MPF, facultando-se-lhe a manifestação nos termos do art. 398, do CPC.

0000897-74.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à executada da documentação juntada em audiência pelo MPF, facultando-se-lhe a manifestação nos termos do art. 398, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

1. Vistos em inspeção. 2. Oficie-se novamente à CEF para que informe, no prazo de cinco dias, o saldo atualizado da conta nº 4102-005.4570-1, instruindo o ofício com cópias das guias de depósito referidas às fls. 155. 3. Com a resposta, vista às partes, facultada a manifestação. 4. Cumpra-se.

0001813-79.2010.403.6115 - FABIO HENRIQUE GONCALVES X EVELIN MARIA MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTASUL SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

.pa 1,0 Trata-se de ação de reintegração de posse em fase de execução movida por Fábio Henrique Gonçalves e Evelin Maria Martins em face da Caixa Econômica Federal. A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 31/32. Regularmente citada, a ré apresentou defesa (fls. 44/50). A CEF interpôs agravo na forma retida contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 53/54). A requerida Contasul Assessoria Administrativa Ltda. ME apresentou contestação às fls. 56/61. Contra-razões ao agravo às fls. 72/75. A decisão de fls. 76 manteve a decisão agravada. As partes não pleitearam a produção de provas. Conciliação infrutífera. A sentença de fls. 103/105 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Contasul Assessoria Administrativa Ltda. ME e julgou extinto o processo sem resolução do mérito com relação a ela. No mais, julgou procedente o pedido formulado na inicial para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 31/32, determinar a manutenção dos autores na posse do imóvel. A CEF requereu a juntada aos autos da guia de depósito de honorários de sucumbência (fls. 108/109). Regularmente intimados os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para

manifestação (fls. 111 e 115).É o relatório. Decido.Verifico que a pretensão deduzida pelos autores foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Determino a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fls. 109), devendo-se intimar pessoalmente os autores. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA SILVA BORTOLANI MUFATTO X WEVERTON REINALDO MUFATTO de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de WEVERTON REINALDO MUFATTO e LARISSA SILVA BORTOLANI MUFATTO, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 22, apto. 42, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP.Argumentou que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/14.Sustenta, como causa de pedir, que os réus se enquadram numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas e taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificados, conforme documentos juntados às fls. 18/22.Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato.É o relatório. Decido.A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento dos devedores, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 21/22, por meio dos quais se constata que existem prestações em atraso.A notificação dos devedores, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 18/20, que demonstram que os réus foram notificados.Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC.Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 22, apto. 42, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP.Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citados e intimados os réus para desocuparem o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução.Cumpra-se.

0001290-96.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de CLEBER ROGÉRIO FRONTEIRA e ELISANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 23, apto. 42, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP.2. Argumentou que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/14.3. Sustenta, como causa de pedir, que os réus se enquadram numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificados, conforme documentos juntados a fl. 17/20.4. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato.É o relatório. Decido.5. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.6. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. 7. A fim de comprovar o inadimplemento do devedor, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 18 e 20, por meio

dos quais se constata que existem prestações em atraso.8. A notificação dos devedores, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 17 e 19, que demonstram que os réus foram notificados.9. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. 10. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 23, apto. 42, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP.11. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citados e intimados os réus para desocuparem o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.12. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução.13. Cumpra-se.Int.

0001291-81.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS APARECIDO PEREIRA X RENATA CARLA PEREIRA RAMOS

de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de MARCOS APARECIDO PEREIRA e RENATA CARLA PEREIRA RAMOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 24, apto. 32, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/14. Sustenta, como causa de pedir, que os réus se enquadram numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas e taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificados, conforme documentos juntados às fls. 18/22. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento dos devedores, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 21/22, por meio dos quais se constata que existem prestações em atraso. A notificação dos devedores, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 18/20, que demonstram que os réus foram notificados. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 24, apto. 32, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citados e intimados os réus para desocuparem o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

0001293-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR ALCIDES ALBANO X ZULEIDE APARECIDA CORREA ALBANO

de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de ODAIR ALCIDES ALBANO e APARECIDA CORREA ALBANO, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 01, apto. 11, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/14. Sustenta, como causa de pedir, que os réus se enquadram numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas e taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificados, conforme documentos juntados às fls. 17/25. Entende que

o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato.É o relatório. Decido.A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento dos devedores, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 17/25, por meio dos quais se constata que existem prestações em atraso.A notificação dos devedores, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 17/21, que demonstram que os réus foram notificados.Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC.Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 01, apto. 11, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP.Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citados e intimados os réus para desocuparem o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução.Cumpra-se.

0001294-36.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA CAROLINA JOAQUIM X ADRIANO DE SOUZA DA SILVA

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de JULIANA CAROLINA JOAQUIM e ADRIANO DE SOUZA DA SILVA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 22, apto. 31, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP.2. Argumentou que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/14.3. Sustenta, como causa de pedir, que os réus se enquadram numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontram em inadimplência com a autora, vez que deixaram de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificados, conforme documentos juntados a fl. 17 e 19.4. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato.É o relatório. Decido.5. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.6. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. 7. A fim de comprovar o inadimplemento do devedor, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 18 e 20, por meio dos quais se constata que existem prestações em atraso.8. A notificação dos devedores, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 17 e 19, que demonstram que os réus foram notificados.9. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. 10. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 22, apto. 31, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP.11. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citados e intimados os réus para desocuparem o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.12. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução.13. Cumpra-se.Int.

0001295-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO

de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de ELIANE APARECIDA CANDIDO, objetivando a reintegração na posse do

imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 22, apto. 21, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Argumentou que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/14. Sustenta, como causa de pedir, que a ré se enquadra numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das parcelas e taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificada, conforme documentos juntados às fls. 17/25. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. A fim de comprovar o inadimplemento da devedora, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 17/23, por meio dos quais se constata que existem prestações em atraso. A notificação da devedora, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 16/20, que demonstram que a ré foi notificada. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, n. 300, Bloco 22, apto. 21, Condomínio Residencial Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução. Cumpra-se.

0001296-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MICELLI

Cuida-se de pedido de liminar, inaudita altera pars, formulado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da presente Ação Possessória em face de MARIA DE LOURDES FERREIRA MICELLI, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 21, apto. 31, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. 2. Argumentou que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, conforme instrumento acostado às fls. 08/14. 3. Sustenta, como causa de pedir, que a ré se enquadra numa das hipóteses de rescisão do contrato, pois se encontra em inadimplência com a autora, vez que deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, mesmo depois de devidamente notificada, conforme documentos juntados a fl. 16/17. 4. Entende que o contrato celebrado entre as partes está rescindido em razão do inadimplemento e que está caracterizado o esbulho possessório de acordo com a cláusula vigésima do referido contrato. É o relatório. Decido. 5. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 6. Para que se configure o esbulho citado no artigo supra transcrito, dois requisitos se fazem necessários, quais sejam, a inadimplência do devedor e a notificação deste pela Caixa. 7. A fim de comprovar o inadimplemento do devedor, a CEF juntou aos autos os documentos de fls. 17, por meio do qual se constata que existem prestações em atraso. 8. A notificação da devedora, por sua vez, também está devidamente comprovada pelos documentos acostados às fls. 16, que demonstra que a ré foi notificada. 9. Assim, preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos, há que se reconhecer a ocorrência de esbulho, possibilitando a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme dispõe o art. 926 do CPC. 10. Por tais fundamentos, por reputar devidamente provado o esbulho, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, de menos de um ano e dia, DEFIRO a liminar vindicada para determinar a imediata reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Stella Moruzzi, 300, Bloco 21, apto. 31, Jardim das Torres, nesta cidade de São Carlos/SP. 11. Expeça-se Mandado de citação e desocupação, a fim de que seja dado cumprimento à liminar concedida, devendo ser citada e intimada a ré para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. 12. Com vistas à melhor efetivação da diligência, deve ser observado, pelo Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o respectivo mandado, prazo suficiente para o cumprimento da medida, contactando a CEF por meio de seu setor jurídico, com a necessária antecedência, a fim de que possa providenciar os meios eventualmente necessários (tais como caminhão com

motorista, carregadores e chaveiro) à sua consecução.13. Cumpra-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2337

MONITORIA

0006822-59.2004.403.6106 (2004.61.06.006822-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUZIA ALVES DE SOUZA RAIEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o requerido pela autora à fl. 190, haja vista que até agora não promoveu a execução do julgado. Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 116/117. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003309-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ALVARO FELICIO NETO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)

Vistos, Dê-se vista ao advogado do requerido da petição da autora que informa o pagamento e requer a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, c/c 462, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0009107-15.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BATISTA QUIRINO

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 70. Dilig.

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 40. Expeça-se novo mandado de citação/intimação nos endereços de fl. 40. Int. e Dilig.

0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 32/33. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.----- Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 10:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados

localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 33/33 VERSO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.----- Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 11:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

000132-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 50/50 VERSO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004488-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO RODRIGO DA SILVA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0004489-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANE APARECIDA TEODORO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0004545-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAYME FERREIRA TELES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007844-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007844-7) - ANTONIO BARBOSA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o requerido pelo autor às folhas 179/180, haja vista que o solicitado pode-se ser conseguido pela parte sem requerimento do Juízo. Aguarde-se por 20 (vinte) dias a juntada dos cálculos de liquidação pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007885-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007885-0) - APARECIDO PRADO TAVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o requerido pelo autor às folhas 252/253, haja vista que o solicitado pode-se ser conseguido pela parte sem requerimento do Juízo. Aguarde-se por 20 (vinte) dias a juntada dos cálculos de liquidação pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 289/300. Após, conclusos. Int.

0003323-23.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 168/179. Após, conclusos. Int.

0000085-59.2012.403.6106 - FLORIZA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 505/508. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003149-77.2012.403.6106 - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (v. fl. 10). Designo audiência de conciliação para o dia 02 de agosto de 2012, às 16h10m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, cardiologista, com consultório no Centro de Diagnostico da Beneficência Portuguesa, situada na rua Luiz Vaz de Camões, nº. 3236, 1º andar, Tel. 3211-4242 na cidade de São José do Rio Preto-SP, independentemente de compromisso. Para realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo informarem, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, os dias e o horários das perícias designadas, e apresentarem os laudos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2012.

0003233-78.2012.403.6106 - HELENO ALVES DO AMORIM(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI: dia 10 de agosto de 2012, às 1:30 horas. Perícia que será realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, nº. 3236, 1º andar, Bairro Redentora, no Centro de Diagnostico da Beneficência Portuguesa. Fone: 3211-4242. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0003898-94.2012.403.6106 - CARLOS DONIZETTI CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. A vista do pedido à fl. 21, defiro o Segredo de Justiça dos autos, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus advogados. Anote-se. Designo audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 7 de agosto de 2012, às 15:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu INSS e intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 22. Int.

0004272-13.2012.403.6106 - SONIA THEREZA PUIA POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004272-13.2012.4.03.6106 Vistos, Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, visto contar a autora com 62 (sessenta e dois) anos (fls. 12/3), devendo o Setor de Procedimentos Sumários fazer a devida anotação. Examinado o pedido de antecipação de tutela, no caso o de compelir a Caixa Econômica Federal a devolver o dinheiro retirado de sua conta corrente n.º 001.00.020.667-4, agência 3270, no valor de R\$ 13.780,00 (treze mil e setecentos e oitenta reais), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Alega a autora, em síntese que faço, ser titular de conta corrente na Caixa Econômica Federal sob n.º 001.00.020.667-4, agência 3270, e que no dia 8 de maio de 2012, ao retirar um extrato, constatou diversos saques por terceiro, num total de R\$ 13.780,00 (treze mil e setecentos e oitenta reais), o que, então, procurou a agência, na qual foi informada que o valor sacado de sua conta seria devolvido em até 5 (cinco) dias úteis, o que não foi feito. Mais: procurou a Polícia Civil em 9.5.2012 e

realizou Boletim de Ocorrência, narrando os fatos. Manteve, ainda, contato pessoal por telefone com o banco, mas não obteve êxito e está passando por necessidade. Sustenta a autora a verossimilhança da sua alegação no fato dos saques terem sido efetuados dentro de uma agência da ré e o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação decorrer dos danos causados à ela, pessoa honesta, que, além de ter perdido seu marido recentemente, ainda passa por esse dissabor provocado por total negligência da ré. Do exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, verifico não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a verossimilhança na alegação, visto que ora a autora afirma ser titular de conta corrente (fl. 3 - item I - 1º) e ora afirma ser titular de conta poupança (fl. 4 - 2º). Mais que isso, há incerteza quanto aos cuidados dela com o cartão magnético e a senha, visto ter a filha MILENA POLOTTO afirmado perante a Polícia Civil no Boletim de Ocorrência n.º 1232/2012, de 9.5.2012, (...) que na data de ontem pela manhã, retirou extrato da conta corrente de sua mãe da caixa econômica federal, ag. 3270, c/c 001.00020.667-4 (...) (fl. 19). Com efeito, a demonstrada falta de cuidado não descarta a possibilidade de outra pessoa, estranha, ter obtido cartão e senha para efetuar os citados saques espúrios, não podendo, nesse momento processual, ser imposta culpa à Caixa. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 9 de agosto de 2012, às 16h00min, determinando o comparecimento pessoal das partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2012

0004438-45.2012.403.6106 - ANTONIO FLORINDO PACHECO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004438-45.2012.4.03.6106 Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de hipossuficiência econômica de fl. 16, firmada sob pena de sanções civis e criminais. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Aposentadoria Por Idade. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de comprovar o requisito etário, no caso a idade de 65 (sessenta e cinco) anos [nasceu em 5.8.46 (fl. 17)], e estar dispensado da comprovação quanto à qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003), pois comprova a carência exigida [180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91)], por conta do período apurado pelo INSS de 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias (fls. 52/53), que correspondem a 231 (duzentos e trinta e um) meses de contribuição, superior, portanto, aos 180 (cento e oitenta) meses de contribuições exigidas. E no tocante ao indeferimento do requerimento do benefício de Aposentadoria Por Idade n.º 156.628.021-1 por motivo de falta de período de carência - Início de Atividade antes de 24/07/91, sem a perda da qualidade de segurado mas não atingiu a tabela progressiva (fl. 57), há equívoco do INSS, visto ter atingido tempo superior aos 180 (cento e oitenta) meses de contribuições exigidas. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de o autor ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Idade n.º 156.628.021-1, com vigência a partir de 1º.7.2012, em favor do autor ANTONIO FLORINDO PACHECO, com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento de benefício, devendo ele, para tanto, informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados, por exemplo, o endereço. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 9 de agosto de 2012, às 15h00min, determinando o comparecimento das partes e intimação das testemunhas. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2012

0004535-45.2012.403.6106 - NIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar à audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 2 de AGOSTO de 2012, às 16:20 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003675-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-87.2012.403.6106) ANTEK COML/ DO BRASIL LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Defiro o prazo de 15 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 261, para manifestar nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008553-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARDOSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X VAGNO APARECIDO CARDOSO X ROSINEI APARECIDA LEONEL CARDOSO(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 49/50. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 137. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0011027-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. int.

0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

Vistos, Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 182. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VITA COSMETICOS VOTUPORANGA ME X WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 118. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM X JULIANO XAVIER(SP247641 - EDUARDO ALONSO GONÇALVES)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre carta precatória devolvida sem a citação dos executados (fl. 145). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001888-82.2009.403.6106 (2009.61.06.001888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos, Fl. 146. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, após a exequente recolher as custas devidas. Fl. 150. Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, requerido pela exequente. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do executado de fls. 75/144. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. e Dilig.

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE

INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Intime o executado, por carta, da penhora no endereço informado à fl. 125. Int.

0008734-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008734-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA ME X MARIA SOCORRO LEITE DE LIMA

Vistos, Defiro, somente, as quatro últimas declarações de rendas das executadas, em razão da data do contrato de fl. 15. Venham os autos conclusos para requisição das cópias das declarações. Int. e Dilig.-----
----- Em razão da juntada de cópias de declaração de renda, decreto segredo de justiça nestes autos, podendo ter vistas somente às partes e seus advogados. Ciência a exequente das declarações de renda juntada às fls. 122/132.Int.

0002272-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 96, para providenciar certidões. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0003390-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI ME X SARA CRISTINA LOPES AIDAR ESCORSI

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de fl. 70, haja vista que na decisão de fl. 65, já foi deferida a penhora on line pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.

0004951-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ORTOLANI ME X MARCELO ORTOLANI

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução de nº. 0005708-41.2011.4.03.6106. Defiro o requerimento de folha 56. Intimem-se.

0007808-66.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X REGINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 45. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. ----- Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora efetuada pelo sistema BACENJUD no valor de R\$ 107,50 (cem reais e cinquenta centavos). Intime-se, por carta, o executado da penhora. Requeira a exequente o que mais de direito. Int.

0008549-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA DE MORAES NADALON ME X ANDREA DE MORAES NADALON

Vistos, Defiro somente a requisição da última declaração de renda das executadas, haja vista que o contrato assinado é de 11/03/2010. Havendo juntada de cópias da declaração de renda, declaro segredo de justiça nos autos, podendo ter vista somente às partes e seus procuradores. Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica da declaração de renda. Int.

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos, Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, requerido pela exequente à fl. 63. Expeça-se a certidão. Dilig.

0002027-29.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR ANTONIO ANGELONI

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 70. Expeça-se mandado de citação no endereço informado à fl. 70. Int. e Dilig.

0002324-36.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO MOYSES DA SILVA

Vistos, Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 33. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. ----- Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 17:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0003715-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMELITO FIDELIS DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 32 (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Int. e Dilig.

0004401-18.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO DA SILVA X LAZARA APARECIDA CORREA DA SILVA - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interporem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Solicite-se ao SUDP a retificação do polo ativo da ação para constar como exequente a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA no lugar da Caixa Econômica Federal. Int. e Dilig.

0004403-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARIO AFONSO MENEGHELLI X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI

Vistos em Inspeção. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interporem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0004588-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANTA GENOVEVA ACESSORIOS DA MUSICA COML/ LTDA ME X VANESSA ANDREA DE MELLO

Vistos, Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 06/12), não há que se falar em prevenção, razão pela qual, afasto as apontadas às fls. 26/28. Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interporem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

Expediente Nº 2339

MONITORIA

0009737-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ERMELINDA APARECIDA CONCEICAO MATOS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 11:30 horas. Intimem-se.

0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ANDRE HENRIQUE ROSSI(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 10:00 horas. Expeça-se

carta convite para a audiência. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão para sentença. Int. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2012.

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se.

0001038-91.2010.403.6106 (2010.61.06.001038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA APARECIDA GIANATAZIO(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 18:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão para sentença. Int. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2012.

0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DE LIMA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 16:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0001435-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se.

0002106-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 17:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0002340-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO LUIZ GONCALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão para sentença. Int. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2012.

0002342-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA RAFAELA DE CARVALHO X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 09:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0003056-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 11:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão para sentença. Int. São José do Rio

Preto, 29 de junho de 2012.

0003163-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARTA MARIA GONCALVES LOURENZATO(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se.

0004009-49.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ERNESTINA CARDOSO MAGRI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 12:00 horas. Intimem-se.

0004342-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 11:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão para sentença. Int. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2012.

0004343-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 10:30 horas. Intimem-se.

0005982-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDMEIA GABALDI(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 11:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Dê-se baixa no livro de registro de conclusão para sentença. Int. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2012.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 09:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0006248-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CEZAR ORTEGA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 17:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008241-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS SIDNEY TAROCO X CARINA BRAGIOLA TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 10:30 horas. Intimem-se.

0009109-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 17:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0004948-92.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO PEREZ MARQUES NETO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 12:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0006466-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON JOSE DA SILVA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 11:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0006468-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON CESAR SILVA STOCCO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 16:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0007083-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PRADO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0007084-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALICIO FERREIRA DIAS

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 17:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0007089-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 18:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0007093-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X KALLINE NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

0007097-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0007098-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA DA SILVA ESPARZA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0007107-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA VANESSA MAIA LOPES

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 10:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0007108-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 11:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.-----
----- Vistos, Aguarde-se a audiência designada.Dilig.

0007832-94.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEI MUNIZ DA SILVA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 18:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008382-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 10:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008506-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LEMES RUFO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 11:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008512-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008517-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER TAFAREL SCIAVO DE BARROS

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 17:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008519-71.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANTONIO DA SILVA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 12:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008522-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO VIEGAS FERREIRA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 17:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008665-15.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR SANTO JERONYMO X NATALINA APARECIDA DE SOUSA JERONYMO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 09:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008668-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE APARECIDO MODESTO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 09:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008672-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SOARES DE CARVALHO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 18:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008679-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO BILAQUI

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 12:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008680-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DANILO BONEZI

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 10:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0001614-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INGRID MEIRE ANTIQUERA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0001948-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 17:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0002025-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDER DONISETE DE SOUZA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 11:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0002045-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIMAR ELPIDIO DE SOUZA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 10:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.-----
----- Vistos, Defiro o requerido à fl. 35.Expeça-se mandado de citação/intimação do requerido nos endereços informados à fl. 35/36.Anote-se no mandado o convite para o requerido comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2012, às 10:00 horas. Dilig.

0002105-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA SILVA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 10:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.-----
----- Vistos, Defiro o requerido à fl. 38.Expeça-se mandado de citação/intimação do requerido nos endereços informados à fl. 37.Anote-se no mandado o convite para o requerido comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 06/08/2012, às 10:00 horas. Dilig.

0002108-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 10:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0002268-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILTON DE SOUZA ROSA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o

dia 06 de agosto de 2012, às 12:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0002346-94.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008446-12.2005.403.6106 (2005.61.06.008446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO FRANCISCO MARTINEZ X SONIA MARIA CASTANHEIRA MARTINEZ

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002325-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIA KEILA COUTINHO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 12:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003726-02.2005.403.6106 (2005.61.06.003726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAURECY DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY DA SILVA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 15:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0003992-52.2006.403.6106 (2006.61.06.003992-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 18:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0005982-78.2006.403.6106 (2006.61.06.005982-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO X FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 17:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0001140-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOACIR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO DA SILVA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 16:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0001145-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CICERO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PEREIRA DA SILVA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 10:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0001304-78.2010.403.6106 (2010.61.06.001304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0001853-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EZIQUIEL ROCHA BARBERO JUNIOR(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIQUIEL ROCHA BARBERO JUNIOR

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 12:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0003052-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEU DE CASTRO JODAS

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0003057-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARISTIDES FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FELICIO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 10:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.-----
----- Vistos, Defiro a pesquisa do endereço do requerido pelo sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 57/58. Venham os autos conclusos para efetuar a pesquisa.

0003368-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EMERSON EDUARDO CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON EDUARDO CEZAR

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 11:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0003865-75.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0004767-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIZ SILVEIRA GUIZELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SILVEIRA GUIZELINI

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação de conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0005299-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FLAVIO RENATO MARQUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RENATO MARQUES ALVES

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 12:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0007228-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE RAMOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RAMOS JUNIOR

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 11:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008780-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA X ADENIR MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENIR MENDES DE LIMA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 11:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0001123-43.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN

ROGER FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ROGER FERREIRA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 09:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0004778-23.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA GOMES

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 17:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0006458-43.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO SERGIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SERGIO SANTANNA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 12:30 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0007092-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DALOSSI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DALOSSI

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0007101-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

0008518-86.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZITO LUIZ PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZITO LUIZ PORTO

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiências conciliação, designo o dia 06 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Expeça-se carta convite para a audiência. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1872

ACAO PENAL

0008729-40.2002.403.6106 (2002.61.06.008729-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE MITSUO NAGATA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X PAULO LEMOS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

SENTENÇA TIPO DAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOSÉ MITSUO NAGATAPAULO DE LEMOSVistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora, acima especificada, contra JOSÉ MITSUO NAGATA e PAULO DE LEMOS, qualificados nos autos, imputando-lhes infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que o acusado JOSÉ MITSUO NAGATA, na qualidade de provedor da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível, autorizou o acusado PAULO DE LEMOS a apresentar junto à Caixa Econômica Federal documentos ideologicamente falsos, o que ocorreu na data de 08 de outubro de 2011, e, assim, induziram a empresa pública em erro, ao autorizar a realização de um sorteio filantrópico em prol da entidade (Certidão de Autorização Caixa nº 7-976/2011).Relata a denúncia, que o acusado PAULO LEMOS, em conluio com Jayme Montes, entrou em contato com JOSÉ MITSUO NAGATA e propôs a realização do sorteio usando o nome da instituição filantrópica, e lhe ofereceu em

troca o pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) e aproximadamente 50% do valor obtido com a venda de 5.000 bilhetes; o resto do dinheiro seria dividido entre Paulo e Jayme. Relata, ainda, que JOSÉ MITSUO NAGATA aceitou a proposta e no dia 08/10/2001 autorizou e credenciou Jayme Montes para representar a Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível junto à CEF, bem como assinou o pedido de autorização de sorteio, o qual foi providenciado por PAULO LEMOS, que elaborou o restante da documentação para instrução do pedido. Segundo consta, duas das declarações utilizadas na instrução do pedido de autorização de sorteio dirigido à CEF eram ideologicamente falsas, visto que declaravam que a renda auferida com a venda dos bilhetes seria integralmente destinada ao atendimento e manutenção da entidade e que a realização do evento seria realizada pela própria entidade, sendo, na verdade, administrada por PAULO LEMOS e Jayme Montes. Consta, ainda, que JOSÉ MITSUO NAGATA providenciou dezessete instrumentos de doação também falsas para demonstrar para CEF que os prêmios eram oriundos de doações. Com isso, a Caixa Econômica Federal foi induzida a erro, tendo autorizado a realização do sorteio, o que causou prejuízo à Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível pois somente parte mínima da renda obtida foi vertida à instituição, além da multa aplicada pela CEF em desfavor da entidade no valor de R\$22.000,00. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 04/548 e apensos - 05 volumes) e foi recebida em 23 de junho de junho de 2008 (fls. 555). As defesas dos réus JOSÉ MITSUO e PAULO DE LEMOS apresentaram resposta escrita, sem arrolamento de testemunhas (fls. 582/595 e 640/647). Afastada a absolvição sumária dos réus (fls. 652). Informações da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível foram juntadas aos autos (fls. 673/683). Procedeu-se aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 694/697) e aos interrogatórios dos acusados (fls. 698/700 e 755/757). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fls. 765). Sem manifestação das defesas (fls. 766-verso). Em alegações finais (fls. 768/771), a acusação pugnou pela condenação dos réus nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, ao argumento de que restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Sustenta que as declarações apresentadas à Caixa Econômica Federal para autorização do sorteio são ideologicamente falsas, visto que somente parte do dinheiro foi destinado à Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível, bem como que a administração e promoção do evento não se deu pela entidade, mas sim por PAULO DE LEMOS juntamente com Jayme Montes, tendo o acusado JOSÉ MITSUO NAGATA total conhecimento a respeito de tais fatos mesmo assim assinou declarações ideologicamente falsas. Afirma que o valor prometido à instituição foi devidamente depositado (03 cheques no valor R\$4.000,00). Sustentam que a falsidade das declarações de doações também foi confessada pelo réu JOSÉ MITSUO NAGATA, o que foi confirmado pelas testemunhas Sueli de Marchi e Luiz Antonio Alcaza Martin. Sustenta que, com base nas documentações ideologicamente falsas apresentadas, a Caixa Econômica Federal foi induzida a erro, de modo que autorizou a realização do sorteio e prejudicou a Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível que somente recebeu parte da renda líquida obtida (R\$411.600,00). Aduz que o depoimento do acusado PAULO DE LEMOS restou isolado, sendo as demais provas contundentes quanto à comprovação do crime. Conclui, por fim, que o acusado JOSÉ MITSUO NAGATA concorreu para que o acusado PAULO DE LEMOS obtivesse vantagem ilícita, em prejuízo da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível, sendo que ambos induziram em erro a Caixa Econômica Federal mediante a apresentação de documentos ideologicamente falsos. A defesa do réu JOSÉ MITSUO NAGATA, em alegações finais (fls. 773/776), ressaltou que a responsabilidade pela realização do evento foi integralmente do co-réu PAULO DE LEMOS e que as doações declaradas não foram realizadas porque não houve coleta delas pela Santa Casa de Misericórdia. Assim, diante da aparência de legalidade do evento, pugnou pela absolvição do réu, ao argumento de ausência de dolo ou culpa e benefício percebido pelo réu. De seu turno, a defesa do réu PAULO DE LEMOS (fls. 789/802) pugna pela absolvição do acusado diante dos seguintes argumentos: a) - ocorrência da prescrição; b) - aplicação do princípio da insignificância, diante dos prejuízos mínimos enfrentados pela CEF; c) - não comprovação da autoria, isto é, que o réu tenha se utilizado da fraude para obtenção de vantagem econômica; e) - aplicação do princípio in dubio pro reo. Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 574/576, 559/560, 599/603, 624, 626/627 e 632/633) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO - RÉU PAULO DE LEMOS No caso, o estelionato teria se consumado com a obtenção da vantagem ilícita pelos acusados, ou seja, com o recebimento da verba arrecadada com a venda dos bilhetes do sorteio autorizado pela Caixa Econômica Federal. A realização do sorteio deu-se no dia 18/05/2002, de sorte que esta foi a data limite para a venda dos bilhetes e, por conseguinte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. O prazo de prescrição da pretensão punitiva do estelionato, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal é de 12 anos, conforme disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. O acusado PAULO DE LEMOS, contudo, já era maior de 70 anos quando do oferecimento da denúncia, visto que é nascido em 14/05/1937, conforme consta da certidão de antecedentes criminais de fls. 626 e da qualificação no termo de interrogatório (fls. 755). Assim, para ele o prazo de prescrição é reduzido pela metade, por força do disposto no artigo 115 do Código Penal. Desta feita, reduzido a seis anos o prazo prescricional do delito de estelionato praticado pelo acusado PAULO DE LEMOS, o prazo prescricional iniciado em 18/05/2002 operou-se em 17/05/2008, antes então do recebimento da denúncia. Declaro, pois, prescrita a pretensão punitiva no tocante ao crime de estelionato majorado de que é acusado nos autos o réu PAULO DE LEMOS. Passo ao exame do mérito propriamente dito em relação ao réu JOSÉ MITSUO NAGATA. ESTELIONATO Materialidade do delito A conduta delituosa atribuída aos acusados é tipificada no

artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita. Os documentos de fls. 41/104 do Apenso I, anexo ao Inquérito Policial que instrui a denúncia, corroborados pelos depoimentos das testemunhas Luiz Antonio Alcazas Martin (fls. 694/695) e Sueli de Marqui Braga (fls. 696/697), e da confissão parcial do acusado JOSÉ MITSUO NAGATA (fls. 698/700), comprovam a utilização de meio fraudulento (declarações ideologicamente falsas - fls. 42/59, 70/71 e 84 do Apenso I), para induzir a Caixa Econômica Federal em erro, a fim de que fosse autorizada a realização de sorteio filantrópico em prol da entidade Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível, o que efetivamente foi conseguido conforme Certificado de Autorização Caixa nº 7-976/2001 (fls. 96 do Apenso I). Com isso, auxiliaram PAULO DE LEMOS a obter vantagem ilícita consistente na apropriação de parte do valor da venda dos bilhetes, que deveria ser integralmente destinado à entidade filantrópica. Restou demonstrado dos autos que Jayme Montes e o co-réu PAULO DE LEMOS entraram em contato com JOSÉ MITSUO NAGATA, provedor a época da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível, e lhe propuseram a realização do sorteio em nome da instituição. Para tanto, o réu JOSÉ MITSUO NAGATA autorizou o co-réu PAULO DE LEMOS a apresentar junto a Caixa Econômica Federal toda a documentação necessária à realização do evento, ficando acertado que a instituição receberia o pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) e mais 50% (cinquenta por cento) do valor obtido com a venda de 5.000 bilhetes, e o restante do dinheiro obtido dividido entre Jayme Montes e Paulo de Lemos. O réu José Mitsuo Nagata aceitou a proposta e credenciou Jayme Montes para representar a Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível junto à Caixa Econômica Federal (fls. 41 do Apenso I), assinou pedido de autorização do sorteio (fls. 15 do Apenso I), bem como realizou declarações ideologicamente falsas para instrução do pedido dirigido à Caixa Econômica Federal (fls. 42/59, 70/71 e 84 do Apenso I). De outra parte, o réu Paulo de Lemos apresentou toda a documentação junto à Caixa Econômica Federal e administrou a realização do evento. Ao final do evento deveria ser obtido um lucro líquido no valor de R\$ 411.600,00 (Plano de Aplicação da Receita - fls. 83 do Apenso I), sendo o valor de R\$12.000,00 repassados à Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível mediante o depósito de três cheques de R\$4.000,00 (inquérito policial, fls. 159), conforme previamente combinado entre os réus; o restante do dinheiro seria dividido entre o réu Paulo de Lemos e Jayme Montes. Conforme o testemunho de Luiz Antonio Alcazas Martin, vice-provedor da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível à época (fls. 694/695), participou de uma reunião em que Paulo Lemos teria falado a José Mitsuo Nagata acerca da realização de uma rifa para angariar fundos à instituição, mas que precisaria do aval da Santa Casa de Misericórdia para organizar o evento, deixando claro que entregaria à entidade o valor de R\$12.000,00. José Antonio Alcazas Martin Fls. 694: (...) participou com o co-réu José Mitsuo de uma reunião com o co-réu Paulo Lemos no escritório de Orlando Viscardi. Ali os co-réus foram apresentados porque a Santa Casa passava por dificuldades financeiras e Paulo Lemos seria a pessoa que faria uma espécie de rifa para angariar fundos para a instituição. Paulo Lemos esclareceu que precisaria do aval da Santa Casa para proceder toda a organização da rifa, que a instituição, através de seus administradores, não teria qualquer trabalho e que receberia R\$12.000,00 para autorizar o procedimento. Assim, Paulo Lemos também disse que providenciaria toda a documentação do evento e a representação da Santa Casa perante a Caixa Econômica Federal. Deixou claro que, quando da elaboração dessa documentação, daria a cor réu José documentos de doação que não condiziam com qualquer doação e que serviria apenas para regularizar o procedimento (...). Também a testemunha Sueli de Marqui Braga (fls. 696) esclareceu que Paulo Lemos e José Mitsuo Nagata organizaram a rifa, e determinou que ela organizasse toda a documentação pedida por Paulo para que o evento fosse possível. Afirmou que Paulo Lemos entregou a ela impressos em branco contendo doações de prêmios à Santa Casa, bem como tem ciência do depósito de cheques no valor de R\$12.000,00 na conta da instituição. Sueli de Marqui Braga Fls. 696: A depoente é funcionária a Santa Casa local e na época dos fatos exercia a função de auxiliar administrativo. Diz que na época a Santa Casa enfrentava grave crise financeira e, no intuito de combater tal crise, o co-réu José organizou, em conjunto com Paulo Lemos o evento social indicado na denúncia. Era uma espécie de rifa, cujo processo de organização ficou totalmente a cargo do co-réu Paulo Lemos. Com este último, José Mitsuo se reuniu e depois da reunião determinou que a depoente organizasse toda a documentação pedida por Paulo e que a ele entregasse para que o evento fosse possível. Foi Paulo Lemos que recolheu a documentação e também quem entregou à depoente impressos em branco que davam conta de doação dos prêmios à Santa Casa. (...) A depoente ficou responsável por conseguir pessoas que figurassem no tal documento como doadores, mas tanto o co-réu José Mitsuo, quanto a depoente e os membros irmãos da Santa Casa que figuraram como doadores sabiam que o conteúdo do documento não condizia com a verdade. (...) Pelo que soube, a Santa Casa arrecadou R\$ 12.000,00 pelo evento através de três cheques no valor de R\$4.000,00, cartões que foram entregues a Senhora Maria José da Silva Tonon quem deu a destinação correta às mesmas. A realização do sorteio filantrópico, por conseguinte, autorizado mediante a manutenção da Caixa Econômica Federal em erro, com a utilização de fraude com a apresentação de documentação ideologicamente falsa, resultou em vantagem ilícita para o réu Paulo de Lemos, com a concorrência do co-réu José Mitsuo Nagata, em prejuízo da Santa Casa de Misericórdia de Monte

Aprazível, que não só deixou de receber a receita do sorteio como também sofreu multa de R\$22.000,00 pela conduta dos réus, a configurar a materialidade do delito consumado de estelionato majorado (art. 171, caput e 3º, do Código Penal). É bem verdade que não há prova da obtenção de vantagem ilícita de R\$ 411.600,00, visto que não há prova nos autos de quantos bilhetes foram efetivamente vendidos. Há, no entanto, prova de que ao menos 54.640 bilhetes foram vendidos o que gerou receita de R\$58.640,00 e receita líquida de, no mínimo, R\$24.234,55, conforme documento de fls. 176 do Apenso 4. Essa receita líquida, que se pode dizer mínima de acordo com as provas constantes dos autos, é superior ao valor efetivamente repassado à entidade filantrópica (R\$12.000,00), o que é suficiente para a prova da consumação do estelionato, visto que o restante, com auxílio do réu JOSÉ MITSUO NAGATA, foi apropriado indevidamente e mediante fraude por Paulo de Lemos, responsável de fato pela administração do sorteio, conforme se infere da prova testemunhal. Autoria (art. 171, 3º, Código Penal) A autoria do estelionato majorado por JOSÉ MITSUO NAGATA está sobejamente comprovada nos autos. Com efeito, em que pese o acusado PAULO DE LEMOS negar os fatos narrados na denúncia, consta dos autos que o réu JOSÉ MITSUO NAGATA confessou em seu interrogatório que negociou com Paulo Lemos a realização da rifa para angariar fundos à instituição, que passava por dificuldades financeiras. Admitiu ter providenciado documento de doações de pessoas, ciente que essas doações não eram verdadeiras, o recebimento de R\$12.000,00 pela instituição filantrópica, mas negou a assinatura de declaração ideologicamente falsa no sentido de que todo o valor da venda de bilhetes seria destinado à Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível, bem como o recebimento de qualquer valor decorrente da venda de bilhetes. José Mitsuo Nagata Fls. 699/700: Explica que quando assumiu a Santa Casa de Misericórdia local ela atravessava severa crise financeira que não permitia recebimento de qualquer repasse de verbas da União ou do Estado, também impunha débito perante os funcionários e os plantões dos médicos e, o interrogando, no intuito de reerguer a Santa Casa providenciou o evento citado na inicial. Na verdade, Orlando Viscardi era um dos irmãos que compunham a Santa Casa e também foi presidente da APAE local. Orlando tinha feito uma dessas rifas com Paulo Lemos e se prontificou a apresentá-lo ao interrogando para que o evento também pudesse beneficiar a Santa Casa. Assim foi feito e Paulo Lemos se colocou com organizador do evento e ficou responsável por formatar toda a documentação que possibilitaria a rifa. O interrogando soube que teria que providenciar documento de doação de pessoas na quantia de R\$1.000,00 à Santa Casa, à guisa de aquisição de valores para compra dos prêmios. O interrogando também sabia que essas doações não condiziam com a verdade, mas que providenciou a documentação com o objetivo de ajudar a Santa Casa. Todos que assinaram o documento também sabia da falsidade deles e o interrogando só o fez porque era parte da documentação para montar o processo. Com relação a acusação de ter declarado que o todo o valor adquirido com a venda de bilhetes seria destinado à Santa Casa, diz não se lembrar de ter assinado documento com este conteúdo e tampouco de ter sido esclarecido por Paulo Lemos de que este documento seria necessário. Confirma ter assinado um ou outro documento do processo apresentado por Paulo sem prévia leitura. Conforme combinado com Paulo Lemos, toda a prestação de contas do evento junto à Caixa Econômica Federal seria feita por ele. Em suma, o interrogando diz que a Santa Casa só emprestou o nome por ser uma entidade filantrópica. Nega que tenha recebido em nome da Santa Casa e também em nome próprio qualquer valor do total de bilhetes vendidos. Paulo também não prometeu entregar a Santa Casa qualquer valor além dos R\$12.000,00 que efetivamente foi entregue e que foi o benefício percebido pela entidade. Não sabe quantos bilhetes foram impressos, quantos foram vendidos e também não recebeu quaisquer bilhetes para ajudar na venda. Apesar de negada a existência do crime pelo réu PAULO DE LEMOS, as provas constantes dos autos autorizam a concluir que o co-réu PAULO DE LEMOS de fato se encontrou com o também co-réu JOSÉ MITSUO NAGATA, e lhe propôs o recebimento de R\$12.000,00 fixos em nome da Santa Casa de Misericórdia para que lhe fosse autorizado utilizar o nome da instituição para providenciar junto à Caixa Econômica Federal a realização de sorteio filantrópico, o qual efetivamente ocorreu, e o lucro líquido, tirados os R\$12.000,00 repassados à Santa Casa de Misericórdia, foram divididos entre o réu PAULO DE LEMOS e Jayme Montes. Não se exime de responsabilidade o co-réu JOSÉ MITSUO NAGATA diante da aparente legalidade do evento. JOSÉ MITSUO NAGATA, orientado e em conluio com o réu PAULO DE LEMOS, apresentou declarações ideologicamente falsas para instruir o pedido de autorização de sorteio junto à Caixa Econômica Federal. Em uma primeira declaração afirmou que a receita líquida auferida com a venda dos bilhetes seria integralmente destinada ao atendimento e manutenção da entidade (fls. 42 e 70 do Apenso I). Em uma segunda declaração afirmou que a administração e promoção do evento seriam realizadas pela própria entidade (fls. 84 do Apenso I). Por fim, apresentou dezessete instrumentos irrevogáveis de doação (fls. 43/59 do Apenso I) a fim de demonstrar de onde proveio o dinheiro para a compra dos prêmios a serem sorteados. Evidente a ciência da falsidade do conteúdo das declarações firmadas pelo réu JOSÉ MITSUO NAGATA, tanto que em suas alegações finais a própria defesa do réu afirma que as doações declaradas não foram efetivamente recebidas. Ademais restou evidenciado em seu interrogatório (fls. 698/700) e do depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 694/697), que o réu JOSÉ MITSUO NAGATA tinha total consciência da falsidade das declarações contidas nos documentos de doação, bem como que assinou documento no sentido de que o dinheiro do sorteio seria integralmente revertido para a instituição quando sabia que somente receberia R\$12.000,00, fixos, por ocasião do evento. Outrossim, afirma que desde o princípio o responsável pelo evento foi o co-réu PAULO DE LEMOS, mas assina documento declarando que a administração se daria pela própria

entidade. Tais fatos permitem concluir que os documentos referentes ao pedido de autorização de sorteio realizado pela Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível eram ideologicamente falsos e tiveram como objetivo ludibriar a Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro, tanto que esta efetivamente autorizou a realização de sorteio pela Santa Casa de Misericórdia, o que proporcionou o recebimento de vantagem ilícita pelo réu PAULO DE LEMOS, se não de mais de R\$400.000,00, ao menos de R\$12.234,55 (diferença entre a receita declarada no documento de fls. 176 do Apenso 4, R\$24.234,55, e o valor efetivamente repassado à entidade filantrópica, R\$12.000,00). Evidente, assim, o dolo do acusado na utilização de fraude para autorização de promoção de sorteio, uma vez que o co-réu JOSÉ MITSUO NAGATA apresentou declarações ideologicamente falsas perante a Caixa Econômica Federal, as quais induziram a instituição financeira em erro, e fizeram que concorresse para que o co-réu PAULO DE LEMOS obtivesse vantagem ilícita, em prejuízo da Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível. Finalmente, cabe ressaltar que se trata de estelionato na modalidade majorada, modalidade mais grave em que houve lesão ao patrimônio público. Demais disso, para atingir o resultado almejado os acusados praticaram outro crime, de falsidade, para perpetrar a fraude, o que afasta a aplicação ao caso do princípio da insignificância, ante a relevância penal da conduta. Outrossim, não houve mínimo prejuízo, pois, além de ludibriar a Caixa Econômica Federal mediante o emprego de fraude, a Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível experimentou um prejuízo possível de mais de R\$400.000,00 (fls. 83 do Apenso I) e efetivo de no mínimo R\$12.234,55, conforme já explicitado. Perfeitos, portanto, todos os elementos do estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal e a instituição filantrópica Santa Casa de Misericórdia de Monte Aprazível, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, o que impõe a condenação do acusado JOSÉ MITSUO NAGATA nas penas cominadas para esse delito. **DOSIMETRIA DAS PENAS** O crime de estelionato majorado, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada de um terço, e multa. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição da pena-base. Não há registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes do réu JOSÉ MITSUO NAGATA, porquanto não há condenação transitada em julgado. Não há prova de má conduta social do acusado, tampouco de desvio de personalidade, que possam ensejar majoração da pena-base. Também não há prova nos autos de motivo do crime que possa agravar a pena-base, tampouco que a possa abrandar. As circunstâncias do crime também são normais para o tipo. As conseqüências do crime, como provadas nos autos, também não ensejam majoração da pena-base. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, um ano de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante ou atenuante. Note-se, contudo, que a confissão contida no interrogatório do réu JOSÉ MITSUO NAGATA, por ser apenas parcial e não abranger toda a conduta delitiva, tendo sido negado o dolo, não enseja o reconhecimento da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Não está presente nenhuma causa de diminuição de pena. Presente a causa de aumento de um terço da pena, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que as vítimas do estelionato foram a CEF e instituto de assistência social ou beneficência. Fixo a pena de reclusão, assim, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e dos bons antecedentes do acusado JOSÉ MITSUO NAGATA. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade, bem como a majorante de um terço. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal acrescido de um terço, ou seja, em 13 (treze) dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não está presente o periculum libertatis. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO** A pena privativa de liberdade aplicada é de um ano e quatro meses, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado JOSÉ MITSUO NAGATA, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano e quatro meses), consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), e uma prestação pecuniária de valor equivalente a um salário mínimo mais um terço, isto é, R\$829,00 (oitocentos e vinte e nove reais), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA**. **CONDENO** o réu JOSÉ MITSUO NAGATA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. A pena de

reclusão fica substituída por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano e quatro meses), consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), e uma prestação pecuniária de valor equivalente a um salário mínimo mais um terço, isto é, R\$829,00 (oitocentos e vinte e nove reais), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Fixo a pena de multa para o réu JOSÉ MITSUO NAGATA em de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Julgo extinta a punibilidade do réu PAULO DE LEMOS, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao delito tipificado na denúncia no artigo 171, 3º, do Código Penal de que é acusado nos autos. Por fim, condeno o réu JOSÉ MITSUO NAGATA ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de junho de 2012. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

0003852-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIELA BARROS SILVA X ROSELI FATIMA NOSSA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA X SIMONE DUTRA CABRERA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)

Vistos etc. Avoquei os autos, pois verifiquei que, por um lapso, a sentença de fls. 315/316 deixou de incluir a ré ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, e, por conseguinte, de beneficiá-la com a extinção da punibilidade, razão pela qual corrijo, de ofício, o erro material apontado, evitando, deste modo, prejuízo à parte acusada. Assim, declaro extinta a punibilidade de ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, c/c o art. 61, do código de Processo PENAL, e absolvo a nominada ré das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento nos artigos 397, III, e 415, IV, do Código de Processo Penal. Providenciem-se as anotações e comunicações necessárias, bem como a inclusão desta decisão no livro virtual de sentenças, com o respectivo registro. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011573-50.2008.403.6106 (2008.61.06.011573-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO SERGIO SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 155.

0009305-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009305-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 224/225.

0001675-08.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008633-8)) JUSTICA PUBLICA X PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pela parte autora, acima especificada, contra PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA., qualificada nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 225, 3º, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 9.605/98. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 16 de abril de 2003, em fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM no município de Novo Horizonte/SP, constatou-se que a empresa Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda., gerido por Heraldo Carlos Reghine, procedia à extração de recursos minerais (areia) do leito do Rio Tietê, sem a devida licença ambiental. Constatou-se, ainda segundo a denúncia, que a denunciada Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda estava realizando atividades de extração de areia dentro do polígono objeto de registro de licença da empresa Baraldo e Cia Ltda, valendo-se da guia de utilização nº 316/2002, expedida para área próxima ao local dos fatos. Naquela ocasião, determinou-se a paralisação das obras e lavrou-se o respectivo auto de paralisação. Concluí a acusação que a empresa PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA, na esfera de sua atuação, extraiu recursos minerais sem qualquer autorização, sendo beneficiada por tal conduta criminosa. A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 07/103 e 301/436) e foi recebida em 13 de abril de 2007 (fls. 444). Houve a propositura de suspensão condicional do processo (fls. 469), deferido em relação a empresa Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda (fls. 471/473, 477 e 573); contudo, não houve aceitação dos termos da suspensão condicional por parte da empresa Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda (fls. 673), sendo desmembrado o feito em relação à empresa (fls. 701). Houve nova proposta de suspensão do processo também recusada (fls. 737/738). A empresa ré apresentou defesa escrita e aduziu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e ausência de dolo e responsabilidade subjetiva (fls. 723/726). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à absolvição

sumária da ré, em decorrência da prescrição (fls. 741/verso).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO No que concerne ao delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição penal.O tipo penal do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 estabelece pena de detenção máxima de um ano, de sorte que o prazo prescricional é de quatro anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Tendo sido a denúncia recebida em 13 de abril de 2007, há mais de quatro anos, resta ultrapassado o prazo prescricional desde seu último marco interruptivo.Declaro prescrita, pois, a pretensão punitiva no tocante ao crime de que é acusada a empresa ré PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA. e tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.DISPOSITIVO.Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA. e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 de que é acusada, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1874

MONITORIA

0009200-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIKSIONI ALVES FERREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0002268-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 11:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0002381-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS FERNANDO DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 17:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0002383-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO BERTOLINO PEPPE X ELZA TONELLI BERTOLINO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0003054-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E

SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GISELE MOURA ROCHA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 17:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004502-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO AVELINO DE BRITO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 11:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004504-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEANCARLO MENDES

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004698-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 12:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004959-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS TONIAZZO TARIGA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem

apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0005156-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS DONIZETTI SIMOES(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA)

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0005245-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA MASSI BADRAN(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 12:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0005298-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA ELOISA DINIZ RIBEIRO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0005984-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FAUSTINO DIAS

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006319-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REGINALDO LUIZ DE FREITAS

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 12:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006991-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO MARCELO COSTA MANSIN

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os

empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0007106-57.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FERNANDES TARUEL JUNIOR(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0007111-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP162111B - GERALDO FERIOLI) X MARIA GROSSI GABALDI(SP294111 - THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE)
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 11:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0007523-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA FROES DERMINDO SANCHES(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO)
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 11:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0000728-63.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 14:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0001410-06.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUILAR DE OLIVEIRA MACIEL FILHO
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 18:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002032-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDA APARECIDA FRANZIM(SP255523 - KARINA PAULA FAUSTINO DA SILVA)
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0003472-19.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 18:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0003555-35.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO CLAUDINO DE SOUZA
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 17:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0003556-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILSON DIAS DA SILVA JUNIOR
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004777-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOISES GARCIA DA SILVA
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 11:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004877-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO FRANCISCO DE LIMA NETO
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 17:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem

apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006014-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANICE CAETANO(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN)

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006460-13.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UGO DEZANI

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006467-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GINALDO MAGALHAES TRINDADE

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006803-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR DIAS

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 18:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006868-04.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS DEL ARCO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 11:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0007094-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX ANDERSON CHIQUETO GALERANI

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 17:00 horas,

junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0007100-16.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FABIANO PEREIRA RAMA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 17:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0007113-15.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ZANELATO DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 09:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0007831-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO BARBOZA DE FREITAS

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 09:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008535-25.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE OCTAVIO JULIAO MICHELINI

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008538-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON LOPES DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 18:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008541-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VENANCIO FRAGA DA CRUZ

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os

empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 17:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008542-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO SIQUEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008550-91.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008661-75.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO WILSON BIGNATTO JUNIOR

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 12:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008662-60.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE SUELI DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 10:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008671-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON SOUZA JOSE X GISELE REBOUCAS AMARAL

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 11:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008675-59.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RAUL BORGES NETO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 12:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008676-44.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELCI OLIVEIRA CAMPOS

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 18:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008742-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS DOMINGOS

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 10:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0000130-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO LOFFLER DE ASSIS

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 12:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0001551-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DILCIO MESSIAS DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0001781-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS JOSE GRACIANO GARRIDO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0001934-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEICIMAR LORENTE CORTEZAN

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0001937-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BERTOLLE DE SOUZA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 17:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002048-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIESER RODRIGUES FILHO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002103-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE BARBOZA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 17:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002270-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002320-96.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO DE BARRO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 12:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem

apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002321-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON CARLOS APARECIDO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 12:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002334-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO COTRIN

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 09:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002337-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE BARBOSA DE SOUZA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 11:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002339-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002340-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DA COSTA PEREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002342-57.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLORIANO FARIA DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas,

junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002344-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDIMAR FRANHAN

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 10:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002345-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZE DAVI EUGENIO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002349-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DUDONNI JOVANELLI

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010875-83.2004.403.6106 (2004.61.06.010875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004093-89.2006.403.6106 (2006.61.06.004093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECI ANTONIO AMANCIO X RAQUEL BARBOSA AMANCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ANTONIO AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL BARBOSA AMANCIO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente

pelas partes.Intimem-se.

0006604-60.2006.403.6106 (2006.61.06.006604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVA SCATENA E COSTA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SCATENA E COSTA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0010735-78.2006.403.6106 (2006.61.06.010735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS MARIN(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARIN(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0000769-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-38.2006.403.6106 (2006.61.06.008636-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 12:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0007265-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIANO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO SOARES DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0007266-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DANIELA VICENTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA VICENTE MOREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente

pelas partes.Intimem-se.

0007979-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO PERPETUO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PERPETUO DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 09:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0007980-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007980-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIA JOSE SALES DOMICIANO DE ABREU(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SALES DOMICIANO DE ABREU

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 11:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0009053-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA NALU PIMENTA DE ANDRADE(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NALU PIMENTA DE ANDRADE

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 11:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0009201-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ DE SOUZA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0009208-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 10:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0009211-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANY MONTEIRO PERDIGAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANY MONTEIRO PERDIGAO PEREIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0009657-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EIDMAR MAURO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIDMAR MAURO VIEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 10:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0000844-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000844-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA CRISTINA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CRISTINA BATISTA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0001305-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RAPHAELLO DOS REIS PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAELLO DOS REIS PISSOLATTI

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 12:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0001343-75.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDREZA MACHADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA MACHADO GONCALVES(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002104-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROSELY DE JESUS BARBOSA(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DE

JESUS BARBOSA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 10:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002109-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ELEANDRO LUIS MARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO LUIS MARIM

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 10:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002110-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0003051-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUAN ANTONIO DE OLIVEIRA IRANI

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0003306-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANTONIO EDUARDO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO NETTO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004008-64.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA MAURA PIGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MAURA PIGINI

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 12:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de

pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004700-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO FONSECA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FONSECA FILHO
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 09:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004766-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES DOS SANTOS
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0005506-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SUELI LUCIA DA SILVA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LUCIA DA SILVA MUNIZ
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 10:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006247-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006939-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALMIR VELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR VELHO
Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008192-63.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA MARTINHAO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA MARTINHAO HIGA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 16:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008195-18.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ROSELAINÉ REIS MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ REIS MODENA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 10:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008246-29.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA RIBEIRO BECKER MASCARO X FRANKLIN ALBERT GERLACK MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA RIBEIRO BECKER MASCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN ALBERT GERLACK MASCARO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 09:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008781-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON AGOSTINHO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON AGOSTINHO MUNHOZ

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 10:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0009108-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO GUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO GUSSON

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 12:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0001408-36.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BASSI

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2012, às 11:30 horas,

junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006010-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO DANTES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANTES DE FIGUEIREDO

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 15:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006073-95.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIA OLA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA OLA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0007078-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER FERNANDO PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FERNANDO PIRANI

Tendo em vista a Semana de Conciliações a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003675-78.2011.403.6106 - DENIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cite-se o INSS, que deverá esclarecer o conteúdo da petição de fl. 54. O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente. Após a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003861-04.2011.403.6106 - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS

SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, cite-se o INSS, que deverá esclarecer o conteúdo da petição de fl. 56. O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente. Após a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008624-48.2011.403.6106 - ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS SINFRONIO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cirurgia vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de julho de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-19.2012.403.6106 - LIDIA CLAUDIO PEREIRA MARTIN(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 31 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para

a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-89.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS TARDOQUE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, neurologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de agosto de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-06.2012.403.6106 - IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos pelo Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, em razão de declínio de competência. Tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu no ano de 2006, e a presente ação foi distribuída somente no ano de 2012, indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência do periculum in mora. O pedido de prova pericial será apreciado oportunamente. Cite-se. Após a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

0002146-87.2012.403.6106 - JURANDIR BRASOLATI DONAIRE (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço

eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de pneumologia, psiquiatria, urologia e cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de oncologia renal. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 31 de julho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0003506-57.2012.403.6106 - ANGELA RIBEIRO ALVES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de agosto de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003738-69.2012.403.6106 - JOSE EDUARDO MARINI(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAlNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, integralmente, a decisão de fls. 62/65, comprovando nos autos a regularização de seu CPF junto ao Cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de endocrinologia, oftalmologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de setembro de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente. Após a juntada da contestação e do laudo pericial,

abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-87.2012.403.6106 - SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor reside na cidade de Santa Fé do Sul/SP. Não é dado ao autor escolher a Subseção Judiciária para o processamento da demanda, salvo as opções expressamente definidas pela Constituição Federal e pela legislação processual (como no caso da competência federal delegada pelo art. 109, 3º, da CF e art. 15 da Lei 5.010/66). No caso, se o autor abriu mão de ajuizar a ação perante o Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (art. 109, 3º, CF), a ação deve ser processada perante o Juízo da Subseção Judiciária à qual pertence o município de domicílio do autor. Cabe, portanto, ao Juízo de uma das Varas Federais de Jales/SP processar e julgar a presente ação. Posto isso, determino a remessa dos autos a uma das varas federais de Jales/SP, competente por distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001569-12.2012.403.6106 - JUCARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo em razão da prevenção apontada à fl. 15. Aceito a prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 06 de agosto de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1909

INQUERITO POLICIAL

0003098-85.2006.403.6103 (2006.61.03.003098-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RADIO EDUCATIVA FM

Vistos em sentença Cuida-se de imputação pelo crime tipificado no artigo 70 da Lei 4117/62. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF se manifestou pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 130/131).É o relatório. DECIDO. De fato, a conduta descrita na denúncia se ajusta à definição legal do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4117/62, como bem apontou o Ministério Público Federal. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO MANTIDA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. LEIS N.º 4.117/62 E 9.472/1997. CONFLITO APARENTE DE LEIS.1. A radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, mas a partir da Emenda Constitucional n.º 8/1995, regulada pela Lei n.º 9.472/1997, ficou clara a intenção do legislador de que aquela primeira figura recebesse disciplina normativa própria e diversa das demais modalidades de telecomunicação.2. Assim, enquanto a radiodifusão continua regida pela Lei n.º 4.117/1962, as demais formas de telecomunicação são disciplinadas pela Lei n.º 9.472/1997.3. Nesses termos, a conduta de manter estação de rádio sem autorização do poder público configura o crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 e não o do artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, é de rigor a condenação do réu.5. Apelação provida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, ACR 4532, Processo 20006000032851, fonte DJF3, data 11/09/2008)Consoante o MPF, a conduta delitativa imputada ocorreu em JUNHO DE 2006 não tendo ocorrido desde então nenhuma causa interruptiva da prescrição. Como bem destacado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, a homologação de transação penal não causa interruptiva da prescrição.Nesse contexto, de relevo que ao crime em análise é cominada a penas de 01 (um) a 02 (dois) anos de detenção. Confirma-se (Lei 4117/62):Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)Pela pena máxima cominada, o prazo prescricional legalmente previsto é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V do CP), de modo que se acha prescrita a pretensão punitiva estatal.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de RICARDO MENDES DA SILVA em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV combinado com o artigo 109, V ambos do Código Penal.Cumprido destacar que, no que pertine à restituição de coisas apreendidas, regra geral, deve-se observar dois princípios fundamentais decorrentes do regramento do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final. O primeiro deles é o relativo ao interesse ao processo; o segundo é o direito de propriedade relativo às coisas apreendidas.Deve-se, ainda, observar, na apreciação do pedido, o disposto no art. 91 do Código Penal, na sua redação atual. No dispositivo em questão veda-se apenas a restituição de coisas cujo porte, uso ou fabrico constituam por si só atos ilícitos. ART. 91 - São efeitos da condenação:I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Por outro lado, o regramento traçado no art. 184 da Lei 9742/97 estatui a perda de todo o equipamento utilizado na radiodifusão clandestina, fixando tal comando, todavia, como efeito da condenação penal transitada em julgado. Veja-se, in verbis:LEI 9.472 DE 16/07/1997 - DOU 17/07/1997 - Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.ART.184 - São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a

competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Dessarte, considerando cuidar-se de inquérito policial no âmbito do qual foi decretada a extinção da pretensão punitiva estatal, certamente não se pode determinar o perdimento de todos os bens que guarneciam a rádio investigada com base nos dispositivos acima transcritos, que pressupõem tanto o exaurimento de todo o processo de law como a vedação da mera detenção da coisa. No entanto, não se pode extrair daí que um transmissor de rádio-frequência não certificado pela ANATEL deva ser restituído como se de um bem qualquer se cuidasse. O Direito é sistema, e o princípio da integração da norma jurídica exige do exegeta a consideração conjunta das regras, de modo a trazer a lume a disciplina com que o Ordenamento Jurídico submete cada situação da vida. O art. 91 do Código Penal veda a restituição de bens mesmo diante de sentença absolutória quando forem ilícitos o seu fabrico, alienação, uso, porte ou detenção; no mesmo passo, o art. 162 da Lei 9472/97, em seu parágrafo segundo, proíbe a utilização de rádio-transmissores não certificados pela ANATEL. Veja-se o texto normativo: LEI 9.472 DE 16/07/1997 - DOU 17/07/1997 - Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. ART. 162 - A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação. 1º (...) 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência. 3º (...) Portanto, integrando o art. 162, 2º, da Lei 9472/97 com o art. 91, II, a, do Código Penal, temos que o uso de rádio-transmissores não certificados é proibido e, havendo condenação, deve ocorrer sua perda em favor da União como efeito automático. Todavia, a prescrição acolhida pela pena em abstrato não perpassa juízo condenatório - quando muito se fosse prescrição pela pena em concreto - sendo certo que a condenação é pressuposto da incidência da norma, de modo que não caberia, ao menos em um primeiro apanhado, ao juiz criminal determinar a destruição do bem salvo nas hipóteses albergadas pelo direito positivo. Todavia, não há racionalidade em enviar ofício para que a ANATEL destruisse o material apreendido ante a manifesta ilegalidade de seu uso, se por si só são tidos como bens ilegais (ante a clareza da Lei nº 9.742/97) sem possibilidade de regularização e, então, não teria melhor sorte se a providência tomada fosse - aumentando desnecessariamente, aliás, a burocracia nos procedimentos judiciais - comunicar a agência para a tomada das medidas administrativas pertinentes, ou seja, a própria destruição do material. Finalmente, consoante se vê do laudo de fls. 75/77, ambos os equipamentos apreendidos destinam-se à geração (excitador/amplificador) de sinais de radiofrequência para uso em estação de radiodifusão de frequência modulada. Pelo exposto, determino a destruição dos equipamentos descritos no Termo de Material Apreendido nº 12/2006 (fl. 44) e periciados consoante o Laudo nº 2182/07-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 75/77). Tal destruição poderá ser realizada pelo Setor Administrativo desta 3ª Subseção Judiciária, conforme praxe estabelecida. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0005511-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIZA IUNES CALIXTO X ARLETE MARIA DE CARVALHO NEVES X JOSE RENATO CALIXTO

Trata-se de representação criminal instaurada para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no artigo 1 da Lei 8.137/90. Noticiando o MPF que o Processo Administrativo nº 13864.000452/2007-58 referente a MARIZA IUNES CALIXTO (fls. 831) foi objeto de parcelamento, suspensa está a pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 9, caput, da Lei nº 10.684/2003. No tocante ao PAF nº 10821.000263/2008-74 referente a ARLETE MARIA DE CARVALHO NEVES, o Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fls. 853), em razão de Certidão da Fazenda Nacional (fls. 854/855) noticiando o integral pagamento dos débitos. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9, 2 da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9 deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1 e 2 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. (Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Rejís, do novo 2 do artigo 9 poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta

a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9, § 2 da Lei 10684/03. (grifo nosso). Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, de vendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei n 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física pre vista no 15 do art. 1 desta Lei, a extinção punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, no tocante a ARLETE MARIA DE CARVALHO NEVES, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei n 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo 0 10821.000263/2008-74 (fís. 854/855). Com relação a MARIZA IUNES CALIXTO (0 13864.000452/2007-58 determino o AROUIVAMENTO da presente representação criminal, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. 1.

ACAO PENAL

0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA) Manifeste-se a Defesa em contrarrazões.

0006512-96.2003.403.6103 (2003.61.03.006512-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JORGE CAMILO RAMALHO FILHO(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP224776 - JONATHAS LISSE)

Vistos em sentença. Consoante se vê de fls. 144/146 foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo imputado JORGE CAMILO RAMALHO FILHO, em audiência realizada em 19/11/2009. A partir dali iniciaram-se os comparecimentos, observada a proibição de ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de seu domicílio, efetuadas as doações em submissão ao quanto estabelecido na referida audiência. O Ministério Público Federal se põe pela extinção da punibilidade de JORGE CAMILO RAMALHO FILHO em face do cumprimento integral das condições fixadas ao ensejo da suspensão condicional do processo. DECIDOO sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a persecução nos autos. Isto posto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE CAMILO RAMALHO FILHO pelos fatos de que versam os autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001685-08.2004.403.6103 (2004.61.03.001685-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUZIA APARECIDA GASETTA TSCHIZIK(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de LUZIA APARECIDA GASETTA TSCHIZIK com a imputação do crime de apropriação indébita previdenciária em decorrência do não recolhimento de contribuições sociais, às épocas próprias, devidas pela empresa Connectarh Serviços Empresariais Ltda, da qual era sócia-gerente. Os fatos imputados remontam aos períodos de fev/1994 a dez/1998, sendo que o recebimento da denúncia deu-se no dia 09/02/2011 (fl. 369). O Ministério Público Federal, acertadamente, se põe pela extinção da punibilidade (fl. 387 e verso) por decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva es-tatal pela pena máxima em abstrato. De fato, entre o último dia da conduta delitiva imputada e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 12 anos, pelo que incide a regra do artigo 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima privativa de liberdade do crime definido no artigo 168-A do mesmo Códex é de 05 anos de reclusão. Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 61 do CPP c.c. artigo 107, IV e artigo 109, III, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Finalmente, defiro o pedido de

desmembramento do processo em relação à NFLD N° 35.459.768-0. Extraíram-se as cópias requeridas pelo MPF, encaminhando-se à SUDIS para autuação como Representação Criminal (Classe 194) e distribuição a este Juízo Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

0004222-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004222-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSAMU ARIKAWA(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JULIA HUI MEI SU(SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X PAULO KOJI GOSHIYAMA X MAGDA TERADA ISHIKAWA(RS004819 - MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Osamu Arikawa, Kasuyoshi Kitagawa, Julia Hui Mei Su, Paulo Koji Goshiyama, Magda Terada Ishikawa e Flávio Terada Ishikawa, qualificados e representados nos autos, em razão de, no exercício de 1996 e 1997, os acusados terem se associado de maneira permanente e estável na qualidade de sócios com poderes de gestão da sociedade empresária NEW VALE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., situada na Rua Rubião Júnior, 212, Centro, São José dos Campos, para a prática de crimes, e com unidade de desígnios e previamente ajustados, terem fraudado a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livros exigidos pela lei fiscal, de modo a reduzir Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor total de R\$ 3.931.295,85 (três milhões, novecentos e trinta e um mil e duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), no exercício de 1996 e R\$ 5.379.486,01 (cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e um centavo), no exercício de 1997; razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, por duas vezes, c/c art. 71 do CP, e no art. 288 do Código Penal, pedindo sua condenação. Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido descoberta em investigação conduzida pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Secretaria da Receita Federal, na qual se apurou que, entre novembro de 1996 e dezembro de 1997 os denunciados, por meio da pessoa jurídica da qual eram administradores, remeteram para o exterior R\$ 325.291,64 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), por intermédio de contas CC-5 de instituições financeiras não domiciliadas no Brasil. Esses valores foram depositados em contas correntes de laranjas que depois realizavam créditos em favor das CC-5 das mencionadas instituições financeiras, para que se concretizasse a operação de transferência internacional de reais sem que a NEW VALE e seus sócios fossem identificados. Examinando os livros contábeis da empresa e demais documentos comprobatórios dos lançamentos, verificou-se no exercício de 1996 a contabilização de depósitos nas contas correntes da empresa no valor total de R\$ 11.305.927,25 (onze milhões, trezentos e cinco mil e novecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), sob a rubrica empréstimos de sócios, tratando-se, em verdade de expediente utilizado pelos denunciados para reduzir a base de cálculo dos tributos IRPJ, COFINS, PIS e CSLL. Conforme consta da denúncia o mesmo expediente criminoso foi utilizado no exercício de 1997, dessa vez, o montante contabilizado como empréstimos de sócios totalizou R\$ 15.191.260,36 (quinze milhões, cento e noventa e um mil e duzentos e sessenta reais e trinta e seis centavos). Narra ainda a peça exordial que o cotidiano da agência de turismo era administrado, à época dos fatos, por KAZUYOSHI KITAGAWA e FLÁVIO TERADA ISHIKAWA, contudo todos os denunciados exerciam poderes de gestão, conforme o contrato social da sociedade e suas alterações (fls. 33/53), tendo plena ciência dos expedientes adotados e a eles aderindo dolosamente. Ademais, sustenta a denúncia que os acusados teriam se associado com estabilidade e organização para o fim de, sob a fachada do exercício de atividade empresarial, cometer crimes. O Parquet requereu com a peça acusatória a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de informar se os créditos tributários referidos nos processos administrativos 13884.001345/2002-02 e 13884.001518/2001-01, já inscritos em dívida ativa, foram objeto de pagamento e/ou parcelamento. Requereu, ademais, cópia integral dos processos administrativos referidos. Acompanham a denúncia as Peças de Informação nº 1.34.014.000085/2004-75. Foram expedidos ofícios conforme requerido na denúncia pelo MPF (fls. 387/392). Em resposta, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional noticiou que os referidos processos administrativos deram origem a oito inscrições em Dívida Ativa, estando todas ativas, não havendo em nenhuma delas parcelamento, conforme fls. 396/405. A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2004 (fl. 411). Os acusados Kasuyoshi Kitagawa, Julia Hui Mei Su e Paulo Koji Goshiyama foram citados (fls. 425/427). Os réus Julia Hui Mei Su (fls. 430/432), Kasuyoshi Kitagawa (fls. 433/434) e Paulo Koji Goshiyama (fls. 435/438) foram interrogados. Foram juntadas aos autos cópias dos Processos Administrativos 13884.001345/2002-2 e 13884.001518/2001-01 (fls. 446/1534). Os réus Kasuyoshi e Paulo apresentaram defesa prévia (fls. 1535/1537), assim como a ré Julia (fls. 1538/1540), juntando documentos às fls. 1541/1550. Juntadas aos autos as Folhas de Antecedentes dos réus (fls. 1551/1557). Citado pessoalmente, o réu Osamu Arikawa (fl. 1585) não compareceu para ser interrogado (fl. 1597), prosseguindo o feito contra ele nos termos do artigo 367, do CPP, com nomeação de defensora dativa (fls. 1606). O réu Osamu Arikawa apresentou

defesa prévia (fls. 1608).Expedida carta precatória para citar os réus Magda Terada Ishikawa e Flávio Terada Ishikawa (fls. 1610).Citada, a ré Magda Terada Ishikawa foi interrogada (fls. 1682/1684 e 1691/1694); tendo a carta precatória expedida retornado sem cumprimento com relação ao corrêu Flávio Terada Ishikawa, o qual não foi localizado.Apresentada defesa prévia pela ré Magda (1687/1688).O MPF requereu a expedição de ofícios à Polícia Federal, TRE/SP e TRE/RS a fim de obter os endereços atualizados do réu Flávio (fls. 1697). Com a resposta, diligenciou-se novamente para a citação do réu (fls. 1718), com a expedição de carta precatória.Restando novamente infrutífera as tentativas de citar o réu Flávio, e ante a informação de que o mesmo estaria no Japão há oito anos, sem endereço preciso, requereu o MPF a sua citação por edital (fls. 1767), ao que foi deferido (fls. 1771), com a devida citação do réu por edital (fls. 1784/1785 e fls. 1788).Foi designada audiência para oitiva das testemunhas. Decidiu o juízo pelo desmembramento do feito em relação ao réu Flávio Terada Ishikawa, citado por edital, prosseguindo-se o feito em relação aos outros corrêus (fls. 1804/1805).As testemunhas de acusação, Vitorino Massao Kito e Flávio Ricardo Maciel Brunner foram ouvidas, respectivamente, às fls. 1806/1808 e fls. 1809/1811.Como testemunhas de defesa foram ouvidas Daniela Rosemberg (fls. 1848/1849), Carla Margarida Teixeira de Nóbrega (fls. 1850/1851), Luis Henrique Tose Zanatto (fls. 1852/1854), Eunice Kimiko Ito (fls. 1855/1856), Sidilene Lau da Silva (fls. 1857/1858), Sayuri Yamashita Nagata (fls. 1892/1896), Adriano Bragança Rocha (fls. 1897/1898), Sakao Takahashi (fls. 1957), Hajimu Hirano (fls. 1976), Satomi Luci Ueda Ymay (fls. 1978), Koichi Sato (fls. 1991) e Laura Junko Soyama Kimura (fls. 2058/2059).Realizado o interrogatório do réu Osamu Arikawa (fls. 1954/1955).Ante as alterações no Código de Processo Penal, os réus foram inquiridos quanto ao interesse na realização de interrogatório complementar ao final da instrução processual, tendo o réu Kasuyoshi Kitagawa requerido a sua realização e sido o ato efetivado, conforme fls. 2055/2056, bem como designada data para a realização de interrogatório complementar de Paulo Koji Goshima.Em audiência foi realizado o interrogatório complementar de Paulo Koji Goshima (fls. 2061/2062); deferida a juntada de documentos contábeis; indeferida a realização de provas periciais e a nova oitiva das testemunhas de acusação.Os réus Kasuyoshi e Paulo requereram a reconsideração da referida decisão, alegando cerceamento de defesa, protestando pela oitiva do contador e pela produção da prova pericial (fls. 2068/2072). Juntados aos autos os documentos contábeis (fls. 2073/2110).O MPF manifestou-se às fls. 2112/2118.Indeferido o pedido de reconsideração e mantida a decisão tal como proferida, determinou-se a juntada aos autos das Folhas de Antecedentes atualizadas dos réus (fls. 2124).Juntadas as autos as F.A.s dos réus (fls. 2133/2145 e fls. 2186/2192).Passou-se então à fase do artigo 499 do CPP. O Ministério Público Federal posicionou-se pela procedência da ação com a conseqüente condenação dos réus, alegando terem restadas provadas a autoria, culpabilidade e a materialidade delitiva. No que respeita à materialidade delitiva, assevera o MPF que esta está amplamente demonstrada pela representação fiscal para fins penais, pelo encerramento do procedimento administrativo que apurou o crédito tributário, pelos extratos da conta bancária da empresa New Vale dando conta da movimentação de valores, pelos demonstrativos dos suprimentos de numerários contabilizados, pelos empréstimos dos sócios não comprovados e pelo termo de inscrição na dívida ativa dos valores devidos ao Fisco pela empresa dos acusados. Com relação a autoria, o contrato social e suas alterações comprovam serem os réus sócios da empresa New Vale, o que é corroborado pelos interrogatórios dos acusados em juízo e pelo depoimento das testemunhas (fls. 2147/2160).Foi impetrado habeas corpus preventivo em favor de Kasuyoshi Kitagawa e Paulo Koji Goshiyama requerendo a produção de prova pericial (fls. 2163/2170). Prestadas as informações (fls. 2172/2173), foi deferida medida liminar para determinar a suspensão do feito principal até o julgamento definitivo do writ (fls. 2178/2180).Protestam os réus Kasuyoshi e Paulo contra o indeferimento da oitiva do contador em juízo (fls. 2185).Juntados aos autos o acórdão prolatado, denegando a ordem requerida e cassando a liminar (fls. 2201/2209), com o regular seguimento do feito (fls. 2212).Oportunizadas as alegações finais por parte dos acusados, a corré Julia Hui Mei Su sustenta, preliminarmente, ser a denúncia inepta, pois não há na peça acusatória individualização de condutas, tratando-se de denúncia genérica, que impede o regular exercício do direito de defesa, alegando, portanto, a nulidade absoluta do feito desde o oferecimento da denúncia. No mérito, pugna pela absolvição da acusada, ante a falta de provas de que a ré estivesse envolvida com a administração da empresa após o ano de 1993; alega o princípio da pessoalidade da pena como impeditivo da imputação feita à ré pelo simples fato de ter figurado em algum momento no contrato social da empresa. Sustenta, ademais, não ter a ré integrado o suposto bando criminoso aventado pelo MPF. Afirma, por fim, que toda a acusação lastreia-se tão somente no interrogatório do corrêu Paulo Koji Goshima, colhido em sede policial, o qual não teria sido corroborado em Juízo. Requer ao fim, seja o feito julgado improcedente em relação a ré Julia (fls. 2217/2244).Os acusados Kasuyoshi Kitagawa e Paulo Koji Goshiyama, em suas alegações finais, clamam pela suspensão do feito até julgamento final dos embargos à execução opostos contestando os lançamentos fiscais objeto da ação penal, ou, alternativamente, pela reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial (fls. 2245/2291). Ademais, às fls. 2314/2319, os réus sustentam cerceamento de defesa; serem os lançamentos tributários que embasam a denúncia ilegais; ser a empresa administrada ao tempo das acusações unicamente pelo sócio Flavio, requerendo portanto a absolvição dos réus. Juntados aos autos os documentos de fls. 2320/2597.A corré Magda Terada Ishikawa apresentou memoriais às fls. 2610/2619, requerendo sua absolvição ante a comprovação nos autos de que não participava da gestão da empresa, sendo certo que a ré residia e trabalhava em Porto Alegre-RS, na época dos fatos (fls.

2610/2619).O réu Osamu Arikawa apresentou memoriais sustentando figurar apenas formalmente no contrato social da empresa New Vale. Ademais, sustenta que inexistem nos autos qualquer prova de sua participação nos fatos descritos na exordial. Alega ser japonês e não compreender bem o idioma português, requerendo a absolvição (fls. 2634/2635).O representante do Parquet manifestou-se pelo julgamento do feito. Assevera que a alegação de que eventuais embargos à execução teriam o condão de desconstituir o crédito tributário para fins de ação penal não procede, pois, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 e dos julgados que a precederam, a condição objetiva de punibilidade dos crimes previstos no art. 1º, da Lei nº 8137/90 é a constituição definitiva do crédito tributário, bastando para tanto o lançamento definitivo do tributo. Nos termos do quanto assevera o MPF: Nem mesmo o ajuizamento de ação anulatória de crédito tributário ou de mandado de segurança é capaz de afastar a justa causa para a ação penal. O que se exige é o término do processo administrativo e não do processo judicial cível que lhe sucedeu (fls. 2637/2640).É O RELATÓRIO. DECIDO.DAS PRELIMINARESNa presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se aos réus a incidência das disposições contidas nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, por duas vezes, c/c art. 71 do CP, e no art. 288 do Código Penal.Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada.No tocante a alegação ventilada pela corré Julia Hui Mei Su de que a denúncia seria inepta e nulo, portanto, o feito, pois não haveria na peça acusatória individualização de condutas, tratando-se de denúncia genérica, razão não lhe assiste. O Código de Processo Penal, em seu artigo 41, traz os requisitos da denúncia. São eles: a) exposição do fato criminoso e suas circunstâncias; b) qualificação do acusado ou esclarecimentos que possam identificá-lo; c) classificação do crime; e d) quando necessário, o rol de testemunhas. Com efeito, a individualização da conduta de cada agente, no caso do concurso de pessoas, e tanto mais em se tratando dos chamados crimes societários, vem requerida pela primeira exigência. É indispensável que todas as circunstâncias que envolvem o fato criminoso possam ser atribuídas ao acusado. Trata-se de exigência que tem por fundamento o exercício do direito de defesa (CF, art. 5º, LV). No caso dos autos, consta da denúncia descrição suficiente de como se deu a conduta, sendo a mesma imputada a todos os corréus, sócios da empresa ao tempo dos fatos e, com poderes de gestão em iguais condições, conforme previsto no contrato social. Logo, não há que se falar em denúncia genérica.Com relação à alegação de suspensão do feito até julgamento final dos embargos à execução opostos contestando os lançamentos fiscais objeto da ação penal, tampouco merece acolhida. Isso porque o lançamento definitivo do tributo é o único requisito condicionante da punibilidade dos crimes tributários, o que já ocorreu.Os embargos à execução não tem o condão de desconstituir o crédito tributário para fins de ação penal, pois, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 e dos julgados que a precederam, a condição objetiva de punibilidade dos crimes previstos no art. 1º, da Lei nº 8137/90 é a constituição definitiva do crédito tributário, bastando para tanto o lançamento definitivo do tributo. O ajuizamento de ação anulatória de crédito tributário ou de mandado de segurança não é capaz de afastar a justa causa para a ação penal, pois se exige apenas o término do processo administrativo e não do processo judicial que lhe sucedeu. Ademais, a existência de ação anulatória ou de embargos à execução não tem o condão de impedir a persecução penal dos agentes em juízo em razão da presunção de veracidade dos atos administrativos, bem como da oportunidade de defesa que teve o acusado no processo administrativo fiscal.Alternativamente, a defesa dos réus Kasuyoshi Kitagawa e Paulo Koji Goshiyama pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial, alegando cerceamento de defesa. O feito seguiu seu regular processamento, com produção de prova oral e documental. Requerida a realização de prova pericial extemporaneamente observa-se a ocorrência de preclusão temporal. Ademais, há nos autos elementos probatórios abundantes.Portanto, não há irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas. Observo que o interrogatório foi efetuado quando da vigência da legislação anterior e, atento ao princípio de que a lei vigente ao tempo da prática do ato processual é aquela que o rege, nada há de nulidades procedimentais a reconhecer. Além disso, foi facultada aos réus a realização de interrogatório complementar, tendo inclusive sido realizado o interrogatório complementar dos réus Kasuyoshi Kitagawa e Paulo Koji Goshima. Vejamos.DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11.719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OBTIÇÃO DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS. NATUREZA PROTETIVA DO WRIT. I - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já levado à efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal(...) V - Ordem denegada.(HC 201002010104526, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/09/2010 - Página:110) Passo à apreciação do mérito.DO MÉRITO:O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de sonegação fiscal, em continuidade delitiva. 1 - MATERIALIDADE E TIPICIDADE: 1.1 - Artigo 1º, inciso I, Lei 8137/90:A conduta dos acusados em forjar a realização de empréstimos dos sócios, inserindo elementos inexatos em livros fiscais, omitindo receitas e, com isso, reduzindo a base de cálculo dos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa

Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. Conforme se apurou, no exercício de 1996 foram contabilizados depósitos nas contas correntes da empresa no valor total de R\$ 11.305.927,25 (onze milhões, trezentos e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), sob a rubrica empréstimos de sócios, sem qualquer comprovação documental de que tais valores tenham ingressado por empréstimos. Ao revés, restou demonstrado que, no mesmo período, a empresa remeteu valores em reais para o exterior valendo-se de contas CC- 5 de instituições financeiras não domiciliadas no Brasil. Tais valores eram depositados em contas correntes de laranjas que depois realizavam créditos na conta da empresa - sendo que a suposta prática de crime de evasão de divisas é objeto de processo crime em trâmite em outra Seção Judiciária. O expediente criminoso referido resultou, no ano de 1996, em uma redução total do pagamento de tributos pela empresa no montante de R\$ 3.931.295,85 (três milhões, novecentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos). O mesmo modus operandi foi adotado no ano seguinte, sendo que em 1997 foram contabilizados como empréstimos de sócios o montante de R\$ 15.191.260,36 (quinze milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), de modo que, o total de tributos reduzido naquele ano, por meio da omissão de receitas e consequente redução da base de cálculo, a título de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS totalizou R\$ 5.379.486,01 (cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e um centavo). A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pelos autos de infração lavrados que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos (fls. 09/364). Conforme trecho do depoimento da testemunha de acusação, Vitorino Massao Kito, a seguir transcrito: ... a fiscalização partiu da informação da empresa que os sócios haviam feito empréstimos, para daí então, exigir dos sócios a comprovação do efetivo empréstimo e sua origem. Que a fiscalização, não havendo a comprovação da efetividade e origem do empréstimo, presume, por disposição legal, a omissão de receita (fls. 1806/1808). Como bem se observa não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de expediente consistente em escriturar falsamente valores como ingressos na sociedade por empréstimos dos sócios, quando na verdade foram remetidos para o exterior e novamente depositados na conta da empresa por laranjas, de modo a fazer crer que a receita da NEW VALE teria sido menor e, portanto, menor a base de cálculo dos tributos. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura dos autos de infração de fls. 59/80; 197/223; 265/271; 277/282, em razão da omissão de receitas. Ao omitir receitas da empresa, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, daí a tipificação das condutas dos acusados. 1.2 - Artigo 288 do CP: Foram os réus denunciados também pelo crime de quadrilha ou bando. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas, (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Da análise dos autos verifica-se que, embora fossem os réus, ao tempo dos fatos, sócios da empresa NEW VALE não restou comprovada a estabilidade e permanência da associação para o fim de cometer crimes. Nesse sentido: O delito de quadrilha ou bando supõe a permanência do vínculo associativo, para a prática de novos e futuros delitos, não bastando à configuração do tipo a participação em determinado crime de quatro ou mais pessoas, ainda que sob o comando de uma delas, mas sem caráter de associação para a continuação da atividade criminosa. (TRF - AC 7.565 - Rel. Dias Trindade - RTFR 143/253). Não havendo organização estável entre os acusados, mas somente uma *societas in crimine*, e não *societas delinquentium*, não há falar no delito de quadrilha ou bando (TJSP - Rev. 21.426-3 - Rel. Paulo Neves - RT 580/328). De modo que os fatos descritos na inicial e provados ao longo da instrução processual não se amoldam à adequação típica do crime de quadrilha ou bando, uma vez não caracterizada a estabilidade da união dos réus para o fim de cometer crimes, razão pela qual absolvo os réus em relação à específica imputação do artigo 288 do CP. 2 - AUTORIA: No tocante à autoria, há um impasse nas versões da defesa: isso porque em diversas oportunidades um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro ou dos outros, ou quando muito, sustentam que seria exclusivamente do réu Flávio Terada Ishikawa, o qual, por não ter sido encontrado para ser citado, teve o feito em relação a ele desmembrado. Vejamos por partes. Consta do Auto de Infração que, a partir da análise do Livro de Razão Analítico da empresa de 1997, apurou-se que a empresa contabilizou depósitos em suas contas correntes bancárias a título de empréstimos de sócios, no valor total de R\$ 15.191.260,36 (quinze milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), sendo este valor cerca de 55 vezes superior a receita líquida da empresa naquele ano (R\$ 275.942,12), declarada

na DIRPJ/98, constituindo forte indício de omissão de receita. Em razão do quanto apurado, a Receita Federal requereu esclarecimentos, aos quais a empresa respondeu informando que os empréstimos teriam sido feitos todos pelo sócio Flávio Terada Ishikawa. Já em sede inquisitiva, os acusados manifestaram-se nos seguintes termos: Osamu Arikawa declarou nunca ter participado da administração da New Vale, afirmando que de 1995 a 1998 a administração competia a Flávio e após 1998 a Kazuyoshi (fls. 334/335). Kazuyoshi Kitagawa, por sua vez, relatou que até setembro de 1998 o declarante e Flávio assinavam cheques da empresa, sendo que os sócios Julia, Magda, Paulo e Arikawa não assinavam cheques pela sociedade e, após setembro de 1998, só ele assinava cheques pela empresa (fls. 336/337). Julia Hui Mei sustentou que a responsabilidade pela administração da agência, à época dos fatos, cabia a Flávio Ishikawa (fls. 338/339). Contrariando tais informações, Paulo Koji Goshiyama informou à Polícia Federal que todas as decisões da empresa eram tomadas em conjunto por todos os sócios (fls. 340/341). Em Juízo, informaram os réus o quanto segue: Julia Hui Mei Su alegou que no ano de 1993 ingressaram na empresa os demais acusados, sendo que a condição para que ela cedesse suas quotas era a de não continuar na administração. Sustenta que após essa alteração no contrato social, em abril de 1993, ela ficou na sociedade apenas por mais um mês, passando as informações para os outros sócios. Segundo afirma, em 1993 quem administrava a empresa era Paulo Koji Goshiyama e em 1995 passou a ser o corréu Flávio. Afirma ademais, que apenas em 2005 notificou os sócios que desejava se retirar da empresa, tendo tal ato sido formalizado em oportunidade em que também saiu da sociedade Osamu Arikawa (fls. 430/432). Kazuyoshi Kitagawa, por seu turno, afirmou que de 1996 a 1997 quem administrava a empresa era Flávio e que ele só assinava cheque pela empresa na ausência de Flávio. Afirmo nunca ter pegado empréstimo da empresa, nem nunca ter retirado lucro ou participação da mesma, recebendo apenas pró-labore. Informou, ademais, que à época dos fatos ele trabalhava na empresa, juntamente com Flávio, não tendo certeza com relação a corréu Magda. Alegou não ter conhecimento de eventual decisão de sócios de reduzir tributos, ou de não pagar impostos. Defendeu que, após 1995 Flávio teria passado a exercer a administração total da empresa (fls. 433/434 e 2055/2056). Paulo Koji Goshiyama, em seu interrogatório sustentou ter tentado por diversas vezes retirar-se da sociedade, não conseguindo. Relata ter saído da empresa em 1995, sendo que após isso não teria mais tido contato com a administração da agência de viagens. Afirma que todos os sócios que estavam em São José tomavam decisões na empresa, sendo que Osamu nunca teria participado diretamente das atividades da empresa por residir em Porto Alegre. Informou ser formado em ciências contábeis; sendo que, como sócio, fazia alguns pagamentos, mas não tinha autonomia. Saiu em março/abril de 1995 sem saber de problemas com pagamento de tributos. Informa que administravam a empresa Kitagawa, que era o sócio majoritário, e posteriormente Flávio e Kitagawa em conjunto (fls. 435/438 e 2061/2062). Magda Terada Ishikawa alegou, em sua defesa, não ter poder de gestão na New Vale, a despeito de constar no contrato social. Afirma ter trabalhado efetivamente na empresa entre 1992 e 1993, retornando depois em 1995, sendo que nos demais períodos estaria em Porto Alegre de onde não poderia exercer a administração da empresa. Segundo afirmou, em 1996 e 1997 quem ficava na empresa era Paulo, Flávio e Kazuyoshi Kitagawa (fls. 1691/1694). Osamu Arikawa sustentou que à época dos fatos se encontrava em Porto Alegre, sendo que os demais sócios administravam a empresa (fls. 1954/1955). Assim verifica-se que, a despeito das informações desconstruídas, há nos autos cópia do contrato social da empresa, sendo que a alteração vigente à época dos fatos era a oitava alteração, realizada em 15/08/1995. Entretanto, a última alteração no contrato social a tratar da administração da sociedade foi a sexta alteração social, efetuada em 01/04/1993, quando os corréus ingressaram na sociedade de que já fazia parte Julia Hui Mei Su, com os seguintes percentuais: Kazuyoshi Kitagawa com 20% do capital social; Paulo Koji Goshiyama com 10% do capital social; Magda Terada Ishikawa com 10% do capital social; Flávio Terada Ishikawa com 10% do capital social e Osamu Arikawa com 20% do capital social; ficando Julia Hui Mei Su com 30% do capital social (fls. 43/47). Conforme consta expressamente da cláusula 6ª do contrato social, no tocante à administração da sociedade, esta competia em igualdade de condições a todos os sócios: Cláusula 6ª) A sociedade será gerida e administrada por todos os sócios, aos quais compete exercer amplamente a administração dos negócios sociais fixando as diretrizes básicas da sociedade. Portanto, ainda que pretendam os réus se eximir de tal responsabilidade fato é que TODOS eles constavam como administradores da empresa, donde se inferir que, em conjunto, ainda que com dolo eventual, TODOS anuíram na conduta de reduzir tributos. Ademais, ainda que em seus interrogatórios tenham os réus aventado a saída da sociedade em data anterior a dos fatos, certo é que somente em 30/07/2004 os sócios Osamu Arikawa, Paulo Koji Goshiyama, Julia Hui Mei Su e Magda Terada Ishikawa, se retiraram da sociedade, conforme consta dos autos às fls. 1541/1543 - ata da reunião de retirada dos sócios - permanecendo na sociedade apenas Kazuyoshi Kitagawa e Flávio Terada. Além disso, vale destacar que a alegação dos réus Osamu Arikawa e Magda Terada Ishikawa de que seriam inocentes, pois não poderiam administrar a sociedade residindo em Porto Alegre - RS não merece guarida, uma vez que a administração de uma sociedade, o desejo de a partir dessa administração delinquir ou mesmo a anuência ao propósito criminoso de terceiros, não requer contato ou proximidade física. Oportuno frisar também que Paulo Koji Goshiyama declarou à Polícia Federal que todas as decisões da empresa eram tomadas em conjunto por todos os sócios, reafirmando em Juízo que todos os sócios que estavam em São José tomavam decisões na empresa. Osamu Arikawa, em seu interrogatório sustentou também que à época dos fatos se encontrava em Porto Alegre, sendo que todos os demais sócios administravam a empresa. A testemunha de

acusação Flávio Ricardo Maciel Brunner, afirmou em seu depoimento: Que realizou a fiscalização somente no ano calendário de 1997. Que examinando a contabilidade da empresa encontrou uma conta contábil, sob a rubrica de que não se recorda o nome, mas que se referia a empréstimos de sócios. Que o valor de R\$15.000.000,00 foi apurado através de valores parciais, os quais somados chegaram ao montante mencionado. Que na escrita contábil da empresa não havia identificação quanto ao sócio ou sócios que tenham feito o ingresso para a empresa. Que os valores apareciam no Livro Razão, como extratos bancários. Que o depoente examinou o Livro Razão-Bancário e, confrontou com os extratos bancários, confirmando a efetiva existência dos depósitos nas contas dos bancos de titularidade da empresa New Vale. ... Que a contabilidade batia com o extrato e o extrato não identifica as origens. Que pela sua experiência, jamais encontrou um caso em que a empresa alegasse erro de lançamento na contabilidade (fls. 1809/1811). De modo que resta demonstrada a autoria com a efetiva participação de TODOS os réus nos fatos.

3 - CRIME CONTINUADO: Verifica-se terem os autores de fato forjado a realização de empréstimos dos sócios para a sociedade, inserindo elementos inexatos em livros fiscais, omitindo receitas e, com isso, reduzindo a base de cálculo dos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), atuando segundo o mesmo modus operandi nos anos de 1996 e 1997. Nesse sentido praticaram o crime de sonegação fiscal em continuidade delitiva, pois, sempre nas mesmas condições de tempo e lugar, maneira de execução (modus operandi) e, sempre com a mesma finalidade: fraudar o Fisco. Nos termos do artigo 71, do CP trata-se de crime continuado: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

4 - CULPABILIDADE: Os réus Osamu Arikawa, Kasuyoshi Kitagawa, Julia Hui Mei Su, Paulo Koji Goshiyama, Magda Terada Ishikawa são imputáveis, possuindo sanidade mental que lhes permitem conhecer o caráter ilícito do fato e determinar-se segundo esse entendimento. Não existe nenhuma excludente da mencionada culpabilidade.

5 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para condenar os réus OSAMU ARIKAWA, KASUYOSHI KITAGAWA, JULIA HUI MEI SU, PAULO KOJI GOSHIYAMA e MAGDA TERADA ISHIKAWA pela prática de fato típico subsumido às sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, c/c art. 71, do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA: 1. OSAMU ARIKAWA a) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente afigura-se normal à espécie, não autorizando majoração. Não há registros de antecedentes criminais. Nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. Agiu imbuído de motivos próprios do tipo, devendo a diretriz ser considerada neutra. Não há se falar em comportamento da vítima, nem nas circunstâncias do crime, sendo inaptas a exasperar a sanção. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. b) Ausentes elementos para elaboração da segunda fase, mantenho a pena no patamar mínimo anteriormente fixado. c) Na terceira fase de fixação da pena, aplico a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, em razão da continuidade delitiva. Verifico que o réu empreendeu a atividade criminosa de sonegação fiscal nos anos-calendário 2006 e 2007, reduzindo os valores a serem pagos relativos aos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tudo nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e finalidade, resultando em prejuízo considerável ao erário. Portanto, deve o patamar de causa de aumento em razão da constatação do crime continuado ser aumentado do máximo, logo em 2/3, em razão da prática das diversas condutas. Portanto, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal.

1.1 PENA DE MULTA: Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRE-VIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLIÇÃO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...).

15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGI-NA: 93.) Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Em atenção ao disposto no art. 60 do CP, o valor do dano causado ao erário e às informações sobre a situação financeira declina-das pelo denunciado em seu interrogatório, bem como demais informações constantes dos autos fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

1.2 PENA RESTRITIVA DE DIREITO: Ante as circunstâncias judiciais favoráveis, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos. Uma consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP; outra, em prestação pecuniária por meio de doação de 4 (quatro) salários mínimos vigente à época do cumprimento. As instituições beneficiárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

2. KASUYOSHI KITAGAWAa) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do agente afigura-se normal à espécie, não autorizando majoração. Não há registros de antecedentes criminais. Nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. Agiu imbuído de motivos próprios do tipo, devendo a diretriz ser considerada neutra. Não há se falar em comportamento da vítima, nem nas circunstâncias do crime, sendo inaptas a exasperar a sanção. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. b) Ausentes elementos para elaboração da segunda fase, mantenho a pena no patamar mínimo anteriormente fixado. c) Na terceira fase de fixação da pena, aplico a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, em razão da continuidade delitiva. Verifico que o réu empreendeu a atividade criminosa de sonegação fiscal nos anos-calendário 2006 e 2007, reduzindo os valores a serem pagos relativos aos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tudo nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e finalidade, resultando em prejuízo considerável ao erário. Portanto, deve o patamar de causa de aumento em razão da constatação do crime continuado ser aumentado do máximo, logo em 2/3, em razão da prática das diversas condutas. Portanto, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal.

2.1 PENA DE MULTA: Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Em atenção ao disposto no art. 60 do CP, o valor do dano causado ao erário e às informações sobre a situação financeira declina-das pelo denunciado em seu interrogatório, bem como demais informações constantes dos autos fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

2.2 PENA RESTRITIVA DE DIREITO: Ante as circunstâncias judiciais favoráveis, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos. Uma consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP; outra, em prestação pecuniária por meio de doação de 4 (quatro) salários mínimos vigente à época do cumprimento. As instituições beneficiárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.

3. JULIA HUI MEI SUa) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da agente afigura-se normal à espécie, não autorizando majoração. Não há registros de antecedentes criminais. Nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da ré. Agiu imbuída de motivos próprios do tipo, devendo a diretriz ser considerada neutra. Não há se falar em comportamento da vítima, nem nas circunstâncias do crime, sendo inaptas a exasperar a sanção. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada da ré para esta fase. b) Ausentes elementos para elaboração da segunda fase, mantenho a pena no patamar mínimo anteriormente fixado. c) Na terceira fase de fixação da pena, aplico a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, em razão da continuidade delitiva. Verifico que a ré empreendeu a atividade criminosa de sonegação fiscal nos anos-calendário 2006 e 2007, reduzindo os valores a serem pagos relativos aos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tudo nas mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e finalidade, resultando em prejuízo considerável ao erário. Portanto, deve o patamar de causa

de aumento em razão da constatação do crime continua-do ser aumentado do máximo, logo em 2/3, em razão da prática das diversas condutas. Portanto, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal. 3.1 PENA DE MULTA:Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade impos-ta, estabeleço a multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Em atenção ao disposto no art. 60 do CP, o valor do dano causado ao erário e às informações sobre a situação financeira declina-das pela denunciada em seu interrogatório, bem como demais informações constantes dos autos fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, cor-rigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.3.2 PENA RESTRITIVA DE DIREITO:Ante as circunstâncias judiciais favoráveis, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos. Uma con-sistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP; outra, em prestação pecuniária por meio de doação de 4 (quatro) salários mínimos vigente à época do cumpri-mento. As instituições beneficiárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP).O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.4. PAULO KOJI GOSHIYAMAa) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, veri-fico que a culpabilidade do agente afigura-se normal à espécie, não autorizando majoração. Não há registros de antecedentes criminais. Nada há de desabonador quanto à personali-dade e conduta social do réu. Agiu imbuído de motivos próprios do tipo, devendo a diretriz ser considerada neutra. Não há se falar em comportamento da vítima, nem nas circunstân-cias do crime, sendo inaptas a exasperar a sanção. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. b) Ausentes elementos para elaboração da segunda fase, mantenho a pena no patamar mínimo anteriormente fíxado.c) Na terceira fase de fixação da pena, aplico a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, em razão da continuidade delitiva.Verifico que o réu empreendeu a atividade criminosa de sonegação fiscal nos anos-calendário 2006 e 2007, reduzindo os valores a serem pagos relativos aos seguin-tes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tudo nas mesmas condições de tem-po, lugar, modo de execução e finalidade, resultando em prejuízo considerável ao erário. Portanto, deve o patamar de causa de aumento em razão da constatação do crime continua-do ser aumentado do máximo, logo em 2/3, em razão da prática das diversas condutas. Portanto, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal. 4.1 PENA DE MULTA:Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade impos-ta, estabeleço a multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Em atenção ao disposto no art. 60 do CP, o valor do dano causado ao erário e às informações sobre a situação financeira declina-das pelo denunciado em seu interrogatório, bem como demais informações constantes dos autos fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, cor-rigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.4.2 PENA RESTRITIVA DE DIREITO:Ante as circunstâncias judiciais favoráveis, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos. Uma con-sistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP; outra, em prestação pecuniária por meio de doação de 4 (quatro) salários mínimos vigente à época do cumpri-mento. As instituições beneficiárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP).O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.5. MAGDA TERADA ISHIKAWAa) Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, veri-fico que a culpabilidade da agente afigura-se normal à espécie, não autorizando majoração. Não há registros de antecedentes criminais. Nada há de desabonador quanto à personali-dade e conduta social da ré. Agiu imbuída de motivos próprios do tipo, devendo a diretriz ser considerada neutra. Não há se falar em comportamento da vítima, nem nas circunstâncias do crime, sendo inaptas a exasperar a sanção. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada da ré para esta fase. b) Ausentes elementos para elaboração da segunda fase, mantenho a pena no patamar mínimo anteriormente fíxado.c) Na terceira fase de fixação da pena, aplico a causa de aumento prevista no artigo 71, do CP, em razão da continuidade delitiva.Verifico que a ré empreendeu a atividade criminosa de sonegação fiscal nos anos-calendário 2006 e 2007, reduzindo os valores a serem pagos relativos aos seguin-tes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tudo nas mesmas condições de tem-po, lugar, modo de execução e finalidade, resultando em prejuízo considerável ao erário. Portanto, deve o patamar de causa de

aumento em razão da constatação do crime continua-do ser aumentado do máximo, logo em 2/3, em razão da prática das diversas condutas. Portanto, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal. 5.1 PENA DE MULTA:Guardada a necessária simetria com a pena privativa de liberdade impos-ta, estabeleço a multa em 16 (dezesesseis) dias-multa. Em atenção ao disposto no art. 60 do CP, o valor do dano causado ao erário e às informações sobre a situação financeira declina-das pela denunciada em seu interrogatório, bem como demais informações constantes dos autos fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, cor-rigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.5.2 PENA RESTRITIVA DE DIREITO:Ante as circunstâncias judiciais favoráveis, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos. Uma con-sistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP; outra, em prestação pecuniária por meio de doação de 4 (quatro) salários mínimos vigente à época do cumpri-mento. As instituições beneficiárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP).O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da de-núncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores aos pre-vistos no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão puni-tiva do Estado pela prescrição.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

0006627-83.2004.403.6103 (2004.61.03.006627-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO CARLOS GARCIA por incurso nas sanções previstas no artigo 334, caput, do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 03 de maio de 2003, no centro de Caraguatatuba (em localidade conhecida como Shopping Central), o acusado, com conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, guardava mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, no valor estimado de R\$ 6.381,00 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais), no exercício de atividade comercial na empresa Gonçalves e Garcia Ltda (Fran Games). Policiais federais, munidos de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo foram ao local e encontraram os produtos irregularmente internados em território nacional, apreendendo-os. O acusado afirmou ter adquirido as mercadorias na Galeria Pajé, conhecido ponto comercial de venda de mercadorias descaminhadas.As mercadorias se acham descritas no termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 51/59. A diligência se encontra documentada no auto circunstanciado de fls. 44/46.A denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2006 (fl. 98).Foi expedida carta precatória com os fins de citar e interrogar o acusado (fl. 104). Ato contínuo, veio aos autos a folha de antecedentes criminais do réu (fls. 110/115).Termo de interrogatório do acusado juntado às fls. 134/137. Foi apresentada sua defesa prévia, em que arroladas três testemunhas (fls. 141).Expedida precatória para a oitiva de uma das testemunhas de acusação (fls. 157), sendo que seu depoimento consta de fls. 181/184 dos autos.Expedida precatória para a oitiva das duas testemunhas remanescentes de acusação (fl. 186), sendo que seus depoimentos constam de fls. 191/192.Enfim, deprecou-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 204), cujos depoimentos constam de fls. 212/234.Sem pedido de diligências pelas partes ou de refeitura do interrogatório (fl. 239), o Ministério Público Federal formulou as alegações finais em memoriais às fls. 244/245, pugnando pela atipicidade da conduta, ante o patamar de bagatela que, ao seu ver, é aplicado pela jurisprudência em relação ao montante de tributo iludido.A defesa apresentou memoriais às fls. 270/273, sustentando que o acusado incidiu em erro de tipo, na medida em que os comerciantes, dentre os quais o acusado, não sabiam que a revenda de mercadorias adquiridas na Galeria Pajé, em São Paulo, seria crime e, por desconhecimento, não poderia haver punição. Ademais, pugna pela absolvição por falta de provas, com aplicação do princípio in dubio pro reo.É o relatório.Fundamento e decido.I - DA MATERIALIDADETrata-se de ação penal em face do réu ANTONIO CARLOS GARCIA, denunciado como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. A propósito, assim dispõe o referido dispositivo legal:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.A materialidade se encontra demonstrada no termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 51/59, dando conta de que o conjunto de mercadorias era estrangeiro, sem documentação comprobatória de sua importação regular. A diligência se encontra documentada no auto circunstanciado de fls. 47/49, feito com a presença de testemunhas. Em ambas as documentações a origem estrangeira foi atestada, sendo que na documentação fiscal de fl. 52 estabelece: Outrossim, apresentando as referidas mercadorias características e inscrições que denotam haverem procedido do exterior, a empresa em questão as mantinha expostas à venda em sua sede, àquele logradouro discriminado, sem documentação comprobatória de sua importação regular (...). Pelos

motivos trazidos àqueles autos, e tendo em vista tratar-se de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro previamente a sua internação no país, mercadorias estrangeiras, aplica-se a pena de perdimento (...). Assim sendo, havendo comprovação do ingresso de mercadoria estrangeira de comercialização permitida, mas sem que tenham sido pagos os respectivos impostos aduaneiros, comprovada está a materialidade do delito imputado ao acusado. II

- DA TIPICIDADE DA CONDUTA Uma vez analisada a materialidade do delito imputado ao acusado, resta verificar a sua tipicidade. Conforme nos ensina Rogério Greco, a tipicidade se biparte em tipicidade formal e conglobante. Enquanto a tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal, a tipicidade conglobante engloba dois aspectos: a) se a conduta do agente é antinormativa; e b) se o fato é materialmente típico. Quanto a este requisito, fala-se da conhecida tipicidade material. Assim sendo, para que um fato se considere típico, não basta a sua subsunção perfeita à norma penal incriminadora, também devendo ser levada em consideração a relevância da conduta, tal que se afira se houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, que é justamente a tipicidade material, a qual faz parte da tipicidade conglobante. O princípio da insignificância se insere justamente na análise da tipicidade material, devendo o aplicador do direito verificar se a conduta do agente, inobstante seja formalmente típica, foi capaz de gerar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Vai ao encontro do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, segundo o qual o Direito Penal só deve preocupar-se com os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, motivo pelo qual condutas ilícitas, mas que não mostrem efetiva lesividade ao bem jurídico protegido penalmente, devem ser tuteladas pelos outros ramos do direito. Neste passo, faz-se mister colacionar o preclaro magistério de Cezar Roberto Bitencourt: O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a incriminação de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. Como preconizava Maurach, na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a *ultima ratio legis*, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica. Assim, o Direito Penal assume uma feição subsidiária e a sua intervenção se justifica quando - no dizer de Muñoz Conde - fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do direito. A razão desse princípio - afirma Roxin - radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa à margem da sociedade e, com isso, produz também um dano social. (in Tratado de Direito Penal, Vol. 1, 8ª Edição, Ed. Saraiva, 2003, p. 11). No caso do artigo 334 do Código Penal, verifica-se que a Medida Provisória 2.176/76, de 13/06/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.522 de 19/07/2002, determina a possibilidade de arquivamento das execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, a jurisprudência considera que, como nem mesmo a Fazenda Pública possui interesse na execução de referidas quantias, não caberia então uma persecução penal em se tratando de descaminho em que o valor do tributo sonegado seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os princípios da lesividade, intervenção mínima e insignificância do Direito Penal. Em meu entendimento pessoal, tal entendimento não pode prevalecer, sobretudo porque vejo que o descaminho não é crime tributário, mas crime pluriofensivo, em que estão igualmente agredidos o controle de fronteiras e a regularidade da aduana nacional, além da sanidade financeira do Estado. Ademais, observo que, em se tratando de reiteração de conduta, referido princípio não encontra aplicação, uma vez que, nesse caso, a conduta do agente se mostra penalmente relevante na medida em que aumenta a sua reprovabilidade, demonstrando que o agente persiste na prática de ilícitos. No mais, ignorar a reiteração da conduta do agente implicaria negar vigência ao próprio tipo penal em questão, na medida em que se despenalizaria, em última medida, o descaminho, desde que praticado de forma fracionada, permitindo que o agente tornasse o crime o seu meio de vida. Entretanto, esse não é - lamentavelmente, a meu ver - o entendimento que prevaleceu em nossos tribunais, havendo a jurisprudência se firmado que, mesmo em caso de reiteração da conduta delituosa, cabe a aplicação de referido princípio, que teria natureza exclusivamente objetiva, devendo observar tão somente o valor do tributo em casos como o presente. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (HC 200400515335, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00585 RSTJ VOL.:00190 PG:00479.) PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SUPRIDA. AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDOTA REITERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Retificada, de ofício, a r. sentença para constar o nome correto do réu. 2. Preliminar de error in procedendo prejudicada, tendo em vista a intimação do réu, em segundo grau, para a nomeação de defensor e apresentação de contrarrazões. 3. Sentença que absolveu sumariamente o réu deixou de observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código de Processo Penal. Nulidade afastada por se tratar de matéria pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, por não ter havido prejuízo para o acusado. 4. A autoria e a materialidade do delito de descaminho estão comprovadas. 5. A aquisição de mercadoria de origem estrangeira, sem o recolhimento do tributo aduaneiro correspondente, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Estatuto Repressivo. 6. Aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, consoante consta da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10477.000664/2008-91, o valor do tributo aduaneiro sonogado pelo réu é de R\$ 5.815,25 (Cinco mil, oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). 7. A reiteração da conduta delitativa não afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Primeira Turma. 8. Retificação, de ofício, da r. sentença para constar o nome correto do réu; preliminar prejudicada e apelação, no mérito, improvida. (ACR 00010941620084036003, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, ressalvo meu entendimento pessoal e aplico o princípio da insignificância ainda que haja reiteração de condutas. Ademais, ressalvo que somente devem ser considerados os tributos referentes ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que estes são os recolhidos quando da importação de produtos, não havendo que se falar em ICMS, cujo fato gerador somente se perfaria em caso de venda posterior da mercadoria, nos termos do entendimento que prevalece no STF. No presente caso, como pontuou o MPF, uma vez que a somatória de todas as mercadorias descaminhadas pelo réu perfaz o montante de R\$ 6.381,00 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais), obviamente o tributo iludido seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mesmo considerando o teto em questão, ainda assim o valor dos tributos se mostra inferior, havendo de ser reconhecida a atipicidade do fato ora analisado. Finalmente, inobstante haja notícia nos autos do processamento do acusado em outros feitos também pelo delito tipificado no artigo 334 do Código Penal (fl. 115), demonstrando a possível reiteração de sua conduta, tal fato, por si, não é apto a afastar o reconhecimento da insignificância, pelos motivos anteriormente demonstrados. Desta forma, reconheço a aplicação do princípio da insignificância no presente caso e, por conseqüência, a atipicidade da conduta imputada ao acusado, motivo pelo qual impõe-se sua absolvição. III - DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto e o que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO ANTONIO CARLOS GARCIA da imputação do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, como formulada na denúncia, dando-se baixa na culpa. Custas ex lege. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004702-18.2005.403.6103 (2005.61.03.004702-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDEMIR ROCHA OLIVEIRA X ABEL FLAVIO(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO)

Vistos em sentença O réu foi denunciado pela prática de conduta prevista no art. 334, 1º, d, do Código Penal, por ter, no dia 11/08/2005, internado ao território nacional produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação pertinente. Realizada audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 245/246), foi concedido o sursis processual pelo prazo de dois anos mediante o cumprimento das condições fixadas pelo Juízo. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento pelo denunciado (fls. 270/272). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, desde que inócenas no-vas infrações penais, requereu a declaração da extinção da punibilidade do crime imputado ao réu ABEL FLÁVIO, tendo em vista o cumprimento integral das condições (fls. 281 e 304/305, item b). DECIDO. O sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Eis o regramento do artigo 89: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que a acusada não esteja sendo processada ou não tenha sido condenada por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse contexto, considerando que o denunciado cumpriu diante do Juízo as condições impostas na audiência de suspensão do processo e que não há registro de novas infrações penais, acolho a promoção do Ministério Público Federal. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a persecução nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação o acusado ABEL FLÁVIO. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. No mais, aguarde-se o cumprimento das

condições impostas ao corrêu Claudemir Rocha Oliveira. Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação. P. R. I. C.

0000923-21.2006.403.6103 (2006.61.03.000923-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Compulsando os autos, verifico que já foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, sendo igualmente realizado o interrogatório do réu. Ante a decisão de fl. 458, verifica-se que houve decurso do prazo para a defesa para requerer novo interrogatório (fl. 475). Como não bastasse, observo que o interrogatório foi efetuado quando da vigência da legislação anterior e, atento ao princípio de que a lei vigente ao tempo da prática do ato processual é aquela que o rege, nada há de nulidades procedimentais a reconhecer: DIREITO PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS, REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1 E 2 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA, RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS NATUREZA PROTETÓRIA DO WRIT. 1 - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já levado à e feito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pe regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal (... V - Ordem de - negada. (HC 201002010104526, Desembargador Federal ANDRE FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/09/2010 - Página: 110.) Por tal ensejo, o MPF já se manifestou na forma do art. 402 do CPP (fl. 478/479-v). Ante a decisão de fl. 480, recebo a manifestação da defesa de fls. 488/495 como pedido de diligências do art. 402 do CPP.

Inicialmente, pontuo que cabe à defesa a prova dos fatos modificativos ou extintivos do direito do órgão de acusação, na forma do art. 156 do CPP. Todavia, há vedação normativa ao intento de fls. 488 e seguintes, na medida em que é de sabença que as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (ad. 402 do CPP), sendo que nenhuma das providências requeridas guarda relação com fatos surgentes com o que apurado na instrução processual penal. Ademais, sem embargo de haver necessidade de se respeitarem os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, indefiro quanto requerido pela Defesa no tocante à realização de perícia contábil, até porque a denúncia está lastreada em vasto procedimento administrativo prévio, e a eventual situação da empresa pode ser levada em consideração pelo Magistrado quando da prolação da sentença, com a nota de que à defesa cabe a prova das excludentes legais e supralegais de ilicitude e de culpabilidade: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. j caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de diligência consistente em determinação à empresa para apresentar documentos sigilosos fiscais e contábeis, e o indeferimento de realização de perícia contábil. Já que totalmente dispensáveis, uma vez que a denúncia encontra-se alicerçada em procedimento administrativo da autarquia previdenciária, que, aliado aos elementos de prova plenamente a materialidade e autoria do delito Arguição de nulidade rejeitada. 2. Materialidade delitiva comprovada através dos documentos constantes do procedimento administrativo acostado aos autos. 3. Autoria configurada através do interrogatório do réu e prova testemunhal, de onde se extrai ser o réu o sócio que administrava a empresa à época dos fatos. 4. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, exigindo o art. 168-A apenas o dolo genérico. 5. Ausente demonstração de que as dificuldades financeiras, vivenciadas pela empresa à época das apropriações indébitas, tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 6. Apelação da defesa a que se nega provimento, destinando-se de ofício a prestação pecuniária à União. (ACR 00006611320074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 09/04/2012 FONTE REPUPLPENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR: PERÍCIA CONTÁBIL: DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS: INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. 1-ju é prescindível para demonstrar a ocorrência de situação de crise financeira que tenha tornado inexigível a adoção de conduta diversa pelo acusado 1- Materialidade delitiva e autoria comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo, pelo interrogatórios do réu e pelo depoimento da testemunha de defesa. 2- O tipo penal da apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a ausência de recolhimento da contribuição. 3- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as

dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas eventual impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social. 4- No caso, o réu trouxe aos autos farta documentação que comprova de maneira ampla as dificuldades econômicas da associação, diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, tendo em vista as inúmeras execuções fiscais, protestos de títulos e mandados de penhora. 5- Há provas robustas, suficientes e hábeis a demonstrar que o réu deixou de repassar os recolhimentos descontados na folha de pagamento dos empregados em decorrência das dificuldades financeiras da associação, devendo ser excluída a culpabilidade do apelante por inexigibilidade de conduta diversa, sendo de rigor sua absolvição. 6- Preliminar rejeitada e Apelação a que se dá provimento para absolver o acusado pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1, inciso I, c.c artigo 71, caput, ambos do Código Penal.(ACR 00085925020054036107, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011

.FONTE_REPUBLICACAO:.)Em relação ao pedido de envio de ofícios para incontáveis órgãos, tenho que é ônus da defesa tomar as providências para que a documentação capaz de provar fato modificativo ou extintivo do direito em que se lastreia o pleito acusatório venha aos autos (art. 156 do CPP), não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual. seja, o próprio acusado poderia passar procuração ao causídico para os fins de consulta a processo trabalhista e consulta administrativa junto à Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda. Ademais, ressalto, não gu as providências postuladas qualquer relação com as diligências de que trata o art. 402 do CPP, visto que não relacionadas com dúvidas ou fatos surgentes ao longo da instrução, como acima delineado: PENAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS POSTULADAS PELA DEFESA. ENVIO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROVAS QUE PODER!A SIDO OBT ELO PRÓPRIO ACUSADO INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. SÚMUL.A N. 69 DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. EMPRESA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E REPASSES. CRIME OMISSIVO PURO. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQÜÊNCIAS. PERSONALIDADE. 168-A CÓDIGO PENAL 69I. Não há nulidade no p lurisdiciona q indeferea realização de diligências postuladas pela q va pretendida poderia ser obtida por suas próprias forcas (...) Merece maior censura social o contador que pratica o ilícito em testilha, porque, com seu conhecimento técnico e atuação profissional, cria dele ainda mais exigível o respeito à lei. (PR 2005.70.00.017809-3 Relator: PAULO AFONSO BRUM VÁZ, Data de Julgamento: 17/12/2008, OITAVA TURMA, 1) ata de Publicação: DE. 14101/2009, undefined). Não obstante o quanto acima deliberado, sigam os autos ao membro do Ministério Público Federal para que se manifeste em arrazoados finais escritos. Após, intime-se a Defesa para os mesmos termos. Publique-se. Intimem-se.

0007201-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007201-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILSON DE ASSUNCAO LIMA

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu MILSON DE ASSUNÇÃO LIMA, qualificado na inicial, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, acusado de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, na qualidade de responsável pela compra dos equipamentos, por sua operação e pelo funcionamento da estação de radiodifusão Rádio Líder Gospel FM 97,1, sem autorização da ANATEL, tendo sido objeto de fiscalização por parte desta no dia 15 de março de 2006. Recebida a denúncia em 30 de maio de 2008 (fls. 05). O réu foi citado (fl. 33), mas não apresentou resposta à acusação (fl. 35), razão por que foi nomeada defensora para o acusado (fls. 40), com renomeação (fl. 46). Foi apresentada defesa às fls. 48/49. Saneado o feito, verificou-se que não houve a prescrição entre o fato e o recebimento da denúncia (fl. 52), com reconsideração do despacho de fl. 50. Foram ouvidas as testemunhas arroladas, tanto pela Acusação, quanto pela Defesa (fls. 04 e 49), por precatória (fls. 73/77). Em audiência de instrução e julgamento, o MPF desistiu da testemunha remanescente, sendo que não a defesa (fl. 91), com a nota de que a mesma seria ouvida por precatória a qual se deu efeito itinerante, remetido o feito para Uberaba (fl. 80). O Juízo dera seguimento à instrução, colhendo o interrogatório do réu (fls. 93/94). Foram apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público Federal (fls. 91/94), em que corrobora as argumentações da denúncia, e escritas pela Defesa (fls. 95/109), em que se sustenta ter havido prescrição e a inconstitucionalidade da criminalização de rádios comunitária. Vieram os autos conclusos para sentença em 28 de maio de 2012. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição, suscitada pela defesa, já que não decorrido o prazo legal, sequer pela pena mínima, quer entre o fato e o recebimento da denúncia (o que ocorreria

apenas em 29/04/2011), quer entre este e a presente data (o que ocorreria apenas em 29/05/2012). Ressalto, como já antes havia sido decidido em audiência, que a carta precatória para oitiva de testemunha não impede a instrução ou mesmo o julgamento, sendo que, uma vez devolvida, será juntada aos autos (fl. 91 e arts. 222, 1º e 2º do CPP). Bem o elucida a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - DILIGÊNCIAS FINAIS - ART. 499 DO CPP - INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS PROTETÓRIAS - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA O INTERROGATÓRIO DE CO-REÚ, EM RELAÇÃO AO QUAL FOI DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL, SEM SOBRESTAMENTO DO FEITO E FIXADO PRAZO PARA A DEVOLUÇÃO DA CARTA - AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, NO PRAZO FIXADO, NÃO CONSTITUI OBSTÁCULO AO JULGAMENTO DOS DEMAIS CO-RÉUS - ART. 222, 1º E 2º, DO CPP - ORDEM DENEGADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR PREJUDICADO. I - Hipótese em que a instrução criminal transcorreu, na sua integralidade, perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o paciente encontrava-se no exercício do cargo de Subprocurador Geral da República. Cessada a prerrogativa de função, com a superveniência da aposentadoria do paciente, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para prosseguimento da tramitação processual, na fase do art. 499 do CPP. II - O egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado no sentido de que as diligências, anteriormente previstas na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, incluem-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz natural do processo, que poderia indeferi-las, em decisão fundamentada, quando as julgasse protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal, como na hipótese. III - A testemunha referida pela defesa, Taniel Oliveira Marcolino - também denunciado pelo Ministério Público Federal, na mesma peça acusatória, e em relação ao qual foi determinado o desmembramento da Ação Penal -, é detentora do direito ao silêncio, como prerrogativa contra a auto-incriminação, o que afasta a importância de tal depoimento, na busca da verdade real. IV - A legalidade do desmembramento da Ação Penal foi apreciada pela 3ª Turma do TRF/1ª Região, quando do julgamento do HC 2009.01.00.072072-2/DF, na sessão de 25/05/2010. IV - Não obstante tenha sido determinado o interrogatório de Taniel Marcolino, mediante carta precatória encaminhada para a Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, a sua expedição não obsta o prosseguimento do processo (CPP, art. 222, 1º), nem a não devolução tempestiva constitui obstáculo ao julgamento da Ação Penal, em relação aos demais agentes (CPP, art. 222, 2º). V - No caso, a expedição de carta precatória à Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, para o interrogatório do co-réu Taniel Marcolino, foi deferida sem sobrestamento da Ação Penal, fixado o prazo de 40 (quarenta) dias para a sua devolução, donde aplicáveis, à espécie, os 1º e 2º do art. 222 do CPP. VI - Ordem denegada. VII - Prejudicado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar. (HC 200901000723481, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2010 PAGINA:97.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. PROCESSUAL PENAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA. ENUNCIADO N.º 155 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENZA NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE UMA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E ALEGADA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA DOS RECORRENTES PARA O ATO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. 1. É consolidado o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a ausência de intimação da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas constitui nulidade relativa, nos termos do verbete sumular n.º 155, que depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se constatou na hipótese sub examine, até porque foi nomeado defensor dativo aos acusados. Precedentes. 2. Conforme o enunciado n.º 523 da Súmula do Excelso Pretório, No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 3. O reconhecimento da nulidade do depoimento, em juízo, da testemunha de acusação Lourival Alois Schereiner, não teria o condão de, por si só, ensejar a absolvição dos ora Recorrentes, já que a sentença condenatória se amparou também em outras provas produzidas nos autos. 4. Se a expedição de carta precatória não suspende o curso do processo e, conseqüentemente, a instrução criminal (CPP, art. 222, 1º), a designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, antes do retorno da deprecata, não implica em nulidade, tanto mais se não demonstrado qualquer prejuízo resultante do ato. (HC 12.579/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/08/2000.) Precedentes. 5. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 6. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação. 7. Na hipótese, foram indevidamente consideradas, como desfavoráveis ao acusado SAMUEL, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, do motivo, das circunstâncias e das consequências do crime, com base em questões inerentes ao tipo penal. Ademais, quanto à personalidade delitiva, o julgador, utilizando-se de envoltórios penais pretéritos dos agentes, novamente, de forma imprópria, majorou a pena-base. 8. A atenuante

do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, possui caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, sendo irrelevante que a confissão seja incompleta. Precedentes. 9. Recurso parcialmente provido.(RHC 200802584863, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. CORREIÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA. CARTA-PRECATÓRIA.PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. É cabível a interposição de mandado de segurança a fim de atribuir efeito suspensivo à correção parcial. Entretanto, não há falar na suspensão do processo-crime se não demonstrado que a parte ajuizou o pleito correicional. Ademais, conforme entendimento amplamente majoritário da doutrina e jurisprudência, não há cerceamento de defesa se o juiz determina o prosseguimento da instrução criminal antes da devolução da carta precatória de oitiva de testemunha de defesa, pois sua expedição, nos termos do art. 222, 2º, do CPP, não ocasiona o sobrestamento do feito.(MS 200704000421322, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/04/2008.)Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente, pelo que ressalto em sequência.Materialidade, autoria e tipicidade:Admito como correta a tipificação da conduta em apuração à norma do art. 70 da Lei nº 4.117/62, que assim prescreve, em relação aos serviços de radiodifusão:Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (...).É de se ver que a questão da tipificação ainda não se encontra bem delineada quer na doutrina, quer na jurisprudência, em relação ao crime presente, vez que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 trouxe norma que, por vezes, se entende aplicável ao caso concreto. Há dúvida objetiva, pois, a respeito da correta capitulação - inclusive em sede jurisprudencial -, mas não quanto à constitucionalidade da criminalização, vez que a própria CRFB estabelece a necessidade de que os serviços explorados pelo acusado sejam efetivamente autorizados, razão por que, clamando aplicação ao princípio da unidade constitucional, não há como dar primazia vertical à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento:PENAL. PROCESSO. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RADIOFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 2. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. 5. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 6. A denúncia oferecida pelo Parquet Federal (fls. 49/51) preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, permitindo ao denunciado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. 7. Há nos autos elementos que demonstram a existência do fato, bem como apontam indícios de autoria. 8. Eventual ocorrência de erro de tipo, ou mesmo erro sobre a ilicitude do fato, devem ser objeto de análise quando da prolação da sentença, após a instrução criminal, impondo-se o regular prosseguimento do feito. 9. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 10. Recurso em sentido estrito provido.(RSE 00067112320104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, trata-se de crime formal, que se realiza independente do resultado, razão pela qual a baixa potência não há que se sopesada. Dentre as exigências legais para o exercício das atividades de radiodifusão encontra-se a prévia autorização do órgão competente (a ANATEL), que se impõe independentemente da potência do transmissor e mesmo para as chamadas rádios comunitárias. Observo que, em ocasiões anteriores, magistrados desta Subseção entenderam que a conduta

imputada ao investigado estaria tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, concluindo que a regra do art. 70 da Lei nº 4.117/62 teria sido revogada, inclusive quanto às atividades de radiodifusão. Por divergir em diversas ocasiões do entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal a respeito, estes Magistrados determinavam reiteradamente a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, para os fins previstos no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Ocorre que o referido órgão vinha, também sistematicamente, sufragado o entendimento da aplicação da Lei nº 4.117/62 à hipótese em exame, por entender. Por tais razões, com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, admito como correta a tipificação da conduta em apuração à norma do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Sigo a orientação - ressaltando entendimento pessoal, já que ao ver deste julgador a ressalva quanto aos preceitos relativos à radiodifusão se deu não quanto à matéria penal - de que, quanto aos serviços de radiodifusão, se há de capitular a conduta criminosa imputada na figura típica do art. 70 da Lei nº 4.117/62, como o fez o MPF na denúncia e nas alegações finais, ante o conteúdo do art. 215, I da Lei nº 9.472/97: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Há julgados em tal sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES PARA O SEU DESENVOLVIMENTO. I - Se o recorrente desenvolve, sem a necessária licença, o serviço de radiodifusão comunitária, em tese pratica o delito tipificado no art. 70 da Lei 4.117-62, motivo pelo qual está sujeito às sanções decorrentes da atividade fiscalizatória pela Agência Nacional de Telecomunicações, bem assim às providências cautelares tuteladas pelo Direito Penal, que tenham cunho real e pessoal, requeridas Ministério Público e deferidas judicialmente. II - Recurso desprovido. (RCHC 200451150007477, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/10/2007 - Página::144.) Vale observar, a respeito, que o espectro eletromagnético que conduz as ondas transmissoras de sons e imagens, apesar de se tratar de um bem ambiental, é fisicamente limitado, vale dizer, é finito. Por tais razões, não pode ser utilizado indiscriminadamente, sob pena de, a pretexto de viabilizar o exercício do direito de alguns poucos, tornar impossível o direito de todos os demais. Daí porque a Constituição atribui expressamente à União, por meio de Poder Executivo, a competência para outorgar e renovar as concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo tais atos ser examinados pelo Congresso Nacional, como dispõem os seus arts. 21, XII, a, 223 e 64, 2º e 4º. Previu o Texto Constitucional, dessarte, um sistema de outorga que é indispensável para o exercício do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, tendo em conta as limitações físicas do espectro eletromagnético. Não descuro o legislador ordinário, no entanto, de atender àquelas entidades dedicadas ao serviço de radiodifusão comunitária, disciplinando o seu funcionamento por meio da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Mesmos nesses casos, ou seja, mesmo quando destinadas a atender às comunidades locais, e ainda que possuam aparelhos transmissores de pequena capacidade, devem essas entidades respeito às prescrições legais, dentre elas, especialmente, a concessão, permissão ou autorização da autoridade administrativa competente, sem o que não é lícito o seu funcionamento. Imputa-se ao acusado a conduta de operar estação de radiodifusão (Rádio Morada) sem outorga do poder concedente, em frequência modular de 97,1 MHz. A materialidade do delito vem comprovada por meio da notícia criminosa, qualificação de atividade clandestina e relatório técnico, todos documentos expedidos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (fls. 03-10 do inquérito em apenso). Ao final da atividade fiscalizatória, no dia 15 de março de 2006, na Rua Josefa de Santana Neves, 70, Itatinga, São Sebastião/SP, mediante a utilização de aparelho de medição de espectro de radiofrequência, restou apurado o funcionamento de frequência não outorgada, na faixa de frequência modular, sem a devida autorização legal, de 97, 1 MHz. Todo o procedimento foi descrito pela testemunha ALFREDO DE ANDRADE FILHO, embora não se tenha recordado especificamente da diligência que deu ensejo ao apuratório criminal de que trata os presentes autos (fl. 73). Em suma, o mesmo se deu em relação ao depoimento da testemunha APARECIDO SEBASTIÃO DA SILVA (fl. 74). Na ocasião, os agentes de fiscalização da ANATEL foram impedidos de adentrar o imóvel para a lacração dos equipamentos por este se encontrar fechado e não apresentar moradores ou representantes (fls. 07 do inquérito). Por tais razões, está assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso, sendo certo que MILTON DE ASSUNÇÃO LIMA realizou a conduta criminosa em exame. Como bem pontuou o MPF na manifestação de fl. 61 do inquérito policial em apenso, analisando-se as folhas de antecedentes criminais (fls. 54/55), verifica-se que, desde 1996, o investigado vem reiterando a prática delituosa sob apuração, em virtude da manutenção de estação de radiodifusão sonora clandestina, o que somenos dá lastro às conclusões aqui atingidas. As providências adotadas pela Polícia Federal no que se refere à lacração e apreensão de equipamentos utilizados para o fim de rádio clandestina em poder do réu constam dos documentos de fls. 36 (auto de arrecadação) e 37 (termo de franquia de entrada em imóvel). Relevante, também, é o auto de apreensão lavrado pela Polícia Federal (fl. 38). O réu, ouvido pela autoridade policial, afirmou ter sido o responsável pelo funcionamento da Rádio, asseverando que a mesma funciona mais no fim de semana, quando ele, o próprio acusado, tem mais tempo. Tal fato é vital para comprovar a autoria delitiva, a meu ver (fl. 20 do inquérito em apenso), sendo certo que, em linhas, admitiu os fatos em Juízo em sede de interrogatório (fl. 93 e arquivo de áudio), embora salientando que não eram de sua propriedade os

aparelhos, mas sim que, como pastor evangélico, apenas tomou frente no procedimento. Ainda em seu interrogatório em Juízo, elucida que i) ele próprio operava o equipamento (fl. 93 e arquivo de áudio), sendo de relativa simplicidade tal mister, ii) sendo que a rádio também anunciava produtos (publicidade), embora pouca coisa, qual a deter conhecimento sobre a própria programação; iii) salienta em interrogatório que buscava a legalização da rádio, que operou quase por um ano; iv) e que já foi processado outras vezes, sempre por operar rádio clandestina. A autoria é indúbia, portanto, sendo dispensada mores elucubrações. O réu esclareceu, em seu interrogatório em Juízo, os dois endereços trazidos na denúncia (fl. 03), sendo que a Rua Josefa de Santana Neves, nº 70 seria o endereço da Igreja, dizendo que os equipamentos sempre ficavam na Rua Santiago, nº 788. Todavia, o que se verifica é que toda apreensão foi realizada exatamente no endereço que, como narrado pelo próprio réu, seria o da Igreja (fls. 34/38 do inquérito policial em apenso). Não se trata, portanto, de presumir a materialidade do delito, mas de um delito cuja materialidade restou inequivocamente comprovada pela prova testemunhal colhida e as elucidações sobre o procedimento de fiscalização por ela trazidas, assim como por meio do relatório de fiscalização (fls. 07-10 do inquérito em apenso). Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não tem aplicação ao caso dos autos o princípio da insignificância, já que, independentemente da potência da rádio clandestina, houve uma lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, com relevância suficiente para justificar a imposição da sanção penal. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1101637, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07.6.2010), grifamos. Também nesse sentido, decidiu o TRF 3ª Região que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela todo o sistema de telecomunicações, de sorte que, ainda que a rádio opere com sistema de transmissão de baixa potência, há necessidade de autorização do Poder Público para seu funcionamento. Ademais, tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a comprovação do resultado naturalístico para a configuração do delito, que se consuma com a simples ação do agente (Segunda Turma, ACR 200461270011360, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 05.8.2010, p. 149), grifamos. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu, uma vez que restou claro dos autos que o mesmo operava a rádio com consciência e vontade (dolo), assim como a inequívoca imputabilidade penal. Dosimetria: A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é de detenção, de 01 (um) a 02 (dois) anos. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes ao menos de acordo com a Súmula 444 do STJ, que adoto desde já, malgrado o conteúdo da FAC (fls. 54/55 do inquérito em apenso). Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Observo que explicar o procedimento criminoso a partir da constatação do mesmo não equivale a uma confissão, capaz de auxiliar concretamente a persecução penal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90: SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE NÃO SE RECONHECE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NOS ANOS-CALENDÁRIO 1998, 1999 E 2000. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DE DESCONHECIMENTO DA LEI E CONFISSÃO. SURSIS NEGADO. (...) Rejeitada também a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude. 9. Condenação acima do mínimo legal, isto é, 4 (quatro) anos de reclusão, torna inviável a concessão do sursis. 10. Apelação que se nega provimento. (ACR 200560060008127, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2010 PÁGINA: 196.) De modo ou outro, a atenuante não tem o condão de reduzir a pena para alguém do mínimo legal, motivo pelo qual será fixada, em segunda fase, também em 01 (um) ano de detenção. Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão por que torno definitiva a pena em 1 (um) ano de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de

direitos (art. 44, 2º do CP), consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Dispositivo: Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno MILSON DE ASSUNÇÃO LIMA (devidamente qualificado nos autos), nos termos do art. 70 da Lei nº 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, sendo que o descumprimento injustificado implicará sua imediata conversão em pena privativa de liberdade. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Tendo em vista que a defensora nomeada nos autos não apresentou senão a defesa prévia, tenho sido nomeada defensora ad hoc na audiência atinente à Precatória (fl. 75), e tendo atuado advogada nomeada na audiência de instrução e julgamento (fl. 91), expeça-se pagamento no valor tabelar mínimo, nos termos da Resolução nº 558/2007. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0001868-71.2007.403.6103 (2007.61.03.001868-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO ANTONIO DE CARVALHO(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Marcelo Antônio de Carvalho e Rogério da Conceição Vasconcelos, qualificados e representados nos autos, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo, contador, ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos anos-calendários de 2001 a 2004, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, sendo o segundo na forma do art. 29 do CP, pedindo sua condenação. Segundo narra a denúncia, a fraude teria sido descoberta em uma operação de busca e apreensão no escritório do mencionado contador (segundo corrêu), com apreensão de documentos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos e CPUs de computadores. Entre os beneficiários das fraudes está o primeiro acusado. Em relação a tal apuratório, foi gerado um crédito referente aos exercícios fiscais de 2001 a 2004 no bojo do PA 13864.000224/2006-05. Devidamente intimado pela Receita Federal, o primeiro réu não comprovou a existência das despesas com prestação de serviços declinados em suas declarações de IR. Em seu interrogatório em sede inquisitorial, salientou ter ficado sabendo que Rogério conseguia obter restituição majorada por inserir documentos (despesas) nas declarações. Acompanha a denúncia o inquérito policial. A denúncia foi recebida em 08 de junho de 2007 (fl. 32). Foi trazida aos autos documentação sobre a dívida tributária concernente ao apuratório criminal (fls. 34 e seguintes), dando conta de que a mesma se encontrava ativa (fl. 35). Os acusados foram citados (fls. 64/67), interrogados (fls. 70/77) e apresentaram defesa prévia (fls. 79/80 e 83). Foi arrolada uma testemunha de defesa, apenas (fl. 83). Tal testemunha foi ouvida (fls. 98/101). Passou-se então à fase do artigo 499 do CPP. O MPF pediu a juntada de FAC atualizada, sendo que veio aos autos a de MARCELO ANTONIO (fls. 183/186) por assim o requerer o órgão acusador. Em relação a ROGERIO, vieram aos autos informações fiscais juntadas pelo próprio órgão de acusação (fls. 118/178). O Ministério Público Federal posicionou-se pela procedência da ação com a consequente condenação dos réus, uma vez que restaram provadas a autoria, culpabilidade e a materialidade delitiva. No que respeita à materialidade delitiva, assevera o MPF que esta está amplamente demonstrada pela representação fiscal para fins criminais (fls. 01/06) e pelo auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 74/82 do apenso), com lançamento definitivo do tributo (fl. 316 do apenso). Salienta que o segundo réu era responsável, na condição de contador, pelo preenchimento e envio de declarações de incontáveis pessoas, onde foram localizados e apreendidos recibos falsos e assinados em branco de algumas empresas utilizadas na fraude, e que estas foram precisamente as despesas falseadas inseridas nas declarações do primeiro acusado (vide fls. 190/191). Oportunizadas as alegações finais por parte dos acusados, Rogério mencionou que a autoria e a materialidade não restaram comprovadas, e que não há qualquer prova de ligação cabal de Rogério com os crimes de que trata a denúncia. A alegação de ignorância do acusado Marcelo não seria verdadeira, de modo que a ele se poderiam imputar os fatos, na medida em que os depoimentos teriam ressaltado que a grande maioria das irregularidades encontradas no escritório teriam origem em uma mesma empresa, sendo que pessoas que lá trabalhavam já traziam consigo os disquetes com as informações a serem feitas da declaração. Salienta, pois, que não teria como desconfiar de tais dados, já que seriam trazidos pelo próprio contribuinte. Clama pela aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 195/198). O acusado Marcelo, em suas alegações finais, clama pela não participação na fraude, na medida em que não teria tido conhecimento das informações de abatimentos em sua declaração. Aduz que Rogério teria feito o procedimento com um número imenso de pessoas, com o objetivo de lucrar em seu escritório pelo serviço prestado. Seria pessoa de poucos conhecimentos (fls. 200/205). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem

declaradas e sanadas ex officio. Observo que o interrogatório foi efetuado quando da vigência da legislação anterior e, atento ao princípio de que a lei vigente ao tempo da prática do ato processual é aquela que o rege, nada há de nulidades procedimentais a reconhecer: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11.719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INS-TRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS. NATUREZA PROTETÓRIA DO WRIT. I - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já levado à efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal(...) V - Ordem denegada. (HC 201002010104526, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SE-GUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/09/2010 - Página: 110.) MATERIALIDADE: A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Perceba-se que a conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial, pelo auto de infração lavrado que indica de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos (fls. 74/82 do apenso). Como bem se observa do relatório, em disposição que não restou acolhida na impugnação, não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas despesas médicas ou com educação, nas entidades relacionadas às fls. 76/77 do apenso (Pro Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda; Cedda - Centro de Estudos de Disfunção Dento Articular S/C Ltda; Maria do Carmo Garcia; SAMAS Assessoria Empresarial; Hospital Alvorada S/C Ltda.; Fundação Valeparaibana de Ensino). Basta analisar o conteúdo de fls. 33/34 e 03 do apenso. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejantemente comprovada a materialidade do delito, que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 74/82 do apenso, com a efetiva declaração falsa de deduções. Ao gozar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ ou mesmo na restituição indevida. A declaração em sede inquisitorial do acusado MARCELO ANTONIO DE CARVALHO confirma a materialidade: QUE conheceu o contador que realizava a declaração de imposto de renda de outros funcionários, realizando a sua declaração com ele durante 4 anos; QUE ROGÉRIO disse ao interrogado que conseguiria restituição do imposto por incluir algumas despesas médicas e de educação; QUE o interrogado não realizou as despesas inseridas por ROGÉRIO em sua declaração (fls. 15/16). No apenso consta a situação de cobrança (fl. 02 daqueles) e o resumo das ocorrências (fl. 07 daqueles autos), capaz de clarificar a compreensão do julgador a respeito dos eventos havidos. AUTORIA: A autoria precisa ser mais bem esclarecida. Basicamente, há um impasse nas versões da defesa: isso porque um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro. MARCELO ANTONIO DE CARVALHO alega ser pessoa de baixa instrução, que compareceu ao escritório de contabilidade para que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS fizesse sua declaração, o que acontecera com diversos outros funcionários da empresa General Motors, mediante pagamento de R\$ 80,00 reais nas duas primeiras declarações, e R\$ 90,00 nas duas subsequentes (fls. 75/76). Já ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS questiona a ignorância reputada e diz que somente efetuava a transmissão dos dados com base no que lhe era levado por cada um dos clientes, sendo que não possuía bola de cristal (fls. 73). Vejamos por partes. Fica patente que o primeiro acusado, por 4 (quatro) anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do corréu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ora, ainda que não fornecesse ao contador acusado os recibos falsos que foram apreendidos em seu escritório, de modo ou outro a testemunha Johnson esclareceu que os clientes compareciam ao escritório para contratar o serviço. Ora, ainda que não levasse ao contador o conteúdo necessário à fraude, qual seja, os dados dos hospitais, clínicas e outras instituições quanto a serviços jamais prestados, tenho como certo que MARCELO procurou, com consciência e vontade, os serviços do contabilista. A versão de que no período em que o interrogado fez declarações de IR com o Rogério percebeu que houve um aumento na restituição do IR. Que o interrogado não sabe porque (sic) teve este aumento (fl. 76) é completamente inverossímil, ante o montante elevado de tributo suprimido. A meu ver o MPF possui integral razão em sua manifestação quanto à inexorável responsabilidade penal de MARCELO ANTÔNIO: ... não é crível que uma pessoa sequer confira as informações descritas na sua declaração de Imposto de Renda, sendo confortável afirmar que o correu simplesmente entregava a declaração a ele num envelope e ele o pagava... (fl. 191 verso) Não há dúvidas de que o acusado MARCELO ANTÔNIO DE CARVALHO, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. No que respeita ao

segundo acusado, a análise deve ser feita com cuidado, já que se alega a inexistência de provas para a condenação. A fim de comprovar a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários (fls. 03 e seguintes do apenso). Como bem se vê, o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nesta Vara, assim como na 2ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos (vide fls. 42/60), em uma vastíssima folha de antecedentes, e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo quanto à conduta aqui especificamente descrita, todos os fatos por que responde vêm a confirmar somenos a existência de um autêntico modus operandi criminoso. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Como bem diz o MPF: (...) tanto que os fatos motivaram a expedição de três mandados de busca e apreensão no escritório do denunciado, entre 2002 e 2004 (fl. 191). É também certo que, na apreensão que deu origem à representação fiscal para fins penais houve o encontro, em seu computador, de dados de 1.219 contribuintes beneficiados com a metodologia de fraude fiscal de que trata a presente ação penal, qual seja, a inserção de dados falsos para aumentar o montante de deduções, reduzindo o tributo devido ou, se o caso, operando restituições indevidas (fl. 03 do apenso). De modo claro e cabal, a testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva, que trabalhava no escritório de contabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, confirmou a participação deste último acusado no crime ao afirmar, em suma, que fazia apenas a digitação das declarações de imposto de renda das pessoas físicas, enquanto que o réu Rogério fazia a conferência e a transmissão para a Receita Federal (fls. 99/100), sendo que jamais efetuou deduções daquelas empresas relacionadas à prestação penal. Portanto, resta inequívoca a responsabilidade do segundo acusado. Eis os emblemáticos trechos:(...) só tinha um computador que transmitia. Que este computador ficava centralizado na mesa de Rogério. Que todas as transmissões de Declaração do Imposto de Renda do escritório, no período em que o depoente trabalhou lá, eram feitas pelo acusado. Que Rogério conferia as declarações feitas pelo depoente (...) Que ao que o depoente se recorda, não inseriu nas declarações que elaborou, deduções relativas as empresas Cedda, Odontoclin, Pró-Odonto e Hospital Alvorada (fls. 99/100). A responsabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS é indubitosa, visto que dos elementos trazidos aos autos se extrai a consciência e vontade de praticar a ação penal. Não há que se cogitar de participação de menor importância, visto que o acusado, contador que tinha contato com pessoas físicas em seu escritório (não era contador empregado de uma empresa, por exemplo), era sem dúvidas a peça essencial no ardil, sendo certo que, pela teoria do domínio final do fato, poderia controlar - daí se podendo falar em tipo subjetivo - o resultado final do fato típico. Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em autos próprios. Neste ponto, reproduzo parte do relatório fiscal contido nos autos (fls. 01/07 do apenso) para espancar de dúvidas a questão: Através de representação fiscal formalizada junto ao processo administrativo de n. 13884.001881/2003-81 (fls. 8 a 11), na qual foram descritas as constatações em relação à existência de um grande número de declarantes do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que apresentavam valores de dedução da base de cálculo do IRPF com sérios indícios de irregularidades, de im- portâncias geralmente vultosas e inidôneas, isto é, com caracte- rizações de utilização de recibos médicos falsos ou de favor. Tendo sido identificado o contabilista responsável pela centra- lização do preenchimento e transmissão eletrônica via internet de referidas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, consignado na pessoa do Sr. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCE- LOS, CPF n. 103.632.108-81, esse Gabinete/DRF/SJC provi- denciou o encaminhamento dos referidos autos ao DD Ministério- riu Público Federal - Procuradoria da República em São José dos Campos que, com o seu prestimoso e tempestivo patroci- nio, no uso de suas prerrogativas legais, impetrou em Juízo com pleito de realização de operação de busca e apreensão junto ao estabelecimento do mencionado contabilista, através do Inquérito Policial sob n. 2003.61.03.003155-4, distribuído junto à 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Com a expedição do competente Mandado de Busca e Apreen- são pelo MM. Juízo a quo, e com a pronta intervenção dos De- legados e Agentes da Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, foram realizadas em 30.04.2003 e 1º.05.2003, as operações de buscas e arrecadação de documentos e de CPU's de microcomputadores existentes do escritório contábil do alu- dido contabilista (fls. 12 a 19). (...) Após a realização de perícias técnicas por servidores regular- mente designados por Portaria do Sr. Delegado de Polícia Fe- deral, e com o acompanhamento do próprio investigado em to- das as suas fases executórias - como medidas assecuratórias - foram realizadas as cópias back- ups dos discos rígidos de to- das as CPU's dos microcomputadores apreendidos (fls. 20 a 35). Como resultado dos trabalhos de pesquisas junto às cópias back-ups dos discos rígidos dos microcomputadores do conta- bilista, foram identificados 1.219 (um mil, duzentos e dezenove) declarantes IRPF beneficiados com essa metodologia de fraude fiscal, sendo que, desses, 954 (novecentos e cinquenta e quatro) contribuintes encontram-se domiciliados sob a jurisd- ção fiscal desta DRF/SJC. Foram arrecadados, também, vários documentos representados por recibos médicos assinados em branco, em nome dos su- postos beneficiários: Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C

Ltda; das fonoaudiólogas Giselle Mazzeo Martins e Maria do Carmo Garcia Meirelles, além de um talonário de recibos de emissão de Suely dos Santos. DOLO: Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A conduta de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que, pelos testemunhos contidos nos autos, era responsável pela conferência e transmissão das declarações fiscais de seus clientes, aliada à fraude encontrada na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito, leva à inarredável conclusão de sua participação dolosa nos fatos. O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal. Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito. A intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela autoridade fiscal. Assim, restou inconteste que o réu foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Quanto ao dolo do corréu MARCELO ANTÔNIO DE CARVALHO, ele figura na modalidade eventual. Embora afirme que nada entende sobre contabilidade, ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para apresentar suas declarações por sucessivos anos, quando obteve restituição de tributo. No desiderato de continuar recebendo restituição de imposto de renda, aderiu à conduta do corréu ROGÉRIO, assumindo o risco da produção do resultado delitivo. Ainda, conforme bem pondera o Parquet, o valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa que desperta a atenção até mesmo de leigos no assunto. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu em quatro competências específicas, no período de 2001 a 2004 (2001, 2002, 2003, 2004). Observo que as condutas típicas praticadas o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. 1. MARCELO ANTÔNIO DE CARVALHO Com relação ao réu MARCELO ANTÔNIO DE CARVALHO, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes (fls. 186), ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve conseqüências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação, sendo que tal se deu por 4 (quatro) exercícios. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (quatro), deve ser fixada no patamar de majoração de 1/4 (um quarto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 6 meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela

Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 93.) Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 12 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido em 01/05/2003, data da operação de busca e apreensão no escritório do corréu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas.

2. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS No tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, saliento que não há dados para considerar que a existência dos antecedentes possa majorar a pena-base, ao menos de acordo com a Súmula 444 do STJ, que adoto desde já. Há alguns processos com trânsito em julgado nos documentos de fls. 123/157, mas não de decisões condenatórias. Considerando-se que esta 1ª Vara Federal cuida das execuções penais de todas as demais, verificou este Magistrado com o setor responsável inexistir qualquer execução de pena, de modo a se admitir que não há base para a majoração pela reincidência, nem base para o aumento com alicerce nos chamados maus antecedentes. É certo que estão ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Entretanto, a culpabilidade não é meramente rasa ao tipo penal, considerando que as circunstâncias do fato demonstram que o acusado atuou com elevado grau de censurabilidade, na medida em que aparelhou uma autêntica estrutura criminoso para, dentro de certo modus operandi, praticar o crime de sonegação fiscal descrito. Por tal ensejo, aumento a pena base em 1/6, o que determina seja fixada a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão. Não sendo viável a caracterização de reincidência, em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes outras a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado, o que, nos termos do que já salientado, operará o aumento da pena em . Por assim ser, a pena será fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão em terceira fase, a qual, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP c/c Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo, em concreto, não cumpriria necessariamente com as funções retributiva e preventiva. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade esclarecida, deve ser fixada em 13 dias-multa. Embora estejam ausentes informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1 (um) salário mínimo (vigente à data de 01/05/2003), atualizado monetariamente, por considerar que o acusado é dono de escritório de contabilidade que possuía, ao tempo da apreensão, mais de 1.200 clientes apenas entre os que detinham declarações de IR fraudadas, capaz de demonstrar habilidade econômica a merecer maior reprimenda, que, no caso, é necessária e suficiente. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, por entender que, apesar de a culpabilidade ser desfavorável, o conjunto das mesmas e as funções precípuas da pena encontram-se suficientemente protegidas com a medida de substituição. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado MARCELO ANTÔNIO DE CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salários mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-o, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 13 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao

juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas;Arçarão os acusados com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

0002621-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002621-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ERENCI JOSE ROCHA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Sentenciado em inspeção.Trata-se de processo-crime instaurada para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no artigo 1º da Lei 8.137/90.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade (fl. 163) em razão de Ofício da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000462/2007-931, concernente aos presentes autos.Fundamento e decido.Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (pre-cedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista):Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina:uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal:Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso).Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem públi-ca, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP.A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009:Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessó-rios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13864.000462/2007-931 (fls. 152/160).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.

0005047-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005047-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDE BATISTA DA SILVA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) Fls. 513/513vº: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão para decretar a suspensão do processo, com fulcro no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, até o cumprimento integral do parcelamento do crédito tributário, objeto de apuração destes autos, correspondente ao processo administrativo nº 13864.000049/2005-67.Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

0001664-22.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU E SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 131/152 em seus regulares efeitos. Ademais, considerando que já constam as contrarrazões do membro do Ministério Público Federal (fls. 154/157), sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu regular prosseguimento, observando-se as formalidades de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4751

MANDADO DE SEGURANÇA

0402604-15.1993.403.6103 (93.0402604-0) - ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X CHULUCK CURSINO LTDA X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X MERCADINHO PIRATININGA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

1. Fls. 148/149: anatem-se os dados do advogado subscritor da petição de fl. 148 no sistema eletrônico. Concedo à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0403146-96.1994.403.6103 (94.0403146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403147-81.1994.403.6103 (94.0403147-0)) COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X MERCADINHO PIRATININGA LTDA X CHULUCK & CURSINO LTDA X CARLOS CELSO BUENO & CIA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

1. Fls. 336/337: anatem-se os dados do advogado subscritor da petição de fl. 336 no sistema eletrônico. Concedo à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0402911-61.1996.403.6103 (96.0402911-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança devolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após análise recursal. Verifica-se que a autoridade acoimada de coatora é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP. À época em que foi impetrado o presente writ não existia a Subseção Judiciária de Taubaté-SP, a qual somente foi instalada em 02/03/2001 (Provimento nº 215 - CJF/3ª Região, de 22/02/2001), motivo pelo qual o feito foi inicialmente distribuído para este Juízo. Considerando que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional e absoluta), sendo que esta, no caso em tela, trata-se do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, fixada em razão da sede da autoridade impetrada, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Origem: STJ - Quinta Turma - Resp 257556 - Data da Decisão: 11/09/2001 - Data da Publicação: 08/10/2001 - Relator Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE

COATORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 113 DO CPC. I - Vale destacar o entendimento do STF no sentido de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo esses embargos, quando possível - e é o caso, ser conhecidos como agravo interno. II - Em sede de mandado de segurança a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. III - Este Tribunal firmou a orientação de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.420 - RJ (2008/0115828-1) - RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA). IV - Agravo Interno da Parte Autora não provido. V - Agravo Interno da União Federal provido. VI - Agravo de Instrumento não provido. Origem: TRF2 - Terceira Turma Especializada - Agravo de Instrumento 156970 - Data da Decisão: 14/09/2010 - Data da Publicação: 18/10/2010 - Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa. Outrossim, vale ressaltar que é do conhecimento deste Juízo que o Provimento nº 215/01, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 4º traz ressalva quanto à redistribuição de feitos à Subseção Judiciária de Taubaté. In verbis: Art. 4º - Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo à vara ora implantada. Entretanto, referida ressalva diz respeito às ações que possam ser enquadradas no conceito de competência relativa, admitindo, portanto, a perpetuação da competência, não tendo, assim, aplicabilidade aos casos de competência absoluta, como é o caso dos presentes autos. Entendimento em contrário levaria à inusitada situação de um provimento que se sobrepõe ao texto legal, na medida em que o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da impossibilidade de perpetuação da competência nos casos de competência absoluta, a teor do artigo 87 do CPC. É cediço que o princípio do juiz natural, nos moldes em que insculpido pela Constituição Federal, está adstrito à especificação de suas minúcias pela legislação infraconstitucional, motivo pelo qual o Código de Processo Civil estabelece a regra geral de perpetuatio jurisdictionis para os casos de competência relativa e excepciona as situações de competência absoluta. Isto porque, os princípios não devem ser considerados isoladamente no ordenamento jurídico e, para atendimento a outros princípios também previstos constitucionalmente, tais como o da celeridade e da razoável duração dos processos, melhor que o feito seja processado onde será efetuada a instrução da causa. Mormente, considerando-se a existência da regra que determina a competência absoluta forum rei sitae para conhecimento da demanda. Diante de todo o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo e determino a sua remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté-SP. De qualquer sorte, se acaso não for este o entendimento do Juízo Federal de Taubaté-SP, fica o presente como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo Federal. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5) - FERNANDO CESAR BORGES (SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0006396-22.2005.403.6103 IMPETRANTE: FERANDO CÉSAR BORGES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernando César Borges contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda (IRRF) incidente sobre as verbas pagas a título de indenização liberal, férias indenizadas, férias proporcionais e terço constitucional de férias, por força da rescisão do contrato de trabalho (10/12/2010). Aduz a impetrante a ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 27/42). Liminar deferida parcialmente às fls. 43/46, determinando ao impetrado para que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias denominadas de indenização liberal, férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Determinou-se, ainda, que a empregadora Cervejarias Kaiser do Brasil Ltda. Depositasse judicialmente as quantias devidas a título de imposto de renda correspondente às aludidas verbas. Agravo de Instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 64/85, que teve o seguimento negado pela Superior Instância (fls. 169/172). Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança (fls. 90/95). Agravo de instrumento interposto pelo impetrante às fls. 118/143, tendo sido dado provimento ao recurso pela Superior Instância, para determinar o levantamento dos valores depositados a título de indenização liberal, férias vencidas indenizadas e respectivo acréscimo constitucional (fls. 64/67). Informações prestadas pela Superior Instância às fls. 189/194 e 203/209. Às fls. 258/259, a Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 0091991-62.2005.4.03.0000/SP, interposto pelo impetrante, reconsiderou em parte a decisão anteriormente prolatada, a fim de permitir somente o levantamento das quantias referentes ao imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional. Informações prestadas pela Contadoria do

Juízo às fls. 281/282. Manifestação a União (Fazenda Nacional) às fls. 288/291. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público. Autos conclusos para sentença em 03/02/2012. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. I. Indenização Liberal do Empregador A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, outorga à União a competência tributária para instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disciplinando a norma constitucional, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 43, incisos I e II, que aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse panorama normativo extrai-se que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho, ou seja, é a disponibilidade de riqueza nova pelo contribuinte; e os proventos são o acréscimo patrimonial decorrente de uma atividade que já cessou. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda. Ao passo que as verbas pagas por liberalidade do empregador, também por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituírem acréscimo patrimonial, devem sofrer a incidência do imposto de renda. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba indenizatória denominada gratificação especial (indenização especial, bônus especial, indenização por tempo de serviço ou indenização liberal) paga de maneira espontânea (por mera liberalidade do ex-empregador), por força da dispensa sem justa causa, configura hipótese de incidência do imposto de renda. Eis o teor da ementa do julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Demonstrada o erro material, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão. 2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) - in casu, nominada gratificação por liberalidade - são passíveis de incidência de imposto de renda. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 491.381/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 451) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n.ºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda. 3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de Gratificação e Estabilidade, rendo-me à posição da

egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsp nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EREsp 860.884/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 177) Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 32, que a impetrante recebeu o valor de R\$ 276.136,64 (duzentos e setenta e seis mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), a título de Indenização Liberal. Ora, se tal verba foi paga por ato de liberalidade do empregador, por ocasião do desfazimento do vínculo empregatício, logo não ostenta natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual se deve aplicar à espécie o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também é o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA** 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 8) que o impetrante recebeu indenização especial (indenização por tempo de serviço), sendo que em relação a essa passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 306243, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Nery Junior, Dj de 18/10/2010)**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO). MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Não conheço da alegação de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, uma vez que não foi objeto dos presentes autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 305471, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Carlos Muta, Dj de 23/08/2010)**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II.** 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba recebidas a título de Indenização Por Tempo de Serviço e Indenização Adicional. 3. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 104 do STJ) 4. Apelação da União e remessa oficial providas. 5. Apelação do impetrante improvido.(AMS 310695, Quarta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Roberto Haddad, Dj de 19/01/2010)Impende destacar que, no caso dos autos, não incide o enunciado da Súmula 215 do STJ (a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda), uma vez que o pagamento da verba invocada se fez por conta da rescisão do contrato individual de trabalho, sem justa causa, provindo, portanto, de ato unilateral do empregador, não decorrente da adesão do obreiro a nenhum programa de incentivo à dissolução do pacto laboral. 2. Férias Proporcionais, Férias Indenizadas e Respectivo Terço Constitucional de FériasO direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador.Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação:O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.Na hipótese de férias não-gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII.Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII

da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Os documentos juntados aos autos (fls. 32) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho, houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - férias indenizadas e o terço constitucional a ele correspondente - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Idêntico é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais e férias vencidas (e respectivo acréscimo constitucional), pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial do impetrante provido. 5. Recurso especial da União provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) Assim, conclui-se que o pedido, neste ponto, deve ser julgado procedente. 3. Do Valor a ser Levantado pelo Impetrante Às fls. 116, o empregador - Cervejarias Kaiser do Brasil Ltda. depositou, judicialmente, o valor de R\$ 90.303,60 (noventa mil, trezentos e três reais e sessenta centavos), referente ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as parcelas devidas a título de férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional de férias, e indenização liberal. Com base no que restou decidido no recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, a Contadoria do Juízo informou, às fls. 281/282, que o valor, apurado em 30/10/2005, devido a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional seria de R\$7.788,47 (sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Às fls. 288/290, a União (Fazenda Nacional) informou que o valor a ser levantado, atualizado até a data do depósito judicial, seria de R\$6.787,45 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), ao fundamento de que o contribuinte já teve restituído, por conta da declaração original, o valor de R\$10.923,12, restando-lhe o saldo de R\$7.226,59 (atualizado em abril/2006), que deflacionado pela taxa SELIC de novembro de 2005 resulta no valor de R\$6.787,45. O impetrante não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nem pela União. Pois bem. Entendo como correto o valor apurado pela União (Fazenda Nacional), uma vez que se o contribuinte já teve restituído o valor de R\$10.923,12 (fl. 290), em razão da Declaração de Ajuste Anual - competência de 2005, ou seja, época na qual se deu a rescisão do contrato de trabalho -, aludido valor deve ser abatido do montante a ser levantado pelo impetrante, o que resulta num saldo de R\$7.226,59, que deve ser atualizado pela data do efetivo depósito judicial (03/11/2005), segundo a taxa SELIC vigente nesta época, o que perfaz o montante de R\$6.787,45. Ora, caso não se admitisse o abatimento do valor restituído por conta da Declaração de Ajuste Anual, ter-se-ia indevido enriquecimento por parte do contribuinte, onerando o erário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as quantias referentes a imposto de renda (IRRF) sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas (férias vencidas e não gozadas), férias proporcionais indenizadas e respectivo terço constitucional de férias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por derradeiro, autorizo o impetrante, por meio de alvará judicial, após o trânsito em julgado desta sentença, a levantar o valor de R\$ 6.787,45 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), corrigido a partir da data do depósito judicial de fl. 116. O restante do valor depositado judicialmente pela empresa empregadora, a título de imposto de renda pessoa física retido na fonte (IRRF), deve ser convertido, após o trânsito em julgado, em renda**

em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002264-09.2011.403.6103 - CAMPOS IVO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL às fls. 550/560 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002648-69.2011.403.6103 - PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002648-69.2011.403.6103 IMPETRANTE: PLÁSTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plásticos Rosita Comercial Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão do Processo Administrativo Tributário nº 13884.002540/2008-37, protocolizado em 12/12/2008, pendente de análise. Aduz a impetrante que, em meados de julho de 2007, aderiu ao programa de parcelamento PAES, tendo, posteriormente, verificado que o débito tributário nº 55.654.115-4, que compreendia as competências de dezembro/1991, janeiro/1992, fevereiro/1992, março/1992, março/1995, abril/1995, maio/1995, junho/1995 e julho/1995, no valor total de R\$539.657,46, encontrava-se prescrito, motivo pelo qual pleiteou a revisão de débitos consolidados no PAES. Alega, ainda, que o processo administrativo encontra-se na SEORT - Setor de Orientação e Análise Tributária paralisado desde 16/12/2008. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 18/25). Análise de prevenção realizada às fls. 26/58, que restou afastada. Liminar deferida às fls. 58/61, determinando à autoridade impetrada a promover a análise do pedido administrativo nº 13884.002540/2008-37 no prazo de 30 dias. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 68/69), alegando, preliminarmente, a decadência do direito à impetração do mandamus. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 75/76. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 80/81). Autos conclusos para sentença em 15/02/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Prejudicial de Mérito: Decadência O art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer o mandado de segurança, cuja contagem tem início a partir de quando se torna operante ou exequível o ato impugnado, ou seja, a partir de quando seja capaz de gerar lesão ao direito do impetrante. Averbe-se que o prazo flui a partir da publicação em diário oficial ou da intimação pessoal ao impetrante. Por outro lado, enquanto o ato não for capaz de produzir efeitos que atinjam a esfera jurídica do impetrante, não tem início o prazo extintivo da ação constitucional. Dessa feita, tendo em vista que a impetrante busca sanar omissão continuada da autoridade coatora, não corre o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança, sendo certo, porém, que essa omissão cessa no momento em que há situação jurídica de que decorre inequivocamente a recusa, por parte da Administração Pública, do pretendido direito, fluindo a partir daí o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da segurança contra essa recusa, o que ainda não ocorreu no caso em testilha, razão pela qual rejeito a questão prejudicial de mérito arguida pelo impetrado. 2. Mérito A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Tributária, que ainda não apreciou o pedido de revisão de débitos consolidados no PAES, referente a alegação de prescrição do crédito tributário compreendido nas competências, cujo Processo Administrativo tombado sob o nº 13884.002540/2008-37, protocolado na data de 12/12/2008, encontra-se pendente de análise há mais de três anos. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a

manifestação comissiva da Administração Fazendária, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi parcialmente deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade (fls. 59/61). O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Na hipótese dos autos, o pedido de restituição do impetrante foi protocolado em 30/09/2009, já tendo passado, há muito, o lapso determinado pela lei para apreciação do pleito administrativo tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono in verbis (grifei): TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C do CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei nº 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 3. Nesse diapasão (...) A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)(...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO.CREDITO.PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. 4. Como o processo administrativo fiscal, em principio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trintas a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime) 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se

afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido.(AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)Dessarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 59/61, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora promova, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a análise e conclusão do pedido administrativo nº 13884.002540/2008-37, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003615-17.2011.403.6103 - POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003615-17.2011.403.6103IMPETRANTE: POLICLIN SERVIÇOS DE SAÚDE EMPRESARIAL S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SPVistos em decisão.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLICLIN SERVIÇOS DE SAÚDE EMPRESARIAL S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/ SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas pelo empregador aos empregados a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. Requer, ainda, seja afastada a incidência da Instrução Normativa SRF nº 900, de 31/12/2008, bem como da limitação estabelecida pelo art. 89 da Lei nº 8.212/91, revogado pelos arts. 26 e 79, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/45. Liminar parcialmente deferida às fls. 49/55, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a inadequação do valor atribuído à causa, a impossibilidade da via mandamental para impugnar lei em tese ou para obter efeitos patrimoniais pretéritos. Argüiu-se, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou-se pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação às fls. 82/83. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 87/92). Autos conclusos para sentença em 15/02/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1 Inadequação do Valor da Causa A exigência legal de se atribuir valor à causa, dentre outras finalidades, serve para a fixação da competência do juízo; serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; é base de cálculo da taxa judiciária das custas iniciais, de preparo de recurso e outras despesas processuais; serve de base para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência; serve de base para a condenação do litigante de má-fé; e é parâmetro para fixação de multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. No mandado de segurança, entretanto, de natureza especial, o valor da causa não tem a relevância como para as demais ações cíveis, uma vez que não comporta condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 512/STF e n. 105/STJ); as custas têm valor fixo e a remessa é sempre obrigatória (sem alçada). No presente mandamus, cujo objetivo é afastar determinado tributo e buscar autorização para compensar o correspondente indébito, tendo em vista a natureza da demanda bem como a forma de efetivação do eventual encontro posterior de contas em sede administrativa, a evidenciar a ausência de critérios objetivos para delimitação dos contornos do benefício potencial econômico da demanda e, ainda, em face da ausência de repercussão prática da elevação do valor da causa (à míngua de honorários), não há justa causa jurídica para determinação da adequação do valor da

causa. Dessa feita, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade coatora. 1.2 Interesse de agir O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Assim, a preliminar argüida pelo impetrado não merece acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tanto que possibilitou o exercício do contraditório pelos impetrados. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente no pedido formulado pelos impetrantes, uma vez que estes necessitam do provimento jurisdicional para que não sejam obrigados a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Os impetrantes, neste caso, impugnam preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos, de modo que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido e o legítimo interesse de agir. Dessa feita, rejeito a preliminar.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, nos últimos dez anos, aos seus empregados. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção

monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 30/05/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. 3. Mérito 3.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. 3.2 Das Horas Extras Os impetrantes objetivam a exclusão dos valores pagos a título de horas extras da base de cálculo das contribuições sociais. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Outro não é o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas dos julgados colaciono-as in verbis (grifei): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA

SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011)Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão dos impetrantes.3.3 Adicionais Noturno, de Insalubridade, de Periculosidade e de Transferência O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Outrossim, o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado também guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. Confira-se o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (grifei):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado,

retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011 Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais (grifei): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS-EXTRAS - SALÁRIO MATERNIDADE - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 2.A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicionais noturno, periculosidade e insalubridade integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3.O 13º salário integra o salário, incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. (SUMULAS do STF). 4.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, entendeu que apenas o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória. 5.Agravo de instrumento não provido. 6.Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 14 de fevereiro de 2012. , para publicação do acórdão.(Sétima Turma, TRF1, Relatora Juíza Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, DJ de 24/02/2012)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, ANUÊNIO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-FAMÍLIA. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). O anuênio é verba de caráter habitual, de modo que deve integrar o salário-de-contribuição. Não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-família, conforme consta do art.

28, 9o, a, da Lei nº 8.212/91. Compensação mantida nos termos concedidas em sentença, mantendo-se igualmente a correção monetária e os juros de mora, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia. (AC 411756, Quinta Turma Especializada, TRF2, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJ de 03/07/2009) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 442893, Primeira Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 17/01/2012) 3.4 Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título terço constitucional de férias e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários. O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte. Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual). Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional. Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação

vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 30/05/2011, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 11.941/09.Impende resaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767,

Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). IV - DISPOSITIVO Isso posto, mantenho a liminar deferida às fls. 49/55, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário proporcional. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003678-42.2011.403.6103 - MAXWELL SAMPAIO DE SOUSA (SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXWELL SAMPAIO DE SOUSA contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - PRESIDENTE SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL - VISTORIAS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a concessão da segurança para que autoridade apontada como coatora seja compelida a autorizar a participação do impetrante em curso de reciclagem de vigilantes, ao fundamento de que seu pedido foi injustamente indeferido no âmbito administrativo. Aduz o impetrante que é vigilante há,

aproximadamente nove anos, sendo que periodicamente tem que realizar o curso de reciclagem de vigilantes para poder exercer sua profissão. No entanto, alega que seu pedido foi indeferido administrativamente em razão de condenação em processo penal, cuja sentença encontra-se com trânsito em julgado. Juntou documentos (fls. 09/45). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido às fls. 47/52, tendo o impetrante interposto recurso de apelação (fls. 63/66), que não foi admitido em virtude da inadequação da via processual eleita. Notificada a autoridade coatora, esta apresentou informações às fls. 57/61. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos em 03/04/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições para o exercício da ação. Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei nº 7.102/1983, para o exercício da profissão de vigilantes, entre outros requisitos, o interessado não pode ter antecedentes criminais registrados. Adiro ao entendimento de que, consoante o enunciado da Súmula 444 do STJ, as ações penais em curso e os inquéritos policiais não podem ser valorados como antecedentes criminais, sendo necessária a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado. A razão de ser de tal restrição é a preservação da paz pública e da incolumidade pública. Isso decorre de uma presunção jurídica, porquanto a profissão de vigilante, via de regra, exige o uso de arma de fogo. Logo, o exercício de tal ofício por aquele que possui maus antecedentes criminais ensejará um risco abstrato à sociedade, sendo que tal restrição não importa em violação ao princípio da proporcionalidade - ao contrário, a própria norma constitucional permite que o legislador estabeleça restrições e condições razoáveis para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A título de exemplo, menciono o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, que estabelece que a aquisição de arma de fogo de uso permitido deve ser precedida de comprovante de idoneidade moral do interessado, bem como a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Pois bem. A condenação do requerente pela prática da conduta tipificada no art. 302, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.503/97 (homicídio culposo na direção de veículo automotor), tendo ocorrido a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, constitui óbice à pretensão deduzida nos autos. Decorrido, todavia, prazo superior a dois anos desde o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução da pena, pelo seu cumprimento integral, e satisfeitos os demais requisitos impostos pela norma penal (domicílio no país; demonstração de bom comportamento público e privado; e ressarcimento do dano causado pelo crime, salvo impossibilidade de fazê-lo) tem o impetrante o direito à reabilitação, que determina o sigilo dos registros, nos termos do art. 93 c/c art. 94, ambos do Código Penal. Os documentos de fls. 33/36 demonstram que o impetrante encontra-se em período de cumprimento das penas restritivas de direito que lhe foram impostas, tendo em vista que a sentença penal condenatória transitou em julgado em 07/04/2008 e o término de cumprimento da pena deu-se somente em 05/11/2011, não tendo, portanto, decorrido o prazo para a postulação de reabilitação criminal. Dessarte, não faz jus o impetrante à concessão da segurança para que possa participar do curso de reciclagem de vigilantes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c/c art. 24 da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003865-50.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO FERREIRA MACHADO(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO FERREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando a concessão de segurança para que a autoridade apontada como coatora proceda à conversão em tempo comum, acrescido do fator de 1,4, do tempo laborado pelo segurado sob condições especiais, compreendido no período de 29/08/1972 a 25/08/1977. Aduz o impetrante que no período vindicado laborou junto à empresa Granja Itambi Ltda., na qual exerceu a função de servente, e esteve exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física (agentes biológicos, químicos e ruído). Por fim, após o reconhecimento do tempo especial, pleiteia o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. O INSS manifestou às fls. 48/53, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. E, no mérito, pugna pela denegação da segurança. Despacho proferido à fl. 60, a fim de que fosse retificado o pólo passivo da ação mandamental, vez que a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social em Caçapava/SP, e não o Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/66. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 71/73, opinando pela concessão da segurança. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da preliminar A preliminar de inadequação da via eleita deve ser parcialmente acolhida. Vejamos. A impetrante busca, nesta via mandamental, o reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais, no período compreendido entre 29/08/1972 a 25/08/1977, com a respectiva conversão em tempo comum, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pela autarquia previdenciária, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Com efeito, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou o benefício previdenciário e restando comprovados por documentos os fatos alegados (cópias CTPS, PPP, e DIRBEN 8030), não se fazendo necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida, mostra-se adequada a via processual escolhida. Entretanto, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que cabível nesta via mandamental - com a ressalva de que o benefício só pode ser concedido a partir do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração do mandamus, pois a ação mandamental não pode ser manejada como substituto de ação de cobrança, nem produzir efeitos para alcançar parcelas pretéritas à impetração - verifico que o impetrante não trouxe provas documentais que demonstrem o reconhecimento pela autarquia previdenciária como tempo especial dos períodos laborados, na condição de motorista de transportes, entre 01/09/1986 a 22/12/1993, 04/07/1995 a 22/08/1995, 23/05/ 1978 a 19/11/1979, 01/04/1996 a 17/10/2000, 18/10/2000 a 03/05/2002, 01/08/2002 a 15/06/2002 e 16/06/2005 a 06/01/2011. Ademais, apesar das informações colhidas às fls. 65/66, não há nos autos qualquer planilha que permita inferir os parâmetros utilizados pelo INSS para o cômputo do benefício NB nº 152.103.970-1, que apurou o total de 32 anos e 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme alegado pelo impetrante à fl. 03. Tampouco, o impetrante requereu o reconhecimento dos aludidos períodos como tempo laborado sob condições especiais, o que impede o magistrado a proceder seu exame ex officio, sob pena de ofensa ao princípio da demanda e da congruência entre a sentença e os pedidos formulados na inicial. Acerca dos requisitos para conversão de tempo especial, descerei a maior minúcia ao apreciar o mérito deste mandamus, a seguir, com o que se tornará possível compreender, em sua plenitude, a conclusão acima externada. 2.2 Do mérito - Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico do impetrante, com avaliação das atividades por ele exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A

Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi

previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam

as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 29/08/1972 a 25/08/1977, no qual o impetrante laborou junto à empresa Granja Itambi Ltda., há prova pré-constituída da alegada especialidade da atividade por ele desenvolvida, uma vez que os laudos de fls. 31 e 35 registram que o impetrante, no desempenho da função de servente geral, cujas atividades consistiam em lançar os detritos de aves (sangue, penas e vísceras) nos autoclaves para efetuar o cozimento, transferi-los para os digestores, que através de calor e pressão eram desidratados e secos, e transportá-los para o moinho, transformando-os em ração, esteve exposto aos agentes patogênicos biológicos previstos no item 1.3.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no item XXV do Anexo II do Decreto nº 6.042/2007. De rigor, portanto, o

reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo impetrante no período acima analisado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil c/c o art.24 da Lei nº 12.016/2009, DELCARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil c/c o art.24 da Lei nº12.016/2009, extingo o processo com resolução de mérito e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo impetrante no período compreendido entre 29/08/1972 a 25/08/1977, na empresa Granja Itambi Ltda, e para convertê-lo em tempo de serviço comum.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Segurado: JORGE ROBERTO FERREIRA MACHADO - Tempo especial reconhecido: 29/08/1972 A 25/08/1977- CPF: 192.463.316-72 - PIS/PASEP:----- - Data nascimento: 13/06/1956 - Nome da mãe: Maria Angélica do Nascimento - Endereço: Rua Ipatinga, 350, Bairro Putim, São José dos Campos/SP.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003868-05.2011.403.6103 - INES DA SILVA BATISTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Inês da Silva Batista contra ato do Gerente Executivo do INSS - Regional de São José dos Campos/SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a promover a análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário NB nº 41/141.832.348-6, protocolizado em 29/04/2010, pendente de análise.Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou os prazos previstos em lei para apreciação do pedido administrativo, e, como remonta a pedido de revisão de benefício previdenciário, entende ser abusivo o retardo na análise da questão, haja vista que o pedido administrativo foi formulado em 29/04/2010.A inicial foi instruída com os documentos.Liminar deferida às fls. 16/18, determinando à autoridade impetrada a promover a análise do pedido administrativo (revisão de benefício previdenciário NB nº 141.832.348-6), no prazo de 30 dias. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 26/34), no sentido de que foi recalculado o benefício previdenciário, o que resultou nova RMI no valor de R\$1.138,45, inferior a anterior. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 42/43).Autos conclusos para sentença em 06/03/2012.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não apreciou o pedido de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido, protocolado em 29/04/2010, encontrava-se pendente de análise há mais de um ano. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. No caso dos autos, o impetrante não obteve êxito na via administrativa para obter a manifestação comissiva da Administração Pública, tendo deduzido pedido de natureza mandamental, o qual foi deferido, em sede liminar, ordenando à autoridade administrativa para que cumprisse seu poder-dever de agir e formalizasse, expressamente, a manifestação de vontade.A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito

que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Conquanto tenha a autoridade impetrada sanada a omissão estatal (fls.26/34), tal conduta do administrador somente ocorreu em virtude de determinação judicial proferida em sede de apreciação de pedido liminar nesta via mandamental. Logo, o cumprimento da ordem judicial não faz desaparecer o interesse de agir existente inicialmente, porque o pedido administrativo do impetrante somente foi apreciado em decorrência de decisão judicial, não implicando a perda do objeto do mandamus. Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar concedida às fls. 16/18, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora promova, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a análise e conclusão do pedido administrativo referente à revisão do benefício previdenciário NB nº 141.832.348-6, sob pena de o descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007340-14.2011.403.6103 - APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X PROCURADOR DA REPUBLICA DA PROC REG DA REPUB EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APOSTOLE LÁZARO CHRYSSAFIDIS contra ato dos Procuradores da República lotados na Procuradoria Regional em São José dos Campos/SP, Drs. Ricardo Baldani Oquendo e Fernando Lacerda Dias, objetivando a decretação de sigilo dos Inquéritos Cíveis Públicos tombados sob os nºs. 1.34.014.000065/20008-28, 1.34.014.000329/2010-68 e 1.34.014.000129/2011-96, até o término das investigações, bem como a proibição de veiculação das informações constantes dos autos pelos meios de comunicação, mormente no que diz respeito às informações obtidas através de quebra de sigilo. Aduz o impetrante que a Procuradoria Regional da República em São José dos Campos/SP instaurou três inquéritos cíveis públicos, presididos pelos Procuradores da República, Drs. Ricardo Baldani Oquendo e Fernando Lacerda Dias, com o fim de apurar supostas irregularidades na formação de convênios celebrados entre a Associação Brasileira de Transportes Aéreos Regional (ABETAR) e o Ministério do Turismo. Alega o impetrante que, no final do ano de 2010, a imprensa local passou a publicar uma série de matérias sobre os convênios celebrados entre a ABETAR e o Ministério do Turismo, os quais são objetos dos mencionados inquéritos cíveis públicos. Segundo o impetrante, a imprensa local passou a noticiar graves acusações à ABETAR e seu presidente, ocasião na qual o impetrante requereu às autoridades apontadas como coatoras que mantivessem em segredo de justiça os documentos juntados aos autos, a fim de preservar a intimidade e honra dos investigados. No entanto, aduz o impetrante que tais pedidos foram indeferidos pelas autoridades impetradas, ao fundamento de que a violação aos princípios da publicidade e a inexistência de danos a direitos fundamentais do requerido não permitiam a decretação do sigilo dos autos. O impetrante assevera que o acesso aos autos dos inquéritos cíveis por qualquer interessado ocasiona-lhe grandes danos à honra e à imagem, vez que tais informações são divulgadas amplamente pelos meios de comunicação, contando com a expressa anuência das autoridades impetradas. Alega o impetrante que o Procurador da República Ricardo Baldani Oquendo, valendo-se dos meios de comunicação, utilizou de palavras e teceu comentários abusivos que causam grave dano à sua imagem e honra. E, que aludida autoridade impetrada permitiu à imprensa jornalística (Jornal O Vale) o acesso a documentos que se encontravam sob sigilo (ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José

dos Campos e informação prestada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos).A inicial foi instruída com os documentos (fls. 21/139).Decisão proferida às fls. 144/146, determinando o recolhimento das custas judiciais pelo impetrante, o que foi cumprido (fl. 148).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido às fls. 150/154.Informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras (fls. 158/166), nas quais pugnaram pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 190/197, opinando pela extinção do feito sem exame do mérito, em relação aos inquéritos civis públicos n.ºs. 1.34.014.000329/2010-68 e 1.34.014.000065/2008-28, em razão da perda superveniente do objeto pelo ajuizamento de ação civil pública. No mérito, opina o Parquet Federal pela denegação da segurança por ausência de ilegalidade ou abuso de poder. A União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 240/249 manifestando seu interesse em intervir na demanda, tendo requerido a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente advindo do ajuizamento da Ação Civil Pública tombada sob o nº 0000098-67.2012.4.03.6103, em curso neste juízo. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Autos conclusos para sentença em 06/03/2012.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO01. Preliminar1.1 Falta de Interesse de Agir No presente mandamus, o impetrante busca a concessão de segurança para que as autoridades apontadas como coatoras sejam instadas a promoverem o sigilo das informações e documentos colacionados nos autos dos inquéritos civis públicos tombados sob os n.ºs. 1.34.014.000065/2008-28, 1.34.014.000329/2010-68 e 1.34.014.000129/2011-96. O órgão ministerial opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, no que tange ao pedido de sigilo dos inquéritos civis públicos tombados sob os n.ºs. 1.34.014.000065/2008-28 e 1.34.014.000329/2010-68, ao fundamento de que houve a perda superveniente do objeto, face ao ajuizamento da ação civil pública, que se encontra em curso neste Juízo. Com razão ao Ministério Público Federal. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. In casu, os autos dos inquéritos civis públicos n.ºs. 1.34.014.000065/2008-28 e 1.34.014.000329/2010-68 encontram-se acostados aos autos da ação civil pública nº 0000098-67.2012.4.03.6103, ajuizada em 09/01/2012, sendo que eventual concessão da segurança não conferirá ao impetrante nenhuma utilidade material, haja vista que tais peças de informações perderam a sua autonomia ao serem alicerçadas nos autos da demanda coletiva. Ora, a investigação administrativa tem natureza acessória quando já promovida a ação civil pública, eis que, em fase preparatória, visa a colher elementos necessários para o exercício de qualquer ação civil pública ou para aparelhar o membro do Ministério Público para o exercício de suas funções institucionais, e, quando judicializada a causa, as peças de informações colhidas em fase preparatória serão submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, a fim de serem valoradas como prova. Dessarte, no que diz respeito ao pedido de decretação de sigilo judicial dos documentos e informações contidos nos autos dos inquéritos civis públicos n.ºs. 1.34.014.000065/2008-28 e 1.34.014.000329/2010-68, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente. 2. Mérito O inquérito civil público tem natureza jurídica de procedimento administrativo investigatório, de caráter pré-processual, que se realiza extrajudicialmente, e que visa a apurar a existência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de modo a aparelhar o órgão ministerial para a propositura da competente ação civil pública, para a promoção de arquivamento, ou para a tomada de compromissos de ajustamentos de condutas. No que diz respeito aos atos praticados no âmbito do inquérito civil público, deve-se, via de regra, dar-lhes a total publicidade, mormente quanto o seu titular - Ministério Público - enquadra-se no rol de órgãos vinculados aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, os princípios da transparência e publicidade. O princípio republicano impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas, de prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se de modo claro e preciso perante os cidadãos. A garantia da publicidade destina-se não apenas aos sujeitos envolvidos neste procedimento administrativo, mas também aos terceiros interessados e até desinteressados no resultado da persecução administrativa. O sistema da publicidade restrita somente deve incidir nos casos em que se faz imprescindível a compatibilização do interesse público na solução da controvérsia e a preservação dos direitos fundamentais das partes envolvidas, consoante estabelecem o art. 5º, inciso X, da CR/88; o art. 155, incisos I e II, do CPC; e os arts. 20, 483 e 792, caput, do CPP. Outrossim, no âmbito do inquérito civil vige o postulado da publicidade dos autos, o qual confere aos investigados, aos colegitimados e aos titulares dos direitos envolvidos a ampla ciência dos atos de instauração, arquivamento e até mesmo da propositura de ação civil pública, nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.625/93; art. 7º, caput, da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do CNMP ; e art. 16, caput, da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do CNMP. Com efeito, o presidente do inquérito civil público poderá, excepcionalmente, decretar o sigilo ou limitação ao acesso aos autos nos casos em que a publicidade possa comprometer o sucesso das investigações ou acarretar escândalo ou perturbação da ordem pública, ou quando existirem documentos, cujo sigilo seja legalmente assegurado. Entendo que aludida decisão deve ser devidamente fundamentada, porquanto o órgão ministerial, enquanto representante de todo o interesse da sociedade, tem a obrigação de prestar contas aos administrados, inclusive da necessidade da restrição da ampla divulgação dos atos procedimentais. No entanto, a publicidade a ser dada aos atos praticados no âmbito do inquérito civil deve ser, no mínimo, segura e responsável,

sob pena de produzir conseqüências nefastas para os investigados. O art. 8º da Resolução nº 23 do CNMP é bastante elucidativo ao dispor que em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas. Veja, não há vedação ao agente ministerial em conceder entrevistas aos órgãos de imprensa, entretanto, deve-se evitar juízos de valor, vez que não pode o detentor de informações sigilosas fazer delas uso indevido. Pois bem. No caso em tela, o impetrante requereu, nos autos do inquérito civil público nºs. 1.34.014.000065/2008 e 1.34.014.000329/2010-68 - conquanto tal pedido não tenha sido formulado nos autos do ICP nº 1.34.014.000129/2011-96, tal procedimento administrativo encontra-se apensado aos demais, vez que tem por objeto apurar eventual lesão ao erário decorrente dos convênios administrativos celebrados entre a ABETAR, representada pelo seu presidente, o ora impetrante, e o Ministério do Turismo -, a decretação de sigilo dos documentos e informações ali colacionados, o que foi indeferido pelo Procurador da República, Dr. Fernando Lacerda Dias, e reiterado pelo Procurador da República, Dr. Ricardo Baldani Oquendo, ao fundamento de que se deve garantir a publicidade dos atos ante a inexistência de qualquer sigilo legal ou risco à investigação. A alegação do impetrante de que houve quebra de sigilo fiscal dos dados constantes nos autos dos inquéritos civis não merece prosperar, haja vista que os documentos de fls. 48/138 referem-se a dados não sigilosos - tais como, nome fantasia, razão social, CNPJ, endereço e situação cadastral de sociedades empresárias que tem como contador responsável a Sra. Hellen Maria de Lima e Silva (também investigada nos inquéritos civis públicos) - de sociedades empresárias distintas da ABETAR e que sequer o impetrante consta como responsável legal. Ademais, aludidos documentos não contêm qualquer informação sobre a situação econômica, financeira ou fiscal dos contribuintes, tampouco revela a movimentação de dados bancários e fiscais. Quanto às alegações de que as autoridades impetradas teriam fornecido à imprensa local peças ainda não juntadas aos autos dos inquéritos civis e que teriam realizado juízo de valor sobre as condutas do impetrante, com a finalidade de macular a sua honra e imagem, também não merecem prosperar. Em exame às imagens e aos áudios inseridos no CD-Rom juntado aos autos, observo que não vinculam qualquer informação sigilosa, tampouco há juízo de valor que atentam contra os bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional (honra - seja no aspecto objetivo ou subjetivo, imagem ou intimidade do impetrante). Destaco, ainda, que o Procurador da República, Dr. Ricardo Baldani Oquendo, agiu cautelosamente ao afirmar que (...) a gente precisa encerrar a investigação para dizer isso com certeza. Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, uma vez que não há qualquer ato ilegal ou abusivo a ser sanado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, c/c art. 24 da Lei nº 12.016/2009, extingo o processo com resolução de mérito, e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007405-09.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 00074050920114036103 IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO BARBOSA FILHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ANTONIO BARBOSA FILHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP que, para implantar, em 21/06/2011, o benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi deferido judicialmente, cessou o pagamento do auxílio suplementar por acidente do trabalho que recebia desde 23/01/1988. Alega o impetrante que o auxílio suplementar em questão foi concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76, sendo, portanto, vitalício e independente de qualquer outro benefício. Aduz, ainda, que com a promulgação da Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deveria o impetrado ter majorado o percentual do benefício acidentário de 20% para 50%. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida e liminar indeferida. A autoridade impetrada prestou informações, assim como manifestou interesse no feito o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito sem o exame do mérito. Autos conclusos para sentença em 03/02/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da preliminar - Inadequação da via eleita O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as

condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Entendo que a prova pré-constituída encontra-se acostada à fl. 12, consubstanciada em extrato comprobatório de que o impetrante recebia o auxílio suplementar por acidente do trabalho desde 1988 e que este foi cessado pelo impetrado em razão da concessão de outro benefício, o que permite o exame claro da situação fática objeto do litígio. Assim, a preliminar arguida pelo impetrado não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada.

2.2 Do mérito Pleiteia o impetrante o restabelecimento do benefício suplementar por acidente do trabalho (NB 113.756.929-5), que recebia desde 23/01/1988 e que foi cessado pelo INSS quando da implantação da aposentadoria por invalidez NB 547.548.838-60, em 21/06/2011. Primeiramente, cumpre assinalar que a lei que rege a concessão de benefícios previdenciários é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio *tempus regit actum*). Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o benefício cuja cessação é impugnada através da presente ação - auxílio suplementar por acidente do trabalho - foi concedido ao impetrante sob a égide da Lei nº 6.637/76, cujo artigo 9º, caput e parágrafo único assim estabelecem: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (grifei) Da leitura acurada do dispositivo legal acima transcrito denota-se que o fato gerador do auxílio suplementar em questão é consolidação de lesões resultantes de acidente do trabalho, com sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, que a despeito de não impeditivas do desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. Não se confundem, assim, o auxílio suplementar por acidente do trabalho e o benefício de auxílio-acidente previsto pelo artigo 5º do referido diploma normativo, este sim de caráter vitalício e de implantação independente da existência de remuneração ou da fruição de outro benefício. Vejamos o dispositivo legal em testilha: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. (...) Vê-se, assim, que o auxílio-acidente previsto pela Lei nº 6.367/76 tem como fato gerador a consolidação de lesões resultantes de acidente do trabalho impeditivas do exercício da atividade habitualmente exercida na época do acidente, mas não de outra atividade. A diferença entre ambos, apesar de sutil, é inegável, já o trabalhador que, em razão de lesões consolidadas oriundas de acidente do trabalho, fica impedido de exercer a sua atividade habitual encontra-se em situação de maior vulnerabilidade frente àquele que, também acometido de tais lesões, pode desempenhar, ainda que com restrições, o mister que habitualmente exercia anteriormente ao infortúnio sofrido. Pertinente, desse modo, o tratamento diferenciado dispensado pela lei, como no que toca aos diferentes percentuais por ela fixados (20% para o auxílio suplementar e 40% para o auxílio-acidente). Nesse específico ponto, quanto ao mencionado tratamento diferenciado, impõe pontuar, também, a não vitalicidade do auxílio suplementar por acidente do trabalho (presente no auxílio-acidente acima discorrido, de que não era titular o impetrante, conforme documentação anexada aos autos), expressamente prevista pelo parágrafo único do artigo 9º da lei em comento, que estabelece, como termo a quem de sua fruição, a concessão de aposentadoria ao acidentado. Ora, esse é o caso dos autos. Como o impetrante foi contemplado com a concessão de aposentadoria por invalidez, foi cessado o auxílio suplementar de que era titular, nada havendo, nesse aspecto, de ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, já que apenas fez cumprir os ditames da lei. Não se pode pretender transformar o benefício concedido com base no artigo 9º da Lei nº 6.637/76 naquele previsto pelo artigo 5º do mesmo diploma, este sim de natureza vitalícia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. I - Incabível a continuidade do pagamento do auxílio-suplementar após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o que estabelece o parágrafo único, do art. 9º, da Lei 6.367/76. II - Muito embora o auxílio-suplementar e o auxílio-acidente sejam benefícios disciplinados de forma idêntica, são benefícios diferentes, razão pela qual não há que se falar em transformar o auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Incabível elevar o coeficiente de cálculo do auxílio-suplementar, uma vez que os benefícios previdenciários se regem pela lei vigente ao tempo do cumprimento dos requisitos para sua concessão. IV - Recurso da parte autora improvido. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso do INSS providos. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474883 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF 3 - NONA TURMA - DJF3 CJ1

DATA:05/08/2010 No mais, não havendo ilegalidade ou abusividade no ato de cessação do benefício nº113.756.929-5, resta prejudicado o pedido de elevação do respectivo percentual de cálculo, fundamentado nas disposições da Lei nº9.032/95.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pleito do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007935-13.2011.403.6103 - GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência. A fim de viabilizar a homologação do pedido de desistência apresentado na fl.73, traga o causídico peticionário, em 10 (dez) dias, instrumento de procuração com outorga de poder especial para desistir (art.38 CPC).Int.

0007999-23.2011.403.6103 - SERGIO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, no qual busca a concessão de segurança para que a autoridade apontada como coatora cancele e extinga o processo administrativo nº 13884.401.256/2009-21, ao fundamento de que o débito tributário incluso no referido processo já está sendo pago em razão do parcelamento nº 13884.401.443/2011-29. Alega, em síntese, que ao buscar a expedição de certidão negativa de débito perante a RFB, verificou possuir débito no valor de R\$49.540,20, referente ao processo nº 13884.401.256/2009-21. Alega que efetuou o parcelamento do referido débito, o que gerou o acordo inscrito sob o nº 13884.401.443/2011-29, em substituição ao processo anterior, o que foi regularmente quitado. Aduz, no entanto, que, apesar de parcelado o débito, o processo anterior não foi extinto, o que criou obstáculo à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, razão pela qual requereu, em 29/08/2011, o cancelamento do parcelamento nº 13884.401.256/2009-21, tendo sido o pedido indeferido pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de concessão de medida liminar (fls. 28/31) Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/41. Pedido de desistência da ação formulado à fl. 46. Autos conclusos aos 06/03/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu, pela perda de objeto, a desistência da presente ação, conforme petição juntada à fl. 46, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades

apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:17/06/2009 Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0008045-12.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008045-12.2011.403.6103 IMPETRANTE: NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA., com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ISS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Alega a impetrante que os valores recebidos a título de ISS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam em fluxos de caixa e caráter temporário pelas mãos do contribuinte, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam - meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva e ao art. 110 do CTN. Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição dos créditos recolhidos indevidamente desde outubro de 2006, acrescido dos consectários legais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/31. Consulta de prevenção às fls. 32/145, que restou afastada (fl. 146). Indeferida a medida liminar às fls. 146/147. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 156/166. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 168/174). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fl. 179/180). Vieram os autos conclusos para sentença em 16/04/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende a restituição dos valores recolhidos indevidamente (ISS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a

controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em

27/10/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ISS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus, ou seja, desde outubro de 2006.2. MéritoO pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a título de ISS, não merece acolhida.O ISS tem como fato gerador da obrigação tributária principal a prestação de serviço remunerada, que compreende o esforço humano com conteúdo econômico, e desde que tal serviço não compreenda atividade passível de tributação pelo ICMS, não seja serviço público prestado sob regime de direito público, nem auto-serviços ou serviços prestados em regime celetista (relação de emprego). Segundo Paulo de Barros Carvalho, para configurar-se a prestação de serviços, é necessário que aconteça o exercício, por parte de alguém (prestador) de atuação que tenha por objetivo produzir uma utilidade relativamente a outra pessoa (tomador), a qual remunera o prestador (preço do serviço) (CARVALHO, Paulo de Barros. Não-incidência do ISS sobre as atividades de Franquia. RET 56/65, jul/ago/07).Com efeito, o ISS integra o preço decorrente da prestação de serviços onerosos, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.O mesmo raciocínio adotado para a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve também ser aplicado no presente decisum, uma vez que ambas as espécies de exações fiscais constituem tributos indiretos, que integram o faturamento das empresas, eis que seus valores são repassados ao preço pelo consumidor final. Destarte, o ISS compõe o preço apurado com o pagamento do serviço prestado, vez que seu valor está embutido no preço cobrado pelo serviço, fazendo parte da receita auferida, integrando o faturamento da empresa para fins da incidência da base de cálculo das aludidas contribuições sociais.Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores.No que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento. O mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessarte, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS constituem receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS e da COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo.Ressalta-se que o art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao contrário, referida lei restringe tão-somente o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao julgador dar interpretação extensiva ao texto legal. Por conseguinte, a parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.Súmula 68:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA

N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito da Corte Especial em relação à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (grifei):TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Ambas as turmas da Primeira Seção desta Corte consolidaram entendimento no sentido de que o ISS constitui encargo tributário que integra o faturamento, pois compõe o valor final da prestação de serviços, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Ademais, diante da inexistência de previsão legal, não caberia ao Judiciário estender o benefício de que trata o 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 para excluir o ISS do montante tributável.4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 847.641/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 20.04.2009, decidiu que a base de cálculo do PIS e da Cofins alcança todas as receitas que não forem expressamente excluídas por disposição legal.5. A jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08). Decidiu-se também nesse julgamento que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise

Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AMS 362798, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 07/12/2011)AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO STJ. 1. As razões ventiladas no presente agravo são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do STJ e desta Corte, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC. 2. O escopo do agravo previsto no art. 557 do Código de Processo Civil não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do mencionado dispositivo legal, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para sua interposição. 3. O julgamento do recurso extraordinário n 240785-5 não foi concluído, de modo que os votos até o momento proferidos não caracterizam jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. agravo a que se nega provimento. (AMS 300521, Sexta Turma, TRF3, Rel. Juiz Federal Convocado Nino Toldo, DJ de 27/10/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido.(AI 439639, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 20/10/2011)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus. Por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado pelo impetrante. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008103-15.2011.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0008103-15.2011.403.6103IMPETRANTE: ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SPVistos em decisão.I - RELATÓRIOCuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/ SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado.Aduz a impetrante que tem o direito de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre importâncias pagas aos empregados, relativamente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/36.Liminar deferida às fls. 39/42, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) manifestou às fls. 63/64.Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público.Autos conclusos para sentença em 02/04/2012.É o relatório. Fundamento e decido.II

- FUNDAMENTAÇÃO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. III - DISPOSITIVO Isso posto, mantenho a liminar deferida às fls. 57/60, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo procedentes os pedidos formulados pela impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008104-97.2011.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0008104-97.2011.403.6103 IMPETRANTE: ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mando de segurança, com pedido

de liminar, impetrado por ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. - matriz inscrita no CNPJ nº 08.999.592/0001-09 e filiais inscritas nos CNPJ's nºs. 08.999.592/0002-90, 08.999.592/0003-70, 08.999.592/0004-51 e 08.999.592/0005-32 - contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/ SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado. Aduz a impetrante que tem o direito de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre importâncias pagas aos empregados, relativamente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/47. Liminar deferida às fls. 50/53, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) manifestou às fls. 74/75. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público. Autos conclusos para sentença em 16/04/2012. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. III - DISPOSITIVO Isso posto, mantenho a liminar deferida às fls. 50/53, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo procedentes os pedidos formulados pela impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade

coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008106-67.2011.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0008106-67.2011.403.6103 IMPETRANTE: ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ SP. Vistos em decisão. I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. - matriz inscrita no CNPJ nº 08.999.592/0001-09 e filiais inscritas no CNPJ nºs. 08.999.592/0002-90, 08.999.592/0003-70, 08.999.592/0004-51 e 08.999.592/0005-32 - contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/ SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, e sobre o abono de terço constitucional de férias. Aduz a impetrante que tem o direito de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades sobre importâncias pagas aos empregados, relativamente aos primeiros quinze dias de auxílio-doença e acidentário e também a título de abono constitucional do terço de férias, uma vez que tais verbas não ostentam natureza salarial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/54. Liminar deferida às fls. 57/60, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e sobre o terço constitucional de férias. Informações prestadas pela autoridade coatora, impugnando preliminarmente, o valor atribuído à causa. E, no mérito, teceu comentários pela improcedência do pedido. A União (Fazenda Nacional) manifestou às fls. 83/84. Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito, ante a ausência de interesse público. Autos conclusos para sentença em 16/04/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1.

Preliminar A exigência legal de se atribuir valor à causa, dentre outras finalidades, serve para a fixação da competência do juízo; serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; é base de cálculo da taxa judiciária das custas iniciais, de preparo de recurso e outras despesas processuais; serve de base para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência; serve de base para a condenação do litigante de má-fé; e é parâmetro para fixação de multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. No mandado de segurança, entretanto, de natureza especial, o valor da causa não tem a relevância como para as demais ações cíveis, uma vez que não comporta condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 512/STF e n. 105/STJ); as custas têm valor fixo e a remessa é sempre obrigatória (sem alçada). No presente mandamus, cujo único objetivo é afastar determinado tributo, não tendo qualquer pedido de repetição do indébito ou de compensação - o que poderia demandar eventual encontro de contas (créditos e débitos), e tendo em vista a ausência de repercussão prática da elevação do valor da causa (à míngua de honorários), não há justa causa jurídica para determinação da adequação do valor da causa. Dessa feita, rejeito a preliminar ventilada pela autoridade coatora. 2. Mérito. 2.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de

cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado.2.2 Abono Adicional de Férias (terço constitucional de férias) O terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei):TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. Agravo legal da União Federal a que se nega provimento.(AMS 328111, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ de 09/04/2012)Dessarte, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora da hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.III - DISPOSITIVO Isso posto, mantenho a liminar deferida às fls. 57/60, e, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução

de mérito, julgo procedentes os pedidos formulados pela impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença ou acidente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008578-68.2011.403.6103 - ANDRE GUEIROS DA SILVA JUNIOR(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA MANDADO DE SEGURANÇA nº 0008578-68.2011.403.6103 IMPETRANTE: ANDRÉ GUEIROS DA SILVA JÚNIOR IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por André Gueiros da Silva Júnior contra ato do Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, objetivando a concessão da segurança para suspender os efeitos da exigência etária máxima prevista no Edital do Concurso para Admissão no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, bem como para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a permitir-lhe o direito de ter sua inscrição efetivada, independentemente de idade (item 8.1.2 do Edital), e assegurar, de plano, em favor do impetrante o direito de submeter-se às provas do aludido concurso. Aduz o impetrante que efetivou sua inscrição via Internet, para a participação do concurso de admissão no ITA, com preferência para a função de mecânico de aeronáutica, sem opção pela carreira militar. Todavia, tendo em vista que o edital do referido certame, em seu item 8.1.2 estabelece, como requisito para a inscrição, que apenas poderão efetuar a inscrição os candidatos que não completaram 25 anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula para ingresso no Curso de Graduação em Engenharia do ITA, o impetrante promoveu a alteração do ano de seu nascimento, procurando a Defensoria Pública da União para resguardar o seu direito de participar no concurso público, o qual se iniciará em 13/12/2011. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator, vez que o limite etário estabelecido no referido edital viola o disposto no caput do art. 5º da CR/88 e o disposto na Súmula 683 do STF. Alega, ainda, que a norma inserta no art. 20, inciso V, alínea c, da Lei nº 12.464/2011 não produz efeitos no presente acaso, ao fundamento de que o impetrante não optou por seguir a carreira militar e o limite etário não se aplica aos oficiais da aeronáutica e aos ex-cadetes da AFA. Documentos juntados às fls. 11/26. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido às fls. 28/31. Agravo de instrumento interposto pelo impetrante, que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo pela Superior Instância. Informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 50. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança (fls. 53/54). Autos conclusos para sentença em 13/03/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante seja-lhe assegurada a participação no concurso público para admissão ao ITA 2012/Vestibular 2012, suspendendo-se os efeitos da exigência estabelecida no item 8.1.2 do edital. Antes de passar ao exame do caso concreto, necessária a análise do entendimento firmado pela Corte Suprema em relação à imposição de limite de idade para participação em concurso público de ingresso nos quadros das Forças Armadas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido de que a norma inserta no 2º do art. 39 da CR/88, que veda o tratamento discriminatório, em razão da idade, para ingresso no serviço público, não tem caráter absoluto, sendo possível tal restrição em decorrência da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo público. Outrossim, o art. 142, 3º, inciso X, da CR/88, no que concerne aos requisitos para ingresso nas Forças Armadas, exige a edição de lei, em sentido formal, para a restrição quanto aos limites de idade. No julgamento do RE n. 600885, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ocorrido em sessão plenária de 9 de fevereiro de 2011, recurso ao qual foi reconhecida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que a fixação de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas deve se efetivar por lei em sentido formal e material, nos termos do artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição da República. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expreso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças

Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. Entretanto, sopesando o fato de que a admissão de candidatas com idades impróprias, avançadas, poderia causar sérios prejuízos ao bom andamento das atividades militares, tendo em vista, dentre outros aspectos, a possibilidade de aposentadorias precoces, a Corte Constitucional reconheceu que o artigo 10 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), conquanto não recepcionado pela Norma Ápice, está em processo de inconstitucionalização, ou seja, trata-se de norma ainda constitucional cuja eficácia, de acordo com a citada decisão do STF, foi estendida até 31 de dezembro de 2011, cabendo ao Poder Legislativo, nesse prazo, aprovar a lei pertinente. Ainda, de acordo com o julgamento do Pretório Excelso, houve modulação temporal e subjetiva dos efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/99: aos candidatos que, até a data da decisão definitiva do RE n. 600885, ingressaram na Justiça contra a limitação etária estabelecida por regulamentos das Forças Armadas, foi assegurado o direito de acesso à carreira militar, desde que satisfeitos os demais requisitos do edital do respectivo concurso. Trago à colação notícia do julgamento acima mencionado, extraída do sítio do STF: Idade para ingresso na carreira militar, a partir de 2012, deverá ser fixada por lei. Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, nesta quarta-feira (9), a exigência constitucional de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas. Mas, pelo fato de o Congresso Nacional ainda não ter votado tal norma, a Corte decidiu validar, até 31 de dezembro deste ano, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até agora, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas o limite de idade. O Plenário decidiu, também, modular sua decisão para assegurar àqueles candidatos que tiveram ingressado na Justiça contra o estabelecimento de limite de idade, tendo cumprido as demais exigências do respectivo concurso, o direito de acesso à carreira militar. Em virtude da importância do tema, o STF reconheceu a ele repercussão geral. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 600885, interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre (RS), que considerou contrária à Constituição Federal (CF) de 1988 regra de edital que limitou em 24 anos a idade para ingresso nas Forças Armadas. Essa decisão favoreceu um candidato que pediu anulação da cláusula do edital para assegurar sua inscrição no curso de formação de sargentos do Exército 2008/2009. CF não recepcionou Estatuto O julgamento do RE, iniciado em novembro, foi suspenso na época por um pedido de vista da ministra Ellen Gracie, quando a votação estava empatada por 4 votos pelo provimento do recurso interposto pela União e 4 por sua negação. Hoje, entretanto, quando a ministra Ellen Gracie trouxe a matéria de volta Plenário, houve unanimidade no reconhecimento de que o artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei 6.680, de 1980), isto é, uma norma pré-constitucional que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para ingresso nas Forças Armadas, não foi recepcionado pela CF de 1988. Isto porque a CF, em seu artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, remete a fixação do critério da idade a uma lei, a ser votada pelo Congresso Nacional. Por outro lado, houve concordância, também, entre os ministros, no sentido de que não se poderiam anular os concursos, promovidos durante os 23 anos transcorridos desde a promulgação da CF de 1988, para suprir as necessidades de pessoal das Forças Armadas, sob pena de graves prejuízos ao papel por elas desempenhado. O artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu prazo de 180 dias, após a promulgação da Constituição de 1988, para a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Carta da República ao Congresso Nacional. E esse prazo somente poderia ser prorrogado por lei, mas isso não ocorreu. Modulação A relatora do processo, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, havia proposto que a Corte modulasse sua decisão para estender, até o trânsito em julgado da decisão do STF sobre o tema, a validade dos regulamentos e editais que até agora disciplinaram os concursos de acesso à carreira militar. Por essa proposta, somente a partir de agora é que as regras para novos concursos ficassem subordinados à lei prevista pela CF. Entretanto, foi aceita, por unanimidade, proposta do ministro José Antonio Dias Toffoli para que este prazo fosse estendido até 31 de dezembro deste ano. Ao fazer a proposta, o ministro observou que já existe em tramitação, no Congresso Nacional, projeto de lei regulando a matéria e disse não ver obstáculos a sua aprovação até o fim deste ano. <www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=171591> Transcrevo, a esse respeito, trecho do Informativo n. 615 do STF: Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, 3º, X, da CF - 6 Em conclusão, o Plenário reconheceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas. Assentou, também, que os regulamentos e editais que o prevejam vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano. Por conseguinte, desproveu recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendera que, em relação ao ingresso na carreira militar, a Constituição imporia que lei dispusesse a respeito do limite de idade (CF, art. 142,

3º, X: a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra), não se admitindo, portanto, que um ato administrativo estabelecesse a restrição, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos - v. Informativos 580 e 608.RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885) Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, 3º, X, da CF - 7Asseverou-se que o art. 142, 3º, X, da CF determina que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas são os previstos em lei, com referência expressa ao critério de idade. Em virtude disso, não caberia regulamentação por meio de outra espécie normativa. Assim, considerou-se incompatível com a Constituição a expressão e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, contida no art. 10 da Lei 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares (Art. 10 O ingresso nas Forças Armadas é facultado mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da marinha, do exército e da aeronáutica). Conferiram-se efeitos prospectivos à decisão, já que passados quase 22 anos de vigência da CF/88, nos quais vários concursos foram realizados com observância daquela regra geral. Ademais, ao enfatizar a repercussão geral da questão constitucional discutida, registrou-se que o direito daqueles que já tivessem ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico da que ora se examina deveria ser respeitado.RE 600885/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2011. (RE-600885) Dessarte, tem-se, em suma, o seguinte: a) o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, no dia 09.02.2011, a exigência constitucional de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso nas Forças Armadas; b) o fato de o Congresso Nacional ainda não ter votado tal norma, a Corte decidiu validar, até 31.12.2011, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até agora, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas o limite de idade; c) o Plenário decidiu, também, modular sua decisão para assegurar àqueles candidatos que tiverem ingressado na Justiça contra o estabelecimento de limite de idade, tendo cumprido as demais exigências do respectivo concurso, o direito de acesso à carreira militar; e d) o artigo 10 do Estatuto dos Militares (Lei 6.680, de 1980), isto é, uma norma pré-constitucional que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para ingresso nas Forças Armadas, não foi recepcionado pela CF de 1988 Pois bem. No caso concreto, o impetrante busca a participação no concurso para admissão ao ITA 2012/Vestibular 2012, para provimento de vagas no curso de Engenharia. Nos termos da Lei nº 6.165/74, regulamentada pelo Decreto nº 76.323/75, que disciplinam a formação dos Oficiais de Engenheiro para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, estabelecem que os candidatos aprovados no concurso de admissão e classificados dentro do número de vagas previsto no edital serão matriculados no CPOR compulsoriamente. Com efeito, não há qualquer distinção entre candidatos civis e militares que ingressam no ITA, sendo que a aprovação e matrícula implicam a adesão ao serviço militar. Por sua vez, o regramento contido na Lei nº 12.464, de 05/08/2011, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, prevê limite de idade para ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em cursos da Aeronáutica destinados à formação de oficiais e praças, sendo que para o curso de Graduação em Engenharia exige-se idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos. Veja-se. Ao contrário do ocorrido nas lides que envolvem a pretensão de ingressar nas Forças Armadas, cujos diplomas legislativos não tratavam da matéria no que concerne ao limite de idade, tendo sido tal requisito fixado por inúmeros atos normativos infralegais (regulamentos e editais de concursos públicos), a Lei nº 12.464/2011 (lei em sentido formal e material) já disciplinou tal matéria, no que tange ao ingresso nos cursos de graduação da Aeronáutica (ITA e IME). Observo, ainda, que referida lei encontrava-se vigente ao tempo da publicação do Concurso de Admissão ao ITA 2012/Vestibular 2012. Nesse diapasão, refuto a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do apontado ato coator, eis que as restrições impostas pela Lei nº 12.464/2011 não violam os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, mormente no aspecto da vedação ao excesso, atendendo concretamente ao comando constitucional inserto no art. 142, 3º, inciso X, da CR/88.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantenho a liminar indeferida às fls. 28/31, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-39.2012.403.6103 - MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Molde Plásticos Reforçados Ltda. contra o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, no qual pretende a reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Aduz a impetrante que o motivo de sua exclusão do programa de

parcelamento (ausência de consolidação dos débitos) não é hipótese estabelecida pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, ainda, que cumpriu todos os requisitos previstos na Lei nº 11.941/2009, sendo que uma mera Portaria não poderia excluí-la do programa de parcelamento. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/123). O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 126/128, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância (fls. 162/164). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, na qual sustenta pugna pela denegação da segurança (fls. 63/69). Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 166/175. O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 148/156, sustentando a denegação da segurança. Autos conclusos para prolação de sentença em 16/04/2012. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca, na via estreita do mandamus, a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ao fundamento de ser ilegal o ato administrativo que determinou a sua exclusão pelo motivo de ausência de consolidação de débitos. A autoridade coatora alega que a impetrante, apesar de ter sido notificada eletronicamente, por meio de caixa postal habilitada junto à RFB (endereço eletrônico), não cumpriu as obrigações acessórias no prazo legal, não tendo fornecido as informações indispensáveis à consolidação do parcelamento. Juntou documentos às fls. 153/156. Pois bem. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009 Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de

comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.(...)Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei) O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB. No caso dos autos, a impetrante formulou, eletronicamente, em 17/06/2010 (fl. 27), o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento mínimo de algumas prestações (R\$100,00).Entretanto, conforme alegado pela autoridade coatora, o contribuinte não cumpriu as obrigações acessórias exigidas pela Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB e necessárias à consolidação da dívida. Ressalto que o próprio legislador delegou à Administração Tributária o poder de editar atos normativos imperiosos à execução do parcelamento, o que inclui, nesta seara, o poder normativo de especificar as condições, prazos e efeitos da consolidação do parcelamento, o que constitui elemento essencial à sua validação. In casu, o contribuinte foi regularmente notificado por meio de mensagem eletrônica encaminhada à sua caixa postal habilitada junto à RFB (fls. 154/156), a fim de que, no prazo de até 30/06/2011, informasse os débitos a serem objetos do parcelamento, bem como preenchesse a declaração de inclusão de totalidade dos débitos ou declaração de não inclusão da totalidade dos débitos, sob pena de cancelamento dos pedidos de parcelamento não negociados. Ora, em análise à legislação regente, torna-se evidente que o mero pedido de adesão ao programa de parcelamento - que se deu em 30/09/2009 (fls. 30/31) - não é suficiente para a conclusão e consolidação da dívida, vez que imprescindível a indicação pelo contribuinte dos débitos a serem parcelados (espécie tributária) e dos números de prestações a serem incluídas no programa de parcelamento, sem prejuízo de outras informações necessárias à execução do parcelamento. Nesse diapasão, não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade do ato administrativo que, em conformidade com as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a sua exclusão do programa de parcelamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-75.2012.403.6103 - TRANS ARAUCARIA TRANSPORTES LTDA(SPI78569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 00007707520124036103IMPETRANTE: TRANS ARAUCARIA TRANSPORTES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANS ARAUCARIA TRANSPORTES LTDA contra ato do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a restituição de créditos e a retirada do seu nome do CADIN. A petição inicial foi instruída com documentos. Não tendo sido recolhidas as custas de distribuição, foi concedido prazo à impetrante para que suprisse a omissão faltante, a qual, entretanto, quedou-se inerte (fls. 57/58). Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012. É o relatório. Decido. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial, o que também se aplica ao mandado de segurança (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor (impetrante) prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu (no caso, a notificação do impetrado). Ademais, considerando tratar-se o vício de não recolhimento das custas processuais, entendendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora (impetrante) para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97, DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73). Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Proceda a Secretaria às anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P.R.I.

0002115-76.2012.403.6103 - SILVIO MARCELINO NETO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 00021157620124036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: SILVIO MARCELINO NETO Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega o embargante, em síntese, que o órgão jurisdicional teria ignorado o quanto disposto pela Lei nº 11.430/06, cuja edição teve como intuito inverter o ônus da prova da natureza acidentária de entidade mórbida relacionada às classes de CNAE elencadas na Lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 (incluída pelo Decreto nº 6.957/2009), o que lhe está a acarretar prejuízo de considerável monta, já que, nos termos da legislação em apreço, entende ter, diante da presunção legal que reconhece o Nexo Técnico Epidemiológico, direito líquido e certo ao benefício por incapacidade de natureza acidentária (e não previdenciária). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. O Juízo prolator explicitou, de forma fundamentada, que a simples constatação da existência de Nexo Técnico Epidemiológico entre a atividade econômica produzida por uma empresa (CNAE) e a doença de que acometido algum de seus empregados não obriga, de modo absoluto (como pretendido pelo impetrante), a perícia médica do INSS ao reconhecimento da natureza acidentária da entidade mórbida verificada e à concessão de benefício desta espécie. Na verdade, a própria Lei nº 11.430/06, em seu artigo 1º, que acrescentou o artigo 21-A à Lei nº 8.213/91, ressalva hipóteses de não aplicação da presunção em apreço (quando demonstrada a inexistência do mencionado nexos e quando a empresa requerer a não aplicação deste). Tal aferição deve, portanto, no modo de ver deste magistrado, ser remetida às vias ordinárias. Não há, assim, contradição passível de corrigenda. Ao contrário do alegado, o órgão prolator não fez ouvidos moucos ao quanto relatado na inicial e à lei invocada pela parte, mas apenas utilizou-se da faculdade conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil para, à vista das provas documentais colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, extinguir a presente ação mandamental, por sua inadequação à veiculação do pedido formulado, ante a necessidade de dilação probatória, ressaltando à parte, expressamente, a propositura da ação pertinente. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de

embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003694-59.2012.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP301637 - GLAUCON ISRAEL DE OLIVEIRA MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) objetivando seja a autoridade apontada como coatora imediatamente compelida a deixar de exigir a apresentação de bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado (...), já que este é utilizado apenas como parâmetro para estabelecer o valor da indenização do vale transporte. Alega, em síntese, que é servidor público lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA ESPACIAL (INPE), em São José dos Campos/SP, e que reside no Município de Cruzeiro/SP, fazendo jus, assim, ao benefício indenizatório de auxílio-transporte (MP nº 2.165-36, de 23/08/2001) mesmo ao utilizar veículo próprio nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa. Aduz, contudo, que o impetrado passou a exigir a comprovação das despesas com transporte, por meio de bilhete de transporte público ou recibo do transporte fretado, e que já descontou o pagamento do referido auxílio transporte nos meses de março e abril. Decido. Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - sequer a existência do ato atacado, ou seja, não restou demonstrada sequer a alegada exigência de comprovação das despesas com transporte, por meio de bilhete de transporte público ou recibo do transporte fretado. Não restou demonstrado, ainda, o alegado desconto nos meses de março e abril, tendo em vista que o comprovante de rendimentos apresentado (fl. 20) refere-se apenas ao mês/ano pagamento de NOV 2011. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA ESPACIAL (INPE), situado na Avenida dos Astronautas, nº 1.758, Jardim da Cranja, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo esta decisão como mandado de intimação. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002757-69.2000.403.6103 (2000.61.03.002757-4) - ACA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. PROCURADOR DO INSS)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, proceder ao necessário para que este tome as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0003733-08.2002.403.6103 (2002.61.03.003733-3) - JOSE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (INSS-PSF), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, proceder ao necessário para que este tome as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0001443-15.2005.403.6103 (2005.61.03.001443-7) - RAUL ANTONIO QUARTESMA HENRIQUES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, proceder ao necessário para que este tome as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0005247-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005247-9) - BENEDITO AMERICO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (INSS-PSF), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, proceder ao necessário para que este tome as providências administrativas cabíveis ao cumprimento do que restou julgado nestes autos. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005748-71.2007.403.6103 (2007.61.03.005748-2) - JANDIRA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 2007.61.03.005748-2 (ordinário); Parte autora: JANDIRA DE FÁTIMA RODRIGUES SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a parte autora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 21/23 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após os esclarecimentos de fl. 102, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições

da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Forte no disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Finalmente, quanto ao pleito de fls. 104/105, pela leitura completa do laudo denota-se que a aparente contradição foi afastada, se apresentando apenas como equívoco na redação, pois muito bem justificadas pelo perito todas as suas conclusões em relação a cada uma das doenças alegadas, só tendo este juízo sentido necessidade de conversão do processo para que o perito aditasse e desse a sua conclusão final, conforme foi feito em fls. 99/102. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005417-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005417-5) - ANA CANDIDO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.03.005417-5 (ordinário); PARTE AUTORA: ANA CANDIDO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo: I - RELATÓRIO ANA CÂNDIDO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da do benefício previdenciário de pensão por morte nº 063.698.375-7, que recebe desde 14/10/1993, determinando-se à autarquia-ré a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 29 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com o(s) feito(s) indicado(s) no quadro de fl(s) 16, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e, por fim, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 34), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 35/36). Após a manifestação/ciência das partes e a concessão à parte

autora da prioridade na tramitação do feito (fl. 43), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 17/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 14/10/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 22 DE JULHO DE 2008, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve

afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio

e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008049-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008049-6) - JUELINA DA SILVA SOUZA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 2008.61.03.008049-6 (ordinário); Parte autora: JUELINA DA SILVA SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 47 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que

fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009528-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009528-1) - MARIA IMACULADA COSTA DA SILVA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autos do processo nº. 2008.61.03.009528-1 (ordinário); Parte autora: MARIA IMACULADA COSTA DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 59 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido. Realizada as perícias médicas designadas pelo juízo, os laudos periciais foram anexados aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Forte no disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - os peritos médicos designados pelo juízo (Dra. MÁRCIA GONÇALVES e Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR) foram categóricos ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (tanto do ponto de vista psiquiátrico como do ponto de vista ortopédico). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Os laudos periciais médicos anexados aos autos estão suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir as conclusões dos peritos do juízo - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, os laudos periciais médicos foram conclusivos para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da

3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002087-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002087-0) - LUZIA PINTO DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos do processo n.º. 2009.61.03.002087-0 (ordinário); Parte autora: LUZIA PINTO DE FREITAS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 43/48). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 02/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de

acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005558-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005558-5) - MARCIO REGIS TOLEDO RODRIGUES (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.03.005558-5 AUTOR: MARCIO REGIS TOLEDO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARCIO REGIS TOLEDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências específicas. Estando o feito em regular tramitação, o autor comunicou o deferimento do pedido na via administrativa e pediu a desistência da ação. O INSS, intimado, acerca do pedido de desistência formulado, pronunciou-se nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97 e, em seguida, alegou perda superveniente do interesse processual. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, o que se verifica ocorrido no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Por conseguinte, ausente fundamento a exigir da parte autora a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais fixo nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007873-41.2009.403.6103 (2009.61.03.007873-1) - ELENICE CRISTINA BOTELHO (SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 2009.61.03.007873-1 (ordinário); Parte autora: ELENICE CRISTINA BOTELHO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 120/124 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para

completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007937-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007937-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.03.007937-1 (ordinário); PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo: I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DOS SANTOS propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da do benefício previdenciário de pensão por morte nº 055.547.850-5, que recebe desde 27/05/1992, determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 24 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com o(s) feito(s) indicado(s) no quadro de fl(s) 19, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a regularização da representação processual. Devidamente citado (fl(s). 36), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 37/40). Após a juntada de cópias do procedimento administrativo e a manifestação/ciência das partes (fls. 42/59 e 68/verso) e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 02/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 27/05/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios

previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 02 DE OUTUBRO DE 2009, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere

especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007942-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007942-5) - WAGNER VINICIUS SANTANA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 2009.61.03.007942-5 (ordinário);Parte autora: WAGNER VINICIUS SANTANA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/39).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidadeRealizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/04/2012.É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009126-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009126-7) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 2009.61.03.009126-7 (ordinário);Parte autora: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 39/40 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não ofereceu contestação. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/03/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Forte no disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009307-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009307-0) - MARCOS ANTONIO MAGALHAES PRADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ E SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 2009.61.03.009307-0 (ordinário); Parte autora: MARCOS ANTÔNIO MAGALHAES

PRADO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Em fl(s). 30/31 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência.Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/03/2012.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000651-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000651-5) - ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2010.61.03.000651-5AUTORES: ANTONIO MARMO CARDOSO e DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente.Juntam documentos.Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Gratuidade processual deferida e tutela antecipada indeferida.Citada, a CEF ofereceu resposta, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, informando a composição amigável das partes na via administrativa, ao que a CEF manifestou aquiescência.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/03/2012.É o relatório. Fundamento e decidido.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o expresso requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 231/232, e em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa.Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-64.2010.403.6103 (2010.61.03.000924-3) - MAURO ROMANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2010.61.03.000924-3;PARTE AUTORA: MAURO ROMANO;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloI - RELATÓRIOMAURO ROMANO propôs, em 08/02/2010, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 107.404.669-0, de que é beneficiário desde 01/08/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, em valor mais favorável.Em fl. 56 foi proferida decisão afastando a possibilidade de identidade de pedidos entre esta ação e a de nº 2004.61.84.213998-4, concedendo à parte autora a gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado (fls. 58/59), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência do pedido (fls. 60/70).Após manifestação das partes em fls. 74/92, vieram os autos à conclusão em 19 de março de 2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido, administrativamente, em 01/08/1997.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 01/08/1997 (fl(s). 24), ou seja, após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de

concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 08/02/2010, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que fosse possível superar o reconhecimento da decadência, melhor sorte não teria a parte autora quanto à tese albergada na inicial. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 01/08/1997, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbado os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional

pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Portanto, mesmo se superado o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício, a rejeição do pedido da parte autora (renúncia) seria a medida a se impor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.404.669-0 e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001037-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001037-3) - ANTONIO DUTRA ALVES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AUTOS DO PROCESSO Nº. 2010.61.03.001037-3; PARTE AUTORA: ANTONIO DUTRA ALVES; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO ANTONIO DUTRA ALVES propôs, em 12/02/2010, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 130.538.808-6, de que é beneficiário(a) desde 15/08/2003, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de

cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, em valor mais favorável. Em fl(s). 86/87 foi proferida decisão concedendo à parte autora a gratuidade processual, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 91), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência do pedido (fls. 92/102). Após a manifestação das partes e a juntada de informações constantes do sistema informatizado de dados da autarquia-ré, vieram os autos à conclusão em 02/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (12/02/2010), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 15/08/2003, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbado os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos

até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001678-06.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO VITTA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0001678-06.2010.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO VITTA;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo:I - RELATÓRIOMARCO ANTÔNIO VITTA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 11/12/1995 (NB 101.982.380-9), determinando à autarquia-ré a aplicação do disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 29 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fl(s) 17, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito e, por fim, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado (fl(s). 59), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 61).Após a manifestação/ciência das partes (fls. 63/68), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (19/03/2012).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 11/12/1995.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para

o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 12 DE MARÇO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson

Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de

28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002333-75.2010.403.6103 - ANA LUCIA SOARES CAMARA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 0002333-75.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: ANA LÚCIA SOARES CAMARA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser

aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003296-83.2010.403.6103 - LEANDRO FERREIRA MELO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 0003296-83.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: LEANDRO FERREIRA MELO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 34/35 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) anexadas às fl(s). 49/57. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência (fls. 41/44). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/03/2012. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º

200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003997-44.2010.403.6103 - TEREZINHA MARIA DAS DORES SILVA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003997-44.2010.403.6103; PARTE AUTORA: TEREZINHA MARIA DAS DORES SILVA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO TEREZINHA MARIA DAS DORES SILVA propôs, em 01/06/2010, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 111.416.779-4, de que é beneficiário(a) desde 05/10/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, em valor mais favorável. Em fl(s). 41/42 foi proferida decisão afastando a possibilidade de identidade de pedidos entre esta ação e a de n.º 2005.63.01.150640-7, concedendo à parte autora a gratuidade processual, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 47), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência do pedido (fls. 48/58). Após a manifestação das partes e a juntada de informações constantes do sistema informatizado de dados da autarquia-ré, vieram os autos à conclusão em 02/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido, administrativamente, em 05/10/1998. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Destarte, tendo em

vista que o benefício previdenciário foi concedido em 05/10/1998 (fl(s). 15), ou seja, após do advento da Medida Provisória nº 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 01/06/2010, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ainda que fosse possível superar o reconhecimento da decadência, melhor sorte não teria a parte autora quanto à tese albergada na inicial. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 05/10/1998, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbado os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Portanto, mesmo se superado o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício, a rejeição do pedido da parte autora (renúncia) seria a medida a se impor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.404.669-0 e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004086-67.2010.403.6103 - ANTONIO NATAL RIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0004086-67.2010.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: ANTONIO NATAL RIO;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo:I - RELATÓRIO ANTONIO NATAL RIO propôs ação sob o rito ordinário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 13/06/1994 (NB 068.441.578-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 37 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fl(s) 23, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito e, por fim, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 73), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 74/77). Após a manifestação/ciência das partes (fls. 78/89), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (02/04/2012). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 13/06/1994. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3.º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 08 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a

parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é

titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004103-06.2010.403.6103 - JUAREZ CAVALCANTE DE SOUZA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0004103-06.2010.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: JUAREZ CAVALCANTI DE SOUZA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo: I - RELATÓRIO JUAREZ CAVALCANTI DE SOUZA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial que recebe desde 12/06/1992 (NB 44.375.428-4), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação processual, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 27), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 51/61). Após as manifestações/ciências de fls. 62/78, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 16/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria especial titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 12/06/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de

Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 08 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida

a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em

05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004327-41.2010.403.6103 - SEBASTIAO CELIO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 0004327-41.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: SEBASTÃO CÉLIO DE SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o

desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004440-92.2010.403.6103 - GERALDA TELES DE MENEZES DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0004440-92.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: GERALDA TELES DE MENEZES DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 21/22 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Forte no disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, não se encontrava

incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004542-17.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0004542-17.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: SEBASTIANA MARIA DE BARROS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a parte autora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações, ocasião em que a parte autora requereu a desistência e arquivamento do presente feito (fl. 45). Instado a se manifestar, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL disse apenas que concorda com o laudo pericial - não há incapacidade (fl. 47/verso). Vieram os autos conclusos para sentença aos 18/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que após a apresentação do laudo pericial a parte autora formulou pedido de desistência da ação. Aplicado o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não anuiu expressamente ao pedido formulado. A jurisprudência entende que a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu (Enunciado 01 das Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo) e que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (TRF3, AC 97030695523, DJF3 CJ1 02/02/2010, pág. 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Tal entendimento, contudo, aplica-se aos processos que ainda não foram instruídos e também na fase recursal (na desistência de recurso), mas não ampara a pretensão daqueles que, após instrução do feito (com dispêndio de recursos públicos, destaca-se), simplesmente na fase da sentença vêm a desistir da ação. No caso em apreço, não havendo expressa concordância da autarquia federal quanto ao pedido de desistência, deve o magistrado superar tal obstáculo e resolver o mérito com base na prova contida nos autos. Nesse sentido: (...) Depreende-se dos autos que, após a entrega de laudo pericial desfavorável, a parte autora requereu a desistência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Entendo incabível a desistência da ação logo após a juntada de laudo pericial desfavorável à parte autora, justamente para evitar eventual manipulação do resultado da lide e dos efeitos da coisa julgada, sendo facultada à parte autora a desistência do recurso de sentença, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil ou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC (...)(Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, Processo 00005064920084036313, Relator Juiz Federal ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, j. em 06/10/2011, v.u.)(...) Depreende-se dos autos que, após a entrega de laudo pericial desfavorável, a parte autora requereu a desistência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Note-se que não é dado à parte ou a seu advogado ingressar em juízo e atolar o Poder Judiciário com ações cujo fracasso não só é previsível, mas é certo, como é o caso dos autos, em patente violação do dever de lealdade processual. Cumpre notar que este Juizado Especial Federal de São Paulo conta com milhares de processos, em sua maioria de pessoas com mais de setenta anos de idade e que vivem em precárias condições financeiras, todos aguardando o julgamento de seus casos, na verdade, de suas vidas, vez que, para muitos, trata-se de saber se haverá recursos para comer, morar ou comprar remédios. Ademais, convém ressaltar que a parte pretende desistir do feito, após a movimentação da máquina estatal, inclusive com a realização de perícia, o que significa dizer, em outras palavras, que houve desperdício de dinheiro público. Nesse passo, observo que a decisão impugnada visava, apenas, evitar que demanda semelhante fosse proposta, com o claro objetivo de obter prestação jurisdicional favorável à tese aventada, razão pela qual não há que se falar em qualquer lesão ou ameaça a direito. (...) (Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, Processo 0022030-91.2010.403.9301, Juíza Federal Relatora RAECLER BALDRESCA, j. em 12 de maio de 2011, v.u.) Claro, portanto, o intuito da parte autora, ao requerer a desistência após a ciência do laudo pericial desfavorável, de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras processuais. Em caso análogo, o Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *fraus legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. *Direito Civil: Lições*, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52) Pelos motivos acima, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora e passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se

saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005284-42.2010.403.6103 - DURVALINA RAMOS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0005284-42.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: DURVALINA RAMOS DE OLIVEIRA FERREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido na petição inicial (fl. 48). Cópias do procedimento administrativo anexadas em fls. 52/66. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 87/111). Realizada a perícia médica designada pelo juízo (Perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR), o laudo pericial foi anexado aos autos em fls. 76/82). Por fim, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que na data do ajuizamento da ação (14/07/2010) ainda não havia sido implantada nesta localidade a Defensoria Pública da União, bem como a efetiva atuação neste feito da advogada subscritora da petição inicial, aceito a indicação de fl. 08 e, regularizando o feito, nomeio a Dra. KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO, OAB/SP nº. 181.430, como advogada dativa. Deverá a advogada agora nomeada providenciar sua inscrição como dativa no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no ícone AJG, caso ainda não seja cadastrada, a fim de possibilitar o futuro arbitramento e pagamento de seus honorários, devendo comunicar este Juízo acerca da regularidade de sua inscrição, bem como apresentar os documentos necessários à efetivação de seu cadastro, se necessário for. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a)

perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro os honorários da advogada Dra. KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO, OAB/SP nº. 181.430 (dativa) no valor mínimo constante na tabela do Conselho da Justiça Federal (artigo 2º, 1º, da Resolução nº. 558/07), devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente ofício eletrônico após a certificação do trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005967-79.2010.403.6103 - JOSE LEONARDO(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005967-79.2010.403.6103; PARTE AUTORA: JOSÉ LEONARDO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO JOSÉ LEONARDO propôs, em 09/08/2010, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 03/12/1999 (NB 114.159.569-6), alegando a não aplicação, pela autarquia-ré, dos índices legais de reajuste a correção monetária, particularmente quanto à equivalência em relação ao número de salários mínimos. Em fl(s). 47 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 49), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência do pedido (fls. 50/66). Após a manifestação de fls. 68/69, vieram os autos à conclusão em 02/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido, administrativamente, em 03/12/1999. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 03/12/1999 (fl(s). 13), ou seja, após do advento da Medida Provisória n.º 1.523/9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97 (28/06/97, CC, 3.º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 09 DE AGOSTO DE 2010, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade n.º 114.159.569-6 e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006238-88.2010.403.6103 - GENI MARGARIDA FELIX DUARTE (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 0006238-88.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: GENI MARGARIDA FELIX DUARTE; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foram proferidas decisões deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 48) e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/44). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da

denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006332-36.2010.403.6103 - DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0006332-36.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade

de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006363-56.2010.403.6103 - MARIANA PEREIRA SOUZA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0006363-56.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: MARIANA PEREIRA SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade

somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007187-15.2010.403.6103 - ANA MARIA RODRIGUES SILVA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º 0007187-15.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: ANA MARIA RODRIGUES SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de

Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albarnaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007787-36.2010.403.6103 - DEVANEY ROGERS MARIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0007787-36.2010.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: DEVANEY ROGERS MARIANO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo: I - RELATÓRIO DE DEVANEY ROGERS MARIANO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 06/04/1995 (NB 025.413.286-3), após conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 69 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fl(s) 35, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 70), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 71/75). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 17/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 06/04/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e

decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 25 DE OUTUBRO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com

o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se

colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008363-29.2010.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO CAMPOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo n.º 0008363-29.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: BENEDITO RIBEIRO CAMPOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por

incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009449-35.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MONTEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0009449-35.2010.403.6103 (ordinário); Parte autora: MARIA APARECIDA MONTEIRO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 29/32). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações, ocasião em que a parte autora informou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/11/2011. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ressalto que o fato de a perícia realizada em juízo no dia 14/03/2011 concluir pela ausência de incapacidade, em aparente contradição com a perícia realizada na via administrativa - que concluiu pela presença de incapacidade até 09/02/2012 (fl. 81) -, não deve implicar, por si só, no juízo de procedência desta ação ou na imediata cessação do benefício de auxílio-doença eventualmente recebido pela parte autora até a data da prolação desta sentença. A autarquia deverá observar, para tanto (eventual cessação), o resultado de uma nova perícia a ser realizada por seus próprios peritos médicos, não havendo se falar, também, em restituição dos valores recebidos posteriormente à realização da perícia em juízo (14/03/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000537-15.2011.403.6103 - JOSE LOPES DA ROSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0000537-15.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: JOSÉ LOPES DA ROSA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo: I - RELATÓRIO JOSÉ LOPES DA ROSA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.534.208-6, objetivando a aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, os novos valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Em fl(s). 25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, afastando a possibilidade de prevenção com o feito indicado em fl. 17 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência do pedido (fls. 27/37). Após, abriu-se vista à parte autora para ciência/manifestação, ocasião em que nada alegou ou requereu. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 19/03/2012, sendo realizada, em 16/05/2012, pesquisa nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (uma folha). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Pela análise dos autos, verifico que o benefício da parte autora já foi objeto de revisão na seara administrativa, conforme consta do extrato de consulta à lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (certidão anexada aos autos em 16/05/2012). Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000830-82.2011.403.6103 - MOACIR CARDOSO DE SIQUEIRA (SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000830-82.2011.403.6103; PARTE AUTORA: MOACIR CARDOSO DE SIQUEIRA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO MOACIR CARDOSO DE SIQUEIRA propôs, em 02/02/2011, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 067.516.871-6, de que é beneficiário desde 29/05/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, em valor mais favorável. Em fl. 41 foi proferida decisão afastando a possibilidade de identidade de pedidos entre esta ação e a de nº 0083292-65.2003.403.6301, concedendo à parte autora a gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 43), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência do pedido (fls. 44/56). Após manifestação das partes em fls. 57/59, vieram os autos à conclusão em 02/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido, administrativamente, em 29/05/1996. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 02 DE FEVEREIRO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo

afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). Ainda que fosse possível superar o reconhecimento da decadência, melhor sorte não teria a parte autora quanto à tese albergada na inicial. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 29/05/1996, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbado os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime

previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipaçao do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de

labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Portanto, mesmo se superado o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício, a rejeição do pedido da parte autora (renúncia) seria a medida a se impor.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 067.516.871-6 e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000983-18.2011.403.6103 - AILTON JOSE MANCILHA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0000983-18.2011.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: AILTON JOSÉ MACILHA;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo:I - RELATÓRIO AILTON JOSÉ MACILHA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que recebe desde 08/05/1995 (NB 025.418.275-5), determinando à autarquia-ré a aplicação do seja incluída a diferença de 5%. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 22 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com o(s) feito(s) indicado(s) no quadro de fl(s) 13, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 23), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 24/31). Após a manifestação/ciência da parte autora (fls. 32), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (19/03/2012). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 08/05/1995. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de

tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 09 DE FEVEREIRO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua

revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001008-31.2011.403.6103 - MARIA DA GRACA NEVES PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 0001008-31.2011.403.6103 (ordinário); Parte autora: MARIA DA GRAÇA NEVES PEREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada

pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001034-29.2011.403.6103 - FLORINDA VIDAL BRITO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0001034-29.2011.403.6103 (ordinário); Parte autora: FLORINDA VIDAL BRITO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/28). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002062-32.2011.403.6103 - MARILENA RORES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0002062-32.2011.403.6103 (ordinário); Parte autora: MARILENA RORES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/31). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de

contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002170-61.2011.403.6103 - SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA (SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00021706120114036103 AUTORA: SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDARÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário que, relativamente à COFINS, à CSLL e ao IRPJ, é objeto de cobrança através do processo administrativo fiscal nº 13884.004574/2003-51 (fls. 186/191). A petição inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a petição de fls. 186/191 foi recebida como aditamento à inicial. Foi proferido despacho determinando à autora, sob pena de extinção do feito: a retificação do pólo passivo da ação, a adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, o recolhimento das custas de distribuição e a regularização da representação processual ativa, tendo transcorrido in albis o prazo concedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 13/03/2012. 2. Fundamentação O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. No caso presente, ainda, considerando estar presente, entre os vícios constatados, o não recolhimento das custas processuais, entendo também ser hipótese de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Com relação a possível questionamento acerca da necessidade de intimação pessoal da parte autora para cancelamento da distribuição, também decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO PESSOAL (STJ - 2ª TURMA, RESP 151.608-PE, REL. MIN. ARI PARGENDLER, J. 11.12.97,

DERAM PROVIMENTO, V.U., DJU 16.02.98, P. 73). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigos 257 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P.R.I.

0006268-89.2011.403.6103 - MARLENE APARECIDA COELHO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006268-89.2011.403.6103; PARTE AUTORA: MARLENE APARECIDA COELHO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO MARLENE APARECIDA COELHO propôs, em 17/08/2011, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 106.889.336-0, de que é beneficiário(a) desde 26/06/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, em valor mais favorável. Em fl. 43 foi proferida decisão afastando a possibilidade de identidade de pedidos entre esta ação e a de n.º 0305984-40.2004.403.6301, concedendo à parte autora a gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 44), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência do pedido (fls. 45/61). Vieram os autos à conclusão em 02/05/2012 É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido, administrativamente, em 26/06/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início

do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 17 DE AGOSTO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos.

Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se

depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). Ainda que fosse possível superar o reconhecimento da decadência, melhor sorte não teria a parte autora quanto à tese albergada na inicial. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 26/06/1997, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbado os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se

coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Portanto, mesmo se superado o reconhecimento da decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício, a rejeição do pedido da parte autora (renúncia) seria a medida a se impor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 106.889.336-0 e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em

julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006695-86.2011.403.6103 - GENESIO JOSE SALES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006695-86.2011.403.6103; PARTE AUTORA: GENESIO JOSE SALES (ou GENEZIO JOSE SALES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO GENESIO JOSE SALES (ou GENEZIO JOSE SALES) propôs, em 24/08/2011, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 054.469.173-3, de que é beneficiário(a) desde 15/07/1993, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, em valor mais favorável. Em fl. 74 foi proferida decisão afastando a possibilidade de identidade de pedidos entre esta ação e as mencionadas no quadro de fls. 37/38, concedendo à parte autora a gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 75), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência do pedido (fls. 76/98). Vieram os autos à conclusão em 18/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (24/08/2011), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei n.º 8.213/91, 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 15/07/1993, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbado os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei n.º 8.213/91. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para

aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeição pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma -

DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006711-40.2011.403.6103 - SEBASTIAO FERNANDO PAES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006711-40.2011.403.6103; PARTE AUTORA: SEBASTIÃO FERNANDO PAES; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO SEBASTIÃO FERNANDO PAES propôs, em 24/08/2011, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 025.409.783-9, de que é beneficiário(a) desde 23/02/1995, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, em valor mais favorável. Em fl. 100 foi proferida decisão afastando a possibilidade de identidade de pedidos entre esta ação e as mencionadas no quadro de fls. 23, concedendo à parte autora a gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 101), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, o julgamento de improcedência do pedido (fls. 102/123). Vieram os autos à conclusão em 18/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (24/08/2011), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei n.º 8.213/91, 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 23/02/1995, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbado os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve,

mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado

decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006915-84.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0006915-84.2011.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS DE BRITO;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo:I - RELATÓRIOJOSÉ CARLOS DE BRITO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 27/06/1996 (NB 103.545.438-3), após conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 34 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fl(s) 21, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 35), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 36/48). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 11/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 27/06/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 30 DE AGOSTO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o

advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que,

visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006947-89.2011.403.6103 - SAULO SABURITA DE LIMA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0006947-89.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: SAULO SABURITA DE LIMA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo: I - RELATÓRIO SAULO SABURITA DE LIMA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial que recebe desde 15/03/1991 (NB 88.386.952-7), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 26 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com o(s) feito(s) indicado(s) no quadro de fl(s) 14, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e, por fim, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 27), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 28/31). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 18/04/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria especial titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 15/03/1991. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em

que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 31 DE AGOSTO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido **POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de

Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque,

conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006950-44.2011.403.6103 - JOSE DOMICIANO BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AUTOS DO PROCESSO N.º 0006950-44.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: JOSÉ DOMICIANO BARBOSA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO JOSÉ DOMICIANO BARBOSA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da

aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 13/01/1993 (NB 056.728.931-1), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas entre os anos de 1991 e 1993, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária no período acima mencionando. Em fl. 27 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com o feito nº 2008.63.01.042709-4 e concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Juntadas aos autos a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ocasião em que requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 07 de maio de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 056.728.931-1) foi concedido, administrativamente, em 13/01/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 13 de janeiro de 1993, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do

próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte

tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003335-12.2012.403.6103 - ANTONIO LAZARO FERNANDES LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003335-12.2012.403.6103; PARTE AUTORA: ANTONIO LAZARO FERNANDES LOBO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo I - RELATÓRIO ANTONIO LAZARO FERNANDES LOBO propôs, em 27/04/2012, ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 104.571.001-3, de que é beneficiário(a) desde 09/10/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, em valor mais favorável. Vieram os autos à conclusão em 11 de maio de 2012, sendo anexadas aos autos, em 16 de maio de 2012, as cópias das petições iniciais relativas aos processos indicados no quadro de fl. 24 É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise das cópias de fls. 37/38 é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (27/04/2012), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei n.º 8.213/91, 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 09/10/1996, pretende, em síntese, ver reconhecido e averbado os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que,

integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é

considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003354-18.2012.403.6103 - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do processo nº. 0003354-18.2012.403.6103;Parte autor(a): JOSÉ LUIZ SAMMARCO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOJOSÉ LUIZ SAMMARCO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 118.731.781-8, de que é beneficiário desde 01/06/2001, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos imediatamente conclusos.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposestação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposestação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposestação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposestação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o**

período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005609-3) - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 2008.61.03.005609-3 (ordinário);Parte autora: REDINEIS MARQUES GREGÓRIO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a

condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 29/30). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 02/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003121-2) - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO HENRIQUE GHIZZI e MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI em face da CEF e EMGEA, objetivando, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré na data de 01/12/1993 e que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, ou seja, segundo a variação do PES, mas sim que vem aplicando índices de reajuste diversos dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário titular. Aduzem, ainda, a nulidade da aplicação da amortização por série em gradiente, que embute a Tabela Price em seus cálculos, bem como a aplicação de juros compostos e utilização da TR, vez que constituem cláusulas lesivas ao consumidor. Requerem, ao final, a condenação da ré a rever o cálculo, desde o primeiro, do encargo mensal, mediante a aplicação dos índices da categoria profissional vinculada ao contrato, bem como a restituir as quantias pagas a maior, dando a devida quitação contratual e procedendo ao levantamento da hipoteca gravada sobre o imóvel. Requerem, ainda, o recálculo do saldo devedor, de modo a aplicar os juros nominais previamente pactuados, bem como seja proibido o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.82/141. Às fls. 144/146, este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar os autores ao pagamento das prestações vincendas diretamente ao agente financeiro, conforme valores incontroversos apresentados na inicial, observando-se os critérios legais existentes. Agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que teve o seguimento negado pela Superior Instância (fls. 463/468). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade para a causa, a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A ré denunciou à lide o Banco Central e a Seguradora. Juntou documentos às fls. 240/254. Impugnação à contestação apresentada às fls. 303/333. Petição da parte autora apresentada às fls. 336/369. Às fls. 371/384, a CEF requereu a revogação da liminar deferida neste feito, ao fundamento de que os autores sequer residem no imóvel objeto da lide. Depositados efetuados pelos autores às fls. 386/402. Alegações finais apresentadas pela CEF às fls. 408/420. Manifestações dos autores às fls. 422/443. Convertido o julgamento em diligência (fl. 445), determinando-se a realização de perícia contábil. Laudo Pericial juntado às fls. 513/744. Manifestação das partes às fls. 754/766, fls. 776/778 e fls. 787/789. Alvará judicial de honorários periciais levantado pelo expert. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/05/2012. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Das preliminares 1.1 Impossibilidade Jurídica do Pedido Não merece ser acolhida a questão preliminar ventilada, porquanto os pedidos deduzidos em juízo não são contrários às normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio, ao contrário, não há vedação legal na discussão de cláusulas contratuais firmadas entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Ademais, os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. 1.2 Ilegitimidade Passiva Ad Causum Inicialmente, uma vez que o contrato foi firmado originariamente entre os autores e a CEF e que parte das parcelas já foi recolhida a favor da credora original, sendo certo, ainda, que a EMGEA, criada por medida provisória, não integra a relação contratual, não tendo havido, sequer, a apresentação do instrumento da alegada cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito, à vista da redação do artigo 42 do Código de Processo Civil, a alegação de legitimidade passiva ad causam da EMGEA, formulada pela CEF. Apenas a cessionária, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida. 1.3 Litisconsórcio Passivo Necessário No que tange à alegada necessidade de participação da União Federal na presente relação processual, em litisconsórcio passivo necessário, esta também não merece ser acolhida, uma vez que no contrato de financiamento, objeto da presente lide, não há qualquer previsão contratual de cobertura pelo FCVS. A competência dessa pessoa política é limitada à expedição de normas gerais e abstratas, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005; RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005; e RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005. 1.4 Da Denúnciação da Lide Antes de apreciar o mérito de qualquer demanda e decidir sobre a quem cabe a razão no processo, o magistrado deverá examinar questões iniciais que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o bem da vida pretendido. Tais questões preliminares versam sobre o próprio exercício do direito de demandar (condições da ação) e sobre a própria existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais) - artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Nesse passo, o exame do pedido de denúnciação

da lide formulado pela parte ré com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, amplia a o foco subjetivo da ação. Assim, o magistrado não é obrigado a acolhê-lo, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo do andamento da ação. Em outras palavras, a denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios. No caso, como o objeto da lide é a interpretação e aplicação de cláusula convencional, bem como os limites da dívida, descabe a integração da empresa seguradora, uma vez que não está em discussão a cobertura securitária firmada entre as partes, e do Banco Central do Brasil, já que a competência desta autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas.

III - Do Mérito A presente demanda tem por objeto a verificação da existência de eventuais ilegalidades nos parâmetros normativos utilizados pela CEF no bojo do contrato firmado entre as partes, bem como o eventual descumprimento de cláusulas apostas no referido instrumento.

1. Do Plano De Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP): Ab initio, observo que o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 01/12/1993 e estabelece, para o reajuste dos encargos mensais, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, cujos valores das prestações de amortização e juros são calculados conforme o Sistema de Amortização Série em Gradiente e o valor da prestação mensal é calculado segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), não havendo previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Cumpro esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, o contrato dos autores foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692/93. Portanto, ao contrato em tela foram aplicadas as regras previstas na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a qual dispõe que a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Devo esclarecer que essa disposição não pode ser taxada de ilegal, nem cria obrigação contrária à equidade justamente porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a facultade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A

variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, o perito judicial afirmou o seguinte: (...) embora o agente financeiro tenha adotado a postura de cumprimento ao determinado na legislação superveniente à Lei 4.380/64, os reajustes promovidos foram acima dos auferidos na categoria profissional da autora/titular do contrato, pelas seguintes razões: a) a legislação superveniente estabelece índices de produtividade automática para as categorias profissionais, da ordem de 3% a 5% e as incorporadas ao reajuste das prestações. Nada garante que o nível da empresa empregadora houve este ganho de produtividade, mais ainda, caso tenha havido, que ela tenha transferido esse ganho aos trabalhadores. Além disso, o trabalhador pode não ter tido essa produtividade e a empresa pode ter negociado diretamente com ele aumentos diferenciados; b) durante a conversão dos salários para URV, a legislação estabeleceu o critério de conversão baseado na média dos últimos quatro salários, ao passo que, para o reajuste das prestações do SFH, estabeleceu as variações inflacionárias plenas, isso, inequivocadamente, provocou um descompasso, fazendo com que a prestação tenha sido reajustada acima dos reajustes auferidos pela categoria profissional da autora, certamente aumentando o comprometimento da renda inicialmente pactuada. Assim, constatado pela perícia que a CEF não observou (ainda que parcialmente) o índice aplicado à categoria profissional da parte autora ou não efetuou a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações, observando-se as planilhas de reajuste salarial de categoria profissional juntadas às fls. 632/646..2. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Dentre desse ponto de vista, restou inócuo a sua utilização. De outro lado, penalizou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso II, menciona que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Como se vê, resolução não é lei, portanto, após a Carta Política, não há que se fundamentar na Resolução nº 36/69 para cobrar o CES do mutuário, e muito menos quando não existe previsão contratual. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, após o advento da Constituição Federal, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida somente nos contratos firmados após a sua vigência, o que é o caso dos autos. Embora se trate de matéria controvertida, parte da jurisprudência não têm permitido essa ilicitude com base no fundamento de que, não havendo previsão legal expressa do CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável a sua cobrança. Vejamos. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes,

as quais não pactuaram a incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525). - grifeiNo caso dos autos, tendo em vista que o contrato de financiamento com a ré foi firmado em 01/12/1993, após, portanto, da vigência da Lei nº 8.692/93, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo permanecer no cômputo do encargo mensal, por ser justificável a sua cobrança. Impende salientar que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas e tão-somente no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Por outro lado, tem-se que, aos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial (já com a incidência de 15%, relativo ao CES), sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292).3. Do Sistema de Amortização Série Gradiente A parte autora se insurge contra o sistema de amortização denominado SÉRIE GRADIENTE, postulando sua substituição pela Tabela Price.Compulsando os autos, verifico que a parte autora firmou acordo bilateral com a ré, no qual a cláusula sétima estabelece que o valor das prestações da amortização e juros foi calculado pelo sistema de amortização denominado SÉRIE GRADIENTE. Portanto, o mutuário elegeu esta cláusula com o agente financeiro, razão pela qual deve ser observado o princípio pacta sunt servanda.No tocante ao sistema de amortização pela série em gradiente, verifica-se que foi elaborado visando à possibilidade de desconto na primeira prestação aos mutuários que não poderiam arcar com a parcela inicial da prestação. Este desconto incidiria sobre as parcelas dos juros e da amortização não englobando o valor do seguro. A primeira prestação, neste sistema, fica inalterada durante os primeiros 12 meses. Após o decurso daquele prazo, o valor que foi descontando é recuperado de forma progressiva, através de um acréscimo mensal e cumulativo, calculado matematicamente pela série em gradiente. Não se pode perder de vista que a modalidade eleita contratualmente objetiva atender a dificuldade inicial dos mutuários. Nesta ordem de idéias, o sistema série em gradiente é compatível com o sistema de equivalência salarial pela categoria profissional do mutuário e o acréscimo no valor da prestação não pode ser entendido como ofensivo ao PES, mesmo quando o valor ultrapassar o seu limite, já que, como explanado, objetiva a recuperação do desconto pelo agente financeiro. Desta forma, além da correção das prestações com o reajustamento salarial da respectiva categoria profissional, haverá o pagamento mensal das parcelas iniciais cujo valor for diferido no tempo.Em outras palavras, não há contradição entre sistema série em gradiente de amortização empregado e as regras do SFH, sendo que, para aferição de desobediência à equivalência salarial, o acréscimo decorrente do sistema eleito não é considerado.A razão de progressão, prevista no sistema de amortização Série em Gradiente, para recomposição dos descontos concedidos nas prestações iniciais do contrato, não deve comprometer a finalidade do Plano de Equivalência Salarial, que visa a assegurar a proporcionalidade entre a evolução das prestações e a variação salarial da categoria profissional do mutuário, garantindo a sua capacidade de pagamento. Vale destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da previsão contratual da seriem gradiente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA 121/STF. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente.5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial.(...). (STJ, 1ª Turma, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, RESP - 739530, Fonte: DJ data 30/05/2005, p.261)Assim, na aplicação do sistema de amortização série em gradiente não se pode considerar o acréscimo decorrente da aplicação da razão de progressão como um reajuste aplicado à prestação, mas de recomposição da redução inicial do seu valor, sem que se possa cogitar de ofensa ao PES.Entretanto, o encargo mensal acrescido da razão de progressão, não pode ser superior ao comprometimento da renda do mutuário do momento da contratação. Caso se demonstre a violação da proporcionalidade prestação-renda, o contrato deverá submeter-se à revisão para readequá-lo ao Plano de

Equivalência Salarial . Nesse sentido há manifestações da jurisprudência dos nossos Tribunais:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. REVISÃO.- A razão de progressão, prevista no sistema de amortização Série em Gradiente, para recomposição dos descontos concedidos nas prestações iniciais do contrato, não deve comprometer a finalidade do Plano de Equivalência Salarial, que visa a assegurar a proporcionalidade entre a evolução das prestações e a variação salarial da categoria profissional do mutuário, garantindo a sua capacidade de pagamento.- Demonstrada a violação da proporcionalidade prestação-renda, deve o contrato ser submetido à revisão, desde seu início, visando à readequação dos valores exigidos ao Plano de Equivalência Salarial pactuado. (TRF 4ª Região; 1ª Turma Suplementar; Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR; AC - APELAÇÃO CIVEL; Fonte: DJU data 05/10/2005, p. 670) Portanto, é legítima a previsão do sistema de amortização série em gradiente, razão pela qual a cláusula deve ser mantida. Assim, por ser lícita a cláusula de reajuste que estabelece o sistema Série Gradiente, não assiste razão ao autor em alterá-la, de modo a incidir o sistema francês de amortização (Tabela Price), mormente quando o perito judicial não constatou ser o encargo mensal, acrescido da razão de progressão, superior ao comprometimento da renda do mutuário do momento da contratação.4. Do reajuste do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 01/12/1993, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.Dessa forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente.5. Da limitação da taxa de jurosNo contrato sub judice celebrado em 01/12/1993 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,50% e a taxa efetiva foi de 1,0203%.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a

ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.

6. Da sistemática de amortização do saldo devedor (art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64): Inicialmente, ressalto que o sistema de amortização série em gradiente, utilizado no âmbito do SFH em conjunto com a Tabela Price, não pode ser anulado com base na alegação genérica de ilegalidade, porque aplicado ao contrato nos moldes da Lei n. 7.747/89 e do DL n. 97.840/89 (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 200070090012138 - Relator Edgard Lippmann Junior - DJ. 18/09/02, pg. 433). A cláusula sétima do contrato (fl. 91) estabelece que o valor da prestação de amortização e juros foi calculado pelo Sistema de Amortização Série em Gradiente, sendo que a prestação mensal, devida na data da contratação, composta pelas parcelas de amortização e juros, calculada segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), será reduzida no percentual mencionado no contrato. Pois bem. No sistema de amortização da Tabela PRICE não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo cobro a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, entretanto, no caso dos autos, ocorreu a chamada amortização negativa nas prestações de números 01 a 119, onde, por exemplo, o valor da segunda prestação foi de 118.808,44 e os juros foram de 145.847,99, sendo amortizado 27.039,55 negativo (fls. 538).

7. Da UNIDADE REAL DE VALOR - URV: A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da

Lei nº 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.

8. Do prêmio de seguro No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Dessa forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.

9. Da execução extrajudicial Não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.

III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA EXCONÔMICA FEDERAL - CEF: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular do contrato financeiro de habitação; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato). Se após o recálculo determinado neste julgamento for encontrada a quitação das prestações vencidas, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser a eles restituído. Ao revés, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, após descontados os valores já depositados judicialmente, a serem levantados em favor do credor mutuante, tal diferença deverá ser objeto de pagamento

pelos autores à instituição financeira. Fixo a correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005999-26.2006.403.6103 (2006.61.03.005999-1) - FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Autos nº 2006.61.03.005999-11. Retifique-se a autuação deste feito, mediante a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples da Caixa Econômica Federal e correção do nome do réu NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A para BANCO NOSSA CAIXA S/A. Para tanto, ao SEDI. 2. Ratifico a decisão do Juízo Estadual que concedeu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Segue sentença em separado. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00059992620064036103 Autor: FRANCISCO CARLOS JOSÉ SOARES Réus: BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Assistente simples da CEF: UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO CARLOS JOSÉ SOARES em face da BANCO NOSSA CAIXA S/A (antigas denominações: Caixa Econômica do Estado de São Paulo e Nossa Caixa Nosso Banco S/A), visando obter a declaração da quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 3.301.319-58, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e a liberação da hipoteca que grava o bem objeto da avença. Aduz o autor, em síntese, que o contrato de financiamento em tela foi firmado na data de 14/02/1984 por Paulo Marcos Cerqueira da Silva e Eliene Neris de Lucena Cerqueira da Silva, para aquisição do apartamento nº 04, Bloco G do nº 125, localizado na Rua Antares, Jardim Satélite, nesta cidade, o qual, em 13/10/1989, foi-lhe vendido por aqueles, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel residencial com sub-rogação de ônus hipotecário. Afirma que, embora todas as prestações do financiamento tenham sido devidamente quitadas, o agente financeiro negou-lhe a liberação da hipoteca, contra que se insurge, ao argumento de que, como direito acessório que é, a hipoteca deve ser extinta face ao desaparecimento da obrigação principal. Com a inicial vieram documentos. Ação proposta inicialmente perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Gratuidade processual deferida e determinada a citação do réu para cumprimento da obrigação em cinco dias, sob pena de multa diária, decisão esta contra a qual foi tirado agravo de instrumento pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A, sendo concedido o efeito suspensivo pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Citado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instados à especificação de provas, autor e réu não requereram novas diligências. Os autos foram sentenciados pelo Juízo Estadual, a despeito do que a superior instância reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processo e julgamento do feito e determinou a respectiva redistribuição (e do agravo de instrumento mencionado) para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos não decisórios praticados. Intimada, a União requereu sua admissão na lide na qualidade de assistente simples da CEF, o que restou deferido pelo Juízo. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação, alegando questões preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a CEF à especificação de provas, não requereu diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/03/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso é de aplicação da regra contida no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Dessarte, passo ao julgamento antecipado da lide. 1. Preliminares arguidas pelo Banco Nossa Caixa S/A. 1.1. Ilegitimidade ativa e Falta de interesse processual A arguição de ilegitimidade ativa, especificamente por estar relacionada ao contrato de gaveta firmado entre o autor e os mutuários originários, toca ao próprio mérito da causa, a ser, a seguir, enfrentado, razão por que, como defesa processual, declaro-a prejudicada. O mesmo concluo com relação à alegação de falta de interesse processual, já que fundada apenas em asserções de existência de duplo financiamento em nome dos mutuários originários e de impossibilidade de cobertura pelo FCVS. 1.2. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal 1.2.1. Representação judicial do FCVS, necessidade de intervenção da União e ilegitimidade ativa ad causam Uma vez que a Caixa Econômica Federal é administradora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e que, assim, no caso de acolhimento do pedido veiculado nesta ação, deverá proceder à quitação de eventual resíduo do saldo devedor do financiamento habitacional, mediante a utilização de recursos do FCVS, legítima a sua inclusão no pólo passivo do feito. Prejudicado o pleito de intimação da União, diante do ingresso do ente federal na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Afinal, reporto-me, quanto à alegação de ilegitimidade ativa ad causam, ao explicitado no tópico anterior. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Mérito- Do contrato de gaveta Verifica-se, inicialmente, que o autor objetiva ver declarada a quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 3.301.319-58, firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação (com

cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS), cujos direitos e obrigações foram-lhe cedidos pelos mutuários originais, Paulo Marcos Cerqueira da Silva e Eliene Neris de Lucena Cerqueira da Silva, por meio de contrato de gaveta. Requer, ainda, o levantamento da hipoteca que grava o bem objeto da contratação. Pois bem. O contrato original foi firmado em 14 de fevereiro de 1984, entre Paulo Marcos Cerqueira da Silva e Eliene Neris de Lucena Cerqueira da Silva, os mutuários originais, e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESPE (antiga denominação do Banco Nossa Caixa S/A), para aquisição de imóvel por aqueles, por meio de mútuo concedido por este último, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS (fls.13/31). Em 13 de outubro de 1989, os mutuários titulares celebraram com o requerente negócio jurídico por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, Irrevogável, Irretratável e com Sub-Rogação de Ônus, através do qual foi transferida a posse do imóvel e todos os direitos e deveres oriundos do contrato que haviam firmado com o agente financeiro (Banco Nossa Caixa S/A), sem, no entanto, obterem deste, a ciência e sua anuência, o que caracteriza o popularmente chamado CONTRATO DE GAVETA (fls.33/37). Diante disso, irrefragável é que o autor, cessionário acima referido, não assinou com o agente financeiro (Banco Nossa Caixa S/A) contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou junto ao agente financeiro a regularização da transferência do contrato, observadas as normas vigentes, quais sejam, as Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos relativos ao contrato de mútuo realizou-se sem a anuência do Banco Nossa Caixa S/A e sem a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei) Assim, como a transferência comprovada nestes autos ocorreu antes de 25 de outubro de 1996 (o instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel data de 13/10/1989), entendo que mesmo sem o consentimento do mutuante, ou seja, sem o registro da transferência junto ao agente financeiro Banco Nossa Caixa S/A, o cessionário detém legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, a teor da Lei n.º 10.150, de 21.12.2000, por ter ocorrido a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo aos ora requerentes. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. (...) - grifei (STJ, RESP 824919, Processo: 200600447006/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, DJE:23/09/2008, Relatora: ELIANA CALMON) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A substituição do mutuário prescinde da anuência da instituição financeira mutuante (precedente: REsp n.º 635.155 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO,

Primeira Turma, DJ de 11 de abril de 2005).2. In casu, a despeito de a jurisprudência dominante desta Corte entender pela imprescindibilidade da anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, sobreleva notar que a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados.3. Com efeito, a Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.4. Contudo, a Lei n.º 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. (...)11. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes desta corte: EDcl no Resp 573.059 /RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002.12. Consectariamente, o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados contratos de gaveta, porquanto com o advento da Lei n.º 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo.Precedentes do STJ: AgRg no REsp 712.315/PR, DJ de 19.05.2006; REsp 710.805 - RS, DJ de 13.02.2006; REsp n.º 753.098/RS, DJ de 03.10.2005.13. Recurso especial desprovido. - grifei(STJ, RESP 857548, Processo: 200601193055/SC, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/10/2007, DJ:08/11/2007, p. 178, Relator: LUIZ FUX)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTRATO DE GAVETA. ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000. CONTRATO FIRMADO ATÉ 25 DE OUTUBRO DE 1996. EQUÍVOCO COMETIDO PELA CEF QUANDO DA SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei n.º 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. IV - O artigo 20 da referida Lei dispendo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese que se enquadra os Autores. V - Se a Lei n.º 10.150/00 possibilitou a regularização dos contratos de compra e venda, celebrados entre mutuários do SFH e terceiros, sem a anuência da instituição financeira, não há como negar a validade do contrato firmado pelo Autor, ainda que o valor do financiamento seja superior ao estabelecido na Lei n.º 8.004/90. VI - Não pode a parte ser prejudicada por equívoco da CEF, que anuiu expressamente com a sub-rogação do contrato, vindo, após a formalização, verificar que a cessão não preenchia os requisitos legais. IV - Agravo legal não provido.AC 00031981420044036102 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:04/10/2011Concluindo, o terceiro que adquire imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, mesmo sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, como no presente caso.- Do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSConsoante as alegações das partes e o teor da documentação acostada aos autos, ao autor foram cedidos, através de contrato de gaveta, os direitos e obrigações inerentes ao financiamento imobiliário firmado sob as normas do SFH (com cobertura pelo FCVS), havendo negativa de quitação contratual por ter sido apurado que os mutuários originais já tinham sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime (fls.116/123).Não obstante tal panorama, entendo que a parte autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito.Dispõe o art. 9º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64:Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Não obstante a redação restritiva acima reproduzida, deve-se esclarecer que essa norma é direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento foi dirigido.Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, a pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia.E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, destinatário das contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é da parte autora, observavam

as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando buscou receber do FCVS o valor do resíduo do saldo devedor (fls. 116/118). Tanto que a regra do art. 9.º, 1.º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente pretendia impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3.º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 14/02/1984, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3.º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4.º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quietação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3.º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 25.10.1996. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA FCVS. LEI 8.100/90. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Com base na Lei nº 10.150/2000, a jurisprudência se posicionou no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação é parte legítima para discutir e demandar em juízo as questões relativas às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. III - Portanto, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 podem ter sua situação regularizada, sendo desnecessária a anuência da instituição financeira. IV - Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na

data de 28 de junho de 1984. V - Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, uma vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido fundo. VI - Desta forma, considerando a quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de financiamento e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, não há qualquer razão para que a instituição financeira se recuse a dar quitação ao contrato. VII - Mesmo que houvesse duplicidade de financiamento, o contrato foi firmado antes da vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, motivo pelo qual a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida. VIII - Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência. IX - Agravo legal da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A improvidos.AC 00107783820034036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois, via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o princípio da segurança jurídica.Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma que limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a edição da Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelos mutuários originais com o banco réu (do qual o autor é legítimo cessionário).À vista de tais considerações, tem-se, em conclusão, que o cessionário, ora autor, tem legitimidade para figurar no pólo ativo desta demanda, para discutir questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através do contrato de gaveta, a teor do art. 22, da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, pois se sub-rogou nos direitos e obrigações dos mutuários originários, vez que o compromisso de compra e venda se deu antes de outubro de 1996.Desta forma, deve ser reconhecida a regularização da transferência do imóvel objeto da lide ao cessionário (ora autor) desde a data da assinatura do instrumento de compra e venda (13/10/1989), independentemente da anuência da instituição financeira mutuante.Por sua vez, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e tendo havido contribuição para o FCVS, tanto pelos mutuários originais como pelo cessionário, conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente do contrato nº 3.301.319-58, reputando-se quitado o contrato, com a conseqüente liberação da hipoteca, mediante a prévia demonstração do pagamento integral das prestações contratadas.Friso, por fim, que o contrato de financiamento somente será considerado QUITADO após a demonstração do pagamento integral de todas as prestações do financiamento (pelos mutuários ou cessionário), após o que o saldo devedor será coberto através do FCVS (pela CEF - administradora do Fundo).3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de, reconhecendo a validade do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Sub-Rogação de Ônus através do qual foi cedido ao autor o financiamento imobiliário de que trata este feito (contrato de gaveta): a) Declarar existente o direito do autor à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato nº 3.301.319-58, indicado na inicial, mediante a comprovação do pagamento integral das prestações contratadas; e,b) condenar o Banco Nossa Caixa S/A na obrigação de emitir, à vista do pagamento de todas as prestações previstas no contrato objeto da lide, declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente (a ser arcada pelo autor), Condeno o Banco Nossa Caixa S/A a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000531-0) - VALDETE DOS SANTOS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ação Ordinária nº2008.61.03.000531-0Autora: VALDETE DOS SANTOS DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge da autora.Inicial instruída com documentos.Gratuidade processual deferida. Tutela antecipada indeferida. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora apresentou pedido de desistência do feito, ao que não se opôs o INSS, devidamente citado para os termos da presente ação.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 88, objeto de concordância

pelo INSS (fl.89), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002938-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002938-7) - NICEA DE LOURDES CARVALHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a parte autora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 31 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/03/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem alegações de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC,

atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003891-53.2008.403.6103 (2008.61.03.003891-1) - GENIVALDO COSTA DE SENA X JAQUELINA ARNAU(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.03.003891-1 AUTOR: GENIVALDO COSTA DE SENA e JAQUELINA ARNAURÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela ré nos termos do Decreto-lei nº70/66. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a CEF ofereceu contestação. Renúncia de mandato foi noticiada pela advogada dos autores, em razão do que foi proferido despacho determinando a estes que, sob pena de extinção do feito, regularizassem a sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado para o patrocínio da causa. Não tendo sido encontrados para intimação pessoal, realizou-se o ato na forma editalícia, tendo o prazo transcorrido in albis. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/05/2012. 2. Fundamentação O art. 36 do Código de Processo Civil dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. À vista disso, tem-se que a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Constatando-se a superveniente ausência de representação por advogado, diante de sua renúncia ao mandato anteriormente outorgado e mantendo-se inerte a parte autora, após intimação (no caso, editalícia, pois estava em local incerto e não sabido) para constituir novo advogado, deve ser aplicada a regra do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC, extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito. 3. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 13, I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005330-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005330-4) - GENY LEITE DE MORAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a parte autora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 28 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/03/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem alegações de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro

requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006471-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006471-5) - REINALDO ALVES DE LIMA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.03.006471-5 (ordinário); PARTE AUTORA: REINALDO ALVES DE LIMA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO REINALDO ALVES DE LIMA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial que recebe desde 07/08/1992 (NB 55.640.331-2), determinando-se à autarquia-ré a correta aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl. 29 foi determinada a remessa dos autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, na forma do artigo 253, II, do CPC. Restou demonstrado, porém, que o feito nº 2007.61.03.004013-5 já foi sentenciado (sentença sem resolução de mérito - fls. 26/28). Em fl(s). 32 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e, por fim, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fl(s). 36), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 37). Informações e cópias do procedimento administrativo foram anexadas às fls. 49/71. Após vista às partes para ciência/manifestação, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 22/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O processo nº 2007.61.03.004013-5 já foi sentenciado (sentença sem resolução de mérito - fls. 26/28). De rigor, portanto, a aplicação do disposto na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria especial titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 07/08/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo

decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 02 DE SETEMBRO DE 2008, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE

ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial.

Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007926-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007926-3) - MARCIA APARECIDA PEREIRA DE

CARVALHO(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a parte autora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 38 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/04/2012. É o relatório, em síntese.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem alegações de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008572-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008572-0) - JOSE MARCIO CAMILO(SP189421 - JEFFERSON

SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a parte autora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 36 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/04/2012. É o relatório, em síntese.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem alegações de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0036242-67.2008.403.6301 - LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP216926 - LUCIA HELENA DE

ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00362426720084036301AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 143.962.032-3 - 04/10/2007)Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 133/135.Instado o INSS a dizer sobre o pedido de desistência, manifestou discordância. Autos conclusos para sentença aos 16/04/2012.DECIDO.Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJI DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA)Por conseguinte, ausente justificativa à negativa de consentimento expressada pelo réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Quanto às despesas e honorários advocatícios, afasto a aplicação do art. 26 do CPC, porquanto a desistência da ação decorreu da concessão administrativa do benefício objeto desta ação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000060-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000060-2) - DANIEL RODRIGUES RIBEIRO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.03.000060-2AUTOR: DANIEL RODRIGUES RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a correção das contas-poupança nºs1388.013.16384-6 e 1388.013.15761-4, pela aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), com todos os consectários legais.A petição inicial foi instruída com documentos.Determinação de emenda da inicial, para retificação do valor da causa, o que foi cumprido pela autora. Não houve o recolhimento das custas de distribuição.Citada, a CEF ofereceu contestação. Apresentou extratos das contas-poupança do autor.Intimada a parte autora, sob pena de extinção do feito, que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, quedou-se inerte.Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/04/2012.2. FundamentaçãoConsoante o artigo 257 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas iniciais) enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal.No entanto, tal não ocorre quando, a despeito da ausência de preparo, o curso da demanda já foi deflagrado, mormente com a sua estabilização, após a citação do réu. O disposto no artigo 257 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não àquelas já em tramitação (precedente: AC 96030169153 - TRF3 - DJ DATA:08/10/1996) Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público. Nesse sentido: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. (...)ADI-3694 - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - STF - Plenário, 20.09.2006.Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação (recolhimento das custas judiciais) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito.3. DispositivoDiante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas devidas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0001053-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001053-0) - JORGE LUIZ DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.001053-0AUTOR: JORGE LUIZ DOS REISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA

MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE LUIZ DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que seja determinado ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição com a conversão de tempo de serviço especial em comum, exercido pelo autor na condição de celetista no Regime Geral da Previdência Social, na função de médico, nos períodos compreendidos entre 01/07/79 a 01/02/85 e 01/03/85 a 30/07/92, bem como seja determinada a expedição de planilha para recolhimento do período que trabalhou no hospital de 17/10/75 a 13/12/77, nos moldes do artigo 138 do CTN. Sustenta que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas com a vigência da Lei nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico aos Servidores Municipais, é que os servidores municipais passaram a ser abrangidos pela Lei nº 6.226/75. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, onde, prejudicialmente, alegou a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão aos 06/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico que falta interesse de agir ao autor quanto ao pedido de condenação do INSS a expedir a planilha para recolhimento do período em que trabalhou no hospital de 17/10/75 a 13/12/77, nos moldes do art. 138 do CTN (item c, 2, da petição inicial - fl. 09). Primeiro porque o documento de fls. 18 não comprova ter sido protocolizado o requerimento administrativo neste sentido, de modo que inexistente lide neste ponto. Segundo, conforme cópia da CTPS acostada à fl. 22, no período referido o autor exerceu a atividade de estagiário, sendo que o estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego, sendo que somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo (TRF 3ª Região - AC 200003990204489, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 1069 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA), não havendo nos autos comprovação de desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, requerimento de recolhimento de contribuições como segurado facultativo. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à alegação do INSS acerca da prescrição das parcelas relativas aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da demanda, fica prejudicada tal alegação, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Passo à análise do mérito propriamente dito. - Da Possibilidade de Conversão O julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora que seja determinado à autarquia ré que expeça a certidão de tempo de contribuição, bem como que reconheça o tempo especial da atividade desenvolvida como médica, quando esteve exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos, no regime CLT, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumbe deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei nº 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ela tornou-se estatutária. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. - Da Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise das atividades especiais e seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes

de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Pleiteia o autor o reconhecimento da atividade especial exercida na condição de celetista no Regime Geral da Previdência Social, na função de médico, nos períodos compreendidos entre 01/07/79 a 01/02/85 e 01/03/85 a 30/07/92. A fim de comprovar o exercício da atividade especial, apresentou os seguintes documentos: - Cópia da CTPS (fls. 20): onde constam os vínculos empregatícios no cargo de médico, nos períodos de 01/11/79 a 30/09/80, na Fundação Iguazuana de Saúde e Bem Estar Social; 01/01/81 a 30/03/83, na Casa de Saúde Bom Pastor Ltda; 01/03/85 a 30/07/92, na Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu; 02/04/85 a 01/10/85, na Casa de Saúde e Maternidade N S Fátima de Nova Iguaçu S/A. Anoto que os vínculos empregatícios já foram reconhecidos pelo INSS (fls. 13). - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/32): comprovando que no período entre 01/03/85 e 30/07/92, o autor trabalhou exercendo a profissão de médico anestesista na empresa Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG, com identificação do responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, e assinado pelo preposto da empresa, onde consta que esteve exposto a agentes nocivos biológicos bactérias, fungos, protozoários e vírus. - Cópia das guias de recolhimento da contribuição previdenciária (fls. 33/85): no período de 07/79 a 02/92; - Declarações (fls. 86/90): firmadas por médicos que atestam ter o autor exercido as funções de médico anestesista autônomo no período de julho de 1979 a dezembro de 1985. A atividade profissional do médico foi enquadrada no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (item 1.3.2) e no Anexo I do Decreto 83.080/79 (item 1.3.4), validados pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº 8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Assim, considerando que todos os períodos vindicados pelo autor são anteriores à Lei n. 9032/95, verifica-se que os documentos acostados aos autos (em especial a anotação em carteira profissional e guias de recolhimento) são suficientes para reconhecimento do tempo especial laborado na condição de médico. Impende consignar que o período laborado como médico autônomo, a despeito do reconhecimento do labor em condições especiais, pelo enquadramento, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exige-se a comprovação de o segurado estar exercendo efetivamente determinada atividade considerada insalubre pela legislação. De fato, deve o autor fazer a devida comprovação da atividade através da juntada de recibos de pagamentos de pacientes, prontuários médicos etc, a se permitir a ilação de que exerceu a atividade de médico, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono ementa do julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DENTISTA AUTONOMO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. - Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto a atividade de dentista autônomo, tenho como reconhecido o labor em condições especiais, pelo enquadramento, somente até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, quando exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre pela legislação, sendo certo que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.528/97, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de

exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Especificamente, in casu, enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A autora fez a devida comprovação da atividade, de modo habitual e permanente, através da juntada de recibos de pagamentos de pacientes, prontuários odontológicos, e declaração de labor perante o Hospital São Bernardo, fls. 34/84 e fl. 192. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo do INSS parcialmente provido. - Agravo da parte autora desprovido. TRF 3ª Região - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552910 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 .. - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBIPois bem. Com relação ao período de julho de 1979 a dezembro de 1985, o autor comprovou o recolhimento das contribuições respectivas (fls. 33/59), bem como apresentou declarações atestando que ele exerceu as funções de médico anestesista (fls. 86/90), de modo que se permite o reconhecimento da atividade especial no período. Constata-se, assim, que os períodos de 01/07/79 a 01/02/85 (conforme pleiteado na petição inicial) e 01/03/85 a 30/07/92, em que o autor laborou como médico, devem ser considerados especiais, com a respectiva conversão em tempo comum. Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, diante da recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. IV do CPC, com relação ao pedido de expedição de planilha para recolhimento do período entre 17/10/75 a 13/12/77, por falta de interesse de agir; II - nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor nos períodos de 01/07/79 a 01/02/85 (conforme pleiteado na petição inicial) e 01/03/85 a 30/07/92, sob regime celetista; B) Determinar ao INSS que converta tais períodos em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pelo autor no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de São José dos Campos. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Requerente: JORGE LUIZ DOS REIS - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 01/07/79 a 01/02/85 e 01/03/85 a 30/07/92- Renda Mensal Atual: ----CPF: 469808577/20 - Data de nascimento: 11/05/54 - Nome da mãe: Rosina Clavello dos Reis - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dr Wilson Marques Maciel, 30, Residencial Aquarius IV, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001801-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001801-1) - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 200961030018011 AUTORA: MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 30/11/1987 a 12/01/2007, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo da autora foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve

réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao julgamento do mérito. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/03/2009, com citação em 21/08/2009 (fl. 91). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/03/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (17/01/2007 (fl. 53) e a data do ajuizamento da ação (19/03/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em

comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres),

independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 30/11/1987 a 12/01/2007, na Schrader Bridgeport Brasil Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56, devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, comprovando que a autora, até 23/03/03, esteve exposta ao agente ruído em nível de 92 decibéis, e posteriormente, em nível de 96,7 decibéis. Considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, tem-se que o período de 30/11/1987 a 12/01/2007 deve ser considerado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente da autora aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, a autora exerceu as funções de Auxiliar de Montagem (30/11/87 a 30/06/89), Operadora de Injetora de Plástico (01/07/89 a 30/06/91; 01/04/95 a 23/03/03; 24/03/03 a 19/04/04; e 20/04/04 a 12/01/07), Operadora de Máquina de Núcleos (01/07/91 a 31/03/95) nos setores Injetora Plástica e Núcleos, da Schrader Bridgeport Brasil Ltda (fls. 55/56), de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 92 e 96.7 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho da autora. Assim, comprovou a autora que exerceu atividades especiais no período de 30/11/1987 a 12/01/2007, ou seja, pelo tempo de 19 anos, 01 mês e 13 dias. No entanto, a despeito de tais considerações, não restou demonstrado que a autora desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, o que impõe, nesse ponto, a improcedência do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pela autora no período compreendido entre 30/11/1987 a 12/01/2007, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte

deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES - Tempo especial reconhecido: 30/11/1987 a 12/01/2007 - Renda Mensal Atual: ----CPF063.263.358-17 - Nome da mãe: Angelina Gonçalves Bueno - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joana Soares Ferreira, 224, Bairro Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002318-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002318-3) - WALMIR LEITE TAGLIALEGNA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.03.002318-3 AUTOR: WALMIR LEITE TAGLIALEGNARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por WALMIR LEITE TAGLIALEGNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma o autor ser portador de sérios problemas na coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor foi juntada aos autos. Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica. Comunicação do perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia, que se justificou alegando compreensão equivocada quanto à data marcada. Houve réplica. Nova designação de perícia, à qual a parte autora também não compareceu, justificando, ao ser indagada pelo Juízo, alteração de endereço residencial. Nova designação de perícia, à qual a parte autora também não compareceu, deixando de apresentar qualquer justificativa. Autos conclusos em 02/05/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a), devidamente intimado(a), deixou de comparecer às três perícias designadas em seu favor, sendo que, após a última falta, sequer ofereceu escusa. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002405-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002405-9) - JOSE JOAO GONZAGA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 2009.61.03.002405-9 (ordinário); Parte autora: JOSÉ JOÃO GONZAGA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do

pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 71/75). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos, bem como as cópias do procedimento administrativo (fls. 36/68). Após, visando a regularização do feito, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 02/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, em consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito, em fl. 32, que O autor é portador de osteoartrose não grave de coluna lombar. Clinicamente encontra-se bem. Não há incapacidade laborativa para sua atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004673-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004673-0) - AURORA APARECIDA GUERCIO (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº2009.61.03.004673-0 AUTOR: AURORA APARECIDA GUERCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AURORA APARECIDA GUERCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o

indeferimento do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas na coluna lombar e cervical, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo, do qual foram as partes intimadas. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2012. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 88/89 e 98/99, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de lombalgia, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls. 70/73). O expert, em resposta ao quesito nº 2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 13/10/2009. Quanto à qualidade de segurada, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em 13/10/2009, segundo o apurado pela perícia judicial. Compulsando os autos, observo, pelos documentos de fls. 88/89 e 92/95, que a requerente, na condição de segurada obrigatória da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, antes do início da incapacidade, registrado em CTPS, encerrado na data de 09/05/2008. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem

despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho da autora, antes do início da incapacidade, foi rescindido em 09/05/2008, conforme registro em CTPS (fl.93), tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça da autora, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurada somente se operou em 07/2010 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do início da incapacidade (e também do requerimento administrativo indeferido) a autora detinha a qualidade de segurada, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha a autora requerido a implantação do benefício desde 05/12/2007 (data do indeferimento administrativo), o perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 13/10/2009, devendo a DIB ser fixada nesta data. Neste ponto, cumpre considerar que, de acordo com o extrato do CNIS juntado às fls.98/99, a parte autora possui vínculos empregatícios a partir de 11/07/2011 - além de um benefício previdenciário de pensão por morte a partir de 21/06/2011 (fl.99 e 100). Deste modo, restou demonstrado o momento da cessação da incapacidade da autora, posto que a partir de 11/07/2011 estava em condições de retornar à atividade laborativa. Assim, deve ser fixado como termo final do benefício pleiteado pela autora, o dia imediatamente anterior ao retorno ao trabalho, ou seja, 10/07/2011. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentação acima, restou demonstrada a cessação da incapacidade da parte autora, tendo em vista que ela retornou à atividade laborativa. Assim, entendo que está ausente a urgência necessária a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual resta indeferido o pleito neste ponto. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, no período compreendido entre 13/10/2009 a 10/07/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores respectivos, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: AURORA

APARECIDA GUERCIO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 13/10/2009 - DCB - 10/07/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 064.979.318-80 - Nome da mãe: Yolanda Ronzoni - PIS/PASEP: --- - Endereço: R. São Caetano do Sul, nº204, Jd. Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.P. R. I.

0005513-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005513-5) - JOSE ANDRE FERNANDES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ação Ordinária nº2009.61.03.005513-5 Autor: JOSÉ ANDRÉ FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual deferida e pedido de tutela antecipada indeferido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito, ao que não se opôs o INSS, devidamente citado para os termos da presente ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 65, objeto de concordância pelo INSS (fl.68), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006048-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006048-9) - SILVANA MARIA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a parte autora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 50 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem alegações de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser

aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000689-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000689-8) - PAULO CESAR DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000689-97.2010.403.6103 AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PAULO CESAR DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 15/05/2007, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão do cálculo do fator previdenciário a ser multiplicado à média das contribuições consideradas para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo a parte autora que requereu administrativamente, em 19/03/2009, a aposentadoria em questão, que restou deferida, apurando-se o tempo de 36 anos e 06 meses de contribuição, e renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício. Todavia, na data do requerimento, aduz que já possuía 25 anos, 01 mês e 03 dias de atividade insalubre, considerando-se o tempo especial laborado entre 04/12/1998 e 15/05/2007, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial, a qual, nos termos da Lei 9.876/99 era mais vantajosa, sob fundamento que no cálculo da renda mensal inicial não se aplica o fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/01/2010, com citação em 23/07/2010 (fls.39). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/01/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (19/03/2009) e a data do ajuizamento da ação (26/01/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de

1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo

técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições

especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 04/12/1998 e 15/05/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls.22/23), o qual encontra-se devidamente assinado por responsável técnico pela monitoração no local e preposto da empresa, atesta a exposição do autor a ruídos aos níveis de 91 dB(A).Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período entre 04/12/1998 e 15/05/2007. Anoto que o próprio INSS reconheceu como tempo especial o período imediatamente anterior ao acima mencionado, até 03/12/1998, quando o autor se encontrava sob idênticas condições de trabalho. Após tal data, o INSS não reconheceu administrativamente o trabalho do autor em condições especiais sob fundamento do uso de EPI eficaz para o agente (fls. 25), contudo, tal fundamentação, conforme já exposto nesta sentença, não descaracteriza a atividade como especial. Ainda, importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de Instalador Ferramentas Prensas, nos Setores de Prensas (até 12/01/2001) e Instalador Ferramentas Estamparia (de 13/01/2001 a 15/05/2007) da General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (de 13/04/1982 a 03/12/1998 - fls. 26), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 19/03/2009), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 03 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d GENERAK MOTORS DO BRASIL LTDA x 13/4/1982 3/12/1998 16 7 21 GENERAK MOTORS DO BRASIL LTDA x 4/12/1998 15/5/2007 8 5 12 Soma: 24 12 33 Correspondente ao número de dias: 9.033 Comum 25 1 3 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 3 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel.

Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.974.270-8) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 04/12/1998 e 15/05/2007; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (de 13/04/1982 a 03/12/1998); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.974.270-8) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 19/03/2009 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.974.270-8), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO CESAR DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/03/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.068.918-13- Nome da mãe: Marina Alexandrina - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Doutor José de Moura Resende, nº 118, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

0000969-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000969-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 201061030009693 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos (em audiência) houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que requereu ele, expressamente, na fl. 146 (em réplica), a procedência da ação e a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido foi julgado procedente, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação: (...) II - FUNDAMENTAÇÃO 1 - Preliminar Preliminarmente, observo a inexistência de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de reconhecimento de tempo urbano laborado sob condições especiais, nos períodos compreendidos entre 01/03/1978 a 01/12/1979 e de 04/02/1980 a 16/12/1991, uma vez que já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária. 2 - Prejudicial de Mérito Quanto à questão prejudicial alegada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo (22/01/2009). Considerando que entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação, ocorrida aos 09/02/2010, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003) 2- Mérito propriamente dito O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de

previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Por sua vez, a jurisprudência também é firme em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002

(grifei)Compulsando os autos, verifico que como início de prova material de trabalho rural a parte autora apresentou: (1) certificado de dispensa de incorporação, do Ministério do Exército, comprovando que foi dispensada do serviço militar obrigatório relativo ao ano de 1967, havendo informação de que sua profissão era lavrador em 24 Dez 68 (fls. 60/61); (2) inscrição nº 28.774, da Justiça Eleitoral (Cartório Eleitoral de Marilândia do Sul), firmada em 04/08/1972, constando lavrador como a profissão da parte autora; (3) Declaração de exercício de atividade rural, firmada em 20/11/2008 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apucarana, constando que a parte autora exerceu atividades rurais, entre 1967 e 1977, em regime de economia familiar (parceria agrícola), na propriedade do Sr. José Bueno de Campos (imóvel conhecido como Gleba Rio Bom) (fl. 59); (4) certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul, constando como proprietário do imóvel Gleba Rio Bom, em 16/10/1979, o Sr. José Bueno de Campos (fls. 63/64); (5) certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul, constando como adquirente do imóvel Gleba Rio Bom, em 23/10/1961, o Sr. José Bueno de Campos (fls. 67); (6) entrevista rural realizada perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 03/03/2009, concluindo o servidor que o tempo em que se quer comprovar 01/01/1967 e 31/12/1977 foi exercido na atividade (fls. 79/80).O início de prova material apresentado não basta, de per si, para o reconhecimento do tempo laborado pela parte autora sob regime de economia familiar (01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 31/12/1977), devendo ser reforçado por prova testemunhal idônea e incisiva acerca do desempenho do labor rural. Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS PESSOAL E TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A legislação previdenciária pertinente a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural é clara ao dispor que a sua concessão fica condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, mediante início de prova material e testemunhal formando um conjunto harmônico capaz de convencer da efetiva atividade rural da requerente, entendimento este que tem sido reiteradamente adotado nesta Corte. 2. No presente caso, apesar da certidão de casamento indicar a existência do início de prova material, não foi ela corroborada pelas declarações da autora e pelo depoimento da testemunha, eis que são eles contraditórios e imprecisos sobre a sua atividade rurícola. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200601990229578, Segunda Turma, TRF1, Relator Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento, DJ de 13/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autor completou 60 anos em 2009, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses. II - CTPS e extrato do Sistema Dataprev demonstram que o autor teve vínculo empregatício por curtos períodos em atividade rural e urbana ao longo de sua vida, afastando a alegada condição de rurícola. III - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. IV - As declarações de exercício de atividade rural firmada por ex-empregadores, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. V - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 1510341, Oitava Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marianina Galante, DJ de 22/09/2010) Os únicos períodos, nos quais restou materialmente demonstrado o exercício de atividades rurais, sob o regime de economia familiar, já foram administrativamente reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1972 a 31/12/1972) - razão pela qual o pleito da parte autora se restringe aos períodos compreendidos entre 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1971, e 01/01/1973 a 31/12/1977. Entretanto, não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período alegado, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do seguradoOs depoimentos colhidos em juízo das testemunhas arroladas pelo autor, não permitem inferir que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na totalidade do período alegado. Porém, os depoimentos colhidos nesta audiência dão conta de que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1971, períodos estes que não foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária. Vejamos.A testemunha José Pedro de Souza afirmou o seguinte: (...) que conheceu o autor por volta do ano de 1960; que morava em Marilândia do Sul/PR; que o autor trabalhava na roça de Joaquim das Rosas; que o autor estudava também em escola rural; que o autor e sua família faziam colheita de arroz, milho e feijão; que a família do autor arrendava parte da terra de Joaquim das Rosas; que a testemunha veio para São José dos Campos por volta de 1977 (não tem certeza); que acha que o autor veio para São José dos Campos por volta de 1978.A testemunha Agenor de Souza afirmou o seguinte: (...) que conheceu o autor por volta de 1960; que moravam em Marilândia do Sul/PR; que o autor e sua família moravam no sítio de Joaquim das Rosas; que trabalhavam na lavoura de arroz, milho e feijão; que não sabe dizer até quando o autor ficou em Marilândia do Sul; que a testemunha veio para São José dos Campos por volta de

1977; que não se recorda quando o autor veio para São José dos Campos. Por sua vez, o informante Algemiro da Silva afirmou o seguinte: (...) que conheceu o autor por volta de 1962, na zona Rural de Rio Bom, em Marilândia do Sul/Pr; que o autor trabalhava na plantação de milho, arroz e feijão; que o autor trabalhava na propriedade de Joaquim das Rosas; que o informante veio para São José dos Campos em 1981; que nesta data o autor já morava em São José dos Campos, e que este tinha um comércio; que não sabe dizer quando o autor saiu de Marilândia do Sul/Pr. Os documentos colacionados aos autos, emitidos entre os anos de 1968 a 1972, constam a qualificação profissional do autor de lavrador. Assim, tendo em vista que a própria autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1972 a 31/12/1972, e que neste interstício o autor não exerceu nenhuma atividade urbana - haja vista que, consoante documentos de fls. 31/32, somente a partir de março de 1978 o autor exerceu atividade urbana junto às empresas Ônibus São Bento e Philips do Brasil Ltda. -, corroborados aos depoimentos colhidos em juízo, deve ser reconhecido como tempo de atividade rural também os períodos compreendidos entre 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1969 a 31/12/1971. No entanto, em relação aos períodos posteriores à dezembro de 1972, não há nenhum início razoável de prova material que demonstre o exercício de atividade rural. Dessarte, somado o período de atividade rural acima reconhecido com os demais tempos de atividade (rural e especial) já reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, tem-se que, na data da DER (22/01/2009), o autor contava com 35 anos e 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de reconhecimento de tempo urbano laborado sob condições especiais os períodos compreendidos entre 01/03/1978 a 01/12/1979 e de 04/02/1980 a 16/12/1991. Outrossim, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: a) Reconhecer o tempo rural, laborado em regime de economia familiar, das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/01/1967 a 31/12/1967 e 01/01/1969 a 31/12/1971; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais - NB 145.545.836-5, com DIB em 22/01/2009, de modo a considerar como tempo de contribuição o período total de 35 anos e 11 meses e 25 dias. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 22/01/2009, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Segurado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - Tempo rural: de 01/01/1969 a 31/12/1971 e de 01/01/1967 a 31/12/1967 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 002.681.858-24 - Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Antonio dos Santos, n.º 1462, Jardim Morumbi, São José dos Campos/ SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Saem os presentes devidamente intimados. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 164/173, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001046-4) - NELIO DE ALMEIDA BRITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 201061030010464 AUTOR: NELIO DE ALMEIDA BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO NELIO DE ALMEIDA BRITO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades

exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1982 a 26/02/1985, na Viação Passaredo Ltda, e 18/11/2003 a 18/12/2006, na Viação Real Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, para alteração do coeficiente de cálculo do benefício de 80% (oitenta por cento) para 85% (oitenta e cinco por cento), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças apuradas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/02/2010, com citação em 30/07/2010 (fl.105). A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/02/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 07/02/2007 (fl.16), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade

de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de marco de 1997, na vigência do

Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 03/12/1982 a 26/02/1985, na Viação Passaredo Ltda, foi apresentado perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 51/52), o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa, comprovando a exposição do autor ao fator de risco ruído de 86 decibéis. Em relação ao período compreendido entre 18/11/2003 a 18/12/2006, na Viação Real Ltda, foi apresentado perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 79/80), o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável legal pelos registros ambientais, comprovando a exposição do autor ao fator de risco ruído de 86,4 decibéis, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, tem-se que os períodos entre 03/12/1982 a 26/02/1985 e 18/11/2003 a 18/12/2006 devem ser considerados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado às fls. 51/52 não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exerceu a função de motorista na empresa Viação Passaredo Ltda, tendo como atividade conduzir veículos coletivos em áreas externas, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 86 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Ademais, a atividade de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, existindo a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação dos períodos de 03/12/1982 a 26/02/1985 e 18/11/2003 a

18/12/2006, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do NB 140.226.240-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1982 a 26/02/1985 e 18/11/2003 a 18/12/2006, e b) Determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos em questão como tempo de serviço especial e os converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.226.240-7, revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: NELIO DE ALMEIDA BRITO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 03/12/1982 a 26/02/1985 e 18/11/2003 a 18/12/2006 - Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 114438201/72 - Nome da mãe: Marina de Almeida Brito - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Luiz Fernandes, 840, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-24.2010.403.6103 - ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001735-24.2010.403.6103 AUTORA: ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/02/73 a 25/06/73, 01/03/91 a 04/05/91, 01/02/92 a 01/07/92 e 29/04/95 a 30/12/06, para que, computados aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Afirma a parte autora que lhe foi concedida na via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo aplicado no cálculo da RMI o coeficiente de 0,7, todavia, na data do requerimento, aduz que já possuía mais de 25 anos de atividade insalubre, considerando-se o tempo especial laborado em condições especiais, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada aos autos cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/03/2010, com citação em 07/05/2010 (fl. 130). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/03/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (03/12/2006 - fl. 51) e a data do ajuizamento da ação (15/03/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e

de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades

que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998,

porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido

por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 01/02/73 a 25/06/73, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial, pois o formulário DSS-8030 de fls. 28 comprova que a autora exerceu a função de servente, no setor Maternidade, da IPMMI Obra de Ação Social Pio XII (hospital), exposta aos agentes biológicos: sangue, urina, fezes e secreções, além de materiais infecto contagiosos pelo contato direto com os pacientes, com risco de contaminação, de modo habitual e permanente, com previsão no código 1.3.2. do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4. do Decreto 83.080/79. Em relação ao período compreendido entre 01/03/91 a 04/05/91, não deve ser reconhecido o exercício de atividade especial, pois no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 43/44 não há informação de que a autora esteve exposta a qualquer fator de risco, o que não se pode presumir pela categoria profissional exercida à época, auxiliar de laboratório, por falta de amparo legal. Em relação aos períodos compreendidos entre 01/02/92 a 01/07/92 e 29/04/95 a 30/12/06 (conforme requerido na petição inicial), deve ser reconhecido o exercício de atividade especial, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 45/46 e 47/48, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação dos responsáveis pela monitoração do local, comprovam que a autora exerceu a função de auxiliar de laboratório (1/2/92 a 1/7/92), técnica de laboratório (1/9/93 a 31/12/97) e chefe de setor (1/1/98 a 5/12/09), junto à Valeclin Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda, exposta aos fatores de risco: fenol, ácido clorídrico e hidróxido de sódio, além de microorganismos em geral, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Verificou-se existir inexatidões materiais na sentença de fls. 58/62, relativas ao cálculo do tempo de serviço prestado sob condições especiais. A doutrina e a jurisprudência vem admitindo que, constatado erro de cálculo, seja a sentença corrigida, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que haja ela transitado em julgado. 2. Pretende o autor a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial, compreendido nos períodos de 12.06.1980 a 28.11.1984 e de 01.12.1984 a 05.03.1997, através do instituto da conversão, cujo pleito foi deferido pelo MM. Juiz sentenciante, o que motivou a apresentação de apelação pelo demandando, no caso o INSS. 3. Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa. 4. O autor exerceu atividade de natureza especial, junto a Cia Alagoana de Refrigerantes e na Cia de Refrigerantes do São Francisco, na função de auxiliar de laboratório, inserida na categoria profissional de técnico de laboratório, no período compreendido entre 1980 a 1997, de forma habitual e permanente, tendo como agente agressivo soda cáustica, hipoclorito de sódio, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, hidróxido de sódio, ácido acético, hidróxido de amônio e ácido clorídrico, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, acostados às fls. 17/20, devendo o tempo de serviço exercido ser considerado de natureza especial, multiplicando-se pelo fator 1,4, na forma do previsto no art. 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. 5. Não é demais asseverar que a Lei nº 9.711/98, art. 28, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior. 6. O tempo de serviço decorrido entre 1980 e 1997 deve ser computado como atividade especial. Tal período, convertido em comum e somado ao período trabalhado sob condições normais, contabiliza mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço prestado, gerando direito

à aposentação proporcional do suplicante. 7. Apelação improvida. TRF 5ª Região - AC 20048000031160 - Fonte: DJE - Data: 15/01/2010 - Página: 146 - Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Ainda, importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, sendo possível presumir, pela função desempenhada, que a exposição aos fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho da autora. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com o período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 109), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 03/12/2006), a autora contava com tempo de contribuição de 25 anos e 03 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d HOSPITAL PIO XII 1/2/1973 25/6/1973 - 4 25 - - - HOSPITAL NOSSA S DE FATIMA LTDA 11/9/1973 3/4/1974 - 6 23 - - - IRMANDADE DA STA CASA DE MISER 11/7/1975 16/8/1976 1 1 6 - - - PREV-VALE 23/9/1976 31/12/1984 8 3 8 - - - PREV-VALE 2/6/1986 28/5/1987 - 11 27 - - - VALECLIN 1/2/1992 1/7/1992 - 5 1 - - - VALECLIN 1/9/1993 28/4/1995 1 7 28 - - - VALECLIN 29/4/1995 3/12/2006 11 7 5 - - - Soma: 21 44 123 - - - Correspondente ao número de dias: 9.003 0 Comum 25 0 3 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 3 Assim, considerando que na DER houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula n.º 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.833.738-5) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/02/73 a 25/06/73, 01/02/92 a 01/07/92 e 29/04/95 a 30/12/06; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.833.738-5) em aposentadoria especial a que a autora faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 03/12/2006 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.833.738-5), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a

atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurada: ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/12/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 886734568/00- Nome da mãe: Helena Andrade de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Professor Pereira da Silva, nº 112, Conjunto Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001948-30.2010.403.6103 - LAURICEIA RODRIGUES DE ABREU E SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 34/37 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada as perícias médicas designadas pelo juízo, os laudos periciais foram anexados aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/03/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Forte no disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - os peritos médicos designados pelo juízo (Dra. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO e Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR) foram categóricos ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (tanto do ponto de vista psiquiátrico como do ponto de vista ortopédico e neurológico). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Os laudos periciais médicos anexados aos autos estão suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir as conclusões dos peritos do juízo - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício

previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, os laudos periciais médicos foram conclusivos para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004100-51.2010.403.6103 - MIGUEL NOVELLINO NETTO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0004100-51.2010.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: MIGUEL NOVELLINO NETO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO MIGUEL NOVELLINO NETO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12/03/1992 (NB 44.374.145-0), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 40 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 42/47). Após as manifestações/ciências de fls. 50/62, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 22/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 21 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 23/39), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (revisão com base no art. 26 da Lei 8870/94 e revisão sem limitação ao teto). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 12/03/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A

situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 08 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes

Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em

seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004175-90.2010.403.6103 - ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AUTOS DO PROCESSO N.º 0004175-90.2010.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/03/1996 (NB 102.840.027-3), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 26 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção do quadro de fl. 16, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 35/47). Após as manifestações/ciências de fls. 49/57, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 22/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 28/03/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal

prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 09 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere

especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004195-81.2010.403.6103 - PEDRO LAERTE MOREIRA (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0004195-81.2010.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: PEDRO LAERTE MOREIRA;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOPEDRO LAERTE MOREIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/12/1994 (NB 025.336.135-4), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 22 foi proferida decisão afastando a existência da prevenção apontada em fl. 14, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 32/44).Após as manifestações/ciências de fls. 46/48, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 22/05/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 28/12/1994.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de

28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 09 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em

vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004559-53.2010.403.6103 - JOAO ANDRE CESAR(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0004559-53.2010.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: JOÃO ANDRÉ CESAR; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO JOÃO ANDRÉ CESAR propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29/09/1994 (NB 025.479.209-0), determinando-se à autarquia-ré a conversão, em comum, dos períodos trabalhados em atividades especiais. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 37 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com o(s) feito(s) constante(s) no quadro de fl. 28, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e a prioridade de tramitação, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informações relativas ao benefício e cópias do procedimento administrativo em fls. 40/60. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 68/72). Após as manifestações/ciências de fls. 74/77, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 22/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 29/09/1994. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9,

que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 22 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº

9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência

fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início dasua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004602-87.2010.403.6103 - DELCIO FERNANDES DIAMANTINO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AUTOS DO PROCESSO N.º 0004602-87.2010.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: DELCIO FERNANDES DIAMANTINO;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIODELCIO FERNANDES DIAMANTINO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/09/1992 (NB 55.640.600-1), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Em fl(s). 25 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção do quadro de fl. 14, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação processual, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 32/36).Após as manifestações/ciências de fls. 38/41, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 22/05/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/09/1992.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 23 DE JUNHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que,

a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005504-40.2010.403.6103 - APARECIDA CONCEICAO DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a

depende da duração de sua incapacidade laboral, requer a parte autora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 22/24 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/03/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem alegações de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005701-92.2010.403.6103 - SILVIO MAURO OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0005701-92.2010.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: SILVIO MAURO DE OLIVEIRA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO SILVIO MAURO DE OLIVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial que recebe desde 27/05/1992 (NB 48.034.675-5), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro

salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação processual, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 37/47). Após as manifestações/ciências de fls. 49/63 e a juntada dos documentos de fls. 66/70, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 22/05/2012. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria especial titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 27/05/1992. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3.º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 27 DE JULHO DE 2010, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada

de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI,

CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e

DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006250-05.2010.403.6103 - ANA PAULA SALINAS CARNEIRO DE SOUZA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a parte autora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Em fl(s). 112/114 foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem alegações de preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o

Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007085-90.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARQUES (SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00070859020104036103 AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório ANTONIO CARLOS MARQUES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 19/03/2012. É o relatório do necessário. 2. Fundamentação. Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. 2.1 Da preliminar: inépcia da inicial Preliminarmente, impõe-se reconhecer a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de inclusão do período especial exercido em atividade rural, por ter trabalhado em atividade insalubre (fl. 06) posto que ausente a causa de pedir (art. 295, parágrafo único, I do CPC). O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificações (art. 282, IV CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda, e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Em análise à petição inicial, denoto que a parte autora não deduziu qualquer fundamento de fato ou de direito a embasar o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural ou insalubre, que se verifica totalmente dissonante da tese esposada na exordial quanto ao pleito de revisão da RMI pela ORTN/OTN/BTN, sendo inadmissível neste momento processual a emenda da inicial, diante da estabilização da demanda com a apresentação de contestação pelo INSS, o que ocasionaria, in casu, justamente a alteração do pedido, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessarte, considerando que após a contestação não é possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação, sendo flagrante no caso dos autos a inépcia da inicial ante a falta de causa de pedir, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito neste tópico, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. Passo à análise do mérito quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN. 2.2 Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 16/09/2010, com citação em 22/11/2010 (fl. 28). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/09/2010, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 16/09/2005. 2.3 Do mérito Pretende a parte autora a aplicação da correção monetária de todos os salários de contribuição, mediante a aplicação da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Existe autorização para reajustar-se os vinte e quatro (24) salários de contribuição anteriores aos doze (12) últimos, nos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da atual Constituição, pela variação da ORTN/OTN. A Súmula nº 7, do E. TRF da 3ª Região assim dispõe a respeito: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte

e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77. Conclui-se que os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal deverão ter sua renda mensal inicial apurada com a correção determinada nos moldes acima. Neste sentido, pacífica é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (RESP 480376/RJ - STJ - 6ª Turma - Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES - j. 20/03/2003 - DJ 07/04/2003 - pág. 361) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N.º 6.423/77. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Rejeitada a preliminar de mérito de decadência do direito de ação argüida.- Com a edição da Lei n.º 6.423/77, os índices aplicáveis à correção dos salários de contribuição passaram a ser estabelecidos pela variação nominal da ORTN.- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários anteriores aos 12 últimos deve obedecer ao que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77.- Aplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 à aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial. - À nova renda mensal inicial deve incidir todos os reflexos dos benefícios em manutenção.- Sentença em conformidade com a Súmula 7 desta E. Corte.(...)- Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS e da parte autora improvidos. - grifo nosso (AC 513700/SP - TRF 3ª Região - 8ª Turma - Relatora Juíza VERA LUCIA JUCOVSKY - j. 15/03/2004 - DJU 13/05/2004). Dessarte, diante da fundamentação supra, considerando que a parte autora teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 06/12/2007 (fl. 12), o pedido inicial não merece guarida. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de inclusão do período especial exercido em atividade rural, por ter trabalhado em atividade insalubre; II - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, em relação aos quais extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007668-75.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 33/36). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/04/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença

e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000436-75.2011.403.6103 - JOSE BRAZ CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0000436-75.2011.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: JOSÉ BRAZ CARDOSO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO JOSE BRAZ CARDOSO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 26/05/1997 (NB 106.648.525-6), determinando-se à autarquia-ré a conversão, em comum, dos períodos trabalhados em atividades especiais, bem como o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades rurais, antes de 1991. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 47 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção com o(s) feito(s) constante(s) no quadro de fl. 33, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informações relativas ao benefício e cópias do procedimento administrativo em fls. 52/67. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 68/82). Após as manifestações/ciências de fls. 84/101, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 22/05/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 26/05/1997. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência

de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 19 DE JANEIRO DE 2011, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão

normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia

retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002396-32.2012.403.6103 - VANAIR FRANCISCA DE SOUZA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002396-32.2012.403.6103; Autor(a): VANAIR FRANCISCA DE SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 83, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 0001199-18.2007.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Anexadas aos autos as informações relativas àquele feito (fls. 85), vieram os autos à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Da análise das informações carreadas aos autos em fl. 85 verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 01/03/2007, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0001199-18.2007.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), foi rejeitado, tendo em vista que o perito judicial concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Já houve, inclusive o trânsito em julgado e o conseqüente arquivamento dos autos. O pedido formulado nestes autos é a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde agosto de 2006, quando houve o indeferimento do pedido, conforme se verifica em fl. 05, item e. É, portanto, exatamente o mesmo pedido formulado (e já rejeitado) no processo nº. 0001199-18.2007.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003199-15.2012.403.6103 - SERGIO ANTONIO DA SILVA X REGINA DE LOURDES RIBEIRO SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003199-15.2012.403.6103 (ordinária); Parte autora: SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA e REGINA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA; Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Trata-se de ação proposta por SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA e REGINA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA visando seja autorizado o pagamento por consignação da dívida referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS firmado entre os autores a empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam os autores, em síntese, a recusa da Caixa Econômica Federal em receber quaisquer valores, inclusive os atrasados, não mais fornecendo o boleto bancário mensal. Alegam, ainda, que em razão do atraso está levando o imóvel do requerente a leilão com fulcro no decreto lei 70/66, não dando a oportunidade de saldar a dívida, bem como ilegalidades na aplicação da TABELA SACRE Em fls. 52/63 foram anexadas cópias das sentenças prolatadas nos autos dos processos

indicados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 49/50. Após, vieram os presentes autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 49/50 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise dos documentos de fls. 36/38 (Registro de Imóveis e Anexos - São José dos Campos) vê-se que o imóvel objeto do contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS já foi arrematado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em leilão realizado aos 13 de novembro de 2003. Consta naquele documento, ainda, o cancelamento da hipoteca, em 25 de julho de 2005, que gravava referido imóvel. Por fim, vê-se que a presente ação foi ajuizada somente em 23/04/2012, sendo que a causa de pedir se baseia na existência de irregularidades na aplicação das cláusulas contratuais referentes à denominada TABELA SACRE. Por tal motivo, afirmam os autores, indevido o débito atualmente existente. Tem-se, portanto, que o registro da carta de adjudicação ocorreu vários anos antes do ajuizamento da presente ação. Pois bem. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência. 2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do

art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexiste a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem.3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.(TRF3, 2ª T., AC 1032828, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006)No mesmo sentido: TRF/1ª, 5ª Turma, AC n.º 2000.35.00.011487-0, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, unânime, j. em 4.4.2005, DJU 28.4.2005, p. 34; TRF/4ª, 3ª Turma, AC n.º 2000.70.05.001760-5, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, unânime, j. em 17.3.2005, DJU 13.4.2005, p. 634; TRF/1ª, 4ª Turma, AC n.º 1998.01.00.078870-1, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, unânime, j. em 17.11.1998, DJ 4.2.1999, p. 207.O imóvel financiado fora levado à execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº 70/66 diante da inadimplência dos mutuários, que deixaram transcorrer todo o procedimento executivo do Decreto-lei nº 70/66, até o seu termo, com o leilão do bem e a transcrição da Carta de Arrematação no Registro de Imóveis, devendo ser destacado que já ajuizaram ações visando a revisão das cláusulas contratuais que entendiam indevidas. Os pedidos formulados pelos autores naquelas ações, contudo, já foi julgados improcedentes (fls. 52/63).Aquele, no entanto, era o momento propício para tal discussão, mesmo porque passível de elidir a condição de inadimplência dos mutuários. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que perde o objeto a ação de revisão de cláusulas contratuais.De fato, realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e/ou critérios de reajuste do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence.O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 329). Com efeito, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir.Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003263-25.2012.403.6103 - MARIA LICIA DA SILVA(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO N.º 0003263-25.2012.403.6103 (ordinário);PARTE AUTORA: MARIA LICIA DA SILVA;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo:I - RELATÓRIOMARIA LICIA DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº 153.053.262-8, que recebe desde 06/10/2010 em decorrência do falecimento de JOÃO SALVADOR DA SILVA, titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 056.728.419, com data de início em 18/01/1993 (benefício originário). Requer, em síntese, a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo do benefício originário, com a consequente majoração da renda mensal inicial de seu benefício derivado.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 11/05/2012.Em 21 de maio de 2012 foi anexada aos autos pesquisa realizada no sistema informatizado de dos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Denoto que o benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela parte autora (NB 153.053.262-8, com data de início aos 06/10/2010) é derivado de um benefício previdenciário concedido antes de 1997 (benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 056.728.419, com data de início em 18/01/1993, titularizado por JOÃO SALVADOR DA SILVA).Logo, somente com a prévia revisão do ato administrativo de concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário instituidor (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 18/01/1993) é possível falar-se em majoração da renda mensal inicial do benefício previdenciário derivado (in casu, a pensão por morte recebida desde 06/10/2010). Trata-se de pressuposto lógico que tem base no disposto nos artigos 75 da Lei nº 8.213/91 e 39, 3º, do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999.Ocorre que o direito de a parte autora revisar o seu benefício previdenciário de pensão por morte (derivado, repito) resta fulminado pelo instituto da decadência, tendo em vista que o próprio titular do benefício previdenciário originário ficou-se inerte, até a data de seu óbito (06/10/2010), quanto ao

pedido de revisão do ato administrativo de concessão e cálculo da renda mensal inicial. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício instituidor ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-

se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data do óbito do instituidor da pensão e a data do ajuizamento da presente ação, deve ser reconhecida a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Conforme lição de Sílvio de Salvo Venosa, a decadência tem por efeito extinguir o direito, sendo que seu objeto é o direito que nasce, por vontade da lei ou do homem, subordinado à condição de seu exercício em limitado lapso de tempo (in Direito Civil, Parte Geral, Volume 1, 3ª edição, Editora Atlas, 2003, página 620). Aplica-se ao caso em questão, por analogia, o disposto no artigo 196 do Código Civil (A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor), devendo ser ressaltado que, em atenção ao disposto no artigo 207 do Código Civil ((Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição), se o prazo decadencial, in casu, não está sujeito a nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, incabível nova contagem de prazo, decorrente do mesmo fato gerador do direito alegado, a partir do óbito do titular do direito. Logo, tem-se que o simples ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (benefício derivado), por razões fáticas ou jurídicas, não pode dar ensejo ao surgimento de novo direito à revisão do ato administrativo de concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário instituído. O próprio direito à revisão, como visto, já se encontrava extinto por força do instituto da decadência. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003622-72.2012.403.6103 - MOACIR CORDEIRO(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003622-72.2012.403.6103; Autor(a): MOACIR CORDEIRO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta em 09/05/2012 por MOACIR CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal compelida a converter em aposentadoria por invalidez o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 544.821.564-1, que recebe desde 09/02/2011 (fls. 17/18) e que cessará em agosto/2012 (fl. 05). Alega, em síntese, que é portador de neoplasia maligna de língua, estando incapacitado para o trabalho ou atividade habitual de forma total/absoluta e permanente/definitiva. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 19, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo nº. 0003270-51.2011.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Anexadas aos autos as informações relativas àquele feito (fls. 21/34), vieram os autos à conclusão. É o relatório, em síntese. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Da análise das informações carreadas aos autos em fl. 21/34 verifica-se que a parte autora intentou outra ação, em 18/05/2011, com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0003270-51.2011.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP) ainda não foi apreciado em definitivo (fls. 27/34). Houve, porém, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela: 0003270-51.2011.403.6103 - MOACIR CORDEIRO(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES E SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a conversão do do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS. Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência na repositura da mesma demanda. O pedido formulado nestes autos é a conversão em aposentadoria por invalidez do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 544.821.564-1, que a parte autora recebe desde 09/02/2011 (fls. 17/18) e que cessará em agosto/2012 (fl. 05). É, portanto, exatamente o mesmo pedido formulado (e ainda não apreciado) no processo nº. 0003270-51.2011.403.6103, da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP). Diante destes fatos, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. À luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo

Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno o(a) litigante de má-fé a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar a parte autora litigante de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-a a pagar multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003677-23.2012.403.6103 - ANTONIO ANESIO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0003677-23.2012.403.6103; Parte autor(a): ANTONIO ANESIO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO ANTONIO ANESIO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 108.490.069-3, de que é beneficiário desde 22/01/1998, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 96 e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 96 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 97/104), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002

(cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no**

art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008630-64.2011.403.6103 - ALDEMAR MENDES MACHADO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00086306420114036103AUTOR: ALDEMAR MENDES MACHADORÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.A petição inicial foi instruída com documentos.Ação distribuída originariamente

perante a Justiça Comum Estadual. Declínio de competência à Justiça Federal. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi proferido despacho determinando à parte autora, sob pena de extinção do feito, que regularizasse a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração outorgado à advogada subscritora da petição inicial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2012.2. Fundamentação Considerando que a representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória) e que o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC), qual seja, a procuração, não foi carreado aos presentes autos, após ser, para tanto, intimada a autora (na pessoa da advogada subscritora da exordial), inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - PROCESSO ANULADO. Nulo é o processo em que o advogado postula sem mandato e não vem a sanar a ausência de representação, no prazo deferido. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. AC 200803990415475 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Decurso do prazo de intimação por meio de carta com aviso de recebimento (de fls. 62, 64, 66, 68, 70 e 72) para juntar procuração a advogado, a fim de regularizar representação processual. 2. A representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no 3º do art. 267 do CPC. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação e remessa oficial não conhecidas. AC 199937000022360 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:163. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei, observando-se as disposições da Lei nº1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não chegou a se aperfeiçoar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4802

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009003-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005418-6)) FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS Nº 2008.61.03.009003-9 AUTORES: FERNANDO DE MANCILHA e MARCIA REGINA DIAS MANCILHA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por FERNANDO DE MANCILHA e MARCIA REGINA DIAS MANCILHA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a consignação, mediante a utilização do FGTS, dos valores referentes ao saldo devedor do contrato habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos. Distribuição por dependência à Ação Ordinária nº2005.61.03.005418-6. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença em 06/03/2012. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. 2. FUNDAMENTAÇÃO De antemão, verifico óbice ao julgamento do mérito da presente demanda. De fato, não há (como já não havia no momento do ajuizamento da presente) interesse para a propositura de ação de consignação em pagamento. Explico. A ação de consignação em pagamento é o instrumento jurídico-processual adequado ao devedor de uma obrigação (ou terceiro) que pretende, mediante a entrega (depósito), com força de pagamento, de coisa ou de quantia em dinheiro em favor do credor, exonerar-se, obtendo a quitação do débito. Vem disciplinada nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil. O pagamento por consignação é regulado pelos artigos 334 a 345 do Código Civil. Os pressupostos básicos do pagamento por consignação são: a existência de dívida líquida, certa, exigível e a mora do credor (mora creditoris) ou o risco de pagamento ineficaz. A exigência de liquidez e certeza traz a lume o regramento inserto no artigo 586 do Código de Processo Civil, que estatui que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Ora, se, por um lado, é defeso ao credor demandar o devedor por obrigação ilíquida, de outro, também não é juridicamente possível a consignação de obrigação desta natureza (ilíquida), já que a ação

consignatória nada mais é do que uma execução forçada invertida (movida pelo devedor em face do credor). Na esteira desse raciocínio, tem-se não ser possível ao autor da consignatória utilizar-se do procedimento especial a que é submetida tal espécie de ação para impor ao credor o depósito de uma prestação cuja existência jurídica não se encontra definida, ou seja, cuja existência jurídica pressuponha sentença constitutiva, como as oriundas de inadimplemento contratual ou de anulação de negócio jurídico (...). Enquanto, pelas vias ordinárias, não se apurar a existência definitiva da obrigação e não se definir, com precisão, o seu montante, a iliquidez e incerteza afetarão o relacionamento jurídico das partes e inviabilizarão o depósito em consignação. No presente caso, depreende-se da exordial que os requerentes buscam, através da presente, a consignação dos saldos das suas contas vinculadas do FGTS para pagamento do saldo devedor, até a anulação da execução extrajudicial, objeto da Ação Ordinária nº2008.61.03.002754-8 (conexa, por sua vez, à ação revisional nº2005.61.03.005418-6). Ora, se os autores não tinham em mãos, quando do manejo desta ação, título de obrigação líquida, certa e exigível - estavam a depender do que restaria decidido em duas ações ordinárias preexistentes (de revisão contratual e de anulação de procedimento de execução extrajudicial) - não tinham interesse de agir para a ação consignatória escolhida, o que impõe, de forma inarredável, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Ainda que dessa forma não se entendesse, a ação, de igual modo, não prosperaria, já que os autores formularam, no bojo deste feito, pedido nitidamente cautelar (depósito de valores até a decisão final da ação anulatória proposta), o que não encontra respaldo no ordenamento processual vigente, mormente à vista da disposição contida no artigo 295, V, primeira parte, CPC. Consignatória não é sucedâneo de ação cautelar. Nesse sentido (grifei): PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que é vedado o manejo de ação de consignação em pagamento em substituição das ações cautelares, hipótese verificada nos autos, pois a autora informa que a sua pretensão é depositar o valor das prestações vencidas e vincendas, enquanto discute o valor das prestações e do saldo devedor em ação própria, já ajuizada. 2. Processo extinto, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Agravo retido da Caixa Econômica Federal e apelação da autora que se julgam prejudicados AC 200035000017593 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF 1 - Sexta Turma - DJF1 DATA:13/04/2012 PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÕES DO SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM NATUREZA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo, por suposta ausência de tentativa de conciliação, antes da prolação da sentença, tendo em vista que, nos Autos da Ação Ordinária nº. 2001.83.00.018816-9, dependente do presente Feito, a conciliação restou frustrada, sendo desnecessária uma nova tentativa de acordo nesta Lide, eis que o contrato é mesmo. - Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, por ausência de oportunidade de produção de provas, tendo em vista que a legalidade dos encargos contratuais foi discutida nos Autos da Ação Ordinária nº. 2001.83.00.018816-9. - Ademais, como o presente Feito foi extinto, corretamente, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, não haveria necessidade de ampla dilação probatória. - Não há que se falar em sentença infra-petita, tendo em vista que, nos casos onde há extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC, não há necessidade de se adentrar no mérito do processo. Ou seja, o julgador não fica adstrito ao pedido autoral. - Improriedade de se utilizar a ação de consignação em pagamento como sucedâneo de ação cautelar, eis que a parte autora ajuizou ação ordinária objetivando discutir critérios de reajuste da prestação de contrato de financiamento da casa própria, havendo, após, ingressado com a consignatória para o depósito de prestações em valor que não corresponde ao valor tido como incontroverso. O pedido cautelar de depósito pode ser deduzido em ação própria ou na ação de rito ordinário com vistas à revisão contratual. - (TRF1 - APELAÇÃO CIVEL - 200034000461723 - QUINTA TURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - DJ DATA:07/12/2007) - Apelação improvida. AC 200183000199611 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF 5 - Segunda Turma - DJE - Data: 10/12/20093. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005418-6) - FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Autos nº 2005.61.03.005418-61. Traslade-se para os presentes cópia do documento de fl.151 dos autos da Ação Ordinária nº2008.61.03.002754-8, em apenso.2. Segue sentença em separado. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.03.005418-6AUTORES: FERNANDO DE MANCILHA e MARCIA REGINA DIAS MANCILHA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por FERNANDO DE MANCILHA e MARCIA REGINA DIAS MANCILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A parte autora busca a revisão da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos. Requer a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor (excluindo-se os juros compostos geradores de anatocismo); a amortizar a prestação mensal, para depois efetuar a correção monetária do saldo devedor, em conformidade com o art. 6, alínea c, da Lei nº 4.380/64; a repetir em dobro de todas as quantias pagas a maior (art. 42, único, do CDC) e a promover a compensação do débito com as quantias que deverão ser repetidas. Juntam documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida pelo Juízo, e a CEF não requereu diligências. Tentativa de conciliação frustrada ante a notícia de adjudicação do imóvel pela credora. Cópia do processo de execução extrajudicial foi juntada aos autos. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre repisar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à adjudicação do imóvel objeto da lide pela instituição financeira credora (noticiada nestes autos e comprovada nos autos nº2008.61.03.002754-8, em apenso), passo ao exame da questão. Segundo informado pela ré às fls. 175/176, o imóvel objeto do contrato ora em discussão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal na data de 22/11/2007. Entretanto, em análise à cópia da matrícula do imóvel juntada à fl.151 dos autos da Ação Ordinária nº2008.61.03.002754-8, observo que o registro da carta de adjudicação somente se deu em 09/09/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 19/09/2005, ou seja, antes do alegado registro da carta. Pois bem. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato.Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial.III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997.VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão.VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) 1. Preliminares1.1 Falta dos requisitos legais necessários para a concessão da liminar Prejudicada tal arguição, uma vez que o pedido de tutela de urgência formulado pelos

autores foi indeferido por decisão fundamentada proferida às fls.59/61. 1.2 Do litisconsórcio passivo necessário Incabível, ainda, a exigência de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal, tendo em vista que esta última não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. 2. Mérito A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.O contrato em tela, firmado em 19/11/2003, trata-se de Carta de Crédito Individual - FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização SACRE.Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem:CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.(...)PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, passo a analisar, a seguir, os referidos índices e encargos pactuados.2.1 Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais.No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento acostado aos autos, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado

pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. 2.2 - Do anatocismo (capitalização de juros) O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). In casu, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo, basta um simples exame na planilha de evolução de cálculos juntada às fls. 103/106. A TRB tem sido módica. 2.3 Da sistemática de amortização do saldo devedor: Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do

SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969) Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. 2.4 Da aplicação do art. 42 do CDC: Quanto à possibilidade de devolução, em dobro, das quantias pagas a maior (a que alude o art. 42, da Lei nº 8.078/90), entendo não comportar acolhida a tese do autor. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) No caso em apreço, não restou demonstrado que os valores recolhidos pelos autores extrapolaram os limites do quanto pactuado, de livre e espontânea vontade, entre as partes. Diante disso, não há que se falar em indébito, tampouco em repetição por meio do instituto da compensação, seja com o saldo devedor, seja com as prestações

vencidas até a data de 09/09/2008 (momento em que, como já explicitado nesta decisão, desapareceu, ante a adjudicação do bem pela credora, o interesse de agir dos autores).2.5 Da Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009113-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009113-8) - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

WILSON DE PAULA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos

entre 17/01/73 a 26/05/75, 11/11/75 a 11/11/83, 04/08/80 a 23/07/84, 23/07/84 a 12/02/88, 22/02/88 a 13/07/90, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB nº137.734.477-8 - 19/01/2006), o qual considera que foi indevidamente indeferido. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntada consulta ao sistema CNIS/PLENUS IP CV3 da Previdência Social, com a informação de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 04/02/2003. Instado a se manifestar acerca da informação supra, o autor requer seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, com o afastamento do fator previdenciário. O INSS informou não concordar com o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do autor. Juntadas informações acerca do benefício concedido na via administrativa. Autos conclusos para sentença aos 13/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo ao exame do mérito. Os documentos de fls. 200/207 comprovam que o INSS, em sede administrativa, considerou como laborados em condições especiais pelo autor, os períodos requeridos na petição inicial, além de outros, e, por conseguinte, implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, com DIB em 04/02/2003, ou seja, em data anterior ao pleiteado nos autos (19/01/2006). Diante disso, uma vez que o INSS não concordou com o pedido formulado no curso do processo pelo autor, visando a alteração da DIB com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário (friso que na petição inicial o autor requereu a concessão do benefício na data do requerimento administrativo aos 19/01/2006), e, em sendo defeso ao requerente modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC), entendo que o caso é de reconhecimento do pedido pelo INSS, o que, no entanto, não afasta deste último, pela aplicação do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência, a teor da regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil. Deveras, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes do feito, uma vez que a ação foi proposta aos 11/12/2006 e o deferimento do benefício ocorreu somente aos 21/11/2008, retroagindo a DIB para 04/02/2003 (fl. 185). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, ante o reconhecimento do réu quanto ao pedido formulado na peça exordial. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem devidamente atualizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-06.2007.403.6103 (2007.61.03.001743-5) - MAURICIO FURTADO X ELIAS FURTADO (SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 27/03/2007 em que a parte autora MAURÍCIO FURTADO, por seu curador definitivo Elias Furtado, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente, mas ainda assim teve indeferido o pedido de concessão de benefício assistencial n.º 135.785.455-0, postulado administrativamente em 18/08/2004. Em fls. 47/50 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeando o Dr. ARMANDO PEREIRA DA SILVA (OAB/SP nº 224.412) como defensor dativo da parte autora e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/70). Informações e cópias do procedimento administrativo em fls. 84/99. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (laudo(s) em fls. 74/81 e 123/126), foi realizada a pesquisa de fls. 128/133 e proferida a seguinte decisão: (...) No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a perícia médica judicial realizada constatou que a parte autora apresenta esquizofrenia há longa data, e tem os efeitos colaterais do uso intensivo de medicamentos além da evolução da própria doença, que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho e atos da vida cotidiana. A data do início da incapacidade é 17-07-2006 (pg 34). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que O autor vive sozinho sob a responsabilidade de seu curador judicial e irmão. O mesmo é profissional autônomo, e não têm condições de prover dignamente a manutenção do autor (sic). Além do autor sua família (de seu curador) é formada por cinco pessoas, a saber: curador (irmão da parte autora), cunhada e três sobrinhos, sendo que apenas o curador da parte autora possui renda (R\$ 400,00). Das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social vê-se, ainda, que o irmão da parte autora recebe benefício 94 - auxílio-acidente - acidente do trabalho nº. 088.390.208-7 desde 06/08/1991, no valor atual

de R\$ 571,23.No entanto, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, vê-se que a renda per capita mensal familiar, no caso concreto, é igual a zero. Isso porque para efeitos de concessão do benefício assistencial, considera-se componente do grupo familiar para o cálculo da renda mensal per capita apenas e tão somente o cônjuge ou companheiro; o filho não emancipado menor de vinte e um anos ou inválido; os pais, bem como os irmãos também não emancipados e menores de 21 anos ou inválidos, não havendo que se falar em interpretação extensiva das normas sob comento, computando-se a renda mensal de outros componentes do grupo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, considerando que inexistente previsão legal expressa para tanto (TNU, proc. 2005.63.06.002012-2/SP, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, j. em 16/10/2006, DJ 13/11/2006, seção 1, p. 217).Dessa forma, resta preenchido, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de MAURÍCIO FURTADO (portador(a) do RG nº. 17.148.846-5, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 048.484.788-04, nascido(a) aos 23/05/1964, filho(a) de Ary Furtado e de Isabel Fabiano Furtado), neste ato com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. (...)Em fl. 139, contudo, informou a Agência da Previdência Social que deixou de implantar o benefício assistencial determinado acima porque a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/154.381.127-0 desde 21 de setembro de 2010.Após vista dos autos às partes para ciência/manifestação (fls. 136/148), opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 150/152) e, em 25 de maio de 2012, foram colhidas informações no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl.156).Autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 25 de maio de 2012.É a síntese necessária. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal.Ao contrário do afirmado pela autarquia-ré em fls. 66/67, a parte autora formulou prévio requerimento na via administrativa, não havendo se falar em falta de interesse de agir. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Passo à análise do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de

2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, encontrava-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e permanente, pois portador de esquizofrenia há longa data, com efeitos colaterais do uso intensivo de medicamentos além da evolução da própria doença e evidente deterioração dos processos mentais (fl. 126). Ademais, em fl. 39 comprova-se que a parte autora até já se encontra interdita (compromisso de tutor ou curador - 01ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São João dos Campos/SP). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo (hipossuficiência econômica), na forma preconizada pela Lei nº 8.742/93, as conclusões periciais firmadas no lado social devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da CRFB, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Observou a perita assistente social (laudo social firmado em 11/06/2007 - fls. 74/81) que a parte autora reside com seu irmão (e curador definitivo) ELIAS FURTADO, com a esposa de seu irmão, a Sra. NEIDE MARIA R. FURTADO, e com os filhos de seu irmão, os Srs. THIAGO, THAIS E IGOR. Os documentos de fls. 139, 128/133 e 142/148 comprovam que a parte autora está a receber o benefício previdenciário de pensão por morte nº 154.381.127-0 desde 17/05/1982, no valor de R\$ 622,00 (um salário mínimo), bem como que seu irmão (e curador definitivo) ELIAS FURTADO está a receber o benefício de auxílio-acidente nº 94/088.390.208-7 desde 06/08/1991, no valor de R\$ 571,55. Destarte, se a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não se tem por alcançado o requisito da miserabilidade previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de modo que o pedido formulado nestes autos deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, também, a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 150/152. Ademais, aplica-se in casu a vedação contida no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória). Não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 134/135. Desnecessária, no entanto, a imediata comunicação da presente decisão à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista a informação de fl. 139 (o benefício assistencial sequer foi implantado). Arbitro os honorários do(a) Dr(a). ARMANDO PEREIRA DA SILVA (OAB/SP nº 224.412), defensor dativo da parte autora, no valor mínimo constante na tabela I do Conselho da Justiça Federal (artigos 2º e 1º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007), devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente ofício após o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002754-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008894-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008894-6)) FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Autos nº 2008.61.03.002754-81. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Traslade-se para os presentes cópia dos documentos juntados às fls. 188/191 dos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.03.005418-6, em apenso. 3. Segue sentença em separado. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.03.002754-8 AUTORES: FERNANDO DE MANCILHA e MARCIA REGINA DIAS MANCILHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO DE MANCILHA e MARCIA REGINA DIAS MANCILHA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com

base no Decreto-lei nº 70/66 e, subsidiariamente, a resolução do contrato, com a restituição dos valores pagos (acrescidos de juros e correção monetária) e concessão de prazo para a devolução do imóvel, sem prejuízo de indenização pelos danos materiais e morais que reputam sofridos. Juntaram documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo interposto agravo retido pelos autores, recebido pelo Juízo, mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra os autores. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de provas testemunhal e pericial e a CEF não requereu diligências. Autos conclusos para sentença em 06/03/2012. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia ou de oitiva de testemunhas para apuração da alegada ilegalidade praticada na fase de execução extrajudicial do contrato habitacional firmado pelos autores, uma vez que a respectiva análise depende unicamente do confronto da documentação do procedimento perpetrado à luz da legislação regente, tarefa, portanto, eminentemente judicante. Assim, fica indeferido o pedido de produção de tais provas formulado pelos autores. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1 Da preliminar - carência da ação Considerando que o objeto desta ação é a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução, tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida. 2.2 Do Ato Jurídico Perfeito Afasto a alegação de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, reputada pela ré como perfeita e acabada, porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação de tal ato. Não se pode perder de vista que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CR). 2.3 Dos requisitos impostos pela Lei 10.931/04A reivindicação da ré quanto à necessidade de aplicação da Lei n.º 10.931/04 revela-se, no caso, impertinente, já que se trata de demanda que pretende a anulação de execução extrajudicial, não havendo sido deduzida pretensão revisional, ficando, portanto, a sua análise prejudicada. 2.4 Do mérito Verifica-se que o pedido principal é a anulação da adjudicação do imóvel adquirido pelos autores através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66. Subsidiariamente, buscam os autores, em caso de não acolhimento daquele pleito, a resolução do contrato, com a restituição dos valores pagos (acrescidos de juros e correção monetária) e concessão de prazo para a devolução do imóvel, sem prejuízo de indenização pelos danos materiais e morais que reputam sofridos. Afirmam os autores, em breve relato, que foram ludibriados pelos advogados que os assistiam, que os teriam compelido a não mais recolherem as prestações do contrato habitacional firmado com a CEF (que ora taxam de abusivo), porquanto o recolhimento regular das mesmas revelar-se-ia antagônico à pretensão revisional já deduzida em Juízo. Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. 2.4.1 Da Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta

poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita.

2.4.2 Da Formalidade do Procedimento de Execução Extrajudicial: Compulsando os autos e, também, as cópias de fls. fls.188/191 dos autos da Ação Ordinária nº2005.61.03.005418-6, em apenso, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança, notificações pessoais dos devedores através do Cartório de Títulos e Documentos (constando o prazo de vinte dias para purgação do débito, publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor (ante a ausência de licitantes), exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do Decreto-lei nº70/66. Quanto à ausência de notificação invocada pelos autores, importante ressaltar que inexistente a obrigatoriedade de notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença a final apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor

pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.No caso presente, sequer houve necessidade de expedição de edital de notificação dos autores para a purgação da mora, já que, conforme documentado nos autos, foram, para tanto, intimados pessoalmente através do Cartório de Títulos e Documentos, quedando-se inertes.É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos (o que não ocorreu no presente caso) e está em local incerto ou não sabido (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de notificação para a purgação da mora (artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei 70/1966), não havendo vício em tal conduta, devidamente amparada na legislação regente.Outrossim, o caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local.Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66.A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em nas Comarcas do Estado de São Paulo.Independentemente do quanto acima se expôs, a finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Em prosseguimento, cumpre explicitar que a escolha em comum (pelo credor e devedor) do agente fiduciário, ao contrário do argumento sustentado pela parte autora, não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, nos termos do art. 30, 1o, do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido colaciono aresto do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.RESP 200600862673 - Relatora Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:29/10/2008 No mais, a ausência de previsão expressa, no Decreto-Lei n.º 70/66, em relação à adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário, não inviabiliza a sua concretização, vez que não haveria razão de manejar a execução extrajudicial com base no referido diploma legal, caso o credor não pudesse satisfazer seu interesse, qual seja, receber os valores devidos ou tomar para si o próprio bem objeto da garantia hipotecária oferecida. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte se firmou no sentido de que as normas sobre execução extrajudicial previstas no Decreto-lei nº 70/66 foram recepcionadas pela Constituição de 1988. 2. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei nº 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade (AC 2004.36.00.011344-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p.121). 3. Comprovada a mora, o credor está autorizado a promover a execução extrajudicial, não havendo mais possibilidade de se questionar os reajustes praticados pelo agente financeiro se os devedores não impugnaram os valores e nem depositaram a parcela incontroversa antes da arrematação ou adjudicação do imóvel. 4. Apelação a que se nega provimento.AC 200138000381274 - Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) - TRF 1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:21/08/2009 Deve ser sublinhado, outrossim, que a mera propositura de ação revisional de contrato habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à míngua da existência de expressa decisão judicial suspensiva ou impeditiva da realização do processo de execução previsto no Decreto-lei nº70/66, não configura causa a obstar a adoção do procedimento extrajudicial em questão (havendo parcelas inadimplidas, ocorre, conforme cláusula contratual específica, o vencimento antecipado da lide), tampouco depende este, para que possa ser deflagrado, da prévia resolução judicial do contrato. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial realizada.2.4.3 Do pedido (subsidiário) de restituição dos valores pagos, de concessão de prazo para a devolução do imóvel, e de indenização por danos materiais e morais Por fim, os pedidos subsidiários de devolução dos valores pagos ao agente financeiro não podem ser acolhidos. A impossibilidade de continuidade da avença (pela inadimplência manifesta dos mutuários)

e a adjudicação do bem hipotecado, em regular procedimento de execução extrajudicial, não importam enriquecimento ilícito ou sem causa, tampouco significam que houve pagamento indevido por parte dos mutuários durante o transcurso do contrato a cujas cláusulas pactuaram de livre e espontânea vontade. Raciocinar em sentido contrário seria transformar o mútuo em verdadeira doação (os autores residiram por vários anos no imóvel em apreço), o que conflita com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. SFH.

ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. NEGATIVA. 1. Falta de interesse de agir do autor quanto à suspensão da cobrança do débito, tendo em vista que o procedimento extrajudicial já foi integralmente efetivado mediante adjudicação do imóvel pela ré. 2. Após inadimplemento e execução extrajudicial de mútuo habitacional, descabe a devolução de qualquer prestação legitimamente paga. A aquisição de imóvel, ainda que possa servir como investimento para ulteriores negociações, não pode se prestar para o fim proposto pelos devedores. Absolutamente descabida a devolução das partes ao status quo ante. AC 200871000253770 - Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 03/03/2010 Por fim, tenho que os pedidos de concessão de prazo para a devolução do imóvel e de indenização por danos materiais e morais, genericamente formulados na parte dispositiva da petição inicial, são, também, improcedentes. A restituição do imóvel dado em garantia contratual é consequência lógica da sua adjudicação pelo credor hipotecário. No caso, a despeito do termo da execução extrajudicial operada, nada há nos autos que demonstre tentativa de retomada ilegal do bem, sendo certo que a providência requerida pela parte (concessão de prazo) deve ser dirigida diretamente ao novo proprietário do imóvel, não se fazendo presente causa a justificar, nesse ponto, a intervenção do Poder Judiciário. No que toca ao prejuízo material invocado (despesas com a mudança), não restou comprovado. Aplicação, portanto, da regra inserta no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Incumbia à parte autora carrear aos autos os elementos comprobatórios necessários à sustentação de tal pretensão, o que, não realizado, importa na rejeição do pedido formulado. Enfim, devo pontuar que a indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. No caso em exame, não havendo, como apurado, qualquer ilegalidade ou abusividade na condução do processo de execução extrajudicial que levou os autores (que se encontravam inadimplentes quanto ao pagamento das prestações pactuadas) a perderem o imóvel que haviam adquirido por meio de financiamento junto à ré, não há que se falar em dano moral indenizável. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido principal e os pedidos subsidiários formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-52.2008.403.6103 (2008.61.03.003516-8) - GILBERTO DE SIQUEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

GILBERTO DE SIQUEIRA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/02/79 a 31/08/86, 12/01/87 a 31/12/87, 01/01/88 a 12/05/89, 09/11/92 até a data da propositura da ação, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 158/163), além do pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do processo administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Peticionou o autor requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Instado a se manifestar acerca da alteração do pedido formulado pelo autor (de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de aposentadoria especial), o INSS informou não ter nada a opor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao julgamento do mérito. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 15/05/2008, com citação em 05/02/2009 (fl. 85). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/05/2008 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (09/08/2007 - fl. 25) e a data do ajuizamento da ação (15/05/2008) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido

pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo

de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve

obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 05/02/79 a 31/08/86, na Johnson & Johnson Industria e Comercio Ltda, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.47, devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração do local, comprovando que o autor, até 31/01/1980, esteve exposto ao agente ruído em nível de 82 decibéis, e posteriormente, em nível de 91 decibéis. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, onde o autor exerceu os cargos de Inspetor de Controle de Qualidade, Técnico e Analista de Qualidade, nos setores Controle de Qualidade Físico e Garantia de Qualidade Prod. Pessoais, da empresa Johnson & Johnson Industria e Comercio Ltda, tendo como atividade inspecionar o recebimento e organizar o armazenamento e movimentação de insumos; verificar conformidade de processos; e liberar produtos e serviços, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 82 e 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Em relação aos períodos compreendidos entre 12/01/87 a 31/12/87, 01/01/88 a 12/05/89, 09/11/92 a 31/05/01, e 01/06/01 a 03/12/03 (data da expedição do documento de fl. 54), laborados na Válvulas Schrader do Brasil S.A., foram apresentados os formulários DSS-8030 de fls. 48, 50, 52 e 54, respectivamente, comprovando que o autor, no exercício da profissão junto ao setor Controle de Qualidade, esteve exposto ao agente físico ruído em nível de 91.85 (nos dois primeiros períodos), 94 e 85 decibéis, de modo habitual e permanente. Há laudo nas fls. 49, 51, 53 e 55 confirmando a medição. Considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, tem-se que os períodos de 05/02/79 a 31/08/86, 12/01/87 a 31/12/87, 01/01/88 a 12/05/89, 09/11/92 a 31/05/01, e 18/11/03 a 03/12/03, devem ser considerados como especial. Impende consignar

que o autor, ao alterar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para concessão de aposentadoria especial (fls. 158/163), invocando o art. 122 da Lei 8.213/91, efetuou o cálculo do benefício pleiteado levando em consideração o período que permaneceu trabalhando na empresa Válvulas Schrader do Brasil S.A. durante o trâmite da ação, conforme se depreende de fls. 164 (aponta como data de demissão: 09/08/2007) totalizando 28 anos, 01 mês e 23 dias de trabalho. Todavia, não foi acostado aos autos qualquer documento que comprovasse a continuidade no vínculo empregatício, tampouco foi apresentada prova do exercício de atividade especial no referido período (posterior a 03 de dezembro de 2003 - data da expedição do formulário DSS-8030 de fls. 54), de modo que não se permite reconhecer o caráter insalubre de eventual labor exercido após 03/12/2003. Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido nesta sentença, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 09/08/2007), o autor contava com tempo de contribuição de 18 anos, 06 meses e 05 dias. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d JOHNSON & JOHNSON COMERCIO x 5/2/1979 31/8/1986 7 6 26 - - - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL x 12/1/1987 31/12/1987 - 11 19 - - - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL x 1/1/1988 12/5/1989 1 4 12 - - - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL x 9/11/1992 31/5/2001 8 6 22 - - - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL x 18/11/2003 3/12/2003 - - 16 - - - Soma: 16 27 95 - - - Correspondente ao número de dias: 6.665 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 6 5 Dessarte, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, o que impõe, nesse ponto, a improcedência do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 05/02/79 a 31/08/86, 12/01/87 a 31/12/87, 01/01/88 a 12/05/89, 09/11/92 a 31/05/01, e 18/11/03 a 03/12/03, que deverão ser averbados pelo INSS, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeitos a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: GILBERTO DE SIQUEIRA - Tempo especial reconhecido: 05/02/79 a 31/08/86, 12/01/87 a 31/12/87, 01/01/88 a 12/05/89, 09/11/92 a 31/05/01, e 18/11/03 a 03/12/03 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 789.261.818-04 - Nome da mãe: Ruth Muniz de Siqueira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua da Penha, 43, Vila Formosa, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.

0005151-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005151-4) - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO SERGIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de necrose asséptica idiopática do osso (cabeça do fêmur) e artrose do quadril. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos. Houve réplica. Laudo médico pericial acostado aos autos, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor. Os autos vieram à conclusão em 19/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício

que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.43/50, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 28/05/2005 a 05/05/2008, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (10/07/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de artropatia em quadril esquerdo, decorrente de quadro de necrose asséptica de quadril, com presença de prótese total e limitação funcional e artropatia em quadril direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.82/86). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em maio de 2005. Neste ponto, importante salientar que, embora o Sr. Perito mencione que a incapacidade do autor seria permanente, em diversos outros momentos do laudo, assevera que o autor deve ser reavaliado, sendo passível de recuperação. Em vista de tais assertivas do Sr. Perito, considero a incapacidade do autor como temporária, devendo o autor, ao menos por ora, encontra-se temporariamente incapacitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 05/05/2008 (data da cessação do NB nº505.593.760-9 - fl.43). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 05/05/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 05/05/2008 (data da cessação do NB nº505.593.760-9), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde

o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO SÉRGIO MARTINS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 05/05/2008 (data da cessação do NB nº 505.593.760-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 159.413.258/51 - Nome da mãe: Maria das Graças Martins - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Otávio de Moraes Lopes, nº 333, Jarim Americano, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.

0006567-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006567-7) - SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de diversos problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudos médicos periciais acostados aos autos, dos quais foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora. Os autos vieram à conclusão em 19/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 45/47 e 101/102, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, os mesmos documentos acima citados revelam que a autora ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício

previdenciário de auxílio doença de 29/08/2007 a 20/08/2008, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (05/09/2008), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a segunda perita judicial a avaliar a parte autora, concluiu que ela é portadora de transtorno depressivo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.110/113). A expert, em resposta aos quesitos, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em fevereiro de 2007. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perita judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde o indeferimento do auxílio doença na via administrativa, ou seja, desde 20/08/2008 (fl.08). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 20/08/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 20/08/2008, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 20/08/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 047.904.458-95 - Nome da mãe: Neusa da Silva Machado - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Sebastião Vitalino, nº71, casa 30, Parque Califórnia, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.

0009710-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009710-1) - SEBASTIAO ALVES(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Apontada possível prevenção, foi constatada litispendência em relação à parte do pedido formulado na inicial, tendo o autor requerido a desistência em relação aos expurgos inflacionários relativos a março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, o que foi recebido como aditamento da inicial. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Foram apresentados extratos das contas do autor pela CEF, dos quais foi o autor intimado. Vieram os autos conclusos aos 19/03/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco

Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos.

Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.

2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).

2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas

de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso concreto, tem-se o seguinte quadro:- conta-poupança nº013.79290-2 (fls.99/104), possui data-base (aniversário) todo dia 07, fazendo jus, portanto, ao índice do IPC de janeiro de 1989;- conta-poupança nº013.71231-1 (fls.79/83), possui data-base (aniversário) todo dia 01, fazendo jus, portanto, ao índice do IPC de janeiro de 1989;- conta-poupança nº013.65788-4 (fls.84/88), possui data-base (aniversário) todo dia 04, fazendo jus, portanto, ao índice do IPC de janeiro de 1989;- conta-poupança nº013.115805-9 (fls.67/72), possui data-base (aniversário) todo dia 04, fazendo jus, portanto, ao índice do IPC de janeiro de 1989;- conta-poupança nº013.127622-1 (fls.94/98), possui data-base (aniversário) todo dia 12, fazendo jus, portanto, ao índice do IPC de janeiro de 1989.No que tange à conta-poupança nº013.124041-3 (fls.89/93), verifico que esta possui data-base (aniversário) todo dia 22, ou seja, na segunda quinzena do mês, motivo pelo qual não faz jus à correção pelo IPC de janeiro de 1989. Em relação à conta-poupança nº013.161330-9, constata-se que esta foi aberta no dia 23/02/1990 (fl.74), de modo que não faz jus à aplicação do IPC de janeiro de 1989.Quanto à conta-poupança nº013.71467-5 não foram apresentados extratos ou quaisquer documentos capazes de demonstrar a existência de referida conta. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido neste ponto.Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu no período pleiteado (janeiro/89). Oportunizada a ele a salvaguarda dos seus interesses (fl.105), não trouxe qualquer comprovação neste sentido.Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência da ação em relação à conta nº013.71467-5, por insuficiência de provas.Observo, ainda, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.Por fim, quanto ao demonstrativo de débito apresentado pelo autor às fls.107/140, verifico que foram realizados cálculos constando correção relativa ao Plano Bresser (junho/87), expurgo este que sequer é objeto da presente ação. E mais, o autor constou nos cálculos correções relativas aos Planos Collor I e II, em relação aos quais houve aditamento da inicial à fl.51, excluindo tais índices do pedido. Por tais razões, não há como serem considerados os cálculos apresentados pelo autor. 3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, nas contas-poupança nº013.79290-2, nº013.71231-1, nº013.65788-4, nº013.115805-9 e nº013.127622-1, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a janeiro/89.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001016-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001016-4) - MARIA DIMAS DA SILVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DIMAS DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora do vírus HIV. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos.Foi concedida a gratuidade processual à autora, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora.Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas.Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos.Os autos vieram à conclusão em 19/03/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.88/91, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, os documentos de fls.19, 22 e 23 revelam que a autora ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença até 07/12/2008, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (13/02/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de AIDS com lipodistrofia, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.58/60). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 26/11/2009. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha a parte autora pleiteado a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação na via administrativa do NB nº532.674.269-8, ou seja, desde 07/12/2008 (fls.19, 22 e 23), verifico que o perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 26/11/2009, devendo a DIB do benefício ser fixada nesta data. Como inicialmente mencionado, houve a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora (fls.35/37), o que ocorreu aos 03/03/2009, ou seja, em data anterior à DIB (26/11/2009). Assim, estando a DIB a ser fixada na data posterior à implantação do benefício por força de antecipação dos efeitos da tutela e encontrando-se a autora no gozo do benefício desde então, tem-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a serem pagos pelo INSS. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. Por fim, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 26/11/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Mantenho a antecipação dos

efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal 50% do valor dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da parcial procedência do pedido. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DIMAS DA SILVEIRA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 26/11/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 055.898.898-98 - Nome da mãe: Jorgina Maria de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Caracas, nº174, Bairro Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC.

0009079-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009079-2) - MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA e RITA LEITAO GARCEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de cautelar incidental, objetivando a declaração de nulidade do débito apontado pela ré, a exclusão de seus nomes do SCPC e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alegam que firmaram com a requerida contrato de mútuo, para a aquisição de sua casa própria (contrato nº 8.1634.5842803-3), e que vinham pagando regularmente as parcelas do financiamento, ainda que, em alguns meses, com alguns dias de atraso. Afirmam os autores terem sido surpreendidos ao tentarem efetuar compras em uma loja, quando tiveram o crédito negado, sob a afirmação de que seus nomes estariam negativados nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que, após apuração, constataram a inclusão, no SCPC, como débito, das parcelas do financiamento referentes aos meses de abril e maio de 2009, que, no entanto, já haviam sido pagas, ainda que com atraso. Sustentam que a CEF procedeu à inclusão em questão de forma indevida, já que, na data do apontamento, o débito já havia sido quitado, de forma que entendem, pelo constrangimento sofrido não só pela negativação de seus nomes, mas, também, pela restrição ao crédito perpetrada pelo banco do qual são correntistas (bloqueio de cartão de crédito), o que reputam lhes ter causado prejuízo moral de considerável monta, que pedem seja reparado mediante a indenização cabível. A inicial foi instruída com documentos. Ação proposta inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, com posterior declínio de competência a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Gratuidade processual concedida. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a citação do réu. Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a retirada dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes. Houve réplica. Foi juntada aos autos petição da CEF, noticiando a impossibilidade de cumprimento da liminar pela prévia exclusão dos autores dos cadastros de inadimplentes, e informando a quitação do contrato habitacional firmado. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 13/11/2009. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de ação objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização, tendo como causa de pedir o dano à honra dos requerentes, consistente na inscrição de seus nomes nos quadros do SCPC, o que os expôs ao constrangimento público de não poderem gozar de crédito no mercado e junto ao banco do qual são correntistas. Alegam os requerentes que, malgrado ter havido o atraso no pagamento das parcelas do financiamento nos meses de abril e maio de 2009, vencidas, respectivamente, em 25/04/2009 e 25/05/2009), foram quitadas nas datas de 04/06/2009 e 13/07/2009 (respectivamente), portanto antes da inclusão de seus nomes no SCPC, em 21/07/2009. A requerida, por sua vez, aduz que as parcelas do contrato dos autores eram pagas em atraso todos os meses, o que, por configurar inadimplemento, legitimou-a a inscrever os nomes deles - devedores - em cadastro de proteção ao crédito, em exercício regular de direito, não havendo, assim, dever de indenizar. Analisando a documentação dos autos, observo que há prova de que os requerentes quitaram, anteriormente ao ato reprochado através da presente ação, as parcelas em razão das quais tiveram os seus nomes negativados no SCPC. Realmente, o recibo de pagamento de fl.43 e os extratos bancários de fls.44/45 demonstram que as parcelas do contrato nº8.1634.5842803-3, referentes aos meses de abril e maio de 2009 (vencidas, respectivamente, em 25/04/2009 e 25/05/2009), foram quitadas nas datas de 04/06/2009 e 13/07/2009 (respectivamente), portanto antes da inclusão dos nomes dos mutuários no SCPC Nacional, o que só ocorreu em 21/07/2009, conforme documento de fl.41. Disso decorrem duas conclusões: os requerentes, de fato, pagaram impontualmente as parcelas nºs 45 e 46 do financiamento (quase dois meses após os respectivos vencimentos). Porém, a requerida inscreveu os nomes deles nos quadros do SCPC quando já não mais se encontravam inadimplentes. Nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuadas entre as partes (pacta sunt servanda). O não pagamento na data aprazada gera conseqüências ao devedor, dentre elas, a negativação de seu nome (como inadimplente), estando o credor agindo no exercício regular de um direito, até que sobrevenha o pagamento, acrescido dos encargos devidos pelo atraso. Assim, resta claro que os credores têm legitimidade para promover a negativação do

nome do devedor e assim mantê-lo até o pagamento da dívida vencida, em caso de inadimplemento. Ocorre que, após o pagamento da dívida, deve o credor proceder à imediata baixa na inscrição restritiva, o que não ocorreu no caso em tela, pois, a despeito da quitação das referidas parcelas, a CEF enviou os nomes dos mutuários para o SCPC, somente promovendo a respectiva exclusão em 08/08/2009, conforme petição juntada na fl.90. A orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cumpre ao credor providenciar o cancelamento do cadastro negativo em nome do devedor, quando quitada a dívida. A manutenção injustificada do registro por longo período mostra-se injusta. Comprovado o evento danoso, caracteriza-se o dever de indenizar. O fato de os requerentes terem pago com atraso as prestações referentes aos meses de abril e maio de 2009 (nºs 45 e 46), não exclui a responsabilidade da instituição financeira, haja vista que a inclusão no SCPC se deu - repito - após a quitação das referidas parcelas. É importante deixar claro que o banco, não só pode, como deve incluir o nome de devedor nos quadros do SERASA e do SPC quando houver inadimplemento, porém, como dito acima, também tem a obrigação de excluí-lo, tão logo seja feito o pagamento em aberto, não sendo lícito deixar o nome do mutuário no rol dos inadimplentes por prazo indeterminando, ao seu alvedrio, mesmo após a regularização dos atrasos. Assim, irrefragável é que a CEF agiu com culpa pela manutenção dos nomes dos autores no cadastro negativo do SCPC Nacional, por não ter promovido a competente baixa logo após o pagamento das parcelas em razão das quais promovera a inclusão. Entretanto, necessário dizer que os autores também tiveram parcela de culpa no ocorrido, pois quitaram as parcelas em questão com atraso (quase dois meses!). Assim sendo, não se pode atribuir a culpa pelo evento danoso exclusivamente à CEF, haja vista que os mutuários, ora autores, colaboraram para a sua ocorrência, pagando de forma extemporânea as parcelas que eram de sua incumbência, não honrando o compromisso assumido na data aprazada, o que obsta aleguem grande prejuízo. Deveras, a pessoa que atrasa pagamento de dívida com vencimento determinado é considerada inadimplente, devendo ela estar ciente (e consciente) do risco a que se expõe de ver seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, no caso em tela, tem-se que ambas as partes agiram com culpa no ocorrido, os autores, por atrasarem o pagamento das prestações, e a ré, por incluir os nomes daqueles no SCPC após a quitação das parcelas em aberto, o que configura a chamada culpa concorrente. Evidenciado o an. debeat, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Os autores afirmam que, em razão da negativação de seus nomes, tiveram o direito a crédito cancelado no banco do qual são correntistas. De fato, não se pode negar que, para o correntista, ter cartões e cheques especiais cortados pelo banco é prejudicial, bem como, ver seu crédito ser negado nas lojas, supermercados, concessionárias de veículos etc. Porém, o artigo seguinte do mesmo diploma legal, o artigo 945, estatui que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Como já dito acima, o caso em questão envolve culpa concorrente. Nessa modalidade de culpa, o dever de indenizar é, geralmente, recíproco. Porém, como no caso em questão, só quem experimentou prejuízo foi a parte requerente, além do fato de sua culpa ser levíssima (ficou inadimplente com o pagamento de apenas duas parcelas), a indenização deve ser imposta somente ao banco Requerido, pois agiu com alto grau de culpa (por ter negativado - e não apenas mantido - o nome dos autores mesmo após a quitação das parcelas). Desta forma, passo a analisar o valor da indenização por dano moral que o banco requerido deverá pagar aos requerentes. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será, evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a respectiva reparação. Para o arbitramento do valor de tal indenização, realmente, não existem regras tarifadas na Lei, mas também não pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano. Os autores, na inicial, não fazem menção de que tenham sofrido prejuízos financeiros em face da inscrição de seus nomes no Cadastro de Proteção ao Crédito, mas relatam que sofreram impossibilidade do livre exercício do direito de crédito, em razão da restrição perpetrada. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para os autores. Porém, é certo, também, que seus nomes ficaram negativados por pouco tempo (menos de um mês), repercutindo tal mácula por restrito período de tempo e difundindo-se apenas em círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se cogitar de um alto valor de indenização, até mesmo porque os autores, como visto, colaboraram para o evento danoso, quando atrasaram o pagamento das parcelas citadas. Desta forma, deve-se arbitrar apenas uma quantia razoável, que possa mitigar o desconforto sofrido pelos requerentes. Nesse panorama, entendo que o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) revela-se suficiente para mitigar o desconforto por que passaram os autores, por terem ficado com seus nomes nos quadros restritivos do SCPC de forma indevida, ou seja, após terem quitado as duas prestações contratuais que estavam, como de costume (fl.43), atrasadas. Repiso que a restrição em apreço

perdurou por menos de um mês. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexistência de débito em relação às prestações nº 45 e 46 do contrato habitacional nº 8.1634.5842803-3 e, assim, confirmando a decisão antecipatória (parcial) de tutela proferida nos autos, condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais aos requerentes, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir de 21/07/2009 (data do evento). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009784-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009784-1) - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 10/01/1996 (NB 101.727.367-4), determinando-se à autarquia-ré a utilização do adicional recebido a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 14 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e da prioridade da tramitação processual, bem como determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a requisição de cópias do procedimento administrativo. Informações e cópias do procedimento administrativo em fls. 17/33. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 37/40). Após as manifestações/ciências de fls. 42/43, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 25 de maio de 2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 10/01/1996. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO

DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 11 DE DEZEMBRO DE 2009, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito

intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o

prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000496-82.2010.403.6103 (2010.61.03.000496-8) - JOSE BENEDITO DE PAULA (SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BENEDITO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas neurológicos que lhe causam intensos tremores nas mãos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Os autos vieram à conclusão em 19/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo

INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.09 e 47, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, os mesmos documentos acima revelam que o autor ostentava tal qualidade, posto que verteu contribuições para a Previdência Social até julho/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (12/01/2010), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de transtornos neurológicos semelhantes ao Parkinson (não há diagnóstico ainda firmado para doença de Parkinson - quesito 3 - fl.43), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls.41/45). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início do benefício (DIB), como ressaltado, a perícia judicial não pôde determinar a data de início da incapacidade. Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data da realização da pericial em juízo, ou seja, 25/09/2010 (fl.41). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. -grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/09/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da

poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor total dos honorários periciais, devidamente atualizados, em razão da total procedência do pedido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ BENEDITO DE PAULA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 25/09/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 051.079.078-06 - Nome da mãe: Maria José de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: Estrada Municipal Nelson Tavares da Silva, nº1940, Jardim Primavera I, Bairro do Bom Retiro, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC.

0001818-40.2010.403.6103 - SILVIA MARIA OTANI CUERVO X MARIA ANTONIA OTANI X CELIA MARIA OTANI X IRACEMA OTANI X JULIETA OTANI X WILSON MIGUEL OTANI X FRANCISCO CARLOS OTANI X MAGDALENA TREVISAN OTANI - ESPOLIO(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001818-40.2010.403.6103AUTOR: SILVIA MARIA OTANI CUERVO, MARIA ANTONIA OTANI, CELIA MARIA OTANI, IRACEMA OTANI, JULIETA OTANI, WILSON MIGUEL OTANI, FRANCISCO CARLOS OTANI e MAGDALENA TREVISAN OTANI (Espólio)RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de março/90 e fevereiro/91, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Deferida a antecipação da tutela para determinar à CEF a apresentação de extratos da conta poupança indicada na inicial. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, a improcedência da demanda. A CEF apresentou extratos da conta poupança indicada na inicial. Vieram os autos conclusos aos 19/03/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua

redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso em comento, constata-se que a parte autora não apresentou, ab initio, os extratos de sua conta poupança, requerendo que a CEF fosse compelida a apresentá-los. Houve a inversão do ônus da prova (fls.38/41), tendo sido determinado à CEF que apresentasse os extratos da conta poupança da parte autora, o que foi cumprido às fls.53/57. Assim, vislumbra-se que a ré se desincumbiu da obrigação de apresentar o extrato da conta da parte autora, a qual, depois de intimada, limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (fl.59), nada asseverando acerca da não localização de extratos da conta poupança indicada antes de junho de 1990 (informação de fl.53 e extrato de fl.54), não tendo trazido qualquer outro elemento que fosse capaz de demonstrar que a conta poupança existiu antes de junho de 1990. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveriam os requerentes, ao menos, ter apresentado indícios de que a conta em apreço existiu antes de junho/1990. Oportunizada a eles a salvaguarda dos seus interesses, não trouxeram qualquer comprovação neste sentido. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência da ação neste ponto, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado,

correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Quanto ao Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91), este somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram

transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp nº 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti)Dessarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002418-61.2010.403.6103 - SOLANGE CRISTINA CONDINO NATIVO(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril e maio de 1990 (creditados, respectivamente, em maio e junho de 1990), descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos aos 19/03/2012.É o relato do essencial.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a): HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do SuperiorTribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito,

onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira

correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº013.99003993-4 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.12/14), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº013.99003993-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002782-33.2010.403.6103 - ADAIL RAMOS DE SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril, maio e junho de 1990, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 19/03/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como

responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos.

Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas

considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89.No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - n.º13.00149011-8 - possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.10/13), fazendo jus, portanto, apenas aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, posto que em relação a junho/90 não mais se aplicava o IPC, nos termos da fundamentação supra. Observo, por fim, que todos os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento.3. DispositivoAnte o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança n.º13.00149011-8, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0003088-02.2010.403.6103 - OZANA GONCALVES DE SOUZA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

OZANA GONÇALVES DE SOUZA GOMES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora que é portadora de asma, problemas na coluna, diabetes e hipertensão arterial. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos.Foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento no E. TRF da 3ª Região, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da autora.Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo, do qual foram as partes intimadas.Houve réplica.Os autos vieram à conclusão aos 13/03/2012.É a síntese do necessário. 2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na

época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portador das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: A diabetes ou o aumento dos triglicérides, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida.

(fls.187/193)Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.210/215.A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento.Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais.Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009446-80.2010.403.6103 - JADIR GONCALVES DOS SANTOS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00094468020104036103AUTOR: JADIR GONÇALVES DOS SANTOSRÉ: UNIÃO FEDERALJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ROBERTA MONZA CHIARIVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JADIR GONÇALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor por ele recebido em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do sistema Petrobrás, ante a sua natureza indenizatória, bem como a restituição do valor que a esse título foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além dos demais consectários legais.Sustenta o autor que era empregado da empresa Petrobrás e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda.Esclarece o

autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calcado na compensação dos empregados pela mudança de plano, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IR, razão por que entende devida a restituição do valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. Juntou documentos. Gratuidade processual deferida. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/03/2012. 2. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Busca-se, através da presente, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura, pelo autor, do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/20113. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000188-12.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário referido na NFLD - DEBCAD nº 35.459.614-4, ao fundamento de autenticidade da Certidão Negativa de Débitos expedida pelo INSS, pertinente à referida cobrança, bem como diante da prescrição de eventuais débitos previdenciários. A petição inicial foi instruída com documentos. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba/SP. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Proferida sentença julgando procedente a ação, o INSS interpôs apelação, sendo declarada nula a decisão recorrida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Cientificadas as partes da redistribuição do feito, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Certificado o decurso do prazo concedido, sem cumprimento da determinação judicial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 13/03/2012.2. Fundamentação Consoante o artigo 257 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas iniciais) enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal. No entanto, tal não ocorre quando, a despeito da ausência de preparo, o curso da demanda já foi deflagrado, mormente com a sua estabilização, após a citação do réu. O disposto no artigo 257 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não àquelas já em tramitação (precedente: AC 96030169153 - TRF3 - DJ DATA:08/10/1996) Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público. Nesse sentido: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. (...) ADI-3694 - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - STF - Plenário, 20.09.2006. Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação (recolhimento das custas judiciais) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito. 3. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas devidas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.

0001006-61.2011.403.6103 - JURANDIR OLIVEIRA DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a realização de perícia médica (fl(s). 31/34). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 38/44). Após, deu-se ciência dos

autos às partes para eventuais impugnações/alegações (fls. 49/61). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 25/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito médico que: A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. Há inclusive na pg. 22 descrição médica indicando não haver retinopatia diabética. Apesar de haverem outros documentos informando haver retinopatia diabética, esta doença por si só também não incapacita. Somente quando atinge níveis intensos de prejuízo da visão a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001237-88.2011.403.6103 - LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período 04/06/79 a 01/09/95, com o seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da DER em 29/10/2010, e a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da

ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença em 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito:

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/02/2011, com citação em 04/04/2011 (fl.98). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/02/2011 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (29/10/2010 - fl.16) e a data do ajuizamento da ação (18/02/2011) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2.º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em

comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres),

independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação aos período vindicado de 04/06/79 a 01/09/95, conforme formulário de fls. 24 (emitido em 29.02.96), a autora exerceu suas funções no setor Maçaroqueira, na empresa Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A, exposta ao ruído de 90 decibéis, de modo habitual e permanente. Há laudo às fls. 25 (emitido em 18.07.2003), confirmando a medição, todavia, aponta para 86 decibéis, sendo a divergência de medição dirimida pelo formulário de fls. 26, o qual esclarece que a partir de 07.11.96 foi realizada nova avaliação com equipamentos mais sofisticados e foi constatado que o ruído mudou, permanecendo inalteradas as condições de trabalho, ambiente e ruído desde a elaboração do laudo. A despeito da consideração supra, observando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB, tem-se que o período entre 04/06/79 a 01/09/95 deve ser considerado como especial. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls. 65/67), tem-se que, na data da DER em 29/10/2010 (NB 155.039.004-7), a parte autora contava com 27 anos e 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchido o requisito do tempo de contribuição de 30 anos (segurada mulher). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d KDB FIAÇÃO LTDA X 4/6/1979 1/9/1995 - - - 16 2 28 1/3/1996 31/8/1997 1 6 - - - -
1/1/2003 31/3/2003 - 3 - - - - 1/6/2003 30/9/2003 - 4 - - - - 1/11/2003 31/8/2004 - 10 - - - - 1/10/2004 31/10/2004 -
1 - - - - 1/12/2004 30/4/2005 - 5 - - - - 1/6/2005 31/3/2006 - 10 - - - - 1/5/2006 31/1/2007 - 9 - - - - 1/3/2007
31/3/2007 - 1 - - - - 1/6/2007 30/6/2007 - 1 - - - - 1/7/2007 29/10/2010 3 3 29 - - - Soma: 4 53 29 16 2 28
Correspondente ao número de dias: 3.059 7.018 Comum 8 5 29 Especial 1,20 19 5 28 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 27 11 27 Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da
publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava a autora com 20 anos, 11 meses e 28 dias. A regra de
transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art.
4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime
geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime
geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos
seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do
caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de
contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma
de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente

a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, a autora deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), totalizado 26 anos, 07 meses e 07 dias, para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Dessa forma, considerando que a autora completou 27 anos e 11 meses e 27 dias até a DER (29/10/2010) e, nessa data, já possuía 51 anos (data de nascimento: 21/08/1959 - fls. 14), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 48 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde àquela data. Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período compreendido entre 04/06/79 a 01/09/95;2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, na forma do disposto no art. 9º, 1º, da EC nº 20/98, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo com DIB em 29/10/2010 (DER 155.039.004-7), em valores calculados pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício (29/10/2010), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/10/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 035.481.448-61 - Nome da mãe: Ana Madalena dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Lupicínio Rodrigues, 99, Vila Ester, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002008-66.2011.403.6103 - MARIA MARTHA SELVATICI BARBOSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

MARIA MARTHA SERVATICI BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº538.523.896-8), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de neoplasia de cólon, além de ter diversos problemas ortopédicos. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida à autora a gratuidade processual e deferido o pedido de tutela antecipada formulado, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor da autora. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico pericial, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 13/03/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na

época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portador das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: A periciada teve câncer de intestino grosso. O tratamento foi realizado com sucesso e, no momento, não há restrição alguma para suas atividades habituais. Não há sinais de doença residual. As queixas ortopédicas, no ombro, joelho, punhos e mãos, não causam incapacidade para a periciada. Não há sinais de desuso, não havendo restrição para as atividades habituais da periciada. (fls.69/75)Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.98/102.A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento.Isto porque, o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais.Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade habitual, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls.59/63, devendo o INSS ser comunicado, via correio eletrônico, para as providências necessárias. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003519-65.2012.403.6103 - ROBSON DE SOUZA BORGES(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta em 07/05/2012 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário atualmente titularizado pela parte autora (aposentadoria por invalidez nº 531.104.679-8, com data de início em 23/02/2006, tendo como benefício anterior o auxílio-doença nº 505.915.928-7, com data de início aos 22/02/2006), mediante a aplicação do índice de 39,67% na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.Em fls. 18/24 foram anexadas cópias da petição inicial e da sentença referentes ao processo nº 0009422-06.2011.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, indicado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 17.Em 18 de maio de 2012 foi realizada consulta no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas PLENUS/CNIS - fls. 25/30), vindo os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Decido.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 17 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não

vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Da análise dos documentos de fls. 16 e 25/30 verifica-se que o benefício previdenciário atualmente percebido pela parte autora é a aposentadoria por invalidez nº 531.104.679-8, com data de início em 23/02/2006, que tem como benefício anterior o auxílio-doença nº 505.915.928-7, com data de início aos 22/02/2006. O direito à revisão dos benefícios previdenciários, com a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, é reconhecido de modo pacífico, tendo sido objeto, inclusive, de lei regulamentadora. Entretanto, somente se pode falar em revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 naquelas hipóteses que o período básico de cálculo (PBC) do benefício passe por fevereiro de 1994, pois se todos os salários-de-contribuição do PBC utilizado para o cálculo do benefício forem posteriores a março de 1994, a mudança de índice com relação a fevereiro de 1994 não os atinge. Os salários-de-contribuição somente podem ser atingidos por índices de correção posteriores a si mesmos, por óbvio. Da mesma forma, se o benefício for anterior a fevereiro de 1994, a alteração deste índice não afetará seus salários de contribuição. No caso em tela, está devidamente comprovado, nestes autos, que o PBC do benefício da parte autora não passa por fevereiro de 1994. Logo, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2005.61.03.006816-1: NEUZA DE JESUS FERNANDES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício para considerar a parcela residual de 10% do IRSM de janeiro de 2004, refazendo-se o cálculo da sua renda mensal inicial de modo que corresponda fielmente a 100% (cem por cento) da média de suas contribuições. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, além das custas e despesas processuais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 20/26). Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Aplica-se ao presente o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora obteve a aposentadoria com vigência a partir de 16 de outubro de 1997 (fl. 10). O salário de benefício foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que no presente caso a autora pretende a aplicação de índice de correção sobre o salário-de-contribuição e não sobre o benefício previdenciário propriamente dito. Nesse sentido, a Constituição determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202 a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria da autora, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, para os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. Portanto, a conversão em Unidades Reais de Valor (URVs) ocorreria com a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão, assim pronunciou-se a respeito: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefícios previdenciários acidentários, referentes à concessão ou revisão. Precedentes Jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição. 3 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93. 4 - Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice e 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994. 5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da

Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.9 - De ofício, reconhecida a incompetência do juízo federal para conhecer e julgar a ação em relação aos benefícios acidentários. Determinado o desmembramento do feito, com remessa ao E. Tribunal competente.10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.(TRF 3ª Região - AC 1097988 - NONA TURMA - j. 30/10/2006 - DJU 30/11/2006 - p. 586 - Rel. JUIZ NELSON BERNARDES)Contudo, no cálculo efetuado para apuração do salário de benefício revisando não foi considerado o período de fevereiro de 1.994 ou anteriores, sendo o período básico de cálculo do benefício posterior, conforme comprova a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício da autora, às fls. 10, razão pela qual não se denota a indevida correção de sua conta que enseje o acolhimento do pedido.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003887-74.2012.403.6103 - MARIA DELMIRA DE OLIVEIRA ROSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta em 21/05/2012 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário atualmente titularizado pela parte autora (pensão por morte nº 025.421.442-8, com data de início em 18/07/1995, derivada do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 078.666.966-7, com data de início em 01/12/1987) visando seja aplicada a majoração de alíquota prevista na Lei nº 9.032/95 (artigo 75).Em fls. 12/13 foram anexadas cópias da pesquisa referente ao processo nº 0003965-39.2010.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, indicado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 11.Em 28 de maio de 2012 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 14/16), vindo os autos, após, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Decido.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 11 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A redação originária do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 era a seguinte:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho.A autora pede sua aplicação com a redação dada pela Lei 9032/95:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995)O Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de reconhecer que os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE-AgR-ED 472183, j. em 04/12/2007, Rel. Min. Cezar Peluso).Da análise da petição inicial, porém, colhe-se que a parte autora está a afirmar que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte nº 025.421.422-8, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não aplicou a legislação que estava (e continua) em vigor, ou seja, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 já com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. A Lei nº 9.032 entrou em vigor em 28 de abril de 1995, sendo que a data de início do benefício previdenciário de

pensão por morte supracitado é 18 de julho de 1995.No entanto, ao contrário do afirmado pela parte autora, verifica-se nos documentos de fls. 08, 10 e 14/16 que o benefício previdenciário de pensão por morte nº 025.421.442-8 já foi concedido com renda mensal inicial de acordo com a nova disposição contida na Lei nº. 9.032/95, ou seja, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº 025.421.442-8, portanto, corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria por invalidez nº por invalidez nº 078.666.966-7, com data de início em 01/12/1987, cujo titular era o marido da parte autora, devendo ser destacado que a parte autora sempre foi a única titular da referida pensão por morte.O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 329). Com efeito, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0006800-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006800-2) - FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proferi sentença, nesta data, nos autos nº2005.61.03.005418-6, 2007.61.03.008894-6, 2008.61.03.002754-8 e 2008.61.03.009003-9, em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0008894-23.2007.403.6103 (2007.61.03.008894-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005418-6)) FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

AÇÃO CAUTELAR Nº 2007.61.03.008894-6AUTORES: FERNANDO DE MANCILHA e MARCIA REGINA DIAS MANCILHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em sentença.1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, proposta por FERNANDO DE MANCILHA e MARCIA REGINA DIAS MANCILHA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei nº 70/66. A petição inicial foi instruída com documentos. Distribuição por dependência à Ação Ordinária nº2005.61.03.005418-6.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Liminar indeferida. Interposição de agravo retido pelos autores. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Autos conclusos para sentença aos 06/03/2012.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2.1 Das preliminares Cumpre esclarecer, inicialmente, que a demanda cautelar não pode discutir o objeto da ação principal (já proposta, ou a ser proposta), mas sim, apenas, a necessidade de prolação de um provimento que assegure o resultado útil da demanda principal.O autor, de fato, ingressou com ação ordinária para revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação.Tendo em conta a propositura da ação principal proposta (trata-se a presente de cautelar incidental), é mister reconhecer a legitimidade das partes na presente cautelar (que repete as partes da ação principal); o interesse em se obter um provimento adequado a assegurar um resultado útil da demanda principal (a sustação da execução extrajudicial do contrato cuja revisão é postulada nos autos principais); a possibilidade jurídica do pleito formulado, porquanto não há vedação legal a ele no ordenamento jurídico.Afasto, assim, a alegação de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, restando as demais preliminares prejudicadas por serem alusivas a matéria de mérito, objeto do processo principal, não podendo ser deduzidas nesta ação. 2.2 Do méritoA ação principal proposta (nº2005.61.03.005418-6), nesta data, foi julgada improcedente.É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento (a medida cautelar) a fim de garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após a instrução da cautelar (por sentença).No presente caso, a medida cautelar não foi concedida liminarmente e a demanda principal foi extinta com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Ora, dada a relação de estrita dependência, inegável que a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796, in

fine, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão discutida na lide principal, conclui-se que, julgada improcedente a ação principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquela necessariamente dependente, revelando-se inexistentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* alegados inicialmente, razão pela qual não pode prosperar a presente demanda. De fato, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos. Deixo de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, porquanto já condenada a tais verbas nos autos da ação principal (nº2005.61.03.005418-6), em apenso. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000891-4) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas na coluna. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado aos autos, do qual foram as partes intimadas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor. Os autos vieram à conclusão em 13/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-

se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.41/44, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que verteu contribuições para a Previdência Social até fevereiro/2006, de modo que, tanto na data do requerimento administrativo (28/11/2006 - fl.14), quanto no momento do ajuizamento desta ação (13/02/2007), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de alterações osteodegenerativas incipientes da coluna vertebral, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.51/53 e 97, verso). O expert, em resposta ao quesito nº3.5 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se há um ano. Assim, considerando-se que a perícia realizou-se aos 13/05/2007, forçoso concluir que a incapacidade teve início em meados de maio de 2006. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha o perito judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, verifico que o requerimento administrativo - que foi indeferido - deu-se aos 28/11/2006 (v. fl.14), motivo pelo qual fixo a data de início do benefício neste momento, ou seja, DIB em 28/11/2006. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 28/11/2006, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MANOEL JOSÉ DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 28/11/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.113.388-46 - Nome da mãe: Amara Maria da Conceição da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Jorge Pimentel, nº220, Jd. Maria Amélia, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0008539-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008539-8) - JORGE CESAR PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE CESAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.651.480-7), concedida aos 20/05/1998, a fim de que seja considerado como salário-de-benefício o valor integral apurado pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, sem aplicação do limite-teto estabelecido à época, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou

contestação, alegando preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/03/2012.2 - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1 Da falta de interesse de agir Afasto a alegação de carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que a carta de concessão juntada à fl.09, revela, de forma inequívoca, que o salário-de-benefício da aposentadoria NB 109.651.480-7 foi limitado ao teto.2.2 Das prejudiciais de mérito2.2.1 Da decadência Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso se houve ou não, no caso concreto, a decadência do direito à revisão de benefício buscada através da presente ação. Pretende a parte requerente revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.651.480-7), que lhe foi concedido, administrativamente, em 20/05/1998. A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver o coeficiente de cálculo do benefício elevado, o que está diretamente ligado ao cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na

medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Logo, como o benefício do autor tem DIB fixada em 20/05/1998, e como a presente demanda foi ajuizada 11/10/2007, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessivo do benefício.

2.2.2. Da prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 11/10/2007, com citação em 04/04/2011 (fl.36). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a

prescrição interrompeu-se em 11/10/2007. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 11/10/2002.

2.2 Do mérito Busca o autor a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja considerado como salário-de-benefício o valor integral apurado pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, sem aplicação do limite-teto estabelecido à época. Da análise da carta de concessão do referido benefício, acostada aos autos, depreende-se que o salário-de-benefício sofreu limitação do teto previdenciário, razão pela qual não foi considerado o valor integral aduzido pelo autor. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º, 33; 41-A; e 135 da Lei n.º 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI n.º 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Recurso Especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 888256 - Fonte: DJE DATA: 12/05/2008 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não confronta dispositivo constitucional. Neste panorama, verificado que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição resulta em salário-de-benefício em patamar superior ao teto vigente na data da concessão do benefício, no cálculo da renda mensal inicial deve ser utilizado o valor considerando a limitação do teto, de forma que o pedido objeto desta ação não comporta acolhimento. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002298-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002298-8) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 35/36). Informações e cópias do procedimento administrativo em fls. 45/81. Devidamente citado, o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003341-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003341-0) - ILTON CEZAR CARVALHO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação proposta por ILTON CEZAR CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 560.648.913-5 - DIB: 23/05/2007 e DCB: 29/02/2008), para que seja calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que somou as cinquenta e quatro contribuições vertidas e dividiu o resultado por cinquenta e quatro, aplicando o coeficiente de cálculo de 91%, quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Conversão do julgamento em diligência, para requisitar esclarecimentos das partes, que foram prestados nos autos. 2. Fundamentação As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma

vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não foram argüidas preliminares processuais ou de mérito. Passo, portanto, ao julgamento do mérito propriamente dito.

2.1 - Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez,

contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso em tela, conforme já mencionado, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença NB 560.648.913-5 demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença de que foi titular o autor deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, conforme requerido na petição inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 560.648.913-5, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo

quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003825-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003825-0) - JOSE FERNANDES DE SOUSA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ FERNANDES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega o autor que é pai de Rodrigo Aparecido Lopes de Sousa, que se encontra encarcerado, a despeito do que o pedido na via administrativa foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A petição inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual. Citado, o INSS ofereceu resposta, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o INSS não requereu novas diligências. As testemunhas arroladas pelo autor não foram localizadas para fins de intimação. Intimada a parte autora para providenciar o necessário à prática do ato processual sob pena de julgamento do feito no estado atual, ficou-se inerte. As testemunhas não compareceram à audiência designada. Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, convém ressaltar que a matéria versada nestes autos - concessão de auxílio-reclusão a dependente de 2ª classe (pai) - demandaria a realização de prova testemunhal (a corroborar a escassez da documental apresentada), a qual, no entanto, apesar de requerida nos autos, não foi produzida pela parte interessada, que deixou de diligenciar no sentido de localizar as testemunhas que própria arrolou, diante do que tenho por preclusa a prova, aplicando, quanto a esse ponto, a regra contida no artigo 183 do Código de Processo Civil. 2.1 Da preliminar de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição alegada pelo INSS, com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/05/2008, com citação em 08/05/2009 (fl.43). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/05/2008 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o autor pugna pelo pagamento de parcelas pretéritas de auxílio-reclusão desde a data da prisão, ou seja, desde 07/02/2007 (fl.04), de forma que não se poderá falar, no caso de acolhimento do pedido, em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91). 2.2 Do mérito O benefício de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal vigente: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A matéria vem tratada no artigo 80 da Lei nº8.213/1991, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessarte, para a concessão do benefício auxílio-reclusão faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 caput da Lei 8.213/91); b) último salário-de-contribuição igual ou inferior ao previsto legalmente; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso, presumida somente em relação aos dependentes de primeira classe previstos no artigo 16 da Lei nº8.213/91 ; No caso ora apresentado, a qualidade de segurado da Previdência Social do filho do autor, Rodrigo Aparecido Lopes de Sousa foi devidamente comprovada, conforme cópia da CTPS juntada na fl.16, havendo nos autos, ainda, atestado de permanência carcerária (fls.09 e 12). Todavia, não restou demonstrada a dependência econômica do requerente em relação ao segurado recluso, na forma exigida pelo 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, já que a qualidade de dependente dos pais em relação aos filhos não é presumida. Para a prova do alegado, trouxe aos autos somente a

declaração de fl.10, deixando fulminar-se pela preclusão a produção da prova testemunhal deferida em seu favor. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Conquanto devidamente oportunizada à parte autora a produção de provas, ficou-se inerte, não se desincumbindo, assim, do ônus da prova de dependência econômica em relação ao segurado recluso. Assim, faz-se desnecessária a análise das demais condições, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005912-02.2008.403.6103 (2008.61.03.005912-4) - ODETE COELHO (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODETE COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas, com os consectários legais. Aduz a autora que era divorciada judicialmente do sr. João Batista Teles, porém, após o divórcio continuaram mantendo relação marital, em união estável, de modo que entende restar comprovada a dependência econômica ao de cujus, que faleceu na condição de segurado da Previdência Social. Todavia, restaram infrutíferas as tentativas para receber o benefício na via administrativa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação da pensão por morte em favor da autora. Comunicou o INSS a interposição de agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Convertido o julgamento em diligência para realização de prova testemunhal. Sobreveio cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso do INSS. Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora. Manifestaram-se as partes em alegações finais. Autos conclusos para sentença aos 19/03/2012. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 29/05/2008 (fl.85), e a propositura da ação, ocorrida aos 12/08/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, João Batista Teles, tendo em vista a dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Anexa aos autos a certidão de óbito (fl.19), a qual comprova o falecimento do mesmo aos 23/04/2008. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Com relação à qualidade de segurado, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento o instituidor da pensão era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.105). Diante disso, comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte, resta a este Juízo averiguar acerca da dependência econômica da autora. Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. Conforme certidão de casamento de fls. 18, o de cujus foi casado com a autora, de quem se separou consensualmente, com posterior conversão em divórcio. O casamento ocorreu em 13/02/1973, a separação foi averbada à margem do registro em 14/03/1988 e a conversão em divórcio averbada em 07/08/2007. Da análise dos documentos acostados aos autos

depreende-se que, a despeito da separação e do divórcio, o casal reconciliou-se e passou a conviver em união estável. De fato, vê-se que a autora e o de cujus residiam no mesmo endereço (fls. 17 e 23). Consta, ademais, na fls. 36, ação de arrolamento proposta pela autora da presente ação, postulando o levantamento dos bens, direitos e obrigações do de cujus. A testemunha Claudinei Aparecido das Neves, proprietário da casa onde residiam a autora e o de cujus, afirmou que a requerente dependia economicamente do sr. João, pois ela não trabalhava, e entregou a casa logo depois que ele faleceu, indo residir com a filha. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre autora e de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como mencionado. Por fim, quanto à data de início de benefício (DIB), a respectiva disciplina vem estampada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em exame, o requerimento administrativo foi formulado aos 29/05/2008 (fl. 85), ou seja, após decorrido mais de 30 dias da data do óbito aos 23/04/2008 (fl. 19), de modo que fixo a data do início do benefício - DIB - em 29/05/2008, nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 29/05/2008 (instituidor: João Batista Teles). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: Odete Coelho - Instituidor: João Batista Teles - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/05/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 783.102.107/87 - Nome da mãe: Maria Coelho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Mikolay Torba, 201, Parque Interlagos, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I. São José dos Campos, de maio de 2012.

0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0) - ANDRE LUIZ CANDIDO (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por ANDRE LUIZ CANDIDO em face da União Federal, na qual busca a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as verbas elencadas na petição inicial, pagas em decorrência da rescisão do Contrato de Trabalho, cujos valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, além das verbas de sucumbência. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, carência de ação quanto ao pedido de repetição da verba paga a título de adesão ao PDV. No mérito, reconhece a não incidência do imposto de renda relativamente às férias indenizadas e requer sejam julgados parcialmente procedentes os demais pedidos. Houve réplica. Manifestou-se a União Federal. Autos conclusos para sentença aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a repetição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias indenizadas, as quais aduz a parte autora possuem natureza indenizatória, não legitimando a exação em apreço. O caso é de aplicação da regra contida no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Destarte, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, da análise do Termo de Rescisão de fl. 20, depreende-se que falta interesse de agir à parte autora quanto ao pedido de devolução dos valores referentes ao imposto de renda retido na fonte incidente em sua rescisão sobre bônus especial, participação nos resultados, aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, indenização CIA PDV, férias proporcionais indenizadas, 1/3 adicional férias indenizadas, variável férias

proporcionais indenizadas, variável aviso prévio e variável férias indenizadas, conforme expressamente requerido na petição inicial, haja vista que não foi colacionada aos autos qualquer prova documental de que o autor recebeu tais verbas quando da extinção do vínculo trabalhista, tampouco que houve a retenção do imposto referido, o que restou reconhecido pelo próprio requerente no curso da demanda (fl.43).Do mérito:Conforme se verifica na contestação, a própria União Federal RECONHECEU a procedência do pedido quanto à não incidência de imposto de renda relativamente às férias proporcionais não gozadas, férias vencidas indenizadas e seus respectivos adicionais.Dessa forma, observo o reconhecimento do pedido relativamente a não incidência do imposto de renda sobre tais parcelas., o que dispensa o exame do mérito no ponto. Juros Moratórios :Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:I - JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de devolução dos valores referentes ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre bônus especial, participação nos resultados, aviso prévio indenizado, aviso prévio maior, indenização CIA PDV, férias proporcionais indenizadas, 1/3 adicional férias indenizadas, variável férias proporcionais indenizadas, variável aviso prévio e variável férias indenizadas, por falta de interesse de agir.II - Ante o reconhecimento do pedido pelo réu, JULGO PARCIALMENTE CEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (IRRF) sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em 01/12/2004 (fl. 20), na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC, 2º e 3 do CPC.P.R.I.

0002815-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002815-6) - RINALDO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RINALDO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de diversos problemas psíquicos. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.Laudo médico pericial acostado aos autos, do qual foram as partes intimadas.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor.Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos.Os autos vieram à conclusão em 13/03/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. (...)Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.100/101, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que manteve vínculo empregatício até novembro/2008, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (22/04/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia judicial concluiu que o autor é portador de transtorno depressivo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.89/92). A expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2007. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que, conquanto tenha a perícia judicial fixado a data do início da incapacidade na forma acima delineada, a parte autora requereu, na petição inicial, a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença, ou seja, desde 30/10/2008 (v. fls.59, 70 e 101). Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 461 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, fixo a data do início do benefício - DIB - em 30/10/2008. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 30/10/2008, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho

a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: RINALDO ASSIS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 30/10/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 173.766.668-50 - Nome da mãe: Mariana Aparecida de Souza Assis - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Hum, nº131, Residencial Januzzi, Bairro Piedade, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0003997-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE MIGUEL ROXO e VICENTE LOURENCO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, sendo o recurso convertido em agravo retido pelo E. TRF3, encontrando-se apensado aos autos. Citada, a União Federal apresentou resposta, justificando, com base no Ato Declaratório nº04/2006, o não oferecimento de contestação em relação ao pedido de não incidência de IR relativamente às parcelas vertidas exclusivamente pelos beneficiários, no período alegado na inicial, pugnando, assim, pela improcedência parcial da ação. Requereu a produção de prova documental e, por posterior cota nos autos, pediu manifestação do Juízo sobre a ocorrência da prescrição. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova documental e a União ratificou o quanto postulado na resposta ofertada. Autos conclusos para sentença aos 19/03/2012. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Fica, indeferida, portanto, a produção da prova documental requerida pelos autores. O mesmo quanto ao pedido de expedição de ofício ao patrocinador, formulado pela ré, já que os documentos de fls. 45 e 66 encontram-se assinados pelo representante legal da empresa, revelando-se injustificável, apenas pela ausência de autenticação, a movimentação da máquina judiciária. Não foram alegadas preliminares processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL.

COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de

ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 01/06/2009, após, portanto, o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega *bis in idem*, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual *bis in idem*, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 01/06/2004.

2. Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido integralmente os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei n.º 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável *bis in idem* ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei n.º 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei n.º 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 10.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que os autores passaram a perceber a complementação de aposentadoria em 24/02/2006 (José Miguel Roxo) e 31/03/2009 (Vicente Lourenço), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls. 45 e 66. Constata-se, assim, que os autores verteram contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, veem o benefício que recebem novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por eles vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. 2.3 . Quantificação e Execução do Julgado Para

evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

2.4 . Correção Monetária

O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

3. Dispositivo

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar dos autores, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas dos benefícios em comento, seja descontado o valor das contribuições que eles (beneficiários) verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condene a ré a restituir os

valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria complementar dos autores, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (01/06/2004). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005557-55.2009.403.6103 (2009.61.03.005557-3) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 28/30). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 39/43). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos em fls. 44/49). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Informações e cópias do procedimento administrativo anexadas às fls. 63/80. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA que A parte autora (...) é ou foi portadora de neoplasia maligna de pele do tipo basocelular. Foi submetida a cirurgia e o tumor até o momento não recidivou. (...) O olho esquerdo é normal (...) há no mercado colírio de lágrima artificial que pode ser utilizado para amenizar os sintomas (...) Não há incapacidade laborativa (fl. 45). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a

cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007859-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007859-7) - GILBERTO DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador dos vírus HIV e da Hepatite C, além de sofrer de depressão. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido, mas posteriormente cessado. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor. Cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Laudo médico pericial acostado aos autos, do qual foram as partes intimadas. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão em 06/03/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 determina: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.64/67, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado revela que o autor ostentava tal qualidade, posto que esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 30/05/2009 a 03/06/2009, assim como, no momento do ajuizamento da presente demanda (30/09/2009), ainda a detinha. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito judicial concluiu que o autor é portador de cálculos na árvore biliar, AIDS e hepatite C, o que lhe acarreta incapacidade total e temporariamente (fls.90/93). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 deste Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se aos 28/10/2009. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença. Impende ressaltar que o próprio autor em sua inicial requereu a fixação do início do benefício na data em que fosse constatado o início da incapacidade, de modo que a data de início do benefício deve ser fixada em 28/10/2009. Como inicialmente mencionado, houve a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, conforme decisão de fls.44/50, a qual determinou a implantação do benefício de auxílio doença desde a data em que proferida, isto é, a partir de 27/10/2009 (v. fl.50). Assim, verifico que o benefício do autor não chegou a ser cessado desde o momento de sua implantação. Diante disso, estando a DIB a ser fixada um dia depois da implantação do benefício de auxílio doença e encontrando-se o autor já no gozo deste benefício, desde então (27/10/2009), tem-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a serem pagos pelo INSS. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença, e mantenho a tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 28/10/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Segurado: GILBERTO DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 28/10/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 062.512.598-33 - Nome da mãe: Maria José de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Astrogildo Machado, nº56, Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I.

0007866-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007866-4) - HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE MIGUEL ROXO e VICENTE LOURENCO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento, sendo o recurso convertido em agravo retido pelo E. TRF3, encontrando-se apensado aos autos. Citada, a União Federal apresentou resposta, justificando, com base no Ato Declaratório nº04/2006, o não oferecimento de contestação em relação ao pedido de não incidência de IR relativamente às parcelas vertidas exclusivamente pelos beneficiários, no período alegado na inicial, pugnando, assim, pela improcedência parcial da ação. Requereu a produção de prova documental e, por posterior cota nos autos, pediu manifestação do Juízo sobre a ocorrência da prescrição. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova documental e a União ratificou o quanto postulado na resposta ofertada. Autos conclusos para sentença aos 19/03/2012.2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a

questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. No que se refere aos documentos essenciais à propositura da ação, verifico desnecessária a apresentação de TODOS os demonstrativos que comprovem tanto a incidência do imposto de renda sobre a contribuição quanto a sua incidência sobre o benefício de aposentadoria. É razoável presumir-se que a exação estabelecida pela Lei n.º 7.713/88 efetivamente ocorreu. Ademais, caso reconhecido o direito da parte autora, no momento da liquidação do crédito é que a apuração dos valores exigirá a apresentação dos documentos necessários, oportunidade em que será verificado por quanto tempo o autor verteu contribuições - tributadas - ao fundo de previdência privada. Fica, indeferida, portanto, a produção da prova documental requerida pelos autores. O mesmo quanto ao pedido de expedição de ofício ao patrocinador, formulado pela ré, já que os documentos de fls. 45 e 66 encontram-se assinados pelo representante legal da empresa, revelando-se injustificável, apenas pela ausência de autenticação, a movimentação da máquina judiciária. Não foram alegadas preliminares processuais.

2.1 Da prejudicial de mérito

Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO

ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 01/06/2009, após, portanto, o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 01/06/2004. 2. Do mérito Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar. Em que pese não ter a União controvertido integralmente os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as

contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei nº 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001. 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 10.01.96 passaram a sofrer a

incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria do autor é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora. Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que os autores passaram a perceber a complementação de aposentadoria em 24/02/2006 (José Miguel Roxo) e 31/03/2009 (Vicente Lourenço), tendo contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls.45 e 66. Constata-se, assim, que os autores verteram contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei n.º 7.713/88, e, agora, veem o benefício que recebem novamente tributado, de acordo com a Lei n.º 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei n.º 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por eles vertidas sob a vigência da Lei nº7.713/88.2.3 . Quantificação e Execução do JulgadoPara evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir:O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por conseqüência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituções relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituír) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a

operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído. 2.4 . Correção Monetária O procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar dos autores, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas dos benefícios em comento, seja descontado o valor das contribuições que eles (beneficiários) verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria complementar dos autores, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (01/06/2004). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008857-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008857-8) - ANTONIO CARLOS ROBERTI (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 55/56). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 63/72). Informações e cópias do procedimento administrativo anexadas às fls. 84/111. Em fl. 112 informou a perita médica LUCIANA WILMERS ABDANUR que a parte autora não compareceu à perícia designada para 30/08/2010. Instada a se manifestar, requereu a parte autora a desistência da ação, pois o benefício pleiteado foi concedido na via administrativa. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em fl. 116, concordou com o pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (TRF 3ª Região, AC

97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA).In casu, porém, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL concordou expressamente com o pedido de desistência da ação (fl. 116), tal como formulado pela parte autora em fl. 114. Posto isso, ausente fundamento a exigir da parte autora a renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em fl. 114, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3) - ODAIR MARTINS DA CUNHA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ODAIR MARTINS DA CUNHA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos indicados na petição inicial, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 148.556.054-0, desde a data da DER em 19/05/2009, e a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Juntada cópia do processo administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença em 13/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. 1 Da falta de interesse de agir. Entre todos os períodos que o autor postula sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, os compreendidos entre 22/04/71 a 18/05/72 e 13/08/75 a 20/02/76, junto a empresa Lavalpa - Comércio e Representações Ltda; 10/10/72 a 20/12/74, junto a empresa São Paulo Alpargatas S.A.; e 12/04/82 a 12/05/83, junto a empresa Viação Jacaré Ltda, já foram enquadrados como tal, pelo INSS, conforme cálculo de fls. 239/248, extraída do processo administrativo nº 148.556.054-0. Neste ponto, especificamente, não há interesse de agir, pelo que deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/02/2010, com citação em 23/07/2010 (fl. 289). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/02/2010 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (19/05/2009 - fl. 148) e a data do ajuizamento da ação (05/02/2010) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou

integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos

à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 28/7/76 a 13/8/77, foi apresentado o formulário DSS-8030 de fls. 77, onde consta que o autor

trabalhou na função de ajudante geral, no Setor Galpão Industrial - Fábrica de Jacareí, exposto aos agentes nocivos calor e ruídos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Diante da informação genérica de exposição aos agentes nocivos, sem especificação técnica acerca da intensidade do calor e do ruído a que estava exposto o requerente, não se permite reconhecer o labor sob condições especiais, se há ou não enquadramento dentro dos parâmetros legais. Ainda, com relação a profissão do autor à época - ajudante geral - não se verifica dentre aquelas para as quais havia presunção legal como atividade especial. Anoto que o laudo de insalubridade acostado às fls. 78/89, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, além de não fazer referência específica ao trabalho do autor. Em relação ao período vindicado de 01/08/88 a 16/12/88, foi apresentado o formulário DSS-8030 de fls. 95, onde consta que o autor trabalhou na função de servente, no Setor de Construção Civil - Produção, exposto aos agentes nocivos previstos em condições ambientais típicas de canteiro de obra civil, a céu aberto, com exposição a intempéries, poeira e ruído de máquinas e equipamentos em circulação, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que tal atividade encontra enquadramento no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (construção civil), de modo que se permite reconhecer o labor exercido em condições especiais no período em referência. Em relação ao período compreendido entre 11/08/89 a 16/10/96, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/97, devidamente assinado por preposto da empresa e com a indicação do responsável técnico pela monitoração do local, comprovando que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível de 92 decibéis. Considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, tem-se que o período de 11/08/89 a 16/10/96 deve ser considerado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, onde o autor exerceu o cargo de auxiliar industrial e operador, no setor Pack, junto a Companhia de Bebidas das Américas, tendo como atividades auxiliar e acompanhar o funcionamento de equipamentos de produção, ligando e desligando através de botões de comando e alavancando, eliminando causas de paralisações automáticas retirando detritos a fim de atender o programa de produção, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 92 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em níveis elevados era uma constante no ambiente de trabalho do autor. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos de 01/08/88 A 16/02/88 E 11/88/89 A 16/10/96, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls. 121/130), tem-se que, na data da DER em 19/05/2009 (NB 148.556.054-0), a parte autora contava com 34 anos e 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchido o requisito do tempo de contribuição de 35 anos (segurado homem). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d X 22/4/1971 18/5/1972 - - - 1 - 27 X 10/10/1972 20/12/1974 - - - 2 2 11 X 13/8/1975 20/2/1976 - - - 6 8 25/3/1976 28/4/1976 - 1 4 - - - 28/7/1976 13/8/1977 1 - 16 - - - 1/9/1977 24/9/1977 - - 24 - - - X 10/2/1978 10/4/1978 - - - 2 1 4/5/1978 12/11/1979 1 6 9 - - - 22/2/1980 24/4/1980 - 2 3 - - - 15/7/1980 12/8/1980 - - 28 - - - X 16/8/1980 15/1/1982 - - - 1 5 - 12/2/1982 13/3/1982 - 1 2 - - - 31/3/1982 16/4/1982 - - 17 - - - X 23/4/1982 12/5/1983 - - - 1 - 20 24/4/1984 1/8/1984 - 3 8 - - - 2/8/1984 22/1/1985 - 5 21 - - - 8/3/1985 9/5/1985 - 2 2 - - - 4/7/1985 5/8/1985 - 1 2 - - - 6/8/1985 27/1/1986 - 5 22 - - - 24/2/1986 24/5/1986 - 3 1 - - - 1/7/1986 8/8/1986 - 1 8 - - - 5/12/1986 15/12/1986 - - 11 - - - 14/1/1987 5/2/1987 - - 22 - - - 23/3/1987 22/4/1987 - 1 - - - - 24/4/1987 28/8/1987 - 4 5 - - - 1/10/1987 8/11/1987 - 1 8 - - - 7/11/1987 7/4/1988 - 5 1 - - - 19/4/1988 15/7/1988 - 2 27 - - - X 1/8/1988 16/12/1988 - - - 4 16 2/3/1989 9/3/1989 - - 8 - - - 5/4/1989 9/8/1989 - 4 5 - - - X 11/8/1989 16/10/1996 - - - 7 2 6 4/8/1997 29/10/1997 - 2 26 - - - 4/12/1997 31/5/1998 - 5 27 - - - 2/6/1998 9/6/1998 - - 8 - - - 3/9/1998 31/10/1998 - 1 28 - - - 17/11/1998 30/11/1998 - - 14 - - - 1/12/1998 26/2/1999 - 2 26 - - - 1/3/1999 27/5/1999 - 2 27 - - - 11/10/1999 5/1/2000 - 2 25 - - - 6/1/2000 23/2/2000 - 1 18 - - - 20/11/2000 28/12/2000 - 1 9 - - - 9/3/2001 5/4/2001 - - 27 - - - 7/10/2002 19/5/2009 6 7 13 - - - Soma: 8 70 502 12 21 89 Correspondente ao número de dias: 5.482 7.055 Comum 15 2 22 Especial 1,40 19 7 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 27 Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 27 anos e 02 meses e 17 dias. A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e

ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), totalizado 31 anos, 01 mês e 11 dias, para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Dessa forma, considerando que o autor completou 34 anos e 09 meses e 27 dias até a DER (19/05/2009) e, nessa data, já possuía 56 anos (data de nascimento: 18/01/1953 - fls. 26), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde àquela data. Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III -

DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO** relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22/04/71 a 18/05/72 e 13/08/75 a 20/02/76, junto a empresa Lavalpa - Comércio e Representações Ltda; 10/10/72 a 20/12/74, junto a empresa São Paulo Alpargatas S.A.; e 12/04/82 a 12/05/83, junto a empresa Viação Jacareí Ltda, por falta de interesse de agir; 2) Com fundamento no artigo 269, inc. I do mesmo diploma processual acima citado, extingo o processo com resolução do mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/08/88 a 16/02/88 e 11/08/89 a 16/10/96; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, na forma do disposto no art. 9º, 1º, da EC nº 20/98, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo com DIB em 19/05/2009 (data do requerimento), em valores calculados pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a data de início do benefício (19/05/2009), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ODAIR MARTINS DA CUNHA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/05/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 831.163.038-00 - Nome da mãe: Carmem Pereira da Cunha - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Engenheiros, 168, Conjunto 1º de Maio, Jacareí/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001333-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001333-7) - RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de

março, abril, maio, junho e julho/1990, descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A CEF, citada, ofertou contestação alegando, preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para indagar a parte autora acerca da sua legitimidade para pedir a correção das contas nºs 8758-6 e 8959-4, ao que respondeu a parte autora, por petição. A CEF apresentou extratos das contas-poupança indicadas na inicial, dos quais foi dada ciência à autora. Vieram os autos conclusos aos 19/03/2012.2. Fundamentação. 2.1 Da parcial carência da ação - ilegitimidade ativa ad causam Inicialmente, verifico, à vista do regramento traçado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, a ilegitimidade ativa quanto ao pedido de correção das contas-poupança nºs 8758-6 e 8959-4, de titularidade exclusiva de Carolina Mesquita P. Padilha e Celina Mesquita P. Padilha (respectivamente), que não integram a presente relação processual. A justificativa apresentada à fl. 60 não se mostra apta a sanar a parcial carência da ação. Se as titulares das mencionadas contas já não eram menores ao tempo do ajuizamento da demanda (acaso o fossem, aplicar-se-ia a regra do art. 8º do CPC), de rigor a apresentação de instrumento de procuração por elas outorgado ao pai, já que a ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio, salvo nos casos expressos em lei. Dessarte, o feito há de ser parcialmente extinto, sem a resolução do mérito, quanto a tal parte do pedido, nos termos do artigo 267, inc. VI do diploma processual mencionado. 2.2. Das preliminares alegadas pela CEF Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.3 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.4. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início

do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança do autor - nº00008849-3, que possui data-base (aniversário) todo dia 04, faz jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. Como visto, em relação ao índice de maio/90, como a data base da conta poupança da parte autora é, segundo a documentação acostada aos autos, o dia 04, oportunidade em que ainda não havia sido editada (em 30/05/90) a MP n.º 189/90, que, convertida na Lei n.º 8.088/90, instituiu o BTN Fiscal como o índice para correção dos saldos das cadernetas de poupança, também faz jus à referida correção. Com efeito, o

Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. Observo, por fim, que os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa para a causa, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO apenas quanto ao pedido de correção das contas-poupança n.ºs 8758-6 e 8959-4; e 2) Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança n.º00008849-3, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a março/90, abril/90 e maio/90. Por fim, determino que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001667-74.2010.403.6103 - AGOSTINHO CUNHA (SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP196024 - HILDEMAR MACEDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

AGOSTINHO CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, bem como a correção daquela mediante a aplicação do expurgo referente ao Plano Collor I (44,80%), com todos os consectários legais. Houve pedido incidental de apresentação dos extratos fundiários. Com a inicial vieram documentos. O pedido de prioridade na tramitação do feito foi deferido, assim como o de Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF, juntando extrato comprobatório, peticionou nos autos, demonstrando que o autor celebrou o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do que, intimado, pediu a desistência parcial do feito, com o que concordou a CEF, alegando em relação aos pedidos remanescentes falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2012. 2.

Fundamentação Inicialmente, verifico assistir razão à requerida quanto à alegação de falta de interesse de agir para o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes na conta fundiária do autor, já que, conforme demonstrativo inserto na petição de fls. 107/109, já consta registrada a taxa de juros de 6% (seis por cento), o que se coaduna com o teor dos documentos cujas cópias estão nas fls. 15, que revelam que o autor permaneceu na mesma empresa pelo tempo necessário à progressão dos juros postulada, na forma estabelecida pela Lei nº 5.705/1971, pelo que deve ser decretada a carência da ação, na forma do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Prejudicado, assim, a exibição incidental dos extratos fundiários do autor. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência parcial formulado pelo autor (quanto à correção da sua conta vinculada do FGTS pelo IPC de abril/90 - Plano Collor I), objeto de concordância pela CEF, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. 2) JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido remanescente de capitalização de juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-83.2010.403.6103 - PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por PAULO MARTON em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas pagas a título de abono pecuniário, respectivo adicional e acréscimo constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho, cujos valores pede sejam corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação. Requereu o autor o julgamento antecipado da lide. Manifestou-se a União Federal. Autos conclusos para sentença aos 19/03/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, convém sejam tecidas algumas considerações acerca das alegações tecidas pela União às fls.31/38. Observa-se que a União foi citada para responder aos termos desta ação na data de 29/07/2010, conforme mandado citatório de fl.26, o qual foi juntado aos autos em 05/11/2010 (fl.25). Dispõe o artigo 241, inciso II do Código de Processo Civil, aplicável também aos entes públicos, que o prazo para contestar (oferecer resposta em geral) conta-se da juntada aos autos do mandado de citação cumprido pelo oficial de justiça. Por sua vez, o Provimento COGE, em seus artigos 229 e 230, estabelece que os andamentos dos feitos devem ser registrados no sistema informatizado, mediante a utilização de fases próprias destes. Nestes termos: Art. 229. As Varas Federais das Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul adotarão um sistema de registro das fases processuais, consoante tabela do Anexo V. Art. 230. As Secretarias manterão atualizado o andamento dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Como se depreende do regramento normativo acima apontado, o início de fluência do prazo para resposta, quando feita a citação por oficial de justiça (o que sempre ocorre no caso da Fazenda Pública), conta-se da juntada aos autos do mandado citatório cumprido e não da intimação do réu acerca da concretização do ato processual, cabendo à parte contra quem a ação é deflagrada diligenciar no sentido de apurar, virtual ou pessoalmente, a efetiva perpetração do ato (de juntada) em questão. Observa-se que à Serventia Judicial cabe, consoante o Provimento regente, manter atualizados os andamentos dos processos, mediante a utilização de fases do sistema informatizado. Em verdade, os registros de fases nos sistemas informatizados têm natureza meramente informativa, não possuindo caráter vinculante, de forma que eventual imprecisão ou mesmo erro no lançamento de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, 1, DO CPC. 1. As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, 1, do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Parcial provimento da apelação. (AC nº 2005.71.11.003956-9/RS, TRF 4 Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, DJU 01/11/2006) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO VIA INTERNET. É indeferida a devolução de prazo para interposição de embargos intempestivos, tendo em vista que não configura justa causa a falta de indicação da data da juntada do mandado no andamento processual eletrônico. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. AG 200604000252738 - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 07/02/2007 In casu, malgrado o acima explicitado, entendo que a discussão em torno de tal ponto não merece maior lugar, vez que aos entes públicos, a despeito do reconhecimento da revelia, não são aplicados os efeitos a ela inerentes, podendo (e devendo) os seus argumentos ser apreciados pelo órgão julgante, ainda que apresentados extemporaneamente. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido

contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 15/03/2010 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 2001 e 2002 (fl.17), transcorreu o quinquideio legal para o ajuizamento da demanda, razão pela qual encontra-se prescrito o direito de repetição do indébito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição do direito do autor em pleitear a repetição do indébito tributário.Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002975-48.2010.403.6103 - MARIA JOANA LOBATO X MARIA EUGENIA HONORATO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se (...) Vistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram).Junta(m) documentos.Ação proposta inicialmente perante a Justiça Comum Estadual. Declínio de competência a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal.A CEF, citada, ofertou contestação alegando, preliminares processuais e de mérito e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos aos 06/03/2012.2. Fundamentação2.1. Das preliminaresInicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré.Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas.2.2 Da prejudicial de méritoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182

- STJ).Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 20/04/2010 e que o expurgo do índice de correção monetária de abril/90 (44,80%) somente se verificou no mês seguinte, ou seja, em maio de 1990, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 2.3. Do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90,

que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - n.º00042267 (dígito ilegível - fl.18), que possui data-base (aniversário) todo dia 10, faz jus aos índices do IPC de abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. Observo, por fim, que os índices de correção admitidos na fundamentação acima deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança n.º00042267 (dígito ilegível - fl.18), da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a abril/90 e maio/90. Por fim, determino que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, que fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005256-74.2010.403.6103 - ANTONIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 37/40). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que o periciado refere ter sofrido derrame cerebral. Seus exames mostram pequeno infarto em região do cerebelo e pequeno infarto lacunar, insuficientes para justificar qualquer das queixas do paciente. Não foi afetada região da movimentação, sensibilidade ou de fala. Não é esperada nenhuma seqüela relevante pela imagem, e não foi evidenciada nenhuma seqüela incapacitante no exame físico. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional,

estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005507-92.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 25/08/2009 e indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, afastando a possibilidade de prevenção apontada em fl(s). 22 e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl(s). 21/23). Designada a realização de perícias médicas em 09/12/2010 e em 25/04/2011, a parte autora deixou de comparecer, embora devidamente intimada. Em fl. 34, contudo, requereu a desistência da ação, razão pela qual foi proferido o seguinte despacho em fl. 56: CHAMO O FEITO À ORDEM. Colho dos autos que designada por duas vezes, a perícia médica não se realizou pela ausência da parte autora (fls. 27 e 33). À fl. 34 houve pedido de desistência da ação pelo autor. O laudo pericial juntado às fls. 35/41, apesar de indicar este processo em sua face, refere-se a outro periciando. Assim, primeiramente, desentranhe-se o laudo de fl. 35/41, bem como extraia-se cópia de fl. 42, para juntada aos autos pertencentes a periciando lá indicada. Torno nula a citação efetivada, pois sequer foi apreciada a petição de desistência da ação. Após o cumprimento do item acima e publicação deste, venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 25 de maio de 2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. Inicialmente, como já observado no despacho de fl. 56, nula a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, razão pela qual não há de se aplicar, in casu, o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em fl. 34, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trâmite em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005966-94.2010.403.6103 - ELISABETE MALHEIRO AROUCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano sobre os valores existentes em sua conta fundiária, desde sua abertura, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas, além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Autos conclusos para sentença aos 19/03/2012. II. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 09/08/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 09/08/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na

empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Não há se que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 5.705/71, pois se trata de fato gerador que se desdobra no tempo, ficando sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Concluindo, há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, ainda que a opção date de período posterior a 10/12/1973, observados os requisitos contidos nesta última lei. No caso concreto, pelas cópias da CTPS da autora (fls.17/22), vê-se que ela fez opção pelo regime do FGTS em 15/02/74 (fl.20), período posterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), e não há qualquer comprovação de opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, de forma que não tem direito à aplicação dos juros conforme requerido na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 5.705/1971. 1. O entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar o verbete sumular nº 210 (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos), deve ser, por extensão analógica, aplicado às demandas em que se discute a questão da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e da aplicação da taxa de juros progressivos. Precedentes do STJ. 2. A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes de trinta anos que antecedem a propositura da ação. 3. Não tem direito à taxa progressiva de juros o fundista cujo termo de início da opção retroativa seja posterior à data de vigência da Lei nº 5.705/1971, que estabeleceu a capitalização dos juros à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano para as contas vinculadas ao FGTS. 4. Recurso de apelação desprovido. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 495962 - Fonte: E-DJF2R - Data::24/03/2011 - Página::213 - Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006914-36.2010.403.6103 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES X LUCIA HELENA DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 10/09/2010 em que a parte autora EVERTON DA SILVA RODRIGUES, representado por Lucia Helena da Silva, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente, mas ainda assim teve indeferido o pedido de concessão de benefício assistencial n.º 541.100.969-0, postulado administrativamente em 26/05/2010. Em fls. 22/24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/57). Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com o Dr. EDSON PEDRO RIOTO (laudo(s) em fls. 27/40), foi concedida vista dos autos às partes para ciência/manifestação e, após, opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 59/60). Autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 07/05/2012. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo

Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência), o perito médico Dr. EDSON PEDRO RIOTO foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, encontrava-se incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e permanente, pois portador de deficiência mental moderada e epilepsia desde a primeira infância (fl. 30). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo (hipossuficiência econômica), na forma preconizada pela Lei n.º 8.742/93, as conclusões periciais firmadas no lado social devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da CRFB, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Observou a perita assistente social (laudo social firmado em 09/05/2011 - fls. 34/39) que a parte autora reside apenas com sua mãe LUCIA HELENA DA SILVA, de 54 anos de idade, e que a renda mensal do grupo familiar é composta pelo salário de LUCIA, no valor de R\$ 631,73 (à época da realização da perícia). Destarte, se a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não se tem por alcançado o requisito da miserabilidade previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, de modo que o pedido formulado nestes autos deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, também, a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 59/60. Não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo

legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006918-73.2010.403.6103 - JORGE APARECIDO LASS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 24/26). Em fl. 31 consta informação firmada pelo perit médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR no sentido de que a parte autora não compareceu à perícia designada para o dia 03 de dezembro de 2010, às nove horas. Instada a se manifestar (fl. 32) sobre o ocorrido, quedou-se inerte a parte autora (fls. 33/34), vindo os autos conclusos para sentença aos 22/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada da realização da perícia médica judicial designada para o dia 03 de dezembro de 2010, às nove horas (fl. 30/verso), no entanto não compareceu (fl. 31), não tendo sido apresentada, para tanto, nenhuma escusa (fls. 33/34). Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Registre-se. Publique-se. Intime-se as partes autora. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006922-13.2010.403.6103 - PALOMA REGINA LOPES DE MORAIS X MARIA ROSA LOPES(SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 10/09/2010 em que a parte autora PALOMA REGINA LOPES DE MORAES, representada por sua genitora Maria Rosa Lopes, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 539.522.564-8, requerido em 11/02/2010). Alega, em síntese, que é portadora de deficiência e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fl(s). 17/21 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/58). Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA e a perícia médica com o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação e, após, opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 60/61). Autos vieram conclusos para a prolação de sentença aos 07/05/2012. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência/idoso), o perito médico Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (Ela estuda normalmente, tem a independência normal de uma menina de 12 anos - fl. 34). O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n. 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da hipossuficiência econômica, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. No entanto, ainda assim melhor sorte não teria a parte autora, tendo em vista que a perícia social apurou que ela reside com sua mãe e que esta possui renda mensal no valor de um salário mínimo, restando superado o limite estabelecido no artigo 20, 1º e 3º, da Lei n. 8.742/93. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007090-15.2010.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO NOGUEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na petição inicial, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB nº 147.556.762-3 - 16/04/2008), o qual considera que foi indevidamente indeferido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do processo administrativo do autor Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para sentença em 19/03/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido aventadas defesas processuais, passo ao exame do mérito. No que toca ao pedido de expedição de ofício para fins de obtenção de laudo técnico faltante, formulado pela parte autora, devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art. 398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts. 355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora chegou a diligenciar, junto à(s) empresa(s) que elenca, a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseia(m) o(s) formulário(s) para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ela, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada da empresa empregadora em fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. A seu turno, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, verifico desnecessária a produção de prova pericial, razão porque fica indeferida a sua realização. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição/Decadência Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/09/2010, com citação em 21/02/2011 (fl. 68). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/09/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (16/09/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Nesse passo, verifica-se totalmente descabida a alegação de decadência, nos moldes formulados pelo réu, posto que não ultrapassados 10 anos do requerimento administrativo. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes

de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum

benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997,

e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da alegada especialidade dos períodos de 01/03/1976 a 30/11/79 e 23/02/83 a 27/07/90, trabalhados na empresa Molinox Industria e Comercio e Importação Ltda, foi acostado aos autos o formulário DSS-8030 de fl.30, onde consta que o autor desempenhou a função de ajustador mecânico, e que esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos graxas e óleos, devendo ser reconhecida a existência da insalubridade alegada, pela subsunção ao item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79. Nesse passo, anoto que a despeito do autor exercer a função de ajustador mecânico nos demais períodos nos quais requer seja considerado o trabalho especial (20/10/80 a 31/05/82, 01/06/82 a 07/01/83, 01/07/91 a 09/04/92), observo que não foi apresentada qualquer prova documental que comprovasse a exposição do segurado a agentes insalubres, mediante formulário e laudos previstos na legislação de regência da matéria, não se pode presumir, neste caso, o exercício da atividade especial tão somente pela categoria profissional.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. TRABALHADORES DE INDÚSTRIAS METALÚRGICAS. AJUSTADOR MECÂNICO. ANALOGIA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 03/06/68 a 18/12/73, 01/10/76 a 30/11/86, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 de fls. 27/29, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Quanto ao período de 03/06/68 a 18/12/73, em que o autor laborou perante a empresa Berg Steel Fábrica Brasileira de Ferramentas, trabalhou nos setores de ferramentaria, usinagem e plainas, onde sua função era ajudante de ajustador, executava serviços examinando desenhos, usinando, cortando, furando, rosqueando, montando ferramental, ajudando preparar matrizes para fabricação de peças, ficando exposto a óleo solúvel e poeiras metálicas, de modo que é possível o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 80.830/79 e no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tais como lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores, desbastadores, rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação, laminadores, trefiladores, forjadores e outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período. V - No período em que trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., de 01/10/76 a 30/11/86, na função de ajustador mecânico, ainda que não se trate de indústria metalúrgica, é possível o enquadramento, por analogia, nos mesmos itens acima mencionados. VI - Recontagem do tempo, até a data do requerimento administrativo, perfazendo o total de 37 anos, 03 meses e 09 dias de trabalho. VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal inicial revisado, deve ser mantido como fixado na r. sentença, em 21/03/95, data do primeiro requerimento administrativo. IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 554813 - Fonte: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 285 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTEEm relação ao período compreendido entre 03/08/1992 a 23/02/2010 (data da expedição do documento de fl. 31/32),

laborado na empresa Carbomec Industria de Produtos Eletromecânicos Ltda, há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 31/32, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação dos responsáveis pela monitoração do local, registrando que o autor na função de ferramenteiro, tendo como atividade a responsabilidade pela estampagem de cortes e repuxo, ferramentas de dobra, furo e rasgo, terminais diversos, solda e fresa, estava exposto ao agente físico ruído de 85,10 decibéis. Assim, considerando-se que até 04/03/1997 a legislação exigia, para ser considerada como atividade especial, a exposição ao agente ruído ao nível de 80 dB; de 05/03/1997 a 17/11/2003 passou a exigir a exposição ao ruído ao nível de 90 dB; e, após tal data, passou a exigir a exposição ao nível de 85 dB, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial os períodos compreendidos entre 03/08/92 a 04/03/97 e 18/11/03 a 16/04/08 (data do requerimento administrativo nº nº147.556.762-3 - objeto dos autos). Ainda, importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Verifico, ainda, que o PPP apresentado não traz qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, sendo possível presumir, pela função desempenhada, que a exposição aos fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho da autora. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado, além dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls.59), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 16/04/2008), o autor contava com tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 02 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição como proventos integrais.

Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m
 dPREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS 13/8/1975 8/1/1976 - 4 26 - - - MR COMPONENTES ELETROMEC.
 X 1/3/1976 30/11/1979 - - - 3 9 - METALURGICA PROCIL 20/10/1980 30/5/1982 1 7 10 - - - METALURGICA
 PROCIL 1/6/1982 7/1/1983 - 7 7 - - - MR COMPONENTES ELETROMEC. X 23/2/1983 27/7/1990 - - - 7 5 5
 KIISTTON INDUSTRIA ELETRICA LTDA 1/7/1991 4/2/1992 - 7 4 - - - CARBOMEC INDUSTRIA DE PROD.
 X 3/8/1992 4/3/1997 - - - 4 7 2 CARBOMEC INDUSTRIA DE PROD. 5/3/1997 17/11/2003 6 8 13 - - -
 CARBOMEC INDUSTRIA DE PROD. X 18/11/2003 16/4/2008 - - - 4 4 29 Soma: 7 33 60 18 25 36
 Correspondente ao número de dias: 3.570 10.172 Comum 9 11 0 Especial 1,40 28 3 2 Tempo total de atividade
 (ano, mês e dia): 38 2 2 Assim, verifica-se que não agiu corretamente a autarquia ré no indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte autora, haja vista que houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, motivo pelo qual deve ser reconhecida a procedência do pedido. Anoto não ser o caso de concessão de aposentadoria especial, posto que o autor não implementou 25 anos de atividade em caráter insalubre. Por fim, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos períodos compreendidos entre 01/03/1976 a 30/11/79 e 23/02/83 a 27/07/90, laborados na empresa Molinox Industria e Comercio e Importação Ltda, e 03/08/92 a 04/03/97 e 18/11/03 a 16/04/08, laborados na empresa Carbomec Industria de Produtos Eletromecânicos Ltda; b) Converter tais períodos para comum, determinando ao INSS que proceda à sua averbação, convertidos (com o acréscimo de 40%), ao lado dos demais (comuns e especiais) já reconhecidos no bojo do processo administrativo concessório NB nº147.556.762-3; c) Condenar ao INSS a, após as providências acima determinadas, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB nº147.556.762-3), desde a DER, em 16/04/2008. Fica o INSS condenado a pagar as diferenças que da revisão acima determinada resultarem, observando-se, para tanto, os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº

9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO NOGUEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/04/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 994.538.788-04 - Nome da mãe: Otavia Santana - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Lourenço da Silva, 351, Parque Meia lua, Jacareí/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007323-12.2010.403.6103 - ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 24/26). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que O periciado refere ser usuário crônico de drogas. No entanto, está há um bom tempo sem uso de drogas. Está trabalhando há 1 mês, com sucesso, no local onde foi internado (...) Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou

comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007495-51.2010.403.6103 - MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

MARCIO MEDEIROS SANTOS e MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS (representados por JADILSON JOSÉ DE PAIVA) propuseram a presente ação de rito ordinário em face da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação da caução hipotecária que recai sobre o imóvel adquirido por força de Cédula Hipotecária Integral, o qual se encontra integralmente quitado. Alegam, em síntese, que adquiriram, em 11/04/1996, do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A (cuja razão social foi, posteriormente, alterada para Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda), o imóvel descrito na matrícula nº 68.062 do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Em 01/09/2009, os requerentes quitaram o saldo devedor junto ao credor (quitação lançada na Cédula Hipotecária Integral) e, ao darem entrada, no competente Cartório de Registro de Imóveis, ao pedido de cancelamento da hipoteca, foram surpreendidos por nota de devolução, através da qual souberam que o banco credor caucionou seus direitos creditórios oriundos da referida cédula à Caixa Econômica Federal - CEF, de modo que seria necessária autorização daquela instituição financeira endossatária para a almejada liberação do gravame. Afirmam que tentaram resolver a questão administrativamente, mas que ambas as rés não tomaram as providências cabíveis, contra o que se insurgem, à vista da quitação integral do débito, e pugnam pela reparação do dano moral que, em razão da demora na liberação em questão, aduzem ter sofrido. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a citação das rés. Citada, a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, alegou preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, em relação a ela. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi deferida, mas não pôde ser cumprida, conforme fundamentação apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 19/03/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovada pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1. PRELIMINARES 1.1 Da ilegitimidade passiva da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda Uma vez que a presente ação versa apenas pedido de cancelamento da caução hipotecária e não de quitação/levantamento da hipoteca (quitação já outorgada pela ré Transcontinental, com autorização para baixa da hipoteca - fl.36-vº), e que, conforme documento cuja cópia está nas fls.35/36-vº, foi realizado endosso-caução em favor da Caixa Econômica Federal, tem-se que somente esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda e a suportar os efeitos de eventual sentença condenatória. Diante disso, reconheço a ilegitimidade da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, devendo, em relação a ela, o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art.267, VI, Código de Processo Civil. 1.1 Do interesse de agir O interesse processual é evidente, considerando que a ré Caixa Econômica Federal ofereceu resistência em autorizar o cancelamento da caução averbada sob nº12 da matrícula (n68.062) do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP, o que implica na necessidade de provimento jurisdicional para dirimir a questão. 2. MÉRITO Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito à liberação da caução hipotecária lavrada em favor da ré Caixa Econômica Federal pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Para o deslinde da questão, a título de esclarecimento, entendo ser o caso de analisar a lei civil vigente à época do negócio efetuado entre a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda e a CEF (25/04/1997 - fl.35). Assim, examinando o Código Civil de 1916, vejo que assim dispõe: Art. 789. A caução de títulos nominativos da dívida da União, dos Estados ou dos Municípios equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que for transcrita, ainda que esses títulos não hajam sido entregues ao credor. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919) Art. 790. Também se equipará ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de títulos de crédito pessoal. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919) Art. 791. Esta caução principia a ter efeito com a tradição do título ao credor, e provar-se-á por escrito, nos termos dos arts. 770 e 771. Art. 792. Ao credor por esta caução compete o direito de: I - conservar e recuperar a posse dos títulos caucionados, por todos os meios cíveis ou criminais, contra qualquer detentor, inclusive o próprio dono; II - fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados, que não pague ao seu

credor, enquanto durar a caução (art. 794); III - usar das ações, recursos e exceções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fora procurador especial; IV - receber a importância dos títulos caucionados, e restituí-los ao devedor, quando este solver a obrigação por eles garantida. Art. 793. No caso do artigo antecedente, n IV, o credor caucionado ficará, como depositário, responsável ao credor caucionário, pelo que receber além do que este lhe devia. Art. 794. O devedor do título caucionado, tanto que receba a intimação do art. 792, II, ou se dê por ciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor. Art. 795. Aquele que, sendo credor num título de crédito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse fato, obrigado a saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor que, ciente de estar caucionado o seu título de débito, aceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e danos ao caucionado. Como se pode verificar da legislação citada, os mutuários só responderiam solidariamente pela caução se tivessem sido intimados na forma do artigo 792, II (ou seja, se intimados para pagarem as prestações à instituição financeira caucionada, não o fizessem, pagando ao seu próprio credor). No caso, não havendo nos autos qualquer prova da ciência da parte autora quanto à necessidade de realizar os pagamentos junto à Caixa Econômica Federal (caucionada), presume-se que pagou de boa-fé (aplicação da teoria da aparência). Caberia, assim, à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, saldar imediatamente a dívida junto à CEF, não podendo ser os mutuários prejudicados, continuando, à míngua daquela conduta, a responder pela dívida até que o litígio existente entre a instituição financeira e a empresa privada seja resolvido. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos pelos mutuários à financiadora, não os pode prejudicar, já que cumpriram integralmente com as suas obrigações contratuais. Assim, uma vez comprovada a quitação da dívida dos autores junto à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme documento de fl.36-verso, não tem a CEF respaldo legal para se negar a liberar o ônus que grava o bem. A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê com clareza: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. É certo que a parte autora não interferiu, e nem poderia, na avença firmada entre a CEF e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, porquanto os direitos creditórios oriundos da hipoteca que grava a unidade imobiliária objeto da lide foram caucionados para a CEF posteriormente à emissão da Cédula Hipotecária. Logo, os direitos creditórios caucionados por Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda em favor da instituição financeira CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros adquirentes. Portanto, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CEF) e a financiadora (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda). Eventual pendência ou inadimplemento relativo ao empreendimento imobiliário deve ser resolvido entre o agente financeiro e a construtora/incorporadora, sendo que os adquirentes de unidade autônoma, devem responder tão somente pelo pagamento do financiamento de seu imóvel, por serem adquirentes de boa-fé, não devendo assumir responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais a da financiadora. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA. BAIXA DA HIPOTECA VERIFICADA NO CURSO DO PROCESSO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. Depreende-se dos autos, consoante Termo de Audiência, que se encontram solucionadas as questões atinentes à baixa da hipoteca e da caução, uma vez que a TERRA Cia de Crédito Imobiliário oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza, autorizando a baixa da hipoteca do imóvel em discussão, bem como o cancelamento da Cédula Hipotecária Integral relativa ao mesmo, em virtude da liquidação da dívida. II. Comprovada a quitação da dívida, tem o mutuário direito à liberação da hipoteca. III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. IV. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. V. Apelações improvidas. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 495513 Fonte: DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 696 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário

pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 433480 - Fonte: DJE - Data::16/06/2010 - Página::65 - Rel. Desembargador Federal Francisco CavalcantiPortanto, não mais existindo a dívida (unidade autônoma QUITADA), não mais subsiste a cláusula de hipoteca, cuja existência só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado. De fato, segundo o art.1.499 do Código Civil vigente (quitação operada em 2008 - fl.36-vº), a hipoteca extingue-se pela extinção da obrigação principal. Como direito acessório que é, segue a sorte do principal.No entanto, seus efeitos perante terceiros somente cessam com o cancelamento do registro imobiliário, o que, in casu, afigura-se direito dos autores, que não pode ser obstado pela renitência da Caixa Econômica Federa (mera endossatária pignoratícia da cédula), em satisfazê-lo.Portanto, tendo os autores comprovado a quitação do seu financiamento, tem a Caixa Econômica Federal (caucionada) o dever de promover o cancelamento (autorização) da caução hipotecária que grava o imóvel, devendo, portanto, o pedido, nessa parte, ser acolhido pela presente decisão, inclusive para os fins previstos pelos 3º e 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil.Quanto a esse ponto, apenas para espancar eventuais questionamentos, friso que a presente decisão não está determinando ao Oficial do Registro de Imóveis que proceda ao cancelamento do registro da caução em apreço, o que deveria observar a restrição imposta pelo artigo 250, inciso I da Lei nº6.015/73 (necessidade do trânsito em julgado), mas sim condenando a Caixa Econômica Federal (caucionada) a uma obrigação de fazer, qual seja, a de promover o cancelamento da caução averbada sob o nº12 da matrícula 68.062 do Livro Número Dois do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, emitindo a autorização cuja pendência foi notificada por aquele Serviço, sob pena de multa diária, aplicando-se, na hipótese, o regramento contido no artigo 461, caput e 3º e 4º, do CPC, ante o relevante fundamento da demanda.Quanto à alegação de dano moral, que teria sido impingido aos autores em razão da demora da ré em providenciar a baixa da caução do imóvel já quitado, tenho que não merece guarida.Não se afigura razoável que do fato ocorrido tenha emergido algum gravame à esfera de direitos subjetivos dos autores que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado, máxime quando os mesmos, tendo obtido a quitação em setembro/2008, somente ingressaram com pedido de baixa da hipoteca em setembro/2009 (fls.36/37), ou seja, um ano depois, quando foram surpreendidos pela existência da caução ora reprochada. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha)Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais.III - DISPOSITIVOPor conseguinte: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito em relação à TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Condeno os autores ao pagamento das despesas da ré acima citada e dos honorários advocatícios desta, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos ora fixados, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.2) Na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para o fim de, com fundamento no artigo 461, caput e 3º e 4º, do mesmo diploma legal acima citado, condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente no cancelamento da caução averbada sob o nº12 da matrícula (n68.062) do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP, providenciando o necessário à respectiva baixa no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária cujo valor, apenas exigível após o trânsito em julgado desta decisão, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca entre os autores e a CEF, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se de cópia da presente como ofício/mandado para a CEF.

0007516-27.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA X CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA e CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo da conta vinculada do FGTS em nome do fundista falecido, José Benedito de Souza, cônjuge e pai das autoras, respectivamente, em razão de expurgos econômicos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº110/01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos comprovando a referida adesão. Às fls. 57/58, a ré apresentou cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº110/01 firmado pelas autoras. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação à alegada adesão. Os autos vieram à conclusão aos 13/03/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que o termo de adesão ao acordo previsto na LC nº110/01 foi firmado por ambas as autoras (fls.57/58), sendo que, à época da adesão (12/07/2002 -fl.51), a requerente CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA era relativamente incapaz (data de nascimento: 05/03/1986 - fl.09), e foi devidamente assistida por sua genitora. Ainda, ao contrário do alegado pela parte autora, dos extratos de fls. 52/55 depreende-se que os valores foram creditados na conta vinculada em nome do fundista falecido, a serem disponibilizados, portanto, na forma do direito sucessório. De tal modo, tendo em vista que o acordo celebrado pela parte autora (fls.57/58) com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda, com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, as despesas serão divididas reciprocamente entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008438-68.2010.403.6103 - ROBERTO SILVERIO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 37/40). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença

e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que O periciado encontra-se em boas condições físicas, bem nutrido, orientado, não sendo possível se determinar incapacidade atual pelo alcoolismo referido. Não houveram alterações no exame físico nos membros superiores, não se podendo determinar incapacidade por qualquer afecção nestes locais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008528-76.2010.403.6103 - ELIEZER SEBASTIAO DA ROCHA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, em decorrência da existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho e/ou atividade habitual. Alega, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.695.644-5 até 30/10/2005, quando foi cessado sem que a autarquia-ré atentasse para o disposto no artigo 86 da Lei nº. 8.213/91. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 16/20). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente (fls. 43/49). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 27/33). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por

invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) Já o benefício de auxílio-acidente tem previsão legal nos artigos 18, inciso I, h, 1º, e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, regulamentado pelo artigo 30 do RPS, sendo concedido apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza permanecer com seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ele corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Quanto ao primeiro requisito necessário para a concessão do benefício postulado pela parte autora - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que (...) O periciado sofreu fratura na clavícula, tratada corretamente. Trabalha há 5 anos com esta fratura já consolidada (sentido médico da palavra), não sendo possível se determinar incapacidade ou redução da capacidade laborativa (fl. 30). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço, devendo ser destacado que as provas constantes nos autos (laudo pericial, particularmente) permitem concluir que sequer redução da capacidade laborativa houve. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade/redução da capacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade plena para exercer sua atividade laboral/habitual, sem qualquer limitação ou redução. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

0008529-61.2010.403.6103 - EDILAINÉ DE FATIMA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, em decorrência da existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho e/ou atividade habitual. Alega, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 535.319.847-2 até 12/10/2009, quando foi cessado sem que a autarquia-ré atentasse para o disposto no artigo 86 da Lei nº. 8.213/91. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 14/18). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente (fls. 38/43). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 22/28). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) Já o benefício de auxílio-acidente tem previsão legal nos artigos 18, inciso I, h, 1º, e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, regulamentado pelo artigo 30 do RPS, sendo concedido apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza permanecer com seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ele corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Quanto ao primeiro requisito necessário para a concessão do benefício postulado pela parte autora - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que (...) Está atualmente andando, sem bengala, sem apoio, sem sinais de desuso, sem hipotrofias, sem restrição que permita definir incapacidade atual. (...) não houve seqüela intracraniana (...) A movimentação do olho está absolutamente normal. Não é possível se

determinar incapacidade ou redução da capacidade laborativa por este motivo (fl. 25). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço, devendo ser destacado que as provas constantes nos autos (laudo pericial, particularmente) permitem concluir que sequer redução da capacidade laborativa houve. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade/redução da capacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade plena para exercer sua atividade laboral/habitual, sem qualquer limitação ou redução. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008531-31.2010.403.6103 - MARCELA DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, em decorrência da existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho e/ou atividade habitual. Alega, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 541.730.432-4 até 31/07/2010, quando foi cessado sem que a autarquia-ré atentasse para o disposto no artigo 86 da Lei nº. 8.213/91. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 16/20). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente (fls. 41/48). Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 24/30). Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2012. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade

laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) Já o benefício de auxílio-acidente tem previsão legal nos artigos 18, inciso I, h, 1º, e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, regulamentado pelo artigo 30 do RPS, sendo concedido apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza permanecer com seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ele corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Quanto ao primeiro requisito necessário para a concessão do benefício postulado pela parte autora - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que a periciada sofreu fratura na perna esquerda. Houve consolidação da fratura. Não há sinal atual de desuso ou hipotrofia, não se podendo determinar incapacidade ou redução da capacidade laborativa por este motivo (fl. 27). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço, devendo ser destacado que as provas constantes nos autos (laudo pericial, particularmente) permitem concluir que sequer redução da capacidade laborativa houve. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade/redução da capacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade plena para exercer sua atividade laboral/habitual, sem qualquer limitação ou redução. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008840-52.2010.403.6103 - BENEDITA DE SALES DAS NEVES BRAGA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 07/12/2010 em que a parte autora BENEDITA DE SALES DAS NEVES BRAGA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente, mas ainda assim teve indeferido o pedido de concessão de benefício assistencial n.º 543.665.089-5, postulado administrativamente em 23/11/2010. Em fls. 26/28 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/57). Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA (laudo(s) em fls. 34/39), foi concedida vista dos autos às partes para ciência/manifestação e, após, opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 59/61). Autos vieram conclusos para a prolação de sentença em 07/05/2012. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, verifico que a parte autora, nascida aos 12/09/1943, atualmente possui mais de sessenta e cinco anos de idade, razão pela qual pode ser considerada idosa para efeitos de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Preenchido, assim, o requisito subjetivo (idoso). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo (hipossuficiência econômica), na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, as conclusões periciais firmadas no

lado social devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da CRFB, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Observou a perita assistente social (laudo social firmado em 15/04/2011 - fls. 34/39) que a parte autora reside em propriedade própria, que acomoda três núcleos habitacionais, com seu marido JOSÉ ALVES BRAGA FILHO, de 69 anos de idade, e que a renda mensal do grupo familiar é composta pela aposentadoria de JOSÉ, no valor de R\$ 900,00 (à época da realização da perícia). Destarte, se a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não se tem por alcançado o requisito da miserabilidade previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, mesmo se aplicada no cálculo da renda a exclusão, no valor de um salário mínimo, determinada pelo artigo 34 do Estatuto do Idoso (em analogia). Nesse sentido, também, a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 59/61. Não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009059-65.2010.403.6103 - MARLI JOHANSSON FERREIRA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARLI JOHANSSON FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor por ela recebido em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do sistema Petrobrás, ante a sua natureza indenizatória, bem como a restituição do valor que a esse título foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta a autora que era empregada da empresa Petrobrás e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda. Esclarece a autora que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IR, razão por que entende devida a restituição do valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. Juntou documentos. Gratuidade processual deferida. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/03/2012. 2. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. Busca-se, através da presente, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$ 15.000,00) recebida em decorrência da assinatura, pela autora, do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal

em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc.III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011** 13. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002879-96.2011.403.6103 - CLAUDINEI RIBEIRO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 56/59). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Vieram os autos conclusos para sentença aos

22/05/2012.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Considerou o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que O periciado apresenta artrose nos quadris, no entanto, não apresenta restrição articular, hipotrofias ou qualquer sinal de desuso, não se podendo determinar incapacidade por este motivo.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003273-06.2011.403.6103 - GERALDO CRISPIM DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

GERALDO CRISPIM DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria especial nº. 067.051.335-0, de que é beneficiário desde 24/08/1993, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fls. 68/69 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo o benefício da gratuidade processual. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 72/82). Vieram os autos conclusos aos 22/05/2012. É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar alegada (prescrição), a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 18/05/2011, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 18/05/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1993, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do

beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII -**

Sentença mantida.(AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005612-35.2011.403.6103 - ANTONIO DE ASSIS FREITAS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.099.761-0, recebido desde 26/12/1995, mediante a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial, aplicando-se o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Em fl. 70 foi proferida decisão concedendo à parte autora prazo para manifestar-se o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 38 e as cópias de fls. 39/69, ocasião em que requereu a desistência da ação, alegando que desconhecia o ajuizamento da ação autuada sob o nº 0320365-43.2004.403.6301.Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/05/2012.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.Inicialmente destaco que o NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi citado, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 74.Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em fls. 72/73, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da gratuidade processual.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Registre-se. Publique-se. Intime-se as parte autora. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006363-22.2011.403.6103 - VERONIQUE BERNADETTE MARIE DELAME LELIEVRE SIX(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VERONIQUE BERNADETE MARIE DELAME LELIEVRE SIX propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por idade nº 068.441.658-1, de que é beneficiário(a) desde 22/06/1994, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 38/39 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl(s) 23, concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 43/59).Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 29 de maio de 2012.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (18/08/2011), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito propriamente dito.A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez

(art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da

solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006843-97.2011.403.6103 - JOAO CLARET DE FARIA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO CLARET DE FARIA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/106.383.028-9, de que é beneficiário desde 05/05/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de

trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 82 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 86/103). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 29 de maio de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (26/08/2011), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal),

e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas

Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007337-59.2011.403.6103 - ANTONIO ATENOR SIMPLICIO DE SOUSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ATENOR SIMPLICIO DE SOUSA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/142.279.145-6, de que é beneficiário desde 03/08/2006, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 104 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fl(s). 108/122). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 29 de maio de 2012. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a data do ajuizamento da ação (16/09/2011), resta afastada também a prescrição quinquenal, devendo ser observado o disposto nos artigos 103 da Lei nº 8.213/91, 1º do Decreto nº 20.910/32 e 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de

contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesmo considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha

entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008197-60.2011.403.6103 - EXPEDITO ALVES DOS SANTOS (SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXPEDITO ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos (fls.06/33). Às fls.35/37, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de determinar a realização de perícia médica. O autor não compareceu à perícia designada, conforme apontamento do Sr. Perito à fl.41. Às fls.42/65, veio aos autos a informação do falecimento do autor, com requerimento de habilitação de seus sucessores, cujo pedido foi reiterado às fls.66/69. Os autos vieram à conclusão aos 27/03/2012. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado nestes autos não comporta julgamento de mérito. Isto porque, para a aferição da existência ou não da alegada incapacidade, imprescindível se faz a realização de perícia médica por perito de confiança do Juízo, o que não se revela mais possível, no caso concreto, em razão do falecimento do autor, não havendo como reconhecer, de forma pretérita, a incapacidade sustentada na inicial. Incabível, ainda, a realização de perícia indireta, ante a natureza personalíssima do benefício por incapacidade pleiteado. Tal fato, entretanto, não obsta a que os sucessores do falecido postulem o benefício de pensão por morte na via administrativa ou através de ação competente. Em consonância com o entendimento acima exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter

personalíssimo. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. Nesse diapasão, uma vez que restou comprovada a natureza personalíssima do objeto, como acima explicitado, mostra-se imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001825-61.2012.403.6103 - CRISPIM DA SILVA LOPES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos do processo nº. 0001825-61.2012.403.6103; Parte autor(a): CRISPIM DA SILVA LOPES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO CRISPIM DA SILVA LOPES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/145.570.580-0, de que é beneficiário desde 14/05/2008, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 186 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Publicada a decisão retro, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 25 de maio de 2012, antes mesmo da realização do ato citatório. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Torno sem efeito a determinação de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 186). Versando o pedido da parte autora sobre desaposentação, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício

mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito**

disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003774-23.2012.403.6103 - MANOEL MARCIANO GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL MARCIANO GONÇALVES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 070.227.649-9, de que é beneficiário desde 01/02/1983, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício (12.02.1983 a 30.11.1998; 10.12.1988 a 28.11.1995; 01.12.1995 até o presente momento) e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 19 e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 19 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 20/27), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Em que pesem as alegações de fl. 04, o pedido da parte autora versa

sobre renúncia do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para que, sem devolução de valores percebidos, sejam aproveitadas as contribuições posteriormente recolhidas e lhe seja concedido novo benefício previdenciário de aposentadoria. Logo, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a

ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO.

INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII -

Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006863-88.2011.403.6103 - SIDNEY DE TOLEDO COUTO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por SIDNEY DE TOLEDO COUTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja compelida ao pagamento de auxílio alimentação em valor igual ao que é pago para os servidores do Tribunal de Contas da União, além de pleitear a condenação da ré nos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Citada, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 19/03/2012.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor com a presente demanda a equiparação do valor do auxílio alimentação que recebe enquanto servidor público do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, no valor de R\$304,00 (trezentos e quatro reais) mensais, com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, os quais recebem, a título de auxílio alimentação, o valor de R\$638,00 (seiscentos e trinta e oito reais) mensais.Aduz o autor que em razão dos servidores do DCTA e do TCU serem regidos pela Lei nº8.112/90, a discrepância entre os valores pagos às duas carreiras fere o princípio da isonomia, motivo pelo qual entende que o Poder Judiciário pode determinar a pretendida equiparação no valor do auxílio alimentação.A matéria vem tratada no artigo 22 da Lei nº8.460/92, o qual estabelece o direito à percepção de auxílio alimentação aos servidores públicos federais. Vejamos:Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)A seu turno, a Lei nº8.112/90 estabelece em seu artigo 40, 4º, a equiparação de vencimentos de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, apresentando, contudo, algumas ressalvas, o que leva à conclusão de não se tratar de regra absoluta de isonomia entre os servidores dos três poderes. In verbis:Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.Ademais, deve ser reiterada a diferença existente entre vencimento e remuneração, como consta do próprio texto da lei. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, ao passo que a remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias. O auxílio alimentação integra a remuneração, mas não o vencimento, e a Lei nº8.112/90 garante a isonomia quanto aos vencimentos, sendo silente quanto à existência de isonomia em relação às verbas integrantes da remuneração. Vislumbra-se, assim, que não é passível de equiparação o valor pago a título de auxílio alimentação dos servidores públicos federais de órgãos diversos, tendo em vista que não há previsão na Lei nº8.112/90 neste sentido. Tal entendimento encontra-se respaldado por norma da Constituição Federal. O artigo 37, inciso XIII, da Carta Magna assim dispõe:XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;Neste sentido já houve pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, como no aresto ora colacionado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos

273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido. Origem: TRF 3 - Segunda Turma - Agravo de Instrumento 325101 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 12/03/2009 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello.No mesmo diapasão é o entendimento externado em recente julgado do C. STJ:Processo REsp 1239488 / PR - RECURSO ESPECIAL 2011/0041561-0 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 03/05/2011 - Data da Publicação/Fonte - DJe 10/05/2011 - Ementa - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.1. A partir da Lei 9.527/97, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, 1º, da referida Lei dispôs que a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório, retirando a natureza variável da redação anterior.2. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.3. Correto o acórdão recorrido, que negou provimento à apelação por entender que não cabe ao Poder Judiciário intervir na questão. Compete ao juiz tão-somente o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.4. Incidência, por analogia, da Súmula 339/STF: não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.5. Recurso Especial não provido.Por fim, em que pesem os argumentos da parte autora, entendo ser o caso de aplicação da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, posto que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões relativas à disponibilidade financeira do Poder Executivo. In verbis:Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.Desta forma, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-93.2005.403.6103 (2005.61.03.001011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-62.2001.403.6103 (2001.61.03.002891-1)) SEBASTIAO PEDRO JUNIOR(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X FRANCISCO HONORATO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Abra-se vista dos autos à parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

0006078-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006078-0) - JORGE DANILO MARTINS X BENEDITO OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, o laudo pericial médico firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, cópia do procedimento administrativo, contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto à deficiência, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR concluiu que a parte autora é portadora de retardo mental leve a moderado, que o incapacita para o trabalho, para os atos da vida cotidiana e civil (fl. 89). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial (social) comprova que a parte autora reside com seus pais, ambos idosos, e que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu pai BENEDITO OLIVEIRA MARTINS, no valor de um salário mínimo (fls. 100/103). Compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Nesse sentido, aliás, o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de JORGE DANILO MARTINS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 377.085.008-42, nascido(a) aos 05/02/1989, filho(a) de BENEDITO OLIVEIRA MARTINS e de MARIA JOSÉ DA SILVA MARTINS), representado por seu curador BENEDITO OLIVEIRA MARTINS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 547.995.468-72, nascido(a) aos 19/07/1946, filho(a) de Benedito Inácio Martins e de Benedita Laura dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social e médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.

0001202-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001202-8) - JOAO DE FATIMA GOULART(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Alega a autora que foi vítima de acidente do trabalho em 14/07/2003, o que, desde então, lhe acarretou a diminuição da capacidade laborativa, razão porque entende fazer jus ao benefício ora pleiteado. Processado o feito, os autos vieram à conclusão aos 17/04/2012. Decido. Observo que o benefício que a parte autora almeja receber é o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, mas, em ambos, há o nexo etiológico laborativo. Há, à fls. 13, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a

apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

0000853-96.2009.403.6103 (2009.61.03.000853-4) - MARIA CECILIA DE SANTANA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Baixo os autos. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo nº534.097.276-0, formulado aos 29/01/2009 (fl.08).A gratuidade processual foi deferida à autora, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido e o réu foi citado em 25/09/2009 (fl.86), oferecendo contestação ao pedido.Realizada a perícia judicial, foi reconhecida a existência de incapacidade total e temporária da autora e fixada a respectiva data de início em 31/07/2009, data de novo requerimento formulado pela autora em âmbito administrativo (fls.87/91), o qual foi deferido pelo INSS, gerando a implantação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho nº536.662.019-4, que foi convertido (em sede administrativa), na data de 07/10/2009, em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (nº538.042.169-1) - fls.121/122.Indagada a autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, respondeu afirmativamente, pugnando pela retroação da DIB à data da cessação indevida do auxílio-doença, que indica como sendo 20/03/2008 (inova nesse ponto, já que o pedido da inicial foi de implantação do benefício desde a data do

requerimento administrativo nº534.097.276-0, formulado aos 29/01/2009).Inegável que houve, por parte do réu, o reconhecimento do pedido, já que a aposentadoria almejada pela parte foi concedida voluntariamente pelo INSS, após a citação e oferta de resistência efetivadas nestes autos.No entanto, a questão vai além do mero reconhecimento do pedido, já que pretende a requerente ver retroagir a DIB do benefício ora em fruição (que tem natureza acidentária) para a data de indeferimento de pedido administrativo anteriormente formulado.Nesse ponto, desponta a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da questão apresentada.Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes.2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nossoOrigem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Ora, se a autora busca a alteração da DIB de benefício de natureza acidentária, tal questão deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se benefício acidentário em benefício de natureza previdenciária.Não há como o Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de

competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a presente lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício (servindo-se de cópia da presente), com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0004126-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004126-4) - NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 141: Defiro. Oficie-se à Procuradoria da República em São José dos Campos/SP solicitando cópia do prontuário do autor, especificamente onde conste o registro de controle de horário e frequência no período em que permaneceu vinculado à Instituição, servindo cópia da presente como ofício. Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes, e tornem conclusos para sentença. Int.

0006252-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006252-8) - LEONARDO LOURENCO DA SILVA X SONIA REGINA HENRIQUE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
1. Fls. 42/49 e 56/57: Ciência às partes dos laudos juntados. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final do despacho de fl. 40, com a citação do INSS. 4. Após, aguarde-se a vinda da contestação.

0000621-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000621-7) - RENATO DE FREITAS AGUIAR DIAS X RENAN DE FREITAS AGUIAR DIAS X PAOLA DE FREITAS AGUIAR DIAS X NANCY DE FREITAS AGUIAR(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 29/30: Manifeste-se o patrono da parte autora sobre as informações da perita judicial de que os autores não foram encontrados. Forneça o patrono dos autores o endereço atualizado em que os autores podem ser encontrados para a realização da perícia. Prazo: 15 (quinze) dias. Cite-se o réu. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0000743-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000743-0) - LEZANDRO SILVA BEANES ROCHA LOBO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Autos do processo nº. 2010.61.03.000743-0; Parte autora: LEZANDRO SILVA BEANES ROCHA LOBO; Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Termo de Audiência: Em 12 de junho de 2012, às 16 horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto) Dr(a). ROBERTA MONZA CHIARI, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes e de seus procuradores constituídos/nomeados. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a)) foi deliberado: Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, além das já existentes nos autos, justificando minuciosamente sua pertinência e real necessidade. Informe (e comprove documentalmente) a parte autora se ainda há apontamento de seu nome no cadastro de inadimplentes do(a) SERASA. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o(a) réu(ré) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, se em termos, voltem os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) foi determinado o encerramento do presente termo.

Eu, _____, Analista Judiciário (RF 5506), digitei e conferi.

0002874-11.2010.403.6103 - PAULO CESAR RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Necessária, portanto, a vinda de cópia do procedimento administrativo NB 133.619.796-7, mormente para que se possa aferir se houve reconhecimento de algum dos períodos indicados nestes autos, como tempo de serviço especial. Assim, solicite-se ao INSS, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias. Após, cientifique-se a parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

0007706-87.2010.403.6103 - ELIO MARTINS DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reitere-se a solicitação de cópias do procedimento administrativo, encaminhando-se diretamente ao Gerente Executivo do INSS, para cumprimento em 05(cinco) dias. Com a juntada dos documentos, cientifique-se a parte autora. Int.

0001005-76.2011.403.6103 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora, e o laudo pericial médico firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES. É a síntese necessária. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto à deficiência, o laudo pericial firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES em 27/04/2011 confirma que a parte autora é portadora de transtorno mental secundário ao uso de álcool, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho, para a atividade habitual e para os atos da vida civil (fls. 43/44). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial (social) comprova que a parte autora reside sozinha e que não possui renda, sobrevivendo da ajuda voluntária de terceiros e da assistência social do município que lhe assegura a cesta básica (fl. 48). Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor de LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 062.488.118-06, nascido(a) aos 20/11/1966, filho(a) de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) médico judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, indique a parte autora pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como sua curadora especial, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social e médico) e dos demais documentos juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização de seu cadastramento, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora é a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) - e não de pensão por morte, conforme cadastrado. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0002000-89.2011.403.6103 - CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, os esclarecimentos de fls. 72/73 e, em 14 de junho de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL (CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e seus esclarecimentos posteriores concluem que a parte autora apresenta seqüela de luxação da coluna cervical, ficando paralisado o membro superior direito, bem como restrição moderada da amplitude articular do joelho direito (fl. 49), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e permanente/definitiva (fls. 72/73), desde 24/04/2006, data do acidente (fl. 50). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade permanente/definitiva da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Como se vê em fl. 74/verso, o réu continua a reconhecer a existência de incapacidade apenas na forma temporária, concedendo à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 516.596.641-9. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de CLAUDIA DE SOUZA SIQUEIRA (CPF/MF nº. 215.572.008-40, nascido(a) aos 19/07/1978, filho(a) de JAIME RODRIGUES DE SOUZA e de MARIA CELESTE DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência do(s) esclarecimentos de fls. 72/73 e das informações colhidas em 14/06/2012 às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0004002-32.2011.403.6103 - COML/ OSVALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Despachado em inspeção. Manifestem-se os autores sobre a possível ocorrência de coisa julgada no processo nº 0024295-42.2005403.6100, da 01ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 114/157). Sem prejuízo, esclareço que É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, conforme súmula 566 do Supremo Tribunal Federal. Assim, tendo em vista que os autores incluíram no pólo passivo da presente ação somente a Sociedade de Economia Mista CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, justifiquem o porquê do ajuizamento perante a Justiça Federal. Prazo: improrrogável de dez dias.

0009678-58.2011.403.6103 - ANTONIO RENATO DINIZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 24/04/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta osteoartrose dos joelhos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma

temporária (180 dias - fl. 46). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ANTONIO RENATO DINIZ (CPF/MF nº. 787.806.758-91, nascido(a) aos 01/05/1955, filho(a) de MANOEL ANSELMO DINIZ e de MARIA APARECIDA RIBEIRO DINIZ), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente por meio de correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000244-11.2012.403.6103 - JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 15 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 16/29), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que um dos pedidos formulados na inicial se refere à equivocada incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial para incluir, no pólo passivo, também a UNIÃO FEDERAL (representada, nas causas de natureza fiscal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - artigo 12, inciso V, da LC nº 73/1993). Cumprida pela parte autora a determinação acima, proceda a Secretaria com a remessa dos autos ao SEDI para a retificação cadastral do pólo passivo. Com o retorno dos autos do SEDI, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: (1ª) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). (2ª) UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001447-08.2012.403.6103 - SILVIA REGINA PEREIRA TIOMNOI(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 26/03/2012 e, em 14 de junho de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL (CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. Por fim, tendo em vista que todos os quesitos formulados pela parte autora em fls. 41/43 já foram, de forma direta ou indireta, satisfatoriamente respondidos pelo perito médico em fls. 44/50, desnecessária, por ora, a baixa dos autos ao Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, razão pela qual passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR conclui que a parte autora apresenta insuficiência cardíaca (cardiopatia grave), que a impede de realizar esforços físicos moderados ou acentuados, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma permanente/definitiva, desde 12/11/2009 (fl. 47). Em sede de simples exame

perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade permanente/definitiva da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de SILVIA REGINA PEREIRA TIOMNOI (CPF/MF nº. 071.272.978-00, nascido(a) aos 11/09/1964, filho(a) de ANTISTENES PEREIRA e de ODETE CELESTINA PEREIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) e das informações colhidas em 14/06/2012 às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001472-21.2012.403.6103 - ANA LUCIA TEODORO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 26/03/2012 e, em 31 de maio de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL (CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR conclui que a parte autora apresenta esquizofrenia, há pelo menos 9 anos, em tratamento clínico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta/total e permanente/definitiva, desde 10/06/2003 (fl. 59). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de ANA LUCIA TEODORO (CPF/MF nº. 199.105.568-47, nascido(a) aos 13/08/1974, filho(a) de ROSALINA APARECIDA TEODORO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) e das informações colhidas em 31 de maio de 2012 às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil). Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001787-49.2012.403.6103 - MARIA GORETTI RABELO BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 09/04/2012 e, em 14 de junho de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL (CNIS/PLENUS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade PERMANENTE -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR conclui que a parte autora apresenta coronariopatia grave, com lesões múltiplas, o que impossibilita o implante de stent ou a cirurgia. Não há possibilidade de tratamento eficaz das obstruções arteriais coronarianas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta/total e permanente/definitiva, desde 01-07-2009 (fl. 79). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade absoluta/total e permanente/definitiva da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Como se vê em fl. 84, o réu continua a reconhecer a existência de incapacidade apenas na forma temporária, concedendo a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 550.268.984-7, com data de cessação prevista para 30/11/2012. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de MARIA GORETTI RABELO BARBOSA (CPF/MF nº. 106.122.158-06, nascido(a) aos 09/07/1954, filho(a) de SEBASTIÃO RABELO e de MARIA PIEDADE DE ALMEIDA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) e das informações colhidas em 14/06/2012 às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002096-70.2012.403.6103 - ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 24/04/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta radiculopatia crônica à direita e outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e temporária (180 dias - fl. 48), desde 25/01/2012 (pelo menos). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de ZAQUEU DE OLIVEIRA GUERRA (CPF/MF nº. 004.284.767-24, nascido(a) aos 14/08/1969, filho(a) de MIROIN PEREIRA GUERRA e de FLORINDA DE OLIVEIRA GUERRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente por meio de correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0002101-92.2012.403.6103 - MARIA GENILDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 24/04/2012. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta osteoartrose avançada do quadril direito, que causa dor e limitação de movimentos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta e permanente, desde 18/08/2011. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de MARIA GENILDA DA SILVA (CPF/MF nº. 063.896.168-80, nascido(a) aos 10/07/1965, filho(a) de JOSE LOURENÇO DA SILVA e de MARIA DE LOURDES LOURENÇO DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0002104-47.2012.403.6103 - HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA em 24/04/2012 e, em 13 de junho de 2012, as informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA conclui que a parte autora apresenta neoplasia maligna e outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma temporária (180 dias - fl. 35). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de HELENA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (CPF/MF nº. 610.098.494-68, nascido(a) aos 04/06/1961, filho(a) de FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente por meio de correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) e das informações de fl(s). 38 às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0002464-79.2012.403.6103 - APARECIDA DOS SANTOS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR firmado em 21/05/2012 e, em 14 de junho de 2012, informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS/PLENUS).É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR concluiu que a parte autora apresenta transtorno de humor, ocasionalmente com exacerbação dos sintomas, apresentando-se extremamente ansiosa e com perda do pragmatismo (fl. 31), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total/absoluta e temporária (seis meses a contar de hoje, ou seja, 21/11/2012) (fl. 31/32).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário pretendido, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de APARECIDA DOS SANTOS (CPF/MF nº. 162.669.238-66, nascido(a) aos 30/01/1972, filho(a) de VICENTE MANOEL DOS SANTOS e de JOSEFA MARIA DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) do laudo e das informações colhidas em 14/06/2012 às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0003053-71.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI E SP308906 - JEIEL FELIPE BUENO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 28/05/2012.É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR conclui que a parte autora apresenta neoplasia maligna, com dor e inchaço do membro superior direito na realização de esforço físico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma permanente, desde abril de 2010 (fl. 66).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de ANGELA MARIA DOS SANTOS CANUTO (CPF/MF nº. 714.575.003-10, nascido(a) aos 31/10/1975, filho(a) de RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS CARVALHO e de JOÃO LOPES DE CARVALHO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social,

preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0003151-56.2012.403.6103 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e em atividades rurais. Ajuizada a presente ação nesta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, foi realizada a autuação e a posterior distribuição destes autos à 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Tendo em vista o ajuizamento do mandado de segurança nº 0000587-07.2012.403.6103 (que já foi sentenciado sem resolução do mérito, conforme fl. 198), em fl. 189 foi determinada a remessa dos autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, com base no artigo 253 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara e comprova (fls. 02, 11, 12, 13 e 32) que reside à Rua Fragata Amazonas, 97, Vila Guilherme, Município de São Paulo/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem, mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que SÃO PAULO/SP é sede da 01ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, razão pela qual à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da

capital do Estado-Membro. Precedentes.Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001).Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante.Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011.(TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da 01ª Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 01ª Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da 01ª Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP: Justiça Federal de SÃO PAULO/SP, FÓRUM PREVIDENCIÁRIO (FÓRUM MINISTRO JARBAS NOBRE), ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 25, CEP 01.410-902, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intime-se com urgência a parte autora.

0003916-27.2012.403.6103 - GERALDA DONIZETTI DAS GRACAS SOUZA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº. 156.460.813-9 (número do pedido), requerido na via administrativa em 31/03/2011.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ao contrário do afirmado na petição inicial, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL reconheceu que a parte autora laborou em atividades rurais somente entre 01/07/1984 e 31/08/2000. Não restou demonstrado, na via administrativa, 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado (fl. 02/verso).Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Cumprida a determinação acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0003956-09.2012.403.6103 - ALAN DE MOURA FIALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 159.516.369-4) requerido em 14/02/2012.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de

serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 159.516.369-4 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003963-98.2012.403.6103 - PAULO CESAR BATISTA(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 155.040.067-0) requerido em 01/09/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de

dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 155.040.067-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0003987-29.2012.403.6103 - ODETE MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo SEBATIÃO TEODORO ALVES, ocorrido em 07/10/2007. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de qualidade de segurado do de cujus quando da data do óbito (NB 158.155.704-0, requerido em 05/09/2011). Afirmo a parte autora, no entanto, que o de cujus encontrava-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual desde 2003, quando ainda mantinha a qualidade de segurado. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. No tocante à qualidade de segurado de SEBATIÃO TEODORO ALVES, verifico não assistir razão à parte autora, pois dos documentos carreados aos autos não há como se constatar que o de cujus ostentava tal qualidade no momento do óbito. De fato, o documento de fl. 29 comprova que sua última contribuição ao RGPS deu-se em março de 2003, não havendo se falar na prorrogação veiculada no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do falecido SEBATIÃO TEODORO ALVES em

07/10/2007 (data do óbito). Mas, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da parte autora e se afastar por completo as conclusões firmadas pelos servidores da autarquia-ré, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Necessário esclarecer que a comprovação de existência de doença, desde 20/02/2003, não implica no imediato reconhecimento da comprovação da existência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual entre 20/02/2003 e a data do óbito. Doença e incapacidade laboral não se confundem. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004021-04.2012.403.6103 - CLAUDETE GARCIA DE CARVALHO(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja imediatamente determinada aos corréus AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA e JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ a restituição, à parte autora, dos prejuízos materiais por ela suportados, no montante de R\$ 10.905,00. Alega a parte autora, em síntese, que se submeteu à cirurgia para colocação de próteses de silicone nas mamas em outubro de 2005, utilizando-se da Marca PIP - Poly Implant Prothese. Em 2008, contudo, observou a existência de linfonodo auxiliar direito com infiltração maciça de seios corticais. Em 09 de agosto de 2010 foi diagnosticada a ruptura das próteses de silicone, sendo necessária sua substituição. Em 19 de janeiro de 2011 o corréu JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ cobrou R\$ 7.600,00 para a realização de nova cirurgia, razão pela qual a parte autora optou por realizá-la, em 09 de dezembro de 2011, com outro profissional (Dr. Maurício N. Braga). Em 01 de abril de 2010, por meio da Resolução RE 1558/2010, a ANVISA suspendeu, em todo o território nacional, a comercialização, a distribuição, a importação e a utilização de implantes mamários idênticos aos utilizados pela parte autora em sua primeira cirurgia. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 55, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como parece ser o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa (ocupava) cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa (pelo menos em tese) custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador:

5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto não há nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afaste a presunção de capacidade econômica da parte autora para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do comprovante de rendimentos contemporâneo ao ajuizamento da ação, bem como informe seu estado civil, a renda de seu marido/companheiro e/ou grupo familiar, a existência de bens imóveis e/ou aplicações financeiras. Impõe esclarecer que, em não atendendo a determinação judicial, a parte autora coadunar-se-á com a possibilidade de prolação de decisão indeferitória do pleito de gratuidade de justiça. Se preferir, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, a realização do depósito das custas judiciais. Não haverá intimação pessoal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela se limita à restituição dos prejuízos materiais suportados pela parte autora, no importe de R\$ 10.905,00. Assim, cristalino que há grave risco de irreversibilidade no provimento antecipatório com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Há, ainda, violação à regra do artigo 100 da CRFB, abaixo transcrito: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (...) Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública,

argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustentando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providenciados, pela parte autora, no prazo de dez dias, os documentos e informações acima mencionados (comprovante de rendimentos contemporâneo ao ajuizamento da ação e outros), venham os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de gratuidade processual. Apenas se recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) e de JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ, servindo cópia da presente como mandado de citação e como CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: (1) AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, com endereço na AVENIDA SÃO JOÃO, 313, CEP 01035-000, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). (2) JUAN CARLOS SANCHEZ LOPEZ, médico, CRM 107.203, CPF/MF nº 214.514.038-79, com endereço à RUA SANTA CLARA, 1035, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0004067-90.2012.403.6103 - ADRIANO BARBIERI ELIAS X VERA LUCIA DE CAMPOS BARBIERI(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelos autores, visando seja a empresa pública-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL compelida a proceder ao desligamento da hipoteca que grava o imóvel situado à Rua Patativa, 200, Tatetuba, São José dos Campos, objeto do contrato de venda e compra com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com força de escritura pública, celebrado entre os autores e a empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em 30 de dezembro de 1998 (com aditamento em 30 de outubro de 2000). Alegam, em síntese, que mesmo após o pagamento de todas as parcelas do financiamento à empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, em 04 de dezembro de 2000, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se recusa a dar baixa na cédula hipotecária integral nº 140/88, série IP, liberando o ônus que grava o imóvel objeto do contrato supracitado. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O negócio efetuado entre a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi realizado em março de 1996 (fl. 42 - Av. 09), quando ainda em vigor as seguintes disposições do Código Civil de 1916: Art. 789. A caução de títulos nominativos da dívida da União, dos Estados ou dos Municípios equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que for transcrita, ainda que esses títulos não hajam sido entregues ao credor.

(Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)Art. 790. Também se equipará ao penhor, mas com as modificações dos artigos seguintes, a caução de títulos de crédito pessoal. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)Art. 791. Esta caução principia a ter efeito com a tradição do título ao credor, e provar-se-á por escrito, nos termos dos arts. 770 e 771.Art. 792. Ao credor por esta caução compete o direito de:I - conservar e recuperar a posse dos títulos caucionados, por todos os meios cíveis ou criminais, contra qualquer detentor, inclusive o próprio dono;II - fazer intimar ao devedor dos títulos caucionados, que não pague ao seu credor, enquanto durar a caução (art. 794); III - usar das ações, recursos e exceções convenientes, para assegurar os seus direitos, bem como os do credor caucionante, como se deste fora procurador especial;IV - receber a importância dos títulos caucionados, e restituí-los ao devedor, quando este solver a obrigação por eles garantida.Art. 793. No caso do artigo antecedente, n IV, o credor caucionado ficará, como depositário, responsável ao credor caucionário, pelo que receber além do que este lhe devia.Art. 794. O devedor do título caucionado, tanto que receba a intimação do art. 792, II, ou se dê por ciente da caução, não poderá receber quitação do seu credor.Art. 795. Aquele que, sendo credor num título de crédito, depois de o ter caucionado, quitar o devedor, ficará, por esse fato, obrigado a saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia prestou a caução; e o devedor que, ciente de estar caucionado o seu título de débito, aceitar quitação do credor caucionante, responderá solidariamente, com este, por perdas e danos ao caucionado. Como se pode verificar da legislação citada, os mutuários só responderiam solidariamente pela caução se tivessem sido intimados na forma do artigo 792, inciso II (ou seja, se intimados para pagarem as prestações à instituição financeira caucionada, não o fizessem, pagando ao seu próprio credor). No caso, o recibo de fl. 49 confirma as alegações lançadas na inicial, no sentido de que os pagamentos eram realizados em favor da empresa CORRÊ TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Caberia, assim, à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA saldar imediatamente a dívida junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ausência do repasse para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores pagos pelos mutuários à financiadora não os pode prejudicar, já que cumpriram integralmente com as suas obrigações contratuais.Assim, uma vez comprovada a quitação da dívida dos autores junto à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 48/52), não tem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL respaldo legal para se negar a liberar o ônus que grava o bem. A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê com clareza: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.É certo que os autores não interferiram (nem poderiam) na avença firmada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, porquanto os direitos creditórios oriundos da hipoteca que grava a unidade imobiliária objeto da lide foram caucionados para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL posteriormente à emissão da Cédula Hipotecária. Logo, os direitos creditórios caucionados por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em favor da instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros adquirentes. Portanto, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e a financiadora (TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA).Eventual pendência ou inadimplemento relativo ao empreendimento imobiliário deve ser resolvido entre o agente financeiro e a construtora/incorporadora, sendo que os adquirentes de unidade autônoma devem responder tão somente pelo pagamento do financiamento de seu imóvel, por serem adquirentes de boa-fé. Nesse sentido:CIVIL. SFH. DÍVIDA QUITADA. CRÉDITO DADO EM CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS PAGAMENTOS PARA A CEF. RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA. BAIXA DA HIPOTECA VERIFICADA NO CURSO DO PROCESSO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. Depreende-se dos autos, consoante Termo de Audiência, que se encontram solucionadas as questões atinentes à baixa da hipoteca e da caução, uma vez que a TERRA Cia de Crédito Imobiliário oficiou ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza, autorizando a baixa da hipoteca do imóvel em discussão, bem como o cancelamento da Cédula Hipotecária Integral relativa ao mesmo, em virtude da liquidação da dívida. II. Comprovada a quitação da dívida, tem o mutuário direito à liberação da hipoteca. III. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. IV. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. V. Apelações improvidas.TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 495513 Fonte: DJE - Data::06/05/2010 - Página::696 - Rel. Desembargadora Federal Margarida CantarelliPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO (LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA). LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DIREITO. CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE A GESTORA DO SFH E A FINANCIADORA ORIGINÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. CAUCIONAMENTO, COMO GARANTIA, DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO ALUSIVO AO IMÓVEL FINANCIADO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH, PELA FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA A FINANCIADORA. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS. LEVANTAMENTO DOS ÔNUS

REFERENTES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência do pedido de levantamento de ônus (hipoteca e caução) incidentes sobre imóvel adquirido através de contrato de mútuo, segundo as regras do SFH, em vista da quitação promovida pelos mutuários, com a liquidação antecipada do pacto. 2. Parte ré - recorrente - que se recusa a promover a liberação, ao fundamento de que a financiadora do negócio jurídico não lhe teria repassado os valores pagos pelos mutuários (reconhece-se o adimplemento do mútuo), descumprindo contrato de novação de dívida, no qual caucionado, como garantia, o crédito hipotecário pertinente ao imóvel em questão. 3. Inocorrência de conexão, a gerar prevenção, entre o presente feito e as demandas ajuizadas pela gestora do SFH contra a financiadora no Juízo Federal do Distrito Federal, seja por não perfazimento dos pressupostos do art. 103, do CPC, seja pelos feitos ditos conexos com tramitação no Distrito Federal já terem sido julgados (Súmula 235/STJ). 4. Tratando-se de demanda em que se pretende a liberação da hipoteca e da caução incidentes sobre o imóvel, das quais beneficiária a CEF e sobre as quais apenas ela pode decidir, e opondo-se ela a tanto, é de se reconhecer sua legitimidade passiva ad causam, não havendo necessidade de denunciação da lide de financiadora e da União. 6. Possibilidade jurídica do pedido que se faz presente, como condição da ação, não havendo, no ordenamento jurídico, proibição à formulação do pedido que restou deduzido. 7. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Pagas todas as prestações de financiamento presume-se quitado o débito, não podendo a Caixa Econômica Federal recusar-se a autorizar o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. A ausência do repasse para a CEF dos valores pagos à financiadora, ora em liquidação extrajudicial, não pode prejudicar a parte contratante que cumpriu com as suas obrigações contratuais. Apelação improvida (TRF5, 2T, AC 295581/CE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães). 8. Verificado que se encontra quitada a dívida hipotecária, consoante termo de quitação fornecido pelo agente financeiro, tem direito o autor ao levantamento da hipoteca requerido, independentemente de vínculo existente entre os sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, do qual não participou o autor (TRF5, 4T, AC 383629/CE, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli). 9. A caução de crédito hipotecário firmada pelo agente financeiro não é óbice à liberação da hipoteca do imóvel do mutuário que tenha comprovado a quitação de seu financiamento, vez que não participou ele daquela e não pode ser penalizado por débito de terceiro (TRF5, 2T, AC 428221/CE, Rel. Des. Federal Convocado Emiliano Zapata). 10. Pelo desprovimento da apelação. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 433480 - Fonte: DJE - Data: 16/06/2010 - Página: 65 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Portanto, não mais existindo a dívida (unidade autônoma QUITADA), não mais subsiste a cláusula de hipoteca, cuja existência só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado. Segundo o artigo 1.499 do Código Civil vigente, a hipoteca extingue-se pela extinção da obrigação principal. Como direito acessório que é, segue a sorte do principal. No entanto, seus efeitos perante terceiros somente cessam com o cancelamento do registro imobiliário, o que, in casu, afigura-se direito dos autores, que não pode ser obstado pela renitência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (mera endossatária pignoratícia da cédula), em satisfazê-lo. Portanto, tendo os autores comprovado a quitação do seu financiamento, tem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (caucionada) o dever de promover o imediato cancelamento (autorização) da caução hipotecária que grava o imóvel. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que efetue o cancelamento da caução averbada sob o nº 09 da matrícula (n 61.368) do Livro Número Dois do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos-SP, providenciando o necessário à respectiva baixa no prazo máximo de 30 (trinta dias), a contar da intimação da presente, sob pena de pagamento de multa diária cujo valor fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apenas para espantar eventuais questionamentos, friso que a presente decisão não está determinando ao Oficial do Registro de Imóveis que proceda ao cancelamento do registro da caução em apreço, o que deveria observar a restrição imposta pelo artigo 250, inciso I, da Lei nº 6.015/73 (necessidade do trânsito em julgado), mas sim determinando à Caixa Econômica Federal (caucionada) a uma obrigação de fazer. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, servindo cópia da presente como mandado de citação/intimação e CARTA PRECATÓRIA (Subseção Judiciária de São Paulo/SP), que deverá ser encaminhada para cumprimento nos endereços declinados na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), além de cumprir as determinações acima, trazer aos autos cópia integral do eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(s), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: (1) Caixa Econômica Federal, por seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. (2) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por seu representante legal, situada à Rua DA CONCOLAÇÃO, 382, 8º ANDAR, CENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, CEP 01.302-908. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das determinações acima, manifestem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CORRÊ TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

acerca da possibilidade da realização de acordo com relação a este feito. Se possível, apresentem a proposta de acordo juntamente com a contestação.

0004083-44.2012.403.6103 - DERICK SILVA SANTOS X EMANOEL DOUGLAS SILVA SANTOS X DIANA ALVES DOS SANTOS(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido aos autores a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 156.742.167-6 (número do pedido), requerido administrativamente em 31/03/2011 e indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alegam os autores, em síntese, que são filhos de ERICO DA SILVA COSTA, que se encontra preso desde 04/03/2011 (fl. 12) e que trabalhava na empresa DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, auferindo salário líquido em torno de R\$ 700,00.É o relatório.

Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se:Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora

mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(os) parte autora(autores) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos juntados aos autos comprovam que o segurado recluso possuía qualidade de segurado quando foi preso (31/03/2011 - fl. 12), pois trabalhou na empresa DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (há recolhimentos ao RGPS em novembro e dezembro de 2010 - fls. 22/23). Restou demonstrado, ainda, que os últimos salários-de-contribuição percebidos por ERICO DA SILVA COSTA, quando ainda trabalhava na empresa DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, deram-se nos valores de R\$ 248,22 e R\$ 580,58, em novembro e dezembro de 2010, respectivamente. Vê-se, portanto, que o último salário-de-contribuição do segurado recluso ERICO DA SILVA COSTA (R\$ 580,58) encontra-se abaixo do limite previsto na Portaria Interministerial nº 568, de 31/12/2010 (R\$ 862,11). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor de DERICK SILVA SANTOS (nascido aos 16/04/2010, filho de Erico da Silva Costa e de Diana Alves dos Santos) e de EMANOEL DOUGOLAS SILVA SANTOS (nascido aos 05/08/2006, filho de Erico da Silva Costa e de Diana Alves dos Santos), ambos representados por DIANA ALVES DOS SANTOS (CPF/MF nº 370.809.368-29, RG nº 42.393.576-8 SSP/SP, nascida aos 14/04/1987, filha de Miriam Alves dos Santos), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, que deverá ser pago enquanto perdurar a prisão do segurado ERICO DA

SILVA COSTA (CPF/MF nº 333.273.018-59, nascido aos 24/11/1985, filho de Jose Orlando Moreira da Costa e de Felisbela Maria da Silva Costa), ou até nova deliberação deste Juízo. Comunique-se à agência da Previdência Social de São José dos Campos, preferencialmente por meio de correio eletrônico, para cumprimento da presente decisão em até trinta dias. O(s) beneficiário(s) deverá(ão) apresentar, trimestralmente, à agência da Previdência Social responsável pelo pagamento, bem como a este Juízo, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (artigo 117, 1º, do Decreto nº. 3.048/99). Concedo aos autores o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie, os autores a juntada aos autos da cópia de seus CPFs, no prazo de dez dias, ou justifiquem-se. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da pesquisa de fls. 22/23. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004107-72.2012.403.6103 - JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 157.536.183-0) requerido em 12/07/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da

justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004108-57.2012.403.6103 - IBERE FERREIRA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, bem como que inclua no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 158.998.992-6, os períodos recolhidos sob o NIT 1093426321-0. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004115-49.2012.403.6103 - CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ(SP186853 - DANIELA DE REZENDE WICHER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada, por este juízo, que as rés se abstenham de praticar qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial contra o autor, bem como negativa-lo junto aos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Alega(m) a parte autora, em síntese, que adquiriu(ram) imóvel por meio de financiamento imobiliário realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA. No entanto, mesmo após o pagamento de todas as parcelas, possui saldo residual teórico, em 30/05/2012, no valor de R\$ 275.059,49. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a parte autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou da EMGEA na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - ou, ao menos, seja oportunizado aos réus o direito ao contraditório. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei nº. 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Cumpra considerar que as rés não são obrigadas a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Logo, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária (não exauriente), de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir que seja levado adiante um juízo de cognição mais aprofundado. Resta consignar, por último, que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010). Quanto aos demais pedidos, a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após seja oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Determino, ainda, a citação e a intimação do(a) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (CNPJ/MF 04.527.335/0001-13), na pessoa do representante legal, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: (1) Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. (2) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com endereço no SETOR BANCÁRIO SUL QUADRA 2 BLOCO B LOTE 18, 1ª SUBLOJA, BRASÍLIA/DF. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil

0004255-83.2012.403.6103 - CESAR AUGUSTO TELLES DO AMARAL (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 155.726.158-7) requerido em 11/11/2009. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª

T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 155.726.158-7 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004275-74.2012.403.6103 - IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelas autoras visando seja determinado à empresa pública federal-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire os nomes de IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA e SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA do cadastro de inadimplentes dos órgãos de restrição de crédito SERASA e SPC, bem como que se abstenha de incluí-los. Alegam, em síntese, que foram vítimas de furto de cartão de crédito, razão pela qual não efetuaram o pagamento integral da fatura com vencimento em 21/03/2011, estando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar, portanto, uma cobrança indevida. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 59 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Verifico, também, que a petição inicial indica como autoras as Sras. IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA e SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA. O instrumento de procuração de fl. 30 e a declaração de fl. 31, contudo, estão subscritos apenas por IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA. Em que pese a irregularidade acima apontada, tendo em vista a urgência alegada, a relevância da matéria e a regularidade da representação processual em relação à parte autora IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não se desconhece a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a respeito da responsabilidade civil dos fornecedores por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. A título de exemplo, colaciono a ementa abaixo: CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes. 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) Contudo, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou o entendimento de que, para que se defira medida liminar ou antecipação de tutela que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência, no curso do processo, devem ser exigidos cumulativamente os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que nessa ação esteja efetivamente demonstrado que a contestação da

cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) contestada apenas parte do débito, ofereça-se o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução, fixada conforme o prudente arbítrio do juiz (STJ, REsp 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelas requerentes. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelas autoras não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Não restou comprovado, por exemplo, se o cartão de crédito alegadamente furtado possuía ou não sistema de segurança mediante o uso de senha personalíssima. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na inscrição do nome de IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA nos cadastros de proteção ao crédito. Tais alegações ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado às requeridas o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou após seja oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.050/60). Subsistindo interesse, providencie a coautora SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração (e declaração de pobreza, se assim entender) no prazo improrrogável de dez dias. Cumprida a determinação acima (ou decorrido o prazo assinalado) - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se o cartão de crédito Visa Internacional nº 4007.7001.0880.2290, utilizado por SARA MICHELE ALVES DE SILVEIRA (dependente do cartão nº 4007.7001.0880.9450, de titularidade de IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA), possui sistema de segurança mediante uso de senha personalíssima. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC.

0004342-39.2012.403.6103 - ROBINSON ANTONIO MULLER(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, revise a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria nº 151.952.116-0, requerido em 21/07/2010. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO -

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 151.952.116-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Quanto ao pedido formulado em fl. 14, item 4, subsistindo interesse, fica a presente decisão servindo também como ofício a ser encaminhado diretamente pelo(a) advogado(a) da parte autora à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL (AVENIDA GENERAL MOTORS, 1959, JARDIM MOTORAMA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.224-300), visando a obtenção da cópia do Laudo Técnico que serviu de base para a elaboração dos PPPs no prazo de dez dias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado e documentalmente comprovado por parte da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004477-51.2012.403.6103 - HILDA BORGES BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idoso(a) e economicamente hipossuficiente (NB 551.514.183-7, requerido em 22/05/2012). É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica deverá ser dirimida pelo(a) perito(a) judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência

própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Sem prejuízo das determinações acima, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias dos documentos pessoais (CPFs, RGs, CNHs e CTPSs, principalmente) e informações detalhadas a respeito da renda mensal média de todas as pessoas que compõem sua família, observado o disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93.

0004480-06.2012.403.6103 - JOSIANA APARECIDA DA CUNHA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença (B31) em auxílio-doença acidentário (B91), c/c posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamenta sua pretensão em síntese, na ausência de cruzamento de dados previsto na Lei nº 11.430/06 e Decreto 6.042/07. É a síntese necessária. Decido. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP que deve conhecer e decidir a lide.Por fim, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que, mesmo quando se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e posterior conversão em auxílio-doença acidentário, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido: STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.397 - RS (2011/0245595-0), RELATOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. em 08 de março de 2012; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 117.927 - MG (2011/0147774-1), RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 16 de agosto de 2011; STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 98.965 - PE (2008/0215268-1), RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, j. em 30 de setembro de 2008.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1.

Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004513-93.2012.403.6103 - JOSE MANOEL PINTO DO NASCIMENTO X OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser deficiente e economicamente hipossuficiente (NB 551.253.921-0, requerido em 17/04/2012 - folha 33).É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade/impedimento de longo prazo e/ou hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. O reconhecimento, pela autarquia-ré, da existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho não afasta, por si só, a exigência de comprovação, também, da situação de miserabilidade (hipossuficiência econômica). A questão técnica sobre a(o) alegada hipossuficiência econômica, deverá ser dirimida pelo(s) perito(s) judicial(is).Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial (socioeconômica) desde logo.Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRSTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à

dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a)(os)(as) perito(a)(os)(as) nomeado(a)(os)(as). Publique-se a presente decisão e intimem-se o(s) perito(s) nomeado(a) (assistente social) para a realização dos trabalhos. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a certidão de interdição de fl. 14, o laudo de fls. 15/16, bem como o fato de o pedido administrativo ter sido indeferido por motivo 143 RENDA PER CAPITA FAMILIAR >= SAL. MIN. DA DER. (fl. 33), deixo de designar a realização de perícia médica, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Eventual designação de realização de perícia médica será analisada somente se houver pedido expresso e motivado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e/ou do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004551-08.2012.403.6103 - TEREZINHA BARRETO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e/ou de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUIDES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos

móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Subsistindo interesse, providencie a advogada da parte autora a assinatura da declaração de fl. 16. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004552-90.2012.403.6103 - TEREZINHA OLIVEIRA BORGES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e/ou de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de

hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpra ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Subsistindo interesse, providencie a advogada da parte autora a assinatura da declaração de fl. 16. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004560-67.2012.403.6103 - JULIO CESAR CALDEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 155.726.284-2) requerido em 06/12/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 155.726.284-2 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004561-52.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de

aposentadoria (NB 156.366.448-5) requerido em 21/03/2012.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004599-64.2012.403.6103 - SEBASTIAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta em comum os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e que reconheça o período trabalhado pela parte autora em atividades rurais. Após, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 159.141.728-4) requerido em 11/01/2012.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá,

concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Por fim, a verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 159.141.728-4 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004606-56.2012.403.6103 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado à ré UNIÃO FEDERAL que proceda à imediata cessação dos descontos atualmente realizados em seu soldo, a título de adicional de compensação orgânica, e, ainda, proceda ao imediato restabelecimento do pagamento de tais parcelas. Alega, em síntese, que faz jus ao pagamento do adicional de compensação orgânica por exercer atividades militares consistentes em mergulho para salvamento, resgate e recuperação de carga útil. Requereu, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório, em síntese. Decido. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 13, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se

situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumprido ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os contracheques e a ficha financeira de fls. 65/79 demonstram que a parte autora é servidora pública federal (militar - Sub Oficial da Aeronáutica do Brasil), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 5.777,10 (JAN12), R\$ 10.591,35 (DEZ11), R\$ 11.554,20 (NOV11) e R\$ 9.374,10 (OUT11) brutos (fls. 65/68). Tais documentos, por si só, já são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl. 13, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Sabido que a Administração tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Assegurados ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa, a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros. Não verifico a presença do requisito *fumus boni iuris* no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - ilegalidades ou irregularidades na revisão administrativa do ato de concessão do adicional de compensação orgânica. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações/defesa ainda não foram apresentadas pela UNIÃO FEDERAL - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo de revisão atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato

administrativo de revisão, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, quanto ao pedido de restabelecimento do pagamento de parcelas relativas ao adicional de compensação orgânica, acrescido a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004607-41.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA LARA SANTANA X JULIANA LARA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à parte autora a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 155.789.599-3 (número do pedido), requerido

administrativamente em 04.01.2011 e indeferido pela autarquia-ré. Alega a parte autora, em síntese, que é filha de EDNEI FERNANDO DE SANTANA, que se encontra preso desde 06/10/2010 e trabalhou na empresa CCSA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA entre 11/09/2009 e 04/10/2009. Em 21 de junho de 2012 foi anexada aos autos pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS - fls. 24/26). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de

14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito).O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a colheita de informações junto à empresa CCSA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.Os documentos juntados aos autos não comprovam o valor do último salário-de-contribuição de EDNEI FERNANDO DE SANTANA, empregado da empresa CCSA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA entre 11/09/2009 e 04/10/2009. Não bastasse a falta de informações em fl. 26, os recibos de pagamento de salário de fls. 20/21 apontam, tão somente, que houve um adiantamento quinzenal, de R\$ 60,00, em setembro de 2009, devendo ser registrado que tais recibos sequer estão assinados ou rubricados por EDNEI FERNANDO DE SANTANA ou pelo responsável legal da empresa CCSA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações/defesa ainda não foram apresentadas pelo réu - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo de revisão, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia de seu CPF, no prazo de dez dias, ou justifique-se.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da pesquisa de fls. 24/26.Expeça-se ofício (eletrônico) à empresa CCSA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (AVENIDA IPIRANGA, 919, CONJUNTO 1208, CENTRO, SÃO PAULO/SP, TELEFONES (11) 3338-2039, 3333-2957 e 3225-9329, conforme informações colhidas em <http://www.ccsaconstrutora.com.br>), para que encaminhe a este juízo, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de crime de desobediência, a ficha do ex-empregado EDNEI FERNANDO DE SANTANA (CPF 118.354.658-03, RG 22799909 SSP/SP, nascido aos 15/07/1971, filho de EDGARD ALMEIDA DE SANTANA e de MATILDA DE SANTANA), bem como todos os holerites, recibos de pagamento de salário/remuneração e demais documentos que comprovem a existência do vínculo empregatício e, principalmente, do valor percebido pelo ex-empregado durante a prestação do trabalho. Para tanto, providencie a Secretaria, pelo endereço eletrônico institucional desta Vara (sjcampo_vara02_sec@jfsp.jus.br), o encaminhamento de cópia digitalizada desta decisão aos endereços eletrônicos ccsacontrutora@globocom.com e ccsa@ccsacontrutora.com.br.Adianto que referida cópia digitalizada servirá de ofício para todos os fins legais (não haverá, por ora, expedição de ofício físico e/ou intimação pessoal por este juízo, que só atuará novamente se houver indeferimento imotivado ou ausência de resposta por parte da empresa CCSA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - sem prejuízo da averiguação do crime de responsabilidade).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil*

0004628-17.2012.403.6103 - SANDRA DE FATIMA MERELES(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 155.217.038-9, requerido administrativamente em 14/12/2010 e indeferido sob a alegação de não comprovação de ocorrência de união estável entre a parte autora e o segurado do RGPS VICENTE GONÇALVES DE LIMA, falecido aos 08/06/2004.É o relato do essencial.

Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 08/06/2004, e a conseqüente e presumida dependência econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da convivência em união estável em 08/06/2004, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é terceiro em relação à ação declaratória movida pela parte autora em face de sua filha INAJARA MERELES DE LIMA (fls. 17/25). Portanto, a sentença prolatada pela Justiça Estadual não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, AG111132/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/12/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2010 - Página 1014) Ademais, na sentença prolatada pela Justiça Estadual não há notícias de nenhum ato de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência da aludida união estável na época do óbito (pelo contrário, a ré simplesmente reconheceu o pedido). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que o falecimento do segurado se deu em 08/06/2004 e o ajuizamento da presente ação se deu em 15/06/2012, mais de sete anos após o óbito. Dessa forma, nada indica que a requerente

não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao réu o direito ao contraditório). Enfraquecida, pois, a alegação de urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 155.217.038-9 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Tendo em vista que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 155.217.038-9 desde 14/12/2010 e o benefício de pensão por morte nº 135.475.904-1, recebido por INAJARA MERELES DE LIMA, foi cessado apenas em 02/01/2011, data em que completou vinte e um anos de idade, providencie a parte autora a inclusão de INAJARA MERELES DE LIMA no pólo passivo do feito (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário (a parte mantinha vínculo jurídico com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e poderá sofrer os efeitos da sentença a ser prolatada nestes autos). Após cumpridas as determinações acima de forma regular e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil

0004634-24.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 155.217.038-9, requerido administrativamente em 14/12/2010 e indeferido sob a alegação de não comprovação de ocorrência de união estável entre a parte autora e o segurado do RGPS VICENTE GONÇALVES DE LIMA, falecido aos 08/06/2004. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da alegada relação de companheirismo até 08/06/2004, e a conseqüente e presumida dependência econômica havida entre os companheiros, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo

necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para a prova da convivência em união estável em 08/06/2004, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A autarquia-ré é terceiro em relação à ação declaratória movida pela parte autora em face de sua filha INAJARA MERELES DE LIMA (fls. 17/25). Portanto, a sentença prolatada pela Justiça Estadual não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, AG111132/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/12/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2010 - Página 1014) Ademais, na sentença prolatada pela Justiça Estadual não há notícias de nenhum ato de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência da aludida união estável na época do óbito (pelo contrário, a ré simplesmente reconheceu o pedido). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que o falecimento do segurado se deu em 08/06/2004 e o ajuizamento da presente ação se deu em 15/06/2012, mais de sete anos após o óbito. Dessa forma, nada indica que a requerente não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao réu o direito ao contraditório). Enfraquecida, pois, a alegação de urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 155.217.038-9 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Tendo em vista que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº 155.217.038-9 desde 14/12/2010 e o benefício de pensão por morte nº 135.475.904-1, recebido por INAJARA MERELES DE LIMA, foi cessado apenas em 02/01/2011, data em que completou vinte e um anos de idade, providencie a parte autora a inclusão de INAJARA MERELES DE LIMA no pólo passivo do feito (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, uma vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário (a parte mantinha vínculo jurídico com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e poderá sofrer os efeitos da sentença a ser prolatada nestes autos). Após cumpridas as determinações acima de forma regular e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil

0004643-83.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, revise a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria nº 143.834.490-0, requerido em 24/09/2008. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 143.834.490-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Quanto ao pedido formulado em fl. 14, item 4, subsistindo interesse, fica a presente decisão servindo também como ofício a ser encaminhado diretamente pelo(a) advogado(a) da parte autora à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL (RODOVIA PRESIDENTE DUTRA, KM 143/144, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), visando a obtenção da cópia do Laudo Técnico que serviu de base para a elaboração dos PPPs no prazo de dez dias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado e documentalmente comprovado por parte da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0004754-67.2012.403.6103 - ANDRE NEVES DE ALMEIDA PRADO(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato

pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 12, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, os comprovantes de rendimento de fls. 87/113 demonstram que a parte autora é servidora pública (lotação no INSTITUTO DE AERONÁUTICA - IAE, Divisão de Propulsão Espacial - APE), percebendo vencimentos mensais no importe de R\$ 4.531,39 brutos (fl. 113 - MAI 2012). Tal documento, por si só, já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada em fl. 12, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito

menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0004767-66.2012.403.6103 - THEREZA DA CONCEICAO MARIANO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no sentido de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em razão de ser idosa e economicamente hipossuficiente. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o

abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de idosa e/ou de hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Necessária, para se apurar a alegada condição de hipossuficiência econômica, a realização de prova pericial com assistente social. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUITES QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta

cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0403800-15.1996.403.6103 (96.0403800-1) - ALFIO MORETTO JUNIOR X DUARTE SANTOS X EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE(SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo o INSS.2. Abra-se vista dos autos à parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.4. Int.

0001863-73.2012.403.6103 - HELIO PAULINO DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Anexado aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR.É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR conclui que a parte autora apresenta síndrome do impacto dos ombros, operado, que o impossibilita de realizar suas funções habituais e não é possível readaptação em decorrência da idade e nível educacional, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma absoluta/total e permanente/definitiva, desde 27/07/2010 (fl. 55).Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de HELIO PAULINO DA SILVA (CPF/MF nº. 887.292.498-72, nascido(a) aos 30/03/1957, filho(a) de LEONIDAS PAULINO DA SILVA e GENI DOS SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro) e dê-se ciência do(s) laudo(s) às partes. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004991-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-21.2012.403.6103) JOANA TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Da análise do pedido, verifico estarem presentes todos os requisitos autorizadores da diligência cautelar, nos termos do art. 846 e seguintes do CPC.Isto posto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, com prazo de 30(trinta) dias, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal da 1ª Vara de Parnaíba/PI (01vara.pna@trf1.jus.br).Fica consignado que a medida tomada em processo Cautelar, justificado no art. 847, II, do CPP, o que exige urgência na diligência.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Intime-se o Procurador do INSS da diligência deprecada e para que proceda ao acompanhamento junto àquele Juízo.Testemunhas: Maria José Reis Galeno dos Santos, endereço: Av. Martins Ribeiro, 84, Centro, Ilha Grande, PI; Alcides Alves Vera, endereço: Rua Bom Jesus, 279, Centro, Ilha Grande/PI; Francisca dos Santos Lima, endereço: Av. Martins Ribeiro, 690, Centro, Ilha Grande/PI; 1,12 Ana Paula de Farias Furtado, endereço: Av.

Martins Ribeiro, 291, Centro, Ilha Grande/PI. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008451-14.2003.403.6103 (2003.61.03.008451-0) - MAURICIO SANTOS MACIEL(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Abra-se vista dos autos à parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6417

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004591-87.2012.403.6103 - JANAINA GOMES CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, em dez dias, regularize a representação processual, datando a procuração de fl. 13, bem assim a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 14.No mesmo prazo, seja emendada a petição inicial do feito, formulando, se for o caso, pedido adequado de antecipação dos efeitos da tutela, consoante ensejado na alínea a de fl. 12.Após o cumprimento, voltem os autos para deliberação.Int..

USUCAPIAO

0005327-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005327-1) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA X ELIZETE FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MANOEL DE ALMEIDA X GEOVANIA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS BARTOTI X HENRIQUE OLITTA X CLARISSA OLITTA X ARGINO JOAO FLORENCIO X ODETE ARGINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Diante da criação da Vara Federal em Caraguatatuba com competência sobre o município de São Sebastião, por meio do Prov. 348/12, declino da competência em seu favor.Tratando-se de usucapião, a competência do local da situação do imóvel é absoluta, a rigor do art. 95, do CPC.Por sua vez, não se opera a perpetuatio quando alterada a competência absoluta, com mudança da competência do órgão jurisdicional (art. 87, do CPC).Sendo assim, declino da competência, determinando a remessa do feito à Vara Federal de Caraguatatuba.Proceda a Secretaria como necessário.Int.

0010071-80.2011.403.6103 - BENEDICTO FERNANDES X MARIA LUIZA FERRARINI FERNANDES(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre um imóvel residencial situado na avenida Mãe Bernarda, nº 1517, bairro de Juquehy, na cidade de São Sebastião-SP.Intimados, o Município de São Sebastião e a Fazenda do Estado de São Paulo manifestaram não haver interesse no feito (fls. 48-49 e 61).Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e se manifestou quanto ao mérito.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de São Sebastião/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, por força da r. decisão de fls. 76-76/verso.Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 84-85, requerendo a juntada das certidões da Justiça Estadual e da Justiça Federal, bem como a informação acerca da existência ou não de ações possessórias e petições e certidão da Prefeitura Municipal. Intimada, a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 87.É o relatório. DECIDO.Assim, decorrido o prazo por mais de trinta dias sem que os autores promovessem os atos que lhe competiam, indispensáveis ao prosseguimento do feito, restou caracterizado o abandono da ação.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando os autores a arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

MONITORIA

0000312-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GENILSA DE MELLO BIANCONI

Vistos, etc..Fl. 54: ciência à autora sobre a manifestação de concordância da ré com os termos da contraproposta oferecida, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem para deliberação.Intime-se com urgência.

ACAO POPULAR

0002703-20.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos, etc..Abro o prazo de dez dias, para que as partes especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, iniciando pelo autor.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006062-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003788-0)) NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) PETIÇÃO DESPACHADA EM 02/07/2012:J. Defiro.

0003451-86.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406313-82.1998.403.6103 (98.0406313-1)) NATA VIDAL SOUZA FRANCA(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082793 - ADEM BAFTI E SP072250 - LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES E SP068957 - IVAN FONSECA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

NATÁ VIDAL SOUZA FRANÇA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 98.0406313-1.Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 34-47.À fl. 48 foi determinado ao embargante que constituísse novo procurador, tendo em vista a renúncia apresentada à fl. 31. Cumprimento às fls. 58-59.Intimado a cumprir o r. despacho de fl. 62, sob a pena de extinção, o embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 64.É o relatório. DECIDO.Assim, decorrido o prazo por mais de trinta dias sem que o embargante promovesse os atos que lhe competiam, indispensáveis ao prosseguimento do feito, restou caracterizado o abandono da ação.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001682-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-80.2010.403.6103) JULIX COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JULIX COM/ DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA EPP propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da execução de título extrajudicial registrada sob nº 0005275-80.2010.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos.Alega a embargante, em síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoa jurídica com a embargada em 06.11.2008, no valor de R\$ 11.953,97 (onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), tendo sido emitida nota promissória.Afirma, porém, que a presente execução se refere a outro contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, formalizado em 24.06.2009, objeto de outro processo judicial, sob o nº 0005276-65.2010.403.6103. Requer seja julgada improcedente a execução nº 0005275-80.2010.403.6103, tendo em vista a duplicidade de cobrança de contratos.A inicial veio instruída com documentos.A embargada apresentou impugnação em que sustenta a improcedência do pedido.Realizada audiência nos autos da Execução extrajudicial, foi trasladada cópia do termo às fls. 35.Instadas a especificação de provas, somente a CEF se manifestou.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente

presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não verifico duplicidade de cobrança, tendo em vista que contrato de renegociação de dívida objeto dos autos nº 0005276-65.2010.403.6103 (nº 25.2741.690.0000008-88) é diverso do contrato de renegociação de dívida dos presentes autos (nº 25.2741.690.0000007-05), tratando-se de valores completamente diferentes. Não houve qualquer objeção da embargante em relação aos encargos do financiamento. De qualquer modo, a comissão de permanência foi pactuada como encargo decorrente da impontualidade (cláusula 10, fls. 15), só cabível no caso de o devedor não adimplir as prestações no prazo estipulado no contrato. É de se observar que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Fonte: DJ DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 265 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 22/10/2007 Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária. Constata-se que não foi exigida de forma concomitante ou superposta a qualquer outro encargo, como se vê da planilha de fls. 25. Não há, portanto, qualquer excesso na execução que possa ser reconhecido. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0002838-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009972-13.2011.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS EPP X SEBASTIAO NICOLAU DIAS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) 1,10 Vistos, etc... 2,10 Ausentes os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC, processe-se sem o efeito suspensivo. Abra-se vista à embargante para manifestação no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003309-14.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-66.2012.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) 1,10 Vistos, etc... 2,10 Ausentes os requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC, processe-se sem o efeito suspensivo. Abra-se vista à embargante para manifestação no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000829-15.2002.403.6103 (2002.61.03.000829-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENEIAS BARBOSA DOS REIS (SP116862 - ORLANDO MARIANO) Vistos, etc.. Fls. 50-53: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos para deliberação. Int..

0004684-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) Vistos, etc..Fl. 176: considerando a disposição do executado em solucionar a dívida, designo audiência de conciliação para o dia 5 (cinco) de setembro de 2012, às 14h30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir.Int..

0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)
PETIÇÃO DESPACHADA EM 02/07/2012: J. Defiro pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008112-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPAA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)
Vistos, etc..Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
PETIÇÃO DESPACHADA EM 02/07/2012:J. Defiro.

0008947-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA)
Vistos, etc..Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002102-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTER MIDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X AMANDA DE CASTRO GRACIANO X LEANDRO DE CASTRO GRACIANO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)
Vistos, etc..Fl. 76: defiro. Anote-se.Após, retornem os autos ao Arquivo.Int..

0004424-41.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA RENTA RODRIGUES DE SOUZA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 50), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009714-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COSTA MANSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X JOSE SILVIO DA COSTA MANSO X MARLENE APARECIDA BRAGA DA COSTA MANSO
Vistos, etc..Fls: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009973-95.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CAETANO COELHO
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 43), no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0002595-64.2006.403.6103 (2006.61.03.002595-6) - DEDETIZADORA HIGIENEX S/C LTDA(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009992-04.2011.403.6103 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DE COMPROMISSARIOS

COMPRADORES DE UNID DO COND EDIFICIO FENIX(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de obter a expedição de certidão negativa de débitos - CND relativa à obra matriculada no CEI sob nº 51-201.45993/73. Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída para a defesa dos interesses dos compromissários compradores das unidades de apartamento do Edifício Fênix, localizado nesta cidade. Afirma que a Receita Federal recusou o fornecimento da referida certidão, sob a alegação de que a responsável pela regularização do imóvel seria a empresa SIMIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada teria ilegalmente alterado a razão social da matrícula CEI, que pertencia à impetrante. Pede em consequência, a restauração da matrícula em seu próprio nome, assegurando sua legitimidade para regularizar o prédio e ter a CND emitida em seu nome. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 1703-1704. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1711-1737, requerendo a improcedência do pedido. Aduz que a falta de entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs relativas às competências 02/2008, 01/2008, 13/2007, 12/2007, 11/2007, 10/2007, 09/2007 e 08/2007 impediria a expedição da certidão em questão. Às fls. 1742-1754, a parte autora reiterou o pedido de liminar, que foi deferido às fls. 1742, determinando a expedição da CND. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O direito de petição constitui garantia constitucional fundamental (art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal de 1988), que não pode ser obstada sequer por lei, quanto mais por simples ato administrativo ou orientação de qualquer agente público. Além disso, o só fato de o incorporador ser o responsável pelo recolhimento das contribuições decorrentes de execução de obra civil não exclui a possibilidade de terceiros, com interesse jurídico ou econômico, realizem o pagamento de tais tributos. Trata-se de interpretação que decorre da regra do art. 304 do Código Civil (Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste), que também se aplica às obrigações tributárias. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PIS/FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 858/69. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO POR SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA. DÉBITO FISCAL. CONCEITO. 1. O sócio-gerente de empresa falida é juridicamente interessado na qualidade de terceiro e, portanto, parte legítima para o pólo ativo da ação de consignação em pagamento, consoante estipulado no artigo 930, caput, do Código Civil de 1916. 2. Se o consignante requer o depósito tempestivamente e ocorreu atraso em função da demora do serviço judiciário, não há que falar em intempestividade de tal depósito. 3. A expressão débitos fiscais prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 858/69 compreende todos os débitos exigíveis pelo Fisco e nesse sentido não há como limitá-los apenas aos impostos, taxas e contribuições de melhoria (artigo 145 da Carta Política). 4. A dívida passível de cobrança pelo Fisco é a Dívida Ativa da Fazenda Pública, onde se inclui a tributária e a não tributária, conforme estatuído no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). 5. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF 1ª Região, AC 9401168296, Rel. WILSON ALVES DE SOUZA, j. em 21.10.2004). Se o terceiro com interesse jurídico pode requerer a consignação em pagamento inclusive em juízo, com maior razão poderá pagar o tributo na esfera administrativa e requerer, caso preenchidos os requisitos legais, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Não por acaso a Constituição Federal de 1988, ao regulamentar o direito de certidão, o assegurou tanto para a para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b). Nesse amplo espectro de proteção, está evidentemente incluída a comissão de representantes instituída na forma do art. 61 e seguintes da Lei nº 4.591/64, comissão essa que tem claro interesse pessoal na regularização das contribuições previdenciárias recolhidas por força de obra de construção civil. As observações lançadas pela autoridade administrativa no documento de fls. 45-47, quanto ao fato de nem todas as unidades terem sido vendidas, não importam qualquer alteração na situação jurídica. A CEI é única e o recolhimento das contribuições decorrentes da obra será feito globalmente. Assim, no caso de recolhimento parcial, a autoridade estará perfeitamente autorizada a recusar a CND. Mas não pode, simplesmente, negar trânsito ao pedido deduzido pela Comissão de Representantes. Quanto à falta de entrega de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs nas competências de 08/2007 a 02/2008, tem razão a autoridade impetrada. Se, como já afirmamos, a CEI é única e o recolhimento das contribuições deve ser feito globalmente, não é pertinente a pretensão da impetrante de responder pela entrega da GFIP apenas depois de sua própria constituição (01.02.2008). Sem que tenha sido demonstrado nos autos que a autoridade administrativa tenha alterado maliciosamente a data de início da obra (mesmo porque isso foi feito em 09.9.2011 - antes da propositura deste mandado de segurança), não há qualquer

ilegalidade na exigência de apresentação das GFIPs desde a data de aprovação do projeto da obra (conforme o art. 20, 2º, V, da Instrução Normativa SRF nº 971/2009). Impõe-se, assim, conceder parcialmente a segurança, apenas para afastar a alegada ilegitimidade da impetrante, cumprindo à autoridade impetrada verificar a presença dos demais requisitos legais e regulamentares para a expedição da certidão pretendida (inclusive quanto ao alegado às fls. 1768-1770). Acrescente-se ademais, que nenhum prejuízo terá a União, uma vez que se trata, apenas, de afastar um impedimento de natureza formal (a legitimidade da impetrante para requerer a expedição da certidão), sem nenhum reflexo quanto à correção e suficiência do pagamento dos tributos. Observo, finalmente, que a impetrante e autoridade impetrada estão sustentando, reciprocamente, a ocorrência de infrações penais perpetradas por uma e outra. Não vejo qualquer razão para que as próprias vítimas desses alegados crimes não adotem diretamente as providências que entendam cabíveis para a apuração dessas infrações penais, sem necessidade de intervenção deste Juízo. Por ora, não vislumbro que tais crimes tenham efetivamente ocorrido, razão pela qual deixo de adotar a providência prevista no art. 40 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, julgo parcialmente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que receba e dê seguimento ao pedido de regularização do imóvel formulada pela impetrante (PA 4146/2011), restaurando o CEI nº 51.201.45993/73 em nome da parte impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Fls. 1738-17340: recebo como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor da causa. P. R. I. O..

0000621-79.2012.403.6103 - MARIO SHIOTANI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 50-51: dê-se vista ao impetrante e voltem os autos conclusos para sentença.

0000622-64.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a informação contida às fls. 27-28, de que o protocolo de pedido de revisão do impetrante relativo ao ano de 2001 teria ficado retido pela agência quando do novo pedido formalizado em 2011 (fls. 09), intime-se a autoridade impetrada a que apresente toda documentação relativa ao impetrante que esteja em seu poder. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004497-42.2012.403.6103 - ADELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ALAN MARQUES GERMANO X ANDRE LUIZ DOS REIS X CARLOS HENRIQUE DINIZ PIRES X CLEYTON LUIZ BARBOSA X DENILSON LUNKES DA SILVA X EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO X JEFERSON DA SILVA CUNHA X JOAO MANOEL DA SILVA X LEONARDO JOSE SERGIO NASCIMENTO LEITE X LUIS ALFREDO DE CAMPOS LISBOA X PEDRO IVAN DA SILVA X RAFAEL FERRAZ DA SILVA AYRES X REGINALDO DA SILVA X SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X TENENTE CORONEL DIRETOR DO INSTITUTO DE CONTROLE DO ESPAO AEREO (ICEA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, mesmo que optem pela utilização de qualquer meio de transporte no deslocamento de suas residências para o local de trabalho e que sejam dispensados de apresentar bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado e que o pagamento seja efetuado apenas com a declaração de que trata o artigo 4º do Decreto nº 2.880/98, nos exatos termos previstos na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Alegam os impetrantes, em síntese, que, por meio do documento denominado Parte nº 127/AHPM, de 08.05.2012, o impetrado condicionou a concessão de auxílio transporte, à comprovação das despesas com transporte, sob pena de suspensão dos pagamentos. Sustentam que efetuaram o recadastramento exigido, mediante o preenchimento de um formulário, anexando comprovação de endereço, visando a continuidade do pagamento do benefício. Ocorre que, a autoridade impetrada publicou em boletim interno ostensivo, o desconto do pagamento do referido auxílio-transporte, por contrariar orientações contidas no Memorando nº 104/DPES, de 04.10.2011. Acrescentam que, tais exigências afrontam o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, bem como o princípio da razoabilidade, posto que a intenção do legislador foi abranger todos os servidores que necessitem se deslocar e não apenas os usuários de transporte coletivo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou

alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, há plausibilidade jurídica nas alegações dos impetrantes. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES, na parte em que obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, o mesmo ocorrendo com os recibos de transporte fretado, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que o auxílio em questão tem natureza indenizatória. Assim, representará um ônus desproporcional e exagerado exigir dos impetrantes a entrega dos referidos bilhetes e recibos, o que resultará em redução indevida dos respectivos soldos. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do Memorando nº 104/PES, em relação aos impetrantes, na parte em que os obriga a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0004559-82.2012.403.6103 - DANIELLE DE SOUSA SANTOS (SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Fls. 29/verso: retifico a parte final em que se determinou a ciência à Procuradoria Seccional Federal, por constar equivocadamente, mantendo o restante tal como se encontra.

0004642-98.2012.403.6103 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP189408 - RENATA CHRISTINA SILVEIRA ARAUJO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Recolha a impetrante as custas processuais, certificando a Secretaria. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada a que forneça as informações, no prazo legal, com as quais examinarei o pedido de liminar. Oficie-se. Intimem-se.

0004989-34.2012.403.6103 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclareça acerca do seu pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista que, aparentemente, não se trata de pagamento de indenização trabalhista, conforme consta às fls. 19. Em igual prazo, indique corretamente a autoridade coatora a quem é dirigida a impetração, pois, embora às fls. 02, afirme ser o ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, nas folhas seguintes menciona haver mais de uma autoridade (fls. 17 e 18). Decorrido o prazo acima sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000548-10.2012.403.6103 - MARIA INES DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exibir em juízo os documentos referentes ao processo administrativo nº 028.123.390-0, no bojo do qual lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de pedido de revisão da renda mensal inicial. Alega que realizou, administrativamente, o pedido de desarquivamento do processo administrativo, porém sem êxito. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 18, foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame, ante a possibilidade do requerido, citado, exibir os documentos. Citado, o INSS não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso dos autos, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatura constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Considerando que o INSS, ao recusar a exibição na via administrativa, deu causa à propositura desta ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a exibir em Juízo os documentos referentes ao processo administrativo, NB nº 028.123.390-0. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002424-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS VICONTTE POLI

Vistos, etc.. Manifeste-se a requerente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 44), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..Int..

CAUTELAR INOMINADA

0004563-76.1999.403.6103 (1999.61.03.004563-8) - MARCIO MORAES DE MELO X SONIA IZABEL LAMBERT DE MELO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Fls. 437-445: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para deliberação.Int..

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004470-59.2012.403.6103 - STEPHANIE GRASSONE(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X NAO CONSTA

STEPHANIE GRASSONE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira. Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 20-20/verso). É o relatório. DECIDO. O pedido aqui requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda nº 54/2007). A requerente nasceu em Chieti, Itália, contando atualmente com 23 anos de idade, filha de Mario Domingos Grassone e Ana Rita Vecchiotti Grassone, ambos de nacionalidade brasileira, como se vê dos documentos de fls. 06-10, 12-14. Comprou, ainda, ter residência fixa no Brasil, de acordo com o documento de fls. 15. Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologo, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por STEPHANIE GRASSONE. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

000523-94.2012.403.6103 - SAMANTHA CESTARI TURCI(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002820-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ

Vistos, etc..Fls. 64-65: ciência à CEF a respeito da aceitação do réu com os termos da proposta de solução da dívida apresentada na audiência realizada neste Juízo em 21 de junho de 2012.Após, se em termos, venham os autos para a homologação da transação.Intime-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004936-87.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado.O pedido de liminar foi deferido.Designada audiência de conciliação, restou infrutífera em razão da ausência da requerida. Sentença de procedência às fls. 42.À fl. 51 sobreveio petição da CEF noticiando que satisfação da obrigação administrativamente, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Observo que, em data posterior à propositura da demanda (e mesmo à da sentença), a autora obteve a quitação administrativa dos débitos então pendentes, de forma que ocorreu a perda superveniente do interesse processual em executar a sentença que deferiu a reintegração de posse.Impõe-se, portanto, proferir uma sentença de extinção da execução, já que é desnecessário o recurso à via judicial.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, combinado com o art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta execução.Sem condenação em honorários de advogado e em custas, que já foram ressarcidos na esfera administrativa.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

ALVARA JUDICIAL

0003249-41.2012.403.6103 - JORGE MENDES DE SOUZA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 24-33: verifico não haver identidade entre os feitos que justifique a reunião das ações, motivo pelo qual determino o processamento do presente feito, com os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Considerando a alegação de que houve recusa da CEF ao levantamento, aparentando haver resistência à pretensão aqui desenvolvida, faculto ao autor que emende sua petição inicial, para requerer a conversão do feito em ação de procedimento comum ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, voltem os autos para deliberação.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

0004623-92.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA(SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Preliminarmente, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito.No mesmo prazo, considerando a alegação de que houve recusa da CEF ao levantamento, aparentando haver resistência à pretensão aqui desenvolvida, faculto ao autor que emende sua petição inicial, para requerer a conversão do feito em ação de procedimento comum ordinário, em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.Cumprido, voltem os autos para deliberação.Silente, registre-se o feito para sentença.Int..

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005926-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005926-0) - PEDRO ALEXANDRE LIMA X ALICE REGINA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRUMA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004409-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004409-5) - VALDIR JOSE DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006842-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006842-7) - MARIA PARANHOS DA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008086-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008086-5) - JOSE VICENTE(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008806-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008806-2) - MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X ELCIO WILLIAN VIEIRA DA SILVA X DIEGO VINICIUS VIEIRA DA SILVA X ERICK ALVES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005291-34.2010.403.6103 - DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007230-49.2010.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007615-94.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-48.2010.403.6103) ANDERSON FRANCISCO VITOR DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008706-25.2010.403.6103 - DILSA APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s)

para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007759-56.2010.403.6301 - DIVANIL DE MELO LESSA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000121-47.2011.403.6103 - NELSON SOLINHO SOUTO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000437-60.2011.403.6103 - JAIR ORBOLATO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000642-89.2011.403.6103 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000890-55.2011.403.6103 - MILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002497-06.2011.403.6103 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002722-26.2011.403.6103 - SONIA TEIXEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002810-64.2011.403.6103 - ENEAS ANTONIO DE MARINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002982-06.2011.403.6103 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s)

para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003216-85.2011.403.6103 - VINICIO MIGUEL MACHADO BRAGA X JESSICA MARIA MACHADO BRAGA X RAFAEL MACHADO BRAGA X DIEGO APARECIDO MACHADO BRAGA X VERA LUCIA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003648-07.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOMINGOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003729-53.2011.403.6103 - EDUARDO LIBERATO DOS SANTOS (SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004203-24.2011.403.6103 - HATIRO OIKAWA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004887-46.2011.403.6103 - RENATO CESAR MASCARETTI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005007-89.2011.403.6103 - LEONARDO PEREIRA DINIZ (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005470-31.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005490-22.2011.403.6103 - ANTONIO ALVES DE MELO (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 70, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 64/65. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005519-72.2011.403.6103 - JOSE MARTINS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0005532-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA ALEXANDRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005644-40.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005690-29.2011.403.6103 - JORGE NAKAMURA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005755-24.2011.403.6103 - ODAIR GASETTA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005757-91.2011.403.6103 - MILTON DE OLIVEIRA VERGUEIRO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005854-91.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006006-42.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007137-52.2011.403.6103 - BENEDITO PERETA FORTUNATO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007165-20.2011.403.6103 - CARLOS PUERTAS ESPINA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s)

para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007206-84.2011.403.6103 - ADOLPHO ALVES MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008217-51.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002026-53.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra observar que o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é do de agravo (art. 522 do CPC) e não de apelação, conforme interposto pela parte autora. A interposição de apelação representa erro inescusável (grosseiro), daí porque inaplicável o princípio da fungibilidade. Em face do exposto, não conheço do recurso de apelação. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 89-90. Int.

0003908-50.2012.403.6103 - MARIO ALVES DO AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004040-10.2012.403.6103 - JAIME DOS REIS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008014-89.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-76.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOEL RIBEIRO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005982-48.2010.403.6103 - ANDERSON FRANCISCO VITOR DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400566-88.1997.403.6103 (97.0400566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-23.1995.403.6103 (95.0400355-9)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Intime-se a Fazenda Nacional quanto à inércia da Embargante relativamente ao pagamento dos honorários do Perito.

0007353-23.2005.403.6103 (2005.61.03.007353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6)) SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS)

Certifico que, em cumprimento à r. sentença proferida às fls. 333/338 e versos, trasladei cópia desta para os autos da Execução Fiscal 1286-42.2005.DESPACHO:Providencie o Embargado o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, no prazo de dez dias, sob pena de deserção.

0000861-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002240-6)) EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional para cumprimento da determinação de fl. 157.

0006890-08.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005355-8)) NILSON LUIZ CHAGAS DA SILVA(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006940-34.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402686-41.1996.403.6103 (96.0402686-0)) MASSA FALIDA DE ALFF IND/ E COM/ LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006942-04.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407077-05.1997.403.6103 (97.0407077-2)) MASSA FALIDA DE ALFF IND/ E COM/ LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002558-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-27.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007875-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1)) CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que inexistente garantia na execução.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de:I - juntar instrumento de procuração;II - juntar cópia do Auto de Penhora;III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia

do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003674-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-43.1999.403.6103 (1999.61.03.002082-4)) NELSON FALCAO TECEDOR LEITES(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da execução de sentença em apenso, nos termos do artigo 1052 do CPC.Providencie o Embargante, no prazo de dez dias:I - a emenda à inicial, atribuindo valor correto à causa;II - a regularização de sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original;III - a autenticação das cópias do instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 43/46 e do recibo de quitação de fl. 47;IV - juntada de documentação idônea que comprove a posse do imóvel desde a data da aquisição.Cumprida a determinação supra, cite-se a Embargada para contestação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Embargante da contestação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0402179-85.1993.403.6103 (93.0402179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Visando à apropriação dos depósitos judiciais, indique a exequente o código de receita pertinente, dentre aqueles constantes no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 74 de 13/08/2009. Após, officie-se à CEF para que efetue a transformação do saldo da conta 2945.280.00023579-7 em pagamento definitivo, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98, até o limite do valor atualizado do débito, bem como informe se há saldo remanescente.Efetuada a operação, dê-se vista à exequente para manifestação acerca de eventual quitação do débito.

0400547-19.1996.403.6103 (96.0400547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO)

Fl. 162. Indefiro o requerimento de constatação da atividade empresarial, uma vez que as diligências realizadas conforme certidão supra, apontam o indício de dissolução irregular da executada.Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400290-57.1997.403.6103 (97.0400290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUTEL COMERCIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a execução de sentença de fl. 212 foi iniciada por parte ilegítima.Assim, torno sem efeito as decisões de fls. 214 e 220.Aguarde-se no arquivo o início da execução de honorários pela parte legítima.

0400308-78.1997.403.6103 (97.0400308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do advogado para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0400863-95.1997.403.6103 (97.0400863-5) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X CURSINO & FILHOS LTDA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROBERTO CURSINO X CARLOS EDUARDO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0407826-22.1997.403.6103 (97.0407826-9) - FAZENDA NACIONAL X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA

PONTES FILHO

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço de fl. 190, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0408145-87.1997.403.6103 (97.0408145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROGERIO DIAS DA COSTA(CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES)

Certifico e dou fé que recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão retro e em cumprimento procedi ao bloqueio, via Sistema Renajud, do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a) executado(a), conforme protocolo(s) que segue(m).

0002188-05.1999.403.6103 (1999.61.03.002188-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH) X DURVAL GONCALVES

Fl. 228. Inicialmente, considerando o resultado das diligências de fls. 221/225, oficie-se ao Juízo falimentar solicitando informações acerca das atuais condições dos bens penhorados.

0007196-60.1999.403.6103 (1999.61.03.007196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FINACRISA S/C LTDA(SP073012 - ISMAEL RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Fl. 195. Indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente, diante do pagamento, proceder à imputação do crédito. Nos termos da sentença proferida à fl. 161, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que vincule o depósito judicial de fl. 181 à execução fiscal nº 0400246-82.1990.4.03.6103. Após, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0006060-91.2000.403.6103 (2000.61.03.006060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FLAVIO CARLOS MALUF(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO)

Fls. 152/153 e 160. Comprove o executado a apropriação, pela União, dos pagamentos efetuados na ação 1999.61.03.003749-6. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.

0006453-16.2000.403.6103 (2000.61.03.006453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP136551 - EDGAR SOLANO)

Ante a necessidade de recolhimento de emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis para levantamento do registro de arresto/penhora, aguarde-se a provocação do interessado. Considerando a falência da executada, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007257-81.2000.403.6103 (2000.61.03.007257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X FERNANDO JOSE GARCIA MOREIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP246387 -

ALONSO SANTOS ALVARES) X YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA)

Certifico e dou fé que por equívoco, as decisões das fls. 274/275 e 329 não saíram publicadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, motivo pelo qual, insiro-as no expediente 745 para regularização, nesta data. Fls. 274/275: As diligências efetuadas à fl. 156 pelo Sr. Oficial de Justiça apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução aos sócios-gerentes FERNANDO JOSÉ GARCIA MOREIRA, JORGE CURSINO DOS SANTOS, PAULO FERNANDO FERREIRA E YOSHINORI FRIEDERICH ERWIN HOYER, restando prejudicada a determinação de fls. 248/249. Por outro lado, considerando que exauridos os meios na busca de bens dos executados, conforme fl. 180, Defiro a penhora on line em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Fl. 329: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no Agravo de instrumento nº 2012.11494-17, remetendo-se os autos à SEDI para exclusão do nome de Jorge Cursino dos Santos do pólo passivo. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados às fls. 277 v e 278. Após, cumpra-se a determinação de fl. 274 a partir do sexto parágrafo.

0007306-25.2000.403.6103 (2000.61.03.007306-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MENDES E MENDES IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELCIO MACIEL MENDES X DORALICE SERAO MENDES(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

As diligências efetuadas à fl. 180 pelo Sr. Oficial de Justiça apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução aos sócios-gerentes ÉLCIO MACIEL MENDES e DORALICE SERÃO MENDES, restando prejudicada a determinação de fls. 167/168. Fl. 156. Defiro. Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0003850-33.2001.403.6103 (2001.61.03.003850-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA WANCHAI LTDA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA ALVARES X ALVARO BARNABE ALVARES

Recebo a apelação de fls. 138/145 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000437-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CASAS FELTRIN TECIDOS S.A. X FABIO HETZL X DONIZETTI CIA(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Ante a inércia do requerente no cumprimento da determinação de fl. 198, deixo de apreciar o pedido de fls. 205/209. Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 222, requeira a exequente o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002496-02.2003.403.6103 (2003.61.03.002496-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X MACRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X LUIZ CARLOS JULIO X VIRGINIA ROSSI JULIO

Ante a rescisão do parcelamento, conforme demonstrativo de fls. 123/125, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004376-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de remeter os autos para despacho a ser proferido pela MM. Juíza da Vara, tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0007178-58.2012.403.0000/SP, conforme cópias às fls. 138/144. Certifico mais, que remeto os autos para o setor de designação de leilões, nos termos do r. despacho de fl. 95.

0005834-81.2003.403.6103 (2003.61.03.005834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SAM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI X MESSILAS DA SILVA LIUTKUS(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 662/663 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0005835-66.2003.403.6103 (2003.61.03.005835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SAM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI X MESSILAS DA SILVA LIUTKUS(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA)

Recebo a apelação de fls. 35/36 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0009522-51.2003.403.6103 (2003.61.03.009522-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA X GERVASIO KENJI NAKAMURA X RONALDO KEN KOGAKE(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Ante a certidão supra, aguarde-se a decisão final dos Embargos para a apropriação do depósito judicial. Considerando a insuficiência do depósito judicial, proceda-se ao reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por

carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001390-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001390-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001499-48.2005.403.6103 (2005.61.03.001499-1) - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP189213 - DANIELLE MENEZES DO NASCIMENTO ALAM E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)
Fls. 133/140. Mantenho a determinação de fl. 132 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0003130-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003130-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEBASTIAO LUIZ LOPES(SP165338 - YARA MONTEIRO E SP226924 - ELEN MONTEIRO DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000656-49.2006.403.6103 (2006.61.03.000656-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO JOSE SACCHI X CELSO JOSE SACCHI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)
Fl. 247. Considerando que a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, relativamente a bens imóveis, depende da informatização dos Cartórios de Registro, ainda em fase de implantação, e que a pesquisa no Renavan de fl. 185 restringe-se à pessoa jurídica, defiro o bloqueio on line, tão-somente quanto a veículos pertencentes à pessoa física, por meio do Sistema RENAJUD. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007297-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007297-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008581-96.2006.403.6103 (2006.61.03.008581-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008746-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008746-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008851-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008851-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAMIL SIMAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos

arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000740-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TARGET ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA X DEJARI ANTONIO DA SILVA

Ante a certidão supra, apontando para um indicio de inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, mantenho os sócios no polo passivo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação fazendo constar GETAR INCORPORAÇÃO LTDA, atual denominação da executada (fls. 45/47), bem como para retificação do nome do responsável tributário DEJARI ANTONIO DA SILVA. Após, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001898-09.2007.403.6103 (2007.61.03.001898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GALVAO NORONHA ELETROTECNICA LTDA(PR022211 - OSAS SANTOS E PR049224 - JULIANA FERREIRA RIBAS)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado como domicílio tributário à fl. 02, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a atividade empresarial, proceda-se à citação da executada na pessoa do representante legal, para pagar(em) o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E. T.R.F. para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005024-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATAGARF ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA-EPP(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fl. 93. Inicialmente, considerando o que consta à fl. 89, colha-se a anuência da sócia Lúcia Aparecida Carvalho da

Silva, para quem foi alienado o veículo Uno Mille placa GWV-1547 após a penhora e registro no Detran, sob pena de fraude à execução, servindo cópia desta como mandado. Colhida a anuência da penhora, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0006227-64.2007.403.6103 (2007.61.03.006227-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que traslado as cópias determinadas nos autos de Embargos nº 9187-51.2011 para estes autos de Execução Fiscal, conforme segue adiante, bem como desapenso os referidos autos de Embargos para remetê-los ao arquivo em cumprimento à r. sentença de fl(s). 78 e verso. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000337-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X N K TRANSFORMADORES IND/ E COM/ LTDA

Fls. 39/43. Indefiro, por ora. Inicialmente, proceda-se à citação da executada na pessoa do representante legal, por Oficial de Justiça, para pagar(em) o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), bem como a constatação da atividade empresarial, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService oferecida pelo E. T.R.F. para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), defiro a citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos.

0002252-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROCLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 59, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000190-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X TABAPUA GRILL LTDA.(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Fl. 72. Indefiro, vez que, em sendo o título líquido, certo e exigível, cumpre à exequente, diante do pagamento, proceder à imputação do crédito. Requeira a exequente o que de direito.

0004386-63.2009.403.6103 (2009.61.03.004386-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A T P S EDUCACAO CORPORATIVA E TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO LUIS GOUVEA FORTE(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

Fls. 91/97. Indefiro, por ora. Considerando que permanecem ativas ajuizadas as CDAs nºs 80 2 08 037651-40 e 80

6 08 143272-03, prossiga-se a execução com a citação e penhora de bens do sócio, nos termos da determinação de fl. 77, com urgência. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, voltem conclusos.

0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Considerando os óbices ao registro da penhora apontados na nota de devolução de fls. 407/409, diligencie a exequente em busca de outros bens ou direitos passíveis de constrição em substituição ao imóvel penhorado.

0008390-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEA BARRETO DE MORAES(SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS)

Certifico que o texto constante da publicação anterior saiu com incorreção, razão pela qual, faço remessa para nova publicação com o texto correto, conforme segue: Certifico e dou fé que a r.sentença de fls. 05 e verso e 06, transitou em julgado. C E R T I D ã O Certifico e dou fé em cumprimento à r. sentença proferida às fls. a r.sentença de 05 e verso e 06, trasladei cópias desta, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal 5913-79.2011. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. sentença de fls. 05 e verso e 06, desampensei estes de Embargos à Execução dos autos da Execução Fiscal 5913-79.2011 para remetê-los ao arquivo. DESPACHO: Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 23, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 22, defiro a penhora on line em relação à executada, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000227-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000227-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GORETTI DOS SANTOS(SP290700 - WALLISON RANGEL MOREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que cadastrei o advogado de fl. 39 no sistema processual da Justiça Federal. Certifico mais que remeti para o Diário Eletrônico da Justiça o inteiro teor da r. Decisão de fl. 50. DECISÃO DE 11/06/12: Fls. 37/49- Considerando o documento juntado à fl. 43, hábil a comprovar que a conta-corrente nº 14961 da agência nº 3574, do Banco do Brasil S/A refere-se a conta onde a requerente recebe seu salário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no inciso IV, do art. 649 do CPC. Quanto à conta no HSBC Bank Brasil s/a, comprove a requerente a origem do depósito indicado à fl. 44. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante do documento de fl. 43. Cumprida a determinação contida no segundo parágrafo, tornem conclusos em Gabinete. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 34, a partir do segundo parágrafo.

0003803-44.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FABIO ROBERTO DA SILVA BAPTISTA(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005595-33.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem

inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006032-74.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls. 38/39. Indefiro o pedido, ante a ausência de comprovação dos fatos alegados. Oficie-se à CEF determinando a conversão do depósito judicial de fl. 10 para a conta do exequente, indicada à fl. 26, conforme determinação de fl. 37. Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, cumpridas as determinações supra, archive-se o feito, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006338-43.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROQUE DEMASI JUNIOR(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho Profissional, na qual o valor da dívida em cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da extensão da aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/02 aos Conselhos Profissionais, devendo ser arquivados os feitos cujos débitos forem inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000, 00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AARESP 200700939299AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945488, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:26/11/2009Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008982-56.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X V P OLIVEIRA SERRALHERIA ME(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados

pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003233-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLIPPER RESTAURANTE SJCAMPOS LTDA ME

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001114-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia de seu instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Ante a vinda espontânea da executada aos autos, às fls. 87/128, dou-a por citada. Considerando a consulta ao sistema e-CAC ((Sistema on line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 124/128, bem como a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 130/146, requerendo o prosseguimento da Execução em relação às CDA's números 80.2.020969-72 e 80.2.11052920-83, uma vez que plenamente exigíveis, a execução deverá prosseguir em relação à estas CDAs. Em relação às demais CDAs constantes na inicial, aguarde-se a decisão final quanto ao pedido de Revisão Administrativa na Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido da Fazenda Nacional de utilização do SISBACEN. Prossiga-se a execução com a livre penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403479-43.1997.403.6103 (97.0403479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403478-58.1997.403.6103 (97.0403478-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/96. Defiro tão-somente o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados em sentença proferida nos presentes Embargos, uma vez que o débito principal deve ser cobrado em sede de execução fiscal, sob o rito da Lei 6.830/80. Cabe destacar que a Execução Fiscal 0403478-58.1997.4.03.6103, que deu origem aos presentes Embargos, foi extinta por pagamento, conforme certidão supra. Portanto, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05,

fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela Embargada (fl. 96 e 98), sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a Embargada para requerer o que de direito. Em sendo requerida a constrição de bens, proceda-se à penhora e avaliação, pelo montante da condenação acrescido da multa de dez por cento, servindo cópia desta como mandado. Efetuada a penhora e avaliação, intime-se a Embargante, na pessoa de seu advogado, acerca do prazo legal de quinze dias para oferecimento da impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4790

EMBARGOS A EXECUCAO

0003918-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-22.2011.403.6110) PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO DA ROCHA(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002566-51.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012108-30.2009.403.6110 (2009.61.10.012108-5)) MARIA IVONE DE SOUZA MORAIS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pela embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003359-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003359-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

A executada, nestes autos de Ação de Execução Fiscal n. 0003359-63.2005.403.6110 e apensos, movidas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indicou à penhora os imóveis objeto das matrículas n.ºs 98.539 e 95.906, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, cujos autos de penhora e avaliação encontram-se às fls. 397/401, embora somente a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula 98.539 tenha sido registrada no CRI (fls. 429/433). Às fls. 476/489, a executada requereu a substituição da referida penhora por carta de fiança bancária (fls. 476/489). Instada a se manifestar, a exequente manifestou sua discordância, nos autos do processo n.º 0003895-74.2005.403.6110 em apenso, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 15 inciso I da lei de executivos fiscais (fl. 261 daqueles autos). Posteriormente, às fls. 494/512, a executada apresentou termo de aditamento à carta de fiança, e requereu novamente a manifestação da exequente, a qual limitou-se a informar que o pedido de revisão administrativa do débito, formulado pela executada em relação à CDA 80.3.05.000308-42 não foi acolhido, bem como requereu o prosseguimento da execução fiscal, não se manifestando sobre a substituição da penhora requerida (fls. 523). Após o julgamento dos embargos à execução fiscal, e recebimento do recurso de apelação (traslado às fls. 527/530), a Fazenda Nacional, foi novamente intimada a dar prosseguimento ao feito de acordo com a atual situação em que se encontra, e ainda assim não se

manifestou sobre o requerimento de substituição da penhora por carta de fiança bancária, limitando-se a pedir a designação de hasta pública dos imóveis penhorados. A carta de fiança bancária apta a garantir o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União e objeto de ação executiva fiscal deve atender aos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 644/2009, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n. 1.378/2009. No caso dos autos, verifica-se que as Cartas de Fiança n. 2.038.843-9 (fls. 478/484, aditada a fls. 494/512 da EF 0003359-63.2005.403.6110), no valor de R\$ 577.323,88 (quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e três mil, oitenta e oito centavos); n. 2.038.844-7 (fls. 73/79, aditada às fls. 83/101 da EF 0004484-32.2006.403.6110), no valor de R\$ 87.114,48 (oitenta e sete mil, cento e quatorze reais, quarenta e oito centavos); n. 2.038.841-2 (fls. 228/234, aditada às fls. 240/258 da EF 0003895-74.2005.403.6110), no valor de R\$ 49.764,60 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais, sessenta centavos); e, n. 2.038.845-5 (fls. 111/117, aditada às fls. 125/143 da EF 0007497-39.2006.403.6110), no valor de R\$ 639.171,15 (seiscentos e trinta e nove mil, cento e setenta e um reais, quinze centavos), todas emitidas pelo Banco Bradesco S/A, atendem integralmente os requisitos elencados no art. 2º da indigitada Portaria PGFN n. 644/2009. Por outro lado, o art. 15, inciso I da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) prevê que, em qualquer fase do processo, será deferida ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Dessarte e considerando, ainda, que a fiança bancária tem preferência sobre os bens imóveis na ordem estabelecida pelo art. 9º da Lei de Execução Fiscal, não há óbice ao deferimento de substituição da penhora formulado pela executada. Em face do exposto, DEFIRO a substituição da penhora que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas n.ºs 98.539 e 95.906, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pelas Cartas de Fiança bancária acima descritas, nos termos do art. 15, inciso I combinado com o art. 9, inciso II, todos da Lei n. 6.830/1980. Expeça-se mandado de levantamento de penhora ao 1.ª Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba em relação ao imóvel matrícula n.º 98.539, instruindo-o com cópias desta decisão e dos comprovantes de recolhimento dos emolumentos e custas que deverão ser suportados pela executada. Declaro levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 95.906, que não foi registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0002311-30.2009.403.6110 (2009.61.10.002311-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA MOURA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta em nome do co-executado LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA MOURA, junto ao Banco do Brasil S/A, correspondente a R\$ 501,51 (quinhentos e um reais e cinquenta e um centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 91/102, o referido co-executado, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta, ao argumento de que ela se refere ao recebimento de proventos de salário. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. No caso dos autos, embora o co-executado trouxesse aos autos cópia da carteira profissional onde demonstra seu registro na empresa pagadora e extratos bancários diversos, não se pode afirmar que o valor bloqueado refere-se ao recebimento de proventos, pois não foi apresentado o extrato de movimentação em que conste ao menos o saldo bloqueado. Do exposto, INDEFIRO, por ora o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente, em nome do co-executado LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA MOURA, correspondente à R\$ 501,51 (quinhentos e um reais e cinquenta e um centavos). Cumpra-se o despacho de fl. 89. Int.

0005234-92.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X VIRGINIA ODETE FLAUSINO CORREA(SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013274-63.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X CILDA MARIA SOARES SOROCABA ME X CILDA MARIA SOARES(SP110404 - ANA MARIA BELLO)
VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta em nome da co-executada CILDA MARIA CARDOSO DE ARRUDA, junto ao Banco Bradesco S/A, correspondente à R\$ 729,38 (setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 445/446, a referida co-executada, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta, ao argumento de que a

mesma refere-se ao recebimento de proventos de benefício de auxílio doença. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. No caso dos autos, a co-executada trouxe aos autos somente cópia da carta de concessão emitida pela Previdência Nacional, e extrato bancário juntado às fls. 448, demonstrando que a conta em questão é a mesma em que recebe os benefícios previdenciários, entretanto, não ficou comprovado que a conta é exclusivamente para recebimento de salário e tampouco que o valor bloqueado refere-se exclusivamente aos seus rendimentos. Do exposto, INDEFIRO, por ora o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente, em nome da co-executada CILDA MARIA CARDOSO SOARES DE ARRUDA, correspondente à R\$ 729,38 (setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), Cumpra-se o despacho de fl. 443. Int.

0009812-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

D E C I S Ã O O executado Cláudio Tomeleri de Souza, por seus herdeiros, nestes autos de Ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), manifestou-se às fls. 11/48, sustentando a existência de conexão entre esta execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, processo n. 0003377-74.2011.403.6110, ajuizado anteriormente e que tramita na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Requer a reunião dos processos no Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, em razão da prevenção do juiz que despachou em primeiro lugar, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil. Noticiado o óbito do executado Cláudio Tomeleri de Souza, os herdeiros do falecido pleiteiam a sua habilitação nos autos. A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 50/53, rechaçou a pretensão dos executados, sustentando a inexistência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória do débito. Às fls. 56/57, os herdeiros do executado manifestaram-se novamente, requerendo urgência na apreciação da petição de fls. 11/48, aduzindo que necessitam obter certidão negativa de débitos, a fim instruir o processo de inventário do falecido executado e, para isso, pretendem efetuar o depósito judicial do valor do débito objeto da execução. Sustentam que é inviável a realização de depósito judicial enquanto os processos (execução fiscal e ação anulatória) não forem reunidos. É o que basta relatar. Decido. Não vislumbro, no presente caso, conexão entre esta ação declaratória e a execução fiscal n.º 0011017-02.2009.403.6110, posto que não há a necessária identidade entre o objeto e a causa de pedir. No mais, a execução fiscal não comporta decisão sobre o mérito da dívida, que possui presunção de liquidez e certeza, podendo ser atacada somente por meio de embargos à execução (não opostos neste caso), estes sim passíveis de conexão com a ação declaratória, restando afastado, assim, eventual risco de decisões conflitantes. Neste sentido, transcrevo orientação firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inviabilidade de remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da ação ordinária para julgamento em conjunto das ações. Ocorrência da perpetuatio jurisdictionis prevista no artigo 87 do CPC. 2. Não se poder falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória, porquanto a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Ademais, a conexão só poderá modificar a competência relativa, em razão do valor e do território (artigo 102 do CPC). 3. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie. (AG 200603000295929, Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO, DJF3 DATA: 19/05/2008) Por outro lado, nada impede que os herdeiros do executado efetuem o depósito judicial do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.11.045696-29, com vistas à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, seja nestes autos de execução fiscal, seja naqueles de ação anulatória, mormente porque não se reputa necessária, para essa finalidade, a pretendida reunião dos processos. Em face do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 11/14, prosseguindo-se com a execução. Informem os herdeiros do executado Cláudio Tomeleri de Souza, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados relativos à ação de Inventário mencionada em sua petição de fls. 56/57, com a juntada de documentos que demonstrem a nomeação de inventariante. Após, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0009983-21.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JERONIMO ROQUE STECCA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

Considerando que o executado efetuou a complementação do depósito de fls. 42 garantindo integralmente o débito, INTIME-SE o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, III da lei 6.830/80. Int.

0001407-05.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 15(quinze) dias a formalização do parcelamento noticiado. Decorrido o prazo sem cumprimento proceda-se ao bloqueio judicial conforme determinado às fls. 31.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008192-61.2004.403.6110 (2004.61.10.008192-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X NET SOROCABA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X NET SOROCABA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o transitio em julgado do acórdão trasladado às fls. 374 verso, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4803

ACAO PENAL

0006768-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO)

O réu Cristian Rodrigues apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 126/127). Conforme manifestação ministerial de fl. 130 verso e o disposto no artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 29 de agosto de 2012, às 14h, a audiência para oitiva da testemunha Pedro Roberto Soares, arrolada pela acusação. Depreque-se a oitiva da testemunha André Felipe Cinelli Azevedo. Int. Certidão de fl. 135: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 131, expedi a Carta Precatória n.º 325/2012 à Subseção Judiciária Criminal de São Paulo, SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, André Felipe Cinelli Azevedo, conforme segue.

Expediente Nº 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902928-53.1995.403.6110 (95.0902928-9) - DORACY VIEIRA DE GOES X ROBERTO VIEIRA DE GOIS X CARLOS ALBERTO LIMA X DANIELA DE CASSIA GOES NAKAMURA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROBERTO VIEIRA DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANIELA DE CASSIA GOES NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 189/192 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 197/201. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001937-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001937-7) - ALCIONE DOROTILDE DA CONCEICAO RAFAEL QUADROS ALMEIDA(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Cuida-se de ação de indenização em razão do contrato firmado por Escritura Pública de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do município de Mairinque/SP, livro nº 199, fls. 323/332. Quando já conclusos para sentença, foi formulado pedido de desistência e homologação do acordo noticiado a fls. 174/176. Do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em razão dos termos acordados e noticiados nos autos. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004146-82.2011.403.6110 - RUBENS ANTONIO BATISTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Por decisão proferida a fls. 89, restou determinada a intimação do réu para instruir os autos com cópia do laudo de risco ambiental emitido pela empresa empregadora, e após, vista dos autos à parte autora. Nada obstante, verifico ausente no feito a intimação da parte autora para ciência dos documentos juntados pelo réu. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que seja dado integral cumprimento da decisão de fls. 89, concedendo vista dos autos à parte autora. Após, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900533-25.1994.403.6110 (94.0900533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900534-10.1994.403.6110 (94.0900534-5)) JULIA CAVALCANTI DA SILVA X CICERO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA GUIOMAR DA SILVA DE MORAES X JUSCELINO DA SILVA X MARIA NATALINA LIMA X NATALINO DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA DIANNA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIA CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos alvarás retirados a fls. 322/329, devidamente cumpridos (fls. 332/339), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901461-73.1994.403.6110 (94.0901461-1) - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X MARIA MATTUCCI MACHULIS X JOSE COSTA X VIRGINIA MAURICIA COSTA MARTINS X JOSE DAS GRACAS COSTA X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO X MARIA APARECIDA COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO DOS SANTOS X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X HEROTIDES RUIZ DE ARRUDA X SONIA ARRUDA RUIZ DE ABREU X PEDRO SERENO SANCHES X OLIVIA BELUZZI SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X VANDERLEI MESSIAS ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES X APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 694/697, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903063-02.1994.403.6110 (94.0903063-3) - BENEDITO BAPTISTA X BRASELINA DE GOES FERNANDES BAPTISTA(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BRASELINA DE GOES FERNANDES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 154/155 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 158/159 e 169/170. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903685-42.1998.403.6110 (98.0903685-0) - DIRCEU PERON X VERA LUCIA MESSIAS PERON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA MESSIAS PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 269 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 273/274. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000058-21.1999.403.6110 (1999.61.10.000058-4) - ARNOR CAMILO ALVES(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNOR CAMILO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de precatórios a fls. 289, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002433-58.2000.403.6110 (2000.61.10.002433-7) - MANOEL SALUSTIANO DE ALCANTARA(SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 156/157 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 158/159 e 163/164.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002805-07.2000.403.6110 (2000.61.10.002805-7) - JOAO AMARO NUNES E SILVA X LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO X LUIZ LEME CAVALHEIRO X MILTON RODRIGUES CAMARGO X MOACIR SOUZA VIANNA X RAFAEL ORSI SOBRINHO X UILSON LOPES CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 311/312, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060935-17.2001.403.0399 (2001.03.99.060935-4) - ARALDO MANZINO X FREDERICO AYRES DE CAMARGO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP126884 - JOSE MARIA VIEIRA FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X WALDEMAR BERNARDI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 242/244, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000468-11.2001.403.6110 (2001.61.10.000468-9) - MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 249/250 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 251/252 e 257/258.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002217-63.2001.403.6110 (2001.61.10.002217-5) - JOSEFA LIBERATO DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSEFA LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 144/145 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 146/147 e 159/160.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008918-40.2001.403.6110 (2001.61.10.008918-0) - JORGE GOMES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 274/275 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 276/277 e 284/285. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009672-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009672-9) - ELISEU MATUCCI X IRACEMA APARECIDA MATUCCI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 199/200, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000562-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000562-5) - ROQUE NELSON DE ALMEIDA(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE NELSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 212, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001599-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001599-0) - CLARO PAES DE CAMARGO(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLARO PAES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 149/150 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 151/152 e 156/157. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007071-66.2002.403.6110 (2002.61.10.007071-0) - BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 154/155 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 156/157 e 161/162. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011731-69.2003.403.6110 (2003.61.10.011731-6) - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO MARCON X PEDRO RUIZ MORALES X VICENTE FRANCISCO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RUIZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 178/179, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016424-26.2004.403.0399 (2004.03.99.016424-2) - LAZARO LOURENCO DA SILVA FILHO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 125/126 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 129/131. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009172-08.2004.403.6110 (2004.61.10.009172-1) - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 175/176 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 177/178 e 182/183. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001518-33.2005.403.6110 (2005.61.10.001518-8) - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 151/152 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 156/158. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012516-60.2005.403.6110 (2005.61.10.012516-4) - SANDRA ELENA DE CAMPOS ROSENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA ELENA DE CAMPOS ROSENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando o restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 158/160 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 161/163 e 167/168. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012900-23.2005.403.6110 (2005.61.10.012900-5) - WILSON DE CAMARGO(SP149325 - NANCI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária visando o restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 196/198 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 199/201 e 207/208. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013026-05.2007.403.6110 (2007.61.10.013026-0) - JOSE RENATO PIRES DO NASCIMENTO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 151/152 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 153/154 e 158/159. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010303-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010303-4) - SERGIO LAMARE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO LAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 147/148, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012163-78.2009.403.6110 (2009.61.10.012163-2) - JOAO LYRA NETTO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LYRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 201/202 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 207/209. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002586-90.2002.403.6120 (2002.61.20.002586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Fl. 174: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-18.2005.403.6120 (2005.61.20.002584-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-11.2004.403.6120 (2004.61.20.004087-5)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 153: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002395-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005323-27.2006.403.6120 (2006.61.20.005323-4)) G F REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da

Execução Fiscal n. 2007.61.20.002395-7. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0001557-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001557-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-91.2002.403.6120 (2002.61.20.002379-0)) ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA X MARLENE TOSATI RIBEIRO X MARCELA TOSATI (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se a embargada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012177-61.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-44.2010.403.6120 (2010.61.20.000133-0)) MARIA DAS DORES PEREIRA (SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por MARIA DAS DORES PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, distribuída por dependência aos autos n. 0000133-44.2010.403.6120. A embargante sustenta ser inexigível o crédito por falta de notificação na via administrativa. Aduz que está afastada do trabalho desde 10 de maio de 2003, em face do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, passando em 21 de maio de 2008 a receber aposentadoria por invalidez. Assevera que não exerceu qualquer atividade profissional. Alega a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 11.000/2004. Juntou documentos (fls. 15/39). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo à fl. 40, oportunidade em que foram concedidos à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Conselho Regional de Enfermagem apresentou impugnação às fls. 42/55, sustentando a constitucionalidade da Lei 11.000/2004. Relata que foi enviada correspondência a embargante no endereço constante do banco de dados informatizado do COREN em 23/07/2009, informando a existência de débito e abrindo prazo para apresentação de defesa administrativa. Informa que foi a própria embargante quem recebeu a referida notificação administrativa. Alega que o tributo em questão tem como fato gerador a manutenção da habilitação profissional ativa nos quadros do conselho, somente deixando de ser devido com o cancelamento formal do registro profissional. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 56/82). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 83), sem que nada fosse requerido (fl. 84 e 86). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Alega a embargante que não foi notificada para impugnar os créditos fiscais que estão sendo executados. Aduz que está afastada do trabalho desde 10 de maio de 2003, em face de recebimento de benefício previdenciário. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 11.000/2004. Entretanto, não há nos autos prova de que houve requerimento expresso de desligamento perante o Conselho, valendo a presunção relativa de veracidade e legalidade da qual se reveste a CDA. A respeito, cita-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REQUERIMENTO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333 - APLICABILIDADE - ANUIDADES DEVIDAS AO CONSELHO DE CLASSE - NULIDADE DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO COM EFEITO RETROATIVO - INADMISSIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO - NECESSIDADE. a) Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão - Procedência do pedido. 1 - A dívida altercada refere-se a anuidades de 2003 a 2006, além de multa eleitoral do exercício de 2005, feita a inscrição em Dívida Ativa no dia 17/12/2007. O ajuizamento da Execução foi efetuado em 12/02/2008, obedecendo, portanto, a previsão legal. 2 - A Embargante limita-se a alegar sem, contudo, apresentar PROVA INEQUÍVOCA de que em 1996 dirigiu-se ao Conselho Embargado e solicitou baixa na sua inscrição. (Fls. 03.) 3 - Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao interessado requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. 4 - Sendo FATO INCONTROVERSO que somente em 18/4/2006 a embargante notificou extrajudicialmente o embargado para cancelar sua inscrição, lúdima a pretensão do Apelante. (Fls. 04.) 5 - Apelação provida. (AC n. 2008.38.00.012169-0, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (Conv.), 7ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 10/06/2011, pág. 304). Ressalte-se, ainda, que o Conselho trouxe aos autos, documento que comprova o recebimento da notificação pela embargante em 03/07/2009 (fl. 76). Além disso, verifica-se que as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 83), porém a embargante nada requereu (fl. 84). É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine à autora a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe a embargante requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. A autora sustenta a inconstitucionalidade do caput e do 1º do

art. 2º da Lei 11.000/2004, assim redigidos: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. As anuidades dos conselhos profissionais têm natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais, e tem fundamento constitucional no art. 149 da Carta da República. Como tributo de competência da União, somente as funções de cobrá-lo e executá-lo é que poderiam ser objeto de delegação, nos termos do art. 7º do Código Tributário Nacional. Jamais a competência para fixar o valor devido, que se submete ao princípio da legalidade estrita, tal como estabelece o art. 150, inc. I, da Constituição. Aliás, ao delegar aos conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades, ou seja, da contribuição anual de interesse das categorias profissionais prevista no art. 149 da Constituição, a Lei 11.000/2004 afrontou a Constituição, incorrendo no mesmo vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/1998, assim declarado pelo STF por ocasião do julgamento da ADIn 1.717-2. Adicionalmente, como já dito, tratando-se de tributo, é vedado exigi-lo ou aumentá-lo sem lei formal que o autorize, nos termos do art. 150, inc. I, da Constituição da República. Dois, portanto, são os vícios de que padece o art. 2º e seu 1º, da Lei 11.000/2004: houve delegação ilegal de competência para fixar o valor de tributo; houve autorização inconstitucional para que essa fixação fosse feita por ato administrativo. A tese da indelegabilidade, entretanto, não deve ser adotada de forma absoluta. Pode o ente tributante delegar a fixação de um determinado tributo, desde que estabeleça, por meio de lei formal, os limites em que tal fixação deve se dar. Foi o que se deu com a recente edição da Lei 12.514/2011. Aliás, a promulgação dessa norma corrobora a tese de que a fixação das anuidades devidas aos conselhos profissionais não poderia ter sido delegada sem limites, como fez o art. 2º da Lei 11.000/2004. Assim, é de se reconhecer a inconstitucionalidade do termo fixar, constante do caput do art. 2º da Lei 11.000/2004, e, por arrastamento, de todo o seu 1º. O que não significa que as anuidades não são devidas. Apenas que o seu valor deve ficar adstrito às normas vigentes antes da Lei 11.000/2004, até a edição da Lei 12.514/2011. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha entendido que a cláusula de revogação contida no art. 87 da Lei 8.906/1994 seja plenamente válida, não somente no âmbito da OAB, mas para todos os conselhos profissionais, consigno que não comungo da tese. A hermenêutica jurídica não pode levar a resultados irrazoáveis, o que aconteceria se entendêssemos que a Lei 6.994/1982 foi inteiramente revogada. Assim, a cláusula de revogação mencionada deve ser entendida não no seu aspecto estritamente semântico, mas como referida apenas à própria OAB, já que encartada no diploma que regula a profissão de advogado e seu órgão de classe. Dessa forma, vigentes, até a edição da Lei 12.514/2011, as regras da Lei 6.994/1982, que estipulam um patamar de até 2 MVR para as anuidades dos conselhos profissionais. Entretanto, o MVR foi extinto pela Lei 8.177/1991 (art. 3º, inc. III). Por força do art. 21, inc. II, da Lei 8.178/1991, o valor do extinto MVR foi convertido para Cr\$ 2.266,17 (16ª Região, que abrange o Estado de São Paulo, nos termos da Tabela anexa ao Decreto 75.679/1975). Não se tratando de penalidade, tal valor não pode ser objeto do incremento em 70% estipulado pelo art. 10 da Lei 8.218/1991, permanecendo em Cr\$ 2.266,17. Com a instituição da UFIR pela Lei 8.383/1991 (art. 1º) como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, e utilizando-se os parâmetros de conversão dela constantes (art. 3º, inc. II), tem-se que o MVR, no que se refere a tributos, equivale a 17,86 UFIR. Dois MVR devem corresponder, então, a 35,72 UFIR. Esse é o parâmetro máximo para a cobrança das anuidades dos conselhos profissionais, até a edição da Lei 12.514/2011. Não é devida a multa de que trata o art. 940 do Código Civil, já que não se trata que visa à cobrança de dívida já paga, mas controvérsia acerca do valor efetivamente devido. Dispositivo. Pelo exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para decotar o valor máximo das anuidades constantes da CDA da execução fiscal apenas para 2 MVR ou 35,72 UFIR. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000133-44.2010.403.6120. Intime-se a exequente, naqueles autos, para substituir a CDA, nos termos da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0012382-90.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-39.2011.403.6120) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR (SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...)intime-se a embargante para no prazo de 10 (dez) dias atribuir o valor correto da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012956-16.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-13.2001.403.6120 (2001.61.20.002768-7)) M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

0002171-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4)) IVONE RADTKE(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Defino o prazo improrrogável de 5 dias para a correta atribuição do valor a causa e a comprovação da alegada hipossuficiência.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 73.

0006521-89.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-82.2012.403.6120) ISMAEL CHRISTIANO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0001568-82.2012.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação de penhora, bem como atribuir o correto valor à causa.Int.

0006914-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-75.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012939-77.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-40.2003.403.6120 (2003.61.20.003085-3)) RICARDO APARECIDO SALATINO X RAFAEL APARECIDO SALATINO(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NEMER MALAVOLTA JUNIOR X DAYSE LIMA MALAVOLTA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X ROSANA CRISTINA DE CAMARGO RODRIGUES(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0006915-96.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) MARIA DO ROSARIO FILIE PACHECO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Apensem-se estes autos à Execução Fiscal.Intime-se a embargante para adequar o valor dado à causa. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000114-53.2001.403.6120 (2001.61.20.000114-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIT E LINOTIPADORA REJILI LTDA X JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS (Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à fl. 348), defiro o leilão requerido pela CEF. Aguarde-se oportuna data para designação. iNT.

0000393-39.2001.403.6120 (2001.61.20.000393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA X VERENICE MUNHOZ LAZDAN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, officie-se à CEF para transferência do depósito de fl.144 para conta à ordem do processo n. 2001.6120.001230-1 da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, conforme informação de fl.166.Outrossim, defiro a expedição da carta de arrematação pleiteada às fls.329/330, e,

determino o levantamento dos alugueres depositados em favor dos arrematantes, bem como, a expedição de ofício à Imobiliária São Paulo, a fim de comunicar o teor da r.decisão. Ademais, expeça-se ofício ao Relator Desembargador Federal Dr. Márcio Moraes (fls.258/259). Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas devidas, consoante sentença de fl.325. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado para aguardar a decisão do Agravo de Instrumento de fls.258/259.Int.

0001098-37.2001.403.6120 (2001.61.20.001098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO CORVELLO LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para vista. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001444-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 163), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005011-90.2002.403.6120 (2002.61.20.005011-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

Intime-se os executados acerca da penhora on line efetivada na conta bancária de Maria Aparecida Barbosa da Silva, no valor de R\$476,52. Int.

0001091-74.2003.403.6120 (2003.61.20.001091-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDA RODRIGUES POZZI ARARAQUIARA - ME X FERNANDA RODRIGUES POZZI

Ciência ao executado acerca do ofício da Ciretran de Barbacena e do arquivamento dos autos.

0002109-33.2003.403.6120 (2003.61.20.002109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLLI) X SAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO E SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ)

Fls. 171/172: requer o arrematante dos imóveis penhorados nestes autos a citação dos habitantes do imóvel arrematado a fim de que desocupem os lotes do arrematante no prazo máximo de trinta dias. A arrematação deu-se em 28 de junho de 2011 (fl. 142) e foi precedida, na forma da lei, de constatação dos bens penhorados, em 16 de fevereiro daquele ano (fls. 134/138). Carta de arrematação expedida em 8 de agosto de 2011 (fl. 154). Nos termos do entendimento consolidado na jurisprudência pátria, o arrematante, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, será imitado na posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execução, sendo desnecessária a propositura de outra ação (STJ, CC 118185/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/10/2011; STJ, REsp 61002/GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 22/05/1995). Assim, defiro o pedido de fls. 171/172. Expeça-se mandado de imissão de posse. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos de fl. 169 e a certidão de fl. 174, oficie-se à CEF para que transfira o depósito de fl. 156 para conta à ordem da Execução Fiscal n. 0002109-33.2003.403.6120. Após, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento administrativo deferido. Cumpra-se. Int. Fl. 178: Chamo o feito à ordem para retificar a parte final do despacho retro/supra, que passa a ter a seguinte redação: ... oficie-se à CEF para que transfira o depósito de fl. 156 para conta à ordem da Execução Fiscal n. 0007646-05.2006.403.6120. Após, manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento administrativo deferido. Cumpra-se. Int.

0004505-46.2004.403.6120 (2004.61.20.004505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para vista. Após,

em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005309-14.2004.403.6120 (2004.61.20.005309-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ E COM/ DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO E SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI)

Fl.161: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0006675-88.2004.403.6120 (2004.61.20.006675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO NOVA EUROPA LTDA(SP146045 - ANTONIO MARCOS FERREIRA)
AUTOS COM REMESSA AO SEDI

0003676-31.2005.403.6120 (2005.61.20.003676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA - EPP(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para vista. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002033-04.2006.403.6120 (2006.61.20.002033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X SILVANA GOMES MARTINS DA SILVA X WILSON DE OLIVEIRA TERRA(SP203541 - PAULO HENRIQUE ZANIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILSON DE OLIVEIRA TERRA alegando, em síntese, irregularidade da CDA, ilegitimidade de parte e ocorrência de prescrição quanto ao sócio. Intimada a manifestar-se a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls. 82/118), é de se acolher, parcialmente, seus pedidos. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Vejamos: O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa à fl. 63, deu-se por causa da falência da executada, o que, no entanto, não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. A alegada prescrição do excipiente não procede, pois, nos presentes autos são cobrados débitos com vencimento no período compreendido entre 10.02.2003 e 02.02.2004 ao passo que o despacho que ordenou a citação deu-se em 28/03/2006, antes, portanto, de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, conforme artigo 174 do CTN, contados da data da sua constituição definitiva. Cabe dizer aqui que a interrupção da prescrição em relação à empresa executada interrompe também a prescrição em relação aos demais responsáveis tributários, nos termos do artigo 125 do CTN. Importa registrar ainda que no momento da propositura da ação não havia ainda causa que ensejasse a responsabilização solidária dos sócios. Restou demonstrado nos autos o encerramento das atividades da empresa devedora, surgindo, a partir daí, a pretensão quanto ao redirecionamento contra os sócios. É importante consignar também que a prescrição não corre em prazos separados. Assim, se estiver configurada a prescrição, o crédito tributário é inexigível, tanto da pessoa jurídica, como do sócio, porém, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para o redirecionamento. Não existe a figura da prescrição para cobrança em relação apenas ao sócio, ao mesmo tempo em que o crédito poderia ser cobrado da devedora principal. No tocante a regularidade da CDA cumpre salientar que, nos termos do art. 3º da LEF: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se depreende da leitura do dispositivo supra citado, admite-se prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da CDA, porém, sempre a cargo da parte interessada, o que não se verificou no presente caso. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, defiro em parte, o

pedido deduzido para excluir do pólo o excipiente Wilson de Oliveira Terra. Determino também a exclusão da coexecutada Silvana Gomes Martins da Silva, tendo em vista a falência da empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Outrossim, INDEFIRO o pedido de prescrição em relação ao excipiente que, apesar de ter sido excluído do pólo passivo da ação, o foi tendo em vista a falência da executada, conforme ofício de fl. 52, o que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Manifeste-se a Fazenda Nacional, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005595-21.2006.403.6120 (2006.61.20.005595-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCENARIA CARP SAO JOSE LTDA(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 126), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007651-27.2006.403.6120 (2006.61.20.007651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO SOTO ODIO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X CPM DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO

Francisco Loffredo Neto apresentou Exceção de Pré-Executividade (fl. 120/144) alegando que o redirecionamento da execução fiscal movida em face de Gumaco Indústria e Comércio Ltda. foi indevida, já que incurso qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Alegou, ainda, a prescrição dos créditos tributários exequendos. Manifestando-se sobre o incidente processual (fl. 248/254), a União sustentou a inocorrência da prescrição e a legitimidade do excepto para figurar no polo passivo da pre-sente execução, após o redirecionamento. Breve relato. Decido. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que viciasse a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Alega o excipiente a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Aplica-se, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. De se observar, contudo, que, no período que media a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). A constituição definitiva do crédito tributário se caracteriza por aquela situação em que este não mais possa ser modificado na via administrativa. Afora alguns casos particulares de constituição (v.g.: créditos declarados via DCTF), regra geral, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário quando o sujeito passivo é notificado do lançamento e não apresenta a respectiva impugnação, ou quando, no caso de impugná-lo, seja notificado da decisão administrativa definitiva. Observo que consta das CDA que aparelham a inicial (fl. 5/59) a data de 28/12/2001 como a mais antiga em que ocorreu a notificação do sujeito passivo. Considerando que a exequente não informou o prazo de pagamento legalmente fixado para os créditos exequendos, após a notificação, adoto o prazo genérico de 30 dias de que trata o art. 160 do CTN, assumindo que os créditos mais antigos foram definitivamente constituídos em 27/01/2002. Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, único, I, CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo, mas fazendo-o retroagir à data da propositura da ação, como decidiu o STJ em regime de recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP), entendendo aplicável a regra do art. 219, 1º, do CPC. A presente demanda foi ajuizada em 11/12/2006. Aplicável, portanto, a sistemática da atual redação do art. 174 do CTN, combinada com a regra do art.

219, 1º, do CPC. Nessa data, a prescrição ainda não se havia operado. Ainda que se adotasse a data do despacho que ordenou a citação, 08/01/2007, a prescrição não teria ocorrido, pois os créditos se consideram definitivamente constituídos 30 dias após a notificação, o que ocorreu em 27/01/2002. Alega o excipiente, ainda, ser indevido o redirecionamento da execução fiscal. Aduz que era sócio meramente figurativo, detentor de parcela ínfima das cotas sociais e sem poderes de administração. O redirecionamento da execução fiscal para o excipiente se deu em virtude da dissolução irregular da sociedade empresária em questão (requerimento nas fls. 98/100 e decisão na fl. 115). Observo, pelo histórico dos atos societários arquivados na Jucesp, juntados pela exequente (fl. 101/105), que o excipiente retirou-se do quadro societário da executada em 22/12/1997 (fl. 103). Posteriormente à sua retirada ainda foram praticados atos societários, o que induz à presunção de que a sociedade empresária ainda continuava em funcionamento, ou seja, ainda não havia se dissolvido irregularmente. A constatação de que a pessoa jurídica não mais se achava em funcionamento se deu somente em 09/09/2007 (certidão na fl. 68). Embora não se possa afirmar com certeza em que momento se deu a dissolução irregular, é possível presumir isto ocorreu em algum momento após 2002, data em que foi arquivado o ato de nomeação de um novo Diretor-Presidente (fl. 104). Ou seja, se o fundamento para o redirecionamento foi a dissolução irregular, essa não se deu enquanto o excipiente integrava o quadro societário da executada. Não há, assim, como carrear a ele a responsabilidade pelo ato irregular. **Decisão.** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO** a objeção de executividade apresentada por Francisco Loffredo Neto para o fim de excluir sua responsabilidade tributária pelos créditos fiscais exequendos. Assim fazendo, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, **EXTINGO** a presente Execução Fiscal em relação ao executado Francisco Loffredo Neto, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular. Em virtude do princípio da causalidade, e tendo em conta que o excipiente teve que constituir advogado para patrocinar seus interesses, mas tendo em conta que a atuação do profissional resumiu-se apenas à apresentação da Objeção de Executividade, condeno a excipiente a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que preceituam os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Considerando que a execução fiscal ainda deverá prosseguir em relação aos demais executados, deverá o excipiente executar tais honorários em autos apartados, formados a partir de cópia integral destes processos, após tornar-se preclusa a decisão. Recolham-se eventuais mandados de penhora em nome do excipiente, independentemente de cumprimento. Sem custas. Ao SEDI para excluir o excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003330-12.2007.403.6120 (2007.61.20.003330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003328-8)) FAZENDA NACIONAL X FUNAL FUNDICAO ARARAQUARA LTDA (SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X OLYMPIO BERNARDES FERREIRA NETTO

Chamo os feitos à ordem para regularizá-los. Mais bem compulsando os autos, observo as situações a seguir descritas. O processo 0003328-42.2007.403.6120 veicula a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista (fl. 3), para o qual é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inc. VII, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Já nos processos 0003330-12.2007.403.6120 e 0003329-27.2007.403.6120, apensados, houve redirecionamento da execução para o sócio Olympio Bernardes Ferreira Netto. Conforme documento de fl. 122/123 do processo nº 0003330-12.2007.403.6120, Olympio retirou-se da sociedade em 04/07/1986. O arquivamento de alteração contratual (no caso, a retirada do sócio Olympio) gera a presunção de que, ao menos até aquela data, a sociedade não havia se dissolvido irregularmente. Assim, é de se concluir que, se houve mesmo dissolução irregular, esta se deu após a saída de Olympio Bernardes Ferreira Netto. Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, (...) o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (REsp 1.279.422/SP). Ainda com relação a estes dois processos, observo que, embora não tenham sido formalmente arquivados, ficaram parados na Justiça Estadual, sem impulso da exequente, por cerca de 16 anos (fls. 66/67 do processo 0003330-12.2007 e 64 do processo 0003329-27.2007). Assim, em termos de regularização da tramitação: a) Revogo o despacho de fl. 167/168, na parte em que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados, via convênio BacenJud; b) Excluo do polo passivo das presentes execuções fiscais o responsável Olympio Bernardes Ferreira Netto. Ao SEDI para as devidas anotações. c) Declino da competência para processar o feito nº 0003328-42.2007.403.6120 em favor da Justiça do Trabalho. Desapensem-se e, após as baixas pertinentes, remetam-se os autos àquela Justiça Especializada, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. d) Intime-se a exequente do teor da presente decisão e para que, tendo em vista que os autos ficaram

parados, sem impulso da exequente, por cerca de 16 anos, manifeste-se sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Traslade-se cópia desta decisão para todos os autos apensados. Intimem-se. Cumpra-se.

0005898-98.2007.403.6120 (2007.61.20.005898-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o executado - depositário e administrador Vanderlei Marcos Tosani - , através de ser advogado constituído, a apresentar as prestações de contas relativas ao meses de março, abril e maio de 2012, conforme pleiteado pela CEF. Int.

0006327-94.2009.403.6120 (2009.61.20.006327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RMCK - IDIOMAS LTDA(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO)

Em virtude do pagamento do débito inscrito nas certidões de dívida ativa de ns.º 8020800393218, 8070801943013, 8060801224931 e 8060801224850, conforme demonstrado pela exequente à fl. 228, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquelas certidões, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às demais Certidões de Dívida Ativa, determinando-se que proceda a suspensão do processo por 180 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B

0006534-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006534-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIAS & DIAS ARARAQUARA LTDA ME

Tendo em vista o teor da sentença dos embargos, que extinguiu a execução, bem como o levantamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0009127-95.2009.403.6120 (2009.61.20.009127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para vista. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010754-03.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANS S TRANSPORTES LTDA alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Intimada a manifestar-se, a excepta pugnou pela rejeição da exceção e pelo prosseguimento da execução fiscal. Feito um brevíssimo relatório, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 56/60), não é de se acolher nem seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos: Primeiramente necessita-se esclarecer que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data na qual a Fazenda Pública encontra-se apta a ingressar em Juízo. Enquanto a União não estiver dotada de direito creditício líquido, certo e exigível, não se pode falar em pretensão à tutela jurisdicional. Somente com o esgotamento da fase administrativa é que o crédito torna-se exigível, estando pronto para ser judicialmente executado, não havendo como inscrevê-lo em Dívida Ativa antes dessa fase. Pois bem, como se observa à fl. 72, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 22/05/2006, sendo a ação ajuizada em 07/12/2010, ou seja, dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN. Sem fundamento, portanto, a alegação de prescrição. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro o pedido de prescrição deduzido pelo excipiente. Prossigam-se os autos, expedindo-se mandado de livre penhora à parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005185-84.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X

COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA

Coengi Engenharia Elétrica Automação Ltda. apresentou Exceção de Pré-Executividade (fl. 94/105) alegando prescrição dos créditos fiscais da presente execução fiscal, nulidade da CDA, por incluir multa moratória de 20%, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Discorreu longamente, ainda, porém de forma genérica, acerca da falta de liquidez, certeza e exigibilidade das CDA. Manifestando-se sobre o incidente processual (fl. 108/111), a União sustentou a inoccorrência da prescrição e a regularidade da CDA que aparelham a presente execução fiscal, não sendo o caso de aplicação do CDC por inexistir relação de consumo. Breve relato. Decido. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que viciasse a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Alega o excipiente a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Aplica-se, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quin-quenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. De se observar, contudo, que, no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). A constituição definitiva do crédito tributário se caracteriza por aquela situação em que este não mais possa ser modificado na via administrativa. Afora alguns casos particulares de constituição (v.g.: créditos declarados via DCTF), regra geral, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário quando o sujeito passivo é notificado do lançamento e não apresenta a respectiva impugnação, ou quando, no caso de impugná-lo, seja notificado da decisão administrativa definitiva. Observo que consta das CDA que aparelham a inicial (fl. 5/59) a data de 20/08/2009 como a mais antiga em que ocorreu o lançamento (ex.: CDA 365339982-2, fl. 12). Não consta a data de notificação do sujeito passivo, mas, como esta certamente se deu após a data do lançamento, assumo-a como data da notificação, por ser mais benéfica ao devedor (é a data mais antiga em que poderia ter sido notificado). Considerando que a exequente não informou o prazo de pagamento legalmente fixado para os créditos exequendos, após a notificação, adoto o prazo genérico de 30 dias de que trata o art. 160 do CTN, assumindo que os créditos mais antigos foram definitivamente constituídos em 20/09/2009. Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, único, I, CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do Colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo, mas fazendo-o retroagir à data da propositura da ação, como decidiu o STJ em regime de recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP), entendendo aplicável a regra do art. 219, 1º, do CPC. A presente demanda foi ajuizada em 17/05/2011, e o despacho que ordenou a citação data de 18/05/2011. Aplicável, portanto, a sistemática da atual redação do art. 174 do CTN, combinada com a regra do art. 219, 1º, do CPC. Entre a data mais antiga em que se pode ter o crédito tributário definitivamente constituído e a data do ajuizamento não havia decorrido o transcurso do lapso prescricional. Alega a excipiente, ainda, ser indevida a inclusão de multa moratória de 20%, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Sem razão. As relações travadas entre o Fisco e os sujeitos passivos não se submetem ao regramento consumerista, já que não se trata de relação de consumo. Assim, aplicável o regramento específico, que prevê multa moratória variável até o limite de 20% (Lei 8.212/1991, art. 35 c/c Lei 9.430/1996, art. 61). Por fim, ante a presunção de certeza e liquidez de que gozam as CDA (LEF, art. 3º), não há como acolher a alegação da excipiente nesse sentido, até porque lançada de forma genérica, sem apontar, exatamente, em que consistiria a alegada ausência de certeza e liquidez. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO a objeção de executividade apresentada pela executada. Dê-se prosseguimento ao feito. Em vista da recusa do bem oferecido à penhora, expeça-se mandado de penhora de bens livres. Sendo negativa a penhora, autorizo a expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, via convênio BacenJud, nos termos do art. 655-A do CPC. Fica a exequente ciente de que eventual renovação do pedido de bloqueio deverá ser fundamentado em razões ou indícios de que a situação financeira do devedor se alterou. Intimem-se.

0008298-46.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)
ARNOSTI TRANSPORTES LTDA apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/28) alegando

irregularidade no ajuizamento da execução fiscal, bem como a falta de atribuição do INMETRO para fiscalizar veículos de transporte. Manifestando-se sobre o incidente processual (fls. 44/51), o exequente sustentou a legalidade do ajuizamento, bem como a competência para fiscalização de cargas perigosas. Breve relato. A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição. É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que viciasse a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída. Salienta o excipiente a ocorrência de irregularidade e ilegalidade no ajuizamento de execução fiscal de débitos inferiores a R\$ 10000,00 (dez mil reais), bem como a nulidade da autuação praticada pelo INMETRO. De se observar, no entanto, que o crédito não-tributário, cuja satisfação é aqui perseguida, tem por origem uma autuação da executada por infração a dever jurídico legalmente estabelecido, de cuja fiscalização foi incumbido o INMETRO. As multas administrativas estão expressamente previstas na Lei 9.933/99. O INMETRO, consoante o disposto no 1º do artigo 4º do Decreto n. 96.044/88, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve atestar a adequação dos veículos e dos equipamentos rodoviários destinados ao transporte de produtos perigosos, nos termos dos seus regulamentos técnicos. Ademais, a autuação do INMETRO, no caso, não está relacionada às questões de trânsito, mas à segurança que deve existir no transporte de produtos perigosos em observância ao bem da coletividade. Outrossim, a respeito do ajuizamento de execuções fiscais de pequenos valores, cabe dizer que a recentíssima Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12, diz assim: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - ... II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A presente demanda foi ajuizada pelo INMETRO - autarquia federal instituída pela Lei 5.966/73 - aqui representada pela Procuradoria-Geral Federal em Araraquara. Apesar da Fazenda Nacional fazer parte da Procuradoria Federal, somente os casos de tributos especificamente cobrados pela Fazenda são abrangidos pela Portaria 75 do Ministro de Estado da Fazenda. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO a objeção de executividade apresentada pela executada. Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de mandado de livre penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-06.2011.403.6120 - LAERCIO TYRONE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls. 52/53, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006142-85.2011.403.6120 - JACQUES DAYAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls. 33/36, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0012129-05.2011.403.6120 - NEUSA APARECIDA ALVES (SP279643 - PATRÍCIA VETRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 49, sendo assim, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

000011-60.2012.403.6120 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl.16, cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000634-27.2012.403.6120 - JANDIRA DE ARRUDA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 99, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0003150-20.2012.403.6120 - FLAVIO MODOLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl.61, cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003152-87.2012.403.6120 - LAURA MARIA ORNELLAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl.42, cite-se (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004680-59.2012.403.6120 - VALDEMIR JOAO QUETTE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 72, cite-se a requerida para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0006875-17.2012.403.6120 - ALFONSO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0007031-05.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003535-51.2001.403.6120 (2001.61.20.003535-0) - ANALIA RODRIGUES OLIVIERI X ANALIA HERMINIA OLIVIERI DE NOBILE X MARIA CRISTINA OLIVIERI X ANA LUCIA OLIVIERI CAMARGO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Intimem-se.

0002161-92.2004.403.6120 (2004.61.20.002161-3) - JOAO MASCIA FILHO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0004027-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004027-0) - DONIZETE VALUKAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000710-0) - MARCELO FERREIRA X PASCHOALINO FERREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007876-08.2010.403.6120 - CLEIDE BALBINA DO CAMPO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-05.2011.403.6120 - LEONOR BARBOSA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a

comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010157-97.2011.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da sentença de fls. 91/94, que julgou improcedente o pedido, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 61/62. Oficie-se a AADJ. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001671-02.2006.403.6120 (2006.61.20.001671-7) - FRANCISCO MARIANO SANTANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO MARIANO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9) - MARIA ANTONIA DE ASSIS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003731-0) - DORIVAL ZAVATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DORIVAL ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004740-18.2001.403.6120 (2001.61.20.004740-6) - PAULO SERGIO MAGALHAES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO SERGIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005592-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005592-0) - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE VILAS BOAS DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que

extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008371-67.2001.403.6120 (2001.61.20.008371-0) - VERA LUCIA TEDESCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA TEDESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002304-52.2002.403.6120 (2002.61.20.002304-2) - DARIO REBELO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DARIO REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004543-92.2003.403.6120 (2003.61.20.004543-1) - JOAO ROBERTO CORREIA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROBERTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008095-65.2003.403.6120 (2003.61.20.008095-9) - GILDO PALMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILDO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004654-42.2004.403.6120 (2004.61.20.004654-3) - DORCAS FULCO PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORCAS FULCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

se.

0008023-10.2005.403.6120 (2005.61.20.008023-3) - CELIA DE OLIVEIRA CHARNET(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA DE OLIVEIRA CHARNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0003563-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003563-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANIA MARIA DA SILVA NAVAS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005896-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005896-7) - VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDELINA DOS SANTOS PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-13.2007.403.6120 (2007.61.20.002541-3) - NADIR DE SOUZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NADIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007290-73.2007.403.6120 (2007.61.20.007290-7) - VERA LUCIA MORAIS DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a

comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008038-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008038-2) - CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDETE DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008378-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008378-4) - TEREZA DE OLIVEIRA BONJORNO X ADAUTO BONJORNO X LUIZ AUGUSTO BONJORNO X JANAINA APARECIDA BONJORNO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAUTO BONJORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO BONJORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANAINA APARECIDA BONJORNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008809-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008809-5) - LUIZ CARLOS POLTRONIERI X ROSELI DE ABREU X NAYLA POLTRONIERI X NAYME POLTRONIERI - INCAPAZ X ROSELI DE ABREU(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000710-5) - CARLOS ROBERTO GODOY(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ROBERTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004816-95.2008.403.6120 (2008.61.20.004816-8) - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas

normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006189-64.2008.403.6120 (2008.61.20.006189-6) - CONCEICAO TEODORA RAMOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONCEICAO TEODORA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006562-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006562-2) - DERNIVALDO ALVES DA SILVA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DERNIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006757-80.2008.403.6120 (2008.61.20.006757-6) - FABIANA ANTONIA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0007608-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007608-5) - ERCILIA ARANTES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCILIA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010380-55.2008.403.6120 (2008.61.20.010380-5) - BISMARCK LEITAO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BISMARCK LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007671-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007671-5) - LELIO FERREIRA MIRANDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LELIO FERREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007654-40.2010.403.6120 - MARIA LUIZA DA SILVA ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUIZA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2824

ACAO PENAL

0005527-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JULIANA DE PAULA RIBEIRO(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO) X VALQUIRIA APARECIDA BIBIANO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Juliana de Paula Ribeiro e Valquíria Aparecida Bibiano da Silva pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória: Consta dos presentes autos que, no dia 23 de maio de 2007, por ocasião da condução até a Delegacia de Polícia do Município de Matão/SP (em razão da prisão em flagrante delito), realizada por meio da viatura policial GM/Corsa Classic, placas CDV 8054-São Paulo/SP, prefixo I-13463, JULIANA DE PAULA RIBEIRO e VALQUÍRIA APARECIDA BIBIANO DA SILVA, em unidade de designios e em concurso, detinham e ocultaram, sob o tapete do banco traseiro do mencionado veículo, 07 (sete) cédulas falsas, no valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. A denúncia foi recebida em 24/05/2010 (fl. 162). As acusadas Juliana e Valquíria apresentaram defesa preliminar às fls. 195/198 e 222/225, respectivamente. Negada a absolvição sumária (fl. 232), seguiu-se a instrução processual em que foram ouvidas seis testemunhas de acusação (fls. 247, 289/293, 294/298, 299/303, 326/330, 331/334), duas testemunhas de defesa (fls. 304/306, 307/309) e feito o interrogatório (fls. 258/260 e 340/342). Em seguida, nada foi requerido pelas partes na fase procedimental do art. 402 do CPP (fl. 340). Em alegações finais (fls. 380/385), o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos não são suficientes para condenação das acusadas e pediu absolvição. Em seus memoriais (fls. 389/393) a defesa de Valquíria pediu absolvição, alegando ausência de autoria, atipicidade dos fatos, ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o objeto do ilícito e desconhecimento da existência das notas falsas. Foi nomeada defensora dativa para a acusada Juliana (fl. 398). A defesa de Juliana apresentou memoriais (fls. 399/401) requerendo a absolvição diante da ausência de provas para condenação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de remoção para esta 2ª Vara Federal de Araraquara, em sucessão à Juíza Federal Substituta Tathiane Menezes da Rocha Pinto, removida para a 5ª Vara Gabinete de São Paulo. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a

instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). E embora a remoção não esteja contemplada de forma expressa no dispositivo, a hipótese enquadra-se ao afastamento por qualquer motivo. Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. Imputa-se às rés a prática do delito previsto 289, 1º do Código Penal. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) O exame da figura típica mostra que o crime de circulação de moeda falsa se apresenta como crime formal de ação múltipla, cuja consumação exige apenas a prática de uma das condutas descritas no tipo (importar, exportar, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir). A materialidade do crime está comprovada pelo auto de exibição e apreensão das cédulas falsas (fls. 06-07), pelas cédulas apreendidas (fl. 132) e pelo laudo pericial das fls. 15-17. Importante destacar que o laudo pericial concluiu que ...ainda que não atingindo qualidade comparável à das cédulas originais, pode-se considerar não tratar-se de falsificação grosseira, podendo, portanto, teoricamente, infundir-se no meio circulante como papel moeda verdadeiro. Contudo, embora comprovada a ocorrência do crime, há severas dúvidas acerca da autoria delitiva. Vejamos. Conforme narrado na denúncia, no dia 23 de maio de 2007 as acusadas foram presas em flagrante sob a acusação de terem praticado crime de estelionato. Na ocasião, foram conduzidas à Delegacia de Polícia Civil por policiais militares em viatura da corporação. Ocorre que no dia seguinte (24/05/2007), foi encontrado no interior dessa mesma viatura, ocultos sob o tapete localizado no banco traseiro, um talonário de cheques contendo duas folhas e as sete cédulas de R\$ 50,00 inautênticas que deram azo à propositura da presente ação penal. Todavia, as acusadas negam ter qualquer relação com as cédulas apreendidas. Na primeira vez em que ouvida na fase policial (fl. 12) Juliana disse que foi conduzida na viatura juntamente com Valquíria e que viu quando esta jogou o talonário e as cédulas no canto do banco traseiro da viatura; ao prestar declarações à autoridade policial federal, confirmou que foi conduzida juntamente com Valquíria na viatura, bem como que esta lhe disse que portava ...um monte de dinheiro falso, mas não teria visto Juliana ocultar as cédulas no interior do veículo; prestou ainda um terceiro depoimento na fase policial (fls. 126-128) no qual sustentou que não tinha conhecimento de que Valquíria portava as cédulas falsas. Nessa oportunidade foi categórica ao afirmar que foi conduzida à Delegacia de Matão em seu automóvel, sendo que apenas Valquíria teria sido passageira na viatura onde foram encontradas as cédulas. Inovou também ao afirmar que Valquíria mantinha um relacionamento amoroso com seu ex-marido e que teria se aproximado de seu convívio com a intenção de prejudicá-la. Por ocasião do interrogatório em juízo, Juliana disse que as cédulas apreendidas não lhe pertenciam bem como não faz ideia de como o dinheiro falso e o talão de cheques foram parar no banco traseiro da viatura. A ré cogita que esses fatos estão relacionados a uma perseguição contra si movida pelo ex-marido, que estaria tentando prejudicá-la a qualquer custo, a fim de garantir a guarda do filho comum do casal. Quando questionada sobre contradições entre a versão apresentada em juízo e o registrado nos depoimentos apresentados na fase policial (fls. 34-35 e 126-128), Juliana se valeu de inconsistentes evasivas para retificar o conteúdo daquelas declarações. Especificamente em relação ao depoimento das fls. 34-35, num primeiro momento Juliana disse que esse depoimento foi confuso, que misturaram o caso dos cheques com o das cédulas, mas depois afirmou que não falou diretamente que Valquíria estava com as cédulas, mas que aderiu a uma proposta da autoridade policial federal no sentido de que se comprometesse Valquíria em relação às cédulas seu nome (Juliana) seria retirado do caso. Cabe abrir um parêntese para registrar que as certidões das fls. 351 e 357 mostram que a acusada Juliana flagrantemente mentiu em seu interrogatório judicial, ao menos no que diz respeito a sua vida pregressa. Com efeito, na fase de perguntas sobre a pessoa do acusado, ao ser perguntada se já havia sido processada anteriormente, Juliana afirmou que só foi processada em pequenos processos, de ordem pessoal, sobre brigas com meu ex-marido. Contudo, os antecedentes da acusada abarcam registros de ações penais por crimes de falso testemunho (fl. 352), estelionato (fls. 355 e 357) e coação no curso de processo (fl. 356), bem como condenação ao cumprimento de pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias multa pelo crime de denunciação caluniosa (fl. 351), sentença que transitou em julgado para a defesa em 21/20/2008. Em outra passagem de seu depoimento, quando perguntada sobre o desfecho da ação penal que apurava a ocorrência do crime de estelionato, Juliana respondeu que o processo já havia sido encerrado, sendo que a sentença teria assentado sua absolvição. No entanto, a certidão da fl. 357 mostra que a ação penal relativamente a tal fato foi julgada procedente, restando a ré condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multa. Até agosto de 2011 não havia notícia do trânsito em julgado da sentença, mas é certo que na data do interrogatório judicial (16/08/2011) a acusada Juliana já tinha conhecimento acerca da condenação, uma vez que interpôs recurso de apelação em setembro de 2009. Retomando o fio à meada, anoto que a tese da ré no sentido de que a presente ação penal decorre de perseguição levada a cabo por seu ex-marido não ultrapassou o campo da mera alegação. Não tenho dúvida de que a separação do casal foi conturbada, tanto que há notícias nos autos de disputa acerca da guarda do filho do casal (fls. 152-153), mas essa circunstância, à guisa de elementos concretos, não confere robustez à alegação da ré Juliana no sentido de que é

vítima de complexa conspiração engendrada pelo seu ex-consorte. Prosseguindo, registro que Valquíria igualmente apresentou versões conflitantes quando ouvida na fase policial e em juízo. No depoimento prestado no inquérito que apurou o crime de moeda falsa (fl. 13), Valquíria afirmou que as cédulas falsas pertenciam a Juliana, bem como que presenciou esta ocultar esses documentos no interior da viatura da PM que as conduziu até a Delegacia de Polícia Civil em Matão. Em juízo, contudo, Valquíria aduziu que não tem relação alguma com as cédulas apreendidas e não sabe como foram parar no interior da viatura. Ainda de acordo com a acusada, na data dos fatos acompanhou Juliana em compras em uma loja de calçados em Matão. Todavia, o lojista recusou o cheque apresentado por Juliana, uma vez que era de terceiro. Poucos minutos depois, a dupla foi abordada por policiais militares sob a acusação de estelionato. Outrossim, Juliana confirmou que Valquíria tinha uma relação tumultuada com o ex-marido, bem como que esta temia perder a guarda do filho. Pois bem. O conjunto probatório não deixa dúvida de que ambas as acusadas foram conduzidas à Delegacia de Polícia Civil de Matão embarcadas na viatura da Polícia Militar na qual, no dia seguinte, foram encontradas as cédulas apreendidas. E como ninguém mais foi transportado no banco traseiro daquele veículo até o momento em que descobertas as cédulas e o talonário de cheques, conforme afirmado em Juízo pelos policiais militares que fizeram uso da aludida viatura, não resta dúvida de que uma das acusadas ocultou as cédulas falsas apreendidas, com ou sem o conhecimento da outra. Robustece essa tese o fato de que as folhas de cheques apreendidas com as rés foram extraídas do mesmo talonário encontrado posteriormente no interior da viatura, bem como as inconsistências entre as declarações apresentadas pelas acusadas na fase inquisitorial e em juízo, conforme já realçado nesta sentença. Todavia, os elementos contidos nos autos não permitem identificar a autoria delitiva do crime de moeda falsa; dito de outro modo, não há como apontar com precisão qual das acusadas portava as cédulas falsas. Com efeito, no que toca à autoria delitiva, afiguram-se três hipóteses viáveis: a) Valquíria praticou o delito de circulação de moeda falsa; b) Juliana praticou o crime de circulação de moeda falsa; c) ambas as rés praticaram o delito de circulação de moeda falsa, em coautoria ou autoria de uma e participação de outra. No meu sentir, a dúvida acerca da autoria delitiva não existiria se as rés tivessem sido revistadas no momento em que abordadas sob a suspeita de estelionato, antes, portanto, de serem conduzidas à Delegacia de Polícia Civil de Matão. Contudo, como os policiais que conduziram as acusadas não tomaram essa cautela, forçoso reconhecer que as provas produzidas não permitem superar a dúvida acerca da autoria delitiva, que no presente caso restará ignorada. Por conseguinte, não há outro caminho que não a absolvição das rés nos termos do art. 386, VII do CPP. Outrossim, conforme lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, El juez no duda cuando absuelve. Está firmemente seguro, tiene a plena certeza. De quê? De que lhe faltam pruebas para condenar... Não si trata de um favor sino de justicia... III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO as rés JULIANA DE PAULA RIBEIRO e VALQUÍRIA APARECIDA BIBIANO DA SILVA da imputação de circulação de moeda falsa (art. 289, 1º do CP), o que faço com fundamento no art. 386, VII do CPP. Sem custas. Fixo os honorários da advogada dativa na metade do valor máximo previsto para ação criminais na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitando o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, voltem para deliberação acerca do destino das cédulas falsas.

0006248-52.2008.403.6120 (2008.61.20.006248-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Por motivo de adequação de pauta, redesigno a audiência de interrogatório do acusado para o dia 09 de outubro de 2012, às 16h30min. Int.

0004463-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004399-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Dê-se vista às partes, iniciando pelo Ministério Público Federal, para que, no prazo de cinco dias, se manifestem em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do mesmo código. Int.

0006255-73.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, à defesa, para a apresentação de suas

contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

0009413-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS DE PAULA COSTA(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 431

USUCAPIAO

0406828-97.1997.403.6121 (97.0406828-0) - ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO DE CAMARGO LEITE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MARIA JOSE ANTONINO DE CAMARGO LEITE X JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a resposta do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 267-271, ao despacho da f. 263, dê-se vista dos autos às partes e ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão. Int.

0001051-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001051-8) - CANDIDI LEONELLI(SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA

Protocolize-se. Junte-se. Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002473-21.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002293-68.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 73, comprovando suas alegações, mediante a juntada de documentos que demonstrem quais as espécies tributárias e as respectivas competências (mês e ano) estão albergadas pelos pedidos de restituição/compensação objeto de discussão na presente ação e naquelas de nºs 001599-02.2012.403.6121, 0000391-89.2012.403.6118 e 0000392-74.2012.403.6118, sob pena de extinção do feito. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002572-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002572-4) - MILTON CESAR BADARO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, cite-se a Caixa Econômica Federal. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-25.2007.403.6121 (2007.61.21.000600-2) - MAURO PIMENTA(SP086510 - ELISABETE DE JESUS S CARLQUIST E SP081547 - APARECIDA CUSTODIO DO NASCIMENTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X MAURO PIMENTA
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO para que cumpra o item 2.2 do despacho de fl. 114, no prazo de 15 (quize) dias, ressaltando, por fim, que seu silêncio será interpretado como renúncia tácita ao crédito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a justificativa plausível, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o causídico informe o novo endereço da parte autora, por ora, cancelo a perícia designada nos autos. No mais, com a vinda da informação, venham os autos conclusos para designação de nova data para a realização do ato. Publique-se.

0000047-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000047-9) - ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. No caso, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 29/05/2012 (terça-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 30/05/2012 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, 31/05/2012 (quinta-feira). Deste modo, o termo final do prazo para apresentação de embargos declaratórios foi em 04/06/2012 (segunda-feira), sendo intempestivo o recurso apresentado. Assim, deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Desentranhe-se a petição de fls. 379/380, entregando-a ao subscritor. Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista ao INSS para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000385-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000385-7) - CHIZUKO TANAKA SASAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/08/2012, às 09:30 horas. Intime-se.

0001352-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001352-8) - CLEMENTE ALVES CASSEMIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/08/2012, às 09:30

horas. Intimem-se.

0000708-46.2010.403.6122 - EDIVALDO DA CONCEICAO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Tendo em vista que o ponto controvertido nesta lide restringe-se somente a qualidade de segurado, entendo desnecessária a realização de perícia médica. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0000783-85.2010.403.6122 - SUMIHIRO MURAKAMI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000949-20.2010.403.6122 - ADELINA ESTACIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001202-08.2010.403.6122 - SANTA VERONICA BORTOLOCCI(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha MARIA DE LUORDES PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

0001213-37.2010.403.6122 - AMANDA NASCIMENTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência. Publique-se.

0001214-22.2010.403.6122 - AMANDA NASCIMENTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência. Publique-se.

0001627-35.2010.403.6122 - AGAMENON MOREIRA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/08/2012, às 11:30 horas, na rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro - Pompéia. Intimem-se.

0001640-34.2010.403.6122 - VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2012, às 09:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2 andar Tupã/SP.

0000436-18.2011.403.6122 - FABIANO RODRIGUES X CICERA SABINO RODRIGUES(SP205914 -

MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/07/2012 às 09:30 horas. Intimem-se.

0000723-78.2011.403.6122 - OZANO VICENTE DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001068-44.2011.403.6122 - ALBERTO KIYOMITI HASSEGAWA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o interesse da parte autora no andamento desta ação, oficie-se à agência local do INSS, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, que servirá como pedido administrativo de benefício assistencial, para que no prazo de 60 dias, novamente, se manifeste a respeito, informando nos autos, ao final, se concedido ou no benefício, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Publique-se com urgência.

0001307-48.2011.403.6122 - SARA DE SOUZA LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/08/2012, às 11:00 horas, na rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro - Pompéia. Intimem-se.

0001457-29.2011.403.6122 - SIMONE DE LIMA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a manifestação retro, designo o dia 25/07/2012 às 09:00 para realização de novo exame pericial, na rua Aimorés, 1.326 - 2º andar Tupa. Publique-se.

0001461-66.2011.403.6122 - MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA - INCAPAZ X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Diante da manifestacao do INEP informando que a autora realizou a prova do ENEM 2011, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento deste feito, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista aos réus. Publique-se.

0001673-87.2011.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X ANGELICA CRISTINA ARAUJO CASTRO(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 68/69. Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0001850-51.2011.403.6122 - ENOCH GELEZOGLO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designda para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/08/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

0002007-24.2011.403.6122 - MANOEL DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designda para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/08/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

000065-20.2012.403.6122 - AIRTON OLIVEIRA DANTAS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/10/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

000079-04.2012.403.6122 - LEONICE TEIXEIRA DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pela assistente social, revogo sua nomeação, em substituição nomeio como perita REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a assistente social do encargo, devendo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Outrossim, fica marcado o dia 04/08/2012 à 08:30 horas e a rua Colômbia, 271 - Tupã/SP para a realização de perícia médica. Intimem-se.

000119-83.2012.403.6122 - NILVA BARALDI MONTEIRO(SP245889 - RODRIGO CAPETTA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 25/07/2012, às 09:15 horas. Intimem-se.

000145-81.2012.403.6122 - JOAO SALERNO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/07/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

000307-76.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/07/2012, às 17:00 horas. Intimem-se.

000328-52.2012.403.6122 - FRANCISCO FANTES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/08/2012, às 07:30 horas. Intimem-se.

000391-77.2012.403.6122 - VALTER JOSE MACHADO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data

designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000429-89.2012.403.6122 - ILZA DE ABREU SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/10/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000430-74.2012.403.6122 - NAIR MARTINS SOLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/08/2012, às 12:00 horas, na rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro - Pompéia. Intimem-se.

0000498-24.2012.403.6122 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia retro, revogo a nomeação do perito Marco Antônio Saulle. Em substituição, nomeio o Doutor RONIE HAMILTON ALDROVANDI para atuar como perito, designo o dia 04/08/2012 às 07:00 horas e a rua Colômbia, 271 - Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intimem-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço designado para a realização da perícia. Publique-se.

0000516-45.2012.403.6122 - JOSE NILSON GARDINO DOS SANTOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/08/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000614-30.2012.403.6122 - CARLOS AUGUSTO FADIGATTI(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000672-33.2012.403.6122 - ANTONIO FELIX DA SILVA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 08/08/2012, às 17:00 horas. Intimem-se.

0000722-59.2012.403.6122 - ALEX FOLTRAN(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/08/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000730-36.2012.403.6122 - JOSE PAULA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/08/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000779-77.2012.403.6122 - CLEUSA JESUS DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/08/2012, às 09:00

horas. Intimem-se.

0000810-97.2012.403.6122 - ALESSIO ROGERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/08/2012, às 07:30 horas. Intimem-se.

0000811-82.2012.403.6122 - EMILIO RODRIGUES MOUREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/08/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

0001007-52.2012.403.6122 - GISELE ALVES BARRETO(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumula a autora nesta demanda pedidos de natureza previdenciária e acidentária. A propósito da cumulação de pedidos, estabelece o código de ritos ser permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que seja competente para conhecer deles o mesmo pedido (CPC., art. 292 caput e parágrafo 1º, II). A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e conhecimento das causas de acidente de trabalho, mercê da expressa exclusão prevista no art. 109, I, da CF, verbis: rt. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de ACIDENTES DE TRABALHO e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (Grifei). Desta feita, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 292, parágrafo 1º, II, do CPC. Outrossim, deverá a autora instruir a petição inicial com cópia do(s) laudo(s) médico-pericial(is) emitido(s) pelo INSS ao indeferir o(s) pedido(s) de prorrogação formulado(s) administrativamente. Assino prazo de 30 (trinta) dias para emenda. Publique-se.

0001029-13.2012.403.6122 - ANDRE LUIZ DA SILVA HASHIGUCHI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001036-05.2012.403.6122 - MARIA HIGINO GOMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001055-11.2012.403.6122 - SILVANA PEREIRA DE CAMARGO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a autora, em 10 dias, se insiste na assertiva de não se tratar os fatos narrados na inicial, de acidente de trabalho, ante o previsto no art. 21, IV, d, da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. No mesmo prazo, esclarecer se foi cadastrada pela empresa comunicação de acidente de trabalho perante o INSS. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000710-16.2010.403.6122 - JOSE TOSHIFIXO IGARASHI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000870-41.2010.403.6122 - NEUSA ROSA DA SILVA PONTE(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 74.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2012, às 14h.Intimem-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

0000122-72.2011.403.6122 - NEUSA CANDIDO DE SA AMARO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Caso contrário, aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se.

0001657-36.2011.403.6122 - JOAO DE ANDRADE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha CICERO CLARINDO DE SOUZA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitava. Publique-se.

0000083-41.2012.403.6122 - MITIELI SOARES ALEXANDRE X EDNEUSA SOARES DA SILVA X EDNEUSA SOARES DA SILVA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha ANDREIA NAVARRO RODRIGUES, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitava. Publique-se.

0000288-70.2012.403.6122 - LUCIA TOMIE YAMAGURO ARIYOSHI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

LUCIA TOMIE YAMAGURO propôs a presente demanda em face do INSS objetivando concessão de pensão por morte decorrente de ACIDENTE DE TRABALHO. Intimada a emendar a inicial, veio a autora aos autos para incluir no polo passivo da relação processual LILIAN PEREIRA NEVES SABINO, atual titular do benefício de pensão por morte vindicado. Desta feita, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar a causa. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de ACIDENTE DE TRABALHO e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido, a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A despeito do verbete sumular, o STJ vem sendo chamado a decidir sobre a competência das ações versando concessão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, firmando-a em favor da Justiça Estadual: Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) No mesmo sentido o STF, que ao decidir acerca da competência para processo e julgamento das causas versando pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, definiu-a em favor da Justiça Estadual: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 722821 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01345 RDECTRAB v. 16, n. 187, 2010, p. 267-270) Inegável decorrer de acidente de trabalho o litígio trazido à baila nesta demanda. O fato ensejador do direito invocado é o acidente de trabalho sofrido pelo segurado Antônio Carlos Sabino da Rocha. Diante do exposto, declino da competência para processo e julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Foro Estadual local. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000231-85.2012.403.6111 - ROMULO ALEXANDRE HUSSAR(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, interposto por RÔMULO ALEXANDRE HUSSAR contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TUPÃ/SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para que a autoridade coatora efetue a revisão do benefício do impetrante, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme fundamentado nos autos, com o pagamento dos atrasados em igual prazo de 05 (cinco) dias.Segundo a inicial, em 10 de outubro de 2011, protocolou o impetrante, na Agência da Previdência Social de Tupã/SP, pedido de revisão de benefício de auxílio-doença (ben. 570.451.464-9), a fim de que fosse recalculado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No entanto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da data do protocolo, a impetrada não havia concluído o processamento da revisão, incorrendo em violação a direito líquido e certo.Inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, os autos, em razão de declínio de competência, foram encaminhados a esta 22ª Subseção Judiciária Federal.Notificada a prestar informações, sobreveio ofício por meio do qual a impetrada noticiou que o benefício, objeto do presente writ, pertence à Agência da Previdência de Osvaldo Cruz/SP.À fls. 39/42, o Chefe da Agência de Osvaldo Cruz/SP informou, comprovando documentalmente, ter sido realizada a revisão pretendida, bem como efetuado o pagamento das diferenças geradas.Instado o impetrante a se manifestar se persistia interesse jurídico no julgamento da ação, permaneceu silente. São os fatos em breve relato.O objetivo do impetrante, com o ajuizamento do presente mandamus, era de ver revisado seu benefício de auxílio-doença (ben. 570.451.464-9), nos termos art. 29, II, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas. Dessa forma, tendo a agência competente procedido a revisão pretendida, bem como pago as diferenças apuradas, conforme demonstram os documentos de fls. 40/42, atendida encontra-se a pretensão, tendo a ação, por conseguinte, perdido seu objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem reexame necessário, por não se tratar de hipótese de obrigatoriedade (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09).Oportunamente, sejam os autos arquivados.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001018-81.2012.403.6122 - AURORA HENRIQUE DA SILVA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de liminar. A alegação de que o falecido cônjuge da autora (João José Pereira da Silva) perfazia direito à aposentadoria por invalidez reclama dilação probatória, circunstância contrária a via processual eleita, pois a ação mandamental pressupõe direito líquido e certo, provado de plano. O precedente mencionado na inicial não guarda pertinência com o caso. O cônjuge da autora faleceu antes de implementar direito à aposentadoria por idade (tinha menos de 65 anos de idade) ou por tempo de contribuição (tinha menos de 35 anos de serviço). E, considerando o último vínculo de trabalho ininterrupto (01/12/2005 a 31/03/2009), bem como o período de graça aplicável, de vinte e quatro meses (art. 15, II e 2º, da Lei 8.213/91), havia perdido a condição de segurado ao tempo do óbito (04/10/2011). Portanto, a princípio, não faz jus à impetrante à pensão por morte. Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3595

ACAO PENAL

0001176-49.2006.403.6122 (2006.61.22.001176-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Considerando que a testemunha LUCIANA MARIA TEIXEIRA SOARES, já foi procurada em endereços distintos, sem êxito, o que parece denotar manobra protelatória da defesa, traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos que comprovem a real existência da testemunha, com indicativo de filiação, que este Juízo, antes de deprecar sua oitiva, diligenciará na busca de seu atual domicílio. No silêncio, acolhida será sua desistência.

0000342-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DENILDO DOQUEMKRI CAMPOS(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X VAGNER CECILIO DAMACENO(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
Designo a data de 14 de AGOSTO de 2012, às 15h10min, para realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório dos réus, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique -se.

Expediente Nº 3597

CARTA PRECATORIA

0000989-31.2012.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do ato deprecado designo a data de 16 de OUTUBRO de 2012, às 14h00. Notifiquem-se as testemunhas CLAUDIA ISABEL CARDILHO DA SILVA e LUCIANO LUIS GAROSSI, Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000990-16.2012.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IRANI MARIO VAZZOLER(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAGO CERVO MACENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 4 de SETEMBRO DE 2012, às 15h30min, para realização do ato deprecado, OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, JOSÉ ROBERTO MAGI. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intime-se. Ciência ao MPF.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001219-10.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0)) RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 48/49: Defiro. Intime-se a perita a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as ditas divergências levantadas pela defesa do acusado. Após, renovem-se vistas às partes. Intime-se.

ACAO PENAL

0005741-23.2005.403.6112 (2005.61.12.005741-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO JORGE SIMAO(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Fl. 213/214: O pedido será detidamente analisado nos autos da execução penal a ser distribuída, após a expedição da competente carta de guia. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Recolhida as custas processuais, ao arquivo.

0001158-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001158-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDREA TAMIE YAMACUTI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira; a denunciada, Andrea Tamie Yamacuti, acompanhada do defensor por ela constituído, Dr. Eleudes Gomes da Costa, inscrito na OAB/SP sob n. 165.301. Presentes também as testemunhas arroladas pela defesa, Carlos Alberto Laudino, Lucilene Pereira da Costa e Gilson Jair Vellini. Iniciados os trabalhos, pela defesa foi dito que desistia da oitiva das testemunhas arroladas, razão pela qual o MM. Juiz procedeu ao interrogatório da ré, conforme termo que se encontra gravado em mídia de áudio e vídeo, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. Encerrado o interrogatório, as partes foram instadas a se manifestarem, tendo sido dito que não tinham interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, conforme requerido. Outrossim, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência

0001548-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001548-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AUGUSTO SPADA FILHO(SP110595 - MAURI BUZINARO) X JOSE ROQUE MAIA SOARES X JAIR JOAQUIM MARTINS(SP110595 - MAURI BUZINARO) X GILSON JOAO PARISOTO X DANIELA BAGGIO PARISOTO

Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira; o denunciado Augusto Spada Filho, acompanhado do defensor por ele constituído, Dr. Mauri Buzinaro, inscrito na OAB/SP sob n. 110.595. Presentes também as testemunhas arroladas pela defesa, Girlene Alves Bonato Morini. Ausentes as testemunhas Gilson João Parisoto e Cleide Aparecida Maximino Morini. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 11.719/2008 e, ante a inexistência de testemunhas indicadas pela acusação, procedeu à inquirição da testemunha de defesa presente, Girlene Alves Bonato Morini, procedendo, por último, ao interrogatório do réu Augusto Spada Filho, cujos termos respectivos encontram-se gravados em mídia de áudio, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. Pela defesa foi requerida a juntada de atestado médico em nome de Gilson João Parisoto, manifestando-se o defensor pela desistência de sua oitiva, assim como do depoimento de Cleide Aparecida Maximino Morini. Encerrados os depoimentos, as partes foram instadas a se manifestarem, tendo sido dito que não tinham interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Junte-se aos autos atestado médico apresentado neste ato. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defensoria, nos termos em que requerido. Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2566

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000192-64.2003.403.6124 (2003.61.24.000192-0) - RAIMUNDA FERNANDES DE MELO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055644-70.2000.403.0399 (2000.03.99.055644-8) - MARIA ONEIDE PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0062033-71.2000.403.0399 (2000.03.99.062033-3) - MARCIO CANDIDO PEDRO - INCAPAZ X NILZA CANDIDO PEDRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARCIO CANDIDO PEDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001103-47.2001.403.6124 (2001.61.24.001103-4) - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001269-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001269-5) - PAULO SERGIO DANTAS DE MACEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA ROSA DE JESUS X PAULO SERGIO DANTAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002197-30.2001.403.6124 (2001.61.24.002197-0) - VALDEMAR DE ANDRADE X CLARICE DE ANDRADE FRANCO X JANDIRA DE ANDRADES FRANCO X IRACEMA DE ANDRADE SANTOS X VILMA DE ANDRADE X SUELI DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE LIMA X NOEMIA DE ANDRADE X VALDEMAR DE ANDRADE(SP084727 - RUBENS

PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002374-91.2001.403.6124 (2001.61.24.002374-7) - MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002997-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002997-0) - AMANDA SILVIA SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLEUZA CORREA DA SILVA X AMANDA SILVIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000225-54.2003.403.6124 (2003.61.24.000225-0) - JOSE ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001157-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001157-2) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001255-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001255-2) - APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO PINA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CLEMENCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X AMELIA DO NASCIMENTO FERRASSI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X OLIVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ORIDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X LEONIZIA APARECIDA NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ADRIANO REIS DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ALEXANDRE REIS DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001906-59.2003.403.6124 (2003.61.24.001906-6) - DARLEI CARDOSO OLIVEIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZENILDA VILASBOAS CARDOSO OLIVEIRA X DARLEI CARDOSO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1) - JOAO FERNANDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000825-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000825-5) - REINALDO GARCIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X REINALDO GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR NERI DOS SANTOS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000862-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000862-0) - APARECIDA DUTRA ROBLES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001233-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001233-7) - ADEMIR ALVES NETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADEMIR ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000180-45.2006.403.6124 (2006.61.24.000180-4) - DANIELA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DANIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000978-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000978-5) - JANDYRA PASCHOAL HERNANDEZ(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001335-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001335-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002051-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002051-3) - EMERSON CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP171420 - ADRIANA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA ANJOS E SP239461 - MERCIA CLAUDIA GARCIA FREIRE) X IVO VIEIRA(SP219124 - ALINE FAÇA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EMERSON CLAUDIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000004-32.2007.403.6124 (2007.61.24.000004-0) - ROGERIO GINEZ X SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROGERIO GINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000288-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000288-6) - ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001070-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001070-6) - EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS X SEBASTIANA FRANCISCA CARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002078-59.2007.403.6124 (2007.61.24.002078-5) - SHIZUO UCHIYAMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SHIZUO UCHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000124-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000124-2) - TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000330-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000330-5) - JOSE AUGUSTO GABALDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000394-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000394-9) - SINVALDO BATISTA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SINVALDO BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000655-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000655-0) - ERNESTINA RAMOS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ERNESTINA RAMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000656-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000656-2) - APARECIDA TELLES DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X APARECIDA TELLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000926-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000926-5) - BENEDITA PRUDENCIO(SP122965 - ARMANDO DA SILVA E SP073407 - JAIR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X BENEDITA PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001939-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001939-8) - ALCIDES BENEDITO CECILIANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001975-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001975-1) - MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA LAURENTINA DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001978-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001978-7) - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO MATEUS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002136-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002136-8) - MARLIETE AGUIAR JACINTO(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARLIETE AGUIAR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000128-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000128-3) - DIOMAR FERMINO DO AMARAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIOMAR FERMINO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000993-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000993-2) - MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA BARBOZA LAZARO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000840-63.2011.403.6124 - EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3148

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001208-35.2012.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X GUILHERMO REYS ARDAYA VACA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Ao requerente para apresentar reconhecimento de firma das declarações de fls. 38/39. Após voltem-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5130

EXECUCAO FISCAL

0000444-92.2002.403.6127 (2002.61.27.000444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTTER PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-ME X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Muito embora as alegações de fls. 293/294 não correspondam à realidade do Sistema BacenJud, pelas razões expostas no despacho de fls. 285, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 06648-6, a fim de que proceda ao desbloqueio da conta corrente número 6039-9, somente na hipótese de referida constrição ter como origem ordem oriunda deste Juízo. Cumpra-se.

0001093-57.2002.403.6127 (2002.61.27.001093-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115660 - LEONARDO PALHARES AVERSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002052-91.2003.403.6127 (2003.61.27.002052-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X RUTH NOGUEIRA CORDEIRO DE MORAES JARDIM X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) Mantenho a decisão de fls. 159 por seus fundamentos. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que for de seu interesse.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-17.2010.403.6139 - IRACEMA SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IRACEMA SANTOS MORAIS - CPF - 285.832.498-06 - Rua D, 151, Bairro Palmeirinha - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - GILSON NUNES A. TAVARES, 2 - RONALDO PEDRO MACHADO ALMEIDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 17 de julho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 13/27.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000039-05.2011.403.6139 - BENEDITA RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001210-94.2011.403.6139 - ODETE FALCONI DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0001884-72.2011.403.6139 - SIDNEIA PEDROSO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002471-94.2011.403.6139 - MOACIR VAZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0002921-37.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ DE ALMEIDA - CPF - 002.908.308-77, Bairro das Formigas - Taquarivaí/SP
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 25 de julho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 15/22.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002951-72.2011.403.6139 - IZAULINA SIQUEIRA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IZAULINA SIQUEIRA SILVA - CPF - 040.554.298-43, Rua Guareí, 261, Vila Nova - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO ANTUNES DE MOURA, 2 - JUAREZ GOMESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 25 de julho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002961-19.2011.403.6139 - DURVALINA JARDIM TORRES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DURVALINA JARDIM TORRES - CPF 141.707.808-17 - Rua João Leme da Silva, 409, Bairro de Cima - Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA, 2 - GREGÓRIO SOUZA PINHEIRO, 3 - PAULINO LEME DA SILVA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 19 de julho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004375-52.2011.403.6139 - NILDA MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0004929-84.2011.403.6139 - PAULO DA SILVA DUARTE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte deliberação: Tornem os autos conclusos.

0005145-45.2011.403.6139 - MARLENE REMIGIO DE SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005213-92.2011.403.6139 - IVETE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005732-67.2011.403.6139 - IVANI LIRIO DA CRUZ SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 54 para determinar que seja intimado o defensor da parte autor para comprovar documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005805-39.2011.403.6139 - LENISA DE MOURA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005980-33.2011.403.6139 - CLEIDE PEREIRA MARIA NUNES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006010-68.2011.403.6139 - NERCI DE LIMA PONTES(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NERCI LIMA PONTES - CPF - 150.629.358-14 - Rua Geraldo Alckmin, 560, Vila Nova - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO MATIAS BENTO, 2 - JOSÉ SOARIE FERREIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência, para o dia 19 de julho de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006043-58.2011.403.6139 - SILVINO DE OLIVEIRA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SILVINO DE OLIVEIRA PIRES - CPF 753.182.618-68 - Estrada José Luiz Sguário, Bairro Saramandaia - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - MAMEDE F. DA SILVA, 2 - BENEDITO RODRIGUES PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo, para o dia 19 de julho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o

comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 17/23. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006044-43.2011.403.6139 - NAIR DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NAIR DO NASCIEMNTO ALMEIDA - CPF 110.404.278-98 - Rua Quatro, 159, Jardim Bela Vista - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo, para o dia 19 de julho de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 12/22 e apresente comprovante de residência e certidão de casamento atualizada da autora, no prazo legal.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006105-98.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SILVANA APARECIDA BARBOSA - CPF - 407.811.628-07 - Bairro Amarela Velha - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - RAQUEL DOS SANTOS, 2 - AGEU ANTUNES DE LIMA, 3 - JANETE OLIVEIRA FREITASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência, para o dia 17 de julho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 13/20.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006126-74.2011.403.6139 - NILDES MARIA DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NILDES MARIA DE ASSIS - CPF - 182.237.388-30, Rua Douglas José da Mota e Silva, 35 - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - DURVALINO ANTUNES DA SILVA, 2 - APARECIDA MENDES MACARRONI, 3 - REGINA DEFÁTIMA DE CAMARGO SILVAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 25 de julho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006131-96.2011.403.6139 - TEREZA LIMA DE BRITO GUIMARAES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): TEREZA LIMA DE BRITO GUIMARÃES - CPF - 246.626.968-60, Sítio da Sofia, Bairro do Barreiro - Nova Campina/SPTTESTEMUNHAS: 1 - TEREZINHA DE FÁTIMA ALMEIDA, 2 - MARIA NAZARÉ SUDÁRIO DE ALMEIDA, 3 - LEVINO RODRIGUES DE PAULAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 25 de julho de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 15/27.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006151-87.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DA CONCEIÇÃO - CPF - 284.471.368-84, Rua São Bento, 157, Vila Nova/SP - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 -MARIA RODRIGUES DE MELO, 2 - LEILA APARECIDA RODRIGUES DOMINGUES MACIEL, 3 - APARECIDA JESUS DE ALMEIDA.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -

APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 25 de julho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006155-27.2011.403.6139 - ENIDI SCINOCCA DE OLIVEIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ENIDI SCINOCCA DE OLIVEIRA - CPF - 197.358.268-60, Rua São Francisco, 86, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 25 de julho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 24/35.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006177-85.2011.403.6139 - FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA - CPF - 395.345.838-80 - Rua Santo Antonio Catigero, 838 - Vila São Benedito - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - GILSON NUNESA. TAVARES, 2 - RONALDO PEEDRO MACHADO ALMEIDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 19 de julho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 15/24.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006379-62.2011.403.6139 - OLIVIO MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): OLIVIO MACHADO - CPF 892.144.048-87 - Rua Joaquim Vicente de Carvalho, 1600, Bairro das Formigas - Taquarivai/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ LEVINO COSTA, 2 - JOÃO BATISTA DE SOUZA, 3 - JOSÉ FOGAÇA DE ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo, para o dia 19 de julho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006684-46.2011.403.6139 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SILVANA DE OLIVEIRA - CPF - 381.534.508-16 - Rua Professor João Santana, 111, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - LUCILENE CARDOSO DE MELO, 2 - MARLENE MONTEIRO MOREIRA, 3 - JOSÉ FERNANDES MACIEL DE PONTESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência, para o dia 17 de julho de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 14/17.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010423-27.2011.403.6139 - ALINE MENEGHEL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 -

ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011624-54.2011.403.6139 - VANIA DE FATIMA RODRIGUES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0012500-09.2011.403.6139 - ELZA FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000222-39.2012.403.6139 - ISABEL PRESTES DE OLIVEIRA FARIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Reconsidero a parte final do despacho anteriormente proferido e determino que seja(m) intimado(s) o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000568-58.2010.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE CAMARGO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZINHA GOMES DE CAMARGO - CPF - 337.275.718-10 - Rua 4, 292 - Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência, para o dia 17 de julho de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 11/22.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006175-18.2011.403.6139 - SUELEN TAVARES DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006349-27.2011.403.6139 - SUSANA DE ALMEIDA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUSANA DE ALMEIDA CRUZ - CPF - 197.356.578-13 - Rua Antonio de Oliveira Barros, 499, Vila da Paz - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - ELENICE APARECIDA MOTA, 2 - ELISANDRA CONCEIÇÃO RODRIGUESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 17 de julho de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 14/16.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-56.2010.403.6139 - SHIRLEI APARECIDA DIAS FERNANDES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012).Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002777-63.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, desde Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 33 (designação audiência no Juízo Deprecado - 2º Ofício de Capão Bonito/SP- para 25/09/2012 às 14h00)

0003036-58.2011.403.6139 - SANDRA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, desde Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 89 (designação audiência no Juízo Deprecado - 2º Ofício de Capão Bonito/SP- para 25/09/2012 às 14h15)

0003452-26.2011.403.6139 - LOURDES GOMES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 124/132 requerendo a habilitação dos herdeiros e a concordância dessa habilitação às fls. 139, remeta os autos ao SEDI para regularização da autuação.Após, considerando os cálculos de fls 04/06 nos Embargos a Execução nº 0004238-70.2011.403.6139, a informação de fls. 152/155 de que o ofício requisitório de nº 20100023579 não foi transmitido ao TRF-3º, expeça-se ofício precatório em nome de MARIA CLEUSA DA SILVA. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004719-33.2011.403.6139 - EUCLIDES GOMES DO AMARAL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, desde Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 136 (designação audiência no Juízo Deprecado - 2º Ofício de Capão Bonito/SP- para 25/09/2012 às 14h45)

0004818-03.2011.403.6139 - TEREZINHA FERREIRA SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, desde Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 72 (designação audiência no Juízo Deprecado - 2º Ofício de Capão Bonito/SP- para 25/09/2012 às 14h30)

0004976-58.2011.403.6139 - TICIANE NASCIMENTO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, desde Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 33 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itararé/SP- para 19/07/2012 às 14h20)

0005438-15.2011.403.6139 - LINDACIR ANDRADE SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0005806-24.2011.403.6139 - ELZA TEREZINHA MARTINHO PEREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006394-31.2011.403.6139 - NEUSA TEIXEIRA DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, desde Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 39 (designação audiência no Juízo Deprecado - 2º Ofício de Capão Bonito/SP- para 25/09/2012 às 13h30)

0006640-27.2011.403.6139 - ROSELI FLORIANO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que remeti para publicação, através de informação de Secretaria, o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 25/07/2012, às 14h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010299-44.2011.403.6139 - MARIA ROSA DE FREITAS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011295-42.2011.403.6139 - JOAO CARMO DE ALLELUIA(SP093468 - ELIAS ISAAC FADEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, desde Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 92 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itararé/SP- para 19/07/2012 às 14h40)

0011340-46.2011.403.6139 - ELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, desde Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 66 (designação audiência no Juízo Deprecado - 2º Ofício de Capão Bonito/SP- para 25/09/2012 às 13h45)

0011372-51.2011.403.6139 - OTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011404-56.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011504-11.2011.403.6139 - NEUSA MARIA DE MELLO ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011553-52.2011.403.6139 - PAULO MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0011558-74.2011.403.6139 - MARIA JOSE VIEIRA DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012145-96.2011.403.6139 - MARIA IBELINA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012227-30.2011.403.6139 - PERCIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012256-80.2011.403.6139 - JOAO MARIA WEINERT(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012287-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012293-10.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000220-69.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante a informação de fls. 84/85, providencie o advogado da autora a regularização do CPF desta, junto a Receita Federal. Após, regularização e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a) Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. .Intime-se.

0000979-33.2012.403.6139 - MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas por ela à Comarca de Buri/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 505

ACAO PENAL

0100410-02.1998.403.6181 (98.0100410-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIO ROBERTO PADOVAN X ANA MARIA DE LUNA PADOVAN X FLAVIO EDUARDO PADOVAN(SP257437 - LEYLA REGINA AMADORI E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) AUTOS DE Nº. 0100410.02.1998.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MARIO ROBERTO PODOVAN E OUTROSAÇÃO PENALVistos.Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação aos réus MARIO ROBERTO PADOVAN e OUTROS, pela suposta prática do delito capitulado nos artigos 95, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/1991 combinado com o artigo 5 da Lei nº 7.492/1986.O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo a denúncia recebida em 28/01/1998 (fl. 96).Posteriormente, às fls. 462/466, foi proferida decisão determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco.Autos recebidos nesta Vara em 19/06/2012 (fl. 472). É a síntese do necessário. Decido.O critério básico determinante da competência é, de fato, aquele que considera o lugar da infração (artigo 70 do Código de Processo Penal). Todavia não tem ele eficácia ilimitada no tempo e não opera efeitos a todo e qualquer momento do processo criminal.A jurisprudência, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, firmou o entendimento de ser aplicável, por analogia, também na sistemática processual penal, o princípio da perpetuatio iurisdictionis, disciplinado no artigo 87 da Lei Adjetiva Civil. Transcrevo-o:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou

alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O dispositivo em destaque instituiu a regra da perpetuação da jurisdição, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. Busca-se com a aludida norma a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implique em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o professor Fernando Capez, in verbis: Outra situação interessante é a da criação de nova Vara, quando o processo já se encontra em andamento no juízo existente, o qual era, até então, competente. Nesse caso, a não ser que o juiz anterior se torne absolutamente incompetente em razão da matéria ou prerrogativa de função, a competência não se desloca, perpetuando-se a competência inicialmente fixada. (Curso de Processo Penal, Saraiva, São Paulo: 2001, p. 210) Comunga do mesmo entendimento o mestre Julio Fabbrini Mirabete (Processo Penal, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175): Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferida o referido local. Isto porque inexistente no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei. Dessa forma, no processo penal, estabelece-se em definitivo a competência do juízo que recebe a denúncia. No caso sub judice, a denúncia foi recebida em 1º/12/2010, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A instalação das 1ª e 2ª Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco ocorreu em 16/12/2010, nos termos do Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, com competência sobre os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Assim, como no momento do recebimento da exordial não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se, por analogia, o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Colaciono ementas de julgamentos dos Tribunais Pátrios que ratificam esse posicionamento, inclusive do Excelso Pretório: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada. (RHC 83181/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 22/10/2004).

CRIMINAL.

HC. FALSO TESTEMUNHO. COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. RATIONE LOCI. IMPLANTAÇÃO DE NOVAS VARAS NO LOCAL DA INFRAÇÃO. FEITO EM ANDAMENTO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AFIRMAÇÕES FALSAS EM PROCESSOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA. I. Denúncia que imputou a prática de possível delito de falso testemunho em processos judiciais trabalhistas, diante da divergência de seus depoimentos, reconhecida na própria sentença judicial. II. Diante da implantação de Varas Federais na comarca de Santo André/SP - local da infração -, abre-se a questão acerca da possibilidade de prorrogação da competência. III. Na omissão do Código de Processo Penal, esta Turma, decidiu pela aplicação subsidiária da regra da perpetuatio jurisdictionis do art. 87 do Código de Processo Civil. IV. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. V. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa da acusada, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra in casu. VI. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório, tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. VII. Ordem denegada. HC 29501 / SP HABEAS CORPUS 2003/0132509-0 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 361

PROCESSO PENAL.

INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO. - É aplicável no processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia. - Prevalência de orientação jurisprudencial diversa à época da decisão de remessa dos autos para a nova vara que não obstaculiza a declaração de incompetência do juízo suscitado. Precedente da Seção. - Prática de atos de instrução e decurso do tempo que não importam a prorrogação de competência, que pode ser declinada em qualquer fase do processo. Inteligência do artigo 109 do CPP. Precedente. - Conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo.CJ 200703000525940CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 10258Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:05/11/2008

PROCESSO PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DE VARA NO LUGAR DA INFRAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO PROCESSO PENAL DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A permanência de um processo criminal por um bom tempo em determinado juízo não suplanta a regra da perpetuatio jurisdictionis; tratando-se de mera circunstância temporal sem abrigo em norma legal, a estadia dos autos neste ou naquele juízo não o transforma em competente, em desfavor do juízo para o qual o feito fora originariamente distribuído. 2.Agravo regimental improvido.CC 200703000613956CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10276Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:07/07/2008

PENAL. PROCESSO

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Pr petência o a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte.CC 200703000613932CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10275Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 265 Inegável, portanto, a competência da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o pedido deduzido na inicial acusatória.Diante do exposto e em homenagem ao principio da celeridade processual, devolvam-se os autos àquela Vara, para que, em não concordando com essas ponderações, considere suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 506

USUCAPIAO

0008078-18.2011.403.6130 - ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 207.À réplica.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-26.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 753/755) e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (fls. 760/766) contra a sentença de fls. 744/750-verso, sob o argumento de omissão e contradição, por entenderem ter este Juízo laborado em equívoco.A União Federal alega contradição na referida sentença, pois julgou totalmente procedente o pedido, muito embora houvesse outros pedidos julgados improcedentes. Alega que os pedidos formulados pela autora poderiam ter sido realizados em ações autônomas, razão pela qual haveria apenas duas soluções ao caso: ou dois pedidos seriam julgados improcedentes ou os três pedidos o seriam. Por seu turno, o Banco Bradesco Financiamentos S.A. aduz ter sido omissa a sentença, pois não

teria expressamente concedido a tutela antecipada para assegurar o direito reconhecido na ocasião. Tendo em vista a possibilidade de serem dados efeitos infringentes aos embargos, abriu-se oportunidade para as partes apresentarem contrarrazões (fls. 767). A União Federal aduziu a inexistência da omissão apontada pela autora, pois não haveria fundamento jurídico para albergar o pedido formulado, além de configurar afronta ao duplo grau de jurisdição (fls. 770/772). O Banco Bradesco Financiamentos S.A., por sua vez, não admite a possibilidade de se falar em procedência parcial dos pedidos, pois a sentença teria julgado integralmente procedente seu pedido sucessivo (fls. 773/776). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a União Federal alega contradição na sentença proferida, pois apesar de haver três pedidos, somente um deles foi julgado procedente, razão pela qual este Juízo deveria ter julgado parcialmente procedente o pedido, não integralmente. Com razão a embargante. Ao ajuizar a ação, a autora fez três pedidos autônomos e sucessivos, pois caso um deles fosse indeferido, deveria ser apreciado o pedido subsequente. Esse juízo entendeu por bem julgar procedente somente o último pedido formulado, razão pela qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Quanto à omissão apontada pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A., qual seja, a inexistência de consignação expressa na sentença acerca da antecipação dos efeitos da tutela, assiste razão à embargante. Ela pediu expressamente a antecipação dos efeitos da tutela para um dos pedidos formulados na exordial (fls. 50). Inicialmente, a tutela foi deferida para reconhecer o parcelamento dos débitos de CPMF (fls. 492/494-verso). Entretanto, na sentença esse direito foi infirmado e a liminar foi revogada (fls. 750). Não obstante, a ação foi julgada procedente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança da CPMF, até final julgamento do processo administrativo. Sob esse aspecto, para dar efetividade à decisão proferida, pois eventual apelação será recebida no efeito devolutivo e suspensivo, a teor do disposto no art. 520 do CPC, entendo cabível o deferimento da tutela requerida, com base no pedido atendido. Encontra-se caracterizado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, denegada a antecipação pleiteada e delongado o longo prazo de espera da final prestação jurisdicional, a autora poderá sofrer prejuízos com o prosseguimento da cobrança ora discutida. Tendo em vista o acolhimento dos embargos da União quanto a parcial procedência da ação, vislumbro a existência de reflexos nos consectários legais. No caso vertente, a autora teve acolhido um dos pedidos formulados e afastados outros dois, de modo que essa situação deverá ser observada por ocasião da fixação da verba sucumbencial. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDOS FORMULADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. Havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca, admitindo-se, portanto, a compensação dos ônus da sucumbência. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 4ª Turma; AgRg no AREsp 56717/RJ; Rel. Min. Raul Araújo; DJe 04.06.2012). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para modificar a sentença proferida e acrescentar o seguinte dispositivo: Onde se lia: Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente a cobrança de CPMF, exigida no processo administrativo n. 16327.000734/2003-05, até final julgamento do Processo Administrativo n. 16327.000881/2001-13, relativo aos pedidos de restituição e compensação formulados. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Deverá ler-se: Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à cobrança de CPMF, exigida no processo administrativo n. 16327.000734/2003-05, até final julgamento do Processo Administrativo n. 16327.000881/2001-13, relativo aos pedidos de restituição e compensação formulados. DEFIRO, outrossim, a antecipação da tutela, conforme requerido, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos acima estabelecidos. Diante da sucumbência recíproca, condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa; tendo em vista a improcedência de dois dos três pedidos formulados, condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ambos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Determino a compensação da sucumbência acima fixada, nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ.P.R.I.

0000831-83.2011.403.6130 - JOELMA LUCINDA MANOEL (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Declaro encerrada a instrução processual. Requistem-se os honorários do perito judicial. Tornem conclusos

os autos para sentença. Intime-se.

0001803-53.2011.403.6130 - MARIA JOSE DE SOUZA BIDO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA JOSÉ DE SOUZA BIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até que foi indevidamente cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Aduz a parte autora que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia-ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, pugnando pela total improcedência da demanda (fls. 38/64). Laudo pericial médico (fls. 81/89). O INSS discordou do pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu que (fl. 87): Pelo discutido acima apresenta evidências imagenológicas, clínicas e etárias em coluna vertebral lombar de restrições para carga, esforço elevado, mas não para as atividades habituais. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002716-35.2011.403.6130 - ANTONIO JERONIMO ALVES(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 314/319, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003440-39.2011.403.6130 - JUVENAL MANOEL DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JUVENAL MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, no período de 23/05/2006 a 03/05/2008 e 23/06/2009 a 28/02/2008, oportunidade em que foi indevidamente cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Aduz a parte autora que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia-ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/48. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/55). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, pugnando pela total improcedência da demanda (fls. 65/95). Laudo pericial médico (fls. 97/104). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu que (fl. 101): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008413-37.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA APARECIDA AGOSTINHO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Afirma a autora que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, no período de 2006 a 2007, oportunidade em que foi indevidamente cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Aduz a parte autora que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia-ré. Com

a inicial, vieram os documentos de fls. 14/35. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62/63). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, pugnano pela total improcedência da demanda (fls. 73/86). Laudo pericial médico (fls. 88/94). O INSS discordou do pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu que (fl. 90): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: não está caracterizada incapacidade laborativa atual ou prévia, sob ótica psiquiátrica. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009191-07.2011.403.6130 - APARECIDA DE PAULA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA DE PAULA SILVA (fls. 191/195), sob o argumento de haver omissão em contradição na sentença de fls. 188/189, porquanto a norma em que a decisão se fundamentou não vedaria o direito pleiteado pela autora. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na inicial, requereu a desaposentação para recebimento de benefício mais vantajoso, tendo em vista ter continuado a trabalhar após a aposentadoria (fls. 13/14). A sentença, por seu turno, não acolheu o pedido, pois entendeu não haver previsão legal a dar suporte à pretensão da autora (fls. 189). No entanto, a embargante alega contradição e omissão na sentença, pois o fundamento legal utilizado por este juízo não vedaria sua pretensão deduzida na inicial. Conheço os presentes embargos de declaração. Sem razão à embargante. Ela pretende, na verdade, a modificação do teor da decisão por meio de instrumento inadequado a essa finalidade. É necessário que a contradição ou omissão exista na própria sentença prolatada, e não dela em relação a eventual dispositivo legal. Não é necessário que o juízo aprecie todas as teses deduzidas pela parte na inicial, mas que tão somente fundamente sua decisão, de maneira lógica, seja para considerar a ação procedente ou improcedente. No caso, restou clara na sentença embargada às razões pelas quais a ação foi julgada

improcedente, não havendo qualquer afronta a dispositivo constitucional. A embargante, irressignada com a decisão, procura sua modificação pela via inadequada, haja vista a inexistência de contradição na própria sentença ou omissão de qualquer ponto relevante para o julgamento da lide. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0010439-08.2011.403.6130 - ERALDO PEREIRA DE MELO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 78/126, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte autor para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0010440-90.2011.403.6130 - MARIA DA SILVA PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.Afirma a autora que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, no período de 10/08/2006 a 29/08/2007, oportunidade em que foi indevidamente cessado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Aduz a parte autora que, embora permaneça incapacitada para o labor, teve seus pedidos de reconsideração e de prorrogação indeferidos pela autarquia-ré.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/56.Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57/58).Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, pugnando pela total improcedência da demanda (fls. 65/81).Réplica à contestação (fls. 85).Laudo pericial médico (fls. 102/110).Após, vieram os autos conclusos para sentença.Este o relatório. DECIDO.Não assiste razão à parte autora.Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu que (fl. 108):Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que periciando apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual.Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários

advocáticos que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0020370-35.2011.403.6130 - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 190/192. Com amparo no art. 463, I, do Código de Processo Civil passo a corrigir mencionado erro. A sentença de fl. 190/192 homologou o acordo havido entre as partes, constando na fundamentação que o valor devido à parte autora é de R\$ 61.624,12. Verifico, todavia, ter havido equívoco na indicação do referido valor, uma vez que os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 174) e aceito pela parte autora (fl. 186) tem como valor correto R\$ 61.724,12, atualizado para novembro/2011. Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, retificando a fundamentação de fl. 191 que passa a ter a seguinte redação: ...3. Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com deságio, corrigido monetariamente, sem a aplicação de juros de mora), bem como os honorários advocatícios: R\$ 61.724,12 (vide conta anexa)...P.R.I.

0020785-18.2011.403.6130 - VADERLY FERREIRA RAMOS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 63/79 e 80/257: À réplica. Fls. 264/265: manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0021661-70.2011.403.6130 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0021766-47.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000023-44.2012.403.6130 - BRAZ APARECIDO FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0000324-88.2012.403.6130 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001141-55.2012.403.6130 - JORGE BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 271/272: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001280-07.2012.403.6130 - JOSE ALVES DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0002272-65.2012.403.6130 - NILVA DIAS PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por NILVA DIAS PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado à revisão do benefício previdenciário recebido por ela. Narra a parte autora, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria NB 107.055.530-1, cujo pagamento foi iniciado em 14.08.1997, com tempo de contribuição equivalente a 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias. Assevera não ter sido aplicado sobre a Renda Mensal Inicial os reajustes previstos em lei e, assim, não teria sido preservado o valor real do seu benefício. Sustenta, portanto, a ilegalidade da prática e inobservância do disposto na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 17/47). A autora foi instada a esclarecer os processos apontados no termo de prevenção (fls. 49). Na mesma ocasião, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de prioridade de tramitação.

A autora apresentou esclarecimentos acerca das prevenções apontadas (fls. 51/72). É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Ela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca da verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos alegados será mais bem demonstrada durante a instrução processual, em exame de cognição exauriente, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A decisão acerca do pedido de tutela antecipada permite apenas uma análise superficial das provas e argumentos apresentados, pois realizada em exame de cognição sumária. Nesse sentido, deve haver forte probabilidade da existência do direito e, se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar a análise de questões complexas, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida. Outrossim, o autor não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar, in limine, o deferimento da antecipação de tutela. O requisito da urgência, ressalte-se, não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente da regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina que Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª Ed., São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado para o deferimento da antecipação de tutela, tampouco o fundado receio de dano irreparável. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da União, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001126-86.2012.403.6130 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X SUELI APOLONIO CALIXTO
Vistos. Trata-se de ação promovida por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ contra o SUELI APOLONIO CALIXTO, na qual pretende a execução de título extrajudicial. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que declinou a competência para a Justiça Federal de Osasco, considerando o endereço da executada (petição de fls. 57). Diante do exposto, ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Sem prejuízo proceda-se a citação da ré. Intime-se. Vistos. Intimem-se as partes da decisão de fls. 66. Manifeste-se a EXEQUENTE, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.. PA 0,10 Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000515-36.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-51.2012.403.6130) CONSTRUTORA WMO - ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP271502 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X CICERO DE OLIVEIRA(SP093473 - ADOLFO MIRA)
Trata-se de incidente no qual CONSTRUTORA WMO - ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. impugna o valor dado à causa no processo nº 0000515-36.2012.403.6130 (fls. 02/04). Aduz a impugnante que o valor da causa deve ser fixado em valor inferior ao conferido pelo impugnado, pois ele teria desistido de pleitear judicialmente eventuais danos morais sofridos. Portanto, o valor correto corresponderia a R\$ 47.744,94 (quarenta e sete mil,

setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).Intimada a se manifestar, a impugnada refutou as alegações da impugnante e reiterou a correção do valor da causa (fls. 08). Ressalta que em nenhum momento abriu mão de pleitear danos morais, sendo de rigor a manutenção do valor dado à causa. Tendo em vista à necessidade de esclarecimentos acerca do pedido de dano moral formulado, a impugnada foi intimada a apontar o valor almejado (fls. 16). No entanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 17).É o relatório. DECIDO.Muito embora na petição de fls. 08 do processo principal n. 0000514-51.2012.403.6130, o impugnado tenha reconhecido ter fixado erroneamente o valor atribuído a título de danos morais, deixando a critério do juízo arbitrar o valor correto, depois de intimado para determinar o benefício pretendido, nada requereu.No entanto, ao apresentar sua manifestação nesse incidente, o impugnado pleiteou a manutenção do valor atribuído à causa, ou seja, asseverou a sua correção (fls. 08). O impugnante insurgiu-se contra o valor atribuído à causa, sob o argumento de que o impugnante teria desistido de pleitear a indenização por danos morais, afirmação refutada pela impugnada. De fato, não há elementos suficientes para corroborar as assertivas da impugnante, pois não é possível vislumbrar qualquer pedido de desistência do pedido de danos morais formulados. Assim, de rigor a manutenção do valor atribuído à causa.Eventual condenação em danos morais só poderá ser aferível após ampla dilação probatória, em que a extensão de eventuais danos poderá ser observada com maior clareza. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ESTIMADO. POSSIBILIDADE 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O pedido vertido na ação ordinária é de condenação da União Federal em indenização por danos morais em decorrência dos prejuízos sofridos pelo autor, tendo em vista que sofreu bloqueios judiciais indevidos em suas contas bancárias; afirma que para cumprir seus compromissos negociais, teve que se valer de empréstimo bancário (conta garantida); sustenta a ilegitimidade de referido bloqueio, pois já havia sido excluída do pólo passivo da Reclamação Trabalhista n.º 0198100-08.2005.5.15.0025. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deixando ao Juízo a atribuição de arbitrar o valor a título de compensação por dano moral, sugerindo, porém, com fundamento jurisprudencial, o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para arbitramento do suposto dano moral sofrido. 3. Na hipótese, não há como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, devendo ser mantido o valor conferido à causa por estimativa pelo autor, cabendo ao julgador, posteriormente, analisar os fatos narrados, mensurando o ato ilícito e eventualmente, se for o caso, fixar o quantum indenizatório. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3; 6ª Turma; AI 428042-SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E 13.04.2012).Ante todo o expandido, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, promova-se o despensamento e remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001153-69.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-70.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Fls. 28. O impugnado opôs embargos de declaração da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa (fls. 25/26), sob o argumento de haver omissão na referida decisão, porquanto ela não fixou o valor da causa. O impugnante se manifestou pela improcedência do pedido, pois acolhido o cálculo apresentado na impugnação (fls. 29). É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão ao embargante. A decisão embargada acolheu a impugnação apresentada, inclusive os fundamentos e cálculos apresentados, cujo valor das parcelas do benefício econômico almejado correspondem a R\$ 16.268,91 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme apontado a fls. 06. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES.Intimem-se.

0002020-62.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021766-47.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Vistos,Trata-se de incidente no qual a UNIÃO impugna o valor dado à causa no processo nº 0021766.47.2011.403.6130 (fls. 02/06).O impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais). O impugnante discorda desse montante, pois considera o valor atribuído exorbitante, razão pela qual requer a fixação de valor com observância ao valor da restituição pretendida ou, ao menos, seja atribuído à causa valor comumente fixada para ações declaratórias, para efeitos meramente fiscais.Intimado a se manifestar, o impugnado refutou as alegações da impugnante e reiterou a correção do valor da causa (fls. 06/08). Assevera ser impossível aferir, nesse momento, o valor exato da causa sem a realização de perícia contábil. Contudo, no intuito de estimar o valor, afirmou que a empresa recolhe mensalmente ao INSS cerca de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Considerou adequado mensurar que as verbas indenizatórias corresponderiam a 2% (dois por cento) do total recolhido, cujo valor anual corresponderia a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) e no prazo

de cinco anos corresponderia a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Com a aplicação de correção monetária, o valor atribuído estaria muito próximo dessa estimativa. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a impugnante, pois não apresentou qualquer critério objetivo para infirmar o valor atribuído à causa. No caso dos autos, não é possível, de plano, aferir com exatidão o benefício econômico perseguido pela autora, caso procedente a ação. A impugnada, ainda que estimativamente, fundamentou as razões pelas quais entende ser correto o valor atribuído, ocasião na qual estabeleceu critérios aparentemente razoáveis, tendo em vista o pedido de repetição de indébito formulado. Não sendo possível determinar de plano se o valor atribuído é inadequado ou incorreto, tampouco demonstrada pela impugnante de modo objetivo a incorreção do valor atribuído à causa, de rigor a sua manutenção. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-37.2011.403.6133 - JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, até a presente data, não houve citação do réu para os termos da ação, ou mesmo intimação acerca da decisão de fl. 89. Sendo assim, CITE-SE e INTIME-SE. Outrossim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se houve comparecimento na perícia médica agendada para 09/05/2011. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002863-52.2011.403.6133 - JOSE CARNEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da decisão do TRF da 3ª Região reputando competente a 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes para julgar esta demanda, verifica-se que tal decisão foi pautada na competência delegada à Justiça Estadual para julgar as ações que versam sobre benefícios previdenciários, a qual cessou com a instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, em 13/05/2011. Assim, a competência para julgamento da demanda é deste Juízo. Intimem-se as partes, primeiro o INSS, para se manifestarem acerca do laudo pericial acostado às fls. 165/182, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003096-49.2011.403.6133 - SIDNEY ROMERA MARTINS(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 268/273: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0107570-16.2006.403.0000, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0005783-96.2011.403.6133 - PRIMITIVO BLANCO FERNANDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/190. Ciência ao autor. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 155, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012068-08.2011.403.6133 - OLIMPIA GONCALVES ANDRADE(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44. Tendo em vista que os documentos de fls. 28/33 são cópias, indefiro o pedido de desentranhamento dos

mesmos. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 41/42, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0001290-35.2012.403.6103 - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELEONORA MARIA WEZASSEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte de seu ex-marido, NB 21/156.460.968-2, indeferido pela autarquia. Alega, em síntese, que foi casada com o segurado falecido, Sr. FERNANDO GONZALEZ DE BRITO durante 21 (vinte e um) anos, vindo a separar-se consensualmente em 07/03/1996. Afirma que houve acordo para pagamento de pensão alimentícia em seu favor, no importe de 01 (um) salário mínimo, o que foi feito pelo segurado até a época de seu falecimento. Aduz que, além da pensão alimentícia, o segurado falecido ajudava em outras despesas da casa, com frequentes transferências eletrônicas para a conta da autora, inclusive para a compra de materiais de construção. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 134). Em decisão fundamentada às fls. 139/140, foi determinada a remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal, em razão do valor da causa. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Cinge-se a questão em saber se a autora faz jus, ou não, ao benefício de pensão por morte, na qualidade de ex-cônjuge do instituidor. A Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 76, 2º, assegura o benefício de pensão por morte em favor do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato. Contudo, o ex-cônjuge somente terá direito ao benefício em questão se comprovar que, ao tempo do óbito, recebia pensão alimentícia do instituidor ou que dele dependia economicamente. Na espécie dos autos, verifico da documentação apresentada, especialmente do termo de acordo homologado nos autos da ação de separação consensual de fls. 54/60 e sentença de fls. 61, que não há qualquer disposição expressa no sentido de que a autora receberia alimentos. Pelo contrário, a determinação judicial expressa no ofício de fls. 63 estabelece os valores a serem pagos aos filhos do casal, que deveriam ser pagos à autora para quitação. Ademais, a demonstração da dependência econômica no caso em apreço não prescinde da produção de provas, inclusive testemunhais, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei 10.741/2003 e 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0000033-79.2012.403.6133 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 102/103: a parte autora noticiou a permanência de sua inscrição em cadastro de restrição de crédito em razão das avenças efetuadas com a ré, ora questionadas nestes autos, requerendo sua exclusão. Não obstante, reporto-me à decisão de fls. 58/60, salientando que o pedido liminar ali apreciado foi indeferido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 104/179 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0000397-51.2012.403.6133 - JOSE MAXIMIANO FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Apresentar réplica.

0002147-88.2012.403.6133 - ANTONIO DIAS LOURENCO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 33), remetam-se os autos arquivo. Int.

0002157-35.2012.403.6133 - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E

SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos em despacho.Entendo que, para análise do pedido de tutela antecipada e para apreciação de tudo o que consta dos autos, necessário se faz a oitiva da parte contrária, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela até a vinda da contestação.Cite-se.Com as respostas, venham os autos conclusos.Int.

0002214-53.2012.403.6133 - LOURIVAL MACHADO SOARES(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURIVAL MACHADO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 06/12/2008, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diabetes mellitus, insulino dependente, hipertensão arterial severa, dislipidemia, além de estenose foraminal bilateral com radiculopatia, protusão e cervicalgia. Afirma que em razão dos males acima mencionados se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Aduz que seu benefício foi suspenso indevidamente pela autarquia, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Da análise da documentação apresentada, requerimentos de benefício e documentação médica, principalmente o laudo judicial elaborado perante o Juizado Especial Federal (fls. 20/25), verifica-se que o autor não apresentou qualquer atestado médico contemporâneo que demonstre a existência da incapacidade laborativa. O laudo judicial foi elaborado em 27/10/2009 e concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, com necessidade de reavaliação em 6 meses, prazo há muito superado.Desta forma, é indispensável a produção de prova pericial nos presentes autos, fato incompatível com a cognição sumária pertinente a esta fase processual. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi suspenso em 06/12/2008 e esta ação foi proposta somente em 21/06/2012, passados mais de três anos da suspensão. Necessário, portanto, a realização de perícia a ser oportunamente agendada, posto que por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

0002253-50.2012.403.6133 - SIRLENE ALMEIDA SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIRLENE ALMEIDA SANTOS e LUCAS ALMEIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em virtude do falecimento de JOSÉ SOUTO ALVES.Alega, em síntese, que convivia maritalmente com o de cujus JOSÉ SOUTO ALVES desde janeiro de 2001 e dessa união tiveram um filho, LUCAS ALMEIDA ALVES, nascido em 26.12.2001; que em 09.07.2010 o Sr. José Souto Alves veio a falecer e que, desamparada, requereu junto ao INSS pensão por morte, na data de 23.01.2012, indeferido pela perda da qualidade de segurado.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Conforme o texto do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Ou seja, há necessidade de que no momento do falecimento o de cujus ostente a qualidade de segurado perante a Previdência Social.Da análise dos autos, verifico que a autora alega ter convivido maritalmente desde 15.01.2001 com o falecido. Comprova, com o documento de fl. 38, que tiveram um filho, também autor neste feito.Relativamente à qualidade de segurado, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de 6 (seis) meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado

empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º). Observo que o último vínculo empregatício do segurado falecido se encerrou em 08.08.2007 (fls. 44) e que, conforme documento de fls. 43/44 e fl. 48, os autores informaram que o falecido possuía 11 (onze) anos de tempo trabalhado. Não obstante, não há comprovação da situação de desemprego com registro no órgão próprio, de modo que, pelo exposto nos autos, o período de graça deve ser fixado em 24 meses, portanto, até 08/08/2009. Assim sendo, o autor não ostentava, à época do óbito, a qualidade de segurado, ao menos é o que se pode inferir pelos elementos acostados nos autos. Não preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, desnecessária a análise do risco de dano irreparável. Diante do exposto, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002528-96.2012.403.6133 - GERALDO DAS GRACAS ALVES MENDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 72, tendo em vista que os feitos possuem objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002130-52.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-86.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO SANTANA DE SOUSA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-15.2011.403.6133 - ACELIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACELIA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 178/184, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/161 e 175/176. Fls. 185/196. Ciência à autora. Intime-se a autora para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 178/184), no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente a autora, arquivem-se. Int.

0002792-50.2011.403.6133 - VICENTE ALVES DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância acerca do teor dos ofícios expedidos às fls. 106 e 107, conforme certificado à fl. 109, deixo de remetê-los ao E. TRF. Intime-se a parte autora, da decisão de fl. 104.-Fl. 104: Fls. 88/99 e 102/103: Expeçam-se os ofícios requisitórios pelos valores apresentados pela contadoria judicial e acolhidos na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 70/79), os quais serão devidamente corrigidos pelo E. Tribunal Regional Federal, quando do pagamento. Outrossim, eventuais diferenças devidas ao autor deverão ser apuradas após o pagamento do precatório e, posteriormente, se for o caso, serem requisitadas através de ofício complementar. Fls. 102/103: Vista à parte autora. Após a expedição das requisições, dê-se vista às partes acerca do teor. Cumpra-se e intime-se.

0003236-83.2011.403.6133 - MARIA DE PAIVA OLIVEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 115/118-v. Fica a exequente intimada para se manifestar acerca do cálculo, no prazo de 10 dias.

0007619-07.2011.403.6133 - SONIA APARECIDA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial às fls. 223/236. Após, tornem os autos conclusos.

0007841-72.2011.403.6133 - JOSE MARIA CAMINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELA JOAQUIM CAMINI X EDILENE GLAUCIA CAMINI X ELAINE CRISTINA CAMINI X EDERSON CAMINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CARMELA JOAQUIM CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE GLAUCIA CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERSON CAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182: Intime-se a autora, CARMELA JOAQUIM CAMINI, para que junte aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia da certidão de casamento ou outro documento que comprove o regime de bens, a fim de que seja procedido o rateio do valor homologado em sede de execução. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fl. 181. Int.

0007876-32.2011.403.6133 - VICENTE RODRIGUES DO PRADO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Cálculo juntado às fls. 188/207. Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo, no prazo de 10 dias.

0000684-14.2012.403.6133 - SONIA REGINA DA SILVA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente a autora, arquivem-se. Int. Informação de secretaria: Calculo juntado às fls. 79/100.

0000865-15.2012.403.6133 - SHIGEO HIOKI X JULIA HIOKI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA HIOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação de JULIA HIOKI, nos termos do despacho de fls. 135. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente a autora, arquivem-se. Int. Informação de Secretaria: Cálculos do INSS juntados às fls. 155/173.

0000868-67.2012.403.6133 - NICANOR NOGUEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICANOR NOGUEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o autor, arquivem-se. Int. (OBS: Cálculo juntado às fls. 99/126).

0001120-70.2012.403.6133 - JOSEF ANWENDER(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEF ANWENDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, o autor, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o autor, arquivem-se. Int. (OBS: Cálculo juntado às fls. 146/169)

0001123-25.2012.403.6133 - WALDEVINO OLIMPIO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEVINO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o autor, arquivem-se. Int. Informação de secretaria: Cálculo juntado às fls. 228/237.

0001126-77.2012.403.6133 - JOSE MARIA DA CUNHA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da

existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, o autor, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o autor, arquivem-se. Int.Informação de secretaria: Cálculos do INSS juntados às fls. 178/193.

0001140-61.2012.403.6133 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o autor, arquivem-se. Int.Informação de secretaria: Cálculos do INSS juntados às fls. 145/172.

0001215-03.2012.403.6133 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X OLIVIA ROSA DE GOVEA X WANDERLEIA ROSA DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA ROSA DE GOVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para habilitação de OLIVIA ROSA DE GOVEA e WANDERLEIA ROSA DOS SANTOS (fls. 86 e 58/70) no polo ativo do presente feito. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente as autoras, arquivem-se. Int.Informação de secretaria: Cálculos do INSS juntados às fls. 119/130.

0001269-66.2012.403.6133 - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do

Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente o autor o cálculo do valor que entende devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o autor, arquivem-se os autos. Int. (OBS: Cálculo juntado às fls. 159/187).

0001270-51.2012.403.6133 - MARCILIO DE MEDEIROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente o autor o cálculo do valor que entende devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o autor, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Cálculos do INSS juntados às fls. 218/241.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002039-59.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-37.2011.403.6133) BENEDITO NORIVAL TIBURCIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discordância acerca do teor dos ofícios expedidos às fls. 145 e 146, conforme certificado à fl. 148, deixo de remetê-los ao E. TRF. Manifeste-se a parte autora, requerendo o de direito no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 101

MANDADO DE SEGURANÇA

0002133-71.2011.403.6123 - SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recuso de apelação em seu efeito devolutivo. Vistas ao representante do impetrado para as contrarrazões. Após remessa ao e. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001576-35.2012.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo o recurso de Apelação em seu efeito devolutivo. Recolha o impetrante a guia de porte e remessa e retorno, em 5 dias, sob pena de deserção da apelação. Atendido a determinação supra, vistas ao representante do órgão da Delegacia da Receita Federal para as contrarrazões. Em seguida, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0001577-20.2012.403.6128 - MERCANTIL FERNAO DIAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 182/206 em seu efeito devolutivo.Recolha a impetrante o orte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Cumprido o determinado acima, vistas ao representante do impetrado para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3a. Região.Int.

Expediente Nº 102

MANDADO DE SEGURANCA

0016562-97.2011.403.6105 - ELECTRO VIDRO S/A X ELECTRO VIDRO S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELECTRO VIDRO S.A., filial inscrita sob CNPJ/MF nº 29.722.071/0003-41 e filial sob nº 29.722.712/0004-22, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP.Sustentam as filiais impetrantes, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial.Requerem a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicional noturno, adicional por horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de 1/3 sobre férias, auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio, salário maternidade e de contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SAT, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAT e FNDE), bem como a compensação das verbas recolhidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária pele SELIC, bem como o afastamento de quaisquer medidas coercitivas e/ou punitivas, tais como, imposição de multas, inscrição no CADIN, não fornecimento de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, dentre outras.Aduzem, ainda, que:- em fevereiro de 2010, a Electro Vidro S.A. incorporou a Isoladores Santana S/A, com CNPJ nºs 53.859.138/0001-07, 53.859.138/0002-98, 53.859.138/0006-11 e 53.859.138/0009-64, passando a exercer suas atividades por meio das inscrições nº 29.722.071/0003-41 e 29.722.071/0004-22;- antes da incorporação, a incorporada Isoladores Santana S/A ingressou com ações para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, quais sejam, a Declaratória nº 2003.61.05.006254-4, relativa a adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário maternidade e paternidade, auxílio acidente, auxílio doença, prêmio bombeiro, prêmio CIPA, abono aposentadoria, indenização do art. 479, CLT e o Mandado de Segurança nº 0014798-47.2009.4.03.6105, relativo às contribuições devidas a terceiros (SAT, INCRA, SESI, SENAI, SENAT, FNDE e SEBRAE).- a compensação objeto da presente impetração alcança os recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores a 30/11/2011 (data da distribuição deste mandamus), com relação às verbas que não são objeto das demandas ajuizadas pela empresa incorporada, bem como os recolhimentos efetuados a partir da incorporação com relação às verbas mencionadas no item anterior.O feito foi distribuído primeiramente na 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (fl. 2735).A liminar foi parcialmente deferida às fls. 2769/2779.Às fls. 2787/2798, foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.Às fls. 2813/2851, a União apresenta cópia do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida às fls. 2769/2779.Às fls. 2855/2874 o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram suas informações e contestação.Às fls. 2948/2972, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP prestou suas informações.Às fls. 3000/3004, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou sua contestação.Às fls. 3010/3030 o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT apresentou suas informações/contestação.Às fls. 3074/3076 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou sua contestação.À fl. 3078, o Ministério Público Federal não manifestou interesse em atuar no processo.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que os onze primeiros volumes do presente feito trazem, basicamente, documentos relativos à incorporada Isoladores Santana S/A. Apenas às fls. 377/386 (2º volume) são juntadas guias recolhidas pela impetrante Electro Vidro S.A., CNPJ 29.722.712/0004-22, referente às competências 11/2010 a 13/2010 e 01/2011 a 07/2011.Ocorre que as filiais não detêm legitimidade ativa ad causam no tocante a parte do pedido. Entendo que a matriz, com sede no Rio de Janeiro, poderia pleitear a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente pela incorporada, ou ainda, a própria incorporada, que, segundo alegado, continua a exercer suas atividades sob CNPJ nº 29.722.071/0003-41 e nº 29.722.071/0004-22.Assim, analiso o presente tão somente com relação aos recolhimentos futuros das exações em

tela das impetrantes filiais e ao pedido de compensação da impetrante CNPJ 29.722.712/0004-22. A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. No tocante ao adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, há consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.** - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos ERESp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011) Também há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da não incidência sobre as contribuições devidas a terceiros: **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.** 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa

causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258. Recurso Especial - 1198964. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012) Por outro lado, há jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido inclusive objeto de decisões monocráticas, no sentido da natureza salarial do adicional por insalubridade, adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, salário-maternidade, sendo passíveis da incidência da contribuição previdenciária, valendo citar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, Ag. 1424039/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 06/10/2011, DJe 21/10/2011.) Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo..... Com efeito, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, incide Contribuição Previdenciária sobre: diárias, abono pecuniário, auxílio natalidade, adicional de sobreaviso, adicional de prestação de serviços extraordinários (horas extras), adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional pelo exercício de atividades penosas, adicional por tempo de serviço, auxílio-funeral auxílio-fardamento, conversão de licença-prêmio em pecúnia, gratificação de compensação orgânica a que se refere o art. 18 da Lei 8.273/1991, hora-reposo e alimentação. Nesse contexto, verifica-se que merece reforma o acórdão recorrido por contrariar a jurisprudência pacífica e atual do STJ. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. (REsp nº 1.319.548 - ES, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 06/05/2012, DJe 14/05/2012) Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação apenas dos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas à inicial, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a

declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a reconhecer o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009) Desta forma, o pedido de compensação da impetrante de CNPJ/MF 29.722.071/0003-4, que não apresentou qualquer prova quanto ao recolhimento indevido, deve ser denegado. Tem a impetrante de CNPJ/MF 29.722.071/0004-22 direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 30/11/2011, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante o exposto, com relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente pela incorporada Isoladores Santana S/A., julgo as impetrantes carecedoras da ação, por ilegitimidade ativa ad causam, julgo parcialmente procedente o pedido, concedo parcialmente a segurança e confirmo a medida liminar, na parte que não contradiz esta sentença, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, e contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome das impetrantes, de CNPJ/MF nº 29.722.071/0003-41 e nº 29.722.712/0004-22, em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, bem como reconhecer o direito da impetrante de CNPJ 29.722.712/0004-22, em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Comunique-se à respectiva Subsecretaria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento (cópia de fls. 2814). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Regularize-se o registro no sistema, retificando-se o valor da causa, conforme fls. 607/608. P.R.I. Despacho de fls. 3092: Certidão de fls. 3091: ciente. Torno sem efeito o parágrafo final de fl. 3084, de natureza meramente ordinatória, sendo desnecessárias, pois providencias quanto à retificação de registro, inclusive de sentença.

Expediente Nº 103

MONITORIA

0005965-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO FERNANDO ZENERATO X CAMILA CARDOSO ZENERATTO

Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (art. 1.102-C, 1 do Código de Processo Civil). No retorno do mandado não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de embargos monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do art. 1102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial. Assim consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerimento pela credora na inicial, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Expedida Carta Precatória 67/2012 à Comarca de Cajamar (recolher custas estaduais)

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-11.2011.403.6128 - RENNER SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo o recuso de apelação em seu efeito devolutivo. Vistas ao representante do impetrado para as contrarrazões. Após remessa ao e. TRF 3ª Região. Intime-se.

0004942-82.2012.403.6128 - RODRIGO ISMAEL DE SOUZA(SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de Justiça Gratuita e liminar, impetrado por Rodrigo Ismael de Souza em Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiá/SP. Aduz o impetrante que:- dirigiu-se ao Poupatempo de Jundiá e habilitou-se para receber as parcelas do seguro desemprego no dia 11/02/2012;- recebeu a primeira parcela no dia 12/03/2012;- ao consultar o sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, foi notificado que deveria comparecer a um Posto do SINE e depois a um Posto do MTE (fl. 22);- ao comparecer à Gerência Regional do Trabalho, recebeu a informação de que as parcelas do seguro desemprego estavam suspensas por estar trabalhando na Associação Terras da Fazenda de Santana e que nada poderia ser feito;- dirigiu-se ao INSS e solicitou seu CNIS, no qual constava recolhimentos da Associação Terras da Fazenda de Santana;- registrou o Boletim de Ocorrência nº 1572/2012, para consignar que nunca trabalhou na Associação Terras da Fazenda de Santana;- em contato com a Associação Terras da Fazenda de Santana, esta informou que houve um erro de digitação e apresentou declaração no sentido de que o impetrante nunca teve qualquer relação de emprego ou prestação de serviços com a empresa (fl. 28);- preencheu todos requisitos para o recebimento do seguro desemprego, fazendo jus à imediata liberação das parcelas restantes do seguro desemprego. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 36). Às fls. 51/57, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, que a Gerência do Trabalho e Emprego não tem autonomia para a liberação do benefício, devendo a solicitação de retificação de dados se dar por recurso administrativo, que é analisado pelo setor responsável em Brasília. Afirma, ainda, que cabe à empresa Associação Terras da Fazenda de Santana a retificação das informações fornecidas aos Sistemas CNIS, RAIS/CAGED e CAIXA a fim de evitar futuros problemas ao segurado. A fl. 50, o Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido. Na presente impetração objetiva-se a imediata liberação das parcelas restantes do seguro desemprego. À vista da declaração de fl. 28, o impetrante comprovou que não trabalhou, nem teve vínculo com a empresa Associação Terras da Fazenda de Santana. Fato este reconhecido pela própria autoridade impetrada. Ora, tendo o impetrante preenchido todos requisitos para o recebimento do seguro desemprego, faz jus à imediata liberação das parcelas restantes do seguro desemprego, não podendo ficar à mercê da regularização de dados pela Associação Terras da Fazenda de Santana. Assim, na espécie, entendo que o ato que determinou a suspensão dos pagamentos do seguro desemprego afrontam o princípio da eficiência. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. BLOQUEIO INDEVIDO. 1. A pretensão de ver liberadas parcelas do seguro-desemprego bloqueadas não faz com que se identifique no Mandado de Segurança o caráter de ação de cobrança. É que as referidas parcelas não são verbas pretéritas, mas sim presentes, que estão bloqueadas, e o Impetrante tem por pedido imediato a liberação das mesmas. (AMS 9905013733, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/02/2001). 2. Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, todavia, a obediência aos referidos princípios não pode

acarretar a retenção indevida de parcelas de seguro-desemprego. 3. É que os documentos acostados aos Autos demonstram que o Impetrante preenche os requisitos do art. 3.º, incisos I e II, da Lei n.º 7.998/90 opostos como óbice à concessão de seu seguro-desemprego pela Autoridade Impetrada, dentre os quais o de ter trabalhado e de ter recebido salários consecutivos nos últimos 06 (seis) meses antes da rescisão contratual. 4. Remessa Oficial e Apelação da União improvidas. (TRF5, 2ª Turma, APELREEX 200982010034664, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 26/10/2010, DJE 04/11/2010) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação ao impetrante das parcelas restantes do seguro desemprego. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 04 de julho de 2012.

Expediente Nº 105

MONITORIA

0001356-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA SILVIA GIACOMELLI

Despacho de fls. 32: ...Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003610-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO FRANCISCO ROCHA

Despacho de fls. 19: De-se vista a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

0005089-11.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON MENDES

Despacho de fls. 30: ...De-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 93

CARTA PRECATORIA

0003513-38.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABRICIO DA SILVA CRUZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 02 (dois) de Agosto de 2012, às 14h00min. Tendo em vista tratar-se o réu, FABRÍCIO DA SILVA CRUZ, de militar do exército, oficie-se ao superior hierárquico requisitando a apresentação do acusado na audiência. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, cópia da decisão que recebeu a denúncia, bem como do termo de depoimento do réu acima nominado, eventualmente, colhido na fase policial. Não obstante o réu estar sendo defendido por advogado dativo, anote-se o nome informado às fls. 02 no Sistema Processual para viabilizar a publicação do teor deste despacho, sem embargo das

intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP). Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 94

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002461-07.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-22.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Em vista da solicitação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de cumprimento de determinação do Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário Cível n. 0008148-63.2009.4.03.0000/SP, remetam-se os autos à Divisão de agravo de Instrumento, situada na Av. Paulista, n. 1842, 12º andar, Ed. Torre Sul, CEP 0313-936, São Paulo-SP.Providencie a serventia a juntada do ofício de solicitação do feito aos presentes autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002462-89.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-22.2012.403.6142) NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Ante a solicitação de remessa dos autos de Embargos à Execução, feito n. 0002461-07.2012.403.6142, pelo E. Supremo Tribunal Federal, suspendo o andamento deste feito até que aqueles autos, bem como os autos principais (feito n. 0002460-22.2012.403.6142) retornem a este Juízo.Mantenham-se apensados e dessa forma sejam remetidos.Intime-se pelo meio mais expedito.Após a intimação, remetam-se, de imediato, os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução, feito n . 0002461-07.2012.403.6142.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002460-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Mantenham-se apensados os Embargos à Execução a este feito, consoante o despacho de fl. 64.Intime-se pelo mais expedito. Após, a intimação, remetam-se, de imediato, os presentes autos, consoante despacho proferido nos autos de Embargos à Execução, feito n. 0002461-07.2012.403.6142.Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2154

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006817-83.2012.403.6000 - CHAPA 01 - SINTSPREV PARA TODOS(MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO) X CHAPA 02 - UNIDOS PARA CONSOLIDAR E AVANÇAR NA LUTA X DIRETORIA PROVISORIA

PROCESSO N.º 0006817-83.2012.403.6000AUTOR: CHAPA 01 - SINTS PREV PARA TODOSRÉUS: CHAPA 02 - UNIDOS PARA CONSOLIDAR E AVANÇAR NA LUTA E OUTRODECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por Chapa 01 - Sintsprev para todos contra a Chapa 02 - Unidos para Consolidar e Avançar na Luta e a Diretoria Provisória, na qual se busca a declaração da ilegitimidade da primeira requerida para concorrer ao pleito eleitoral, bem como a destituição da diretoria provisória do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul. Diz a Constituição Federal que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I). De tal modo, a competência cível da Justiça Federal, fixada pela Lei Maior, se dá em razão da pessoa, pautada na presença de ente federal em um dos polos da demanda. Nos termos da Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufera algum benefício ou sofra algum ônus pelo julgado. A presente ação versa sobre processo eleitoral de sindicato representativo de servidores públicos estatutários - Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul, de interesse exclusivo da associação sindical, não se justificando a fixação da competência nesta Vara Federal. Outrossim, a súmula 4 do STJ deixa claro que compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical. Isto posto, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual, para onde deverão ser os autos remetidos. Intime-se. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2082

ALIENACAO JUDICIAL

0006894-05.2006.403.6000 (2006.60.00.006894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-54.2002.403.6000 (2002.60.00.000556-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ELIAS FERNANDES AMARAL X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL Vistos, etc. Reitero os termos da decisão de fls. 138 e determino a alienação do veículo camionete D20 CONQUEST, marca GM, diesel, 1996/1996, cor branca, renavam 665429134, placa KQL-2719. Expeça-se nova

avaliação. Após, o edital. Intime-se a União Federal para o que indique o valor da conta para onde deverá ser transferido o valor da arrematação. Campo Grande, ms 03 de julho de 2012.

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Erla Aparecida Pereira, inscrita no CPF 074.938.046-21, atualmente em lugar incerto e não sabido; João de Lima, inscrito no CPF sob o nº 182.310.986-15, atualmente em lugar incerto e não sabido; Daniela Pereira de Souza, inscrito no CPF sob o nº 365.352.748-10, atualmente em lugar incerto e não sabido; Alexandre Gomes Patriarca, inscrito no CPF sob o nº 020.079.429-92, atualmente em lugar incerto e não sabido, Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME - CNPJ 71.048.698/0001-63. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do interessado, acima qualificado, que os bens a seguir, serão alienados judicialmente: 1) VW/Parati CL, cor bege, ano 1991, renavam 433005505, chassi 9BDZZZ30ZMPZZ3629, placas GLF 8564, MG, registrado em nome de Erla Aparecida Pereira - CPF nº 074.938.046-21; 2) VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima; 3) CITROEN/XSARA PICASSO EX, cor preta, ano 2002/2003, gasolina, RENAVAM 793045207, placas DIM 3355, MG de propriedade de Estacionamento e Lava Jato Trevisan-ME - CNPJ 71.048.698/0001-63; 4) VW/GOLF GLX, ano 1996, cor verde, gasolina, renavam 657321710, chassi 3VW1931HLT315124, placas GUL 8835, SP, registrado em nome de Daniela Pereira de Souza - CPF nº 365.352.748-10, 5) FIAT/STRADA Adventure, cor verde, ano 2003, renavam 798271221, chassi 9BD27804632272305, gasolina, placas EQR 1166, PR, registrado em nome de Alexandre Gomes Patriarca - CPF nº 020.079.429-92 e. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão será no dia 20/08/2012 às 9:00 horas (primeira praça) e para o dia 30/08/2012 às 9:00 horas (segunda praça), no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. A avaliação será feita por oficial de justiça avaliador. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande(MS), 06/07/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0002262-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002262-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X GESLER OCCHI PERES X ELIO PERES X RENATO FERREIRA DOS SANTOS X TRANSPERES TRANSP. ROD. CARGAS LTDA EPP X VAINOR TONIN(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA)

Vistos, etc. Reiterando dos termos da decisão de fls. 86 e 444/444-verso, determino a alienação antecipada dos dois semi-reboques Randon (Dublê) ano 1999, clonados, placas JYX-0462 e JYX-0422. Por tratar-se de veículos clonados, consoante laudo de fls. 73/85 e nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os caracteres das placas dos veículos não poderão ser trocados. O Artigo 115, 1º, diz que os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento. Assim, deverão ser alienados como sucata. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas (1ª Praça) e 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Oficie-se ao Detran/MS informando que os veículos clonados serão alienados como sucata, encaminhando cópia do laudo de fls. 73/85, para que tomem as providências necessárias em relação as placas. Expeça-se avaliação para os veículos. Oportunamente, o edital. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 05 de julho de

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVI PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Vistos, etc. O incidente de restituição nº 2006.60.00.001164-3 foi julgado improcedente e a decisão foi confirmada em grau de recurso. Assim, reiterando dos termos da decisão de fls. 409/410, determino a alienação antecipada dos seguintes veículos: VW/Saveiro 1.6, cor prata, 2004/2004, renavam 831305738, placa HSD-2295 de propriedade de Nilton Rocha Filho - CPF 315.501.698-15; I/MMC Mitsubishi Airtrek, gasolina, cor preta, ano 2003/2004, renavam 826642624, placa HSZ-3113, de propriedade de Adriana Rolim Pereira Rocha - CPF 465.301.181-87. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas (1ª Praça) e 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Os interessados devem ser intimados, na pessoa de seu advogado, caso exista, de todo e qualquer procedimento relativo à alienação Judicial dos bens. Oficie-se ao Detran/MS para que informe os dados referentes a alienação fiduciária incidente sobre o veículo de placa HSD 2295. Após, intime-se o banco sobre a alienação. Expeça-se avaliação para o veículo. Oportunamente, o edital. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 04 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004135-58.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) DIBENS LEASING S/A(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Admito a emenda. Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, vista ao MPF. I-SE.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Esta vara de lavagem continua com um enorme estoque de bens e valores seqüestrados, mesmo após a realização de diversos leilões judiciais. O dinheiro é administrado pela instituição bancária, não gerando qualquer transtorno para a Justiça Federal. Todavia, quanto aos demais bens, principalmente veículos, aeronaves e imóveis, a administração é extremamente complexa. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os interesses das partes. Em síntese, torna-se impossível a conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. No final, ao trânsito em julgado, não havendo confisco, a União teria que indenizar os proprietários no pertinente aos danos sofridos. Havendo perdimento, a União receberia bens imprestáveis. Com relação aos bens relacionados a tráfico de drogas, o art. 62, 4o/11, da Lei n.º 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos à lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5o). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Quanto aos bens não provenientes de tráfico, aplicam-se os mesmos dispositivos, mas

combinados com o artigo 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. Existe anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que modifica a Lei 9.613/98, trazendo inovações, como destaque: Art. 4º - ... 1º - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4º-A - A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.... 3º - O Juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União ou o Estado e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 4º - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. 5º - Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998. Urge ressaltar que a Meta 19 da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro - ENCLA 2005, formulada por diversos órgãos públicos reunidos, recomenda o melhor aproveitamento dos bens apreendidos, seqüestrados, arrestados dentro das possibilidades legais já existente, inclusive a alienação antecipada, se necessário. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. Neste processo, além dos cavalos que já foram alienados houve a apreensão de um Trator Massey Ferguson PAD-100, cor vermelha, 650 turbo n. 1526-2004 que deverá ser alienado nestes autos. Diante do exposto, determino a alienação judicial do bem acima referido. Na primeira praça, será leiloado por preço igual ou superior ao da avaliação. O arrematante responderá pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. Na segunda praça, o limite mínimo fica reduzido para 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Distribua-se. Intimem-se os interessados. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas (1ª Praça) e 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Os interessados devem ser intimados, na pessoa de seu advogado, caso exista, de todo e qualquer procedimento relativo à alienação Judicial dos bens. I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 03 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0009688-23.2011.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0)) JUSTICA PUBLICA X ELIANE GIMENES MEDINA X PEDRO DE SOUZA LIMA X JULIO CESAR DUARTE (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

Vistos, etc. Reiterando dos termos da decisão de fls. 21/22 determino a alienação antecipada dos seguintes veículos: 1. Motocicleta Honda, modelo NX-4 Falcon, gasolina, cor laranja, 2007/2007, renavam 915640988, placa HTC-3232, em nome de Pedro de Souza Lima; 2. Veículo Citroen/Xsara Picasso GX, gasolina, cor prata, 2002/2002, renavam 781183723, placa MUY-2304, em nome de Eliane Gimenes Medina; A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas (1ª Praça) e 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Os interessados devem ser intimados, na pessoa de seu advogado, caso exista, de todo e qualquer procedimento relativo à alienação Judicial dos bens. Expeça-se nova avaliação para os veículos. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 03 de julho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0009689-08.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) JUSTICA PUBLICA X RONNY CHIMENES PAVAO X APARECIDO ANTONIO PINTO (MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

Vistos, etc. Reiterando dos termos da decisão de fls. 108/109, determino a alienação antecipada do seguinte veículo: VW/GOL 1.6 POWER, cor prata, ano 2004/2005, álcool/gasolina, RENAVAM 839832532, placas HSD 5775, MS, de propriedade de Aparecido Antônio Pinto - CPF 143.831.289-04. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas (1ª Praça) e 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Os interessados devem ser intimados, na pessoa de seu advogado, caso

exista, de todo e qualquer procedimento relativo à alienação Judicial dos bens.Expeça-se nova avaliação para o veículo. Oportunamente, o edital.Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, em 03 de julho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0009911-73.2011.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) JUSTICA PUBLICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) Vistos, etc.Reiterando dos termos da decisão de fls. 52/53, determino a alienação antecipada do seguinte veículo: Veículo Fiat/Stilo, 2004/2004, cor azul, gasolina, renavam 844294314, placa HSD 9200, MS, de propriedade de Maria Elizabeth G Dorneles.A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas (1ª Praça) e 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões.Os interessados devem ser intimados, na pessoa de seu advogado, caso exista, de todo e qualquer procedimento relativo à alienação Judicial dos bens.Expeça-se avaliação para o veículo. Oportunamente, o edital.Ciência ao MPF. I-se.Campo Grande/MS, em 05 de julho de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2083

ALIENACAO JUDICIAL

0010073-68.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Vistos, etc.Esta vara de lavagem continua com um enorme estoque de bens e valores seqüestrados, mesmo após a realização de diversos leilões judiciais.O dinheiro é administrado pela instituição bancária, não gerando qualquer transtorno para a Justiça Federal. Todavia, quanto aos demais bens, principalmente veículos, aeronaves e imóveis, a administração é extremamente complexa. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os interesses das partes. Em síntese, torna-se impossível a conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. No final, ao trânsito em julgado, não havendo confisco, a União teria que indenizar os proprietários no pertinente aos danos sofridos. Havendo perdimento, a União receberia bens imprestáveis.Com relação aos bens relacionados a tráfico de drogas, o art. 62, 4o/11, da Lei n.º 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos à lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5o). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Quanto aos bens não provenientes de tráfico, aplicam-se os mesmos dispositivos, mas combinados com o artigo 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:I - sujeitos a deterioração ou depreciação;II - houver manifesta vantagem.Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. Existe anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que modifica a Lei 9.613/98, trazendo inovações, como destaque:Art. 4o - ... 1o - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art.4o-A - A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.... 3o - O Juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União ou o Estado e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 4o - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. 5o - Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998.Urge ressaltar que a Meta 19 da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro - ENCLA 2005, formulada por diversos órgãos públicos reunidos, recomenda o melhor aproveitamento dos bens apreendidos, seqüestrados, arrestados dentro das possibilidades legais já existente, inclusive a alienação antecipada, se necessário.A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. A delegada de Polícia Federal e o Ministério Público Federal requerem a alienação antecipada, às fls. 03 e 33, respectivamente.Neste processo, os seguintes bens foram apreendidos:1. Kia/Mohave D20 EX 3.0L VGT/2011, placas NRG 2727, renavam 214816710, em nome de Thiago Eduardo

Torres Corvallan;2. Mitsubishi/MMC Pajero SP4X4 HPE, placas HSC 0752, renavam 8393732087, em nome de Vilma Aparecida Silva Rodrigues;3. Toyota/Hilux, placas HSG-6673, renavam 881574422, em nome de Thiago Eduardo Torres Corvallan.4. Hyundai/I30, placas NRN-0263, renavam 309938910, em nome de Ariane Wolf. Diante do exposto, determino a alienação judicial do bem acima referido. Na primeira praça, será leilado por preço igual ou superior ao da avaliação. O arrematante responderá pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. Na segunda praça, o limite mínimo fica reduzido para 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Distribua-se. Intimem-se os interessados. Providenciem-se consulta no Renajud para verificar a existência de alienação fiduciária ou outras restrições sobre os veículos. A empresa Leilões Judiciais Serrano indicou as datas de 20 de agosto de 2012, às 09:00 horas (1ª Praça) e 30 de agosto de 2012, às 09:00 horas (2ª Praça) para realização dos leilões. Os interessados devem ser intimados, na pessoa de seu advogado, caso exista, de todo e qualquer procedimento relativo à alienação Judicial dos bens. I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, em 20 de junho de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2278

ACAO CIVIL PUBLICA

0004821-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004821-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DO ACUCAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X BIOSUL - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE BIOENERGIA DE MATO GROSSO DO SUL(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE ANAURILANDIA/MS(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO E MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS X MUNICIPIO DE VICENTINA/MS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS - MS X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS X MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: Ministério Público Federal e outro Réu: Instituto Bras do Meio Amb e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e outros **DESPACHO/CUMPRIMENTO** Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 2630/2631. As partes deverão acompanhar o andamento da

ESVICERO JUNIOR)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -INCRA Réu: JOSÉ MAURÍCIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JÚNIOR E OUTROS Visto em inspeção. Cuida-se de ação de desapropriação em que o INCRA move em desfavor de José Maurício Junqueira de Andrade Júnior. Sentença prolatada às fls. 824/830, homologando acordo celebrado entre as partes e julgando extinto o processo com julgamento de mérito. O Ministério Público Federal recorreu da sentença às fls. 837/843, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformado a sentença apenas para determinar a exclusão da parte dispositiva referente a incidência de correção monetária e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor atualizado da indenização (fl. 936). Auto de penhora no rosto dos autos às fls. 871, penhorando o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da conta de n. 41.71.005.89-5 da agência da CEF, em favor de Cooperativa de Crédito Rural Linense - autos de execução de Título Extrajudicial n. 382/01 que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Lins. Às fls. 915/917 foi noticiada a cessão dos direitos referente aos presentes autos para Marici Junqueira de Andrade Bernardes e Edson José Bernardes, requerendo-se a substituição do polo passivo na presente ação. Sobre essa questão não se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal, por ocasião da apreciação do recurso, o que foi decidido perante este Juízo, conforme a decisão de fls. 973/974. Consta do instrumento particular de cessão de crédito que os cessionários assumem a responsabilidade do pagamento de honorários e todas e quaisquer despesas sobre o valor da ação de desapropriação dos processos de n. 98.2001591-0 e 98.2001617-7 e 98.2001592-8, motivo pelo qual, veio a empresa TOPOSAT ENGENHARIA LTDA, ingressar no feito para receber dos cessionários os valores que lhe são devidas em face de trabalhos periciais realizados para a expropriada, apresentando, inclusive, o valor dos honorários às fls. 993, como sendo de R\$1.086,907,27 (hum milhão, oitenta e seis mil, novecentos e sete reais e vinte e sete centavos). Posteriormente, às fls. 1036, os cessionários apresentaram manifestação desistindo do pedido de reconhecimento de cessão de crédito, o que foi homologado às fls. 1041, vº. Com vista para o INCRA e para o MPF, o expropriante manifestou-se que não tem interesse no feito (fl. 1045) e o Ministério Público Federal, postergou sua manifestação para após o cumprimento do despacho de fl. 1030. Consta à fl. 1039, que decorreu in albis o prazo para os expropriados manifestarem-se acerca do despacho de fl. 1030. É o relatório. Conforme se depreende da leitura dos autos, a discussão que mantém este feito em andamento, gira em torno de valores referente à desapropriação, que ainda não foram levantados. Considerando a desistência homologada à fl. 1041, referente à cessão de direitos, tenho que os valores remanescente, devem ser direcionados aos expropriados, contudo, consta dos autos à fl. 871, a penhora no rosto dos autos do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor de Cooperativa de Crédito Rural Linense - autos de execução de Título Extrajudicial n. 382/01 que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Lins. Assim, determino que seja oficiado à 1ª Vara da Comarca de Lins-SP, solicitando que informem acerca do valor atualizado referente aos autos de execução de título extrajudicial nº 382/2001, com cópia dos documentos de fls. 871/873, ou informe se os autos foram extintos por algum motivo não subsistindo a penhora efetuada neste processo. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o saldo atualizado da conta de n. 41.71.005.89-3, relativa às benfeitorias indenizáveis nos autos de desapropriação n. 2001591-48.1998.403.6002, bem como informe eventual existência de lotes de TDAs, ainda sem levantamento, em nome do expropriado JOSÉ MAURÍCIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JÚNIOR (cópia do doc. De fl. 53). Após o cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Desnecessária a intimação do INCRA, haja vista que já se manifestou pelo desinteresse no feito à fl. 1045. Oportunamente venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0000303-11.2012.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA X HORACIO DA SILVA LEITE X SANTO CARNELUTTI X UMBELINA DEBUS CARNELUTTI X LATICINIO CAMPO GRANDE

Autor: MARIA FERREIRA DOS SANTOS Réu: AGRO INDÚSTRIA FONTE NOVA LTDA E OUTROS 2,10
DESPACHO Cuida-se de ação de usucapião especial em que Maria Ferreira dos Santos, move em desfavor de Agro Indústria Fonte Nova Ltda, a qual foi redistribuída perante este Juízo Federal em face de interesse da União Federal no feito. Compulsando os autos verifico que o Juízo Estadual proferiu despacho inicial à fl. 48, determinando a citação pessoal do réu e se não possível, por edital, bem como determinou a citação por edital dos réus certos, que estivessem em lugar incerto e de terceiros interessados. Determinou ainda, a intimação dos representantes das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal e do Ministério Público que deverá atuar como fiscal da lei e além disso, deferiu a gratuidade da Justiça, conforme requerido. Assim sendo, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, ratifico os atos do Juízo Estadual. Compulsando os autos, verifico que foi expedida carta precatória para citação da ré, sem que houvesse citação positiva, nos termos da certidão de fl. 100. Foi expedida carta precatória de citação para Horácio da Silva Leite e Laticínio Campo Grande, sem que houvesse resposta até a presente data (fl. 50). A Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, foram devidamente intimadas (fls. 54/56). Verifico ainda, que não houve expedição de mandado de citação para SANTO CARNELUTTI e sua esposa UMBELINA DEBUS CARNELUTTI, relacionados como confinantes na petição

inicial, com endereço em Rondonópolis/MT. Dessa forma, determino: 1) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Justiça, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. 2) Intime-se a autora para: a) manifestar-se acerca da certidão de fl. 101; b) Informar o endereço onde deverão ser citados Santo Carnelutti e Umbelina Debus Carnelutti; c) Noticiar acerca da citação de Horácio da Silva Leite e Laticínio Campo Grande, cuja carta precatória de citação foi expedida à fl. 50, porém sem resposta nos autos. 3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação, mormente em relação à citação de SANTO CARNELUTTI e sua esposa e acerca da intimação de terceiros interessados. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VOLEI HEUSNER DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SELMA HEUSNER DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VOLEI HEUSNER DE LIMA E OUTROS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N.090/2012-SM01/LSA, ao advogado dativo Dr. Onildo Santos Coelho, com endereço na rua João Cândido CÂMARA, 2655 - CEP 79826- 011 - Jardim Santana - Dourados/MS - FONE 3422-4028.

ACAO POPULAR

0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2) - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Autor: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS Réu: UNIÃO FEDERAL E OUTRO
DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a informação de fl.848 reitere-se o ofício de n. 073/2012-SM01/DCG, solicitando ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Dourados que encaminhe com a maior brevidade possível cópia do Inquérito Policial nº 096/2010-DPF/DRS/MS, preferencialmente em arquivo formato PDF pesquisável. Com a mídia juntada aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do despacho de fl. 843. Em seguida, venham conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE N. 153/2012-SM01/LSA ao Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados-MS - Fórum Estadual - Av. Presidente Vargas, 210, que deverá seguir com cópia da fl. 847. Em caso de resposta ao presente ofício este Juízo solicita a gentileza de que seja mencionado o número do processo a que se refere(nosso nº).

CARTA PRECATORIA

0003815-36.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS AUTOS: 0003815-36.2011.403.6002 JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI Autor: GOMERCINDO CORREA Réu: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a juntada do ofício de fl. 59, noticiando que a testemunha Matuzael Narciso, encontra-se de licença médica com retorno previsto para o dia 12/07/2012, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência marcada para o dia 26/06/2012 às 15:00 horas. Redesigne a audiência de oitiva da testemunha para o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Requisite-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o acerca da nova data. Publique-se para ciência do advogado do autor. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO DE N.151/2012-SM01/LSA ao Comandante do Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, requisitando o Policial Militar, MATUZAEL NARCISO para a audiência supra designada. (via correio eletrônico) 2) OFÍCIO DE N. 152/2012-SM01/LSA, ao Juízo Federal da 1ª Vara de Navirai/MS (via malote digital) Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o Obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere(nosso nº).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001343-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001343-1) - BANCO DO BRASIL S/A(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X WALMIR BARRETO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X

MARGARET RAMOS BARRETO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

DESPACHO CUMPRIMENTO Defiro o pedido de fls. 166/167 referente à penhora dos imóveis de matrícula nº 2.857, 2.858, 2.459 e 2.460. Depreque-se ao Juízo de Direito da comarca de Deodápolis/MS a penhora dos bens acima referidos, bem como a penhora do imóvel de matrícula nº 2856 e a reavaliação do bem penhorado às fls. 45/46, nos termos do despacho de fl. 149. Considerando a implementação do sistema do Malote Digital nesta Subseção Judiciária, para envio de informações e cartas precatórias; considerando ainda que os Juízos de Direito do Estado exigem prévio recolhimento das custas de diligências dos oficiais para distribuição das Cartas Precatórias, devendo ser-lhes encaminhadas as vias originais dos comprovantes, intimem-se os exequentes de que deverão recolher os valores devidos diretamente no Juízo deprecado. Consigne-se na precatória que, após a distribuição, havendo necessidade de novos recolhimentos, o Juízo deprecado deverá intimar diretamente os exequentes. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 031/2012-SM01/DCG, ao Banco do Brasil S/A, na pessoa de seu procurador, com endereço na Rua 13 de maio, 2691, 2º andar, Centro, CEP 79002-351 - Campo Grande/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003515-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003515-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA APARECIDA BONETTI - EPP X MARIA APARECIDA BONETTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VALDECIR NUNES COSTA do polo passivo da demanda, tendo em vista que é apenas procurador da executada (fl. 27), e inclusão de MARIA APARECIDA BONETTI, devedora solidária da empresa ré. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, considerando que decorreu in albis o prazo para executada efetuar o pagamento da dívida, conforme certidão de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0000249-45.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ROMERIO JOSE PORFIRIO

Desentranhem-se os documentos de fls. 31/33, entregando-os a Exequente, a fim de que comprove o recolhimento das custas e diligências da carta precatória diretamente no juízo deprecado, conforme determinado no despacho de fl. 28. Intime-se.

0000251-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

Desentranhe-se os documentos de fls. 31/33, entregando-os ao exequente a fim de que comprove o recolhimento das custas e diligências para distribuição da carta precatória, diretamente no juízo deprecado, ou seja, o Juízo da Comarca de Angélica/MS, conforme determinado no despacho de fl. 28. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001358-65.2010.403.6002 - SINDICATO DOS TRAB. DAS INSTIT. FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO G. DO SUL - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DESPACHO CUMPRIMENTO IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTIT. FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA/MS IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS Compulsando os autos verifico que houve pedido de justiça gratuita formulado à fls. 28, sem apreciação até este momento, pelo que defiro-o. Certifique a secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 089/2012-SM01/LSA ao Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS, com endereço na rua João Rosa Goes, 1761 - Vila Progresso - Dourados/MS

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0004811-73.2007.403.6002 (2007.60.02.004811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIEZER GOMES NAKAIONE

Considerando a certidão de fl. 81 vº, intime-se a autora pela derradeira vez para, no prazo de 10(dez) dias, dar

cumprimento ao despacho de fl. 81, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007931-13.1996.403.6002 (96.0007931-5) - ELZE KATZEMVADEL MOROZ(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X ESPOLIO DE SERGIO MOROZ(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE SERGIO MOROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZE KATZEMVADEL MOROZ

Defiro o pedido de fl. 209 para suspender o processo pelo prazo de 30(trinta) dias, para as diligências enumeradas pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003129-44.2011.403.6002 - RONALDO VIEGAS PEREIRA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO ASENTENÇA. RELATÓRIO RONALDO VIEGAS PEREIRA ajuizou a presente ação visando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP. Alega que padece de hepatite tipo c, com acompanhamento médico desde 24 de abril de 2007, havendo intercorrências sérias ao longo do tratamento, que afetaram sua capacidade laboral. Alega ainda, que possuidor da conta FGTS nº 09963600187696/000000007616, que em 10/03/2011, tinha saldo de R\$ 4.253,90 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos). E no PIS/PASEP sob o nº 107.98319.14-0 também possui saldo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 31/35, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 52, o MPF pede a realização de perícia para constatação da capacidade laborativa do Requerente. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, vejo que o cerne da controvérsia repousa na liberação das quantias do FGTS e PIS/PASEP. O motivo do requerente para justificar o levantamento das quantias depositada nas contas do FGTS e PIS/PASEP reside no fato ser portador de hepatite tipo c, conforme atestado médico de folhas 12. Passo à análise quanto ao pedido de liberação do FGTS. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. Entendo que o equilíbrio financeiro do sistema FGTS deve ser restrito às hipóteses previstas da Lei 8.036/90. Ainda que a jurisprudência abarque outras hipóteses, estas devem se ater à finalidade da Lei. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que o fim da lei é o mesmo que seu espírito e o espírito da lei faz parte lei mesma. Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: o espírito da lei, o fim da lei, forma com seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca podemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com seu espírito. Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele, está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei com suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é e desvirtuá-la; é burlar a lei sob o pretexto de cumpri-la. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. O espírito da lei em apreço é restringir razoavelmente o saque dos valores, pois são indisponíveis. O simples desejo de ter a quantia em apreço não justifica, portanto, o seu levantamento. No caso, o requeente não demonstrou o enquadramento de sua situação em nenhum permissivo legal e não logrou comprovar situação de extrema pobreza a justificar a liberação do recurso pretendido. O que há nos autos é atestado médico de folhas 12 o qual atesta que o requerente é portador de Hepatite tipo c, entretanto, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe que o paciente para fazer jus à liberação do FGTS, deve possuir doença, em estágio terminal, em razão de doença grave. Embora a hepatite c seja uma doença grave, não é o caso de estágio terminal, como se deflui do referido atestado médico. Quanto à perícia solicitada pelo MPF não é o caso tendo em vista que o atestado médico de folha 12 não aponta indícios de doença em estágio terminal. Além disso, o feito não comporta dilação probatória. Quanto ao PIS/PASEP, o autor também não está enquadrado nas hipóteses legais, pois de acordo com o MN FP 037(PIS-PAGAMENTO), as premissas nele constantes, não preveem o cabimento da doença hepatite tipo c. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. ART. 20, XIV DA LEI Nº 8.036/90. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS. PLANOS ECONÔMICOS. ARTS. 4º USQUE 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO OCORRÊNCIA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXISTÊNCIA DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. - PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTAS VINCULADAS DO FGTS, É NECESSÁRIO

QUE O TITULAR COMPROVE A OCORRÊNCIA DE UMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 20 E INCISOS DA LEI Nº 8.036/90 OU QUE VENHA A FIRMAR O TERMO DE ADESÃO A QUE SE REFERE A LC Nº 110/2001, ARTS. 4º USQUE 7º. - O CASO NÃO SE INCLUI NA HIPÓTESE ABARCADA PELO ART. 20, XIV DA LEI Nº 8.036/90, POIS, SEGUNDO O PARECER MÉDICO COLACIONADO AOS AUTOS, AS DOENÇAS QUE ACOMETEM A DEPENDENTE DO TITULAR DA CONTA (ESOFAGITE DE REFLUXO E GASTRITE) SÃO AMBAS BENIGNAS E NÃO TERMINAIS. - SE, EM PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO FGTS, O JUIZ IMPRIME AO FEITO O RITO DE PROCESSO DE CONHECIMENTO, RECEBENDO CONTESTAÇÃO E EXAMINANDO PROVAS, NÃO SE TEM ATIVIDADE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. A EXISTÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DO RESPEITO ÀS DEMAIS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DÃO AO FEITO CARACTERÍSTICAS CONTENCIOSAS. - O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO TEM DIREITO À ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO NAS DESPESAS PROCESSUAIS (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS ETC.), MAS TÃO-SOMENTE À SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE TAIS DISPÊNDIOS, PODENDO TAL MERCÊ SER REVOGADA PELA PARTE VENCEDORA NO PRAZO DE 05 (CINCO ANOS), MEDIANTE PROVA DE ALTERAÇÃO PARA MELHOR DA SITUAÇÃO DO HIPOSSUFICIENTE. - PRECEDENTES DOS EGRÉGIOS STJ E STF. - APELAÇÃO PROVIDA.(AC 200283000195191, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::27/10/2003 - Página::469.) Advirta-se o autor que de acordo com os depósitos efetuados em sua conta FGTS (folha 46) terá direito ao saque correspondente ao completar 3 (três) anos sem crédito de depósito, a teor do artigo 20 da Lei 80.03/90.III-DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, quanto aos pedidos de levantamento do FGTS de levantamento do PIS/PASEP, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente nos ônus da sucumbência, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes da Resolução 557/2008 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2314

ACAO PENAL

0002496-43.2005.403.6002 (2005.60.02.002496-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que o Parquet Federal apresente as razões ao recurso interposto.3 - Após à defesa para às contra-razões.4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3922

ACAO PENAL

0003730-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003730-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA CAMPOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ANTONIO ARROIO LOPES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES

PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X DIONIZIO NAZIRIO CORREIA X ROSA ELOI DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Em que pese os argumentos dos réus, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que o acusado não demonstrou por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que sua expedição não deve suspender a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão da oitiva de testemunhas arroladas pelas partes, determino que sejam deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Oportunamente designarei audiência para oitiva das testemunhas residentes em Dourados/MS. Intime-se a defesa do réu Aquiles Paulus, para no prazo de cinco dias, informar a este Juízo endereço atualizado da testemunha Geraldo Werle, sob pena de preclusão do direito à sua inquirição. Indefiro o pedido de inquirição da testemunha de defesa Antonio Arroio Lopes e José de Souza Campos, arrolada nas fls. 777/778, tendo em vista que tais testemunhas tratam-se dos próprios réus deste feito, a qual não pode ser ouvido como testemunha ante a falta de prestação de compromisso, como já decidiu o STJ no HC 40.394-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/4/2009. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecadas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízos Deprecado a realização do ato pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Considerando que em outros feitos semelhantes o Ministério Público Federal tem manifestado acerca da extinção da punibilidade com relação à acusada Letícia Ramalheiro da Silva, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação ministerial, venham conclusos para deliberação.

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de inquirição da testemunha de defesa Terezinha Batista Cherri, arrolada nas fls. 493/494, tendo em vista que tal testemunha trata-se do próprio réu deste feito, a qual não pode ser ouvido como testemunha ante a falta de prestação de compromisso, como já decidiu o STJ no HC 40.394-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/4/2009. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecadas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízos Deprecado a realização do ato pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003732-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do réu Aquiles Paulus, para no prazo de cinco dias, informar a este

Juízo endereço atualizado da testemunha Geraldo Werle, sob pena de preclusão do direito à sua inquirição. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízos Deprecados a realização do ato pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de inquirição das testemunhas Edinaldo Costa dos Santos e Luiz Carlos Ferrarini, arroladas pelo réu José Rúbio, na fl. 493, tendo em vista que tais testemunhas tratam-se dos próprios réus deste feito. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízos Deprecados a realização do ato pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003735-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de inquirição das testemunhas Ilda de Alecar Azevedo e Antonio Batista Filho, arroladas nas fl. 723/724, tendo em vista que tais testemunhas tratam-se dos próprios réus deste feito. Intime-se a defesa do réu Aquiles Paulus, para no prazo de cinco dias, informar a este Juízo endereço atualizado da testemunha Geraldo Werle, sob pena de preclusão do direito à sua inquirição. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas, para diversas localidades, o juízo deprecado deverá ser informado que este juízo não possui interesse na audiência por meio de videoconferência. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo.

0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO

CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do réu Aquiles Paulus, para no prazo de cinco dias, informar a este Juízo endereço atualizado da testemunha Geraldo Werle, sob pena de preclusão do direito à sua inquirição. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízos Deprecados a realização do ato pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízos Deprecados a realização do ato pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Deprequem-se as oitivas de testemunhas arroladas pelas defesas. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas, para diversas localidades, o juízo deprecado deverá ser informado que este juízo não possui interesse na audiência por meio de videoconferência. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo.

0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por

videoconferência, solicite-se aos Juízo Deprecado a realização do ato pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de inquirição das testemunhas Maria de Lourdes dos Santos, Joaquim Bento Correia, Irineu Bezerra da Silva e Olívio Nunes da Cruz arroladas nas fls. 658/659, bem como de todas arroladas nas fls 936/938 tendo em vista que tais testemunhas tratam-se dos próprios réus deste feito, os quais não podem ser ouvidos como testemunhas ante a falta de prestação de compromisso, como já decidiu o STJ no HC 40.394-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/4/2009. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas, para diversas localidades, o juízo deprecado deverá ser informado que este juízo não possui interesse na audiência por meio de videoconferência. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo.

0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de inquirição das testemunhas Aquiles Paulus, Letícia Ramalheiro e Keila Patrícia Miranda Rocha, arroladas na fl. 724, tendo em vista que tais testemunhas tratam-se dos próprios réus deste feito. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízo Deprecado a realização do ato pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃOIndefiro o pedido de inquirição das testemunhas arroladas na fl. 732, tendo em vista que tais testemunhas tratam-se dos próprios réus deste feito. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas.Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízo Deprecado a realização do ato pelo método convencional.Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo.

0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOVerifico que a petição juntada nas fls. 1319/1322, protocolizada sob n.º 2012.60020002757-1, pertence aos autos distribuídos sob o n.º 0003860-11.2009.403.6002, desmembrados deste para processamento e julgamento da acusada Maria Ferreira da Silva. Diante disso, desentranhe-se a referida petição para juntada nos autos pertinentes.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízo Deprecado a realização do ato pelo método convencional.Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003759-47.2004.403.6002 (2004.60.02.003759-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN X JOSE ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a defesa do réu Aquiles Paulus, para no prazo de cinco dias, informar a este Juízo endereço atualizado da testemunha Geraldo Werle, sob pena de preclusão do direito à sua inquirição. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas.Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízo Deprecado a realização do ato pelo método convencional.Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X JOSE CALLEGARI(MS004372 -

CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu José Rúbio (fls. 1443/1444). Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Após, venham conclusos para apreciação do pedido do Parquet Federal de fl. 1567.

0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a defesa do réu Aquiles Paulus, para no prazo de cinco dias, informar a este Juízo endereço atualizado da testemunha Geraldo Werle, sob pena de preclusão do direito à sua inquirição. Deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízos Deprecados a realização do ato pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002893-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da certidão de f. 1319, intime-se a defesa do acusado Aquiles Paulus, para no prazo de cinco dias, informar a este Juízo endereço atualizado da testemunha Geraldo Werle, sob pena de preclusão. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa. Haja vista se tratar de processo incluso na relação Meta 2 do CNJ, bem como em razão de que foram expedidas várias deprecatas sendo que os réus e as testemunhas residem em Comarcas diversas, não se fazendo viável audiência por videoconferência, solicite-se aos Juízos Deprecados a realização do ato pelo método convencional. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3975

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001890-68.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-69.2011.403.6002) GABIATTI E GABIATTI LTDA(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Recebo os presentes embargos posto estar seguro o juízo e serem os mesmos tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal. Desta forma, apense-se os presentes à Execução Fiscal nº 00002826920114036002. Intime-se o embargado INMETRO para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001303-72.2000.403.6000 (2000.60.00.001303-0) - UNIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X MUNIR AMADO FELICIO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CARANDA CAMINHOS LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos por Unir Empreendimentos e Participações S/A, Munir Amado Felício e Carandá Caminhões Ltda. à execução fiscal que lhe movia Instituto Nacional do Seguro Social nos Autos n. 972001447-4. Ante a adesão dos embargantes ao REFIS, extinguiu-se o feito sem resolução de mérito (fl. 151), por falta de interesse processual, condenando aqueles ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Cumprida a obrigação pelos executados (fl. 204 e 234) e estando a credora satisfeita (fl. 237), nada mais sendo requerido, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários. Demanda isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 29 de junho de 2012

EXECUCAO FISCAL

2000205-17.1997.403.6002 (97.2000205-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEI PAULO ZORZI

Ciência à exequente do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000206-02.1997.403.6002 (97.2000206-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INES MOCELLIN DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MT012673 - LEANDRO FELIX PEREIRA E MT013325 - GLEICIQUELI DE OLIVEIRA GRISOSTE FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS às fls. 136/146, por ser tempestivo, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC. Intimem-se a parte executada para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se estes e os autos em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001135-25.2004.403.6002 (2004.60.02.001135-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS HELI DE OLIVEIRA

Ciência à exequente do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3976

ACAO CIVIL PUBLICA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES

Designo o dia 11/09/2012, às 16:00 horas, neste Juízo, para a tomada do depoimento pessoal dos réus: DONATO

LOPES DA SILVA, JUAREZ KALIFE, MARIO CESAR LEMOS BORGES e do representante legal da empresa CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Os réus Donato Lopes da Silva e Juarez Kalife deverão ser intimados através de seus advogados por publicação no Diário Oficial. Os réus MARIO CESAR LEMOS BORGES e o representante legal da empresa CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA deverão ser intimados da data supra, por carta precatória por não terem advogados constituídos. Intimem-se a UNIÃO, o Município de Rio Brilhante-MS e o Ministério Público Federal. Tendo em vista que as testemunhas das partes (autora e ré) têm endereço fora deste município, depreque-se a oitiva, devendo constar da carta precatória informação acerca da audiência acima designada para evitar coincidência de data. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS e do MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE-MS-Rua Ataíde Nogueira, 1033-RIO BRILHANTE-MS-CEP 79130-000.

0001640-69.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Não obstante a independência da instância criminal e cível, certo é que a infração imputada ao réu nos presentes autos é objeto da ação penal nº0001792.12.2006.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados-MS. Desta forma, com base no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, e visando evitar a ocorrência de decisões conflitantes, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano). Havendo julgamento da ação supramencionada, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CARTA PRECATORIA

0001950-41.2012.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MARIA UMBELINA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 29/08/2012 às 14:00 horas, para realização de audiência a fim de inquirir as testemunhas: MARIA DAS DORES SILVA e LUIS SOARES DA SILVA. Intimem-se as testemunhas. Intime-se o INSS. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante da data acima designada, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus advogados. Cópia deste despacho servirá de Ofício para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação das testemunhas e do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2613

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001483-30.2010.403.6003 - MARIA IZABEL DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 14:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000457-60.2011.403.6003 - MEIRE SILVA DE SOUZA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 7/8/2012, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 16:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001127-98.2011.403.6003 - SILVANA RODRIGUES DE FREITAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001163-43.2011.403.6003 - JOSEFINA BARRETO DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 13:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001209-32.2011.403.6003 - ROSEMIRIA LOPES DE PAULA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/8/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001231-90.2011.403.6003 - DIVALDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 14:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001232-75.2011.403.6003 - ANTONIO DE AZEVEDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001247-44.2011.403.6003 - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 7/8/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001261-28.2011.403.6003 - VILMA ALVES FARIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/8/2012, às 12 horas, na sede da Justiça

Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001308-02.2011.403.6003 - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/8/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001334-97.2011.403.6003 - ADILSON FERNANDES BATISTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/7/2012, às 9:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001361-80.2011.403.6003 - CICERA APARECIDA CARDOSO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X ROSANGELA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/8/2012, às 12:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001365-20.2011.403.6003 - CATARINA SILVERIO RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 7/8/2012, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001401-62.2011.403.6003 - ERIKA FABIOLA CHAGAS TENO MARIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/8/2012, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra.

Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001406-84.2011.403.6003 - ROSELI FRANCISCA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001431-97.2011.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS E MS015092 - DENISE VICENTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/7/2012, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001435-37.2011.403.6003 - ELEDIR DIAS DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/7/2012, às 8:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001436-22.2011.403.6003 - JULIO ROBERTO DE ARAUJO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/8/2012, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001442-29.2011.403.6003 - JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/8/2012, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001458-80.2011.403.6003 - AILTON SERGIO DOS SANTOS(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 8/8/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001489-03.2011.403.6003 - FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 15:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001553-13.2011.403.6003 - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 13:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001560-05.2011.403.6003 - MARIA BARRETO LOPES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia

31/7/2012, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001626-82.2011.403.6003 - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001633-74.2011.403.6003 - TEREZINHA HENRIQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 7/8/2012, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001638-96.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/8/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001640-66.2011.403.6003 - CICERO LUIZ DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de

identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001658-87.2011.403.6003 - LUIZ BATISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 7/8/2012, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001665-79.2011.403.6003 - ORDALINO SUARES DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 8/8/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001666-64.2011.403.6003 - ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 8/8/2012, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001668-34.2011.403.6003 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 8/8/2012, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001695-17.2011.403.6003 - MAUDES ORTOLANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/8/2012, às 11 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra.

Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001699-54.2011.403.6003 - JONILSE DA SILVA ELIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/8/2012, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001766-19.2011.403.6003 - ELIZABETH BARBOSA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/8/2012, às 11:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001768-86.2011.403.6003 - JESUS CARLOS NOGUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/7/2012, às 9:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001777-48.2011.403.6003 - MILTON DE SOUZA SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 3/8/2012, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a

possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001914-30.2011.403.6003 - AURINHA FERNANDES FERRAZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 8/8/2012, às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001917-82.2011.403.6003 - ELZA DE SOUZA E SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 7/8/2012, às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001918-67.2011.403.6003 - EUNILDE APARECIDA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/7/2012, às 8:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001921-22.2011.403.6003 - IRENI FERREIRA BATISTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 7/8/2012, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001923-89.2011.403.6003 - CORNELIA ROSA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 8/8/2012, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra.

Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0001994-91.2011.403.6003 - VALDECI APARECIDO DUARTE(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/7/2012, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002004-38.2011.403.6003 - JORDELINA TEODORA DE FREITAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 8/8/2012, às 8:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002010-45.2011.403.6003 - DAILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/7/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002012-15.2011.403.6003 - IDELSO DE OLIVEIRA RITI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 8/8/2012, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo

pericial.Intimem-se.

0002013-97.2011.403.6003 - WALDEZINO MARTINS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 7/8/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0002036-43.2011.403.6003 - ANA MARIA MARIN DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 7/8/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000009-53.2012.403.6003 - KELLY GOMES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000056-27.2012.403.6003 - MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 7/8/2012, às 8:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000106-53.2012.403.6003 - NEREIDE APARECIDA DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia

31/7/2012, às 16:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000166-26.2012.403.6003 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/7/2012, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000167-11.2012.403.6003 - JOSE CLAUDEMIR FERREIRA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/7/2012, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000216-52.2012.403.6003 - LENI BARBOSA GALINDO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 8/8/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000399-23.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GALVAO DE BRITO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o cadastramento do perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, médico psiquiatra, e tendo em vista a necessidade de distribuição dos trabalhos periciais, substituo a Dra. Mariza Felício Fontão, perita nomeada no feito, pelo médico anteriormente mencionado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 31/7/2012, às 15:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame

médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

Expediente Nº 2621

ACAO PENAL

0001189-80.2007.403.6003 (2007.60.03.001189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-71.2007.403.6003 (2007.60.03.000627-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVEIRA(SP185149 - AMÉRICO BORDINI DO AMARAL NETO E MS011511 - GIUVANA VARGAS) X DURVALINO PIERIM(MS012760 - SANTIAGO GARCIA SANCHES)

Ante as razões expostas no recurso em sentido estrito apresentadas às fls. 320/323, com fulcro no art.589 do CPP, reconsidero a sentença prolatada às fls.316/316v com relação ao denunciado Durvalino Pierim, eis que, considerando-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1217051/RN e AgRg no REsp 1304912/RS) e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RSE 0000487-42.2004.403.6003/MS e RSE 0000076-96.2004.403.6003/MS), o término do período de prova sem revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, a qual somente terá lugar se cumpridas as condições estabelecidas e não tiver sido o beneficiário denunciado por novo delito durante a fase probatória. Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que individualize as certidões de antecedentes que devem ser requisitadas. Com a juntada da petição ministerial, proceda-se a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2622

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001105-06.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-11.2012.403.6003) CICERO DE BRITO MARIZ JUNIOR(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X JUSTICA PUBLICA

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, assim intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do respectivo auto de prisão em flagrante e de eventuais perícias realizadas durante o inquérito policial no bem apreendido. Após, juntado aos autos os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001129-34.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-83.2011.403.6003) JORGE ANTONIO RAMOS(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, assim intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do respectivo auto de prisão em flagrante e de eventuais perícias realizadas durante o inquérito policial no bem apreendido. Após, juntado aos autos os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001165-76.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-11.2012.403.6003) CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUSTICA PUBLICA

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, assim intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de eventuais perícias realizadas durante o inquérito policial no bem apreendido objeto da presente restituição. Após, juntado aos autos os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2623

ACAO PENAL

0000200-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000200-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA) X JUSSARA DUARTE DE OLIVEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E PR024269 - JUSTO ALFREDO AYALA)

Considerando-se que, nos termos do art.222 do CPP, a instrução dos feitos não se interrompe com a expedição de carta precatória, designo para o dia 02 de agosto de 2012, às 16h30min, audiência para oitiva das testemunhas de acusação.Intimem-se as testemunhas de acusação abaixo relacionadas para comparecem à audiência designada:a) Valcir Ferreira Lima, policial rodoviário federal, matrícula nº 1503361, lotado e em exercício na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS; e b) Luciano Busato, policial rodoviário federal, matrícula nº 1534969, lotado e em exercício na 8ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS.Oficie-se o superior hierárquico das testemunhas, informando-lhe da audiência designada.Oficie-se aos Juízos deprecados informando-os da designação da presente audiência.Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4553

EXECUCAO FISCAL

0000106-31.2004.403.6004 (2004.60.04.000106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO LINO TRINDADE X ABRAHAM DINIZ RUBINSZTEJN X ACARA - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a petição de fls.72/73, somente em relação aos executados ABRAHAM DINIZ RUNINSTJEJN e ACARA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. Às providências.Quanto ao executado JOÃO LINO TRINDADE, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, providenciar a juntada da certidão de óbito do executado, bem como requerer o que entender de direito.Cumpra-se.

Expediente Nº 4554

MANDADO DE SEGURANCA

0000747-38.2012.403.6004 - EMPRESA CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL FLODELCOM SRL(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos.Alega a impetrante na exordial de fls. 02/36, que: a) em 14.10.2012, teve seu veículo (Caminhão da Marca Nissan, cor branca, chassi CW450H11184, placas NEY-2486), conduzido pelo motorista Justiniano Masay Jesus, apreendido em razão do transporte de 22 sacos de cimento, 7m de areia e 2 carrinhos de mão sem documentação que comprovasse a regularidade da importação; b) não é proprietária da mercadoria transportada e desconhecia o ilícito praticado pelo condutor do veículo, o qual foi demitido; c) há desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo; d) sofre prejuízos com a apreensão do veículo, utilizado para realização de

fretes.Requeru a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 38/153.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 156).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 22/51). Juntou documentos às fls. 162/173).É o que importa como relatório. Decido.Inicialmente, possível o manejo da presente ação, tendo em vista que não escoado o prazo decadencial , previsto no art. 23, da Lei 12.016/2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, passo a análise do caso concreto.A impetrante afirma seu direito líquido e certo à liberação do veículo apreendido pelo fato de não ter participado do suposto ilícito perpetrado pelo motorista do caminhão, que transportava - sem seu conhecimento - cimento, areia e carrinho de mão sem documentação que atestasse a regular importação das mercadorias.Ocorre que o ato administrativo reputado ilegal foi motivado pela ausência de autorização da empresa impetrante para realização de transporte internacional de cargas e não em razão da falta de recolhimento dos tributos relativos às mercadorias mencionadas.Destaque-se que a empresa impetrante não confrontou, na peça inicial, a situação ilegal quanto à habilitação para o exercício do transporte internacional de cargas, que restou evidente na decisão proferida no bojo do procedimento administrativo que decretou a sanção de perdimento do bem apreendido.Nesse passo, depreende-se do documento juntado pela Receita Federal à fl. 183, que o caminhão em questão não possuía, efetivamente, cadastro na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), à qual incumbe a habilitação dos veículos para realização de transporte internacional dentro do Brasil.Entretanto, faz-se premente a indagação acerca da legalidade do ato administrativo objurgado.Na exposição dos fundamentos legais para decretação da pena de perdimento das mercadorias e do veículo, a autoridade impetrada invocou a Lei 4.502/64, os Decretos-leis 37/66, 1.455/76 e 399/68, além dos decretos 7.212/10 e 6.759/09.No que tange, especificamente, à sanção de perdimento do veículo, resta claro que a autoridade impetrada não observou o disposto no Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre - celebrado entre os Governos do Brasil, Bolívia, Argentina, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai - e internalizado pelo Decreto 5.462, de 09 de junho de 2005.Como se sabe, Acordos, Convenções, Tratados e Protocolos Internacionais ingressam no ordenamento jurídico com status de lei ordinária assim que legitimamente recepcionados pelo Brasil.Esse entendimento aplica-se ao caso em análise, de forma que as disposições anteriores e contrárias às estabelecidas pelo Protocolo, na forma regulamentada pelo Decreto 5.462/2005, devem ser consideradas revogadas.Partindo-se desse pressuposto, por ser o Protocolo diploma mais moderno do que o Regulamento Aduaneiro, o ato administrativo vergastado padece de vício de legalidade ao imputar à empresa impetrante sanção não prevista no texto normativo do Decreto 5.462/2005.Conforme dispõe o art. 6º, do Decreto 5.462/2005, as sanções passíveis de cominação são: multa, suspensão ou revogação da licença .De outro giro, nota-se que a conduta da empresa impetrante, com sede na Bolívia, país signatário do referido Acordo, subsume-se à previsão do artigo 2º, b, 1, do Decreto mencionado, a seguir transcrito:Artigo 2º - São infrações gravíssimas as seguintes:(...); b) De cargas:1. Efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizado.Em suma, a sanção aplicável no caso concreto seria a imposição de multa, no valor cominado para a modalidade gravíssima e não o perdimento do veículo, que além de consistir em flagrante violação ao princípio da legalidade, fere, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Nesse sentido é o posicionamento da ilustre Desembargadora Federal, Drª. Luciane Amaral Corrêa Münch, em voto proferido nos autos do Agravo de Instrumento de autos nº. 2008.04.00.002609-7, publicado em 20.02.2008 :Por ser diploma mais moderno do que o Regulamento Aduaneiro e por ter fonte legislativa mais legítima, já que o transporte é internacional e pode ser realizado no território de todos os países signatários, a conduta da parte autora deve ser regulada pelo citado protocolo, que, aliás, ostenta hierarquia de lei ordinária em nosso ordenamento jurídico, conforme clássico entendimento do e. STF.Portanto, no caso em tela, tratando-se de veículos pertencentes à República da Argentina, país signatário do referido acordo, é aplicável o enquadramento do fato no dispositivo do Protocolo acima transcrito, ou seja, cabe a pena de multa e não a pena de perdimento.Ademais, convém considerar que, mesmo aplicado exclusivamente o Regulamento Aduaneiro ao caso dos autos, a interpretação sistêmica de seu conjunto de normas conduziria também a uma pena de multa e não ao perdimento. Nesse sentido, veja-se o comando do artigo 655 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02):Art. 655. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no art. 654, mediante a aplicação da multa referida no art. 637 (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 67).E os artigos 654 e 637 do mesmo diploma legal assim dispõem:Art. 654. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-lei no 1.042, de 1969, art. 4o):I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ouII - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso. 1o A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-lei no 1.042, de 1969, art. 4o, 1o). 2o O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-lei no 1.042, de 1969, art. 4o, 2o).Art. 637. Aplica-se ao importador a multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 655 (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 67 e parágrafo único).Ademais, há remansosa jurisprudência firmada no sentido

de que a imposição da sanção de perdimento de bem, quando cabível, deve observar a proporção entre o valor da mercadoria e do bem apreendido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (RESP 200601356700, RECURSO ESPECIAL - 854949, Relator JOSÉ DELGADO, STJ, 1ª T., DJ14/12/2006, pág. 308). (Grifei). No caso concreto, o veículo foi avaliado pela própria Receita Federal em R\$ 123.606,00 (Cento e vinte e três mil, seiscentos e seis reais), conforme fl. 71-verso. Certamente o dano ao erário, representado pela ausência de habilitação para o transporte internacional ou pelo não pagamento do imposto incidente sobre os produtos importados, não ultrapassa o valor de 10% do bem. Tal afirmação é possível em virtude da quantia consignada para a multa gravíssima a que está sujeita a empresa cujo veículo realiza o transporte internacional sem autorização, no montante de US\$ 4.000,00. Portanto, vislumbro o direito líquido e certo do impetrante em reaver o veículo apreendido, devido à nulidade do ato administrativo levado a efeito pela Receita Federal ao não observar a legislação mais recente aplicável ao caso. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, devendo a Receita Federal proceder a liberação do veículo Caminhão de Marca Nissan, cor branca, chassi CW450H11184, placas NEY-2486, de propriedade do impetrante, aplicando-lhe, contudo, a pena de multa prevista para cometimento de infração gravíssima, no valor de US\$ 4.000,00 (o veículo não poderá permanecer retido sob pretexto do pagamento da sanção). Cópia desta decisão servirá como Ofício 184/2012 - SO, à autoridade coatora, para dar cumprimento a presente determinação, tomando as providências necessárias, especialmente por já ter dado destinação ao mencionado bem. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000401-87.2012.403.6004 (2002.60.04.000281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-93.2002.403.6004 (2002.60.04.000281-7)) MARILEIZE DA SILVA BRAZIL(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Vistos etc. 1. Relatório. Trata-se de embargos de devedor ajuizado por MARILEIZE DA SILVA BRASIL contra a FAZENDA NACIONAL, arguindo, ilegitimidade passiva quanto ao crédito exequendo pela réu nos autos da ação executiva n.º 0000281-93 (fls. 02/04). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. Consoante disposto no artigo 739 do Código de Processo Civil Brasileiro, os embargos serão rejeitados, liminarmente, quando intempestivos. Por sua vez, a Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 16, III, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, a parte executada, ora embargante, foi intimada em 24.02.2012 (fl. 155), tendo manejado a ação de embargos em 30.03.2012, o que caracteriza sua manifesta intempestividade, razão pela qual deve ser rejeitado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

Expediente Nº 4556

EXECUCAO FISCAL

0000281-93.2002.403.6004 (2002.60.04.000281-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARILEIZE DA SILVA BRAZIL(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JOSE ROBERTO FARIAS X SILVA BRASIL E FARIAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada originariamente pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias.São executados a empresa e os seus sócios MARILEIZE DA SILVA BRAZIL e JOSÉ ROBERTO FARIAS.A empresa executada e o sócio JOSÉ ROBERTO FARIAS foram citados em 30.10.1997 (fl. 17). A executada MARILEIZE DA SILVA BRAZIL compareceu aos autos, suprimindo a citação, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, em 23.04.2009 (fls. 142/143). Às fls. 184/196, o executado JOSÉ ROBERTO FARIAS apresentou exceção de pré-executividade, alegando, ilegitimidade para figurar no polo passivo e inconstitucionalidade da taxa SELIC.A FAZENDA NACIONAL, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 199/203, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o que importa como relatório.Decido.1. Quanto à responsabilidade solidária dos sóciosA questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.A partir desse julgamento, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu.Não basta, portanto, para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Necessário, se faz, que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.Corrobora esse entendimento o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido (Segunda Turma, RESP 953.993, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJE 26/05/2008).No mesmo sentido e confirmando a posição jurisprudencial adotada por esta Magistrada, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não há como se manter a responsabilidade solidária do sócio para responder pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 3. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Não há como prevalecer indiscriminadamente o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a presunção de responsabilidade a autorizar a inclusão do sócio ou dirigente na CDA, com a inversão do ônus da prova para que este demonstre que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, ficou totalmente prejudicada com a propalada declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 5. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Tal presunção não pode ser estendida para atribuir responsabilidade tributária à terceiro cuja lei exija a comprovação de outros requisitos para sua verificação. 6. A existência do nome dos sócios ou dirigentes no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só os legitimam para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos agravantes, resta prejudicada a análise da alegada prescrição. 8. Agravo legal não provido.(AI 00197481320114030000, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, não há motivo algum para incluírem-se no pólo passivo JOSÉ ROBERTO FARIAS e MARILEIZE DA SILVA BRAZIL: não há prova de que o crédito exequendo resultou de

atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, mesmo que os nomes dos sócios constem na CDA, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 no julgamento do RE 562.276/RS, estes devem ser excluídos do polo passivo da demanda. Outrossim, ainda que a executada MARILEIZE DA SILVA BRAZIL não tenha figurado no polo ativo da exceção de pré-executividade em análise, tenho, por excluí-la, também, em razão do artigo 267, 3º, do CPC, o qual determina que as questões de ordem pública, tal como a ilegitimidade de partes e prescrição, devem ser conhecidas de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Além disso, quanto à executada MARILEIZE DA SILVA BRAZIL, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. A empresa executada foi citada em 30.10.1997 (fl. 17). Já a executada MARILEIZE compareceu espontaneamente aos autos em 23.04.2009. Vale dizer, primeiro, não foi citada regularmente. Segundo, considerando seu comparecimento espontâneo em 23.04.2009, como ato que supriu a citação. Este ato ocorreu mais de cinco anos após a citação da empresa executada. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO INDICADO NA CDA - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio STJ). 2. No caso, os documentos acostados aos autos, nos quais constam o período da dívida e as datas da constituição do débito e da citação da empresa, são suficientes para a análise da questão relativa a prescrição, até porque a União, que foi intimada a impugnar a exceção de pré-executividade, teve oportunidade para demonstrar a ocorrência de eventuais causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. 3. Não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa, pacificou entendimento no sentido de que a citação dos corresponsáveis deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 4. E, na hipótese, não obstante a citação do corresponsável VALMIR SPINELLI DE OLIVEIRA, cujo nome consta da certidão de dívida ativa (fl. 20), tivesse sido requerida em 17/10/2000 (fl. 77), ainda não havia sido efetivada quando da oposição desta exceção de pré-executividade em 17/08/2009 (fl. 02), ou seja, quando já transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, efetivada em 30/05/96 (fl. 26vº), não havendo qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, que justifique a aplicação do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Se o nome do corresponsável já estava indicado na certidão de dívida ativa, cumpria à exequente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também do referido sócio, não se aplicando, ao caso, a teoria da actio nata, que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 6. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00384796720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 . FONTE: REPUBLICACAO:.) Posto nestes termos, tenho, que os executados MARILEIZE DA SILVA BRAZIL e JOSÉ ROBERTO FARIAS devem ser excluídos do polo passivo da presente ação executiva. 2. Quanto à inconstitucionalidade da Taxa Selic e nulidade da CDA. Dou por prejudicada a análise deste pedido, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade dos executados nos autos. Ademais, trata-se de matéria que requer dilação probatória, não apreciável, portanto, em exceção de pré-executividade. 3. Conclusão. Ante o exposto, acolho parcialmente, a exceção de pré-executividade, para excluir MARILEIZE DA SILVA BRAZIL e JOSÉ ROBERTO FARIAS do polo passivo desta demanda executiva. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se o levantamento da penhora efetivada nos autos, bem como cancele-se a ordem de penhora online em desfavor da executada MARILEIZE DA SILVA BRAZIL. Vistas à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Intimem-se os executados desta decisão.

Expediente Nº 4557

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000291-88.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO X DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA (MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Diante da informação trazida pelo MPF (fls.162-163), REDESIGNO a Audiência (fls.148-149) para o dia 20/07/2012, às 16h30. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº ____/2012-SC para citação e intimação do réu JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe; b) Mandado nº ____/2012-SC para citação e intimação do réu JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO,

atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe;c) Mandado nº ____/2012-SC para citação e intimação do réu DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe;d) Ofício nº ____/2012-SC o Presídio Masculino para a requisição dos réus JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA;e) Ofício nº ____/2012-SC o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta do réu JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BRITO e DARLEY HENRIQUE MARIANO DE OLIVEIRA;Às providências.

Expediente Nº 4558

INQUERITO POLICIAL

0001386-90.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARCIANA CESARI POCUBE(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

Aos 23 de maio de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a ré Marciana Cesari Pocube, acompanhada do advogado dativo, Dr. Marcio Toufic Baruki - OAB/MS 1307. Presente a intérprete Lourillac Castro Nascimento. Presente as testemunhas Danilo Prado Tomazela e Marcia Gonçalves de Oliveira. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Wilson Rocha Assis. Pelo advogado da ré foi dito: Meritíssimo Dr. Juiz, a vontade de Vossa Excelência de não postergar o desfecho da presente ação tranquiliza esta defesa pela discrepância verificada na elaboração das respectivas razões finais, que, não obstante às limitações deste defensor, quer ele impugnar a veemência adotada pelo MPF, não obstante à fragilidade da ré aqui presente e a sua notória falta de discernimento levando a defesa a pedir pela procedência tão somente do artigo 33, repulsando as circunstâncias agravantes por não ter ela conhecimento dos meandros da lei com referência a tráfico internacional. Com relação ao inciso III do art. 40, é óbvio que a mesma utilizou do transporte público apenas como meio de locomoção, de transporte, e não de tráfico. Pelo exposto, não havendo mais elementos em desfavor da ré nos respectivos autos, pede a defesa pelo reconhecimento da confissão espontânea e do inciso IV do art. 33 por não haver indicativo de que pertença ela à associação criminosa ou que viva do crime, destacando ser ela, como confessou, simples doméstica. Pede deferimento. Pelo MPF foi dito: Desisto da testemunha Henrique Antonio Ferreira. Pelo MM. Juiz Federal: Homologo a desistência da testemunha Henrique Antonio Ferreira. Realizado o interrogatório da ré e a oitiva das testemunhas acima nominadas por meio de gravação audiovisual. Encerrada a instrução, abro vistas às partes para memoriais orais. Pelo MPF foi dito: A ré MARCIANA CESARI POCUBE foi denunciada em 25 de novembro de 2011, em razão de sua prisão em flagrante, ocorrida no dia 21 de outubro de 2011, quando a ré foi flagrada por policiais federais, durante fiscalização de rotina, em um ônibus da Viação Andorinha, no Posto Fiscal Lampião Aceso, transportando 2.920g (dois mil novecentos e vinte gramas) de droga, posteriormente identificada como cocaína, oriunda da Bolívia, com destino a Campo Grande/MS. Na audiência, realizada nesta data, as testemunhas DANILO PRADO TOMAZELA e MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA confirmaram as circunstâncias descritas na denúncia, corroborando que a ré foi flagrada transportando droga fixada junto ao seu corpo, em ônibus da viação Andorinha que se dirigia à cidade de Campo Grande. A ré, em seu interrogatório, confessou o cometimento do delito, asseverando ter sido contratada por pessoal de nome EDUARDO, que lhe entregou a droga em Santa Cruz, Bolívia. A ré dirigia-se à cidade de Campo Grande, onde a droga seria entregue, recebendo a ré, pelo serviço, a quantia aproximada de R\$ 1.000,00 (mil reais). O laudo de substância elaborado pelo Setor Técnico da Polícia Federal, juntado às fls. 26-28, atestou tratar-se de cocaína na forma de base livre. Comprovados ainda a origem estrangeira do entorpecente, bem como o cometimento do delito em transporte público, incidindo as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III. Portanto, uma vez comprovada a autoria e materialidade da conduta imputada à ré, a denúncia merece prosperar, condenando-se a ré nas penas previstas no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, com as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, do mesmo diploma legal. No tocante à dosimetria da pena, observa-se que a ré transportava elevada quantidade de droga identificada como cocaína, com alto poder lesivo à saúde pública. Assim, a pena base deve ser fixada em patamar superior ao mínimo legal. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Cuida-se de ação penal pública incondicionada de tráfico de entorpecentes. A pretensão punitiva estatal merece acolhida. A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada cabalmente nos autos, como se apreende do Auto de Apresentação e Apreensão e da conclusão do Laudo Toxicológico para substância entorpecente. A quantidade de droga apreendida cerca de aproximadamente 2.900 kg, de cocaína, divididos em quatro pacotes, torna patente o propósito do tráfico. Por sua vez, a autoria é inconteste, diante da flagrância da ré corroborada por sua confissão, tanto em sede policial, como sob o crivo do contraditório no âmbito judicial a teor da conclusão do Laudo Toxicológico para substância entorpecente às fls. 26/28 do IPL. A ré

colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Tem-se, pois, como típico e antijurídico o comportamento da ré. Em que pese a sua frágil situação financeira, não denoto escusa no comportamento da ré ao pôr em risco a saúde pública alheia e a própria sensação de segurança da população. Da mesma forma, não me convenço da assertiva de ausência do conhecimento ilícito do fato pela ré. Pois, ainda que simples e humilde é senso comum da população em geral, especialmente da fronteira que o tráfico de entorpecentes é crime no Brasil e também na Bolívia. A internacionalidade do tráfico também se faz presente, pois a origem da droga partiu do exterior, tal como narrado pela própria ré. Nesse passo, tenho que o quadro probatório é coeso e suficiente a ensejar um decreto condenatório. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal estampada na denúncia para o fim de CONDENAR a ré Marciana Cesari Pocube, boliviana, nascida aos 14/06/1960, documento de identidade nº 3887202, como incurso no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; Passo, pois, a individualizar a pena. A sanção penal prevista ao delito em epígrafe é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da ré está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Sua atitude fora suspeita desde o início, conforme narram os policiais; contudo, a ré colaborou com as autoridades policiais, de forma que sua culpabilidade não extravasa o mínimo legal do delito em comento (já tido como rigoroso, diante de sua comparação com outros delitos de violência). A ré não apresenta certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não verifico a existência de condenação da ré (fls. 54/55). Sua personalidade, tal como sua conduta social apontam para a fixação da pena no seu mínimo legal, diante de sua pronta confissão policial e judicial e seu tom de arrependimento quanto aos fatos. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em: 5 (cinco) ano de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, diante da pena já estar consignada no seu mínimo legal. Como causa de aumento - art. 40, I e V da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto), porquanto necessária e suficiente para a prevenção geral e especial do delito em comento. A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestada pelo réu, seja perante a autoridade policial, pois a droga era proveniente da Bolívia. Caracterizada, portanto, a transnacionalidade do delito. Da mesma forma, o transporte público resta caracterizado, porquanto a apreensão da droga ocorrera em ônibus de linha comercial. De qualquer forma, diante da condição subjetiva da ré, tenho como suficiente a exasperação da pena em apenas um sexto. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto): Por fim, entendo viável a aplicação da causa de diminuição de pena, fiel ao artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a ré não comprova ter maus antecedentes e responde ao delito também como vítima social da organização criminoso que a utilizou como mula, ao condensar todo o risco da empreitada criminoso. Daí a razão de ser do art. 33, 4º, ora em estudo. Esclareça-se, ainda, que as condições particulares da ré e sua pronta colaboração às autoridades confere o caráter humanitário e legítimo para aplicação da causa de diminuição em voga. Dessa forma, aplico em favor do réu a causa de redução no montante de 1/3 - diante do arrependimento da ré expresso em audiência e as condições subjetivas do art. 59 do Código Penal apontarem para essa redução - de forma que a pena resta definitivamente fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente das rés, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Diante da pena finalmente fixada, atento à prevenção geral e especial do delito, não vislumbro cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sobretudo diante da quantidade de droga transportada pela ré (2.900 g de cocaína), conforme apontado pelo Parquet. f) Regime de cumprimento da pena. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006) - cuja progressão de regime seguirá os termos da Lei nº 11.464/2007, sem qualquer prejuízo por se tratar de réu estrangeiro, ex vi o disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, desde já, ofício para o Ministério da Justiça providenciar eventual decreto de expulsão em desfavor de Marciana Cesari Pocube. Uma vez cumprido o tempo mínimo de permanência no regime fechado, autorizo desde já o juízo de execução penal a adiantar o procedimento de expulsão com as providências de praxe para o fim de não se firmar situação administrativa de ilegalidade da estrangeira no território nacional quando progredir de regime. Das demais disposições Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se o seguinte: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; III. Expedição de solicitações de pagamento dos honorários do advogado dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de

transitada em julgado a sentença;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;Em seguida, intimem-se o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar em 10 (dez) dias o terço que cabe a cada um, sob pena de inscrição na dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se em Audiência. Arbitro os honorários da intérprete no valor máximo da tabela. Arbitro os honorários do defensor dativo no grau médio do valor da tabela. Expeçam-se solicitações de pagamento.

Expediente Nº 4559

EXECUCAO FISCAL

000034-83.2000.403.6004 (2000.60.04.000034-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA E MS002745 - ASSEF BUAINAIN NETO E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 34).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 37).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 319/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

000036-53.2000.403.6004 (2000.60.04.000036-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA E MS002745 - ASSEF BUAINAIN NETO E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X IBECOM-INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 34).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 38).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 320/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

000096-26.2000.403.6004 (2000.60.04.000096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA E MS002745 - ASSEF BUAINAIN NETO E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CARMEN HELOIZA DE A REYES(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 34).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 38).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela

prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 318/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

0000254-81.2000.403.6004 (2000.60.04.000254-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X PAIAGUAS LEILOES RURAIS LTDA (MS007605 - LUIS MAURICIO OHARA RAMIRES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 52). Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 56). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 325/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

0000568-27.2000.403.6004 (2000.60.04.000568-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X IBECOM - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E COM/ LTDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 43). Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 47). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 321/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

0000200-47.2002.403.6004 (2002.60.04.000200-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC X RAMAO MOREIRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/04). É o que importa como relatório. Decido. Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 20). Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 25). Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 317/2012-SF, para intimação do exequente. P.R.I.

0000208-24.2002.403.6004 (2002.60.04.000208-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/04).É o que importa como relatório.Decido.Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 29).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 33).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 323/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

0000214-31.2002.403.6004 (2002.60.04.000214-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X CARLOS JOSE DE MELLO - DROGARIA DROGALINE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 05/06).É o que importa como relatório.Decido.Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 32).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 36).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 322/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

0000220-38.2002.403.6004 (2002.60.04.000220-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X D. C. S. RODRIGUES - ME - DROGARIA DO POVO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/04).É o que importa como relatório.Decido.Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 22).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis em 28.06.2012 (fl. 26).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cópia desta sentença servirá como carta de intimação nº. 324/2012-SF, para intimação do exequente.P.R.I.

0000583-20.2005.403.6004 (2005.60.04.000583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMARA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X ALLY MOUSSA HAMIE(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X REGINALDO GOULLY X MARCIO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 161/169).Alega o excipiente que esta ação executiva foi proposta em 04.07.2005 e somente em janeiro de 2012 foi devidamente citado em razão do pedido de redirecionamento. Além disso, alega prescrição dos créditos exequendos e ausência de ampla defesa e contraditório no processo administrativo. Manifestou-se a exequente impugnando a exceção. Aduz que a constituição do crédito ocorreu mediante entrega de declarações nos anos de 2000 a 2002 e que a declaração mais antiga foi recepcionada em 14.08.2000. Sendo que a ação executiva foi proposta em 04.07.2005, portanto,

tempestivamente. Ademais, em 14.07.2003 a empresa executada formalizou pedido de parcelamento pelo PAES, fato jurídico esse que encerra a hipótese de interrupção da prescrição prevista no inciso IV, art. 174, CTN. Argumenta, por fim, a não ocorrência de cerceamento de defesa em sede administrativa, uma vez que os créditos foram constituídos em razão da própria declaração dos executados, não se podendo falar em ausência de oportunidade de ampla defesa e contraditório, nem tampouco ofensa ao devido processo legal. É o breve relato. Decido. Em primeiro, lembre-se que - de acordo com remansosa doutrina e jurisprudência - só se pode arguir em exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e exceções substanciais acatáveis *ictu oculi*, em que haja prova literal de pré-constituída do direito do executado. No caso, a matéria argüida pelo excipiente apresenta-se apta a ser resolvida por meio do instrumento utilizado, privilegiando-se o princípio da economia processual. A questão levantada pelo executado se restringe àquelas situações apreciáveis *ex officio* pelo magistrado, ou seja, questões de ordem pública, as quais poderiam acarretar em uma eventual nulidade da execução. Na espécie, verifico, pelos documentos insertos nos autos, que não ocorreu a prescrição dos créditos exequendos, aventada pelo executado, na forma prevista pelo Código Tributário Nacional, porquanto não ultrapassado o quinquênio legal, contado da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação. A constituição desses créditos se deu mediante entrega de declarações em 14.02.2001, 15.05.2001, 14.08.2001, 13.11.2001 e 07.02.2002 (CDA n.º 13.2.05.000532-93); 15.05.2001, 14.08.2001, 13.01.2001, 14.02.2001, 07.02.2002 (CDA n.º 13.6.05.000789-88); 15.05.2001, 14.08.2000, 14.08.2001, 13.11.2001, 15.02.2000, 14.02.2001 e 07.02.2002 (CDA n.º 13.7.05.000222-38). Nota-se que o crédito mais antigo foi constituído em 15.02.2000. Por sua vez, a ação executiva foi ajuizada em 04.07.2005. Observa-se, aqui, a aplicação do 3º, artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, o qual determina a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, a partir da inscrição em dívida ativa. Logo, o prazo para o ajuizamento da ação findaria em 15.02.2000. Todavia, a certidão que incorpora aquela declaração foi inscrita em dívida ativa na data de 28.01.2005. A partir desse marco temporal a prescrição restou suspensa por força do disposto no artigo anteriormente citado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixando o termo final em 28.07.2005. Portanto, a ação foi tempestivamente ajuizada (04.07.2005). Além desse fato, ressalto que a partir de 09.06.2005, com a edição da Lei Complementar n.º 118, o despacho do juiz que ordenar a citação passou a interromper a prescrição. No caso dos autos a citação foi determinada em 11.07.2005, sendo, nesta data, interrompida. Outra ocorrência da prescrição ocorreu com o pedido de parcelamento, conforme documentos de fls. 192, 14.07.2003, o qual caracteriza a confissão dos débitos, conforme disposto no inciso V, do artigo 174, CTN. Por todo exposto, tenho inócua a prescrição dos créditos exequendos. Igualmente, sem razão o excipiente quanto a alegação de prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento da execução fiscal para o executado. De fato, doutrina e jurisprudência, vem reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente para a citação dos sócios quando esta ocorre cinco anos após a citação da empresa executada. Nesse sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO INDICADO NA CDA - DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n.º 393, do Egrégio STJ). 2. (...) 3. Não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa, pacificou entendimento no sentido de que a citação dos corresponsáveis deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica (AgRg nos EREsp n.º 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). (...) (AgRg no REsp n.º 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 6. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00384796720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Este não é caso dos autos. A empresa executada foi citada em 31.08.2007 (fl. 71). Já o sócio executado, ora excipiente, foi devidamente citado em 23.01.2012. Dentro do prazo legal, pois. Posto nestes termos, rejeito a arguição de prescrição intercorrente para a citação do executado ALLY MOUSSA HAME. Por fim, igualmente sem razão no que concerne a alegação de ausência de ampla defesa e contraditório no processo administrativo de constituição do crédito, tendo em vista que os créditos foram declarados pela própria executada, sem indicar objetivamente quais os defeitos e vícios do processo administrativo. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. Quanto à condenação em honorários advocatícios, entendo indevidos, uma vez que os pedidos formulados não foram acolhidos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. REFIS. SÚMULA N. 248 TFR. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO**. 1.(...) 3. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00277888120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 161/169.Vista à exequente para requerer o que entender de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 4560

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000690-54.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2011.403.6004) RAQUEL MOURA DO NASCIMENTO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X JUSTICA PUBLICA

1. RELATÓRIOTrata-se de pedido de restituição do veículo, marca CHRYSLER, Tipo PT CRUISER, Cor Preta, Modelo 2006, Chasis No. 1ª 8fyn8b66t276933, Motor Nº SERIAL, 4 portas com placa PQA 0998, apreendido em 14.04.2011, na posse de RAQUEL MOURA DO NASCIMENTO, em decorrência de sua internalização ilegal no território nacional. Alegou que RAQUEL reside em território nacional e utiliza o veículo como meio de transporte para cursar seu curso de medicina na Universidade UNITEPC localizado em Puerto Quijarro-BO. O requerente afirmou que, por esse motivo, não existiu irregularidade na introdução dos bens no Brasil, pois ausente o ânimo definitivo na internalização do automotor. Alegou que tem residência fixa na cidade boliviana porém não sabia informar se quer o endereço desta. (fls. 11/12). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls 29/31).É a síntese do necessário. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO pedido comporta deferimento, ao menos até o deslinde final do feito principal que melhor aferirá o destino do bem em apreço.Por oportuno, registro que em pesquisa no sistema não fora apontado feitos principais em desfavor da requerente, conforme documento ora colacionado aos autos.Assim, em sede cautelar vislumbro razão suficiente para antecipar a devolução do bem, sem prejuízo de disposição distinta dos autos principais que apurará o delito do art. 334 do Código Penal.Deveras, a requerente comporta efetivo vínculo com a Bolívia, país não membro-efetivo, mas associado ao MERCOSUL.Com efeito, consta nos autos que a requerente cursa o terceiro ano de Medicina na Universidad Técnica Privada Cosmos, sediada em Puerto Quijarro, Bolívia. Há, ainda, contrato de aluguel firmado pela requerente relativo a imóvel situado em Puerto Quijarro, desde maio de 2010, situação que denota efetivo vínculo da requerente ao País vizinho.Tal constatação aponta para dupla residência da requerente, fiel aos ideais de integração comunitária e das luzes da globalização, situação que aponta para a aceitabilidade da não internação definitiva do veículo da requerente no País, ao menos até o término de seus estudos de Medicina na Bolívia - pois, de outro lado, consta que a requerente detém emprego fixo e residência em Corumbá/MS.De qualquer sorte, ao menos por ora, fiel à preservação da integração educacional e comunitária prevista como valores na Constituição da República, tenho que resta viável a submissão da requerente como residente na Bolívia ao regime de admissão temporária de veículo, quer a teor do Decreto nº 5.541/05, quer por força da Resolução do Grupo de Mercado Comum - GMC nº 35/02, que admite a livre entrada de veículos estrangeiros procedentes do MERCOSUL no país para propósitos turísticos.Ora, como a requerente apresenta propósitos educacionais, vislumbro sua equiparação à norma, como desiderato imediato da ampla facilidade à educação, pois resta certo o vínculo da requerente com a Bolívia, de sorte que faz jus como residente na Bolívia ao regime de admissão temporária previsto nos Tratados Internacionais que prescinde de qualquer providência burocrática. Por sua vez, registro o mandamento constitucional que concretiza ordem valorativa à sociedade e ao Estado, sob sua tríplice repartição de Poderes, para incentivar a educação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Por oportuno, registro que à luz dessa motivação constitucional que exorta a sociedade, o legislador, o administrador e o julgador a facilitar as condições para o implemento da educação, recentemente o TRF da 3ª Região, através do Órgão Especial julgou inconstitucional a limitação à dedução em sede de imposto de renda de pessoa física (IRPF), em sede controle difuso, em desfavor do art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95 - Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.4.03.6100.Nesse passo, a procedência do pedido guarda razoabilidade.É essa a interpretação que se deve buscar quando o aplicador do direito se depara com antinomia de um princípio constitucional versus regra infralegal, consoante explicita o constitucionalista Luís Roberto Barroso, ao elucidar os atuais parâmetros de interpretação constitucional, in A Nova Interpretação Constitucional-Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas, 3ª Edição Revista - 2008, Editora Renovar:O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde tem lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático,

liberdade, igualdade e justiça (...)O Princípio da Razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas. (...)As potencialidades da interpretação constitucional sob o influxo das idéias aqui expostas fazem surgir novas indagações. Uma delas consiste, precisamente, na possibilidade de conflito entre uma específica incidência da norma e um valor constitucionalmente protegido, abrigado em um princípio. Hipóteses podem ocorrer em que uma regra cujo relato em tese seja perfeitamente compatível com a Constituição, produza em relação a uma dada situação concreta um efeito inconstitucional. Neste caso, deve-se paralisar a eficácia da regra, em nome do valor ou princípio constitucional vulnerado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente, para o fim de determinar à Autoridade Policial efetive a restituição do veículo, marca CHRYSLER, Tipo PT CRUISER, Cor Preta, Modelo 2006, Chasis No. 1ª 8fyn8b66t276933, Motor Nº SERIAL, 4 portas com placa PQA 0998, para a requerente. Expeça-se ofício para a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento da ordem. A presente decisão não prejudica a continuidade do trâmite de investigação dos autos principais, nem tampouco determina seu veredito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual, à míngua, ainda, de pedido expresso nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4561

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000480-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000480-4) - VERA LUCIA GONCALVES BURGOS (MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LÚCIA GONÇALVES BURGOS ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, uma vez que seria portadora de transtorno afetivo bipolar - F 31.2 (CID 10) -, incapaz para o exercício de atividades laborativas, bem como viveria em condições de miserabilidade. A inicial veio instruída com os documentos colacionados às fls. 08/23. Às fls. 26/27, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Novos documentos apostos a fls. 34/37. Regularmente citado (fl. 41), o INSS apresentou sua contestação a fls. 43/50. Pugnou a Autarquia Federal pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 51/57. Réplica a fls. 65/67. Às fls. 70/72, determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico com a parte autora. O INSS apresentou quesitos para perícia médica à fl. 75. À fl. 84, juntado relatório de estudo socioeconômico. O relatório da perícia médica encontra-se apostado às fls. 85/86, do qual se extrai a conclusão pela ausência de incapacidade da autora. Manifestação do réu sobre os laudos socioeconômico e pericial à fls. 90/91. Constatada divergência no estudo socioeconômico, cujo laudo encontra-se acostado a fl. 84, este Juízo determinou fosse oficiada à assistente social inscritora, a fim de que esclarecesse o teor do documento, uma vez que a ação foi ajuizada por VERA LÚCIA GONÇALVES BURGOS, e não por seu irmão DORIVAL GONÇALVES, consoante constou no documento referido (fl. 92). A resposta pousou aos autos a fl. 98. Derradeira manifestação da autora aposta a fl. 101. Em última manifestação, o INSS, por intermédio de assistente técnico, informa que a autora recebe benefício de pensão por morte desde 1986 - fls. 106/112. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por ser a matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autora quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial. Vejamos. De acordo com a Lei n. 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 a pessoa que provar que: () está incapacitada para o trabalho; () está incapacitada para a vida independente; () não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. () não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. No caso presente, entendo que não está preenchido nenhum dos quatro pressupostos acima elencados. Por primeiro, verifica-se, a partir do laudo pericial médico apostado a fls. 85/86, que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar. Conforme asseverado pelo expert, trata-se de paciente de humor instável, com períodos de manias e agressividade, e períodos de humor depressivo, encontrando-se incapacitada, não em decorrência de saúde física, mas sim devido ao seu quadro patológico mental. Aliás, ao quesito 5 deste juízo (fl. 72) - caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? - afirmou, expressamente: a incapacidade é permanente e total. Não obstante isso, consoante laudo socioeconômico apostado a fls. 63/64, feito por determinação desta Justiça, constatou-se, entre outros, que a autora é diarista e auferir renda em torno de um salário mínimo e meio, incluindo a ajuda dispensada por seu filho, Antônio Gonçalves Burgos, de 36 anos. Do referido estudo, extrai-se, outrossim, que a autora, não obstante seja portadora de transtorno afetivo bipolar, e a despeito de todas as adversidades existentes, exerce o papel de matriarca de seu clã, formado por seis pessoas - Dorival Gonçalves (irmão), do qual, aliás, é procuradora, Antônio Gonçalves Burgos (filho), Maria Antônia S. Romão (nora), Anderson Romão Burgos (neto), Adison Romão Burgos (neto), e Amanda Romão Burgos (neta). Assim, entendo não preencher a autora os três primeiros requisitos acima listados. Quanto à miserabilidade, há que se destacar, demais disso, que, a fl. 110, foi colacionado documento pelo instituto requerido, do qual se extrai que a autora recebe benefício previdenciário; trata-se, pois, de benefício de pensão por morte de n. 1.172.175.703-5, cuja data de início remonta aos 15.06.1986, encontrando-se ativo até os dias atuais. Nesta linha de inteligência, a Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, 4º, veda a cumulação do benefício objeto da lide com qualquer outro benefício previdenciário. Tal disposição legal recebe confirmação jurisprudencial, consoante julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1.(...) 6. Nos termos do artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93 é incabível a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário. (AC 0070618-38.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.353 de 30/06/2011) - grifo e negrito nosso. Nem se cogite tratar-se a hipótese de documento novo, uma vez que referida informação pousara aos autos antes mesmo da apresentação de contestação pelo réu, consoante dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - da autora apostado a fl. 35. Conforme se vê, o benefício previdenciário percebido pela autora figura no segundo item da lista acostada na folha retrocitada. O extrato trazido pelo INSS a fl. 110 apenas pormenorizou o benefício outrora mencionado. Trata-se, pois, de fato público e notório, facilmente pesquisável por meio de consulta eletrônica aos sistemas PLENUNS e CNIS, insubsistente, pois, qualquer alegação de violação ao princípio do contraditório. Por tantas e tais razões, por não ter preenchido a autora os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, constantes no artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, a improcedência do pedido deduzido na inicial é medida de rigor. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4562

EXECUCAO FISCAL

0000676-46.2006.403.6004 (2006.60.04.000676-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARAUJO & LEGAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS em face de ARAUJO & LEGAL LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/05. Os presentes autos foram enviados ao Setor de Arquivo em 02.04.2008 (fl. 22). Desarquivados os autos, requereu o exequente a regularização do polo passivo (fls. 25/26). É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei, in verbis: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000678-79.2007.403.6004 (2007.60.04.000678-0) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ANTONIO GALINDO FERREIRA CONFECÇOES X ANTONIO GALINDO FERREIRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO em face de ANTONIO GALINDO FERREIRA CONFECÇÕES e outro objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelos documentos acostados à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado a fl. 53/56. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000770-81.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONARDO HASENCLEVER LIMA

BORGES

V I S T O S, Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de LEONARDO HASENCLEVER LIMA BORGES objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/06. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000772-51.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO ALVES BRITTO Trata-se de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de LUIZ ANTONIO ALVES BRITTO objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/06. É o relatório. D E C I D O. Com o advento da Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que estabelece o artigo 8 da referida lei. Pois bem. In casu, verifico que o valor que se pretende executar é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Isso posto, havendo vedação legal, indefiro a inicial da presente Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4751

MANDADO DE SEGURANCA

0001637-71.2012.403.6005 - ALISSON CARLOS ROCKENBACH(PR036906 - WELINGTON EDUARDO LUDKE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 2. Os documentos de fls. 41/42 e 26/33 comprovam que o Impte., ALISSON CARLOS ROCKENBACH, é proprietário do veículo em questão, ora objeto de Contrato de Penhor com Registro, cfr. fls. 27/33. Por sua vez, os documentos de fls. 12/14 comprovam que o Impte. possui cédula de identidade civil e licença de conduzir paraguaios. Conforme se extrai do boletim de ocorrências policiais de fls. 16/18, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido pelo próprio Impte.. 3. Nos termos da inicial, o veículo em questão foi apreendido por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência (fls.16/18 e 38/40) e, pois, aos 04/04/2012 - sendo que até a presente data ausente referência à instauração de qualquer procedimento em sede administrativa, valendo citar: Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24):(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº4.543/2002) Art. 659. Sempre que for apurada infração às disposições deste Decreto, sujeita à exigência de tributo ou de penalidade pecuniária, a autoridade aduaneira competente deverá efetuar o correspondente lançamento para fins de constituição do crédito tributário (Lei no 5.172, de 1966, art.

142). (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº4.543/2002)4. Ademais, nos termos do Decreto nº70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito (...) - constituindo-se tal formalidade (ato escrito) em requisito essencial, sem o que não se considera iniciado tal procedimento (Art.7º, inciso I). Referido dispositivo legal preconiza o prazo de 60 (sessenta) dias, para início e término do processo administrativo, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos (parágrafo 2º do Art.7º do Decreto nº70.235/72). Observo que, ausente dos autos qualquer ato escrito acerca de potencial prorrogação para tal desiderato.5. Por outro lado, a Lei nº9.784/99 veio estabelecer regras básicas sobre o processo administrativo nas administrações direta e indireta, visando, em especial, proteger os direitos dos administrados, ao par de otimizar o cumprimento dos fins da Administração. Tal diploma consagra em nível legal princípios constitucionalmente consagrados, razão pela qual seus dispositivos deverão prevalecer ante aqueles que porventura lhe sejam contrários. Cito, por aplicáveis à presente espécie, os seguintes dispositivos da citada lei:Art.2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:I - atuação conforme a lei e o Direito;(...)VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;Art.5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.Igualmente ausente dos autos, até então, prova do início do processo fiscal, mediante a devida formalização, bem como de sua motivação.6. Outrossim, a autoridade competente, ao não observar o procedimento administrativo, incorre em ilegalidade, violando o princípio constitucional previsto no artigo 5, inciso LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal), e por contrariar o seu direito de propriedade. A propósito da questão, vale citar a seguinte ementa:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE VEÍCULO - PRAZO SUPERIOR AO NECESSÁRIO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança, nos autos do mandamus onde a empresa Impetrante, buscou a liberação do veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, por prazo não razoável. II- O cumprimento da determinação da liminar concedida permitiu que a Impetrante retirasse do depósito o referido veículo, satisfazendo a pretensão buscada pelo Impetrante. III- Como ressaltado na sentença monocrática, a retenção do veículo por tempo excessivo resulta em privação ao livre exercício do direito de propriedade sem o devido processo legal, o que é constitucionalmente vedado. IV- Negado provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo-se a sentença a quo. (TRF - 2ª Região - AMS - 60087- Proc. 200250010063308- 8ª Turma - d. 02/08/2005- DJU de 17//08/2005 - Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa).(grifo nosso).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA AO DIREITO RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE ART. 126, 3º, LEI Nº 8.213/91 - TRANSGRESSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - (...). 2 - (...). 3 - (...). 4 - Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, estabelecem, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;. 5 - O princípio do devido processo legal constitui, praticamente, um princípio geral de Direito, fazendo parte da essência do Direito e, principalmente, do Estado de Direito. A afronta a esse princípio, de observância obrigatória por parte da Administração, fulmina completamente o ato viciado invalidando-o. 6 - A Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 1º, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, aplicando-se no caso em questão. 7 - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS - 259737- 5ª Turma - d.01/08/2005- DJU de 14/08/2005 - Rel. Desª. Federal Suzana Camargo).(grifo nosso).7. Por outro lado, quanto à potencial responsabilidade do Impte. sobre a infração perpetrada, verifica-se a ausência de elementos nos autos aptos a comprovar, por ora, sua participação na conduta de internação de veículo no território nacional, vez que, conforme se extrai da inicial, possui duplo domicílio e exerce suas atividades laborais no país vizinho (Paraguai).8. Desta forma, o periculum in mora advém do fato de o bem do Impte. (veículo) encontrar-se sujeito à deterioração, o que reflete dano patrimonial por si suportado.Isto posto, presentes os requisitos, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade fiscal que promova a restituição do veículo KIA SORENTO, ano 2011, modelo 2012, cor prata, chassi KHAKU811BC5213085, placa CBP- 861 (paraguaia), ao Impte., ALISSON CARLOS ROCKENBACH. Anoto que o proveito econômico pretendido pelo Impte. não se adequa ao valor atribuído à causa, devendo o mesmo atribuir o valor correto à causa, bem como promover a complementação das custas processuais. Com a devida comprovação da adequação e do recolhimento das custas, expeça-se ofício à autoridade coatora intimando-a desta decisão e notificando-a para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 849

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001124-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001124-6) - OSVALDO PEREIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 86, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000171-13.2010.403.6005 (2010.60.05.000171-5) - RAMAO ROJAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da v. decisão de fls. 127/128 verso, e certidão de trânsito em julgado às fls. 130, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001517-96.2010.403.6005 - ARILODO PIRES DE CARVALHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 107, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002274-90.2010.403.6005 - MARIA CARLOS DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 95, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002340-70.2010.403.6005 - ADELAIDE MARTINS ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 96, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000209-64.2006.403.6005 (2006.60.05.000209-1) - ALBENIO SILVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 200, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002655-64.2011.403.6005 - ILDA ORTEGA MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 73, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000808-90.2012.403.6005 - IVACYR NUNES SALDANHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 29, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001580-53.2012.403.6005 (2008.60.05.002457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-32.2008.403.6005 (2008.60.05.002457-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAMONA FRETES PEREIRA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Manifeste-se o impugnado sobre a impugnação à justiça gratuita (fls. 03/08), no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Após, à conclusão.

Expediente Nº 850

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000258-08.2006.403.6005 (2006.60.05.000258-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EVANDRO LOPES FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1) Fls. 175/177: Defiro. Cite-se, no endereço informado.

0000335-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000335-6) - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN - MENOR X FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0000670-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000670-2) - ELCI ACIOLI DA ROSA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000703-84.2010.403.6005 - JULITA VARGAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da v. decisão de fls. 73/75, e certidão de trânsito em julgado às fls. 77, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000952-35.2010.403.6005 - JOCENIR DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos da v. decisão de fls. 108/110, e certidão de trânsito em julgado às fls. 112, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002037-56.2010.403.6005 - GENI CRUZ CERRIALI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002582-92.2011.403.6005 - GERALDO JUNIOR DUARTE BRITES CABREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DUARTE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 44/70, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Intimem-se as partes e o MPF sobre o laudo médico e laudo sócio-econômico para manifestação, em 05 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002923-21.2011.403.6005 - VILMAR SANTOS DE ALMEIDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 23/40, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Intimem-se as partes e o MPF sobre o laudo médico e laudo sócio-econômico para manifestação, em 05 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-56.2012.403.6005 - VIVALDINO DE JESUS PASSOS(PR030146 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na

contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003829-79.2009.403.6005 (2009.60.05.003829-3) - MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X REINALDO DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X TIAGO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0001255-49.2010.403.6005 - CATALINO RAMAO MELGAREJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0001474-62.2010.403.6005 - VIDALVINA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0003446-33.2011.403.6005 - ALICE DOS SANTOS SOARES - incapaz X LEANDRA DOS SANTOS SOARES - incapaz X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS X JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000211-24.2012.403.6005 - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001769-41.2006.403.6005 (2006.60.05.001769-0) - ELSO GOMES MACIEL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSO GOMES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001978-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001978-9) - CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X

ROSINALVA RODRIGUES FERRAZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000399-90.2007.403.6005 (2007.60.05.000399-3) - LENY DOS SANTOS PIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENY DOS SANTOS PIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000676-38.2009.403.6005 (2009.60.05.000676-0) - SILVIA HELENA DIAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Intime-se o autor para que junte aos autos a certidão de óbito de Joaquim Alexandre Ferreira, nos termos da informação prestada pelo INSS às fls. 95, de forma a possibilitar a implantação do benefício pleiteado. 2) Cumprido o item anterior, dê-se vistas ao INSS, para cumprimento do item n. 2 do despacho de fls. 92.

Expediente Nº 851

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001558-34.2008.403.6005 (2008.60.05.001558-6) - EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL
Considerando a manifestação da FAZENDA NACIONAL às fls. 224 verso, pelo arquivamento, e o recolhimento das custas às fls. 138, arquivem-se os autos.

0001492-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001492-6) - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para Classe 97: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. 3. Havendo concordância, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.Cumpra-se.

0003176-43.2010.403.6005 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOIARENKO - INCAPAZ X ROSANGELA DORNELES DE OLIVEIRA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intimem-se as partes e o MPF sobre o laudo médico e laudo sócio-econômico para manifestação, em 05 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003620-76.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000798-46.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO MOURATO DANTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls.73, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31/10/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Oficie-se o posto local do INSS.O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0001634-19.2012.403.6005 - RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 13:30 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001661-02.2012.403.6005 - SEBASTIAO PEREIRA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual. 2. Intime-se a parte autora para também, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos comprovante de residência, bem como cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001465-03.2010.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0000039-19.2011.403.6005 - GEOVANNA DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X CICERA ANGELA DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000209-54.2012.403.6005 - MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001304-22.2012.403.6005 - RODOMILDO FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 13:45 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001305-07.2012.403.6005 - MARILENE GONCALVES PENHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 13:15 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001361-40.2012.403.6005 - ELIZA SANTA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MUNDI CELULARES X VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI X ALEXANDRO DOS SANTOS

1) Citem-se os executados nos endereços fornecidos na petição de fls. 75/76, nos termos do despacho de fl. 32. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001704-46.2006.403.6005 (2006.60.05.001704-5) - FAZENDA NACIONAL X WALMOR GREFFE DA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1) Expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado dativo nomeado nestes autos (fl.20), no valor máximo da tabela de honorários do CJF, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007.2) Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 127, arquivando-se os autos.

Expediente Nº 852

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003243-71.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO FERRUCCI DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 247-269).2. Tendo em vista a apresentação das razões de apelação simultaneamente à sua interposição, intime-se à defesa para contrarrazões.3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 853

ACAO PENAL

0001707-30.2008.403.6005 (2008.60.05.001707-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALMOR BLANCO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado Walmor Blanco, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações de praxe, intimado o MPF, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Determino a destruição dos medicamentos que se encontram em depósito nesta Vara Federal, conforme termo de fl. 92. Oficie-se à Polícia Federal para dar as seguintes destinações aos bens apreendidos à fl. 23: remessa para a Receita Federal do monitor, gabinete e televisor 5.5; destruição dos CDs e DVDs piratas. P. R. I. e C. Ponta Porã, 20 de junho de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1389

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000154-03.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de setembro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 135 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

0000159-25.2012.403.6006 - APARECIDO BISPO DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de setembro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 46 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

0000205-14.2012.403.6006 - JULIANO FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 50 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000229-42.2012.403.6006 - MANOEL NUNES DA SILVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 02 de outubro de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 51 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

MANDADO DE SEGURANCA

0001026-18.2012.403.6006 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS objetivando a suspensão do ato administrativo que decretou o perdimento dos veículos Semi-Reboque SR/Noma, cor vermelha, ano 2008, placas MFH-1476, e Semi-Reboque SR/Noma, cor vermelha, ano 2008, placas MFH-1366, bem como a determinação à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a destinação ou transferência dos referidos bens, assim também que os restitua em seu favor. Alega que tais veículos foram objeto de arrendamento mercantil firmado em 16/9/2008, figurando como arrendatário Alberto Pasa Filho. Sustenta que ajuizou ação de busca e apreensão dos veículos perante a Vara Única da Comarca de Maravilha/SC, haja vista o inadimplemento do contrato. Por último, argumenta que não restou demonstrada a sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal, tampouco o seu beneficiamento com tal conduta. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.Compulsando os autos, verifico que os veículos em questão são objeto de arrendamento mercantil entre o Banco impetrante e Alberto Pasa Filho, celebrado em 16/9/2008, cujo prazo do arrendamento foi ajustado em 53 (cinquenta e três) meses (fls. 16-24).Entretanto, o fundamento alegado pelo impetrante de que os veículos apreendidos são objeto de leasing e que, por isso, não poderia sofrer a pena de perdimento, não deve prosperar, como já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em

contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Além disso, a pena de perdimento não traz prejuízo irreparável à impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda dos bens deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes. Desse modo, não se pode confundir os prejuízos financeiros que o arrendador/impetrante possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no diploma processual civil e da lei de regência do mandado de segurança (art. 7º, inciso III).Entretanto, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação dos bens objetos deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. Cabível, portanto, apenas uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação aos veículos até final decisão neste feito.À vista disso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação aos veículos em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda.Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei.Após, conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

0001027-03.2012.403.6006 - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS objetivando a suspensão do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo Cavalot Trator Iveco/Eurotech 450E37, placas MDB-0153, bem como a determinação à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a destinação ou transferência do veículo, assim também que restitua o bem em seu favor. Alega que o referido veículo foi objeto de arrendamento mercantil firmado em 20/10/2008, figurando como arrendatário Alberto Pasa Filho. Sustenta que o arrendatário encontra-se inadimplente com seu débito desde 16/11/2009, o que caracterizaria, em tese, o esbulho possessório. Por último, argumenta que não restou demonstrada a sua responsabilidade na prática do ilícito fiscal, tampouco o seu beneficiamento com tal conduta. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.Compulsando os autos, verifico que o veículo em questão é objeto de arrendamento mercantil entre o Banco impetrante e Alberto Pasa Filho, celebrado em 20/10/2008, cujo prazo do arrendamento foi ajustado em 60 (sessenta) meses (fls. 20-24).Entretanto, o fundamento alegado pelo impetrante de que o veículo apreendido é objeto de leasing e que, por isso, não poderia sofrer a pena de perdimento, não deve prosperar, como já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING.1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito.2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato.3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato.4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)Além disso, a pena de perdimento não traz prejuízo irreparável à impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do bem deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes. Desse modo, não se pode confundir os prejuízos financeiros que o arrendador/impetrante possa vir a sofrer com o dano irreparável ou de difícil reparação previsto no diploma processual civil e da lei de regência do mandado de segurança (art. 7º, inciso III).Entretanto, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. Cabível, portanto, apenas uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação ao veículo até final decisão neste feito.À vista disso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para

determinar à autoridade coatora que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000924-30.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ANDRE LUIZ BELIVAQUA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista que à fl. 276 foi homologada a desistência do recurso de apelação interposto pelo réu ANDRÉ LUIZ BEVILAQUA e, tornada sem efeito a decisão de fl. 273, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Assim, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 03/2012-SC (fls. 268/269) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor da sentença de fls. 252/260. Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001566-03.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAURILIO DE ALMEIDA FERREIRA(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Embora a carta precatória de n. 64/2012 - SC tenha sido expedida com a finalidade de citar, interrogar o réu e inquirir as testemunhas, verifico que esta foi cumprida em parte (fls. 161/190), em razão do réu MAURÍLIO DE ALMEIDA FERREIRA ter sido transferido para a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí (fl. 192). Trata o presente feito de rito especial da Lei 11.343/2006, pelo que designo para o dia 18 DE JULHO DE 2012, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, para a realização do interrogatório do réu. Anoto que as cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas (CP n. 181 e n. 184/2012 - SC) foram devidamente cumpridas, conforme extratos de consulta em anexo. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta do réu e tomem as medidas necessárias, a fim de que MAURÍLIO DE ALMEIDA FERREIRA possa ser apresentado, neste Juízo, no dia e hora designados para o seu INTERROGATÓRIO. Cópias do presente servirão como os seguintes números de ofícios: 1-) Ofício n. 1013/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; 2-) Ofício n. 1014/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como mandado de intimação do réu: MAURÍLIO DE ALMEIDA FERREIRA, brasileiro, borracheiro, filho de Aristides Pereira Ferreira e Arcenia de Almeida Ferreira, nascido em 06/01/1968, inscrito no CPF sob o nº 437.168.141-72, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

ACAO PENAL

0001438-80.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. Fls. 663/669: quanto ao primeiro requerimento, relativo à juntada de discos das câmeras de vigilância da residência e da chácara dos acusados, indefiro. Em primeiro lugar, porque a diligência requerida não se insere dentre aquelas indicadas no art. 402 do CPP, o qual expressamente se refere a diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução [destaquei], de que não se trata a presente hipótese, visto que tal diligência poderia ter sido solicitada na defesa prévia, ocasião pertinente para tanto (art. 396-A do CPP). Sobre o tema, calha transcrever os seguintes julgados, ainda proferidos sob a égide do antigo art. 499 do CPP, mas em tudo aplicáveis ao atual art. 402 do mesmo Código: A fase do art. 499 do CPP não é de reabertura ou renovação da instrução criminal, e sim a sede para pretensões posteriores ao exercício da defesa prévia e cuja

pertinência decorra do conteúdo e circunstâncias da instrução. Significa que ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas nessa fase, disso não advindo constrangimento ilegal. Admitem-se provas que não se apresentavam cabíveis desde o início do processo, do contrário estar-se-á diante de um processo perpétuo, com novas provas ou contra provas a cada prova acrescida. (RT 730/526 - TJSP, destaquei)Na oportunidade do art. 499 do Código de Processo Penal pode a defesa, assim como a acusação, requerer diligências cuja conveniência se origine de circunstâncias apuradas na instrução. Não é oportunidade, entretanto, para a indicação ampla de provas. (RT 484/296 - TJSP). Ainda que assim não fosse, verifico que outra circunstância determina o indeferimento de tal pedido de diligências, qual seja, a irrelevância de tal prova. Em primeiro lugar, porque a prova da alegação - inclusive quanto ao relacionamento entre os corréus -, compete ao Ministério Público Federal, conforme redação do art. 156 do CPP. Assim, não cabe aos réus, em princípio, fazer prova de tal circunstância, devendo-se ressaltar, ademais, que seria prova de fato negativo. Em segundo lugar, mesmo que constatado que, em nenhum momento, os corréus teriam ido ou frequentado a residência dos réus José Euclides e Marlei Solange, essa circunstância não provaria a ausência de relacionamento entre eles (tendo em vista a possibilidade de encontro em outros locais, contato apenas por telefones etc.). Desse modo, não vejo qualquer resultado prático na produção de tal prova, de maneira que a vejo como irrelevante e protelatória no presente momento, bem como impertinente, por não ter sido requerida no momento oportuno, conforme anteriormente assinalado, razão pela qual indefiro tal pedido com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, in fine, do CPP. 2. Fl. 670: indefiro o requerimento. Até o presente momento, foram deferidas apenas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. Desse modo, como estas dizem respeito também ao acusado, o desmembramento do feito em nada auxiliaria na celeridade da tramitação processual, mas apenas a atrasaria, dada a necessidade de extração de cópias, nova autuação e demais rotinas procedimentais. 3. Com o cumprimento das diligências que eventualmente ainda estiverem pendentes, dê-se vista às partes para alegações finais, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-34.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO RAMIRO GOMES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALAN CESER MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências, redesigno para o dia 25 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Bernardo Pinto Lafere Mesquita e Alcemir Motta Cruz, ambos agentes de Polícia Federal, matriculados sob o n. 17.970 e 15.921, respectivamente.Comunique-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o efetivo comparecimento das testemunhas em Juízo. Cópia da presente servirá como Mandado.Seja a defesa constituída dos réus, intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 554

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000610-18.2010.403.6007 - ELIZIA BORGES DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o

documento de fl. 61.

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o(s) documento(s) de fls 107/124.

0000386-46.2011.403.6007 - ARY DE OLIVEIRA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000394-23.2011.403.6007 - ESTER LIMA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000429-80.2011.403.6007 - MATEUS FELIPE ALVES FRANCO - incapaz X ANDRESSA ALVES FRANCO - incapaz X KARLA FERNANDA ALVES FRANCO - incapaz X JERUSA ALVES FRANCO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000449-71.2011.403.6007 - SEBASTIAO BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000451-41.2011.403.6007 - LUZIA MARIA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000464-40.2011.403.6007 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000479-09.2011.403.6007 - WLADIMIR DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000535-42.2011.403.6007 - TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES(MS009646 - JOHNNY

GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000546-71.2011.403.6007 - MARIA GENELICE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000550-11.2011.403.6007 - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000696-52.2011.403.6007 - MOISES DOS SANTOS VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000700-89.2011.403.6007 - OLGA LOPES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000709-51.2011.403.6007 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000789-15.2011.403.6007 - DAVIDSON RYAN BARBOSA SILVA - incapaz X LAUDINEIA CANDIA BARBOSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento acerca da(s) prova(s) pericial(is), expeça-se a requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000791-82.2011.403.6007 - ARISTOTELES FERREIRA PEDROSO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000020-70.2012.403.6007 - JOANA PELIZARI GARCIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação,

venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

000024-10.2012.403.6007 - UBALDO GONCALVES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

000025-92.2012.403.6007 - TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

000027-62.2012.403.6007 - OTACILIO RIBEIRO DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

000028-47.2012.403.6007 - OLESIA AMORIM DE REZENDE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

000033-69.2012.403.6007 - ANTONIO JOSE DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

000047-53.2012.403.6007 - ELIZANGELA APARECIDA DE LARA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

000089-05.2012.403.6007 - JOAO BATISTA FREITAS DE ASSIS(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

000108-11.2012.403.6007 - CARMEN CANDIA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

000119-40.2012.403.6007 - DELCIDES LUIZ VICENTE(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

000120-25.2012.403.6007 - MERCEDES FERREIRA INACIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000125-47.2012.403.6007 - MARIA DA LUZ BARIVIERA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000128-02.2012.403.6007 - IONE FERREIRA DOS ANJOS (MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000360-14.2012.403.6007 - ALVANDA PERES CARNEIRO (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000418-17.2012.403.6007 - ANDRE LUIZ DE JESUS (MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação sumária em que são partes as acima referidas, visando que a requerida promova a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa e CCF). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é funcionário público estadual na cidade de Sonora/MS; b) ocupa o cargo de analista judiciário; c) foi aprovado em concurso público e designado para referida cidade; d) antes residia na cidade de Anaurilândia/MS; e) de 2003 a 2005, na cidade de Presidente Epitácio/SP, era proprietário de escola de informática e cursos profissionalizantes; f) em 2004 abriu a conta corrente 1000093624, na agência nº 336, na Caixa Econômica Federal; g) em 04/2005, encerrou as atividades da empresa e a referida conta corrente; h) que no momento do encerramento o gerente confere se existem folhas de cheques emitidas e não utilizadas, para que elas sejam devolvidas, e recolhe os cartões da conta, quebrando-os; i) ao tentar efetuar uma compra a crédito, verificou que seu nome estava com restrição em razão do cheque nº 900079 da referida conta, no valor de R\$ 490,00; j) que outras lâminas de cheque do autor foram apreendidas pela delegacia de polícia em poder de Rudi Luiz da Silva e José Antonio Ribeiro, processados pela prática do crime de estelionato; que a lâmina nº 900079, não foi encontrada com os meliantes, mas devolvida pelo motivo 13 (conta encerrada); k) referido cheque foi objeto de fraude; l) não houve conferência da assinatura; m) o motivo correto para devolução seria o 22 ao invés do 13, já que este ocasiona inclusão do nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Apresenta os documentos de fls. 15/43. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Evidencia-se que as anotações efetivadas nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 17/18) são indevidas, uma vez que a origem da anotação, a lâmina de cheque nº 900079, da conta corrente nº 1000093624, agência nº 0336, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 490,00, esta sendo discutida judicialmente. A presença do dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciada na existência da referida restrição, que vem a impedir a parte autora de realizar transações bancárias e comerciais, sendo que tal anotação se constitui o único cadastro impeditivo de crédito. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, e a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora, revela-se imperioso conceder a tutela requerida. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CCF), no prazo de 05 dias, cuja inscrição esteja vinculada ao cheque devolvido nº 900079, da conta corrente nº 1000093624, agência nº 0336, da Caixa Econômica Federal, devendo informar a este juízo o cumprimento da ordem, sob as penas da lei. Intimem-se.

0000420-84.2012.403.6007 - REINALDO DIAS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência da deficiência comunicada nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000421-69.2012.403.6007 - AAVC - ASSOCIACAO DOS AMIGOS, VOLUNTARIOS E COLABORADORES (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. 2. Pretende o requerente verba indenizatória em razão de dano moral sofrido. 3. Portanto, deverá a parte autora emendar a petição inicial para quantificar o valor do alegado dano moral. 4. Outrossim, tendo em vista que o rito da lei é o sumário, deverá a parte requerente, se pretender a prova testemunhal, arrolar suas testemunhas na inicial, com qualificação completa, sob pena de preclusão. 5. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. 7. Intimem-se.

0000422-54.2012.403.6007 - BEATRIZ ROSALIA NERY DE ANDRADE (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência da deficiência comunicada nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000424-24.2012.403.6007 - GERSON PEREIRA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência da deficiência comunicada nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000428-61.2012.403.6007 - BEATRIZ DIAS DE MENEZES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência da deficiência comunicada nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0000429-46.2012.403.6007 - GERALDA JOSE BATISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000430-31.2012.403.6007 - JOSEFINA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000431-16.2012.403.6007 - CANDIDA FERREIRA DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de dores nos braços e punhos. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho informado na petição inicial (pescadora artesanal), em que pese os documentos de fls. 21, 25, 26. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 27, 28 e 58 incapacitam a parte requerente para o exercício da alegada atividade laborativa. Os documentos de fls. 29 e 53 são exames médicos, os de fls. 30 e 33/47 são receituários médicos, enquanto os de fls. 31/32 e 48/52 são encaminhamentos que nada esclarecem quanto à incapacidade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000432-98.2012.403.6007 - MARIA LUIZA GONCALVES DE MORAES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência da deficiência comunicada nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000433-83.2012.403.6007 - BENEDITA DOS SANTOS REIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural como pescadora artesanal requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000434-68.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA GARCIA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de fortes dores de cabeça. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho informado na petição inicial (trabalhadora), em que pese os documentos de fls. 88, 90/91 em nome da autora. Os documentos de fls. 41/72 e de 74/82 estão em nome de outra pessoa. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 17 e 24 incapacitam a parte requerente para o exercício da alegada atividade laborativa. Os documentos de fls. 21/23 e 25/38 são exames médicos e os de fls. 39/40 e 73 são receituários médicos que nada esclarecem quanto à incapacidade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000313-74.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 65/66, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de BATERIAS LINCER LTDA - ME, CNPJ nº 02.731.883/0001-35, até o limite de R\$ 29.288,98 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome da executada. Posteriormente, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação, intimando o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Cumpra-se a ordem de bloqueio antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

Expediente Nº 555

ACAO MONITORIA

0000492-08.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANELUSSI DAMASCENO MILHOMENS

Nos termos da decisão de fls. 261 e diante do endereço da ré fornecido à fl. 291, manifeste-se o autor, no prazo de

10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000184-69.2011.403.6007 - FRANCISCO ROBERCIO FEITOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 21/07/12, às 13:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000370-92.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13/07/12, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000779-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/07/12, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000040-61.2012.403.6007 - ISAQUE DOS SANTOS LOPES - incapaz X ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 18/07/12, às 08:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000071-81.2012.403.6007 - REGINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 24/07/12, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000164-44.2012.403.6007 - FATIMA VITALINA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/07/12, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000228-54.2012.403.6007 - AMADEU PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 17/07/12, às 08:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000278-80.2012.403.6007 - MARIA DO SOCORRO SANTANA MEIRELLES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 21/07/12, às 10:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000331-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000331-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY SIMAO(MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Nos termos da decisão de fls. 131 e diante dos endereços da executada fornecidos às fls. 134/136, fica a advogada da executada intimada para promover a cientificação da sua cliente acerca da renúncia do mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 559

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000332-17.2010.403.6007 - LUANA RAMOS DA CRUZ PEDROSO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSANGELA RAMOS DA CRUZ

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-21.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA SANTANA MARQUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, deverá o(a) advogado(a) informar se pretende destacar seus honorários contratuais do montante da condenação, juntando, caso pretenda receber em RPV/Precatório à parte, o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91.Nada sendo requerido dentro do prazo, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000028-81.2011.403.6007 - IRENE DA SILVA CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o advogado para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais dos litisconsortes.Em tempo, defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

0000196-83.2011.403.6007 - MAGNOLIA ROZARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-58.2011.403.6007 - AGNELO SOARES COIMBRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, deverá o advogado informar se pretende destacar seus honorários contratuais do montante da condenação, juntando, caso pretenda receber em RPV/Precatório à parte, o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e do 130 da Lei nº 8.213/91.Nada sendo requerido dentro do prazo, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000383-91.2011.403.6007 - JOSE JULIO DE ARAUJO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ausente a prova da comunicação ao mandatário, assim, procedam-se os advogados denunciantes conforme fixado no art. 45 do Código de Processo Civil e no art. 5º, 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), comprovando nos presentes autos as devidas providências. Prazo: 10 dias. Os referidos causídicos continuarão ainda a patrocinar a causa no decêndio seguinte às providências, nos termos estabelecidos nas referidas normas, continuando a dar ao feito o devido andamento processual. Intime-se.

0000571-84.2011.403.6007 - ALFREDO PEREIRA DA SILVA (MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, às fls. 100, informa a denúncia dos advogados e a constituição de nova patrona, requerendo a expedição de alvará judicial referente aos honorários sucumbenciais em nome da nova advogada. Colaciona os documentos de fls. 101/103. Considerando que a parte autora é analfabeta, que a primeira procuração outorgada aos advogados denunciados foi por instrumento público (fls. 10) e que o art. 38 do Código de Processo Civil exige a procuração do analfabeto outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária, determino a parte requerente que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes à advogada que firmou a petição de fls. 100, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. O pedido de expedição do alvará será apreciado após a regularização da representação processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000637-64.2011.403.6007 - JOSE FERREIRA CONCEICAO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 13). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(a) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Regularizada a representação, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 68/70. Intime-se.

0000681-83.2011.403.6007 - CLARICE BETIM SOARES - incapaz X ZAIRA MENDES BETIM (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A parte autora descumpriu o comando exarado na decisão de fls. 18/20, pois não regularizou sua representação processual. Sem instrumento de mandato, o advogado não está autorizado a procurar em juízo. Não estão presentes as hipóteses excepcionais do art. 37 do CPC, e a procuração de fls. 07 não é válida, já que o(a) outorgante consta como não alfabetizado(a) (fls. 10). Assim, deverá o advogado dar cumprimento aos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil, apresentando instrumento público de procuração ou se valendo da benesse referida na decisão retrocitada. Só então se prosseguirá na prática dos atos processuais. Nada sendo providenciado no prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000725-05.2011.403.6007 - ANTONIO DE OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para o fim de comprovar a causa da doença incapacitante, qual seja, acidente automobilístico ocasionador da fratura no joelho; e a expedição de ofícios às delegacias de polícias civil e militar para que forneçam a cópia do boletim de ocorrência do sinistro. As doenças ditas incapacitantes não se enquadram nas hipóteses excepcionais do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, tampouco no rol do art. 151 da mesma norma previdenciária. Assim, considerando que a carência ainda é insuficiente e que a prova documental (boletim de ocorrência do acidente automobilístico) é ônus que incumbe ao autor, posto não haver injustificada recusa do fornecimento pelas autoridades policiais, indefiro a produção da prova testemunhal, por ser inútil à lide, e a expedição dos ofícios solicitados. Em continuidade, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 41 só em relação ao requerido e, após devolvam-se os autos para deliberação. Não havendo pedido de produção de prova, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000029-32.2012.403.6007 - MARIA DE JESUS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

000030-17.2012.403.6007 - MARIA DE JESUS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

000032-84.2012.403.6007 - GUILHERME AMARO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

000101-19.2012.403.6007 - JESUS NOGUEIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária proposta por Jesus Nogueira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.O INSS, regularmente citado, não apresentou resposta.Decido.Malgrado a autarquia não tenha contestado o pedido, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia dada a indisponibilidade do direito por ela tutelado.O advogado, intentando provar interesse processual no feito, juntou aos autos prova do requerimento administrativo do benefício após o ajuizamento da ação; o referido processo está na fase probatória, cujas diligências devem ser levadas a efeito pelo interessado (fl. 47). Ante o exposto, conheço de ofício a preliminar de falta de interesse de agir e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO por até 30 (trinta) dias, prazo razoável para que a autarquia decida o pedido formulado nos autos do NB 141.607.110-2. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença.Revogo o despacho de fl. 41, na parte em que deferiu a produção de prova oral.Intime-se.

000129-84.2012.403.6007 - CLEUNICE CABRAL DIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

000133-24.2012.403.6007 - AMADEU MARTINS DA SILVA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001084-62.2005.403.6007 (2005.60.07.001084-2) - ELAINE CRISTINA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

A parte autora colaciona sentença proferida no juízo estadual que decretou sua interdição definitiva e nomeou Valdir de Souza Costa como curador, requerendo expedição do RPV (fls. 191/193).Considerando que a sentença só produz efeitos jurídicos erga omnes após o seu trânsito em julgado e que não há nos autos notícia de sua ocorrência, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o trânsito em julgado da sentença de interdição proferida nos autos nº 0001639-29.2010.8.12.0055.Após, devolvam-se os autos para novas deliberações.Intime-se.

000179-13.2012.403.6007 - MARIA CATARINA CARDOSO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório.Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades

realizadas em cada propriedade. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000229-39.2012.403.6007 - MARIA LINDALVA BELARMINO DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 44: O advogado, intentando provar interesse processual no feito, juntou aos autos prova do requerimento administrativo do benefício após o ajuizamento da ação; o referido processo está na fase probatória, cujas diligências devem ser levadas a efeito pelo interessado (fl. 46). Ante o exposto, indefiro o pedido de seguimento do feito e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação deste despacho, prazo razoável para que a autarquia decida o pedido formulado nos autos do NB 141.607.080-7. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000233-76.2012.403.6007 - VILMA MARIA OBREGON(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.08.2012, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-90.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA BETTETTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.08.2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do(a) postulante e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 28. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-52.2012.403.6007 - NILENE DA COSTA LIMA - incapaz X NAUYNO DA COSTA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas, indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para perícia médica). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora pretende seja reconsiderada a decisão que suspendeu o feito, argumentando que o auxílio-doença fora deferido até 05/04/2012 - limite médico estabelecido pela autarquia. A requerente, se se considerava ainda incapacitada nessa data, deve ter pedido ao INSS que prorrogasse o benefício, agendando uma nova perícia médica, nos exatos termos do que está lançado no comunicado de fls. 24. Junte a advogada o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, para análise acerca de eventual prorrogação do prazo suspensivo. Nada sendo providenciado dentro do prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000394-86.2012.403.6007 - ARIEL TOBIAS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Indefiro o pedido de juntada do NB 139.944.402-6 porquanto não há prova de que o INSS recusou-se a fornecer cópia do processo ao(à) requerente ou a seu(sua) advogado(a). Ademais, o interessado já pagou, ou deverá pagar, as despesas administrativas para a propositura da ação, dentre as quais a extração de fotocópias de documentos (fl. 13). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000395-71.2012.403.6007 - NELSON EVANGELISTA DA SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA

SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária e a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Indefiro o pedido de juntada do NB 139.944.443-3 porquanto não há prova de que o INSS recusou-se a fornecer cópia do processo ao(à) requerente ou a seu(sua) advogado(a). Ademais, o interessado já pagou, ou deverá pagar as despesas administrativas para a propositura da ação, dentre as quais a extração de fotocópias de documentos (fl. 13). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000399-11.2012.403.6007 - ORCELINA ESTECHE SABOIA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária proposta por Orcelina Esteche Sabóia em face do INSS objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Decido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Há nos autos prova de que o requerimento administrativo feito não demonstram a real e atual situação da parte requerente, já que o último pedido que consta nos autos, com DER em 20/08/2008 (fl. 27), foi indeferido por falta de carência, requisito que pode ser implementado a qualquer tempo e independentemente da implementação da idade. Desta forma, devido ao lapso temporal decorrido entre a data da propositura da presente ação (15/06/2012) e o pedido feito à autarquia previdenciária, faz-se necessário que a parte requerente proceda a novo requerimento na esfera administrativa a fim de que haja lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual. Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte requerente formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000401-78.2012.403.6007 - ISABEL DE JESUS SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para perícia médica). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000410-40.2012.403.6007 - ALBINO DE MOURA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Indefiro o pedido de juntada de processos administrativos porquanto não há prova de que o INSS recusou-se a fornecer cópia dos processos ao(à) requerente ou a seu(sua) advogado(a). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada, se o caso, a produção de provas testemunhal e/ou pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.